



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 179/2014 – São Paulo, sexta-feira, 03 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5577

MONITORIA

0013225-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
KELVIN MACHADO SILVA

Apresente a Caixa Econômica Federal cópias legíveis dos documentos que requer o desentranhamento, em cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022545-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
JOSE BALBINO DA SILVA FILHO

Fl. 80: defiro pelo prazo requerido. Int.

0008153-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
THIAGO MELO DA SILVA

0014803-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
CRISLAN DE SOUSA LIMA

Fl. 46: defiro pelo prazo requerido. Int.

0018458-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
CARLOS ROBERTO DE MENEZES(SP231417 - WLADIMIR CASSANI JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento do réu para designação de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021983-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
VAGNER PADUA DOS SANTOS

Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0023116-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

0008750-14.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME
Cite-se Luiz Francisco Rodrigues de Figueredo - Games - ME, na pessoa de seu representante legal, Luiz Francisco Rodrigues de Figueredo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001485-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-34.2013.403.6100) RAIZES COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME X DANILO LOUZADA MINGUCCI X ROSANGELA SANTOS BORGES(SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA E SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Do exame dos autos verifica-se que o Embargante impugnou o cálculo da embargada por dele não constar o depósito efetuado como garantia da dívida executada, demonstrado pelos documentos juntados às fls. 21/30 dos autos principais. Assim, diante do demonstrativo de débito de fl. 49 dos autos principais, do qual não consta referido depósito, determino à Caixa Econômica Federal que esclareça o montante executado. Após, dê-se vista ao embargante e, decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002226-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

Fl. 159: defiro. Proceda-se à busca do endereço atualizado da parte ré nos meios disponíveis. Após, cite-se Eucléria de Abreu Berti.

0007758-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DA SILVA AGOSTINHO

Fl. 38: defiro pelo prazo requerido. Int.

0003039-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE CEREAIS TOPMAIS LTDA X JOSE ANTONIO BRUNO

Proceda-se à busca dos endereços em todos os meios disponíveis.

0009639-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I S Z CABELEIREIROS LTDA - ME X ILSA MENDES PAIVA X ZENI TEIXEIRA BATISTA

Manifeste-se a exequente quanto à proposta de pagamento, bem como o interesse em audiência de conciliação manifestados pelos executados. Int.

0011406-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOSDOIAR EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X DEBORA RASEC RADULSKI X MARIA CRISTINA CORDEIRO

Proceda-se à busca dos endereços em todos os meios disponíveis.

0016932-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABEL CASTANHEIRA FILHO

Tendo em vista a natureza autárquica do exequente, não houve recolhimento de custas processuais. Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado

requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0016936-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES

Tendo em vista a natureza autárquica do exequente, não houve recolhimento de custas processuais. Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0017547-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VICTORIO VIEIRA

Tendo em vista a natureza autárquica do exequente, não houve recolhimento de custas processuais. Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005518-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD ABDALLAH BARADA X LUZIA SALVIANO DE LACERDA BARADA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre a proposta apresentada pelo executado às fls. 71/75. Int.

Expediente Nº 5580

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674622-40.1985.403.6100 (00.0674622-5) - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANCI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 -

AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeiram as partes o que direito no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043958-21.1998.403.6100 (98.0043958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029794-22.1996.403.6100 (96.0029794-0)) WALMIR CAMILLO DE CAMPOS X VANDERLI SANCHEZ CAMILLO DE CAMPOS X ALZIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o parcelamento dos honorários advocatícios requerido às fls. 244. Promova o executado, no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento da 1ª parcela. No silêncio do devedor, realize a constrição judicial solicitada às fls. 249 pela CEF. Int.

0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0) - HEITOR LASO GONCALVES X IVETE VALERIA DE OLIVEIRA COSTA X NANCY MORETTI JERONIMO X IRENE SOARES CARDOSO X HELIO DE ARAUJO GIAJ LEVRA X FERNANDO BARSOTTI X LILIAN HELENA BUSO RIBEIRO X PALMIRA REZENDE X JACI GONCALVES DE ANDRADE X JUSSARA MARLY SIRNA COLONESE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 589/604. Vista à exequente no prazo legal. Int.

0010809-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010809-6) - JOSE CARLOS LIBRALAO X SOLANGE INES DE OLIVEIRA LIBRALAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0023843-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023843-5) - BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/260. Ciência à autora sobre a juntada do termo de liberação da hipoteca pelo Banco Itaú no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor da exequente. Int.

0007073-32.2003.403.6100 (2003.61.00.007073-9) - MARIA KEZIA DA SILVA(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Fls. 697/698. Vista à parte autora sobre as considerações trazidas pelo perito. Int.

0009963-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009963-1) - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP302639 - JANIELE MARQUES DA SILVA MATIAS SALVADOR E SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0020008-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9)) TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para

sentença. Int.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a resposta do ofício de nº 207/2014. Int.

0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro o pedido de prova pericial requerido às fls. 309/331, tendo em vista a decisão de fls. 172 que entendeu ser necessária a realização da respectiva prova. Vista à União Federal. Sem prejuízo, nomeio o perito deste juízo, Sr. Luiz Sergio Aldrighi, perito contábil, com CRC-SP 43.658, com endereço Rua Padre Machado, 96, onde deverá ser intimado da presente nomeação e estimar os respectivos honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0009436-45.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X TRISUL S/A(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Intime-se a União Federal (PRF) sobre a decisão de fls. 730/731 , devendo a mesma providenciar a regularização da citação por edital da empresa D L Construções LTDA-ME. Int.

0018824-69.2010.403.6100 - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 225. Expeça-se alvará. Int.

0009475-08.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o perito Luiz Sérgio Aldrighi, com CRC/SP 43.658 e endereço na Rua Padre Machado, 96. Intimem-se as partes e o perito. Ratifico a estimativa já paga nos autos. Int.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 305/317. Vista às partes. Int.

0011512-84.2011.403.6301 - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0008850-37.2012.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 396/402. Expeça-se alvará. Int.

0016562-78.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIA GALLI TATSCH(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)
Fls. 853/888. Ciência às partes sobre os documentos acostados pela ré Flávia Galli Tatsch no prazo legal. Após, apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora e depois as rés. Int.

0017072-91.2012.403.6100 - ENIO VICTORIO DA SILVA(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X SOUZA CRUZ S/A(SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)
Fls. 721/726. Vista à parte autora sobre a manifestação do MPF no prazo legal. Int.

0020417-65.2012.403.6100 - GILBERTO DIAS MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 450. Defiro por mais 10(dez) dias. Int.

0009991-57.2013.403.6100 - MARIA AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP196959 - TATIANA TIBERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o despacho de fls. 171. Após, remeta-se ao arquivo, com baixa findo. Int.

0001011-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 240 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0011600-41.2014.403.6100 - RESICHEM REPRESENTACOES LTDA -EPP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011678-35.2014.403.6100 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 123 no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, ciência à autora sobre as alegações trazidas pela União Federal às fls. 129. Int.

0015434-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1)) CONTAX S/A(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM E SP331168 - VERA ALLYNE DO PRADO VERDI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015635-44.2014.403.6100 - SILVIA ROSA MARQUES PAULO(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X CAIXA SEGURADORA S/A
Em face do requerimento de fls. 88 da parte autora e nos termos do art. 109 da Constituição Federal, declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual. Int.

0016687-75.2014.403.6100 - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Sem prejuízo, forneça a autora, no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de rendimentos para que se possa fazer análise do pedido de gratuidade. Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012936-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012936-9) - VALDOMIRO ANSELMO SANTOS X LEANDRA CARLA APPOLINARIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO ANSELMO SANTOS
Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo,

com baixa findo. Int.

Expediente Nº 5588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024215-30.1995.403.6100 (95.0024215-0) - PAULO CESAR ROSA X SIMONE RODRIGUES MARTINS X EDSON ALVES DE MATOS X MARCELO AFONSO DE SIQUEIRA X VANIA CORREA DE OLIVEIRA X AUREA ARLETE ALVES ORTIZ LOPES X MARIA CRISTINA DA SILVA X FABIO DE SOUZA JARDIM X ANA LUCIA PESTANA X RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA(SP061986 - BELMIRO MARTINS SERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e do despacho de fl. 330. Int.

0024551-34.1995.403.6100 (95.0024551-5) - ALEJANDRO KIENITZ X VALTER CARLOS CORDEIRO X MARIO ANTONIO DAVID POLI X ETSUO JOSE MORISHITA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035235-81.1996.403.6100 (96.0035235-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Int.

0026722-19.2000.403.0399 (2000.03.99.026722-0) - WALDEMAR DE CAMARGO SILVEIRA X NOEL BAPTISTA BUENO X NORIVAL NUNES X ELVECIO CANAVIEIRA FONSECA X ERNANI LEAL DE OLIVEIRA X ETTORE FREDERICE NETO X EZEQUIAS CANDIDO DE PAULA X FATIMA APARECIDA DE ARAUJO ALVES X FLORA DELLA NINA AOYAMA X FRANCISCO CORREA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5) - SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro o desentranhamento do livro Frutas do Brasil, bem como o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de cálculos. Int.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 192/202: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031259-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031259-9) - LEDA SANI RATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e do despacho de fl. 220. Int.

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Nestes autos foi determinada a citação por edital, haja vista a não localização da requerida em todas as localidades informadas pela parte autora. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal retirou uma cópia do edital, porém, devolveu a mesma aos autos sob o argumento de que havia localizado outros endereços para novas diligências. Desta forma, defiro a expedição de novos mandados de citação, para localização da requerida. Int.

0027056-07.2009.403.6100 (2009.61.00.027056-1) - ANTONIO CARLOS STOPA(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e do despacho de fl. 93. Int.

0016945-90.2011.403.6100 - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009600-68.2014.403.6100 - AILTON CESTARO DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0014588-35.2014.403.6100 - ROY ELLINGTON DE SOUZA(SP303089 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e despacho de fl. 109. Int.

0017482-81.2014.403.6100 - MARCIO KORLA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo legal, o valor atribuído a causa, haja vista que todas as contas se apresentam sem saldo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048888-14.2000.403.6100 (2000.61.00.048888-5) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X FRIDA DE OLIVEIRA MAYER X PAULO MARIO DE CARVALHO X TADEU KOVALESKI X YVONNE DE ALMEIDA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIDA DE OLIVEIRA MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU KOVALESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONNE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo Legal, contra decisão em Agravo de Instrumento, interposto nestes autos. Int.

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020936-31.1998.403.6100 (98.0020936-0) - JOSE LINS PEDROSA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VIANA DE MORAES X MARIA ANTONIA FERRARO X MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Com razão a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 437 e 455, haja vista que, se a parte Maria Antonia Ferraro, entendeu por bem, não apelar da sentença que extinguiu a execução, não pode agora, passados quase 10 anos, e quando de sua parte já operou-se o trânsito em julgado, querer receber valores que entende não pagos. A simples alegação do artigo 509 do Código de Processo Civil, não tem o condão de rever o direito que a parte acha que possui, pois é cristalina a distinção entre os direitos, motivo pelo qual, a própria não quis apelar da sentença de extinção, enquanto que outros coautores o fizeram. Desta forma, não há que se falar em pagamentos em favor de Maria Antonio Ferraro. Int.

0017759-88.2000.403.6100 (2000.61.00.017759-4) - SILVIA FERREIRA COSTA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012256-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012256-1) - MARTIN NILTON CHEUNAMANN X MARTIN WENSEL FILHO X MARTINHO FRANCISCO DE SOUSA X MARTINS GONCALVES DA SILVA X MARTINS NUNES DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e da decisão de fl. 292. Int.

0015725-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015725-9) - CELIA REGINA PICCININ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Torno sem efeito o despacho de fl. 208 diante da não necessidade da apresentação de peças para início de execução nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada e nos termos do decidido nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002558-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002558-0) - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 228: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014205-57.2014.403.6100 - ALMIR ROBSON DOS ANJOS X ANGELA DE LIMA ROSA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CELSO LEITE MARTINS X DEBORA DO AMARAL NOGUEIRA X ELIAS SOARES RIBEIRO X FATIMA APARECIDA TALARICO X FILOMENA GOMES SIQUEIRA DE MENEZES X FRANCISCA VIEIRA MACIEL GUERRA X GAMALIEL SOARES DE CAMARGO X ISABEL CRISTINA SOARES DE CAMARGO FLORIANO X ILSO MENDES DA SILVA X IVAN MARTINS VICENTE X LUIZ ANTONIO DA ROSA X KARINA DOS SANTOS NAKAGAWA X MARIA CELIANA VIEIRA NOGUEIRA X MALHA HELENA COQUE DA CRUZ X MARAIANA SERRAO PEREIRA X MARIA ELISA CADEL DE LIMA X OLIVAL MOREIRA X SERGIO DA SILVA SOARES X SILMARA GASPARELME VELASCO X SOLANGE GONCALVES DE ARAUJO FARIAS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se integralmente o despacho de fl.253, especificando o novo valor à causa. Ao SEDI para que conste no pólo ativo somente Almir Robson dos Santos, que está com a grafia errada como sendo Almir Robson dos Anjos, Angela de Lima Rosa, Antonio Carlos de Souza, Celso Leite Martins e Débora do Amaral Nogueira, excluindo-se os demais. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido à fl.256, mediante substituição por cópias simples, uma vez que não houve juntada das cópias conforme certidão de fl.257. Int.

0014505-19.2014.403.6100 - LEANDRO PINTO DA SILVA X LUCIA MARIA CARDOSO DA COSTA X LUCIA NATALINA WINCLER RIBEIRO ARAUJO X LUCIANA CARRER LUVISOTTO X LUIZ DE BENEDITO X LINDORA PINTO TAVARES X LUCIO VIEIRA X LUCIANA RIBEIRO DA SILVA X LUIS ANTONIO DE MOURA NUNES X LUCIANO MOREIRA DE CAMARGO X MAGDA DE FATIMA RODRIGUES BATISTA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X MARCOS FERNANDES DE LIMA X MARCELO MARTINS GONCALVES X MARIA LUCIA DA SILVA SILVERIO X MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES X NILDA GONSALVES DA MOTA X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS

X NATANAEL GALVAO PEDRESQUE X NANCY FERRAZ FIUSA DE OLIVEIRA X NILZA CASSEMIRO X NESTOR VAZ DE CAMPOS NETO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se integralmente o despacho de fl.250, especificando o novo valor à causa. Ao SEDI para que conste no pólo ativo somente Leandro Pinto da Silva, Lucia Maria Cardoso da Costa, Lucia Natalina Wincler, Luciana Carrer Luvisotto e Luiz de Benedito, excluindo-se os demais. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido à fl.255, mediante substituição por cópias simples, uma vez que não houve juntada das cópias conforme certidão de fl.256. Int.

0015125-31.2014.403.6100 - GERALDO DA CRUZ ARGENTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0015138-30.2014.403.6100 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui novo valor à causa. E este novo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017324-26.2014.403.6100 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a prevenção apontada no termo de distribuição de fl. 31 com o processo 0001818-65.2014.403.6114. Int.

0017559-90.2014.403.6100 - ANDRE LUIS MARTINELI(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0017609-19.2014.403.6100 - FABIANO FONSECA(SP348704 - CLAYTON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS

PRETO SANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Determino às partes que se manifestem sobre os cálculos do contador no prazo de 5 dias. Após, apreciarei o requerimento de fl.1152. Defiro a prioridade do feito.

0022846-54.2002.403.6100 (2002.61.00.022846-0) - GEDOR DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GEDOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 268/271 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Diante das complementações efetuadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Int.

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e da decisão de fls.480/481 proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-98.1974.403.6100 (00.0000312-3) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ATILIO DE SOUZA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0022777-61.1998.403.6100 (98.0022777-6) - FRANCISCO PRACIANO RODRIGUES X FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE DOS SANTOS X LUIS BEZERRA DA SILVA X NILCE MENDES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0016437-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016437-8) - GERACY GONCALVES DA SILVA X GERACY GONCALVES DA SILVA(SP171529 - HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E SP206340 - FERDINANDO ROSSETTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0044487-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044487-0) - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP332210 - ISABEL FRAZÃO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4251

MONITORIA

0020722-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020722-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009454-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IOCELIA CARVALHO DIAS DE ALMEIDA(SP251738 - LETICIA MACEDO DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023241-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCO BOTTER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002754-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEONORA DE REZENDE OLIVEIRA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010184-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA(SP275509 - LUIZ GUILHERME MUNIZ DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042521-57.1989.403.6100 (89.0042521-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP032247 - JOSE

CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031294-31.1993.403.6100 (93.0031294-4) - CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP081331 - WAGNER THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001418-94.1994.403.6100 (94.0001418-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPESTES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022870-63.1994.403.6100 (94.0022870-8) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP149035 - ALDAIRA BARDUCO BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007937-51.1995.403.6100 (95.0007937-2) - ANALIA BATISTA X ANTONIO LUISI X DELPHINA TORIBIO GONCALVES AFONSO X EUDISEA BERNARDES X JOANA LIMA DA SILVA X KIMIE KATAYAMA SAITO X MARIA AMALIA FINATTI SERRANO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES X OLIVIA MARIA SUZIGAN X VERA FINATTI NASCIMENTO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ANALIA BATISTA X UNIAO FEDERAL X EUDISEA BERNARDES X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016324-55.1995.403.6100 (95.0016324-1) - ALBERTO CIORI KASAISHI X CLAUDINA MORENO X CLAUDIO RONCHI X CELSO PAIVA LOPES X MARIA DIRCE PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X ELIZEU PEREIRA X EUNICE MERLI FARO X FERNANDO ANTONIO DE CASTRO LEAL X GERALDO DE JESUS CATARINO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ORLINDO LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028827-11.1995.403.6100 (95.0028827-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031229-02.1994.403.6100 (94.0031229-6)) PLASTICOS MASAO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos

para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038604-49.1997.403.6100 (97.0038604-0) - SIDNEY NUNCIARONE X ALEX PITTA FERNANDES X JOSE ARNALDO DANIA COUTINHO X MARCIA BENEDITA DOS SANTOS X RUTE TIEMI TAKEHARA X CLAUDIA CRISTINA BARASNEVICIUS X CESAR AUGUSTO SANTANA X SILVIA LAMEIRA CARRICO X ANTONIO DE ASSIS NOGUEIRA JUNIOR X MARIA RUTH DA SILVA NOGUEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023096-29.1998.403.6100 (98.0023096-3) - ADAILTON INACIO DE SOUZA X MARIA MADALENA MARQUES X MAURO DE OLIVEIRA GOVINHO X ZELINO SALVADOR X VANDA DOS SANTOS X VALDOALDO PEREIRA COSTA X VENILSON ALVES DA SILVA X VIRGULINO SOUZA DE OLIVEIRA X VITALMIRO GOMES DA SILVA X WALDOMIRO ANTONIO DA LUZ(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023576-07.1998.403.6100 (98.0023576-0) - GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052624-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052624-9) - ISRAEL GOMES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015826-80.2000.403.6100 (2000.61.00.015826-5) - ADALTO FLAMINIO X CARLOS ALBERTO BERNARDINO X ELIZIARIO MACHADO DE SIQUEIRA X JURANDIR DA SILVA PIRES X LUIZ ZANUTO X MANOEL VICENTE CORREIA X MARIA APARECIDA BIONDO JUSTO X PAULO KENGI MURAOKA X SEBASTIAO BARRIONOVO X WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031204-76.2000.403.6100 (2000.61.00.031204-7) - ELIAS CARDOSO DOS SANTOS X CICERO MANOEL DE SOUZA X ALOISIO LEITE DE OLIVEIRA X NATALINO FELICIANO DA SILVA(SP073176 - DECIO CHIAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047939-87.2000.403.6100 (2000.61.00.047939-2) - HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGRO PECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014773-93.2002.403.6100 (2002.61.00.014773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027789-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027789-1)) ROBERTO ONO X MARIA DA GRACA FERREIRA BOTELHO ONO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ROBERTO ONO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019209-61.2003.403.6100 (2003.61.00.019209-2) - RENASCER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024837-31.2003.403.6100 (2003.61.00.024837-1) - LEANDRO ALVES GUIMARAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023078-95.2004.403.6100 (2004.61.00.023078-4) - BETTY GALPERIM FAERMAN(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022684-44.2011.403.6100 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X MAURICIO BATISTA VIEIRA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004791-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015165-9)) ROMEU TAKAMI MIZUTANI X NANCY APARECIDA SEGALLA(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021295-68.2004.403.6100 (2004.61.00.021295-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022870-63.1994.403.6100 (94.0022870-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP149035 - ALDAIRA BARDUCO BOTTER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos

para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023560-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023560-3) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029260-44.1997.403.6100 (97.0029260-6) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013523-30.1999.403.6100 (1999.61.00.013523-6) - WRANDER CINE VIDEO DE MARILIA S/C LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030421-50.2001.403.6100 (2001.61.00.030421-3) - IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024243-75.2007.403.6100 (2007.61.00.024243-0) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013752-72.2008.403.6100 (2008.61.00.013752-2) - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034134-14.1993.403.6100 (93.0034134-0) - FERNANDO ALVES DOS SANTOS X ANA MARIA PAULA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016215-07.1996.403.6100 (96.0016215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-24.1996.403.6100 (96.0012793-0)) CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CONSTRUTORA LTDA X BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X HOME

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0056360-03.1999.403.6100 (1999.61.00.056360-0) - DANIEL SCOLLETTA X CRISTINA BERA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010898-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010898-0) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041794-49.1999.403.6100 (1999.61.00.041794-1) - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004668-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP245330 - MARCUS VINÍCIUS LOMBARDI DOS SANTOS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4261

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014583-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA BATISTA DE MELO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação em que se pretendia a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. O pedido liminar foi deferida (fl. 36-36v). Expedida a carta precatória para busca e apreensão, esta retornou com diligência negativa (fls. 120/153). Intimado a esse respeito, a autora requereu a desistência da ação. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pelo requerente há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0003922-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de Crédito Especial Empresa Pré-fixado sob o nº 21.2899.605.0000106-52 celebrado entre as partes, apresentou o extrato da conta corrente e demonstrativo atualizado do débito até 30/11/2007, totalizando o montante de R\$ 38.852,79 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove reais). Citados os réus, na pessoa do Procurador da Defensoria Pública de São Paulo, que apresentou embargos monitorios, alegando o seguinte: a) da aplicação do CDC; b) da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito TACC; c) da utilização da Tabela Price, vedação ao anatocismo; d) da ilegalidade da autotutela; e) da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e dos honorários advocatícios (cláusula quarta); f) da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; g) do necessário desconto dos encargos sobre os valores a título de IOF e CPMF; h) da contestação por negativa geral. Requer em síntese, declaração de nulidade das cláusulas suscitadas, a condenação da embargada em honorários advocatícios e a produção de prova pericial. Intimada a embargada, impugnou os embargos monitorios fls. 135/197. Intimada as partes no interesse na produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil. (fls. 201). Deferida a prova pericial, nomeado o Perito Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira, que apresentou o Laudo Pericial às fls. 211/225. Intimada as partes para se manifestarem, manifestou a embargada requerendo a procedência dos embargos monitorios. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito. Aplicação do CDC. Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito TACA taxa de abertura de crédito está prevista no contrato e a mesma não foi incorporada ao saldo devedor, verifica-se que sua cobrança ocorre uma única vez, ou seja, na abertura do crédito, havendo previsão contratual para sua cobrança, não há como alegar irregularidades. A Tabela Price necessidade de verificação da ocorrência de amortização negativa (anatocismo). A aplicação da Tabela Price não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois a simples utilização da mesma não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante as múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - PRICE não verifica a ocorrência de amortização negativa, portanto, não há que se falar em anatocismo. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema

pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcritas, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) No presente caso, o embargante não comprovou a abusividade e o laudo apresentado pelo perito conclui que a utilização da Tabela Price não implica em anatocismo.Declarada a nulidade que prevê a autotutelaAfirma também ilegalidade na cláusula 11ª que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor.DA ILEGALIDA DA PREFIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS E EXTRAJUDICIAISA embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGONo tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010). Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307/STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratório quer moratório (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Do necessário desconto dos encargos sobre os valores a título de IOF e CPMF; No tocante alegação dos encargos sobre os valores a título de IOF e CPMF, não procede, pois os mesmos não constam da planilha de cálculos de fls. 33/34, bem como informado pelo Perito Contábil, às fls. 219, que não foram verificadas cobranças desses encargos. Diante exposto, rejeito parcialmente os embargos monitorios e julgo parcialmente procedentes o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como determino a CEF que faça o recálculo do valor devido, nos termos acima deferidos. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0019600-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019600-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ASSOCIACAO COML/ DO BRASIL
Trata-se de ação monitoria, através da qual a Autora pretende seja adimplido seu crédito no montante de R\$ 79.391,89 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2008, das parcelas contratuais vencidas, referente aos Contratos de Prestação de Serviço Especial de Entrega de Documentos - SEED nº 9912178364 e Contrato de Prestação de Serviços Impresso Especial nº 9912165213, firmado entre as partes. A Ré foi citada por edital, decorreu o prazo para embargos monitorios, os autos foram remetidos a Defensoria Pública Federal, que apresentou embargos monitorios, alegando, em preliminar, nulidade da citação por edital, bem como ausência de documentos essenciais. No mérito, alegou o seguinte: a) aplicação do CDC; b) da inexistência de provas que comprove a prestação de serviço e do ônus de provar a prestação de serviços; c) da ilegalidade da cobrança da cota mínima; d) do excesso de cobrança. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 183). Nomeado o Perito Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira. Réplica às fls. 184/196. As partes apresentaram quesitos às fls. 199/203. O laudo foi apresentado às fls. 207/222, intimadas às partes, a Autora concordou com o laudo e a Ré reiterou os termos dos embargos monitorios. É o relatório. Fundamento e decido. Da nulidade da citação por Edital. A preliminar de nulidade da citação não merece

prosperar, uma vez que ao contrário do que alega o embargante, as diligências realizadas nos autos e foram negativas, autorizando, portanto, a citação por edital. Ressalta-se, ainda, que as informações prestadas pela embargada, confirmam que foram realizadas todas tentativas possíveis para se obter o endereço do embargante. A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o réu, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constatado no presente feito foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Assim, não obstante o disposto no artigo 233 do diploma processual estabelecer que a parte deva requerer a citação por edital, verifica que não houve prejuízo a parte, pois outra opção não havia. Desta forma, trata-se de um vício de natureza formal, o qual a lei não comina sanção alguma de forma expressa. Desta forma, cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO EMBARGANTE NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ao contrário do alegado, o acórdão ora embargado afasta a pretensão de nulidade, em razão da não localização do embargante no endereço declinado nos autos, autorizando, portanto, a citação por edital. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no HC 115.284/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010) Portanto, não procede a alegação de nulidade da citação por edital. No tocante a preliminar de ausência de documentos, também não procede, uma vez que a Autora juntou aos autos os contratos celebrados entre as partes, assinado pela parte Ré, bem como as faturas emitidas pela ECT, em face da prestação de serviços, as quais a parte contrária concorda com os valores lançados e os documentos que comprovam a evolução da dívida. Ademais, foi possível a Ré apresentar sua defesa, bem como o Perito Judicial apresentar o Laudo Pericial com os documentos constantes dos autos. Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Da aplicação do CDC. Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Portanto, no presente tem total aplicação o Código de Defesa do Consumidor, pois estamos diante de uma relação de consumo, de um lado a empresa-autora, fornecedora de serviços, e na outra o usuário de tais serviços. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam ao contrato em questão, porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra os serviços postais. Os Correios, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º e 22.º, do Código. Diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. CORRESPONDÊNCIA EXTRAVIDA. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, para condená-la a pagar ao Autor a quantia de R\$3.146,80 (três mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos), sendo três mil reais a título de compensação por danos morais e o restante a título de danos materiais referentes ao valor da postagem e ao valor declarado da encomenda, corrigidos e remunerados pela SELIC desde a publicação da sentença. II. Alega a Parte Autora que se inscreveu no concurso Brasken da Academia Baiana de Letras e que dedicou grande número de horas para a elaboração de seu livro. Sustenta que seu livro, despachado via sedex, deveria ter sido entregue até 21/12/2012, no entanto, o pacote nunca chegou ao destinatário final. A empresa Ré reconheceu o problema e ofereceu o valor de R\$ 146,80 (cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos) como indenização pelo extravio (fl. 17). O Autor recusou a oferta, pois alega que este valor é irrisório e pagou por um serviço público deficiente. III. Impende ressaltar que o conceito de serviço previsto no art. 3.º, 2.º, do CDC alcança os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que toca aos seus usuários, não estando às reparações condicionadas a prévio requerimento administrativo, tampouco aos limites estabelecidos pela lei postal. III. Verifica-se, in casu, que à ECT competia provar que inexistiu qualquer defeito na prestação do serviço realizado ou que a falha ocorreu por exclusiva culpa da cliente ou terceiro, eis que dispõe, ou deveria dispor, dos meios necessários para o efetivo controle de suas operações. Ao contrário, reconheceu o extravio da correspondência declarada, sem qualquer explicação detalhada do que haveria ocorrido. IV. Assim, o dano moral encontra-se

configurado, pois resultante da angústia e aflição sofridas pelo Apelado, ao constatar o extravio de seu livro A Torre dos Murmúrios, impedindo-o de participar do concurso Brasken da Academia Baiana de Letras, sem que a ECT lhe apresentasse qualquer solução. V. Não obstante, mostra-se um tanto elevada a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. A uma considerando que o Autor esperou o penúltimo dia do prazo para enviar seu material para o concurso (pouco importa a razão), conforme fl. 19, o que faria qualquer homem médio presumir o risco envolvido, que de fato se concretizou. Não se trata de transferir a culpa ao consumidor, mas a verdade é que, se o Autor tivesse tido a precaução de enviar seu livro com alguma antecedência, haveria tempo hábil para contornar a situação. A duas porque entendo irrazoável que o valor dos danos morais seja de mais ou menos um terço do valor do prêmio a que o Autor competia (R\$ 10.000,00 - fl. 20), levando-se em conta que o alcance da situação favorável esperada, no citado concurso, não se mostrou com probabilidade significativamente relevante, uma vez que estava concorrendo com outros 76 livros. VI. Destarte, considerando as circunstâncias observadas no caso concreto, entendo forçoso diminuir os danos morais para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). VII. Apelação parcialmente provida. (AC 201351010048356, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/09/2013.) Da inexistência de provas que comprovem a prestação de serviço e do ônus de provar a prestação de serviço. Constatam-se nos autos que foram juntados documentos que comprovam o reconhecimento da cobrança pela parte Ré, das faturas emitidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim, não como alegar desconhecimento do débito oriundo dos contratos de prestação de serviços. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÍVIDA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO MEDIANTE QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO DEVEDOR. ALEGAÇÕES DO REQUERIDO NÃO COMPROVADAS. CPC, ART. 333, II. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Ação de Cobrança objetivando a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de débito oriundo do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes. 2. A Sentença julgou procedente o pedido para condenar o Réu a pagar à Autora o montante integral do débito, representado pelos valores consignados nas notas fiscais fatura, acrescido de juros legais e correção monetária. Condenou, ainda, o Réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. 3. Apelação da UNIÃO sob o argumento de que a autora não provou o alegado e remessa oficial dos autos. 4. Procedendo a interpretação do art. 333, II, conclui-se que a prova do pagamento mediante quitação, no presente caso, cabe ao Réu. 5. Não logrou comprovar, o Réu, os fatos impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não procedendo desta forma, não se desincumbiu de provar um fato extintivo do direito da Autora. 6. No documento de fl. 28, a própria DNER reconhece a existência do contrato e do débito, em carta enviada à parte apelada, na qual declara a existência de equipamentos instalados em suas dependências por força do contrato e informa que: Quanto aos débitos existentes, o 7 DRF está aguardando recursos, que deverão ser repassados pela Administração Central do DNER, nos próximos dias, quando estaremos quitando os débitos com essa empresa, relativos ao contrato PD-7 033/98-00. 7. A parte ré reconheceu a existência de dívidas ainda não adimplidas, conforme o disposto na cláusula segunda, letra b do termo de aditamento, que assegura à parte autora os pagamentos devidos até a data da rescisão, a serem apurados na fatura final rescisória. 8. O montante a ser adimplido corresponde às faturas colacionadas aos autos pela parte autora, acrescida de juros legais e correção monetária, pelos índices oficiais. 9. Não merece prosperar a alegação da União de que o pedido da Autora é totalmente infundado pela absoluta falta de prova da prestação dos serviços, posto que, da análise dos autos, restou demonstrada a supra mencionada contratação. 10. Apelação e remessa oficial não providas. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200034000070856 Processo: 200034000070856 Uf: Df Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 27/9/2006 Documento: Trf100236876) - grifamos. Da ilegalidade da cobrança de cota mínima No tocante a alegação de ilegalidade de cobrança mínima, não merece prosperar, uma vez que a cláusula contratual que trata dessa questão é clara e compreensível, assim, o embargante quanto da assinatura do contrato tinha ciência da cobrança deste valor, mesmo que não houvesse prestação de serviço por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ademais, o ônus de provar irregularidade desta cobrança cabia ao embargante, que não logrou êxito em comprovar. O entendimento dos Tribunais está firmado no sentido de que não qualquer ilegalidade na cobrança da cota mínima: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO COM A ECT. ÔNUS DA PROVA I - Não há que se falar em incerteza na prestação do serviço pela ECT nos meses discriminados nas faturas adunadas aos autos, uma vez que o contrato firmado entre as partes estabelece, mesmo sem nenhum serviço prestado, uma cota mínima mensal a ser paga; II - Apelação da Parte Ré improvida. (TRF/2a. Região, 7a Turma Especializada, AC 374118, proc. nº 2001.51.01.022986-5, rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 24/05/2006, un., DJ 26/06/2006, p. 150/162). DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ECT - COBRANÇA DE COTA MÍNIMA. 1 - controverte-se acerca da cobrança de faturas emitidas pela ECT, referentes a contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, tendo a empresa pública afirmado o inadimplemento do demandado, e este, objetado o pagamento sob o fundamento da não prestação efetiva dos serviços. 2 - Todavia, os valores são referentes à cobrança de cota mínima, que independente da efetiva prestação de serviço, como consta do ajuste; não se cuidando, ainda, de cláusula abusiva, na medida em que não se constata a alegada desvantagem exagerada, posto que razoável a

exigência de valor mínimo mensal pela inclusão do contratado em serviço diferenciado.3 - Quanto a se cuidar de contrato de adesão, tal aspecto não elide o caráter negocial e nem inviabiliza o ajuste de vontades, desde que o aderente tenha plena ciência dos termos contratados, o que ocorre na espécie, tendo em vista que o conhecimento da cota mínima em epígrafe.4 - Apelação desprovida.(TRF/2a. Região, 8a Turma Especializada, AC, proc. nº 2000.51.01.003509-4, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 31/01/2006, un., DJ 06/02/2006, p. 271/278)Portanto, improcede tal alegação.DO EXCESSO DE COBRANÇANão merece prosperar a alegação de excesso de cobrança, pois, o embargante não logrou êxito em comprová-la, sendo certo, que há previsão contratual para a cobrança dos encargos da mora e em nenhum momento houve dissonância do montante cobrado com o pactuado. Ademais, é possível constar pelo Laudo pericial de fls. 208/222, que não há qualquer erro nos cálculos apresentados pela embargada.AÇÃO ORDINÁRIA - ECT VERSUS PARTICULAR - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CONCESSÃO DE PRAZO, PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, OPORTUNIZADA - INTERESSADO A NADA EVIDENCIAR A RESPEITO DE SUAS INSURGÊNCIAS, QUANTO AO SUSCITADO EXCESSO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Não se há de se falar em cerceamento de defesa, vez que explícito o r. comando judicial de fls. 46 : especifiquem as partes eventuais provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. 2- Postulou a parte apelante o depoimento pessoal das partes e a realização de prova pericial, o que ensejou o comando judicial de fls. 50, com o fito de o particular explicar o que pretendia com a prova oral, bem como procedesse à pormenorização dos cálculos, apontando onde a repousar discordância. 3- Aduziu o recorrente ser desnecessária a ouvida das partes e, em relação aos valores, tão-somente descreveu as cifras cobradas e as considerou excessivas. 4- Não se pode inquirir de nulidade a r. sentença, vez que escancaradamente se põe o litígio a merecer instrução probatória pelo interessado (insuficiente o que deduzido), o pólo réu, a fim de que fosse evidenciado o quanto efetivamente ocorrido. 5- Como já fincado pela r. sentença, há previsão contratual a respeito da cobrança dos encargos no caso de mora, cláusula sétima, sendo que em nenhum momento evidenciou o particular dissonância entre o que pactuado com o montante cobrado. 6- Genericamente aduz haver excesso, mas não comprova aritmeticamente tal condição, o que a traduzir desnecessária a produção de prova pericial, pois minimamente deixou de comprovar o devedor que o cálculo postal não atentou para as cláusulas contratuais. 7- Não se há de se falar em ofensa à ampla defesa nem ao contraditório, quando a parte responsável em demonstrar queda-se incisivamente inerte, em sua missão fulcral e elementar. Precedente. 8- À luz da objetiva incoerência de cerceamento da ampla defesa, também não logra a parte apelante demonstrar que os serviços não foram prestados, assim deixando de atender ao seu ônus probante, inciso II, do artigo 333, CPC, culminando, assim, de insucesso sua irresignação. 9- Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.(AC 00145812920034036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 108 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, tal alegação também merece ser afastada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO BRASIL contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na forma da fundamentação supra e reconheço a ECT credora do réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001861-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA SANTOS MOREIRA(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 10-16) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 10.809,45 (dez mil, oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até 01/2012.A parte ré foi devidamente citada e contestou feito, dessa forma, apresentando embargos monitorios, alegando o seguinte:a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e possibilidade de discussão dos Encargos Prevista no Contrato; b) da completa interpretação das cláusula contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo;c) da vedação (ressalva legislação especial) do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiras Nacional;d) dos anatocismos ilegais que ocorrem no caso concreto;e) da utilização da Tabela Price;f) da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro);g) da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização;h) da ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Nona;i) da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima);j) da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida;k) da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito.Requer, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita e perícia contábil (fls. 41/64).Intimada a CEF, apresentou impugnação aos monitorios, conforme fls. 66/73 e verso.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.65).É o

relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 10.809,45 (dez mil, oitocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) saldo apurado até setembro de 2010, proveniente de Contrato de Crédito firmado em janeiro de 2012. Constatou-se o inadimplemento da obrigação da mutuária, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: 7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês. 8 - DOS JUROS taxa de juros de 1,57% (um e cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central. 9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente Cláusula. 10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato é estabelecido que: 14 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso. 18 - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,75% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. Vejamos, Da aplicação do CDC, da necessidade da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) e da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil constitucional contemporâneo De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma

vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma complementar. Da vedação do anatocismo, do anatocismo no caso concreto, da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (cláusula 14ª), da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusula 8ª e 9ª). A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º. A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E

PROVIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93:A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal.2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA

TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.Conclui-se também que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDARESP 201202292526, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.)Da utilização da Tabela PriceA jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE -

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistência de dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.)Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade. Assim, é o entendimento em nossos Tribunais:EMENDAAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização.O contrato em questão prevê a cobrança de juros sobre o valor do crédito concedido, no percentual de 20,555% ao ano, ou seja, 1,57% ao mês do saldo devedor, bem como a incidência da correção monetária pela TR, observam-se nas referidas cláusulas contratuais que não há qualquer ilegalidade, uma vez que não constatada nas planilhas juntadas aos autos amortização negativas.Da ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona.Afirma também ilegalidade nas Cláusulas 12ª e 19ª, respectivamente que prevê a utilização pela CEF do saldo da conta corrente para proceder ao débito, dos encargos e prestações decorrentes dessa operação, bem como o bloqueio de qualquer saldo, em qualquer conta, aplicação financeira da titularidade do embargante. Contudo, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor.Da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e dos honorários advocatícios.No tocante as despesas processuais e honorárias advocatícios, os mesmos estão definidos nas Cláusulas 17ª, portanto, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.Da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Na planilha juntada aos autos não se constatou a cobrança de IOF, bem como não há previsão contratual para a incidência do imposto sobre operação financeira, bem como no Laudo Pericial.Da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastro de proteção ao crédito.No presente caso, entendo que não possa ser descaracterizada a mora do devedor, uma vez que não houve o reconhecimento de cobrança abusiva,

por parte do embargante, no período de normalidade do contrato. Portanto, ocorrendo o inadimplemento por culpa do embargante e o vencimento da obrigação, constituindo-se a mora do devedor, sendo legal o envio do nome dos devedores aos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência está firmada neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. 3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor. 4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão. (AgRg no REsp 883.293/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010) Das implicações Cíveis decorrentes da cobrança indevida No tocante esta alegação, não há como imputar a CEF tais implicações, uma vez que não foi comprovada a cobrança indevida. Nem tão pouco, assiste razão ao embargante no pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, assim, não se evidencia a má-fé por parte da embargada, não se justificando sua condenação. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos monitórios com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020440-41.1994.403.6100 (94.0020440-0) - TERO-ENGENHARIA & DESIGN LTDA - EPP(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido referente ao valor principal. Após todo o processado em fase de execução de sentença, foram expedidos os ofícios requisitórios competentes, mediante requisição de pequeno valor. Diante da notícia do pagamento do ofício requisitório, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0049764-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049764-3) - ALCEO D ELIA X GABRIELA SILVEIRA D ELIA(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS E SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando obscuridade e omissão ocorridas na decisão de fls. 392/393. Sustenta que há obscuridade e omissão na decisão embargada no tocante aos fundamentos nela explicitados, bem como a falta de apreciação da petição de fls. 389. Aduz, ainda, que a r. decisão é obscura no tocante a sua natureza, em face das hipóteses previstas no 3º do artigo 475 M, do Código de Processo Civil. Decido. No tocante alegação de obscuridade e omissão nos fundamentos da decisão, não assiste razão ao embargante. Constata-se na decisão embargada que o Juízo se manifestou sobre os pontos controvertidos, bem como não há qualquer obscuridade a ser aclarada, descabendo a interposição de embargos de declaração, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil. Conclui-se da decisão o seguinte: que em face de não ter sido apreciado a impugnação de fls. 372/376, por equívoco, bem como o pedido preliminar formulado pelo executado, de concessão de assistência judiciária gratuita, ocorreu um grande prejuízo a aparte requerente e para que o mesmo fosse sanado, passou-se apreciar a impugnação, concluindo-se pela concessão da assistência judiciária gratuita, logo, suspensa a execução dos honorários advocatícios. Portanto, neste ponto não existe obscuridade ou omissão. No tocante a petição de fls. 389, bem como as hipóteses previstas no 3º do artigo 475-M, do Código de Processo Civil, acolho os vícios apontados, para que da decisão passe a constar o seguinte: Por fim, acolho a impugnação, nos termos acima explicitados, em face da suspensão do pagamento dos honorários advocatícios, extingo a presente execução, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a petição de fls. 389/391, em face da referida suspensão e consequente extinção da execução. Após, decorrido o prazo, libere-se o depósito de fls. 391, a parte autora. P.R.I. Mantenho o restante teor da decisão. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e lhes dou parcial provimento,

nos termos acima mencionados.P. R. I.

0025114-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025114-1) - TOSHIYUKI KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Falta de interesse:A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeados já recebeu seus créditos em outro processo9980025550-8).Toshiyuki KogaIntimado, a parte autora concordou às fls.299 Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados.Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004970-50.2010.403.6183 - CLARICE BARELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter a restituição dos valores que recolheu a título de contribuição para a previdência social após ter voltado à atividade laborativa, posteriormente à aposentadoria. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, incompetência da Vara Previdenciária, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, afirma não haver razão no pedido efetuado, haja vista a edição das leis 9032/95 e 9129/95. Na réplica, a Autora apresentou, equivocadamente, peça de apelação. Entretanto, pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o mesmo tema tratado, entendo que reiterou os termos da inicial. À fls. 353 o Juiz da Vara Previdenciária declinou de sua competência e determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis, vindo a ser distribuído para a 20ª Vara Cível. Com a extinção desta, vieram os autos para esta 2ª Vara Cível. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes restaram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Ré. Afirma o INSS ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, haja vista ser o Ministério da Previdência Social o órgão responsável pelo recolhimento da referida contribuição e, desta forma, o legitimado passivo é a União Federal. Entendo deva ser afastada referida alegação, uma vez que a contribuição previdenciária instituída e arrecadada é destinada à Previdência. É, portanto o INSS a parte legítima para compor o polo passivo da presente relação processual. Entretanto, a alegação de prescrição quinquenal deve ser acatada. A tese do Réu já foi objeto de análise e decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu que os recolhimentos indevidos cuja repetição foi pleiteada judicialmente anteriormente a 09/06/2005, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, regem-se pelo entendimento adotado na data da propositura da ação, vale dizer, pela regra do cinco mais cinco; entretanto, em relação às ações propostas após 09/06/2005, ainda que os recolhimentos tenham sido realizados anteriormente, aplica-se a regra da Lei Complementar 118/2005, ou seja, aplica-se a prescrição quinquenal. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora a restituição dos valores que recolheu a título de contribuição previdenciária incidente sobre seus rendimentos auferidos após a aposentação, quando retornou à atividade laborativa. Tais recolhimentos foram efetuados com base no 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (com redação pela Lei 9.032/95), que assim dispõe:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Entretanto, mesmo ostentando a condição de segurado obrigatório, os valores recolhidos a título de contribuição, nessa condição - de aposentado que volta à atividade - não gera qualquer direito para fins de novo cálculo dos proventos da aposentadoria, conforme dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: [...] 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.. Quando da promulgação da Constituição de 1988, a situação jurídica do aposentado que permanecesse ou voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS era regida pela Lei nº 6.243/75, cujos artigos 1º e 3º estabeleciam que a soma das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária, formaria um pecúlio, ao qual teria direito na nova aposentadoria. Referido pecúlio foi extinto pela Lei nº 8.870/94, entretanto, o aposentado nessa situação era isento da contribuição. Essa situação perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, através da qual determinou-se que o aposentado passava a ostentar novamente a condição de segurado obrigatório, mas sem a possibilidade de usufruir de qualquer contrapartida por

parte do sistema. Conforme pode se concluir, não assiste razão à Autora. Inicialmente, cumpre observar que o pleito inicial se baseia em uma premissa errônea: a de que o recolhimento efetuado foi indevido, uma vez que a Autora não terá qualquer reflexo em sua aposentadoria, mesmo havendo recolhido a contribuição. Tal entendimento não procede devido ao fato de a previdência social basear-se no princípio do solidarismo, ou seja, o indivíduo contribui para a instituição como um todo, recolhe sua parcela em benefício de toda a sociedade, a fim de, contribuir com valor que cubra o seu seguro e daqueles que não contribuem, como por exemplo, o trabalhador rural. Sobre o assunto, ensina Feijó Coimbra (Direito Previdenciário Brasileiro, edições Trabalhistas, 7ª edição, 1997, p. 66/67): Em excelente estudo publicado na Revista Forense (124) João Antonio G. Pereira Leite, citando Canella, nos mostra que não há na relação jurídica previdenciária traço de sinalagma entre o pagamento das contribuições e a pretensão às prestações. Distingue o sinalagma genético do sinalagma funcional, o primeiro sendo aquele que determinaria o direito à prestação como diretamente decorrente das efetivas contribuições, em uma relação de mera interdependência, ao passo que a segunda imporia, na ocasião a exigência da prestação, verificar se as contribuições foram, efetivamente, vertidas. Entendemos que nem mesmo o primeiro ocorre, pois, como assevera Pereira Leite, a contribuição não é fator do direito à prestação, mas apenas - quando exigida por lei - indicativa da manutenção do status de segurado. Em consequência, temos que a relação cidadão - entidade, que confere a condição de segurado, reflete um status. . . . Esta é a tendência de nossa legislação, pela qual o segurado trabalhador rural já não tem seu direito às prestações subordinado a nenhuma contribuição pessoal. Inversamente, o cidadão que se vincula à previdência social, em decorrência de atividade urbana, após 60 anos de idade, deve verter contribuições, sem que a lei lhe assegure qualquer prestação, (. . .). Do mesmo modo, pessoas inválidas ou idosas são objeto de proteção, proporcionando-lhes a Lei nº 6179/74 uma renda vitalícia não condicionada às contribuições. O que define, propriamente, o segurado, não é o fato de que tenha recolhido as contribuições (mesmo porque, como adiante se verá, estas, quando inócua a situação definida em lei, são inoperantes), mas a situação declarada na lei como deferindo-lhe esse status. (grifamos) Conclui-se, portanto, que não há correlação entre o valor recolhido e o valor a ser recebido futuramente, uma vez que a contribuição garante apenas a condição de segurado, não o montante da verba a ser recebida, não sendo, assim, indevida a contribuição efetuada. Adiante, reforça essa ideia, ao dizer que: (. . .) é ela, (a seguridade social) antes de tudo, um mecanismo de transferência das responsabilidades pelos efeitos dos riscos sociais, das pessoas atingidas para as componentes de grupos sociais mais fortes economicamente, e destes para o conjunto de pessoas mais apto a suportá-las: a sociedade inteira. Seja qual for a maneira pela qual se equacione o custeio das prestações, sempre será da sociedade toda que provirão os recursos destinados ao pagamento das prestações previdenciárias, e com esses recursos atenderá à cobertura dos desfalques produzidos no rendimento dos beneficiários, decorrentes das situações em que se encontrem desprovidos de meios para atenderem às suas necessidades básicas. (p. 117) Desta forma, entendo não caber razão à parte autora, devendo ser indeferido o seu pedido. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor. Custas ex lege. P.R.I.

0001455-28.2011.403.6100 - SIMAO SALIM ABBUD (SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei nº 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II, junho/87, janeiro/89, abril de 1990 e maio de 1990 e fevereiro/91. Suspenso o feito, nos termos da decisão proferida pelo E. STF no autos da A.I. nº 754.745 (fls. 24). Devidamente citada a CEF, contestou o feito alegando, em preliminar, da necessidade de suspensão do julgamento; da pretensão de afastamento da limitação territorial prevista pela Lei nº 7.347/85; da ilegitimidade da parte autora; ilegitimidade da parte autora para promover a execução em nome dos associados; inépcia da inicial, da incompetência absoluta; da inaplicabilidade do CDC; não cabimento da multa para exibição dos extratos; da necessidade de limitação da condenação ao pedido; descabimento arbitramento do valor devido; da falta de interesse em relação aos planos econômicos; da ilegitimidade em relação a 2ª. Quinzena de março de 1990 e dos meses subsequentes; do índice de abril de 1990; da prescrição dos juros. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 33/59). A parte autora foi intimada, pessoalmente, para que em 10 (dez) dias, trazer prova de que havia vínculo entre o autor e o banco réu, na época alegada omissão do creditamento, bem como promovesse adequação do valor dado a causa, inclusive, processando o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 71/75). A parte não se manifestou, conforme certidão de fls. 76, deixando transcorrer o prazo. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar os documentos, bem como atribuir valor a causa para refletir

justificando o valor atribuído à causa, entretanto, ficou-se inerte. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E. CJF. Custas ex lege. P.R.I.

0009816-34.2011.403.6100 - MAURO DAVID ARTUR BONDI(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP235170 - ROBERTA DIB CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, nos termos da decisão judicial (fls. 401/404). Instado ao pagamento do valor devido a título de honorários, o executado apresentou comprovação de pagamento, mediante guia GRU (fls. 429/430). A exequente foi intimada a esse respeito e nada requereu (fl. 431). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM FACE DA UNIÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF-3ª Região, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016929-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEN CHENG SHIANG(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta em que a parte autora pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor financiado por meio da contratação de cartão de crédito no valor de R\$31.254,42 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial. A autora informa em sua petição inicial que o réu contratou a sua associação com cartão de crédito, estabelecendo obrigações mútuas, onde de sua parte havia a obrigação de financiar saques e despesas de bens e serviços e a ré se comprometeria a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento na fatura. Sustenta, todavia, que a ré não honrou com o pagamento das faturas do cartão de crédito, o que ocasionou o cancelamento automático, conforme previsto em contrato. Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/35). Devidamente citado (fls. 43), o réu apresentou contestação e alegou que o contrato pactuado com a autora é de adesão, com cláusulas previamente estabelecidas, eivado de nulidades e imperfeições, a existência de capitalização de juros e a aplicação não linear da taxa de juros, bem como a cobrança de índices distintos dos pactuados. Requer a aplicação do CDC para reconhecimento de nulidade de cláusulas abusivas e a interpretação mais favorável ao consumidor. Por fim requereu a improcedência do pedido (fls. 44/53). Réplica às fls. 56/59. Instados acerca do interesse na produção de provas, o réu requereu a produção de perícia contábil. A autora por sua vez, informou não ter provas a produzir. À fl. 62, novamente, houve intimação das partes para apresentação dos quesitos periciais, o que foi cumprido às fls. 64/65 e 66. À fl. 78 o deferimento do pedido de provas foi revogado, diante do pedido genérico formulado pelo réu. Na mesma ocasião houve o deferimento da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Assiste razão à autora. A CEF logrou comprovar pela documentação acostada aos autos ter firmado Contrato de cartão de crédito com o réu por meio dos documentos, tendo valores sido utilizados e financiados pela parte autora (fls. 12/34). Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2- A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3- A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas. 4- [...] (AC 00060669220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, mesmo que entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, tal reconhecimento é irrelevante, tendo em vista que não vislumbro a ocorrência de nulidades apontadas aptas a ensejar a flexibilização do que restou livremente pactuado entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda. Por outro lado, verifica-se que o réu alega genericamente a aplicação de índices diversamente do que foi

pactuado, mas não indica quais seriam tais índices. De igual modo, o faz quando aduz existência de capitalização de juros sem demonstrar em planilha de débitos a ocorrência da alegada capitalização. Desse modo, deve o pedido ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 31.254,42 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizada, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, com juros de mora de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006374-89.2013.403.6100 - MAURO DIAS DA SILVA (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário objetivando o autor provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito junto a ré, bem como a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. O autor relata em sua petição inicial que firmou contrato de mútuo habitacional para aquisição de imóvel em 30.06.1997, sob n.º 80 238 0029557-1. No ato da compra do imóvel afirma que o pagamento foi composto da seguinte maneira: i) R\$4.000,00 (quatro mil reais) com recursos próprios, pagos diretamente ao vendedor; ii) R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais) a serem pagos pela CEF ao vendedor diante do financiamento de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais) e o levantamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS. Prossegue informando que recebeu, regularmente, as parcelas do financiamento até a prestação de n.º 29 (30.12.2001), sendo que, durante esse período efetuou 02 (duas) amortizações, por intermédio de saques do FGTS, sendo a primeira amortização de R\$ 20.177,03 em 11.08.99 e a segunda de R\$6.352,10 em 22.11.2001. Afirma que teria sido informado pela atendente da CEF que, com a última amortização, o saldo devedor do financiamento seria quitado. Sustenta que, de fato, não recebera mais boletos para pagamento do financiamento desde então. Desse modo, em março de 2006, ingressou com pedido de baixa do gravame e expedição do termo de quitação. Aduz, todavia, que diante da demora, diligenciou junto à agência da CEF em 09.01.2007 e foi surpreendido com um saldo devedor no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), desde a data da contratação e, com a atualização remontava no total de R\$41.525,57 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Afirma não concordar com o valor cobrado, tendo em vista que efetivamente teria ocorrido o saque de R\$12.000,00 (doze mil reais) na época da contratação, estando o imóvel quitado, devendo ser liberada a quitação e o gravame do imóvel. Alega que foram infrutíferas as tentativas de conciliação amigável e, por esta razão ingressou com a presente medida judicial. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 41. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em que sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a legitimidade da EMGEA. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido, na medida em que o valor inicial de R\$12.000,00 (doze mil reais) de saque do FGTS não fora realizado, por insuficiência do valor total, o que gerou uma pendência financeira. Afirma, ainda, que posteriormente o autor se utilizou dos valores do FGTS para abater o saldo devedor e tinha ciência de que não havia sido utilizado o valor inicial do FGTS, diante do saldo da conta fundiária, o que teria ocasionado um saldo devedor em desfavor do autor. No mais, sustentou a impossibilidade da condenação em danos morais. Juntou documentos (fls. 50/80). Em sua réplica às fls. 83/87, o autor afirmou que diante dos argumentos expostos pela ré concluiu-se que não houve o saque no ato da contratação da conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a ré tenda atribuir a culpa exclusiva ao requerido afirmando que não havia o saldo suficiente na conta do FGTS, o que não se comprovaria, diante do extrato juntado à fl. 86. Afirma também, que a CEF é burocrática quando da concessão do financiamento imobiliário e se não houvesse o valor suficiente na conta do FGTS a operação não teria sido concretizada. A CEF foi excluída do polo passivo e incluída a EMGEA. Instados acerca da produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89). A ré não apresentou manifestação (fl. 91-verso). O feito foi convertido em diligência (fl. 92), a fim de que a ré tivesse ciência do extrato de FGTS juntado pelo autor (fl. 86), bem como para trazer aos autos os extratos da conta vinculada do autor e se manifestar sobre eventual interesse em tentativa de conciliação. A CEF se manifestou às fls. 96/97 acerca do documento. Às fls. 102/147, trouxe os extratos de FGTS e à fl. 149 informou não ter interesse na audiência de conciliação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão preliminar já está superada. Passo ao mérito. No mérito a demanda há de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos: O autor pretende a declaração de inexistência de débito existente decorrente de um valor residual de contrato de financiamento firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação. Pretende, ainda, a condenação da ré em danos morais. A ré deu ciência ao autor da existência do débito somente decorridos mais de cinco anos da data em que o autor acreditava ter quitado o imóvel, ou seja, somente com a negativa da expedição do termo de quitação. A ré, por sua vez, afirma que o autor tinha ciência de que o valor do FGTS não teria sido utilizado no ato da contratação, tendo em vista a existência de saldo elevado na conta vinculada, o que permitiu a amortização por duas vezes do contrato. Pois

bem. Os contratos firmados no âmbito do sistema financeiro de habitação são feitos com base em determinações legais, as quais têm de ser seguidas estritamente. De igual maneira, para o levantamento das contas vinculadas do FGTS devem ser obedecidas as normas legais que embasam o saque dos recursos do FGTS, sendo que a aquisição da casa própria é um deles e a CEF, na qualidade de gestora do referido fundo, deve observar tais requisitos e proceder ao saque quando devidamente preenchidos. No caso concreto, observa-se do contrato que (fls. 12/13): a) Valor da compra e venda R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); b) Valor a ser utilizado de recursos do FGTS R\$12.000,00 (doze mil reais); c) Valor a ser financiado pela CEF R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais); d) Valor restante a ser pago diretamente aos vendedores pelo comprador R\$4.000,00 (quatro mil reais). Assim, como a CEF é a gestora do FGTS, ou seja, quem efetiva o levantamento dos saques, ficou a seu encargo a liberação dos valores, diretamente ao vendedor, no total de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais), sendo R\$12.000,00 do FGTS e R\$29.000,00 de financiamento. Ora, se o autor não cumprisse os requisitos para o levantamento do FGTS, caberia à ré, negar-lhe. O fato é que a ré sustenta que não tinha o autor à época o valor total de R\$12.000,00 (doze mil reais) e o saque não teria sido operacionalizado. Todavia, o contrato pactuado se consolidou no decurso do tempo como se o saque houvesse sido efetuado. Não procede a informação da ré de que, há época da contratação, não havia saldo conta suficiente, isso porque o documento de fl. 86 demonstra que havia mais de doze mil reais na conta vinculada do autor. Neste caso, a não utilização do valor não se deu por culpa do autor. Comprovada a não utilização do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), tem-se que o valor é devido, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do autor. No entanto, não pode ser atribuída ao autor a mora por tal inadimplemento, antes da ciência inequívoca do débito, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva. Isso porque, a CEF não logrou êxito em demonstrar a má-fé do autor, não bastando para tanto a alegação de que este tinha ciência do saldo de sua conta vinculada. O que restou claro é que houve um erro administrativo por parte da ré que liberou os recursos ao vendedor do imóvel e, inadvertidamente, não concretizou o saque do FGTS. O erro da ré somente foi constatado quando o autor requereu a expedição do termo de quitação e baixa da hipoteca. Não há nos autos qualquer comprovação de que a ré tenha feito alguma notificação acerca da existência do débito, durante todo o tempo em que o autor efetuou o pagamento regular das parcelas (1997 a 2001). Frise-se, o autor teve ciência disso somente após a negativa da expedição do termo de quitação, que se deu num primeiro momento, nos termos informados pelo autor conforme documento de fl. 35, em 09.01.2007. A teor do artigo 386 do Código Civil: Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Neste caso, o valor do débito deve ser atualizado, somente com correção monetária, desde a data da contratação 30.06.1997 até a data da ciência inequívoca do débito que se deu com a negativa da CEF em expedição o termo de quitação, ou seja, 09.01.2007. Com a ciência do autor da existência do débito, ou seja, a partir de 10.01.2007, até a data do adimplemento, deve ser corrigido com juros de 0,5% ao mês (6% ao ano) mais correção monetária. Delimitando o pedido da parte autora, verifica-se que não há nestes autos a discussão acerca da nulidade do procedimento expropriatório - essa questão restou debatida, consoante se infere da documentação acostada aos autos, na ação ordinária distribuída na 4ª Vara Federal de Santos (fls. 288-295) -, mas tão-somente a discussão acerca da revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo pactuado. Desse modo, afastada tal alegação e reconhecida a constitucionalidade do DL 70/66 e sua regularidade, não haverá interesse jurídico para se discutir o cumprimento de obrigações contratuais, uma vez que o contrato já estaria rescindido de pleno direito antes do ajuizamento da demanda. O ajuizamento da presente ação ocorreu em 09/10/2009. Por outro lado, depreende-se da leitura da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 208-210, que o tal bem foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, por Carta de Arrematação datada de 18/12/2000, sendo o registro feito em 27/04/2001. Ressalte-se o fato de que o bem imóvel já foi transmitido a terceiro - que é corréu neste processo - mediante contrato firmado com a ré, devidamente averbado em 17/09/2009. Na propositura da ação já inexistia interesse da parte autora, uma vez que o contrato de mútuo já havia há muito sido extinto. Logo, com a transferência do domínio do imóvel, consolidada pela expedição e registro da carta de arrematação em favor da CEF, não há para o mutuário qualquer interesse jurídico na revisão de cláusulas contratuais, justamente porque inexistente a relação contratual entre as partes. Nesse sentido sinalizou a jurisprudência dos Egrégios TRF da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leiloadado. 2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação. 3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide. 4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação. 5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos. (TRF3 - AC ÍVEL - 990318 - Processo: 200161190000319/SP - SEGUNDA TURMA - Relator(a)

JUIZ COTRIM GUIMARÃES - j. 21/08/2007, DJU 31/08/2007, p. 402) SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. LEILÃO. INTERESSE DE AGIR. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. 1. Em decorrência da arrematação do imóvel em sede de execução extrajudicial, resulta extinto o contrato de financiamento, caracterizando a falta de interesse de agir. 2. Inexistindo demonstração de pagamento indevido, não há apoio ao pedido de devolução de parcelas pagas em decorrência de financiamento habitacional, ao argumento de alegação genérica de majoração excessiva dos encargos contratuais ou de locupletamento por parte do agente financeiro. 3. Não havendo prova inequívoca de abuso ou onerosidade excessiva do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não há lugar para aplicação das normas de defesa do consumidor. 4. Com base no princípio do livre convencimento do juiz, e quando natureza da demanda não exija conhecimentos técnicos específicos, pode o juiz indeferir pedido de produção de provas consoante art. 130, in fine, c/c art. 420, parágrafo único do CPC. Agravo retido improvido. 5. Apelação e agravo retido improvidos.(TRF4 - AC - Processo: 200171040017494/RS PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - j. 06/09/2005, DJ 21/09/2005, p.595).Assim, acolho a preliminar suscitada. Não vislumbro a alegada má-fé da parte autora, razão pela qual afasto a alegação suscitada em sede de preliminar pelo corréu José Velosa de Abreu. Prejudicada a apreciação das demais questões. Ante o exposto,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012118-65.2013.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por José Lima Borges, representado por sua curadora, Leonor Bentes Borges, por meio da qual pretende a retificação da contagem de tempo de serviço para que conste o período de 23.03.71 a 21.08.2003 para fins previdenciários, conforme a previsão do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o disposto na Lei 10.559/2002, onde se reconhece o direito à contagem de tempo do período em que o autor fora compelido a se afastar das atividades. Narra, em síntese, que é servidor público federal aposentado e prestou serviços para a Marinha do Brasil no período de 09.05.62 a 27.12.1972, tendo sido aposentado em 20.03.74 em decorrência das torturas sofridas na Ditadura. Afirma que é anistiado político desde novembro de 2002, conforme Portaria nº 2.560/02 (fls. 37/38). Aduz que de 24.03.71 a 25.11.71 esteve preso em razão da Ditadura. Informa que, em 1988 teve diagnosticada Esquizofrenia Paranoide - equiparada a alienação mental - motivo pelo qual passou a receber proventos integrais. Por conta disso, sustenta que a data correta da contagem de tempo de trabalho é de 24.03.1971 até 21.08.2003 e não 01.04.1974 a 10.06.1988, como consta na decisão do requerimento de Anistia nº 2001.01.01648 (fls. 39/42).Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 28/49). À fl. 52, foi concedido os benefícios da justiça gratuita. Citada (fls. 55), a Ré contestou (fls. 57/63). Em preliminar, alega carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que já houve a retificação da contagem de tempo, para todos os efeitos, reconhecendo o período de 23.03.71 - data da prisão do autor - a 10.06.1988. No mérito, afirma que administrativamente já foi resolvido o pleito do autor, pois concedido integralmente os efeitos financeiros retroativos no valor de R\$341.121,47, bem como retificada a contagem de tempo, para todos os efeitos, reconhecendo o período compreendido entre 23/03/1971 (data da prisão do autor) a 10/06/1988, nada mais restando a ser pago ao autor, batendo-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 64/91). Réplica às fls. 94/103. Juntou documentos (fls. 104/107). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o autor requereu prova testemunhal e pericial (fl. 109) e a ré informou não ter interesse em outras provas (fl. 111). Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse aos autos cópia integral do julgamento proferido em 2013, no requerimento de anistia nº 2001.01.01648, tendo em vista que naquele procedimento havia pedido (fls. 87, item b) de retificação da contagem de tempo no período compreendido entre 23/03/1971 até 21/08/2003. O autor juntou documentos (fls. 118/124), dentre os quais consta a Ata de Revisão no Requerimento de Anistia nº 2002.01.01648, com decisão datada de 05.11.2013 (já constate aos autos à fl. 49), retificando a contagem de tempo, para todos os efeitos, na qual reconhece o período compreendido entre 23.03.71 e 10.06.1988, cabendo ao INSS a verificação do lapso temporal, para que não haja duplicidade na contagem do tempo (fl. 124).A ré cientificou-se da documentação e manifestou-se às fls. 126/128, aduzindo que o autor não juntou o julgamento proferido em 2013, no requerimento de anistia nº 2001.01.01648, afirmando que já fora retificada a contagem de tempo (23.03.71 a 10.06.88) não havendo mais razão para qualquer alteração.Manifestações do autor à fls. 129/130 e 140/141 e documentos às fls. 131/139 e 142/143.Os autos vieram conclusos para sentença.. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo desnecessária a produção de provas testemunhal e pericial requeridas pelo Autor (fl. 109), motivo pelo qual indefiro-as. Ademais, por duas vezes foi oportunizada a produção de prova documental ao autor (fls. 112 e 144), que deixou de atender a contento a determinação judicial. Insta consignar, ainda, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se

com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. A questão cinge-se em ter o autor retificada a contagem de tempo de serviço para o período de 23.03.71 a 21.08.2003 para fins previdenciários e não 01.04.1974 a 10.06.1988, como consta na decisão do requerimento de Anistia nº 2001.01.01648 (fls. 39/42). Afirma a ré que administrativamente já foi resolvido o pleito do autor, pois concedido integralmente os efeitos financeiros retroativos no valor de R\$341.121,47, bem como retificada a contagem de tempo, para todos os efeitos, reconhecendo o período compreendido entre 23/03/1971 (data da prisão do autor) a 10/06/1988 (fl. 77), nada mais restando a ser pago ao autor. Ocorre, todavia, que esclarece o autor em réplica (fls. 94/103) que o que postula é a contagem, para todos os efeitos, do período de 23/03/1971 a 21/08/2003, compreendido em tal período o tempo em que o Autor se encontrava preso em razão da ditadura militar, qual seja, 24/03/1971 a 25/11/1971. A concessão da contagem garante ao Autor além da anistia demais direitos pleiteados na peça de recurso administrativo. Frise-se que o mesmo foi atingido pelos atos de exceção ou equivalentes de que trata o artigo 8º do ADCT e da Lei 10.559/2002, ficando privado de receber salário ou de auferir seus ganhos habituais, bem como de manter vínculo com a Previdência Social. Vejamos. O direito pleiteado se fundamenta no art. 8º do ADCT/CF de outubro de 1988. O Autor foi considerado anistiado político desde novembro/2002, conforme portarias 2.560/02 e 467/2004 (fls. 37/38), por decisão da Primeira Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada no dia 11 de novembro de 2002, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.01648. A jurisprudência tem admitido a possibilidade de concessão de novos benefícios aos anistiados decorrentes de aplicação da norma do art. 8º do ADCT: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - BENEFÍCIOS REFERENTES AO PERÍODO DE 28/11/85 A 05/10/55 - EC 26/85 - ADCT/881-Ex-militar, anistiados com base na Lei 6683/79 e, posteriormente, promovido na reserva por força da emenda constitucional 26/85, objetiva nova promoção a partir de 05 de outubro de 1988, com base no artigo 8º do ADCT. 2-A jurisprudência é pacífica no sentido de que as anistias anteriormente concedidas não impedem a concessão dos benefícios conferidos pelo art. 8º do adct/88. (...). (REO 930220645-9 - (...) - TRF2ª Região - DJU 18.07.1995) I- ADMINISTRATIVO - MILITAR - RETIFICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ANISTIA - BENEFICIÁRIO EM RAZÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL NR.26/85, TEM DIREITO A RETIFICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DA INDENIZAÇÃO, DE MODO A RECEBER AS VANTAGENS ACRESCENTADAS PELO ART. 8º DO ADCT/88, ENTRE ESTAS COMPREENDIDAS AS PROMOÇÕES AO POSTO A QUE TERIA DIREITO SE ESTIVESSE NA ATIVA EM OUTUBRO DE 1988 - A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POR DIPLOMAS LEGAIS ANTERIORES NÃO CONSTITUI ÔBICE A NOVOS BENEFÍCIOS DA ESPÉCIE, CONCEDIDOS POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. (...). (AC 910215433-1 - TRF2ª Região - (...) - DJU 04.11.1993) No que concerne aos efeitos finais, o entendimento predominante é de que deve retroagir até 05.10.88. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EXPULSÃO DE PRAÇAS DO SERVIÇO ATIVO, 365/64, DO MINISTÉRIO DA MARINHA, MOTIVAÇÃO POLÍTICA, ANISTIA, LEI 6683/79, EC 26/85, ADCT, 8º, PARÁGRAFO 1º, INCLUSÃO NA RESERVA REMUNERADA, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PROGRESSIVA. (...). 2.A anistia de que tratam a lei 6683/79, a EC 26/85 e o artigo 8º do ADCT beneficia os servidores civis e militares que foram punidos politicamente por atos de exceção, garantindo a inclusão na reserva remunerada, asseguradas as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. 3.Os efeitos financeiros são contados a partir de 05.10.88 - promulgação da Constituição Federal - vedada a remuneração de qualquer espécie e caráter retroativo (artigo 8º parágrafo 1º do ADCT). 4.O artigo 8º do ADCT da CF/88 renovou a anistia estabelecida pelo EC26/85, garantindo aos atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, por motivação exclusivamente política o direito de ser anistiado e perceber os benefícios como se na atividade estivesse (...). (AC...nº96.05.29843-0 - (...) - TRF5ª Região - DJU 21.03.1997) A Lei nº10559/02, que estatui o Regime do Anistiado Político, regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos

institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Assim, conforme restou consignado no ofício nº 245/2013/CA - Setor Técnico de Informação Processual, da Comissão de Anistia (fls. 64/65), inconformado com a decisão da Primeira Câmara, interpôs recurso, o qual foi julgado em 21 de agosto de 2003, tendo o Plenário dado Provimento ao Recurso e o Ministro de Estado da Justiça, acolhendo o parecer, editou a Portaria nº 467, de 06 de fevereiro de 2004, publicada no D.O.U. de 10/02/2004. Posteriormente, após novo recurso do Anistiado, ora Autor, foi submetido a novo julgamento em 05 de junho de 2013 o requerimento de Anistia nº 2001.01.01648, quando o Plenário decidiu pela retificação da Portaria nº 467, cuja cópia está juntada a fl. 77, para conceder ao anistiado político JOSÉ LIMA BORGES a contagem de tempo, para todos os efeitos, de 01.04.1974 a 10.06.1988, e a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$2.236,95 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), a ser pago a título de indenização, com efeitos retroativos da data da decisão, 21.08.2003, até 05.10.1988, totalizando R\$ 341.121,47 (trezentos e quarenta e um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) devendo deste total ser descontado o montante já percebido de R\$ 117.062,16 (cento e dezessete mil, sessenta e dois reais e dezesseis centavos) em virtude do instituto da anistia, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e V da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. (Destaque nosso).Destarte, houve o reconhecimento, para todos os efeitos - incluindo-se aí os efeitos previdenciários - do período compreendido entre 23/03/1971 e 10/06/1988 (fl. 65, item 10, e fl. 77), fato este, incontroverso, pois fora confirmado pelo próprio autor (fl. 49).Os documentos carreados aos autos não esclarecem o motivo pelo qual o autor pretende a retificação da contagem de tempo de serviço para o período de 23.03.1971 a 21.08.2003. Para tanto, por duas vezes, até para trazer maiores elementos para o julgamento do caso, consoante esclarecimentos do autor em sua réplica (fls. 94/103), este Juízo determinou que ele - Autor - trouxesse aos autos cópia integral do julgamento proferido em 2013, no requerimento de anistia nº 2001.01.01648 (fls. 112 e 144), o que não foi atendido, não se desincumbindo de provar o fato constitutivo do seu direito, tal qual preceitua o artigo 333, inciso II, do CPC.Esclareço, por fim, que os documentos juntados às fls. 153/155 nada acrescentaram, mesmo porque tais documentos já estavam nos autos às fls. 49 e 77 e já haviam sido apreciados, conforme constou acima na fundamentação.Desse modo, só resta a improcedência da pretensão.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. O autor arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 52).Após o trânsito em julgado, arquite-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO

0002083-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7)) PASCHOAL GUZZARDI NETO(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI
Cuida-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante ocorrência de prescrição em relação ao embargante, bem como requereu a suspensão da execução e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada a embargada, apresentou impugnação aos embargos a execução, alegando, em preliminar, rejeição preliminar dos embargos a execução. No mérito, alegou que não prescrição, bem como requereu a improcedência da presente. (fls. 33/36).Decido.A questão da controvérsia refere-se à alegação de prescrição, especificamente, em face do embargante habilitado na condição de sucessor na execução de nº 0017294-50.1998.403.6100.A Execução Extrajudicial que se referem os presentes embargos foi ajuizada em 30/04/1998 pela Caixa Econômica Federal, em face de Vicente Sperandeo Guzzardi, que foi citado em 31/07/1998, quando embargou a execução mencionada, os embargos à execução foram sentenciados e rejeitados liminarmente, bem como extinto, sem que fosse apreciado o seu mérito, a mencionada sentença transitou em julgado em 12/2008. Portanto, em relação àquela execução transcorreu o prazo para oposição de embargos à execução.Em 12/07/2013 foi comunicado nos autos pela embargada o falecimento do executado, bem como informado a existência de Escritura de Arrolamento e Partilha de bens deixados pelo executado e os nomes dos herdeiros. Assim, é descabido neste momento processual a interposição de embargos à execução pelos sucessores habilitados, uma vez que a única matéria possível de ser alegada, em sede de embargos à execução é ilegitimidade de parte, a alegação de prescrição poderia ter sido feita pelo embargante nos autos da execução mencionado.Ademais, no caso de morte de uma das partes, o artigo 265, I, do Código de Processo Civil, determina a suspensão do processo desde o falecimento da parte, mesmo que comunicado posteriormente ao Juízo, não havendo previsão legal de prazo para a habilitação dos

respectivos sucessores. Dessa forma, habilitados os herdeiros, a ação principal retoma o seu curso e prosseguindo no estado em que se encontrava. Portanto, além da possível alegação de ilegitimidade não há como rediscutir a referida execução, a qual já tinha bens penhorados, conforme documentos de fls. 269/284, dos autos da execução. No tocante alegação de prescrição, essa também não deve prosperar, uma vez que a execução prosseguiu em relação à universalidade dos bens e não em relação ao embargante, mesmo porque, o processo estava suspenso desde 24/04/2003, retomando o seu curso normal em 23/01/2014. Ante o exposto, verificada a inépcia dos embargos à execução opostos pela parte embargante, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária por não consubstanciada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Advindo o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0003859-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7)) MARCELO GUZZARDI(SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Cuida-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante ocorrência de prescrição em relação ao embargante, bem como requereu a suspensão da execução e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a embargada, apresentou impugnação aos embargos a execução, alegando, em preliminar, rejeição preliminar dos embargos a execução. No mérito, alegou que não prescrição, bem como requereu a improcedência da presente. (fls. 25/28). Decido. A questão da controvérsia refere-se à alegação de prescrição, especificamente, em face do embargante habilitado na condição de sucessor na execução de nº 0017294-50.1998.403.6100. A Execução Extrajudicial que se referem os presentes embargos foi ajuizada em 30/04/1998 pela Caixa Econômica Federal, em face de Vicente Sperandeo Guzzardi, que foi citado em 31/07/1998, quando embargou a execução mencionada, os embargos à execução foram sentenciados e rejeitados liminarmente, bem como extinto, sem que fosse apreciado o seu mérito, a mencionada sentença transitou em julgado em 12/2008. Portanto, em relação àquela execução transcorreu o prazo para oposição de embargos à execução. Em 12/07/2013 foi comunicado nos autos pela embargada o falecimento do executado, bem como informado a existência de Escritura de Arrolamento e Partilha de bens deixados pelo executado e os nomes dos herdeiros. Assim, é descabido neste momento processual a interposição de embargos à execução pelos sucessores habilitados, uma vez que a única matéria possível de ser alegada, em sede de embargos à execução é ilegitimidade de parte, a alegação de prescrição poderia ter sido feita pelo embargante nos autos da execução mencionado. Ademais, no caso de morte de uma das partes, o artigo 265, I, do Código de Processo Civil, determina a suspensão do processo desde o falecimento da parte, mesmo que comunicado posteriormente ao Juízo, não havendo previsão legal de prazo para a habilitação dos respectivos sucessores. Dessa forma, habilitados os herdeiros, a ação principal retoma o seu curso e prosseguindo no estado em que se encontrava. Portanto, além da possível alegação de ilegitimidade não há como rediscutir a referida execução, a qual já tinha bens penhorados, conforme documentos de fls. 269/284, dos autos da execução. No tocante alegação de prescrição, essa também não deve prosperar, uma vez que a execução prosseguiu em relação à universalidade dos bens e não em relação ao embargante, mesmo porque, o processo estava suspenso desde 24/04/2003, retomando o seu curso normal em 23/01/2014. Ante o exposto, verificada a inépcia dos embargos à execução opostos pela parte embargante, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária por não consubstanciada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Advindo o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0006741-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-27.2014.403.6100) CELIO MORAES DE ALENCAR X TEREZA BORGES BARROZO(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cuida-se de embargos à execução, opostos por Célio Moraes e Tereza Borges, em face de Caixa Econômica Federal, no qual requereu a desconstituição do título extrajudicial, alegando que o embargante não possui bens a penhora e tentou por várias vezes junto à instituição o pagamento da dívida, solicitou o parcelamento, tentativa essas todas infrutíferas. Sustenta, ainda, que o contrato de financiamento, Cédulas de Crédito Bancário- CCB, firmado entre as partes, contém cláusulas abusivas e nulas à luz do Código de Defesa do Consumidor. Requereu apresentação do cálculo devidamente discriminada, objetivando verificar a existência ou não de aplicação de juros abusivos, sob pena de grave violação a todos os dispositivos. Determinado a parte embargante o cumprimento disposto no artigo 736, parágrafo único do CPC, bem como para que juntasse aos autos o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante não cumpriu a determinação supra, conforme se constata da certidão de fls. 04 verso. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que apresentação dos documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação é de responsabilidade do embargante,

bem como obrigatoriedade da regularização da representação processual. Assim, diante do decurso de prazo, sem atendimento integral à determinação judicial por parte do embargante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, a teor do artigo 284, do Código de Processo Civil, impondo a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ressalta-se, ainda, que os embargos do devedor devem ser instruídos com a procuração e os demais documentos que comprovem e fundamente sua defesa, caso isso não ocorra, deverá o Juiz determinar que o embargante complete e emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, não sendo cumprida a determinação judicial, não resta alternativa a não ser o indeferimento da inicial por não estar devidamente instruída. Diante do exposto, extingo os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 739, inciso II, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, em face do não cumprimento da determinação de fls. 04. Sem verba honorária por não consubstanciada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Advindo o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011185-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE RAMOS FERNANDES

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos da executada correspondentes ao inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações sob n.º 2132 9119 0000000894, no valor de R\$20.239,10 (vinte mil, duzentos e trinta e nove reais e dez centavos), até maio de 2013. A executada foi devidamente citada (fls. 38/39), sendo que o Sr. Oficial de Justiça informou ter deixado de proceder aos atos de penhora, diante da não localização de bens suficientes à penhora. A exequente às fls. 48/52 noticia o acordo entabulado entre as partes na via judicial e junta documentos comprobatórios. É o relatório. Fundamento e decido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação de honorários sucumbenciais e custas, diante da composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013149-23.2013.403.6100 - R. E. FERRARI & CIA LTDA(PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 80 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimada a manifestar-se sobre o referido depósito (fls. 82), o exequente requereu a expedição do Alvará de Levantamento, retirado o mesmo, conforme recibo de fls. 89. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a juntada da cópia do Alvará de Levantamento e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001545-31.2014.403.6100 - COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Vistos. COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pretendendo, liminarmente, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa ou, alternativamente, que autorize, de imediato, a impetrante a apontar os débitos que pretende parcelar, pormenorizadamente, a fim de antecipar a etapa da discriminação das rubricas (consolidação), a qual não tem data definida para acontecer. O impetrante relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e, com a reabertura do prazo para a adesão dada pela Lei n.º 12.865/2013, optou por parcelar também os débitos que teriam ficado de fora da primeira opção. Desse modo, afirma estar aguardando a fase da consolidação dos débitos, a qual depende exclusivamente da autoridade impetrada, fase esta em que irá discriminar débito por débito a parcelar. Sustenta que, segundo consulta ao sítio da autoridade impetrada, obteve informação de que não seria expedida certidão de regularidade para débitos parcelados sem que todas as parcelas vencidas estivessem quitadas. Assim, afirma que a autoridade estaria lhe negando a emissão de CND, mesmo para débitos parcelados e com parcelas quitadas, contrariando o disposto no art. 151, VI do CTN. Conclui, alegando que a autoridade não lhe emite certidão enquanto não consolidados os débitos incluídos no parcelamento e, assim, não poderia ficar aguardando por prazo indeterminado a referida consolidação, impedindo o exercício de sua atividade empresarial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/82. Inicialmente, o impetrante foi intimado para proceder a emenda à petição inicial, adequando o valor dado à causa e promovendo o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da decisão de fl. 98. Em atenção a essa determinação, apresentou manifestação às fls. 100/105, que foi recebida como emenda à inicial (fl. 106-verso). Às fls. 106/108, o pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 141/151), tendo sido mantida a decisão no Juízo a quo por seus próprios fundamentos (fls. 152). Não há nos autos, ainda,

notícia de decisão proferida pelo Juízo ad quem. Notificada (fls. 111/111-verso) a autoridade coatora prestou as informações (fls. 112/120). Em preliminar, alega 1) ausência de interesse de agir, pois não há nos autos comprovação de a impetrante tenha formulado requerimento administrativo visando a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal junto à PFN ou RFB; apresentou apenas a negativa obtida quanto tentou emitir a certidão pela internet. 2) ilegitimidade passiva quanto à análise da exigibilidade e aptidão para obstar a expedição da Certidão relativa a débitos não inscritos em dívida ou previdenciários; 3) ausência superveniente de interesse processual com relação aos débitos inscritos sob nºs 80 6 08 012735-50, 80 2 08 004197-05, 80 6 08 012736-30 e 80 7 08 002976-90. No mérito, informa: 1) que há débitos do impetrante que não podem ser objeto de qualquer tipo de parcelamento, 2) que há parcelas em atraso referente adesão a acordo firmado em 2009 na modalidade PGFN-PREV-Art. 3º; 3) que não é possível aferir da documentação trazida aos autos memória de cálculo dos recolhimentos do parcelamento com os benefícios da Lei 11.941/2013, indicando claramente as inscrições que pretende ver incluídas no programa, bem como declaração, assinada pelo representante legal ou seu procurador, de que os valores recolhidos correspondem ao devido, nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013. Aduz, por fim, que em havendo qualquer óbice, não faz jus a impetrante à certidão requerida, nos termos do artigo 206 do CTN, devendo ser denegada a segurança. O Ministério Público Federal elaborou parecer informando não ter interesse no feito (fls. 153/154). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminares. Da ausência de interesse de agir. Alega a impetrada que não tem a impetrante interesse de agir, pois não há nos autos comprovação de que ela - impetrante - tenha formulado requerimento administrativo visando a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. A preliminar não merece prosperar, pois pacífica a jurisprudência no sentido de que o exaurimento da instância administrativa não é condição para o acesso ao Poder Judiciário. Confira-se: PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial. - Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal. - Recurso especial conhecido. (STJ - REsp: 261158 SP 2000/0053301-7, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 22/08/2000, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.09.2000 p. 306) Da ilegitimidade passiva. Afirma a autoridade coatora que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental com relação à expedição da Certidão relativa a débitos não inscritos em dívida ou previdenciários, tendo em vista não ser de sua competência a análise da exigibilidade e aptidão para obstá-la. Sua legitimidade limita-se a análise dos débitos já inscritos na dívida ativa da União. De fato, os débitos que não estão inscritos na dívida ativa da União, a PGFN não tem legitimidade para responder. São de alçada da Receita Federal do Brasil. Saliente-se, ademais, que, após a prestação das informações não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). - Sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida. Da ausência superveniente de interesse processual. Afirma a impetrada que há ausência superveniente de interesse processual com relação aos débitos inscritos sob nºs 80 6 08 012735-50, 80 2 08 004197-05, 80 6 08 012736-30 e 80 7 08 002976-90. Esta preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Mérito. A impetrante pretende a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débito. Insurge-se, em suma, contra as regras do parcelamento instituído pela Lei n.º

11.941/2009, cujo prazo foi reaberto com a Lei n.º 12.865/2013, ao afirmar que a autoridade estaria impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, cujos óbices estariam incluídos no parcelamento, estando pendente apenas de consolidação, que não teria data certa para ocorrer. As informações prestadas pela autoridade coatora elidem as argumentações da parte autora. Vejamos. Inicialmente, cumpre esclarecer que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN, que é o que pretende a impetrante. Alega a impetrante que segundo consulta ao sítio da autoridade impetrada, obteve informação de que não seria expedida certidão de regularidade para débitos parcelados sem que todas as parcelas vencidas estivessem quitadas. Assim, afirma que a autoridade estaria lhe negando a emissão de CND, mesmo para débitos parcelados e com parcelas quitadas, contrariando o disposto no art. 151, VI do CTN. Quanto aos débitos de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, vejamos: Conforme informado pela autoridade coatora (fls. 116), e comprovado pelo relatório de pendências (fl. 123-verso), as inscrições nºs 80 6 11 095952-33 e 80 6 12 011232-96 referem-se a débitos de CPMF, sendo vedado seu parcelamento com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. A Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, assim dispõe: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Vedada a possibilidade de parcelar os débitos de CPMF inscritos em Dívida Ativa da União não se encontra presente a causa suspensiva da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. A simples existência dos referidos débitos é bastante para impedir a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante. Assevera, ainda, a autoridade coatora que para efeito de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há suas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa (fl. 116-verso). Não comprovada, de plano, a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou a existência de penhora suficiente, idônea e eficaz para todos os débitos, inegável reconhecer que o contribuinte não faz jus à emissão da certidão positiva como feitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos. Destarte, ainda que haja débitos de competência da RFB que não constituam óbice à emissão da certidão, certo é que não comprovada a regularidade de todos os débitos, de rigor reconhecer que a impetrante não faz jus à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, no forma do art. 206 do CTN. Por fim, com relação às inscrições nºs 80 6 08 012735-50, 80 2 08 004197-05, 80 6 08 012736-30 e 80 7 08 002976-90, embora atualmente não obstem mais a expedição da CPEN, desde que a impetrante efetue regularmente o pagamento das parcelas, entendo que à época da distribuição do presente mandamus, qual seja, 31.01.2014, havia interesse processual da impetrante em relação a tais débitos, eis que, conforme asseverado pela própria autoridade coatora à fl. 116, somente após a impetração do presente mandado de segurança, o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional rodou, e tais débitos não mais obstarão a expedição da CPEN. Quanto ao pedido alternativo, tenho que a documentação carreada aos autos não tem o condão de comprovar, o alegado direito líquido e certo, ou ainda, o ato tido como coator. Isso porque o impetrante, afirma a existência de um parcelamento anterior (pela Lei nº 11.941/2009), tendo aderido, posteriormente, pela Lei nº 12.865/2013 e selecionado débitos não inseridos na primeira opção. Ocorre, porém, que do relatório apresentado pela autoridade coatora (fls. 121/124) há óbices apontados que obstaculizam o parcelamento. O impetrante afirma que procedeu à adesão nos termos da Lei e quitou as parcelas da adesão anterior, bem como do novo parcelamento, todavia, a documentação apontada nos autos demonstra que a impetrante não pôde cumprir todas as regras dispostas para o parcelamento em lei e nas instruções normativas que regulam o referido parcelamento, tal qual constou acima, por se tratar de débitos de CPMF, sendo vedado seu parcelamento com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessumese que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada

ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende serem devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão do parcelamento e suspensão da exigibilidade pleiteados. Assim, não comprovadas as alegações da impetrante, e pela documentação trazida pela autoridade coatora, verifica-se não ter ocorrido ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade. Desse modo, improcede o pleito da impetrante. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, a ser demonstrado de plano, o que não ocorreu no caso. Assim, não restando caracterizada a violação a direito da Impetrante, deve ser denegada a segurança. Posto isso, Ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0005750-70.2014.403.0000 a prolação desta decisão (Eg.Sexta Turma).P.R.I.C.

0001723-77.2014.403.6100 - CAIO VILAS BOAS DA COSTA PACHECO(DF037156 - JOAO PEDRO DE ARRUDA SOARES) X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRT 2 REGIAO
CAIO VILAS BOAS DA COSTA PACHECO impetra o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO TRT DA 2ª REGIÃO, pretendendo, liminarmente, obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que conceda, sem prejuízo dos seus vencimentos e com dispensa do registro de ponto eletrônico, o afastamento temporário das funções que exerce no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, a fim de participar do curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Civil do Estado de Goiás, pelo período de 27 de setembro a 19 de dezembro de 2013. Pretende, ainda que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região se abstenha de atribuir faltas de serviço e descontos dos dias não laborados, bem como que anule qualquer desconto já realizado nos registros funcionais do impetrante, impedindo a caracterização de abandono de emprego. O impetrante relata em sua petição inicial que desde 2008 exerce o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária junto ao TRT-2ª Região. Informa que foi aprovado nas cinco primeiras etapas do concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Civil do Estado de Goiás, tendo sido convocado para realizar as etapas finais: avaliação de títulos (caráter classificatório) e o curso de formação profissional (caráter classificatório e eliminatório) que seria realizado entre 27 de setembro e 19 de dezembro de 2013. Aduz que, por haver a necessidade de participar do curso de formação, ingressou com pedido administrativo de afastamento em 08.10.2013, nos termos do art. 20, 4º, da Lei n.º 8.112/90, todavia, a autoridade apontada como coatora não concedeu o referido afastamento, razão pela qual se socorreu da via mandamental. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e, às fls. 32/33, houve decisão que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Com a redistribuição, o impetrante foi intimado para informar se persistia o interesse quanto ao prosseguimento do feito e para emendar a petição inicial atribuindo o valor correto à causa, recolher as custas devidas, bem como para colacionar aos autos a procuração original ou declaração de autenticidade e os jogos de contrafés necessários para a intimação da autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. O impetrante cumpriu em parte a determinação às fls. 60/77, informando que remanesceria o interesse, não obstante o curso de formação já ter ocorrido, uma vez que a autoridade coatora efetuou os descontos e computou faltas no serviço. Assim, aditou a inicial para que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região se abstenha de atribuir faltas de serviço e desconto dos dias não laborados, bem como anular o desconto salarial já realizado nos registros funcionais do impetrante e obter o recebimento do mês de dezembro de 2013. Recebida a petição de fls. 60/77 como emenda à inicial, passando a constar R\$8.538,72 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) como valor da causa. O pedido liminar foi deferido (fls. 78/80-verso), tendo a União agravado (fls. 89/97). Ao recurso foi negado seguimento (fls. 104/105-verso). Notificada (fls. 84/84-verso), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 86/88). Afirmo que

indeferiu administrativamente o pleito do impetrante em observância ao princípio da estrita legalidade, pois o cargo a ser provido pertence à Administração do Estado de Goiás o que vai de encontro com o que dispõe o artigo 20, 4º, da Lei 8.112/90, que permite o afastamento somente para cargos da Administração Federal. Às fls. 100/102-verso, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A pretensão do impetrante é procedente. O impetrante é servidor da Justiça do Trabalho da 2ª Região, fato este incontroverso (fl. 86). Foi aprovado em concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Civil do Estado de Goiás, tendo sido convocado para realizar as etapas finais: avaliação de títulos (caráter classificatório) e o curso de formação profissional (caráter classificatório e eliminatório) que seria realizado entre 27 de setembro e 19 de dezembro de 2013. Todavia, quando da redistribuição do feito, o prazo para o curso de formação já havia ocorrido e a autoridade coatora já havia efetuado os descontos e computado faltas no serviço ao impetrante. Assim, houve o aditamento a inicial adequando-se o pedido para que fosse determinado que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não atribuisse faltas de serviço e descontos dos dias não laborados, bem como anulasse o desconto salarial já realizado nos registros funcionais do impetrante, e que fosse determinado o pagamento do mês de dezembro de 2013. Pretende, ainda, a efetiva exoneração desde o dia 07 de janeiro de 2014, para que não fique configurado abandono de cargo (fls. 61/62). As informações prestadas apenas corroboraram a recusa alegada pelo impetrante, constando ao final (fl. 88) que diante da decisão proferida por este Juízo em 18.02.2014, a autoridade coatora tomou as providências para o fiel cumprimento da determinação. Vejamos. Está comprovado, pelos documentos apresentados nos autos, que o impetrante, servidor público federal, foi convocado para o Curso de Formação do concurso público para ingresso no cargo de Delegado de Polícia Civil, o qual se realizou entre os dias 27 de setembro de 2013 a 19 de dezembro de 2013 e, inclusive, já concluiu o curso sendo aprovado em 66º lugar, consoante se infere da documentação juntada aos autos às fls. 70/76. A esse respeito, conforme já registrei em caso análogo, entendo plenamente cabível, conforme fundamentação abaixo: Nos termos do artigo 20, 4º, da Lei 8.112/90, ao servidor pode ser concedido afastamento para participar de curso de formação para cargo na Administração Pública Federal: Art. 20. (...) (...) 4o Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (grifei) A interpretação desta norma deve ser ampliada para possibilitar a participação de servidor público federal em curso de formação para provimento de cargo na Administração Pública Estadual, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, não se mostra razoável que norma infraconstitucional expressamente diferencie a Administração Pública Federal das Estaduais ou Municipais, diferenciação esta não prevista na Constituição Federal (artigo 37, inciso II). Assim se manifestou o Ilustre Representante do Ministério Público: Muito ao contrário. Tal diferenciação coloca em patamares distintos entes administrativos que, pelo sistema federativo vigente, devem coexistir em igualdade e harmonia, ressalvadas tão somente as diferenças em caráter de exceções apresentadas pela própria Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. CARGO DE ANALISTA DE FINANÇAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo na administração pública federal. (Lei 9.624/98, artigo 14, 1º). 2. Forte no princípio da isonomia, tal prerrogativa deve ser assegurada também nas hipóteses de aprovação em concurso para a Administração Pública Estadual. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 01/08/2013 PAGINA:64) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E RISCO DE SEU PERECIMENTO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.624/98, em seu art. 14, 1º, dispõe que será facultada, ao candidato servidor da Administração Pública Federal, a opção pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo, quando aprovado em concurso público para provimento de cargo da mesma Administração. 2. Embora a citada lei tenha omitido a situação de servidor federal aprovado em concurso para a Administração Pública Estadual, o direito à percepção dos vencimentos do cargo deve ser deferido, considerando-se o princípio da isonomia. Além disso, o direito à opção pela remuneração do cargo efetivo é resultado do direito mesmo ao afastamento. Precedentes desta Corte. 3. A iminência do início do curso de formação, comprovada por meio de documento juntado aos autos, evidencia o risco de perecimento do direito invocado em razão do decurso do tempo. 4. Segurança concedida para assegurar ao Impetrante a manutenção de sua remuneração e das vantagens do cargo efetivo enquanto participar do curso de formação no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1

DATA:08/02/2013 PAGINA:1020)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO, COM REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO ESTADUAL. 1. O servidor público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de se afastar do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da Administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em homenagem ao princípio da isonomia. Precedentes desta Corte.2. É devida a restituição dos valores recebidos a título de férias, que o impetrante foi compelido a usufruir, em razão do indeferimento da licença, bem como às eventuais diferenças decorrentes de sua remuneração relativa ao cargo efetivo federal e o auxílio financeiro de R\$ 596,24 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), concedido aos participantes do curso de formação. 3. Apelação provida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000081120, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2013 PAGINA:9) destaques não são do original. Destarte, a fundamentação exposta pelo impetrante é juridicamente relevante e demonstra a existência de direito líquido e certo quanto aos fatos narrados na petição inicial.Em que pese tal entendimento, verifica-se que o impetrante já concluiu o curso de formação, tendo êxito na aprovação para o concurso de Delegado do Estado de Goiás.Todavia, tal qual constou na decisão de fls. 104/105, não obstante o curso de formação ter se realizado no período de 27 de setembro de 2013 a 19 de dezembro de 2013, tendo o agravado, ora impetrante, já concluído o curso e aprovado em 66º lugar (fls. 70/76 ...),a concessão da liminar, no caso concreto, ainda se mostra necessária, vez que restou devidamente demonstrado que o agravado teve descontado, na folha de pagamento do mês de novembro/2013, alguns atrasos e faltas por ele cometidas no período mencionado. Assim, pelo fato da verba com caráter alimentar ter sido reduzida indevidamente no mês de novembro e diante da iminência de tal fato ocorrer novamente nos meses seguintes, restou justificada a concessão da liminar por parte do Juízo a quo.Assim, os mesmos motivos acima justificam a concessão da ordem.Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Nesse caso, fica caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança.Por fim, muito embora a autoridade coatora informe que já cumpriu a liminar deferida, certo é que, tal qual afirmou, isso só ocorreu após determinação judicial (fl. 88)Ante o exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 78/80-verso, julgo procedentes os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que:i) o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não atribua faltas de serviço e descontos dos dias não laborados, nos termos da fundação supra, anulando o desconto salarial já realizado nos registros funcionais do impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster de atribuir faltas e descontos ou de adotar qualquer ato que caracterize abandono de serviço por parte do impetrante.ii) os descontos por faltas ou atrasos já efetivados por ocasião da ausência para o curso de formação, no período assinalado na fundamentação, sejam restituídos ao impetrante, devidamente corrigidos, computando-se juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013;iii) efetive a exoneração do impetrante desde o dia 07 de janeiro de 2014, para que não fique configurado abandono de cargo. Custas ex vi legis.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0007027-24.2014.4.03.0000 (Segunda Turma) a prolação da presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei n 12.016/2009).P.R.I.C.

0004630-25.2014.403.6100 - CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP. Informa o impetrante que foi aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Afirma que está sendo processado criminalmente, razão pela qual seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP restou apreciado pela Comissão de Inscrição, que entendeu por bem instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar NOX-277.010, o qual teve sua fase de instrução concluída na data de 31/08/2012, sendo os autos remetidos para julgamento, após a apresentação de suas razões finais, na data de 03/10/2012, à 18ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Sustenta que, por força da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0008021-22.2013.403.6100, O Tribunal de Ética da OAB/SP, na data de 25/11/2013, proferiu o acórdão n 3562/CS, através do qual, por votação unânime, o impetrante foi declarado inidôneo nos termos do art. 8, 3, da Lei n 8.906/94 e, por consequência, foi indeferido seu pedido de inscrição. Alega que, em que pese o fato de estar respondendo a processo penal, o feito ainda não

transitou em julgado, não tendo assim o condão de obstar o livre exercício da profissão, haja vista o princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito de ninguém ser declarado culpado senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 5, inciso LVII, da CF/88. O pedido liminar foi indeferido (fls. 142/143), tendo o impetrante embargado (fls. 168/178). Às fls. 185/187, no agravo de instrumento foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que a autoridade coatora reservasse número de inscrição na OAB ao impetrante até o julgamento do presente. Pende de decisão final o A.I. até o momento. Notificada (fls. 146/146-verso), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 148/164). Preliminarmente, alega carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta, em suma, que os atos administrativos praticados no procedimento revestem-se de legitimidade e legalidade, eis que praticados nos termos da Lei 8.906/94, sendo desnecessária a reanálise pelo Poder Judiciário. Juntou procuração e documentos (fls. 165/167). O Ministério Público Federal, às fls. 181/184, opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: A alegação de carência de ação por ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante quanto ao direito à sua inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP. Vejamos. O impetrante teve seu pedido de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil indeferido no processo administrativo nº NXO 277010, que seguiu seu trâmite regularmente (fls. 65/132), inexistindo qualquer mácula no referido processo passível de interferência pelo Poder Judiciário. Explico. Diz a Constituição Federal: Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; Pois bem, até a presente fase processual não há nos autos notícia de que o autor tenha sido condenado definitivamente pelo crime de homicídio duplamente qualificado, praticado em concurso de agente, na forma tentada, tal qual constou na certidão juntada a fls. 12/13. Todavia, nas informações prestadas, a autoridade coatora argumenta que não houve ilegalidade nos atos praticados no curso do procedimento administrativo, que declarou o requerente inidôneo nos termos do artigo 8º, 3º, da Lei 8.906/94. Toda a decisão da OAB, aliás, direcionou-se ao critério da inidoneidade, levando em consideração não o processo crime, mas a conduta do autor em si. Ademais, levando-se em conta, ainda, o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, dessume-se que pode haver óbice ao exercício de profissão quando para tanto houver previsão legal. Há previsão legal que autoriza a Ordem dos Advogados, por meio de critério discricionário, de aferir se há ou não idoneidade moral para que o requerente obtenha sua inscrição na Ordem dos Advogados após sua aprovação no respectivo exame. O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) não só contempla a aprovação no exame da OAB, como requisito para a inscrição, como observa também que pode ser declarada a inidoneidade moral mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar (art. 8º, 3º, da Lei 8.906/94). Assim, quanto ao mérito do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar, isto é, do ato administrativo, não estando presente matéria de direito extrínseca aos motivos da decisão impugnada (finalidade, moralidade e legalidade), o Poder Judiciário não tem ingerência sobre este, salvo se houver ofensa à Constituição Federal. Se a lei conferiu competência discricionária ao Tribunal de Ética e Disciplina da autarquia profissional, não há que se falar em reversibilidade do mérito (conveniência e oportunidade - motivo e objeto) por parte do D. Juízo. Conforme já Decidiu o E. STJ, no controle dos atos discricionários, o Poder Judiciário deve, em regra, limitar-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedada a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.001 - MS 2007/0207775-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/08/2009, T5 - QUINTA TURMA). Verifico dos autos, outrossim, que não se trata de indeferimento da inscrição do impetrante pura e simplesmente por conta do processo crime. Nas informações prestadas, a autoridade coatora deixou claro que o indeferimento decorre de processo administrativo, quando os elementos probatórios forem suficientes para formá-lo. Portanto, mesmo antes da condenação judicial, a inscrição pode ser negada se os fatos forem suficientes para a configuração da inidoneidade (fl. 159). Neste passo, como já bem apontado na decisão de antecipação de tutela recursal, no processo administrativo não se cogita quanto aos efeitos penais da sentença condenatória (a qual é apenas mais um elemento para a formação da convicção da autoridade administrativa) mas, de constatação de conduta incompatível com o exercício da advocacia (fl. 186-verso). Destarte, transcrevo a ementa constante da decisão de fls. 185/187, do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em consonância com meu entendimento: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/SP. CONDUTA CARACTERIZADA POR INCONTINÊNCIA PÚBLICA E ESCANDALOSA. NECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUA CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIGURAS JURÍDICAS DISTINTAS. PEDIDO INDEFERIDO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 5. No que toca ao mérito, cabe frisar que o impetrante não logrou êxito em obter sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP com esteio na incompatibilidade de sua conduta com o exercício da profissão por ser de incontinência pública e escandalosa, eis que fora demitido a bem do serviço

público, sendo ainda réu em processo criminal pela prática do crime previsto no art. 159, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal. 6. O legislador previu em incisos diversos da mencionada lei, a sentença criminal transitada em julgado e a incompatibilidade da conduta com o exercício da profissão, inferindo-se por meio de uma interpretação lógica e sistemática que se referem a hipóteses distintas. 7. A figura prevista no art. 48, inc. VII, complementada pelo art. 110, parágrafo único, alínea b, da Lei n.º 4.215/63, comporta certa margem de discricionariedade na sua interpretação, decorrente, aliás, do poder de polícia que se irradia por toda a Administração, com o escopo de resguardar o interesse público em benefício da coletividade. 8. Apenas ao administrador que, nesta sede, prima pelo escorreito exercício profissional cabe avaliar, num juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites legais, a adequação do caso em foco à conduta prevista no referido dispositivo legal. 9. Ressalte-se, outrossim, que a via estreita do mandado de segurança é cabível quando a autoridade coatora agir ilegalmente ou com abuso de poder (cf. art. 1.º da Lei n.º 1.533/51). A ilegalidade refere-se aos desvios dos padrões de legalidade estrita e conseqüentemente à prática dos atos vinculados. O abuso de poder, por sua vez, relaciona-se aos atos discricionários, ou seja, àqueles que a autoridade tem maior margem de apreciação dos motivos, elementos ou da finalidade a ser atingida pelo ato. 10. A apelante não agiu com abuso de poder e nem desbordou dos limites impostos pela lei, atuando em consonância com motivos pautados por critérios de razoabilidade, bem assim atingindo o ato a sua finalidade, qual seja, a de zelar pela seleção de bacharéis para o exercício da advocacia de forma rigorosa, que tenham boa reputação e conduta ilibada em virtude do poder e da importância que o advogado tem na sociedade, nos termos do art. 133 da Constituição Federal. 11. Apelação e remessa oficial providas. (R. MAS 92.03.075931-0, Rel. Juíza Federal convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, v.u., DJU 29/11/2006, página 201). Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em consonância com os ditames legais. Assim, não resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, não está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante em ver efetivada sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0008172-18.2014.4.03.0000 (Quarta Turma) a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0010511-80.2014.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DAVO SUPERMERCADOS LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva de seus pedidos de restituição tributária efetuados nos autos dos Processos Administrativos ns 13811.004822/2002-37, 13811.004823/2002-81, 13811.004821/2002-92 e 13811.004820/2002-48, todos protocolizados na data de 07/10/2002. Alega, em síntese, que não obstante tenha transmitido os pedidos de restituição há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente, o que configura omissão administrativa caracterizada pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. A impetrante juntou procuração (fl. 16) e documentos (fls. 17/51). Intimado, o impetrante promoveu a emenda à petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo o valor complementar das custas processuais (59/61 e 63/64). O pedido liminar foi concedido (fls. 65/66), determinando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição elencados na inicial. Notificada (fls. 104/104-verso), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 73/81), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Informa que os processos administrativos referentes aos pedidos de restituição nºs. 13811.004822/2002-37, 13811.004823/2002-81, 13811.004821/2002-92 e 13811.004820/2002-48 já foram analisados e concluídos. Bate-se pela denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 82/97). O Ministério Público Federal, às fls. 100/102, deixou de opinar por não vislumbrar existência de interesse público no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados

seus pedidos de restituição tributária, efetuados nos autos dos Processos Administrativos ns 13811.004822/2002-37, 13811.004823/2002-81, 13811.004821/2002-92 e 13811.004820/2002-48, todos protocolizados na data de 07/10/2002, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 9.784/99, bem como do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso, constata-se que o impetrante efetuou pedidos de restituição tributária nos autos dos Processos Administrativos ns 13811.004822/2002-37, 13811.004823/2002-81, 13811.004821/2002-92 e 13811.004820/2002-48, todos protocolizados na data de 07/10/2002, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação, sem que tenha havido até o momento manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada, o que configura o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários. Assim, tais solicitações, até a data da propositura da ação, qual seja, 09/06/2014, (fl.02), pendiam de solução, fato este incontroverso. Nas informações prestadas, a autoridade coatora limita-se a justificar a demora por conta do enorme volume de pedidos administrativos pendentes e informa que os processos administrativos referentes aos pedidos de restituição nºs. 13811.004822/2002-37, 13811.004823/2002-81, 13811.004821/2002-92 e 13811.004820/2002-48 já foram analisados e concluídos. As informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela impetrante. Diferente do afirmado pelo impetrado, não se trata de passar a impetrante na frente de outros contribuintes, mas de um direito: direito em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei. Apesar de a autoridade coatora informar que os processos administrativos referentes aos pedidos de restituição elencados na inicial já foram analisados e concluídos, certo é que a conclusão dos referidos processos somente ocorreu após a decisão liminar exarada, conforme asseverado pela própria autoridade coatora às fls. 81, a saber: Entendemos, portanto, ter atendido rigorosamente a ordem judicial constante na análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante. Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como

próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentione legis*. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 65/66, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição efetuados nos autos dos Processos Administrativos ns 13811.004822/2002-37, 13811.004823/2002-81, 13811.004821/2002-92 e 13811.004820/2002-48, todos protocolizados na data de 07/10/2002. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0010791-51.2014.403.6100 - SERVPLAZA - PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulada a Portaria n.º 293/2014, que determinou a sua exclusão do REFIS. O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/88). O pedido liminar foi indeferido (fls. 89/91). Em face dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 97/106), o qual foi convertido em agravo retido, no entanto, ainda estão junto ao Eg. TRF-3ª Região. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. O impetrante, às fls. 113/114, protocolizou pedido de desistência do feito e requereu a extinção do presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator (Terceira Turma), nos autos do agravo de instrumento n.º 0020259-06.2014.4.03.0000, a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011061-75.2014.403.6100 - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA X PBC COMUNICACAO LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional, a fim de que fosse determinada às autoridades impetradas a alocação dos recolhimentos efetuados para quitação dos débitos constantes em nome dos impetrantes, com o consequente reconhecimento da extinção dos débitos, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. O pedido liminar foi indeferido (fls. 239/240). Em face dessa decisão, houve a comunicação de interposição de agravo de instrumento (fls. 330/355), bem como a oposição de embargos de declaração. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 641/642). A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (fls. 362/407). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito (fls. 644/645). Os impetrantes requereram a desistência do presente mandamus (fls. 649). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator (Sexta Turma), nos autos do agravo de instrumento n.º 0015430-79.2014.4.03.0000, a prolação da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0012810-30.2014.403.6100 - SIMONE MARIA VIEIRA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA)

Vistos. SIMONE MARIA VIEIRA impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que promova a entrega imediata do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar relativos ao Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena ministrado pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, bem como que possibilite o imediato acesso a suas notas, frequência e demais documentos necessários, com a consequente antecipação de sua colação de grau. Afirma que em razão do ingresso no mencionado curso acadêmico, realizou a inscrição para o concurso de Professor de Educação Básica II - Sociologia, sendo aprovada e nomeada para o cargo em 03/06/2014 e, na data de 11/07/2014, considerada apta para a posse no cargo. Sustenta, porém, que não obstante tenha sido aprovada em todas as disciplinas do curso universitário em questão, foi informada por representantes da universidade que seu certificado de conclusão de curso e histórico escolar, necessários para a comprovação da conclusão do curso universitário, exigidos para a posse até 01/08/2014, só serão entregues quando da colação de grau, designada para o mês de setembro de 2014. Salaria que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de permitir a antecipação da colação de grau na hipótese de impossibilidade do aluno recebe-la na época oportuna, em razão de aprovação em concurso público. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/50. A liminar foi deferida às fls. 54/55-verso, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.54-verso). Notificada (fls. 58-58-verso), a autoridade apontada como coatora alegou não haver amparo nas alegações efetuadas na inicial, pois agira dentro dos ditames legais, tendo prorrogado o período letivo para o mês de agosto, mudança de rotina ensejada pela Copa 2014. Informa que cumpriu a liminar deferida. Pugna pela denegação da segurança diante da ausência de direito líquido e certo. Juntou documentos e procuração (fls. 66/78 e 80/142). O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não direito a antecipar sua colação de grau diante da necessidade de apresentação deste e outros documentos para exercício da profissão de Professor de Educação Básica II - Sociologia, para o qual fora aprovado em concurso público. No presente caso, verifico pela declaração juntada às fls. 49, firmada pela própria UNINOVE, que a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas do Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena, sendo que sua colação de grau se dará em setembro/2014 (fl. 50). Da leitura das informações constantes na cópia de diário oficial juntada às fls. 15/18, pode-se extrair de seu teor que, de fato, a impetrante foi nomeada para o cargo de Professor de Educação Básica II - Sociologia, encontrando-se apta para a posse no cargo. Apesar das alegações veiculadas nas informações prestadas às fls. 59/64, certo é que a antecipação da colação de grau da impetrante não prejudica direitos do impetrado, mas poderia, sim, prejudicar direitos da impetrante caso ela não entregasse os documentos exigidos para a posse no cargo público em que fora

aprovada. Salienta, ainda, a autoridade coatora que a impetrante não provou a imperiosa necessidade de entrega dos documentos até dia 01/08/2014, conforme afirma à fl. 04, descumprindo assim seu dever de instruir a petição inicial com a prova pré-constituída do direito líquido e certo. De fato, não restou comprovada a necessidade de entrega dos documentos aludidos na inicial até o próximo dia 01/08/2014. Todavia, conforme manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal à fl. 148, que ora transcrevo, e em prestígio aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do acesso ao mercado de trabalho, embora a universidade possua autonomia garantida constitucionalmente, não há sentido em se negar a antecipação, em alguns dias, de ato meramente formal, quando todas as condições para sua realização já foram preenchidas. Por mais que a recusa esteja fundada em planejamento assegurado pela autonomia, não é legítimo impedir a antecipação de ato por questão de calendário e não do preenchimento dos requisitos legais. Assim, tendo em vista o risco da impossibilidade de a impetrante entrar em exercício na profissão para o qual fora aprovada, por meio de concurso público, qual seja, de Professor de Educação Básica II, foi deferida a liminar, tendo, inclusive, o impetrado confirmado que houve a colação de grau da impetrante no dia 23 de julho, bem como que ela retirou o certificado de conclusão do curso e histórico escolar (fl. 60 e 78), de rigor a confirmação da liminar. Ademais, não cabe neste momento processual desconstituir uma situação fática, amparada por decisão judicial liminar que já se consolidou no tempo. Com efeito, em casos similares, a jurisprudência tem se posicionado no mesmo sentido deste Juízo. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ADIANTAMENTO DO LANÇAMENTO DE NOTAS PARA ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ACADÊMICOS. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. APLICAÇÃO. I - Concluídas com êxito todas as disciplinas da graduação em Licenciatura Plena em Letras com Habilitação Inglesa e Literatura Inglesa da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e estando a Impetrante em vias de nomeação para cargo público de nível superior após aprovação em certame público, faz jus à concessão da segurança para antecipação do procedimento administrativo de lançamento de notas, assegurado, por conseguinte, o adiantamento da colação de grau e a expedição do diploma, em prestígio, com efeito, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do acesso ao mercado de trabalho. II - O lapso de tempo decorrido desde a concessão de medida liminar que assegurou à Impetrante a antecipação da colação de grau e a certificação de conclusão do ensino superior, confirmada por sentença, consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. III - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2013 PAGINA:844.) Sem destaque no original. ADMINISTRATIVO. UNIVERSITÁRIA. CURSO DE MEDICINA. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 47, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.394/96 E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da SJ/CE que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por ANA CAROLINE PEREIRA DE FREITAS contra o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS - UNICHRISTUS e o Presidente do Conselho Regional de Medicina no Estado do Ceará - CREMEC/CE, concedeu a segurança para determinar à primeira autoridade impetrada que procedesse à colação de grau antecipada da impetrante, emitindo-se o certificado de conclusão do curso de medicina; e a segunda, que procedesse à inscrição da impetrante no referido conselho. 2. A matéria posta em questão fica restrita à análise da possibilidade ou não da antecipação da colação de grau da impetrante no curso de Medicina, para possibilitar sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará com a apresentação do Certificado de Conclusão de Curso emitido pela UNICHRISTUS. 3. A documentação acostada aos autos evidencia que a Impetrante havia cumprido a carga horária inerente ao Curso de Medicina, tendo concluído todas as atividades curriculares e extracurriculares, e que foi aprovada no concurso público para o cargo de Médica Emergencista Adulto, do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (ISGH), estando a exigir-lhe o registro no CREMEC para a assunção no referido cargo. 4. A impetrante obteve provimento judicial assecuratório de sua antecipação de colação de grau no Curso de Medicina, junto ao Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS e registro profissional nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC, subindo os autos a esta Corte, por força da remessa oficial. 5. O art. 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) permite aos alunos com extraordinário aproveitamento escolar, demonstrado através de provas e outros instrumentos de avaliação a antecipação de colação de grau, com vistas às suas inscrições nos quadros profissionais das entidades representativas de classe, objetivando o exercício da profissão, sendo, pois, o caso da impetrante. Mormente tendo sido aprovada no concurso público para exercer sua profissão de médica junto ao Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (ISGH). 6. Esta Corte vem julgando no sentido de que pode haver antecipação extraordinária da colação de grau, nos termos da Lei nº. 9.394/96, e que a apresentação da certidão de conclusão e colação de grau no curso de Medicina, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo MEC, é suficiente para que se proceda ao registro no respectivo conselho profissional. 7. A antecipação da conclusão do curso da impetrante está de acordo com o que dispõe o parágrafo 2º, do art. 47, da Lei nº. 9.394/96 e os princípios da razoabilidade e do livre exercício da profissão e que o certificado de conclusão e a colação de

grau comprovam a conclusão do curso de medicina pela impetrante na UNICHRISTUS. 8. Remessa oficial não provida. (TRF5, REO 00057717320134058100, REO - Remessa Ex Officio - 565804, Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, e-DJF5: 12/12/2013). - Destaquei. Ante o exposto, confirmo a liminar (fls. 54/55-verso) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.

0013975-15.2014.403.6100 - BANCO SOFISA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
BANCO SOFISA S/A, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, pretendendo a suspensão da exigibilidade do débito cobrado por meio do Processo Administrativo n 16151.720.062/2014-51, considerando a adesão ao parcelamento e a tempestiva quitação das parcelas até então vencidas, afastando, com isso, todo e qualquer ato tendente a exigi-lo, notadamente os de negativa de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, inscrição no CADIN, em dívida ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal. Informa o impetrante que o mencionado processo administrativo foi instaurado para apuração de débitos da empresa E.A.C. - Empresa Administradora de Cobranças S/A, por ele incorporada, passando a figurar indevidamente, contudo, como impeditivo à emissão de CPEN também em seu nome. Afirma, porém, que o débito em questão foi incluído no parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009, haja vista a reabertura de prazo para adesão prevista na Lei n 12.865/2013, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Alega que em razão da negativa de emissão da CPEN encontra-se impossibilitado de exercer a atividade de concessão de créditos aos seus clientes através de repasses de recursos do BNDES, de participar de licitações e, notadamente, estará sujeita à glosa dos valores recebidos em razão do convênio para operacionalização de empréstimos consignados e cartão de crédito firmado com o INSS. A inicial veio instruída com procuração (fl. 16) e documentos (fls. 18/97). A liminar foi indeferida (fls. 105/106). Antes mesmo de virem aos autos as informações da autoridade coatora, o impetrante desistiu do prosseguimento do feito (fl. 111). Notificada (fl. 114/114-verso), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 117/117-verso), na qual aduz que que fora confirmada a regularidade do parcelamento dos débitos controlados no processo administrativo n 16151.720062/2014-51, bem como emitida a certidão preliteada em 08.08.2014. Juntou documento (fl. 118). Os autos vieram conclusos. É relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para reposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação. No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança. Assim, no remédio constitucional em questão, destinado a proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada - impetrante - tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada (procuração com poderes para desistir à fl. 16). Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado. Confirmam-se os julgados que seguem: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC. I. A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes. II. (...) (STJ; Resp n 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706). (grifei) AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO WRIT. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, in casu, o art. 267, 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 23/03/2001 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) - (Grifei) Assim, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 111 e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0014013-27.2014.403.6100 - FERNANDO AMORIM BATISTA DE LACERDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DIRETOR DA IES UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CAMPUS VII - MARQUES(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de viabilizar o aditamento do financiamento estudantil e a renovação de sua matrícula no 2º semestre de 20014, no curso de Biomedicina.O pedido liminar foi indeferido. O impetrante foi cientificado, por intermédio de vista pessoal dos autos à Defensoria Pública da União (fls. 57), a qual apresentou petição de fls. 58/62, requerendo a desistência do presente mandado de segurança.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO:Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex vi legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0014734-76.2014.403.6100 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional a fim de obter a expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Inicialmente, verificada a hipótese de litispendência, houve decisão de declinou da competência em favor da 1ª Vara Federal de Araraquara, diante do ajuizamento da ação ordinária n.º 0007802-12.2014.403.6120 (fls. 53/54). Ato seguinte, os impetrantes apresentaram pedido de desistência do presente mandamus. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO:Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).Não obstante tenha sido prolatada a decisão que declinou da competência, em homenagem ao princípio da economia processual, entendo que deva ser acolhido o pedido de desistência formulado pelos impetrantes. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex vi legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003326-04.2014.403.6128 - P. R. GOMES RACAO - ME(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando o Impetrante que lhe seja assegurado o direito de exercer suas atividades comerciais independentes de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, bem como a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 710/2014, lavrada por agente de fiscalização do CRMV-SPO em razão do descumprimento de tais medidas.Sustenta o impetrante que tem como atividade principal a prestação de serviços de higienização, embelezamento e comercialização de produtos relacionados a animais domésticos, não prestando serviços ligados à área da medicina veterinária. Aduz, ainda, que não se justifica a obrigatoriedade de sua inscrição no CRMV ou de manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento, sendo certo, que o auto de infração é insubsistente e sem fundamento.A liminar foi deferida à fls. 29/31.Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial.O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Insurgem-se os impetrantes em face das autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que tais empresas praticam atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, devem ser registradas em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico.Diz a lei 5517/68, em seu artigo 5º:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios,

entrepósitos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. . .) E o Decreto 5053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário; II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto; V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial. 2o Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário; II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior. E complementa: Art. 25. Entende-se por produto de uso veterinário, para os fins deste Regulamento, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais. 1o Dada a importância dos produtos veterinários no diagnóstico, na prevenção, no tratamento e na erradicação das enfermidades dos animais, na produção de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, todo produto deverá cumprir com as mais exigentes normas de qualidade, matérias-primas, processos de produção e de produtos terminados, para o qual se tomarão por referência as reconhecidas internacionalmente. 2o Para cumprimento das questões relativas ao impacto sobre a saúde, de que trata o 1o, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvirá o setor responsável da área de saúde. Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo dos Impetrantes, há que se comparar as Declarações de Firma Individual e os CNPJs com as normas acima transcritas. Com efeito, consta, tanto dos CNPJs quanto nas Declarações de Firma Individual de todos os impetrantes, como atividade econômica, seja principal, seja secundária o comércio varejista de animais vivos. Conclui-se, desta forma, que deve o feito julgado improcedente, tendo em vista que em relação aos impetrantes não há qualquer ilegalidade ou ao coator que ameace seu direito, visto que refletem a hipótese normativa que exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário responsável, com objetivo de prevenção de doenças e preservação da saúde pública, haja vista lidar com animais vivos. No caso, está demonstrado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelos impetrantes. Assim, caso a liminar concedida e denego a segurança pretendida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004325-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela CEF para recebimento de valor decorrente de sentença transitada em julgado, relativo a honorários advocatícios no valor de R\$ 118,65 (cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para junho de 2014. Às fls. 116, o executado comprova o pagamento do valor em execução. Dessa forma, foi determinada, às fls. 119, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. O alvará de levantamento foi devidamente retirado, conforme recibo juntado às fls. 124. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará nº 155/2014 liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016695-52.2014.403.6100 - NATUREZA VIVA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que o requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a sustação imediata do protesto da CDA n.º 80.4.13.048670-56, com vencimento em 15.04.2014, no valor de R\$17.705,38 (dezessete mil, setecentos e cinco reais e trinta e oito centavos) e a expedição de ofício ao Cartório competente. O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/30 verso). A esse respeito, o requerente foi intimado pessoalmente em 15.09.2014 e, na mesma data, formulou petição requerendo a desistência do feito. A referida petição foi juntada em 16.09.2014. O mandado de citação foi expedido em 15.09.2014 e juntado, devidamente cumprido, nos autos em 23.09.2014, todavia, sem apresentação de contestação, diante de não ter havido tempo hábil para tanto. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.O pleito de desistência formulado pelo requerente há de ser atendido. Anoto que, não obstante ter havido a citação faz-se desnecessária a intimação da ré para manifestar sua concordância ou não (4º do artigo 267 do CPC), uma vez que o prazo para contestação sequer começou a fluir, haja vista a prerrogativa de vista pessoal da União, bem como a juntada do mandado ter ocorrido na data de hoje. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017186-60.1994.403.6100 (94.0017186-2) - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido do principal e a título de honorários advocatícios e custas processuais. A executada foi citada e não se opôs ao pagamento (fls. 242/243, 245/246 e 258). Desse modo, foram expedidos os ofícios requisitórios competentes, mediante requisição de pequeno valor. Diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0060488-37.1997.403.6100 (97.0060488-8) - ARIUDE SOARES ROCHA X BENEDITA ALVES DA SILVA X LUIZA DO ROSARIO X MARIA MADALENA SALLES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILSON ARTUR PALOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARIUDE SOARES ROCHA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZA DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA SALLES X UNIAO FEDERAL X NILSON ARTUR PALOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido do principal e a título e honorários advocatícios. Após todo o processado, foram expedidos os ofícios requisitórios competentes, mediante requisição de pequeno valor. Diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006397-84.2003.403.6100 (2003.61.00.006397-8) - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido do principal e a título de honorários advocatícios e custas processuais. Após todo o processado em fase de execução de sentença, foram expedidos os ofícios requisitórios competentes, mediante requisição de pequeno valor. Diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0031042-76.2003.403.6100 (2003.61.00.031042-8) - HERMANDO MORANI FILHO X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X IVAN LEMOS MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HERMANDO MORANI FILHO X UNIAO

FEDERAL X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X UNIAO FEDERAL X IVAN LEMOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido do principal e a título e honorários advocatícios. Após todo o processado, foram expedidos os ofícios requisitórios competentes, mediante requisição de pequeno valor. Diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022085-33.1996.403.6100 (96.0022085-9) - NERA ALBA TURIANI DE OLIVEIRA X NOIR DA COSTA X WILSON PINTO FERREIRA(SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X NERA ALBA TURIANI DE OLIVEIRA

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, de repetição de indébito relativa ao empréstimo compulsório instruído pelo Decreto-Lei nº 2.28886, no qual se alega a inconstitucionalidade da exação por desobedecer aos cânones constitucionais.Com o retorno dos autos da Superior Instância (fl. 342), a União foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, iniciando-se a fase de execução (fl. 363). À fl. 365, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pela União (fls. 355/362). Assim foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 373) a título do principal e honorários advocatícios, quer foram devidamente disponibilizados (fls. 387/390).À fl. 393, foi informado sobre o falecimento da coexequente Noir da Costa e requerido a suspensão do feito por sessenta dias.É o breve relatório.Fundamento e Decido. Inicialmente, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 393, tendo em vista que os valores já foram disponibilizados, nada mais havendo o que se fazer neste Juízo quanto aos referidos valores.Nesta fase de execução, foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 373) a título de principal e honorários advocatícios, quer foram devidamente disponibilizados (fls. 387/390). Assim, comprovada a disponibilização dos valores devidos pela executada declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012348-29.2003.403.6110 (2003.61.10.012348-1) - CLEBER DA SILVA SANTANNA(SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA E SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL X CLEBER DA SILVA SANTANNA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, em que os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. À fl. 337, a exequente requereu a desistência quanto ao prosseguimento da execução da verba honorária. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido.Diante do requerimento formulado pela exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019979-54.2003.403.6100 (2003.61.00.019979-7) - FUNDACAO MOKITI OKADA - MOA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível (Provimento n.º 424 de 03/09/2014). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024536-84.2003.403.6100 (2003.61.00.024536-9) - GULHERME MAURO FERREIRA SCHREIBER(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível (Provimento n.º 424 de 03/09/2014). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023522-84.2011.403.6100 - ZKF COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível (Provimento n.º 424 de 03/09/2014). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008654-67.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível (Provimento n.º 424 de 03/09/2014). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015295-71.2012.403.6100 - R G TAVARES DROGARIA LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível (Provimento n.º 424 de 03/09/2014). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020715-57.2012.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível (Provimento n.º 424 de 03/09/2014). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0047811-26.2012.403.6301 - EUGENIO CLOVIS DE LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível (Provimento n.º 424 de 03/09/2014). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000052-53.2013.403.6100 - JOSE ENRICO TEIXEIRA CAVALCANTE DA SILVA X MACIEL CAVALCANTE DA SILVA X MARCIA MARIA DE SA TEIXEIRA(SP285628 - ESTHER LILIAN BOTECHIA RAGUSA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível (Provimento n.º 424 de 03/09/2014). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004436-59.2013.403.6100 - TERESINHA GONCALVES MELLO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível (Provimento n.º 424 de 03/09/2014). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010651-51.2013.403.6100 - MARIA GABRIELA CASTANHEIRA BACHA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível (Provimento n.º 424 de 03/09/2014). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012311-80.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível (Provimento n.º 424 de 03/09/2014). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022606-79.2013.403.6100 - WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível (Provimento n.º 424 de 03/09/2014). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006691-87.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível (Provimento n.º 424 de 03/09/2014). Fls. 342/384: ciência ao requerente. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011420-84.1998.403.6100 (98.0011420-3) - ACAO PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APERE(SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0004819-09.2010.403.0000.

0033762-89.1998.403.6100 (98.0033762-8) - JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, arquivem-se estes autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0030758-73.2000.403.6100 (2000.61.00.030758-1) - JOAO CARLOS PICERNI X JOSIAS SANTANA SILVA(SP096791 - ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA) X RICARDO SILVA JACOBSEN X LUIS CARLOS FRANCOLIN X CLAUDETH MOREIRA COUTO X MARIA INES MARTINELLI SADLER X ROBERTO GALATA FABRICIO X MITEMAR DE ALMEIDA BATISTA X MARCIO ANTONIO FAUSTINONI X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027834-16.2005.403.6100 (2005.61.00.027834-7) - GELSON DE JESUS MACHADO X MILENE DE OLIVEIRA AGOSTINI(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067542-30.1992.403.6100 (92.0067542-5) - OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - Manifeste-se a União, expressamente, acerca dos ofícios de fls. 396/402 e da alegação da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas/SP, às fls. 426/438. Prazo: 30 (trinta) dias.

0036014-31.1999.403.6100 (1999.61.00.036014-1) - WILMA CAMINADA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X SELMA REGINA CARLOTO MARTINS X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X IVANY MARIA JOSE SCALEA X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X EUNICE SILVA DE

ARAUJO X MARIA GORETE ANDRADE DA SILVA CHERAO X VILANI MENDES SILVEIRA X JOSE AIRTON DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X WILMA CAMINADA X UNIAO FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, haja vista a redistribuição dos autos, expeçam-se novos ofícios precatório e requisitório, atentando às fls. 631 e 633. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos ofícios acima referidos. Int.

0040082-84.2001.403.0399 (2001.03.99.040082-9) - ONOFRE CARLOS DA FONSECA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X LEIDA MARIA FELIPETTO X NILZA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X LEIDA MARIA FELIPETTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NILZA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Em vista da redistribuição dos autos, expeçam-se novos ofícios requisitórios e precatórios (fls. 384/386 e 396). Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição dos precatórios pertinentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados, até que este Juízo receba informação acerca da disponibilização de valores. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011855-82.2003.403.6100 (2003.61.00.011855-4) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, face a inércia do Exequente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014505-83.1995.403.6100 (95.0014505-7) - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES X LUIS ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X MARIA YVONNE MASCARENHAS LOURENCO X MARIA SIFOROSA VIOLANTE LOBO E SOUSA(SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA YVONNE MASCARENHAS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SIFOROSA VIOLANTE LOBO E SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021597-15.1995.403.6100 (95.0021597-7) - JOSEPHINA STRINA CORAZZA - ESPOLIO (AYRTON ANTONIO CORAZZA) X MARIO CORAZZA - ESPOLIO (AYRTON ANTONIO CORAZZA) X ARNALDO AMERICO STRINA CORAZZA - ESPOLIO (AYRTON ANTONIO CORAZZA) X HUGHETTE CHOIFI ALEPPINO CORAZZA X HELENA CORAZZA X ERCILIA GATTI IERVOLINO X ROBERTO FLEURY DE ALMEIDA ARRUDA CAMARGO(SP087468 - RENATA CORAZZA E SP128200 - MARIA SANDRA BRUNI FRUET CHOIFI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALDIANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X

BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHINA STRINA CORAZZA - ESPOLIO (AYRTON ANTONIO CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CORAZZA - ESPOLIO (AYRTON ANTONIO CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO AMERICO STRINA CORAZZA - ESPOLIO (AYRTON ANTONIO CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGHETTE CHOEFI ALEPPINO CORAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA GATTI IERVOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FLEURY DE ALMEIDA ARRUDA CAMARGO

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, rearquivem-se estes autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0) - GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON NEVES PUBLIO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X GENI OKSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFESON NEVES PUBLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC YASUO MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINA PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO CISOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0056983-38.1997.403.6100 (97.0056983-7) - APARECIDA SILVA X APARECIDO ADMIR MANOEL X APARECIDO FANHANI X APARECIDO GONCALVES X APARECIDO JESUS VILLA NOVA RODRIGUES BARGAS X APARECIDO LONGUI X ARLETE ANGELA VIEIRA X ARLINDO FERNANDES BARBOSA X AUGUSTO LOPES CONDE(Proc. LUIS ANTONIO OLIVEIRA E Proc. JOSE CARLOS PATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ADMIR MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FANHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JESUS VILLA NOVA RODRIGUES BARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO LONGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE ANGELA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO LOPES CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0061961-58.1997.403.6100 (97.0061961-3) - JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE PATRICIO BARROS X ROSALVO PATRICIO BARROS X SOCORRO DIASSIS DOS SANTOS X BENJAMIM ALBERTO CALCADA X LUIS NUNES DE SOUSA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA E Proc. ETIENE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X JOSE CARLOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PATRICIO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO PATRICIO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCORRO DIASSIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIM ALBERTO CALCADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031516-18.2001.403.6100 (2001.61.00.031516-8) - ANA MARIA DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANA MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte autora, ainda, acerca da petição de fls. 228/232, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0902105-60.2005.403.6100 (2005.61.00.902105-9) - EUNICE RAYA X JORGE MIGUEL RAYA X ROBERTO JORGE RAYA (SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIGUEL RAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE RAYA

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte autora, ainda, acerca da petição de fls. 301/302, haja vista o Alvará liquidado às fls. 307. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009568-05.2010.403.6100 - OLAVO JAFET NASSER (SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X OLAVO JAFET NASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO JAFET NASSER X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. No mais, aguarde-se a resposta do Ofício de fls. 302. Int.

Expediente Nº 8564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6) - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS E SP178457 - ANTONIO CARLOS DE BARROS POSSATTO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Forneça o autor as peças complementares (cálculo), necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe processual para 206-Execução contra a Fazenda Pública. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002823-04.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JUAREZ ENIO DAHMER (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, em vista da manifestação das partes às fls. 35/36 e 38, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007921-67.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e

424/2014 , ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032086-82.1993.403.6100 (93.0032086-6) - COTTONBRAZIL COM/ DE TECIDOS CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA (SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014 , ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, arquivem-se, em apenso aos autos nº 00035959-90.1993.403.6100. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0001530-34.2011.403.0000, noticiado às fls. 883. Int.

0013934-20.1992.403.6100 (92.0013934-5) - BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A (SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, venham conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0002105-08.1993.403.6100 (93.0002105-2) - ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº0021236-36.2011.403.6100 (fls. 112/120), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035959-90.1993.403.6100 (93.0035959-2) - COTTONBRAZIL COM/ DE TECIDOS CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA (SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COTTONBRAZIL COM/ DE TECIDOS CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014 , ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Face a inércia da parte autora, ora Exequente, quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0062209-92.1995.403.6100 (95.0062209-2) - PRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - ME (SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008860-09.1997.403.6100 (97.0008860-0) - COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E

SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014 , ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0007921-67.2013.403.6100, em apenso. Int.

0009731-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009731-0) - JUAREZ ENIO DAHMER(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JUAREZ ENIO DAHMER X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002823-04.2013.403.6100, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018251-90.1994.403.6100 (94.0018251-1) - NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA(SP012662 - SAID HALAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104049 - NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA)
Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1) - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MAURICIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLEI APARECIDA POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICCIERI ANHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENDES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível. Publique-se o despacho de fls. 538. Int.DESPACHO DE FLS. 538: Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0016926-26.2007.403.6100 (2007.61.00.016926-9) - CLAUDIO SANCHES BASQUE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO SANCHES BASQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014 , ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.No mais, aguarde-se

o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0021574-69.2014.403.0000, interposto contra a decisão de fls. 143/144.Int.

0004321-09.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPEVI

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014 , ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível.Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9) - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 256.Intimem-se.

0025354-89.2010.403.6100 - DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de mais provas, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000897-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X DISK SAO PAULO COMERCIAL TRANSPORTES LTDA ME(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002192-60.2013.403.6100 - PAULO AGNELO MALZONI(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0009559-38.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).Tendo em vista que o autor já providenciou o depósito, conforme fls. 631, dê-se vista ao sr. Perito para início dos trabalhos.Saliento ainda, que o perito deverá dar ciência às partes, por meio de correio eletrônico, devendo comprovar nos autos que cientificou as partes do local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0023561-13.2013.403.6100 - DARLI CUSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista acerca da redistribuição destes autos.Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0006431-73.2014.403.6100 - VICENTE BONIFACIO DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 91. Int.

0007553-24.2014.403.6100 - PEDRO GUEDES PINTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Publique-se o despacho de fl. 55, qual seja: Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0007594-88.2014.403.6100 - KATIA CILENE DECIOMO (SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Reconsidero o despacho de fl. 52. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 33.215,88 (trinta e três mil, duzentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0007983-73.2014.403.6100 - LURDES MARCON ESTEVES (SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 60. Int.

0010011-14.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES FERNANDES (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Reconsidero o despacho de fl. 75. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0014127-63.2014.403.6100 - MARCOS VINICIUS JORGE COSTA (SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição destes autos. Reconsidero a decisão de fls. 22/24. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C.

ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso). Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014348-46.2014.403.6100 - LENIR RODRIGUES DE LUCENA MEDEIROS (SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Reconsidero o item b do despacho de fl. 40, visto que não compete à Secretaria a carga definitiva do autos. Publique-se na íntegra o despacho de fl. 40, qual seja: Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende a correção dos depósitos de sua conta de FGTS. Considerando o valor atribuído à causa (R\$2.886,15); Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO; Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 4o (VETADO) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm) 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Cumpra-se e intime-se. Após, encaminhe-se ao setor administrativo competente para digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal em Santo André/SP, haja vista o autor residir em São Caetano do Sul/SP que está jurisdicionada a 26ª subseção judiciária - Santo André, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016351-71.2014.403.6100 - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JORDAN SISTEMA ELÉTRICO INDL/E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda, no prazo de 30 dias, à análise conclusiva dos pedidos de restituição/ressarcimento PER/DECOMP abaixo relacionados: 1) 32548.72301.160812.1.2.04-4258; 2) 38990.10534.160812.1.2.04-6381; 3) 33085.99997.160812.1.2.04-3246; 4) 19091.65200.160812.1.2.04-3938; 5) 27508.57822.160812.1.2.04-0528; 6) 41994.69086.160812.1.2.04-3387; 7) 36658.88002.160812.1.2.04-8627; 8) 00321.09432.160812.1.2.04-4835; 9) 10131.38956.160812.1.2.04-8832; 10) 32518.37009.160812.1.2.04-1290; 11) 14576.43368.160812.1.2.04-0400; 12) 08401.32212.160812.1.2.04-4655; 13) 13457.17255.160812.1.2.04-8705; 14) 01527.71599.160812.1.2.04-3332; 15) 07929.87579.160812.1.2.04-0965; 16) 08175.36434.160812.1.2.04-8447; 17) 07934.62627.160812.1.2.04-1421; 18) 16706.89021.160812.1.2.04-6054; 19) 04234.85593.160812.1.2.04-1633; 20) 35111.94371.160812.1.2.04-9960; 21) 31771.17050.160812.1.2.04-1231; 22) 28769.02076.160812.1.2.04-0909; 23) 09919.44035.160812.1.2.04-5235; 24) 11380.66710.160812.1.2.04-1270; 25) 26444.63870.160812.1.2.04-9206; 26) 24640.50798.160812.1.2.04-4074; 27) 11689.90076.160812.1.2.04-0500. Ao final, pleiteia a homologação da compensação dos créditos decorrentes dos pedidos de ressarcimento supracitados com as parcelas vincendas do parcelamento ao qual a parte autora aderiu e vem cumprindo pontualmente, instituído pela Lei 11.941/2009. Informa a Autora ter aderido, em 04/02/2009, ao parcelamento autorizado pela Lei nº 10.522/02, no valor consolidado de R\$ 197.327,10 (cento e noventa e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e dez centavos), parcelados em 60 parcelas, cujos recolhimentos eram feitos através do código 4103. Aduz que vinha cumprindo fielmente o compromisso assumido, até que a edição da Lei nº 11.941/09 apresentou a possibilidade da migração para uma modalidade de parcelamento mais benéfica ao contribuinte. Diante dessa nova oportunidade, explica haver optado por aderir ao novo parcelamento, o qual teria sido regularmente autorizado e processado pela Ré. Assim, a Autora passou a proceder aos pagamentos do novo parcelamento através do código 1240. Assevera que, embora tenha recolhido pontualmente as prestações até 01/2012, ao se dirigir à Delegacia da Receita Federal a demandante foi surpreendida com a notícia de que as parcelas pagas referentes ao parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009 não haviam sido consideradas pela autoridade fiscal. Inconformada, a Autora impetrou mandado de segurança objetivando a formalização do parcelamento, com a dedução da quantia de R\$ 99.595,88 (noventa e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), que havia sido recolhida pelo código 1240, bem como a certidão Negativa de Débitos. Informa, ainda, que, acolhendo a decisão proferida naqueles autos, em que o Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo, onde tramitou o processo, houve por bem denegar a segurança, a empresa ingressou em novo parcelamento pelo valor total e, concomitantemente, pediu a restituição do valor indevidamente pago. Nesse passo, afirma que, embora todos os pedidos de ressarcimento tenham sido formalizados em 2012, até o momento nenhum deles foi apreciado conclusivamente, o que, além de ferir o princípio da razoável duração do processo, acarreta sério prejuízo à Autora, que encontra-se desativada e correndo sério risco de desativação da pessoa jurídica. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/174). Intimada a regularizar a exordial, a Autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 180/186. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 180/186 como emenda à inicial. Anote-se. Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA

NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador

prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os pedidos de restituição/ressarcimento ora discutidos foram protocolizados em 2012, sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro a verossimilhança apta a amparar a pretensão posta neste processo. Porém, face à quantidade de pedidos de restituição a serem analisados, entendo como razoável o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação de todos eles. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os Pedidos de Restituição/Ressarcimento PER/DCOMP elencados na exordial, quais sejam: 1) 32548.72301.160812.1.2.04-4258; 2) 38990.10534.160812.1.2.04-6381; 3) 33085.99997.160812.1.2.04-3246; 4) 19091.65200.160812.1.2.04-3938; 5) 27508.57822.160812.1.2.04-0528; 6) 41994.69086.160812.1.2.04-3387; 7) 36658.88002.160812.1.2.04-8627; 8) 00321.09432.160812.1.2.04-4835; 9) 10131.38956.160812.1.2.04-8832; 10) 32518.37009.160812.1.2.04-1290; 11) 14576.43368.160812.1.2.04-0400; 12) 08401.32212.160812.1.2.04-4655; 13) 13457.17255.160812.1.2.04-8705; 14) 01527.71599.160812.1.2.04-3332; 15) 07929.87579.160812.1.2.04-0965; 16) 08175.36434.160812.1.2.04-8447; 17) 07934.62627.160812.1.2.04-1421; 18) 16706.89021.160812.1.2.04-6054; 19) 04234.85593.160812.1.2.04-1633; 20) 35111.94371.160812.1.2.04-9960; 21) 31771.17050.160812.1.2.04-1231; 22) 28769.02076.160812.1.2.04-0909; 23) 09919.44035.160812.1.2.04-5235; 24) 11380.66710.160812.1.2.04-1270; 25) 26444.63870.160812.1.2.04-9206; 26) 24640.50798.160812.1.2.04-4074; 27) 11689.90076.160812.1.2.04-0500. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se e cite-se.

0017519-11.2014.403.6100 - GERSON DE BARROS(SP312757 - HELLEN AMILA SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0017571-07.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS PIEROBOM(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0003861-93.2014.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como

requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a :- ratificar a petição inicial haja vista que não foi interposta por advogado com capacidade postulatória.- autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

CARTA PRECATORIA

0016038-13.2014.403.6100 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ILLINOIS TOOL WORKS INC.(SP163828A - ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES E RJ114025 - GUILHERME DE MATTOS ABRANTES HEMERLY) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HELIO GROTT - ME(SC009215 - NELSON JOAO DE SOUZA FILHO E SC028186 - DEVON CORREA DOS SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Tendo em vista a petição de fls. retro, cancelo a audiência do dia 14.10.2014 e redesigno para o dia 21.10.2014, às 14hs. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecante dando ciência desta redesignação. Expeça-se mandado de intimação do INPI, a ser cumprido com urgência.

Expediente Nº 8589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, em face de AVITAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP E ANTONIO MARCOS TEIXEIRA, objetivando que seja determinado o pagamento no valor de R\$ 139.759,18 (cento e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), devidos em virtude de operações de desconto de duplicatas realizados na agência bancária da autora, através de Contrato de Desconto de Títulos firmado com os réus. Juntou documentos (fls. 08/180 e 187/197). Os réus, citados por edital, não se manifestaram (fl. 375), razão pela qual foi determinada a designação de Defensor Público da União como curador especial (fl. 376), que alegou a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 411/423 e o Relatório. Decido. A prescrição é a forma pela qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. Conforme dispõe o artigo 206, 5º do Código Civil: Artigo 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A respeito da interrupção do prazo prescricional, é preciso observar o artigo 202, I do Código Civil e o artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; [...] Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Da leitura dos mencionados artigos de lei, extrai-se a seguinte regra: a prescrição será interrompida com a propositura da ação, desde que o interessado promova a citação do demandado no prazo de 10 dias após o despacho que a ordenar ou em até 90 dias, caso haja prorrogação deste período. Conclui-se, pois, que não basta a determinação judicial para que o demandado seja citado, devendo os réus ser efetivamente cientificados de que tramita ação judicial contra si para que ocorra a interrupção do prazo prescricional. No presente caso, há que se acolher a preliminar de prescrição arguida pela DPU. Compulsando os autos, verifico que os ora réus firmaram com a autora Contrato de Desconto de Títulos em julho de 2006, sendo que realizaram operação de desconto de 27 (vinte e sete) duplicatas (fls. 11/45) e o inadimplemento do contrato teve início em novembro de 2006. De seu turno, a ação foi ajuizada em 10/12/2009 e os réus citados por edital em outubro de 2013 (fls. 371/374). Assim, como a autora pretende cobrar dívidas vencidas em 2006 e sabendo-se que o prazo prescricional aplicável à hipótese é de cinco anos, deve-se considerar prescrita a pretensão autoral. Nessa medida, resta consumado o prazo prescricional. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. BORDERÔ DE DESCONTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 16/01/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para Operações de

Desconto, com vencimento em 21/07/2006, prorrogável anualmente. 2- Consoante se depreende dos Borderô de Desconto que instruíram a inicial, a última operação de desconto realizada entre as partes data de 30/01/2007, sendo certo que o débito foi consolidado em 30/11/2007. 3- Sendo líquido o débito buscado, a hipótese fática subsume-se à norma contida no inciso I do 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00014873820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DAS MENSALIDADES NÃO PAGAS. DEMORA NA CITAÇÃO POR DESÍDIA DA DEMANDANTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Demandada ao pagamento de quantia decorrente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços postais. 2. A prescrição será interrompida na data da propositura da ação, desde que o interessado promova a citação do demandado no prazo de 10 dias após o despacho que a ordenar ou em até 90 dias, caso haja prorrogação deste período (art. 202, I do CC/02 c/c art. 219, caput e 1º do CPC). 3. Deve-se reconhecer a prescrição quando a culpa pela demora na citação (que ocorreu sete anos após a distribuição da inicial) é imputada à desídia da Demandante, que deixou de dar andamento ao processo durante quase seis anos, sem fornecer subsídios para que se pudesse proceder à citação e dar continuidade ao trâmite processual. 4. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a prescrição e extinguir o processo sem solução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC. 5. Ante a reforma da sentença, a Demandante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% do valor da causa.(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 200051010034119, AC - APELAÇÃO CIVEL - 424752, Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data:03/08/2012). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 1039/1041.Alega, em síntese, a ocorrência de omissão acerca do termo inicial para atualização monetária a título de honorários advocatícios, bem como a incidência dos juros de mora.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 1043/1045, porquanto tempestivos.No que se refere à alegação de omissão relativa à atualização monetária incidente sobre a verba honorária, assiste razão a embargante, na medida em que, à época da publicação do decisum, já estava em vigor a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a qual deve ser aplicada. Ademais, a observância da referida norma não altera o julgado, porquanto ela estabelece tão somente critérios de atualização do valor da moeda e de juros remuneratórios da mora nos casos que especifica. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para explicitar que a atualização monetária incidente sobre os honorários advocatícios obedecerá aos critérios da Resolução CJF nº 267/2013.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.P.R.I.

0023381-02.2010.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc.ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista que a Resolução CAMEX n.º 52/2007 é ilegal, por ofensa ao artigo VI do GATT, bem como aos artigos 1º, 4º, 5º, 7º e 22º do Decreto n.º 1.605/1995, assim como ofensa a diversos princípios constitucionais, tais como, motivação, finalidade, devido processo legal, proporcionalidade, livre iniciativa e concorrência.Sustenta, a autora, em apertada síntese, que é importadora de alho in natura proveniente da República Popular da China, e por força da exigência contida na Resolução CAMEX n.º 52/2007, se sujeita ao pagamento de US\$ 0,52/kg(cinquenta e dois centavos de dólar estadunidense por quilo de alho) a título de medida antidumping.Ressalta que a previsão legal da medida antidumping foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio com base no artigo VI do GATT(General Agreement on Tariffs and Trade), aprovado pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1.994.Foram acostados à inicial os documentos de fls.24/219.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 237/238vº). Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 263/284), sendo negado seguimento ao recurso nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 290/292).A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 294/309. Não foram argüidas preliminares. No mérito, pugnou-se pela improcedência do pedido formulado.Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a

produção de prova documental e pericial. Deferida a produção de provas periciais, pela parte autora não recolheu dos honorários periciais, tornando-se preclusa a prova. As fls. 532, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Por sua vez, as fls. 534, a União Federal, requereu a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, acerca da referida petição, a parte autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deve ser julgado improcedente. O Imposto de Importação tem natureza extrafiscal, ou seja, detém função regulatória, no que se inclui a proteção à economia nacional. A Constituição estabeleceu como competência da União a instituição desse imposto, em seu artigo 153, inciso I. No parágrafo 1º deste artigo, foi previsto: É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim, diante do caráter eminentemente regulatório, a fixação de alíquotas pelo Legislativo poderia comprometer a eficácia na intervenção regulatória, de forma que ao Executivo foi permitida a alteração dessas alíquotas. Visando à implementação do equilíbrio político-financeiro e econômico, a incidência do imposto de importação deverá ser feita em conjunto com as normas que regulamentam a atuação do país no plano do comércio exterior. No caso, figuram as normas do Mercosul como as aplicáveis ao Brasil. No entanto, não se podia exigir, ao menos nos primeiros anos de integração, que o país tivesse uma conduta de todo semelhante aos demais países-membros, visto que as peculiaridades da indústria de cada país e das demais condições econômicas poderiam justificar a adoção de medidas restritivas ou ampliativas em determinados casos. Para tanto, foi criada a lista de exceções à TEC (Tarifa Externa Comum), que permitiu ao país adotar uma alíquota mais baixa ou mais alta à prevista, a fim de atender à conveniência ou não da importação de determinado produto diante da situação política, econômica e financeira então existente. Dentro desse contexto, por Decisão do Conselho do Mercado Comum de 14/12/00, foi estabelecido no artigo 4º: Os Estados Partes poderão estabelecer e manter até 31 de dezembro de 2002 uma lista de 100 (cem) itens da NMC como exceções à Tarifa Externa Comum (grifo nosso). O GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio) conceituou, em seu artigo 2º, o dumping da seguinte forma: oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador. A fixação do direito antidumping questionado nos autos deu-se por meio da Resolução n. 52, de 23 de outubro de 2007, na qual foi determinado, no artigo 1º, que: Encerrar a revisão do direito antidumping aplicado nas importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0730.20.10 e 0703.20.90 na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, com a prorrogação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 0,52/Kg (cinquenta e dois centavos de dólar estadunidense por quilograma). No mais, as normas que disciplinam a aplicação de medidas antidumping são as previstas no Decreto 1.602, de 1995, editado, segundo o seu preâmbulo tendo em vista o disposto no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e na Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995, senão vejamos: Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n.ºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n.ºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único. Os termos dano e indústria doméstica deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1o, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) Art. 3o A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) I - depósito em dinheiro; ou II - fiança bancária. 1º A

garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios. 2º A Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo. 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo. Art. 4º Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios. 1o O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, submetido a homologação da CAMEX. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 2º Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. Art. 5o Compete à SECEX, mediante processo administrativo, apurar a margem de dumping ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 6o Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3o desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda. 2o Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3o A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no 2o acarretará, sobre o valor não recolhido: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1o (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1o (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4o A multa de que trata o inciso II do 3o será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 5o A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 6o Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 7o A restituição de valores pagos a título de direitos antidumping e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. 1o Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Vencido o prazo previsto no 1o, sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal deverá exigí-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora previstos no inciso II do 3o do art. 7o, a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias previsto no 1o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 9º Os direitos terão vigência temporária, a ser definida no ato de seu estabelecimento, observado que: I - os provisórios terão vigência não superior a cento e vinte dias, salvo no caso de direitos antidumping, quando, por decisão da CAMEX, poderão vigorar por um período de até duzentos e setenta dias, observado o disposto nos Acordos Antidumping,

mencionados no art. 1o; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)II - os definitivos ou compromisso homologado só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de dumping e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese, vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou a retomada do dumping e do dano causado pelas importações objeto de dumping ou subsídio. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)Parágrafo único. Os exportadores envolvidos no processo de investigação que desejarem a extensão para até seis meses do prazo de vigência de direitos antidumping provisórios, nos termos do inciso I deste artigo, deverão apresentar à Secex solicitação formal nesse sentido, no prazo máximo de trinta dias antes do término do período de vigência do direito.Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.Parágrafo único. As receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos Direitos Compensatórios de que trata este artigo, serão destinadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação na área de comércio exterior, conforme diretrizes estabelecidas pela CAMEX. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)Art. 10-A. As medidas antidumping e compensatórias poderão ser estendidas a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008)Art. 11. Compete à CAMEX editar normas complementares a esta Lei, exceto às relativas à oferta de garantia prevista no art. 3o e ao cumprimento do disposto no art. 7o, que competem ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)Art. 12. O processo administrativo a que se referem os arts. 1º e 5º atenderá, no que couber, ao disposto na Resolução nº 1.227, de 14 de maio de 1987, com as alterações da Resolução nº 1.582, de 17 de fevereiro de 1989, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira (CPA).Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 879, de 30 de janeiro de 1995.Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 15. Revoga-se o 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.No mais, a Circular n. 84/SECEX, por sua vez, torna públicas as razões que motivaram a prorrogação da cobrança do direito antidumping, que revelam a natureza extrafiscal da sobretaxa e expõem os critérios adotados, baseados sobretudo na conveniência e oportunidade, as quais refogem ao âmbito de interferência do Poder Judiciário, o que significa dizer que deve ser respeitada a opção administrativa, desde que pautada pelo princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, especialmente, pelas balizas da lei. Por elucidativos, transcrevo alguns trechos das considerações contidas na Circular n. 84/Secex, constantes em seu anexo: (...) 3. Da similaridade do produto O alho importado da China e o alho nacional possuem características semelhantes, segundo as disposições da Portaria n 242, de 1992, ainda que observadas diferenças em termos de coloração, o que, no entanto, não implica em impossibilidade de substituição de um pelo outro. Além disso, tem o mesmo uso e se destina ao mesmo mercado. Desse modo, nos termos do disposto no 1 art. 5 do Regulamento Brasileiro, o alho produzido no Brasil foi considerado similar àquele objeto da medida antidumping. 4. Da indústria doméstica Para efeito do exame dos elementos de prova da possibilidade de continuação/retomada do dano, nos termos do que dispõe o art. 17 do Regulamento Brasileiro, definiu-se como indústria doméstica a totalidade da produção brasileira de alho, uma vez que a ANAPA congrega todas as associações estaduais de produtores, tendo, inclusive, contado com o apoio individual de quatro delas que, juntas, representam, na atualidade, mais do que 95% da produção nacional de alho. 5. Da alegada continuação/retomada do dumping O 1 do art. 57 do Regulamento Brasileiro indica a necessidade de demonstração de que a extinção da medida antidumping levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente. Constatou-se, porém, que no presente caso a hipótese é de possibilidade de continuação e não retomada do dumping, já que, desde a última revisão, a China continuou exportando alho ao Brasil. A análise dos elementos de prova da continuação do dumping nas exportações para o Brasil de alho originárias da RPC, abrangeu o período de julho de 2005 a junho de 2006, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o 1 do art. 25 do Regulamento Brasileiro. 5.1. Do valor normal Considerando o fato de a China ser um país onde a economia não é predominantemente de mercado, e pautando-se nas disposições do art. 7 do Regulamento Brasileiro, o valor normal foi determinado com base no custo de produção de alho na Argentina, referente à safra 2005/2006, cuja comercialização ocorreu no primeiro semestre de 2006. Esse valor foi de US\$ 9,39/caixa de 10 kg (nove dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por caixa de dez quilogramas). 5.2. Do preço de exportação A partir dos dados oficiais de importação, obtidos junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, foi apurado o preço de exportação da China para o Brasil, na condição FOB, de US\$ 4,94/caixa de 10 kg (quatro dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por caixa de dez quilogramas). 5.3. Da margem de dumping A margem de dumping absoluta foi apurada a partir da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, pela razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação. A margem absoluta foi de US\$ 4,45/caixa de 10 kg (quatro dólares estadunidenses e quarenta e cinco centavos por caixa de dez quilogramas) e a margem relativa de 90,1%. Embora os preços considerados (valor normal e preço de exportação) não estejam na mesma condição de venda, ainda assim, a comparação entre eles, para fins da presente análise, foi considerada adequada, pois o ajuste necessário

no preço de exportação para convertê-lo à condição ex-fábrica, implica na subtração de parcela referente às despesas portuárias na origem e ao frete interno entre o porto de origem na China e o armazém do produtor chinês, o que resulta na ampliação da margem de dumping. 5.4. Da conclusão sobre a continuação do dumping A análise demonstrou a prática de dumping por parte dos produtores/exportadores de alho em suas vendas ao Brasil, no período de julho de 2005 a junho de 2006. Portanto, para fins de abertura da revisão, há indícios suficientes de que, na ausência do direito antidumping, muito provavelmente, ocorrerá a continuação da prática de dumping naquelas exportações para o Brasil. 6. Dos indicadores de mercado e da indústria doméstica A análise dos indicadores de mercado e de desempenho da indústria doméstica abrangeu o período de julho de 2001 a junho de 2006, dividido conforme a seguir: P1 = julho de 2001 a junho de 2002; P2 = julho de 2002 a junho de 2003; P3 = julho de 2003 a junho de 2004; P4 = julho de 2004 a junho de 2005; e, P5 = julho de 2005 a junho de 2006. Essa análise demonstrou que, no período de vigência do direito antidumping, as importações brasileiras evoluíram de 77.841 toneladas em P1 para 122.020 toneladas em P5. Esse comportamento foi decorrente, exclusivamente, do crescimento das importações de alho da RPC, que saltaram de 19.457 toneladas para 66.863 toneladas, no mesmo intervalo, ou seja, o aumento das vendas da China (47.406 toneladas) não somente respondeu pelo aumento do total importado (44.179 toneladas) como também pelo deslocamento de outros fornecedores estrangeiros. Observou-se aumento do mercado brasileiro de P1 para P2, recuo em P3, recuperação em P4, quando superou os volumes de P1 e de P2, e novo aumento em P5, quando atingiu seu ponto máximo, com 180.520 toneladas consumidas. Na composição do mercado brasileiro, observou-se que a Argentina e a China foram os dois países que tiveram participações mais expressivas. A Argentina, que em P1 detinha 35,1% do mercado brasileiro e aumentou essa participação para 38,7% em P3, recuou para 36,7% e 29,1%, respectivamente, em P4 e P5. Já a China, que iniciou a série com 13,1% do mercado e atingiu 17,5% em P3, saltou para 29,4% e 37%, respectivamente, em P4 e P5. As vendas da indústria doméstica no mercado interno tiveram participação decrescente no consumo brasileiro, se comparados os resultados de P1 e P5. Em P1 representavam 47,7% do referido mercado, participação que se reduziu para 43,2%, 42,7% e 29,6% em P2, P3 e P4, respectivamente, apresentando ligeira melhora em P5, quando representou 32,4% do consumo observado naquele período. Isto porque as vendas em números absolutos declinaram de P1 a P4 e pouco se recuperaram em P5. A redução das vendas foi de 18% entre P1 e P5, equivalente a 12.600 toneladas. Constatou-se que, não obstante o consumo brasileiro de alho tenha crescido de P1 para P2, decrescido em P3 e voltado a crescer em P4, as vendas da indústria doméstica, nesse mesmo intervalo, foram sempre declinantes. Somente em P5 as vendas domésticas acompanham o comportamento do consumo que foi de alta. Entretanto, pôde-se inferir que a queda verificada nas vendas domésticas foi afetada pelo aumento das importações da China, em especial em P4 e P5, não obstante a ligeira recuperação nesse último período. A produção da indústria doméstica acumulou queda de 17,7% de P1 para P5, mesmo havendo crescido 14% de P4 para P5. A área plantada também declinou entre P1 e P5, embora, da mesma forma que a produção, tenha se elevado de P4 para P5. Esse aumento de área em P5 foi de 11,4% e a queda entre os períodos extremos da série foi de 20%. O faturamento líquido, obtido com as vendas para o mercado interno, em reais constantes, acumulou redução de 47,4% de P1 para P5, e redução de 2,9% de P4 para P5. O mesmo ocorreu com o preço médio ponderado decorrente das vendas da indústria doméstica, que reduziu 36,1% de P1 para P5 e 14,9% de P4 para P5, considerados em reais constantes. O custo de produção de alho oscilou ao longo dos cinco períodos, tendo acumulado aumento de 10,6% entre os períodos extremos da série. O custo foi decrescente em P2 e P3, movimento revertido em P4, quando o custo subiu significativamente, atingindo seu máximo. Já em P5 o custo recuou em relação a P4, porém, situando-se acima dos resultados de P1 a P3. Verificou-se deterioração na relação custo/preço, com aumento em P2 e P3, recuo em P4 e novo aumento em P5, quando passou a representar 92,3% do preço. Em resumo, observou-se que as importações de alho da China cresceram seguidamente a partir de P4, inclusive, atingindo em P5 o seu maior volume da série. Concomitantemente, o desempenho da indústria doméstica, embora com uma melhora em P5 na comparação com P4, piorou na comparação dos resultados observados nos períodos extremos da série, pois houve redução da área plantada, da produção, das vendas, do faturamento, dos preços e da margem, medida pela relação custo/preço. 7. Da continuação do dano O 1 do art. 57 do Regulamento Brasileiro dispõe que o prazo de aplicação de direitos antidumping poderá ser prorrogado mediante requerimento, desde que demonstrado que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente. A análise desenvolvida indicou que a indústria doméstica se ressentiu das importações de alho originárias da China, já a partir de P2, e, especialmente, em P4 e P5, havendo indícios de que estas importações a preços de dumping continuam causando dano à indústria doméstica, caracterizado na performance negativa de todos os indicadores de desempenho analisados, se considerados os períodos extremos da série. Merece destaque o fato de que as importações de alho da Argentina foram sempre representativas, porém, realizadas em maior proporção na primeira metade do ano, em complemento às necessidades brasileiras relativas aquele período, o que não ocorre com as importações da China, que se concentram no segundo semestre do ano, quando o mercado dispõe, em maior proporção, do alho nacional. A comparação dos preços de importação na condição CIF internado, indicou que, sem a cobrança do direito antidumping de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma) às importações da RPC, o custo para importar o alho chinês situou-se em patamar inferior ao de

qualquer um dos outros habituais fornecedores externos, no caso a Argentina, o Chile e a Espanha. O preço chinês, na condição CIF internado, sem a incidência do direito antidumping, também se mostrou subcotado em relação ao preço do alho nacional. Constatou-se que o preço do alho chinês, sem a incidência do direito antidumping, está em condições mais favoráveis que o preço da indústria doméstica e também em relação aos preços dos demais exportadores, o que justificaria o aumento das compras externas do produto chinês. Por conseguinte, concluiu-se que a extinção do direito antidumping dará aos exportadores chineses, em razão da prática do dumping e do seu potencial exportador, uma vantagem capaz de levar ao acirramento da concorrência entre os fornecedores do mercado brasileiro, com repercussões negativas para a cultura brasileira de alho, que após ter ensaiado uma recuperação em 1999/2000, entrou novamente em uma fase de retração acentuada. (...) (grifei).Diante das fundamentações supracitadas, não vejo ausência de razoabilidade, proporcionalidade ou ilegalidade na atuação administrativa a autorizar a suspensão da cobrança dos direitos antidumping. Além disso, a jurisprudência pátria tem decidido de forma reiterada pela legalidade da incidência da sobretaxa em relação ao alho importado da China. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA: DIREITO ANTIDUMPING. LEI N. 9.019/95, CÓDIGOS ANTIDUMPING E DE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS DO GATT, DECRETOS N. 1.602/95, 1.751/95 e 1.488/95. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE IMPORTADORES, EXPORTADORES E PRODUTORES DO BEM DE CONSUMO OBJETO DA MEDIDA PROTETIVA. CIRCULAR N. 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2001, DA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SECEX. DESNECESSIDADE DE OITIVA DE TODOS OS ATORES DO RAMO ESPECÍFICO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EM ANÁLISE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE HOUVE MANIFESTAÇÃO DE PARTE REPRESENTATIVA DE SUJEITOS ECONÔMICOS DO SETOR. RESOLUÇÃO N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX. HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão consiste em afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n.41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China. 2. Alegou-se que o procedimento administrativo que culminou na medida antidumping (Resolução n. 41 da Câmara de Comércio Exterior - Camex, de 19 de dezembro de 2001) está eivado de nulidade, pois não especificou todos os importadores efetivamente notificados e integrantes do polo passivo, razão porque a empresa ora recorrente, embora também importadora de alho da China, não participou em momento nenhum da investigação instaurada e, por isso, não poderia ser submetida à medida protetiva econômica. 3. O ordenamento jurídico brasileiro conta com regras que visam a coibir condutas anticoncorrenciais internacionais e a proteger a produção e a indústria domésticas, (Lei n. 9.019/95, Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT) e procedimento administrativo específico a ser seguido no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio Exterior e de Defesa Comercial, especialmente por meio dos Decretos n. 1.602/95, 1.751/95 e 1.488/95, que devem ser seguidos a fim de garantir às partes o direito à ampla defesa e ao contraditório, e impingir proteção aos interesses comerciais domésticos públicos, sem olvidar os agentes particulares da atividade econômica. 4. Está-se a questionar a higidez do procedimento administrativo que culminou na aplicação de medida antidumping, concretizada na Resolução n. 41/2001 da Câmara de Comércio Exterior - Camex, especificamente, quanto ao art. 57, 2º, do Decreto n. 1.602/95. 5. A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - Secex, publicou a Circular Secex n. 1, de 8 de janeiro de 2001, em que se verificam: a realização de investigação técnico-comercial exaustiva e aprofundada a respeito do mercado, do produto e dos atores que seriam influenciados pela imposição da medida antidumping e; a oportunidade dada às partes interessadas para se manifestarem acerca da investigação. 6. No procedimento administrativo que culmina na aplicação da medida protetiva, não se exige a participação de todos os importadores, exportadores e produtores do bem de consumo objeto do direito antidumping. sob pena de inviabilizar o escopo protetivo legalmente previsto. É disposição do próprio Decreto n. 1.602/95 que, no caso em que o número de exportadores, produtores e importadores conhecidos seja de tal sorte expressivo que torne impraticável a determinação de margem individual de dumping para cada um desses atores econômicos, o exame poderá se limitar, a um número razoável de partes interessadas, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis no momento da seleção. 7. Para que o procedimento administrativo culmine legitimamente na medida antidumping, não se exige a especificação de todos os importadores, exportadores ou produtores, mas apenas se oportunize às partes interessadas e conhecidas, a manifestação acerca da investigação. 8. In casu, tal oportunidade foi concretizada pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - Secex, pela publicação da Circular Secex n. 1, de 8 de janeiro de 2001, no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2001, e efetivamente realizada pelas partes interessadas, conforme o Anexo à Resolução n. 41, de 19 de dezembro de 2001, da Câmara de Comércio Exterior - Camex, em petição protocolizada pela Associação Nacional dos Produtores de Alho - ANAPA, respostas aos questionários por várias associações de produtores domésticos, outros tantos importadores e, ainda, exportadores chineses. Além do mais,

foi enviado convite, para participar da audiência final, a representantes de todas as partes interessadas conhecidas, da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB), da Câmara de Comércio Exterior, das Confederações Nacionais de Agricultura (CNA), do Comércio (CNC) e da Indústria (CNI), da Secretaria da Receita Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Casa Civil e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e das Relações Exteriores.9. Portanto, o procedimento administrativo que culminou na medida antidumping relativa ao recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, atendeu aos ditames da Lei n. 9.019/95, dos Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT, e, especialmente, do procedimento administrativo seguido no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio Exterior e de Defesa Comercial, regulamentado nos Decretos n. 1.602/95, 1.751/95 e 1.488/95.10. Recurso especial não provido.(REsp 946.945/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO EXTERIOR. DIREITO ANTIDUMPING.IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO E REFRIGERADO ORIGINÁRIO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX 52/2007.

LEGITIMIDADE.1. Segundo as normas previstas no Decreto 1.602/95, que disciplina a aplicação de medidas antidumping, , considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal (art. 4º), entendido como tal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (art. 5º).Todavia, encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países (...) (art. 7º).2. O Protocolo de Acessão da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio (integrado ao direito brasileiro pelo Decreto 5.544/2005) não conferiu a esse País, desde logo, a condição de país predominantemente de economia de mercado. Segundo decorre de seus termos, a acessão da China ao Acordo da OMC foi aprovada para ocorrer de forma gradual e mediante condições.Justamente por isso, o art. 15 do Protocolo reservou aos demais membros da OMC, durante quinze anos, a faculdade de utilizar, nos casos de investigação de prática de dumping que envolvam produtos chineses, a metodologia aplicável a países que não sejam predominantemente de economia de mercado.3. É legítima, portanto, a Resolução CAMEX 52/2007, que, (a) com base na faculdade prevista no referido Protocolo, e (b) considerando não ter sido demonstrado, nas investigações levadas a cabo, que a produção e comercialização de alho na China ocorre em regime de economia de mercado, (c) adotou, para a apuração da prática de dumping desse produto, dados colhidos em terceiro país (a Argentina), segundo a metodologia prevista no art. 7º do Decreto 1.602/95.4. Segurança denegada.(MS 13.413/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008)PROCESSUAL. SENTENÇA EXTRA-PETITA. ADMINISTRATIVO. DIREITOS ANTIDUMPING. ALHO. RESOLUÇÃO 41/2001-CAMEX. SOBRETAXA AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE REVISÃO

INSTAURADO.1.Constata-se, diante dos limites fixados na impetração, tendo como causa de pedir o afastamento da Resolução n 41/2001-CAMEX, que a sentença de primeiro grau enfrentou todo o mérito da questão, acatando a fundamentação exposta na exordial de desproporcionalidade entre o valor da sobretaxa e o custo da importação do produto, contudo, perdeu o foco do pedido central, ou seja, não manteve a congruência na análise final quanto à aplicabilidade ou não daquele ordenamento, devendo ser adequado e corrigido o decisum na forma especificada pela inicial, nos termos do artigo 460 do C.P.C. e 1, do artigo 515, do C.P.C.2. O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping), foi aprovado através do Decreto n 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias e os Decretos ns 1.602/95 e 1.751/95 estabelecido os procedimentos administrativos, relativos à aplicação das medidas antidumping, ou seja, assentaram os métodos para a verificação de produtos internados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local, com prejuízos às suas indústrias.3. As medidas antidumping não são aplicadas aleatoriamente. A autoridade responsável por sua aplicação deve promover uma investigação do fato, constatando o prejuízo e o respectivo nexo causal. Portanto, deve-se avaliar o aumento das importações em relação a determinado produto e a correta adequação ao preço do similar praticado no mercado e suas conseqüências, tais como, quedas nas vendas e oscilação do preço.4. Observa-se que os direitos antidumping e a fixação de seu montante, estipulados pela Resolução 41/2001-CAMEX, decorreram de decisão das autoridades competentes de nosso País que, em investigação prévia, para determinar a sua existência, seguiram os passos traçados pela norma que disciplina a matéria. Conforme procedimento estabelecido na fase de instrução das investigações, as partes interessadas podem se habilitar no procedimento instaurado, promovendo a defesa do ato impugnado, apresentando laudos técnicos, pareceres e outros documentos pertinentes, para se aferir a ocorrência do dumping e o respectivo dano, que culminará com o parecer técnico das questões avaliadas, determinando-se ao final o prazo de vigência do direito antidumping, decisão passível de revisão transcorrido um ano de sua implementação, seja para majorar, reduzir ou eliminar tais medidas, ou seja, assegura-se ao procedimento a

transparência necessária à eventual imposição futura, conferindo a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução de procedimento.5. Depreende-se da regra estabelecida no 1, alíneas a e b, do artigo 13, do Decreto 1.602/95, ao disciplinar o procedimento administrativo em pauta, que a ausência de um dos interessados no procedimento instaurado não invalida o seu resultado final, haja vista ter a autoridade processante atendido à alínea a do parágrafo em comento. De outro lado, não demonstrou a impetrante se encontrar em vias de importar ou ter importado à época da instauração daquele rito ou no curso de sua instrução, que a sujeitasse necessariamente a compor o pólo das partes interessadas, individualizando-a como importadora e necessária participante do procedimento. Não demonstrou, ainda, ter a Administração violado o princípio da publicidade, necessário ao conhecimento de eventuais interessados, por meio de publicações nos órgãos oficiais, de que havia levado a efeito procedimentos investigativos, para apurar eventual dumping e possíveis medidas para a sua contenção, em relação ao alho.6. Ao tempo da importação promovida a norma contraditada já se encontrava em vigor, sendo aplicável e exigível em todos os seus termos.7. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as medidas protetivas àquele interesse, sendo válida a norma atacada e exigível o adicional especificado, como medida antidumping ao alho importado da China.8. Recurso da impetrante a que se nega provimento, dando-se provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258003. Processo: 200261000186166 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/09/2006).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL - DIREITO ANTIDUMPING - IMPORTAÇÃO DE ALHO CHINÊS - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PRECEDENTES DOS EG. STJ - DECISÃO MANTIDA.I - Inexiste, in casu, relevância jurídica a amparar a pretensão, eis que a aplicação das salvaguardas antidumping têm como escopo proteger a produção nacional contra a importação desmedida de produtos similares aos que se produzem aqui ou que com eles concorrem diretamente.II - Não é inequívoca, ainda, a conclusão no sentido de que adesão de determinado país à OMC - Organização Mundial do Comércio - o caracteriza como economia de mercado, demandando procedimento diferenciado na aplicação do direito antidumping.III - Não se configura, tampouco, a pecha de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na delegação de poderes aos Ministros de Estado, para exigir o tributo em forma de direito antidumping, contida no art. 2º do Decreto nº 1.602/95, por ofensa ao art. 84 da Constituição Federal, por não estar a matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade, não integrando as hipóteses previstas no art. 150, I, da CF e no art. 97 do CTN.IV - Ademais, esta eg. Turma já se posicionou no sentido de que a matéria em debate demanda dilação probatória, incabível em sede de cognição liminar. (AGT 2002.02.01.020255-2, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJU de 17/02/2003)V - Agravo improvido.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento n. 114669. Processo: 200302010067616. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data da decisão: 20/1-/2004).Desse modo, dado o objetivo do direito antidumping, que é o de neutralizar os efeitos nocivos decorrentes da importação de determinados produtos à indústria nacional, o que está em consonância com a motivação contida na Circular Secex 84, destacando-se que cabe ao Executivo implementar as medidas consideradas necessárias a evitar distorções ou comportamento desleal ou não equitativos entre os concorrentes, a pretensão da autora não está amparada pela legislação em vigor.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)
Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs em face do Réu - FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - a presente ação de cobrança para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 177.956,89, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do fato até o efetivo pagamento.Afirma a autora o fato de ter celebrado com a ré um contrato de prestação de serviço de vigilância ostensiva, com a finalidade de inibir e obstar ações criminosas, tais como roubos, furtos, dentre outros delitos do gênero, nas dependências da autora, e assim garantir a incolumidade dos empregados e clientes, bem como a preservação do patrimônio.Relata a autora que, durante a prestação de serviço por parte da ré, foi registrado um roubo, na agência Largo de São Mateus, na cidade de São Paulo, no dia 05 de junho de 2006. Menciona a autora que, no processo de apuração administrativa de n 7076.04.1762.5/2005-010, concluiu-se pela responsabilidade da ré, o que levou a exigência do ressarcimento do prejuízo.Destaca a autora que o contrato com a ré encerrou em 30 de novembro de

2007, e a decisão administrativa definitiva quanto a responsabilidade da ré foi proferida em 28 de julho de 2009, logo, não foi possível realizar o desconto em faturas. Saliencia a autora que a ré foi devidamente notificada, porém, deixou de pagar o valor de R\$ 144.600,00, que foi o valor objeto do roubo. Cita a autora falha na prestação de serviço da ré no dia do evento e que o seu direito encontra-se amparado na cláusula segunda, incisos I, III e XXXV, do contrato firmado entre as partes, bem como nas disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/111). Contestação da ré que alega a ausência de culpa sua no evento ocorrido e que desde o final do ano de 2006 encontra-se inativa, já que o contrato que mantinha com a autora foi paralisado em face de seu cancelamento. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Na fase de especificação das provas foi deferido o pedido de prova requerida pela autora, com sua produção em audiência. As partes apresentaram os memoriais finais. O processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Não há preliminares. No mérito, portanto. As partes celebraram um contrato de prestação de serviços decorrente do procedimento de pregão eletrônico n 020/7076-2005 (fls. 42/61). O objeto do contrato de serviços, de acordo com a cláusula primeira, consiste na prestação de serviços de segurança eletrônica, serviços de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e serviços de abertura, fechamento e custódia de chaves, visando a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, furtos simples, sequestros, respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, em Unidades da CAIXA (imóveis próprios e imóveis sob sua responsabilidade) garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA, no âmbito da Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista, no Estado de São Paulo. A cláusula segunda estabelece as obrigações da contratada, ou seja, a responsabilidade da ré decorrente da prestação de seu serviço de vigilância: executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho nas unidades da Capital, Região Metropolitana e Baixada Santista, devendo qualquer ausência ser suprida por outro vigilante, de forma que todos os postos permaneçam com abertura ininterrupta, inclusive durante o horário de repouso/alimentação, ainda que a refeição seja realizada no interior da Unidade, nos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas, sem quaisquer... obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários... responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham a causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto. O inciso XXXV, da cláusula segunda, do contrato, dispõe que a contratada - ré - fica obrigada a indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada defesa prévia. No valor da indenização, no que diz respeito às situações elencadas no inciso XXXV, compreende-se os bens e valores subtraídos, os danos, verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com assistência médica prestada a seus empregados, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante - de acordo com o disposto na alínea a do inciso XXXV da cláusula segunda do contrato de prestação de serviços. A cláusula terceira do contrato de prestação de serviços aponta a responsabilidade da contratada em todo e qualquer dano que causar à CAIXA, ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatário, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA. A cláusula oitava marca o prazo de vigência do contrato: o presente contrato terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia 01/12/2005 até o dia 30/11/2007, podendo ser prorrogado a critério da CAIXA e concordância da CONTRATADA... Ressalte-se que os termos contratos decorrem do resultado do pregão eletrônico de n 020/7076-2005, porém, ainda com substrato na autonomia da vontade da contratada que aderiu voluntariamente as tais cláusulas contratuais. Ou seja, a contratada de livre e espontânea vontade participou do procedimento eletrônico de seleção e como decorrência do resultado do certame continuou a exercer sua vontade livre ao assumir todas as obrigações do contrato que celebrou com a CAIXA. No caso em espécie, o evento criminoso (assalto com uso de arma de fogo) deu-se em uma agência da CAIXA, no Largo São Mateus, da Avenida Sapopemba, na cidade de São Paulo, na data de 05 de junho de 2006 (fl. 12). Isto é, na data do evento ainda vigia o contrato de prestação de serviço de vigilância que tinha como prestadora a ré. A ré com sua equipe de seguranças é que mantinha a vigilância da agência da CAIXA. Diante de uma situação de possível falha do sistema de vigilância da ré, a CAIXA instaurou o procedimento administrativo de apuração de responsabilidade, que culminou no relatório conclusivo de fls. 85/93, que concluiu pela imputação de responsabilidade civil à empresa Fortes Segurança e Vigilância Ltda. (fl. 92). Em obediência ao inciso XXXV (parte final) da cláusula segunda do contrato de prestação de serviços, a CAIXA garantiu para a ré o exercício do seu direito de defesa prévia (fls. 99/104). Como não houve o pagamento voluntário, a autora ingressou com a presente ação de cobrança. A CAIXA tem o direito de ser ressarcida dos prejuízos diante dos permissivos contratuais acima apontados, bem como em face da prova produzida em Juízo que revelaram diversas falhas do sistema de vigilância da ré. Em especial diante do depoimento da testemunha Tatiana, provou a CAIXA que houve falha no

sistema de segurança da ré, eis que dois seguranças saíram simultaneamente para o almoço deixando vulnerável a segurança da agência; um terceiro vigilante encontrava-se atrasado e sem arma; ainda caracteriza-se a falha no sistema de vigilância pelo fato de que o assalto foi realizado com uma arma de fogo, logo, tal objeto foi internalizado na agência sem qualquer constatação pelos vigilantes (supostamente a arma estava no interior de um pacote que não foi verificado pelos vigilantes); o sistema de comunicação entre os vigilantes era falho, pois não houve troca de alertas entre os vigilantes do térreo e do primeiro piso; os vigilantes não acionaram o sistema de alarme geral; os vigilantes não perceberam a demora excessiva dos caixas que ingressavam no local de resguardo e eram rendidos pelos assaltantes; a duração do assalto foi em torno de quarenta minutos sem que os vigilantes tomassem ciência do que ocorria. Enfim, a CAIXA demonstrou com a prova oral que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais. Deste modo, encontra-se a ré obrigada a indenizar a CAIXA por sua falha no sistema de prestação de serviços de segurança e vigilância. Não há controvérsia quanto ao valor pleiteado pela CAIXA, já que a ré em contestação não aduziu qualquer argumento em sentido contrário do valor pedido. Portanto, o valor de ressarcimento é o valor atualizado (para o mês de janeiro de 2011) de R\$ 177.956,89. Em face do exposto, julgo procedente o pedido de cobrança do valor de R\$ 177.965,89 (atualizado até janeiro de 2011), sendo que a partir do mês de janeiro de 2011 deve incidir juros e correção monetária de acordo com o Provimento n 267 do CJF. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018741-19.2011.403.6100 - VLADIMIR POLETO (SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VLADIMIR POLETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de: (I) indenização por dano material, na forma de pensão mensal, permanente e continuada a ser calculada em liquidação de sentença; (II) pensões mensais vincendas, vitalícia, em valor correspondente ao salário que receberia hoje se na ativa estivesse exercendo sua função no Banco do Brasil; (III) promoções, prêmios e gratificações; (IV) gratificação de férias, acrescidas de 1/3; (V) indenização por dano moral, em valor nunca inferior ao total da indenização conferida a título de dano material; (VI) juros de mora e correção monetária de todas as verbas fixas que integrarem a indenização e (VII) honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Informa que, na época da Ditadura Militar no Brasil era funcionário do Banco do Brasil, com cargo de Fiscal do Setor de Operações na Capital e, líder estudantil, o que ensejou uma intensa perseguição política. Aduz que, foi membro do Comando Nacional e Dirigente, e dirigente das greves que ocorreram nos dias 6 e 7 de dezembro de 1984, e também das greves de 1985 e 1986, e em virtude disso, foi preso duas vezes. Alega que foi o único funcionário do Banco do Brasil punido por participar da greve, sendo que seus pedidos de reclassificação de faltas por greve foram todos indeferidos. Esclarece, ainda, que forçosamente pediu transferência para cidade de Cupira, interior do Estado de Pernambuco, sendo que em 1986, foi forçado a pedir demissão. Informa, ainda, que em 18/04/1997 ingressou com pedido de Aposentadoria Excepcional de Anistiado sob nº 46000.005187/97-26 perante a Comissão Especial de Anistia do Ministério do Trabalho, requerendo a declaração de anistia e o reconhecimento do direito à aposentadoria em regime excepcional na condição de anistiado, pedido que foi indeferido pela Comissão. Em 2002 ingressou com novo pedido perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, sob o nº 2002.01.07377, pedido esse que foi deferido parcialmente para (I) reconhecer a condição de anistiado político e (II) conceder reparação de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de 30 salários mínimos, compreendendo somente o período de 07/12/1984 à 14/01/1985. Informa, por fim, que negou a receber a indenização que perfazia à época o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos (fls. 44/313). Citada (fl. 323), a União Federal apresentou contestação às fls. 325/345, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz que o autor não perdeu o emprego em decorrência da perseguição política específica, razão pela qual não deve prosperar o pedido de indenização permanente ou danos morais. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 346/795). Houve Réplica (fls. 799/806). O autor requereu a produção de provas testemunhal e documental (fls. 812/813) e a ré requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 815). Oficiado o Banco do Brasil a informar o valor do salário do autor caso ainda trabalhasse no estabelecimento, este informou não ser possível fornecer tal informação, pois não há como precisar a evolução da carreira do funcionário desligado e por consequência o valor de sua remuneração (fl. 833). Em 19/09/2012, procedeu-se a oitiva das testemunhas Wagner Lino Alves, Manoel Anísio Gomes e Orlando Rodrigues, na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 936/940) e em 08/11/2012 procedeu-se a oitiva da testemunha Antônio Renan Arrais, na 3ª Vara Federal de Santo André/SP (fls. 1031/1034). O autor juntou Parecer Técnico Pericial (fls. 1046/1060). É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As preliminares arguidas pela ré já foram afastadas na decisão de fls. 807/810. Assim, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à indenização por danos materiais e morais advindos dos fatos narrados na inicial. DO DANO MATERIAL A Lei n 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o disposto no artigo 8 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, reconheceu o direito ao recebimento de indenização aos anistiados políticos, considerados, entre outros, aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais (artigo 2, VI, da Lei n. 10.559/2002). No caso em questão, o autor alega que, na época da Ditadura Militar no Brasil, era funcionário do Banco do Brasil, com cargo de Fiscal do Setor de Operações na Capital e, líder estudantil, o que ensejou em uma intensa perseguição política. Relata que, em consequência de sua participação na greve ocorrida em dezembro de 1984, foi punido com a não reclassificação de sua falta ao serviço, fato que culminou com a instauração de processo administrativo interno. Informa, ainda, que o Banco do Brasil indeferiu o seu pedido de reclassificação da falta ao serviço no dia 07 de dezembro de 1984, por considerar que o autor teve participação ostensiva e pelo fato de ter sido um dos concitadores do movimento de paralisação (fls. 57 e 59/60). Sustenta, por fim, que em virtude de perseguição política, foi obrigado a pedir demissão. Para comprovação dos fatos, o autor juntou os documentos de fls. 72/233. Passo à análise dos referidos documentos: 1) Consta à fl. 57 que a falta do autor em 07/12/1984 foi classificada como falta não abonada não autorizada, considerando a participação ostensiva e o fato do autor ser um dos concitadores do movimento de paralisação; 2) Folhetos informativos, denominado O Espelho dos funcionários do Banco do Brasil, constando que o autor foi o único punido pela instituição bancária (fls. 194/196); 3) Rescisão de contrato de trabalho (fls. 73/74); 4) Prontuário do autor (fls. 134/175). Compulsando os autos, verifico que a demissão do autor não se deu por questões políticas, mas ocorreu a pedido do mesmo em 21/11/1986 (fl. 172). Ressalto, inclusive, que o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, mas todas as testemunhas arroladas afirmaram que não trabalharam diretamente com o autor e não presenciaram o fato. Ademais, não consta nos autos, nenhuma prova de que a demissão ocorreu em virtude de motivação política, não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não havendo nos autos provas suficientes a sustentar os argumentos dispendidos pelo autor em sua defesa, não há como justificar a indenização pleiteada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8 DO ADCT. PORTARIA N. 1.104/GM3. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ÔNUS DA PROVA. INC. I, DO ART. 333 DO CPC. -..... É

princípio basilar de Direito Processual que ao autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. - Na hipótese, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do inc. 1, do art. 333 do CPC, não podendo prosperar sua pretensão. (Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, Apelação Cível n. 200451010089187, 6.ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJU de 16-04-2007, p. 249). DANO MORAL. Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Da análise dos documentos juntados nos autos, tenho que os documentos apresentados comprovam apenas que o Banco do Brasil não reclassificou a falta do autor ocorrida em 07/12/1984, em virtude de sua participação na greve. Contudo, não há prova nos autos de que o autor tenha sido preso ou perseguido, conforme alegado na inicial e nem provas de

que houve motivação política no pedido de demissão do autor. Destarte, os apontamentos funcionais demonstram que sua carreira teve curso normal. Conquanto possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico do autor, comprometendo de seu equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97). Nesse sentido, confira-se: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB)..... O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Desse modo, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 100.000,00, em outubro de 2011), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

0021580-17.2011.403.6100 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de repetição indébito, sob o rito ordinário, promovida por TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre os valores recebidos na Reclamação Trabalhista, processo nº 01291200207502005 que tramitou na 75ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. Aduz, em síntese, que ajuizou ação trabalhista em face do Banco do Estado de São Paulo S/A, onde obteve êxito, recebendo as verbas trabalhistas devidas. Entretanto, houve retenção na fonte de Imposto de Renda sobre as verbas mencionadas, bem como foi utilizado como base de cálculo os juros de mora, sendo o motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 27/76, 152/160, 163/278 e 285/312). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 85/104, arguindo preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, da coisa julgada, prescrição/decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/115. É o Relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em relação à ausência de documentos essenciais, considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se restringe ao eventual reconhecimento do direito à restituição dos valores, é desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do imposto de renda no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte (STJ, REsp nº 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010). Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação. Não se observa a ocorrência da coisa julgada, pois a sentença trabalhista com trânsito em julgado, somente obriga aqueles que integraram a lixeira, conforme art. 472, 1ª parte, do CPC, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. No tocante à preliminar de mérito, ressalto que o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do

prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Funda-se a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 24/11/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra

sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo certo que o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas acumuladamente por força de Reclamação Trabalhista, bem como os juros moratórios sobre elas calculados, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Por outro lado, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art. 43, CTN). Plausível o fundamento de que, se os valores tivessem sido pagos a tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os valores pagos de forma acumulada devem considerar o montante correspondente ao mês que se referirem, em atenção, inclusive, ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor. Daí ser lícito concluir que se o salário mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, ainda que por força de sentença proferida em Reclamação Trabalhista. Por outro lado, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo (art. 145, 1º, CF). A autora obteve, na reclamação trabalhista, o direito ao recebimento de parcelas que deveriam ter sido integradas aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, ocorrendo o pagamento de valores atrasados de forma acumulada, deve ser observado o regime de competência, afastando-se o regime de caixa. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010) **G.N. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.** 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA.** 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010) Certo, ainda, que os valores acumuladamente recebidos não ostentam natureza indenizatória, eis que decorrentes da relação empregatícia como contraprestação pelo serviço prestado. Por isso, devem sofrer a tributação pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, eis que o valor global recebido não representa a renda mensal ordinária da parte

autora. Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). Dessa maneira, aplicável o artigo 12-A da Lei nº 7713/88, na redação que lhe deu a Lei nº 12.350/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Vale anotar que, na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Por outro lado, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, por constituir parcela de natureza indenizatória, conforme reconhecido em recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp Nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 28/09/2011, DJe: 19/10/2011) Porém, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pela parte autora, pois os cálculos dos valores passíveis de repetição serão realizados no momento processual oportuno. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, mediante a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora), para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela dedutível, em relação aos valores recebidos pela autora de forma acumulada que deveriam ter sido pagos mês a mês. Na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LM ZANINI COMÉRCIO, PROMOÇÃO E ASSESSORIA LTDA E OUTROS, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E CAIXA SEGURADORA S.A, objetivando a anulação dos débitos relacionados ao Contrato de Financiamento do Fundo de Amparo do Trabalhador, datado de 28/09/2008. Alegam que foram obrigados a contratar um Seguro de Crédito Interno, no valor de R\$ 3.322,97 (três mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), conforme disposto na cláusula 5.2 do instrumento firmado entre as partes. Informam que, em sede de ação cautelar preparatória, a Caixa Econômica Federal apresentou seguro de crédito interno celebrado com a Caixa Seguradora S.A, que seria a apólice que daria suporte a supramencionada cláusula contratual. Contudo, esse contrato de seguro apresentado não acoberta a relação jurídica travada entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Sustentam, ainda, que na cautelar preparatória, a ré confessa em contestação que o referido seguro tem como escopo pagamento de indenizações no caso de inadimplência ou morte, sendo esta instituição financeira beneficiária do seguro em caso de sinistro. Aduzem, por fim, que estão em estado de inadimplência desde 25/03/2011 e que em caso de inadimplência, deve a Caixa Seguradora S.A indenizar a Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 18/24). Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Indeferida a liminar às fls. 39/40. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/61, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e subsidiariamente requer a denúncia da lide à empresa Caixa Seguradora S/A. No mérito aduz que o contrato de seguro celebrado entre as rés não desonera os autores de cumprirem com as obrigações do contrato. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 62/92). Decisão exarada à fl. 94 admitiu a denúncia da lide

à Caixa Seguradora S/A. Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 124/134, arguindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito aduz que a única beneficiária do contrato de seguro é a Caixa Econômica Federal, e que em caso de sinistro se sub-roga nos direitos creditórios da CEF. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 135/173). Réplica às fls. 178/182. É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar arguida pela ré CEF já foi afastada na decisão de fl. 94. Passo à análise da preliminar arguida pela corrê CAIXA SEGURADORA. Compulsando os autos, verifico que o Contrato de Financiamento juntado às fls. 106/114 foi firmado somente entre os autores e a CEF. Assim, há que se reconhecer a ilegitimidade da CAIXA SEGURADORA para figurar no pólo passivo da demanda, eis que não integrou a relação obrigacional constituída entre os contratantes. Desta forma, acolho a preliminar arguida pela corrê CAIXA SEGURADORA e determino sua exclusão do pólo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito. No caso, pretendem os autores a anulação dos débitos relacionados ao Instrumento Contratual de Financiamento com Amparo ao Trabalhador - FAT, sob alegação de que foram obrigados a contratar um Seguro de Crédito Interno, no valor de R\$ 3.322,97 (três mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), conforme disposto na cláusula 5.2 do instrumento firmado entre as partes. Assim, sustentam, que em caso de inadimplência, deve a Caixa Seguradora S.A indenizar a Caixa Econômica Federal. A CEF, por sua vez, alega que firmou com a CAIXA SEGURADORA uma apólice de seguro coletiva, visando garantir a liquidez do crédito no caso de inadimplência e/ou morte de seus devedores (fls. 73/91) e que na hipótese de sinistro a CAIXA SEGURADORA indeniza o agente financeiro pela cobertura, sub-rogando-se no direito de crédito perante o devedor, nos termos da Cláusula 21.1 da apólice. Informa, ainda, que no caso, não houve habilitação de sinistro inadimplência junto à CAIXA SEGURADORA, permanecendo a CEF na condição de credora. Sustenta, por fim, que diante do inadimplemento contratual, no regular exercício de seu direito, deu início aos procedimentos de inclusão do nome dos autores nos Cadastros Restritivos de Crédito, não merecendo prosperar a alegação de que cabe à CAIXA SEGURADORA o pagamento de indenização securitária. Inicialmente, cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. A matéria restou sumulada nos termos seguintes: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados aos autores decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). Compulsando os autos, verifico que em 26/09/2008, os autores celebraram com a ré CEF Instrumento Contratual de Financiamento com Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 106/114), constando nas cláusulas 5.2 e 19 do contrato celebrado entre as partes: Cláusula 5.2: É devido, pelo(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 3.322,97 que será pago de forma A VISTA.(...) Cláusula 19 - O(A) DEVEDOR(A) tem conhecimento e concorda que em face da contratação de Seguro de Crédito Interno pela CAIXA, ocorrendo o sinistro e a posterior indenização securitária, a CAIXA poderá sub-rogar à Seguradora os direitos sobre os créditos remanescentes decorrentes deste contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos ficando a Seguradora sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida existente. Da análise dos autos, a CEF comprovou a existência de um contrato de financiamento firmado entre os autores e a ré e sendo os autores inadimplentes confessos, devem eles que arcar com o ônus de suas condutas, nas formas previstas no referido contrato, inclusive com a negativação de seus nomes. Ressalte-se que o fato de existir contrato de seguro entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA não eximem os autores do pagamento de seus débitos. Na verdade, ainda que se reputasse válida a contratação subjacente, não perderia o contrato de empréstimo/financiamento a sua força executiva, porque eventual cobertura securitária não afetaria a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do débito exequendo, apenas subrogaria a seguradora nos direitos creditícios do estabelecimento contratante. Ademais, o seguro de crédito contratado, embora custeado pelos autores, não se presta para proteger a sua inadimplência, estando afeto apenas à seguradora e à própria instituição financeira, e, apesar da contratação do aludido seguro e da verificação da inadimplência, não obteve a cobertura securitária. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto: 1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC; 2) Julgo improcedente o pedido dos autores e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 108.756,31, em dezembro de 2011), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ré. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI excluindo-se a Caixa Seguradora S/A do pólo passivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005868-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 1985/1993. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1998/2012, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0014549-09.2012.403.6100 - VANESSA BELTRAO PEREIRA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ANDEMA COML/ IMPORTADORA LTDA(SP207481 - PRISCILA DE ANDRADE SANTOS)

Vistos, etc. VANESSA BELTRÃO PEREIRA propôs em face dos Réus - UNIÃO, ANVISA e ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - a presente ação de reparação por danos morais, para que as réas sejam condenadas ao pagamento de indenização no montante não inferior a cem mil Reais. Afirma a autora o fato de ter realizado uma cirurgia plástica de próteses mamárias, na data de 17 de agosto de 2007, com a utilização de próteses mamárias da marca Rofil. Destaca a autora que, posteriormente a cirurgia, soube que as próteses eram defeituosas, pois em seus conteúdos havia silicone impróprio para uso humano, e por isto precisaria retirá-las para evitar risco para sua saúde. Saliencia a autora que a União é a responsável pela fiscalização, como nos casos envolvendo o uso do medicamento talidomida, pois foi omissa ao não fiscalizar o produto defeituoso (próteses mamárias). De acordo com a autora, a rede pública de saúde somente promove a cirurgia de retirada da prótese no caso de ruptura, o que leva a autora a uma situação de abalo emocional. A autora relata que a ruptura da prótese pode levar a uma situação de difusão do material em seu organismo com possibilidade de causar-lhe infecção. Para a autora a ANVISA foi omissa ao permitir a entrada e comercialização, no mercado brasileiro, de um produto impróprio para o ser humano, já que altamente tóxico. Segundo a autora, o dano moral decorre de seu sofrimento diante da possibilidade da prótese romper a qualquer instante causando-lhe prejuízos para sua saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/44). Contestação da ré ANDEMA que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois desde 30 de junho de 2006, com a assinatura de documento, em 14 de março de 2007, as empresas FOXCROFT TRADING INC, PHARMEDIC PHARMACEUTICALS IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, passaram a ter a exclusividade sobre as vendas realizadas das próteses mamárias Rofil. Segundo a ré após a assinatura do contrato, e somente quando este venceu, é que foi liberado o registro para importação em nome da PHARMEDIC PHARMECEUTICAS IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Destaca a ré que autora não mencionou a empresa que lhe vendeu as próteses, e nem apontou no polo passivo o profissional de saúde que lhe implantou as próteses. No mérito relata que à época do fato não se tinha notícia da nocividade do produto, sendo que as supostas irregularidades somente foram apontadas no ano de 2012, com o destaque que as vendas se deram com a anuência dos órgãos de fiscalização. Relata a existência de laudo que confirma o fato do silicone não ser tóxico. Ressalta a sua transparência na situação com o apoio as consumidoras. Requer a improcedência do pedido, caso superada a preliminar de ilegitimidade passiva. Com a contestação vieram documentos (fls. 68/141). Contestação da ANVISA que ressalta a ausência de responsabilidade sua, já que não foi omissa, com o destaque o padrão normal de eficiência da fiscalização tem que ser analisado em função do meio social, do estágio de desenvolvimento tecnológico da época em que ocorreu o suposto fato danoso. Aponta a ré o fato que os requisitos de identidade e

segurança para próteses mamárias estão fixadas pela Resolução RDC n 185, de 22 de outubro de 2001. Ressalta a responsabilidade dos fabricantes e importadores em garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos, segundo o artigo 148, parágrafos 1 e 2, do Decreto n 148. A ANVISA monitora o produto desde a concessão do registro e a sua posterior evolução no mercado, tendo cumprido sua atribuição, inclusive com as devidas comunicações. Salienta os riscos inerentes ao implante mamário. Ressalta a ausência de dano. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos (fls. 190/274). Contestação da União que sustenta preliminarmente sua ilegitimidade passiva, eis que a ANVISA é um ente administrativo com autonomia, com o poder fiscalizatório na área de importação de produtos de saúde, com capacidade ainda para responder por suas ações e omissões. No mérito defende a ausência de nexo causal que leve a uma correlação entre a ação do Estado e o resultado. Menciona a inexistência de prova que demonstre que a prótese continha substância diversa daquela cujo uso foi aprovado pela ANVISA, e nem que tal prótese cause riscos para a saúde da autora. Contraria a condenação em indenização por dano moral, por entender como inexistente, bem como contesta o valor pedido. Requer a improcedência do pedido, caso ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva. A autora apresentou as réplicas. Superada a fase de especificação das provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Aprecio as preliminares. Da preliminar de ilegitimidade passiva da ANDEMA. Sustenta a ANDEMA sua ilegitimidade passiva com o argumento que desde 30 de junho de 2006, com a assinatura de um contrato de transferência, em 14 de março de 2007, as empresas FOXCROFT TRADING INC, PHARMEDIC PHARMACEUTICALS IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, passaram a ter a exclusividade sobre as importações realizadas - das próteses mamárias Rofil. Contudo, verifico da guia de internação da autora (fl. 41), que sua internação, para fim de realização de cirurgia de implante da prótese, deu-se em 17 de agosto de 2007, sendo o lote do material utilizado o de identificação n 12305 (fl. 37). O contrato de transferência de exploração do produto (fls. 77/83) da ANDEMA para as pessoas jurídicas foi assinado em março de 2007 (com reconhecimento de firma), sem qualquer comprovação documental que revele que as importações do produto tenha se dado em nome das sucessoras da atividade empresarial de importação após a data retro especificada. Ademais, a ré ANDEMA poderia comprovar, para efeito de afastar sua legitimidade na situação, que o lote com a identificação de n 12305 estava sob a responsabilidade das empresas sucessoras da atividade de importação das próteses. Não fez a ré qualquer prova para afastar tal lote de sua atividade de importação. Deste modo, mantenho a legitimidade passiva da ré ANDEMA. Da ilegitimidade passiva da União. Afirma a União sua ilegitimidade passiva com o argumento de que a ANVISA é um ente administrativo com autonomia e poder fiscalizatório na área de importação de produtos de saúde, isto é, com capacidade para responder por suas ações e omissões. Com acerto a União em sua alegação de ilegitimidade passiva, pois de acordo com os artigos 3 e 8, da Lei n 9.782/1999, a ANVISA é uma autarquia especial com o poder de fiscalizar, regulamentar e controlar os produtos que envolvam riscos à saúde. Por ser uma autarquia, a ANVISA tem patrimônio próprio para responder por suas condutas, omissivas ou comissivas, no desempenho de suas atividades fiscalizatórias. Não é de atribuição da União a realização do ato de fiscalizar os produtos que ingressam no Brasil, sendo tais produtos relacionados ao atendimento da saúde da população. Poderia pensar na legitimidade passiva da União, no caso da autora pleitear o atendimento cirúrgico na rede pública de saúde - SUS - para a remoção das próteses, com a denegação da ré. Entretanto, na espécie a autora não fez qualquer pedido no sentido retro. Portanto, a União é parte passiva ilegítima, o que leva a sua exclusão do polo passivo. No mérito. Para que ocorra a responsabilização das rés, imprescindível se torna de comprovação a conduta - omissiva ou comissiva - danosa -; a existência do dano; o nexo de causalidade entre o dano e a conduta das rés; o elemento subjetivo, na modalidade culposa ou dolosa, ou sem a perquirição deste elemento no caso de responsabilidade objetiva. No caso em espécie, inexistente conduta das rés que levem a responsabilização, eis na data que ocorreu a cirurgia de implante das próteses não se tinha notícia de sua nocividade à saúde das pacientes. A divulgação dos efeitos negativos dos produtos se deu em data posterior ao evento cirúrgico realizado pela autora. Como destacado pela ANVISA, em contestação, as condições de desenvolvimento tecnológico, social e de experiência de resultados de utilização da prótese pelas pacientes não revelavam - no estado atual da técnica no período de importação - a nocividade do produto. Com a descoberta da nocividade, iniciou-se um trabalho de divulgação, inclusive pelos meios de comunicação, do caráter nocivo do produto para efeito de conscientização das pessoas. Portanto, não há como atribuir uma conduta indevida para uma pessoa se no momento que ocorreu a situação de importação e implante das próteses não havia notícia ou experimentos comprovando os efeitos nocivos do material. Na situação específica, a autora pode resolver o problema com a retirada do material, porém, não há pedido seu para que isto ocorra na rede pública de saúde, que estaria obrigada em atendê-la, no caso de comprovação do caráter deletério da permanência da prótese no organismo. Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da responsabilização civil. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito do pedido em face da União, diante de sua ilegitimidade passiva - artigo 267, inciso VI, do CPC. Em relação às demais rés - ANVISA e ANDEMA - julgo improcedente o pedido da autora, com a resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil Reais), que será rateado em partes iguais para as três rés, porém,

que se torna suspensa a cobrança diante do deferimento do benefício da gratuidade. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0015154-52.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 254/261.Conheço dos embargos de declaração de fls. 263/277, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0018309-63.2012.403.6100 - SHOPPING SAO PAULO CENTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SHOPPING SÃO PAULO CENTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando seja declarada a inexistência de obrigação no pagamento de multa imposta pelo auto de infração nº 195.418.Alega, em síntese, que em fiscalização nas lojas situadas nas dependências do autor, o réu verificou a existência de produtos expostos à venda sem o selo do INMETRO, atuando o autor por infração previsto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99. Aduz, entretanto, que não expõe produtos à venda e nem os comercializa, realizando tão somente a gestão dos espaços comerciais, não podendo, portanto, ser punido por infração que não cometeu.Juntou documentos (fls. 09/159).Indeferido o pedido de liminar (fls. 165/166).O autor requereu a juntada da guia de depósito judicial às fls.169/171.Deferida a suspensão de exigibilidade à fl. 172. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 189/286).Réplica às fls. 292/294.Deferida a produção de prova testemunhal e documental (fl. 302).É o Relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante já mencionado anteriormente, o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade.Sobre tal presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim ponderou o Mestre Hely Lopes Meirelles:Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado.Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou

ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros Editores, 2000, pg. 148). Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado cabe ao autor o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura. No caso em questão, verifico que o autor foi autuado em 07/01/2009 em virtude de exposição de produto à venda e comercialização, por não ostentar o selo de identificação do INMETRO (fls. 35/36). Contudo, o autor alega que não expõe produtos à venda e nem os comercializa, realizando tão somente a gestão dos espaços comerciais, não podendo, portanto, ser punido por infração que não cometeu. Sustenta, ainda, que o produto constante do auto de infração não pertence ao autor, mas sim a uma loja que loca o espaço comercial do autor. O réu, por sua vez, sustenta que o Shopping Center é administrador do Centro Comercial, sendo responsável pela totalidade do Empreendimento. Assim, caberia à administração do Shopping se desincumbir do alegado, trazendo o documento do responsável pelas unidades de brinquedos apreendidas. Para comprovação dos fatos, o autor juntou os documentos de fls. 22/158 e 305/324. Passo à análise dos referidos documentos: 1) Cópia integral do processo administrativo (fls. 21/158); 2) Relação dos empregados do Shopping e dos empregados de empresas terceirizadas que trabalharam para o Shopping à época dos fatos (fls. 305/324). Da análise dos autos, noto que, a despeito das alegações do autor, o auto de infração acostado aos autos traz a descrição dos produtos e fundamentação que ensejou a autuação e que foi efetuado dentro do espaço comercial do autor. Por essas razões, não vislumbro qualquer irregularidade na autuação, tendo a autoridade administrativa agido dentro dos limites das suas atribuições e seguido a lei vigente a respeito da matéria. Diga-se, ainda, que a atividade desenvolvida pelos empreendedores de shopping centers não se restringe à mera locação de imóveis, uma vez que o administrador desses centros comerciais é responsável pela administração do empreendimento como um todo. Dessa forma, tendo em conta que a administração do shopping tem conhecimento dos nomes empresariais dos estabelecimentos condôminos, é de se concluir, razoavelmente, que podem ter seus destinatários facilmente identificados pela administração do shopping. Contudo, embora a testemunha arrolada pelo autor sr. CHUNG CHIH HAU tenha afirmado que o Shopping apenas loca o espaço para pessoas físicas e jurídicas através de Contrato de Locação, não consta nos autos, nenhum Contrato de Locação firmado entre o autor e seus locatários, não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Saliente-se, ainda, que há responsabilidade do autor que supostamente contrata com pessoas físicas que não estão devidamente regularizados perante a Polícia Federal e o fato de que já foi notificado anteriormente para colaborar e apresentar cópia de Contrato de Locação de referida loja para instruir o Inquérito Policial em caso de apreensão de mercadorias. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Ao trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado pela parte autora à fl. 175 em renda da INMETRO. P.R.I.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA (SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença exarada às fls. 328/330. Conheço dos embargos de declaração de fls. 332/335, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisorio, o

que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0011539-33.2012.403.6301 - SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA) X DAVI KRAMER SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que não houve citação do corréu DAVI KRAMER SALOMÃO.Assim, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria tome as providências necessárias para a expedição de citação por edital.Oportunamente, voltem conclusos.

0002135-42.2013.403.6100 - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória do processo administrativo n.º 13840.000097/2007-95, para que seja determinada a restrição judicial do valor de R\$123.571,71 (cento e vinte e três mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), ou apurado em liquidação de sentença, apurado com a exclusão do ICMS e do ISS (se o caso) da base de cálculo do ICMS, ou seja, PIS, COFINS, no período abrangido entre maio de 2002 a novembro de 2006, devidamente atualizado pela taxa Selic.Aduz, o autor que no processo administrativo n.º 13840.000097/2007/95, foi proferida decisão que indeferiu a restrição da diferença cobrada e imputando o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, através do Comunicado n.º 13840/432/2011, de 16 de novembro de 2.011.Pretende, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e declarando o direito das empresas associadas ao autor de não mais incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, tanto na vigência da Lei Complementar n.º 70/91 e das Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98 (faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS), quanto no período de vigência das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/03 (receita como base de cálculo do PIS e da COFINS), por ofensa direta aos Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do inciso LIV, do artigo 5º da Constituição Federal, e aos artigos 195, inciso I, b, conceito de faturamento e de receita, e artigo 145, 1º da Constituição Federal (capacidade contributiva).Alega que os valores relativos ao ICMS e ao ISS não compõem seu faturamento, uma vez que repassados aos cofres públicos.Juntou documentos (fls. 13/179).Devidamente citada, a ré contestou (fls. 217/225), arguindo preliminarmente, a não comprovação do alegado pelo autor e a falta de fundamento do pleito autoral. Como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos da lei Complementar n.º 118/2005.No mérito, defende a legalidade da tributação.Houve réplica (fls. 229/231).É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.As preliminares se confundem com o mérito e com ele será analisado.No tocante à preliminar de mérito, ressalto que o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da

publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Funda-se a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 06/02/2013, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição/compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. No mais, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica

o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) Vale anotar que ainda não foi encerrado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, não havendo, assim, pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, cabendo adotar o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS Quanto a esse pedido, também não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Ainda que assim não fosse, e embora a matéria tratada na ADC nº 18 seja referente ao ICMS, cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao tributo em análise pela Corte Suprema naqueles autos. E, nesse aspecto, ainda não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000357006 (387408), Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 26/04/2010, p. 562). Outrossim, em matéria análoga, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro ou de si próprio, em acórdão assim ementado: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1999, DJ 14-02-2003 PP-00060 EMENT VOL-02098-02 PP-00303) Em suma, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, ao menos até o momento, não comporta maiores digressões visto que, não tendo sido declarada inconstitucional, não ofende os princípios da capacidade contributiva, da não-cumulatividade, da seletividade, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. O mesmo ocorre em relação ao ISS. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim já decidiu: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SÚMULA Nº 68/STJ. 1. O ICMS integra a base de cálculo do PIS (Súmula nº 68/STJ). 2. Não há violação ao princípio da não-cumulatividade, pois o mesmo somente se aplica nas hipóteses previstas no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. 3. O princípio da seletividade é delimitado em função da essencialidade do produto (artigo 153, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal). 4. Não há também violação ao princípio da imunidade recíproca que veda tão-somente a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de entidades políticas. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AC 199901000890803, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), DJ 18/11/2004, p. 55) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. POSSIBILIDADE. 1. Os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Súmula n. 94/STJ. 2. Inexiste ofensa ao princípio da não-cumulatividade. A COFINS tem a natureza jurídica de contribuição social, da competência residual da UNIÃO, e no caso desses tributos tal violação só se configura quando se tratar de novas fontes, não previstas na Carta Federal. 3. Não há violação ao princípio da seletividade, porque essa regra manifesta as opções políticas do legislador, que o Poder Judiciário só deve afastar no caso de manifesta ilegalidade. 4. Lei nº 9718/98. Constitucionalidade formal. A Suprema Corte já entendeu que, em matéria tributária, os conceitos receita bruta e faturamento se identificam (RE Nº 150.764 - PE, DJ 02.04.93, pp. 1.526) . 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, AMS 200134000289181, Rel. Des. Fed. CARLOS OLAVO, DJ 21/03/2003, p. 87) Não restando caracterizado o recolhimento indevido do tributo, nada há para ser compensado ou repetido. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte autora, desnecessária; a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. P.R.I.

0003317-63.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos. Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOFARMA/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja declarada a inexistência do dever legal da Deliberação nº 84 de 21/12/2010, Deliberação nº 58 de 11/12/2009, Deliberação nº 32 de 18/12/2008, bem como, das cobranças de seus valores, abstendo-se de aplicar qualquer tipo de sanção. Requer, subsidiariamente, seja a anuidade fixada no equivalente a 35,72 UFIRS, devendo os associados do sindicato, recolher o valor diretamente aos cofres do réu. Aduz, em síntese, que com o advento da Lei nº 8.906/94, os Conselhos representativos de classe profissionais, tal como o réu, não poderiam cobrar anuidades ou taxas, o que foi reforçado pela Lei nº 9.649/98. Sustenta que, mesmo com essa revogação, o réu através das Deliberações nº 84 de 21 de dezembro de 2010, Deliberações nº 58 de 11 de dezembro de 2009 e Deliberações nº 32 de 18 de dezembro de 2008, estabeleceu os valores de anuidade, compelindo os associados do Sindicato a recolher os valores arbitrados por meio dessas deliberações. Juntou documentos (fls. 44/92). Intimado o autor a regularizar a petição inicial, cumpriu o determinado às fls. 103/106. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 120/140). Aduz em preliminar a ilegitimidade ativa ad causam e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 141/195). Houve Réplica (fls. 199/207). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, e o réu ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu. Quando atua em juízo na defesa dos interesses de seus filiados, o sindicato age na condição de substituto processual, hipótese de legitimação extraordinária (art. 5, LXX c/c art. 8, III, da CF), que não se confunde com a representação processual conferida às entidades associativas (art. 5, XXI, da CF). Esta pressupõe autorização expressa dos seus membros, enquanto aquela prescinde da autorização dos seus filiados. Nesse sentido: SINDICATO. ATUAÇÃO EM JUÍZO. HIPÓTESE DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DIVERSA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VALOR DAS ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA INCABÍVEL. 1. Quando atua em juízo na defesa dos interesses de seus filiados, o sindicato age na condição de substituto processual, hipótese de legitimação extraordinária (art. 5, LXX c/c art. 8, III, da CF): que não se confunde com a representação processual conferida às entidades associativas (art. 5, XXI, da CF). Esta pressupõe autorização expressa dos seus membros, enquanto aquela prescinde da autorização dos seus filiados. 2. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não podem ser fixadas por Resolução, mas por lei. 3. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, alicerçado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não podendo o Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina. Da mesma forma, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pelo réu. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único do CPC. Passo ao exame do mérito. Para o deslinde da questão, há que se examinar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional. Anteriormente, muitas discussões eram suscitadas na doutrina e na jurisprudência acerca da matéria, porquanto, ao entrar em vigor a Lei nº 9.649/98, a natureza jurídica desses órgãos de fiscalização das atividades profissionais foi transmutada de pública para privada. Essa nova situação jurídica passou a constar do art. 58 e parágrafos da mencionada norma legal. Entretanto, por força da ADIN nº 1.717/DF, em 2002, o Tribunal Pleno do e. STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, cuja ementa ficou assim redigida: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. Nesse diapasão, impende trazer à tona que o Pleno do TRF 5ª Região decidiu, em 19.09.2007, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 11.000/2004, nos autos da AC 410826/01-PE, cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE

DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97, DA CF/88. ARTS. 480/482, DO CPC. ARTS. 137/138, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF5. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. TRIBUTO. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 20, DA LEI Nº 11.000/2004. DESCONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDELEGABILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. ADIN Nº 3408. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97, da CF/88). 2. Incidente de argüição de inconstitucionalidade do art. 2o, da Lei nº 11.000/2004, suscitado pela Primeira Turma desta Corte Regional, em processamento na forma dos arts. 480 a 482, do CPC, e dos arts. 137 e 138, do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécie do gênero tributo (cuja instituição compete exclusivamente à União), expressamente submetida ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149, remetendo, inclusive, aos arts. 146, III, e 150, I e III, da CF/88, atinentes às normas gerais em matéria tributária e às limitações constitucionais ao poder de tributar. 4. Competência tributária - que diz com o poder de criar tributos, desenhando o perfil jurídico de um gravame ou regulando os expedientes necessários à sua funcionalidade (Paulo de Barros Carvalho), não se confundindo com capacidade tributária ativa - não pode ser objeto de delegação, instrumento esse cujo manejo se permite apenas para fins de fiscalização e arrecadação tributária (art. 7o, do CTN). Entende-se por competência tributária, que o art. 7o esclarece ser indelegável pela necessidade de preservação do próprio sistema fiscal da Constituição, a de decretar tributo, na conformidade do fato gerador do mesmo, segundo o CTN, designando os sujeitos passivos, fixando a alíquota ou o quantum, instituindo penas, base de cálculo, enfim, o essencial da obrigação tributária (Aliomar Baleeiro). A competência [tributária] engloba, portanto, um amplo poder político no que respeita a decisões sobre a própria criação do tributo e sobre a amplitude da incidência, não obstante o legislador esteja submetido a vários balizamentos [...] (Luciano Amaro). 5. A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os arts. 149 e 151, I, da CF/88. 6. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82, que ficou limitada à cobrança de anuidades, não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58 (e, em particular, do 4o), que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 7. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, 4, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82. 8. A Lei nº 6.994/82 determinou, no 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR- Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 9. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 10. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. 11. A Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL ajuizou, em 2005, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADIN nº 3408, cujo pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04, atinente ao assunto discutido nos presentes autos, encontra-se ainda pendente de julgamento, e até que a matéria seja apreciada pela Corte Suprema, mantém-se o posicionamento nos termos em que foi fundamentado, ou seja, reconhecendo-se que, em função da natureza tributária da contribuição, não é possível sua instituição ou majoração por resolução. 12. Pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2o, da Lei nº 11.000/2004. Nesse contexto, dúvidas não devem persistir em relação à natureza jurídica das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional. São tributos do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988 como um dos limites ao poder de tributar. Mister se faz, portanto, que as atividades de exigir e aumentar tais anuidades estejam apoiadas na existência de lei, stricto sensu, que as preveja, sendo vedada a exigência dessa exação através de Resolução. Qualquer tentativa de cobrar ou majorar a contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional através de resolução, ou outra espécie normativa que não uma lei, estará eivada do vício da ilegalidade, impondo, portanto, a decretação da nulidade do ato. Nesse diapasão, em face do caráter tributário da contribuição social devida aos

conselhos profissionais é ilegal a sua instituição por meio de resolução ou deliberação administrativa. Por conseguinte, em casos como o presente, aplicar-se-á a norma contida no art. 1º da Lei nº 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as importâncias devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, a título de anuidade, bem como as alterações que a sucederam. Isso ocorre porque a Lei nº 8.906/94 não ab-rogou a Lei nº 6.994/82, mas apenas derogou-a na parte alusiva ao Novo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados, permanecendo vigente em relação aos demais órgãos de fiscalização das atividades profissionais. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETIFICAÇÃO DE CDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR 1. Cumpro ao juiz, ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Reproduz-se, no âmbito do processo executivo, o mesmo fenômeno do controle da petição inicial do processo de conhecimento (CPC, art. 284). (Ministro Teori Albino Zavascki, Título Executivo e Liquidação, pp. 78-82). 2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149. 3. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 4. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 5. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 6. Até que seja editada norma legal dispendo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. 7. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 5ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 73709 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, pub. DJ 30.05.2007, p. 755, decisão unânime). Por fim, as anuidades dos conselhos de profissões regulamentadas são contribuições instituídas em favor e no interesse de categorias profissionais e somente poderão ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em face da natureza tributária da exação, decorrendo daí a absoluta impertinência de os Conselhos, substituindo-se ao legislador, fixar valores por meio de resolução ou deliberação. Por conseguinte, falece competência ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF/SP para majorar, por meio de Deliberação, os valores devidos pelos estabelecimentos de farmácia, a título de anuidade. Até que seja editada norma legal dispendo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência do dever legal das Deliberações do CRF - SP nº 84, de 21/12/2012, Deliberação nº 58, de 11/12/2009 e Deliberação nº 32, de 18/12/2008. Declaro resolvido o mérito, extinguindo o processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo civil. Honorários advocatícios pelo réu ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0004468-64.2013.403.6100 - IVAM ALCANTARA FRANCO (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IVAM ALCANTARA FRANCO, já qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação do auto de apreensão do veículo Ônibus Scania K 113, CL 4x2 360, placa BXB 6615, ano 1993, com a entrega definitiva do referido veículo ou ainda a conversão da pena de

perdimento aplicada pela autoridade administrativa para pena da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. Alega, em síntese, que o veículo em questão foi fretado a terceiro para viagem turística com passageiros de São Paulo a Foz do Iguaçu, sendo que no retorno da referida viagem o mesmo foi parado pela fiscalização da Receita Federal que promoveu a retenção e lacração do veículo pelo suposto transporte de mercadorias descaminhadas oriundas do Paraguai. Sustenta que na data marcada para a deslacração, todas as mercadorias estavam identificadas, com exceção de um volume que por estar sem etiqueta foi atribuído ao proprietário do ônibus. Aduz que a pena de perdimento imposta seria ilegal e excessiva, posto que não restou comprovada a participação dolosa ou culposa do proprietário do veículo na prática da infração. Juntou documentos (fls. 14/152). Vindo os autos conclusos foi determinada a regularização da petição inicial, o que foi cumprido às fls. 159. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 161/162). A União Federal apresentou contestação (fls. 168/173). Aduz que o referido ônibus foi utilizado para o cometimento de ilícito e não há como se demonstrar a boa-fé do autor, pois este sabia de sua utilização como instrumento para o ilícito. Quanto à multa de perdimento da coisa, fundamenta sua decisão com base no artigo 23, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Pugna pela improcedência da demanda. Houve Réplica (fls. 185/192). Instadas as partes a especificarem provas, o autor quedou-se inerte e a União esclareceu não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Inicialmente há de se salientar que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade. Sobre tal presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim ponderou o Mestre Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros Editores, 2000, pg. 148). Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado cabe ao autor o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura. No tocante à perda do veículo, dispõe o art. 104, inc. V, do Decreto-Lei 37/66, in verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Verifica-se, à luz desse dispositivo legal, que o escopo da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilie, transportando-as, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas. Dessa forma, evidencia-se que o proprietário de veículo utilizado para o descaminho está sujeito às penas de multa e perdimento do veículo, quando concorra, de qualquer forma, para a prática do descaminho. No tocante à responsabilidade do proprietário do veículo, dispõe o art. 95 do DL 37/66: Art. 95. Respondem pela infração: I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; Portanto, ainda que o proprietário do veículo não o tenha efetivamente transportado, poderá vir a ser responsabilizado e, conseqüentemente, perder o referido veículo, desde que tenha ciência do ilícito praticado. De acordo com tal dispositivo, para aplicação da penalidade de perdimento do veículo transportador de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, houver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o que pretende a legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas (de que se trata de mercadorias em situação irregular). É necessário ponderar, que, para que se desconstitua a apreensão ou retenção do veículo e o afastamento da eventual pena de perdimento, devem estar configurados indícios robustos que apontem para o não conhecimento do seu proprietário acerca do ilícito, ainda mais se levado em conta que, o perdimento do bem que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas decorre do fato de o proprietário ter concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando, consoante a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Assim, impõe-se a análise do comportamento do proprietário do automóvel, pois, como cediço, a pena de perdimento, analogicamente, também a apreensão ou a retenção do bem, não pode se dissociar do

elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário acerca da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática delituosa. Destarte, uma vez suprimida a presunção de boa-fé, há lugar à incidência da pena de perdimento, visto que esta é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. No caso em questão, de acordo com o auto de infração lavrado, o veículo em questão transportava mercadorias em grande quantidade e desacompanhadas de documentação legal e prova de introdução regular no país, eis que todos os bagageiros externos estavam abarrotados de mercadorias (fls. 19, 58/59), e o seu nítido caráter comercial (bebidas, brinquedos, eletrônicos, informática, vestuário, relógios, perfumes, etc.). Além disso, consta no referido Auto de Infração que o veículo apreendido, já foi flagrado em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no país anteriormente, sendo que, na autuação ora impugnada, o proprietário era inclusive passageiro do veículo, o que por si só afasta a boa-fé alegada, pois não seria crível que o proprietário desconhecesse tal fato. Por essas razões, não vislumbro qualquer irregularidade na autuação, tendo a autoridade administrativa agido dentro dos limites das suas atribuições e seguido a lei vigente a respeito da matéria. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I.

0004780-40.2013.403.6100 - ROBERTO BARROS (SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos qualificado, objetivando a condenação da ré a realizar a transferência/depósito total do valor depositado na sua conta poupança (Agência 0578, conta nº 0130012013-3), em conta do Juízo, para que após os trâmites legais, seja emitida a guia de levantamento em seu nome, bem como seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Alega, em síntese, que possui junto à ré uma conta poupança aberta em Fortaleza, na qual depositou o dinheiro da venda de tudo o que tinha naquela cidade para se mudar para São Paulo. Aduz que sempre utilizou seu cartão normalmente, tendo descoberto o bloqueio do cartão ao tentar sacar seu dinheiro em São Paulo. Foi-lhe informado de que seu cartão havia sido bloqueado por pedido dele próprio e que o dinheiro não poderia ser sacado. Sustenta, por fim, que nunca solicitou o bloqueio do cartão e que está passando dificuldades financeiras em uma cidade distante, não havendo nenhum motivo para que o dinheiro não seja liberado ao autor. Requer a inversão do ônus da prova, invocando o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 16/25). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferidos os efeitos da tutela antecipada (fl. 29). Citada, a ré contestou o feito (fls. 34/42). Houve réplica (fls. 45/48). Não houve interesse na produção de provas. A CEF juntou o CD contendo a gravação da solicitação do bloqueio do cartão magnético (fls. 58/59). É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Inicialmente, cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. A matéria restou sumulada nos termos seguintes: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva,

1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso, pretende o autor a liberação de valores depositados em sua caderneta de poupança e indenização por dano moral. Para tanto, sustenta que nunca solicitou o bloqueio do cartão e que está passando dificuldades financeiras por estar residindo em outra cidade. A ré, por sua vez, relata que embora o autor tenha alegado que não solicitou o bloqueio de sua conta, verifica-se que o bloqueio do cartão ocorreu em virtude de uma ligação telefônica para o SAC da CEF - 0800.726.0101 - no dia 24/12/2012, com a justificativa por perda. Sustenta que tal medida sempre é realizada para a proteção do próprio cliente. Da análise dos autos, em particular o CD apresentado pela CEF, verifico que houve solicitação de bloqueio do cartão magnético pelo autor (fls. 58/59). Uma das alegações do autor a justificar a indenização por danos morais foi a de que os fatos lhe causaram uma situação de constrangimento, haja vista que não pode utilizar os valores de sua conta, fazendo com que esteja passando por dificuldades financeiras em uma cidade distante, sem haver nenhum motivo para que o dinheiro não seja liberado ao autor. Porém, não há prova do alegado, sendo certo que a ré comprovou nos autos de que foi o próprio autor quem solicitou o bloqueio do cartão magnético. Conquanto possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico do autor, comprometendo de seu equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97). Nesse sentido, confira-se: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Desse modo, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. P.R.I.

0008725-35.2013.403.6100 - DAVIDSON DAS NEVES MAGALHAES X DANIEL DAS NEVES MAGALHAES (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DAVIDSON DAS NEVES MAGALHÃES E DANIEL DAS NEVES MAGALHÃES, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: (I) a entrega do Termo de Quitação do Imóvel financiado sob pena de multa diária; (II) indenização de multa contratual no montante de 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do contrato de financiamento; (III) indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por esse juízo e (IV) indenização pelos danos emergentes no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alegam, em síntese, que celebraram Contrato Particular de Compra e Venda com a ré, para aquisição de um imóvel, tendo financiado o valor de R\$ 71.285,18 (setenta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos) e que em 18/12/2012, os autores adimpliram integralmente o contrato através do pagamento de saldo remanescente. Pontuam, ainda, que conforme disposto na cláusula 31ª do contrato, após a liquidação da dívida, a ré tem 30 dias para fornecer o Termo de Quitação do imóvel, sob pena de multa diária no importe de 0,5% do valor do financiamento. Aduzem que os fatos relatados causaram prejuízos aos autores, eis que em 18/10/2012, os autores se comprometeram a vender o mencionado imóvel a terceiro interessado, tendo recebido sinal no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e se responsabilizado pela baixa do gravame e outorga da escritura definitiva no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de rescisão do mencionado compromisso e devolução do sinal em dobro. Entretanto, tiveram rescindido o contrato em virtude do atraso da ré em fornecer o Termo de Quitação e tiveram que devolver em dobro o valor da quantia recebida como sinal, em virtude da rescisão. Juntou documentos (fls. 26/62). Decisão exarada à fl. 66 posterga a apreciação da tutela antecipada para após vinda da contestação. Os autores emendaram a petição inicial (fls. 67/70). Às fls. 72/78 os autores informaram sobre a outorga da Autorização para Cancelamento da Alienação Fiduciária pela ré, razão pela qual o pedido de tutela antecipada perdeu seu objeto. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 87/116, arguindo preliminarmente a falta de interesse, em virtude da expedição do Termo de Quitação do Imóvel. No mérito, afirma que desde 08/09/2011, não é mais de sua responsabilidade a expedição do Termo de Quitação, haja vista os direitos creditórios relativos ao contrato terem sido cedidos a GAIA, razão pela qual não se justifica o pedido de indenização por danos morais e a multa contratual. Quanto ao dano emergente, alega ser improcedente uma vez que o próprio contrato já prevê penalidade no caso de atraso na entrega do Termo de Quitação. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102/116). Houve réplica (fls. 119/134). É o Relatório. Decido. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse arguida pela ré em relação ao pedido de outorga do Termo de Quitação do Imóvel financiado, tendo em vista o cumprimento pela ré, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 105/110. Passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se à análise dos pedidos de indenização de multa contratual, danos morais e emergentes, pleiteados pelos autores em decorrência do atraso na entrega do Termo de Quitação. Os autores alegam que celebraram Contrato Particular de Compra e Venda com a ré, para aquisição de um imóvel, tendo financiado o valor de R\$ 71.285,18 (setenta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos) e que em 18/12/2012, os autores adimpliram integralmente o contrato através do pagamento de saldo remanescente, sendo que a ré tem 30 dias para fornecer o Termo de Quitação do imóvel, sob pena de multa diária no importe de 0,5% do valor do financiamento. Aduzem que os fatos relatados causaram prejuízos aos autores, eis que, em 18/10/2012, os autores se comprometeram a vender o mencionado imóvel a terceiro interessado, tendo recebido sinal no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e se responsabilizado pela baixa do gravame e outorga da escritura definitiva no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de rescisão do mencionado compromisso de compra e venda e devolução do sinal em dobro. Entretanto, em virtude do atraso da ré em fornecer o Termo de Quitação, houve a rescisão do contrato e tiveram que devolver em dobro o valor da quantia recebida como sinal, razão pela qual requer indenização pelos danos emergentes sofridos. A ré, por sua vez, alega que os procedimentos que ensejaram a alienação fiduciária do imóvel dos autores, advêm do contrato de mútuo firmado dentro das regras e com os recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Informa que o Termo de Quitação da dívida não foi emitido automaticamente porque os direitos creditórios do contrato foram cedidos à GAIA em 08/09/2011, antes da quitação do contrato pelas partes, conforme registrado na matrícula do imóvel, razão pela qual o Termo de Quitação não foi automaticamente expedido, cabendo aos autores pleitearem o Termo de Quitação à referida empresa. Assim, sustenta que a cláusula 31ª invocada pelos autores como fundamento para a aplicação da multa prevista para a ausência do Termo de Quitação em 30 dias, não se aplica ao caso em pauta, pois os direitos creditórios do contrato não pertencem à CEF. Aduz, ainda, que o contrato já prevê sanção para o caso de atraso na entrega do termo de quitação, sendo que eventual condenação em danos morais ou emergentes implicaria em dupla condenação para o mesmo fato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, alega que os autores não demonstraram a ocorrência dos danos sofridos, insurgindo assim, contra a configuração da multa contratual, danos morais e emergentes. Inicialmente, cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. A matéria restou sumulada nos termos seguintes: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados aos autores decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor

deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). Compulsando os autos, verifico que em 28/01/2008, os autores celebraram com a ré Contrato de Compra e Venda de Imóvel (fls. 30/45) e que consta averbado em 03/08/2012, na matrícula do imóvel, que pela escritura de 08/08/2012, prenotação nº 353.469 de 19/07/2012, no 3º Registro de Imóvel de São Paulo (fl. 109), a ré cedeu e transferiu à GAIA SECURITIZADORA S/A, os direitos creditórios decorrentes da alienação fiduciária registrada sob o nº 3, passando a cessionária a figurar como proprietária fiduciária do imóvel. Consta, ainda, na cláusula 32ª do contrato celebrado entre as partes: o crédito fiduciário resultante do presente instrumento poderá ser cedido ou caucionado, no todo ou em parte, pela CAIXA, independentemente de notificação ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). Assim, verifica-se plausível a alegação da CEF para a demora na expedição do Termo de quitação, eis que, os direitos creditórios do contrato foram cedidos à GAIA em 08/09/2011, antes da quitação do contrato pelas partes, razão pela qual o Termo de Quitação não foi automaticamente expedido, cabendo aos autores pleitearem o Termo de Quitação diretamente à referida empresa. Portanto, não é possível dizer que houve, in casu, negativa por parte da instituição financeira em fornecer o instrumento de quitação, senão natural diferimento de tal providência decorrente dos motivos já mencionados e por período que se demonstrou razoável diante das circunstâncias apresentadas, razão pela qual não é devido a multa contratual pleiteada. Para comprovação dos danos emergentes, os autores juntaram nos autos: 1) Contrato de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado em 18/10/2012, entre os autores e sr. JOSÉ LUIZ GALEGO JUNIOR, comprometendo-se na cláusula 2ª, a liberar o gravame constante na Prenotação - R3, no prazo de 120 dias, constando na cláusula 3ª do contrato que o comprador pagou aos autores o valor R\$ 30.000,00 a título de sinal e que o não cumprimento da baixa do gravame no prazo de 120 dias, importa na rescisão da promessa de venda e compra, com a devolução do sinal em dobro (fls. 51/56); 2) Cópia de cheque no valor de R\$ 30.000,00 referente ao sinal (fl. 57); 3) Recibo de liquidação efetuado em 18/12/2012 (fl. 58); 4) Recibo de devolução do cheque referente ao sinal (fl. 69); 5) TED no valor de R\$ 30.000,00 em nome do comprador. Analisando a documentação juntada aos autos, pode-se constatar que o fato lesivo causado pela Caixa Econômica Federal não restou comprovado. Como já mencionado anteriormente, consta na cláusula 32ª do contrato celebrado entre as partes: o crédito fiduciário resultante do presente instrumento poderá ser cedido ou caucionado, no todo ou em parte, pela CAIXA, independentemente de notificação ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). Assim, considerando que os direitos creditórios do contrato foram cedidos à GAIA em 08/09/2011, antes do pagamento do saldo remanescente efetuado pelos autores em 18/12/2012 e o contrato de compromisso firmado em 18/10/2012, os autores deveriam ter requerido o Termo de Quitação diretamente à GAIA. Outrossim, é de se ressaltar que os autores/mutuários celebraram com terceiro Contrato de Compromisso de Compra e Venda em 18/10/2012, tendo pago o saldo remanescente somente em 18/12/2012, numa época de feriados nacionais, o que, obviamente, colaborou para o atraso na elaboração e entrega do instrumento almejado, além do fato de os autores não terem atentado ao fato de que os direitos creditórios foram transferidos à GAIA, sendo que a aludida providência poderia ter sido tomada já durante a negociação, evitando, assim, o presente conflito. Desta forma, indevido também os danos emergentes. DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos

Tribunais, p. 33/4). In casu, os autores juntaram a rescisão do compromisso de compra e venda realizada com terceiro, com a devolução do sinal, conforme informado na inicial. Todavia, não configura o aborrecimento na intensidade que os autores querem imputar. Uma das alegações dos autores a justificar a indenização por danos morais foi a de que os fatos lhe causaram uma situação de constrangimento, haja vista que mesmo diante do adimplemento contratual, não conseguiram dar baixa na prenotação R3, nem tampouco honrar o compromisso de compra e venda, por defeito na prestação dos serviços da ré, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento não indenizável, quando a honra do indivíduo é atingido. Porém, a ré comprovou nos autos de que os direitos creditórios do contrato foram cedidos à GAIA em 08/09/2011, antes do pagamento do saldo remanescente efetuado pelos autores em 18/12/2012 e o contrato de compromisso firmado em 18/10/2012. Assim, os autores deveriam ter requerido o Termo de Quitação diretamente à GAIA. Conquanto possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico do autor, comprometendo de seu equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97). Nesse sentido, confira-se: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB)..... O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Desse modo, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0009989-87.2013.403.6100 - MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da Carta SEGEP/NE/MS/SP Nº 371, para que não seja instaurado procedimento administrativo, sob pena de exoneração contra a autora até julgamento final da ação, onde requer seja declarado o direito da autora em receber sua aposentadoria integral sem a redução pretendida pela ré, a partir da regularização fictícia de sua carga horária. Informa que é servidora pública federal do Ministério da Saúde, lotada no Núcleo de Gestão Assistencial Maria Zélia, onde presta serviço como auxiliar de enfermagem, de segunda a sexta-feira das 7 às 13 horas, possuindo também outro vínculo funcional junto à Secretaria Municipal de Saúde, onde exerce também o cargo de auxiliar de enfermagem, em plantões de 12X36, das 18 às 6 horas, totalizando 60 (sessenta horas semanais). Sustenta que no vínculo que possui junto ao Ministério da Saúde, apesar de ter sido contratada para a carga horária de 40 horas semanais, a autora sempre exerceu 30 horas semanais, sendo fato que desde seu ingresso em 1984 no Ministério da Saúde, esteve cedida ao SUS - Sistema Único de Saúde. Afirma, ainda, que o referido acúmulo de cargos foi julgado lícito e compatível com os critérios legais pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de São Paulo em 1989. Alega, entretanto, que, ao ingressar com pedido de aposentadoria, recebeu uma notificação, em maio de 2013, cientificando a autora que a referida acumulação de cargos foi analisada novamente pelo Ministério da Saúde e considerada ilegal, sob o fundamento de que a autora ultrapassa a carga horária de 60 horas semanais.

Acrescenta que, em que pese sua carga horária não estar irregular, foi intimada para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de processo disciplinar, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Juntou documentos (fls. 25/30). Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 41/43. Citada (fl. 48), a ré apresentou Contestação às fls. 51/54. Inconformada, a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 56/59), que negou seguimento ao recurso (fls. 106/109). Apresentação de réplica (fls. 78/93). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Conforme dispõe o artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) Assim, a Constituição Federal, em regra, veda a cumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, permitindo, excepcionalmente, o exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, alínea c, com redação dada pela EC 34/2001), bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho, a teor do que preceitua o 2º, do art. 118, da Lei 8112/90, in verbis: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. 1o A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. 2o A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. Convém salientar que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, o direito do servidor decorre de que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei 8112/90) e, assim, cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas, com o padrão derivado de um parecer ou, mesmo de um Decreto: Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO PARECER AGU GQ-145. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de impetração efetuada por servidora pública federal demitida por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos da área de saúde, na qual a administração tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, com o que era laborado pela servidora. Do cotejamento, instou-se que a servidora reduzisse a carga ou se exorasse de um dos cargos. Da negativa, iniciou-se processo administrativo disciplinar em rito sumário para demitir a servidora por acumulação ilícita de cargos, ou seja, por infração ao art. 118, da Lei n. 8.112/90. 2. No caso concreto, a servidora possuía uma jornada de 40 horas semanais, num cargo, combinada com plantões noturnos de 12 horas de trabalho, por 48 horas de descanso, noutro cargo, sem sobreposição de horários. A administração entendeu que a simples totalização semanal de 72 horas e meia, por si, configura a ilegal cumulação. 3. Os Tribunais Regionais Federais possuem jurisprudência assentada de que o Parecer AGU GQ-145, de 30.8.1998, não assenta em força normativa a autorizar a aplicação de demissão por acumulação ilegal de cargos. Diversos precedentes do TRF-1, TRF-2, TRF-3 e TRF-4. 4. Anote-se que a observância à jurisprudência dos tribunais de origem se justifica, porquanto o STJ possui a função central de evitar discrepâncias notórias quanto ao modo de aplicar o direito entre os tribunais da federação. Esse cariz uniformizador das construções pretorianas federais evita desvios hermenêuticos entre plexos jurisdicionais de diferentes estados ou regiões da União, coibindo que o direito dos cidadãos seja aplicado de forma incoerente. 5. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, já se deparou com situações idênticas à que é encontrada nos autos, nas quais não acolheu que a existência de carga horária semanal de 72 horas e meia, por si, seja autorizadora de similar demissão por violação ao art. 118, da Lei n. 8.112/90. Precedentes do TRF-2. 6. O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser regra não prevista e verdadeira norma autônoma Precedente: Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303. 7. O direito líquido e certo da impetrante decorre de que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90) e, assim, cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas, com o padrão derivado de um parecer ou, mesmo de um Decreto. Segurança concedida. (STJ, Primeira Seção, MS 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/05/2011, unânime). Nesse sentido, caberia à ré demonstrar a incompatibilidade de horários, sendo poder-dever da Administração promover, com regularidade, o cruzamento de dados necessários à

detecção de eventual incompatibilidade de horários que futuramente possa vir a inviabilizar a cumulatividade. Assim, cumpre ressaltar que a norma constitucional não estabeleceu qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários. O que se extrai é que a incompatibilidade de horários não é aferida pela carga horária e, sim, pelo exercício integral das funções inerentes a cada cargo, de modo que o exercício de um cargo não impeça o de outro. Assim, nos casos expressamente previstos, seria permitida a cumulação, não podendo a Administração impor outros pressupostos extraleais para fins de permissão de acumulação do exercício dos cargos. No caso em tela, a autora exerce simultaneamente os dois cargos de auxiliar de enfermagem desde 1989, cuja acumulação foi considerada legal conforme documento de fl. 30, sendo certo que se houvesse real incompatibilidade de horários, não o teria feito por tanto tempo. A despeito do Ministério da Saúde exigir 40 (quarenta) horas semanais, a autora cumpre efetivamente 30 horas, conforme se verifica pela declaração juntada às fls. 28, sendo que sua jornada de trabalho é estabelecida pelo órgão cessionário. Com efeito, o Parecer nº GQ-145, de 30/03/98, da Advocacia Geral da União, utilizado como fundamento para o comunicado dirigido à autora (fl. 27), enuncia vedação à cumulação de cargos públicos cuja jornada de trabalho implique carga horária superior a 60 horas semanais, mas disciplina situação específica de acumulação dos cargos de Assistente Jurídico da AGU e de Professor Adjunto da UFRJ. Assim, sob nenhum ângulo pode ser aplicado tal parecer ao caso concreto, pois envolve profissional de saúde, cuja permissão para cumulação consta expressamente na Constituição Federal. Ressalte-se, que não há ainda, qualquer comprovação de descumprimento de jornada de trabalho, com superposição de atividades e/ou horários, nem de comprometimento de seu desempenho funcional, conforme se depreende dos documentos, não possuindo um parecer da AGU força normativa que possa preponderar sobre uma garantia constitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SERVIDORA DA ÁREA DE SAÚDE. ART. 37, INCISO XVI, DA CF/88. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS. -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a autora acumular dois cargos na área de saúde, bem como ao reconhecimento do direito à indenização por danos morais e à fixação dos honorários. -A Constituição Federal, em regra, veda a cumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, permitindo, excepcionalmente, o exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, alínea c, com redação dada pela EC 34/2001), bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho, a teor do que preceitua o 2º, do art. 118, da Lei 8.112/90. -Assim, a norma constitucional não estabeleceu qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários. -E a incompatibilidade de horários não é aferida pela carga horária e, sim, pelo exercício integral das funções inerentes a cada cargo, de modo que o exercício de um cargo não impeça o de outro. -E, na espécie, cabe destacar que, de acordo com a declaração de carga horária de fl. 18, datada de 18.09.2012, emitida pelo Hospital Federal de Bonsucesso, a enfermeira exerce atividades técnicas inerentes a sua função assistencial, em regime de plantão 12h x 60h, no horário das 7h às 19h, com jornada de 30 horas, com a seguinte escala: 1, 4, 7, 10, 13, 16, 19, 22, 25 e 28/09/2010, referente ao mês de setembro/2010 e no Hospital dos Servidores do Estado, como auxiliar de enfermagem, lotada na Pediatria, com carga horária de 40 horas semanais, em regime de plantão 12h x 60h, no horário das 19:00h às 07:00h, com a seguinte escala: 2, 5, 8, 11, 14, 17, 20, 23, 26 e 29, referente ao mês de setembro/2010 (declaração do Hospital dos Servidores do Estado de fl. 19). -Verifica-se, portanto, que não há qualquer comprovação de descumprimento de jornada de trabalho, com superposição de atividades e/ou horários, nem de comprometimento de seu desempenho funcional, conforme se depreende dos documentos, não possuindo um parecer da AGU força normativa que possa preponderar sobre uma garantia constitucional. -Assim, eventual descumprimento de carga horária e de jornada de trabalho estará sujeito à apuração no âmbito interno de cada órgão, dentro dos limites de seu poder disciplinar. -Quanto à indenização por danos morais pleiteada pela autora, igualmente não merece reparo a sentença, uma vez que, da narração da inicial de não reconhecimento da licitude da acumulação dos cargos pela autora, de não regularização de sua situação funcional e de não recebimento de valores relativos a vencimentos não se depreende constrangimento capaz de ensejar qualquer reparação. -O que se depreende na espécie, é uma situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais, haja vista que não teria o condão de expor a autora a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico e/ou prejuízo de ordem moral em decorrência da conduta da ré capaz de causar aflições ou angústias extremas. -Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, podendo ser fixada com base na condenação, no valor da causa, em montante fixo ou em outro parâmetro que cumpra o requisito da equidade. -Como a sentença fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado que, na espécie, foi de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) (inicial de fl. 10), considerando a complexidade da demanda (demonstração da compatibilidade de horários funcionais), razoável e proporcional a manutenção deste montante, tendo a autora decaído, tão somente, da parte mínima do pedido. -Destarte, mantem-se inalterada a sentença que condenou a ré a reconhecer a licitude da acumulação de cargos pela Autora, ressalvado à Administração Pública, contudo, o direito de sempre verificar a efetiva existência de compatibilidade dos horários; b) regularizar a situação funcional da autora junto ao sistema

SIAPE, para que a mesma possa receber integralmente seus vencimentos e gozar de seus direitos e garantias funcionais, consignando, ainda, que faz jus a autora à percepção dos vencimentos não recebidos, relativos ao período em que efetivamente trabalhou no Hospital Geral de Bonsucesso (fls. 385/388). -Recursos e remessa desprovidos. (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. ENFERMEIRA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. Não há no texto constitucional nenhuma limitação quanto ao total da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, exigindo-se, apenas, a compatibilidade de horário, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. (AGA 0062698-62.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.363 de 20/10/2011) 2. A limitação pretendida pela União, a um total de 60 horas semanais, não está previsto em Lei, sendo fruto de ato administrativo infralegal produzido no âmbito da própria AGU (Parecer GQ 145/AGU). Precedente: AMS 2002.34.00.014407-0/DF, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.467 de 27/01/2012. 3. Não demonstra a recorrente, de maneira concreta, que a cumulação de cargos pretendida pela recorrida acarretará danos, ainda que potenciais, à saúde dela própria ou ao interesse público consubstanciado na eficiente prestação de serviços de saúde à população. 4. A jurisprudência do Excelso STF é no sentido de que a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, cujas profissões sejam regulamentadas, está condicionada à compatibilidade de horários nos cargos exercidos. (AGA 0062698-62.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.363 de 20/10/2011). A sentença declarou, na linha desse entendimento, o direito à cumulação pretendida, com jornada de 64 horas semanais, trabalhadas em regime de plantão, para garantir a compatibilidade de horários, razão pela qual foi julgado apenas parcialmente procedente o pedido. Está resguardado, pois, o cumprimento da norma constitucional que autoriza a cumulação de cargos e/ou empregos a profissionais de saúde quando verificada a compatibilidade de horários. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AC 200234000341995, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000341995, Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER e-DJF1 DATA:31/05/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a reconhecer a licitude da acumulação de cargos pela autora; b) regularizar a situação funcional da autora junto ao Ministério da Saúde, para que a mesma possa receber sua aposentadoria nos termos e da carga horária que sempre exerceu, sem redução de vencimentos. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010646-29.2013.403.6100 - MARILIA TASSETTO PELLEGATTI (SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARÍLIA TASSETTO PELLEGATTI, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré custeie as despesas médicas e hospitalares decorrentes da internação, bem como exames e as despesas com o procedimento cirúrgico a que deve ser submetida. Aduz, em síntese, que possui plano de saúde oferecido pela ré, denominado Saúde Caixa, sob o código de identificação nº 010.372.809.03-1. Sustenta que passou a sentir fortes dores na coluna que a forçou a procurar ajuda médica e embora submetida a tratamento fisioterápico e medicamentoso, as dores persistiram e em face de sua situação buscou novamente atendimento médico. Alega que devido os sintomas que apresentava foi submetida a exame de ressonância magnética que revelou que a autora é portadora de doença denominada Lombociatalgia, sendo-lhe determinada a imediata internação e a realização de procedimento cirúrgico, com a colocação de prótese e materiais de síntese. Informa que os relatórios médicos foram encaminhados para a Saúde Caixa, bem como a listas de materiais necessários para o procedimento cirúrgico, e a ré verbalmente informou que não emitiria a autorização para a cirurgia, pois discordava do material e síntese indicados. Juntou documentos (fls. 34/86). A liminar foi postergada para após a vinda dos esclarecimentos da ré quanto à recusa no custeio dos procedimentos hospitalares descritos na inicial, devendo esclarecer inclusive acerca da existência de algum outro método eficaz para o caso da autora. Posteriormente, a autora, conforme petições de fls. 95/131 e 132/153 pretende demonstrar que o material a ser utilizado, ou seja, as hastes e parafusos a serem implantados, deverão possuir um sistema dinâmico, não podendo, portanto, ser utilizado, material de sistema rígido, o que acabaria acelerando o processo degenerativo do quadro da autora. Sustenta, ainda, que o Sistema Dynesys é o único material dinâmico comercializado no Brasil, não havendo similares com as mesmas características. Deferido a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 154/156. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 164/174). Sustenta que o Saúde Caixa é um plano de autogestão e, portanto, não se submete ao Código de Defesa do Consumidor. Alega, ainda, que a pretensão autoral não merece prosperar em face da ausência de previsão de cobertura do procedimento cirúrgico pleiteado. Indeferido o requerimento de segredo de justiça feito pela ré (fl. 244). Decisão proferida (fl. 250) rejeitou os embargos de declaração interpostos pela ré (fls. 245/249), mantendo a decisão recorrida por seus próprios

fundamentos. Inconformada a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 258/272), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve Réplica (fls. 275/307). Instadas as partes a especificarem provas, a autora informou não ter novas provas a produzir e a ré requereu a produção de prova testemunhal. Decisão exarada (fls. 314/315) indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria de direito. Inconformada a ré apresentou agravo retido (fls. 318/319). É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Conforme preceitua o art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). Mais adiante, o texto da Lei Maior destaca a preocupação dispensada à assistência à saúde das pessoas, como prevêm os seus artigos 196 e 197: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. No caso, verifica-se que a autora foi diagnosticado com Lombociatalgia, sendo-lhe determinada a imediata internação e a realização de procedimento cirúrgico, com a colocação de prótese e materiais de síntese. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a relação jurídica em debate atrai a incidência da legislação consumerista, ainda que seja operado o plano de saúde na modalidade de autogestão, de forma que os argumentos apresentados pelo referido plano de saúde são insubsistentes para amparar a recusa do tratamento médico recomendado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SAÚDE CAIXA. PLANO DE AUTOGESTÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE NÃO SE ENCONTRA NA LISTA DOS NÃO COBERTOS PELO PAMS. POSSIBILIDADE. 1. A relação estabelecida entre o beneficiário do plano de saúde vinculado à CEF, Saúde Caixa, e esta empresa pública possui natureza consumerista, mesmo constituindo plano de autogestão, uma vez que se dá entre uma empresa prestadora de serviço e um cidadão que ocupa a posição de consumidor. 2. Uma vez prevista a cobertura de determinada doença no plano de saúde, somente será legítima a limitação de determinado tratamento quando for expressamente prevista. 3. Apelação não provida. (TRF da 5ª Região, AC n. 2005.84.00.009114-5, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 10.03.09). Consoante já mencionado anteriormente, no relatório de fls. 43/45 o médico credenciado do Hospital São Luiz indica o Sistema Dynesys (dinâmico), baseado no fato de que a coluna lombar da paciente não apresenta alterações degenerativas, ressaltando que preservar a natureza dinâmica da coluna lombar significa impedir a instalação precoce de alterações degenerativas (...) e que resultam em novos tratamentos, exames e até cirurgias. Nos termos do contrato de assistência à saúde celebrado entre as partes, verifica-se previsão contratual de custeio de órtese, prótese e materiais especiais com finalidade médica quando sua utilização é considerada indispensável à complementação do ato cirúrgico ou material implantável e implica em dotar o beneficiário de condições para suportar fases críticas de seu estado de saúde (fl. 66). Consta ainda do contrato que a avaliação da indicação é feita considerando: o registro de autorização para comercialização pela ANVISA; a aprovação pela Câmara técnica do Conselho Federal de Medicina, no caso de nova tecnologia e a avaliação do custo/benefício. Os materiais indicados para realização da cirurgia estão elencados nos relatórios de fls. 59 e 106 e observo que têm registro na ANVISA, conforme códigos relacionados (fl. 49). Como se verifica dos relatos e documentos juntados aos autos, não se trata de nova tecnologia que demanda aprovação pela Câmara técnica do Conselho Federal de Medicina, restando a questão quanto à avaliação do custo/benefício. Pelo documento de fls. 144/145 observa-se que o motivo da recusa inicialmente foi em razão do material indicado, devido à técnica de radiofrequência não ser custeada pelo plano. Posteriormente, houve emissão de novo parecer, autorizando o custeio do procedimento e materiais indicados, dentre os quais não está incluído o sistema Dynesys, conforme se observa à fl. 145. A gravidade do quadro da autora é evidente, pois do contrário não haveria indicação cirúrgica para paciente tão jovem, considerando-se as dificuldades e possíveis consequências de uma cirurgia de coluna vertebral. Outrossim, o profissional médico que recomendou a intervenção cirúrgica é especializado, não podendo a empresa prestadora de serviço de saúde privado intervir na indicação, quando prevista expressamente a cobertura contratual. O artigo 2º da Resolução ANS 259/2011 prevê que a seguradora deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. Assim, deve ser garantida a cobertura integral aos clientes dos planos de saúde, respeitadas as opções do profissional habilitado e especializado, cabendo à operadora de saúde demonstrar a inutilidade do procedimento. No caso em tela, a autora encontra-se internada desde 30/05/2013, sendo que desde a data da internação foi indicado o procedimento cirúrgico, estando sem previsão de alta médica, apenas aguardando a autorização da ré. Embora tenha sido autorizada a realização do procedimento, não houve autorização para utilização dos materiais indicados pelo médico que, em seu relatório de fls. 146/148, explica as razões para adoção do material indicado, entre elas: No caso da paciente Marília Pellegatti foi indicado o tratamento cirúrgico em função do quadro de dor lombo ciática rebelde e incapacitante, associada com déficit de força muscular no dorso do pé esquerdo, determinada por uma hérnia discal médio lateral esquerda a nível L4-L5 e sinais de discopatia degenerativa também em L5-S1. O

sistema de estabilização escolhido foi o sistema Dynesys pelo fato das alterações degenerativas encontrarem-se em estágio inicial. Estes critérios técnicos visam:a) assegurar à paciente uma evolução clínica a longo prazo com risco mínimo de complicações futuras inerentes ao processo degenerativo progressivo; b) assegurar a manutenção biomecânica dos segmentos L4-L5 e L5-S1, PRESERVANDO A MOBILIDADE destes segmentos (...). Ressalta, por fim, o médico que o sistema Dynesys é o único material dinâmico comercializado no Brasil. Dessa forma, entendendo deva ser realizado o procedimento, segundo as orientações do médico especializado, com a utilização dos materiais por ele considerados os mais adequados para manutenção da saúde física e mental da paciente, considerando ainda que a Constituição assegura a todos o direito à saúde e a uma vida digna, compreendida uma vida sem sofrimentos desnecessários. Nesse sentido:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PRÓTESE EM CIRURGIA. LIBERAÇÃO DE VALOR ABAIXO DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. É dever do plano de saúde arcar com todas as despesas tidas pelo segurado referente ao ato cirúrgico realizado. No caso dos autos, não cabe a CEF divergir do tipo de produto a ser utilizado no procedimento médico apenas para tornar o orçamento menos dispendioso, até porque a indicação da prótese LCCK fabricada tão-somente pela empresa Zimmer foi feito por profissional médico especialista na área, mormente porque o banco de dados da Simpro onde a Caixa alega ter obtido o orçamento de prótese não possui produtos da empresa Zimmer. 2. Comprovada que a despesa total com a cirurgia foi no valor de R\$ 45.931,70 e a quantia aprovada pelo plano de saúde foi de R\$ 33.534,66, resta um saldo de R\$ 12.397,04 que deverá ser ressarcido, a título de danos materiais, à segura ora apelada. 3. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AC 200483000091278, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ 14/02/2007).Diante do exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a antecipação da tutela concedida anteriormente e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a custear, por meio do seu plano de assistência à Saúde - Saúde Caixa a realização do procedimento cirúrgico.Declaro resolvido o mérito, extinguindo o processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo civil.Honorários advocatícios pela ré ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.P.R.I.

0010829-97.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fls. 107/108, converto o julgamento em diligência, para que a serventia informe se o mesmo encontra-se com seu mérito julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, voltem-me conclusos.

0011474-25.2013.403.6100 - HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida a fls. 171/176.Alega que a r. sentença foi omissa por não ter se manifestado para (i) afastar também o Imposto de Importação-II, e as próprias contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação de suas bases de cálculo; (ii) viabilizar também a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic.Alega, que a r. sentença, ao julgar procedente a ação, acabou afastando apenas o ICMS das bases de cálculos das contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, deixando de se manifestar quanto aos demais tributos.Também sustenta que a sentença não se pronunciou quanto ao pedido de compensação, uma vez que apenas viabilizou a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde os 05(cinco) anos, que antecederam a propositura da ação, deixando de fixar a Taxa Selic para a atualização dos débitos tributários fiscais.É o relato.DECIDO.A sentença embargada tem o seguinte dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pelo autor. Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.De fato, a sentença afastou apenas o ICMS das bases de cálculos das contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, deixando de se manifestar quanto aos demais tributos, razão pela qual passo a analisá-los. A embargante pretende afastar também o Imposto de Importação-II, e as próprias contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação de suas bases de cálculo.O artigo 26 da Lei nº 12.865/2013 alterou o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 7º. A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.Nessa medida, o fato gerador do PIS-Importação e da COFINS-Importação será a entrada de bens estrangeiros no território nacional (art. 3º, I, Lei nº 10.865/2004), tendo como base de cálculo o valor aduaneiro (art. 7º, I, Lei nº 10.865/2004, na redação que lhe deu a Lei nº 12.865/2013).A redação anterior

determinava que o valor aduaneiro seria composto: a) do valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.865/2004. De seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: a) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições. Do cotejo, lícito concluir que, além do ICMS, o valor das próprias contribuições deve ser excluído da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como do Imposto de Importação, por extrapolar o conceito de valor aduaneiro trazido pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Fica, assim, sanada a omissão, alterando-se o resultado da demanda quanto a esse aspecto, conforme adiante será consignado. A embargante também sustenta que a sentença não se pronunciou quanto ao pedido de compensação, uma vez que apenas viabilizou a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde os 05 (cinco) anos, que antecederam a propositura da ação. Contudo, certo é que a restituição de valores é gênero, do qual são espécies a repetição e a compensação, cabendo ao contribuinte optar por uma delas, após o trânsito em julgado, dada a carga declaratória contida na sentença. Optando pela compensação em âmbito administrativo, basta comunicar ao Juiz da causa que deixará de executar a sentença. Assim prevê o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, caput, e 2º. Também é o que determina a Súmula 461 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 461. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Dessa forma, não há omissão no julgado, eis que deferiu a restituição de valores como gênero, podendo o contribuinte, no momento oportuno, optar pela repetição, iniciando a execução da sentença, ou pela compensação, diretamente na via administrativa. Quanto à alegada omissão quanto à taxa SELIC para a atualização dos débitos tributários fiscais, também não há omissão no julgado. A simples leitura do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, ao tratar da repetição de indébito tributário (item 4.4), traz os indexadores aplicáveis (item 4.4.1.1) a demandas dessa natureza, incidindo, também, em caso de compensação. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, acolhendo-os em parte para, sanando a omissão apontada, integrar a sentença de fls. 171/176, que passa a ter o seguinte dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS, do Imposto de Importação e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pelo autor. Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Fica mantida, quanto ao mais, a sentença proferida. Registre-se na sequência atual do Livro de Registro de Sentenças, anotando-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. PRI.

0012078-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a restituição do valor de R\$ 191.091,85 (cento e noventa e um mil, noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), referente à cobrança do ISSQN, retidos e recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que em razão da imunidade tributária recíproca conforme disposto no artigo 150, VI, a, CF, a cobrança dos valores ora discutidas é ilegal. Juntou documentos (fls. 28/191). Devidamente citado (fl. 197), o réu apresentou contestação (fls. 199/208), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 210/224. As partes se manifestaram pelo julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, CPC. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar argüida pelo réu, visto que a autora juntou documentação comprobatória do direito ora discutido às fls. 32/191, bem como dos valores despendidos. Passo à análise do mérito. A Lei nº 6.538/78 estabeleceu que os serviços postais seriam explorados pela União, por meio de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Desta forma, o Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, por força do DL 509/69, passou a ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim, a ECT, Empresa Pública, foi criada com a finalidade de prestar os serviços postais de forma direta ou indireta, executando, assim, serviços

públicos. A Constituição Federal, no inciso X do art. 21, confere à União, com exclusividade, a responsabilidade pelo serviço postal e pelo correio aéreo nacional, sendo delegada à ECT a execução deste serviço: Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Por sua vez, dispõe o art. 150, VI, a, da CF: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º. - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes. 3º. - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Consoante o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, a seguir transcrito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ostenta a mesma natureza e possui os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente ao foro, prazos e custas processuais. No caso, a questão deve ser enfrentada no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, distinguindo-se de outras empresas públicas que exercem atividade econômica em concorrência, e, portanto, gozando da imunidade tributária ou, em contrário, aplicando-se as normas atinentes a empresas públicas, inclusive, a tributação, nos termos do art. 173 da Constituição Federal. É preciso, portanto, distinguir as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, 1º da CF), daquelas outras empresas públicas prestadoras de serviços públicos, às quais não têm aplicação o disposto nos 1º e 2º do art. 173 da Constituição Federal. Neste sentido, a autora não exerce sua atividade na condição de agente empresarial, explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada. Ao contrário, a atividade exercida pela Autora é serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme preceitua o art. 21, X, da Constituição Federal. Assim, muito embora o serviço postal esteja sendo desempenhado por Empresa Pública, dado ao caráter eminentemente público do serviço, à empresa se estende a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. Acerca da extensão da imunidade recíproca constitucional à ECT, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. Confira-se: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). Nesse sentido os seguintes Julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. (RE nº 407.099-5/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 06/08/04). EMENTA Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (ACO 789, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Apelação interposta pelo Município de Fortaleza/CE, em face da sentença julgou procedente a ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -

ECT, reconhecendo a inexistência da relação jurídica a obrigar à Promovente, a recolher o Imposto sobre Serviços -ISS, sobre as atividades referidas na petição inicial, por não constituírem ditos serviços, fato gerador aludido do tributo. 2. Apelação no sentido de que apenas a Constituição Federal pode conceder imunidade, cabendo a ela dispor sobre seus limites de concessão. E, que a imunidade recíproca apenas foi concedida às pessoas jurídicas de direito público interno - União, Estados, e Municípios, autarquias e fundações. 3. A ECT goza da imunidade tributária recíproca, disposta no art. 150, VI, a, da CF/88, tal como já deixou assentado o Supremo Tribunal Federal. Apelação e Remessa Necessária não providas. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24377, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data::23/05/2013).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.(RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). 2. Honorários advocatícios majorados para R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e seguindo entendimento da Turma julgadora. 3. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da Prefeitura Municipal de São Paulo e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00023311220134036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1882347, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013).Assim, restou evidente que não é devida a incidência do ISS, sendo incontroverso o direito da autora de ser restituída, por meio da repetição, a fim de vedar o enriquecimento ilícito do Fisco. A aferição do valor a ser repetido é matéria a ser debatida na fase processual oportuna.Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do acórdão a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir os valores recolhidos pela parte autora a título de ISS, devidamente comprovados nos autos e respeitada a prescrição quinquenal, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 191.091,85, em julho de 2013) e sua natureza, cujo tema conta com jurisprudência consolidada, cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012595-88.2013.403.6100 - LAURA SAKIKO ENDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Vistos, etc.Cuida-se de ação pelo rito ordinário movida por LAURA SAKIKO ENDO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia-GDACT, observado o prazo prescricional, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos. Afirma que deve ser aplicado o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 20 do STF que tratou do pagamento da gratificação GDATA aos servidores inativos, sob o entendimento de que, no período em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, a gratificação tinha caráter genérico, deixando de ser pro faciendo.No mais, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos, acrescidos de juros de mora e correção monetária a ser apurada em liquidação de sentença.Juntou documentos (fls. 19/52).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 56.Citada (fl. 58), a ré apresentou contestação às fls. 60/121, arguindo, preliminarmente, a prescrição bienal, com amparo no artigo 206, 2º, do Código Civil, ou quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. No mérito, discorreu sobre a instituição da GDACT pela Medida provisória nº 2.229-43/2001 e defendeu a impossibilidade de equivalência entre os servidores inativos e aqueles em atividade, vez que os ativos recebem pagamentos não uniformes baseados na última avaliação de desempenho para fins de percepção da GDACT.Afirmou que a gratificação em questão não se trata de vantagem de caráter geral, mas decorre da aferição de desempenho individual e institucional, constituída de parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor. Por fim, sustenta a aplicação da Súmula 339, STF, ao estabelecer que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de serviços públicos sob fundamento de isonomia.Juntou documentos (fls. 55/57).Apresentação de réplica (fls. 126/144).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o Relatório. DECIDO. Com fulcro

no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal. No caso dos autos são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que, na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em julho de 2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a julho de 2008. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora, servidora público federal, pertencente aos quadros funcionais da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ, aposentada no cargo de Tecnologista Senior, Matrícula SIAPE n.º 0668139, Classe H, Padrão III, teria direito, ou não, a Gratificação de denominação Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia-GDACT, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças. A Emenda Constitucional 41/2003, entre outras providências, alterou a redação do art. 40 da Carta Magna, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos, modificando, inclusive, seu parágrafo oitavo, que dispunha sobre o princípio da isonomia entre a remuneração de ativos e inativos, dando a seguinte redação ao dispositivo: Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Sendo assim, a redação atual do referido parágrafo não contempla mais a hipótese de paridade entre ativos e inativos. Observe-se, entretanto, que o artigo 7º da EC 41/03 garantiu aos aposentados e pensionistas, assim como aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para aposentadoria na data de sua publicação, a manutenção da isonomia entre a remuneração dos ativos e inativos, nos seguintes termos: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. É firme a jurisprudência no sentido de que, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, as gratificações possuem caráter geral e deverão ser estendidas aos inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa (AgRg no REsp 1314529, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 14/08/2012). Precedentes: AgRg no REsp 1314529, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 14/08/2012; AgRg no REsp 1.080.24/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 6/12/2010; AgRg no Ag 1.302.792/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 1.009.842/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009; e AgRg no REsp 1.103.102/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2009, DJe 8/6/2009. No presente caso, o benefício recebido pela parte autora foi concedido antes da promulgação da EC 41/03 (fl. 84). Por sua vez, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT foi criada pela Medida Provisória n.º 2.048-26, de 29 de junho de 2000, nos seguintes termos: Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória. Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor. 1º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o 1º do art. 1º da Lei no 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. 2º A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou na entidade. 3º Os critérios e procedimentos de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato conjunto dos titulares dos Ministérios aos quais estejam vinculados os órgãos e as entidades de que trata o 1º deste artigo e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Art. 21. Até vinte pontos percentuais da GDACT serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais. Art. 22. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, fará jus ao valor máximo da GDACT. Art. 23. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17 que não se encontre em exercício nos órgãos e nas entidades a que se refere o 1º do art. 1º da

Lei no 8.691, de 1993, excepcionalmente fará jus à GDACT nas seguintes situações: I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACT calculada com base nas regras aplicáveis aos órgãos e às entidades cedentes; e II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no 1º do art. 1º da Lei no 8.691, de 1993, e no inciso anterior, da seguinte forma: a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDACT em valor calculado com base no disposto no art. 22; e b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDACT no valor de setenta e cinco por cento do valor máximo da GDACT. No que concerne à extensão da GDACT aos inativos e pensionistas, foi estabelecido o seguinte: Art. 54. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória: I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão. 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões. 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Art. 55. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória a aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000, ressalvado o disposto no artigo anterior. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na limitação prevista no artigo 54 da aludida medida provisória. Com o advento da Lei nº 10.769/03, foram inseridos dispositivos na Medida Provisória nº 2.229-43, de 06/11/01 (reedição da MP nº 2.048-26/00), cabendo destacar os artigos 20-A e 60-A, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 20A De 1º de dezembro de 2003 até 1º de dezembro de 2005, o percentual da GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, será gradualmente elevado até cinquenta por cento para os cargos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar, observando-se os seguintes prazos, composição e limites: I - de 1º de dezembro de 2003 até 30 de novembro de 2004, o percentual da GDACT será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; II - de 1º de dezembro de 2004 até 30 de novembro de 2005, o percentual da GDACT será de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezessete por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e III - de 1º de dezembro de 2005 em diante, o percentual da GDACT será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Art. 60A A partir de 1º de dezembro de 2003, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado. 1º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações. 2º As gratificações referidas no caput aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção das gratificações. Nova redação foi dada ao artigo 19 da Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006, pela Medida Provisória nº 568/2012 e pela Lei nº 11.907/2009, como se pode verificar: Art. 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata o art. 18, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 19-B. A GDACT será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 19-C. A pontuação referente à GDACT será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 19-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACT. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e

institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 19-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação dos servidores que fazem jus à GDACT. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 19-F. Os valores a serem pagos a título de GDACT serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VIII-B desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 19-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VIII-B desta Lei, conforme disposto no art. 19-F desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2o O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACT. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 19-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACT em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 19-I. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 18 desta Lei, em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACT da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada conforme disposto no art. 19-F desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 19-J. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 18 desta Lei quando não se encontrar em exercício no seu órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDACT quando: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - cedido para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberá a GDACT com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou em casos previstos em lei, situação na qual perceberá a GDACT conforme disposto no inciso I do caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDACT calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III do caput deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 19-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDACT continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 19-M. O servidor ativo beneficiário da GDACT que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 19-N. A GDACT não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a GDACT, na novel legislação, manteve inalterada sua natureza propter laborem, eis que continuou a ser uma vantagem atribuída de acordo com a avaliação do servidor no desempenho de suas atividades, através dos resultados de avaliação de desempenho individual e de avaliação institucional.No que pertine à GDACT, a aludida gratificação não é conferida, indistintamente, a todos os servidores ativos, estando atrelada à avaliação de

desempenho e aos resultados alcançados. Portanto, no caso em tela, inexistente afronta à isonomia entre os benefícios e vantagens pagas a ativos e inativos prevista no artigo 40, 8.º, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original conferida pela EC n.º 20/98, atualmente insculpida no 4.º do referido dispositivo constitucional, com a redação dada pela EC n.º 47/05, como já assentou o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios ou vantagens de natureza geral estendem-se aos aposentados (art. 40, 8º da CF) não, porém, aqueles que dependem do atendimento de condição inscrita na lei (MS 24204 AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003). Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. GDACT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO 8º, ART. 40 DA CF. PRECEDENTES. 1. Remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor. Este, pensionista de servidora do IBAMA, pretendia o recebimento das vantagens previstas na MP nº 2048/2000. 2. A matéria consiste em saber se a GDACT, instituída pela Medida Provisória nº 2048-28, de 28/08/2000, deve ser estendida aos inativos. 3. Da leitura dos dispositivos da MP nº 2048/2000 percebe-se, claramente, o caráter pro labore faciendo da GDACT. A mesma não é conferida, indistintamente, a todos os servidores ativos, estando atrelada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados. 4. Deste modo, não há que se invocar ofensa ao 8º, art. 40, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já fixou que, por força do art. 40, 4º, da Constituição (8º na redação da EC 20/98), os benefícios ou vantagens de natureza geral estendem-se aos aposentados não, porém, aqueles que dependem do atendimento de condição inscrita na lei, não assegurando, pois, esse dispositivo constitucional a extensão aos inativos de vantagem remuneratória condicionada ao exercício de determinada função. 5. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 2ª Região, Sexta Turma, AC 200151010000989, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 06/10/2010) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MP 2.048-26/2000. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, criada pela MP 2.048-26/2000, é atribuída em função do desempenho do servidor, não se coadunando com a situação do aposentado, que não mais se encontra no exercício de suas funções. - Embora a Constituição Federal de 1988 determine que sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, os novos benefícios serão também estendidos aos aposentados, tal obrigatoriedade não pode abranger gratificações por desempenho, por serem especiais, de natureza pro labore faciendo, não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 40, 8º da CF/88. - O presente caso não se insere no entendimento delineado pelo STF, no que tange à GDATA, visto que a Gratificação de Desenvolvimento de Atividade Ciência e Tecnologia - GDACT, criada pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, vem sendo paga aos servidores ativos de acordo com a efetiva avaliação de desempenho individual e institucional, de modo que não se poderia cogitar o caráter genérico desta, a ensejar em ofensa ao princípio da isonomia, sendo certo que, mesmo com o advento da Lei 11.344/2006, a aludida gratificação não perdeu suas características originárias, mantendo sua natureza propter laborem. - Recurso e remessa necessários providos. (TRF 2ª Região, 5ª Turma, AC 200551010176659, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, E-DJF2R 21/07/2010) Não incide a vedação da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal, quando está em discussão a simples extensão de vantagem remuneratória, tendo por fundamento o 8º do art. 40 da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 (Precedente do STF: RE nº 301034/RJ, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.06.2002, p. 126). Outrossim, havendo previsão específica da gratificação, não há indevido exercício de função legislativa pelo julgador. Por sua vez, o Decreto nº 3.762/2001, regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT. Assim, a partir de sua edição, a gratificação assumiu a natureza pro labore faciendo, não sendo mais devida desde então, já que não cabe ao Poder Judiciário criar critério novo para os inativos. Ademais, é entendimento assente que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. A matéria foi analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV - Recurso extraordinário provido. (RE 572884, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-

2013)Constou do voto do E. Ministro Relator que como se trata de gratificação de natureza pro labore faciendo, não se mostra devida a extensão automática da GDACT aos inativos com fundamento no princípio da paridade, a que aludia o art. 40, 4º, da Constituição Federal, em sua redação originária. Concluiu, assim que deixou de existir o direito à percepção do benefício integral pelos inativos, a partir da edição do Decreto 3.762, ou seja, após 5 de março de 2001. O que o art. 60-A fez foi, tão somente, assegurar-lhes um percentual até então inexistente. Não há, pois, qualquer inconstitucionalidade a ser rechaçada, na espécie. Ainda que se entendesse devida a gratificação no período compreendido entre a aposentadoria (1999) e a regulamentação (2001), a pretensão estaria atingida pela prescrição, pois presente ação foi ajuizada em julho de 2013. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito e extinguindo o processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas ex lege. P.R.I.

0013386-57.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PANALPINA LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do Auto de Infração n.º 0927700/0156/13, lavrado em 26/03/2013, decorrente do Processo Administrativo Fiscal n.º 10921.720254/2013-32, objetivando a anulação da multa constante na alínea e inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03 e, conseqüentemente, a inscrição em dívida ativa. Alega, em síntese, que na época dos fatos atuava como agente marítimo da empresa PANTAINER EXPRESS LINE (empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior) e as mercadorias eram de terceiros que contratavam o serviço de transportes, sendo transportadas em contêiner de propriedade do armador marítimo, coberto pelo conhecimento marítimo, de lavra do transportador Pantainer. Alega que, nesse contexto, fora surpreendida pelo recebimento do Auto de Infração n.º 0927700/00156/13, lavrado em 26/03/2013, pois a autora é agente marítimo do transportador, não sendo armadora do navio, nem tendo realizado o transporte em questão, de modo que não pode ser considerada diretamente responsável pelas informações objeto da autuação combatida. Assevera que a Receita Federal do Brasil deveria ter dirigido sua autuação diretamente contra o exportador ou mesmo contra o transportador, mas nunca contra o agente marítimo, o qual somente repassa via Siscomex, as informações que são recebidas de seu agenciado, que por sua vez recebe do cliente (exportador/importador), não podendo assim, responsabilizar a Autora por informações eventualmente efetuadas a destempo. Afirma que, na qualidade de agente marítimo, é simples mandatário do transportador marítimo, constituindo-se em pessoa jurídica distinta do mandante, não podendo figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária estabelecida pela autuação no caso em espécie. Invoca a Súmula 192 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos (de 25/12/1985) pacificando entendimento de que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n.º 37/1966. Argumenta, ainda, que a prestação de informações, ainda que fora da data, foi levada a efeito antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afastaria a imposição de multa, devendo ser aplicada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Por fim, sustenta a ilegalidade da multa aplicada, diante da ausência de tipificação legal da sua conduta e a ausência de dano ao erário, uma vez que a parte autora não teria agido em nome próprio, mas em nome e por conta do transportador que agenciava. Juntou documentos (fls. 26/70). A parte autora efetuou o depósito dos valores (fls. 81/82), sendo determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração n.º 0927700/0156/13, lavrado em 26/03/2013, decorrente do Processo Administrativo Fiscal n.º 10921.720254/2013-32, lavrado em 26/03/2013, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 77/77vº). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 90/104) alegando que a autora foi multada em razão de não cumprimento de obrigação acessória, ou seja, não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, nos termos do auto de infração lavrado pela Alfândega de São Paulo. Argumentou, ainda, inaplicabilidade da denúncia espontânea, ressaltando que a tipificação da conduta é norma expressa constante dos artigos 15, 17, 26, 32, parágrafo único, e artigos 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto 6.759/09. Artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea e do Decreto n.º 6.759/09. Réplica às fls. 114/125. A parte autora, através de petição de fls. 129/130, juntou cópia do Contrato de Agenciamento, firmado entre Panalpina Ltda e o transportador marítimo Pantainer Express Line, empresa estrangeira, para corroborar que é meramente agente do transportador marítimo no Brasil (fls. 131/155). Manifestação da ré a fls. 156. Às fls. 160/162, a parte autora cita que no Processo de n.º 0017851-12.2013.403.6100, que tramita perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, que em matéria idêntica ao caso em

espécie, obteve procedência do pedido. No mais, requereu o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. É o Relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a anulação do Auto de Infração n.º 0927700/0156/13, lavrado em 26/03/2013, decorrente do Processo Administrativo Fiscal n.º 10921.720254/2013-32, lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao argumento de que, na qualidade de agente marítima da empresa Pantainer Express Line, não age em nome próprio, mas em nome e por conta do transportador que agenciava. Verifico que a empresa Panalpina Ltda, ora autora, nos termos do seu contrato social, item IV, tem como objeto social: a) o agenciamento de carga; b) o agenciamento e assessoramento em transportes nacionais e internacionais; c) despachos aduaneiros e serviços correlatos; d) serviços de armazenamento de cargas; e) transporte rodoviário de cargas; f) quaisquer outras atividades relacionadas com transporte e agenciamento de transporte em geral; g) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; h) transporte nacional e internacional de cargas; i) logística (fls. 34 dos autos). Verifico, também, que a autora firmou Contrato de Agenciamento com o Transportador Marítimo Pantainer Express Line - empresa estrangeira (documento de fls. 131/155). O contrato de agência é assim definido pelo artigo 710 do Código Civil: Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada. Sobre a matéria específica dos serviços aduaneiros, dispõe o artigo 37 do Decreto-lei n.º 37/66, na redação que lhe deu a Lei n.º 10.833/2003: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 1º. O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 2º. Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 3º. A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 4º. A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) G.N. De rigor anotar que o Decreto-Lei n.º 37/66 foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Nessa medida, a obrigação do agente marítimo de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas decorre de expressa e clara previsão legal (art. 37, 1º, do Decreto-lei n.º 37/66, na redação que lhe deu a Lei n.º 10.833/2003), não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal). A multa, de seu turno, também decorre de previsão contida no artigo 107, IV, e, do DL 37/66, in verbis: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): ...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...) A mesma disposição é reiterada pelo artigo 728, IV, e, do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2.009, que trata das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Conquanto se invoque o enunciado da Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, há que se levar em conta que sua edição é anterior à Constituição Federal de 1988 e muito anterior, também, à Lei n.º 10.833/2003, que alterou o Decreto-lei n.º 37/66. Por isso, sua orientação foi traçada em cenário jurídico distinto do que ora se apresenta. Assim, não há como acolher o argumento de que a parte autora, na qualidade de agente marítimo, não pode ser considerada diretamente responsável pelas informações objeto da autuação combatida, já que a equiparação é feita pela própria lei de regência. A jurisprudência assim já se manifestou: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de

multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00084519820094036104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 00138762620104058300, Rel. Des. Fed. José Eduardo de Melo Vilar Filho, DJE - Data:25/03/2013 - P:334)Vale destacar, ainda, que a matéria não foi tratada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.129.430, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/12/2010, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, uma vez que do julgado expressamente constou:(...) A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do agente marítimo como o representante, no país, do transportador estrangeiro (à luz da novel dicção do artigo 32, II, b, do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88. 17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.A parte autora argumenta, ainda, que a prestação de informações, ainda que fora da data, foi levada a efeito antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afastaria a imposição de multa, devendo ser aplicada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. No tema das obrigações tributárias, assim dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional, *verbis*:Art. 113. A obrigação tributária é

principal ou acessória. 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. No caso dos autos, trata-se de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, relativa ao dever de prestar as informações sobre as operações executadas e respectivas cargas, inserindo-se no conceito traçado pelo artigo 113, 2º, do CTN. De seu turno, o instituto da denúncia espontânea não se aplica às hipóteses de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória autônoma, já esta que não se relaciona ao fato gerador do tributo, o que inviabiliza a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AEARESP 201201607493, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013) AGRADO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. Ademais, não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 2. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00085619220124036104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. ENTREGA DE DCTF COM ATRASO. I - A entrega de DCTF com atraso constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, 1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. II - Denúncia espontânea não configurada. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 1282803 - Rel. Des. Fed. Regina Costa - j. 16/10/2008 - DJF3 17/11/2008) Deixo claro, por fim, que o Processo nº 0017851-12.2013.4.03.6100 não tramita perante esta 4ª Vara Cível, não tendo esta magistrada proferido a sentença de procedência no feito, como equivocadamente afirma a parte autora a fls. 161. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o depósito judicial de fls. 82 deverá ser convertido em renda da União Federal. P.R.I.

0015747-47.2013.403.6100 - MARIA TERESA FIORINDO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário movida por MARIA TERESA FIORINDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social-GDASS, no patamar de 100 (cem) pontos. Relata, em síntese, que, faz jus ao recebimento da mencionada verba, em paridade remuneratória com os servidores ativos, nos termos do disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional 47/2005. Juntou documentos (fls. 14/25 e 33/36). Deferida a antecipação de tutela às fls. 38/39. Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação às fls. 45/57. Réplica às fls. 82/97. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 102/103 e 104). Interposto recurso de Agravo de Instrumento pelo réu junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso (fls. 106/107). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora, servidora público federal, pertencente aos quadros funcionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), aposentada, teria direito, ou não, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social-GDASS, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade. A Emenda Constitucional 41/2003, entre outras providências, alterou a redação do art. 40 da Carta Magna, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos, modificando, inclusive, seu parágrafo oitavo, que dispunha sobre o princípio da isonomia entre a remuneração de ativos e inativos, dando a seguinte redação ao dispositivo: Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Sendo assim, a redação atual do referido parágrafo não contempla mais a hipótese de paridade entre ativos e inativos. Observe-se, entretanto, que o artigo 7º da EC nº 41/03 garantiu aos aposentados e pensionistas, assim como aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para aposentadoria na data de sua publicação, a manutenção da isonomia entre a remuneração dos ativos e inativos, nos seguintes termos: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. É firme a jurisprudência no sentido de que, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, as gratificações possuem caráter geral e deverão ser estendidas aos inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa (AgRg no REsp 1314529, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 14/08/2012). Precedentes: AgRg no REsp 1314529, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 14/08/2012; AgRg no REsp 1.080.24/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 6/12/2010; AgRg no Ag 1.302.792/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 1.009.842/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009; e AgRg no REsp 1.103.102/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2009, DJe 8/6/2009. No presente caso, o benefício recebido pela parte autora foi concedido em 15/10/2012 (fl. 21). Por sua vez, a Lei nº 10.855/2004, ao instituir a Carreira do Seguro Social, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida em função do desempenho institucional e individual dos servidores, nos seguintes termos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (...) 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento. (...) Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (negritei) Conforme se observa da

leitura dos dispositivos acima, a GDASS é uma gratificação vinculada ao desempenho individual e institucional, de modo que não poderia ser paga no mesmo patamar aos servidores inativos, que não mais exercem atividade a ser avaliada. Em vista disso, o art. 16 da Lei 10.855/2004 estabeleceu critério diferenciado para a incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria e às pensões. Observa-se, entretanto, do 11 do art. 11 do mesmo diploma legal, que enquanto não fosse efetuada a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho, os servidores em atividade receberiam o valor de pagamento mensal de 80 (oitenta) pontos. Sendo assim, na medida em que todos os servidores em atividade receberiam um valor fixo até a regulamentação da avaliação de desempenho, teria a GDASS, neste período, um caráter genérico, desvinculado do efetivo exercício da atividade pelo servidor, proporcionando ao inativo o direito à percepção da gratificação nas mesmas condições. Por sua vez, com a edição do Decreto nº 6.493/2008, foi regulamentada a GDASS, que passou a ser paga aos servidores ativos de acordo com os resultados da avaliação de desempenho. A partir deste momento, portanto, tendo sido afastado o caráter geral da gratificação, deve o inativo receber a mesma de acordo com as regras estipuladas pelo art. 16 da Lei 10.855/2004. Assim, tendo em vista que a autora se aposentou no ano de 2012 (fl. 21), após a edição do Decreto 6.493/2008, deve receber a GDASS no valor definido para os inativos pelo art. 16 da Lei 10.855/2004. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEIS Nº 10.355/2001 E Nº 10.855/2004. PERCEPÇÃO PELOS APOSENTADOS DEPOIS DE REGULAMENTADA A SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido o pedido de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria da Apelante em pontuação idêntica à percebida pelos servidores em atividade. II - Não há qualquer inconstitucionalidade na lei que confere vantagem pecuniária apenas a servidores em atividade e, em consequência, afasta sua concessão a aposentados e pensionistas. Precedente: RE 289680, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 11/10/2001. Assim, embora a concessão das gratificações submeta-se a requisitos considerados incompatíveis com a inatividade, poderá o legislador determinar sua concessão às aposentadorias e pensões. III - O Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe 14/06/2007, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas. IV - A Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias - GDAP e a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, instituídas pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, respectivamente, seguem a mesma linha de orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da GDATA e da GDASST, quanto à possibilidade de ser estendida aos servidores inativos, em igualdade de condições com os servidores em atividade. Na espécie, aplica-se a orientação consubstanciada no voto do eminente Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (RE nº 572.052-7/RN, Tribunal Pleno, DJe de 17/04/2009). V - Na espécie vertente, a Turma Recursal assentou que a GDAP e a GDASS foram concedidas em caráter genérico, aplicando-se, portanto, ao caso o mesmo entendimento firmado para a gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa -GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, segundo o qual a gratificação deve ser estendida aos servidores inativos. (Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, AG REG no RE nº 595.023/RS, Tribunal Pleno, DJe de 17/08/2010). VI - Devido à semelhança ontológica das referidas gratificações em relação à GDATA e na linha de entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDAP e da GDASS aos servidores públicos inativos, nos períodos em que foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores em atividade, no mesmo patamar, desde que o ato de aposentadoria tenha se dado antes da EC nº 41/2003. VII - A Apelante possui direito à paridade remuneratória, com a extensão das vantagens previstas para os ativos, tendo em vista que sua aposentadoria se deu em data posterior à da Emenda Constitucional 41/2003, conforme PORTARIA/INSS/GEXVIT/Nº46, de 07/07/2009, publicada no DOU de 09/07/2009, mas assegurada pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a qual se reporta ao art. 7º da primeira Emenda (nº 41/2003). VIII - Entretanto, a GDASS já foi regulamentada, através do Decreto nº 6.493, de 30/06/2008, publicado no DOU de 1º/07/2008, e pela IN 38/INSS/PRES, de 22/04/2009, alterada pela IN 58/INSS/PRES, de 25/01/2012, que estabeleceu sistemática de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASS, sendo que o 1º ciclo avaliativo para recebimento da gratificação produziu efeitos a partir de 1º de maio de 2009, perdendo, desde então, o caráter genérico que legitimava o seu pagamento, no patamar máximo, indistintamente, aos servidores ativos. IX - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2 - SÉTIMA TURMA, Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, AC 201250010069560, E-DJF2R - Data::17/12/2013) Por sua vez, o Decreto nº 6.493, de 30 de junho de 2008, regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social-GDASS, de que trata a Lei nº 10.855/2004. Assim, a partir de sua edição, a gratificação assumiu a natureza pro labore faciendo, não sendo mais devida desde então, já que não cabe ao Poder Judiciário criar critério novo para os inativos. Ademais, é entendimento assente que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Por

fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito e extinguindo o processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas ex lege. P.R.I.

0015757-91.2013.403.6100 - JOSE NILTON BORGES (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário movida por JOSÉ NILTON BORGES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados em pecúnia. Alega, em síntese, que requereu a aposentadoria voluntária perante o Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 03/08/2012, pertencendo à carreira de Auditor Fiscal do Trabalho e conforme Portaria n.º 67 de 08/02/1996 da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, obteve o reconhecimento de 6 (seis) meses de licença-prêmio, dos quais foram usufruídos 3 (três) meses, restando um período de 03 (três) meses que não foram usufruídos e nem contado para os fins do benefício de aposentadoria e do abono de permanência. Juntou documentos (fls. 17/47). Citada (fl. 54), a ré apresentou contestação às fls. 57/67. Apresentação de réplica (fls. 69/73). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - Lei n.º 1.711/52 contemplava a licença-prêmio como licença especial, na forma prevista por seu artigo 116, estabelecendo que, a cada 10 (dez) anos de serviço, o servidor faria jus à licença especial de 6 (seis) meses: Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. Editada a Lei n.º 8.112/91, foram alterados os critérios para sua concessão, passando a licença-prêmio por assiduidade a ser devida por 3 (três) meses a cada quinquênio ininterrupto, nos moldes do artigo 87, caput, do referido diploma legal, verbis: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. A redação original da Lei n.º 8.112/90 previa, por outro lado, a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em vida pelo servidor (artigo 87, 2.º). Tal direito foi estendido ao servidor que passava à inatividade, com contagem em dobro do período não fruído, conforme o artigo 5.º da Lei n.º 8.162/91. Em nova alteração legislativa, veio a Lei n.º 9.527/97 a modificar os artigos 87 a 89 do Estatuto dos Servidores Civis, extinguindo a possibilidade de contagem em dobro para fins de aposentadoria e de cumulação de cada período adquirido, resguardando, contudo, o direito adquirido dos servidores que, até 15.10.1996, já haviam integralizado as condições de fruição do benefício na forma da norma então vigente. Nessa toada, a licença-prêmio foi convertida em licença para capacitação, prevendo a lei a concessão de 3 (três) meses a cada (5) cinco anos de efetivo exercício para capacitação. Da evolução e alteração do tratamento legislativo dado à matéria, lícito concluir que pretendeu o legislador resguardar o direito do servidor público que não usufruiu dos períodos de licenças-prêmio quando em atividade, permitindo duas opções: a) contar os períodos em dobro, para fins de aposentadoria; b) conversão em pecúnia dos períodos não utilizados para contagem em dobro, no caso de falecimento do servidor. Alega o autor que se aposentou sem ter gozado todos os períodos de licença-prêmio a que tinha direito, nem mesmo utilizado tais períodos para fins de aposentadoria. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 27/35 e 67 comprovam as alegações do autor de que faz jus a um saldo de 90 dias de licença-prêmio e que o requerimento formulado foi indeferido por ausência de amparo legal. É firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 7º da Lei n.º 9.527/97 não exclui a possibilidade de conversão, nos casos em que as licenças-prêmio não tenham sido gozadas, nem contadas em dobro, quando da aposentadoria, de modo a evitar o locupletamento sem causa da Administração. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a

conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp n.º 1.360.642/RS - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 22-05-2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: REsp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido(STJ, 5ªT, AGRESP n.º 200800720376, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/03/2009).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97.1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012).Por outro lado, não se exige a comprovação de que a licença não foi usufruída por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)Por fim, cabe registrar que a indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, caput, da Lei n.º 8.112/90, na redação anterior à Lei n.º 9.527/97.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a proceder à conversão de 03 (três) meses de licenças-prêmio por assiduidade em pecúnia, bem como a pagar ao autor os valores decorrentes dessa conversão, a serem calculados com base na última remuneração que o autor percebia do cargo efetivo (mês que antecedeu a aposentadoria), sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013, a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 24/04/2013.Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0015758-76.2013.403.6100 - SEBASTIAO SOARES DA COSTA JUNIOR(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação pelo rito ordinário movida por SEBASTIÃO SOARES DA COSTA JUNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados em pecúnia.Alega, em síntese, que requereu sua aposentadoria voluntária perante o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Portaria n.º 356 de 29/07/2008, publicada em 04/08/2008, pertencendo à carreira de Auditor Fiscal do Trabalho.Sustenta que em abril de 2013 fez um requerimento administrativo perante o Ministério do Trabalho e Emprego, informando que em 25 anos de trabalho como Auditor Fiscal do Trabalho nunca usufruiu dos períodos acumulados de licença-prêmio, tendo direito a 15 meses de licença-prêmio que não foram contados para os fins do benefício de aposentadoria e do abono de permanência.Juntou documentos (fls. 19/28).Citada (fl. 35), a ré apresentou Contestação às fls. 38/47, juntando documentos (fls. 48/52).Apresentação de réplica (fls. 92/100).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o Relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.O antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - Lei n.º 1.711/52 contemplava a licença-prêmio como licença especial, na forma prevista por seu artigo 116, estabelecendo que, a cada 10 (dez) anos de serviço, o servidor faria jus à licença especial de 6 (seis) meses:Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.Editada a Lei n.º 8.112/91, foram alterados os critérios para sua concessão, passando a licença-prêmio por assiduidade a ser devida por 3 (três) meses a cada quinquênio ininterrupto, nos moldes do artigo 87, caput, do referido diploma legal, verbis:Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.A redação original da Lei n.º 8.112/90 previa, por outro lado, a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em vida pelo servidor (artigo 87, 2.º). Tal direito foi estendido ao servidor que passava à inatividade, com contagem em dobro do período não fruído, conforme o artigo 5.º da Lei n.º 8.162/91.Em nova alteração legislativa, veio a Lei n.º 9.527/97 a modificar os artigos 87 a 89 do Estatuto dos Servidores Civis, extinguindo a possibilidade de contagem em dobro para fins de aposentadoria e de cumulação de cada período adquirido, resguardando, contudo, o direito adquirido dos servidores que, até 15.10.1996, já haviam integralizado as condições de fruição do benefício na forma da norma então vigente. Nessa toada, a licença-prêmio foi convertida em licença para capacitação, prevendo a lei a

concessão de 3 (três) meses a cada (5) cinco anos de efetivo exercício para capacitação. Da evolução e alteração do tratamento legislativo dado à matéria, lícito concluir que pretendeu o legislador resguardar o direito do servidor público que não usufruiu dos períodos de licenças-prêmio quando em atividade, permitindo duas opções: a) contar os períodos em dobro, para fins de aposentadoria; b) conversão em pecúnia dos períodos não utilizados para contagem em dobro, no caso de falecimento do servidor. Alega o autor que se aposentou sem ter gozado todos os períodos de licença-prêmio a que tinha direito, nem mesmo utilizado tais períodos para fins de aposentadoria. Os documentos de fls. 48/52 comprovam que o autor faz jus a um saldo de 90 dias de licença-prêmio e que o requerimento formulado foi indeferido por ausência de amparo legal. É firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 7º da Lei nº 9.527/97 não exclui a possibilidade de conversão, nos casos em que as licenças-prêmio não tenham sido gozadas, nem contadas em dobro, quando da aposentadoria, de modo a evitar o locupletamento sem causa da Administração. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.360.642/RS - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 22-05-2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: REsp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido (STJ, 5ªT, AGRESP nº 200800720376, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/03/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012). Por outro lado, não se exige a comprovação de que a licença não foi usufruída por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) Por fim, cabe registrar que a indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, caput, da Lei nº 8.112/90, na redação anterior à Lei nº 9.527/97. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a proceder à conversão de 03 (três) meses de licenças-prêmio por assiduidade em pecúnia, bem como a pagar ao autor os valores decorrentes dessa conversão, a serem calculados com base na última remuneração que o autor percebia do cargo efetivo (mês que antecedeu a aposentadoria), sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 26/04/2013. Honorários advocatícios pela União Federal e, levando-se em conta o valor da causa (R\$ 307.874,25, em agosto de 2013), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016054-98.2013.403.6100 - URIEL FERNANDES FILHO X CLEIDE MAGALHAES DA SILVEIRA FERNANDES (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por URIEL FERNANDES FILHO E CLEIDE MAGALHÃES DA SILVEIRA FERNANDES, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com correção monetária e juros de mora desde a data do desembolso até a data da efetiva satisfação da indenização, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre do valor da condenação. Alegam, em síntese, que em 19/08/2004 celebraram com a ré Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, com alienação fiduciária em garantia, Carta de Crédito Caixa de nº 7.0271.0009925-4, e que após determinado tempo, o imóvel foi objeto de constrição judicial em virtude de uma Reclamação Trabalhista n 1113/93 que tramitou na 11ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aduzem que contra esta constrição opuseram embargos de terceiros, que foram acolhidos para suspender a constrição, mas em sede agravo de petição o imóvel foi constrito novamente, pois se entendeu ter havido fraude à execução. Narram que com a possibilidade de terem seu único bem imóvel enviado a Hasta Pública na Justiça do Trabalho, realizaram acordo no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com o reclamante da ação trabalhista. Sustentam que é obrigação da ré proceder à análise minuciosa da situação do imóvel objeto do contrato, mas não foram adotadas as medidas necessárias, o que levou a constrição judicial do bem. E que houve diversas tentativas de recomposição amigável com a ré dos prejuízos sofridos, porém sem êxito. Juntou documentos (fls. 07/208). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 218/222, aduzindo como preliminar a ilegitimidade para figurar no pólo passivo. No mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 223/233). Houve Réplica (fls. 238/241). Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 243) e os autores informaram já terem produzido todas as provas necessárias (fl. 244). É o relatório. Decido. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Cabe salientar que a parte demandada, não tem responsabilidade por eventuais perdas materiais ocorridas pelos autores, em virtude do imóvel objeto do financiamento. O agente financeiro, ao celebrar contrato de mútuo com aqueles que desejam adquirir bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor, de uma só vez ou em prazos especificados em contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. Já os mutuários obrigam-se perante a CEF a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor, por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção, conforme se pode verificar na cláusula vigésima quinta do contrato juntado às fls. 165/179. Ademais, consta na cláusula vigésima sexta declarações de responsabilidade dos devedores fiduciários a ausência de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais incidentes sobre o imóvel. Desta forma, é possível verificar-se que as obrigações se encontram perfeitamente delineadas e não se confundem entre si, sendo que seus respectivos contratantes possuem direitos daí decorrentes e assumem obrigações lá estipuladas. Ressalte-se que a relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço, avençado com terceiro, pela aquisição de bem imóvel. Assim, o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCABIMENTO. 1. A autora celebrou duas espécies distintas de contrato: um de compra e venda de imóvel preexistente, que se perfectibilizou com a tradição do imóvel ao comprador e da quantia em dinheiro ao vendedor; e outro de empréstimo em dinheiro, no qual se obrigou o mutuante a entregar a quantia mutuada e, o mutuário, a restituir o valor que tomou emprestado, acrescido de juros e correção monetária no prazo contratado. 2. Eventual imposição de reparação por dano material ou moral decorrente de vício intrínseco do imóvel adquirido pela parte autora, e mesmo a rescisão do contrato de compra e venda, devem ser pleiteadas junto ao vendedor do imóvel, e não junto à Caixa Econômica Federal, que figurou na relação jurídica como mera financiadora dos recursos que deram suporte ao negócio. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.10.000143-0/RS, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 28/03/2011). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 80.000,00, em setembro de 2013), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0016431-69.2013.403.6100 - CARLOS LOPES JUNIOR(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E

SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS LOPES JUNIOR, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o cumprimento da apólice de seguro, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, culminando em multa penal caso a ré não cumpra o determinado e indenização por danos morais no valor de R\$275.700,44 (duzentos e setenta e cinco mil e setecentos reais e quarenta e quatro centavos), ou outro valor a ser fixado por esse juízo. Aduz o autor que, em 28/04/2000, celebrou com a ré contrato de Mútuo com Pacto Adjeto de Hipoteca e outras obrigações, para a aquisição de um imóvel. Esclarece que, nesse contrato estava previsto seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos, através de Apólice Compreensiva Habitacional Carta de Crédito - CEF. A indenização em caso de verificação do sinistro é devida no valor proporcional à participação de cada devedor na composição da renda, ficando dessa forma, o autor responsável por 65,56% da composição da renda e a Sra Maria Isabel Sanches Lopes, esposa do autor, responsável por 34,44% da composição da renda. Sustenta que em 20/06/2003 sua esposa veio a falecer em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral-AVC. Em virtude do falecimento de sua esposa, o autor procurou a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de dar início ao procedimento para recebimento da indenização por morte, prevista na Apólice de Seguro. Aduz que embora tenha comparecido diversas vezes à agência para tomar nota sobre o andamento do procedimento, foi sempre informado que o processo ainda estava pendente de solução e que era procedimento moroso. Alega o autor que a Caixa Econômica Federal em 17/04/2006 adjudicou o imóvel e não deu cumprimento à Apólice de Seguro. Inconformado com a adjudicação do imóvel ajuizou ação sob o nº 200661000042952, que tramitou na 1ª Vara Federal Cível, com escopo de discutir as irregularidades ocorridas. Juntou documentos (fls. 39/226). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 230). Às fls. 242/244 a CEF requereu o ingresso no feito no estado em que se encontrava, o que foi deferido à fl. 284. Alega preliminarmente a carência da ação, haja vista a indenização prevista na apólice de seguro do contrato de mútuo ter sido devidamente liquidada em 05/07/2004. Juntou documentos (fls. 245/283) A Caixa Seguradora S/A, requereu o ingresso espontâneo na lide (fls. 285/303), o que foi deferido à fl. 342. Alega preliminarmente em contestação, a carência da ação, haja vista dado cumprimento integral a apólice de seguro, efetuando pagamento no valor de R\$ 33.655,92 (trinta e três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos). No mérito, aduz não haver qualquernexo entre os danos sofridos pelo autor e algum ato praticado pela ré, uma vez que, a ré cumpriu o estipulado pelo contrato concernente à apólice de seguro, razão pela qual não deve prosperar a indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 304/341). Houve Réplica (fls. 347/372). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, a Caixa Seguradora S/A informou não ter provas a produzir e a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A se confundem com o mérito e com ele devem ser analisadas. Passo ao exame do mérito. Aduz o autor que não foi dado cumprimento à apólice de seguro previsto no contrato celebrado entre as partes (fls. 54/59), decorrente da morte de sua esposa. Por sua vez, as corrés alegam que adimpliram totalmente a apólice de seguro. Conforme dispõe o parágrafo segundo da cláusula nona do contrato celebrado entre as partes: PARÁGRAFO SEGUNDO - Em conformidade com a Apólice de Seguro os devedores ajustam que a indenização que vier a ser devida, na hipótese de morte e invalidez permanente, será apurada proporcionalmente à participação de cada devedor na composição da renda, da seguinte forma: COMPOSIÇÃO DA RENDA - DEVEDOR: CARLOS LOPES JUNIOR - PERCENTUAL: 65,56%; e DEVEDORA: MARIA ISABEL SANCHES LOPES - PERCENTUAL: 34,44%. No caso em questão, verifico que a Caixa Seguradora S/A comprovou nos autos, que efetuou o pagamento do sinistro à Caixa Econômica Federal em 05/07/2004, no importe de R\$ 33.656,92 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos (fls. 271, 326). Do mesmo modo, a Caixa Econômica Federal comprovou que ao receber o valor da apólice de seguro, designou o valor para cobrir parte do débito existente, em razão do inadimplemento do contrato, na exata proporção da participação da co-devedora sinistrada, ou seja, 34,44%, conforme planilha de evolução acostada às fls. 254/261. De forma que o autor passou a responder pelo débito restante, conforme previsto no parágrafo sétimo da cláusula nona do contrato: PARÁGRAFO SÉTIMO - Caso a indenização de seguro de natureza pessoal seja inferior ao saldo devedor, a diferença do débito será de responsabilidade do titular, cônjuge, herdeiros e ou sucessores. Desta forma, tendo em vista a improcedência do pedido de cumprimento da Apólice de Seguro, tenho como prejudicado a análise do pedido de danos morais. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Custas ex lege. P.R.I.

0016796-26.2013.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Proceda o Gabinete a juntada da petição com número de protocolo 2014.61000152241-1. Após, converto o julgamento em diligência, para que seja dado vista à ré. Oportunamente, venham conclusos.

0016944-37.2013.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA propôs em face da Ré - UNIÃO - a presente ação de indenização por danos materiais para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de indenização, a ser apurado em liquidação, diante da perda de valores das ações da Petrobrás que possui como acionista preferencialista minoritário. Afirma o autor o fato de investir na bolsa de valores de São Paulo, desde o ano de 1992, e que durante o longo dos anos vem adquirindo ações preferenciais da Petrobrás, sendo que na data dos fatos prejudiciais ao seu patrimônio era acionista de doze mil ações. Segundo o autor diante dos fatos prejudiciais ao seu patrimônio ingressara perante a 10 Vara Federal com uma ação de indenização por dano moral, contudo, após o ingresso da ação, para evitar a diluição de seu capital - decorrente de uma subscrição forçada de ações - adquiriu mais 1.955 ações preferenciais nominativas, o que leva seu patrimônio acionário de ações da Petrobrás ao total atual de 20.000 ações. De acordo com o autor, a União é a acionista majoritária da Petrobrás, que vem praticando condutas que revelam evidente abuso de poder de controle da companhia, pois com o intuito de controlar os preços dos combustíveis, com metas de inflação, acaba promovendo como resultado de tal política a desvalorização do valor das ações no mercado mobiliário. Diante disto, aponta o autor a perda de valor de suas ações com prejuízos para seu patrimônio. Aponta o autor como fundamento de responsabilização da ré o artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/273). Contestação da ré que alega a prevenção da presente ação com a ação de n 0022868-34.2010.4.03.6100; salienta a ré a necessidade de integração da Petrobrás no polo passivo da ação em uma situação de litisconsórcio passivo necessário; no mérito, destaca a ré o fato do mercado de ações ser um investimento de riscos que depende de situações conjunturais; a ré aduz a ausência dos requisitos da caracterização da responsabilidade civil; que não houve abuso do poder de controle da União. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos (fls. 307/364). O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação das provas, o processo foi feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. A ré apresenta duas preliminares ao mérito: prevenção da presente ação com a ação de n. 0022868-34.2010.4.03.6100; da necessidade de integração, no polo passivo, da Petrobrás em uma situação de litisconsórcio passivo necessário. Da prevenção: O pedido do autor, na ação de n 0022868-34.2010.4.03.6100, busca a condenação da União em indenização por dano moral; na ação presente, requer o autor a condenação da União em indenização por dano material; na ação de n 0022868-34.2010.4.03.6100, destaca o autor a diluição dos valores das ações, no processo de capitalização da empresa, que inclusive, segundo o autor, levou a uma subscrição forçada de ações; no caso presente, o autor busca a reparação do dano material com o argumento de que o controle do preço do combustível levou a uma desvalorização do valor das ações. Contudo, ainda que possa haver nas situações postas nas duas lides, uma conexão, diante da fase processual da ação de n 0022868-34.2010.4.03.6100, que já se encontra julgada, tenho como prejudicado o pedido da União de declaração de prevenção da 10 Cível. Da Petrobrás como litisconsorte passivo necessário: Não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão da Petrobrás no polo passivo da ação, eis que o autor busca sua indenização por dano material perante a União, sem pleitear qualquer condenação da companhia. Ademais, a atribuição de conduta indevida é feita em nome da União, sem imiscuir qualquer conduta para a Petrobrás como causadora do suposto dano material sofrido pelo autor. Não há como estabelecer o litisconsórcio da União com a Petrobrás, pois eventual condenação da primeira em nada há de interferir no patrimônio jurídico ou econômico da segunda. Por estarem presentes as condições da ação e por ser encontrados regulares os pressupostos processuais, de imediato ao mérito, portanto. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade -nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. No caso em espécie, alega o autor a existência de dano - desvalorização de suas ações - por conduta indevida da União - política de controle de preços dos combustíveis. Entretanto, a correlação -nexo de causalidade - entre o suposto dano do autor e a conduta apresentada pelo autor como indevida, ilícita, não se revela, eis que o mercado de ações por ser um mercado de investimento - que tem o risco como um dos seus componentes normais - sofre a interferência de diversos fatores, sem que se possa atribuir a uma única situação como a única causadora da alegada desvalorização patrimonial. No mercado de risco diversos fatores podem levar a variação dos preços das ações, sendo tais fatores os mais diversos possíveis - econômicos, sociais, culturais, técnicos, dentre outros - com a mais ampla variabilidade temporal, isto

é, os fatores negativos ou positivos, podem ser sazonais, de longa, média ou curta duração, bem como as interferências podem ser internas ou externas ao mercado brasileiro. Em suma, em determinado momento pode ocorrer a desvalorização de determinadas ações, porém, em momento temporal outro a valorização pode ser a tônica presente. Em uma ou em outra situação, não se tem como dissociar o mercado de risco das vicissitudes da vida, que podem se mesclar como os mais diversos mecanismos econômicos e tributários imagináveis. A dificuldade do autor em estabelecer o valor do prejuízo da perda das ações, com o pedido de liquidação por arbitramento ou perícia, já revela por si só quanto é volúvel o mercado de ações, pois as variabilidades negativas em um determinado momento podem ser compensadas por positivas em outro, inclusive podendo ser a variabilidade positiva decorrência daquela que foi tida como negativa pelo autor em um primeiro momento. Deste modo, não há como se revelar o nexos de causalidade apontado pelo autor, já que a situação de variação de preço de ações sofre influências diversas, sem que se tenha como responsável unicamente pela variação de preços eventual conduta da União. Ausentes se fazem os requisitos autorizadores, portanto, da responsabilidade civil da União. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por dano material requerido pelo autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017055-21.2013.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito/compensação ajuizada por SINAENCO - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, nos autos qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, e declarando o direito das empresas associadas ao autor de não mais incluir o ISSQN na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, tanto na vigência da Lei Complementar n.º 70/91 e das Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98 (faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS), quanto no período de vigência das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/03 (receita como base de cálculo do PIS e da COFINS), por ofensa direta aos Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do inciso LIV, do artigo 5º da Constituição Federal, e aos artigos 195, inciso I, b, conceito de faturamento e de receita, e artigo 145, 1º da Constituição Federal (capacidade contributiva). Requer, também, o direito das empresas associadas ao autor em efetuar a compensação ou serem restituídas dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se os mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional, para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Alega que os valores relativos ao ICMS e ao ISS não compõem seu faturamento, uma vez que repassados aos cofres públicos. Sustenta que a tributação combatida viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Juntou documentos (fls. 24/66). Devidamente citada, a ré contestou o feito alegando, preliminarmente, ausência de legitimidade ativa do Sindicato autor, quando por meio da presente ação coletiva, pretende beneficiar todos os seus filiados, inclusive os domiciliados fora do âmbito da competência territorial deste Juízo. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos da lei Complementar n.º 118/2005. No mérito, defende a legalidade da tributação. Houve réplica (fls. 98/110). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato para a representação de defesa de interesses coletivos de toda sua categoria, adotando o precedente que segue: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009. 2. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei

conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa.3. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado.4. A exegese da ação coletiva deve favorecer a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas; convém assinalar que a visão contrária não produz qualquer proveito geral ou especial, mas pelo contrário, gera situações indesejáveis.5. Agravo Regimental da União desprovido.(AgRg no REsp 1404086/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/08/2014)No tocante à preliminar de mérito, ressalto que o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo,

podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Funda-se a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 19/09/2013, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição/compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. No mais, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confirma-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se

depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) Vale anotar que ainda não foi encerrado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, não havendo, assim, pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, cabendo adotar o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS Quanto a esse pedido, também não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Ainda que assim não fosse, e embora a matéria tratada na ADC nº 18 seja referente ao ICMS, cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao tributo em análise pela Corte Suprema naqueles autos. E, nesse aspecto, ainda não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela

existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000357006 (387408), Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 26/04/2010, p. 562). Outrossim, em matéria análoga, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro ou de si próprio, em acórdão assim ementado: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1999, DJ 14-02-2003 PP-00060 EMENT VOL-02098-02 PP-00303) Em suma, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, ao menos até o momento, não comporta maiores digressões visto que, não tendo sido declarada inconstitucional, não ofende os princípios da capacidade contributiva, da não-cumulatividade, da seletividade, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. O mesmo ocorre em relação ao ISS. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim já decidiu: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SÚMULA Nº 68/STJ. 1. O ICMS integra a base de cálculo do PIS (Súmula nº 68/STJ). 2. Não há violação ao princípio da não-cumulatividade, pois o mesmo somente se aplica nas hipóteses previstas no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. 3. O princípio da seletividade é delimitado em função da essencialidade do produto (artigo 153, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal). 4. Não há também violação ao princípio da imunidade recíproca que veda tão-somente a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de entidades políticas. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AC 199901000890803, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), DJ 18/11/2004, p. 55) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. POSSIBILIDADE. 1. Os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Súmula n. 94/STJ. 2. Inexiste ofensa ao princípio da não-cumulatividade. A COFINS tem a natureza jurídica de contribuição social, da competência residual da UNIÃO, e no caso desses tributos tal violação só se configura quando se tratar de novas fontes, não previstas na Carta Federal. 3. Não há violação ao princípio da seletividade, porque essa regra manifesta as opções políticas do legislador, que o Poder Judiciário só deve afastar no caso de manifesta ilegalidade. 4. Lei nº 9718/98. Constitucionalidade formal. A Suprema Corte já entendeu que, em matéria tributária, os conceitos receita bruta e faturamento se identificam (RE Nº 150.764 - PE, DJ 02.04.93, pp. 1.526) . 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, AMS 200134000289181, Rel. Des. Fed. CARLOS OLAVO, DJ 21/03/2003, p. 87) Não restando caracterizado o recolhimento indevido do tributo, nada há para ser compensado ou repetido. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte autora, desnecessária; a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. P.R.I.

0017163-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014956-78.2013.403.6100) GELITA DO BRASIL LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GELITA DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, bem como seja declarado nulo o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), emitida em 05/08/2013. Sustenta, em síntese, que a CDA já prova o inadimplemento e o descumprimento da obrigação documental e que a finalidade legal do protesto é exatamente a mesma, restando evidente a ausência do interesse jurídico da administração fazendária em levar a CDA a protesto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/33). Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 41/51). Réplica às fls. 53/60. É o Relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do CTN. Desta forma, em regra não há necessidade de levar a CDA a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, conforme os excertos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A CDA,

além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - AgRg no Ag nº: 1.172.684/PR - DJ-e: 03/9/10).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.1. Não demonstrada objetiva, clara e especificamente pelo recorrente a violação a dispositivo de lei federal, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, a teor do disposto na Súmula 284/STF.2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade.3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa.4. Recurso especial do BANCO DO BRASIL conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. 5. Prejudicado recurso especial do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. (Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - REsp nº: 1.093.601/RJ - DJ-e: 15/12/08).ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INMETRO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROTESTO. LEI Nº 9.933/99. COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE. CDC. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 18ª VF/RJ, que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do protesto realizado, e de nulidade dos autos de infração nº 10824 e 10825. 2. A Apelante foi autuada pela fiscalização do IPEM-RJ, em razão de expor à venda camisetas utilizando etiqueta adesiva que não possui caráter permanente, e colchões indicando as composições têxteis com informações conflitantes entre si, constituindo infrações ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933/99, c/c o sub-item 1.2 e 1.3 do capítulo III, do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução nº 02, de 13-12-01 do CONMETRO, conforme dispõem os Autos de Infração de nº 10824 e 10825. 3. A Lei nº 9.933/99, em seus art. 5 e 7, prevê a possibilidade de responsabilização do comerciante nas hipóteses de inobservância da regulamentação expedida pelo CONMETRO e INMETRO. Trata-se, aliás, do mesmo instrumento previsto no art. 18 do CDC e que a jurisprudência entende como legal e constitucional. 4. Com relação às alegações de que a multa foi abusiva, entendendo esta ter sido adequada, pois determinada dentro dos limites do inciso I do art. 9, da Lei 9.933/99, sendo considerados na sua aplicação os elementos constantes no 1º do art.1, do mesmo diploma legal, tais como, a situação econômica do infrator e a gravidade da infração. 5. No que concerne ao protesto da CDA, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, Ag Rg no Ag 1316190, DJ 25/5/11, vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. Há portanto, que se acolher o pleito, sob este viés, dada a ilegitimidade da conduta, quanto ao protesto efetuado, fazendo subsistir os encargos sucumbenciais, dada a sucumbência mínima da parte ré. 6. Recurso provido em parte. (Oitava Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - Processo nº: 2008.51.01.009239-8 - e-DJF2R: 17/10/2011 - Página: 189).Mas a desnecessidade do protesto, em tese, não inibe a possibilidade de fazê-lo, pois em alguns casos o valor do débito não recomenda a execução imediata, e o protesto é meio de dar maior publicidade ao tema e, portanto, compelir o devedor ao cumprimento. E, nessa linha, adveio a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, in verbis:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, a inovação legislativa trazida pela Lei nº 12.767/2012 confirma a possibilidade de protesto. Na verdade, o novo preceito apenas confirma a visão clássica, de que em tese há embasamento legal para que a União leve a protesto as certidões de dívida ativa.Resta, pois, aferir se é ou não útil o protesto.Por fim, durante muito tempo, a jurisprudência do STJ entendia que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, na medida que a CDA trata-se de título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte.Todavia, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel.Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou esse entendimento, asseverando que é possível o protesto da CDA.Na ocasião, ficou consolidado que, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Dessa forma, dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em

relação à higidez do título levado a protesto. A propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013.) Observa-se, ainda, que a Lei 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, expressamente consignou que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está

obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado pela parte autora nos autos de medida cautelar 0014956-78.2013.403.6100 em renda do IBAMA. Condene ainda a parte autora a pagar honorários advocatícios ao réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017371-34.2013.403.6100 - EDJALMA ANTONIO DOS SANTOS X GILVETE MARQUES CORREIA DOS SANTOS(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc... Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença exarada às fls. 293/297. Conheço dos embargos de declaração de fls. 302/312, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, os ora embargantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0017768-93.2013.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LIBERTY SEGUROS S.A., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa por atraso na entrega da Declaração de Créditos Tributários Federais (DCTF). Requer o reconhecimento de seu direito ao crédito de multa por atraso na entrega da DCTF, decorrente do pagamento indevido realizado em 26/08/2013, tendo em vista que o valor pago de R\$ 338.913,12, supera o montante da multa efetivamente devida, ou seja, de R\$ 157.736,72, e que se encontra extinta por regular compensação, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Em apertada síntese noticia que a multa por atraso na Declaração de Créditos Tributários Federais (DCTF), código da receita 1345, pertencente ao mês de março/2012, período de apuração 2012, com vencimento em 09/08/2012, valor original de R\$315.473,45, objeto o auto de infração n.º 13.08.14.4759.67-53, foi pago em 07/08/2012, anterior ao vencimento do Auto de Infração, fixado para 09/08/2012, fazendo jus ao desconto de 50%, estipulado no referido auto de infração, previsto no artigo 6º, da Lei n.º 8.218/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2.009. Afirma, que a satisfação do débito ocorreu por intermédio de compensação com crédito oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-base 2011, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.436, e alterações posteriores, tendo sido entregue a respectiva Declaração de Compensação em 07/08/2012. Afirma, ainda, que no supracitado Auto de Infração, continha outro desconto de 50%, sobre o valor da multa por atraso na entrega da DCTF, em razão da autora ter entregue sua declaração em atraso antes da respectiva lavratura do Auto de Infração, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei n.º 10.526/2002. Concluindo, que na referida Declaração de Compensação entregue em 07/08/2012, o valor da multa compensada foi de R\$ 157.736,72, aplicando-se cumulativamente os descontos de 50% sobre o valor original da multa de R\$630.946,22, tendo em vista que a entrega da DCTF, antes da lavratura do Auto de Infração, reduzindo a multa para R\$ 315.473,45 (artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.426/2002) e a satisfação do débito antes do vencimento estabelecido no Auto de Infração, diminuindo a multa para R\$157.736,72 (artigo 6º, da Lei n.º 8.218/91, na redação da Lei n.º 11.491/2009). Na declaração de Compensação, informou no campo crédito, o saldo

negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, utilizado na compensação da referida multa, no montante original, sem atualização, de R\$148.486,04, que foi atualizado pela Taxa de Juros Selic, no momento da compensação, nos termos do inciso IV, 1º, do artigo 72, da Instrução Normativa n.º 900/2008, a partir do mês subsequente ao encerramento do ano-base de 2.011. Relata, ainda, que o saldo negativo de IRPJ total foi maior do que o aproveitado na compensação da multa em questão, conforme Declaração Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, ano base 2011, que trouxe o importe de R\$401.939,49, enquanto a compensação utilizou o valor de R\$148.486,04, parte do saldo negativo total, atualizado pela SELIC. Restando dita compensação pendente de julgamento, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontrando-se em análise, a respeito da Declaração de Compensação, identificada com o número de protocolo: 06713.70082.070812.1.3.02-0583. Ao final, noticia que pagou a multa no importe de R\$315.473,45, deixando o Fisco de aplicar um dos descontos da multa de 50%, de forma totalmente injustificada, pois os dois descontos decorrem de lei. Sendo que o valor de R\$315.473,45, foi atualizado até a data de seu pagamento, tendo sido recolhida a importância de R\$338.913,12, em 26/08/2013. Juntou documentos (fls. 18/60). Devidamente citada (fls. 67) A União Federal noticiou que deixa de apresentar peça contestatória tendo em vista que a autoridade administrativa, em resposta ao Ofício DIDE1/PFNSP/ACF n. 42/2013, reconheceu o direito do interessado, ora parte autora, em restituir/compensar o valor de R\$338.913,12, como pleiteado na petição inicial (fls. 70/70vº). Juntou documentos (fls. 71/73). A parte autora se manifestou as fls. 80/86. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne desta ação ordinária é o reconhecimento do direito à restituição e compensação com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do valor pago por meio de Darf o valor de R\$ 338.913,12, em 26 de agosto de 2.013, referente a multa por atraso da Declaração de Créditos Tributários Federais-DCTF, referente a março de 2.012, afirmando que tal débito ter sido compensado anteriormente ao pagamento, com crédito de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica por meio da Declaração de Compensação n.º 0613.70082.070812.1.3.02-0583, pendente de julgamento. A União Federal informou à 70/70vº que reconhece o direito da parte autora a restituir/compensar o valor de R\$338.913,12, como pleiteado na petição inicial. No mais, colho dos autos que através da informação fiscal da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, Divisão de Orientação e Análise Tributária, de fls. fls. 72/73vº reconheceu o direito do interessado (parte autora) de restituir/compensar, visto que indevidamente recolhido, o valor de R\$338.913,12, senão vejamos:(...) 10. Com o intuito de instruir a manifestação da Fazenda Nacional, vem essa D. PRFN/SP, agora, solicitar a devida manifestação por parte desta DEINF/SPO, acerca do objeto tratado na Ação ordinária n.º 0017768-93.2013.403.6100; 11. Compulsando os argumentos pela expandido pela autora, contata-se, de forma resumida, que o pedido assenta-se na tese de que o crédito tributário concernente à Multa lançada já havia sido extinto, ao menos sob condição resolutória, por forma da apresentação da DCOMP n.º 06713.70082.070812.1.3.02-0583, e que sua cobrança teria decorrido tão somente do fato de não ter a autoridade administrativa tomado as medidas necessárias para o reconhecimento do crédito nela informado, qual seja, alegado Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2005, com a consequente homologação da compensação realizada; 12. Nesse sentido, do que disciplina os 2º e 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, dúvida não remanesce de que a simples apresentação de DCOMP configura confissão de dívida, extinguindo, sob condição resolutória, o débito nela informado, sendo, inclusive, meio suficiente para a sua exigência, caso não homologada a compensação; 13. Dessa forma, portanto, deveria a autoridade administrativa ter reconhecido que o crédito tributário pertinente à Multa lançada de ofício encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa desde 07/08/12, data em que protocolizada a DCOMP n.º 06713.70082.070812.1.3.02-0583; 14. Por demais, tomando em conta as alterações introduzidas pelo art. 28 da Lei n.º 11.941/09, abaixo reproduzido, salta evidente que a redução de 50% a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei n.º 8.218/91 também se aplica aos casos em que o contribuinte opte pela extinção do crédito tributário objeto de lançamento de ofício mediante compensação, como se deu no caso concreto (...) 15. Por conseguinte, do quanto expandido, certo é que, à luz dos 2º e 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, não poderia a autoridade ter exigido a Multa lançada de ofício, ao menos até a análise conclusiva da DCOMP n.º 06713.7000708121.3.02-0583, cabendo, caso não homologada a compensação nela informada, proceder à exigência do referido crédito tributário, com seus consectários, inclusive o eventual afastamento do benefício introduzido pelo art. 6º, I, da Lei n.º 8.218/91, conforme previsto naquele dispositivo, quer dizer, por meio da própria declaração. 16. Como corolário, em resposta ao solicitado, resta à autoridade administrativa, em face do apontado no item precedente, reconhecer o direito do interessado de restituir/compensar, visto que indevidamente recolhido, o valor de R\$338.913,12, como pleiteado na presente lide.(...) (grifos meu) Assim, resta claro que a ré não resistiu ao pedido deduzido pela parte autora na inicial, sendo de rigor concluir que reconheceu a procedência do pedido e adotou as providências necessárias para atender à pretensão. Contudo, quando à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade, considerando que a exclusão da multa por atraso na Declaração de Créditos Tributários Federais (DCTF), código da receita 1345, referente ao mês de março de 2.012, período de apuração 2012, com vencimento em 09/08/2012, e o pagamento efetuado no importe de R\$338.913,12 (26/08/2013), objeto desta lide, não se deu espontaneamente, mas mediante provocação do interessado e após o ajuizamento da demanda. Certo, assim, que a parte autora teve a necessidade de fazer-se representar por advogado

e ajuizar a ação para ver reconhecido seu direito. Por essa razão deve a ré, suportar os ônus da sucumbência, cujo valor será fixado na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, o fato de haver o reconhecimento do pedido não é causa capaz de afastar o reexame necessário, como pretende a autora, uma vez que a hipótese não está prevista no artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 338.913,12, em setembro de 2013) e sua natureza, cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0018621-05.2013.403.6100 - CARMINA ALICE XAVIER NEVES (SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMINA ALICE XAVIER NEVES, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reintegração dos proventos de seu falecido marido, Orisvaldo José Neves, à percepção do auxílio-invalidez, incorporando e refletindo em sua pensão por morte, desde a data do falecimento, declarando sem efeito o ato que revogou o direito do falecido ao recebimento de tal benefício, bem como o da devolução dos valores recebidos até outubro de 2006. Informa a parte autora que o de cujus, falecido em 15/06/2012, era soldado do Exército Brasileiro desde o ano de 1948, sendo certo que em 1949 foi reformado, em razão de invalidez, até o ano de 1954, quando foi promovido a 3º Sargento Reformado e, assim percebeu os vencimentos, de acordo com sua graduação, primeiramente na condição de soldado e posteriormente de 3º Sargento. Narra que em agosto de 2004 passou por uma junta médica, a qual atestou que o falecido fazia jus ao recebimento do auxílio em questão, cujo valor era à época de R\$ 390,00, equivalente a 25% do soldo normal. Entretanto, em junho de 2007 tal benefício foi revogado, nos termos do Ofício nº 414/Sec Pag SIP2 (fl. 33), tendo inclusive que proceder à devolução de R\$3.546,44, sob a alegação de pagamento indevido, a partir do ano de 2006. Juntou documentos (fls. 15/48). Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/56). Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 61/82. Réplica às fls. 85/101. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora insurge-se contra o ato da ré que revogou o auxílio-invalidez que vinha sendo pago ao falecido até outubro de 2006. O Auxílio-Invalidez era concedido ao militar reformado por incapacidade para toda e qualquer atividade, e que necessitasse de hospitalização, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, consoante gizava o art. 126 da Lei nº 5.787/72: Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem..... 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. Com o advento da Lei nº 8.237/91, o Auxílio-Invalidez passou a ser identificado como Adicional de Invalidez (art. 69), mantendo, inobstante, os mesmos requisitos. Como se vê, a vantagem do adicional de invalidez tem, e sempre teve, caráter personalíssimo e precário, e somente é devida enquanto persistir o estado de morbidez do militar reformado, consoante infere-se do 4º do art. 126 da Lei nº 5.787/72 e do 3º do art. 69 da Lei nº 8.237/91, in verbis: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. (Vide Decreto nº 986, de 1993) 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de

cabo engajado.Referida lei foi posteriormente revogada pela MP 2215-10/2001, mantido pelo art. 3º, XV e atualmente regulamentado pelo art. 2o-A da Lei 11.421/2006, com a redação da Lei 12.702/2012, sendo pago no valor de 7,5 cotas de soldo ou de R\$ 1.520,00, o que for maior.No caso, verifico que o falecido era militar reformado desde 18/01/1949, sendo reconhecida sua invalidez para todo e qualquer trabalho (fl. 23). Consta nos autos que o falecido recebeu adicional de invalidez no período de 1994 a 2000 (fls. 92/98) e auxílio-invalidez de 2001 a outubro/2006 (fls. 32 e 35). Verifica-se que no parecer técnico nº 414/2007 (fl. 30) que o falecido era portador de cardiopatia isquêmica e fratura de vértebra cervical. Consta, ainda, na certidão de óbito (fl. 22) que a causa da morte do falecido foi insuficiência respiratória e demência na doença de Alzheimer e que o mesmo faleceu com 86 anos.Em 28/02/2007 foi submetido o falecido a nova avaliação médica, sendo mantida a conclusão de incapacidade definitiva para o serviço do Exército, mas não em relação à necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fls. 30/31). No entanto, com base no parecer técnico nº 414, de 28/02/2007, o qual teria concluído que o falecido não mais necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, foi revogado o benefício até então pago e determinada a devolução dos valores pagos a partir daquela data. No caso em tela, embora haja outros requisitos para a percepção do benefício, como o fato de não exercer ou ter exercido nenhuma atividade remunerada após a concessão do adicional e se submeter periodicamente às inspeções de saúde, no caso em tela a revogação se deu por ser constatado que não necessitava mais de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Porém, em outubro/2006 seu benefício complementar foi revogado, sob o fundamento de que desde 02/10/2006 o falecido não mais faria jus aos cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, sendo determinada a devolução do valor de R\$ 3.546,44, referente aos anos de 2006 e 2007.Não se discute nos autos a incapacidade laboral do falecido. Discute-se, no direito do falecido à percepção do adicional de incapacidade, pago nos casos em que o militar necessita de internação especializada ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.É certo que desde 1994 o falecido vinha recebendo referido adicional, porque constatada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. A notificação recebida pelo falecido apenas informa que o parecer técnico 414/07, de 28/02/2007, concluiu que ele não mais necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização e revogou o benefício retroativamente a 02/10/2006.Importante ressaltar que, nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo técnico, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, mormente quando a prova produzida colide com as demais provas dos autos. No caso em tela, considerando que o falecido percebia o benefício desde 1994, quando tinha ainda 69 anos e foi reconhecida tal necessidade ao menos até 02/10/2006, data do último parecer técnico, difícil imaginar que na data da cessação, com 81 anos, essa necessidade tenha desaparecido.Dessa forma, considero ilegal a revogação do seu benefício até a data do óbito em 15/06/2012, pois ocorrida sem embasamento técnico suficiente, considerando o acima exposto e, principalmente, que consta na certidão de óbito que o falecido era portador de demência na doença de Alzheimer, necessitando com certeza de cuidados permanentes de enfermagem.Assim, o falecido fazia jus ao recebimento do auxílio-invalidez até a data do seu óbito em 15/06/2012, observada as parcelas prescritas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Quanto ao pedido de percepção do auxílio-invalidez no benefício percebida pela autora, o pedido é improcedente, eis que o pensão tem natureza personalíssima, e não basta a mera indicação de tais normas para garanti-lo.Ressalta-se, ainda, que mesmo quando se trata do próprio beneficiário de tal vantagem, ela somente é devida enquanto persistir o estado de invalidez do militar reformado, consoante previsto no 4º do art. 126 da Lei nº 5.787/72 e no 3º do art. 69 da Lei nº 8.237/91. Desta forma, a despeito do art. 40, 7º, da Constituição Federal assegurar a paridade entre o valor da pensão e a remuneração do instituidor, cabe destacar que as regras de equivalência e irredutibilidade abrangem apenas os proventos e vantagens que, de regra, integravam o patrimônio jurídico do servidor público e não aquelas cujo recebimento se encontrava condicionado à permanência de determinada situação, tal como ocorria com o auxílio-invalidez, vantagem personalíssima e incerta que, uma vez extinta pela morte do beneficiário, não deve incorporar-se à pensão posteriormente instituída. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de auxílio-invalidez, valores devidos ao falecido ORISVALDO JOSÉ MEVES até a data do óbito, observada as parcelas prescritas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).Havendo sucumbência recíproca, incide a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0018748-40.2013.403.6100 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.WASHINGTON CARLOS DE ARAÚJO propôs em face do Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - a presente ação de ressarcimento de danos, sob o rito ordinário, com o fim de que se promova a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de cinquenta benefícios do autor e indenização por dano material em montante correspondente ao dobro de todas as dívidas contraídas pelo autor.Afirma o autor o fato de ter ajuizado uma ação perante o réu, na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, processo de nº 0005332.18.2011.4.03.6183, com o fim de reestabelecer seu benefício de auxílio doença que foi

cessado pelo INSS. Entende o autor que a conduta do INSS foi indevida pelo fato de ser portador de depressão grave. Destaca o autor que o seu direito de receber os benefícios atrasados foi reconhecido em sentença da Vara Previdenciária, sendo condenada a autarquia a pagar os valores atrasados desde 28 de maio de 2010. Salieta o autor que seu emprego era de técnico de laboratório, em um hospital, porém, foi afastado do trabalho por ter liberado um exame errado. Alega o autor que seu quadro de saúde é que levou a situação. Segundo o autor, embora sem condições de trabalho por sua condição de saúde, o INSS suspendeu seu auxílio doença de n 5412178312 através da alta programada. O autor menciona sua luta para reestabelecer o benefício, o que levou ao ingresso da ação judicial na vara previdenciária. Para o autor a situação lhe provocou dano moral e material, sendo o último pelo fato de não ter condições de fazer os pagamentos necessários para seu sustento e de sua família acabou contraindo dívidas. Com a inicial vieram documentos. Apresentada a contestação, a ré alega a ausência dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil da autarquia, já que exerceu um regular direito seu ao denegar o pedido do autor em sede administrativa. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos. O autor apresentou réplica. Sem pedido de provas. O processo foi feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Não há preliminar ao mérito. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. De imediato, aprecio o mérito. Conforme se observa dos documentos apresentados pelo autor e em face da contestação da ré, houve uma controvérsia, em sede administrativa, quanto ao estado de saúde do autor, que justificasse a concessão do benefício previdenciário. A ré entendia na situação que o autor não mais fazia jus ao benefício previdenciário que vinha recebendo. O autor, por sua vez, sustentava perante a autarquia a inexistência de condições para o trabalho. A solução da controvérsia não foi resolvida em sede administrativa, tanto que o autor foi obrigado a ajuizar uma ação perante a vara previdenciária para pleitear o benefício que entendia como devido para sua situação clínica. O nível de controvérsia entre as partes foi relevante, no sentido de esclarecimento técnico do juízo previdenciário, eis que imprescindível se tornou a realização de uma perícia. A necessidade de realização de uma perícia demonstra que a negativa do INSS, em sede administrativa, não decorreu de abuso seu, já que para o deslinde da ação previdenciária a questão não ficou exclusivamente em uma situação de direito. As divergências técnicas são comuns, logo, a negativa do INSS pela não manutenção do benefício não resvala para o abuso se não demonstrado pelo autor a culpa ou dolo dos servidores da autarquia. O INSS ao entender que o autor não fazia jus ao benefício exerceu na espécie uma prerrogativa sua de analisar a situação do autor, de acordo com os documentos que possuía no momento. O laudo do perito judicial ainda que em sentido contrário ao entendimento do INSS não revela por si só motivo de abuso da autarquia. Além do mais, o autor ao obter a procedência do seu pedido no Juízo Previdenciário viu-se satisfeito no plano material com o recebimento dos valores atrasados atualizados e com a incidência de juros. Acrescente-se ainda que a existência de qualquer contrariedade no cotidiano das pessoas, desde que não extrapole os limites da legalidade ou razoabilidade, não justifica o pedido de indenização por dano moral, ainda mais quando na situação do ente administrativo agiu como cumpridor daquilo que entendia como legal na espécie. Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com o destaque para o exercício de um regular direito pela autarquia previdenciária. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), porém, que se torna suspensa a cobrança diante do deferimento do benefício da gratuidade. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019708-93.2013.403.6100 - TOTVS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a juntada de novos documentos pela autora às fls. 326/338, converto o julgamento em diligência para que seja dado vista à União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0019784-20.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Informação supra: Proceda o Gabinete a juntada da petição com número de protocolo 2014.61000143104-1. Após, converto o julgamento em diligência, para que seja dado vista à ré. Oportunamente, venham conclusos.

0019891-64.2013.403.6100 - CLARA BAR SZTAJNBOK(SP329303 - SERGIO SZTAJNBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 80/89. Conheço dos embargos de declaração de fls. 92/93, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus

próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0019892-49.2013.403.6100 - CLARA BAR SZTAJNBOK(SP329303 - SERGIO SZTAJNBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 110/119.Conheço dos embargos de declaração de fls. 122/123, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0019911-55.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o recebimento das parcelas condominiais vencidas no período compreendido entre 08/10/2009 a 08/08/2013, bem como as que se vencerem no decorrer da demanda, tudo corrigido na forma da convenção, nos termos do art. 290 do CPC, além dos honorários advocatícios.Alega, em síntese, que a ré é condômina do condomínio requerente, na condição de proprietária da unidade autônoma de nº 123, do Bloco D, objeto da matrícula 154.157, do 18º Cartório de Registro de Imóvel em São Paulo (doc 07 - fls. 05). Juntou documentos (fls. 06/42).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 58/68), pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva de parte e inépcia da petição inicial pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.Às fls. 78/81, a requerida juntou documentos que comprovam o cumprimento de acordo firmado entre ela e a Sra. Marleia Thomas Kober, nos autos do processo nº 0008600-82.2004.403.6100 (que tramita perante a 26ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo), para a regularização de seu financiamento e renegociação de seu débito. Assim, a ré alega ser apenas credora hipotecária do imóvel e, portanto, não deve ser responsabilizada pelo pagamento das quotas condominiais.Houve réplica, às fls. 82/90. É o Relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte, pois a questão debatida caracteriza-se como obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente. As despesas e encargos condominiais têm natureza propter rem, vale dizer, aderem ao bem e seguem com ele em caso de alienação, qualquer que seja a forma (compra e venda, arrematação, etc...). Tais despesas, gravando a própria unidade autônoma, conferem ao credor o poder de seqüela, cobrando do devedor os encargos devidos. É, assim, espécie peculiar de ônus real que recai sobre o imóvel, ainda que em período anterior ao registro da propriedade.A alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64 procedida pela Lei nº 7.182/84 não descaracterizou a natureza propter rem dos débitos condominiais, que se transferem ao adquirente com o domínio da respectiva unidade. Essa alteração veio apenas reforçar as garantias desses débitos, impondo seu pagamento como condição para a transferência ou alienação da unidade. Nessa medida, é do proprietário/adquirente, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, bem como dos encargos legais e convencionais.Conforme aduz a parte requerida na petição de fls. 95/102, a análise da matrícula do imóvel é suficiente para demonstrar que o imóvel em questão foi hipotecado à Caixa Econômica Federal para garantia da dívida da proprietária MARLEIA THOMAS KOBER e, posteriormente, a CEF cedeu seus direitos creditórios à EMGEA.Nesse passo, diante do inadimplemento das prestações, o imóvel foi arrematado extrajudicialmente. Porém, a ex-mutuária ajuizou ação de revisão do contrato cumulada com pedido de nulidade da execução extrajudicial que vinha sofrendo, que culminou com o acordo relatado nestes autos, através do qual foi regularizado o contrato de financiamento e determinado o cancelamento da arrematação extrajudicial do imóvel.No documento juntado a fls. 78, a Caixa Econômica Federal, nos autos do processo nº 0008600-82.2004.403.6100 (que tramita perante a 26ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo), informa que houve cumprimento do acordo firmado entre as partes.Outrossim, o Juízo da 26ª Vara Cível desta Subseção expediu o Ofício nº 46/2014, determinando ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo o cancelamento das averbações e dos registros de arrematação/adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 154.157.Também consta decisão daquele Juízo determinando o arquivamento dos autos, ante o cumprimento do Ofício nº 46/2014 (fls. 81).Assim, resta evidente que a requerida não é mais proprietária do bem ora discutido, mas apenas credora hipotecária e, desta sorte, não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019926-24.2013.403.6100 - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos referentes aos Processos Administrativos nºs 10882-900.828/2013-68 e 10882.900.962/2013-69. Alega, em síntese, que em 30/04/2012 apresentou pedido de compensação PER/DCOMP nº 22436.13544.300412.1.3.03-9187 de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2011, exercício 2012, no valor original de R\$ 33.433,25 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), que, ao tempo da compensação, corrigida pela Selic, totalizava a quantia de R\$ 34.590,04 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e quatro centavos), perante a Receita Federal. Contudo, o pedido não foi homologado, em razão da não confirmação da totalidade dos pagamentos a título de CSLL, por estimativa mensal, realizados pela autora no decorrer do ano calendário de 2011, que compôs o crédito informado por ela na referida declaração. Sustenta que a não homologação da declaração apresentada, é decorrente de um equívoco da autora ao preencher o item nº 8 dos pagamentos informados, referente ao período de agosto de 2011, uma vez que o valor utilizado para compor o saldo negativo do período era de R\$ 699.932,45, sendo que apontou que tal quantia seria de R\$ 633.932,45. Juntou documentos (fls. 11/326). A autora juntou aos autos o comprovante de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 330/332). Intimada, a parte ré se manifestou favoravelmente ao depósito efetuado pela parte autora (fls. 342/343). Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 344/355. Deferida a suspensão da exigibilidade do crédito às fls. 356/357. Réplica às fls. 363/365. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme dispõem os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 na antiga redação: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no

disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Com o objetivo de compensar débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a autora apresentou o PER/DCOMP nº 22436.13544.300412.1.3.03-9187 de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2011, exercício 2012 (fls. 33/41). Faz-se mister salientar que, uma vez realizados o requerimento eletrônico relativo ao PER/DCOMP, a autoridade fiscal, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, homologa ou não o pagamento por meio da compensação. Não há olvidar que a extinção da obrigação por meio da compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN, somente ocorre quando os valores informados como crédito superam os débitos existentes possuídos pelo contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN. No caso, percebe-se da leitura do despacho decisório de fls. 42 e 323/324, processo nº 10882-900.828/2013-68, que o motivo da não homologação da compensação foi a constatação de que no PER/DCOMP nº 22436.13544.300412.1.3.03-9187 constou pagamento no valor de R\$ 7.903.560,24 e valor original do saldo negativo com demonstrativo de crédito como sendo R\$ 33.433,25, tendo sido confirmado o valor de R\$ 7.731.012,27, de forma que o valor do saldo negativo resultou em R\$ 0,00. A União Federal, por sua vez, alega que de fato, conforme se observa do despacho decisório emitido em 04/04/2013 para a Declaração de Compensação em análise, a parcela referente ao período de apuração 30/04/2011, o código de receita 2484, no valor de R\$ 172.547,97 não foi localizada para a composição do saldo negativo, resultando na não homologação da compensação. Sustenta, ainda, que analisando a Declaração de Compensação, o pagamento realizado e os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, pode constatar que houve erro por parte do contribuinte no preenchimento das informações do pagamento na Declaração de Compensação, eis que o valor do pagamento informado na declaração foi de R\$ 172.547,97, enquanto que o valor efetivo do pagamento realizado foi de R\$ 172.574,97 (fl. 126). Assim, em razão da inconsistência apresentada, o pagamento informado na Declaração de Compensação não foi localizado e a compensação foi considerada não homologada. Salientou, por fim, que em face da decisão que não homologou a compensação declarada, caberia apresentação de manifestação de inconformidade para que a questão pudesse ser solucionada na via administrativa, com a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais e que constitui obrigação do contribuinte preencher corretamente suas declarações e PER/DCOMP, não podendo imputar à ré qualquer ônus por cobrar aquilo que foi declarado, mesmo que erroneamente pela própria autora. Contudo, a autora permaneceu inerte. No caso, prestigiar o mero formalismo em face da verdade material existente nos autos é impedir que a autora usufrua do direito de compensar seus débitos com os créditos que realmente possui. Com efeito, a verdade material em relação à situação fiscal do contribuinte deve ser buscada pela autoridade fiscal, nos termos do art. 147, 2º, do CTN, cujo dispositivo permite ao Fisco corrigir de ofício meros erros formais nas declarações entregues pelo contribuinte: Art. 147 do CTN. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. No mesmo sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSO

ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO.1. Constatado que o lançamento decorreu de erro de preenchimento da per/dcomp, de modo que o crédito informado existe, embora em exercício diverso daquele que constou na per/dcomp, trata-se, pois, de erro de fato passível de ser levado em consideração pela autoridade fiscal para a revisão lançamento, com base no 2º do art. 147 e nos incisos IV, V e VIII do art. 149 do CTN, sobretudo quando houve tempestiva impugnação do contribuinte.2. Deve, sempre que possível, ser buscada a verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, ainda que a retificação do erro formal tenha se dado após a decisão que não homologa a compensação, não podendo tal fato servir de óbice ao conhecimento da manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada, especialmente considerando a previsão contida nos arts. 147 e 149 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5065214-55.2011.404.7100/RS, rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ª Turma, julg. em 03.09.2012). TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DESPACHO. CABIMENTO.1. A análise dos autos demonstra que a demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar.2. Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação.3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP n.º 15703.73731.060405.1.3.04-2818.4. É cabível a anulação do despacho decisório n.º 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018279-13.2009.404.7100/RS, rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª Turma, DE 13.01.2011). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. Demonstrado o erro no preenchimento da per/dcomp, a qual acusava crédito inexistente de determinado exercício financeiro, cabível a determinação judicial de reapreciação da declaração de compensação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.00.020002-8/RS, rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 2ª Turma, DE 10.12.2009). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PER/DECOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. REVISÃO ADMINISTRATIVA.1. A utilização incorreta do programa PER/DCOMP pelo contribuinte não pode acarretar-lhe prejuízos, mormente no caso de realmente possuir créditos suficientes para abater seus débitos, sob pena de prestigiar-se o mero formalismo em face da verdade material existente nos autos.2. No caso em concreto, realizada prova técnica, as circunstâncias revelam que não houve tentativa de fraude ao programa da Receita Federal, e sim mero erro formal no preenchimento dos campos do sistema PER/DCOMP, o qual, frise-se, é perfeitamente aceitável, consoante conclusão pericial, que atestou que o próprio programa dava margem à dúbia interpretação quanto ao seu preenchimento.3. Na hipótese, a melhor solução é determinar seja efetuada a (re)análise dos pedidos de ressarcimento ou restituição e declarações de compensação, sem o óbice formal decorrente do erro de preenchimento dos formulários eletrônicos.4. Sentença integralmente mantida. (TRF4, 2ª Turma, Apelação Cível Nº 5001778-47.2010.404.7007/PR, rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julg. em 26.07.2011). Assim, é forçoso reconhecer que, no caso em tela, o preenchimento incorreto por parte da autora do programa eletrônico relativo ao PER/DCOMP não pode acarretar-lhe prejuízos, sobretudo, se realmente possui créditos suficientes para abater seus débitos, sob pena de prestigiar-se o mero formalismo em face da verdade material existente no feito. No entanto, entendo que não é possível declarar a inexistência de débitos em relação ao pedido de ressarcimento/compensação indicado na fl. 33, porquanto tal questão apenas pode ser realizada após a autoridade fiscal reexaminar se os créditos solicitados pela empresa autora (PER) são suficientes para abater seus débitos. Dessa maneira, tendo em vista que deve ser buscada a verdade material, em detrimento do mero formalismo, entendo que deve ser anulado o despacho decisório de fl. 42, processo nº 10882-900.828/2013-68, a fim de que seja reexaminado pela autoridade fiscal o pedido de ressarcimento/compensação formulado pela contribuinte no PER/DCOMP juntado às fls. 33/41. Não há óbice a que se verifique judicialmente a ocorrência de erro que autorize a retificação pretendida, uma vez que a impossibilidade de se discutir na esfera administrativa a ocorrência, ou não, de equívoco no preenchimento da declaração, não impede que a questão seja discutida na esfera judicial, conforme assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente o débito oriundo do processo nº 10882-900.828/2013-68. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a proceder ao levantamento da verba depositada às fls. 332. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020353-21.2013.403.6100 - ANIZIO BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANIZIO BISPO DOS SANTOS FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade dos débitos que geraram a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, com o conseqüente cancelamento desta inscrição, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais. Afirma a parte autora que, ao tentar obter um financiamento, foi surpreendido com quatro pendências no SCPC e SERASA, inseridas pela parte ré, no total de R\$4.943,82 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos). Informa, no entanto, a parte autora, que nunca teve qualquer relação com a Caixa Econômica Federal, nem adquiriu qualquer produto ou serviço da instituição ré, sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos às fls. 08/19. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/70, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/78. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, pois, tratando-se de inscrições supostamente indevidas em órgãos de proteção do crédito efetuadas pela ré, é patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso, pretende o autor seja declarada a inexigibilidade dos débitos que geraram a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, com o conseqüente cancelamento desta inscrição, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de danos morais. Para tanto, sustenta que nunca teve qualquer relação com a Caixa Econômica Federal, nem adquiriu qualquer produto ou serviço da instituição ré, sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A ré, por sua vez, relata que, no tocante à abertura da conta corrente, o contrato foi firmado mediante a apresentação de todos os documentos necessários, sem motivo para que se desconfiasse de sua inautenticidade. Ressaltou, ainda, que os documentos apresentados não tinham nenhum indício de falsificação para que os prepostos da ré os rejeitassem ou recusassem a abrir a conta. Alega, por fim, que não houve qualquer erro ou negligência por parte da ré ao se proceder à abertura da conta corrente, posto que atendidos todos os procedimentos exigidos pela legislação bancária, não podendo ser responsabilizada pela reparação de ato de terceiro, consignando que o fato de terceiro representa uma das hipóteses excludentes da responsabilização civil. Da análise dos autos, o teor da contestação permite deduzir que a ré não nega os fatos ocorridos, tentando, apenas, minorar seus efeitos. Essa conclusão é corroborada pela própria afirmação de que tendo em vista a inexistência de qualquer tipo de negligência ou imprudência por parte dos empregados da CAIXA, não pode esta ré ser responsabilizada pela reparação de ato de terceiro (estelionatário que induziu a erro esta empresa pública, obtendo vantagem ilícita). Quanto a esse aspecto,

cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. A matéria restou sumulada nos termos seguintes: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). Restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que presentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. O evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade, uma vez que o autor teve que se valer do Poder Judiciário para exclusão de seu nome do cadastro dos inadimplentes. Nessa medida, de rigor reconhecer a presença do dano moral pretendido, sendo de nenhuma influência o argumento de que não houve prova do abalo emocional sofrido pelo autor. Basta que seja demonstrada a indevida inclusão de seu CPF nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Daí que, comprovada a indevida inscrição, concretizam-se os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF AFASTADA. APLICAÇÃO DO CDC A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADI 2591. INSCRIÇÃO DA AUTORA NO SERASA PELA CEF. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Trata de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando a CEF a pagar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais acarretados à demandante, bem como a retirar os registros da parte ativa em órgãos de proteção do crédito, no que toca a dívidas oriundas da conta-corrente n 0876.001.2901-9. 2. Consoante posicionamento assentado na ADI-2591, o STF inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, aplicando-se, assim, o CDC às instituições financeiras. 3. Pretendeu a CEF se eximir da responsabilidade de não ter conseguido verificar a falsidade do documento apresentado (com o nome da autora) para a abertura de conta corrente por terceiro. 4. Conquanto tenha o nome da autora sido inscrito em cadastro de inadimplente, não houve comprovação de dano material efetivo. A condenação, destarte, haverá de se limitar aos danos morais. 5. O montante fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado, em face dos transtornos causados à demandante, devendo-se atentar, contudo, para que tal não importe em enriquecimento sem causa. 6. Considerando todas as peculiaridades do caso em tela, e o pedido deduzido pela autora, é de se arbitrar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Fixação dos honorários no montante de 10% da condenação. 7. Apelação provida em parte. (TRF5, 2ª Turma, AC 200483000174305, AC - Apelação Cível - 388797, Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ - Data::25/10/2007). DA INDENIZAÇÃO Para o valor da indenização, o autor pleiteou o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data da inclusão de seu CPF no Órgão de Proteção ao Crédito, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Outrossim, é entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça que não importa sucumbência recíproca o acolhimento do pedido de reparação por danos morais em valor inferior àquele pleiteado na petição inicial, que possui apenas caráter estimativo (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 259263, Processo: 200000485047/S, 3ª TURMA, j. em 28/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 243, Rel. Min. Castro Filho). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis os débitos que geraram a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, com o conseqüente cancelamento desta inscrição, bem como condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente. Honorários advocatícios pela ré ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0020529-97.2013.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que lhe seja concedida autorização judicial para proceder ao recolhimento da COFINS,

sob a alíquota de 3% (três por cento), nos termos do artigo 8º da Lei federal nº 9.718/98, bem como para determinar a parte ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos da exação em questão. Alternativamente, pleiteia a autorização para a realização de depósito judicial da parte relativa à diferença da alíquota atualmente exigida (4%) e a que pretende recolher (3%). Informa a parte autora, empresa do ramo de corretagem de seguros, que está sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS, sobre a receita bruta da prestação de serviços, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Afirma também que atualmente apura o IRPJ, sob a sistemática de apuração do lucro presumido, razão pela qual permanece sujeita ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, nos termos da lei acima mencionada, conforme previsão dos artigos 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/2003. Juntou documentos (fls. 27/37 e as fls. 38 juntou documentos digitalizados em CD). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/55vº). Inconformada a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 61/99), restando indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 121/122). Citada, a ré apresentou Contestação às 88/99, arguindo como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n.º 118/2005. Quanto ao mérito pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 102/117). Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 118/119 e 123/123vº). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, no tocante à preliminar de mérito, ressalto que o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Funda-se a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 08/11/2013, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição/compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, acolho como razão de decidir a liminar de fls. 52/55vº, analisada pela MMª Juíza Federal Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa, Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade desta Vara, eis que não há nenhum fato superveniente que requeira modificação, in verbis: Compulsando os autos, constato pelo contrato social acostado às fls. 30/37, especificamente na cláusula 2ª, que a sociedade tem por objetivo: Corretagem de seguros dos ramos elementares: seguros do ramo vida, desde que inscrita na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a pedido da sociedade seguradora, conforme previsto na Circular SUSEP nº 24, de 26/06/68; planos previdenciários, desde que inscrita na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a pedido da entidade aberta de previdência privada, na forma estabelecida pela Circular SUSEP nº 52, de 22/09/80; Parágrafo único - A sociedade poderá dedicar-se ainda, a quaisquer outras transações relacionadas aos objetivos acima descritos, bem como participar de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista, vinculando-se a elas direta ou indiretamente. (fl. 31). A Lei federal nº 9.718/98, assim dispôs acerca da COFINS, in verbis: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)(...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS,

as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)(...)Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.Art. 8º-A. Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas no 9º do art. 3º desta Lei, observada a norma de interpretação do 9º-A, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 619, de 6 de junho de 2013, exclusivamente quanto à alíquota. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)(...)Quanto à majoração da alíquota da COFINS, conforme determinado pelo artigo 8º da Lei nº 9718/98, não bastasse o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal a respeito, não procede o argumento de que lei complementar somente pode ser alterada pela mesma espécie legislativa, tendo em vista inexistir hierarquia entre as normas, posto que todas haurem seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, somente havendo distinção quanto ao quorum e à matéria tratada pela lei complementar.Nessa medida, nada impede que lei ordinária altere a alíquota da COFINS. Tome-se como exemplo, que em seu conteúdo intrínseco também se aplica à COFINS, o comando veiculado pelo artigo 72, V, do ADCT, ao prever que a alíquota do PIS, disciplinado pela Lei Complementar nº 7/70, pode ser alterada por lei ordinária posterior.Assim, em homenagem aos vetores da interpretação conforme a Constituição, adotada inúmeras vezes pelo E. Supremo Tribunal Federal, somente em último caso deve uma lei ser reputada inteiramente inconstitucional, devendo, sempre que possível, ser interpretada de forma harmônica com o Texto Maior.Outrossim, quanto à tese da parte autora de que o rol previsto no artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91 não se aplicaria às sociedades corretoras de seguro, para fins de recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, na forma prevista na Lei 10.684/2003, não se coaduna com o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto que ora transcrevo, in verbis: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. CORRETORAS DE SEGURO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**1. Não se há de falar em inconstitucionalidade formal da Lei 9.718/98, quando afastou o benefício da isenção dirigido às empresas seguradoras, face a entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Lei Complementar nº. 70/91, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, passou a ter a natureza de lei ordinária. Tal interpretação funda-se no fato de o artigo 195, 4º, da Constituição Federal exigir lei complementar apenas para os casos em que se pretenda instituir nova fonte de custeio.2. Na esteira do entendimento firmado na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, atinente à questão acerca da aplicabilidade do rol previsto no art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991 às sociedades corretoras de seguro, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4%, da forma prevista na lei 10.684/2003, o Ministro Castro Meira, em seu voto vencedor, concluiu que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que concluísse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte de aparelhamento corporativo. (REsp 555.315/RJ).3. As corretoras de seguros não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).4. Os faturamentos das autoras se compõem de todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedicam, o que, à evidência, englobam as receitas financeiras, não se limitando às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços.5. Para a configuração da litigância de má-fé necessária é a comprovação de elemento subjetivo que evidencie o intuito desleal e protelatório ventilado, assim como a demonstração de efetivo prejuízo decorrente de tal ato por parte do litigante. Inexistindo prova efetiva acerca de tais aspectos, pode o Tribunal excluir a multa pecuniária aplicada (precedentes do STJ e desta Corte).6. Honorários advocatícios devidos a serem rateados pelas autoras e arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 7. Apelação das autoras a que se dá parcial provimento tão somente para excluir as multas fixadas quando do julgamento dos embargos de declaração opostos ainda em primeira instância.8. Remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento.(4ª Turma - AC 1813532 - Processo nº 002540826.2008.403.6100 - Relatora: MARLI FERREIRA - j. em 10/10/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2013) (negritei) Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações

suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0031385-87.2013.403.0000, Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

0021422-88.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIVERSO DAS MARCAS ASSESSORIA EM REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA ME (SP311445 - CAROLINE PISTILI GAILLAND)

Vistos, etc... Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, em face de UNIVERSO DAS MARCAS ASSESSORIA EM REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA. ME, objetivando que seja determinado ao Conselho Gestor da Internet que proceda ao cancelamento do domínio inpimarcaspatentes.com.br e do domínio de qualquer outro que contenha o nome da autora, salvo o domínio oficial, o qual possui a identificação do governo federal (gov.br), bem como para que não renove e não permita o registro da designação INPI em nomes de domínio para ninguém, exceto o próprio INPI. Informou a parte autora que a empresa ré está a angariar clientes para suas atividades, usando o nome do INPI indevidamente, sugerindo ao público que o serviço oferecido pela empresa é promovido pela autarquia autora. Assevera, ainda, que por meio do sítio eletrônico da empresa ré, pode-se acessar outro sítio eletrônico, no qual há o logotipo do INPI, o que não foi autorizado, induzindo o consumidor a crer da existência de um serviço público oferecido, o que não corresponde com a realidade. Juntou documentos. A decisão de fls. 55/56 deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Ofertados embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados (fls. 70). Citada, a ré alega que jamais buscou locupletar-se ou usar indevidamente o nome da Autarquia, tampouco gerar confusão com sua própria marca. Informa que já retirou da rede mundial de computadores qualquer anúncio, publicidade ou propaganda vinculada ao domínio www.inpimarcaspatentes.com, já tendo solicitado o cancelamento do mesmo e excluindo todos os logotipos e links com o nome do INPI. Sustenta, por fim, que assim agiu por se tratar de prática comum no meio, julgando não ser indevida a conduta. Réplica a fls. 81/82. Determinada a especificação de provas, as partes não se interessaram em produzi-las. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme já registrado em sede liminar, verifico que, de fato, a empresa Ré utilizava a sigla INPI nem sua página eletrônica (inipimarcaspatentes.com.br), bem como o logotipo do INPI (fls. 14/15), sem que houvesse ou fosse possível autorização para tanto, vez que a Lei federal nº 9.279/1996, que trata dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial assim dispôs em seu artigo 124, in verbis: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público; (...) Tal prática invariavelmente induz o consumidor a erro, acreditando estar lidando com uma autarquia federal, dando-lhe, assim, uma falsa impressão de segurança e confiabilidade, o que é proibido pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90), que assim dispõe a cerca da propaganda enganosa, em seu artigo 37, in verbis: Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) Por outro lado, a ré sustentou que assim agiu por se tratar de prática comum no meio, julgando não ser indevida a conduta. Em sua contestação, alegou que não teve a intenção de usar indevidamente o nome da Autarquia, tampouco gerar confusão com sua própria marca. Informa que já retirou da rede mundial de computadores qualquer anúncio, publicidade ou propaganda vinculada ao domínio www.inpimarcaspatentes.com, já tendo solicitado o cancelamento do mesmo e excluindo todos os logotipos e links com o nome do INPI. Assim, a ré não resistiu ao pedido deduzido pela parte autora na inicial, sendo de rigor concluir que reconheceu a procedência do pedido e adotou as providências necessárias para atender à pretensão. Por isso, a demanda merece ser acolhida em parte. O autor também pretende que o Conselho Gestor da Internet proceda ao cancelamento do domínio inpimarcaspatentes.com.br e do domínio de qualquer outro que contenha o nome da autora, salvo o domínio oficial, o qual possui a identificação do governo federal (gov.br), bem como para que não renove e nem permita o registro da designação INPI em nomes de domínio para ninguém, exceto o próprio INPI. Porém, não há como acolher o pedido quanto ao cancelamento do domínio inpimarcaspatentes.com.br em face de qualquer outra empresa que contenha o nome da autora, tampouco para que o Conselho Gestor da Internet não renove nem permita o registro da designação INPI em nomes de domínio para ninguém, exceto o próprio INPI, pois se trata de pedido genérico, o que é vedado pelo artigo 286 do Código de Processo Civil. Além do mais, o pedido foi dirigido em face do Conselho Gestor da Internet, que não é parte na demanda. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e encerro o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento do domínio

inpimarcaspatentes.com.br registrado por UNIVERSO DAS MARCAS ASSESSORIA EM REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA. ME. Oficie-se ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), que atua por delegação do Conselho Gestor da Internet, dando-lhe ciência desta decisão para as providências cabíveis. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

0021480-91.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA (SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PANALPINA LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do Auto de Infração n.º 0817900/00081/13, lavrado em 16/09/2013, decorrente do Processo Administrativo Fiscal n.º 15771.724288/2013-81, objetivando a anulação da multa constante na alínea e inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03 e, conseqüentemente, a inscrição em dívida ativa. Alega, em síntese, que na época dos fatos atuava como agente marítimo da empresa PANTAINER EXPRESS LINE (empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior) e as mercadorias eram de terceiros que contratavam o serviço de transportes, sendo transportadas em contêiner de propriedade do armador marítimo, coberto pelo conhecimento marítimo, de lavra do transportador Pantainer. Alega que, nesse contexto, fora surpreendida pelo recebimento do Auto de Infração n.º 0817900/00081/13, lavrado em 16/09/2013, pois a autora é agente marítimo do transportador, não sendo armadora do navio, nem tendo realizado o transporte em questão, de modo que não pode ser considerada diretamente responsável pelas informações objeto da autuação combatida. Assevera que a Receita Federal do Brasil deveria ter dirigido sua autuação diretamente contra o exportador ou mesmo contra o transportador, mas nunca contra o agente marítimo, o qual somente repassa via Siscomex, as informações que são recebidas de seu agenciado, que por sua vez recebe do cliente (exportador/importador), não podendo assim, responsabilizar a Autora por informações eventualmente efetuadas a destempo. Afirma que, na qualidade de agente marítimo, é simples mandatário do transportador marítimo, constituindo-se em pessoa jurídica distinta do mandante, não podendo figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária estabelecida pela autuação no caso em espécie. Invoca a Súmula 192 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos (de 25/12/1985) pacificando entendimento de que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n.º 37/1966. Argumenta, ainda, que a prestação de informações, ainda que fora da data, foi levada a efeito antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afastaria a imposição de multa, devendo ser aplicada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Por fim, sustenta a ilegalidade da multa aplicada, diante da ausência de tipificação legal da sua conduta e a ausência de dano ao erário, uma vez que a parte autora não teria agido em nome próprio, mas em nome e por conta do transportador que agenciava. Juntou documentos (fls. 25/96). A parte autora efetuou o depósito dos valores (fls. 111/113), sendo determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração n.º 0817900/00081/13 (Processo Administrativo Fiscal n.º 15771.724.288/2013-81), lavrado em 16/09/2013, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 134/136). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 123/133) alegando que a autora foi multada em razão de não cumprimento de obrigação acessória, ou seja, não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, nos termos do auto de infração lavrado pela Alfândega de São Paulo. Argumentou, ainda, inaplicabilidade da denúncia espontânea, ressaltando que a tipificação da conduta é norma expressa constante dos artigos 15, 17, 26, 32, parágrafo único, e artigos 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto 6.759/09. Artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea e do Decreto n.º 6.759/09. Réplica às fls. 147/158. A parte autora, através de petição de fls. 173/174, juntou cópia do Contrato de Agenciamento, firmado entre Panalpina Ltda e o transportador marítimo Pantainer Express Line, empresa estrangeira, para corroborar que é meramente agente do transportador marítimo no Brasil (fls. 175/199). Manifestação da ré a fls. 200. É o Relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a anulação do Auto de Infração n.º 0817900/00081/13, lavrado em 16/09/2013, decorrente do Processo Administrativo Fiscal n.º 15771.724288/2013-81, lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao argumento de que, na qualidade de agente marítima da empresa Pantainer Express Line, não age em nome próprio, mas em nome e por conta do transportador que agenciava. Verifico que a empresa Panalpina Ltda, ora autora, nos termos do seu contrato social, item IV, tem como objeto social: a) o agenciamento de carga; b) o agenciamento e assessoramento em transportes nacionais e internacionais; c) despachos aduaneiros e serviços correlatos; d) serviços de armazenamento de cargas; e) transporte rodoviário de cargas; f) quaisquer outras atividades relacionadas com transporte e agenciamento de transporte em geral; g) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; h) transporte nacional e internacional de cargas; i) logística (fls. 32 dos autos). Verifico, também, que a autora firmou Contrato de Agenciamento com o Transportador Marítimo

Pantainer Express Line - empresa estrangeira (documento de fls. 175/199).O contrato de agência é assim definido pelo artigo 710 do Código Civil:Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.Sobre a matéria específica dos serviços aduaneiros, dispõe o artigo 37 do Decreto-lei n.º 37/66, na redação que lhe deu a Lei n.º 10.833/2003:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 1º. O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 2º. Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 3º. A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 4º. A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) G.N.De rigor anotar que o Decreto-Lei n.º 37/66 foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência.Nessa medida, a obrigação do agente marítimo de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas decorre de expressa e clara previsão legal (art. 37, 1º, do Decreto-lei n.º 37/66, na redação que lhe deu a Lei n.º 10.833/2003), não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal).A multa, de seu turno, também decorre de previsão contida no artigo 107, IV, e, do DL 37/66, in verbis:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...)A mesma disposição é reiterada pelo artigo 728, IV, e, do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2.009, que trata das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.Conquanto se invoque o enunciado da Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, há que se levar em conta que sua edição é anterior à Constituição Federal de 1988 e muito anterior, também, à Lei n.º 10.833/2003, que alterou o Decreto-lei n.º 37/66. Por isso, sua orientação foi traçada em cenário jurídico distinto do que ora se apresenta.Assim, não há como acolher o argumento de que a parte autora, na qualidade de agente marítimo, não pode ser considerada diretamente responsável pelas informações objeto da autuação combatida, já que a equiparação é feita pela própria lei de regência.A jurisprudência assim já se manifestou:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00084519820094036104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o

Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítimo da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 00138762620104058300, Rel. Des. Fed. José Eduardo de Melo Vilar Filho, DJE - Data:25/03/2013 - P:334) Vale destacar, ainda, que a matéria não foi tratada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.129.430, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/12/2010, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, uma vez que do julgado expressamente constou:(...) A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do agente marítimo como o representante, no país, do transportador estrangeiro (à luz da novel dicção do artigo 32, II, b, do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88. 17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. A parte autora argumenta, ainda, que a prestação de informações, ainda que fora da data, foi levada a efeito antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afastaria a imposição de multa, devendo ser aplicada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. No tema das obrigações tributárias, assim dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional, *verbis*: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. No caso dos autos, trata-se de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, relativa ao dever de prestar as informações sobre as operações executadas e respectivas cargas, inserindo-se no conceito traçado pelo artigo 113, 2º, do CTN. De seu turno, o instituto da denúncia espontânea não se aplica às hipóteses de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória autônoma, já esta que não se relaciona ao fato gerador do tributo, o que inviabiliza a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138

do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AEARESP 201201607493, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013)AGRAVO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. Ademais, não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 2. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00085619220124036104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. ENTREGA DE DCTF COM ATRASO. I - A entrega de DCTF com atraso constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, 1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. II - Denúncia espontânea não configurada. III - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 1282803 - Rel. Des. Fed. Regina Costa - j. 16/10/2008 - DJF3 17/11/2008)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, o depósito judicial de fls. 113 deverá ser convertido em renda da União Federal.P.R.I.

0021636-79.2013.403.6100 - KAA RESTAURANTE LTDA X PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA X MOZZA FORNERIA E EVENTOS LTDA X JELLYBREAD PAES E DOCES LTDA X GIRARROSTO EVENTOS E ALIMENTOS LTDA X GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, KAÁ RESTAURANTE LTDA., PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA., MOZZA FORNERIA E EVENTOS LTDA., JELLYBREAD PAES E DOCES LTDA., GIRARROSTO EVENTOS E ALIMENTOS LTDA. E GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e a parte ré, referente à contribuição do PIS e da COFINS, na forma das Leis n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 (PIS não-cumulativo) e 10.833/03 (COFINS não-cumulativo), indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras.No mérito, pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores futuros, bem como compensar os valores recolhidos nos últimos 5(cinco) anos, com débitos vincendos de quaisquer outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, atualizado pela taxa SELIC, afastando-se a aplicação da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012 ou outra que venha a substituí-la.Requerem, ainda, para o caso de qualquer uma das autoras se sujeitar, futuramente, ao regime não-cumulativo das contribuições estatuídas pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que as declarações ora requeridas, tanto para os futuros pagamentos de PIS e COFINS quanto para o também futuro cálculo dos créditos compensáveis, explicitem o seu direito de apurarem a COFINS e a contribuição ao PIS, mediante cálculo do débito das contribuições com exclusão do ICMS da base de cálculo e cálculo de créditos autorizados pelo artigo 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, sem exclusão do ICMS, tal como previsto em tais dispositivos legais, isto é, mediante a aplicação dos percentuais de 1,65% (PIS) e 7,6%9COFINS) sobre o valor de insumos, bens adquiridos para revenda, dentre outras hipóteses arroladas no artigo 3º de cada uma das referidas leis de regência, ou, subsidiariamente, como pedido sucessivo, apurando-se os futuros valores a recolher e a compensar mediante o cálculo do débito como do credito da COFINS e da contribuição ao PIS, com exclusão do ICMS.Informaram que, ao realizarem suas atividades e efetuarem a apuração das contribuições federais devidas mensalmente, é obrigada a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS destacados nas notas fiscais por ela emitidas, o que, em seu entender, é inconstitucional e ilegal, posto que violam o disposto no artigo 145, 1º, artigo 149, caput e artigo 195, inciso I, alínea b, da Constitucional e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.Afirmaram que em julgamento em Sessão Plenária pelo E. STF (RE n.º 240.785/MG), em 24/08/2006, por maioria de votos, foi declarada a inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da COFINS, e, não é por outro motivo que o próprio Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no último dia 20/03/2013, também afastou a possibilidade de incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em operações de importação, por meio do Recurso Extraordinário n.º 559.937.Juntaram documentos (fls. 34/131).Devidamente citada (fls.137), a União Federal pugnou pela observância da prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 139/146).Houve réplica (fls. 151/177).É o

relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No tocante à preliminar de mérito, resalto que o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Fundase a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 26/11/2013, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Passo, então, ao julgamento do mérito propriamente dito. A matéria ora ventilada é objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 240.785/MG, do qual ainda não houve decisão final publicada, estando os autos atualmente com vista ao Ministro Gilmar Mendes, em 28 de janeiro de 2014. Por outro lado, constato a existência da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, que tem por objeto o artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, que permite excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS, a importância relativa ao ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Também não há notícia do julgamento final. Nessa medida, o cenário atual indica, apenas, uma perspectiva de julgamento favorável à tese aqui defendida, não havendo pronunciamento definitivo. Ainda que assim não fosse, anote-se que a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a COFINS não necessitam de Lei Complementar para sua alteração, tendo em vista que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal, menciona sua necessidade apenas para definição da base de cálculo de impostos. Depreende-se, pois, que as exações questionadas tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, dada a natureza de que se revestem, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que o PIS e a COFINS sejam contribuições residuais, vale dizer, contribuições novas ou criadoras de fonte diversa das já existentes. Outro não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: (...) Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos. Assim sendo, por não haver necessidade, para a instituição da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no inciso I do artigo 195 - já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição - da lei complementar tributária de normas gerais, não será necessária, por via de consequência, que essa instituição se faça por lei complementar que supriria aquela, se indispensável. Exceto na hipótese prevista no par. 4º (a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social), hipótese que não ocorre no caso, o artigo 195 não exige lei complementar para as instituições dessas contribuições sociais, inclusive a prevista no par. 1º, como resulta dos termos do par. 6º desse mesmo dispositivo constitucional. (RE 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves). (...) Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, II, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto é que a exigência teria cabimento. (...) As contribuições de seguridade social que exigem, para a sua instituição, lei complementar são as denominadas outras de seguridade social, previstas no parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, cuja criação está condicionada à observância da técnica da competência residual da União (CF, art. 154, I, ex vi do parágrafo 4º do art. 195) (RE 138.284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso). De seu turno, também não se vislumbra ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que deve ser avaliada em cada caso concreto, em face da situação patrimonial do contribuinte. Nesse sentido, a autora nada juntou aos autos a demonstrar a ofensa alegada. Também não há violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (g.n.) Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para uma finalidade específica: a de definir ou limitar competências tributárias. Cabe, assim, analisar e definir o alcance da expressão. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Assim, não se trata de indevida alteração para definir ou limitar competências tributárias, eis que já previamente arroladas pela Constituição. Além disso, o legislador constitucional, em momento algum, explicitou o conceito de faturamento e, por não estar conceituado na Carta Política, é passível de alteração por lei ordinária, não havendo afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. A matéria, de resto, é sumulada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Esta ainda é a posição do E. Superior Tribunal de

Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ; a alegação de que se trata de valores que o contribuinte do ICMS apenas arrecada, para repassar ao Tesouro do Estado (pelo que seriam ingressos provisórios e não receitas da pessoa jurídica), não encontra eco na jurisprudência desta Corte. 2. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (AGRESP 200902329280, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/10/2012)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. (...)2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.(...) (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).E assim também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, EI 00026439520074036100, EMBARGOS INFRINGENTES - 1722016, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014).De outro giro, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto d a contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art.

150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N.E, no plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo. Assim, nos termos do que restou entendido pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS, que não é o caso em espécie. Em suma, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, ao menos até o momento, não comporta maiores digressões visto que, não tendo sido declarada inconstitucional, não ofende os princípios da capacidade contributiva, da não-cumulatividade, da seletividade, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legalidade da incidência em apreço. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0021734-64.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PANALPINA LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do Auto de Infração n.º 0817800/05826/13, lavrado em 22/08/2013, decorrente do Processo Administrativo Fiscal n.º 11128.729761/2013-50, objetivando a anulação da multa constante na alínea e inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03 e, conseqüentemente, a inscrição em dívida ativa. Alega, em síntese, que na época dos fatos atuava como agente marítimo da empresa PANTAINER EXPRESS LINE (empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior) e as mercadorias eram de terceiros que contratavam o serviço de transportes, sendo transportadas em contêiner de propriedade do armador marítimo, coberto pelo conhecimento marítimo, de lavra do transportador Pantainer. Alega que, nesse contexto, fora surpreendida pelo recebimento do Auto de Infração n.º 0817800/05826/13, lavrado em 22/08/2013, pois a autora é agente marítimo do transportador, não sendo armadora do navio, nem tendo realizado o transporte em questão, de modo que não pode ser considerada diretamente responsável pelas informações objeto da autuação combatida. Assevera que a Receita Federal do Brasil deveria ter dirigido sua autuação diretamente contra o exportador ou mesmo contra o transportador, mas nunca contra o agente marítimo, o qual somente repassa via Siscomex, as informações que são recebidas de seu agenciado, que por sua vez recebe do cliente (exportador/importador), não podendo assim, responsabilizar a Autora por informações eventualmente efetuadas a destempo. Afirma que, na qualidade de agente marítimo, é simples mandatário do transportador marítimo,

constituindo-se em pessoa jurídica distinta do mandante, não podendo figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária estabelecida pela autuação no caso em espécie. Invoca a Súmula 192 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos (de 25/12/1985) pacificando entendimento de que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n.º 37/1966. Argumenta, ainda, que a prestação de informações, ainda que fora da data, foi levada a efeito antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afastaria a imposição de multa, devendo ser aplicada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Por fim, sustenta a ilegalidade da multa aplicada, diante da ausência de tipificação legal da sua conduta e a ausência de dano ao erário, uma vez que a parte autora não teria agido em nome próprio, mas em nome e por conta do transportador que agenciava. Juntou documentos (fls. 29/99). A parte autora efetuou o depósito dos valores (fls. 114/115), sendo determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração n.º 0817800/05826/13 (Processo Administrativo Fiscal n.º 11128.729.761/2013-50), lavrado em 22/08/2013, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 125/127). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 135/145) alegando que a autora foi multada em razão de não cumprimento de obrigação acessória, ou seja, não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, nos termos do auto de infração lavrado pela Alfândega de São Paulo. Argumentou, ainda, inaplicabilidade da denúncia espontânea, ressaltando que a tipificação da conduta é norma expressa constante dos artigos 15, 17, 26, 32, parágrafo único, e artigos 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto 6.759/09. Artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea e do Decreto n.º 6.759/09. Réplica às fls. 151/170. A parte autora, às fls. 171/195, juntou cópia do Contrato de Agenciamento, firmado entre Panalpina Ltda e o transportador marítimo Pantainer Express Line, empresa estrangeira, para corroborar que é meramente agente do transportador marítimo no Brasil. Manifestação da ré a fls. 196. É o Relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a anulação do Auto de Infração n.º 0817800/05826/13, lavrado em 22/08/2013, decorrente do Processo Administrativo Fiscal n.º 11128.729761/2013-50, lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao argumento de que, na qualidade de agente marítima da empresa Pantainer Express Line, não age em nome próprio, mas em nome e por conta do transportador que agenciava. Verifico que a empresa Panalpina Ltda, ora autora, nos termos do seu contrato social, item IV, tem como objeto social: a) o agenciamento de carga; b) o agenciamento e assessoramento em transportes nacionais e internacionais; c) despachos aduaneiros e serviços correlatos; d) serviços de armazenamento de cargas; e) transporte rodoviário de cargas; f) quaisquer outras atividades relacionadas com transporte e agenciamento de transporte em geral; g) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; h) transporte nacional e internacional de cargas; i) logística (fls. 36 dos autos). Verifico, também, que a autora firmou Contrato de Agenciamento com o Transportador Marítimo Pantainer Express Line - empresa estrangeira (documento de fls. 171/195). O contrato de agência é assim definido pelo artigo 710 do Código Civil: Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada. Sobre a matéria específica dos serviços aduaneiros, dispõe o artigo 37 do Decreto-lei n.º 37/66, na redação que lhe deu a Lei n.º 10.833/2003: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 1º. O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 2º. Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 3º. A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 4º. A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) G.N. De rigor anotar que o Decreto-Lei n.º 37/66 foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Nessa medida, a obrigação do agente marítimo de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas decorre de expressa e clara previsão legal (art. 37, 1º, do Decreto-lei n.º 37/66, na redação que lhe deu a Lei n.º 10.833/2003), não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal). A multa, de seu turno, também decorre de previsão contida no artigo 107, IV, e, do DL 37/66, in verbis: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): ...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional,

inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...)A mesma disposição é reiterada pelo artigo 728, IV, e, do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2.009, que trata das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Conquanto se invoque o enunciado da Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, há que se levar em conta que sua edição é anterior à Constituição Federal de 1988 e muito anterior, também, à Lei n.º 10.833/2003, que alterou o Decreto-lei n.º 37/66. Por isso, sua orientação foi traçada em cenário jurídico distinto do que ora se apresenta. Assim, não há como acolher o argumento de que a parte autora, na qualidade de agente marítimo, não pode ser considerada diretamente responsável pelas informações objeto da autuação combatida, já que a equiparação é feita pela própria lei de regência. A jurisprudência assim já se manifestou: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00084519820094036104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o

controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 00138762620104058300, Rel. Des. Fed. José Eduardo de Melo Vilar Filho, DJE - Data:25/03/2013 - P:334)Vale destacar, ainda, que a matéria não foi tratada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.129.430, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/12/2010, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, uma vez que do julgado expressamente constou:(...) A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do agente marítimo como o representante, no país, do transportador estrangeiro (à luz da novel dicção do artigo 32, II, b, do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88. 17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.A parte autora argumenta, ainda, que a prestação de informações, ainda que fora da data, foi levada a efeito antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afastaria a imposição de multa, devendo ser aplicada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. No tema das obrigações tributárias, assim dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.No caso dos autos, trata-se de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, relativa ao dever de prestar as informações sobre as operações executadas e respectivas cargas, inserindo-se no conceito traçado pelo artigo 113, 2º, do CTN.De seu turno, o instituto da denúncia espontânea não se aplica às hipóteses de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória autônoma, já esta que não se relaciona ao fato gerador do tributo, o que inviabiliza a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AEARESP 201201607493, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013)AGRAVO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. Ademais, não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 2. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00085619220124036104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. ENTREGA DE DCTF COM ATRASO. I - A entrega de DCTF com atraso constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, 1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. II - Denúncia espontânea não configurada. III - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 1282803 - Rel. Des. Fed. Regina Costa - j. 16/10/2008 - DJF3 17/11/2008)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, o depósito judicial de fls. 115 deverá ser convertido em renda da União Federal.P.R.I.

0022744-46.2013.403.6100 - VAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por VAGNER RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre os valores decorrentes de Reclamação Trabalhista, processo nº 015820093.1996.502.0025, que tramitou na 25ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, devendo este ser cobrado de acordo com o período de cada prestação mensal, excluindo-se os juros moratórios da base de cálculo do IR. Aduz, em síntese, que ajuizou ação trabalhista em face do BANCO BRADESCO S/A, onde obteve êxito, recebendo as verbas trabalhistas devidas. Entretanto, quando do recebimento na Ação Trabalhista, com data de atualização em 11/05/2009, houve retenção na fonte de Imposto de Renda sobre as verbas mencionadas, sendo o motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls.38/87). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.90). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 97/110. Réplica às fls. 112/125. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo certo que o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas acumuladamente por força de Reclamação Trabalhista, bem como os juros moratórios sobre elas calculados, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Por outro lado, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art.43, CTN). Plausível o fundamento de que, se os valores tivessem sido pagos a tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os valores pagos de forma acumulada devem considerar o montante correspondente ao mês que se referirem, em atenção, inclusive, ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor. Daí ser lícito concluir que se o salário mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, ainda que por força de sentença proferida em Reclamação Trabalhista. Por outro lado, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo (art. 145, 1º, CF). A parte autora obteve, na reclamação trabalhista, o direito ao recebimento de parcelas que deveriam ter sido integradas aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, ocorrendo o pagamento de valores atrasados de forma acumulada, deve ser observado o regime de competência, afastando-se o regime de caixa. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010) G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE

RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010) Certo, ainda, que os valores acumuladamente recebidos não ostentam natureza indenizatória, eis que decorrentes da relação empregatícia como contraprestação pelo serviço prestado. Por isso, devem sofrer a tributação pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, eis que o valor global recebido não representa a renda mensal ordinária da parte autora. Também já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). Dessa maneira, aplicável o artigo 12-A da Lei nº 7713/88, na redação que lhe deu a Lei nº 12.350/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Vale anotar que, na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Por outro lado, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, por constituir parcela de natureza indenizatória, conforme reconhecido em recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp Nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 28/09/2011, DJE: 19/10/2011) Porém, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pela parte autora, pois os cálculos dos valores passíveis de repetição serão realizados no momento processual oportuno. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, mediante a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora) - Imposto de Renda (IR) relativo ao Exercício 2010 - Ano Calendário 2009, para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela dedutível, em relação aos valores recebidos pela parte autora na Reclamação Trabalhista, processo nº 015820093.1996.502.0025 que tramitou na 25ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, de forma acumulada que deveriam ter sido pagos mês a mês. Na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios devidos pela União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0023285-79.2013.403.6100 - DIEGO GAGLIARDI RAMOS (SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por DIEGO GAGLIARDI RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a sustação/cancelamento de ato administrativo consistente na convocação do Autor para se apresentar perante o Exército em 14 de janeiro de 2014, a fim de iniciar a prestação de serviço militar. Informa ter sido dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 2003. Afirma que, após a dispensa, ingressou em curso superior de medicina, concluído em 29/06/2013 e, em 01/10/2013, conseguiu uma colocação no cargo de médico clínico na empresa Intermédica Sistema de Saúde. Neste passo, aduz ter sido convocado para se apresentar, em 14 de janeiro de 2014, na Seção de Serviço Militar (SSMR/1) do Exército Brasileiro para prestar serviço militar, com base nas Leis 4.375/64 e

5.292/67, com a redação alterada pela Lei 12.336/2010. Desta sorte, bate-se pela impossibilidade de ser novamente convocado à prestação de serviço militar, uma vez que fora dispensado por excesso de contingente em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, não estando, portanto, suscetível a sua aplicação. Por fim, defende estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, requerendo a sustação do ato administrativo de convocação militar para que não seja obrigado a apresentar-se ao Exército em 14.01.2014, o que prejudicaria sua vida pessoal e profissional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/19). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/24). Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 37/43), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 51/53). A União Federal apresentou Contestação (fls. 44/50). Réplica às fls. 57/58. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante já mencionado anteriormente, trata-se do serviço militar prestado nas Forças Armadas pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, ou diplomados pelos referidos estabelecimentos. A Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, estabelecia: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. A convocação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, até o ano seguinte do término do curso, para o serviço militar inicial obrigatório, segundo a redação original do caput do artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, somente poderia ocorrer para aqueles que tivessem obtido o adiamento da incorporação. Embora o 2º daquele dispositivo legal tenha abrangido todos os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, é de rigor reconhecer que tal preceptivo encontra-se subordinado ao respectivo caput, restringindo-se, assim, aos casos de adiamento de incorporação. Dessa forma, a convocação dos dispensados de incorporação por excesso de contingente somente poderia ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, a teor do artigo 30, b, 5º, da Lei n.º 4.375/64 e artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66. Contudo, a Lei n.º 12.336/10 alterou a Lei n.º 5.292/67, inclusive com a revogação do 2º do artigo 4º, que passou a dispor: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Assim, ainda que dispensados por excesso de contingente, os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados para prestar o serviço militar inicial obrigatório até o ano seguinte ao de conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica. Considerando que, conforme disposto em seu artigo 5º, a Lei n.º 12.336/10 entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 27.10.2010, surge o questionamento sobre sua aplicação aos que foram dispensados, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência. Entendo que as disposições da Lei n.º 12.336/10 somente se aplicam aos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham sido dispensados de incorporação após a sua vigência, sob pena de violação à segurança jurídica e ao direito adquirido. É incompatível com o nosso ordenamento jurídico manter os indivíduos dispensados em época própria sujeitos, indefinidamente, à convocação para prestar o serviço militar inicial obrigatório nas Forças Armadas. Considerando que o autor, embora tenha concluído o curso de Medicina em 29.06.2013 (fl. 17), foi dispensado de incorporação por excesso de contingente em 27.05.2003 (fl. 18), portanto, antes da vigência da Lei n.º 12.336/10, tenho que é ilegítima sua convocação para prestação do serviço militar inicial obrigatório. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do

art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00001365420134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345857, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014).Pelo exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar o ato de convocação de DIEGO GAGLIARDI RAMOS para prestar serviço militar.Honorários advocatícios pela União Federal ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0005781-90.2014.403.0000P.R.I.

0000069-37.2013.403.6182 - EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA X VIACAO CARMO SION LTDA X JOSE DUARTE CARVALHO X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA., VIAÇÃO CARMO SION LTDA., JOSÉ DUARTE CARVALHO, RUI DE CARVALHO DUARTE E JOÃO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão de seus nomes da Certidão da Dívida Ativa nº 35.071.138-0, que embasa a Execução Fiscal nº 0027903-54.2009.403.6182.Informa a parte autora que em 15/07/2009 foi ajuizada Ação de Execução Fiscal em face de VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais da Comarca de São Paulo (Autos nº 0027903-54.2009.403.6182), no valor de R\$2.153.906,27 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, novecentos e seis reais e vinte e sete centavos), referente a créditos tributário do período de 02/1999 a 01/2000.Afirma, no entanto, que na certidão da dívida ativa, além do nome da VBTU TRANSPORTE URBANO, consta o nome de todos os autores como co-responsáveis.Sustenta que a Expresso Rodoviário 1001 Ltda, vendeu a totalidade das quotas da empresa executada para os compradores José Raimundo Martins Gonçalves e Raul Peirano de Oliveira, retirando-se da sociedade, tendo sido a alteração contratual registrada na Junta Comercial no dia 27/05/1998, sob o nº 072.965/98-8.Aduz que a Viação Carmo Sion Ltda vendeu a totalidade das quotas da empresa executada também para os compradores acima mencionados, retirando-se da sociedade em 29/06/1998, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial sob o nº 098.213/98-2.Com relação aos demais co-autores, José Duarte Carvalho, Rui de Carvalho Duarte e João Duarte de Alvarenga Carvalho, afirma a parte autora que estes nunca figuraram como sócio da empresa executada, VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., e que seus nomes constam da mencionada CDA por serem sócios das coautoras EXPRESSO RODOVIÁRIO 1001 LTDA e VIAÇÃO CARMO SION LTDA. Assevera a parte autora assim que não podem ser responsabilizados como co-responsáveis pelos supostos débitos tributários da empresa executada, VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, uma vez que à época dos fatos geradores, os dois primeiros Autores não integravam o quadro de sócios e os demais autores nunca figuraram como sócios da executada, requerendo assim a exclusão de seus nomes da Certidão da Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 00279063-54.2009.403.6182. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 14/163).Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis de São Paulo (fls.

166/168). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 173), o que foi cumprido às fls. 189/200. Juntou documentos (fls. 14/163). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 212/215vº). Citada, a ré apresentou Contestação às 231/232, arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual, requerente a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Houve réplica (fls. 250/255). Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 261/262 e 264). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito propriamente dito, acolho como razão de decidir a liminar de fls. 212/215vº, analisada pela MMª Juíza Federal Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade desta Vara, eis que não há nenhum fato superveniente que requeira modificação, in verbis: Compulsando os autos verifico que foi juntado às fls. 74/78 Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada denominada VBTU TRANSPORTE URBANO, no qual consta à cláusula segunda (fl. 75) a retirada da sócia EXPRESSO RODOVIÁRIO 1001 LTDA da sociedade, transferindo a totalidade de suas cotas de capital, para os sócios admitidos nesta data, dando-os, bem como a sociedade plena e geral quitação para os sócios José Raimundo Martins Gonçalves e Raul Peirano de Oliveira Filho. Também constato que foi acostado às fls. 79/82 Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada denominada VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., no qual consta a cláusula primeira (fl. 80) a retirada da sócia VIAÇÃO CARMO SION LTDA da sociedade, transferindo a totalidade de suas cotas de capital livre e desembaraçadas de quaisquer ônus para os sócios José Raimundo Martins Gonçalves e Raul Peirano de Oliveira Filho. Outrossim, com relação aos demais coautores, José Duarte Carvalho, Rui de Carvalho Duarte e João Duarte de Alvarenga Carvalho são sócios da Expresso Rodoviário 1001 Ltda (fls. 23/31) e da Viação Carmo Sion Ltda (fls. 33/43). Com relação à Certidão da Dívida Ativa nº 35.071.138-0, que embasa a Ação de Execução Fiscal nº 2009.61.82.027903-5, cuja cópia foi acostada às fls. 138/145, verifico que foi apontado como período da dívida o lapso entre fevereiro de 1999 a janeiro de 2000, isto é, posteriormente à retirada dos sócios, ora autores, da sociedade executada, VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. Saliento, ainda, que as alterações contratuais de retirada da sociedade, acima descritas, foram levadas a registro perante a Junta Comercial em 27/05/1998 (fl. 78) e 29/06/1998 (fl. 82). Assim, sendo certa a retirada dos sócios, ora autores, da sociedade executada, anteriormente ao período da dívida, não há que se falar em responsabilização dos antigos sócios. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DA SOCIEDADE. FATOS GERADORES POSTERIORES À SAÍDA DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o relator negar provimento ou seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar afastada. 2. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem sua administração e ter poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social, a teor do art. 135, III, do CTN. 4. Na hipótese, demonstrada, de plano, por meio da exceção de pré-executividade, a desvinculação dos co-devedores em relação à sociedade executada, uma vez que sua retirada do quadro social da empresa ocorrera antes do nascimento da obrigação tributária, o que comprova a ilegitimidade dos mesmos pelos débitos objeto da ação executiva de origem. 5. A invocação de exceção de pré-executividade pressupõe a contratação de advogado, o que torna inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. Mantida a condenação da agravante em honorários advocatícios. 6. Agravo regimental desprovido. (TRF 1ª Região - AGA 2003.01.00038271-0 - 8ª Turma - Juiz Federal Convocado CLODOMIR SEBASTIÃO REIS - Data da decisão: 14/06/2013 in e-DJF1 de 05/07/2013, pág 1482)(negritei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620/93, ART. 13, CAPUT. CESSÃO DE COTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. INOPONIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES POSTERIORES À RETIRADA DO AGRAVANTE DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. O art. 13 da Lei n.º

8.620/93 é especial em relação ao art. 135 do Código Tributário Nacional, devendo-se aplicar o princípio *lex specialis derogat lex generalis*.3. Se a Constituição Federal confere ao legislador ordinário a instituição da contribuição previdenciária, não há razão para exigir-se a edição de lei complementar para dispor sobre a responsabilidade solidária dos sócios. Constitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93.4. Não se confere eficácia contra terceiros a contrato de cessão de cotas não registrado na Junta Comercial.5. Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não responde pelos débitos fiscais da empresa.6. Agravo de instrumento provido em parte para excluir a responsabilidade do agravante pelos débitos posteriores 2 de julho de 1999, data do registro de sua retirada da sociedade executada.(TRF 3ª Região - AI 263746 - Processo nº 0022293-32.2006.403.0000 - 2ª Turma - Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 14/08/2007 in e-DJF3 Judicial 2 de 08/07/2009, pág. 167)(negritei) Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinação a exclusão dos nomes dos autores EXPRESSO RODOVIÁRIO 1001 LTDA (CNPJ: 07.164.882/0001-70), VIAÇÃO CARMO SION LTDA (CNPJ: 17.261.280/0001-94), JOSÉ DUARTE CARVALHO (CPF: 071.953.206-00), RUI DE CARVALHO DUARTE (CPF: 409.131.206-34) e JOÃO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO (CPF: 220.374.546-00), como corresponsáveis pelo débito inscrito conforme Certidão da Dívida Ativa n.º 35.071.138-0.Honorários advocatícios pela parte ré ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

0000909-78.2013.403.6301 - DEMILIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP269816 - MARCIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEMILIA OLIVEIRA DOS SANTOS, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de Notificação de Lançamento nº 2011/536752152868833, relativo à Declaração de Imposto de Renda, exercício de 2011, ano-calendário de 2010. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo.Informa que é profissional da área da saúde, possuindo mais de um vínculo de emprego com o mesmo empregador, e que em abril de 2011 apresentou sua Declaração para fins de imposto de renda, tendo prestado todas as informações obrigatórias e lançado suas fontes pagadoras, respeitando a documentação apresentada pelas mesmas, além de indicar suas despesas para fins de abatimento do imposto.Alega que em 13/08/2012 a Receita Federal lavrou a Notificação de Lançamento nº 2011/536752152868833, imputando a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e a dedução indevida de despesas médicas.Sustenta que surpreendida com os altos valores descritos na notificação, procurou pelo Departamento de Recursos Humanos da Casa de Saúde Santa Marcelina, sua empregadora, recebendo informação que, excepcionalmente naquele ano, havia mais um demonstrativo de rendimentos pagos que não fora entregue.Aduz, ainda, que não recebeu seu demonstrativo de rendimentos do vínculo empregatício e não cobrou a entrega do mesmo devido à excepcionalidade da situação e do desconhecimento das práticas do setor de gestão de Recursos Humanos, não tendo intenção de deixar de apresentar ao Fisco seus rendimentos. Afirma, por fim, que o débito exigido pelo Fisco é abusivo, devendo ser afastado, porque a Carta Magna preceitua que é vedado utilizar tributo com efeito de confisco.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 78) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência da ação.Não houve interesse das partes em produzir provas.É o Relatório. DECIDO.As preliminares arguidas pela ré confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.A autora pretende seja declarada a nulidade da Notificação de Lançamento nº 2011/403666969179852, originada em função da glosa, por parte da Receita Federal, das deduções com instrução e despesas médicas realizadas pela autora na sua base de cálculo do Imposto de Renda do exercício 2011, ano-calendário 2010 e em virtude de lançamento automático de uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 19.378,20 pela própria Casa de Saúde Santa Marcelina.A União, por sua vez, alega que a Notificação de Lançamento lavrada contra a autora seguiu os padrões da legislação do Imposto de Renda, e que a autora foi regularmente intimada a apresentar os documentos que deram origem à sua Declaração de Imposto de Renda de 2011 em 06/06/2012, sendo que a mesma não compareceu à Receita Federal para cumprir o solicitado na intimação.Informou, ainda, que a Notificação de Lançamento nº 2011/536752152868833 cobrando o valor de R\$ 65.936,33 (imposto + multa + juros), decorre da exclusão dos valores referentes às deduções com Previdência Privada, Despesa de Instrução e Despesas Médicas, e que além dessas glosas efetuadas automaticamente pela Receita Federal, houve o lançamento automático de uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 19.378,20.O contribuinte pode deduzir, em sua declaração de ajuste anual, os pagamentos que efetuou para seu próprio tratamento e de seus dependentes, incluídos médicos, dentistas e outros profissionais liberais, exigindo-se, contudo, a devida comprovação e especificação de quem os recebeu (nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas), consoante o art. 8º, II, a, e 2º, III, da Lei n 9.250/95 c/c o art. 80, 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99.Havendo informações

incompletas ou imprecisas, pode o Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços declarados, na forma do que prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda. Vale registrar que a atividade fiscalizatória é corolário do exercício do Poder de Polícia e da prevalência do interesse público sobre os interesses privados, em virtude dos atributos de discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade de que é dotada. Para o deslinde da lide, portanto, é indispensável proceder-se à análise dos requisitos de validade da Notificação de Lançamento de nº 2011/536752152868833, enquanto ato emanado da Administração Pública, no exercício regular do Poder de Polícia, entendendo-se como tal aquele desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei de regência, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder, conforme se infere do parágrafo único do art. 78 do CTN: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Compulsando os autos, verifico pelos documentos de fls. 81/82 que a autora foi regularmente intimada pela Receita Federal, não tendo comparecido à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos para cumprir o solicitado na intimação. Tampouco apresentou Declaração Retificadora. Foram seguidos todos os requisitos legais para a sua lavratura, sendo que, a partir da notificação do contribuinte é que este toma ciência dos débitos e tem ampla oportunidade de defesa, seja através de recurso administrativo, seja através da via jurisdicional. Assim, considerando que a autora, embora devidamente intimada, permaneceu inerte e que não há nos autos os documentos necessários que comprovem os pagamentos efetuados, tais como recibos de despesas médicas e de instrução, bem como Informes de Rendimentos dos Bancos relativos à Previdência Privada, não vislumbro ilegalidade na Notificação de Lançamento, objeto dos presentes autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. 1. De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. 2. Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). Isto porque a legislação tributária não autoriza abater da base de cálculo do IR eventuais despesas médicas de terceiro não dependentes. 3. Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 4. A propósito, prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido (art. 841). 5. Intimada a prestar esclarecimentos complementares acerca dos recibos apresentados, bem a apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo pagamento do serviço médico (v.g., cheque, extrato bancário, comprovante de depósito bancário, indicação dos procedimentos, exames e locais onde os mesmos foram realizados), a autora quedou-se inerte. 6. Assim, tendo a contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar o efetivo pagamento dos valores apresentados, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas/odontológicas. 7. Apelação da Fazenda Nacional provida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Processo AC 200985000048806, AC - Apelação Cível - 521005, Relator(a) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, DJE - Data: 07/07/2011). Quanto à omissão de rendimentos obtidos de pessoas jurídicas, efetivamente se observa tal fato. Conforme se observa da documentação trazida aos autos, assim como plenamente admitido pela autora, de que possui mais de um vínculo de emprego com o mesmo empregador, verifico que a Notificação de Lançamento decorreu também em virtude de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (fl. 37), sendo que a autora alega que tal fato se deu em razão do não fornecimento pela fonte pagadora do informe de rendimentos. Porém, é dever do contribuinte declarar todos os seus rendimentos, cabendo-lhe obter os informes de rendimentos se a fonte pagadora descumprir seu dever legal. Da mesma forma, a informação incorreta ou omissão da fonte pagadora não exime o contribuinte de declarar os valores recebidos. Por

outro lado, não tendo ocorrido a retenção na fonte em relação a pagamentos de determinadas fontes, também é devido o imposto por parte da autora, que é o sujeito passivo da obrigação tributária e deve recolher aos cofres públicos o valor não retido. Quanto à autuação, verifico que decorreu de omissão de rendimentos e essa conduta pode e deve ser imputada à autora, pois é esta a beneficiária do acréscimo patrimonial omitido do Fisco. No tocante à multa exigida no percentual de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não cabe invocar ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da CF, porquanto a multa não representa tributo, mas penalidade pecuniária. Assim prevê o artigo 3º do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Daí ser lícito concluir que a vedação ao confisco é princípio aplicável ao tributo, e não à multa que decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Confira-se o julgado seguinte: Tributário. ICMS. Multa com caráter confiscatório. Não ocorrência. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária -, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. (STF, RE nº 590.754-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 30/09/2008, DJE 24/10/2008) Anoto que a autora, embora devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, deixou de requerê-las (fls. 89 e verso), não provando, assim, o direito alegado. Da mesma forma, a ausência de documentos aptos a provar a tese defendida conduz à improcedência do pedido, e não ao indeferimento da inicial. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora. Custas ex lege. P.R.I.

0000648-03.2014.403.6100 - CONSULADO GERAL DE SAN MARINO EM SAO PAULO (SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, etc. CONSULADO GERAL DE SAN MARINO EM SÃO PAULO propôs em face da Ré - ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA - a presente ação de ressarcimento de danos, sob o rito ordinário, com o fim de que se promova a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.227,00, que consistiu no valor pago pela autora em face do serviço realizado pela ré; no pagamento de despesas do processo; pagamento de 10% sobre o valor do veículo ou outro valor razoável com base no valor da tabela FIPE; pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 21.135,00. Narra o autor o fato de ser proprietário de um veículo de uso exclusivo do Cônsul Geral e de seus familiares - Fiat Marea Azul Placa GTI - 3051. Menciona o autor o fato de ter encaminhado o veículo para revisão e manutenção na oficina da ré, sendo efetuada a troca de algumas peças de suspensão, freio e parte elétrica, no valor de R\$ 4.227,00. Destaca o autor que, no dia seguinte a prestação de serviços, o representante consular, que conduzia o veículo, foi surpreendido pela soltura da roda dianteira esquerda do veículo em movimento o que levou a uma parada brusca. Segundo o autor, somente não ocorreu um incidente mais grave diante da providência divina e da habilidade do condutor. Com a chegada do guincho, constatou-se que todas as rodas apresentavam os parafusos soltos. Ressalta o autor o fato de ter procurado solucionar a questão com a ré, porém, sem sucesso. Diante disto, o ingresso da presente ação. Com a inicial vieram documentos. Houve a declinação da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Apresentada a contestação, a ré alega a decadência com sustento no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor; menciona a ausência dos requisitos autorizadores da responsabilização civil; contraria os valores pedidos pelo autor. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos. O autor apresentou réplica. Sem pedido de provas. O processo foi feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Não há preliminar ao mérito. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. De imediato, aprecio o mérito. A ré alega a decadência - com sustento no artigo 26, do CDC. Contudo, não merece acolhida a alegação de decadência, eis que o artigo 26, do CDC, aplica-se para as reclamações do consumidor em face dos vícios aparentes ou de fácil constatação do produto ou serviço. Na espécie, o autor não promove uma reclamação em face do serviço prestado pela ré. No caso em lide, o autor busca uma indenização civil pelos danos que supostamente sofrera - como decorrência de um serviço prestado pela ré. Diante disto, não há de se aplicar o artigo 26, do CDC. O prazo restritivo do exercício do direito de ação de indenização civil é o previsto no artigo 206, parágrafo 3, inciso V, do Código Civil. Isto é, o prazo prescricional é o de três anos. Como o fato se deu em 12 de fevereiro de 2012, sob a alegação de falha do serviço prestado pela ré na data de 11 de fevereiro de 2012, com o ingresso da presente ação em 17 de janeiro de 2014, o prazo prescricional de três anos não foi atingido. Afasto, portanto, a alegação de decadência, bem como não reconheço de ofício a prescrição. No mais, ressalto que o serviço prestado

pela ré não é objeto de controvérsia. Autor e ré não se contradizem neste aspecto. A nota fiscal revela a prestação do serviço. A propriedade do veículo não é objeto de dúvida, diante do documento de fl. 42. O evento ocorrido no dia 12 de fevereiro de 2012 também não tenho como objeto de dúvida, em especial pelos documentos de fls. 44/47. Aponta o autor que o evento foi decorrência da soltura da roda do veículo como decorrência da falha do serviço prestado pela ré. Contudo, a prova apresentada no processo não leva a conclusão pretendida pelo autor. O documento de fl. 46 aponta o fato de a roda do veículo estar solta. Porém, inexistiu vistoria após o evento que confirme a correlação do afirmado no documento de fl. 46 e o serviço prestado pela ré. O veículo estava no seguro - Sul América - (fl. 46), entretanto, o laudo de vistoria da seguradora não foi apresentado para melhor esclarecer a situação. Não há laudo de vistoria do local do acidente. Inexistiu laudo de constatação de problemas do veículo após o acidente. A afirmação de que a roda do estava solta aparentemente foi do transportador do veículo, portanto. O autor não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta da ré - prestação do serviço - e a falha ocorrida - soltura da roda do veículo. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001022-19.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)
Vistos, etc. UNIÃO propôs em face da Ré - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - a presente ação para que seja condenada na obrigação de fazer consistente na observância, na classificação final do processo de seleção para seu programa de residência médica de 2014, dos critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução n 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica. Houve pedido de antecipação da tutela. Segundo a autora, a USP deixou de aplicar, no processo de seleção para programa de residência médica, as regras do PROVAB, que determinam um bônus na pontuação daqueles que dele participam. De acordo com a autora, o não cumprimento da obrigação pela ré, prejudica os candidatos inscritos, e que participaram do PROVAB, com o exercício da integração ensino-serviço em municípios rurais ou junto a quilombolas, indígenas e assentamentos rurais, bem como enfraquece as políticas públicas afirmativas voltadas à proteção da saúde básica familiar. Ressalta a autora que a lei n 6.932/81 constitui a residência médica como modalidade de ensino de pós-graduação, sendo que o Decreto n 7.562/77 dispõe sobre a competência da CNRM (Comissão Nacional de Residência Médica), sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições que ofertam residência médica e de seus respectivos programas. Destaca a autora o fato de com o objetivo de estimular e valorizar o profissional de saúde, que atue em equipes multiprofissionais, nos âmbitos da Atenção Básica e da Estratégia da Saúde da Família, foi criado pela Portaria Interministerial MEC/MS n 2.087/2011 o Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica - PROVAB. Narra a autora que o artigo 10, da Portaria n 1.377/2011/GM/MS, estabelece um bônus na pontuação do candidato, no processo seletivo de Programa de Residência Médica, que tenha participado do PROVAB. Pontua a autora que a previsão quanto ao aproveitamento do bônus do candidato que tenha participado do PROVAB foi regulamentada, no que diz respeito aos médicos, por meio da Resolução CNRM n 3/2011, contudo, apesar da legalidade e constitucionalidade do PROVAB, a ré, por meio de seu edital de seleção para residência médica, e em especial pelo item IX. 8. , estabeleceu o não aproveitamento do PROVAB como critério de pontuação adicional para fins de classificação final. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/67). Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinando a manifestação prévia da ré (fls. 70, e verso). A ré manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação da tutela. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 97/103). A União agravou de instrumento da decisão, porém, foi negado seguimento ao recurso. Contestação da USP que alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da União com o argumento de que cabe aos eventuais candidatos prejudicados com o edital a legitimidade de contraria-lo em Juízo, pois não é qualquer descumprimento de norma federal que leva de imediato a legitimidade da União em vê-la cumprida; no mérito defende o ato sustentando sua autonomia universitária, ressaltando ainda o fato de que o CNRM, ao estabelecer regras específicas sobre o ingresso em residência médica, que é uma modalidade de pós-graduação lato sensu, desbordou de sua competência; salienta a ré a teoria do fato consumado para a situação diante da fase em que se encontra o certame; realça o fato de seguir o princípio da legalidade e reforça o princípio da separação dos Poderes como limitador da apreciação do caso pelo Judiciário. Requer a improcedência do pedido, caso seja superada a preliminar de ilegitimidade ativa. A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação das provas, diante da ausência de pedido de produção, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa. Sustenta a USP a ilegitimidade ativa da União, pois segundo o entender da ré, os eventuais candidatos prejudicados com o edital de seleção seriam os legitimados ativos, e ainda pelo fato de que qualquer alegação de descumprimento de uma norma federal não leva a União como defendente da norma supostamente descumprida. Não merece acolhida a preliminar, entretanto. A norma descumprida proveio de Portaria Interministerial e de resolução do CNRM que visam afirmar uma política pública adotada pela União. A União

entende como indevida a atuação da USP, por meio de seu edital de seleção de residentes médicos, eis que contraria a ação afirmativa de uma determinada política pública em todo o território nacional. A União tem interesse em defender a política pública que visa implementar em caráter nacional, portanto, diante de tal interesse jurídico necessariamente se faz inerente à situação a legitimidade ativa da União. Em suma, o interesse jurídico (que é um interesse de nítido caráter público) da União em defender um ato administrativo (normativo) torna-se indissociável de sua legitimidade ativa. Deste modo, afastado o preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito de imediato, portanto. A lei n. 6.932/1981, em seu artigo 1º, caracteriza juridicamente a residência médica como uma pós-graduação: Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. (DESTAQUES MEUS) Por se tratar juridicamente a residência médica de um tipo de pós-graduação, isto é, por estar incluída a residência médica dentro do universo da política nacional de educação, compete à União estabelecer as suas diretrizes e bases: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; II - desapropriação; III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional (...). (DESTAQUES MEUS) Destarte, de acordo com a norma constitucional supra transcrita, depreende-se dois aspectos: a União somente pode estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, respeitando a autonomia dos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal, Municípios, e por extensão suas autarquias, já que componentes da estrutura administrativa de cada ente federativo) no estabelecimento da política de educação; o segundo aspecto é que a normatização das diretrizes e bases da educação nacional é estabelecida por meio de lei em sentido formal e material, portanto, não por meio de resoluções, portarias, ou qualquer outro tipo de ato administrativo proveniente da União. Contudo, um terceiro aspecto, que não se encontra expressamente previsto no artigo constitucional acima, ainda se faz presente como limitativo do estabelecimento das diretrizes e bases da educação nacional pela União por meio de lei, no que diz respeito à educação nacional de nível superior. O terceiro aspecto limitador da atividade legislativa da União encontra previsão no artigo 207, da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (DESTAQUES MEUS) Ou seja, a União ao estabelecer por meio de lei - formal e material - as diretrizes e bases da política nacional de educação de nível superior deve respeitar a autonomia de cada ente federativo, bem como a autonomia de cada Universidade. Neste sentido constitucional limitador da atribuição da União em legislar, veio a lume no ordenamento jurídico a lei n. 9.394/1996, que assim dispõe no seu artigo 53: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. (...) (DESTAQUES MEUS) A capacidade organizativa das Universidades, conforme se observa da norma legal transcrita, permite estabelecer as regras do edital de seleção de ingresso dos candidatos a vagas de ensino ofertadas, como, na situação em espécie, as vagas de pós-graduação - residência médica. Deste modo, as Portarias Interministeriais, bem como a resolução do CNRM, que não são leis, porém, atos administrativos normativos, já que não provenientes do Congresso Nacional, não podem impor à USP determinação que extrapola o âmbito tido como de diretrizes e bases da educação, e em evidente afronta à autonomia universitária de uma autarquia do Estado de São Paulo. Por derradeiro, a resolução do CNRM afronta os três aspectos ressaltados na presente fundamentação de julgamento. Primeiro aspecto violado: resolução não é lei em sentido estrito; segundo aspecto violado: a resolução não estabelece tão somente as diretrizes ou bases de educação nacional, eis que impõe uma conduta a ser seguida obrigatoriamente pelas Universidades, o que leva em uma situação última ao desrespeito da autonomia universitária de uma Universidade que compõe a estrutura administrativa de um ente federativo autônomo - Estado de São Paulo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com a resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo

Civil.Custas ex legis. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Comunique a Segunda Instância do julgamento - em face do agravo interposto pela União.Sentença sujeita ao reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0001068-08.2014.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de anulatória de débito fiscal, ajuizada por LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10680.000591/2004-07, relativamente à cobrança de multa isolada, pela falta de recolhimento da CSLL, referente ao período de janeiro a agosto de 1998.Sustenta que foi notificada do lançamento realizado em 22/12/2003. Assim, alega a impossibilidade de prosseguimento da cobrança, uma vez que tal período restou atingido pela decadência.Aduz, ainda, a impossibilidade de se cumular as penalidades previstas na redação originária dos incisos I e IV do parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.Requer, subsidiariamente, a adequação da penalidade aplicada ao princípio da proporcionalidade e à vedação ao não confisco, reduzindo a cobrança aplicada de 150% a patamares considerados adequados pelo STF à infração praticada pela autora ou reduzida ao percentual consolidado na decisão final administrativa de 50%.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 25/142).Emenda à inicial às fls. 186/188 e 189/190.A autora juntou aos autos guias de depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 46/52).Deferida a suspensão de exigibilidade à fl. 191. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 197/206).Réplica às fls. 245/260.É o Relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O prazo para o Fisco lançar o crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é contado do fato gerador (art. 150, 4o, do CTN) diante da antecipação do pagamento; inexistindo este, o prazo decadencial tem início apenas a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173,I, do CTN). Dessa forma, considerando que a autora foi notificada do lançamento em dezembro de 2003, sendo que o prazo para o lançamento apenas estaria consumado em 01/01/2004, já que teve início em 01/01/1999, em relação aos tributos dos meses de janeiro a agosto/1998, não há que se falar em decadência.Passo ao exame do mérito propriamente dito.No regime do IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada (artigo 2º da Lei nº 9.430/96), os recolhimentos mensais efetuados pelo sujeito passivo representam mera antecipação no pagamento dos tributos, que continuam a possuir seu fato gerador tão-somente ao final do ano respectivo (31 de dezembro). Nessa data, realizado o ajuste, caso ainda apurado saldo positivo do tributo (insuficiência de recolhimentos mensais), deverá haver o recolhimento complementar até março do ano seguinte; caso contrário, apurado saldo negativo do tributo (excesso de recolhimentos mensais), fará jus o sujeito passivo à restituição do valor pago a maior, após a entrega da DIRPJ, ou à compensação com os tributos devidos a partir de abril (artigo 6º).A infração ora discutida decorre da falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, em decorrência de omissões de receitas, no período de janeiro a agosto de 1998, caracterizadas pela falta de contabilização de receitas de vendas, constatadas pelo confronto entre as vendas reais apuradas nos boletins de caixa da loja, retidos por ocasião do cumprimento dos Mandados Judiciais de Busca e Apreensão números 018/2002 e 019/2002, da 4ª Vara Federal/MG, e os valores escriturados/declarados pelo contribuinte na DIRPJ/1998. Considerando as receitas omitidas, foram apurados os valores reais devidos da CSLL, com base na estimativa mensal e como o contribuinte havia apurado base de cálculo negativa de CSLL em todos os balanços/balancetes de suspensão/redução, conforme DIRPJ/98, não recolhendo ou declarando nenhum valor a títulos de CSLL estimada, configurou-se a infração de falta de recolhimento da CSLL estimada, nos meses de janeiro a julho/1998, sendo-lhe imputado a multa isolada de 150% sobre a falta de recolhimento apurado conforme artigos 28, 30, 43, 44, inciso II e 1º, IV da Lei nº 9.430/96 e artigo 24, 2º da Lei nº 9.249/95.O lançamento é efetuado com a cominação de multa qualificada, em virtude do intuito de fraude, caracterizado pela intenção do contribuinte em furtrar-se ao pagamento ou em reduzir o montante dos tributos e contribuições devidos em decorrência da não omissão de documento fiscal obrigatório de todas as vendas. (fls. 218v/219).Por outro lado, por guardarem natureza jurídica distinta, é possível a cumulação de multa isolada (cunho moratório pelo não recolhimento do tributo no prazo) com a multa de ofício (cunho punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CUMULAÇÃO DE MULTA DE LANÇAMENTO/DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. NATUREZAS DIVERSAS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. EXIGIBILIDADE MANTIDA.(...) III - A multa de ofício prevista no art. Inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 é aplicada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Já a multa isolada prevista no parágrafo 4º, do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, de compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do parágrafo 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. IV - A base de incidência das multas, de fato, é igual, porquanto, em ambas, a multa incide sobre o valor do tributo efetivamente não recolhido. No entanto, os comportamentos do contribuinte que as multas se destinam a punir são distintos. Na multa de ofício, pune-se o não recolhimento de tributo devido, ou seja, a mora do devedor. Na multa isolada,

pune-se a compensação indevidamente efetivada em desacordo com a legislação tributária. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 110103, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJE 16.12.2010).No tocante à multa de ofício exigida no percentual de 150%, nos termos do art. 44, I e 1º da Lei nº 9.430/96, não cabe invocar ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da CF, porquanto a multa não representa tributo, mas penalidade pecuniária.Assim prevê o artigo 3º do Código Tributário Nacional:Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.Daí ser lícito concluir que a vedação ao confisco é princípio aplicável ao tributo, e não à multa que decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.Confira-se o julgado seguinte:Tributário. ICMS. Multa com caráter confiscatório. Não ocorrência. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária -, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. (STF, RE n.º 590.754-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 30/09/2008, DJE 24/10/2008)Todavia, no tocante à exigência da multa isolada, observo que a Lei nº 9.430/96, em seu art. 44, 1º, inciso IV, assim dispunha:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; (...)Com a edição da Lei nº 11.488/07, o referido dispositivo restou alterado, conforme se verifica abaixo:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007)II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)Consoante se observa das alterações empreendidas pela Lei nº 11.488/07, não houve a revogação da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.Ocorreu, na verdade, uma modificação topográfica no referido dispositivo, tendo a aludida multa passado a fazer parte do inciso II, b, sendo estabelecido o percentual de 50% para a multa isolada.Issso demonstra, portanto, que a alteração legislativa acima exposta não eximiu o contribuinte do pagamento da multa, tendo, no entanto, criado a possibilidade de sua redução.Por conseguinte, é aplicável ao caso, o princípio da retroatividade benigna da lei tributária conforme previsto no art. 106, II, c, do CTN.Por fim, cabe destacar a possibilidade de cobrança cumulativa de multa moratória com correção monetária e juros, porquanto se tratam de consectários legais diversos. Os juros e a correção monetária têm o objetivo de preservar o valor do débito frente à desvalorização monetária, não possuindo caráter punitivo, já a multa possui. Assim, podem ser concomitantemente aplicados.Ademais, não há óbice à incidência de juros sobre a multa, porquanto esta integra a própria obrigação principal, a teor do art. 113, 3º, do CTN, e a incidência de juros se dá sobre a totalidade do crédito tributário, na

forma do art. 161 do CTN. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - JUROS SOBRE A MULTA. (...) 2 - A multa fiscal de natureza punitiva integra a obrigação tributária principal e, assim, o crédito tributário (art. 113 do CTN), estando sujeita à incidência de juros de mora (art. 161 do CTN), não lhe sendo aplicáveis as disposições do art. 2º, parágrafo único, do DL nº 1.736/79. (...) (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 2005.04.01.020497-9, Rel. Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 28-06-2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. POSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 4. É possível a incidência dos juros moratórios sobre a multa, em conformidade com o entendimento esposado por esta Turma. (...) (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 2004.70.09.003809-1/PR, Rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 28-05-2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. REGULARIDADE DA CDA. SELIC. TERMO INICIAL DOS JUROS. JUROS SOBRE A MULTA. (...) A multa possui natureza punitiva e integra a obrigação tributária principal; assim, sujeita-se à incidência de juros de mora (art. 161 do CTN). (TRF 4ª Região, 1ª Turma AC nº 2001.70.00.001284-7/PR, Rel. Des. Federal Vilson Darós, D.E. de 11-12-2006) Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa isolada aplicada no patamar de 150% para 50% nos termos da fundamentação acima, no Processo Administrativo nº 10680.000591/2004-07. Havendo sucumbência recíproca, incide a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o depósito judicial de fls. 187 deverá ser convertido parcialmente em renda da União Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001797-34.2014.403.6100 - MARCIO FALCONI DA ROCHA X CRISTINA MARIA MAYWORM LEAL DA ROCHA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por MARCIO FALCONI DA ROCHA E OUTRO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em apertada síntese, pretendem: (I) o reconhecimento do contrato de gaveta assinado, (II) o reconhecimento da legitimidade para figurarem no polo passivo da ação, (III) que a ré se abstenha de incluir seus nomes em órgão de proteção ao crédito, (IV) ainda que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e (V) o reconhecimento da cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor do contrato. Aduzem os autores que, mediante Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, com Obrigações e Quitação Parcial celebrado entre a Ré e o Senhor Carlos Alberto Domingues e sua esposa Elisabeth Damaceno Domingues, em 30/11/1985, estes adquiriram um imóvel situado à Rua Nova Palmeira, nº 615, apto 22, bloco B16, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, registrado sob matrícula nº 89.106, Livro nº 02, junto ao Décimo Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Esclarecem que em janeiro de 1990, adquiriram o referido imóvel através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, ficando dessa forma responsáveis pelas obrigações referentes ao imóvel. Pontuam que, após a adimplirem o contrato, foram informados pela ré que não teriam direito a quitação através do FCVS, pois não eram proprietários do imóvel. Alegam ainda que, embora tenham cumprido até a última prestação do contrato e possuam cobertura do FCVS, a ré impõe o pagamento de saldo devedor residual. Juntaram documentos (fls. 17/151). Vindo os autos conclusos foi determinado que os autores emendassem a petição inicial, o que cumpriram às fls. 158/161. Decisão exarada à fls. 162 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 172/175. No mérito alega que o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, padece de vícios razão pela está impedida de fornecer o termo de quitação do imóvel e que, embora os autores tenham cumprido todas as prestações do mútuo, o débito ainda não está integralmente quitado, pois ainda remanesce saldo residual, cuja responsabilidade haverá de ser apurada. Juntou documentos (fls. 176/205) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 206/207 vº, pois não se vislumbrou a presença de pressupostos para a sua concessão. Houve Réplica (fls. 210/221). Decisão à fl. 22, manteve a decisão de fls. 206/207 vº, pois o pedido formulado pelos autores, para que a parte ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, ou a execução extrajudicial, somente seria deferido se houvesse reconhecimento do contrato de gaveta. Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. DECIDO: Inicialmente vislumbro a ilegitimidade ad causam dos autores. Compulsando os autos verifico que o contrato de mútuo foi celebrado entre a CEF e o Senhor Carlos Alberto Domingues e sua esposa Elisabeth Damaceno Domingues em 30/11/1985 (fls. 24/39). E em janeiro de 1990, os mutuários originais celebraram Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel

com os autores (fls.21/23).Nesse sentido a Lei 10.150/2000 admite a transferência no âmbito do SFH, dos contratos celebrados até 25 de outubro de 1996, sem a interferência da Instituição Financeira. Senão vejamos:Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.No entanto, para a regularização da transferência dos direitos relativos ao imóvel perante a Instituição Financeira, devem as partes atender ao exposto na Lei 10.150/2000 in verbis:Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2o Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996.Entretanto, compulsando os autos verifico que não foi reconhecida firma junto ao cartório, do referido Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel (fls. 21/23), celebrado entre os mutuários iniciais e os autores. Em virtude da irregularidade apresentada no documento acostado nos autos, os autores não são reconhecidos como legítimos proprietários do imóvel, figurando nessa posição os mutuários originais, nos termos da Lei 10.150/2000.Assim sendo, os autores são partes ilegítimas para demandar em juízo ações relativas a este imóvel.Assim já se decidiu:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. GAVETEIRO. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL SEM A ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. O art. 1º da Lei 8.004/90 possibilita a transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo, entretanto, o parágrafo único é expresso ao determinar que a formalização da venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. 2. A lei apenas autoriza a transferência do imóvel, e conseqüentemente do financiamento, mediante a intervenção obrigatória da instituição credora, o que não se deu no presente caso. 3. A exigência também está prevista no artigo 299 do Código Civil. 4. Os mutuários originários celebraram contrato particular com os autores, ora apelantes, em 27 de novembro de 1992, não tendo as partes se precavido no sentido de reconhecer a firma. Acrescente-se ainda que tal negociação se deu sem qualquer intervenção da credora hipotecária. 5. A ré, em sede de contestação, afirmou que os autores não comprovaram o cumprimento das determinações legais e regulamentares para que fosse efetivada a transferência contratual perante a instituição financeira. 6. Cumpria aos autores demonstrar que estavam satisfeitas as condições para a pretendida transferência. Porém, não o fizeram. Não trouxeram aos autos, com a inicial, quaisquer documentos hábeis a tal intento, como por exemplo, prova da ciência da CEF ou o comprovante de rendimentos. Assim, não se pode compelir o agente financeiro a aceitar novo mutuário, sem que se submeta às regras gerais do Sistema Financeiro de Habitação e, ainda, sem a análise da operação de crédito no que pertine à renda para comprovar a capacidade financeira, a manutenção do risco e a solvabilidade da operação. 7. Não havendo reconhecimento de firmas nem qualquer outro elemento hábil a comprovar que o contrato particular foi de fato celebrado em novembro de 1992, não há que se falar em aplicação dos artigos 20 a 22 da Lei nº 10.150/2000, que prevêem a possibilidade de regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, desde que celebradas até 25/10/96. 8. Não há provas suficientes de que os cessionários celebraram o denominado contrato de gaveta anteriormente a 25.10.1996, portanto, não possuem legitimidade ativa para a ação. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(AC 00251549220044036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CESSÃO PARTICULAR DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. REGISTRO DO CONTRATO. PUBLICIDADE. RECONHECIMENTO DE FIRMA. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA. ILEGITIMIDADE. ATIVA. JULGAMENTO. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza

a cessão particular dos contratos de financiamento de imóvel no âmbito do SFH sem a interveniência da instituição financeira que tenham sido celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996 2. Verifica-se do contrato de gaveta constante nos autos que os mutuários originários, ZIDER JONES CANDIDO DE AGUIAR e SIMONE APARECIDA BIANONCINI DE AGUIAR, cederam os direitos relativos ao contrato para WALERIA DIAS QUINTELA, conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 91/94, que foi celebrado em 03.08.1995. No entanto, o contrato em questão não foi registrado em cartório de registro de imóveis ou de títulos e documentos, nem foi apresentado em cartório de notas para reconhecimento de firmas. Assim, sem o devido cumprimento das formalidades legais não é possível reconhecer a legitimidade ativa da autora para pleitear em juízo. 3. Agravo legal improvido.(AC 00045988020064036106, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 101 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO DE CONTRATO. CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. FORMA DO DOCUMENTO NÃO CUMPRIDA. DATA LIMITE ULTRAPASSADA. LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTES RECONHECIDA EM SENTENÇA MANTIDA. - Tratando-se dos chamados contratos de gaveta, é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). - O documento de cessão de direitos deve ser formalizado em cartório, cuja data aposta pelo serventuário não pode ultrapassar a data limite de 25/10/96. - Sem o devido cumprimento dos requisitos legais não é possível reconhecer a legitimidade dos gaveteiros para propor a demanda. - Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00209145520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 207 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de legitimidade, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0001839-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DO EST DE SAO PAULO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à parte ré que forneça o cadastro ativo e baixado (nome completo, filiação, CPF, RG, endereço para correspondência física e eletrônica) dos médicos veterinários inscritos, com a finalidade de efetivar a cobrança sindical em favor do Estado e das entidades sindicais, tudo em arquivo digital em qualquer um dos formatos (PDF, TXT ou XLS).Informou a parte autora que, na qualidade de agente arrecadador, deve recolher a contribuição sindical, nos termos do artigo 579 da CLT.Assim, em razão de estar compelido a implementar a cobrança sindical de todos aqueles que estejam com seus registros ativos perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, notificou o ora réu para que apresentasse a lista atualizada dos profissionais ali inscritos para a cobrança da contribuição sindical, realizada anualmente, sendo certo que a cobrança relativa ao presente exercício se dará no próximo dia 28.Narra, por fim que, embora notificada o Conselho réu se negou a lhe entregar o cadastro em questão.Indeferida a antecipação dos efeitos antecipado da tutela (fls. 91/92). Devidamente citado (fls. 99), o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP) pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100/105). Juntou documentos (fls.106/109).Houve réplica (fls. 112/115).É o relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A Lei federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1.968, ao tratar sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criar os Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária, especificou as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, assim dispondo, verbis:(...) Art 16. São atribuições do CFMV: a) organizar o seu regimento interno; b) aprovar os regimentos internos dos conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las; d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV; e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos; f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei; g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário; i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão; j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária. Parágrafo único. As questões

referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões. (grifos meu) Por sua vez, a Resolução n.º 667, DE 10 DE AGOSTO DE 2000, ao disciplinar a expedição pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinárias da listagem de profissionais inscritos na Autarquia, e no uso das atribuições que lhe conferem a Alínea .f. do Art. 16 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o Art. 3º, Alíneas .n. e .o. do Regimento Interno do CFMV, baixado pela Resolução n.º 04, de 28 de julho de 1969, assim resolveu, in verbis: Art. 1º Ficam os Conselhos Regionais proibidos de fornecerem listagens, onde constem nomes, números de inscrição e endereços de profissionais inscritos, exceto quando solicitadas por chapas concorrentes a processo eleitoral dos próprios CRMVs. Art. 2º A postagem de material aos profissionais cadastrados nos CRMVs, quando solicitada, será efetuada pelo CRMV. Parágrafo único. O Conselho Regional deverá baixar portaria normatizando os mecanismos e estipulando valores para a expedição. Art. 3º É terminantemente proibido ao CFMV e CRMVs fornecerem listagem de profissionais cadastrados no Sistema, salvo quando se tratar de expedição direta de correspondência, sendo nesta hipótese, normatizado por Portaria dos Presidentes os mecanismos a serem adotados e estipulado os valores operacionais. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, e revogando-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução n.º 608, de 15/06/1994. (Publicada no DOU de 01-11-2000, Seção I, Pág. 117. (grifos meu) Também, no caso em espécie, em contestação o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo sustenta que os dados pretendidos pelo autor não são de propriedade do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e por isso não lhe é nem facultado escolher entre entregá-los ou não, mas a legislação lhe impõe o dever de mantê-los em sigilo, guarda-los para os fins que foram recebidos, que é a fiscalização do exercício profissional. Afirma, ainda, que o artigo 584, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que disciplina a cobrança da contribuição sindical, determina que ela se fará com base em listagem do próprio sindicato, ou ainda utilizando-se de dados fornecidos pela federação ou confederação sindical. Logo verifico não haver amparo legal para que o Conselho Réu seja compelido a fornecer listas de cadastro de seus inscritos. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE LISTAGEM COM DADOS CADASTRAIS DE PROFISSIONAIS NELE INSCRITOS. ART. 16 DA LEI Nº 5.517/68 E RESOLUÇÃO Nº 667/2000 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinárias não são obrigados a fornecer, a sindicatos, listagem com os dados cadastrais dos profissionais nele inscritos. No caso, existe até impossibilidade, por determinação expressa da Resolução n.º 667/2000, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, escorado na atribuição prevista no art. 16, alínea f da Lei n.º 5.517/68. Há que ser observado o sigilo de dados, já que a função do Conselho não é secretariar sindicatos. Na verdade, o art. 584 da CLT impõe ao próprio sindicato ou, na sua falta, federação, organizar a lista dos contribuintes da contribuição sindical. Apelação desprovida. (6ª Turma Especializada - AC 545970 - Processo nº 2011.50001.00176-10 - Relator: Guilherme Couto - j. em 18/06/2012 in E-DJF2R de 03/07/2012 - pág. 204/205) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E FUNGIBILIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE LISTA COM DADOS COMPLETOS DOS PROFISSIONAIS INSCRITOS NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração interpostos contra decisão do relator, proferida com base no art. 557, do CPC, em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 3. Hipótese que não comporta retratação, daí a apresentação em mesa, para fins de julgamento, pela Colenda Turma, do recurso de agravo interposto. 4. Caso em que o sindicato impetrante para, segundo o alegado, esclarecer os médicos veterinários a respeito de circulares que teriam sido veiculadas pelo sindicato patronal, tratando do exercício da profissão, pleiteou da autoridade impetrada, - presidente do Conselho Regional -, lista completa dos profissionais inscritos neste órgão, sendo-lhe negado o pedido. 5. Ora, o fato de o impetrado não ter fornecido ao sindicato a listagem dos médicos veterinários inscritos no Conselho Regional, não impediu aquele de exercer o direito de representação dos profissionais sindicalizados. Portanto, não tinha mesmo o impetrante interesse processual decorrente da necessidade de obter provimento jurisdicional para assegurar-lhes o direito alegado. 6. Por outro lado, quanto à utilidade do provimento, ao que consta de ofício colacionado aos autos, o impetrante pretendia acesso à lista dos médicos veterinários inscritos no Conselho Regional para informá-los sobre a distinção de critérios aplicáveis a profissionais liberais e a profissionais proprietários de estabelecimentos médicos veterinários. Isso, em razão de desinteligência gerada no seio da categoria dos profissionais ligados ao sindicato impetrante e ao Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, em razão de circulares expedidas por este último, veiculando orientações quanto ao exercício das atividades dos profissionais liberais e aqueles proprietários dos mencionados estabelecimentos. 7. Ocorre, contudo, que esta é uma atribuição do órgão de fiscalização profissional e não do sindicato impetrante ou de qualquer outro, pois, da inteligência das normas contidas nos artigos 7º, 8º e 18, da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe

sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, conclui-se que a fiscalização do exercício da profissão, a orientação, a supervisão e a disciplina das atividades próprias dos médicos veterinários configuram atribuições exclusivas dos referidos conselhos e não de sindicatos profissionais ou patronais da referida área.8. Nesse contexto, - e para a finalidade manifesta dos autos -, de corrigir desinteligência entre sindicatos quanto à área de atuação entre profissionais liberais e donos de estabelecimentos veterinários, caracterizando, pois, competência privativa da autoridade impetrada, resta configurada a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, pois, eventual decisão do juízo, decretando o fornecimento da lista, não teria o condão de resolver o conflito entre as partes e, ainda, implicaria violação de atribuição legal (de fiscalização, de orientação) cometida ao Conselho Regional e não ao sindicato impetrante.9. Em suma, o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao não fornecer a lista pleiteada e para a finalidade declinada, apenas fez defesa da prerrogativa legal do órgão - a quem compete o exercício da fiscalização e da orientação do exercício profissional -, restando demonstrado nos autos que o impetrante não tinha interesse de agir, não merecendo prosperar o apelo interposto, impondo-se a confirmação da sentença, que deu pela ilegitimidade ativa ad causam, porém, com fundamento na ausência de interesse de agir, revelando-se esta a solução mais razoável.10. Conheço dos embargos declaratórios como agravo regimental, e, como tal, nego-lhe provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0039251-10.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.P.R.I.

0002242-52.2014.403.6100 - TECHCD INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por TECHCD INFORMÁTICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., objetivando a devolução de todos os valores recolhidos indevidamente, e para isso autorizar a compensação na quantia total de R\$ 47.690,09 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos) devidamente corrigida com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que a inclusão de outras espécies tributárias no conceito de valor aduaneiro trazido pela redação original do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal por afrontar o disposto no artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal. A autora é empresa tem por objeto a comercialização, a varejo, a importação de suprimentos e equipamentos específicos para informática; bem como, serviços de gravação, impressão, conversão, selagem e etiquetagem de mídias em geral, a atividade de instalação, treinamento e serviços de manutenção corretiva e preventiva de robôs de gravação, equipamentos de informática e periféricos em geral.Requer a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela parte autora a título de PIS-Importação e da COFINS-Importação, com base de cálculo alargada nos termos do 4º do inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos federais, na forma da legislação vigente.Juntou documentos (fls. 11/578). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 588/619. Réplica às fls. 621/624696/698.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório.DECIDO.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe:A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 dispõe:A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3o desta Lei. 1o A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1o A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1o A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2o O disposto no 1o deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2o desta Lei. 3o A base de cálculo fica reduzida:I - em 30,2% (trinta inteiros e dois

décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; eII - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4o O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5o Para efeito do disposto no 4o deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...). Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação. De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro. Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado. O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual

o Brasil é signatário. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01 (...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...) De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N. No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo. O artigo 26 da Lei nº 12.865/2013 alterou o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS -

BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA:05/12/2013). Conclui-se, nessa medida, que o fato gerador do PIS-Importação e da COFINS-Importação será a entrada de bens estrangeiros no território nacional (art. 3º, I, Lei nº 10.865/2004), tendo como base de cálculo o valor aduaneiro (art. 7º, I, Lei nº 10.865/2004, na redação que lhe deu a Lei nº 12.865/2013). A redação anterior determinava que o valor aduaneiro seria composto: a) do valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.865/2004. E, de seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: a) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições. Do cotejo, lícito concluir que, além do ICMS, o valor das próprias contribuições deve ser excluído da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, por extrapolar o conceito de valor aduaneiro trazido pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS, e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pela autora. Condene a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. No mais, ressalto que o quantum a ser restituído no caso em espécie deverá ser verificado na fase da liquidação da sentença. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002392-33.2014.403.6100 - WELINGTON DE JESUS BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WELINGTON DE JESUS BRITO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 21/02/2014, relativamente ao imóvel descrito na inicial, referente ao contrato de financiamento firmado pelas partes. Pleiteia o depósito judicial das parcelas vincendas exigidas pela Ré ou o pagamento direto àquela. Sustenta o requerente que adquiriu o imóvel descrito na inicial, através da Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações com utilização do FGTS, na data de 26/01/2000 (fls. 25/31), do qual encontra-se inadimplente, em razão da situação precária em que se encontra e de abusos cometidos pela CEF. Afirmo que pretende com a presente retomar o pagamento das prestações, ficando as parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento. Informa que ajuizou perante a 8ª Vara Federal Cível a demanda autuada sob o nº 0025989-51.2002.403.6100, em que discutiu a revisão das prestações, do saldo devedor e das cláusulas contratuais. Aduz que a execução extrajudicial está eivada de irregularidades, razão pela qual deve ser declarada nula. Juntou documentos (fls. 23/35). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/40). Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 96/109), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo-lhe negado seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 111/114). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 117/149, aduzindo em preliminar a carência da ação, pela falta de interesse de agir do autor e pela impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito aduz sobre a prescrição do pedido e no mérito

propriamente dito requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 150/186). Houve Réplica (fls. 189/193). Não houve interesse na produção de provas. É o breve relato. DECIDO: A presente ação foi proposta em 14/02/2014. Todavia, verifico a ocorrência da adjudicação do imóvel em 22/11/2002, com o registro da respectiva carta de adjudicação em 01/02/2011, junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme documentos acostados (fls. 169/170). No mais, colho dos autos (fl. 170), que através da Averbação n. 05 de 01/02/2011, consta na matrícula n.º 159.578, o Cancelamento de Hipoteca. Assim, quando ajuizada a demanda, já havia ocorrido a adjudicação, bem como o cancelamento da hipoteca do imóvel em tela, nada mais havendo para ser acautelado nesta demanda. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Tampouco o autor mantém a condição de proprietário do imóvel, ante a adjudicação do bem. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento. 2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC). 4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. Assinalo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014956-78.2013.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA (SP208840B - HELDER CURY RICCIARDI E SP052455 - JULIO EDUARDO RICCIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc... Cuida-se de medida cautelar ajuizada por GELITA DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA), protocolizado

sob nº 0208-19/08-2013-12 perante o Tabela de Protestos de Letras e Títulos de Cotia/SP. Sustentou a requerente, em suma, que o protesto ora questionado constitui simples meio de coação para o pagamento do título, não constando número da CDA, tampouco a origem dos valores cobrados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/27). A requerente juntou comprovante de depósito judicial (fls. 35/36). Deferida a medida liminar às fls. 37/38. Em apenso, Ação Ordinária nº 0017163-50.2013.403.6100. Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 49/64) sustentando a ausência dos requisitos da ação cautelar. Houve réplica (fls. 68/74). É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do CTN. Desta forma, em regra não há necessidade de levar a CDA a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, conforme os excertos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - AgRg no Ag nº: 1.172.684/PR - DJ-e: 03/9/10). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. 1. Não demonstrada objetiva, clara e especificamente pelo recorrente a violação a dispositivo de lei federal, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, a teor do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. 4. Recurso especial do BANCO DO BRASIL conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. 5. Prejudicado recurso especial do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. (Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - REsp nº: 1.093.601/RJ - DJ-e: 15/12/08). ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INMETRO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROTESTO. LEI Nº 9.933/99. COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE. CDC. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 18ª VF/RJ, que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do protesto realizado, e de nulidade dos autos de infração nº 10824 e 10825. 2. A Apelante foi autuada pela fiscalização do IPEM-RJ, em razão de expor à venda camisetas utilizando etiqueta adesiva que não possui caráter permanente, e colchões indicando as composições têxteis com informações conflitantes entre si, constituindo infrações ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933/99, c/c o sub-item 1.2 e 1.3 do capítulo III, do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução nº 02, de 13-12-01 do CONMETRO, conforme dispõem os Autos de Infração de nº 10824 e 10825. 3. A Lei nº 9.933/99, em seus art. 5 e 7, prevê a possibilidade de responsabilização do comerciante nas hipóteses de inobservância da regulamentação expedida pelo CONMETRO e INMETRO. Trata-se, aliás, do mesmo instrumento previsto no art. 18 do CDC e que a jurisprudência entende como legal e constitucional. 4. Com relação às alegações de que a multa foi abusiva, entendo esta ter sido adequada, pois determinada dentro dos limites do inciso I do art. 9, da Lei 9.933/99, sendo considerados na sua aplicação os elementos constantes no 1º do art. 1, do mesmo diploma legal, tais como, a situação econômica do infrator e a gravidade da infração. 5. No que concerne ao protesto da CDA, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, Ag Rg no Ag 1316190, DJ 25/5/11, vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. Há portanto, que se acolher o pleito, sob este viés, dada a ilegitimidade da conduta, quanto ao protesto efetuado, fazendo subsistir os encargos sucumbenciais, dada a sucumbência mínima da parte ré. 6. Recurso provido em parte. (Oitava Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland - Processo nº: 2008.51.01.009239-8 - e-DJF2R: 17/10/2011 - Página: 189). Mas a desnecessidade do protesto, em tese, não inibe a possibilidade de fazê-lo, pois em alguns casos o valor do débito não recomenda a execução imediata, e o protesto é meio de dar maior publicidade ao tema e, portanto, compeli-lo ao cumprimento. E, nessa linha, adveio a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, a inovação legislativa trazida pela Lei nº 12.767/2012 confirma a possibilidade de protesto. Na verdade, o novo preceito apenas confirma a visão clássica, de que em tese há embasamento legal para que a requerida leve a protesto as certidões de dívida ativa. Resta, pois,

aferir se é ou não útil o protesto. A jurisprudência do STJ entendia que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, na medida que a CDA trata-se de título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Todavia, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou esse entendimento, asseverando que é possível o protesto da CDA. Na ocasião, ficou consolidado que, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Dessa forma, dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A propósito, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação

contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013.) Observa-se, ainda, que a Lei 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, expressamente consignou que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desta forma, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a possibilitar a concessão da medida cautelar pleiteada. Pelo exposto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente. Os honorários advocatícios e o destino dos depósitos serão decididos por ocasião do julgamento da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão e da guia de depósito de fls. 35/36 para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9790

MANDADO DE SEGURANCA

0006128-94.1993.403.6100 (93.0006128-3) - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA (SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CHEFE DO CENTRO DE TREINAMENTO DA ESAF EM SAO PAULO (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005307-75.2002.403.6100 (2002.61.00.005307-5) - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO ESTADO DE SP - CABESP (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003927-75.2006.403.6100 (2006.61.00.003927-8) - XL (BRAZIL) HOLDINGS LTDA (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004119-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004119-5) - TINTAS MC LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005423-03.2010.403.6100 - EDVALDO MATEUS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006904-98.2010.403.6100 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010652-07.2011.403.6100 - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007524-08.2013.403.6100 - TARCIA HELENA MAZZO 16406098811 X VALERIA CRISTINA FERRONI 03062256893 X VIVIANA APARECIDA MARCELINO - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016245-46.2013.403.6100 - ALDAIR MARIA NOBREGA CATAO(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022076-61.2002.403.6100 (2002.61.00.022076-9) - SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA(SP063182 - LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026228-55.2002.403.6100 (2002.61.00.026228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023648-52.2002.403.6100 (2002.61.00.023648-0)) BH-BRASIL LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010281-24.2003.403.6100 (2003.61.00.010281-9) - BARBARA SUMERA CARDOSO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025443-25.2004.403.6100 (2004.61.00.025443-0) - VALTER FERREIRA MARIANO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028472-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028472-1) - REGINA CRUZ SILVA DOS SANTOS(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP210750 - CAMILA

MODENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4779

MANDADO DE SEGURANCA

0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1029/1030:Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para POLYENKA S/A cumprir a r. determinação de folhas 1022.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1022.Int. Cumpra-se.

0009957-78.1996.403.6100 (96.0009957-0) - ANTAO LUIZ FERNANDES NOGUEIRA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 294/298: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que a União Federal (AGU) pediu desistência do recurso especial e às folhas 288 a mesma foi homologada, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do TRF - 3ª Região.Em nada sendo requerido, retornem os autos arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0028096-39.2000.403.6100 (2000.61.00.028096-4) - ADILSON PEDRAZZI X ANTONIO CARREIRA SOARES X DALVA RODRIGUES RINCO X HELENA MOKARZEL LAGE X KAZUKO CHINEN X MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1372/1376: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0024584-24.2014.403.0000 interposto pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no arquivo (sobrestado). Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0002296-18.2014.403.6100 - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SAO PAULO DIVISAO ADMINISTRACAO SERVICO PESSOAL DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 239/243: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Folhas 244/243: Em face das alegações da impetrante, dê-se vista à União Federal (AGU) para que informe quanto ao integral cumprimento da r. liminar de folhas 108/109, no prazo de 10 (dez) dias.Into. Cumpra-se.

0013752-62.2014.403.6100 - EDUARDO MORELLO OLEA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E PR059280 - NILSON SOUZA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CHEFE DIGEP SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDUARDO MORELLO OLÉA contra ato ilegal e abusivo do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL - SÃO PAULO e do CHEFE DE SERVIÇOS ATIVOS DA DIGEP/SAMF/SP, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar determinando o restabelecimento dos trâmites do processo administrativo no qual requer aposentadoria voluntária. Aduz ter preenchido todos os requisitos para sua aposentação, contudo, seu requerimento para concessão do benefício foi indeferido em razão do disposto no artigo 172 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual o servidor que esteja respondendo a processo administrativo não pode aposentar-se até a conclusão do procedimento. Sustenta que faz jus à aposentadoria, a despeito do que determina o indigitado artigo, porquanto não foi intimado do processamento do referido incidente disciplinar à época do requerimento de aposentadoria, além de ter decorrido prazo legal para sua conclusão. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 31/64). Custas recolhidas (fl. 65). Aditamento da petição inicial para juntada de documentos e alteração do valor da causa (fls. 81/124). Custas complementadas (fl. 90). RELATADOS. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Dispõe o artigo 172 da Lei n.º 8.112/90 que servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. O impetrante protocolou requerimento de aposentação voluntária em 27.06.2013 (fl. 43), tendo sido noticiada a existência de procedimento disciplinar em curso (PAD n.º 16302.000027/2013-61 - fl. 46), razão pela qual foi determinado o arquivamento do processo administrativo n.º 19515.000149/2013-40 (fls. 47 e 115/117). Conforme documento de fl. 61, o processo administrativo disciplinar teve início em 05.03.2013 e ainda se encontra em tramitação. Estabelece o artigo 152 da Lei n.º 8.112/90 que o prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Ainda, o artigo 167 do referido Diploma Legal prevê o prazo de vinte dias contados do recebimento do processo, para que a autoridade julgadora profira sua decisão, totalizando 140 cento e quarenta dias para tramitação que, na hipótese dos autos, foi extrapolado no PAD n.º 16302.000027/2013-61 a que responde o impetrante, sem nenhuma notícia de situação extraordinária que justificasse a prorrogação legal motivada do prazo. Em análise sumária, entendo não ser razoável exigir que o servidor seja compelido a permanecer em atividade, indefinidamente, ao livre critério do órgão processante, até que sejam concluídos processos administrativos disciplinares. Ultrapassados os prazos legais para conclusão do procedimento, a pendência do processo administrativo disciplinar não pode constituir óbice à concessão da aposentadoria da agravante, caso preenchidos os demais requisitos à concessão do referido benefício. Nesse cenário, entendo demonstrada a plausibilidade do direito invocado, sem prejuízo da observância do 4º do artigo 273 do CPC depois das informações concludentes da autoridade impetrada, bem como vejo caracterizado o perigo na demora, uma vez que o impetrante possui 66 anos de idade (fl. 33) e não por isso não pode aguardar indefinidamente pelo fim do PAD para ver definida a situação jurídica relativa ao direito fundamental à aposentação. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo de aposentação do impetrante (PA n.º n.º 19515.000149/2013-40), afastando-se a incidência do artigo 172 da Lei n.º 8.112/90 em relação ao PAD n.º 16302.000027/2013-61. Notifiquem-se as autoridades para que cumpram a liminar e para que prestem informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0015259-58.2014.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DRF/SP, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias calculadas sobre as seguintes verbas, abstendo-se as autoridades de atos tendentes à sua cobrança, inscrição no Cadin e recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal: a) férias gozadas; b) salário maternidade. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 67/69 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência

da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.322.945/DF). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a inclusão na base de cálculo tão somente da verba relativa às férias gozadas, abstendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança, inscrição no Cadin e recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal. Notifique-se a Autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0016585-53.2014.403.6100 - MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - EPP(GO030111 - IGOR XAVIER HOMAR E GO027584 - EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - EPP contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinada a suspensão da decisão de inabilitação proferida nos autos do Pregão Eletrônico n.º 18/2014 - Processo Administrativo nº 54190.001752/2014-31 - Ministério do Desenvolvimento Agrário - INCRA - SP, a fim de possibilitar a participação da impetrante nas demais fases do processo licitatório. Informa que foi declarada inabilitada em 18/08/2014 para participar do certame em razão de não comprovação de capacidade técnica, sem oportunidade para manifestar-se acerca da referida decisão. Sustenta dano irreparável em razão da demora na apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, uma vez que encontra-se impossibilitado de participar das demais fases do processo licitatório. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, verificou-se a existência de Mandado de Segurança com as mesmas partes, impetrado perante a 8ª Vara Cível Federal, autuado sob o número 0015763-64.2014.403.6100, cujas cópias foram acostadas aos autos fls. 137/200. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 204/205 e 208/209 como aditamento à inicial. Preliminarmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, eis que possuem objeto e causa de pedir diversos. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico reveste-se de um formato célere onde as partes participam eletronicamente e são intimadas também eletronicamente das decisões proferidas, no momento da publicação do ato na página do sítio eletrônico onde acontece o pregão. Verifica-se de fls. 102/128 dos autos que todas as ocorrências, decisões e manifestações da pregoeira estão lançadas no sistema do Pregão Eletrônico de forma clara, obedecendo a ordem cronológica de acontecimento, no entanto tal documento registra ocorrências até a data de 21/08/2014. Observa-se, ainda, que, no transcorrer do pregão em 14/08/2014, foram os participantes intimados da reabertura do leilão com data prevista para 18/08/2014, às 09:30 hrs. através de disponibilização da informação no sistema do pregão (fl. 109). Denota-se de fl. 108 que, em 20/08/2014, foi reaberto o pregão e, após analisada a documentação apresentada pela Impetrante, esta foi declarada inabilitada para participar do certame em razão da ausência de comprovação de sua capacidade técnica. A decisão que inabilita participante para participação de processo licitatório é passível de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 109, inciso I, a, da Lei nº 8.666/93: Lei nº 8.666/93: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...) 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. O prazo para a interposição do recurso flui, na forma da lei, da intimação da parte acerca da decisão que o inabilitou para o processo. No caso do pregão eletrônico, a disponibilização da decisão no sistema eletrônico do pregão é suficiente à intimação dos participantes. Assim, devidamente intimada de sua inabilitação em 20/08/2014, passou daí a fluir o prazo para a interposição de recurso pela parte interessada. Desta forma não há que se falar em óbice à via recursal, uma vez que a parte foi devidamente intimada. A impetrante acostou a fl. 139 dos autos documento endereçado ao Impetrado, datado de 25/08/2014, em que insurge-se contrariamente à decisão que declarou sua inabilitação. No

entanto, não consta do referido documento protocolo ou outro registro hábil a comprovar sua interposição, nem ao menos notícia acerca de sua apreciação ou não conhecimento pela autoridade administrativa. Ademais, verifica-se, conforme já mencionado, que os registros do pregão eletrônico remontam à data final de 21/08/2014, não havendo informações acerca das demais ocorrências após esta data ou acerca da atual fase do processo licitatório. Assim, tenho que, nessa análise sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações apresentadas pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, inclusive quanto à atual fase do processo licitatório, eventual apresentação de recurso em face da decisão que declarou a inabilitação da impetrante para participar do processo licitatório, bem assim quanto à apreciação administrativa do eventual recurso. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0017163-16.2014.403.6100 - NUCLEO PLURI PRATICAS INTEGRADAS DE SAUDE LTDA - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUCLEO PLURI PRATICAS INTEGRADAS DE SAÚDE LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, em razão de interposição de recurso na esfera administrativa, e o reenquadramento do impetrante no regime especial de arrecadação SIMPLES NACIONAL. Informa que em outubro/2012 recebeu notícia de sua exclusão do SIMPLES Nacional, interpondo recurso administrativo em 26/10/2012, permanecendo incluída no programa de outubro de 2012 a agosto de 2014. Aduz que em setembro de 2014 não conseguiu preencher a DAS para pagamento do SIMPLES, tendo sido surpreendida com a informação de sua exclusão do programa. De fato verifica-se dos autos que a parte permaneceu recolhendo a DAS referente ao programa Simples Nacional até agosto/2014 (fls. 31/35), bem como denota-se do documento de fl. 36 que a situação do recurso administrativo interposto pela parte é EM ANDAMENTO. No entanto conforme se verifica de fl. 51, a impetrante foi excluída do programa SIMPLES NACIONAL. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada matéria de fato em ato praticado pela Autoridade Administrativa, não havendo nos autos elementos suficientes à elucidação dos motivos pelos quais a impetrante foi obstada de proceder aos recolhimentos através do Programa Simples Nacional, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, especificamente sobre os motivos pelos quais a parte está impedida de continuar procedendo aos recolhimentos na forma mencionada, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. I. C.

Expediente Nº 4798

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012197-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FABIANO EBER JORGE

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FABIANO EBER JORGE, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca GM, modelo Vectra Hatch 4P GT, cor cinza, chassi n.º 9BGAJ48C09B245060, fabricação/modelo 2009/2009, placa EIA0417, RENAVAM 00129214124, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova ter firmado com o réu o contrato de financiamento n.º 21.1601.149.0000058-24, com alienação fiduciária de veículo em garantia (fls.). Tendo em vista o demonstrativo de débito que informa o inadimplemento a partir de fevereiro de 2014 (fls. 21-24), reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Vectra Hatch 4P GT, cor cinza, chassi n.º 9BGAJ48C09B245060, fabricação/modelo 2009/2009, placa EIA0417, RENAVAM 00129214124, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Até que sejam efetivados os procedimentos para acesso desse Juízo ao sistema RENAJUD, expeça-se ofício ao DETRAN para anotação de bloqueio do veículo, restando vedado o licenciamento sem prévia autorização deste Juízo. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04. I. C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018967-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018967-9) - RENE FRANCOIS AYGADOUX X ANA PAULA NIERI DE TOLEDO SOARES AYGADOUX(SP138726 - ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR E SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018666 - JOSE CARLOS MENDES MINE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Vistos. Fls. 428/433: Informe a CEF no prazo legal em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá a escritania expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se oportunamente o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Fl. 433: Para o levantamento dos valores consignados informe a parte autora no prazo de cinco dias subsequentes ao da CEF, o banco, agência e conta em que foram efetuados os depósitos, bem como RG e CPF do patrono dos autores. Oportunamente, expeça-se alvará em favor da parte autora. Com a vinda dos alvarás liquidados, tornem conclusos para extinção. I.C.

0001022-53.2013.403.6100 - HERBERT DONINI(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP257423 - LAIRTON VANDERLEI GUERREIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A fim de regularizar sua representação processual, apresente o autor procuração ou substabelecimento em favor do advogado que o representou em audiência, Dr. Lairton Vanderlei Guerreiro dos Santos (OAB/SP 257.423), no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor, observada a integralidade do saldo da conta de depósitos (fls. 291-292), devendo ser indicado o nome, RG e CPF de patrono, com poderes para tanto e devidamente constituído, que deverá constar na guia. Silente, ou com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (FINDO), observadas as formalidades legais. I. C.

MONITORIA

0010605-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Vistos, Fls. 329/332: Ciência à parte autora do retorno da carta precatória nº 22/2013 não cumprida. Tendo em vista as diversas tentativas de citação dos réus, todas infrutíferas, manifeste-se sobre o interesse na citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0014519-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 98: Preliminarmente, verifico que o réu JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, CPF: 017.919.348-11, foi devidamente citado (fls. 34/35) e intimado nos termos do artigo 475-j do CPC (fls. 46/47), quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Às fls. 62/63, juntou-se ofício BACENJUD com o bloqueio de R\$ 4.914,84 (Quatro mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), tendo a CEF levantado à fl. 73. Requereu o exequente nova penhora on line, haja vista que o valor levantado é parcela do montante da dívida. Por ora, indefiro nova ordem de penhora on line, tendo em vista que a CEF não trouxe aos autos indícios de alteração fática que indique o sucesso de nova penhora on line. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0003040-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUSIVAN FIRMINO DE SOUSA

Vistos, Fls. 102/103: Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação do réu, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

0006325-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA RODRIGUES LIRA

Vistos, Fls. 53: Considerando a certidão do Sr Oficial De Justiça, e tendo em vista que já foram consultados os

sistemas WebService, SIEL e BACENJUD (fls. 42/44), intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0017036-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DOS SANTOS LUIZ

Vistos, Fls. 80: Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação do réu, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0018502-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ALVES TEIXEIRA

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0002223-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Fls. 118; 119/121: postergo a apreciação para momento oportuno. Fls. 122/124: em complemento ao despacho de fls. 61, determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com base na planilha de débito apresentada pela autora às fls. 123/124. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0004089-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PIRES DA SILVA

Vistos, Fls. 92/109: Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de recolhimento de custas do Oficial de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, IV, do Código de processo Civil. I.C.

0009283-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIO DE SOUZA(SP084975 - VALDOMIRO JOSE DE FREITAS)

Vistos, Fls. 61: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora, para manifestação. Silente, voltem-me conclusos. I.C.

0013673-20.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LONGVIDEO ELETRONICA COMERCIAL LTDA(SP246293 - ISA LI HUANG)

Vistos. Indefiro produção de provas nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que são discutidos aspectos legais, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos enseja o julgamento no estado do processo. Ultrapassado o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018695-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X MARCELO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Fls. 89/90: Considerando o depósito judicial, no valor de R\$ 92,84 (noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, defiro a expedição de alvará em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído e com poderes para tanto. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758274-52.1985.403.6100 (00.0758274-9) - BANHO BOX ARTEFATOS METALICOS E ANODIZACAO LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 200: Defiro o levantamento dos honorários advocatícios. Indefiro o levantamento das custas, tendo em vista que pertencem à parte. Ciência às partes do termo de penhora no rosto dos autos (fls. 204-verso), para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022258-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010519-3)) MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP333790 - TAIANE LARISSA SAMPAIO BEZERRA)

Aceito a conclusão, nesta data. Tendo sido os embargantes MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e CLEBER ROQUE VILELA, citados por edital, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0010519-67.2008.403.6100, sua defesa ficou sob a curadoria especial da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil. Em sede de embargos à execução, a embargante requereu a produção de prova contábil. Não obstante, uma análise perfunctória dos autos demonstra ser desnecessária a realização da prova requerida, uma vez que a embargante discute aspectos legais relativos às cláusulas contratuais. Na verdade, a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo, na medida em que a matéria discutida é eminentemente de direito. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando existirem nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0022466-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-55.2013.403.6100) THAIS VASCONCELOS CAVINATO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aceito a conclusão, nesta data. Tendo sido a embargante-executada THAIS VASCONCELOS CAVINATO citada por ora certa, sua defesa ficou sob a curadoria especial da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil. Em sede de embargos à execução, a embargante requereu a produção de prova contábil. Não obstante, uma análise perfunctória dos autos demonstra ser desnecessária a realização da prova requerida, uma vez que a embargante discute aspectos legais relativos às cláusulas contratuais. Na verdade, a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo, na medida em que a matéria discutida é eminentemente de direito. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando existirem nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001006-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010226-24.2013.403.6100) DENISE FERREIRA DA SILVA RIOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Fls. 52/58: Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela curadoria de DENISE FERREIRA DA SILVA RIOS. Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. I.C.

0015856-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-33.2014.403.6100) STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Emende o embargante STUDIO FLEXMASTER ARTES GRÁFICAS LTDA. a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, incluindo o valor da causa. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0015857-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9)) UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Emende o embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópias das peças relevantes da execução de título extrajudicial nº 0021411-98.2009.403.6100, a saber: a) Petição Inicial; b) Cédula de Crédito Bancário; c) Mandado de Citação e penhora cumprido d) Demonstrativo do Débito que entende correto; Tudo nos termos do artigo 736 do CPC. Ultrapassado em branco o prazo supra, conclusos

para extinção. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0055178-79.1999.403.6100 (1999.61.00.055178-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INBRACO IND/ E COM/ LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 222/225: Dê-se ciência à EBCT sobre o ofício 3.811/2014 da agência 0265 da CEF informando que não houve o bloqueio de R\$ 2.572,75 (Dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e que há uma conta de nº 0265.005.00254560-0 com saldo de R\$ 12.418,54 (Doze mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos - atualização até setembro de 2014). Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0031841-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 342/343: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 340, a qual indeferiu a quebra do sigilo fiscal das coexecutadas. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Considerando o caráter excepcional representado pela medida pleiteada, o seu deferimento deve ser antecedido da necessária comprovação de que o exequente esgotou a realização de todas as diligências, às quais tem acesso, para a localização de bens passíveis de penhora. Majoritária é a jurisprudência nesse sentido, de que deve ser demonstrado o esgotamento das diligências que se encontram ao alcance do credor, para localizar bens passíveis de penhora Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - OFÍCIO A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE.(...)A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de OFÍCIO às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. No entanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não foram esgotadas todas as vias ordinárias para a localização de bens da empresa devedora, e o reexame dessa circunstância implica resolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela súmula 7/STJ (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 960.145-SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJU 03/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 07/STJ.(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISICÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXAURIMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS AO CREDOR. DIREITO À PRIVACIDADE x EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão-somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora. (...) (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.426223-9/001, Relator Des. Cabral da Silva, Julgado em 17/02/2009). II - Somente quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, é de admitir-se a requisição das mesmas. (REsp. 8806, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, DJ 24/02/92, STJ). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE SEUS BENS - ÔNUS DO EXEQUENTE. Não há falar em expedição de ofício a órgãos públicos e privados quando não comprovado pelo exequente ter exaurido todos os meios para a satisfação do seu crédito e para encontrar o devedor. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.117231-5/001, Relatora Des. Selma Marques, Julgado em 11/03/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISICÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXAURIMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS AO CREDOR. DIREITO À PRIVACIDADE x EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão-somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora. (...) (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.426223-9/001, Relator Des. Cabral da Silva, Julgado em 17/02/2009). Compulsando os autos, verifico que o credor esgotou as diligências em busca de bens das corrês, restando infrutíferas as buscas. Por todo o exposto, dou provimento aos embargos com efeitos infringentes, reconsiderando a parte final do despacho de fl. 340, o qual indeferiu o envio de ofício à RFB. Para o prosseguimento da execução, expeça-se ofício à RFB para que forneça cópias das duas últimas declarações do imposto de renda de MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ-ME, CNPJ: 68.238.781/0001-90 e MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ, CPF: 106.725.138-38. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de

fl. 362:Folhas 349/361: Em complemento ao r. despacho de fls. 344/346:Considerando a juntada aos autos de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos.Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0017871-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA
Vistos. Fls. 380/401: Considerando a juntada aos autos de documento protegido pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem nos autos. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0024036-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R S DA SILVA CONFECOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA
Vistos, Fls. 147: Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre o interesse na citação por edital, no prazo de 10(dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012422-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP X CELSO MACELLONE X EDUARDO MACELLONE
Vistos. Fls. 177/204: Dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o insucesso das hastas públicas. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0016507-30.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAREZZI COMERCIO E CONFECOES LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP203755 - EVELYN KAUTZ)
Vistos. Fls. 67/87: Dê-se vista à EBCT pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o insucesso das hastas públicas. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.C.

0005011-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X SILVANA CORREIA ARAUJO PEDRETTI X NILSON PEDRETTI
Vistos. Fl. 104: Os embargos à execução não tem efeitos suspensivo, conforme disposto no artigo 739-A do CPC. Assim, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0012046-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JONAS LIMA DALTON - ME X JONAS LIMA DALTON
Vistos, Fls. 37/39: Dê-se ciência à requerente do retorno da carta precatória não cumprida. Forneça o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0014357-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X METAL-EX INDUSTRIALIZACAO DE METAIS EXPANDIDOS LTDA - EPP X CLAUDIA CASAROTTO DOMENE X DEIVI SARTI DOMENE
Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a informação de fls. 104, aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, e restando negativa a diligência ou, ainda, caso sequer tenham sido concluídas as diligências deprecadas pelo juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, prossiga-se com a citação dos executados, nos termos do despacho exarado às fls. 101.Int. Cumpra-se.

0016917-20.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ADEMAR JOSE SCHALCH
Vistos.Emenda a inicial recolhendo as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, conforme legislação vigente na Justiça Federal.O artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo hierárquico ou funcional com a Administração Pública, nos termos do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 8.906/94.No mesmo sentido, decisão da E. 6ª Tuma do TRF-3:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO

DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 9.289/96I - Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora da advocacia ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos Conselhos de Fiscalização de Atividade Profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros;II - Agravo de instrumento improvido.Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para a extinção.I.C.

0016929-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ADALBERTO APARECIDO GUIZI

Vistos.Emende a inicial recolhendo as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, conforme legislação vigente na Justiça Federal.O artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo hierárquico ou funcional com a Administração Pública, nos termos do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 8.906/94.No mesmo sentido, decisão da E. 6ª Tuma do TRF-3:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 9.289/96I - Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora da advocacia ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos Conselhos de Fiscalização de Atividade Profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros;II - Agravo de instrumento improvido.Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para a extinção.I.C.

0016938-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES

Vistos.Emende a inicial recolhendo as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, conforme legislação vigente na Justiça Federal.O artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo hierárquico ou funcional com a Administração Pública, nos termos do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 8.906/94.No mesmo sentido, decisão da E. 6ª Tuma do TRF-3:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 9.289/96I - Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora da advocacia ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos Conselhos de Fiscalização de Atividade Profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros;II - Agravo de instrumento improvido.Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para a extinção.I.C.

0016948-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA

Vistos.Emende a inicial recolhendo as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, conforme legislação vigente na Justiça Federal.O artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo hierárquico ou funcional com a Administração Pública, nos termos do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 8.906/94.No mesmo sentido, decisão da E. 6ª Tuma do TRF-3:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 9.289/96I - Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora da advocacia ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos Conselhos de Fiscalização de Atividade Profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre

outros;II - Agravo de instrumento improvido.Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para a extinção.I.C.

0017122-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES ALVES DA SILVA

Vistos.Emende a inicial recolhendo as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, conforme legislação vigente na Justiça Federal.O artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo hierárquico ou funcional com a Administração Pública, nos termos do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 8.906/94.No mesmo sentido, decisão da E. 6ª Tuma do TRF-3:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 9.289/96I - Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora da advocacia ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos Conselhos de Fiscalização de Atividade Profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros;II - Agravo de instrumento improvido.Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para a extinção.I.C.

0017527-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X VALTEMI FLORENCIO DA COSTA

Vistos.Emende a inicial recolhendo as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, conforme legislação vigente na Justiça Federal.O artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo hierárquico ou funcional com a Administração Pública, nos termos do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 8.906/94.No mesmo sentido, decisão da E. 6ª Tuma do TRF-3:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 9.289/96I - Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora da advocacia ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos Conselhos de Fiscalização de Atividade Profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros;II - Agravo de instrumento improvido.Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para a extinção.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009604-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADEMIR APARECIDO DUTRA Intime-se a requerente para providenciar a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, observadas as anotações próprias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos. I.C.

Expediente Nº 4811

ACAO CIVIL COLETIVA

0028224-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028224-0) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X ADECON-PE-ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR X MDC-MG-MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS(SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB - SP(SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521

- PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP206638 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSIS S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP297551A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Fls. 4897-4902, 4903-4906, 4921-4928, 4929-4942, 4943-4948 e 5019-5022: ante o caráter infringente do recurso, manifeste-se a parte autora sobre o alegado nos embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias.No prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se os réus sobre os embargos de declaração opostos às fls. 4950-4957.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6969

MANDADO DE SEGURANCA

0021109-36.1990.403.6100 (90.0021109-3) - NIDIA ANGELINO BASTOS(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Ciência da redistribuição e do desarquivamento dos autos.Requeira a Impetrante o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021801-54.1998.403.6100 (98.0021801-7) - GAFISA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência da redistribuição dos autos.Aguarde-se em Secretaria julgamento final a ser proferido na Instância Superior.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0020782-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020782-0) - PAULO JESUS DA SILVA SANTOS(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Traslade-se cópia da decisão de fls. 127/128 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 135 dos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.063820-0 em apenso, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se as determinações acima, após, intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 287 e, na ausência de impugnação, cumpra-se o ali determinado, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. DECISÃO DE FLS. 287:Vistos.Em face ao noticiado na petição de fls.285/286-verso, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0021485-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021485-7) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DE CAMBIO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição dos autos e da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0031599-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031599-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante do informado pela União Federal a fls. 194, manifeste-se o Impetrante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0022313-46.2012.403.6100 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fls. 350/364: Nada a deliberar, por ora, em razão da sentença prolatada a fls. 339/341-verso ainda encontrar-se pendente de publicação. Publique-se a sentença de fls. 339/341-verso e, após, aguarde-se eventual interposição de recurso da Impetrante, posteriormente, tornem os autos conclusos. Int. SENTENÇA DE FLS. 339/341-VERSO: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. IMPETRADOS: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA TIPO AVistos. Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente de Filial de FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP, objetivando a concessão de segurança que lhe assegure o direito de emissão e renovação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, independente de qualquer condição, especialmente no tocante a exigência de autorização judicial para conversão, em favor do Fundo, dos valores depositados judicialmente nas contas n.ºs 3911.005.849.562-0 e 3911.005.87.695-1. Argumenta, em suma, que é pessoa Jurídica de direito privado; que para a consecução e manutenção de sua atividade empresarial é essencial a apresentação regular do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal; que, em 2001, ajuizou a Ação Declaratória n.º 2001.34.00.030406-9 (em trâmite na 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília), na qual realizou depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido e viabilizar a emissão/renovação das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas junto a Receita Federal do Brasil e a Caixa Econômica Federal; que, do momento em que a exigibilidade do crédito restou suspensa, o impetrado não apresentou óbices em expedir o CRF em favor da impetrante, entretanto, após o trânsito em julgado da Ação Declaratória, a autoridade coatora se nega, de forma abusiva e ilegal, a renovar/emitir a CRF em favor da impetrante, impondo-lhe o dever de apresentar a decisão judicial determinando a conversão dos valores depositados na ação em prol do FGTS; que não cabe a impetrante converter os valores depositados em juízo para suspender a exigibilidade do crédito tributário; que o regulamento Circular da Caixa n.º 229/2001 proíbe de se considerar os débitos que estejam depositados em juízo para os fins de emissão do CRF; e que se encontram suspensas a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 26/230). A impetrante postulou pela emenda à inicial (fls. 236/237), tendo sido deferido pelo Juízo, o qual, no mesmo ato, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 238). A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0000274-85.2013.4.03.0000/SP, perante o e. TRF da 3ª Região, contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 279/309). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000274-85.2013.4.03.0000, a qual deferiu o efeito suspensivo ativo, no termos do artigo 527, inciso III, do CPC, para o fim de permitir a expedição da Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, desde que o único óbice fosse a falta de efetivação da conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados na ação declaratória n.º 2001.34.00.030406-6 (fls. 251/259 e 310/323). Devidamente notificado, o Gerente de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal em São Paulo postulou pelo ingresso da Caixa Econômica Federal na ação e apresentou informações alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, postula pela denegação da segurança, defendendo, em síntese, que a impetrante não possui direito líquido e certo de obter a CRF pretendida, uma vez que a Ação Declaratória sob o n.º 0030247-47.2001.4.01.3400, que foi provida parcialmente, refere-se às exações instituídas em competências anteriores a 31/12/2001 e as pendências da impetrante são de competências posteriores; que não é relevante a alegação da impetrante quanto aos depósitos judiciais, pois eles não foram convertidos em renda para o FGTS; e que não cabe ao gerente filial do FGTS em São Paulo a incumbência de converter os depósitos em renda do FGTS, na medida em que a CEF não figurou como parte no processo (fls. 270/278). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 331/332). O

Juízo deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito (fls. 334). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, na forma como suscitada pela impetrada, pois infundada. Deveras, a exigência que a impetrante pretende afastar é da competência da autoridade impetrada, razão pela qual possui a legitimidade para figurar no polo do presente mandamus. No mérito, a impetrante almeja a concessão de segurança que lhe assegure o direito de emissão e renovação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, independente de qualquer condição, especialmente no tocante a exigência de autorização judicial para conversão, em favor do Fundo, dos valores depositados judicialmente nas contas n.ºs 3911.005.849.562-0 e 3911.005.87.695-1. Recorde-se que o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição Federal de 1988, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. No presente caso, verifica-se que os débitos impeditivos da expedição da certidão almejada pela impetrante são referentes a créditos discutidos na Ação Declaratória n.º 0030247-47.2001.4.01.3400, que tramitou perante o Juízo da 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Brasília. A autoridade impetrada, embora reconheça que tais débitos estão amparados por depósitos judiciais, sustenta que a impetrante não possui direito líquido e certo de obter a CRF pretendida, pois tais depósitos não foram convertidos em renda para o FGTS e que não lhe cabe postular pela referida conversão em renda, na medida em que a CEF não figurou como parte no processo. Deveras, conforme bem ressaltou o Excelentíssimo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000274-85.2013.4.03.0000, é injustificável a negativa de emissão do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob a alegação de que existem débitos em aberto, uma vez que os mesmo encontram-se integralmente depositados em Juízo, vinculados à ação com sentença já transitada em julgado em favor da União, e os valores apenas aguardam eventual decisão de conversão em renda e respectivo trâmite burocrático para serem, definitivamente, incorporados ao patrimônio público, e repassados ao fundo gerido pela Caixa Econômica Federal. Ademais, se o depósito integral e em dinheiro dos valores discutidos, por mais de 10 anos, foram suficientes para suspender a exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, da mesma forma garante a suficiência dos valores que posteriormente serão convertidos definitivamente em renda, por força do trânsito em julgado da r. sentença proferida na ação declaratória. Portanto, impõe-se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de obter a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme postulado na exordial, desde que o único óbice para tanto seja a exigência de a impetrante proceder a conversão em renda dos valores objetos da Ação Declaratória n.º 0030247-47.2001.4.01.3400. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de obter a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme postulado na exordial, desde que o único óbice para tanto seja a exigência de a impetrante proceder a conversão em renda dos valores objetos da Ação Declaratória n.º 0030247-47.2001.4.01.3400. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s), bem como ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0000274-85.2013.4.03.0000, cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas processuais pela impetrante. P.R.I.C.

0018043-42.2013.403.6100 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos. Compulsando os autos verifico que até a presente data o Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP não foi cientificado acerca da sentença prolatada a fls. 207/211, nem tampouco o Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal relator do Agravo de Instrumento n. 0029960-25.2013.4.03.0000. Diante disto, expeça-se ofício a autoridade acima referida e comunicação eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando-lhes ciência acerca da sentença proferida nos presentes autos. Após, publique-se a sentença de fls. 207/211, posteriormente, intime-se a União Federal, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. E, decorrido o prazo para interposição de recurso pelas partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. SENTENÇA DE FLS. 207/211: 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018043-42.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MANN + HUMMEL LTDA. IMPETRADOS: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e UNIÃO. SENTENÇA TIPO AVistos. MANN + HUMMEL Ltda. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, do Chefe da Alfândega do Porto de Santos e da Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando concessão de segurança que reconheça declarando o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente em virtude da inconstitucionalidade/legalidade, a fim de não se submeter ao aumento da alíquota previsto pela Lei n.º 12.715/2012, ante a violação à hierarquia das normas e isonomia, ou (alternativamente), seja declarado o direito de creditamento da alíquota majorada, por força do princípio da Não-

cumulatividade. Alega, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de importação e venda de peças para automóveis, ficando sujeita ao pagamento da COFINS Importação; que com base no artigo 8º, da Lei n.º 10.856/2004, a impetrante aplicava na apuração da COFINS - Importação à alíquota de 7.6%, ocorre que com a alteração da Lei n.º 12.715/2012, houve a majoração de 1% a alíquota da COFINS incidente sobre a importação de alguns bens, sem ter disposto a respeito do crédito da referida exação, não permitindo o aproveitamento deste valor, em obediência a sistemática da não-cumulatividade prevista na Lei n.º 10.865/2004; e que a majoração do tributo, na forma como prevista na referida lei, viola os princípios da isonomia tributária, da não cumulatividade e da não discriminação do produto importado, conforme previsto no artigo 3º, do GATT (Acordo Geral de Comércio e Tarifas). A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 20/126 e 132/135). O Juízo indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 136/138). A União Federal postulou por seu ingresso no feito (fls. 150), tendo sido deferido pelo Juízo (fls. 196). Devidamente notificado, o Inspetor-chefe da Alfândega do Porto de Santos apresentou informações, alegando preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, postulou pela denegação da segurança, alegando, em suma, que o objeto da não-cumulatividade é a atenuação da incidência, não se apresenta obrigatória que a redução do valor da COFINS interna a recolher seja o valor total da COFINS-Importação; que não há amparo legal a justificar o crédito de COFINS; e que não houve violação ao princípio da isonomia tributária, pois a situação assemelhada aludida pela impetrante não se concretiza na medida em que é importador-revendedor ao passo que o outro é fabricante-produtor (fls. 151/159). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, apresentou informações, alegando, sumamente, a sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção liminar do feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 329, do CPC (fls. 160/162). Devidamente notificado, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações, alegando, preliminarmente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Alega que não caberia o afastamento da alíquota majorada da COFINS-Importação, não afrontando o acordo da GATT, internalizado no ordenamento pelo Decreto 1.355/94, passível de revogação por leis ordinárias posteriores. Afirma também que não haveria afronta ao princípio da isonomia (fls. 152/159). Foram apresentadas também informações do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Alegou que o feito trata de tema complexo, não devendo ser debatido na via estreita do mandado de segurança; Alega que não caberia o afastamento da alíquota majorada da COFINS-Importação, tendo em vista que tal majoração não fragilizou o mecanismo da não-cumulatividade; e que a concessão do incentivo à indústria nacional decorreu de iniciativa do Executivo, corroborada pelo Legislativo (174/195). A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0029960-25.2013.4.03.0000, perante o e. TRF da 3ª Região, em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 164/173). O juízo manteve sua decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 196). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 199). É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, mormente se há resistência à pretensão da impetrante, não deve levar à extinção do processo. Nesse sentido, aplicando-se a teoria da encampação, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PROVENTOS. MP Nº 1.415/96 E REEDIÇÕES. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. 2. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 3. Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental. Resp nº 34317/PR. 4. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 5. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual,

o que preserva a condição da ação. 6. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001. (...) (REsp 625.363/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.9.2004, DJ 25.10.2004, p. 256). Pretende-se com o presente mandamus, a concessão de segurança que reconheça o direito líquido e certo da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente em virtude da inconstitucionalidade/legalidade, a fim de não se submeter ao aumento da alíquota previsto pela Lei n.º 12.715/2012, ante a violação à hierarquia das normas e isonomia, ou (alternativamente), seja declarado o direito de creditamento da alíquota majorada, por força do princípio da Não-cumulatividade. Afirma que aplicava na apuração da COFINS-Importação à alíquota de 7,6%, mas que a Lei n.º 12.715/12 ao incluir o parágrafo 21 no artigo 8º, da Lei n.º 10.865/04, majorou em 1% (um ponto percentual) a alíquota da COFINS incidente sobre a importação de bens que estão listados no Anexo da Lei 12.546/2011, e que tal contribuição foi criada em substituição à contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de salários, de forma que reduziu a carga tributária para os produtos nacionais, enquanto que ao importado majorou o percentual de 1% na importação sem, contudo, prever qualquer contrapartida em termos de benefício fiscal, uma vez que a Receita Federal não está possibilitando o direito ao crédito dessa majoração, justificando que a lei atribuiu somente a alíquota que deverá ser recolhida sem se manifestar expressamente sobre o aproveitamento desse valor, vez que não houve alteração do 3º do artigo 15 da Lei n.º 10.865/04. Sustenta, dessa forma, que a majoração viola o princípio da isonomia tributária, já que impõe uma tributação diferenciada para pessoas que se encontrem em situações equivalentes; infringe o princípio da não cumulatividade, já que não permite o crédito que a lei prevê, bem como viola o acordo de tarifação - GATT, em especial ao princípio da não-discriminação do produto importado. Entendo não haver violação ao princípio da isonomia, tampouco à não cumulatividade. A Lei 10.865/2004 inseriu a tributação das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação, para a importação de bens e serviços, sendo que os contribuintes sujeitos ao sistema não cumulativo poderão se creditar dos valores recolhidos referentes às respectivas contribuições. Em decorrência, o sistema não cumulativo prevê alíquotas mais elevadas. Não há, porém, violação ao princípio da isonomia se as próprias leis que regulamentam a questão estabelecem alíquotas diferenciadas para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real (7,6%) e aquelas que se submetem ao regime do lucro presumido (3%), cabendo a cada uma das empresas optar pelo regime de recolhimento que entender mais adequado. No caso em tela, o adicional à COFINS foi legitimamente instituído pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Ao contrário do alegado na inicial, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. Entendo ainda que a tributação em tela não viola o GATT, uma vez que não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação, desde que observadas as limitações constitucionais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.685/04. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/03. INCLUSÃO DO ICMS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. VALOR ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA** 1. (...) 2. O conceito de valor aduaneiro adotado pelo GATT é obtido mediante um conjunto de regras e procedimentos a cuja observância se comprometeram os países signatários. 3. Tal pacto, firmado em desfavor da evasão fiscal e do arbítrio na valoração aduaneira, não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação (mediante simples ato do Poder Executivo, por força do art. 153, parágrafo 1.º, da CF/88) ou pela criação de novas exações incidentes sobre tais operações, desde que observadas as limitações constitucionais, tal como fez a Lei n.º 10.865/2004. 4. Os tratados internacionais uma vez incorporados ao sistema jurídico interno situam-se no mesmo plano das leis ordinárias, se não tratarem sobre direitos humanos, como é o caso. 5. A definição de valor aduaneiro insere no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, não alterou conceito de norma hierarquicamente superior nem ampliou competência tributária. 6. Não se olvide, ainda, que essa atuação do legislador ocorreu em virtude da busca pelo tratamento isonômico que deve ser conferido entre aqueles que adquirem bens ou contratam serviços do exterior e aqueles que o fazem no mercado nacional. Precedentes desta Corte de Justiça. **Apelação improvida.** (TRF5, AC 00079282420104058100, AC - Apelação Cível - 510653, Relator(a): Desembargador Federal Frederico Dantas, Sigla do órgão, Terceira Turma, DJE: 18/04/2012, p. 192). (grifo nosso). Segue julgado específico quanto ao caso tratado, entendendo que a majoração da alíquota discutida não afronta às regras constitucionais: **TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL À COFINS. LEGITIMIDADE**. 1. Legítima a incidência da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pelo art. 149, 2º, III, a, da CF (EC nº 42/2003). 2. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 3. A COFINS - Importação e o seu

respectivo adicional foram legitimamente instituídos pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. 4. O adicional à COFINS - Importação não afronta ao disposto no art. 149, viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade.(TRF-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 16/07/2014, PRIMEIRA TURMA)Assim sendo, entendo que a opção pela majoração da alíquota sem que tal implique em reconhecimento do direito ao crédito pode ser feita, uma vez que se tratou de opção expressa do legislador. Isso porque a Lei 10.865/2004 previu o direito ao creditamento do valor pago a título de COFINS, crédito esse apurado com base na aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições. A Lei 12.715/2012 fez inserir o 21 no art. 8º da Lei 10.865/2004, que previu o acréscimo de um ponto percentual à alíquota em questão, mas sem alterar a norma do art. 15, 3º, daí o entendimento de que o direito ao creditamento não se aplica ao percentual majorado. Sendo opção expressa do legislador, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, devendo ser mantida a exação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009 e custas processuais pela parte impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento n.sº 0029960-25.2013.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.P.R.I.C.

0004217-12.2014.403.6100 - KIVEL VEICULOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja assegurado o direito de descontar da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) não cumulativos, os créditos calculados sobre o valor dos fretes, nos termos dos artigos 3º, I, IX e 15, II da Lei nº 10.833/03, quando suportar esse ônus nas operações de venda de veículos novos e na aquisição e/ou recebimento dos veículos para entrega na concessionária aos consumidores, bem como seja declarado o direito à compensação, nos termos da Súmula 213/STJ, referente aos últimos 5 (cinco) anos, das importâncias indevidamente recolhidas com os demais tributos e contribuições federais, observando-se os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Aduz que desenvolve atividade de comércio de automóveis sob o regime de concessão estabelecido na Lei nº 6.729/79 e, em decorrência disto, suporta o ônus do frete na aquisição de veículos novos. Sustenta que tal ônus, incidente no deslocamento do veículo do fabricante até a concessionária, quando da aquisição do bem para revenda ou para entrega aos seus clientes, integra a própria operação de venda, pois sem tal movimentação não haveria consumo intermediado pela concessionária.Alega que a dedução da despesa de frete, cujo ônus é suportado pelo vendedor, representa a não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS prevista em lei, em conformidade ao disposto no artigo 195, 12 da CF/88 e na Lei nº 10.833/03.Juntou procuração e documentos (fls. 10/734).A fls. 739/740 foi indeferida a medida liminar.A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e passou a figurar no polo passivo da presente ação (fls. 747 e 750).Informações prestadas a fls. 753/764.O Ministério Público Federal absteve-se de opinar, diante da inexistência de interesse que justificasse sua intervenção e protestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 767/768).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.No que tange à matéria discutida nos autos, dispõe a Lei nº 10.833/2003:Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).(…)Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:(…)IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.(…)Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (…)II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei. Grifos Nossos.Nota-se como condição imprescindível ao acolhimento da pretensão da impetrante que as despesas relativas ao frete nas operações acima discriminadas sejam por ela suportadas, o que restou plenamente comprovado por meio do contrato de fornecimento de veículos firmado entre a concessionária e a importadora Brazil Trading LTDA, com cláusula FOB (fls. 25) e pelos inúmeros Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) referentes aos anos de 2009 a 2014, emitidos com destaque do valor do frete (fls. 34/733).Os dispositivos mencionados, sobretudo os incisos I e IX do artigo 3º, devem ser interpretados de maneira conjunta, pois há referência expressa a tanto, e isto torna possível o desconto relativo ao frete incidente no transporte/deslocamento do veículo do fornecedor à concessionária, tanto na hipótese em que esta o adquire para revenda como para simples entrega ao consumidor, no caso de prévia comercialização.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS

CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. - Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. RESP 1.215.773/RS, Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Relator p/ Acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha. Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 18/09/2012).O próprio regime de concessão comercial previsto na Lei nº 6.729/79, torna necessária a intermediação das concessionárias na comercialização de veículos aos consumidores finais que, salvo exceções legalmente previstas, não têm acesso direto às montadoras/fabricantes.Sendo assim e, com a finalidade de garantir maior efetividade ao princípio da não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS - que consiste em deduzir, dos débitos apurados, os respectivos créditos admitidos na legislação para, em última análise, desonerar o faturamento do contribuinte beneficiado - admitem-se os descontos relativos ao frete pleiteados pela impetrante, tanto no caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem à concessionária, como no caso em que o veículo é armazenado na concessionária e posteriormente vendido aos clientes, o dito frete na operação de venda (do fabricante para a concessionária) para posterior revenda (da concessionária para o consumidor).No que toca à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devem ser observados os seguintes critérios:O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Isto Posto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de descontar créditos, nos termos dos artigos 3º, I, IX e 15, II, da Lei nº 10.833/2003, quando suportar o ônus do frete nas operações de venda de veículos novos, bem como na aquisição e/ou recebimento de veículos para entrega na concessionária aos consumidores e declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, em virtude da ausência dos descontos pleiteados, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0005706-84.2014.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A manifestação da autoridade impetrada dá conta que ante a existência de débitos passíveis de compensação, a impetrante seria intimada para se manifestar quanto a sua concordância em relação à compensação de ofício com os créditos reconhecidos e objetos deste mandamus.Dessa forma, intime-se a impetrante a manifestar interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias.O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

0012899-53.2014.403.6100 - D ALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à Impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.Pulique-se a determinação de fls. . 42. Sem prejuízo, intime-se a Impetrante a emendar a inicial, sob pena seu indeferimento, para proceder à especificação de quais verbas pretende o afastamento da contribuição previdenciária, eis que na inicial menciona genericamente premiações e gratificações.Int-se.DECISÃO DE FLS. 42: Vistos.Considerando que a guia acostada à fl. 41 não há

autenticação mecânica, a qual comprovaria o devido pagamento, providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas processuais à União Federal (GRU Guia de Recolhimento da União), sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.

0015241-37.2014.403.6100 - DOUGLAS RAMOS(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 71: Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 73/82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se a determinação acima, após, publique-se esta decisão, em seguida, intime-se a União Federal acerca do decidido a fls. 69, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0015971-48.2014.403.6100 - AMANDA SOUSA SILVA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X FABIO ROMEU DE CARVALHO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante - AMANDA SOUZA SILVA - concessão de liminar para que possa efetuar matrícula no 4º semestre do curso de enfermagem. Alega que no mês de maio de 2014 ocorreram provas finais do semestre, as quais não pode realizar por conta da greve de ônibus. Foi informada que deveria efetuar as provas no semestre seguinte, dessa forma solicitou, de acordo com o regime escolar, para passar à condição de aluna tutelada, o que foi indeferido, tendo sido determinada, sem razão aparente, sua volta ao primeiro semestre. Aponta que em caso de colega sua, Nidete, foi permitida a permanência como aluna tutelada. Esclarece que a regressão ao primeiro semestre pode trazer problemas como o FIES. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas a fls 50//91. É o relato. Fundamento e decidido. Primeiramente defiro o pedido de retificação do polo passivo, ao SEDI para substituir a autoridade apontada pelo Reitor em exercício da UNIP - Dr Fabio Romeu de Carvalho. Sem razão a Impetrante, pela análise das informações a interessada tem sido constantemente reprovada em quase todas as matérias cursadas, desde o primeiro semestre do curso. Assim com base no número excessivo de reprovações, a Coordenadoria do Curso indicou-a para cursar o primeiro ano letivo. A impetrada esclarece por fim, ser inverídica a afirmação de prejuízo por conta da greve de ônibus, tendo em vista a previsão de prova substitutiva. Dessa forma, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar. Ao MPF e após cls para sentença Ciência as partes.

0017086-07.2014.403.6100 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Diante do teor da certidão 37, intime-se o Impetrante para que este proceda à substituição do CD-ROM apresentado na exordial.

0017266-23.2014.403.6100 - MONCOES COMERCIO DE VESTUARIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para proceder à retificação do valor atribuído à causa, a fim de que passe o mesmo a corresponder ao objetivo econômico pretendido, considerando o valor da dívida objeto do parcelamento em questão, procedendo, ainda, ao recolhimento das custas processuais complementares. Isto feito, com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente remetam-se ao SEDI para retificação do assunto da presente impetração, que consiste apenas na manutenção do REFIS da Lei 9964/00. Int.-se.

0017517-41.2014.403.6100 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO(SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DIEGO PRIETO DE AZEVEDO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO visando o Impetrante seja concedida liminar que autorize a liberação do saldo existente na sua conta vinculada de FGTS para o fim de amortização do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel de sua co-propriedade. Com a inicial vieram a procuração de fls. 14 e os documentos de fls 15/61. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador

ao FGTS:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Assim, não há como deferir a medida pleiteada em sede de liminar, posto que indefiro o pedido. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, bem como para que providencie a contrafé necessária para intimação do representante judicial da pessoa jurídica, tudo sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica para que, querendo, ingresse no feito, a teor do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando, oportunamente, c/c para sentença. Int.

0017664-67.2014.403.6100 - MONICA MARIA LOPES ALMEIDA (SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÔNICA MARIA LOPES ALMEIDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP 2ª REGIÃO, pelo qual pretende a Impetrante seja concedida medida liminar que determine a suspensão do cancelamento de seu registro profissional para que possa continuar exercendo a sua profissão como corretora de imóveis, até julgamento final do presente mandamus. Sustenta que a autoridade impetrada compareceu na Castilho Imóveis, local onde a Impetrante atua como corretora autônoma, e procedeu à sua autuação sob a alegação de que a sua inscrição no órgão impetrado está cancelada, notificando a impetrante a devolver imediatamente sua carteira profissional de corretora de imóveis, bem como o cartão anual de regularidade profissional (CARP), sob pena de responder civil e criminalmente, por deixar de atender o artigo 2º da Lei Federal 6350/78, em virtude da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo ter anulado os atos escolares expedidos pelo Colégio Colisul, conforme publicação DOSP DE 15/07/2014. Afirmo que desde 01/08/12 passou a Impetrante a exercer legalmente a profissão de corretora de imóveis, eis que preenchidos os requisitos legais insculpidos no artigo 2º da Lei 6530/78, quais sejam, obtenção do diploma de técnico em transações imobiliárias no Colégio Colisul, o qual foi expedido na data de 30/05/2012. Aduz na época da suspensão das matrículas pelo Colégio Colisul, ocorrida em 15/08/2012, a Impetrante já estava com seu certificado aprovado e registrado pela autoridade coatora, encontrando-se já devidamente inscrita no CRECI, o que entende violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, já que as supostas irregularidades, às quais não deu causa, ocorreram em data posterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/61. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. O artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. Nesse passo o artigo 2 da Lei 6530/78, ao regulamentar a profissão de Corretor de Imóveis, exige como requisito o título de técnico de transações imobiliárias. A Impetrante cumpriu oportunamente tal requisito, tanto que teve sua inscrição deferida no conselho integrado pela autoridade impetrada. Agora, passados dois anos de exercício profissional, pairam dúvidas sobre a instituição emissora do certificado, levando o conselho profissional a cancelar a inscrição. Considerando que a Impetrante vem exercendo regularmente a profissão, eventual falha no certificado apresentado deve ensejar a instauração de procedimento, com o devido contraditório, não podendo a inscrição ser cassada sumariamente. Por essas razões, estando em jogo o próprio sustento da interessada, defiro a medida liminar para suspender o cancelamento do registro profissional da Impetrante, até a prestação das informações pela autoridade impetrada, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão para reapreciação do pedido de liminar. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de mais contrafé, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente retornem conclusos.

0017713-11.2014.403.6100 - ANA PAULA MAGALDI PAISAGISMO LTDA. - EPP(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie o Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- proceder à retificação do valor atribuído à causa a fim de que corresponda ao objetivo econômico pretendido;- esclarecer qual instituição bancária negou-se a dar baixa nos débitos automáticos, trazendo aos autos a comprovação de tal negativa;- providenciar a juntada do pedido de baixa do débito automático formulado junto à autoridade impetrada ao qual faz alusão na inicial. Int.-se.

0017954-82.2014.403.6100 - ADRIANO JOAO BUSKO (SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X

DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANO JOÃO BUSKO contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pleiteia a concessão de medida liminar que determine à impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição junto ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Esclarece que é músico, tendo enfrentado dificuldades no exercício profissional em virtude da exigência de inscrição e pagamento de mensalidade para o órgão representado pela autoridade coatora. Requer os benefícios da gratuidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/09). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A matéria aqui discutida já foi objeto de apreciação pelo STF no sentido de que o exercício da profissão de músico não está condicionado à exigência de comprovante de regularidade da inscrição profissional e ao pagamento de anuidades, por se constituir manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Precedentes: RE nº 414.426/SC - Relator Ministra Ellen Gracie - STF - Tribunal Pleno - Unânime - D.J. E. 10/10/2011. Efetivamente, a profissão de músico não demanda fiscalização por parte de um órgão específico, tendo em vista que a manifestação artística não é atividade perigosa que ofereça riscos à população. Também nesse sentido, a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do REOMS 294845 ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. O periculum in mora resulta do cerceamento do exercício profissional do impetrante. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, dispensando o Impetrante da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, do pagamento de anuidade. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé do representante judicial, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018369-07.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Promova a Requerente o recolhimento do montante a que foi condenada à título de honorários advocatícios, em Guia DARF, sob o código de receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 560, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009619-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIMONE MARIA DOS SANTOS
Ciência da redistribuição dos autos. Diante do teor da certidão de fls. 33, manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054006-49.1992.403.6100 (92.0054006-6) - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA X PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA (SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da redistribuição dos autos. Publique-se a decisão de fls. 164. DECISÃO DE FLS. 164: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0081704-30.1992.403.6100 (92.0081704-1) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X

FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP126565 - SILVIA MARIA DAL MEDICO E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do levantamento da penhora no rosto dos autos lavrada a fls. 949 (fls. 1856/1858), em razão disto, manifeste-se o patrono da CoRequerente FERRAMENTARIA DE PRECISÃO SÃO JOAQUIM LTDA. e a UNIÃO FEDERAL acerca dos valores passíveis de levantamento e conversão em renda. Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 1861/1921: Defiro pelo prazo requerido pela União Federal. Já no tocante às demais questões elencadas na referida manifestação, estas serão apreciadas oportunamente.Publique-se esta decisão, após, intime-se a União Federal.

0016777-83.2014.403.6100 - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, proposta por LABTRADE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende a requerente seja concedida medida liminar que determine a sustação do protesto efetivado pela Ré, impedindo assim que a requerente sofra a constrição referida ou, se já efetivada, seja a mesma levantada, sustentando, em síntese, que o protesto de CDA é desnecessário.Com a inicial vieram a procuração de fls. 09/10 e os documentos de fls. 11/21.A fls. 25 foi determinada a emenda da inicial a fim de que a requerente procedesse à indicação da lide principal, o que foi feito a fs. 26/33.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Recebo a emenda da inicial de fls. 26/33 e passo ao exame da medida liminar.Não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão.O C. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar tal questão, já se pronunciou entendendo pela possibilidade de protesto de CDA na forma da Lei 12.767/2012 (RESP Nº 1.126.515, julgado em 03/12/2013, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE de 16/12/2013), razão pela qual reputo ausente o fumus boni juris.Considerando que os requisitos necessários à concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da existência do periculum in mora fica prejudicada em face do acima exposto.Em face do explanado INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Cite-se. Int.-se.

PETICAO

0017606-66.1993.403.0000 - JOAO GRIESIUS FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 336/338, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 6975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOTEL SAVOY

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Fls. 359: Em face do interesse da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos em promover a execução da sentença no local do domicílio da executada, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0010185-23.2014.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP279512 - CARLOS ALBERTO SCABELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Baixo os autos em Secretaria.Trata-se de ação ordinária ajuizada na Justiça Estadual por Auto Posto Dinossauros Ltda em face de Veja Distribuidora de Petróleo Ltda, em que pretende a autora seja declarada a inexigibilidade de título cumulado com indenização por danos morais.Contra a sentença de procedência proferida a fls. 153/155, a ré apelou. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo (223/226) e, por consequência, a redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 229).Todavia, os autos devem ser devolvidos à Justiça Estadual, considerando que não está configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.Há duas relações jurídicas distintas, do autor contra o emitente do título, a ré Veja Distribuidora de Petróleo Ltda. e contra aquele que efetivou o protesto, no

caso a CEF. Uma relação independe da outra, razão pela qual a determinação da inclusão da CEF no polo passivo viola o artigo 292 do Código de Processo Civil, sendo inviável o recebimento da presente ação. A lide deve ser decidida onde primeiro foi ajuizada, nos limites da jurisdição. Ressalto que a presente decisão encontra respaldo na Súmula 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Assim sendo, tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da ação. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0010570-68.2014.403.6100 - ERIVAN CANDIDO DA COSTA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Diante da planilha apresentada a fls. 71/76 e do valor atribuído à causa, reconsidero o despacho de fls. 80. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0012327-97.2014.403.6100 - SILVANA RITA DENTE RIGOLINO X CELSO ANTONIO KLERING X MILLER BIRUEL CARNEIRO X LUIZ ROBERTO DE TOLEDO PIZA REBOUCAS X FRANCISCO FABIANO CAMELO JUNIOR X IVANDIR PONTES COELHO X DOUGLAS BIRUEL CARNEIRO X CARLOS ALBERTO BARRIOS X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE MANUEL LORENZO NODAR X DANILLO MENDES DA SILVA JUNIOR X NILTON GUIMARAES DE OLIVEIRA X EVALDO DE QUEIROZ X WALTER BENETTI DE PAULA(SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Fls. 396/397: Anote-se. Fls. 398/400 e 401/404: Mantenho a decisão de fls. 393/394, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado a fls. 393/394, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Intime-se e, após cumpra-se.

0017268-90.2014.403.6100 - ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária movida por ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, aduz a autora que importou cavalos para seu uso pessoal através da DI nº 12/0546277-7, os quais estão sob a sua posse e guarda, tendo adotado todos os atos necessários para a escorreita importação, em especial a contratação de despachante cadastrado na Receita Federal, além do pagamento de todos os tributos de nacionalização. No entanto, foi surpreendida pela lavratura do auto de infração nº 081770/EQPERD0-00348/2013, pelo qual é alegado que os cavalos não foram efetivamente desembaraçados, sendo que ao final foi proposto o perdimento dos bens, ante a suposta falha na importação destes. Afirma ter interposto impugnação, tendo sido julgado procedente o auto, sendo aplicada a pena de perdimento. Acrescenta que desta decisão apresentou recurso, o qual está pendente de análise. Não obstante, recebeu em 03/09/2014 termo de intimação fiscal EQVIC nº [10/2014 determinando, dentre outras medidas, agendamento para apresentação dos cavalos. Em prol de seu direito, argumenta que em nada concorreu para a irregularidade da operação de nacionalização dos cavalos, sustentando ser terceira de boa-fé, já que o processo administrativo instaurado para apurar as responsabilidades quanto à suposta irregularidade foi direcionado exclusivamente contra o Despachante Aduaneiro Alexandre Costa Guimarães, além de ter sido decorrente de um equívoco quando do respectivo processo de liberação. Ressalta ainda o fato de ter efetivamente indicado o paradeiro dos cavalos, bem como de ter efetivamente apresentado o competente termo de fiel depositário, o que vem a ratificar a sua boa-fé. Aponta, outrossim, nulidades no auto de infração lavrado, bem ainda a existência de recurso em face da decisão administrativa interposto em 01/0//14 e ainda pendente de decisão. Pleiteia seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que determine a suspensão da determinação para a entrega (apresentação) dos equinos à Ré, bem como para que a autora continue como depositária fiel dos cavalos. Com a inicial vieram a procuração e fls. 26 e os documentos de fls. 27/133. A fls. 137/142 a parte autora apresentou petição de emenda da inicial para retificar o valor dado à causa, bem ainda ratificar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Recebo a emenda da inicial de fls. 137/142. Ad cautelam, de modo a impedir a efetivação de dano irreparável e a fim de resguardar o direito pleiteado no seu status quo ante até o advento da sentença final, defiro, nos termos do artigo 273, par. 7º do CPC, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para suspender a pena de perdimento dos equinos em questão, imposta pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0817700/EQPERD000348/2013, bem ainda assegurar à autora o direito de continuar como fiel depositária dos cavalos, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e Int-se.

0017588-43.2014.403.6100 - RICARDO CAVALCANTE RICARTE(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017824-92.2014.403.6100 - APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, proceda a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atender os requisitos do artigo 50 da lei n.º 10.931/2004, bem como esclarecer se encontra-se adimplente e, em caso negativo qual o termo inicial da inadimplência. Sem prejuízo do recolhimento das custas, uma vez regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14888

MANDADO DE SEGURANCA

0017555-53.2014.403.6100 - HEMILTON CARLOS COSTA(SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O fornecimento de cópia dos documentos de fls. 11 a 66, necessários à instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada; II- O fornecimento de cópias da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a devida instrução do mandado de intimação do representante judicial do impetrado, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0017598-87.2014.403.6100 - RENATA DA SILVA SOARES(SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório do ato coator, especialmente no que tange ao item 2 de seus pedidos (fls. 16), sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 14889

MANDADO DE SEGURANCA

0003109-79.2013.403.6100 - VANDA ARANTES PAVANI MOTTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos os autos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDA ARANTES PAVANI MOTTA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100 assegurou a isenção do Imposto de Renda sobre os saques da reserva matemática formada junto à Funcesp. Acrescenta que em 2009 o referido mandamus foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que o

presente feito é preventivo à conduta da autoridade fiscal e que o crédito tributário foi atingido pela decadência. Requer a concessão de liminar para que a impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra impetrante que tenha realizado seu saque há mais de cinco anos, ou, ainda, caso a autoridade promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de imposto de renda à razão de 15%. A inicial foi instruída com documentos. Extinta a ação sem o julgamento do mérito, às fls. 49/50, retornaram os autos a apreciação deste Juízo, após a r. decisão proferida em segunda instância, afastando a preliminar de ausência de interesse processual e determinando o retorno dos autos para apreciação do mérito da demanda (fls. 81/82). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 91/96. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o advento da Portaria MF n.º 512, de 02 de outubro de 2013, ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, passando a constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO DERPF/SP. De acordo com o art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (destaquei) No presente caso, nada há nos autos a indicar a existência de qualquer situação concreta que impeça a impetrante de aguardar o provimento final. A alegada iminência de autuação em relação ao Imposto de Renda não pago durante a vigência de liminar que eximia a impetrante de pagá-lo, conforme afirma, não se encontra acompanhada de nenhum documento que demonstre tal situação, nem ao menos das informações prestadas se infere qualquer indício de processo administrativo em curso visando a cobrança dos valores questionados. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0017483-66.2014.403.6100 - CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento que determine à autoridade impetrada a emissão de pronto da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sem qualquer recusa, ainda que em caráter temporário enquanto o impetrante estiver respondendo a processo criminal no território nacional em situação de liberdade. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Conforme se infere da cópia de sentença juntada às fls. 26/36, o impetrante foi condenado em primeira instância, no julgamento da ação penal n.º 0004572-07.2013.4.03.6181, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária ao cumprimento de pena de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, duas prestações diversas de serviços à comunidade (em local a ser definido pelo Juízo das Execuções). É certo que, ante a obrigatoriedade do cumprimento da pena, não poderá o impetrante ausentar-se do país, enquanto mantidas as condições das penas restritivas de direitos e não efetivado eventual ato expulsório. Outrossim, para a manutenção econômica do impetrante em território nacional é imperativa a necessidade de acesso ao trabalho, direito social garantido pela Constituição Federal também aos estrangeiros residentes, sendo indispensável para o trabalho formal a identificação profissional do indivíduo, consubstanciada na CTPS. Entretanto, verifico que a recusa da autoridade impetrada se funda na ausência de visto que lhe permita a obtenção da CTPS, e tal negativa, ao menos neste primeiro momento de cognição sumária, está em conformidade com o ordenamento jurídico atual. Isto porque o Conselho Nacional de Imigração, com a edição da Resolução Normativa n.º 110, de 10 de abril de 2014, regulamentou a regularização migratória de estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Desta feita, verifico a ausência de qualquer pretensão resistida da autoridade, a justificar o provimento jurisdicional requerido. O impetrante, conforme o que dos autos consta, está com sua situação migratória irregular no país, a qual necessitará ser regularizada, primeiro, pelo órgão competente, para que faça jus, então, ao direito à emissão da CTPS, nos termos da Portaria n.º 01/97 da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário. Com base em tais razões, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14890

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0021371-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Fls. 166: Defiro as diligências de pesquisas através dos sistemas Webservice, Siel, BacenJud e Renajud para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0021975-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO

Cumpra a CEF, a segunda parte do parágrafo sétimo do despacho de fls. 154, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021991-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 57vº. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0007889-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS PEREIRA LIMA

Manifeste-se à CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 76. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0002048-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZORZENON FILHO

Fls. 84/88: Manifeste-se a CEF. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 51/55 para nova tentativa de realização da diligência nos endereços indicados às fls. 83. Caso restem as mesmas infrutíferas, expeça-se Carta Precatória visando a mesma diligência nos endereços acima indicados (Subseção Judiciária de Ribeirão Preto). Int.

MONITORIA

0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL

Fls. 309: Prejudicado tendo em vista a decisão de fls. 290/290vº e despacho de fls. 308. Publique-se o referido despacho. Int.

0016372-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JOSE DA SIVLA

Providencie a CEF o quanto determinado no Juízo Deprecado da 4ª Vara de Barueri, nos termos da certidão de fls. 96. Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória nº 085/2014, de fls. 91/98, devolvendo-a ao Juízo Deprecado, juntamente com a diligência cumprida. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0019045-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de citação às fls. 153/154. Esclareça a CEF a sua manifestação de fls. 161/163. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001495-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO ME X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Fls. 124: Defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado dos réus RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO ME e RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fls. 126.

0010472-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0016286-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AIRTON ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020601-51.1994.403.6100 (94.0020601-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-15.1994.403.6100 (94.0019323-8)) TURISMO PATO AZUL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. RENATO DELLA COLETA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0011861-40.2013.403.6100 - LECI LOPES GONCALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham-me conclusos. Int.

0012406-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL FIGUEIREDO BALDAN

Fls. 48: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0001844-08.2014.403.6100 - LAERCIO APARECIDO CAVALCANTE X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0003310-37.2014.403.6100 - HIDERO SAKAKI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0004853-75.2014.403.6100 - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO - SINDAP(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0007955-08.2014.403.6100 - ALIETE BARBOSA BACCELLI X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X

BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X CANDIDA ALVES FILGUEIRA X CARMEN LUCIA PILAN X CLAUDIANA CEREDA MAYESE X DENISE ALMEIDA LEITAO X EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY X GILSON FRANCISCO TORRES X ONESIMO PEREIRA DE SOUSA X RICARDO DIAMANTE DE CASTRO X VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0008465-21.2014.403.6100 - MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 313/314: Recebo como aditamento à inicial.Nos termos do item 1.1.6 do Anexo IV do Provimento COGE 64/2005, de 28/04/2005, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas. Cumprido, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Int.

0010384-45.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/138: Manifeste-se a União Federal.Com a resposta, dê-se vista à parte autora, inclusive para que se manifeste acerca da contestação apresentada.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Vista à autora da manifestação de fls. 154/157. Manifeste-se ainda a parte autora acerca da contestação.

0011802-18.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULA JULIANA CONCEICAO DE SOUSA - ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 53.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0013003-45.2014.403.6100 - ANTONIO MOREIRA SANTOS X MAURICIO FURQUIM PEREIRA X IVAN LIMOEIRO DA SILVA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0014877-65.2014.403.6100 - STELLA CHINWE EZEONU(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - SP

Vistos,Ciência à autora da redistribuição dos autos.Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por Stella Chinwe Ezeonu em face da Universidade Anhanguera de São Paulo - UNIAN - SP, objetivando provimento determine à ré a entrega do diploma de colação de grau do curso de Enfermagem à autora.Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.Não havendo a participação da União, de suas autarquias ou empresas públicas na relação jurídica processual, compete à Justiça Comum Estadual julgar a causa, uma vez que não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado

de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.7. Recurso especial conhecido e improvido. (g. n.)(STJ, RESP n.º 669.908/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.2004, DJU 18/04/2005)Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa e, em homenagem ao princípio da economia processual, torno sem efeito o despacho de fls. 45 e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0015639-81.2014.403.6100 - MIRNA ISAKO USHIZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0015873-63.2014.403.6100 - ADRIANO NASCIMENTO BARBOSA(SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR E SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 68/69: Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005 de 28/04/2005, sob pena de indeferimento. Int.

0016107-45.2014.403.6100 - VERA LUCIA PIEDADE ANTONIO(SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHÃES MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Uma vez que a autora propõe a presente em nome próprio, esclareça se já houve encerramento do processo de arrolamento sumário de Artur Antonio, conforme indicado às fls. 36, trazendo aos autos cópia do formal de partilha em que cosnte a adjudicação dos bens e direitos em nome da postulante.Isto porque, havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Neste caso, a regularização da representação processual da parte é medida que se impõe, de modo que figure Espólio de Artur Antonio, representado pela inventariante.Após, tornem-me conclusos.Int.

0016120-44.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0016581-16.2014.403.6100 - JOHNNY BATISTA DA SILVA X WELLINGTON SANTOS BALDO X JOAO CARLOS DA SILVA JUNIOR X EDSON BALDO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A apresentação dos extratos analíticos do FGTS de todos os autores.- O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé. - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida ou apresente declaração de pobreza.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0016813-28.2014.403.6100 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0016854-92.2014.403.6100 - MARINA ESCOBAR DE KINJO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0016959-69.2014.403.6100 - ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, cite-se. Int.

0017057-54.2014.403.6100 - A F E W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE n.º 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise da antecipação de tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001082-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação da CEF. Fls. 53/74 e 81/96: Dê-se vista à CEF. Int.

0009676-92.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016261-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005525-83.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Defiro a suspensividade dos presentes Embargos à Execução conforme pleiteado, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Embargada. Int.

0016493-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-51.1994.403.6100 (94.0020601-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TURISMO PATO AZUL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0020601-51.1994.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

0016757-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-18.2014.403.6100) 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005012-18.2014.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

0016845-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-64.2014.403.6100) OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP094726 - MOACIR COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003056-64.2014.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015873-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO

Fls. 70: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 250, 253, 254, 299, 301, 303, 304, 306, 309, 310 pelo oficial de justiça e das pesquisas efetuadas às fls. 267, 268, 270/271vº e 311, os réus EVOLUTION EDITORA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME e SERGIO TONIOLO DE CARVALHO encontram-se em local ignorado, razão pela qual defiro a citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeçam-se editais para a citação dos referidos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

0001031-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN DE ASSIS DE FREITAS SILVA

Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 63. Regularizada a diligência, desentranhe-se a Carta Precatória nº 195/2014, de fls. 54/63, devolvendo-a ao Juízo Deprecado para efetivo cumprimento. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009115-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ROSA SOUZA

Fls. 50: Defiro a utilização do sistema BACENJUD, bem como RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da ré Gisele Rosa Souza. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicado e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 59 e da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos pela executada.

0023491-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DE OLIVEIRA DANTAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 39. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003056-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME X OMAR JORGE

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0005012-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0005525-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0008978-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 292vº, 294 e 296.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016688-60.2014.403.6100 - ECO EQUIPAMENTOS LTDA(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO) X GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 30 possui poderes para representar a sociedade em juízo.Cumprido, cite-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008644-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA ALANE DE ALMEIDA ALVES X FRANCISCA CARNEIRO DE ALMEIDA FILHA
Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria em carga definitiva.

0010905-87.2014.403.6100 - SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Uma vez que a medida cautelar de notificação não possui caráter contencioso, servindo tão-somente para que o Poder Judiciário providencie, mediante pedido do interessado, a intimação de quem de direito, com o escopo de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, deixo de analisar a petição de fls. 23/30. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.18, entregando os autos aos requerentes, em carga definitiva.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011099-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO
Defiro as vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015795-69.2014.403.6100 - BANCO PAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 407/426: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Informe a requerente eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0023198-56.2014.403.0000.Manifeste-se a requerente acerca das manifestações da União Federal de fls. 424/447 e da DEINF/SP de fls. 427/433.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012026-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE TAKAHASI(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE TAKAHASI
Fls. 92/93: Defiro a vista dos autos pelos prazo requerido.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0020285-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO ARRUDA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO ARRUDA ALEXANDRE

Tendo em vista a certidão de fls. 57v, aguarde-se a devolução do mandado de fls. 47. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fls. 60.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011218-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PAULO ANDRE NAKAZATO X FABIANA APARECIDA OGUIDO NAKAZATO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria o prazo concedido no Juízo de origem de 120 (cento e vinte dias) para tentativa de acordo extrajudicial. Int.

Expediente Nº 14891

MONITORIA

0017763-76.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CEPATEC - CENTRO DE FORMACAO E PESQUISA CONTESTADO

Tendo em vista a certidão de fls. 105, apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à transferência dos valores, nos termos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 65/65vº para conta judicial a ser aberta à disposição deste juízo. Após, e informado pela parte exequente o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeça-se o referido alvará em favor da parte exequente relativamente ao montante bloqueado do sistema BACENJUD. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058360-20.1992.403.6100 (92.0058360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046422-28.1992.403.6100 (92.0046422-0)) MARCELO STORANI SEGRE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fls. 203: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Int.

0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2) - RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.491, mediante a apresentação das cópias ali indicadas, para a devida instrução do mandado de citação. Silente, arquivem-se. Int.

0023329-69.2011.403.6100 - ANISIO PALHUCA X MARIO PINTO X OSWALDO ASSIS PARON X OSCAR PINTO X CONCEICAO APARECIDA PINTO SIQUEIRA X MARIO APARECIDO PINTO X JOSE ROBERTO PINTO X MARCIA PINTO FRANCISCO X MARIA HELENA PINTO DE SA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o entendimento firmado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 0029292-88.2012.4.03.0000/SP, reconhecendo que o conflito de interesses semelhante ao que é discutido nos presentes autos é de natureza administrativa, afastando-se qualquer associação a benefício previdenciário cuja administração caiba ao INSS, reconsidero a decisão de fls. 1350/1352, mantendo a competência deste Juízo Cível para o processamento da presente ação. Ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, passando a constar, em substituição a MARIO PINTO, falecido, seus herdeiros, a saber, Oscar Pinto, CPF 718.781.228-00, Conceição Aparecida Pinto Siqueira, CPF 059.049.668-90, Mario Aparecido Pinto, CPF 068.666.838-31, Jose Roberto Pinto, CPF 821.347.318-34, Marcia Pinto Francisco, CPF 102.700.238-28 e Maria Helena Pinto De Sá, CPF 053.688.758-60, conforme documentos juntados às fls. 497/505, 507/513, 520/542 e 763/775, cuja habilitação foi deferida às fls. 545. Outrossim, inclua-se a Fazenda do Estado no polo passivo do feito, na condição de assistente litisconsorcial, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 688/689. No mais, requeiram as partes o que for de direito

para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012527-75.2012.403.6100 - CEREALISTA TAIPAS LTDA-ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação do INMETRO às fls. 237/238, dê-se vista ao exequente após a comprovação do pagamento da sexta parcela pela parte executada.Dê-se vista ao IPEM acerca do pedido de parcelamento efetuado às fls. 224/226, bem como dos depósitos judiciais comprovados às fls. 230, 232 e 240.Int.

0005651-70.2013.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1659/1669 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 1678/1678vº.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0075985-67.1992.403.6100 (92.0075985-8) - PINOTTI E ALMEIDA LTDA(SP098676 - PAULO ROBERTO SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Considerando a consulta de inscritos da OAB que indica que o único advogado cadastrado nestes autos encontra-se inativo - baixado (Dr. Paulo Roberto Souza Tassinari, OAB/SP 98676), conforme procuração de fls. 10, intime-se pessoalmente a parte autora a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Outrossim, depreque-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre o pedido de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 291/293: Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 289.Fls. 281: Quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, é de se observar, em primeiro lugar, que os honorários advocatícios sucumbenciais são acessórios em relação à desapropriação e, portanto, devem seguir a sorte do valor principal, com a consequente suspensão do levantamento dos valores depositados até a solução definitiva acerca do domínio da propriedade.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200400590381, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, data da decisão 18/11/2008, DJE data 02/03/2009; STJ, ADRESP 200201119859, Relator Ministro Humberto Martins, data da decisão 13/05/2008, DJE data 24/05/2008).Assim, uma vez que resta pendente de expedição o edital para conhecimento de terceiros (fls. 276), é de se aguardar o seu cumprimento para que não reste mais dúvida quanto à titularidade do domínio do imóvel antes do deferimento do levantamento de valores, inclusive no que tange aos honorários advocatícios.Além da questão acima trazida, verifica-se que o atual patrono dos Expropriados - sucessores do falecido Expropriado - ingressou nos autos apenas na fase de execução. É cediço o entendimento de que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. Todavia, na hipótese dos autos, o antigo patrono (Dr. Jaime Costa, OAB/SP nº 47.919) apenas ingressou no feito por ocasião da contestação, mantendo-se inerte para todos os demais atos processuais os quais fora intimado para manifestação (certidões de decurso de prazo às fls. 85, 109, 116vº, 134, 153, 166vº). Por outro lado, o atual patrono (Dr. Ricardo de Carli Cesar, OAB/SP nº 114.690) não só promoveu a habilitação dos sucessores, como também iniciou a execução do julgado, apresentando os cálculos pertinentes à intimação da parte Expropriante para o pagamento do débito e, ainda, apesentou à documentação pertinente ao cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Deste modo, antes da definição da titularidade dos honorários advocatícios, recadastre-se no Sistema

Processual o nome do antigo patrono (Jaime Costa, OAB/SP nº 47.919), a fim de que receba as publicações atinentes a este feito. Manifestem-se os patronos nos termos do acima exposto, quanto aos honorários de sucumbência. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD de fls. 263/264, vista à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14892

MONITORIA

0023344-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, considerando a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 163 e conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765330-05.1986.403.6100 (00.0765330-1) - KURT ALFRED NOWAK X ANDRE MORAVEC(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 830/861: Primeiramente, comprove a empresa Royal Consultoria Ltda que o subscritor da procuração de fls. 831 detem poderes para outorgá-la. Int.

0008634-04.1997.403.6100 (97.0008634-8) - ADAIRA APARECIDA DA SILVA X ALICE SANTI X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X CLAUDIO NOGUEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA)

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 658/661, intime-se a autora ADAIRA APARECIDA DA SILVA pessoalmente acerca da disponibilização dos valores depositados às fls. 577, decorrentes do pagamento do ofício requisitório nº 20100070516 à sua disposição, nos termos do art. 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 657. Int.

0005223-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-07.2002.403.6100 (2002.61.00.002602-3)) CARLOS JOSE NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 243: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos credores CEF e EMGEA, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 -

JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA

Manifeste-de a parte exequente sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 237/290.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000418-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)

Fls. 144/145: Esclareça a embargada a sua manifestação de folhas, tendo em vista que na sentença prolatada às fls.116/118, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deu-se em seu desfavor.Oportunamente, dê-se vista ao INSS.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-96.2004.403.6100 (2004.61.00.008903-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTE E LAZER PROMOCOES LTDA

Fls. 163/165: Indefiro o requerimento da parte exequente de penhora pelo sistema BACENJUD em face do fiel depositário.Isto porque, conforme o disposto no artigo 591 do CPC, em regra, é o patrimônio do executado que deve responder por seus débitos na execução e não o de terceira pessoa que não é parte no processo. No caso dos autos, o Sr. Edilberto Franco de Azevedo não é parte no processo, inobstante estar indicado às fls. 13/15 como representante legal da empresa devedora. Todavia, até o momento, figura apenas como depositário fiel.Logo, não há nenhum fundamento jurídico para se direcionar os atos executórios ao patrimônio do depositário.Ainda que esteja configurada a infidelidade do depositário, pelo fato de não haver mais sido encontrada a empresa devedora, por ocasião da reavaliação dos bens penhorados (fls. 115), este não deve ser responsabilizado nos próprios autos da execução em que atuou como depositário, sob pena de ferir-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE SOBRE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACENJUD - DEPOSITÁRIO INFIEL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - DESCABIMENTO.1. É o patrimônio do devedor que responde pelos seus débitos. Apenas excepcionalmente, e nos casos definidos em lei (art. 592 CPC), a responsabilidade pela dívida recai sobre os bens de terceiros. Redirecionamento dos atos tendentes à satisfação do débito ao patrimônio do depositário infiel ou a excutir o valor do bem que estava sob depósito e não foi apresentado. Inadmissibilidade. Questão a ser resolvida em ação própria. Ausência de título executivo.2. (...)Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, Agravo, 0561602-86.2010.8.26.000, Relator Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Pivadom D. Julg. 16.03.2011).Nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

0012640-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012640-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A

Em face da consulta de fls. 961, revogo o despacho de fls. 924.Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 925/960, nos termos da certidão de fls. 949, e considerando os documentos fornecidos às fls. 957/960 que indicam que as matrículas referentes aos lotes possuem endereços delimitados, manifeste-se a CEF, apresentando os endereços completos dos imóveis que pretende ver recaída a ordem de constatação, penhora e avaliação.Int.

0006419-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PRODUcoes ARTISTICAS - ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Antes da análise de fls. 110, terceiro parágrafo, e considerando o interesse na CEF na transferência dos valores bloqueados, expeça-se mandado de intimação ao executado acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 103/104.Decorrido o prazo para impugnação, voltem-me conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)

Ciência da redistribuição dos autos. Antes do cumprimento do despacho de fls. 502/502vº, providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista que não dispondo o título judicial em contrário, a condenação em honorários de advogado e as despesas processuais devem ser rateadas entre os vencidos. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO SUSCITADA PELO RECORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLURALIDADE DE LITIGANTES VENCIDOS - DIVISÃO PROPORCIONAL. Na hipótese de o Tribunal de origem silenciar-se acerca dos dispositivos de lei federal apontados como malferidos, e mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos declaratórios, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar, nas razões do recurso especial, violação ao artigo 535 do CPC, sob pena de incidir o veto da Súmula nº 211 deste STJ. Havendo pluralidade de autores ou de réus, a condenação em honorários de advogado e as despesas processuais devem ser rateadas entre os vencidos na proporção do interesse de cada um deles. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 327471, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 29/10/2001, p. 186). Int.

0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA (SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANDRADE SILVA

Ciência da redistribuição dos autos. Fls. 554/555: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à CEF. Uma vez que a execução se processa no interesse do credor, e considerando que este Juízo dispõe da ferramenta RENAJUD, apta a possibilitar a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículo Automotores RENAVAL, verifico que não existe óbice ao seu deferimento. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, e constatada a existência de veículos registrados em nome dos executados, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI - CONSULTORIA E TREINAMENTO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI - CONSULTORIA E TREINAMENTO - ME

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 162/163, antes da apreciação da manifestação da parte exequente às fls. 164/165, informe a mesma o endereço atualizado da parte executada a fim de se proceder a sua intimação nos termos do mandado de fls. 162. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se Carta Precatória, se for o caso, para renovação da diligência de fls. 162. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051777-43.1997.403.6100 (97.0051777-2) - DIRAN ALVES DE ALMEIDA X FATIMA APARECIDA DA

SILVA X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X GRAZIELA DE CAMPOS X ISEMAR LOPES PINTO X JOAO GERALDO PEREIRA X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X JORGE DA SILVA(RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0008133-30.2009.403.6100 (2009.61.00.008133-8) - NELSON FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008279-66.2012.403.6100 - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE DALESSIO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026226-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026226-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA X AVELINO ZANELI X BENEDITA LUIZA MONTINI X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X EDILSON DE ANDRADE X JERONYMO GUIRADO X MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA X MARILDETE SANTOS DE ANDRADE X MIGUEL HONORIO DA SILVA X ROSA DE LOURDES INAREJOS(SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675618-38.1985.403.6100 (00.0675618-2) - ALOIVO BRINGEL GUERRA X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CARLOS FILIPOV X EDISON HOLZMANN X EDVINO JASKOWIAK X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X GIACOMO VILARDO X HELIO DOS SANTOS FOES X HENRIQUE GOLTZ X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA SIMON X JOAO WALDIR BOARETTO X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS MEDEIROS X JOSE CORREA ALVES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE TEODORO RIBEIRO X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEOPOLDO CESAR X LUIZ ALVES DA FROTA X MARCIO ORDINE X MIGUEL DE OLIVEIRA X NELSON JOSE BOSIO X OMBERTO MORAES X ONESIMO LUBE X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X PAULO TURCI X PEDRO DA SILVA BRITO X PUBLIO JACKSON FURIATTI X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X RENATO CARNEIRO DE BARROS X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X ANTONIO HOMEM DA COSTA X ANTONIO LUTERO ALVES X BELMIRO ROMANZINI X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X GILSON ARNALDO BERGER X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ALOIVO BRINGEL GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FILIPOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON HOLZMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVINO JASKOWIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIACOMO VILARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS FOES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GOLTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WALDIR BOARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEODORO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIMO LUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PUBLIO JACKSON FURIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARNEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUTERO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO ROMANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ARNALDO BERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1500/1506: Manifeste-se a parte exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1492. Int.

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO

VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0024696-56.1996.403.6100 (96.0024696-3) - ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA X AVELINO ZANELI X BENEDITA LUIZA MONTINI X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X EDILSON DE ANDRADE X JERONYMO GUIRADO X MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA X MARILDETE SANTOS DE ANDRADE X MIGUEL HONORIO DA SILVA X ROSA DE LOURDES INAREJOS(SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO ZANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA LUIZA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONYMO GUIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDETE SANTOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE LOURDES INAREJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 301. DESPACHO DE FL. 301: Em razão da rejeição dos Embargos à Execução Nº 0026226- 17.2004.403.6100, interpostos pela Caixa Econômica Federal e do trânsito em juízo da sentença, defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários de sucumbência, depositados às fls. 242. Cumpra-se e Intimem-se.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 294/295: Com efeito, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a CEF é responsável, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, mesmo em período anterior à vigência da Lei federal nº 8.036/90. Por outro lado, foram acostadas aos autos cópias da Carteira de Trabalho da Autora, as quais indicam a evolução salarial no período laborado, no qual são devidos os valores a título de juros progressivos. Na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, com projeção retroativa. Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Ré elabore estimativa de cálculo. Após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, abra-se vista dos autos à CEF para o devido cumprimento. Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-70.1995.403.6100 (95.0002452-7) - NOBOR YAMAMOTO X NORBERTO WAGNER CARDOSO X NILZA YUMIKO YAMASHITA X NILZA MARIA PEREIRA X OLGA IMIKO KOBAYASHI X OSCAR HARUJI OKADO X OSCAR FOGANHOLO X OLIVIA FATIMA PEDROSA DA SILVA X ODAIR COBACHO X OSVALDO ARAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Efetue a CEF o depósito dos juros de mora na conta vinculada do FGTS dos autores, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0014898-08.1995.403.6100 (95.0014898-6) - ADAUTO BASILIO FILHO X ANA MARIA BOZZO X ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X BERNARDETE HENRIQUES DA SILVA GONCALVES X CELIA SANDRA GERES X CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN X CELIA MARIA PRADO SILVA X DUCLERC COELHO DE FRANCA X EUNICE FISCHMAN SOKOL X ENOS MACIEL RUFINO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.

0017784-38.1999.403.6100 (1999.61.00.017784-0) - FATIMA APARECIDA CAMAZANO SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0052286-63.2001.403.0399 (2001.03.99.052286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081514-72.1989.403.6100 (00.0081514-4)) ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES X ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022300-86.2008.403.6100 (2008.61.00.022300-1) - MEIRE FERREIRA LUBACHEWISKI X JUAN ALBERTO BARQUERO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0002317-67.2009.403.6100 (2009.61.00.002317-0) - ANA CLEIDE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0002836-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002836-1) - LUIS MACHADO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0001425-90.2011.403.6100 - FERNANDO ANTONIO FARIAS X MARCIA KASSAB FARIAS X MARIA KASSAB(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora à fl. 121, apresentando os extratos requeridos ou justificando eventual ausência.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004390-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

EDSON GINO INACIO(SP336752 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0005405-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011894-93.2014.403.6100 - ALMIRANDES COSTA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA X BLAQUES ALVES ROCHA X CELIA MANENTI X CELIA MARIA COLOMBO DE SOUZA X DENISE SCOTTON GONCALVES X GILMAR APARECIDO BLANCO VIDOTTO X JOSE ADINALDO SANTOS X JOSE OLIMPIO DOS SANTOS X VILMAR JOSE DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisãoO objeto da lide é a substituição do índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.O polo ativo é ocupado por 10 litisconsortes e o valor indicado à causa é de R\$ 51.594,62. Não obstante o valor atribuído seja superior ao previsto na Lei n. 10.259/2001, para efeito de competência dos Juizados Especiais Federais, tal montante deve ser dividido pelo número de autores para corresponder à pretensão de cada autor, com base em precedentes jurisprudenciais. Conforme planilha de cálculos nos autos, o valor atribuído a cada litisconsorte é inferior a 60 salários mínimos. Assim, em face da pretensão de cada autor ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento da pretensão relativa aos litisconsortes ativos é do Juizado Especial Federal Cível, de forma individualizada. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor fixado para cada litisconsorte, conforme acima exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Remetam-se os autos à Distribuição. Intimem-se.

0011896-63.2014.403.6100 - ANGELA CASSILDA RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDNA GOMES DO NASCIMENTO LAGO X GENIVALDO MOTA DE OLIVEIRA X IDARIO VELAME SANTOS X IVONETE PASSOS LIMA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA X LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO X MANOEL LOPES DE ARAUJO X REGINALDO CRUZ DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisãoO objeto da lide é a substituição do índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.O polo ativo é ocupado por 10 litisconsortes e o valor indicado à causa é de R\$ 101.445,75. Não obstante o valor atribuído seja superior ao previsto na Lei n. 10.259/2001, para efeito de competência dos Juizados Especiais Federais, tal montante deve ser dividido pelo número de autores para corresponder à pretensão de cada autor, com base em precedentes jurisprudenciais. Conforme planilha de cálculos nos autos, o valor atribuído a cada litisconsorte é inferior a 60 salários mínimos. Assim, em face da pretensão de cada autor ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento da pretensão relativa aos litisconsortes ativos é do Juizado Especial Federal Cível, de forma individualizada. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor fixado para cada litisconsorte, conforme acima exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Remetam-se os autos à Distribuição. Intimem-se.

0014059-16.2014.403.6100 - ADILSON CABRAL DOS SANTOS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0014180-44.2014.403.6100 - JOAO ALVES DE SOUSA(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Remetam-se ao Setor de Distribuição. Int.

0014267-97.2014.403.6100 - LUCIANO DE SOUZA TEMOTEO(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Remetam-se ao Setor de Distribuição. Int.

0014455-90.2014.403.6100 - PAULO LUIZ DE MERELES(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0014582-28.2014.403.6100 - ANDRE YASSUNORI LOPES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0014895-86.2014.403.6100 - NURIA MORILLO FERRARI(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Remetam-se ao Setor de Distribuição. Int.

0014954-74.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Remetam-se ao Setor de Distribuição. Int.

0014966-88.2014.403.6100 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0015139-15.2014.403.6100 - CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0015196-33.2014.403.6100 - ROSANA GONCALEZ COELHO(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0015262-13.2014.403.6100 - CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES(SP144787 - RACHEL TAMINATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0015543-66.2014.403.6100 - LUIZ CORREA FEITOSA(SP327642 - ANELISE APARECIDA DA SILVA E SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009800-42.1995.403.6100 (95.0009800-8) - MIGUEL DIEZ MARCOS X CELSO MARCANSOLE X LAERCIO LAURINDO SPINELLA X SUDARIO DE FREITAS E SILVA X VANDERCI FAUSTINO X ADILSON ROBERTO ROMERA X JOSE ZACARIAS SOBRINHO X JOAO ELIAS LEME X MAURO DE SOUZA X TEREZINHA ROCHA CAMARGO(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0602602-02.1995.403.6100 (95.0602602-5) - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA X ELIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) X REGIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA)(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado, nos termos da sentença de fls. 471-471 verso.2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao TRF3, conforme determinado à fl. 485. Intimem-se.

0054027-49.1997.403.6100 (97.0054027-8) - CLAUDIO LUIS DE SANTANA X EVALDO MONTEIRO DE CARVALHO X IRINEU JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE LIMA X JONAS RODRIGUES DE LIMA X JOSE BORGES BENTO X LEVI BARBOSA MACIEL X OLAVO DOS ANJOS X ORLANDO SEBASTIAO BENTO X OTAVIANO ARAUJO DE FREITAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011, deste Juízo, fica a parte interessada AUTORA, ciente do

desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito, após o que, sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0054330-29.1998.403.6100 (98.0054330-9) - SONIA MARIA COPPINI BENEDETTI X SILVIA HELENA BENEDETTI X AMELIA PIFFER BENEDETTI X ELCIO COPPINI X PATRICIA TASSI X WALDEMIR PUGLIA(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP084200 - NELSON LALLO E SP115217 - REGINA BORDON SARAC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X LLOYDS BANK(SP146662 - ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)

1) Intimadas do retorno dos autos do TRF3, as partes não se manifestaram.2) O BACEN possui um título executivo judicial de baixo valor, apto, em tese, a ensejar uma execução.No entanto, eventual execução desse título judicial ocasionaria a movimentação da máquina judiciária e elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento em relação ao custo social dele decorrente.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Para se saber que quantia deve ser considerada valor ínfimo, afigura-se prudente tomar como parâmetro aquele fixado pela União quanto a não inscrição em Dívida Ativa da União de débito de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012).Decido.Em vista de não ter sido iniciada a execução e o baixo valor a ser executado, conclui-se que não há interesse processual na execução dos créditos referentes aos honorários advocatícios. Pelo exposto, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028373-89.1999.403.6100 (1999.61.00.028373-0) - DENIZE FERREIRA XAVIER X MARIA JOSEFA DA SILVA X JOSE CARLOS VIDAL X VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA X MARCIA SANTOS DIAS X EVERALDO VIVALDINI(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Prejudicada a petição de fl. 155 em face da sucumbência recíproca. 2. Em face das informações apresentadas pela DPU, às fls. 117-153, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação à autora Vera Lúcia Gonçalves dos Santos Ferreira, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0012403-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012403-3) - MARIA VANICE DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0016779-34.2006.403.6100 (2006.61.00.016779-7) - LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.

0029462-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029462-3) - AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Ciência às partes da redistribuição.2. O objeto da lide é a anulação de notificação de débito referente ao FGTS. O processo tramitou originariamente perante a 20ª Vara Federal Cível, tendo sido citada a ré, que apresentou contestação, sobre a qual se manifestou a autora. Em virtude da decisão de fls. 177-178, os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho. A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento e os autos retornaram à Justiça Federal, redistribuídos a este Juízo, ante a extinção da 20ª Vara. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005992-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005992-4) - LUIZ AMERICO ZACHELLO X MARINEZ MATHIAS ZACHELLO(RS005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do termo de quitação e documentos de fls. 386-398, mediante

substituição por cópia simples, entregando os referidos documentos à parte autora, com recibo nos autos.2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor do advogado da parte autora, conforme requerido.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016531-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016531-1) - VANDERLAN DE SOUSA MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0006389-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006389-0) - JOAO CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0007517-55.2009.403.6100 (2009.61.00.007517-0) - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0046623-03.2009.403.6301 - NATANAEL MENDONCA FIRMINO(SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001792-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001792-4) - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em vista da manifestação da autora à fl. 275, intime-se o perito para designar nova data para o exame pericial, devendo informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que possa ser efetuada a intimação das partes por publicação.Proceda a Secretaria, ainda, ao envio ao perito, por e-mail, do teor das petições de fls. 255-256 e 257-258 (quesitos das partes).Intimem-se.

0020192-11.2013.403.6100 - JOAO CARLOS DA ROSA NASCIMENTO(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0015250-96.2014.403.6100 - EVA ALVES PEREIRA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por EVA ALVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrente de saques indevidos em conta bancária, mediante fraude.De acordo com a narração dos fatos, o autor foi vítima de fraude, mediante atuação de terceiro que efetuou saques indevidos de valores da sua conta bancária, no montante de R\$ 17.047,64.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.Decido.O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR

DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.^a Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. (...) 2. (...) 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. (...). 5. Recurso provido. (STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007) Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6.^a Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008) As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3.^o da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

0015359-13.2014.403.6100 - LEILIANE MOREIRA DE FREITAS (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

0015817-30.2014.403.6100 - TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O objetivo da ação é a declaração de inexigibilidade de débito, com cancelamento de protestos, cumulada com indenização por dano moral. O processo tramitou originariamente perante a Justiça Estadual, na qual foi deferida a tutela (fl. 75). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 142-169). A CEF foi incluída no polo passivo (fl. 170) e, na contestação (fls. 251-293), arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, reconhecida na decisão de fl. 296. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Decido. 1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000034-47.2004.403.6100 (2004.61.00.000034-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ALAMEDAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 418/426 e 427. Oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que seja averbado o levantamento da penhora que recaía sobre o imóvel descrito na matrícula 118.433, cancelando-se os registros R-06 e R-07 constantes da certidão atualizada acostada a fls. 424/426. Uma vez comprovado o cumprimento da providência supra determinada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020181-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017418-91.2002.403.6100 (2002.61.00.017418-8)) MARIA ELIZETE DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZETE DE ALMEIDA

Esta execução teve início em 06/2012 para recebimento de R\$ 2.309,03 (valor em junho de 2012). O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos verifica-se que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte; a penhora on line foi tentada, com resultado negativo; infrutífera também a tentativa de penhora de bens pelo Oficial de Justiça. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A menos que o credor indique bens à penhora, não há justificativa para o prosseguimento da execução. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possui bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5022

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Fl. 109: recebo os embargos de declaração para o fim de acolhê-los. Oficie-se ao Detran conforme requerido à fl. 109.I.

0007260-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA REZENDE GAMA

Fls. 95/96: ante a negativa de saldo para bloqueio pelo sistema BACENJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. I.

DEPOSITO

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerido pela CEF à fl. 362. Arquivem-se os autos sobrestados. I.

DESAPROPRIACAO

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 596/599 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 603/623. Int.

MONITORIA

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES

Fls. 518: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que seja apresentada a planilha de cálculos atualizada. No mais, defiro a consulta aos sistemas SIEL e RENAJUD para verificar possíveis endereços cadastrados em nome do corréu JONNY CÉSAR LOPES. Atente-se a CEF para o fato de que as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE já foram realizadas conforme fls. 504/507. Int.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HAMILTON MARIN

Fls. 185: defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0022499-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA PERROTA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0003298-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIANA DANTAS SOUZA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0007649-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKSON SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 65: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova a citação do réu, sob pena de extinção. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF acerca do teor do presente despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077080-35.1992.403.6100 (92.0077080-0) - HELIO AVILA CORREA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 294/297: dê-se vista dos autos a União Federal (PFN). Nada sendo requerido pelas partes, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestados. I.

0008738-93.1997.403.6100 (97.0008738-7) - DEVANIR MARTAURO X DIUMAURO NOGUEIRA LEITE X EDILENE JOSEFA RODRIGUES X EGIDIO AMARO DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X EVA FERREIRA DA COSTA X FABIO PEREIRA SIMOES X FERNANDO PIRES AZEVEDO X FRANCISCO ARAUJO LIMA X FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM X GENECI CARDOSO SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 363/375: manifeste-se a parte autora.I.

0017079-69.2001.403.6100 (2001.61.00.017079-8) - ARLINDO SOARES JAIME X MARIA DA CONCEICAO ALTENFELDER SILVA MESQUITA X ANA CLAUDIA MESQUITA CHIOCCARELLO FAVANO X ROBERTO CHIOCCARELLO X RICARDO MESQUITA CHIOCCARELLO X MONICA MALLET GIOVANNETTI X JOTAHYR CANCISSU(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022340-73.2005.403.6100 (2005.61.00.022340-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP224525 - ALLAN FROTA BARRETO)

Preliminarmente, intime-se a ECT a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0023786-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023786-7) - MARIA CRISTINA DE MOURA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 281/285.I.

0010203-49.2011.403.6100 - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

I. Expeça-se alvará à parte autora para levantamento do valor depositado pela CEF às fls. 362, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se a CEF para se manifestar acerca do requerimento formulado pela parte autora às fls. 363, no prazo de 10 (dez) dias. III. Promova, ainda, a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.383,26 (hum mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), em favor da litisdenunciada, CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 353/356, mediante depósito judicial, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0012990-17.2012.403.6100 - VICENTE RIZZO NETO X PEDRO LUIZ RIZZO X WILSON RIZZO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 129/206: dê-se vista à CEF. Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019202-54.2012.403.6100 - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia do falecimento do coautor Mamede Ângelo Galizio, à fl. 459, intime-se o procurador da parte autora para regularizar o polo ativo com a devida sucessão, em 5 (cinco) dias, inclusive com relação a sua representação processual. Informe, ainda, no mesmo prazo se a coautora Anita de Assis Marim está ciente da audiência designada.I.

0002181-31.2013.403.6100 - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON X MARCIA IGNEZ MARANGON X KELLY CRISTINA MARANGON X KATIA REGINA MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

Fl. 317: indefiro o pedido de revogação da decisão antecipatória por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 289/335 no prazo de 10 (dez) dias. Regularizem os corréus Luiz Marangon, Katia Regina Marangon e Kelly Cristina Marangon sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos do artigo 37 do CPC. Intime-se. São Paulo, 29 de setembro de 2014.

0007598-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Intime-se a ECT para informar se o acordo proposto em audiência se efetivou, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022121-79.2013.403.6100 - ANTENOR ARAUJO DA COSTA - ESPOLIO (SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAGUACU LTDA - ME X EDSON SHEDID SARRAF X CARLOS EDUARDO FERREIRA
Considerando as certidões retro, promova a parte autora a citação dos corréus, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0023338-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-61.2013.403.6100) SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Indefiro o pedido de fls. 137/138, formulado pelo Sindicato-autor, vez que esse ponto não interessa ao deslinde da ação ordinária, na questão de mérito. Tornem para sentença. I.

0011917-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-39.2014.403.6100) EUNICE MELLO LIMA (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 138: decreto a revelia da corrê PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela corrê EMGEA (fls. 101/137), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012371-19.2014.403.6100 - CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA FILHO X GILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES (SP204793 - GINA MARCIA PIMENTEL PIFANELI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 81/83: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013868-68.2014.403.6100 - SABRA EVENTOS LTDA - ME (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014240-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-58.2014.403.6100) MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA (SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0015145-22.2014.403.6100 - GRUPO MIXMETAIS AVIAMENTOS LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem assim acerca da petição de fls. 268, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016977-90.2014.403.6100 - CADASTRO NACIONAL ASSESSORIA DA PROPRIEDADE INDUSTRIA LTDA X MARIA HELENA CARVALHO DE SOUSA X MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUSA X PAULO ROGERIO CARVALHO DE SOUSA (SP092619 - MILTON JOAO FORAGI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Os autores CADASTRO NACIONAL ASSESSORIA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA., MARIA HELENA CARVALHO DE SOUSA, MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUSA E PAULO ROGÉRIO CARVALHO DE SOUSA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL a fim de que seja reconhecida a prescrição do

processo administrativo instaurado contra os autores, com sua consequente extinção ou, subsidiariamente, seja declarada a nulidade por inobservância dos requisitos próprios. Relatam, em síntese, que em razão de denúncia apresentada por Ciro José Leão em 20.09.2005 foi instaurado o processo administrativo nº 52.400.003807/05 do qual tiveram conhecimento apenas em 31.12.2013, quando então interpuseram recurso administrativo. Defendem a prescrição do processo administrativo em razão do decurso do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 6.838/80. Afirmam também que os custos para o registro da marca foram devidamente informados ao denunciante, bem como a impossibilidade de registro como curso/escola em razão da inexistência de CNPJ. Argumentam que a decisão de cancelamento definitivo dos autores se fundamentou na existência de outros processos administrativos que não guardam relação com a discussão objeto do processo administrativo combatido que tampouco teria respeitado o contraditório e a ampla defesa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/49. Intimados a esclarecer o ajuizamento da ação na Seção Judiciária de São Paulo (fl. 53), os autores se manifestaram às fls. 54/55. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional previsto no artigo 273 do CPC. Inicialmente, entendo que não há neste momento processual como se asseverar a ocorrência de prescrição, como pretendem os autores, vez que não foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo combatido. Com efeito, as alegações dos autores de que teria decorrido o prazo prescricional somente será possível em regular fase instrutória. Tampouco há como se reconhecer a alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que os autores foi oportunizada a interposição de recurso administrativo, como se verifica às fls. 38/42. No que se refere ao mérito da autuação, alegam os autores que os custos e as demais informações relativas ao procedimento de registro da marca, como a necessidade de inscrição no CNPJ/MF para registro como escola/curso. Entretanto, não é o que se verifica em análise aos documentos carreados aos autos. Conforme anotado pela decisão administrativa que aplicou a penalidade de cancelamento do registro dos autores, a informação inicial transmitida pelos autores ao denunciante informava apenas o custo de R\$ 500,00 e somente em correspondência posterior as demais informações do custo total do registro da marca - superior àquele inicialmente noticiado - é que foram enviadas ao denunciante. Observo, neste sentido, que segundo o documento de fls. 31/32 os autores enviaram ao denunciante mensagem eletrônica em 14.12.2004 informando que os custos do registro seriam de R\$ 500,00 a título de honorários e R\$ 130,00 ou R\$ 260,00 referentes à taxa federal, respectivamente, para as modalidades LTDA ME e LTDA. Posteriormente, contudo, quando decerto já havia sido dado início do procedimento de registro da marca, em 18.07.2005 os autores enviaram novo comunicado noticiando que além dos valores inicialmente informados, também seria necessário o pagamento de R\$ 525,00 a título de taxa para a expedição do certificado de marca e proteção ao primeiro decênio de uso da marca, R\$ 430,00 a título de honorários e R\$ 480,00 pela concessão efetiva do registro. Além disso, não há nas referidas mensagens qualquer informação acerca da necessidade de inscrição no CNPJ/MF para a categoria curso/escola. Registro, por fim, que diversamente do que sustentam os autores, a decisão de cancelamento do registro não se fundamentou na existência de outros processos que não guardam relação com a discussão objeto do processo administrativo combatido. Com efeito, a decisão de fls. 43/46 é clara ao determinar o cancelamento do registro por ter constatado irregularidades na conduta dos autores no procedimento de registro da marca, especialmente no que se refere à falta de informações apresentadas ao denunciante, sendo que a existência de aplicação de penalidade de suspensão temporária do exercício das funções de Agente de Propriedade Industrial em outro processo administrativo foi considerada apenas para constatação da reincidência dos autores para o fim de gradação da penalidade a ser aplicada. Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do CPC, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o réu para que apresente defesa, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo discutido nos autos. Intime-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017423-94.1994.403.6100 (94.0017423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X LIBERATO - COM/ DE VEICULOS LTDA X LIBERATO DE CEZARE JUNIOR X CELIA APARECIDA DE CEZARE
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado. I.

0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SOL E VIDA LTDA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO - ESPOLIO X NICEA MARIA CORSI RUGGIERO X LETICIA CORSI RUGGIERO X MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO

Fl. 397: considerando a devolução do mandado com diligência negativa, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça que indica novo endereço para a citação do espólio de Marco Antonio Ruggiero, intime-se a CEF a recolher as custas para instrução da Carta Precatória. Cumprida a determinação supra, depreque-se a ordem de citação.

0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES

Fls. 176/177: declaro a nulidade do Edital expedido à fl. 167. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF, sob pena de extinção do feito.I.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fl. 515: defiro o prazo requerido para manifestação.

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Recebo a impugnação de fls. 180/185. Intime-se o executado a comprovar a origem do montante depositado online em sua conta corrente, no valor de R\$ 3.518,70 (três mil, quinhentos e dezoito reais e setenta centavos).I.

0006574-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO MORO

Fl. 144: ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, requeira a CEF o que de direito, promovendo a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

0013813-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JM SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA

Ante a ausência de valores para bloqueio online intime-se a CEF a promover a citação dos executados, sob pena de extinção.I.

0000750-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA DE SOUZA NOBREGA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Int.

0010174-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L M A SILVA COMERCIO E REPARO DE METAIS SANITARIOS X LUIZ MARCELO ANDRADE SILVA

Fls. 107/112: tendo em vista que a consulta não apontou novos endereços, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0033822-52.2004.403.6100 (2004.61.00.033822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017079-69.2001.403.6100 (2001.61.00.017079-8)) RICARDO MESQUITA CHIOCCARELLO(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0010303-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010303-6) - SANTOS BRASIL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de execução da multa diária por descumprimento de obrigação. Ao determinar o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa diária, este Juízo apenas noticiou a possibilidade da aplicação de referida multa, o que não se efetivou no decorrer do processo. O objetivo da fixação de referida multa, de cunho inibitório, que seria revertida à União Federal e não ao exequente, não é outro senão obrigar o réu a cumprir a obrigação, o que no caso de fato ocorreu.I.

0000647-19.2009.403.6124 (2009.61.24.000647-5) - ZORAIDE ANTONIA RIBEIRO MONTEIRO(SP244239 - RODRIGO RIBEIRO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0016522-67.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 400/401: intime-se a requerente para a retirada da certidão expedida em 16/09/2014, conforme fl. 399, mediante o recolhimento e apresentação, no ato da retirada, da diferença das custas, no montante de R\$ 4,00 (quatro reais) I.

0020364-50.2013.403.6100 - VVR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X AUTORIDADE RESP PREGAO ELETR N 2013/14645 /7421 BANCO BRASIL S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Fls. 166/167: para o regular prosseguimento do feito, deverá a parte impetrada promover a citação de Smart Trade Importações e Exportações Ltda, nos termos do despacho de fl. 162, sob pena de extinção do feito.I.

0007233-71.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularidade de sua representação processual, carreando ao feito cópia de ata de reunião que dê embasamento à procuração outorgada nos autos ou apresente novo instrumento de mandato, se o caso, sob pena de extinção do feito. Regularizado, tornem conclusos para sentença. Int.

0010414-80.2014.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO opõe embargos de declaração (fls. 3851/3861) contra a decisão de fls. 3833/3838 alegando que a decisão embargada padece dos vícios da omissão e contradição. É o relatório. Passo a decidir. Considerando as alegações da embargante, entendo que alguns esclarecimentos se fazem necessários. Segundo narra a embargante em sua petição inicial, foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária nº 0094169-58.1999.403.0399 (ajuizada com o objetivo de discutir a exigência de recolhimento de PIS de fevereiro de 1992 a outubro de 1995) julgando procedente o pedido, bem como autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal até o encontro dos valores, a partir do trânsito em julgado da decisão. Entretanto, a própria embargante reconhece por sua conta e risco realizou a compensação antes do trânsito em julgado da sentença, em claro e evidente descumprimento do comando previsto na sentença. Posteriormente, contudo, o E. TRF da 3ª Região proferiu acórdão limitando a compensação com débitos do próprio PIS e mantendo a determinação de compensação somente após o trânsito em julgado. Argumenta a embargante que os débitos se encontram extintos pela prescrição, vez que entre a data de entrega das DCTFs e o despacho que determinou sua citação na execução fiscal transcorreu mais de cinco anos ou, ainda, que teria ocorrido a decadência, caso se considere que o débito é declarado como compensado em DCTF, já que os fatos geradores ocorreram de 02/2000 a 12/2003 (IRRF) e 06/2000 a 03/2004 (COFINS). Reexaminando a discussão posta nos autos, verifico que a discussão instalada pela embargante segundo a qual os débitos estariam prescritos ou decaídos tem como origem a compensação realizada por meio da entrega de DCTFs nos períodos de 15.05.2000 a 13.02.2004 (para IRRF) e 14.08.2000 a 15.05.2004 (para COFINS). Ocorre, entretanto, que referidas compensações foram realizadas indevidamente pela embargante, como ela própria reconhece, vez que as DCTFs que as instrumentalizaram foram transmitidas de 2000 a 2004, ao passo que o trânsito em julgado veio a ocorrer somente em 10.11.2009. Ao defender a prescrição e a decadência dos débitos em discussão, a conduta perpetrada pela embargante caracteriza nítida ofensa ao princípio nemo potest venire contra factum proprium, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. Com efeito, no momento em que apresentou as DCTFs realizando as compensações, a embargante tinha pleno conhecimento de que tal conduta não era autorizada pela sentença proferida na Ação Ordinária nº 0094169-58.1999.403.0399. Mais que isso, a sentença foi clara ao consignar expressamente que a compensação somente poderia ser realizada após o trânsito em julgado. Assim, eventual reconhecimento da prescrição ou decadência dos débitos guerreados

em razão da compensação indevida e precocemente realizada, como pretende a embargante, seria permitir que ela se beneficiasse da própria torpeza em verdadeira burla ao ordenamento jurídico. Mutatis mutandis, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. STF. ART. 15, II, DA LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. 1. No momento em que opta pela adesão ao SIMPLES pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 2. O ato de exclusão do contribuinte do SIMPLES tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente. 3. Acórdão retratado (art. 543-B, 3º, CPC), para dar provimento à apelação e à remessa oficial. (negritei)(TRF 1ª Região, 7ª Turma Suplementar, AC 200438000148290, Relator Carlos Eduardo Castro Martins, e-DJF1 07/06/2013) Nestas condições, não há que se falar na extinção das inscrições em dívida ativa discutidas nos autos, devendo o pedido de liminar ser indeferido. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a decisão de fls. 3833/3839 nos termos da fundamentação supra. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 1º de outubro de 2014.

0014206-42.2014.403.6100 - JOAO ADREANO GUIMARAES (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

JOÃO ADREANO GUIMARÃES impetra o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO a fim de que seja matriculado no 8º período do curso de Direito do campus Vergueiro da instituição de ensino impetrada, com a consequente liberação de seu RA, bem como sejam abertas as PRAs necessárias para que tenha oportunidade de ser aprovado nas matérias em que se encontra pendente de aprovação. Relata, em síntese, que teve negada matrícula para o oitavo semestre do curso de direito oferecido pela IES impetrada em seu campus Vergueiro por força da Resolução Uninove nº 39/2007 que condiciona a promoção para o 7º, 8º, 9º e 10º semestres à aprovação em todas as disciplinas dos semestres anteriores. Assim, como chegou ao fim do sétimo semestre carregando vinte e uma disciplinas, foi informado que deveria pagar sua matrícula e retroagir para o 4º semestre. Argumenta que em relação às disciplinas reprovadas o aluno deve cursar a PRA - Programa de Recuperação de Estudos; entretanto, muitas vezes não consegue efetuar a matrícula no sistema de recuperação em razão da limitação de vagas oferecidas pela universidade. A liminar foi deferida (fls. 39/41). A autoridade coatora, em suas informações, defende a licitude dos procedimentos acadêmicos da universidade e alega que o impetrante está inadimplente. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será apreciada. A questão de fundo posta no presente mandamus diz com o direito que o impetrante entende líquido e certo de proceder à matrícula no curso de Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Entendo que não assiste razão ao requerente. Como há alegação de inadimplemento, não é possível elastecer o debate na via estreita do mandado de segurança. Se por um lado há valores e direitos reconhecidamente sociais buscados neste writ, tais como a formação do indivíduo e o direito à educação, por outro lado não há que se exigir do ente privado que, por delegação constitucionalmente autorizada, presta o ensino, a obrigação de prestá-lo gratuitamente. Sob tal pano de fundo é que se teceu a legislação mais recente a respeito do assunto, com a edição da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1.999. Em respeito ao princípio da livre iniciativa contemplado na Constituição Federal, e com vistas a inibir procedimentos abusivos de alunos que pretendem concluir seus cursos em entidades privadas sem a necessária contraprestação dos serviços oferecidos, a referida lei consagrou em seu artigo 5º, verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Assim é que, a par de ter mantido uma série de medidas protetoras destinadas à defesa e amparo de alunos inadimplentes, como a proibição de suspensão de provas escolares, de retenção de documentos e de aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, a legislação sob comento coibiu a permanência da inadimplência por tempo indefinido, a permitir ao aluno a conclusão do curso que frequenta sem o devido pagamento dos serviços recebidos, prática que poderia implodir o sistema educacional privado de forma irreversível, minando a sua estrutura. Outra não é, aliás, a posição da jurisprudência, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A interpretação literal do art. 5º da Lei nº 9.870/99 conduz à conclusão da legitimidade da recusa, pela instituição particular de ensino, em renovar a matrícula do aluno que se encontra em situação de inadimplência. Precedentes da Corte. 2. Apelação improvida. (Apelação em Mandado de Segurança nº 01000636126, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado no DJ de 30/6/2004, página 38) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO

INADIMPLENTE EM UNIVERSIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.- Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por SERGIO LUIZ DA COSTA SANTOS, objetivando a matrícula na faculdade de medicina da Universidade Iguazu - UNIG.- Dispõe o art. 5º, da Lei nº 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.- Falta base legal para se impor à instituição de ensino a obrigação de matricular um aluno inadimplente.- Recurso improvido. (Apelação em Mandado de Segurança nº 44981, Relator Juiz Ricardo Regueira, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJ de 12/11/2003, página 64)ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL.1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.2. Recurso especial provido. (RESP nº 553.216, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 24/5/2004, página 186)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, revogando expressamente a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0001619-40.2014.403.6115 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
Fls. 34/35: indefiro o pedido de reconsideração.Cumpra o impetrante a determinação de fl. 33, sob pena de extinção do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0039461-61.1998.403.6100 (98.0039461-3) - JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 266, intimando a parte autora para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Cumprido, arquivem-se os autos.I.

0017457-54.2003.403.6100 (2003.61.00.017457-0) - EDUARDO VIEIRA BOER X ROSELI TEDESCHI BOER(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO) X FERNANDA DENY DE ARAUJO(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Desapensem-se dos autos principais. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021191-61.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Não havendo protesto por outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0009880-39.2014.403.6100 - EUNICE MELLO LIMA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados (fls. 108/131 e 140/183), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059231-74.1997.403.6100 (97.0059231-6) - ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI X JUSSARA DEL MORAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CORREA PACHECO X MARLENE FARIA INOUE X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JUSSARA DEL MORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FARIA INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do requisitório expedido à fl. 555, sobrestado.I.

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 333/335: tendo em vista a comprovação da liquidação do alvará, tornem os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010643-40.2014.403.6100 - ANTONIA SANCHES BANZI X ANTONIO MENEGAO X APARECIDO DURVAL PAULUCI X CARLOS ALBERTO VOLPINI X CAMIL FUAD MIGUEL X CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI X EURIDES ANTONIO DE NADAI X JOAO CARLOS RODRIGUES X LEA KATIA MERIGHE MARCONDES X MARIA APARECIDA FAVARON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 158/166: Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente.Retifico o despacho de fls. 157, para determinar o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Coletiva objeto da lide.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020412-34.1998.403.6100 (98.0020412-1) - ADAO PLACIDINO DE SOUZA X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X CHARLES FREIRE DA COSTA X ELIS REGINA PRATTI X JOAQUIM CANDIDO MOREIRA X JOSE GOMES BARBOSA X JOSE MOREIRA SOBRINHO X MARIA MILTA DA CONCEICAO SANTOS X NEUZA DA SILVA FISCHER MONTEIRO X VALTER GONCALO DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ADAO PLACIDINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA PRATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CANDIDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MILTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DA SILVA FISCHER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GONCALO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 249/260.I.

0003042-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUBIA LOPES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA LOPES SANTOS

Fl. 123: defiro a devolução de prazo requerido pela CEF.I.

0010114-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA FERNANDES

Fl. 131: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0006729-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 123.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

ACOES DIVERSAS

0031635-76.2001.403.6100 (2001.61.00.031635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP031836 - OSVALDO TERUYA)
Fls. 239/241: Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8234

MONITORIA

0048559-75.1995.403.6100 (95.0048559-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X LINHA FORTE PRODUTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA X JOSE AMERICO SABE DA ROCHA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível.Oportunamente, ao arquivo.Int.

0029190-17.2003.403.6100 (2003.61.00.029190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento voluntário do valor da condenação, esclareça a CEF o pedido de fls. 254, haja vista que o réu foi citado por edital.Int.

0015735-77.2006.403.6100 (2006.61.00.015735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X VERA LUCIA GARCIA ZOMBOTTO

DESPACHO PROFERIDO EM 23/09/2014: Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se o despacho de fls. 55. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se..DESPACHO PROFERIDO EM 02/09/2014 (FLS. 55): Tendo em vista o decurso do prazo, e não tendo havido manifestação quanto a eventual descumprimento do acordo, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int..

0016176-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Observo, inicialmente, que desde que a presente ação foi proposta, em julho de 2008, até o momento, foram realizadas diligências em 21 endereços fornecidos pela parte autora, apenas na tentativa de citação do corréu José Hagge.Com efeito, a citação é o ato por meio do qual se aperfeiçoa a relação processual, instaurando o indispensável contraditório, tratando-se de providência cuja promoção cabe à parte autora, que deverá fornecer os meios necessários à sua efetivação, entre os quais o endereço onde haja indícios mínimos de que o citando possa ser localizado. É certo que a citação real (ou pessoal) deve ser perseguida, mesmo porque a citação ficta é medida excepcional admitida apenas nas hipóteses previstas em lei, por permitir tão somente a presunção de que o réu tomou ciência da existência de um processo, presunção essa criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado por prazo indeterminado.A propósito, a preocupação desta Justiça Federal com a necessidade de localização efetiva da parte requerida para integrar a lide pode ser notada na adoção, como regra, da citação por oficial de justiça, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei nº. 8.710/1993 que, ao privilegiar a citação pelo correio, excepcionou essa modalidade para as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 222, do Código de Processo Civil. Contudo, a busca pela citação real deve obedecer a critérios racionais, sobretudo em razão dos elevados esforços dispendidos pelo judiciário para essa finalidade, não podendo se perpetuar imotivadamente e sem qualquer perspectiva de sucesso.No caso dos autos, contudo, chamam a atenção as sucessivas indicações de endereços pela parte autora, a exemplo da petição de fls. 166/167, em que enumera 13 endereços sem qualquer

amparo documental, ou indicação das razões pelas quais suspeita que o réu possa ser encontrado, constatando-se, posteriormente, que em todos eles o citando é absolutamente desconhecido. Dito isso, verifico que restam ainda 4 endereços nos quais não houve tentativa de citação, dois dos quais obtidos em pesquisas efetuadas por este juízo nos sistemas conveniados (fls. 211 e 213), devendo a Secretaria expedir os respectivos mandados de citação. Com relação aos dois endereços restantes, indicados às fls. 167 e situados fora desta subseção judiciária (Santana de Parnaíba e Santo Antônio de Posse), justifique, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos pelos quais suspeita que o réu poderá ser neles encontrado. Int. Cumpra-se.

0004537-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FABIANA LOURENCO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ALINE FABIANA LOURENÇO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.348,93 (quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizada para 01/02/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 41, foi proferido despacho determinando a citação da ré, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada (fls. 104), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 105). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, a requerida foi regularmente citada para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 104. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 105. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 23), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor da requerida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor da requerida. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 15.348,93 (quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizada para 01/02/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação da requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014. JOSÉ CARLOS FRANCISCO Juiz Federal

0018522-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DE ALMEIDA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Torno sem efeito o despacho de fls. 84. De acordo com a certidão de fls. 80, o cumprimento da diligência não foi possível em razão da ausência de indicação, no mandado de fls. 77, do bloco em que residiria a parte requerida, justificando-se o pedido de fls. 83, já que a autora declinou, naquela oportunidade o endereço completo para tentativa de citação. Assim, expeça-se novo mandado de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, observando-se o endereço apontado às fls. 83. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, certificando o resultado das pesquisas. Caso sejam obtidos novos endereços, expeçam-se os respectivos

mandados.Intimem-se.

0019207-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI RIBEIRO DE ALMEIDA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível.Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção.Intime-se.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº. 46/2014, expedida às fls. 120.Após o retorno, caso a citação não tenha se efetivado, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Cotia, haja vista a existência de endereços ainda não diligenciados, a saber: 1) R. Prof. José Barreto, 297, Centro, Cotia, CEP 06703-001; 2) Estr. Manoel Lages Chão, 295, Jd. Caiapiá, Cotias, CEP 06705-050; 3) R. Nápolis, 60, Jd. Colibri, Cotia, CEP 06712-380.Ressalto que apesar de constarem da Carta Precatória nº. 193/2013 (fls. 90), não houve tentativa de citação nos dois últimos endereços acima indicados, conforme se depreende das informações de fls. 114/115.Int. Cumpra-se.

0021629-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTURO IBANEZ MARTINEZ

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0023237-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAZARO HENRIQUE DE ASSUNCAO

Vistos etc..Reconsidero a parte final do despacho de fls. 40.Fls. 92/115 - Defiro somente o Infojud endereço, tendo em vista que os demais sistemas conveniados já foram pesquisados às fls. 41/46 e efetivamente diligenciados.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos no cadastro Infojud.Havendo diversidade, Cite-se, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Caso a pesquisa seja infrutífera, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção.Intime-se.

0002934-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLI JUDITH FERREIRA

Vistos etc.. Considerando que a parte autora não comprovou a efetivação da citação por edital até a presente data, apesar do r. despacho de fls. 91, reconsidero a parte final do despacho de fls.56 e despacho de fls.91. Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0003178-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON DA SILVA BARBOSA

Vistos etc..Considerando que a parte autora não comprovou a efetivação da citação por edital até a presente data, apesar do r. despacho de fls. 84, reconsidero a parte final do despacho de fls.31 e despacho de fls.84.Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção.Intime-se.

0004054-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY MOURA DO ROSARIO

Vistos etc..Reconsidero a parte final do despacho de fls.26. Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s)

endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0004432-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO QUINTINO OLIVEIRA

DESPACHO PROFERIDO EM 22/09/2014: Vistos etc.. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se o despacho de fls. 91.

Int...DESPACHO PROFERIDO EM 04/09/2014 (FLS. 91): Considerando a devolução da carta precatória expedida (fls. 80/90), providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessárias ao cumprimento da(s) diligência(s) deprecada(s) à Justiça Estadual. Com a juntada, adite-se a referida carta precatória. Int..

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ciência à CEF das informações de fls. 185 e 187/189, devendo comprovar o recolhimento do valor da diligência do oficial de justiça diretamente nos autos da Carta Precatória nº. 6155-09.2014.8.26.0655, em curso perante a 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP. Comunique-se o Juízo deprecado, via correio eletrônico, do presente despacho. Int.

0007001-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos em consultas aos sistemas conveniados, além daqueles fornecidos pela requerente, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a autora indique o atual endereço da parte ré para citação, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, I, do CPC. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0019117-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ACACIO BONFIM

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Reconsidero o despacho de fls. 113, haja vista a ausência de notícia acerca da inclusão do feito no Programa de Conciliação da CECOM-SP, sem prejuízo da apresentação, a qualquer tempo, de propostas para a composição do litígio, com posterior designação de audiência para essa finalidade. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante às fls. 111, ficando a condução dos trabalhos a cargo da Perita RITA DE CASSIA CASELLA, ora nomeada. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que a embargante já apresentou seus quesitos às fls. 112, intime-se a parte embargada para que, querendo, indique assistente técnico e ofereça quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Perita nomeada para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Int.

0020298-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X KELLY CRISTINA DE ARAUJO BRAGA GARCIA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021542-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEODOVI ARCANJO DA SILVA JUNIOR

Vistos etc.. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Reconsidero o despacho de fls. 54. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Obtendo-se novos endereços,

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Int.

0022503-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SILVA DE SOUSA

Vistos etc.. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 23. Indefiro a expedição de novo mandado de citação no segundo endereço fornecido pela parte autora, tendo em vista que já foi diligenciado às fls. 39/40. Expeça-se o novo mandado para o primeiro endereço apresentado pela parte autora de fls. 58. Cumpra-se e intime-se.

0022812-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o informado às fls. 255/259, providencie a CEF o recolhimento correto das custas da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para reexpedição de carta precatória para a comarca de SANTA ISABEL/SP.

0001658-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DA SILVA NUNES

DESPACHO PROFERIDO EM 19/09/2014: Vistos etc.. Dê-se ciência da redistribuição do feito, consoante o disposto nos Provimentos n.º 405, de 30 de janeiro de 2014, e n.º 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se o despacho de fls. 51, providenciando-se as pesquisas de endereços nele indicadas. Int.. DESPACHO PROFERIDO EM 05/06/2014 (FLS. 51): Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária n.º 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Int...

0001833-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIDIA DA SILVA CANGIRANA

DESPACHO PROFERIDO EM 19/09/2014: Vistos etc.. Dê-se ciência da redistribuição do feito, consoante o disposto nos Provimentos n.º 405, de 30 de janeiro de 2014, e n.º 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se o despacho de fls. 47. Int.. DESPACHO PROFERIDO EM 26/08/2014 (FLS. 47): Por derradeiro, intime-se o (a) subscritor (a) de fls. 45, via imprensa oficial, para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis, uma vez que não restou demonstrada a quitação integral da dívida. Int..

0003293-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

DESPACHO PROFERIDO EM 19/09/2014: Vistos etc.. Dê-se ciência da redistribuição do feito, consoante o disposto nos Provimentos n.º 405, de 30 de janeiro de 2014, e n.º 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se o despacho de fls. 55, providenciando-se as pesquisas de endereços nele indicadas. Int.. DESPACHO PROFERIDO EM 18/08/2014 (FLS. 55): Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se,

preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Int...

0008152-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON GAMA DOS REIS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, expeça-se mandado de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, observando-se os endereços encontrados, bem como o último endereço declinado às fls. 74, ainda não diligenciado. Resta autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se. Cumpra-se.

0008608-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PIRES CERQUEIRA DIAS

Vistos etc.. Considerando que a parte autora não comprovou a efetivação da citação por edital até a presente data, apesar do r. despacho de fls. 41, reconsidero a parte final do despacho de fls. 25 e fls. 41. Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0008645-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SOARES DA SILVA

Cumpra a CEF a determinação de fls. 34, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0009074-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAKI DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA ME X ELI JORGE SAAD

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista que os réus não foram localizados nos endereços fornecidos pela parte autora, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Caso constem novos endereços, expeça-se mandado de citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0009261-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA FERNANDES MANSOLDO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de REGINA FERNANDES MANSOLDO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 28.078,63 (vinte e oito mil, setenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizada para 24/04/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação da ré, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada (fls. 44), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 45). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, a requerida foi regularmente citada para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 44. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 45. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21/23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor da requerida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos

requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor da requerida. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 28.078,63 (vinte e oito mil, setenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizada para 24/04/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação da requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014. JOSÉ CARLOS FRANCISCO Juiz Federal

0014808-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL LUCIO DA COSTA

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo a CEF o prazo de 10 dias para providenciar a regularização processual, sob pena de extinção. Int.

0021980-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA DA SILVA SARAIVA

Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Defiro o pedido de fls. 35. Para tanto, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Obtendo-se novos endereços, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Int.

0022225-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PINTO DOS SANTOS(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL)

Nos termos da Portaria nº. 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao réu para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato original. Após, façam os autos conclusos para apreciação dos embargos. Int.

0022476-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENE GONCALVES BERTON(SP080564 - ALDO APPARECIDO BERGAMASCO)

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Irene Gonçalves Berton, visando ao recebimento da quantia de R\$ 40.657,18 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), atualizada para 29/11/2013, oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 50, foi proferido despacho determinando a citação da ré, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada (fls. 46), a ré apresentou embargos monitorios (fls. 60/70), porém são intempestivos (fls. 71). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos monitorios não podem ser recebidos em razão da sua total intempestividade, conforme certidão de fls. 71. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, a requerida foi regularmente citada para responder

à presente ação, por intermédio do mandado de citação, conforme certificado às fls. 56. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC, visto que não apresentou dentro do prazo legal. É o que se constata às fls. 71. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 10/14), Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 15/18), extratos bancários (fls. 23/43), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 44/45), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor da requerida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a requerida no pagamento de R\$ 40.657,18 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), atualizada para 29/11/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ CARLOS FRANCISCO Juiz Federal

0022697-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEL HUSSEIN EL MASRI

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ADEL HUSSEIN EL MASRI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 50.783,86 (cinquenta mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizada para 25/11/2013, oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 46, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 49), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 50). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 49. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 50. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 10/15), Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 16/19), Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (fls. 20/24), extrato bancário (fls. 31/34), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 35/41), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$

50.783,86 (cinquenta mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizada para 25/11/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0023174-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL DE OLIVEIRA PORTO

Considerando a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 30, determino a expedição de novo mandado de citação no MESMO endereço do mandado de fls. 29/30, para que a Sra. Oficiala responsável esclareça se o réu Marcel de Oliveira Porto reside no referido endereço, e em caso afirmativo, proceda a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC, visto trata-se de provável ocultação do réu, com cópia das fls. 29/30. Cumpra-se.

0023486-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DIAS FREITAS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DANIEL DIAS FREITAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 36.874,14 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizada para 18/11/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 34), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 35). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 34. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 34. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 10/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor da requerida. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 36.874,14 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizada para 18/11/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação da requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0000548-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO PROFERIDO EM 19/09/2014: Vistos etc.. Dê-se ciência da redistribuição do feito, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se o despacho de fls. 44. Int..DESPACHO PROFERIDO EM 18/08/2014 (FLS. 44): Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Int...

0012274-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGHUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte autora o interesse de agir no presente feito, haja vista a existência de litispendência entre este feito e os autos 0023327-02.2011.403.6100 pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata do mesmo contrato desta monitória, no prazo de 10 dias, esclarecendo se houve pedido de desistência daquele recurso de apelação, comprovando documentalmente.Int.

0014701-86.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X CRR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de CRR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009603-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO X VANESSA GOMES VITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls.64.Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em

nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensão a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8314

ACAO CIVIL COLETIVA

0016453-30.2013.403.6100 - SIND. DOS EMPR EM EMP DE SEG E VIG DE OSASCO REGIAO E VALE DO RIBEIRA(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Ao arquivo sobrestado conforme decisão de fl.274. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-89.2013.403.6100 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Arquivem-se os autos. Int.

0006070-90.2013.403.6100 - VINICIO ARANTES BRASIL(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010269-58.2013.403.6100 - BEACH BEER LTDA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Tendo em vista a redistribuição dos autos, destituo o perito Paulo Sergio Guaratti e nomeio o perito judicial Celso Hiroyuki Higuchi, de confiança deste Juízo, para a elaboração do laudo pericial. Intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre a estimativa dos honorários periciais. Intime-se o perito destituído.

0013163-07.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte agravada sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2 do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

0016477-58.2013.403.6100 - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016555-52.2013.403.6100 - MARCIA MARIA DE CRISTOFANO GAYA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. FLS.163/165: Ao SEDI para inclusão da União como assistente da CEF. Int.

0018046-94.2013.403.6100 - DOMINGOS MANTELLI FILHO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Defiro o prazo de 40 dias para a União Federal. Int.

0019364-15.2013.403.6100 - SUELENI FERREIRA FORTE(SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020448-51.2013.403.6100 - ELIAS BEZERRA BRITO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022037-78.2013.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0003792-82.2014.403.6100 - DANIEL RODRIGO DELLATORRE NICOLAU X CAROLINA SEIXAS DA SILVA NICOLAU(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
FLS.145/147: Vista à parte autora.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005555-21.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Manifeste-se a parte ré acerca do requerido às fls. 151/159. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008507-70.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Dê-se vistas dos autos a União, conforme determinação do item 3 de fls. 82, devendo especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 89. Int.

0009937-57.2014.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Publique-se o despacho de fls. 665. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.-----PUBLICAÇÃO DE FLS. 665:Manifeste-se a parte autora sobre a constestação no prazo legal.

0011353-60.2014.403.6100 - JOSE JUSTINO DE LIMA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Ao arquivo sobrestado conforme decisão de fl.74.Int.

0011685-27.2014.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA

LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC. Int.

0011754-59.2014.403.6100 - ARNALDO GUILHERME(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. À vista da decisão proferida às fls. 43, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011887-04.2014.403.6100 - MEURES ORILDA CORSATO(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme decisão de fls. 40/41. Int.

0011942-52.2014.403.6100 - RUBENS ANDERSON VICTURIANO(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP102673 - CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013078-84.2014.403.6100 - ADRIANA CASSIANO DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0017171-90.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO BERNADES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017345-02.2014.403.6100 - ALFREDO ANTONIO GUERRA CASTELLANO(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020934-36.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUDITH MARIA CARDINALI DO NASCIMENTO X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO X KATIA PASINI GIOSO X KEIKO MONAKA UEKI X LAIS CECI CADENAZI PASCHOAL X LAURA MITIKO MANO X LEDA MAZZO DA SILVA X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LEILA NEIA SILVA DE JESUS X LENICE TIEKO OKAWA TABUSE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Publique-se o despacho de fl.12. Int. Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008925-42.2013.403.6100 - SUELENI FERREIRA FORTE(SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009420-53.1994.403.6100 (94.0009420-5) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls.239/241: Anotada a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo (Execução Fiscal nº 0002065-90.2007.403.6114 - R\$319.222,58). Comunique-se ao Juízo Fiscal a anotação da penhora. RETIFIQUE-SE o ofício de fls.209 para constar o depósito à ordem e à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Transferido, dê-se nova vista à União Federal e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004974-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHIMERI CARLO

Fls. 79: indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL E RENAJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ, conforme se verifica do teor da ementa abaixo:EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES SOBRE O DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados(STJ 3ª Turma REsp nº 328862 Pres. da sessão Min. ARI PARGENDLER).Assim sendo, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a supra citada jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da precatória e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Int.

0022149-47.2013.403.6100 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.55. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.92 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça

Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0022230-93.2013.403.6100 - ADEMIR VIDAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.33. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.77 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0023737-89.2013.403.6100 - ANDREIA PEDROSO DE MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, em conformidade com a decisão de fls.72. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.72 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0000423-80.2014.403.6100 - SINDICATO TRABS IND ARTEF PAPEL PAPELAO CORTICA S PAULO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.66 e DETERMINO o que segue: 2.1) Cite-se o réu conforme o requerido; 2.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 3) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0002172-35.2014.403.6100 - MAURICI MARQUES(RS052720 - SERGIO ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.83 e DETERMINO o que segue: 2.1) Cite-se o réu conforme o requerido; 2.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 3) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo,

como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0002301-40.2014.403.6100 - CARLOS OCTAVIO SCHRAGE FRONTEROTTA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.58. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.81 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0002707-61.2014.403.6100 - MOACIR DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.34. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.42 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0005887-85.2014.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.90 e DETERMINO o que segue: 2.1) Cite-se o réu conforme o requerido; 2.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 3) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0006686-31.2014.403.6100 - MATILDE JOSE FERREIRA(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.62 e DETERMINO o que segue: 2.1) Cite-se o réu conforme o requerido; 2.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 3) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até

o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0007407-80.2014.403.6100 - NATALIA CELIA DE SIQUEIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, concedida às fls.59. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.59 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0008410-70.2014.403.6100 - WELINGTON GONCALVES RIBEIRO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.54. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.72 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0008552-74.2014.403.6100 - EDSON NERIS DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.52. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.62 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0008556-14.2014.403.6100 - EDSON FIRMINO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.36. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.56 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais,

até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0009039-44.2014.403.6100 - JORGE AIRES BRANCO(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.67 e comprovante de fls. 75. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.76 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0009412-75.2014.403.6100 - OSCARINA APARECIDA DE MOURA COSTA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.17. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.42 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0009935-87.2014.403.6100 - MARIO DA SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.57 e DETERMINO o que segue: 2.1) Cite-se o réu conforme o requerido; 2.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 3) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0010186-08.2014.403.6100 - WILSON COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.37. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.52 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais,

até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0010256-25.2014.403.6100 - LUZIA DE SOUZA MADEIRA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.45 e DETERMINO o que segue: 2.1) Cite-se o réu conforme o requerido; 2.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 3) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0010502-21.2014.403.6100 - PAULO VALDIR ROMANO(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 99/100 com aditamento a inicial, anotando-se. Fls.101/103. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.68. Anote-se e cite-se o réu conforme requerido. Int.

0010680-67.2014.403.6100 - JONES ALVES DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.42. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.46 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0010763-83.2014.403.6100 - MESSIAS DA COSTA FERMINO(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.08. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.31 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0010844-32.2014.403.6100 - EDSON CARLOS DE NICOLAI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.37. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a

decisão de fls.50 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0011130-10.2014.403.6100 - JULIO FELIPE SANTIAGO(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.405. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.407 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0011616-92.2014.403.6100 - VALTER ROLEMBERG VICENTE(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.62. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.66 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0011734-68.2014.403.6100 - JOAO JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.30 e pedido formulado à fl.52 o qual o recebo como aditamento à inicial. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.48 e 51 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0011749-37.2014.403.6100 - NEILA HELENA FERREIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº

1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.44. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescriçao, RECONSIDERO a decisao de fls.48 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o r u conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestaçao, manifeste-se a parte autora em r plica;. 4) Ap s, em conformidade com a decisao proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial n  1.381.683-PE, relativamente   possibilidade de afastamento da TR como  ndice de correçao monet ria dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelent ssimo Ministro Relator determinou a suspensao de tramitaçao das correlatas a es   todas as inst ncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais C veis e as respectivas Turmas ou Col gios Recursais, at  julgamento final daquele processo, como representativo de controversia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitaçao desta a o at  o deslinde da questao perante a Primeira Seçao daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0011750-22.2014.403.6100 - FABIO DAMASCENO CAVALCANTE(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefcios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei n  1.060/50, tendo em vista a declaraçao de fls.44. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do C digo de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescriçao, RECONSIDERO a decisao de fls.48 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o r u conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestaçao, manifeste-se a parte autora em r plica;. 4) Ap s, em conformidade com a decisao proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial n  1.381.683-PE, relativamente   possibilidade de afastamento da TR como  ndice de correçao monet ria dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelent ssimo Ministro Relator determinou a suspensao de tramitaçao das correlatas a es   todas as inst ncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais C veis e as respectivas Turmas ou Col gios Recursais, at  julgamento final daquele processo, como representativo de controversia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitaçao desta a o at  o deslinde da questao perante a Primeira Seçao daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0011906-10.2014.403.6100 - EDSON TEIXEIRA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefcios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei n  1.060/50, tendo em vista a declaraçao de fls.27. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do C digo de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescriçao, RECONSIDERO a decisao de fls.55 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o r u conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestaçao, manifeste-se a parte autora em r plica;. 4) Ap s, em conformidade com a decisao proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial n  1.381.683-PE, relativamente   possibilidade de afastamento da TR como  ndice de correçao monet ria dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelent ssimo Ministro Relator determinou a suspensao de tramitaçao das correlatas a es   todas as inst ncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais C veis e as respectivas Turmas ou Col gios Recursais, at  julgamento final daquele processo, como representativo de controversia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitaçao desta a o at  o deslinde da questao perante a Primeira Seçao daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0012353-95.2014.403.6100 - SEBASTIAO JESUINO DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefcios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei n  1.060/50, tendo em vista a declaraçao de fls.56. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do C digo de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescriçao, RECONSIDERO a decisao de fls.60 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o r u conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestaçao, manifeste-se a parte autora em r plica;. 4) Ap s, em conformidade com a decisao proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial n  1.381.683-PE, relativamente   possibilidade de afastamento da TR como  ndice de correçao monet ria dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelent ssimo Ministro Relator determinou a suspensao de tramitaçao das correlatas a es   todas as inst ncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais C veis e as respectivas Turmas ou Col gios Recursais, at  julgamento final daquele processo, como representativo de controversia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitaçao desta a o at  o deslinde da questao perante a Primeira Seçao daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0012715-97.2014.403.6100 - SEBASTIAO GEOVANI MARTINS CARNEIRO(SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO E SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.50. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.53 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0013005-15.2014.403.6100 - PAULO KOYU KANASHIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.79. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.83 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0013063-18.2014.403.6100 - CLEONICE COSTA NOVAES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.27. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.31 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0013282-31.2014.403.6100 - JOEL MACIEL TREJO(SP187300 - ANA LUÍZA PERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.42. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.46 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0013721-42.2014.403.6100 - CLIVANEIDE ALVES DA CRUZ(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.48. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.53 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0013722-27.2014.403.6100 - JORGE AILTON DE SOUZA SILVA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.56. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.61 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0013734-41.2014.403.6100 - MARCELO COSTA MARQUES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.65. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.69 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0013955-24.2014.403.6100 - ALBINO DOS SANTOS SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.63. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lúdimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.67 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0014228-03.2014.403.6100 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.78. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.82 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0014299-05.2014.403.6100 - JOSE GERALDO DONTAL(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.101. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.105 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0014305-12.2014.403.6100 - MARIA HELENA GIULIANO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.67. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.71 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0014738-16.2014.403.6100 - JOSE DONIZETH DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.89. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.94 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior,

aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0014800-56.2014.403.6100 - PERCIVAL ANTONIO LOURO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.51. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.56 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0014852-52.2014.403.6100 - CINTIA ROBERTA FEITOSA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.48. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.53 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0014906-18.2014.403.6100 - ANGELO PALERMI X ANGELO PALERMI JUNIOR X MARIA FERNANDA RIBEIRO X NATHALIE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X VERUSKA DRUCILA PEREIRA SOARES X VINICIUS VIANA DA CRUZ(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.157/162. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.167 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0014914-92.2014.403.6100 - JOAO CARLOS PATROCINIO(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.134. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.138 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça

Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0015111-47.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO BENKO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.55. Anote-se. 3) Tendo em vista o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lido direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.59 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0015983-62.2014.403.6100 - JOAO APARECIDO CARNEIRO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.49. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0016186-24.2014.403.6100 - ARLETE FELICIO GRACIANO FERNANDES(SP252647 - LIDIANE PRAEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.54. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0017029-86.2014.403.6100 - ANTONIO TORRES ALVAREZ(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. 2 - Cite-se, o réu conforme requerido.3 - Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 4 - Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016436-04.2007.403.6100 (2007.61.00.016436-3) - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA

RODRIGUES JÚLIO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento da verba honorária em favor do Banco Santander e do Banco Bradesco, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724393-74.1991.403.6100 (91.0724393-6) - ALBERTO HIDETOSHI SAKATA(SP292315 - RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO E SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO) X MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALBERTO HIDETOSHI SAKATA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CAMARGO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Fls.440/446: a procuração foi inicialmente outorgada ao advogado Hiron de Paula e Silva (fls.135) em fevereiro/1992. O advogado Hiron de Paula e Silva, posteriormente substabeleceu sem reservas para o advogado Carlos Henrique Manente (fls.161) que conduziu o feito até abril/2007. Em abril de 2007 o autor Alberto Hidetoshi constituiu novo patrono (fls.130). O advogado Renato de Souza Marques Craveiro foi substabelecido em setembro/2009 (fls.242) e após, substabelecer os seus poderes (com reservar) ao advogado Marcelo Camargos de Brito em abril/2012 (fls.327), renunciou os poderes (fls.405). Considerando que o advogado inicialmente constituído atuou no feito até a prolação de sentença, e em se tratando de honorários fixados na fase de conhecimento, entendo que os valores da sucumbência pertencem ao advogado Carlos Henrique Manente, razão pela qual INDEFIRO a expedição do ofício requisitório da verba de sucumbência em favor do advogado Marcelo Camargo de Brito, devendo o ofício de fls.425 ser retificado nestes termos. Defiro, entretanto, o destaque dos honorários contratados, cujos contratos encontram-se juntados nos autos (15% em favor do advogado Marcelo Camargo de Brito-fls.428/434) e (10% em favor do advogado Carlos Henrique Manente Ramos-fls.444/445), nos termos do artigo 22 parágrafo 4º e 24 parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94. RETIFIQUE-SE, também, o ofício de fls.424. Intimem-se as partes do teor das requisições, após venham conclusos para transmissão.

0055696-16.1992.403.6100 (92.0055696-5) - PINGO DAGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PINGO DAGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.238: Ciência à União Federal. Em nada sendo requerido, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009841-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009841-0) - SABINA TARRICONE MOCCIA - ESPOLIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SABINA TARRICONE MOCCIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.155/160) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos honorários depositados (fls.91),e do valor parcial de R\$19.510,77(depósito de fls.75) em favor da parte autora, e do saldo remanescente(fl.75 e 151) em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.INTIME-SE a CEF a efetuar o recolhimento da diferença dos honorários advocatícios apurado às fls.160 (R\$94,37 em abril/2014), no prazo de 15(quinze) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Inexistindo sucumbência da parte autora, por se tratar de mero acerto de cálculo, INDEFIRO o pedido de nova fixação em honorários, tendo em vista o valor já fixado (fls.84/85). Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 9381

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Prossiga-se nos autos n.º 003673-05.2006.403.6100 em apenso, encaminhando-se a Central de Conciliação, conforme requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTOS DA CUNHA X COLISTON ARAUJO TORIBIO(SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA)

Fls. 223/224: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 387/388: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA)

Suspendo, por ora, determinação contida às fls. 332. Fls. 342/343: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0019640-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Fls. 78/79: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail. Int.

0019646-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SONIA DE ANDRADE FERREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fls. 122/123: sem prejuízo da audiência designada na data de 29/10/2014 por este Juízo às fls. 111, encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para inclusão em pauta de conciliação a realizar-se de 13 a 16/10/2014, conforme solicitado por e-mail. Expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União - DPU. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 6961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015902-16.2014.403.6100 - MARIA JULIA MARTINS NEVES(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Considerando o alegado às fls. 89-113, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos com urgência. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4270

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015005-85.2014.403.6100 - MBI TRANSPORTES LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0018291-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA PEREIRA FERREIRA

Vistos etc... Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 15.063,77, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 001617160000059991. Na petição de fl. 81 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo informado à fl. 91 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010565-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA E SP243218 - FERNANDA BARRETTA GUIMARAES)

Vistos etc... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 35.089,27 (trinta e cinco mil, oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), proveniente de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Embargos apresentados, no qual a embargante requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega nulidade da citação e contrapõe-se aos juros aplicados. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Verifico, primeiramente, que a embargante não alega a inexistência de dívida. Simplesmente opõe-se aos termos do contrato. Afasto a alegação de nulidade da citação, tendo em vista que o senhor Oficial de Justiça certificou à fl. 166 que procedeu à citação da ré, que se negou a assinar no anverso do mandado. Além disto, os embargos monitorios foram apresentados tempestivamente, não tendo gerado qualquer prejuízo à parte. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº. 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Além da questão relativa aos juros, a embargante cinge-se a alegar de, forma genérica, que as cláusulas do contrato são abusivas,

sem, contudo, especificar os pontos dos quais discorda. Não reconheço abusividade nas cláusulas do contrato livremente celebrado entre as partes, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em maio/2012, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo embargante, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

0005026-02.2014.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Vistos etc... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela empresa acima nomeada, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 151.980,17 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta reais e dezessete centavos), calculado até 12/03/2014, proveniente da Duplicata nº 000174, emitida em 30/07/2010 e não quitada. Em seus embargos, o requerido alega, fundamentalmente, a ausência de documento necessário à propositura da ação e que não houve comprovação de aceite ou protesto do título. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Verifico, primeiramente, que o embargante não alega a inexistência da dívida, mas limita-se a afirmar que o documento apresentado é ineficaz ao fim a que se propõe. Entretanto, o documento juntado aos autos é hábil à propositura da ação monitoria. O artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A embargada apresentou a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços nº 000174, emitida em 30/07/2010, referente à prestação de serviços de médicos de emergência e atendimento a passageiros, tripulação e usuários no Aeroporto Internacional de Congonhas-SP, no período de 01/07/2010 a 26/07/2010, conforme contrato 0065-EM/2004/0024. Tal documento é suficiente para a propositura da ação monitoria, ao passo que esta pode ser instruída por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame realizado pelo juízo, esteja presente a probabilidade acerca do direito vindicado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitoria, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Quarta Turma, AGARESP 201300219654, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE DATA: 19/06/2013, v.u.) A ausência da juntada de documento que comprove o aceite ou protesto da duplicata referida na inicial, portanto, não impedem a propositura desta demanda, sendo suficiente para tanto o documento juntado com a petição inicial. Deveria a embargante ter comprovado que o contrato celebrado não foi cumprido pela embargada ou ainda que os valores devidos foram pagos. Poderia, ainda, opor-se ao valor apresentado, mas não o fez, tendo unicamente questionado a validade do documento trazido aos autos. Desta forma, tendo esta alegação sido superada, nada mais resta a ser decidido. Diante do exposto, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 151.980,17 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta reais e dezessete centavos), para 12/03/2014, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pela embargante, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003191-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003191-0) - JULIETA BURZA - ESPOLIO X MARIANA BURZA PIOVESAN(SPO55348 - DIDIO AUGUSTO NETO E PRO29252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JULIETA BURZA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 500.000,00, decorrentes de atos de tortura e perseguições políticas, perpetradas contra seu irmão JOÃO BELLINE BURZA, por ocasião do regime militar, em meados de 1964. Informa a parte autora que seu irmão, anistiado político post mortem pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, faleceu em 21/01/1989 e não deixou ascendentes, descendentes, nem cônjuge sobrevivente, sendo a autora sua legítima sucessora. Em razão das torturas ocorridas, alega a parte autora que seu irmão teve sérios problemas de saúde, além dos danos psicológicos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 101/124, arguindo preliminares e, no mérito, pugnam pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica, afastando as preliminares e reiterou os termos da inicial. Sentença de fls. 151/153, que indeferiu liminarmente a petição inicial, foi anulada pelo v. acórdão de fls. 204/211. Tendo em vista o falecimento da parte autora, o polo ativo foi regularizado para constar a herdeira MARIANA BURZA PIOVESAN e JULIETA BURZA - ESPÓLIO, representada pelo seu herdeiro testamentário LEONARDO PIOVESAN MENDONÇA. É o Relatório. Decido. Superada a preliminar arguida pela União Federal de ilegitimidade ativa, consubstanciada na intransmissibilidade da indenização por dano moral por ser direito personalíssimo, em razão do v. Acórdão de fls. 204/211, que entendeu que o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e portanto se transmite aos herdeiros da vítima. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela ré. A jurisprudência é unânime no sentido de que se tratando de violação de direitos fundamentais, protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal, não se aplica a disposição restrita do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenária). A tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. Consectariamente, não há que se falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, vez que a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. Outrossim, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 449000/PE, cuja ementa restou publicada no DJ de 30/06/2003, página 195, a saber: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei nº 9.140 de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Na hipótese em exame, o reconhecimento, pela Comissão Especial dos Desaparecidos Políticos, do falecimento, em 1973, de Jarbas Pereira Marques, pai e esposo das recorridas, deu-se com a publicação do Extrato da Ata da Terceira Sessão Ordinária realizada em 08 de fevereiro de 1996 (fls.250), dies a quo para a contagem do prazo prescricional. Com efeito, o prazo de prescrição somente tem início quando há o reconhecimento, por parte do Estado, da morte da pessoa perseguida na época do regime de exceção constitucional, momento em que seus familiares terão tomado ciência definitiva e oficial de seu falecimento por culpa do Estado. Dessarte, ante a ausência de qualquer reconhecimento oficial pelo Estado do falecimento de Jarbas Pereira Marques até o ano de 1996, a prescrição deve ser afastada, uma vez que o ajuizamento da ação deu-se em 02 de fevereiro de 1993. No 10.536, de 14 de agosto de 2002. Ainda que assim não fosse, em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática (REsp n.º 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003). Recurso especial não conhecido. Assim, não há que se falar em prescrição. MÉRITO A ação é procedente. Os fatos primordiais descritos na petição inicial dizem respeito à ocorrência de perseguição política, prisão e tortura de JOÃO BELLINE BURZA, por parte de integrantes de órgãos estatais. Anoto, desde logo, que é certa a participação de agentes da ré nas condutas descritas na petição inicial. De fato, nos termos das regras processuais vigentes, os fatos notórios dispensam comprovação. E notório é o fato que no curso do regime militar imposto no país à época de que cuida este feito, todo o controle sobre as atividades políticas dos cidadãos era efetivado pelos órgãos militares vinculados à União, embora alguns atos de execução fossem delegados ao

aparelhamento policial dos Estados. Assim, mostra-se perfeitamente possível a responsabilização da União. No que se refere ao dano moral tenho que também se encontra demonstrado. De fato, a Comissão de Anistia, ao analisar o pleito do autor ponderou (fls. 53/55):...Ao analisar o presente requerimento, verifica-se a veracidade dos fatos alegados pela Requerente, quando este se refere à perseguição, devido à militância política durante a repressão militar. Para comprovação dos fatos ensejadores da presente demanda, têm-se ao longo dos autos diversos documentos, fls. 59, 61/92 e 339/365 que comprovam a perseguição sofrida pelo Anistiado. Às fls. 59 consta lista do Departamento de Ordem Política e Social, onde estão relacionados Elementos comunistas do Hospital dos Servidores Públicos, encontrando-se entre estes o nome do Anistiado. Já às fls. 65 consta documento da Polícia Civil de São Paulo, onde consta a relação de Elementos de destaque do P.C.B., entre eles o Anistiado. No documento de fls. 76, consta documento do Ministério da Aeronáutica - Quarta Zona Aérea, onde consta dados acerca da condenação do Anistiado a 07 (sete) anos de reclusão. Depois de verificada todas as provas acostadas aos autos, não há que se questionar sobre a perseguição sofrida pelo Anistiado. Os documentos colacionados demonstram de forma nítida que o Anistiado fora atingido pelos atos da ditadura militar. Foi deferida ao autor a JOÃO BELLINE BURZA declaração da condição de anistiado político post mortem, mas indeferido pedido de reparação econômica a sucessores não dependentes economicamente, circunstância que não impede o reconhecimento judicial do direito ao recebimento de indenização por danos morais pela parte autora, tal qual aqui pleiteado. Nesse passo, entendo que comprovada a condição de perseguido político de JOÃO BELLINE BURZA, resta patente a ocorrência de dano moral. Por oportuno, trago à colação as precisas ponderações feitas em caso análogo pela E. Desembargadora Federal do E.TRF da 4ª Região, Sílvia Goraieb: Por último, assinala a ré que não houve comprovação de que os agentes públicos envolvidos nos acontecimentos narrados tivessem ultrapassado os limites da legalidade, seja no tocante à violência física, seja psicológica. Ora, tratando-se de episódio ocorrido em período de intensa censura e repressão política, seria temerário que o autor procedesse ao registro da queixa em qualquer órgão policial civil, bem como uma verdadeira insanidade se o tivesse feito perante órgãos militares. Não é de estranhar, portanto, a ausência de prova documental daquilo que afirmou o requerente, até porque somente os tempos de hoje oferecem as necessárias condições de segurança para que determinados fatos venham à tona, e sejam reparados. O dano causado, ou seja, a dor e o sofrimento vivenciados pelo autor dispensam comprovação, pois qualquer brasileiro adulto com um mínimo de informação histórica é capaz de imaginar as sérias conseqüências físicas e psicológicas que pode acarretar a um ser humano o fato de ter sido perseguido pelo exército por motivos políticos, ser preso e prestar declarações sob tortura e constante ameaça de morte. Não é crível aceitar que alguém possa passar por uma experiência desse porte sem sofrer fortes abalos emocionais, sendo certo que tanto o autor quanto sua família, por causa do ocorrido, enfrentaram muitas dificuldades, inclusive de cunho patrimonial, para retomar o desempenho normais das atividades habituais. É cedido o entendimento nas Cortes Superiores de que a comprovação do dano moral é despicienda quando comprovado o fato em si - o que ocorre na espécie - ficando, portanto, superada a questão. No mais, a reparação buscada por meio da presente demanda diz respeito ao dano psicológico sofrido pelo irmão da parte autora, JOÃO BELLINE BURZA, e atinge o mais consagrado direito da cidadania, qual seja o de respeito pelo Estado à vida e à dignidade humana, sendo que a tortura constitui o mais expressivo atentado à dignidade da pessoa humana, cujo valor foi erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, arts. 1º, III e 5º, III). Convém lembrar que a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade dos sucessores em propor ação que visa o recebimento de indenização por danos morais, em caso de óbito do anistiado político, considerando que o direito patrimonial perseguido é transmissível aos herdeiros (REsp 1220982/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/10/2011). Assim, a parte autora detém o direito ao pedido de indenização por dano moral sofrido pelo irmão falecido, anistiado político, independentemente de reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002, que não se confunde com a indenização por danos morais, prevista no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, do Código Civil. Quanto ao valor a ser pago pela ré, atendendo à orientação da jurisprudência no sentido de que seja arbitrado com moderação, evitando-se tanto o enriquecimento ilícito, quanto o aviltamento do fato, entendo por bem fixar a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a indenizar a parte autora por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cabendo R\$ 50.000,00 a cada autor, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a citação até a data do efetivo pagamento. Condeno, a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo 5% a cada um deles. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022180-72.2010.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X A3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Vistos, etc. 1- A3 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e A3 SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando a declaração de inexistência de obrigatoriedade de as autoras se registrarem no Conselho Réu, bem como a

declaração de nulidade dos autos de infração lavrados contra si. Narram, em síntese, que fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo que todos os seus sócios pertencem às duas sociedades, as quais têm sede no mesmo endereço e objetos sociais semelhantes. Discorrem sobre os objetos sociais e afirmam que foram multadas pela falta de registro no Conselho Réu. Entretanto, entendem que não estão obrigadas a tal registro, vez que a atividade preponderante das autoras e que representam 99% de seu faturamento, se constitui na terceirização de mão-de-obra e quase a totalidade dela, a de condomínio. Aduzem que sendo a atividade-fim das autoras a prestação de serviços de locação de mão-de-obra a terceiros, sem que nesta prestação venha a empregar profissionais especializados na administração de empresas, não há como prevalecer a obrigatoriedade das requerentes em se registrarem naquele Conselho. Alegam que a obrigatoriedade de inscrição limita-se às sociedades que prestam serviços próprios das profissões regulamentadas e que obrigatoriamente devem ter esses profissionais como responsáveis técnicos por suas operações. Lembram que prestam serviços de intermediação de mão-de-obra para condomínios administrados por empresa do grupo ao qual pertencem e cuja obrigatoriedade de inscrição foi afastada por decisão judicial. Juntaram documentos. 2- A presente ação foi distribuída inicialmente à 23ª Vara Federal Cível. 3- A Juíza Federal oficiante naquela Vara apreciou e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 4- O Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou o feito averbando que, face às prerrogativas da Lei 4.769/65, exigiu o registro das autoras e, diante do desatendimento, autuou-as. Alega que as atividades desenvolvidas pelas autoras, de terceirização de mão-de-obra, serviços em geral, treinamento, de recrutamento e seleção, se encaixam naqueles descritas pela Lei como sendo privativas do Administrador. Salientam que as atividades de administração, gerência, recrutamento e supervisão de recursos humanos, por si só, obrigam a empresa a se registrar. Cita jurisprudência sobre o tema. Anexou documentos. 5- Réplica às fls. 85/95. 6- Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou a produção de prova pericial. O Réu manifestou desinteresse em produzi-las. 7- Deferida a prova requerida pela autora, as partes apresentaram quesitos. 8- Laudo pericial às fls. 146/1702. 9- Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal Cível, tendo em vista a alteração de competência da 23ª Vara Federal. 10- As partes se manifestaram sobre o laudo. É a síntese do necessário. Decido. 11- As autoras foram autuadas por infração aos dispositivos legais do artigo 15 da Lei 4.769/65 c/c o artigo 12, 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 pela falta de registro no Conselho Réu. A Lei nº 4769, de 09 de setembro de 1965, estabeleceu o poder dos C.R.As em fiscalizar o exercício de profissão de Técnico de Administração e julgar as infrações e impor penalidades. Estas são dirigidas aos infratores da lei, mas notadamente voltada aos profissionais de registro em categoria de Técnico de Administração. O poder de polícia do Conselho Regional de Administração, nos termos que fluem da lei, é voltado aos seus profissionais. Mesmo assim abre uma exceção, no artigo 20, que exige comprovação pelos Conselhos Técnicos de Administração da existência de número suficiente de técnicos legalmente habilitados nas empresas públicas ou privadas para o atendimento nas funções que lhes são próprias. O artigo 2º, da Lei nº 4.769/65, arrola quais as atividades próprias do administrador: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; No mesmo sentido, o disposto no artigo 3º do Diploma Regulamentador nº 61.934/67. A A3 - Serviços Especializados Ltda tem por objetivo social: i) Prestação a terceiros dos serviços de limpeza, conservação, zeladoria, portaria, recepção, ascensorista e afins, inclusive com o fornecimento de materiais e equipamentos, serviços de mensageiros, serviços de encarregados de manutenção, direcionados a condomínios residenciais, comerciais e de lazer, complexos hoteleiros e industriais, shoppings centers, associações, fundações, loteamentos e empreendimentos assemelhados; ii) Gerenciamento e consultoria em e sobre serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água e esgoto, de gás, de terceirização de mão-de-obra, de serviços em geral, de treinamento, de recrutamento e seleção, assessoria na prestação de serviços em locação de automóveis, dentre outros; iii) Publicação e gerenciamento da Revista Quality Life, de outras publicações periódicas ou não, inclusive no que diz respeito à venda de anúncios, podendo a sociedade, para tanto, assumir, integralmente mediante a efetivação da competente transferência, todos os direitos, ônus e obrigações relativos a empregados que prestem serviços a empresas atuantes no mesmo ou em outro segmento e com as quais a sociedade mantenha vínculo direto ou indireto; e iv) Participação em outras empresas. De seu turno, o objeto social da A3 - Serviços Temporários Ltda consiste em: i) Locação de mão-de-obra temporária nos termos da Lei 6019/74, podendo a sociedade, para tanto, assumir, integralmente, mediante a efetivação da competente transferência, todos os direitos, ônus e obrigações relativos a empregados que prestem serviços a empresas atuantes no mesmo segmento e com as quais a sociedade mantenha vínculo direto ou indireto; e ii) Na participação em outras empresas. Infere-se do laudo pericial que a atividade preponderante exercida pelas autoras é o fornecimento de mão de obra. Verificou o Perito, quanto à autora A3 Serviços Especializados Ltda que houve, de forma eventual, a emissão de nota fiscal sob o código correspondente a Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contido em outros itens desta lista, atividade esta que adentraria àquelas afetas ao campo da Ciência

da Administração (fls. 170). O número de ocorrências verificadas anualmente está descrito nas planilhas às fls. 171/172, sendo de baixa incidência se comparado ao número total de serviços de mão de obra fornecido no período - cerca de 1% a 4% destes. Assim, a atuação do Conselho Regional de Administração não encontra fundamento, já que a atividade fim desempenhada pelas autoras não se alinha a qualquer das atividades descritas nos dispositivos legais transcritos. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delinham a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...) (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). (...) 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...) (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, e-DJF1 de 01/08/2014, p. 502) No mesmo sentido: TRF-2, AC 466690, Relator Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R de 11/04/2012, p. 219. Dessa forma, se o argumento da Impetrada fosse acolhido, toda e qualquer empresa estaria subordinada ao poder de fiscalização do Conselho, já que sempre existe nas empresas uma atividade administrativa. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados para DECLARAR a inexistência de obrigatoriedade das autoras em se registrarem no Conselho Regional de Administração e, por conseguinte, declarar nulos os autos de infração lavrados em face delas sob este fundamento. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor das autoras, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I e O.

0017983-06.2012.403.6100 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES (SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 1020: Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 1021/1027: Vistos etc... Trata-se de ação ordinária movida contra a União Federal, objetivando a anulação do auto de infração nº 19515.005790/2009-94, relativo ao procedimento fiscal nº 0819000-2009.04628-2 ou, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada, bem como a repetição dos valores que reputa indevidamente recolhidos. A ré, em contestação, alega que a adesão ao parcelamento representa confissão de dívida irrevogável e irretroatável. Alega, ainda, a legalidade do procedimento por ela adotado, que concluiu que o autor adquiriu disponibilidade econômica ou jurídica, mas não os contabilizou. Houve indicação de perito contábil pelo juízo. Pelo autor houve a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. A União Federal informou a indisponibilidade de Auditor-Fiscal para figurar como assistente técnico e não apresentou quesitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro a realização da perícia requerida pelo autor, pois os quesitos apresentados são de ordem técnico-jurídica, e, por esta razão, escapam da competência do perito indicado. De fato, as questões apresentadas na inicial e os documentos juntados aos autos ensejam o julgamento da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de que a adesão ao parcelamento impede a discussão judicial da dívida. De fato, ao aderir ao parcelamento tem o contribuinte o interesse de não se sujeitar a outros encargos decorrentes da mora e ter seu nome mantido inscrito em dívida ativa etc. Isto não significa necessariamente aceitação do que lhe está sendo cobrado e não impede a discussão do débito

na via judicial. A pretensão jurisdicional difere do ato ocorrido na administração tributária, que não tem poder para decidir sobre a legalidade do débito. Não é possível haver a extinção do feito por desistência do direito em que se funda a ação (art. 269, V, do Código de Processo Civil), de ofício, como requer a União, uma vez que tal pedido deve partir do autor da ação e isto não ocorreu. Também não é o caso de extinção nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pois o interesse processual está presente e claramente demonstrado nos autos. Com relação ao mérito da demanda, propriamente dito, a ação é improcedente. A União Federal lavrou em 01/10/2009 o Termo de Início de Fiscalização encaminhado ao contribuinte e este foi intimado a apresentar documentos, informações ou esclarecimentos referentes ao ano-calendário de 2004, exercício 2005. Com a apresentação dos documentos, a autoridade fiscal verificou que o início do faturamento da empresa PSJM Consultoria e Informática se deu no mês de agosto de 2004, no valor de R\$ 20.000,00 e o faturamento anual totaliza R\$ 370.000,00. Todavia, de acordo com o balancete de verificação fiscal, as receitas da empresa foram totalmente auferidas no primeiro trimestre de 2004, no valor de R\$ 370.000,00. Em decorrência da divergência acima apontada, a empresa foi intimada a apresentar todas as notas fiscais emitidas durante o ano de 2004. A comprovação da data em que as receitas foram auferidas e a apuração do lucro no período é condição fundamental para identificá-las como isentas da incidência de imposto de renda. O artigo 48 da Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997 prevê esta assertiva, ao assim estabelecer: Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. (...) 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais. 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995. (...) 8º Ressalvado o disposto no inciso I do 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no 4º. Apresentados os documentos, a ré apurou que o autor não comprovou a origem dos recursos auferidos pela empresa PSJM que possibilitaram a quitação do cheque administrativo nº 00001, no valor de R\$ 110.000,00, emitido para a aquisição de bem imóvel, e que pudesse ser considerado como lucro distribuído e rendimento isento. Verificou, ainda, a autoridade fazendária, a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado por rendimentos tributáveis, inclusive os considerados omitidos, no importe de R\$ 144.404,42. Verifico, portanto, que ao autor foi possibilitada a apresentação de documentos que comprovassem a origem dos recursos apontados pela União Federal. Entretanto, os documentos não atenderam ao fim proposto. Não verifico ilegalidade no procedimento administrativo, uma vez que foi apresentada ao autor a possibilidade de defesa, com o fim de comprovar o que lhe foi exigido. É certo que a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo é relativa, passível, portanto, de prova irrefutável que a desconstitua. Entretanto, o autor não logrou êxito nessa empreitada, restando legitimada as alegações expendidas pela União Federal. A alegação de nulidade do auto de infração com base na Súmula 29, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não procede. De acordo com o dispositivo invocado, todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Tal Súmula é aplicável em casos em que o crédito bancário é tido como rendimento omitido. Na verdade, o autor foi intimado para comprovar a origem de recursos que justificassem sua evolução patrimonial e não a origem dos depósitos bancários. O objetivo era apurar se o valor de R\$ 110.000,00 era referente a lucro distribuído ou não. Nos extratos referentes à pessoa jurídica PSJM, a própria União Federal informa que foi confirmada a existência de depósitos que o autor alegou tratar-se de adiantamento de cliente para desenvolvimento de programa para computador, sem documentar este fato. Desta forma, sem o devido registro e apuração, o valor de R\$ 110.000,00 não pode ser considerado como lucro distribuído e isento de imposto de renda. Não houve em qualquer momento da fiscalização tal comprovação. Com relação à alegada impossibilidade de se presumir a obtenção de renda ou rendimentos, diante do que estabelece a teoria das provas no âmbito tributário, vejo que o autor foi intimado para comprovar a existência de lucros a serem distribuídos em período anterior a 11/08/2004. Em face da inexistência de comprovação de receita e de lucros acumulados de exercícios anteriores, o valor foi considerado tributável, como determina a Instrução Normativa 93/1997 acima já mencionada. Ainda há de ser afastada a alegação de que os extratos bancários comprovam que a empresa possuía receitas suficientes para apurar o lucro líquido e distribuí-lo aos sócios, pois a prova por meio de extratos podem comprovar receitas, mas não comprovam a que título foram auferidas. Quanto à ponderação de que não foi considerada a disponibilidade inicial de R\$ 80.000,00, devolvidos ao autor em 2004, segundo parecer do senhor Euclides Bimbatti Filho, não há comprovação documental do alegado. Finalmente, verifico que o veículo Audi que o autor diz ter sido desconsiderado como origem de recurso estava registrado em nome da empresa PSJM e não fazia parte da disponibilidade financeira do autor. Alega o autor que o ônus da prova cabe à autoridade fiscal. Entendo, entretanto, que além de ser uma obrigação do contribuinte, é um direito que este tem de ver reconhecida

a licitude de sua movimentação financeira. Não tendo demonstrado cabalmente suas alegações, ocorre o acatamento dos procedimentos fiscais realizados e deve ser mantida a autuação fiscal. Diante do exposto, julgo improcedente a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

0005196-08.2013.403.6100 - ARGEMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule crédito tributário constituído após pedido de parcelamento apresentado em 27 de abril de 2012 (PAF 11831.723347/2012-18) e, por consequência, reconheça a nulidade de intimação para cobrança e inscrição em dívida ativa (CDA 80.13.3000316-52). Aduz o autor, em síntese, que requereu o parcelamento de débitos relativos ao IRPF 2009 e 2010 em abril de 2012 juntamente com o pagamento da primeira parcela, entretanto, foi surpreendido com intimação de cobrança do crédito tributário em julho do mesmo ano, ocasião em que procurou, pessoalmente, serviço de atendimento ao contribuinte. Narra a inicial que o fisco informou falha no processamento dos pedidos de parcelamentos apresentados em abril e que seria formulado novo pedido com aproveitamento da parcela paga, bem como da prestação com vencimento marcado para julho de 2012. Sustenta o autor, todavia, que novamente foi surpreendido com a cobrança e inscrição em dívida do débito sob fundamentos que afirma não corresponderem à realidade e sequência dos fatos ocorridos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 62/70). O autor apresentou pedido de desistência da ação às fls. 88 e 96/97 e 110, com os quais a ré concorda desde que vinculado à abdicação do direito em que se funda a ação (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Tratando os autos de questão unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, a controvérsia aqui instaurada dizia com a anulação de crédito tributário baseado em razão de parcelamento da exigência fiscal, contudo, o autor apresentou pedido de desistência do feito e sua extinção sem resolução do mérito, pleito com o qual a ré não concordou. Sustenta o autor que seu pedido foi deduzido antes da citação da ré, porque apresentado, inicialmente, nos autos de medida cautelar anteriormente por ele ajuizada. O exercício do direito de ação, por se cuidar de expressão da garantia de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV) representa o direito subjetivo de postular, mediante adequada demonstração da situação concreta, a tutela efetiva de interesse jurídico violado ou posto sob ameaça de lesão, ainda que de natureza puramente abstrata. Isso não obstante, a pretensão formulada pelo autor é dirigida não em face do Estado-Juiz, mas a terceiro a quem, uma vez integrado ao processo, é resguardada a garantia fundamental do direito subjetivo à defesa, pois a decisão que acolhe o pedido do autor interfere em sua esfera jurídica. Daí porque, o Código de Processo Civil não deixa dúvidas de que os efeitos da propositura da ação só atingem ao réu quando operada sua citação válida, termo processual que torna defesa qualquer modificação do autor não consentida pelo réu (art. 263 e seguintes, do Código de Processo Civil). Aqui, em que pese o entendimento do autor, não há falar em desistência anterior à citação, primeiramente, porque se houve o pedido formulado em junho de 2013, este foi apresentado em outro processo que, como reconhecido na petição de fl. 88, encontra-se arquivado. E, ainda que assim não fosse, na data informada pelo autor, a ré já fora citada da ação proposta, citação que ocorreu em 05 de abril de 2013, sendo certo que a data da juntada do mandado representa, como é cediço, o termo inicial para contagem do prazo para resposta do réu. De qualquer sorte, o autor renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, tal como requerido pela ré, providência que viabiliza ao acolhimento do pedido de desistência. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta homologo a desistência pleiteada pelo autor e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 269, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009019-87.2013.403.6100 - EDUARDO ALVES PACO NETO X REGINA CORDEIRO PACO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta originariamente na Justiça Estadual por EDUARDO ALVES PAÇO NETO e REGINA CORDEIRO PAÇO, em face do BANCO ITAÚ S/A. (também na qualidade de incorporador da ITAÚ S/A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO), alegando, em síntese, que celebraram contrato de venda e compra de imóvel com garantia hipotecária em 16/07/1985. Sustentam que as 148 parcelas foram pagas, mas a parte ré se nega a dar quitação do contrato e cancelar a hipoteca, sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal se recusa a quitar o saldo residual por meio dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Decisão de fl. 46 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu BANCO ITAÚ S/A apresentou contestação às fls. 63/80, arguindo preliminares de denunciação à lide da União Federal e da Caixa Econômica Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência da

demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 84/85. Sentença de fls. 87/92, prolatada pelo Juízo Estadual, foi anulada pelo v. acórdão de fls. 191/195, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar processos relativos a contratos de financiamento firmados pelo SFH com cobertura do saldo residual devedor pelo FCVS, devendo a Caixa Econômica Federal intervir obrigatoriamente no feito como litisconsorte passivo necessário. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Cível Federal, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, que apresentou contestação às fls. 214/225, arguindo preliminar de legitimidade passiva da União Federal e necessidade de exclusão da CEF em razão de conflito de interesses. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, tendo em vista o duplo financiamento pelos mutuários autores. Decisão de fl. 246 incluiu a União Federal no polo passivo do feito, na qualidade de assistente da ré Caixa Econômica Federal, após manifestação da União de fls. 237/242. A parte autora não apresentou réplica da contestação da CEF. É o Relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. A União Federal, por sua vez, alega interesse jurídico econômico no presente feito em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Assim, tendo em vista ter sido reconhecido o direito da União Federal de intervir no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal (fl. 246), determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Saliento, ainda, que a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados, inclusive quanto à cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor e liberação da hipoteca. No mérito, a ação é procedente. Não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário originário, ambos cobertos pelo FCVS. É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até quitação do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi paga, conforme contrato de fls. 27/30. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e

eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim, é de ser reconhecido o direito à parte a autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer à parte autora o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover a quitação do saldo devedor remanescente do contrato de mútuo TRC-34.696/85, do imóvel localizado na Rua Baltazar, s/n, Santo Amaro, São Paulo/SP (matrícula n. 131-712 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), e notificar o corréu BANCO ITAÚ S/A. (também na qualidade de incorporador da ITAÚ S/A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO) acerca da quitação para que este expeça ofício de quitação ao competente Cartório de Registro de Imóveis ou forneça o documento necessário à parte autora, visando o cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel. Condene os réus, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, cabendo R\$ 5.000,00 a cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu esforço. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016095-65.2013.403.6100 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
A autora qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito, sustentando a falta de interesse processual da autora, em virtude da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. É o relatório. D E C I D O . Na contestação apresentada às fls. 47/62 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e requer, conseqüentemente, a homologação da transação. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso a autora, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso tenho que a autora, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento da autora, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Assim, constatado que a autora firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...) Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas. Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. Negado

Provisionamento à Apelação.(TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154)Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo por sentença a transação efetivada com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, observando-se, com relação à parte autora, as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0017017-09.2013.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA E SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais, sendo o valor pleiteado como de dano material o montante de R\$ 30.763,21, 00 (trinta mil e setecentos e sessenta e três Reais e vinte um centavos). Houve pedido de antecipação da tutela.Alega, em síntese, que, em 09/02/2009, celebrara com a ré Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, com alienação fiduciária em garantia, Carta de Crédito Individual FGTS, e que após determinado tempo, ou seja, em agosto de 2013, foi citado para responder, como réu, em uma ação de cobrança de despesas condominiais, com trâmite na 3 Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, na cidade de São Paulo, em face da existência de cotas condominiais em atraso desde outubro de 2002, o que atinge o montante de R\$ 30.763,21.Narra o autor a surpresa e tristeza que sentira com a situação, pois a ré omitira a existência de dívida anterior à aquisição do imóvel, ao afirmar que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado de qualquer ônus. Para o autor a Caixa Econômica Federal violou os princípios básicos dos contratos, logo, pretende, com a presente ação, a condenação da ré para que esta efetue perante o Juízo Cível Estadual o depósito dos valores de condomínio em atraso.O autor juntou documentos (fls. 14/47).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 55/57).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/73, aduzindo como preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. A ré juntou documentos (fls. 75/233).Houve Réplica (fls. 238/242).Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl.246) e o autor manteve-se silente (fl. 247). O processo encontra-se concluso para sentença.É o relatório. Decido. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar arguida pela CEF de falta de interesse não merece ser acolhida, eis que com a presente ação busca o autor a afirmação de responsabilidade da ré em face dos valores de condomínio em atraso que lhe estão sendo cobrados em ação civil perante a Justiça Estadual, bem como pleiteia a condenação da CAIXA em indenização por dano moral. Agora a questão do exato valor a ser pago pela ré em face do autor é questão de prova, ou seja, que depende exclusivamente do exercício a contento do autor de seu ônus probatório - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito, portanto.Observo da cláusula vigésima quinta do contrato de compra e venda que a vendedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) declara que inexistem em seu(s) nome(s), com referência ao imóvel transacionado, quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais e de qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data. (DESTAQUES MEUS)Portanto, a vendedora assumiu expressamente em contrato firmado com o autor a responsabilidade por eventual dívida de condomínio anterior a venda.Entretanto, o autor não comprovou o fato de ter arcado por tais dívidas condominiais - artigo 333, inciso I, do CPC. Pelo contrário, o termo de audiência juntado pelo autor (fls. 243/244) revela a inexistência de qualquer pagamento do autor quanto aos valores de condomínio supostamente em atraso e referentes ao período anterior da venda do imóvel para sua pessoa.Não há como impor uma condenação para a ré se não existe a especificação dos valores cobrados e pagos pelo autor na Justiça Estadual. Ademais, no que diz respeito à indenização por dano moral, pelo fato de inexistir qualquer pedido neste sentido na inicial do autor, ainda que mencione tal aspecto na causa de pedir, deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em tal espécie de indenização. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 64.663,21, em setembro de 2013), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Conduto, diante do deferimento do benefício da justiça gratuita, suspendo a cobrança dos honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0017844-20.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Sentença em separado.Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com

pedido de tutela antecipada, pela qual o autor busca provimento jurisdicional que anule auto de infração que impôs multa por descumprimento de regra relativa à prestação de informações concernentes à descarga de mercadoria proveniente do exterior (AI 0817900/00165/13, de 22/04/2013 - PA 15771.721555/2013-68). O autor sustenta, em síntese, que é parte ilegítima, pois, à época dos fatos, atuou como agente marítimo da empresa PANTAINER EXPRESS LINE, empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior, a quem cabe a responsabilidade por ser a efetiva empresa transportadora ou, ainda, aos proprietários das mercadorias importadas. Narra a inicial, ainda, que no caso está caracterizada a denúncia espontânea, já que, mesmo além do prazo regulamentar, as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal e/ou antes do início do despacho aduaneiro, o que também descaracteriza o ilícito por ausência de dano erário. Inicialmente processado o feito perante a 16ª Vara Cível Federal, por decisão de fls. 162 foi deferido o pedido de tutela antecipada tendo em vista o depósito judicial realizado nos autos. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Considerando o Provimento nº 405/2014, de 30.01.2014, do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Com efeito, observo, de plano, que a penalidade imposta ao autor decorre do descumprimento de regulamento imposto pela Administração Pública no tocante à atividade aduaneira, a qual, embora também envolva a constituição do crédito tributário nos processos de importação e exportação de mercadorias provenientes ou com destino ao exterior, caracteriza-se como exercício do poder de polícia típico da função estatal. Daí que a multa discutida na presente demanda é dívida de natureza não-tributária e, portanto, a ela não se aplicam as regras pertinentes ao lançamento, constituição e cobrança do crédito tributário, especialmente a concernente à denúncia espontânea, tal como expressamente ressalvado no Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09): Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o; e Lei no 5.172, de 1966, art. 138, caput). (...) 2o A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, 2o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o). Por outro lado, nos termos do Regulamento Aduaneiro, o dever de prestar informações à autoridade aduaneira, obrigação que constitui condição para registro do termo de entrada de mercadoria estrangeira, é do agente de carga, ou seja, qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos (art. 31, caput e 2º). A empresa responsável pelo transporte físico da mercadoria, conquanto também participe dos procedimentos relativos à atividade aduaneira, não se confunde com a figura do agente de carga, tanto é assim que o artigo 42 atribui a ela, como responsável pelo veículo transportador, a responsabilidade de apresentar o manifesto de carga, documento que dá início ao despacho de importação (art. 545 e seguintes). No que diz respeito à ausência de dano ao erário, nos termos do artigo 94, 2º, do Decreto-Lei n. 37/66, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão do ato. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0021442-79.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Vistos, etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS propôs em face do Réu - DNIT - a presente ação de ressarcimento de danos, sob o rito sumário, com o fim de promover a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.053,15, a ser acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, com contagem de ambos da data do desembolso efetivado pela autora. Narra o autor o fato de ter celebrado um contrato de seguro com a pessoa de Marco Antonio Sena Chagas, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre -, que foi representado pela apólice de nº 531.10.839790, ou seja, que obrigou o autor, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca FORD, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, de placa JVG-6354, ano 2009, contra os riscos decorrentes, dentre outros, de acidentes automobilísticos. Destaca o autor que, na data de 12 de julho de 2010, o veículo assegurado pelo autor, que era conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na BR 343, quando na altura do Km 288,0 foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal (suíno) na pista, o que levou o condutor a colidir com seu veículo, diante da inexistência de tempo hábil para desviar. Diante do estado em que ficou o veículo e em face do seguro existente, o autor teve que promover a reparação do veículo, sustenta o autor. Ainda de acordo com o autor, o valor da reparação a ser ressarcido é de R\$ 4.053,15. Alega o autor que o acidente decorreu de negligência da parte ré, diante da falha na prestação do serviço - ausência do cumprimento do seu dever de proteção e vigilância. Para o autor, o DNIT responde pelo evento ocorrido, seja na modalidade objetiva, como na subjetiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/86). Convertido o rito para o ordinário, com a determinação de citação do réu para apresentação da contestação. Apresentada a contestação, o réu alega sua

ilegitimidade passiva, já que o responsável pelo evento é o dono do animal, com sustento no artigo 936, do Código Civil. Menciona o réu que a questão de segurança das rodovias é de atribuição da Polícia Rodoviária Federal - art. 144, da CF. De acordo com o réu, não é de sua atribuição o patrulhamento da rodovia, eis que sua atuação é de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação. Ressalta a configuração do instituto da prescrição, eis que o acidente ocorreu em 12 de julho de 2010 e a ação foi ajuizada em 22 de novembro de 2013, isto é, transcorridos três anos e quatro meses do acidente é que o autor ajuizou a ação (art. 206, par. 3, inciso V, do Código Civil). Para o réu, o condutor do veículo tinha condições de se desviar do animal, diante das condições do local que lhe eram favoráveis. Segundo o réu, não se fazem presentes os requisitos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado. Afirma que o Estado não pode ser um segurador universal. Para o réu o motorista é responsável pelo acidente diante da ausência das cautelas devidas para condução do veículo. Destaca a ré que o autor não juntou o comprovante da quantia desembolsada pelo segurado como franquia, sendo assim do valor pleiteado a título de indenização deve deduzida a parcela da franquia correspondente a quantia de R\$ 860,00, de acordo com a apólice de seguros de fl. 53. Caso não sejam acolhidas as preliminares de extinção sem a resolução do mérito da lide, requer o réu a improcedência dos pedidos. Com a contestação vieram documentos (fls. 170/253). O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Aprecio a preliminar aduzida pelo réu. A alegação de ilegitimidade passiva, tal aspecto confunde-se com o mérito da lide (existência do dever de indenizar por parte do DNIT), e como questão de mérito passarei a tratar a seguir. Deste modo, de imediato ao mérito. Dentro do mérito, afasto a prescrição. O Decreto 20.910/1932 é expresso, em seu artigo 1, que as dívidas passivas da União, dos Estados, do Distrito Federal (aqui no caso é por analogia com Estados e Municípios) e Municípios, prescrevem no prazo de cinco anos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O prazo prescricional quinquenal abrange os órgãos, os entes administrativos, que compõem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O prazo prescricional do artigo 1, do Decreto n 20.910/1932 é especial em relação ao prazo da lei civil, diante da qualidade jurídica da parte responsável pelo valor a ser pago (ressarcido) logo, aplica-se na espécie a legislação especial. Afasto assim o argumento da prescrição. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. No caso presente, a responsabilidade do DNIT é objetiva (artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal), eis que prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. A jurisprudência do TRF da 3 Região é pacífica quanto à responsabilização do DNIT, em situações semelhantes à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL (VACA) QUE ANDAVA EM RODOVIA FEDERAL. CORRESPONSABILIDADE DO DNIT (FAUTE DU SERVICE - NEGLIGÊNCIA) E DO PROPRIETÁRIO DO GADO (ART. 936 DO CC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA). PROVA SUFICIENTE PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO, IMPOSITIVO DE VALOR ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA LEI N 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da faute du service, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodovia Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se antepõem aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n 1.655/95). 2. Prova suficiente de que o gado pertencia a JOSÉ ALVES PEREIRA e de que por volta de 19h40 no km 49 da BR-262, entre Campo Grande e Três Lagoas, zona rural, o animal adentrou na pista de rolamento - graças a negligência do DNIT - e colidiu com o veículo dirigido pelo autor, restando danos materiais (fotos de fls. 28/32) na caminhonete Dakota, que devem ser ressarcidos na forma como definido na r. sentença, que para isso se baseou em raciocínio calçado na perícia judicial. 3. Só assiste razão ao DNIT quando pede a incidência da Lei n° 11.960/2009, o que é correto, devendo a

mesma incidir, para fins de juros de mora e correção monetária, desde a data de sua vigência.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001973-03.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)Como já retro destacado, o DNIT por ser o ente administrativo responsável pela devida operação das rodovias federais tem o dever preservá-las de qualquer influência externa, que na espécie consistiu no ingresso de um animal que provocou o acidente, com consequente dano do veículo do segurado.Ainda que se possa expressar pela existência de solidariedade entre o dono do animal e o DNIT, com sustento no artigo 936, do Código Civil, nada impede que o autor escolha a pessoa que tenha melhores condições econômicas de ressarcir o prejuízo, contudo, com o destaque para o fato de que no caso presente o animal que provocou o acidente é um animal (fl. 58), sem a existência de dono aparente.Como foi bem destacada na ementa do acórdão retro transcrito, a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal é de evitar a prática de infrações praticadas por humanos, ou seja, em situações distintas a da espécie. O DNIT é o ente administrativo responsável pela adequada fruição das rodovias federais pelos seus usuários - artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. Ademais, como já acima exposto, a possível configuração ou não de solidariedade entre os entes administrativos (responsáveis) não se torna óbice para o autor em escolher o que tem de melhores condições de ressarcir seu prejuízo.Ressalto que a alegação do réu que conduta do veículo pode ser causa do acidente não se sustenta diante da ausência elementos no boletim de ocorrência (fls. 57/59) que levem a tal conclusão, como foi até destacado pelo engenheiro do DNIT em documento de fls. 174/175. A existência da avaria sofrida no veículo é comprovada pelos documentos de fls. 67/85. Não há controvérsia quanto à existência do dano.A responsabilidade é objetiva - artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal.O montante do prejuízo é comprovado com os documentos de fls. 67/85, com o destaque para o fato de que o pagamento da franquia pelo segurado não tem o objetivo de ressarcimento de gastos pela seguradora como acredita a ré.Diante da prova apresentada pela parte autora, cabível na espécie a condenação do réu, nos termos da inicial.Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o réu a ressarcir para o autor o valor de R\$ 4.053,15, com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir de sua citação, pois a partir deste momento é que o réu teve ciência do evento com a cobrança de sua consequência. A correção e os juros serão os previstos em resolução específica - Provimento n 267 - (no momento da liquidação da sentença) do Conselho da Justiça Federal para fins de atualização e incidência de juros. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0022378-07.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc.SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS propôs em face do Réu - DNIT - a presente ação de ressarcimento de danos, sob o rito sumário, com o fim de promover a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 56.415,93, a ser acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, com contagem de ambos da data do desembolso efetivado pela autora.Narra a autora o fato de ter celebrado contrato de seguro com as pessoas de Narciso Delefrati, Valter Delefratti e Sérgio Delefrati, todos na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil Facultativa de Veículo -, que foi representado pelas apólices de n (s) 33748-0 , 90901-0 e 32765-0, ou seja, que obrigou o autor, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o cavalo mecânico de marca SCANIA , modelo R-124 GA 360 4X2 NZ , ano 2004, de placas ABL-0360, bem como suas respectivas carretas/semi-reboques de marca Guerra , modelo Graneleira , ano 2008, de placas AQB-0715 e AQB-0712 contra os riscos decorrentes, dentre outros, de acidentes de trânsito.Destaca o autor que, na data de 28 de janeiro de 2012, o cavalo mecânico assegurado tracionando os dois reboques, assegurados pela autora, e então conduzidos pelo senhor Moises Raimundo, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 364, quando na altura do Km 289,62, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um buraco na pista, o que levou o condutor a tentar desviar do obstáculo, porém, não conseguiu manter o controle tombando em seguida na pista. Assevera a autora que o sinistro decorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, que tem o dever de zelar pela boa conservação das rodovias sob sua responsabilidade e consequentemente pela segurança dos usuários.Diante do estado em que ficou o veículo, a autora teve que indenizar os segurados com uma indenização. Ainda de acordo com a autora, o valor da indenização que pagou para os segurados foi no valor de R\$ 56.415,93. Diante disto, afirma a autora que seu prejuízo é no valor de R\$ 56.415,93.Para a autora, o DNIT responde pelo evento ocorrido , seja na modalidade objetiva , como na subjetiva.Com a inicial vieram documentos (fls. 33/115).Convertido o rito para o ordinário, com a determinação de citação do réu para apresentação da contestação.Apresentada a contestação, o réu sustenta que as condições de visibilidade do local eram favoráveis, sem a demonstração por parte da autora do mau estado de conservação da pista. Segundo o réu, não se fazem presentes os requisitos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado. Afirma que o Estado não pode ser um segurador universal. Para o réu geralmente os motoristas são os responsáveis pelos acidentes diante da ausência das cautelas devidas para condução dos veículos. Requer o réu a

improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos (fls. 154/159). O autor apresentou réplica. Superada a fase de produção de provas, o processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. Não há preliminares. Deste modo, de imediato ao mérito. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante a autora. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexos de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. A responsabilidade do DNIT é objetiva (artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal), eis que prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é pacífica quanto à responsabilização do DNIT: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL (VACA) QUE ANDAVA EM RODOVIA FEDERAL. CORRESPONSABILIDADE DO DNIT (FAUTE DU SERVICE - NEGLIGÊNCIA) E DO PROPRIETÁRIO DO GADO (ART. 936 DO CC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA). PROVA SUFICIENTE PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO, IMPOSITIVO DE VALOR ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA LEI N 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da faute du service, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodovia Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se anteponham aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n 1.655/95). 2. Prova suficiente de que o gado pertencia a JOSÉ ALVES PEREIRA e de que por volta de 19h40 no km 49 da BR-262, entre Campo Grande e Três Lagoas, zona rural, o animal adentrou na pista de rolamento - graças a negligência do DNIT - e colidiu com o veículo dirigido pelo autor, restando danos materiais (fotos de fls. 28/32) na caminhonete Dakota, que devem ser ressarcidos na forma como definido na r. sentença, que para isso se baseou em raciocínio calçado na perícia judicial. 3. Só assiste razão ao DNIT quando pede a incidência da Lei n 11.960/2009, o que é correto, devendo a mesma incidir, para fins de juros de mora e correção monetária, desde a data de sua vigência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001973-03.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) Embora seja objetiva a responsabilidade do DNIT, e diferentemente das ações que venho julgando sobre a questão da responsabilidade civil do DNIT, em casos de danos provocados em acidentes de trânsito decorrentes de falha na prestação de serviço da autarquia, o fato em espécie se faz diverso, contudo. O Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 72) não revela que o acidente decorreu pelo fato do caminhão passar por cima de um buraco na pista. Na transcrição da declaração do Boletim de n 1050400, que passo a transcrever literalmente, consta o testemunho do senhor Evanildo quanto à conduta do motorista do veículo acidentado: TRANZITAVA DE JACIARA P/ CUIABÁ NA BR 364 NAS PROXIMIDADES DA ENTRADA DA USINA PANTANAL UMA CARRETA VINHA NO SENTIDO CONTRARIO DERREPENTE JOGOU PRA DIREITA E VEIO PRA ESQUERDA INVADINDO MINHA PISTA QUANDO ELE VOLTOU DIREITO A TRAZEIRA VEIO P/ MINHA PISTA ENTÃO TIVE DE JOGAR P/ FORA NO ACOSTAMENTO PARA DESVIA DA CARRETA QUE VEIO A TOMBAR EM CIMA DA PISTA. (sic) Aparentemente do testemunho acima percebe a realização de uma manobra perigosa por parte do motorista do veículo acidentado, ao invadir a pista contrária, bem como o seu retorno para a pista original. A realização da manobra perigosa pode ter sido decorrência da tentativa de desvio de um suposto buraco na pista. Entretanto, diante da narrativa da testemunha, presume-se que a ocorrência do tombamento foi decorrência do retorno abrupto do caminhão para sua pista original quando percebida a presença do caminhão conduzido pela testemunha que vinha em sentido contrário. O retorno brusco do caminhão para sua pista original pode ter sido o maior causador do acidente, eis que ainda que existente um buraco na pista o motorista com baixa velocidade poderia atravessá-lo, com o destaque que a situação decorreu em pleno dia, em condição meteorológica boa. Ressalto que a existência do buraco, em sua dimensão e profundidade, não foi comprovada pela autora. Não há prova ainda que leve a conclusão de que os pneus do caminhão foram avariados pela existência do buraco ou pelo fato do retorno brusco para a pista original. Diante da prova apresentada pela parte autora, não entendo como

cabível na espécie a condenação do réu, nos termos da inicial. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022615-41.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário representado no PA 10880.572041/2013-11 (CDA 80.7.13.029092-92) pela compensação. Aduz a autora, em síntese, que o crédito tributário em questão foi objeto de compensação homologada pelo fisco, contudo, em razão de erro no preenchimento da respectiva declaração retificadora ainda pende de baixa. Deferido parcialmente pedido de tutela antecipada (fls. 138/140). Citada, a ré apresentou contestação. Réplica da autora juntada às fls. 209/216. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Com efeito, a ré, em sua manifestação de fl. 193, expressamente reconheceu a ilegitimidade da exigência fiscal, que foi extinta pela compensação. O fisco concluiu e procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa do crédito tributário, já que a irregularidade no preenchimento de DCTF pela autora foi automaticamente corrigida. Assim, não há controvérsia alguma de fato ou de direito a ser dirimida, pelo que entendo se tratar da hipótese de reconhecimento da procedência do pedido pela ré. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do crédito tributário relativo a CDA 80.7.13.029092-92, pela compensação, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Condene a ré no reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022977-43.2013.403.6100 - ANA PAULA ZAMBON DE ALMEIDA X DROGARIA PARDINHO LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que assegure sua inscrição profissional como técnica em farmácia no conselho-réu, bem como cadastre-a como responsável de drogaria, mediante a expedição da carteira profissional e certificado de responsabilidade técnica. Aduz a autora, em síntese, que concluiu curso de técnico em farmácia reconhecido pelo Ministério da Educação, com carga horária superior à indicada pelas diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9.394/96, Resolução CNE/CBE 04/99), por isso faz jus, assim como a coautora, aos registros pretendidos. Narra a inicial que a Lei 3.820/60, que criou os conselhos federal e regional de farmácia, não contempla a hipótese de registro do técnico porque a criação do curso é posterior à sua edição e que o Decreto 74.170/74 autoriza a assunção de responsabilidade de drogaria por técnico diplomado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação e réplica juntadas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Regularmente processado o feito, deve ser mantido o entendimento expandido quando da apreciação do pedido de tutela antecipada. A ação é improcedente. Com efeito, ao Conselho Federal de Farmácia cabe, dentre outras atribuições, deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico, ampliar o limite de competência do exercício profissional e expedir resoluções, definindo, modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras. Aos respectivos Conselhos Regionais compete o registro dos profissionais, dirimir dúvidas relativas ao âmbito das atividades profissionais farmacêuticas e a fiscalização do exercício da profissão. Devem ser inscritos, em quadros distintos os profissionais farmacêuticos e não-farmacêuticos que exerçam atividade, mediante autorização legal, como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, além dos práticos ou oficiais de farmácia licenciados, tudo nos termos dos artigos 6º, 10, 13/14 e 16, da Lei 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia. A questão relativa à inscrição do técnico em farmácia de nível técnico mereceu regulamentações diversas pelo conselho classista, ora autorizando o registro, ora negando-o, mas atualmente o tema está previsto na Resolução CFF 521/09, in verbis: Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia - CRF. 3º - São auxiliares técnicos os egressos de curso técnico de segundo

grau devidamente reconhecido, conforme regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação, os quais não terão direito à assunção de responsabilidade técnica por estabelecimentos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia. Este regulamento está em consonância com a legislação federal atualmente vigente, já que a norma que referia à inscrição de técnico diplomado em curso de segundo grau, transcrita na inicial (art. 28, 2º, b, do Dec. 74.170/74), especialmente quanto à responsabilidade de técnica de farmácia, foi revogada (Decretos 793/93 e 3181/99). A respeito do tema: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. LEI Nº 5.991/73. DECRETO Nº 74.170/74.1. A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia, não conferiu aos Técnicos em Farmácia, habilitação criada pela Portaria nº 363, de 19.04.1995 do Ministério da Educação e do Desporto, a inscrição junto aos quadros daquele Conselho profissional. 2. Além do aproveitamento em curso que atenda à carga horária mínima de 2.200 horas, exigida pela Lei nº 5.692/71, c/c artigo 28, 2º, b do Decreto nº 74.170, de 10.06.74, há que observar ainda o artigo 15, 3º da Lei nº 5.991/73, em razão do interesse público, necessidade de instalação de farmácia ou drogaria e ausência de farmacêutico na localidade. Precedentes: AMS nº 1999.03.99.090629-7, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF 3ª Região, 6ª Turma, j. 06.11.02, DJ de 25.11.2002; AMS nº 2000.60.00.002317-5, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF 3ª Região, 6ª Turma, j. 04.12.02, DJ de 20.01.2003. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 3ª Região, AMS 221.173/SP, Rel. Juíza Ritinha Stevenson, DJU 17/09/2007, p. 671) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-lo em seus quadros de profissionais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 267900/SP, Rel. Mairan Maia, DJU 16/07/2007, p. 367) Não existe, portanto, legal que autorize a inscrição do técnico em farmácia, ainda que formado em curso reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação, no Conselho Regional de Farmácia, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). P.R.I.

0023418-03.2013.403.6301 - MURILLO DE MELLO TOLENTINO ROQUE X SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA TOLENTINO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despacho fl 182: Ciência às partes da redistribuição do feito. Segue sentença em separado. Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente perante o Juizado Especial Cível Federal por MURILLO DE MELLO TOLENTINO ROQUE e SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA TOLENTINO ROQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes em 08/01/2010, sob nº 116184169156, relativo ao imóvel situado na Rua Leopoldina de Faria nº 71, Jd. Santa Terezinha, Guaianazes, São Paulo/SP, para que sejam aplicados os valores da primeira proposta apresentada pela CAIXA, em março de 2009, pelo Simulador para aquisição de imóvel usado - Carta de Crédito FGTS. Alega a parte autora, em síntese, que compareceu a uma agência da ré, em março de 2009, quando foi informada pela gerente que poderia vender seu imóvel e comprar um novo, utilizando-se de financiamento pelo Programa de Benefícios do FGTS, com taxas de juros anuais de 4,5%. Em julho do mesmo ano, adquiriram um imóvel novo e deram entrada no pedido de financiamento, perante a CEF, com a apresentação de documentos, inclusive cópia do Registro de Imóveis do apartamento vendido onde constava o financiamento e quitação. Contudo, durante vários meses aguardaram a resposta da ré e apenas em dezembro de 2009 foram chamados para a assinatura do contrato. Entretanto, foi neste momento que souberam que todas as simulações e propostas aprovadas não seriam mais realizadas, pois não tinham direito à utilização do benefício do FGTS. Aduz que a gerente fez nova simulação, em termos totalmente diversos da proposta inicial, que os autores não concordaram. Após registro da ocorrência junto ao Banco Central do Brasil, a parte autora alega ter sofrido retaliação por parte da gerente da CAIXA, que ameaçou cancelar o financiamento. Sem opção, já que estavam residindo no imóvel comprado, além de terem gasto boa soma em reformas, os autores aceitaram a segunda proposta. O Juízo do JEF/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Redistribuídos a 16ª Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminar de litisconsórcio ativo necessário e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica e teve ciência dos documentos juntados pela ré às fls. 165/173, que informam sobre a cessão do crédito, objeto do contrato de financiamento habitacional em questão, à RB Capital Companhia de Securitização. Os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara em razão do disposto no Provimento 405/2014, de 30/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Inicialmente cabe ressaltar que SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA TOLENTINO já consta do polo ativo da ação, conforme petição de fl. 81. No mérito, a ação é improcedente. Conforme documentação apresentada pela própria parte autora, o Simulador Habitacional para aquisição de imóvel usado - Carta de Crédito FGTS, realizado em março de 2009 e juntado às fls. 24/25 dos

autos é claro ao informar que: Os resultados obtidos representam apenas uma simulação e não valem como proposta, pois estão sujeitos a alterações de acordo com a apuração da capacidade de pagamento e a aprovação da análise de crédito a ser efetuada pela CAIXA. Poderá haver alteração das taxas, dos prazos e das demais condições, sem aviso prévio. A contratação está condicionada à disponibilidade de recursos para sua região e ao atendimento das exigências do programa. Assim, não há como este Juízo proceder à revisão contratual para redução da taxa de juros, baseado apenas em uma entrevista, com simulação de proposta de financiamento com taxa de juros diferenciada. Isto porque, para se utilizar de financiamento com benefício do FGTS necessário que o mutuário não possua nenhum outro imóvel já financiado pelo mesmo sistema. Conforme documento de fl. 29, datado de 17/12/2009, a concessão do financiamento pelos benefícios do FGTS foi negada à parte autora após processo de análise de concessão do crédito, que apurou que o demandante Murillo de Mello Tolentino Roque já havia se utilizado do benefício quando da contratação de outro financiamento habitacional (contrato nº 8.2903.0000091), assinado em 2006, o que veda novo financiamento pelo FGTS pelas normas legais em vigência. No que pese a alegação dos autores de que o referido imóvel financiado em 2006 já havia sido alienado em 2009, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprovasse tais alegações, como, por exemplo, o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, que demonstrasse a transferência da propriedade do imóvel ao novo comprador. A prova não foi produzida e esta incumbia à parte autora, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil no sentido de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Em razão disso, foi aprovado, à parte autora, apenas financiamento com recursos do SBPE (Poupança), onde a parte pode possuir outros imóveis ou financiamentos em seu nome, sendo que a garantia do financiamento é a alienação fiduciária do imóvel. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade ou revisão de cláusula contratual relativa a juros. A parte autora não apontou a inexistência dos requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil). Sua anulação é pleiteada sob o fundamento de ocorrência de defeito na manifestação de vontade. Embora a parte autora faça singela menção a erro e não esteja bem explicitado na petição inicial em que vício se baseia, infere-se que a anulação é requerida com base na alegação da configuração de dolo. O dolo, ao lado do erro e da coação, assim como da lesão e estado de perigo, estes últimos introduzidos pela Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002), se encarta nos denominados vícios de consentimento. São defeitos que atingem a própria manifestação da vontade, perturbando a sua elaboração, e atuam sobre o consentimento. Por motivos vários, perturbam a própria declaração volitiva, e influem no momento em que se exterioriza deliberação do agente. Denominam-se vícios de consentimento, em razão de se caracterizarem por influências exógenas sobre a vontade exteriorizada ou declarada, e aquilo que é ou devia ser a vontade real, se não tivessem intervindo as circunstâncias que sobre ela atuaram, provocando distorção (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Instituições de Direito Civil, vol. I, Forense, 2001, p. 324). Cabe lembrar, de início, que o dolo fundamenta-se no erro, justamente porque o conceito deste justifica teoricamente o outro, sendo certo que o erro somente se configura como causa de anulabilidade quando for substancial (erro que incide sobre a essência do ato que se pratica) e escusável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal e desejado de diligência. Assim, o dolo é o erro provocado por terceiro e não pelo próprio sujeito que emite a manifestação de vontade. Caracteriza-se pelo uso, por um dos contratantes ou terceiro, de artifício malicioso, com o propósito de prejudicar outrem, eis que o ato jurídico decorrente aproveita ao autor do dolo ou terceiro. A atuação dolosa dirige-se especificamente à outra parte e tem por finalidade um ganho ou aproveitamento ao seu autor ou terceiro, mediante a prática do ato jurídico. No presente caso, entretanto, não se verifica o perfeito enquadramento do dolo capaz de destruir o livre consentimento da parte autora, a ponto de ser causa de anulação do negócio jurídico celebrado. Não se trata aqui de pessoas com baixo grau de escolaridade ou que não tenham o discernimento e cautela condizentes à celebração de um contrato de financiamento imobiliário, até porque os autores buscaram voluntariamente a ré com intuito de revisar a avença original. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0001921-17.2014.403.6100 - FLEXLINK SYSTEMS LTDA(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.FLEXLINK SYSTEMS LTDA propôs em face do IBAMA a presente ação com o fim de que seja declarada a inexigibilidade dos débitos referentes à taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA -, cuja cobrança ensejou a inscrição do nome da autora no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Houve pedido de antecipação da tutela.Narra o autor o fato de ser uma pessoa jurídica que se dedica a soluções industriais, cujo objeto está restrito ao desenvolvimento de projetos, desenhos e programas de automação e sistemas de manuseio mecânico, montagem de sistemas transportadores para o mercado industrial.Sustenta o autor o fato de não ser uma empresa potencialmente poluidora, pois sua atividade desenvolvida não deixa absolutamente nenhum resíduo poluidor, contudo, que vem recebendo cobranças indevidas do IBAMA da taxa de fiscalização e controle ambiental, com sustento no artigo 17-B, da Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou seja, do desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras derivadas da fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com ou sem tratamento térmico ou de superfície, nos termos do item 04, do Anexo VIII, incluído pela Lei n 10.165, de 27 de dezembro de 2000. O autor por entender que sua situação fática não se molda a norma legal, requer o afastamento da cobrança da taxa.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O autor agravou de instrumento da decisão. O recurso de agravo não foi provido.O IBAMA apresentou contestação em que defende a legalidade e constitucionalidade da taxa de fiscalização, com o destaque para o fato de que atividade desenvolvida pelo autor se enquadra no anexo 04 como de indústria mecânica. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos (fls. 63/69).O autor apresentou réplica.Superada a fase de produção de provas, o processo foi feito concluso para sentença.É o essencial. Decido.O feito comporta seu julgamento, diante das provas que já foram produzidas pelas partes no processo.Não há preliminar para ser apreciada.Passo a apreciar de imediato o mérito.A lei n 10.165/2000, em seu artigo 17-B, instituiu a taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA -, sendo seu fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA.O objetivo da instituição da taxa é para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.O texto legal é expresso que atividade desempenhada de fiscalização engloba não tão só as atividades poluidoras, porém, abrange as tidas também como potencialmente poluidoras.. Ou seja, ainda que a pessoa exploradora de uma atividade econômica não promova a poluição do meio ambiente, a só existência de uma atividade, que possa levar a uma situação de alteração ambiental, tem-se como subsumida à hipótese legal da taxa de fiscalização ambiental.A questão de ser potencialmente poluidora é situação fática que se modifica durante o desenvolvimento da atividade explorada pela pessoa. Em determinado momento a atividade pode causar poluição, contudo, em outro, a situação pode ser adversa. Depende da ótica do momento em que a atividade foi observada - variabilidade temporal, fática, de influência de agentes internos e externos ao desenvolvimento da atividade, dentre outros aspectos que influenciam o interrelacionamento atividade econômica e meio ambiente. A lei n 10.165/2000 apresenta, nos seus anexos, as atividades tidas como potencialmente poluidoras.No caso em espécie, o autor, de acordo com seu objeto social (fl. 15), conduz, de forma direta ou indireta através de subsidiárias, atividades de automação, manufatura e ereção industrial com equipamentos de mecânica industrial; desenvolvimento de sistemas de manuseio mecânico de produtos de diferentes tamanhos, pesos e medidas....O anexo 04 da lei n 10.165/2000 descreve como atividade potencialmente poluidora a de indústria mecânica, ou seja, as atividades de fabricação de máquinas, aparelhos, peça, utensílios e acessórios com ou sem tratamento térmico ou de superfície.Ou seja, as atividades especificadas pelo autor em seu objeto social coincidem com as atividades potencialmente poluidoras descritas no anexo 04 da lei n 10.165/2000.O autor não fez prova em sentido contrário ao que especifica em seu contrato social, no tópico objeto social - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo fato do próprio autor afirmar, em seu objeto social, que sua atividade envolve a manufatura industrial, sua atividade torna-se subsumível a norma legal. A questão da atividade industrial do autor ser ou não poluidora não importa, eis que a lei se satisfaz para a incidência do tributo do exercício tão-somente da atividade potencialmente poluidora.Portanto, tenho como aplicável para a espécie o artigo 17-B, da lei n 10.165/2000, com o destaque que atividade do autor encontra-se prevista no anexo IV da lei em questão.Ressalto que o STF, no julgamento do RE 416.601-1, declarou a constitucionalidade da instituição da taxa de fiscalização ambiental.Neste esteio vem a jurisprudência do TRF 3:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE.1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei, tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia.2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).3. Precedentes.4.

Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000696-74.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013)Em face do acima exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ou seja, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0003465-40.2014.403.6100 - MARCELLO ALFREDO DA COSTA MOREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos, etc.O autor qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, que deverão ser refletidos nas diferenças de expurgos inflacionários relativos a janeiro/1989 e abril/1990. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.Na petição de fl. 83 a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, que foi recusada pela parte contrária.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Por fim, vejo que há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições fáticas para o exercício da opção: era empregado quando do advento da Lei nº 5.958/73 e manifestou a opção pelo FGTS com a concordância do empregador, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a realização da opção.Têm, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.ÍNDICES PLEITEADOS.Com relação aos índices pleiteados, relativos a janeiro/1989 e abril/1990, estes já foram objeto de adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não.No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991.Entretanto, estes valores relativos aos expurgos inflacionários deverão sobre o reflexo da taxa progressiva de juros. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o

creditamento em conta(s) vinculada(s) do autor das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, diferenças estas que deverão refletir nos expurgos inflacionários referentes a janeiro/1989 e abril/1990. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003674-09.2014.403.6100 - THIAGO GAVIOLLI PINCERNO FAVARO (SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS E SP314534 - RENAN BORTOLETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a revalidação de registro profissional definitivo, bem como condene o réu no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que após conclusão no curso superior de ECONOMIA EMPRESARIAL E CONTROLADORIA obteve a aprovação em exame de suficiência promovido pelo conselho federal classista e consequente registro profissional; entretanto foi surpreendido com comunicado de cancelamento deste, sob o fundamento de que a graduação obtida não atende às condições previstas no Decreto-Lei 9295/46 e Resolução CFC 1167/09. Narra a inicial que referido curso superior é reconhecido pelo Ministério da Educação, além de obedecer às diretrizes curriculares dos Conselhos Nacional de Educação e de Ensino Superior. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contestação juntada. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Por sua vez, o artigo 12 do Decreto-Lei 9295/46 dispõe que o registro no conselho regional cabe àqueles que comprovem a conclusão do curso de bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS, reconhecido pelo Ministério da Educação, norma que é secundada pela Resolução CFC 1389/12 que atualmente regulamenta o tema (Resolução CFC 1167/09 foi revogada pela Resolução CFC 1372/11). O Conselho Regional de Contabilidade não possui a discricionariedade desejada pelo autor, ou seja, deve estar adstrita aos ditames legais, no caso o artigo 12 supracitado, que exige, para inscrição, a formação em Ciências Contábeis. Ao ampliar o requisito legal, como pretendido pelo autor, estaria a decisão do Conselho Regional eivada de subjetivismo, o que é incabível. Como bem frisou o réu, os documentos juntados aos autos demonstram particularidades do curso frequentado pelo autor, que diferem do curso de ciências contábeis. Isto pode ser verificado à fl. 22, sob o título Informações disponíveis no portal da FEARP, onde está descrito que o curso proporciona conhecimentos práticos e teóricos multidisciplinares, diferenciados dos atuais cursos de Ciências Contábeis e Ciências Econômicas. À fl. 27, como objetivo do curso, está descrito que O curso objetiva fornecer conhecimentos práticos e teóricos multidisciplinares, diferenciados dos demais cursos de Ciências Econômicas e Ciências Contábeis existentes, com visão a formação de Bacharéis em Economia Empresarial e Controladoria com competências e habilidades contemporâneas demandadas pelos ramos de atuação acadêmica e profissional globalizados. Os documentos juntados pelo autor após a petição inicial apenas apontam entendimento pessoal de quem à época era Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, que não tem o poder de superar a norma que rege a matéria. Deve ser destacado, ainda, que embora o curso frequentado pelo autor seja reconhecido pelo MEC, não há notícia de manifestação deste órgão sobre o tema aqui ventilado. Não é possível ainda falar que pelo fato de ter havido uma primeira inscrição esta deve perdurar, pois a administração pode e deve rever seus atos de ofício quando verificar que foram praticados em desconformidade com a lei, como ocorreu no presente caso. Deveria a instituição de ensino, ao criar novo curso, cercar-se dos cuidados necessários para garantir aos seus alunos que, após a formação, possam obter inscrição frente ao conselho profissional pretendido. Se não agiu desta forma, o fez por sua conta e risco, não podendo ser imposto ao Conselho de classe a inscrição do Bacharel. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0004698-72.2014.403.6100 - MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a não incidência da contribuição social patronal e das devidas a terceiros sobre os pagamentos efetuados a título de férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; auxílio-doença; salário maternidade; adicional de horas extras e adicional noturno; feriados e folgas trabalhados; quebra de caixa e manutenção de

uniforme e aviso prévio indenizado e reflexo deste no 13º salário, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos. Aduz o autor, em síntese, que a contribuição social em questão tem por base de cálculo as verbas de caráter remuneratório, as quais compreendem os pagamentos realizados em função do serviço prestado pelo empregado a seu patrão, situação que não ocorre nas verbas aqui tratadas que são de natureza indenizatória. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. Decido. A ação é, em parte, procedente. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias usufruídas No que refere à remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Adicional constitucional de 1/3; aviso prévio indenizado e reflexos e 15 primeiros dias anteriores ao afastamento Quanto às verbas em referência adoto as razões de decidir do Superior Tribunal de Justiça que, em recente decisão da 1ª Seção, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária patronal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado,

durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento de 26/02/14, DJe 18/03/2014) Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido também se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.21/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.21/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decore de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, X, da CF/88 assegura proteção de mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.12.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.89/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. Horas extras, adicional, feriados e folgas trabalhados A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elasticada é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra

a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. Este adicional, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. A mesma natureza salarial cabe aos feriados e folgas trabalhados uma vez que se trata de pagamento devido pelo trabalho, integrando a remuneração para todos os fins. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade No que toca aos diversos adicionais enumerados, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado. Quebra de caixa e manutenção de uniforme Os documentos que acompanham a inicial não indicam que essas verbas objetivam reparar dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configuram vantagem pecuniária custeada pelo postulante. Pagamentos dessa natureza, portanto, são concedidos espontaneamente e em caráter transitório e, independentemente da razão que os justifique, configuram remunerações, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária. Além disso, tratando-se de verbas pagas por liberalidade do empregador tem sua natureza salarial confirmada pelo que dispõe o 1º, do artigo 457, da CLT. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre folha de salários e dos devidos a terceiros, incidentes sobre adicional de 1/3 de férias usufruídas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e aviso prévio indenizado e, por consequência, fica facultada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para a cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado nos termos do art. 167, parágrafo único, também do CTN. Tal providência se impõe tendo em vista que embora atualmente o Fisco utilize, para a correção dos créditos, a Taxa Selic, que comporta não somente o índice de inflação do período, mas também a taxa de juros real, não há como garantir que este critério se manterá quando do trânsito em julgado da presente ação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009051-58.2014.403.6100 - SAO MATEUS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a não incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento, férias não gozadas e aviso prévio indenizado, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos. Aduz a autora, em síntese, que a contribuição social em questão tem por base de cálculo as verbas de caráter remuneratório, as quais compreendem os pagamentos realizados em função do serviço prestado pelo empregado a seu patrão, situação que não ocorre nas verbas aqui tratadas que são de natureza indenizatória. Por decisão de fls. 42/46 foi parcial e liminarmente indeferida a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, IV e 295, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas e respectivo adicional constitucional de 1/3 e deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias usufruídas, 15 primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento interposto (fls. 78/79). Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares suscitadas pela ré. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à comprovação do recolhimento das contribuições que se pretende restituir. Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. No mérito, a ação é, em parte, procedente. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I -

para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias não gozadas e adicional constitucional de 1/3. A autora deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional constitucional de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediço, posso ser paga sob as modalidades indenizada e gozada. No caso das férias não usufruídas e o respectivo adicional observo que a própria legislação previdenciária exclui tais pagamentos do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à autora e por essa razão, em relação a esses pedidos, a inicial foi liminarmente indeferida consoante decisão de fls. 42/46. Adicional de 1/3 incidente sobre férias usufruídas, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias anteriores ao afastamento. Quanto às verbas em referência adoto as razões de decidir do Superior Tribunal de Justiça que, em recente decisão da 1ª Seção, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária patronal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (...).2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman

Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento de 26/02/14, DJe 18/03/2014) Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre folha de salários incidente sobre adicional de 1/3 de férias usufruídas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e aviso prévio indenizado e, por consequência, fica facultada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para a cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado nos termos do art. 167, parágrafo único, também do CTN. Tal providência se impõe tendo em vista que embora atualmente o Fisco utilize, para a correção dos créditos, a Taxa Selic, que comporta não somente o índice de inflação do período, mas também a taxa de juros real, não há como garantir que este critério se manterá quando do trânsito em julgado da presente ação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009707-15.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, constantes na GRU 45.504.048.479-6 em razão da prescrição ou com base na inocorrência de ato ilícito que justifique o dever de ressarcir, ilegalidade da tabela TUNEP, ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores e inaplicabilidade aos contratos anteriores à vigência da Lei 9.656/98. Tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 191/195. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 203/233. É o relatório. Decido. Tratando o feito de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. De fato, o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. Não se trata, ainda, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública, por isso em entendo que não equivale ao exercício do poder de polícia, na medida em que não está configurada atividade estatal destinada à limitação do exercício de direitos individuais. O caráter indenizatório da obrigação de ressarcimento foi reconhecido pela própria agência-ré, conforme decisão de fl. 83 que concluiu pela manutenção da cobrança, isso não obstante, como se viu, a relação jurídica aqui examinada se estabelece entre a operadora de plano de saúde e o poder público, circunstância que afasta a incidência, especialmente quanto ao termo e prazo prescricional, do Código Civil, já que não se trata de vínculo com natureza jurídica estritamente privada. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE

SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Logo, tal como afirmado pela ré em sua contestação, o prazo prescricional é o de 5 (cinco) anos fixados no artigo 1º, da Lei 9.873/99 que regula a pretensão punitiva e de cobrança da fazenda pública para as dívidas de natureza não-tributária, sendo certo que o termo inicial para contagem deste lapso temporal não pode ser outro senão a instauração de processo administrativo para apuração, momento em que, diante da ocorrência da lesão - atendimento pelo SUS - exsurge a pretensão do poder público. Ainda, observo ser inaplicável ao caso o Decreto 20.910/32, o qual regula a prescrição das pretensões contra a fazenda pública. Sob esse prisma, considerando que os atendimentos em questão, foram realizados entre julho e setembro de 2005 e que o processo administrativo do qual se origina a cobrança foi instaurado em janeiro de 2007, não haveria falar em decurso do prazo prescricional. Entretanto, a Lei 9.873/99 também prevê que incide no procedimento administrativo a prescrição intercorrente, quando o feito ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, hipótese em que autos serão arquivados independentemente de requerimento da parte interessada. Pois bem, consta da documentação juntada aos autos que, instaurado procedimento administrativo (janeiro de 2007 - fl. 235), a autora apresentou impugnação em março de 2007 (fl. 248) e o feito somente tornou a ser movimentado em setembro de 2013 (fls. 250/253) quando apresentada nota técnica que foi acolhida pela diretoria colegiada por decisão publicada no diário oficial de 07 de fevereiro de 2014 (fls. 254/259). Forçoso reconhecer, portanto, que embora a instauração do procedimento administrativo tenha observado o prazo prescricional e que este interrompe sua contagem (art. 2º), incidiu na hipótese a prescrição intercorrente da pretensão, impossibilitando a cobrança da GRU 45.504.048.479-6. Em razão do acolhimento da alegação de prescrição, deixo de apreciar os demais pedidos constantes da petição inicial. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, constante da GRU 45.504.048.479-6 (proc.33902007859200710). Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013396-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEIDIANA ANDRADE CARDOSO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Estrada Municipal Manoel de Jesus, 640, Bl. B, apto 24. Na petição de fl. 80 a Caixa Econômica Federal informou que o valor devido foi pago e requer a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 80, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários, uma vez que sequer houve a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003979-90.2014.403.6100 - MARIA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Despacho de fl. 95: Ciência às partes da redistribuição do feito. Sentença em separado. Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta originariamente na Justiça Estadual por MARIA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito com a ré, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais no valor de R\$ 43.440,00 e materiais no valor de R\$ 868,89. A parte autora aduz, em síntese, que não possui o débito materializado em prestação obrigacional certa e exigível de número 49, oriundo de contrato nº 1166.160.0000196-70 - CONSTRUCARD CAIXA, firmado com a ré, vez que o referido contrato previa apenas 48 parcelas, as quais foram todas quitadas. Decisão do Juízo Estadual declinou a competência para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos à 16ª Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/60 e esclarecimentos às fls. 62/67, e pugnou pela improcedência da demanda. Réplica apresentada pela parte autora. Por decisão de fls. 77/78 foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. As partes não se interessaram pela produção de provas. Os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara em razão do disposto no Provimento 405/2014, de 30/01/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. Depreende-se da inicial que a autora nega a existência de débito em aberto relativo ao Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, vez que quitou a última parcela de NÚMERO - 048, em agosto de 2013 e, como o atendente da CAIXA lhe informou que nada mais devia ao Banco, encerrou sua conta corrente onde era debitada a dívida. Contudo, recebeu em sua residência um aviso de cobrança emitido pela CAIXA, relativo a parcela de NÚMERO - 049, no valor de R\$ 434,45 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), que gerou a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Requer, assim, indenização por danos materiais no valor cobrado indevidamente pela ré, em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como danos morais pela humilhação sofrida em ver seu nome indevidamente inscrito no SCPC e SERASA. A ré, de seu turno, alega que a cobrança é regular, nos termos do contrato CONSTRUCARD CAIXA, firmado entre as partes. O cerne da questão está em se aferir se a parcela de número 49, cobrada pela ré, é devida ou não. O contrato firmado entre as partes (fls. 55/58) foi assinado em setembro de 2009, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, valendo, assim até setembro de 2013. Convém salientar que não consta do contrato que a dívida seria paga em 48 (quarenta e oito) parcelas. Na verdade, o contrato se dividiu da seguinte forma: prazo de utilização do limite do contrato, fixado em 6 (seis) meses, contados da assinatura do contrato, para utilização do crédito e durante os quais são devidos os encargos (juros), ou seja, de setembro de 2009 a março de 2010 pagam-se apenas os juros e, após esse período, entra no prazo de amortização, para pagamento da dívida, em 42 (quarenta e duas) parcelas (Cláusulas Sexta, Sétima e Nona do contrato de fls. 55/58). Dessa forma, conforme documentos acostados aos autos pela parte ré às fls. 62/69, e não contraditados pela parte autora, foram pagas, a título de juros, as parcelas de 01 a 06, vencidas em 15/10/2009, 16/11/2009, 14/12/2009, 15/01/2010, 12/02/2010 e 12/03/2010, respectivamente. Com o encerramento do prazo de 6 (seis) meses de utilização do limite do contrato (12/03/2010), foi consolidada a dívida e cobrada a última parcela de juros (Parcela nº 07), vencida em 24/03/2014, por força do Parágrafo Quarto, da Cláusula Nona do Contrato, que assim dispôs: No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. Assim, iniciou-se, em 10/04/2010, a cobrança das 42 (quarenta e duas) parcelas relativas ao prazo de amortização, nos termos da Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro: O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia do aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Com efeito, a dívida se consolidou em 12/03/2014 e no mês subsequente, na data de aniversário da consolidação, 12/04/2010, a parte autora pagou a parcela de nº 08, correspondente à primeira parcela das 42 do prazo de amortização. Assim sendo, a parte autora pagou apenas 41 parcelas do prazo de amortização, vez que a 42ª parcela, nominada como parcela 49, venceu em 10/09/2013 e não foi paga (fl. 64). Com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, resta comprovado o débito em aberto da última parcela do Contrato de Abertura de Crédito. Tais fatos afastam a possibilidade de indenização por danos materiais ou morais pleiteados pela autora. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e casso a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015206-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-19.2011.403.6100) PALOMA MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela embargante acima nomeada, pelos quais pretende o reconhecimento da nulidade da execução e extinção da dívida exequenda em razão da ausência de título executivo. Narra a inicial, em síntese, que o empréstimo firmado pelo contratante original (pai da embargante falecido) é do gênero consignado em folha de pagamento, o qual, nos termos da Lei 1.046/50 extingue-se com o óbito, daí porque requer a condenação da embargada no pagamento de danos morais. A embargada, devidamente intimada, requer a manutenção dos critérios por ela adotados, com conseqüente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que a embargante formula pedido de condenação da embargada no pagamento de indenização por danos morais, o qual, em pese o alegado na impugnação, não pode ser caracterizado como impossibilidade jurídica, já que a Constituição Federal tem por garantia individual o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). No entanto, no particular, a petição inicial deve ser indeferida parcialmente, pois, embora o pedido seja possível juridicamente, não é deduzível nos embargos à execução, cuja temática é taxativa, nos termos do artigo 745, do Código de Processo Civil. Pois bem, no mérito, a embargada executa Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado em 29/05/2009 por Wagner de Assis, pelo qual se comprometeu a ressarcir a quantia líquida original de R\$ 78.515,55 em 96 parcelas, contudo, constatado o inadimplemento, a embargada apresentou à execução o montante de R\$ 81.292,07, para abril de 2011. A embargante sustenta, em suma, que o falecimento do contratante original extingue a dívida, nos termos da Lei 1.046/50 que dispõe: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Em que pese os argumentos iniciais, a tese adotada, tal como sustentado pela embargada em sua impugnação, não merece acolhida. Isso porque a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42) prevê que a lei terá vigor até que outra a revogue, sendo certo que a norma posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que esta tratava (art. 2º, 1º). Pois bem, a Lei 10.820/2003 e legislação posterior regularam por completo a matéria relativa aos descontos de prestações em folha de pagamento de empréstimos, financiamentos e operações desta natureza concedidos por instituições financeiras (art. 1º), inclusive para os beneficiários de aposentadoria e pensão concedidas no âmbito do regime geral de previdência (art. 6º). Aliás, a ausência de dispositivo semelhante ao artigo 16, da Lei 1.046/50 na novel legislação, diferentemente do alegado pela embargante, demonstra justamente que a regra não foi recepcionada pela Constituição Federal e sua revogação tácita. Ainda que assim não fosse, a Lei 1.046/50 não se aplica ao caso dos autos, pois embora disponha sobre a consignação em folha de pagamento, regula os descontos na remuneração dos indivíduos vinculados a algum outro estatuto funcional, diferente da CLT, essencialmente servidores públicos civis e militares, nos termos do artigo 4º, o que não é o caso aqui analisado. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta: 1) indefiro parcialmente a petição inicial quanto ao pedido de condenação no pagamento de danos morais, extinguindo o feito, no particular, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 745, do Código de Processo Civil; 2) rejeito os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos autos principais nos moldes pretendidos pela embargada. Traslade-se cópia para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018799-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007741-51.2013.403.6100) SP RIO COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X JOSE ANTONIO DE FARIAS(SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os autores, qualificados na inicial, apresentaram os presentes Embargos à execução em face da exequente-embargada Caixa Econômica Federal, nos pelos quais objetivavam o reconhecimento da nulidade da execução. Despacho exarado por este Juízo à fl. 37 determinou que os embargantes tomassem providências para regularização da petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, os embargantes, embora devidamente intimados, deixaram de cumprir a determinação judicial. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse dos demandantes, já que não cumpriram encargo processual que lhes competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002045-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020319-46.2013.403.6100) MERCANTILE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO JOSE FEOLA(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, nos quais se requer o reconhecimento da nulidade da execução em virtude da cobrança de dívida calculada com cumulação de encargos

moratórios (comissão de permanência, correção monetária, multa, juros remuneratórios e moratórios). Sustentam os embargantes, ainda, o excesso de execução pela incidência cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, cuja exclusão se pretende, além da incidência de comissão de permanência até o ajuizamento da execução, cômputo de juros de forma simples e aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus da prova. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, pelas quais a embargante e seu avalista foi disponibilizada quantia líquida total de R\$ 146.857,44 em maio de 2012, contudo, em razão de inadimplemento das prestações contratadas, a dívida alcançou o montante de R\$ 134.190,89, para 14/10/2013. Preliminarmente, afastado as alegadas carência e nulidade da execução baseadas na ilegalidade de incidência cumulada de encargos moratórios, já que a própria lei atribui eficácia executiva à cédula de crédito bancário, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.931/04 e 585, VIII, do Código de Processo Civil, desde que acompanhada por planilha demonstrativa de saldo devedor e extratos bancários. Neste sentido, a jurisprudência pátria, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1038215, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 19/11/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Sendo inaplicável a Súmula 233 do STJ ao caso sub judice. 2. Para que a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 tenha eficácia de título executivo é necessário que o mesmo esteja acompanhado dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com: o contrato firmado entre as partes (f. 7-16); os extratos da conta corrente da executada (f. 19-29) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da emitente; e, com a planilha demonstrativa do débito (f. 17-18), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1402084, 2ª Turma. Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 1 de 11/10/2012) Aqui, o pedido de execução está devidamente acompanhado dos pactos firmados pelas partes, dos extratos e tabelas que comprovam a evolução do saldo devedor e os critérios utilizados pela instituição financeira. Ademais, a questão relativa à legalidade da cumulatividade de encargos confunde-se com o mérito e, neste particular, observo que os contratos executados são típicos contratos de adesão, nos qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. O fato do contrato ser de adesão, todavia, não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneamente que resguarda os contratantes, sendo certo que a nulidade do pacto depende da alegação e prova de eventual vício de vontade, o que aqui não ocorre. Note-se que os embargantes reconhecem a existência do contrato e não impugnam a existência da dívida, contudo, sustentam o excesso de execução com base em alegações genéricas e desacompanhadas dos cálculos e demonstrativos dos efetivos índices e critérios que entendem corretos. Portanto, caberia aos executados comprovar, a teor do artigo 333, do Código de Processo Civil, em semelhantes argumentos e demonstrativos, o alegado excesso de execução, bem assim os critérios e coeficientes que julgam apropriados, ônus do qual não se desincumbiram, sendo defeso ao juízo municiar as partes de provas que cabe a elas a produção. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus probatório, depende da comprovação da verossimilhança da alegação ou da prova da hipossuficiência, circunstâncias que não estão caracterizadas, assim como não ficou demonstrada a abusividade da relação contratual, pois não há cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento desproporcional incompatível com os princípios da boa-fé e equidade. Isso não obstante, no tocante à capitalização de juros, partindo-se do entendimento externado pelos embargantes de que esta é possível desde que pactuada para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória 1.963-17/200 (reeditada sob nº 2.170-36/2001), não há ilegalidade no caso em tela, já que esta foi expressamente prevista nos contratos, que referem o uso do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos propostos pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12 da Lei 1060/50 LAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017876-06.2005.403.6100 (2005.61.00.017876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012275-53.2004.403.6100 (2004.61.00.012275-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA AUXILIADORA CARDONIA DE OLIVEIRA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos pela embargante acima nomeada, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida, por isso apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado executando. A embargada apresentou sua impugnação, na qual pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos. Sentença de fls. 105/107 acolheu os embargos e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante. Embargos declaratórios interpostos pela embargada foram acolhidos parcialmente (fls. 115/116). Recurso de apelação da embargada foi provido para anular a sentença (fls. 150/152). Com a baixa à origem, os autos foram encaminhados à contadoria (fl. 159). Juntados laudo pericial (fls. 161/168) e manifestações das partes (fls. 175 e 176). É o relatório. Decido. Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito, tendo em vista que as partes concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 17). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta rejeito os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 45.323,60, para março de 2014. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015430-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VIANA CARDOSO

Trata-se de Execução proposta em desfavor de Sérgio Viana Cardoso, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.987,31, referente ao contrato de renegociação de dívida nº 21.2203.191.0000418-39. Houve penhora de dois veículos pelo sistema Renajud. Na petição de fls. 164 a exequente afirma que as partes transigiram quanto ao objeto desta demanda, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, e requer a extinção do feito pela perda de objeto superveniente. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio, via sistema Renajud, dos veículos Fiat Palio Week Trekking placas CCV-4485 e Fiat Palio Weekend CXL-4584. Defiro à Caixa Econômica Federal o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente a este respeito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0052166-36.1998.403.6183 (98.0052166-6) - AMELIA VASCONCELLOS X HELENA VASCONCELLOS CARDOSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc. Amélia Vasconcelos ajuizou a presente ação mandamental em face do impetrado - Superintendente Regional do INSS em São Paulo - objetivando a concessão da segurança consistente na não redução do pagamento do benefício da impetrante com a manutenção da DIB na data determinada pelo artigo 132, do Decreto n 611/1992. Houve pedido de liminar para que ocorra o pagamento dos valores atuais do benefício. Sustenta a impetrante o fato de ser beneficiária de proventos de aposentadoria previdenciária excepcional de anistiado - benefício de n 025.436.040-8 -, que foi concedida com fundamento no artigo 127, do Decreto n 611/92, pelo fato de ter sido punida no exercício de suas funções sindicais durante o regime militar. De acordo com a impetrante, o artigo 132, do Decreto n 611/92, estabelece que os benefícios de anistiados tivessem seu início em 05 de outubro de 1988, ou seja, em conformidade com o artigo 8 do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal. Segundo a impetrante apresentou toda a documentação necessária ao INSS, como a publicação de seu nome na lista de anistiados e a de tempo de serviço. Destaca a impetrante que todo o tempo de serviço e demais dados para a concessão do benefício obedeceu a legislação vigente no momento da concessão, sendo expedida a documentação pelo Banco Moreira Salles, atual Unibanco S/A. A impetrante ressalta o fato de ter obtido o benefício requerido, contudo, recebeu comunicado do impetrado que seu benefício seria reduzido, eis que a informação do banco de que impetrante tinha trinta e cinco anos não era correta, sendo vinte e três anos o período de tempo de serviço. Para a impetrante a redução do seu benefício deu-se com base em ordens internas de serviço, em contrariedade com a lei, com desrespeito ao devido processo legal, diante do trabalho de uma Comissão de

Revisão do INSS. Ainda de acordo com a impetrante o ato administrativo da Comissão do INSS não respeitou o ato jurídico perfeito. A impetrante, com a inicial, apresentou documentos (fls. 11/15). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 19). O impetrado apresentou informações defendendo seu ato ao afirmar que a revisão do benefício se deu em atenção ao disposto no artigo 69, da Lei n 8.212/91, e que foi constatado o erro no cálculo do valor do benefício, já que o percentual do adicional do tempo de serviço (ATS) não foi calculado até a data da aposentação da impetrante - data do início do benefício (DIB) -, mas que continuou a transcorrer mesmo no período em que se encontrava aposentada a impetrante. Ainda de acordo com o impetrado constatou-se que a DIB estava equivocada, pois havia sido considerada a data de 05 de outubro de 1988, quando na realidade a impetrante foi anistiada com base na lei n 6.683, de 28 de agosto de 1979. Como a impetrante se aposentou com base na lei de anistia, a DIB é a data de 28 de agosto de 1979. Relata o impetrado que os proventos estavam sendo pagos em conformidade com os valores salariais informados pelo Banco Moreira Salles, quando estava sendo computado o adicional de tempo de serviço, como se na ativa estivesse a impetrante, ou seja, o ATS não foi computado até a DIB, porém, continuou a progredir. Ressalta o impetrado que mesmo aposentada a impetrante desde o ano de 1979, o banco fornecia para o INSS os valores dos adicionais, o que levou de maneira equivocada a progressão do ATS até o percentual máximo de trinta e cinco anos. Segundo o impetrado a lei n 6.683/79 não estabelece critério diferenciado de reajuste do benefício do anistiado, e nem determinou que os anistiados fizessem jus a benefício sem limitação de valor. Aponta o impetrado a inexistência de direito adquirido a critério ou índice de reajuste, com o destaque para o fato de que o critério do artigo 136, do Decreto n 611/92 extrapola os limites estabelecidos pela lei n 8.213/91, o que foi corrigido com o advento do Decreto n 2.172/97. Requer o impetrado a denegação da segurança. Com as informações vieram os documentos de fls. 37/46. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 48/51). Determinação de redistribuição para uma das Varas Previdenciárias (fl. 54). O processo foi redistribuído para a 2 Vara Previdenciária de São Paulo. Nesta houve proferimento de sentença de mérito com a concessão da segurança. Houve a anulação da sentença com o fim de que se promova o ingresso da União no polo passivo. Determinada a citação da União. A União apresentou contestação. Alega a preliminar da ausência do interesse de agir, já que a impetrante teria a oportunidade de receber seu benefício, em sua integralidade - diante do efeito devolutivo do recurso de apelação -, contudo, houve a cessação do benefício, em 09 de julho de 2007 pelo fato da impetrante não ter comparecido ao censo, logo, como o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a presente ação deve ser extinta. Ressalta a União sua ilegitimidade passiva, eis que a competência para pagamento da aposentadoria excepcional é do INSS. No mérito, defende o ato de revisão. Requer a improcedência do pedido, caso sejam superadas as preliminares. Com a contestação vieram documentos (fls. 167/206). Deferida a habilitação de Helena Vasconcellos Cardoso, como sucessora processual de Amélia Vasconcelos (fl. 229). O Juízo da 2ª Previdenciária decidiu pela sua incompetência absoluta, com o retorno do processo para a 21ª Cível. O processo encontra-se concluso para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental, isto é, em face da própria natureza da ação mandamental que não admite dilação probatória. Da preliminar da ausência do interesse de agir arguida pela União, diante do efeito (devolutivo tão somente) que foi recebido o recurso de apelação e em face da cessação da aposentadoria. Não merece acolhida a preliminar, eis que da data que ocorreu o comunicado de revisão da aposentadoria da impetrante (24 de agosto de 1998, fl. 12) e a data do julgamento, em primeira instância (30 de outubro de 2000, fl. 68), decorreu prazo superior a dois anos, sem que se tenha notícia do real montante que a impetrante vinha recebendo a título de benefício de aposentadoria, em face da inexistência de liminar (fl. 19) a amparar sua pretensão de manutenção do valor original do benefício. Aparentemente a impetrante recebeu seu valor de benefício de aposentadoria reduzido da data da comunicação da revisão até a data que o INSS foi comunicado da sentença. Portanto, persiste o interesse da ação presente para apurar eventual diferença em favor da impetrante (no momento sua sucessora), porém, com o destaque para o fato de que a partir da data de 06 de março de 2006, com o falecimento da impetrante, o INSS não mais se encontrava obrigado ao pagamento do benefício. Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de ilegitimidade da União já foi objeto de julgamento em Segunda Instância (fls. 1213/1215) que a incluiu no polo passivo da ação, eis que os encargos de pagamento do benefício são do ente federativo, em face da redação do artigo 137, do Decreto n 611/92, bem como diante da lei n 10.559/2002. Em face dos fundamentos expendidos em julgamento da apelação n 2001.03.99.040848-8/SP, adoto-os como razão de decidir neste momento, afastando a alegação de ilegitimidade passiva da União. Deste modo, tenho como presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo ao mérito, portanto. A condição de anistiada política não é objeto de controvérsia, diante do documento de fl. 36, que consta cópia do despacho, do Ministro do Trabalho, de 12 de junho de 1980, como declaratório da situação jurídica da impetrante. O artigo 150, da Lei n 8.213/91, estabelece como direito do anistiado o direito a aposentadoria: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (Revogado pela Lei n 10.559, de 13.11.2002) Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a

revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)(DESTAQUES MEUS) Como a impetrante tinha a condição de anistiada (fl. 36), requereu o benefício excepcional, em conformidade com o artigo 150, da Lei n 8.213/91 acima transcrito, sendo a data de entrada de seu requerimento a data de 07 de dezembro de 1993 (fl. 208).Na data da DER, portanto, o artigo 150, da Lei n 8.213/91, era a norma que regia a questão envolvendo o benefício excepcional da aposentadoria do anistiado.O artigo 150, da Lei n 8.213/91, dispôs que a concessão do benefício excepcional teria que observar o regulamento futuro sobre o tema.Ou seja, por uma faculdade do legislador, as minúcias do detalhamento da concessão do benefício foram delegadas para o Poder Executivo.O decreto n 611/92 é o ato que veio regulamentar o artigo 150, da Lei n 8.213/92.Os artigos 132 e 133, do Decreto n 611/92 estabelecem:Art. 132. A data do início da aposentadoria será fixada em 05 de outubro de 1988, não gerando efeito financeiro retroativo, respeitada a prescrição prevista no art. 241. Art. 133. O valor da aposentadoria excepcional terá por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 05 de outubro de 1988, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33. (DESTAQUES MEUS)O artigo 132, do Decreto n 611/92, é categórico que a DIB do benefício excepcional do anistiado é a data de 05 de outubro de 1988, portanto, equivocado o entendimento do impetrado em considerar a data de 28 de agosto de 1979 (fl. 27), que é a data da promulgação da lei de anistia - lei n 6.683/1979.Além disso, o artigo 136, do Decreto n 611/1992, dispõe sobre o reajuste da aposentadoria quando ocorrer a alteração para maior no salário do segurado, que no caso em espécie derivam dos ATS informados pelo banco empregador da segurada:Art. 136. A aposentadoria excepcional será reajustada sempre que ocorrer alteração para maior no salário que o segurado estaria recebendo se permanecesse em atividade, observados os percentuais de cálculo previstos para cada caso. 1º Nos casos do 2º do art. 133, quando inexistir empresa ou sindicato para informar os valores que deveriam ser pagos, os reajustamentos far-se-ão pelo mesmo índice e bases dos demais benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º A pensão por morte de segurado anistiado será reajustada, observando-se a aposentadoria-base calculada na forma dos arts. 133 e 134. Deste modo, indevida a revisão promovida pelo INSS, eis que contraria aos dispositivos acima transcritos do ato regulamentar.Não se justifica o argumento do impetrado que as alterações posteriores, com o advento de outros atos regulamentadores em sentido diverso do Decreto n 611/92, revogam as disposições deste último, sob pena de levar a permanente insegurança jurídica os beneficiários da aposentadoria excepcional, eis que ficariam ao bel prazer da vontade do dirigente do Poder Executivo.Deste modo, indevida a revisão promovida com o comunicado de 24 de agosto de 1.998 (fl. 12).Destarte, a apuração do valor devido para a sucessora da impetrante deve considerar o decréscimo do valor do benefício desde a data que efetivamente ocorreu a redução pelo INSS e a data que houve seu restabelecimento, com o proferimento da sentença de primeira instância da vara previdenciária, bem como considerando a data que ocorreu o falecimento da impetrante em 06 de março de 2006.Ante o exposto, julgo procedente o pedido da impetrante CONCEDENDO A SEGURANÇA para garantir o valor do benefício de aposentadoria excepcional da impetrante NB 58/026.097. 778-0, sem a redução promovida pelo ato de revisão de n 21-700. 0/n 436/98, em 24 de agosto de 1998, porém considerando como data de cessação do benefício a data do seu falecimento em 06 de março de 2006 para efeito de apuração de valor devido para a sucessora da impetrante. O valor devido será apurado por meio de liquidação, considerando a data da efetiva redução do benefício pelo ato administrativo de revisão, a data do restabelecimento do valor original do benefício diante da sentença proferida em 30 de outubro de 2000 e a data do falecimento da impetrante em 06 de março de 2006 como a data de cessação do pagamento do benefício. Os valores deverão ser atualizados e com incidência de juros de acordo com a Resolução n 267, da CJF. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC.As custas devidas são as legais . Sem condenação em honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0018907-80.2013.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa enquanto perdurar situação ativa no REFIS (CDA 80.7.99.012073-04, 80.7.97.000724-60, 80.2.98.016221-92, 80.6.98.026556-89, 80.2.98.015140-39, 80.7.97.001241-28, 80.6.98.015711-04, 80.7.00.003796-40, 80.7.00.003795-60, 80.2.00.004978-33, 80.2.00.004977-52, 80.6.00.012306-43, 80.6.99.114357-44, 80.7.99.027547-59, 80.6.00.012305-62, 80.7.97.013626-75 e 80.6.98.030718-00).Narra a inicial, em síntese, que tais débitos foram incluídos no REFIS em 08/12/00 e que o pagamento das parcelas está regular, bem como que obteve decisão judicial que lhe assegura o direito de permanecer no parcelamento até que seja realizado processo administrativo prévio ao ato de exclusão acompanhada de ordem para reinclusão em face do ato de exclusão Portaria Comitê Gestor 2.420, de 22/08/2011.Por decisão de fls. 167/168 foi indeferido o pedido liminar. A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 174/180), o qual indeferido (fl. 219), desafiou agravo de instrumento (fls. 222/276).Informações prestadas às fls. 278/282.Parecer ministerial encartado aos autos (fls. 328/330).O feito foi

originalmente distribuído à 7ª Vara Cível Federal e reencaminhado a este juízo em razão do reconhecimento de litispendência (fl. 338). É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a alegada litispendência em relação a processo antecedente que tramita por esse juízo (processo nº 0018068-55.2013.403.6100), atualmente aguardando julgamento de recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A impetrante, sucedida pela impetrante daqueles autos (JBS S/A) pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado nas inscrições em dívida ativa apontadas na inicial sob idênticos fundamentos deduzidos no processo predecessor. A extinção do feito sem resolução do mérito, contudo, não alcança a inscrição em dívida ativa 80.6.98.030718-00, que não foi objeto de análise no referido processo e, neste caso, a segurança deve ser denegada. De fato, não procede a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consistente na pendência de parcelamento no âmbito do REFIS, isso porque, como reconhecido pela própria impetrante ocorreu sua exclusão, conforme Portaria Comitê Gestor 2420/2011. A tutela jurisdicional obtida pelo provimento do recurso de apelação interposto na ação declaratória nº 0030917-79.2001.403.6100 não tem o alcance material pretendido pela impetrante. Neste processo, cujo ajuizamento antecede sua exclusão da do REFIS discute-se a legalidade da exclusão sumária do programa de recuperação fiscal, pelo ato de exclusão formalizado na Portaria Comitê Gestor 69, de 03/12/2001. O recurso de apelação foi provido para reconhecer a ilegalidade do processo administrativo que culminou no ato de exclusão do REFIS, bem como declarar seu direito à participação de um prévio processo administrativo, com oportunidade para apresentação de defesa e produção de provas, decisão que segundo a impetrante motivou ofício ao Comitê Gestor do REFIS para sua reinclusão. Ocorre que, como informado pela autoridade impetrada, este processo pende de julgamento de embargos infringentes pelo fisco federal, bem como não há notícia atualizada quanto ao andamento e fase do processo administrativo fiscal de exclusão e/ou reinclusão ao REFIS. Mais relevante ainda é que não se pode estender automaticamente os efeitos da decisão obtida em outro feito, que ataca diferente ato administrativo, ainda mais porque o ato de exclusão impugnado neste mandado de segurança se aperfeiçoou muitos anos após os fatos e fundamentos que justificaram a propositura da demanda que a impetrante pretende apoiar seu pleito. Finalmente, ainda que assim não fosse, o recebimento e pendência de embargos infringentes interpostos em face do acórdão obtido na ação declaratória impede sua executividade e aplicação imediata, de modo que o ato de exclusão do REFIS permanece válido e vigente, o que impede, novamente, concluir pela persistência de causa de suspensão da exigibilidade (parcelamento) do débito aqui tratado. Aliás, essa também foi a conclusão manifestada pelo Desembargador Federal relator dos mencionados embargos infringentes, Dr. André Nabarrete, em face dos dos sucessivos pedidos de expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS, senão vejamos: A pretensão não merece prosperar, porque a exclusão da embargada do REFIS teve como base a Portaria nº 69, de 03 dezembro de 2001, do Comitê Gestor, PA nº 10166.015559/2001-94. Referido ato normativo constituiu a causa de pedir da ação e serviu como ponto de partida para estabelecer os fundamentos jurídicos das decisões prolatadas no processo. Não obstante, manifesta-se a embargada para requer o cumprimento do acórdão com a anulação de ato normativo diverso, qual seja, a Portaria nº 2420, de 19 de agosto de 2011. Sobre tal pretensão, a União acertadamente sustentou em sua manifestação que o motivo que levou ao ajuizamento da ação e o embasamento do pedido inicial nada tem a ver com a segunda exclusão do REFIS, concretizada pela Portaria nº 2420/2011. Com efeito, citada portaria teve origem no processo administrativo nº 16217.000.199/2011-31, objeto de apuração dos fatos relatados nos documentação de fls. 615/620, que foi baixada nos seguintes termos, verbis: O COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no 1º do art. 1º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 4.431, de 14 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2000, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 setembro de 2001, no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de setembro de 2009, resolve: Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a pessoa jurídica SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMERCIO, CNPJ 60.713.823/0001-96, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2011, conforme os fatos relatados no processo administrativo nº 16217.000.199/2011-31, cuja decisão foi emitida pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução CG/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001, por estarem configuradas as seguintes hipóteses de exclusão: art. 5º, inciso VII, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - adoção de procedimento tendente à subtração de receitas, mediante simulação de ato. art. 5º, inciso XI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não aferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. (...) Como se observa, trata-se de uma situação nova. A propósito do caso concreto, oportuno citar idêntico entendimento em aresto desta corte. No julgamento do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.030016-4, de relatoria do Desembargador Federal Toru Yamamoto, interposto pela ora embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0005688-65.2001.403.6182, ajuizada contra si, na qual se insurge contra decisão que determinou o prosseguimento do feito, a Primeira Turma deste tribunal consignou no acórdão: Portanto, afigura-se sem razão o intuito da empresa com o presente recurso em estender os efeitos da decisão proferida na apelação 0030917-79.2001.4.03.6100, por se tratar de uma nova situação, embasada em ato normativo diverso, editado próximo de uma década após a primeira exclusão do programa de

parcelamento. Com a edição da Portaria 2420 de 2011, a recorrente deve por mais uma vez se socorrer do Judiciário para o alcance de seu pleito, o que inclusive tem sido feito por meio de mandado de segurança sem obtenção de êxito até o momento(...). (Embargos Infringentes nº 0030917-79.2001.403.6100 Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1) identificada a identidade entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0018068-55.2013.403.6100, relativamente aos débitos inscritos em dívida ativa 80.7.99.012073-04, 80.7.97.000724-60, 80.2.98.016221-92, 80.6.98.026556-89, 80.2.98.015140-39, 80.7.97.001241-28, 80.6.98.015711-04, 80.7.00.003796-40, 80.7.00.003795-60, 80.2.00.004978-33, 80.2.00.004977-52, 80.6.00.012306-43, 80.6.99.114357-44, 80.7.99.027547-59, 80.6.00.012305-62 e 80.7.97.013626-75 julgo extinto o feito sem resolução do mérito em razão de litispendência, nos termos dos artigos 267, V e 301, 3º, do Código de Processo Civil; 2) em relação ao débito inscrito em dívida ativa 80.6.98.030718-00 denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010366-24.2014.403.6100 - SERVED - SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 132/134. Alega a impetrante contradição, ao frisar que efetuou a adesão frente à reabertura da Lei nº 11.941/2009, cuja consolidação não ocorreu e que por isso não pode ser prejudicada pela morosidade inerente ao próprio procedimento. Prossegue dizendo que a impetrada nada apresentou em sentido contrário e que administrativamente foi deferido o pedido, com a emissão da certidão almejada. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Pretende a impetrante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Ao prolatar a sentença, este juízo verificou a falta de comprovação de quais débitos foram efetivamente incluídos no segundo pedido de parcelamento e os embargos de declaração apresentados confirmam essa afirmação ao dizer que a consolidação não ocorreu e que, por isso não pode ser prejudicada ante a morosidade inerente ao próprio procedimento. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. P.R.I.

0011514-70.2014.403.6100 - SOCIEDADE HEBRAICA BRASILEIRA RENASCENCA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise e julgamento, pela autoridade impetrada, de requerimento apresentado em 24/08/2012 no PA 16152.720613/2011-24, com vistas ao reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamentos indevidos desde 2009. Aduz a impetrante, em síntese, que requereu o cancelamento de opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 de débito de origem previdenciária (código de receita 1233), bem como a alocação dos valores recolhidos a este título na amortização do saldo devedor do mesmo programa relativa a débitos de outras naturezas. Narra a inicial, entretanto, que, até o momento, o pedido não foi apreciado, o que viola garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXVIII e prazos estabelecidos pelas Leis 9.784/99 e 11.457/07, sendo certo que em razão da demora, cabe o reconhecimento do direito de crédito, pois o parcelamento já foi liquidado. Por decisão de fls. 346/348 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que objeto da presente demanda, como destacado pela impetrante em sua inicial, é constatar mora da administração pública e determinar, se o caso, sua correção. Por isso não cabe a este juízo, somado o fato de que esta via procedimental não admite contraditório e dilação probatória, identificar a ocorrência de pagamentos indevidos, tampouco determinar sua suspensão e/ou sua restituição, já que não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal). De outra parte, consoante informado pela autoridade impetrada o pedido formulado no PA no PA 16152.720613/2011-24 foi analisado. Com a análise do pedido formulado esgotou-se o objeto da ação porquanto o pedido consistiu exatamente na análise do pedido pelos fundamentos constantes na petição inicial. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito formulado pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013888-59.2014.403.6100 - CASA FLORA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E

SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure utilizar saldo credor de IPI incidente sobre produtos importados para revenda, para compensação ou ressarcimento, com aplicação da taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que é contribuinte de IPI equiparada à indústria em operações de importação de bens para revenda, o que ocasiona acúmulo de créditos, já que, consoante entendimento do fisco, falta amparo legal que autorize o aproveitamento deste crédito para restituição e/ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições federais. Narra a inicial que a equiparação legal lhe garante acessar as prerrogativas outorgadas ao paradigma, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária. O pedido de liminar foi indeferido. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. E o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação da autoridade nomeada, de ilegitimidade passiva ad causam. A Inspeção da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal de fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - Delex ou a Alfândega da Receita Federal somente seriam legitimadas se a impetrante tivesse por objetivo o desembaraço de mercadoria sem o recolhimento do tributo em apreço ou a compensação via administrativa, na qual o pedido de compensação somente é analisado após o reconhecimento do direito creditório por decisão administrativa. No caso dos autos, os tributos já foram recolhidos e o que se pretende é que o Poder Judiciário, em pronunciamento final transitado em julgado, reconheça a existência do crédito passível de compensação. No mérito, a segurança não pode ser concedida. Com efeito, prevê o Código Tributário Nacional que é contribuinte do IPI, o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51, I), norma secundada pelo Regulamento do IPI (Decreto 7212/10) que obriga ao pagamento do imposto o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (art. 24, I). Outrossim, prevê que o artigo 256, do Regulamento do IPI que os créditos do imposto serão utilizados mediante dedução nas saídas de produtos (art. 256) e ainda que, in verbis: 1o Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no 2o (Lei no 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei no 9.779, de 1999, art. 11). 2o O saldo credor de que trata o 1o, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11). (...) Art. 268. O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais (Lei nº 5.172, de 1966, art. 170, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, Lei no 10.637, de 2002, art. 49, Lei no 10.833, de 2003, art. 17, e Lei no 11.051, de 2004, art. 4o). (destaquei) Nos termos do regulamento o crédito de IPI apurado e não utilizado nas operações de saída a que se refere o caput do artigo 256, poderá ser restituído ou compensado com débitos próprios de outros tributos e contribuições, desde que decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização. De fato, inexistente norma legal que garante a pretensão da impetrante, a qual importa produtos industrializados para revenda no mercado nacional, ou seja, não acumula crédito de IPI decorrente da atividade industrial propriamente dita, tal situação, no entanto, em que pese os argumentos iniciais, não está em desacordo com a ordem constitucional. O artigo 153, 3º, da Constituição Federal assegura que o IPI será não cumulativo, de modo a assegurar a compensação da incidência tributária na fase posterior de cada operação, de modo que, em última análise, como ocorre em tributos dessa natureza, o custo efetivo compõe o preço do produto para o destinatário final de cadeia de produção. O legislador infraconstitucional ao definir o importador como contribuinte do tributo e fixar as hipóteses e limitações de aproveitamento dos créditos, regras cuja constitucionalidade não se discute, impôs a esta a obrigação de recolher o tributo, mas também o equiparou ao destinatário final da operação, que é o sujeito que arca com o custo da tributação. Essa sistemática se justifica porque o industrial ou comerciante estrangeiro, de quem o importador adquire o produto para revenda no mercado nacional, não está sujeito ao IPI, tal como a indústria nacional, assim a incidência do tributo por ocasião da importação equilibra a relação tributária. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0013966-53.2014.403.6100 - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo de prestar informações que identifiquem seus clientes ao fisco (MPF 08.1.66.00-2014.00055-9), bem como suspenda a aplicação de sanções decorrentes desta recusa. Sustenta o

impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada requereu informações relativas a operações de câmbio no ano de 2012, as quais contemplam a identificação de clientes, as quais entende estar protegidas por sigilo, salvo ordem judicial, nos termos da Lei Complementar 105/2001. Narra a inicial que tais dados foram omitidos da resposta encaminhada, entretanto, a autoridade coatora exige que sejam prestadas, sob pena de aplicação de multa e instauração de procedimento criminal. Por decisão de fls. 76/78 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Pretende a autoridade impetrada, obter informações relativas a operações de câmbio ocorridas no ano de 2012. O sigilo dos dados e informações relativas à pessoa encontra-se resguardado pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, sendo uma garantia que visa a proteção do direito à intimidade e vida privada. Assim, caracteriza-se como garantia individual. Entretanto, o fato de ser garantia individual não o torna absoluto, já que nenhum direito individual pode ser utilizado como manto protetor para a prática de atos ilícitos. Com efeito, deve haver uma harmonização entre todos os relevantes direitos contidos na Constituição Federal. A lesão a um outro direito constitucionalmente protegido permite, assim, a relativização de garantia constitucional. Exemplificando com o caso em tela, de um lado há o direito ao sigilo das informações bancárias; de outro, o interesse público consistente na apuração de eventual sonegação fiscal, que é lesão ao patrimônio público. O interesse particular sempre sucumbe diante do interesse público, como determina o princípio basilar de Direito Administrativo. Todavia, o resguardo de informações do contribuinte não se reveste de caráter absoluto, na medida em que deve ceder diante do interesse público e do interesse da justiça, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. Desta forma não está o Fisco desautorizado de proceder à quebra do sigilo, mas, amparado no interesse público, pode fazê-lo desde que respeitados os direitos individuais. Tal permissivo vem expresso no artigo 145, 1º, da CF/88: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Nesse diapasão, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Sob esse raciocínio, o sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Assim, a observância dos direitos individuais deve ceder diante do interesse da Administração Pública. A Lei Complementar nº 104, editada em 10 de janeiro de 2001, alterou a o Código Tributário Nacional - CTN, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, sem, contudo, caracterizar violação do dever de sigilo. Nesse passo, ao mesmo tempo em que o CTN assegura à autoridade administrativa amplos poderes de investigação sobre bens, renda, negócios, atividades financeiras e econômicas do contribuinte, impõe-lhe o dever legal de preservar estas informações, mantendo o sigilo fiscal, conforme se colhe do artigo 198, 1º, II, in verbis: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Logo, o sigilo fiscal não pode ser oposto à Receita Federal, que tem o dever de apurar no âmbito de suas atribuições as denúncias de sonegação de impostos e apurar eventuais inconsistências entre o patrimônio e a renda declarados dos contribuintes para fins fiscais, inclusive de seus funcionários. Portanto, a princípio, admite-se o compartilhamento de informações no interesse da administração pública. É de se ressaltar, ainda, que a Lei Complementar nº 105/01 que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado

pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, 1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional acima transcritos. No mais, o 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade. Desta forma, não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados. Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0015176-42.2014.403.6100 - ARKEMA QUIMICA LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine o efetivo ressarcimento do Crédito Presumido do IPI da impetrante, já analisado e deferido pela autoridade, objeto do PAF 16349.000363/2010-24. Relata que teve reconhecido direito a crédito presumido de IPI no montante de R\$ 505.836,55 e que, após a utilização de R\$ 480.654,10, homologados pelo fisco, restou saldo a ressarcir de R\$ 25.182,45, conforme despacho proferido pela impetrada. Prossegue relatando que, intimada do despacho, concordou e informou que não iria recorrer e solicitou a devolução em espécie do saldo ressarcível mas, passados mais de três anos, não lhe foram ressarcidos os valores devidos tampouco foi intimada sobre qualquer eventual compensação de ofício ou retenção, da qual se oporia, pois todos os seus débitos encontram-se com exigibilidade suspensa, seja por discussão administrativa e/ou judicial com penhora em garantia. A impetrante alega, em síntese, que a legislação vigente determina que, antes do ressarcimento de créditos reconhecidos ao contribuinte, cabe ao fisco verificar a existência de débitos, bem como autoriza sua compensação. Narra a inicial, contudo, que a Instrução Normativa RFB 1.300/2012 prevê a compensação, inclusive, de débitos com exigibilidade suspensa ou garantidos, o que, no entender da impetrante, extrapola os limites do Decreto-lei 2.287/86. Ainda, sustenta a impetrante que a retenção do crédito, no caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício, configura ato abusivo. Por decisão de fls. 88/92 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, o Decreto-lei 2.287/86 prevê que o fisco federal, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional (art. 7º) e que: 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) O Decreto nº 2.138/97, ao regulamentar a Lei 9.430/96 têm dispositivos de semelhante teor, senão vejamos: Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (...) Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores. (...) Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto. A Instrução Normativa RFB 1300/2012 sob o pretexto de regulamentar a norma que autoriza a compensação de ofício prevê que existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício (1º, do art. 61) (destaquei). A compensação de ofício ou não, como é cediço, é modalidade de extinção do crédito tributário e pressupõe que os montantes envolvidos ostentem igual

natureza jurídica, vale dizer, devem representar crédito e débito líquidos, certos e exigíveis (art. 156, II e 170, do Código Tributário Nacional). Dessa forma, os decretos 2.287/86 e 2138/97 ao autorizar a compensação de créditos reconhecidos ao contribuinte com seus próprios débitos apurados pelo fisco referem ao crédito tributário constituído e que não esteja com sua exigibilidade suspensa, daí porque o 1º, do art. 61, da IN 1300/2012 extrapola os limites da norma que lhe dá validade. O parcelamento de débitos, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário e, nessa condição, não possui a condição jurídica necessária para permitir a compensação com crédito reconhecido à impetrante. A impetrante, consoante se infere da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa e do relatório de informações fiscais de fls. 45/51, apresenta débitos com exigibilidade suspensa e as causas de suspensão, ainda que não previstas expressamente na Instrução Normativa 1300/2012, igualmente impedem a compensação. Note-se que não é o fato do débito estar garantido, que impede a compensação, pois é necessário que tal garantia seja qualificada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual o próprio fisco federal reconhece no mencionado relatório de informações fiscais. Outrossim, a regra que determina a retenção do crédito até liquidação do débito, no caso de discordância do contribuinte com a compensação proposta pelo fisco, que está prevista no Decreto 2.138/97 também extrapola os contornos da norma de superior hierarquia (Lei 9.430/96). Os decretos têm função de legislação supletiva e objetivam especificar o texto genérico da lei, viabilizando sua execução, assim, não lhes cabe contrariar a norma, criar direitos, impor obrigações ou proibições. O crédito reconhecido ao contribuinte pelo próprio fisco mostra-se líquido, certo e exigível e se está apto à compensação, de ofício ou não, igualmente apresenta aptidão a ser entregue a seu titular, daí porque não pode ficar retido à espera da liquidação de débito que não reúne condições, como se viu, para ser por ele extinto. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao ressarcimento em espécie/moeda corrente nacional do crédito do IPI de exportação da impetrante, já regularmente analisado e deferido por meio do processo administrativo PAF 16349.000363/2010-24, devidamente atualizado pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para a cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011179-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GILMARA BARBOSA DE ARAUJO Trata-se de ação objetivando a notificação da ré para pagar as parcelas a que se obrigou frente à autora em virtude de contrato de arrendamento residencial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 47/49, em que a Caixa Econômica Federal informa que houve acordo extrajudicial, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Autorizo a carga definitiva dos autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0015476-04.2014.403.6100 - CARLOS DA ROCHA X MARISA FERREIRA CONSANI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial, assim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$53.090,29). Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual os requerentes pleiteiam provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade de execução extrajudicial de dívida decorrente de contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 302704021349-6) e, por consequência, determine a suspensão do leilão do imóvel ou do registro de carta de arrematação. Narra a inicial o descumprimento pela requerida do contrato e legislação quanto ao reajuste das prestações e saldo devedor, que acarretou na inadimplência, bem como que a execução extrajudicial da dívida com base no Decreto-Lei 70/66 viola os princípios do juiz natural, contraditório e devido processo legal, por isso, sustentam os requerentes que irão propor ação principal com vistas à revisão das cláusulas contratuais e critérios de correção dos valores cobrados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/33) É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No caso dos autos, a medida requerida pelos autores consiste na suspensão de leilão extrajudicial ou do registro de eventual carta de arrematação de imóvel decorrente de dívida de financiamento imobiliário contratado com a ré. A ação principal a ser ajuizada, segundo narra a petição inicial, terá por objeto a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste e cálculo do valor das prestações, de modo que, os requerentes não irão pleitear o reconhecimento judicial de quitação ou inexistência da dívida objeto da execução extrajudicial. Buscando a demanda principal apenas e tão somente a revisão do valor das prestações mensais, a medida cautelar aqui requerida não se mostra adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal. Isto porque, devido ao caráter instrumental desta demanda, não poderia ela suspender a exigibilidade de dívida que não se discute a origem,

tampouco a extinção será requerida na demanda principal, daí porque a suspensão do leilão extrajudicial pretendida não pode ser deferida cautelarmente. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final, assim, originariamente tinham característica instrumental, já que objetivavam, exclusivamente, a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que além de resguardar o objeto da demanda, antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Com o instituto da antecipação da tutela perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela pretendida na demanda principal. Outrossim, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, desarrazoada a utilização de medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação principal de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que, conforme posicionamento pacífico da doutrina, deve se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010349-85.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA E SP095465 - ROSANA MARTINELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009819-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RONALDO MANOEL DOS SANTOS
Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Chubei Takagashi, 323, Bl. D, apto. 14, Guaianazes/SP. Na petição de fl. 44 a Caixa Econômica Federal informou que o valor devido foi pago e requer a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 44, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários, seja em razão do acordo firmado entre as partes, seja porque sequer houve a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009846-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RAIMUNDO NONATO COSTA SIMOES X ALCINETH AGUIAR DE SOUZA

Vistos etc... Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, com o fim de obter o pagamento do valor das parcelas assumidas pelo réu, referente ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. No caso do não pagamento, requer a devolução do imóvel. Na petição de fl. 84 a autora noticia que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, inclusive custas e despesas adiantadas e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do interesse processual. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. A Caixa Econômica Federal arcará com os honorários de seu Advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8919

MANDADO DE SEGURANCA

0670562-24.1985.403.6100 (00.0670562-6) - GELSON AMARO DE SOUZA(SP077627 - APARECIDA DE LOURDES M.SOUZA) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO FINANCEIRA CAF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0046915-44.1988.403.6100 (88.0046915-9) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a parte impetrante para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o advogado Rodrigo de Mesquita Pereira, inscrito na OAB/SP nº 94.005, apesar de não constar da procuração ou dos substabelecimentos nos autos, substabeleceu poderes ao peticionário do alvará de levantamento ora pleiteado (fls. 166 e 359/363).Regularizados, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, nos termos da decisão de fls. 376/377.Int.

0029007-22.1998.403.6100 (98.0029007-9) - ALEXANDRE DE BARROS X RONALDO ANTON DE JONGH(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 503/504 e 505/505vº: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com a finalidade de se aguardar decisão transitada em julgado acerca dos valores a levantar e/ou converter a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005974-42.2013.403.0000, nos termos da decisão de fls. 500.Int.

0019482-11.2001.403.6100 (2001.61.00.019482-1) - SENARC SERVICO NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 679: dê-se ciência ao impetrante do extrato de pagamento de RPV. Para fins de expedição do alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 670, intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo procuração específica com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento, conforme despacho de fls. 670 e intime-se o patrono da parte impetrante para retirada do alvará em Secretaria.Int.

0010146-12.2003.403.6100 (2003.61.00.010146-3) - MARLENE DE CARVALHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível.Diante da decisão transitada em julgado que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 248/251) e do levantamento integral das quantias depositadas nos autos (fls. 239), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0007834-19.2010.403.6100 - JOSE GERALDO SECUNDINO X FABIO DEODORO DE SOUZA X FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA X GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO X TARCISIO CORREA X GILMAR ROGERIO VIANA X MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA X NILVA MENDONCA(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls: 189/215 Manifestem-se as partes acerca do ofício da FUNDAÇÃO ITAUBANCO, para que requeiram o que

de direito no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, iniciando pela parte Impetrante. Após tornem os autos conclusos. Int.

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls 271/277: Manifestem-se as partes acerca do ofício da FUNDAÇÃO ITAUBANCO, inclusive em relação à Certidão de Óbito do impetrante apresentada pela instituição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte impetrante habilitar os herdeiros e apresentar procuração ad judicium outorgada pelo inventariante. Após, dê-se vista à União Federal e em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0020008-55.2013.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000483-53.2014.403.6100 - THIAGO DA COSTA TRAVASSOS(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000514-73.2014.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP310847 - GABRIELA XAVIER URBANI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 166/168: diante da prolação da sentença às fls. 149/151, prejudicado o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito elaborado pela parte impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da presente demanda, nos termos da sentença de fls. 149/151. Após, ao MPF para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005672-12.2014.403.6100 - PAULA FATIMA MESQUITA DE LIMA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AG VOLUNTARIOS DA PATRIA(SP210750 - CAMILA MODENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00056721220144036100IMPETRANTE: PAULA FÁTIMA MESQUITA DE LIMAIMPETRADOS: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG. N.º /2014SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que dê entrada no pedido de seguro desemprego da impetrante Paula Fátima Mesquita de Lima por meio de instrumento de procuração. Aduz, em síntese, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em processar o pedido de seguro desemprego da impetrante Paula Fátima Mesquita de Lima por meio de instrumento de procuração, sob o fundamento de que o pedido somente pode ser formulado pelo próprio beneficiário. Alega que não se trata de transferência do direito ao benefício, mas somente autorização excepcional por meio de procuração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/34. O pedido liminar foi deferido às fls. 49/52, para o fim de autorizar o processamento do pedido do seguro desemprego da impetrante Paula Fátima Mesquita de Lima, por meio da procuração outorgada à impetrante Antonia Paiva de Mesquita Lima. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 62/64 e 65/76. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 81/82, pugnando pela concessão da segurança e reexame da concessão do benefício de justiça gratuita. É o relatório.

Decido. Inicialmente, entendo que deve ser mantida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os valores a serem recebidos pela impetrante a título de seguro desemprego não afastam a sua condição de hipossuficiente declarada no documento de fl. 34, ainda mais em se considerando que a mesma se encontra em situação de desemprego, recebendo parcelas mensais de R\$ 1.304,63, conforme informação prestada pela autoridade impetrada (doc. fl. 63 dos autos). Outrossim, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal, uma vez que a despeito de não processar o seguro desemprego, a mesma é responsável pelo pagamento do referido benefício pleiteado pela impetrante. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 15/16, constato que, em 06/12/2013, a impetrante Paula Fátima Mesquita de Lima foi despedida sem justa causa, sendo que o termo de rescisão do contrato de trabalho foi homologado em 23/01/2014. Por sua vez, noto que a impetrante viajou para o exterior anteriormente à homologação de seu termo de rescisão, motivo pelo qual outorgou procuração pública para sua genitora, para que a mesma pudesse formular o requerimento de seguro desemprego da impetrante Paula Fátima Mesquita de Lima. Entretanto, a impetrante alega que a Caixa Econômica Federal se recusa a processar o pedido de seguro desemprego, sob o fundamento de que o mesmo somente pode ser formulado pelo próprio beneficiário, sob o fundamento de que se trata de benefício pessoal e intransferível, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 7998/90. No caso em tela, entendo que a despeito do art. 6º, da Lei n.º 7998/90 estabelecer que o seguro desemprego é pessoal e intransferível, a outorga de procuração pública para que a genitora da impetrante Paula Fátima Mesquita de Lima possa requer a liberação de seu seguro desemprego não caracteriza qualquer ofensa ao referido dispositivo legal, já que não se transfere o direito ao benefício. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo AC 00231981220024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953138 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 261 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. BENEFÍCIO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. PROCURAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO POR TERCEIRO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, considerando que é a responsável pela liberação dos valores já depositados na conta do empregado, não se discutindo no caso em apreço as condições para a percepção do benefício, de competência do CODEFAT. Preliminar rejeitada. 2. O pagamento dos valores devidos a título de seguro-desemprego ao procurador do empregado, devidamente munido de instrumento público de mandato, não fere o caráter pessoal e intransferível do benefício. 3. A Lei n.º 7.998/90, ao instituir o programa do seguro-desemprego, não obstante disponha que o benefício é pessoal e intransferível, não estabeleceu qualquer restrição à possibilidade do titular do benefício outorgar mandato com poderes para o seu recebimento, de modo que a negativa da apelante ao pagamento é de evidente ilegalidade. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida. Data da Publicação 26/01/2009 Processo AMS 200751020046460 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72639 Relator (a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:22/09/2008 - Página::684 Decisão A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO INTERNO. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO ATRAVÉS PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora o artigo 6º da Lei 7.998/90 estabeleça que o seguro-desemprego seja direito pessoal e intransferível, a outorga de procuração a fim de que seja permitido o levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do titular não configura ofensa ao referido artigo, uma vez que o mandato não transfere direito, mas tão somente possibilita que o representante legal realize atos em nome do outorgante. II - Agravo Interno improvido. Data da Publicação 22/09/2008 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007661-53.2014.403.6100 - INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 2289/2333: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009001-32.2014.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO-SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016273-44.2014.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo à decisão agravada até o julgamento do recurso, intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, instruindo o mandado com cópia da decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009908-07.2014.403.6100 - BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA(SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP317412B - DANIELA DE MIRANDA PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014555-12.2014.403.0000 (fls. 332/339), em que foi deferido parcial provimento ao recurso para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012730-66.2014.403.6100 - MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012901-23.2014.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00129012320144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DALTOMARE QUÍMICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo assegure o direito do impetrante a não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras aos seus empregados, bem como garanta seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança dos valores correspondentes à referida contribuição previdenciária. Aduz, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre a verba paga a título de hora extra, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/30. O pedido liminar foi indeferido às fls. 35/36. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 45/53. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 55/57. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Em relação às horas extras, é certo que esta verba possui natureza nitidamente remuneratória por representar a contraprestação pecuniária pelo trabalho do empregado após a jornada normal, fato que justifica o acréscimo uma vez que neste caso o desgaste é também maior, porém não modifica a natureza jurídica da verba paga a este título. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013255-48.2014.403.6100 - FRANCO GRILLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00132554820144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCO GRILLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade da cobrança da anuidade do impetrante, com o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Instrução Normativa 6/2014. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/29. O pedido liminar foi deferido às fls. 34/37, para assegurar ao impetrante o direito ao não pagamento de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil para o registro de pessoa jurídica, com a consequente suspensão da exigibilidade da anuidade atual e subsequentes, até prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 42/63. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 65/71, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de ausência de direito líquido e certo, uma vez que esta se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para o registro da pessoa jurídica. O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos. A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB. Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Cito ainda outros julgados sobre o tema: Processo RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 13/02/2008 PG: 00151 ..DTPB: Ementa ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200600876219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 09/11/2006 PG: 00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da sociedade de advogados ora impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à sociedade impetrante o direito de não se sujeitar

ao pagamento de anuidades em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de pessoa jurídica, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade da anuidade atual e subsequentes, concedendo-se a ordem requerida, para impedir a cobrança de tais anuidades por parte da autoridade impetrada. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014080-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014080-7) - CESAR SALLUM(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0014080-80.2000.403.6100 AUTOR: CESAR SALLUM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E HSBC BANK BRASIL S/A REG N.º _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora objetiva a condenação das rés ao pagamento do valor corrigido dos depósitos fundiários existentes em sua conta vinculada ao FGTS, acrescida de 50% a título de ressarcimento pelo dano moral sofrido em razão da negativa de saque. O autor afirma que manteve vínculo empregatício com a GM do Brasil S/A durante o período de 23.04.1984 a 02.09.1986, período no qual era optante pelo FGTS e sua empregadora depositava mensalmente os valores correspondentes na conta 58523-8, mantida junto ao Banco HSBC S/A. Como o encerramento do vínculo empregatício decorreu de pedido de demissão do empregado, ora autor, os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS não puderam ser imediatamente sacados. Contudo, decorridos três anos, o autor tentou efetuar o saque com fundamento no inciso VIII da Lei 8036/90. À época a instituição depositária, banco HSBC, lhe informou que os valores de sua conta vinculada ao FGTS foram transferidos à CEF, porém, ao tentar efetuar o saque nesta instituição financeira, não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. A CEF contestou o feito às fls. 23/26. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva quanto aos depósitos de FGTS efetuados pela empregadora Geralplas S/A junto ao Banco Bradesco S/A, valores estes que não lhe foram transferidos. No mérito afirma que os valores transferidos para a CEF em 02.04.1993 foram sacados pelo autor em 10.11.1993, junto à agência Vila Matilde, razão pela qual o mesmo é carecedor da ação. O Banco HSBC S.A. contestou o feito às fls. 33/43. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/59. Sentença às fls. 73/79. O Banco HSBC opôs embargos de declaração, fls. 84/88, apreciados às fls. 94/96. O autor apelou, fls. 90/92 e a CEF apresentou contrarrazões às fls. 106/107. A decisão de fl. 118, mantida pela decisão de fl. 127/129 vº, anulou a sentença proferida. Retornando os autos à primeira instância e intimadas as partes, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares levantadas pelas Rés. O requerimento de fl. 11 demonstra que o autor procurou o Banco HSBC, solicitando extratos de sua conta vinculada ao FGTS. Tais extratos foram fornecidos pela instituição financeira, indicando de forma incontestada que a então empregadora do autor, GM do Brasil S/A, efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada mantida junto ao Banco HSBC S/A, identificada pelo n.º 58523-8. Contudo, quando o autor tentou efetuar o saque perante o HSBC foi informado, (conforme narrado em sua petição inicial), que todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS haviam sido transferidos para a CEF. O extrato de fl. 10, solicitado pelo autor junto ao Banco HSBC S/A, documento de fl. 11, corrobora tal informação, indicando até mesmo o número pelo qual a conta vinculada ao FGTS do autor poderia ser identificada na CEF, qual seja, 69828/0235244/00001431504. Assim, ao propor a presente ação o autor, além de ciência, tinha elementos concretos para saber que os valores cujo saque pretendia já haviam sido transferidos para a CEF, não estando mais disponíveis para saque no HSBC. Fica clara, portanto, a ilegitimidade passiva do HSBC para figurar no pólo passivo da presente ação e a legitimidade da CEF, na medida em que recebeu por transferência os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor. Em sua contestação a CEF alega sua ilegitimidade passiva quanto aos depósitos de FGTS efetuados pela empregadora Geralplas S/A junto ao Banco Bradesco S/A, valores estes que não lhe foram transferidos. Tal alegação, contudo, não se refere ao caso dos autos, na medida em que, nem esta empregadora e nem o Banco Bradesco S/A foram sequer mencionados pelo autor em sua inicial. Assim, esta alegação não merece conhecimento. De fato, nesta ação o autor reclama apenas o levantamento dos depósitos relativos a seu vínculo empregatício com a empresa GM do Brasil S/A, efetuados inicialmente no Banco HSBC, posteriormente transferidos para a CEF. Passo, portanto, ao mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que o extrato da conta vinculada ao FGTS acostado à fl. 30 (anteriormente fl. 29) retrata a existência de depósitos efetuados pela General Motors do Brasil S/A na conta do autor, ali indicado no campo empregado, durante o

período em que foi mantido o vínculo empregatício, constando como data de admissão 23.02.1984, como data de opção 23.02.1984 e como competência do último recolhimento 09/1986. Assim, não resta dúvida que retrata os valores transferidos à CEF pelo Banco HSBC, objeto do pedido feito pelo Autor nestes autos. Muito embora o n.º da conta indicado no extrato de fl. 32(anteriormente fl. 31) seja diverso do indicado no extrato de fl. 30(anteriormente fl.29), não há dúvida que retrata a evolução financeira dos mesmos valores, vez que todos os demais dados, tais como o nome do empregado, a empresa depositante, a data de admissão, a data de opção e a data de afastamento coincidem. Além disso, os extratos comprovam a seqüência dos saldos, indicando tratar-se dos mesmos depósitos. Observo, porém, que no extrato de fl. 31 consta que em 10.11.1993 os valores ali mantidos em depósito foram sacados. Intimada a CEF a apresentar o comprovante do saque, uma vez que o Autor alega não ter recebido tal quantia, a mesma informou não possuir tal documento, de tal forma que outra alternativa não resta ao juízo senão julgar procedente o pedido, notadamente porque neste caso a ela caberia o ônus da prova, na medida em que não se pode exigir do Autor a produção de prova da inexistência do pagamento. Por fim, considerando o tempo que o Autor se privou dos valores relativos aos seus depósitos do FGTS, apesar de ter direito ao saque, bem como pelo desgaste que teve tentando receber seu direito na via administrativa, desde 22.07.1999(conforme doc. fl.11), entendo por bem acolher o pedido de indenização de danos morais, não porém na forma requerida e sim em valor fixo, que ora arbitro em R\$ 5.000,00(cinco mil reais). Isto Posto: 1-JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito em face do Banco HSBC S/A, por reconhecer sua ilegitimidade passiva, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor o Autor a pagar aos patronos do HSBC, a verba honorária, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. 2-JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR EM FACE DA CEF, para condená-la ao pagamento do valor corrigido de sua conta fundiária referente ao contrato de trabalho mantido com a empresa General Motors do Brasil Ltda, reconstituindo a conta a partir do saldo existente anteriormente a saque registrado em 10.11.1993, ou seja, a partir do saldo de CR\$ 118.618,61 existente no extrato de fl. 31 dos autos, pelos mesmos índices de juros e atualização monetária(JAM) aplicáveis ao FGTS, até a data do efetivo pagamento. Condene ainda a CEF ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00, a ser atualizado monetariamente a partir desta data pelos índices previstos nas tabelas da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a citação. Finalmente, condene também a CEF ao reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios em favor dos patronos do Autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021082-81.2012.403.6100 - MARIA SOCORRO FERREIRA BARBOZA X ANTONIA FABIANA ASSUNCAO VIEIRA X JOSE HELDER FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FABIO FERREIRA ASSUNCAO X ANTONIA FATIMA FERREIRA DE FREITAS X HELDER FERREIRA ASSUNCAO(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0021082-81.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA SOCORRO FERREIRA BARBOZA, ANTONIA FABIANA ASSUNÇÃO VIEIRA, JOSÉ HELDER FERREIRA ASSUNÇÃO, FRANCISCO FABIO FERREIRA ASSUNÇÃO, ANTONIA FATIMA FERREIRA DE FREITAS e HELDER FERREIRA ASSUNÇÃO RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROREG. N.º /2014
SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que os autores, filhos da Sra. Maria Ferreira Assunção, objetivam a condenação da empresa ré ao pagamento danos materiais e morais decorrentes do falecimento de sua genitora, após acidente na escada rolante ocorrido no Aeroporto Internacional de Guarulhos. No dia 20.03.2012 a Sra. Maria Ferreira Assunção, acompanhada de suas filhas, Maria Socorro Ferreira e Antônia Fabiana Assunção Vieira, e respectivos esposos encontravam-se no Aeroporto Internacional de Guarulhos, aguardando voo para o Ceará pela Companhia Aérea TAM. Ao subir a escada rolante para atingir o segundo andar do aeroporto, na altura do quarto degrau, a idosa Maria Ferreira Assunção sofreu uma queda. Sua filha Antônia Fabiana Vieira Assunção, que vinha logo atrás, tentou socorrê-la, mas acabou também caindo. Ambas foram socorridas por um senhor não identificado, pois os esposos das filhas da idosa já se encontravam no andar superior. Parada a escada rolante, a idosa foi socorrida por uma ambulância do SAMU que a encaminhou ao Hospital Municipal de Guarulhos, onde ficou hospitalizada até 23.04.2012, data de seu falecimento. Os autores alegam que o tratamento dado à idosa Maria Ferreira Assunção foi desumano na medida em que, por falta de leito, ficou em uma maca no corredor do hospital por três dias, até ser transferida para uma enfermaria, onde, segundo os autores, teria permanecido abandonada, enquanto seu estado de saúde era agravado. Em determinado momento o rim da idosa parou de funcionar, sendo necessária a realização de hemodiálise e de cirurgia de urgência, para o que teve que aguardar na lista de espera do hospital para sua realização. Posteriormente foi constatada embolia pulmonar, decorrente da queda, tendo sido a idosa encaminhada à UTI após 15 dias de sua entrada no hospital. Os autores alegam que, não reunindo os Hospitais Públicos Condições mínimas de atender adequadamente a população, a idosa jamais poderia ter sido ali deixada sem qualquer outro cuidado, razão pela qual deve a Infraero responder indenizando material e

moralmente os autores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/71. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 75. Contestação às fls. 94/98. Réplica às fls. 137/141. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a ré manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. De início cumpre observar que os próprios autores, em sua petição inicial, afirmaram que a idosa foi socorrida e levada de ambulância até o Hospital Municipal de Guarulhos. O documento de fl. 99, Página do Livro de Ocorrências - TPS, consignou no item ATENDIMENTO MÉDICO, TPS02:03. Às 15h22 para a passageira TAM 372, hotran 16h50, destino FOR, sra. Maria Ferreira Assunção, 23/07/35 acompanhante sra. Antônia Fabiana Assunção Vieira, 02/01/61, que caíram após desequilibrar-se na escada rolante ERT 2-07S. Foram encaminhadas ao HGG. Sr. Edson, encarregado de manutenção, verificou a escada e confirmou o funcionamento correto da mesma. O encarregado do turno posterior fará contato com o posto médico para mais informações e complementar este relato. O documento de fl. 100, Ocorrência em Emergências Médicas, registrou o acionamento do posto médico às 15:27, com chegada ao local às 15:29, com o seguinte desfecho para Antonia Fabiana Vieira, 51 anos, e Maria Ferreira Assunção, 76 anos, respectivamente: Síntese da Ocorrência: Usuária ao subir pela escada rolante do piso térreo para o piso superior da asa D desequilibrou e veio a cair da própria altura causando escorão no membro inferior direito, foi atendida no local e removida por meios próprios ao posmed, medicada, feito curativo e posterior removida de ambulância externa ao HGG saindo às 16:04 retornando às 16:40. e Síntese da Ocorrência: Usuária ao subir pela escada rolante do piso superior da asa D desequilibrou e veio a cair da própria altura causando escorão no membro inferior direito, suspeita de uma luxação no membro superior direito um FCC na cabeça foi atendida no local e removida de cadeira de rodas ao posmed, feito curativo, medicada e imobilizada e posterior removida de ambulância externar ao HGG saindo às 16:49 retornando às 17:33. O primeiro ponto a ser analisado, a partir das narrações contidas na petição inicial e nos registros de ocorrências do aeroporto, concerne ao fato de que a idosa caiu por ter se desequilibrado, e não em decorrência de qualquer falha no funcionamento da escada rolante ou mesmo de qualquer fator externo que pudesse ser atribuído às instalações ou a prepostos do aeroporto. Os registros da ocorrência deixam claro que desde o momento da queda, 15:22, até a saída da ambulância, 16:49, decorreu uma hora e vinte e sete minutos, sendo que tanto a idosa quanto a sua filha receberam os primeiros socorros no local da queda, foram removidas para o posto de atendimento médico, tendo sido disponibilizada cadeira de rodas à idosa. No posto médico foram feitos curativos, a idosa foi imobilizada e transportada em ambulância para hospital. Neste contexto não se observa no lamentável acidente qualquer falha no funcionamento da escada rolante, ou mesmo na prestação de socorro às vítimas da queda, o que afasta a responsabilidade da ré pelo evento e, por tabela, o dever de indenizar. Em sua petição inicial, a parte autora narra de maneira detalhada as dificuldades de atendimento que a sra. Maria Ferreira Assunção teria encontrado no Hospital Municipal de Guarulhos. O Boletim de Ocorrência foi lavrado por Maria Socorro Ferreira Barboza na data do óbito de Maria Ferreira Assunção, ocorrido em 23.04.2012, fls. 40/41 e certidão de óbito de fl. 50. O Laudo de Exame Corpo de Delito - Exame Necroscópico, fl. 86 consigna: DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Do visto e exposto concluímos que a vítima veio a falecer por Embolia Pulmonar, no decurso de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico em evolução complicação por Septicemia devido a Celulite bolhosa pós traumático (queda de escada rolante), agentes biodinâmico, patogênico e contundente. RESPOSTA AOS QUESITOS PRIMEIRO: Houve morte? Sim. SEGUNDO: Qual a causa? Embolia Pulmonar mais Acidente Vascular Cerebral Isquêmico complicações de Sepsis devido a Celulite Bolhosa pós traumático. TERCEIRO: Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu? Agentes biodinâmico patogênico e contundente. QUARTO: Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel? (Respostas especificadas) Prejudicado. Muito embora a perícia tenha constatado que a morte da idosa decorreu de sua queda da escada rolante, o elemento culpa, essencial à caracterização da responsabilidade civil da ré, não se mostra presente considerando que a queda da Sra. Maria Ferreira Assunção não teve por causa qualquer ato comissivo ou omissivo que pudesse ser imputado à ré ou a seus prepostos, especialmente porque nenhuma irregularidade no funcionamento da escada rolante foi constatado. Por outro lado, restou cabalmente provado que o socorro foi imediatamente prestado, não tendo a ré qualquer ingerência sobre o atendimento recebido pela idosa no hospital público a que foi encaminhada. A obrigação da ré era prestar socorro, e este foi devidamente prestado nas dependências do próprio posto médico do aeroporto no que foi possível e, naquilo que não era possível, pelo encaminhamento a hospital público. A ré não tinha qualquer obrigação de custear tratamento médico particular à idosa, considerando que não deu causa e nem sequer colaborou para o acidente (queda da escada rolante) que a vitimou. Sua obrigação resumia-se na prestação de socorro e esta foi adequadamente prestada. A petição inicial da parte autora, corroborada pelo boletim de ocorrência de fls. 40/41 e pelos termos de assentada de fls. 46/49, deixam claro que a idosa permaneceu 33 dias no Hospital Geral de Guarulhos onde, após a realização de raio-X, foi constatada a existência de duas fraturas no braço da idosa, que permaneceu três dias em maca colocada no corredor do hospital, pela ausência de leitos, após o que foi levada para a enfermaria. Na enfermaria o médico constatou a existência de problemas no rim da idosa, que passou a necessitar de hemodiálise, razão pela qual foi removida para a UTI, onde foi diagnosticada, em decorrência da queda, embolia pulmonar, culminando com o óbito. A própria petição inicial revela o inconformismo dos autores com o atendimento médico prestado à idosa no Hospital Geral de Guarulhos, muito embora tentem justificá-lo,

considerando a situação caótica da saúde pública no Brasil. Contudo, por pior que seja o serviço público de saúde em nosso país, a prestação de atendimento médico à população não pode simplesmente ser transferida a terceiros como querem os autores simplesmente por ter ocorrido dentro de um aeroporto. O fato é que a idosa caiu por um desequilíbrio seu, talvez relacionado com sua idade, que poderia ter ocorrido em qualquer lugar, sem que à ré pudesse ser atribuída qualquer responsabilidade pelo fato, de tal forma que, se tivesse ocorrido em outro local, a forma de prestar o socorro seria a mesma, ou seja, os primeiros socorros no local do fato, com posterior encaminhamento da vítima a um hospital, tal como procedeu a Ré. Assim, se houve omissão, negligência ou imperícia na prestação do serviço público, isto ocorreu no hospital que atendeu a idosa e não nas dependências do aeroporto. Em síntese, embora seja objetiva a responsabilidade da entidade de direito público pelos danos causados por seus agentes públicos a terceiros(CF, art. 37, 6º), não se nota, no caso dos autos, a existência de alguma conduta que possa ser atribuída à Ré ou a seus prepostos, que tivesse dado causa ao fatídico acidente(nexo causal), como por exemplo um defeito no funcionamento da escada rolante, a falta de corrimão, uma parada repentina, etc. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos autores, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhes foram deferidos à fl. 75. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0002636-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABEL LOPES JUNIOR

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0002636-92.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ABEL LOPES JUNIOR REG N.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora, CEF, pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 17.582,73, atualizado até 31.01.2013, decorrente da utilização, pelo Réu, de cartão de crédito sem o pagamento das respectivas faturas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/34. O Réu foi devidamente citado, certidão de fl. 53 verso, não contestando o feito, permitindo-se presumir verdadeiros os fatos alegados pela Autora. É o relatório. Passo a decidir. Matéria preliminar Observo, inicialmente, que a CEF acostou aos autos os documentos de fls. 12/32, relatórios mensais de utilização do Cartão de Crédito, documentos suficientes para a propositura da presente ação, pois comprovam a utilização do cartão e a existência do crédito. O documento de fl. 33 demonstra que o valor da dívida em janeiro de 2010 era de R\$ 10.216,58, montante este que acrescido de juros e correção monetária corresponde, em janeiro de 2013, a R\$ 17.582,73. Em outras palavras, verifica-se que a dívida aumentou cerca de 32,8% em um ano e oito meses, o que equivale a um aumento de 2% ao mês, percentual este que não se mostra excessivo, considerando-se as taxas usualmente praticadas no Brasil. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria(4595/64) e não a lei da usura(Decreto 22.626/33). Isto posto, julgo procedente o pedido da Autora, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.582,73 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) valor este a ser atualizado a partir de 31.01.2013 (data dos cálculos da Autora), até o efetivo pagamento, pelos mesmos critérios previstos no contrato de financiamento. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas ex lege, devidas pelo Réu. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003696-04.2013.403.6100 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 1211/1216 Int.

0011192-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0011192-84.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CONSTRUTORA SOLUÇÕES CONCRETAS LTDA - EPP REG N.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora, CEF, pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 13.472,28, atualizado até 31.05.2013, decorrente da utilização, pelo Réu, de cartão de crédito sem o pagamento das respectivas faturas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. O Réu foi devidamente citado, certidão de fl. 40, não contestando o feito, permitindo-se presumir verdadeiros os fatos alegados pela Autora. É o relatório. Passo a decidir. Matéria preliminar Observo, inicialmente, que a CEF acostou aos autos os

documentos de fls. 15/23, relatórios mensais de utilização do Cartão de Crédito, documentos suficientes para a propositura da presente ação, pois comprovam a utilização do cartão e a existência do crédito. O documento de fl. 24 demonstra que o valor da dívida em setembro de 2011 era de R\$ 10.077,36, valor este que acrescido de juros e correção monetária corresponde, em maio de 2013, a R\$ 13.472,28. Em outras palavras, verifica-se que a dívida aumentou cerca de 32,8% em um ano e oito meses, o que equivale a um aumento de 1,6% ao mês, percentual este que não se mostra excessivo, considerando-se as taxas usualmente praticadas no Brasil. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Isto posto, julgo procedente o pedido da Autora, condenando o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.472,28 (treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) valor este a ser atualizado a partir de 31.05.2013 (data dos cálculos da Autora), até o efetivo pagamento, pelos mesmos critérios previstos no contrato de financiamento. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas ex lege, devidas pela Ré. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014091-55.2013.403.6100 - ANIMA MEDICA COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014091-55.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANIMA MÉDICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente aos Processos Administrativos de n.ºs 10880.663.305/2012-64, 10805.906.120/2012-52 e 10805-905.804/2012-37, bem como determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No mérito, requer a procedência do pedido para declarar homologada a compensação então realizada extinguindo-se os débitos exigidos nos processos acima identificados e seus respectivos encargos financeiros de juros e multa. Aduz, em síntese, que efetuou o pagamento em duplicidade de débitos de PIS/COFINS e IPI (competência setembro/2012), sendo certo que diante do equívoco solicitou a compensação dos valores pagos em duplicidade no mês seguinte (competência outubro/2012), a qual foi indeferida pela requerida e constam como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega, entretanto, que os artigos 156, inciso II c/c 165, inciso I, do Código Tributário Nacional consagram o direito à restituição ou compensação dos valores pagos a maior ou em duplicidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Apresenta documentos às fls. 13/204. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 209/210). Às fls. 214/217, a parte autora requereu a reconsideração da decisão supra, em razão de erro material ocorrido na exordial. Às fls. 218/220, este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 209/210 deferindo o pedido de antecipação de tutela. Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls. 255/264), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 285/290). Às fls. 246/254, a parte ré apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, pois afirma que a compensação foi negada pela inércia da própria autora, eis que deixou de apresentar manifestação de inconformidade para que a questão pudesse ser solucionada na via administrativa. No mérito, afirmou que o não reconhecimento do crédito alegado para o encontro de contas ocorreu em razão de inconsistências existentes nas informações prestadas na Declaração de Compensação, motivo pelo qual o indeferimento administrativo decorreu da própria ação da autora que erroneamente informou os pagamentos não disponíveis e posterior inação, uma vez que após intimação manteve-se inerte no prazo legalmente conferido para apresentação de sua defesa. Por fim, alegou a presunção e legitimidade do ato administrativo e da atividade vinculada da administração fiscal. Réplica (fls. 269/282). Não houve requerimento de produção de provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e sob esse enfoque será analisada. Não obstante, inexistente necessidade de exaurimento da vida administrativa para o acesso ao Poder Judiciário. Portanto, rejeito a matéria preliminar. Mérito Pretende a autora anular os atos administrativos que não homologaram sua declaração de compensação. No presente caso, conforme informações da parte ré, às fls. 246/250, verifico que muito embora tenha havido inércia da parte autora na esfera administrativa, pois deixou de apresentar manifestação de inconformidade oportuna, uma vez que o débito ora guerreado teve origem no errôneo preenchimento da DCTF ou da PER/DCOMP, deixando, também, de apresentar instrumentos saneadores, tais como a entrega da Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, o REDARF e o envelopamento, procedimentos esses que possibilitariam novo exame por parte da autoridade administrativa, nos termos do art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, o fato é que não há irregularidades no pedido de compensação pretendido, consoante já exposto por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a qual ora reitero como razão de decidir, transcrevendo-a: Compulsando os autos, verifico que no período de setembro/2012 a autora apurou e declarou a título de PIS, COFINS e IPI os seguintes valores: IPI - R\$ 58.969,49 e R\$ 3.893,17, PIS - R\$ 5.381,00 e COFINS - R\$ 24.778,92, no valor total de R\$ 93.022,58 (fls. 42/45). Outrossim, constato que, em 24/10/2012, o autor

efetuou o pagamento dos referidos tributos, pelo montante de R\$ 93.642,72, conforme guias de fls. 49/52, efetuando novamente esse mesmo pagamento no dia 25/10/2012 (conforme guias de fls. 54/57), agora em duplicidade, de tal forma que entre os dias 24 e 25/10/2012, recolheu a importância total de R\$ 187.285,44, quando deveria ter recolhido apenas R\$ 93.022,58, o que lhe gerou um crédito compensável de R\$ 94.262,86. Por sua vez, diante do pagamento em duplicidade, a autora objetivou por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP, a compensação do seu crédito relativo ao período de apuração de setembro/2012 (ou seja, do valor de R\$ 94.262,86) para quitação de débitos do período de apuração do mês subsequente (outubro/2012), no montante total de R\$ 101.165,70 (fls. 60, 70 e 72), sendo certo que a requerida não homologou a compensação efetuada (fls. 141/145). Entretanto, noto que efetivamente a impetrante compensou seu crédito com débitos declarados a título de IPI, PIS e COFINS no período base de outubro/2012, nos valores de R\$ 53.054,32 + R\$ 10.415,61 + R\$ 37.695,77, totalizando esses débitos a importância de R\$ 101.165,70 (conforme documentos de fls. 69,70 e72), remanescendo uma diferença a favor do fisco, no montante de R\$ 6.902,84 (decorrente de seu débito de R\$ 101.165,70, com seu crédito compensável de R\$ 94.262,86), valor esse que foi recolhido através de DARF, conforme guia de fl. 216. Assim, vislumbro a regularidade da compensação dos créditos tributários do período base de outubro/2012, constantes dos Processos Administrativos n.ºs 10880.663.305/2012-64, 10805.906.120/2012-52 e 10805-906.122/2012-41, de modo que os débitos compensados não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da autora. Posto isto, confirmo a tutela antecipada de fls.218/220 e julgo procedente o pedido do autor para declarar homologada a compensação então realizada referente aos Processos Administrativos n.ºs 10880.663.305/2012-64, 10805.906.120/2012-52 e 10805-906.122/2012-41, devendo a requerida abster-se de negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em face de tais débitos. Por consequência, declaro a nulidade dos débitos aludidos nos referidos processos administrativos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014093-25.2013.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 0014093-25.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO MUNDO NOVO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2014SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO MUNDO NOVO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a importância por ele devida, a título de encargos condominiais vencidos e os vencidos no transcorrer da presente ação, acrescido de multa convencional de 2%, juros de mora de 1%, correção monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentou documentos às fls. 05/49. Às fls. 57, foi convertido o procedimento sumário em ordinário. Às fls. 66/70, a CEF apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, uma vez que o autor não apresentou certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativos ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, bem como sua ilegitimidade para responder aos termos da presente demanda, uma vez que o imóvel encontra-se ocupado por terceiro. Em preliminar de mérito, argui a prescrição de todas as parcelas cobradas pelo Condomínio Autor, eis que anteriores a 08/2008. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. À fl. 76, a CEF informou que não pretendia produzir provas. Réplica (fls. 77/83). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela ré quanto aos documentos juntados com a inicial, em especial quanto à falta de juntada de certidão atualizada do imóvel, bastando para o caso concreto a juntada da matrícula do imóvel, o que se encontra às fls. 12/14, onde está comprovada a adjudicação do imóvel pela ré, a qual não demonstrou ter vendido o imóvel a terceiro. Assim, entendo ser aquela certidão suficiente para instruir o feito, sendo desnecessária a apresentação dos documentos apontados na contestação. Não cabe aqui a discussão a respeito do mérito das despesas realizadas pelo condomínio, o que deve ser decidido em assembleia dos condôminos. A prestação de contas é dever da administradora do condomínio, a qual coloca à disposição dos interessados a pasta com os comprovantes das despesas realizadas em cada mês, razão pela qual não cabe discutir nestes autos questões relacionadas à prestação de contas, bastando a comprovação da existência dos débitos condominiais em aberto, o que foi feito pela Autora. Rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel sobre cuja propriedade exige-se o pagamento das cotas condominiais foi adquirido pela CEF através de adjudicação (fls. 12/14) que é modo derivado de aquisição da propriedade, sendo a transmissão feita com os mesmos atributos e eventuais vícios que anteriormente recaíam sobre a propriedade. Por fim, no que tange à ocorrência da prescrição, observo que nestes autos são cobradas as cotas condominiais devidas no período de novembro de 2006 a dezembro de 2006, janeiro de 2007 a abril de 2007, abril de 2008, novembro de 2011 a dezembro de 2011, janeiro de 2012 a dezembro de 2012, janeiro de 2013 a abril de 2013. Considerando que esta

ação foi proposta em 12/08/2013, estão prescritos os débitos anteriores a 08/2008, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Com a adjudicação do imóvel pela CEF, cabe a ela tomar as providências necessárias para sua desocupação, sendo, por outro lado, a única responsável pelo pagamento das cotas condominiais ao condomínio. A Lei nº 4.519/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, previa, em seu art. 12, caput, que cada condômino deveria concorrer nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Desde então, já se caracterizava a natureza propter rem das despesas de condomínio, o que foi confirmado pelo Novo Código Civil, no art. 1345, segundo o qual o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Obrigação propter rem é aquela que recai sobre uma pessoa em decorrência de um determinado direito real e existe em razão de uma situação jurídica do obrigado, por ser titular do domínio ou detentor da coisa. Assim, a dívida pode ser cobrada do arrematante de unidade condominial, no caso a CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF teve adjudicada para seu nome a propriedade do apartamento n.º 12, localizado no 1º andar, integrante do Condomínio Mundo Novo, situado na Av. Rosária, n.º 404, no Distrito de São Miguel Paulista/SP, remontando as despesas referentes às taxas condominiais nos meses de novembro de 2006 a dezembro de 2006, janeiro de 2007 a abril de 2007, abril de 2008, novembro de 2011 a dezembro de 2011, janeiro de 2012 a dezembro de 2012, janeiro de 2013 a abril de 2013. Verifica-se, portanto, que a CEF quando adjudicou o imóvel passou a ser responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também pelos vincendos, enquanto for a proprietária do bem. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932985 Processo: 200161000157381 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 29/05/2006 Documento: TRF300103827 Fonte DJU DATA: 04/07/2006 PÁGINA: 233; Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) Ementa CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. JUROS. MULTA CONTRATUAL.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do NCC. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o percentual fixado pela convenção de condomínio, 20% (vinte por cento). Observância ao artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e aplicação do artigo 2.035 das disposições finais e transitórias do CC. - Apelação parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 860188 Processo: 200061000034448 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300072840 Fonte DJU DATA: 30/06/2003 PÁGINA: 572; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Ementa DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. I - O decisum recorrido apreciou a lide dentro dos parâmetros postos pelas partes, cuja conclusão, contrária aos interesses da CEF, foi embasada, em suma, no fato de ser ela proprietária do imóvel e quem, em consequência, deve suportar os débitos daí decorrentes. II - As preliminares deduzidas na contestação foram rejeitadas no curso do processo, através de decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto o recurso cabível. Preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, rejeitada. III - A responsabilidade pelo pagamento de cota condominial recai sobre o possuidor direto do imóvel, por se tratar de quem usufrui, ou deveria usufruir, da coisa comum e dos serviços disponibilizados pelo condomínio. IV - Arrematado o imóvel pela CEF em fevereiro de 1997, não cabe sua exoneração da responsabilidade pelo pagamento das parcelas da dívida excutida, pertinente aos meses de janeiro a agosto de 1999, pois deixou de comprovar não ter sido, ainda, imitada na posse do imóvel. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF rejeitada. (...) Violado dever expressamente previsto no art. 1336, I, do Código Civil pelo condômino proprietário do imóvel, este incorre em mora, ficando sujeito, assim, ao pagamento de juros de mora e multa. A obrigação cujo cumprimento ora se exige é certa quanto à sua existência, comprovada pela convenção de condomínio (fls. 10/11 e 15/48), da qual, embora a CEF não tenha participado da sua elaboração, a ela aderiu quando adquiriu a unidade condominial referida na inicial e líquida quanto aos valores devidos, comprovados pelos demonstrativos de débito acostados, às fls. 07/09. Quanto ao percentual de multa moratória, prevê o Capítulo VII, artigos 40 e 41 (fls. 41), da Convenção de Condomínio que esta seria de 2% do valor do débito, com juros de 1% ao mês. Como no presente caso as quotas condominiais são devidas a partir de novembro de 2006, a multa

incidirá nos termos da referida convenção condominial (2% sobre o valor atualizado do débito), além do acréscimo dos juros moratórios convencionados, estipulados dentro do limite legal de 1% ao mês (art. 1336, 1º, do C.C.). Assim, em consonância com o novo Código Civil. Como a obrigação foi transferida à CEF integralmente, não cabe sua incidência apenas a partir do registro da carta de adjudicação, pois que com este ato, assumiu ela inclusive os encargos até então vencidos e não quitados, dada a natureza propter rem da dívida, como acima aludido. A correção monetária é devida, apesar de não haver previsão legal expressa, pois corresponde à mera atualização do valor da moeda, incidindo em todos os casos de mora ou inadimplemento, sendo o seu termo inicial a data de sua configuração, que no caso corresponde ao vencimento do débito e não a data do ajuizamento da ação. Incidirá, por sua vez, de conformidade com o estabelecido na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto ainda que, por se tratar de prestações periódicas, ficam incluídas na condenação, além das despesas já vencidas, também as que se vencerem no curso da lide, até da data do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 290 do CPC. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a CEF ao pagamento das verbas condominiais, referentes ao período de novembro de 2011 a dezembro de 2011, janeiro de 2012 a dezembro de 2012, janeiro de 2013 a abril de 2013, conforme planilha de fls. 7/9, bem como as demais verbas que se venceram após a propositura desta ação e as que se vencerem até o trânsito em julgado desta sentença (art. 290, do CPC), corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 2% sobre o valor do débito, conforme artigo 40, da Convenção de Condomínio, o que será devidamente apurado na fase de cumprimento da sentença. Declaro prescritos os débitos vencidos anteriormente a 12/08/2008. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários de seus patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019100-95.2013.403.6100 - ADRIANA DONIZETTI DE ALMEIDA (SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019100-95.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ADRIANA DONIZETTI DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a Autora requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 3.112,00 (três mil cento e doze reais), sendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o valor indevidamente sacado de sua conta-corrente e R\$ 1.612,00 (mil seiscentos e doze reais) referentes ao valor de dois cheques devolvidos por falta de fundos, que seriam cobertos com o saldo existente antes do valor indevidamente sacado. A autora requer, ainda, indenização pelo dano moral sofrido, no valor estimado de cem salários mínimos, R\$ 67.800,00, (sessenta e sete mil e oitocentos reais). Em 12.06.2013 foi efetuado um saque em sua conta, c/c n.º 00022469-3, mantida na agência 2106 (Centro de Caieiras), no montante de R\$ 1.500,00. A autora alega que não efetuou o saque ora questionado, nem forneceu cartão ou senha a terceiros, que permitisse a fraude. Assim, dirigiu-se à agência em que mantém a referida conta, onde foi orientada a lavrar um relato de próprio punho comunicando o ocorrido e solicitando a exibição de gravação extraída da câmera de segurança da agência. As imagens foram exibidas, não tendo a autora reconhecido as pessoas que efetuaram o saque. Contudo, a CEF recusou-se ao ressarcimento, sob o fundamento de que as pessoas que efetuaram o saque estariam autorizadas pela autora, na medida em que se utilizaram de cartão magnético e tinham conhecimento da senha. A autora recorreu ao PROCON, órgão perante o qual a CEF sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no saque, mantendo sua recusa em devolver os valores sacados da conta da autora, razão pela qual a presente ação foi proposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/48. A CEF contestou o feito às fls. 56/68, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/113. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A autora alega a realização de um saque irregular em sua conta corrente no dia 12.06.2013, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Acosta aos autos cópia de seu cartão bancário e extrato de sua conta-corrente, demonstrando o referido saque, fls. 24/25. À fl. 26 foi acostado comunicado emitido pela CEF em 01.08.2013, após ter a autora contestado administrativamente o saque, consignando a recusa no ressarcimento dos valores sacados, ante à ausência de constatação de qualquer irregularidade. A autora, por meio do Boletim n.º 3501/2013, registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia de Caieiras, fl. 38 e buscou solucionar amigavelmente seu problema por intermédio do PROCON Caieiras, conforme documentos de fls. 31/37, órgão perante o qual a CEF manteve sua negativa de ressarcir a autora sob os mesmos argumentos. A relação jurídica de que se cuida é regida pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que inverte o ônus da prova e estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Caberia, pois à Ré provar que a Autora efetuou o saque ou que foi negligente com seu cartão e sua senha pessoal e essa prova não foi produzida nos autos. Muito embora a CEF tenha acostado aos autos mídia eletrônica contendo a gravação do saque efetuado na conta-corrente da autora, tais imagens nada esclarecem. De

fato, não há qualquer identificação do autor do saque, nem na contestação, nem no envelope em que a mídia eletrônica encontra-se acondicionada e nem na própria mídia eletrônica da agência em que foram realizadas as gravações. Muito embora este juízo possa supor que o saque ocorreu na própria agência onde a autora mantinha sua conta-corrente (agência 2106 - Centro de Caieiras), em momento algum a CEF declarou, de forma expressa, em qual de suas agências o saque foi efetuado. A CEF menciona em sua contestação que duas pessoas utilizaram o terminal de autoatendimento da CAIXA, portando o cartão e a senha da parte autora para efetuar o saque do valor mencionado. Ocorre, contudo, que a gravação retrata cerca de oito minutos e meio de movimentação em uma área de autoatendimento, composta por três terminais de autoatendimento em que circularam diversas pessoas, realizando diversas movimentações bancárias, sendo certo que a CEF não especificou qual o horário do saque, em qual dos três terminais o saque teria sido efetuado e quais foram as duas pessoas que o teriam realizado. Da forma como acostada aos autos, as imagens gravadas apenas comprovam que o fato ocorreu nas dependências da CEF e que não foi a autora quem efetuou o saque da quantia mencionada. O que entendo relevante no caso dos autos é o fato de que esse sistema de saque eletrônico mediante a utilização de cartão e senha, se, por um lado, trás enormes vantagens para as instituições financeiras, com a redução das filas nos caixas e principalmente em seus custos operacionais, por outro, implica em riscos de clonagem de cartões e senhas que não podem ser simplesmente transferidos para os depositantes, deixando estes sem qualquer meio de proteção em caso de fraudes. Logo, justo é atribuir o risco do negócio a quem fica com o bônus. Em síntese, a responsabilidade da Ré decorre de sua opção por um sistema eletrônico de movimentação financeira que lhe é menos oneroso, porém menos seguro para o depositante do que o sistema tradicional de saque mediante cheque ou recibo, devendo as instituições financeiras, por conseqüência e na medida em que auferem vantagens com esse sistema, suportarem a contrapartida dos benefícios que auferem, os quais não mais são do que os riscos do negócio, indenizando os prejuízos dos poucos casos que esse sistema causa a terceiros. Admitir a irresponsabilidade das instituições financeiras nesses casos seria obrigar o consumidor a fazer prova negativa de fato, vale dizer: que não efetuou o saque ou que não entregou seu cartão e sua senha a terceiros, o que é impossível. Daí a necessidade de inversão, no caso, do ônus da prova, critério que encontra guarida no Código de Defesa do Consumidor. Por isso, deve a Ré ressarcir o saque de R\$ 1.500,00 efetuado indevidamente na conta da autora. A autora pleiteia, ainda, o ressarcimento de R\$ 1.612,00 referente à devolução de dois cheques gerados pelo saque indevido (no valor de R\$ 806,00 cada), devoluções estas confirmadas pela CEF em sua contestação, mais precisamente à fl. 63. Muito embora a CEF afirme que a soma dos cheques resulte em valor superior aos R\$ 1.500,00 indevidamente sacados, tal alegação não se sustenta por si só, pois a diferença de R\$ 112,00 poderia corresponder a crédito que existia na conta corrente acima do valor indevidamente sacado. Fora isto noto a existência de diversos depósitos em dinheiro, efetuados antes da apresentação dos dois cheques devolvidos, o que permitiria a compensação destes, caso não tivesse ocorrido a fraude (confira no doc; de fl. 27, depósitos em dinheiro nos dias 20.06.2013(R\$ 500,00), 24.06.2013, dois depósitos de R\$ 1.300,00 e um de R\$ 285,00, além de um outro depósito de R\$ 500,00 no dia 23.09.2013, sendo que os dois cheques de R\$ 806,00 foram devolvidos em 23.09.2013 e 24.09.2013, isto sem contar o limite de cheque especial, que R\$ 1.800,00 informado no documento de fl 27. Como a CEF não demonstrou a inexistência de saldo disponível (inclusive computando-se o limite do cheque especial de R\$ 1.800,00) inferior a R\$ 112,00 necessário para completar o saldo destinado à compensação dos dois cheques de R\$ 806,00 emitidos pela Autora, há que se rejeitar a alegação de falta de fundos que justificasse a devolução dos mesmos. Todavia, o dano material tido pela Autora abrange apenas as taxas bancárias incidentes sobre os cheques devolvidos e não o valor integral destes, como pretendido no pedido, pois que os cheques devolvidos foram debitados e creditados na conta corrente no mesmo dia em que foram apresentados, como se nota no documento de fl. 29 dos autos. Quanto ao alegado dano moral, é entendimento deste juízo que a vida cotidiana impõe a todos a observância de condutas voltadas para os interesses da coletividade de forma que em determinadas situações o interesse individual deve ceder ao interesse coletivo. Todos sabem que as agência bancárias, principalmente aquelas de maior movimento, são alvos de constantes assaltos e tentativas de fraudes. Contudo, no caso dos autos a situação é diferente. Em uma época em que os modos alternativos de solução de conflitos são cada vez mais utilizados e a conciliação é estimulada como a melhor alternativa para esse fim, nota-se que a autora dispendeu todos os esforços possíveis para buscar unicamente o ressarcimento de seu prejuízo material (R\$ 1.500,00), por todos os meios que estavam ao seu alcance (tanto na agência como no próprio PROCON), evitando ao máximo o ingresso em juízo. A CEF, por sua vez, mesmo diante da comprovação de que a autora não efetuou o saque e das reiteradas afirmações de que não emprestou e nem informou sua senha bancária a terceiros e que até mesmo um boletim de ocorrência foi lavrado (doc. fl. 38/39), recusou-se ao ressarcimento, causando maior perda de tempo, desgaste e aborrecimentos além do que se poderia considerar razoável numa situação dessas, fato agravado pela inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão da devolução de dois cheques de R\$ 806,00, em 30/09/2013. Assim, entendo configurado o dano moral que, contudo deve ser arbitrado em quantia moderada porém suficiente para ressarcir a parte autora, e conscientizar a CEF de sua responsabilidade para com seus clientes, razão pela qual arbitro em R\$ 8.000,00 o valor da indenização pelo dano moral, a ser atualizado a partir desta data. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a restituir à Autora a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária

desde a data dos saques inevidos (12.06.2013), adotando-se para esse fim a tabela própria da Justiça Federal para as condenações em geral. Condeno ainda a CEF a restituir à Autora as taxas bancárias debitadas em sua conta corrente, nos dias 25.09.2013 e 27.09.2013(cf.fl.25 dos autos), no montante de R\$ 0,70(setenta centavos de reais), relativa à taxa bancária sobre a devolução indevida de dois cheques no valor de R\$ 806,00 cada um, emitidos em 24/09/2013 e 27/09/2013, quantia a ser acrescida de juros e correção monetária na forma supra. Por fim, condeno a CEF a indenizar a Autora o valor de R\$ 8.000,00(oito mil reais) a título de danos morais, a ser atualizado monetariamente a partir desta, também pela tabela própria da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados a partir do evento lesivo(30/09/2013). Custas processuais devidas pela Ré à Autora, a título de reembolso.Fixo em 10% a verba honorária devida pela Ré aos patronos da Autora, a ser calculada sobre o valor atualizado da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020344-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0020344-59.2013.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA REG N.º _____/ 2014SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 40.323,10, atualizado até 31.01.2013, decorrente de diversos empréstimos bancários contraídos pela Ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45.Devidamente citada, certidão de fl. 57, a ré não contestou o feito.É o relatório. Passo a decidir.Muito embora a CEF não tenha acostado aos autos a via original do contrato, alegando que foi extraviada, fato é que muitas contratações deste tipo são efetuadas diretamente nos caixas eletrônicos, ou mesmo via internet, por se tratar de valores já disponibilizados ao cliente a partir de prévia análise de seu crédito.É o que pode ter ocorrido no caso dos autos, em que a ré contraiu três empréstimos bancários, denominados CDC Automáticos conforme extratos de fls. 22 e 25, em 28.12.2011, 13.02.2012 23.02.2012, sendo os dois primeiros no valor de R\$ 10.000,00 e o último no montante de R\$ 4.900,00. Não obstante, como não houve contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Autora.Passo, portanto, a analisar os aspectos legais que envolvem o financiamento bancário em tela.Os documentos de fls. 28/33, 34/39 e 40/45 demonstram a evolução dos débitos e o montante atual da dívida.A cláusula quarta do contrato do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física que rege este tipo de operação dispõe: Cláusula Décima Quarta. No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certifica de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente.Parágrafo Único: Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios.De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais:Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO.1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúplici finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO

CIVEL - 20043600003355; Processo: 20043600003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, há que se reconhecer a legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a cobrança de correção monetária e juros remuneratórios. Analisando-se os demonstrativos de débito acostados às fls. 28, 34 e 40, conclui-se que o valor principal das dívidas foi acrescido unicamente do percentual devido a título de comissão de permanência, sem cumulação de qualquer outra rubrica, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no valor cobrado pela exequente. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a autora o valor de R\$ 40.323,10 (quarenta mil, trezentos e vinte e três reais e dez centavos), atualizados até 31 de outubro de 2013, o qual será atualizado a partir dessa data até a data da respectiva quitação, pelos critérios previstos no contrato. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008965-66.2013.403.6183 - DELIO AGRIPINO DE OLIVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0008965-66.2013.403.6183 AUTOR: DÉLIO AGRIPINO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG: /2014 SENTENÇA Trata-se de ação de pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde pretende a parte autora obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença identificado pelo NB 505.437.237-3 com DIB aos 21/11/2004, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requeru, ainda, indenização por dano moral. Entende que a cessação do referido benefício foi indevido, pois não dispõe de condições físicas e psiquiátricas para retomar suas atividades, conforme comentários dos médicos que acompanham o seu tratamento. Afirma, ainda, que as perícias realizadas não possuíram o condão de avaliar o verdadeiro estado clínico/neurológico do beneficiário, e sim, burlar o regulamento como forma de evitar que o órgão previdenciário continuasse a efetuar os pagamentos pelo benefício. Apresenta documentos às fls. 15/63. Às fls. 66/67, a 3ª Vara Federal Previdenciária reconheceu a existência da coisa julgada quanto à pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio doença identificado pelo NB 505.437.237-3, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas e vincendas, remanescendo apenas o pedido concernente ao dano moral, motivo pelo qual o referido Juízo declinou da competência para uma das varas cíveis da capital. Às fls. 72, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 77/84, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não há que se falar em dano moral se não houve a ocorrência do ato ilícito. Réplica (fls. 87/89). Nessa oportunidade requereu o autor prazo para juntada de novo laudo. À fl. 90, o INSS, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Incialmente, esclareço que somente o pedido de dano moral será apreciado nesta demanda, em razão da ocorrência da coisa julgada quanto aos demais pedidos, conforme decisão de fls. 66/67. Por outro lado, resta também inócuo o pedido de prazo para juntada de novo laudo, o qual, se deferido, estaria ferindo o princípio da segurança jurídica, diante do reconhecimento pelo Juizado Especial Federal do instituto da coisa julgada. Com efeito, compulsando os autos, noto que o autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal, AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, onde restou decidido, conforme cópia da sentença daquele Juízo, às fls. 60/63, que a capacidade do autor se restringiu ao momento de convalescença pós-operatório, intervalo dentro do qual o postulante usufruiu benefício de auxílio doença (19/04/2013 a 13/06/2013), não se constatando, porém, sua incapacidade física, nem parcial e nem total e permanente, razão pela qual nada mais lhe foi concedido a título de prestação previdenciária por incapacidade. Ressalto que não houve interposição de recurso por parte do autor contra essa decisão. Nesta demanda o autor pretende obter indenização por dano moral, no importe de 100 (cem) salários mínimos, pois entende que o instituto réu cometeu ato ilícito na medida em que retirou de sua esfera jurídico-patrimonial limite mínimo e único garantidor de sua subsistência, pois a desmedida alta pré-programada além de lhe retirar o benefício de caráter alimentar, o impossibilitou de retornar ao labor em suas atividades habituais, trazendo-lhe, assim, tal ato, sofrimento e angústia pelo entrave em nova colocação no mercado de trabalho. Ora, no caso, tendo em vista que o ato ilícito alegado pelo Autor já foi devidamente decidido noutra esfera judicial, na qual resolveu-se pela negativa do benefício pleiteado, não há que se falar na obrigação do Estado de indenizar o alegado dano moral, pois não houve no Juizado Especial Federal, onde tramitou o feito previdenciário do Autor, o reconhecimento do indevido indeferimento do benefício por ele requerido. Assim, se não houve o reconhecimento judicial da prática de ato ilícito por parte da autarquia previdenciária, não há que se falar em indenização por dano moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica

suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 72). P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8943

MANDADO DE SEGURANCA

0029997-13.1998.403.6100 (98.0029997-1) - FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SAO PAULO (FAESP)(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às parte da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0050041-53.1998.403.6100 (98.0050041-3) - SOLANGE MACHADO PINHEIRO(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - MINISTERIO DO EXERCITO COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Nos termos da decisão de fls. 274, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0015222-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015222-2) - PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/ LTDA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Fls. 457/463: manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006969-45.2000.403.6100 (2000.61.00.006969-4) - JAIME DREICER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Para fins de expedição de alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 223, intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, também, o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento a ser expedido.Atendida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento do valor integral depositado nos autos, devendo o patrono do impetrante ser intimado para retirada em Secretaria, no momento oportuno.Int.

0017189-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017189-8) - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls 548/550: Intime-se a parte Impetrante para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente a documentação constante no relatório da Delegacia da Receita Federal Especial de Pessoas Físicas em São Paulo (demonstrativo de contribuições pelo Impetrante suportadas frente à Previdência Privada), para que a União Federal possa se manifestar conclusivamente sobre o alegado pelo Impetrante e o solicitado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003264-34.2003.403.6100 (2003.61.00.003264-7) - OMEGA PARTICIPACOES,REPRESENTACOES E ADMINISTACAO LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DELTAPAR ADMINISTRACAO,PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTACAO LTDA X METRO TECNOLOGIA LTDA X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO DADOS LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Fls. 1005vº: aguarde-se o transcurso do prazo deferido à União Federal para manifestação conclusiva quanto aos valores a levantar e/ou converter.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0006871-45.2009.403.6100 (2009.61.00.006871-1) - MARP IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da parte impetrante. Após, dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 197 e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003318-48.2013.403.6100 - ODONTOPREV SERVICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Recebo a apelação da União Federal, posto que tempestiva, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011117-45.2013.403.6100 - HERMES VARGAS SILVA(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da redistribuição do feito à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 103 e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017502-09.2013.403.6100 - ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0017502-09.2013.403.6100 IMPETRANTE: ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os valores atinentes à indenização trabalhista que viria a receber da empresa Dow Brasil S/A, a título das verbas decorrentes de programa de incentivo a demissões voluntárias - PDV. Alega, em síntese, que tais verbas são rescisórias e tem caráter indenizatório, de modo que não se confundem com renda ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual não está sujeita à incidência do referido tributo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/53). O pedido liminar foi deferido e determinou que a fonte retentora, depositasse, à ordem do Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial (fls. 58/62). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações propugnando, em síntese, pela legitimidade da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo Impetrante, visto que a impetrante não comprovou a natureza indenizatória das verbas, sendo estas decorrentes de liberalidade da empresa, possuindo assim, natureza salarial (fls. 72/84). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 90). A empresa Dow Brasil S/A informou da realização do depósito, à ordem do Juízo, da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisória pleiteadas pelo Impetrante (fls. 93/95). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os valores atinentes à indenização trabalhista paga, em seu favor, pela empresa Dow Brasil S/A, a título das verbas indenizatórias. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou

jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statu quo ante*. Retomando o mesmo tema, in Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre o que não constitua rendimento, como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Conforme se verifica do documento de fls. 51/52, a verba sobre a qual a impetrante pretende seja excluída a incidência do imposto de renda, é indicada na comunicação eletrônica da empresa como prêmio de reconhecimento pelos anos trabalhados na Dow. Observo que a verba não consta destacada no TRCT (fls. 38/40). Assim, não é possível constatar-se efetivamente de que tipo de verba se trata. Tudo indica, trata-se de indenização por liberalidade do empregador. Destarte, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a incidência do imposto de renda (IR) sobre a chamada indenização por liberalidade, verba paga sem imposição de lei, convenção ou acordo coletivo, nos casos em que ocorre demissão com ou sem justa causa, dependendo apenas da vontade do empregador. Firmou-se que a referida verba tem natureza remuneratória, o que implica acréscimo patrimonial e, por isso, está sujeita, sim, à tributação, conforme já pacificado pelo STJ em julgamentos anteriores referentes ao tema. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já

que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN.2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 1120488 / SP, Min. Humberto Martins, julgado em 17/09/2009).TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. DECISÃO RESCINDENDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. A Primeira Turma desta Corte, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas.2. Ainda na Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), firmou-se o entendimento de que a Súmula 215/STJ refere-se não apenas a pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V, da Lei 7.713/88).3. O acórdão rescindendo não diverge da orientação jurisprudencial acima, que, aliás, foi endossada por esta Seção, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225).4. Improcedência do pedido formulado na ação rescisória. (STJ, AR 3989 / SP, Min. Denise Arruda, julgamento em 09/12/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ.1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);(iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102575/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009) 3. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ.5. In casu, o acórdão afirmou que: Nesse passo, resta concluir que a verba examinada como objeto desse writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referida verba somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade laboral, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de

gratificação.(fl.91) afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1112877/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010) - Destaquei.Desta forma, entendo que o montante indicado pela impetrante nas fls. 51/52 se trata de liberalidade da empresa quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa. No que pese objetivar, de algum modo, compensar o trabalhador pela perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência do imposto de renda.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como a fonte pagadora do Impetrante.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados nos autos (fls. 93/95) e arquivem-se os autos, observadas as regularidades formais.Custas ex lege. P.R.I.C.

0020805-31.2013.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0022769-59.2013.403.6100 - DUROCOLOR INDUSTRIAL LIMITADA - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004812-52.2013.403.6130 - APS ASSOCIADOS S/S LTDA ME(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 73/78: dê-se ciência à parte impetrante das informações trazidas pela União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003660-25.2014.403.6100 - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP071424 - MIRNA CIANCI)
1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007404-28.2014.403.6100 - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte impetrante apresente a cópia do último balanço (incluindo demonstrativo do resultado do exercício). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011286-95.2014.403.6100 - ALEXANDRE BLAITT(SP249837 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011620-32.2014.403.6100 - ELISANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine ao impetrado a entrega imediata do Certificado e Histórico Escolar, bem como o acesso às notas e frequência, e demais documentos necessários, com a consequente antecipação da Colação de Grau do curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena. Alega, em síntese, que foi aprovada no curso de Ciências Sociais -

Licenciatura Plena na Universidade Nove de Julho - UNINOVE e, diante da referida aprovação, prestou concurso para certame de Professor de Educação Básica II, para o qual foi aprovada, obtendo sua nomeação em 07/2/2014, com a designação da posse para o dia 17/06/2014. Alega que deveria comprovar a realização do curso, entregando os documentos exigidos para a posse até dia 25/07/2014. Entretanto, alega que a Colação de Grau e a entrega dos documentos somente seriam realizadas no mês de agosto de 2014. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 74). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 80/94). Argumentou que a impetrante não comprovou necessitar dos documentos relativos à conclusão de curso superior até o dia 25/07/2014, não havendo, pois, ofensa a direito líquido e certo. Alegou que, considerando a Copa do Mundo Fifa 2014, alterou o calendário acadêmico, de forma que a colação de grau para os formandos de 2014 se daria no mês de agosto. O pedido liminar foi indeferido (fls. 95/96) por ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada e diante da não demonstração do risco à vida profissional da impetrante até o aguardo da colação de grau. O Ministério Público Federal, às fls. 102/104, manifestou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em decorrência da ausência superveniente de interesse processual da impetrante. É o relatório. Decido. A hipótese é de perda superveniente do objeto da ação. A presente demanda visa a obtenção da antecipação da Colação de Grau e obtenção de documentos até a data de 25/07/2014. Tendo em vista que o prazo máximo informado pela impetrante já se esgotou, a medida se tornou inútil e desnecessária. Dessa forma, evidencia-se a falta de interesse processual da requerente, pois o fato que motivou o seu pleito já se consumou, desaparecendo, portanto, o interesse processual do mesmo. O interesse processual é uma das condições da ação que deve ser analisada antes do exame do meritum causae. Sobre este tema, merece ser colacionado os ensinamentos do Professor Arruda Alvim: as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente processuais e existem para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012647-50.2014.403.6100 - ODEVALDE CANDIDO (SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos Determinada a intimação do impetrante para regularizar sua representação processual, devendo trazer o original da procuração (fl. 14), bem como que sua patrona subscreva a petição inicial, sem assinatura (fl. 13), o mesmo não se manifestou, mesmo após a reiteração da determinação, conforme certidão de fls. 61-verso. Assim sendo, o impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0013604-51.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. (SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP347728 - ISABELA CRISTINA COEV HORNO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 209/214: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014465-37.2014.403.6100 - CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015479-56.2014.403.6100 - DEBORA DEMONER MARTINELLI (RJ165259 - THIAGO PAMPONET KOEHLER) X PRESIDENTE DA PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS (SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO)

Fls. 89/158: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009987-20.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI E Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora a especialidade médica do perito apto a realizar a perícia requerida às fls. 597/619. 2. Fls. 828/830: Expeça-se a certidão requerida pela autora. Após, intime-se o(a) advogado(a) da referida parte para a retirada da certidão em secretaria. Int.

0011498-53.2013.403.6100 - WALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA(SP178589 - GLEICE ELY RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

1. Designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 15:00h, para Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora, à fl. 492. 2. A Audiência realizar-se-á na Sala de Audiências deste Juízo - 22ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa, à Av. Paulista, 1682 - 14º andar - bairro Bela Vista - São Paulo /SP. 3. Instrua-se o mandado de intimação com cópias das fls. 492/494, a fim de facilitar a localização do endereço.

0005561-28.2014.403.6100 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 74 como emenda à inicial, de forma a alterar o valor da causa para R\$ 53.729,41 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos). Concedo o benefício de justiça gratuita, conforme certidão de fl. 59, em que a autora declara não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Tendo em vista que não foram efetivados os depósitos, conforme determinado no despacho de fl. 63, prossiga-se o andamento do feito. Nos termos do art. 285 do CPC, cite-se a parte ré.

0030552-47.2014.403.6301 - HAMZE EL KHANSSA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00305524720144036301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HAMZE EL KHANSSARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine à requerida que forneça o seu Registro Nacional de Estrangeiro- RNE, ainda que de forma provisória, para todos os fins de direito. Aduz, em síntese, que, no ano de 2006, ingressou no Brasil como refugiado político, tendo em vista os conflitos bélicos no Líbano. Alega que formulou três pedidos de visto temporário ou permanente (Processos Administrativos n.ºs 08505.086404/2006-15, 085.039015/2009-35 e 08505.044254/2011-21), perante o Ministério da Justiça. Acrescenta que constatou que o processo administrativo n.º 08505.044254/2011-21 já foi deferido no ano de 2013, contudo, a decisão homologatória pende de decisão, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos na vida civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/87. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 16/20, noto que no ano de 2006, o autor ingressou no Brasil como refugiado político, sendo certo que formulou três pedidos de visto temporário ou permanente, correspondentes aos Processos Administrativos n.ºs 08505.086404/2006-15, 085.039015/2009-35 e 08505.044254/2011-21. Por sua vez, noto que, em 24/06/2013, foi deferido o pedido do autor de transformação de sua residência provisória em residência definitiva, sendo que a referida decisão ainda aguarda publicação (Processo Administrativo n.º 08505.044254/2011-21), conforme se extrai dos documentos de fls. 22/23. No caso em apreço, entendo que já transcorreu tempo hábil para a publicação da decisão de deferimento proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 08505.044254/2011-21, o que, conseqüentemente, acarreta inúmeros prejuízos ao autor, notadamente para a prática dos atos de sua vida civil. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo pela que o autor faz jus à concessão de seu Registro Nacional de Estrangeiro, até publicação da decisão que deferiu a transformação de sua residência provisória em definitiva. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à requerida que forneça o Registro Nacional de Estrangeiro- RNE ao impetrante, de forma provisória, enquanto pendente de publicação a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 08505.044254/2011-21. Cite-se a União Federal. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

Expediente Nº 8950

MANDADO DE SEGURANCA

0031909-84.1994.403.6100 (94.0031909-6) - BANCO BRASEG S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer contar a alteração da denominação social da impetrante, de Banco Braseg S/A para BANCO ITAÚ BBA S.A.Fl.s. 475/486: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009074-29.1999.403.6100 (1999.61.00.0009074-5) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Diante do extrato de andamento processual da Ação Rescisória interposta pelo impetrante (fls. 278/279), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do seu trânsito em julgado.Int.

0029269-64.2001.403.6100 (2001.61.00.029269-7) - CAT - CAMARA ARBITRAL DO TRABALHO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Rqueira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012963-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012963-8) - BMG BRASIL LTDA - DIVISAO SONOPRESS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 396 para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023135-84.2002.403.6100 (2002.61.00.023135-4) - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Tendo em vista que os autos foram desarquivados apenas para expedição de certidão de objeto e pé, o que já foi atendido às fls. 374, determino a retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013020-96.2005.403.6100 (2005.61.00.013020-4) - KYOEI DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição e do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002538-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002538-7) - ARNALDO LUIS FERRARI DE ANDRADE(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Aguarde-se a apresentação do alvará liquidado e após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja feita a conversão em renda em favor da União Federal do saldo remanescente depositado nos autos, nos termos do despacho de fls. 283.Int.

0002500-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002500-8) - TRES MARIAS, EXP/ E IMP/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região e da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010411-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010411-9) - FRIBOI TRADE EXP/ E IMP/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se houve o cumprimento do v. acórdão pela parte impetrada, nos termos da decisão de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007213-85.2011.403.6100 - RINEOS PARTICIPACOES LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da parte impetrante. Após, dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 201 e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000869-83.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00008698320144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os débitos apontados no relatório de restrições da autoridade impetrada foram devidamente regularizados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 775/776, para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada e se corretos os pagamentos efetuados. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 787/790. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 815, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de ato coator, uma vez que no momento da impetração do presente mandamus os débitos ora questionados constavam no relatório de restrições e eram tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 18/43, verifico que o impetrante apresentava inúmeras pendências tidas como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Inicialmente, quanto às divergências de GFPIs dos períodos de agosto/2008, maio/2009, agosto/2009, jun/2013 e julho/2013 noto que o impetrante demonstrou o pagamento dos respectivos valores, o que foi reconhecido pela autoridade impetrada e, conseqüentemente, acarreta na extinção do crédito tributário (fls. 48/98). Por sua vez, quanto aos débitos em aberto dos períodos de 13/2012, 08/2013, 09/2013, 10/2013 e 11/2013, o impetrante comprovou a entrega das GFIPS e o pagamento dos montantes cobrados, de modo que também não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010542-03.2014.403.6100 - FABIO TONIOLO X THAIS CRISTINA DE CAMPOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00105420320144036100 IMPETRANTES: FABIO TONIOLO E THAIS CRISTINA DE CAMPOS TONIOLO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança,

com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977006394/2014-37, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel denominado como Terreno Urbano, Lote 05, Quadra 16, Loteamento Vila Soliaia, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que, em 09/05/2014, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977006394/2014-37, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/22. O pedido liminar foi deferido às fls. 27/28, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 09/05/2014, sob o n.º 04977006394/2014-37, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 35/36. À fl. 41, o impetrante informou que a autoridade impetrada cumpriu a análise do processo administrativo. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 46/47, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Em razão da concessão da liminar, rejeita-se a alegação de perda do objeto da ação em decorrência de seu cumprimento, por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 16/18, o requerimento inicial foi protocolizado em 09 de maio de 2014. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim, os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013658-17.2014.403.6100 - MOTA 3 SUPERMERCADOS LTDA (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal de São Paulo. Recebo a petição de fls. 830/832 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Ilustríssimo Senhor Delegado Regional do Trabalho no polo passivo da presente ação. Intime-se a parte impetrante para que apresente 03 (três) contrafês

completas para o fim de notificação das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que a representação judicial do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0013936-18.2014.403.6100 - KAKAOBOHNE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pelo autoridade impetrada, notadamente quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000571-70.2014.403.6107 - RUY BARBOSA DOS SANTOS(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo cópia dos documentos que instruíram a inicial para o fim de notificação da autoridade impetrada, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031579-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031579-7) - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO CEZARIO DE FREITAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais PA 1,10 Int.

Expediente Nº 8951

MANDADO DE SEGURANCA

0014443-72.1997.403.6100 (97.0014443-7) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO X BROADCAST TELEINFORMATICA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0062052-51.1997.403.6100 (97.0062052-2) - BANKBOSTON N A X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON CIA/ HIPOTECARIA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE
Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0011669-98.1999.403.6100 (1999.61.00.011669-2) - ANHUMAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029914-50.2005.403.6100 (2005.61.00.029914-4) - SENSE ELETRONICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030275-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030275-9) - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITAPECERICA DA SERRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000065-28.2008.403.6100 (2008.61.00.000065-6) - CONSTRUDECOR S/A(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012782-04.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022251-40.2011.403.6100 - TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000806-58.2014.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8952

MANDADO DE SEGURANCA

0635091-34.1991.403.6100 (91.0635091-7) - JOSE TADEU DA SILVA(SP029519 - CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO E SP348018 - FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para apresentar a guia de recolhimento das custas pertinentes, bem como agendar a data da retirada da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021370-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021370-3) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. ADRIANA ZANNI FERREIRA E Proc. REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Fls. 309/310: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0038703-14.2000.403.6100 (2000.61.00.038703-5) - UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP140059 -

ALEXANDRE LOBOSCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Fls. 1038/1065: requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0022904-18.2006.403.6100 (2006.61.00.022904-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP053785 - NELSON PASINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005870-88.2010.403.6100 - REGINALDO AUGUSTO DA SILVA X KELLYN CRISTINA DA MATTA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003489-73.2011.403.6100 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006165-23.2013.403.6100 - ETERNIT S/A(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para agendar a data da retirada da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 216. Int.

0018884-37.2013.403.6100 - PORTO ITAPEVA LTDA(SP315643 - PAULO ROBERTO GARRIDO LUCAS) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020418-16.2013.403.6100 - GLEIBE PRETTI(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00204181620134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GLEIBE PRETTI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante para fins de liberação de seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças

proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/34. O pedido liminar foi deferido às fls. 50/52, para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego, as sentenças arbitrais proferidas por GLEIBE PRETTI, nos casos em que restar consignado na decisão que o empregado foi dispensado sem justa causa. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 60. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 63/87. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 101/106, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ressalto que não obstante o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à ilegitimidade ativa do impetrante, entendo, d.m.v., que o árbitro também tem direito de ação (portanto legitimidade) para propor ação judicial perante o Poder Judiciário, com o objetivo de obter declaração de validade jurídica das sentenças arbitrais por ele proferidas, com a consequente emissão de ordem à autoridade impetrada para que sejam acatadas, legitimidade esta que não se confunde com a legitimidade do trabalhador para pleitear perante a mesma autoridade impetrada, o pagamento do seguro desemprego, o que depende inclusive do atendimento dos respectivos requisitos legais previstos na legislação de regência. Em síntese, vejo esta questão sob dois prismas: um relativo ao interesse jurídico do árbitro consistente em obter o reconhecimento judicial da validade das sentenças arbitrais por ele proferidas e outro relativo ao interesse jurídico do trabalhador em obter a liberação do seguro desemprego. Anoto, a propósito, observando os exatos termos do pedido formulado pelo impetrante em sua petição inicial, que sua pretensão visa resguardar direito próprio (e não o direito de algum trabalhador específico), qual seja de ter aceita como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatório de conciliação entre as partes, que a ela se submetem, para todos os efeitos legais, em especial para o recebimento do benefício do seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa (confira na petição inicial à fl. 30). Mérito. Quanto ao mérito, destaco que a sentença arbitral é documento válido para a liberação do seguro desemprego. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral ou em sede de órgão do Ministério do Trabalho ou de entidade sindical. O que importa, de fato, para que o empregado tenha direito ao seguro desemprego é, essencialmente, sua condição de desempregado e não a forma como foi homologada sua dispensa relativa a seu último vínculo trabalhista. Neste ponto considero que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual se limita a verificar a correção das verbas pagas ao empregado; logo, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada. Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação do seguro desemprego. Nesse sentido, confiro o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA:27/10/2004 - Página:884 - Nº:207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004 Consigno, ainda, que a sentença arbitral não determina o pagamento do seguro-desemprego (verba pública), restringindo-se, tão somente à homologação da rescisão contratual do trabalhador. Como já realçado acima, será a condição de desempregado deste que lhe assegurará o direito ao recebimento do seguro desemprego, se atendidas as demais condições previstas em lei. Logo, o árbitro que homologa rescisão contratual, não está, somente em razão disso, determinando o pagamento do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho, nem a liberação do FGTS, por parte da Caixa Econômica Federal. O que importa, nestes dois casos, é o fato do trabalhador ter sido demitido sem justa causa. Por fim, bem ou mal, se o legislador conferiu à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença judicial, não se pode negar eficácia a uma lei que ainda não foi declarada inconstitucional pelo E. STF. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente proferida, para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego, as sentenças arbitrais proferidas por GLEIBE PRETTI, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São

000068-70.2014.403.6100 - NIAZI CAFE LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001558-30.2014.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001909-03.2014.403.6100 - TG - SERVICOS E SOLUCOES LTDA - EPP(SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 00019090320144036100 IMPETRANTE: TG SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de ressarcimento, bem como seja reconhecido o direito ao correspondente ressarcimento mediante a aplicação de correção monetária e sem a realização de compensação de ofício. Aduz, em síntese, que, nos períodos de 2009 a 2011, protocolizou diversos Pedidos de Restituição junto à Receita Federal do Brasil, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/343. O pedido liminar foi indeferido às fls. 348/349. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 352/355. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 361/374. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 377, pugnando pela concessão da segurança. É o sucinto relatório, passo a decidir. No caso dos autos, noto que o impetrante protocolizou diversos pedidos de restituição nos períodos de 2009 a 2011 (fls. 36/341), que não foram analisados até a presente data. Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso do impetrante este já decorreu há muito, sem que tenha havido qualquer resposta definitiva pela autoridade competente. Em síntese, entendo que já transcorreu prazo mais que razoável para que a administração conclua a análise dos processos administrativos protocolizados pelo impetrante. Por fim, no tocante à determinação de restituição mediante a aplicação de correção monetária e sem a realização de compensação de ofício, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E. STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo em parte a segurança, apenas para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolizados pelo impetrante nos anos de 2009 a 2011, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação desta sentença. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002106-55.2014.403.6100 - FERNANDO GONCALVES MARQUES(SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 110. Int.

0003810-06.2014.403.6100 - HUGGO LOPES LIRA FERREIRA(DF036516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (IBFC)(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA

COSTA BERLOFFA)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005324-91.2014.403.6100 - SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP295441 - PAULA BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Cumpra-se a sentença, encaminhando-se cópia da sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Após, intime-se a União Federal da sentença, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0007243-18.2014.403.6100 - R L O COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00072431820144036100IMPETRANTE: R L O COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º

/2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de revisão referentes aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80611181216-05 e 80211100274-22, com o consequente cancelamento dos débitos e expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que, em 14/02/2013 formulou pedidos administrativos de revisão de débitos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não analisou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/32. O pedido liminar foi deferido às fls. 56/58, para que as impetradas profiram decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os n.ºs 10880.589479/2011-77 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80611181216-05) e 10880589480/2011-00 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80211100274-22), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 66/76 e 77/84. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 87, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que, após a análise dos pedidos administrativos, a impetrante requereu o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União (fls. 28 e 31). Outrossim, também não merece prosperar a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a despeito da Receita Federal do Brasil já ter analisado os processos administrativos antes da impetração do presente mandamus, é certo que posteriormente os processos foram remetidos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para apreciação e providências (fls. 69/76), o que comprova que na ocasião da propositura desta ação os processos administrativos ainda não estavam concluídos, configurando-se assim o interesse processual da impetrante, bem como a necessidade de confirmação da liminar concedida nos autos. Quanto ao mérito, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 14/02/2013, os pedidos de revisão de débitos sob os n.ºs 10880.589479/2011-77 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80611181216-05) e 10880589480/2011-00 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80211100274-22), conforme se extrai dos documentos de fls. 26/31. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de um ano, sem que qualquer decisão definitiva tivesse sido proferida. Por fim, quanto ao cancelamento das inscrições e expedição de certidão de regularidade fiscal, é certo que tal pleito deve ser objeto de ação própria, ainda mais considerando-se o fato de que após a análise dos processos administrativos em tela, a autoridade administrativa decidiu manter a inscrição nº 80.6.11.181216-05. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a liminar que determinou às autoridades impetradas a conclusão da análise dos pedidos de revisão referentes aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80611181216-05 e 80211100274-22, a qual já foi cumprida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010467-61.2014.403.6100 - MARIA BEATRIZ DIAS CONVERSANO(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA
Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível.Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da determinação contida na sentença de fls. 126/131.Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0012992-16.2014.403.6100 - PAULISTA S/A COM/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível.Dê-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 92/93, certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0013579-38.2014.403.6100 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO
Fls. 100/102: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014695-79.2014.403.6100 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer.Após tornem-os conclusos para sentença.Int.

0015019-69.2014.403.6100 - TELLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SINERGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
PROCESSO N.º: 00150196920144036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TELLUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E SINERGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA REG. N.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TELLUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E SINERGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 156/162, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.Entendo que a r. decisão liminar proferida às fls. 156/162, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Note-se que restou consignado a legalidade da incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento comercial, sendo certo que a legislação desse tributo assegura ao contribuinte o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, quando a subsequente saída do produto importado for também tributada, o que afasta a alegação de bitributação. Outrossim, também não há como se reconhecer a ilegalidade da cobrança na hipótese de mercadorias provenientes de País signatário do GATT, notadamente porque a legislação assegura tratamento isonômico nesses casos entre o produto nacional e o importado, de forma que se o produto nacional for tributado, o importado também o será, pela mesma alíquota. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito, acolhendo-os apenas para fins de melhor explicitar a fundamentação da decisão embargada, a qual fica mantida em sua parte dispositiva, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

MONITORIA

0000229-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada em face ASSIS JERÔNIMO DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 28.979,15 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e quinze centavos), atualizada em janeiro/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 02628.160.0000509-52, firmado em 20/04/2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/27). Citado, o réu, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, ofertou Embargos Monitorios (fls. 96/116), em preliminar, sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, afirmou que, desde o ano de 2000, reside na cidade de Esplanada - BA e não mais regressou a São Paulo. Sustentou que não celebrou qualquer tipo de negócio jurídico com a CEF e que utilizaram o seu nome ilicitamente. Requereu a produção de prova pericial para a apuração da veracidade da assinatura constante no contrato, além da inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União em São Paulo, que apresentou Embargos Monitorios (fls. 119/132). No mérito, pugnou pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros; a utilização da tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; e a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e do IOF. Requereu, ainda, a retirada do nome do embargante no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, bem como a descaracterização da mora e a aplicação do art. 940 do CC. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a realização da prova pericial grafotécnica requerida pelo réu (fl. 145). Não houve apresentação de impugnação por parte da autora, nem especificou provas no prazo legal (fl. 140-verso). Laudo pericial apresentado às fls. 163/185. Não houve manifestação da CEF (fl. 187-verso), ao passo que o réu concordou com o laudo pericial (fl. 189). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. MÉRITO Sustenta o embargante que não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, pois não firmou nenhum contrato de empréstimo com a CEF, negando ser proveniente de seu punho a assinatura aposta no contrato - CONSTRUCARD, que embasou a presente monitoria. Pois bem. Foi determinada a realização de exame pericial grafotécnico para averiguar se as assinaturas constantes do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD e demais documentos foram exaradas pelo réu Assis Jeronimo dos Santos, ora embargante. Conclui o perito que as assinaturas constantes na particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD não foram emanadas do punho escritor do Embargante, Assis Jeronimo dos Santos, sendo, portanto, FALSAS (fl. 178). Portanto, diante da conclusão da perícia grafotécnica, bem como a ausência de impugnação da autora CEF, considero falsificadas as assinaturas do réu Assis Jeronimo dos Santos, exaradas na documentação juntada pela instituição financeira Caixa Econômica Federal às fls. 09/15, eis que não foram produzidas pelo próprio punho do apontado devedor. Em razão disso, merecem prosperar as alegações do embargante no sentido que não são dele as assinaturas constantes da documentação que instruiu a presente monitoria. Em sendo assim, o contrato bancário que instrui a inicial não configura título idôneo a embasar a presente Ação Monitoria, conforme já o decidiu o E. TRF da 2ª Região em precedente cuja ementa abaixo reproduzo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO / CHEQUE AZUL. ASSINATURA FALSA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - A inicial da ação monitoria deve ser instruída com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probante suficiente à comprovação do crédito do autor. Deve, portanto, consistir em prova cabal da existência da obrigação, seja de pagar quantia certa ou de entrega de coisa, não lhe sendo exigida, apenas, a eficácia própria de título executivo extrajudicial. II - Do laudo pericial, não há dúvidas de que o Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, em discussão, constitui título inidôneo ao manejo da presente ação monitoria, na medida em que se verificou a falsidade da assinatura aposta no referido documento. III - A apelante não se opôs à conclusão da perícia grafotécnica no sentido da falsidade da assinatura em referência. IV - Inexistindo documento idôneo a justificar a presente monitoria, descabe a discussão de que réu teria supostamente se beneficiado do crédito indevidamente disponibilizado, alegação a respeito da qual a apelante não se desincumbiu de provar. (CPC, art. 333, I) V - Isto porque não há, nos autos, prova cabal de que o réu seria o responsável pelos saques, pela emissão dos cheques ou por quaisquer outras operações financeiras constantes dos extratos bancários juntados aos autos. Sequer há demonstração de que a referida conta

corrente preexistia ao tempo da assinatura do contrato de crédito rotativo/Cheque Azul ou se a sua abertura ocorreu simultaneamente à celebração do contrato em questão. VI - A discussão envolve relação de consumo, com inversão do ônus da prova determinada pelo MM. Juiz de primeiro grau, sendo certo que a mera alegação de que o réu se beneficiou dos créditos indevidamente disponibilizados não basta para imputar-lhe responsabilidade decorrente deste fato. VII - Apelação conhecida e desprovida.(TRF2, Processo 200451010183180, Apelação Cível 502884, Relator Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, Fonte E-DJF2R, Data 06/05/2011, Página 641/642).Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199).DISPOSITIVO Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido monitório, ante o reconhecimento de falsidade da assinatura do réu aposta no contrato de financiamento - CONSTRUCARD que embasou a demanda.Determino a exclusão do nome do embargante no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, em conformidade com o art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, requeira o embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0006297-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA APARECIDA MARTINS

Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada em face ROBERTA APARECIDA MARTINS, objetivando a cobrança da importância de R\$13.388,17 (treze mil e trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), atualizada em abril/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4011.160.000400-97, firmado em 30/12/2009, sem que tenha havido o pagamento avançado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/25).Após várias tentativas de localização da ré, todas infrutíferas, a autora requereu a homologação da desistência desta demanda, com fundamento no art. 267, VIII do CPC (fl.129).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.DISPOSITIVO Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela instituição financeira autora à fl. 129 e julgo o pedido sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 129, mediante substituição por cópia simples, devendo retirá-los em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006087-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDA ALVES DE SOUZA

Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada em face de ROMILDA ALVES DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$29.331,03 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e um reais e três centavos), atualizada em abril/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4139.160.0000383-15, firmado em 23/03/2011, sem que tenha havido o pagamento avançado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/23).Após várias tentativas de localização da ré, todas infrutíferas, a autora requereu a homologação da desistência desta demanda, com fundamento no art. 267, VIII do CPC (fl.129).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.DISPOSITIVO Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela instituição financeira autora à fl. 129 e julgo o pedido sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 129, mediante substituição por cópia simples, devendo retirá-los em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000713-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVIS ALVES DA COSTA FILHO

Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada em face de CLOVIS ALVES DA COSTA FILHO, objetivando a cobrança da importância de R\$16.271,87 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizada em janeiro/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4139.160.0000383-15, firmado em 12/04/2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/21). Após várias tentativas de localização do réu, todas infrutíferas, a autora requereu a homologação da desistência desta demanda, com fundamento no art. 267, VIII do CPC (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. **DISPOSITIVO** Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela instituição financeira autora à fl. 87 e julgo o pedido sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 87, mediante substituição por cópia simples, devendo retirá-los em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004418-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X MARIA JOSE DE SOUSA MACIEL (SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI)

Relatório Trata-se de ação monitória, distribuída originalmente perante a 7ª Vara Cível, ajuizada em face de JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA e MARIA JOSÉ DE SOUSA MACIEL, objetivando a cobrança da importância de R\$28.417,03 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e três centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0235.185.0003533-04. Afirmou a autora que o contrato foi firmado em 20.07.2000 com o primeiro réu, Jose Ferreira da Silva, para o financiamento do seu curso de graduação em Fisioterapia na UNISANTAN - Centro Universitário Santanna, sendo que a ré subscreveu o contrato na condição de fiadora. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes a partir de 10.09.2010. Requereu a autora a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/50. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível, tendo em vista a ocorrência de prevenção, nos termos do art. 253, II do CPC às fls. 60/61 (fl. 67). Citados, os réus ofertaram embargos monitórios (fls. 86/149) alegando que quitaram várias parcelas do contrato e que a interrupção dos pagamentos ocorreu apenas e tão somente devido a aplicação abusiva das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a aplicação da correção monetária sem previsão legal; de juros moratórios de 2% ao mês; da multa de 10%; e dos juros legais de 9% ao ano e da limitação da cobrança no período de utilização do financiamento. Requereram a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova, bem como, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a aplicação do art. 940 do CC. Impugnação da CEF às fls. 152/165. Instadas as partes à especificação de provas, solicitaram julgamento antecipado da lide (fls. 151 e 166). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência da autora à audiência (fl. 169). Juntada da petição pela autora (fl. 181). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, deixo de apreciar o pedido formulado na petição juntada à fl. 181, já que não foi apreciada a pretensão da autora. As planilhas e o contrato do FIES acostados aos autos são o bastante para analisar se os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos, bem como, a tese de abusividade na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de perícia e a produção de provas em audiência. Dessa forma, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** Prova escrita, que a lei exige (art. 1.102-A, CPC), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a instituição financeira credora trouxe aos autos prova suficiente de que os réus são devedores, consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 11/17, 18/33 e 43/50). Ademais, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. A planilha de débito estudantil às fls. 43/50 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando aos embargantes a realização de seus cálculos e a impugnação

específica dos encargos contratuais. Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o devedor o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a credora o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei nº 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54). Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei nº 8.078/90 e as da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microssistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos dos embargantes. Juros Contratuais Quanto aos juros, tratando-se de um mútuo para financiamento educacional sob o regime do FIES, concedido pela instituição financeira ao consumidor, rege-se pela disciplina legal dos contratos bancários e pela lei especial, n. 10.260/01, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observado o parâmetro fixado pelo CMN, art. 5º, II, juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2591-DF: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481). Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras e também no âmbito do FIES, limitação legal quanto às taxas de

juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64 e, para o FIES, a Lei n. 10.260/01. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n° 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não cabe a alegação de que tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca a atuação do Conselho Monetário Nacional, pois, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...)CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481). O contrato em testilha, firmado em 20/07/2000 prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, conforme cláusula Décima Primeira - fl. 14, inexistindo, à evidência, abusividade, tampouco arbitrariedade, que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução n° 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999. Entretanto, a instituição financeira autora observou o art. 5º, 10 da Lei n° 10.260/01 quanto à aplicação da nova taxa de juros de 3,40% ao ano a incidir sobre o saldo devedor do contrato, a partir da publicação da citada norma, conforme se verifica no demonstrativo de débito às fls. 43/50. Ressalto, porém, que não se está a reconhecer qualquer ilegalidade/abusividade da cláusula que estipulava os juros no patamar de 9% a.a., mas, sim, a admitir a incidência de norma mais benéfica. Tabela Price A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 10.3, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Capitalização mensal de juros Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n° 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios,

com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/2000. Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização e na aplicação da tabela Price. Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 11 do contrato, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF1, Processo: 200134000197814, Apelação Cível, UF DF, Quinta Turma, Data da decisão 11/02/2009 Documento TRF10292429, e-DJF1 Data 13/03/2009 Pagina 87, Juiz Federal Pedro Francisco da Silva CONV.) O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino segunda a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei nº 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. Conforme cláusulas 10.1 e 10.1.1, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamento dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. (...) (EINF 200771020075004, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/02/2010). Cumulação de multa moratória com pena convencional Também tem razão o devedor que pertinente à alegação de impossibilidade de cumulação da multa moratória, fixada contratualmente em 2% a.m., com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, na hipótese de utilização de cobrança judicial do débito, pois ambas são de mesma natureza. Não fosse isso, aplica-se ao caso o limite de 2% na cláusula penal prescrito pelo art. 52, 1º do CDC. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar os pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. - Impossível a cumulação da multa moratória com a pena convencional. Havendo previsão contratual para a multa de mora em percentual de 2% para o caso de inadimplemento, a pena convencional de 10% somente pode incidir em caso de descumprimento do contrato por outro motivo. - Não há abusividade na cláusula mandato, porquanto fruto da livre manifestação de vontade das partes. (TRF4, EINF 200771020075004, Hermes Siedler da Conceição Júnior, Segunda Seção, 26/02/2010). Ressalte-se que não houve aplicação de juros moratórios, conforme se verifica do demonstrativo de débito ora discutido (fls. 43/50). Correção monetária Deixo de analisar o pedido de exclusão da correção monetária, pois não foi prevista a sua incidência no contrato de financiamento estudantil ora discutido. Amortização Equivocada a alegação dos embargantes de que a instituição financeira autora não observou a quitação de várias parcelas do contrato, conforme demonstra os comprovantes às fls. 103/148. Da planilha de evolução contratual atualizada às fls. 43/50, verifica-se que os pagamentos efetuados foram devidamente utilizados para a amortização do saldo devedor, além disso, ocorreram

antes da propositura desta demanda, em virtude da celebração de acordos extrajudiciais firmados pelas partes. Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, a parte demandada não nega que firmou contrato, impõe-se a parcial procedência do pedido requestado, para que surta seus efeitos legais, excluída apenas a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, bem como da cláusula penal de 10%. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios, para condenar a ré a rever o contrato objeto desta lide, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, bem como da cláusula penal de 10%, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Em face da sucumbência recíproca entre a autora e a CEF, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida e se repartindo as custas proporcionalmente. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022595-50.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Fls. 1771/1790: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 1760/1764 padece de omissão e contradição. Afirma, em síntese, que em virtude de a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS ser civil, o prazo prescricional aplicado deve ser o previsto no inciso IV, 3º do artigo 206 do Código Civil, devendo ser sanada a omissão quanto a declaração do termo inicial da prescrição e sobre a duração do processo administrativo. Alega que a sentença é omissa, pois deixou de apreciar os ditames estabelecidos na RE nº 6 editada pela Embargada-ANS, acerca da duração do processo administrativo estabelecida com um prazo de duração de 411 (quatrocentos e onze) dias, de modo que ao dia imediatamente posterior a data final do atendimento, é legítima a aplicação de 411 dias de suspensão da contagem da prescrição, relativos ao período em que o processo administrativo deveria durar. Portanto, devendo ser sanada a omissão quanto a declaração do termo inicial da prescrição e sobre a duração do processo administrativo (RE nº 6). Sustenta que com relação aos aspectos contratuais, mais precisamente sobre a matéria fática, cumpre demonstrar que a r. sentença foi omissa, pois sequer foram analisados (sic) as 10 Autorizações de Internação Hospitalar descritas às fls. 13/29 da petição inicial. Aduz que a sentença decidiu a matéria pautada na TUNEP, todavia, a cobrança foi realizada seguindo os ditames da RN 251, pela qual instituiu o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Defende, ainda, que não há que se falar que a manifestação da Egrégia Suprema Corte nos autos da Medida Cautelar em ADIn 1931/DF impede a existência de decisões em sentido contrário. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ao que se verifica, a embargante reitera os termos a exordial - prescrição trienal e nulidade do débito relativo à GRU nº 45.504.043.347-4 - e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que referidos argumentos foram apreciados pela sentença vergastada. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993,

159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. Manifeste-se a ré acerca do pedido de levantamento de fl. 1770, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0005498-03.2014.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA em face da UNIÃO visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária concernente à imputação de multa de mora de 20% incidente sobre os recolhimentos de Contribuição ao SAT/RAT, referentes à aplicação do FAP nas competências de fevereiro a dezembro/2010, efetuados no prazo de 30 (trinta) dias a partir da decisão final do mencionado Processo Administrativo. Sustenta, em síntese, que irredutível diante do percentual fixado para sua empresa a título de Fator Acidentário de Prevenção - FAP apresentou Impugnação Administrativa, instalando-se, então, o litígio administrativo que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário atinente ao FAP em discussão. Afirma que após a decisão final Administrativa de improcedência foi intimada (09/05/2012) para efetuar o recolhimento do débito em discussão, o que ocorreu em 31/05/2012, com a aplicação da atualização legal da Taxa Selic. Alega que, em que pese haver efetuado o pagamento da contribuição ao SAT/RAT dentro do prazo de 30 (trinta) dias, foi surpreendida com a impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos em razão de pendência indevida, referente à multa de mora de 20%. Assevera que a ré desconsiderou o recolhimento dos valores em questão e a quitação da íntegra do crédito tributário dentro do período alcançado pela suspensão da exigibilidade, de 30 (trinta) dias a partir da decisão final do litígio administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/175). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para autorizar a efetivação de depósito judicial integral do débito objeto do presente feito (fls. 180/181). A autora informou a efetivação do depósito judicial (fls. 223/224). A União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 245/255). Houve réplica (fls. 260/264). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 256), as partes requerem o julgamento antecipado do feito (fls. 265/266 e 267). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A autora objetiva com o presente feito a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária concernente à imputação de multa de mora de 20% incidente sobre os recolhimentos de Contribuição ao SAT/RAT, referentes à aplicação do FAP nas competências de fevereiro a dezembro/2010, efetuados no prazo de 30 (trinta) dias a partir da decisão final do mencionado Processo Administrativo. Pois bem. Primeiramente, o Decreto n.º 7.126/2010, que regula o Procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção, confere a possibilidade de o contribuinte discutir administrativamente o valor do FAP atribuído às empresas e confere a essa contestação efeito suspensivo. Vejamos: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Parágrafo único. Os processos administrativos em curso deverão ser encaminhados ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Desta feita, a partir do protocolo da Impugnação Administrativa da autora (06/11/2009 - fl. 18), deu-se a suspensão da exigibilidade da referida Contribuição ao FAP que se findou na data em que a empresa passou a ter conhecimento da decisão proferida pela SPS/MPS 2ª instância administrativa, registrada no Aviso de Recebimento, conforme noticiado pela própria autoridade administrativa em sua decisão de fls. 48/49. A partir desse ponto, necessária a análise do termo a quo para a cobrança da multa de mora discutida no presente feito. O art. 61 da Lei n.º 9.430/96, que regula a legislação tributária federal e as contribuições para a seguridade social, dispõe que os débitos para com a União serão acrescidos de multa de mora, desde que não pagos nos prazos previstos na legislação específica. In verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou

da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). Assim, imperiosa a análise da legislação específica do caso para se verificar qual é o prazo para pagamento do débito referente à Contribuição Previdenciária objeto do presente feito, após a decisão definitiva administrativa de improcedência. E o Decreto nº 7.126/2010, que regula o procedimento de impugnação do Fator Acidentário de Prevenção, nada diz, o que obriga a aplicação da norma geral em matéria de direito tributário, qual seja, o Código Tributário Nacional. Nesse sentido dispõe o CTN, em seu artigo 160: Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. Logo, inexistindo fixação de prazo legal na legislação específica (da contribuição ao SAT/RAT) que estabeleça o vencimento do crédito tributário que esteve com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, há que se aplicar a regra geral, estabelecida pelo art. 160 do CTN, qual seja, 30 (trinta) dias a partir da intimação da decisão administrativa. Essa conclusão, ademais, guarda perfeita simetria com a hipótese parêntese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão liminar em processo judicial. Deveras, dispõe o 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Idêntico prazo há que aplicar no caso de suspensão da exigibilidade em processo administrativo em não havendo determinação legal específica. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária concernente à imputação de multa de mora de 20% incidente sobre os recolhimentos de Contribuição ao SAT/RAT, referentes à aplicação do FAP nas competências de fevereiro a dezembro/2010, efetuados no prazo de 30 (trinta) dias a partir da decisão final do mencionado Processo Administrativo. Custas ex lege. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0013449-48.2014.403.6100 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR MINIST DA JUSTICA - DPDC

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PHILIPS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo nº 08012.004257/2006-15 pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), por violação aos arts. 4º, caput, I e III; 6º, III e IV, 31 e 37, 1º e 3º todos do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, que a ré se abstenha da prática de qualquer ato que implique ou resulte na inscrição da multa em questão na Dívida Ativa e no lançamento do nome da autora no Cadastro de Proteção ao Consumidor ou Lista Negativa Equivalente e no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN Federal), e que impeça a obtenção de sua Certidão de Regularidade Fiscal. Ao final, postula pela declaração da nulidade do mencionado processo administrativo e da multa nele aplicada, no valor de R\$ 287.268,00 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais), cancelando-a integralmente. Ou, subsidiariamente, que atenuem o respectivo valor, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 57 do CDC, fixando o seu montante em consentâneo aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Aduz a autora, em síntese, que em 17/05/2006, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) instaurou investigação preliminar em face da autora e demais fabricantes de televisores de plasma, após ser comunicado da instauração do Inquérito Civil nº 242/2006 pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, para apurar suposta publicidade enganosa por omissão quanto à recepção e qualidade de imagem decorrente de distorções promovidas pela recepção do sinal analógico no formato 4:3, bem como sobre os efeitos do fenômeno burn-in, a partir de denúncia da Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador - ANACONT. Afirmo que em audiência a autora e as demais fabricantes firmaram acordo junto ao DPDC, por meio do qual se comprometeram a melhorar as informações oferecidas aos consumidores dos televisores de plasma, principalmente as contidas nos manuais de instrução e as propagandas/publicidade dos equipamentos em questão, sobretudo quanto às características do formato do seu sistema de recepção de imagens. Sustenta que, além do termo de acordo, os fabricantes decidiram elaborar, por meio de um acordo setorial, textos de alerta a serem divulgados nos manuais de instrução, mídias, catálogos, folhetos e websites, com o objetivo de difundir as reais características técnicas dos televisores de plasma, o que foi informado o representante do DPDC em reunião realizada em 02/10/2006. Aduz que mesmo assim, em 14/01/2010, o DPDC instaurou procedimento administrativo em face da autora, sob a alegação de vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) presentes os indícios de eventual descumprimento ao dever de informar devidamente ao consumidor, de forma prévia e clara, em suposta ofensas aos princípios de boa-fé e

transparência, inerentes às relações de consumo (artigo 4º, caput e inciso III), além do aparente descumprimento do dever de informação aos consumidores (artigo 6º, III e 31), bem como a suposta enganiosidade na publicidade das TVs de plasma, por omissão de dados essenciais (artigo 37, 1º e 3º), o que viola, em tese, seu direito básico à proteção contra a publicidade enganosa (artigo 6º, inciso IV)(...). Sustenta haver apresentado Defesa Administrativa, cujos argumentos foram rejeitados pelo DPDC e, como consequência, aplicada à autora multa no valor de R\$ 287.268,00. Contra referida decisão administrativa, a autora interpôs Recurso Administrativo, cujo provimento foi negado. Afirma que o Processo Administrativo objeto do presente feito possui várias nulidades insanáveis, tais como: a violação ao Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, vez que as investigações preliminares iniciaram-se em 2006, o Processo Administrativo foi instaurado apenas em 2010 e encerrado apenas em 2014; violação ao Princípio do Contraditório, Ampla Defesa, Verdade Material e do Informalismo Procedimental, pois houve cerceamento da produção de prova pericial; violação ao Princípio do Devido Processo Legal, pois houve indevidamente a inversão do ônus da prova em processo administrativo. Sustenta, ainda, que não restou configurada a publicidade enganosa e que o valor da multa aplicada viola os Princípios da Legalidade, da Motivação das Decisões Administrativas, da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/712). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 719 e verso), dando azo à interposição de agravo de instrumento pela autora, seguida do pedido de retratação (fls. 728/762), o que foi mantido pelo juízo (fl. 763). Citada, a União apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 768/788). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo a questão eminentemente de direito ou provável por documentos, encontra-se pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo a proferir sentença. Insurge-se a autora em face de multa aplicada por violação aos arts. 4º, I e III, 6º, III, e IV, 31, 37, 1º e 3º, do CDC, com fundamento nos arts. 57 do CDC e arts. 17, II, 25, II, e 26, II, do Decreto n. 2.181/97, pois, nos termos da decisão administrativa de imposição da multa, induziu ao erro o consumidor a respeito da característica e qualidade dos televisores de plasma, pois omitiu informações acerca da qualidade da imagem, já que na época da venda das TVs de plasma eram utilizadas normalmente como receptoras de sinal analógico (TV aberta) ocorrendo distorções, haja vista que estava ainda em fase de implantação a tecnologia dos sinais digitais (para TV aberta); além do mais o consumidor não era informado sobre os efeitos do fenômeno burn in. Aduz a autora que houve prescrição intercorrente no processo administrativo de aplicação da multa, nulidade por cerceamento de defesa por ausência de análise técnica dos televisores e indeferimento de seu pedido de prova pericial, ausência de inversão do ônus da prova em processo administrativo, inexistência de lesão aos consumidores em razão de acordo setorial para melhora das informações sobre o produto, adequação do produto ao sinal analógico, ao formato das imagens dele decorrentes e não ocorrência de dano em decorrência do burn in, existência de informações suficientes nos manuais e embalagens e vícios de motivação e desproporcionalidade da multa. Prescrição. Acerca da prescrição, tratando-se de aplicação de penalidade em decorrência do poder de polícia federal, aplica-se a Lei n. 9.873/99, que rege de forma minuciosa os prazos prescricionais para tanto: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se extrai da interpretação sistemática dos dispositivos citados, há três espécies de prescrição da pretensão punitiva administrativa federal: a prescrição para a formalização da penalidade, no prazo de cinco anos, que se interrompe pela notificação do acusado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, art. 1º, caput, c/c art. 2º, I e II; a prescrição intercorrente para julgamento de recurso administrativo, de cinco anos, que se interrompe pela decisão condenatória recorrível, art. 1º, caput, c/c art. 2º, III; a prescrição intercorrente na instrução, de três anos, em caso de paralisação do processo, art. 1º, 1º; todas as espécies se interrompem por tentativa de conciliação, art. 2º, IV. Embora seja atípica a fixação de duas espécies de prescrição intercorrente, esta é a única interpretação possível de forma a não se esvaziar o referido inciso III do art. 2º, já que a decisão condenatória recorrível é, evidentemente, ato apto a impulsionar o processo e, assim, obstar a prescrição do art. 1º, 1º, sem necessidade de norma específica, levando à conclusão de que a prescrição que se interrompe com tal decisão, a que se refere o inciso III do art. 2º, é a do caput do art. 1º. Todavia, no caso em tela é evidente a inoccorrência de qualquer

modalidade de prescrição: os fatos são de 04/2006, o processo administrativo foi instaurado em 14/01/10, fls. 384/386, interrompendo a prescrição por ato inequívoco que importe apuração dos fatos, a decisão administrativa de imposição da multa foi notificada em 23/10/12, fl. 606, o recurso administrativo foi apreciado em 31/03/14, fls. 650/655; não houve intervalo superior a cinco anos entre os fatos, a instauração do processo, a imposição da multa e o julgamento do recurso, tampouco houve paralisação por mais de três anos sem despacho relevante em qualquer momento. Processo Administrativo Tampouco se verifica qualquer vício no processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Todas as decisões naquela esfera foram amplamente fundamentadas, contendo fundamento legal e de fato, tendo a autora bem exercido seus direitos processuais, o que também faz agora no âmbito judicial. No tocante ao indeferimento da prova pericial administrativa, embora seja, a princípio, direito do interessado, art. 38 da Lei n. 9.784/99, o 2º do mesmo artigo excepciona que poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. A motivação utilizada pela ré para indeferir a prova, que durante a instrução processual a empresa jamais solicitou a juntada de contraprova feita por sua conta, não foi adequada, pois antes da decisão administrativa a autora solicitou a produção de prova pericial para comprovar que as questões relativas ao burn in e a recepção de sinal se encontram superadas, fls. 558/559, de forma que haveria direito à produção de tal prova se esta fosse pertinente ou necessária. Todavia, não há necessidade desta prova, pois os fatos relativos ao funcionamento do produto são, a rigor, incontroversos, a autora jamais negou diferença de qualidade e formato da imagem recebida por sinal analógico ou digital, tampouco a existência do burn in, que nada mais é que a formação de marcas de queimadura interna na tela do televisor de plasma em razão de imagens estáticas por certo tempo, discutindo sim a relevância destas circunstâncias para os consumidores e a forma pela qual foram eles informados, tanto que um de seus fundamentos de defesa é a adoção de um acordo setorial exatamente acerca da informação aos consumidores quanto a estes pontos. A superação da questão pelas novas tecnologias existentes é dado também incontroverso, além de impertinente, pois diz respeito à situação superveniente, não ao período dos fatos. A multa decorre da fabricação e comercialização de televisores de plasma de 05/2006 a 11/2007, enquanto a tecnologia digital deverá ser implantada em todo o território nacional até 2016 e apenas desde 01º de janeiro de 2010 é obrigatória a veda de televisor de plasma com conversos embutido. Mérito da Autuação Na mesma esteira, não prosperam as alegações no mérito. O direito do consumidor a informação adequada quanto a características essenciais do produto decorre de uma série de dispositivos do CDC, arts. 6º, III, e IV, 31, 37, 1º e 3º: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...) Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (...) Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) 3 Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. No caso em tela, tenho claro que a diferença entre a qualidade de imagem digital, aquela oferecida e ostentada na publicidade dos televisores de plasma da autora, e a verificada com o sinal analógico, sem dúvida o usado pelos brasileiros na época dos fatos, notadamente quando do lançamento no mercado dos televisores discutidos e na época de sua comercialização pela autora, até 2007, é de extrema relevância ao consumidor, sendo, portanto, dado essencial. Com efeito, quando o consumidor adquire um televisor de plasma, o que procura é alta qualidade de imagem, na época dos fatos, quando tais televisores eram uma novidade, um salto de qualidade relevante em relação àquela existente em seu televisor comum, sendo isso exatamente o oferecido pela autora, ao anunciar transpore sua experiência visual, imagens vivas naturais e nítidas, imagem e som incríveis. Não há como reputar secundária, assim, uma informação que diz respeito exatamente ao que o consumidor procura no produto e é anunciado pelo fornecedor como seu principal atrativo. Todavia, nas palavras da própria inicial, o que o consumidor que não possui conversor ou acesso a sinal digital leva é em condições de recepção semelhantes (local, antena etc.) uma qualidade de imagem tão boa quanto a que obteria num televisor convencional, fl. 21, ou seja, adquire a promessa de transformação da experiência visual para ter como resultado a mesma imagem da qual já usufruía no televisor comum. No mesmo trecho da inicial à fl. 21 a autora confessa que a autora e as demais fabricantes de televisores de plasma disponibilizam ao consumidor inovação tecnológica para a recepção de sinal digital. Ora, então, rigorosamente, não oferecem nada de mais ao consumidor que não tem acesso ao sinal digital ou não possui conversor. Não bastasse isso, a afirmação de que a qualidade da imagem é tão boa quanto a da TV comum é uma meia verdade, pois é incontroverso que pode haver distorção ou perda de parte do conteúdo original, caso se utilize o sinal analógico, o que a autora tampouco nega, fl. 22, logo, a rigor, o consumidor que utiliza sinal

analogico tem uma perda de qualidade, ainda que pequena, ao se valer do televisor de plasma. A questão ganha especial relevo quando se tem em conta o contexto histórico do mercado de televisores à época dos fatos, de 05/2006 a 11/2007: os televisores de plasma eram uma novidade e o consumidor normalmente migrava dos televisores comuns para o modelo de plasma, buscando um salto de qualidade, que era prometido pela autora, embora, conforme a própria inicial, fl. 18, as transmissões do sinal digital no território brasileiro se iniciaram em 02/12/07, no Estado de São Paulo. Em suma, vendia-se um televisor que era próprio para a recepção de um sinal que sequer existia no país período da comercialização. Nesse contexto, a mim me parece evidente que o consumidor que soubesse da necessidade de conversor e de acesso ao sinal próprio, que não o padrão no Brasil, para obter a prometida transformação da experiência visual mas pretendesse ou fosse obrigado por suas circunstâncias a manter exclusivamente o uso do sinal analógico naquele período provavelmente não adquiriria o produto discutido, pelo pequeno ou até questionável custo-benefício, de forma que a informação não só é relevante como determinante para a opção do consumidor pela aquisição do produto. Esta conclusão não se infirma pela ausência de número expressivo de reclamações individuais sobre a questão, pois se o produto pode ser utilizado, mesmo sem a eficiência prometida, o consumidor se vê inibido a requerer qualquer providência, na crença de que, embora tenha sido de certa forma iludido, não obteria êxito em face do fornecedor hipersuficiente, circunstância esta geral no mercado de consumo e a motivadora da criação do sistema de defesa coletiva do consumidor por Entes Públicos, como, aliás, é o caso aqui. Não haveria qualquer ilegalidade nisso se esta informação fosse apresentada de plano, de forma correta, clara, precisa e ostensiva em sua publicidade e embalagem do produto, o que não se constata em nenhum elemento dos autos, mesmo após o citado acordo setorial. A única informação que aparece na venda no site e na embalagem, em tamanho pequeno e sem qualquer destaque, fls. 250, 266 e 269, é para obter máxima qualidade de imagem sem distorção é necessário sinal digital de alta qualidade em formato widescreen e uso de conversor/decodificador de sinal, o que é muito diferente de informar que na recepção do sinal analógico, que era o padrão à época, o televisor de plasma não apresenta significativa melhor na imagem em relação ao televisor convencional, podendo ainda apresentar distorções ou supressão da borda da imagem. Com efeito, não obter máxima qualidade não é o mesmo que não obter nenhuma melhora de qualidade com a recepção do sinal padrão, vale dizer, o alerta ainda induz o consumidor a pensar que haverá melhora significativa na imagem, ainda que não com a máxima qualidade possível, o que não é verdadeiro e ultrapasse os limites do *dolus bonus*, quando, ressaltado novamente, à época o que predominava era o uso do sinal analógico e a tecnologia empregada não era bem difundida, embora a oferta da autora fosse de salto de qualidade. Tampouco se pode presumir, com toda a vênia, como fez o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, que a diferença de imagem é um dado que o mero senso comum impõe como conclusão inafastável, afirmação que desconsidera uma vez mais o contexto histórico, 2006 e 2007: tratava-se de uma novidade, não se podendo presumir que os consumidores entendiam as diferenças de sinal, as limitações do potencial efetivo da TV de plasma em relação à convencional e a diferença de forma da imagem entre os sinais, 4x3 e 16x9, mas sim o contrário, que tudo isso era relativamente desconhecido pelo consumidor médio, que, em regra, nunca tinha visto uma imagem digital na TV aberta, recepcionado canais abertos em 16x9 ou mesmo sabia o que quer dizer 4x3 e 16x9 e a relativa incompatibilidade destes formatos. Tudo isso foi difundido e se tornou fato notório, mas anos depois. O problema se agrava em razão do efeito *burn in*, manchas na tela causadas por imagens estáticas, sempre presentes quando se exibem as imagens no formato em que recepcionadas pelo sinal analógico, 4x3. Inicialmente, destaco que a existência deste problema nas TVs de plasma da época é incontroverso, não demandando dilação probatória alguma, pois foi reconhecido nas informações do produto após o acordo setorial. Este problema não seria um vício essencial se fosse evitável e o fornecedor informasse como evita-lo, ainda que no manual de instruções. Todavia, ganha especial relevância no caso porque o uso do televisor no formato de recepção do sinal analógico, 4x3, que não gera distorções relevantes, mantém nos cantos da tela barras pretas, as quais configuram as imagens estáticas aptas a causar as manchas na tela. Ou seja, o uso do televisor na melhor imagem possível para o sinal analógico, portanto aquele que seria o mais utilizado pelos consumidores naquela época, sem tela cheia para menor distorção, tem alta probabilidade de levar a danos no produto, queimaduras com manchas na tela. Em outros termos, o consumidor que adquiria o televisor para assistir à programação da TV aberta e não pretendesse se submeter a uma imagem distorcida ou à perda dos cantos da imagem estava obrigatoriamente sujeito a assistir TV por curto período (período este também não informado) ou ter sua tela manchada. Acerca disso nada era informado nas primeiras ofertas. Posteriormente ao acordo setorial a única informação que aparece na venda no site e na embalagem, em tamanho pequeno e sem qualquer destaque, juntamente com a informação anteriormente discutida, é imagens estáticas podem prejudicar a tela de plasma. O que seriam estas imagens estáticas, por quanto tempo de exibição levariam ao dano e como evita-lo, nada disso é informado. Ademais, como se nota, numa primeira análise o consumidor não teria como fazer a associação entre este problema e o uso da TV em sinal analógico. Aparentam ser informações absolutamente independentes. A grave realidade fica um pouco mais clara no manual de instruções, que não é visto pelo consumidor antes da compra, em uma nota em letras mínimas, Nos formatos 4x3 e Zoom 14:9 a tela não será totalmente preenchida. Não recomendamos a utilização desses formatos por um período prolongado, pois isso pode provocar marcas na tela. Para o consumidor que associar o formato 4x3 com o sinal analógico, ler o manual com cautela e conseguir perceber as letras miúdas,

depois de todo esse esforço se revela então que o fornecedor não recomenda o uso com o formato normal analógico, 4x3, ou seja: assistir à programação aberta no sinal até então padrão no único formato de imagem sem distorção relevante não é recomendável pelo fabricante. Logo, o burn in não é em si um defeito relevante, mas importantíssimo quando o melhor uso possível do televisor para imagens em sinal analógico, o único formato para imagem sem distorção, 4x3, gera cantos pretos por todo o período de uso do aparelho, potencializando a ocorrência do burn in em parte relevante da tela. Ao fim e ao cabo, quando o fornecedor diz ter resolvido o problema de informação ao consumidor, o que ele deveria dizer mas não diz absolutamente antes da venda e coloca de forma implícita e em tamanho pequeno no manual, é que não é recomendável o uso do televisor no formato recepcionado pelo sinal padrão de TV aberta vigente, 4x3, sob pena de danificar a tela do produto com manchas, sendo o uso recomendável para este tipo de sinal sempre distorcido ou com perda das bordas da imagem. Esta é a informação verdadeira, clara e precisa, que deveria ser apresentada de forma ostensiva, o que é muito diferente de imagens estáticas podem prejudicar a qualidade da tela de plasma e para obter máxima qualidade de imagem sem distorção é necessário sinal digital de alta qualidade em formato widescreen e uso de conversor/decodificador de sinal, afirmações que, a par de apresentadas de forma não ostensiva, estão longe de alcançar o âmago da informação devida. Assim, adiro à fundamentação da decisão administrativa ao afirmar: No caso, portanto, identifica-se uma frustração à legítima expectativa dos consumidores, que pretendendo adquirir produto diferenciado como a TV de plasma, à época, uma novidade, não foram informados sobre todas as funcionalidades e características do produto, especialmente, no que tange à ocorrência de vícios que comprometem a qualidade da imagem dos produtos, configurando verdadeira ofensa ao dever de informar, vulnerando os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, bem como o princípio da veracidade da publicidade.(...) O argumento do fornecedor de que o consumidor conhece a diferença de qualidade e a origem das imagens das TVs de plasma que estão disponíveis nas lojas onde comercializadas não prospera. Não deve o fornecedor, no caso, supor que o consumidor tenha quaisquer conhecimentos técnicos sobre o produto que irá adquirir: o direito à informação advém, justamente, do dever positivo do fornecedor de informar aquilo que sabe ou deveria saber ao consumidor que é leigo e possui vulnerabilidade técnica perante o fornecedor. O art. 4º, inciso I, do CDC, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e em face do art. 2º ocorre a presunção da vulnerabilidade em favor do consumidor destinatário final do produto.(...)Ademais, ao contrário do que se constata, não basta a mera informação dada no informe publicitário principal ou no manual do produto, é necessário e obrigatório que a informação seja grafada com letras de tamanho destacado, de modo a permitir a fácil visualização pelo consumidor, cumprindo assim a ostensividade exigida pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 31. Com efeito, prover uma informação de forma ostensiva é informar o consumidor, sem que este necessite fazer qualquer esforço para entender a mensagem, ao contrário do que ocorre no caso em análise. Às fls. 116-120-122, p. ex., a empresa apresenta mensagem de suas televisões com o seguinte aviso: para obter máxima qualidade de imagem sem distorção é necessário sinal digital de alta qualidade em formato widescreen e uso de conversor/decodificador de sinal. Assim, é fácil depreender que primeiramente o aviso é colocado sem ostensividade, ou seja, de forma reduzida, bem como que a empresa admite que pode haver o efeito burn in, mas interessante notar que tal informação foi colocada apenas depois da abertura de averiguação preliminar por este Departamento.(...)Dessa forma, a Philips do Brasil Ltda. de fato induziu a erro o consumidor a respeito da característica e qualidade dos televisores de plasma, pois omitiu informações acerca da qualidade de imagem, já que na época da venda as TVs de plasma eram utilizadas normalmente como receptoras de sinais analógicos (TV aberta) ocorrendo distorções, haja vista que estava ainda em fase de implantação a tecnologia dos sinais digitais (para TV aberta); além do mais o consumidor não era informado sobre os efeitos do fenômeno burn in. Posto isso, é incontroverso que as TVs de plasma tinham por fim a exibição em alta qualidade de imagens recebidas em sinal digital, mas que este sinal à época ainda não era difundido, muito menos o padrão nacional, e ainda assim era necessário adquirir conversor separadamente para utilizá-lo, pelo que o que havia na prática era recepção e exibição de sinal analógico em padrões compatíveis com os televisores comuns, mas com a desvantagem de distorção ou supressão das bordas da imagem caso o consumidor não quisesse se arriscar a ter manchas na tela para assistir no formato sem distorção relevante, e claro está que isso não era informado pelo fornecedor de forma alguma antes do acordo setorial e passou a ser feito de forma inadequada e insuficiente depois dele, dispensando maiores dilatações a este respeito. Multa Por fim, não constato carência de motivação e desproporcionalidade da multa aplicada. A multa em tela tem por fundamento o art. 57 do CDC: Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993) Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993) Critérios para restrição da discricionariedade em sua aplicação foram instituídos por ato normativo, Decreto n. 2.181/97, assim dispendo: Art. 17. As práticas infrativas classificam-se em: I - leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes; II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias

agravantes (...). 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto. Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário; III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo. Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade. Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível. Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos. Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990. A valoração da multa está assim fundamentada: Por conseguinte, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a incontáveis consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.078/90, opino pela aplicação da pena de multa no valor de R\$ 287.267,00. Tal valor leva em consideração tratar-se de infração grave, nos termos do artigo 17, inciso II, do Decreto n. 2.181/97, presente a agravante prevista no artigo 26, inciso II, do Decreto n. 2.181/97, pois a infratora cometeu a prática com o fito de obter vantagem indevida, bem como a atenuante do art. 25, inciso II, por ser a infratora primária, o que, assim, evita a aplicação de valor superior. No recurso a multa foi mantida sob o seguinte fundamento: Dessa forma, entende-se que deve ser aplicada a multa de R\$ 287.268,00, em desfavor da Philips do Brasil Ltda., e que esse valor considera corretamente a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores, a vantagem auferida e a condição econômica da Recorrente, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mínimo da multa é 200 UFIR, índice que foi substituído pelo IPCA-E, que no trimestre em que proferida a decisão administrativa era de R\$ 1,20, ou seja, valor mínimo de R\$ 240,00. As agravantes e atenuantes foram devidamente consideradas. Acerca da agravante, a autora inequivocamente tinha conhecimento das circunstâncias e problemas envolvendo a colocação de seu produto no mercado brasileiro naquele período, um produto concebido para difusão de imagens digitais quando este sinal ainda não era transmitido no país, sendo o padrão o analógico, que pode ser exibido no plasma, mas com diversos inconvenientes, o que foi omitido dos consumidores, omissão esta cujo caráter deliberado fica claro na insuficiência das medidas tomadas após acordo setorial, evidenciando que a autora pretendia êxito nas vendas em detrimento da transparência tanto quanto possível. Daí se extrai também a conclusão de que é incabível aplicar a atenuante por ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo, pois as medidas adotadas foram tão insipientes que não apenas não minimizam ou reparam qualquer efeito lesivo, senão trazem luz à conclusão de que a autora não tinha nenhuma intenção de esclarecer adequadamente ao consumidor as restrições de seus aparelhos naquele contexto do sistema de recepção de televisão. A rigor, a autora vendia um produto que era ainda incompatível com a situação da transmissão televisiva brasileira, sem trazer aos consumidores esta informação, o que só pode ter por fim obter vantagem indevida e, instada a regularizar a situação, tomou medidas inadequadas e insuficientes, sem nenhuma eficácia na reparação de eventuais danos, reforçando a conclusão de seu dolo. O valor total da multa é compatível com os parâmetros legais invocados, a gravidade e a extensão da lesão causada a incontáveis consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, o que pode ser apurado com base no número de televisores vendidos pela autora no período. Claramente com o fim de obter critérios para a valoração da multa, a ré intimou a autora a apresentar o número de televisores de plasma comercializados entre maio de 2006 a janeiro de 2010, bem como o valor médio do referido produto e o valor médio da receita bruta da empresa à época, fl. 541. Tais informações não foram prestadas a contento, limitando-se a autora a reiterar suas razões de defesa e informar o número de televisores vendidos, sem tocar na informação sobre o valor do produto e sua receita bruta, fls. 592/559. Mesmo assim, tomando-se como único critério quantificado o número de televisores vendidos, 47.878, de 05/06 a 11/07, conclui-se que a multa de R\$ 287.268,00 equivale a uma multa de apenas R\$ 6,00 por televisor vendido, 5 vezes o IPCA-E do trimestre, o que é claramente razoável em cotejo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e condição do infrator, não havendo que se falar em desproporcionalidade, senão se cogita esta em favor da autora, já que o valor imposto não neutraliza minimamente o lucro obtido com a prática abusiva. Assim, é improcedente a lide, restando prejudicado o pedido antecipatório. Dispositivo Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016897-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO

Vistos em sentença. Fls. 175/182: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que extinguiu a execução pela ausência de capacidade processual da coexecutada falecida MARIA ANUNCIADA DE SOUZA (fls. 171/172). Alega que a referida decisão ocorreu (sic) em omissão, pois não obstante tenha determinado às fls. 168 que a União comprovasse a qualidade de representante do espólio da Sra. Luciene Vieira de Souza Dourado, deixou de se manifestar sobre a petição da União de fls. 170/170-v, na qual informa a condição de representante do espólio da Sra. Luciene Vieira de Souza Dourado decorreria de determinação legal (art. 1797, II, do Código Civil), uma vez que seria a filha mais velha da executada. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não assiste razão à UNIÃO, ora embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE n°95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que a questão levantada foi apreciada e fundamentada, conforme é possível observar às fls. 171/172. Assim, a competência para apreciar as alegações da UNIÃO (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Ademais, a embargante não conseguiu até a prolação de sentença ora recorrida regularizar a relação jurídica processual. Assim, tenho que a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, desafiando os recursos próprios à superior instância, dotados de efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Decorrido o prazo legal, cumpra-se a UNIÃO a parte final da sentença de fl. 172. P.R.I.

PETICAO

0009183-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2703

MONITORIA

0016738-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUIZ HENRIQUE ROVERSI PINAR

Considerando a reiteração de pretensão anteriormente formulada por meio da ação monitória n.º 0021658-11.2011.4.03.6100, extinta sem resolução de mérito, conforme extratos juntados às fls. 40/41, reconheço a prevenção do Juízo da 11.ª Vara Federal Cível para processamento e julgamento da presente demanda, pelo que determino sua redistribuição por dependência aos autos supramencionados, nos termos do art. 257, II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para providências. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017771-48.2013.403.6100 - SONIA MARIA TEODORO(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL
Haja vista a solicitação de redesignação da audiência de instrução e julgamento, agendada para o dia 23/10/2014, às 15:00h, pelos motivos expostos pela Secretária de Gestão de Pessoas Substituta, Drª Daniela Puglia Weiss, da 257ª Zona Eleitoral de São Paulo, conforme acostado à fl. 130, dou-a por prejudicada. Redesigno-a para o dia 27/11/2014, às 15:00h. Dê-se ciência às partes, bem como informe a Zona Eleitoral supracitada acerca desta decisão, por correio eletrônico, e, oportunamente, expeçam-se os Mandados de Intimação às testemunhas arroladas e Ofício ao superior hierárquico, nos termos do artigo 412, caput e parágrafo 2º do CPC. Int.

0008189-87.2014.403.6100 - MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 86: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para CEF cumprir integralmente o despacho de fls. 24/25. No silêncio, tornem os autos conclusos para arbitramento de multa por descumprimento. Int.

0015752-35.2014.403.6100 - HENRY SANDA X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação Revisional cumulada com a Repetição Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações vincendas no valor que entende correto, mediante depósito judicial ou pagamento direto à instituição financeira, para que a ré se abstenha promover a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66, bem como, de inscrever o nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Narram os autores que, em 28 de fevereiro de 1994, celebraram com a ré contrato de financiamento habitacional pelo PES/CP para a aquisição do imóvel situado na Rua Alencar de Araripe, nº 646, apto 73, Ipiranga, São Paulo/SP. Sustentam que a ré, na cobrança dos valores, não obedeceu o princípio do equilíbrio das partes, causando enriquecimento ilícito por parte da ré, já que foi utilizada a tabela price, a TR como índice de reajuste do saldo devedor, a metodologia diversa de amortização do saldo devedor prevista na Lei nº 4.380/64, além da cobrança de juros capitalizados e do seguro habitacional. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 pela não observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/82. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 28/06/2014 (fl. 03), pois a ré não observou corretamente as cláusulas contratuais. Consta ainda, a juntada de planilha de evolução do financiamento (fls. 49/59). O contrato em tela é regido pelo sistema Francês de amortização, com cláusula PES, quanto à qual não invoca qualquer inconsistência. De outra parte, entendo que assiste razão à parte Autora quanto à ocorrência de amortização negativa. Com efeito, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentalá

um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 49/59, a partir da 2ª prestação; da 12ª até 13ª; da 14ª; 24ª até a 240ª do financiamento, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada, nesta primeira aproximação, a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. O periculum in mora também está presente em virtude do risco de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros e inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes. Assim, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação da tutela requerida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL razão pela qual

suspendo quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução extrajudicial, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a tutela requerida, independentemente de interpelação judicial.Cite-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016287-61.2014.403.6100 - CARLOS AMANCIO DE OLIVEIRA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança proposta por CARLOS AMANCIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA. A parte autora atribui à causa o valor de R\$3.469,71 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para digitalização. Intime-se e cumpra-se.

0016289-31.2014.403.6100 - CLECIO DA SILVA ARAUJO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CLECIO DA SILVA ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA. A parte autora atribui à causa o valor de R\$3.725,08 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para digitalização. Intime-se e cumpra-se.

0016557-85.2014.403.6100 - ANGELA JOANA DAMACENO MENDES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANGELA JOANA DAMACENO MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome da autora. A parte autora atribui à causa o valor de R\$22.313,53 (vinte e dois mil, trezentos e treze reais e cinquenta e três centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARULHOS/SP, com as homenagens de estilo. Ao SEDI para digitalização. Intime-se e cumpra-se.

0017381-44.2014.403.6100 - KATHIE SUMAOY FERNANDEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de tutela antecipada para suspender a eficácia do ato expulsório da autora, publicado no Diário Oficial da União (Seção 1 - Edição n.º 211), em 31 de outubro de 2012, até final da instrução probatória. Ao final, requer a anulação do ato administrativo de expulsão da autora. Alega a autora ser estrangeira (filipina) residente no Brasil desde 2011. Sustenta que desde

agosto de 2011 vive em união estável com o brasileiro Marcos Daniel Neves da Silva e que tem se adaptado ao Brasil, estando a exercer atividade laboral lícita, bem como domina o idioma. Afirma que, em 31 de outubro de 2012 foi publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, Edição n.º 211, portaria relativa à expulsão da requerente do território nacional. Narra, todavia, que referido decreto expulsório deve ser anulado, vez que a interpretação dos institutos do Estatuto do Estrangeiro, inclusive no que concerne ao instituto da expulsão, deve se feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Sustenta que os estrangeiros residentes no Brasil gozam de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Narra que, de acordo com o Estatuto do Estrangeiro, não se procederá à exclusão do estrangeiro que tiver cônjuge brasileiro e que a união estável se equipara ao casamento no que tange à proteção da família. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a medida requerida. Cinge-se a demanda à discussão da legalidade ou não do ato de expulsão da autora do território nacional, o qual pretende seja anulado ao final. Pois bem. O artigo 75, II, a, da Lei n.º 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro dispõe que: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. Assim, a teor do dispositivo legal, verifica-se que há uma exigência temporal para a comprovação do requisito da união estável alegada nos autos, qual seja, o prazo de 5 (cinco) anos. Dessa forma, para que o ato de expulsão da autora seja considerado ilegal, faz-se necessária a prova de que a requerente vive em união estável há mais de 5 anos, o que não restou comprovado nos presentes autos. O documento denominado Instrumento Particular de Declaração de Pacto de União Estável, Transação e outras Avenças emitido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo dispõe que a autora e o Sr. Marcos Daniel Neves da Silva vivem em união estável a partir de agosto de 2012, o que não cumpre o requisito temporal exigido na norma supramencionada, qual seja, a vida em comum há mais de cinco anos. In verbis: Iniciaram o relacionamento em agosto de 2011, residindo na mesma região, iniciando um relacionamento amoroso e passando a coabitar a mesma residência a partir do segundo semestre de 2012, na casa situada na Rua Pandia Calogeras, n.º 17, bairro da Liberdade, município de São Paulo (SP), CEP 01525-020, situação esta que permanece até os dias atuais. Por força de residência sob o mesmo teto desde o mês de agosto de 2012, os DECLARANTES reconhecem a união estável, já que compartilham vida comum, de forma pública, contínua e duradoura há dois anos e dez meses. Ademais, não há qualquer inconstitucionalidade no prazo de 5 (cinco) anos exigido pelo Estatuto do Estrangeiro, pois trata-se de critério norteado pela Soberania Nacional que leva em conta a maior estabilidade do relacionamento e não meramente sua existência formal. Assim, ao menos neste momento processual, reputo ausente a verossimilhança das alegações. Tampouco se verifica periculum in mora, pois a autora se encontra formalmente irregular no país desde 2012, há praticamente dois anos, o que evidencia a inexistência de dano irreparável nesta condição, sendo que não há indício de iminência de expulsão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. I.

0017503-57.2014.403.6100 - LAERCIO JOAO DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LAÉRCIO JOÃO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014111-12.2014.403.6100 - SCHWARZ LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSILENE FELIPE DA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHWARZ LUIZ DA SILVA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua matrícula na Universidade Paulista (UNIP), bem como seja incluído no PROUNI como beneficiário de bolsa integral na referida Universidade. Fundamentando seu pedido, aduz o impetrante haver sido aprovado no processo seletivo do 2º semestre de 2014 para o PROUNI - Programa Universidade para Todos promovida pelas autoridades impetradas. Afirma que a autoridade impetrada dificultou o cancelamento do FIES do impetrante (em razão de exigências burocráticas), quando da época da sua matrícula no Curso de Ciências da Computação, o que implicou na perda da vaga no referido curso e no Programa Estudantil no qual foi aprovado, restando prejudicado o 2º semestre de 2014. Sustenta, todavia, que já houve o cancelamento do FIES e que perfaz todas as exigências para ser candidato a uma bolsa do PROUNI. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/39). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (FL. 43). Notificado, o reitor em exercício da UNIP apresentou informações (fls. 50/110), requerendo preliminarmente, a retificação do polo passivo do presente mandamus. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ante a legalidade do ato apontado como coator. Noticiou que o impetrante efetuou o pagamento da mensalidade de julho de 2014 a título de matrícula e deu aceite no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais para o 2º semestre de 2014, razão pela qual não há interesse no pedido de matrícula do impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. O impetrante requer, em sede de liminar, a sua matrícula na Universidade Paulista (UNIP), bem como a sua inclusão no PROUNI como beneficiário de bolsa integral na referida Universidade. O impetrante sustenta que a impossibilidade de realização da matrícula e da obtenção da bolsa de estudos do PROUNI advém de um ato desarrazoado e abusivo da autoridade impetrada que dificultou o cancelamento do FIES do impetrante em razão de exigências burocráticas. O item 4.1 do Edital n.º 20/2014 do Processo Seletivo do Segundo Semestre de 2014 do Programa Universidade para Todos - PROUNI dispõe que (fl. 77): 4.1 O estudante pré-selecionado deverá comparecer à respectiva instituição de ensino superior - IES para aferição das informações prestadas em sua inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da IES, quando for o caso, nas seguintes datas: Primeira chamada: 16 a 24 de junho de 2014. Segunda chamada: 4 a 11 de julho de 2014. Nos termos da Portaria Normativa n.º 13/2014 do MEC, que regulamento do processo seletivo do Programa Universidade para todos referente ao segundo semestre de 2014, a concessão de bolsas de estudo pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI está condicionada ao encerramento de contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. In verbis: Art. 29. Observados os prazos previstos no Edital ProUni no 2/2014, a emissão do Termo de Concessão de Bolsa condiciona-se: I - ao encerramento automático de bolsa do ProUni em usufruto, no caso de estudante já beneficiário do Programa; II - à apresentação de documento que comprove o encerramento de vínculo acadêmico, no caso de estudante matriculado em IES pública e gratuita; e III - ao encerramento de contrato firmado no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES em instituição, curso e turno diferentes daquele no qual a bolsa será concedida, conforme disposto no art. 15 da Portaria Normativa MEC no 19, de 2008. Referida Portaria Normativa n. 19/08 assim dispõe: Art. 15 É vedado ao bolsista do ProUni usufruir simultaneamente, em cursos ou instituições de ensino diferentes, a bolsa concedida pelo ProUni e financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES, de que trata a Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001. Parágrafo único. O candidato beneficiado pelo FIES que for contemplado com bolsa do ProUni em curso ou instituição de ensino diverso daquele financiado deverá efetuar o imediato encerramento do financiamento, nos termos do inciso I do art. 16 da Portaria MEC n 1.725, de 3 de agosto de 2001, sob pena de encerramento da bolsa do ProUni. Por fim, o citado inciso I do art. 16 da Portaria MEC n 1.725, de 3 de agosto de 2001 dispõe: Art. 16 O encerramento do financiamento dar-se-á: I - por solicitação do estudante; O procedimento para este encerramento antecipado é regido pela Portaria MEC n. 19/12: Art. 1º A utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do Fies. 1º O encerramento de que trata esta Portaria não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos contratuais devidos. 2º Não será considerado no cômputo do prazo de amortização o período de utilização remanescente do contrato do Fies. Art. 2º O encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá ser solicitado por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Assim, o que se verifica é que a concessão do PROUNI está condicionada ao encerramento de eventuais contratos firmados no âmbito do FIES no prazo fixado no Edital, encerramento este que depende, na forma da Portaria Portaria MEC n 1.725/01, meramente de solicitação do estudante via Sisfies. Assim, da interpretação sistemática das normas regulamentares

incidentes depreende-se que competia unicamente ao impetrante solicitar pela internet o encerramento do FIES e comprovar esta solicitação perante a impetrada nos prazos fixados no edital, até 24 de junho de 2014 em primeira chamada e de 4 a 11 de julho de 2014 em segunda chamada. Não há qualquer prova nos autos de que esta solicitação tenha sido feita tempestivamente, apresentando o impetrante unicamente cópia do termo de liquidação antecipada do contrato do FIES, com assinatura em 18 de julho de 2014, posteriormente até mesmo ao prazo final para segunda chamada. O impetrante fala em dificuldades burocráticas impostas pela impetrada para o cancelamento de seu contrato relativo ao FIES, mas não especifica quais seriam essas dificuldades, menos comprova algo nesse sentido, o que é efetivamente improvável, já que para tal ato de cancelamento a instituição de ensino não concorre: a solicitação deve ser feita pelo estudante, via internet, e a assinatura do termo de liquidação antecipada se dá perante a instituição financeira, no caso, o Banco do Brasil. Assim, não havendo qualquer elemento nos autos que comprove que o impetrante requereu o cancelamento do FIES antes do prazo para comprovação dos requisitos ao PROUNI e que este não foi formalizado a tempo por fato a ele não imputável, deve ser rigorosamente observado o edital, não havendo ilegalidade. Posto isso, não há verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016680-83.2014.403.6100 - GIORGIO MARIO CAPANO(SP017662 - ANTONIO CARLOS NAPOLEONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SECRETARIA ESTADO EDUCACAO - COORD ENSINO REG METROPOL GRD SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº 106125, praticado pela Autoridade Impetrada, Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, com a reativação de sua inscrição, até que seu Diploma de Conclusão do Curso de Técnico de Transações Imobiliárias - TTI, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, seja analisado e validado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Juntou procuração e documentos às fls. 07/25. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela estes requisitos não estão presentes. Pretende o impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, que foi cassada em razão da anulação, em 15/07/2014, de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma do autor de formação como Técnico em Transações Imobiliárias expedido em 2012 (fls. 12/23). Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado em 2011, assim obtendo a inscrição perante o CRECI, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena

durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela, em que pese não haver notícia nos autos da data da inscrição do impetrante no CRECI, o mesmo se formou em 2011, pelo que a sua inscrição só pode ser posterior a 2011, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe ao impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Recebo as petições de fls. 31/35 e 36 como aditamento à inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017267-08.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X CHEFE DO CAC PAULISTA - RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALÉRIA APARECIDA CALENTE DUTRA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que possibilite acesso e extração de cópias do Processo de Arrolamento de Bens n.º 19515.001630/2007-12. Fundamentando seu pedido, aduz a impetrante que se encontra judicialmente separada de Ricardo Mendes, sujeito passivo do arrolamento de bens supramencionado. Sustenta que o imóvel objeto da matrícula n.º 247.814 ficou apenas para si, quando da partilha de bens, sendo o local onde reside com os filhos. Narra que ao buscar a matrícula atualizada do imóvel deparou-se com a averbação de que o imóvel integra o arrolamento de bens de seu ex-marido (Ricardo Mendes). Afirma haver comparecido ao Centro de Atendimento ao Cliente da Receita Federal a fim de solicitar cópia do referido arrolamento, todavia, foi informada que não poderia obter as cópias necessárias, haja vista não ser a titular do processo de arrolamento de bens. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento em parte da liminar. Dos documentos acostado aos autos é possível verificar que o imóvel objeto da matrícula n.º 247.814, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo foi adquirido pela impetrante e por seu ex-marido Ricardo Mendes, conforme registro datado de 06/03/2003 (fl. 17). Consta dos autos, também, que foi homologado por sentença, em 20/04/05, o acordo de vontades da impetrante e do seu ex-marido quando da respectiva separação consensual. No mencionado acordo, o ex-marido Ricardo Mendes doou a sua cota parte (50%) do imóvel objeto do presente mandamus à impetrante (fls. 20/27), o que comprova a alegação da requerente, quando afirma que o imóvel não pertence ao sujeito passivo do arrolamento, mas tão somente à petionária (fls. 09). A restrição à indisponibilidade do imóvel em decorrência de arrolamento de bens nos termos do art. 64 da Lei n. 9532/97 se deu em 27/09/07. Como se nota, embora a transferência da quota parte do contribuinte à sua ex-esposa não conste do registro imobiliário, quando da restrição já constava que esta era coproprietária e comprova que por ato judicial tinha efetivamente a propriedade do imóvel por inteiro, sendo inequivocamente interessada em tal constrição, diretamente atingida por atos praticados no processo de arrolamento. A Constituição Federal assegura o direito de certidão, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, e o direito à informação, de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, art. 5º, XXXIV, b, e XXXIII. No caso de procedimentos administrativos em que gravados bens da autora, tem ela direito ao contraditório e ampla defesa, devido processo legal administrativo e direito de petição, art. 5º, LIV, LV e XXXIV, a, que permitem ao interessado a ampla participação em autos administrativos em que tenha fundado interesse jurídico, notadamente quando este interesse decorra de ameaça a seus bens. Não há justificativa, num Estado Democrático de Direito, para que se obste o acesso a autos sigilosos a quem tenha sido diretamente atingido por medida nele deferida. De outro lado, não desconheço o interesse legítimo na proteção de informações fiscais e patrimoniais de terceiro. Todavia, o sopesamento dos direitos fundamentais envolvidos é adequadamente realizado pela analogia ao art. 7º, 2º, da Lei n. 12.527/11, quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob

sigilo. O dispositivo teve por fundamento o sigilo de documentos de interesse público, mas se aplica plenamente, pela mesma razão, a documentos restritos por preservação da intimidade de terceiro. Com efeito, não cabe impedir interessado de saber como e por que teve ação do Estado conta seus bens, ainda que isso envolva em parte interesses particulares de um terceiro, mormente quando as informações mais sigilosas deste terceiro podem ser omitidas sem prejuízo do direito da impetrante. Assim, cabe concessão parcial da liminar, apenas para que a impetrante tenha acesso aos documentos pertinentes à constrição de seu imóvel, vale dizer, a decisão que a determinou e os atos (mandados, ofícios, termos, etc.) que a materializaram, ocultando-se qualquer informação sobre o patrimônio do contribuinte Ricardo Mendes, o que é suficiente a que a impetrante tenha conhecimento pleno dos motivos e do ato administrativo que levaram a tal medida contra seu patrimônio, podendo assim exercer os direitos constitucionais aqui citados, administrativa ou judicialmente, se entender ser o caso. O periculum in mora, por seu turno, está também patente, pois sem o conhecimento das razões do ato em seu desfavor a impetrante fica privada de tomar medidas que entender cabíveis, em prejuízo aos direitos fundamentais invocados, além do direito de propriedade. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar para determinar à autoridade coatora que forneça à impetrante, mediante o recolhimento das taxas eventualmente incidentes, cópias do Processo de Arrolamento de Bens n.º 19515.001630/2007-12, somente no tocante aos atos e decisões relativos à restrição sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 247.814, ocultando-se eventuais informações sobre o patrimônio do contribuinte Ricardo Mendes, no prazo de 15 dias. Oficie-se à Autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017465-45.2014.403.6100 - BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário que venha a ser constituído, abstendo-se de exigi-lo administrativamente ou judicialmente, de inscrevê-lo em dívida ativa, ajuizar execução fiscal, de inscrever o contribuinte no CADIN Federal, bem como impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/50). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta. renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que

referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICMS - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela reativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ... ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela

referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017822-25.2014.403.6100 - ANDREA ROSANA ATSUMI (SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº 106.021F, praticado pela Autoridade Impetrada, Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, com a reativação da inscrição da pessoa jurídica ETIEL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, bem como reativando sua inscrição, até que seu Diploma de Conclusão do Curso de Técnico de Transações Imobiliárias - TTI, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul seja analisado e validado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar. Requer, consequentemente, que a autoridade impetrada se abstenha de recolher de imediato a carteira de corretor de imóvel de titularidade da impetrante. Alega ser corretora de imóveis, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Juntou procuração e documentos às fls. 29-99. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela estes requisitos não estão presentes. Pretende a impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, que foi cassada em razão da anulação, em 15/07/2014, de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma da impetrante de formação como Técnico em Transações Imobiliárias expedido em 2010 (fl. 38). Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora a impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificada em 2010,

assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 02/03/2011 (fl.54), a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a impetrante detém a inscrição desde 02/03/2011 (fl.54), portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe à impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059668-18.1997.403.6100 (97.0059668-0) - ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL(SP174922

- ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Cumpram, as herdeiras de Hilda Andreza dos Santos, o despacho de fls. 557, no prazo de 15 dias, juntando a certidão de óbito de seu irmão, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006303-87.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Fls. 418/422. Concedo o prazo adicional de 40 dias, como requerido pela União Federal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008785-08.2013.403.6100 - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Aguarde-se julgamento definitivo a ser proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001785-54.2013.403.6100 - ANDERSON RYO KUBONIWA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008546-59.2013.403.6114 - JULIANO CAMARGO VERNIER(SP269434 - ROSANA TORRANO) X REITOR DA UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO - UESP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da sentença.Remetam-se estes ao MPF para ciência de todo o processado e, após, ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a sentença ser sujeita ao duplo grau de jurisdição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000694-76.2002.403.0000 - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(MG045625 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E MG065694 - DAVID MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Preliminarmente, desapensem-se estes da Ação Ordinária de n.º 0008465-17.1997.403.6100.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Analisando os autos, verifico que foram expedidos Ofícios Requisitórios, tão somente, para 02 autoras - Josefa e Joserlita. Assim, determino que seja dado integral cumprimento ao despacho de fls. 458, e informando, ainda, os seguintes dados: O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (ativo, inativo ou pensionista); Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo as requerentes informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. Com relação ao pedido de fls. 425/456, para que sejam destacados honorários contratuais dos valores a serem recebidos pelos autores, em razão do contrato apresentado, deverá ser esclarecido se referido destaque deve ser em nome do escritório. Prazo: 30 dias. Em razão do prazo acima concedido, prejudicado o pedido de fls. 470. Int.

0008465-17.1997.403.6100 (97.0008465-5) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA (SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0005238-14.2000.403.6100 (2000.61.00.005238-4) - TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Cumpra-se o despacho de fls. 297, expedindo-se o Ofício Requisatório de Pequeno Valor, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 293/294). Int.

0010374-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010374-4) - MIRIAN LOPES X JOSE AUGUSTO SIVIERO X SERGIO APARECIDO TANGANELLI X SILVIO ALVES X ODAIR NAGLIATI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MIRIAN LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO SIVIERO X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO TANGANELLI X UNIAO FEDERAL X ODAIR NAGLIATI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca da sentença proferida. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6) - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL (PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Dê-se ciência à União Federal acerca da sentença proferida. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021286-87.1996.403.6100 (96.0021286-4) - ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ADAIR SANTOS BUENO X ADALBERTO LOURENCAO X ALCIDES ROSSETTO X AGILEO BOSCO X ALDO SEBASTIAO X AMERICO FERNANDES DIAS X ANIBAL FERNANDES X ANGELO MANOEL X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA (SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADAIR SANTOS BUENO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AGILEO BOSCO X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X ANIBAL FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANGELO

MANOEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0035462-66.1999.403.6100 (1999.61.00.035462-1) - TURISMO PAVAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TURISMO PAVAO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

0027963-26.2002.403.6100 (2002.61.00.027963-6) - ADILSON CAMPOS NACCARATO X MARIZA HUFFENBAECHER NACCARATO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Dê-se ciência aos autores da planilha apresentada pelo Banco Safra, para manifestação em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3751

MANDADO DE SEGURANCA

0015012-39.1998.403.6100 (98.0015012-9) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E Proc. OLIVIA MARIA MICAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO / SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência da redistribuição e do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo requerido pelo INSS às fls. 151/152. Sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0051302-53.1998.403.6100 (98.0051302-7) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF-SPO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira, a União Federal, o que de direito, em 05 dias. Intime-se.

0010205-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010205-6) - ALTAIR TIBERIO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011569-60.2010.403.6100 - ANTONIO BENJAMIN PEREIRA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Cumpra-se o despacho de fls. 319, expedindo-se os alvarás de levantamento. Int.

0023685-93.2013.403.6100 - EDUARDO MELANDER NETO X TAMARA BULBOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014890-64.2014.403.6100 - IVANIA SANTOS DE SOUZA(SP327419 - ANA PAULA PEREIRA) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Cumpra-se a determinação de fls. 60v.º, solicitando-se ao SEDI a retificação do polo passivo. Publique-se a decisão de fls. 57/60. Int. FLS. 57/60: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0014890-64.2014.403.6100 IMPETRANTE: IVANIA SANTOS DE SOUZA IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DE SÃO PAULO - IFSP. Vistos. Ivania Santos de Souza propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando a concessão de segurança que determine a suspensão do ato de anulação de sua nomeação, garantido a sua imediata posse no cargo de Técnico de Laboratório, Classe D, nível 1 - Área de Alimentos - na Unidade do IFSP de Matão/SP, com o acréscimo em sua remuneração inicial do percentual de incentivo à qualificação, em razão de sua titulação em graduação. Alega, em síntese, que foi aprovada em 2º lugar no concurso público realizado pela impetrada para a vaga de Técnico de Laboratório, Classe D, nível 1 - Área de Alimentos; que foi nomeada para exercício na Unidade do IFSP de Matão/SP; que ao apresentar a documentação solicitada foi surpreendida com a informação da provável anulação de sua nomeação, em razão de ter apresentado diploma de bacharelado em ciência dos alimentos e diploma técnico em nutrição e dietética em vez de diploma técnico na área de alimentos; que tal decisão é ilegal, ferindo os princípios da razoabilidade, da eficiência e da eficácia na prestação do serviço público e da vinculação ao edital; e que possui graduação completa na área exigida, estando completamente apta e qualificada para o exercício de suas funções, fazendo jus, inclusive, ao percentual de incentivo à qualificação. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/48). Instada pelo Juízo (fls. 52), a impetrante postulou pela emenda da inicial (fls. 54/56). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 54/56 como aditamento da exordial. Pretende a impetrante, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda o ato de anulação de sua nomeação, e garanta a sua imediata posse no cargo de Técnico de Laboratório, Classe D, nível 1 - Área de Alimentos - na Unidade do IFSP de Matão/SP, garantindo o acréscimo em sua remuneração inicial do percentual de incentivo à qualificação, em razão de sua titulação em graduação. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. No presente caso, constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Verifico que a impetrante comprovou que foi aprovada e nomeada para o cargo de Técnico de Laboratório - Área de alimentos, previsto no Edital de Concurso n.º 57/2014, de 12/02/2014, realizado pela autoridade Impetrada (fls. 30/31), o qual previu, em seu Anexo II, a formação e habilitação exigidas para o ingresso no cargo de Técnico de Laboratório - Área Alimentos (fl. 27), in verbis: CARGOS:(...) Técnico de Laboratório - Área Alimentos FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO EXIGIDAS:(...) Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de alimentos. Contudo, a impetrante apresentou a seguinte titulação: diploma e histórico do curso superior em Ciências dos Alimentos (fls. 35/37); e diploma e histórico do curso Técnico em Nutrição e Dietética (fls. 38/39). Com efeito, a jurisprudência é farta no sentido de que a comprovação de titulação maior do que a exigida para o cargo não pode ser impeditivo para a posse do candidato, devendo-se privilegiar os princípios da razoabilidade e da eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado, nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA BIOLOGIA. CANDIDATA BACHAREL EM BIOLOGIA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. CAPACIDADE PARA O CARGO. 1. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo. Candidata detentora de diploma de nível superior em Biologia está capacitada para o exercício das atribuições funcionais do cargo de Técnico em Laboratório - Área Biologia. Não faz sentido considerar que a apresentação de diploma de nível superior, quando o edital exige diploma de curso técnico, seja causa de exclusão do certame. 2. No caso em apreço, o Instituto impetrado não apresentou qualquer óbice relativo ao nível de escolaridade da requerente, limitando-se a defender os princípios genéricos que norteiam a atividade administrativa. 3. A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a qualificação exigida só que em grau superior ao previsto no edital. 4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 5. Possuindo graduação superior à exigida no certame, a impetrante tem direito à posse no cargo a que concorreu. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Relator(a): Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (conv.), Quinta Turma, e-DJF1: 16/07/2014, p. 328). APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO RETIDO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO - PATOLOGIA CLÍNICA. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO + CURSO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE BIOMEDICINA. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 2. Assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a comprovação de que o candidato a cargo público possui grau de escolaridade superior ao exigido pelo edital do certame lhe confere direito líquido e

certo à nomeação e posse, não se mostrando razoável impedir seu acesso ao serviço público.(REOMS 0000224-22.2010.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.111 de 25/03/2013) 3. (...) 4. Na hipótese, tendo sido exigida pelo Edital do certame, para o cargo de Técnico de Laboratório - Patologia Clínica como escolaridade mínima o ensino Médio profissionalizante ou Médio completo + Curso Técnico na área, tem-se que restou satisfeito o requisito por ter o/a candidato/a apresentado Diploma de Curso Superior de Bacharel em Biomedicina, uma vez que o seu nível de escolaridade é superior ao exigido para o cargo. 5. Agravo retido julgado prejudicado. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Relator(a): Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1: 22/07/2014, p.192).ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO DE NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA PORTADORA DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS. POSSE. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. 1. A comprovação do nível de escolaridade ou de aptidão técnica pode ser feita por meio de apresentação de diploma de nível superior por candidato que é aprovado em concurso público para provimento de cargo público de nível médio, quando há correlação com o curso superior cursado. 2. No caso em exame a candidata foi aprovada e classificada em concurso público para provimento de cargo de nível médio de Técnico de Laboratório que tem como atribuições a realização ou orientação de coleta, análise e registros de materiais e substâncias, como se infere do Edital que regia o processo seletivo. 3. A autora tem conhecimento técnico necessário para o desempenho das atividades próprias do cargo de Técnico em Laboratório. A sua formação específica para o exercício de atividades relacionadas com o estudo de alimentos, e à sua produção e industrialização, não exclui a formação genérica para o trabalho de análise química em laboratório, o que se constata a partir da análise dos objetivos específicos do curso; da indicação do campo de atuação; da matriz curricular e das ementas das disciplinas que a compõe. 4. É reconhecido o direito à investidura no primeiro cargo público vago a ser provido a partir do trânsito em julgado do acórdão, vez que não se admite a posse em cargo público em caráter precário e que não houve reserva de vaga em favor da autora. 5. (...) 6. Dá-se provimento ao recurso de apelação.(TRF1, AC - Apelação Cível - 200936000002053, Relator(a): Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (Conv.), Sexta Turma, e-DJF1: 29/10/2012, p. 74).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA ALIMENTOS. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATA COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. ENGENHEIRO DE ALIMENTOS. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. CHAMAMENTO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. I - (...) III - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior de Engenheiro de Alimentos concluído pela impetrante/recorrida e as atribuições do cargo de Técnico de Laboratório - Área Alimentos e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante ou curso médio completo mais curso técnico) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. IV - Considerando que o curso superior concluído pela impetrante/recorrida abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Laboratório - Área Alimentos, bem como lhe confere o título de Engenheiro de Alimentos, só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidata aprovada dentro das vagas oferecidas no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida, já que, além do curso de graduação, possui diplomas de especialização em Vigilância Sanitária de Alimentos e de Mestre em Tecnologia de Alimentos, além de estar cursando Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química, com área de concentração e desenvolvimento de processos químicos e bioquímicos. V - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. VI - Precedentes desta Quarta Turma: APELREEX 22521, DJE 31/05/2012, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre; APELREEX25577/CE, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE 01/04/2013. VIII - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF5, APELREEX 00099958820124058100, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 28006, Relator(a): Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Quarta Turma, DJE: 08/11/2013, p. 215).ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA COM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO EDITAL SUPERADOS. DIREITO À POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se o presente recurso na possibilidade ou não de que a impetrante tome posse no cargo de Técnico de Laboratório/Alimentos, do quadro permanente da UFRN, quando o edital do concurso exigia ter ensino médio profissionalizante completo ou ensino médio completo acrescido de curso técnico e a impetrante possui formação de nível superior, graduada em

Engenharia de Alimentos e cursando mestrado no Programa de Pós-Graduação em Ciências e Tecnologia de Alimentos da UFPB. 2. A comprovação do nível de escolaridade ou de aptidão técnica realizada pela apelada através da apresentação de seu diploma de nível superior supera os requisitos exigidos no concurso público pretendido para provimento de cargo público de nível médio, sendo compatível com este por haver correlação com a necessária especialidade. 3. A candidata foi aprovada e classificada em concurso público para provimento de cargo de nível médio de Técnico de Laboratório que tem como atribuições a realização ou orientação de coleta, análise e registros de materiais e substâncias, conforme previsão editalícia. 4. A apelada possui conhecimento técnico necessário para o desempenho das atividades próprias do cargo de Técnico em Laboratório. A sua formação específica para o exercício de atividades relacionadas com o estudo de alimentos, e à sua produção e industrialização, não exclui a formação genérica para o trabalho de análise química em laboratório, o que se constata a partir da análise dos objetivos específicos do curso; da indicação do campo de atuação; da matriz curricular e das ementas das disciplinas que a compõe. 5. Direito à investidura no cargo pretendido. 6. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF5, APELREEX 00078563920124058400, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27482, Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE: 04/07/2013, p. 649).ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA ÁREA DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO - ÁREA DE ALIMENTOS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CURSO TÉCNICO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR E MAIS ABRANGENTE. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO E POSSE. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que deferiu medida liminar para determinar aos impetrados que adotem as providências necessárias para conceder à impetrante a posse no cargo de Técnico em Laboratório - Área de Alimentos, com lotação no Campus de Sobral/CE, conforme Portaria nº 505. 2. (...) 4. Inexistência de óbice a que o cargo de Técnico em Laboratório - Área de Alimentos seja exercido por candidato graduado no Curso Superior de Engenharia de Alimentos, com especialização em Vigilância Sanitária de Alimentos, mestrado em Ciência e Tecnologia de Alimentos e doutorado em andamento na área de Desenvolvimento de Processos Químicos e Bioquímicos. Além da natureza mais abrangente dos cursos freqüentados pela recorrente, há indicação de que as matérias lá cursadas - consoante se observa dos históricos escolares acostados - relacionam-se diretamente com as atribuições do cargo a ser exercido, assim previstas no edital: 5. A vedação à investidura em cargo público de indivíduo com maior preparo que a habilitação exigida pelo edital configura violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência, já que estar-se-ia impedindo que candidato com maior preparo ingressasse nos quadros públicos. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, AG 00094324720124050000, AG - Agravo de Instrumento - 126848, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE: 18/10/2012, p. 340).Constato, ainda, o perigo da demora, considerando a comprovação pela impetrante da iminência da autoridade impetrada indeferir a sua nomeação (fls. 34).No entanto, quanto ao pedido liminar de determinar o acréscimo da remuneração inicial do percentual de incentivo à qualificação, em razão de sua titulação em graduação, não verifico o perigo da demora, pois o seu pedido deve ser realizado na via administrativa, após o efetivo exercício do cargo pela impetrante e não há demonstração da negativa da autoridade impetrada.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora obste de indeferir ou anular a nomeação e a posse da impetrante para o cargo de Técnico de Laboratório, Classe D, nível 1 - Área de Alimentos - na Unidade do IFSP de Matão/SP, em razão da ausência de comprovação de formação e habilitação exigida para o exercício do cargo.Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo do presente mandamus, na forma como requerido às fls. 54/56.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 27/08/2014.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0015691-77.2014.403.6100 - SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA. - EPP(SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Expeça-se mandado de intimação ao procurador judicial.Aguarde-se, ainda, a vinda das informações.Int.

0017569-37.2014.403.6100 - JOHANN FABIAN BUSTAMANTE GOMEZ(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos etc.JOHANN FABIAN BUSTAMANTE GOMEZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, ter-se formado em medicina na Colômbia e ter revalidado seu diploma junto à Universidade Federal Fluminense, mediante processo administrativo nº 23069.050518/2013-28.Alega que realizou o exame de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) intermediário e foi aprovado.Aduz que, mesmo assim, sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, necessita do comprovante de aprovação de

CELPE-BRAS em nível intermediário superior. Acrescenta que a aprovação no exame de proficiência de língua portuguesa em nível intermediário superior é exigida com base na Resolução nº 1.831/08, pelo Conselho Federal de Medicina. Sustenta que a exigência, por ter sido veiculada por meio de Resolução, é inconstitucional, já que somente a lei pode obrigar. Pede que seja concedida a liminar para que se determine à autoridade impetrada a sua inscrição, em caráter definitivo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo, assim, à análise do primeiro. Sustenta, o impetrante, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, mediante comprovação de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros em nível intermediário. A Resolução CFM nº 1.831/08, que revogou a Resolução CFM nº 1.712/03, em seu art. 1º, assim estabelece: Art. 1º - O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além de toda a documentação prevista no artigo 2º do Decreto n. 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. A exigência, contrariamente ao sustentado pelo impetrante, não me parece descabida. Para alguém atuar como médico, em qualquer país estrangeiro, é necessário ter o domínio completo da língua. Trata-se de uma profissão em que a comunicação, com o paciente e com os outros profissionais, é indispensável. Não é um profissional que vá trabalhar isolado, mas em constante contato com as pessoas. Qualquer mal entendido poderá ter consequências gravíssimas. É de se ter em mente que o mesmo Conselho acrescentou um parágrafo único a este artigo para dispensar da apresentação deste certificado os médicos estrangeiros oriundos de países cuja língua pátria seja o português: Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste. Também foram dispensados aqueles cuja graduação em medicina ocorreu no Brasil. A existência da exceção confirma a razoabilidade da regra: quem já fala português em seu país, por presunção, domina a língua. Quem não fala, tem que comprovar o domínio. Assim, apesar de a jurisprudência ter decidido, em alguns casos, que tal exigência é ilegal, filio-me ao entendimento contrário, de que é razoável a exigência de obtenção de certificado de proficiência em língua portuguesa no nível exigido na referida Resolução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR- RECURSO DESPROVIDO. 1- Trata-se de apelação cível de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ, denegou a segurança requerida com a finalidade de que fosse procedida à inscrição do impetrante nos quadros daquela Autarquia, tendo em vista a não apresentação de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior 2- O impetrante teve seu pedido de registro no CREMERJ indeferido pela falta de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, contra o que se insurge ao argumento de que não poderia o impetrado exigir onde a lei não exige. 3- A Resolução nº 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação. 4- Afigura-se razoável se exigir do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. 5- Ademais disso, o Conselho Federal de Medicina exigia dos médicos estrangeiros o certificado CELPE-BRAS em nível avançado conforme disposto na Resolução CFM Nº 1712/2003 até o advento da Resolução CFM Nº 1831/208, em que houve por bem abrandar o nível de exigência acerca do conhecimento da língua para médicos estrangeiros, passando a exigir o mencionado certificado apenas em nível intermediário superior, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo por ele praticado. 6- Apelação improvida. Sentença mantida. (AC nº 200851010200031, 6ª T. do TRF da 2ª Região, h. em 26/04/2010, E-DJF2R de 25/05/2010, p. 170/171, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG nº 200802010197595, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/03/09, DJU de 14/04/2009, p. 44, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO

ESTRANGEIRO. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA. Diante das exigências do exercício da medicina no Brasil, tem-se como razoável a imposição de proficiência avançada superior. (APELREEX nº 20097000045347, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, D.E. de 18/01/2010, Relator: VALDEMAR CAPELETTI) Não está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. Por esta razão, NEGOU A LIMINAR. Intime-se o impetrante para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 25 de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009820-03.2013.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 644/654. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015885-36.1999.403.0399 (1999.03.99.015885-2) - JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS X PLINIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO LOLLATO X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X JOSE PEDRO LOLLATO JUNIOR X PAULO RAFAEL LOLLATO X MARIANGELA LOLLATO LAUAND X OCTAVIO LEAL DA FONSECA X LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ X FRANCISCO ANTONIO DINIZ X PAULO MENDES X LUIZ ROBERTO CUGNASCA X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X IARA FONSECA BARBOSA X OTAVIO AUGUSTO FONSECA (SP085286 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS X UNIAO FEDERAL X PLINIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO LOLLATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO RAFAEL LOLLATO X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA LOLLATO LAUAND X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO LEAL DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DINIZ X UNIAO FEDERAL X PAULO MENDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO CUGNASCA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X UNIAO FEDERAL X IARA FONSECA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Intime-se o autor José Pedro Lollato Júnior para que se manifeste acerca do interesse a proceder ao levantamento, diretamente na CEF, do valor relativo ao pagamento do RPV expedido em seu favor, visto que ainda permanece valor depositado, conforme extrato de fls. 492, no prazo de 05 dias. Aguarde-se, ainda, a liquidação do alvará expedido às fls. 539. Int.

0027656-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027656-5) - PAULO EDUARDO SERSON SCHWARTZ (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PAULO EDUARDO SERSON SCHWARTZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Expeçam-se Ofício Precatório e Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme minutas de fls. 248/249. Após, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos mesmos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011657-55.1997.403.6100 (97.0011657-3) - JOSE LEME AFONSO X JOSE MARIA CATTER X JOSE ROJAS SANTIAGO X JOSE ROSENDO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X JOSE ZAZINI X LAURO PAULO FERREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X LUIZ MOREIRA X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA (SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X JOSE LEME AFONSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JOSE ROJAS SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSENDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAZINI X UNIAO FEDERAL X LAURO PAULO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LIVIO PEREIRA TAVARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ MOREIRA X LILIAN DE MELO SILVEIRA X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista a ausência de interesse da União Federal no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos. Int.

0010163-87.1999.403.6100 (1999.61.00.010163-9) - INPREL - CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INPREL - CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INPREL - CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA(SP267419 - ELIAS HUBAIKA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Diante da efetivação da conversão dos valores relativos aos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0017937-27.2006.403.6100 (2006.61.00.017937-4) - JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER X EVELINE MULLER(SP060711 - MARLI ZERBINATO E SP187017 - AGAZIO FRAIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELINE MULLER

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Publique-se o despacho de fls. 757, que segue: Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações..Int.

0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X CONDOMINIO EDIFICIO TUIM

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Diante da liquidação do alvará de levantamento expedido, conforme fls. 288, dou por satisfeita a dívida, e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016201-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANILSON PEREIRA SANTOS X SIMONE SANTOS SILVA

Ciência da redistribuição do feito.Trata-se de ação de reintegração de posse, interposta em face Anilson Pereira Santos e Simone Santos Silva, visando a reintegração do imóvel localizado na Rua Atacupe, 277, apto. 41. Bloco 04.Às fls. 82, foi proferido despacho postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação.Expedidos os mandados, a ré Simone foi devidamente citada, no local a ser reintegrado, ofertando contestação (fls. 98/119).O corréu Anilson não foi localizado inicialmente. Expedido mandado para local diverso, foi certificada a sua não localização.A CEF, intimada a se manifestar, às fls. 125/127, afirmando que o imóvel objeto dos autos encontra-se desocupado, conforme certificado pelo oficial de justiça e confirmado pela administradora do condomínio e pede a imissão na posse.Analisando os autos, verifico que a diligência em que a CEF se baseia para justificar seu pedido de imissão na posse foi realizada em endereço diverso do que indica na petição inicial como objeto da reintegração de posse.Verifico, ainda, que o documento de fls. 127 da administradora não consta endereço algum.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF esclareça seus pedidos, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito, haja vista que, se o imóvel de fato encontra-se desocupado, não subsiste o pedido de reintegração de posse. Int.

0009844-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NIETE SANTOS DE OLIVEIRA Regularize, a ré, sua petição de fls. 39/45:1) Juntando declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de justiça gratuita;2) Regularizando sua representação processual, sob pena de desconsideração da mesma;3)Juntando, ainda, os documentos que comprovam os fatos alegados na contestação, em especial às fls. 42.Prazo: 10 dias.Regularizados, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419071-98.1981.403.6100 (00.0419071-8) - SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso Especial interposto pela União (fls. 944/946). Int.

0029492-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029492-0) - GAVRIL FISCHER X ALICE FISCHER(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Comunique-se ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo Nossa Caixa Nosso Banco S/A ser substituído pelo Banco do Brasil S/A (fls. 501). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0030518-79.2003.403.6100 (2003.61.00.030518-4) - SEBASTIANA VIEIRA NAVAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0022063-57.2005.403.6100 (2005.61.00.022063-1) - MARLENE SANTANA DA SILVA(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 99), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021898-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021898-0) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Publique-se juntamente com despacho de fls. 404: Sendo a executada a União Federal, deverá a execução seguir o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, forneça a exequente todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0003239-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003239-1) - CONCEICAO SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 208/209. Intime-se a CEF para que junte, no prazo de 10 dias, os extratos requeridos pela autora, para conferência do cálculo apresentado (fls. 199/203). Int.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência da redistribuição. Desapensem-se destes autos os autos em apenso, com exceção da ação cautelar nº 0008308-87.2010.403.6100. Venham conclusos para sentença. Int.

0019609-31.2010.403.6100 - ANTONIO FONSECA X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X MELITON CORDOVA X OSTEIDES MARTINS RIALTO X KEITI OTSUKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 155/183. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelos autores, para a juntada da documentação referente aos autores Milton e Keiti. Int.

0011797-98.2011.403.6100 - PABLO DA SILVA LOPES DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se e, após,

abre-se vista dos autos à DPU e à AGU.

0009483-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN DOS SANTOS FRAZ RAMALHO DE FRANCISCO

Cumpra-se a determinação de fls. 39 e dê-se ciência à autora da redistribuição. Int.

0015559-54.2013.403.6100 - TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0015315-91.2014.403.6100 - JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 35. Intimem-se as partes a comparecer no dia 20/10/2014, às 13 horas, na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. Int.

0017486-21.2014.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUÇOES,SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMC SASTE - CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que possui contrato firmado com cooperativas de trabalho, como a Mídia Digital, para a realização de suas finalidades. Alega que, como tomadora dos serviços, está obrigada à sistemática estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou a Lei nº 8.212/91. Aduz estar obrigada ao recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação dos serviços pelas cooperativas. No entanto, prossegue a autora, tal alteração criou uma nova contribuição e não foi realizada por meio de Lei complementar. Sustenta que a base de cálculo adotada não guarda relação com a folha de salários da empresa, nem com os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que presta o serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sendo totalmente distinta daquela prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que as cooperativas não figuram como meras entidades intermediárias, mas como pessoas jurídicas e, no entanto, houve, de fato, a transferência da obrigação tributária para as empresas tomadoras, as quais foram erigidas à condição de sujeitos passivos da referida obrigação. Por fim, afirma que há violação ao princípio da isonomia por colocar as cooperativas em posição de desvantagem em relação às demais empresas fornecedoras de mão de obra. Defende, por essas razões, a inconstitucionalidade da contribuição em questão. Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário equivalente a 15% sobre o valor integral de notas fiscais ou faturas emitidas por cooperativas que prestem serviços à autora, bem como para que impeça que o INSS tome qualquer medida constritiva contra a autora tendente à exigência da referida contribuição, visto o não recolhimento dos valores, em especial aquela relativa à emissão de certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A discussão sobre a constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 foi, recentemente, encerrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE nº 595.838. Embora o acórdão não tenha, ainda, sido publicado, o Informativo semanal do STF nº 743, publicado em abril de 2014, trata do referido assunto. Confira-se: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito

privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. (RE 595838/SP, Tribunal Pleno do STF, j. em 23/04/2014, Relator: Min. Dias Toffoli) Assim, diante da decisão proferida pelo STF, em regime de repercussão geral, não há mais o que se discutir. Está, portanto, presente a verossimilhança das alegações. O perigo da demora também é de solar evidência, já que a autora ficará sujeita à cobrança da referida contribuição declarada inconstitucional. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário equivalente a 15% sobre o valor integral de notas fiscais ou faturas emitidas por cooperativas que prestem serviços à autora, bem como para impedir que o INSS tome qualquer medida constritiva contra a autora tendente à exigência da referida contribuição, visto o não recolhimento dos valores, em especial aquela relativa à emissão de certidão de regularidade fiscal. Cite-se o réu, intimando-o acerca do teor desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência da redistribuição. Venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038499-19.1990.403.6100 (90.0038499-0) - MARIZA GOMES PEIXOTO X BENEDITA PAULO PEIXOTO (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIZA GOMES PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA PAULO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Da análise dos autos, verifico que o feito foi julgado extinto com relação à Caixa Econômica Federal e à União Federal (fls. 103/107 e 177), por ilegitimidade de parte, estando em curso a execução dos honorários advocatícios requerida apenas pela CEF (fls. 248 e 195/v.). Com relação ao Banco Central do Brasil, declarado como parte legítima pelo TRF da 3ª Região (fls. 177), o feito ainda prossegue na fase de conhecimento (fls. 202/206 e 227 e 229). Diante do exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a extração das cópias necessárias para formação de autos, em apartado, para a execução dos honorários. Expeça, a secretaria, Mandado de Intimação do Banco Central para ciência deste e do despacho de fls. 227. Não havendo manifestação do Banco Central, no prazo de 5 dias, tendo em vista que a autora não tem mais provas a produzir (fls. 229), venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2) - ANA AMOROZO ZAHURUR (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES (SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Publique-se juntamente como despacho de fls. 389: Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE VASCONCELOS(SP170215 - SAMIR HADDAD JUNIOR)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 305/v.2. Considerando que foi expedida guia de recolhimento provisória (fls. 236/238), encaminhe-se, por correio com AR (aviso de recebimento) cópia do referido acórdão à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, bem como ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intime-se o acusado no estabelecimento prisional para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n.º 150/2011), a alteração da situação de FABIO DE VASCONCELOS para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. No ofício deverá constar a qualificação completa do acusado, bem como o n.º de inscrição do Título de Eleitor e a data do trânsito em julgado definitivo. 6. Comunique-se a sentença de fls. 191/201, bem como o v. acórdão de fls. 305/v.7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados eletrônico, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Intimem-se.

Expediente Nº 6873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-19.2007.403.6181 (2007.61.81.005904-2) - JUSTICA PUBLICA X JORGE ROBERTO ELIDIO X MARIA AURORA ARRUDA CORRADINI X CAIO CORRADINI X VITOR RAMOS RODRIGUES X DALTON FELIX DE MATTOS(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Fl. 600-verso: homologa o pedido de desistência da oitiva da testemunha MARIA AURORA ARRUDA CORRADINI formulado pelo Ministério Público Federal. Fl. 606: indefiro o pedido de prazo suplementar de 30 dias formulado pela defesa do acusado DALTON FELIX DE MATOS para indicação do endereço da testemunha MARIA AURORA ARRUDA CORRADINI, uma vez que a audiência de instrução e julgamento será realizada no dia 09/10/2014. Consigno que esta testemunha será ouvida caso compareça à audiência independentemente de intimação. Ciência às partes da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha VITOR RAMOS RODRIGUES, bem como da designação de audiência para sua inquirição para o dia 06/10/2014, às 12h50min, no Juízo deprecado, 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (fl. 607). Ficam as partes cientificadas da não localização da testemunha de defesa LUCIANA VITORELLO VIANNA (fl. 613). Intimem-se.

Expediente Nº 6874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG107386 - VIVIAN LEONEL PAJUABA NEHME) X MILENA

MARTINEZ PRADO X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Em face da certidão de fl. 1.252, intimem-se pessoalmente as acusadas, para que constituam novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, uma vez que os advogados constituídos, devidamente intimados, deixaram de apresentar a peça processual mencionada. No ato da intimação o Oficial de Justiça deverá inquirir as rés se estas possuem condições financeiras para tanto e, em caso negativo, ou decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, sejam cientificadas que lhes será nomeada a Defensoria Pública da União, a qual será intimada da presente nomeação e para o fim acima determinado. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6875

CARTA PRECATORIA

0004826-43.2014.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE JESUS(SP170078 - MARIA MARGARIDA ZORDENONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 08/01/2015, às 13h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6876

CARTA PRECATORIA

0010951-27.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MITSURU KUMAGAI(PR016747 - OSMAR FERNANDO DE MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 03/11/2014, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Sem prejuízo, expeça-se correspondência eletrônica para o Juízo Deprecante, a fim de que indique se ocorreu ou não a prescrição da pretensão executória, considerando os termos do artigo 119 do Código Penal. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003448-96.2007.403.6181 (2007.61.81.003448-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)

DECISÃO Aceito a conclusão supra. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 22.04.2014 (fls. 205/207), em face de Marcos Hiroshi Machado Ozaki, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304 e 298, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 205/207), o denunciado juntou instrumento de substabelecimento com assinatura falsa nos autos da ação trabalhista n. 1830/97 da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, através de petição protocolizada na data de 21.09.2004. Claudio Justiniano de Andrade, então advogado do reclamante, contestou a assinatura no instrumento de substabelecimento (fl. 168), afirmando que não havia substabelecido ao denunciado. A perícia de fls. 183/193 confirmou a falsidade da assinatura no documento de fl. 168, utilizado pelo denunciado na ação trabalhista supra referida. A denúncia foi recebida aos 07.05.2014 (fls. 208/209). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 234) e constituiu defensor (fls. 227/229). Apresentou resposta à acusação (fls. 235/246) alegando, preliminarmente, prescrição retroativa e inépcia da denúncia. No mérito, negou a autoria e a materialidade, alegando cerceamento de defesa, por não lhe ter sido concedida oportunidade para apresentação de material grafotécnico para provar sua inocência, requerendo ainda seja determinado o desarquivamento dos autos do processo trabalhista n. 01830001519975020038. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não merece acolhimento a alegação formulada pela defesa técnica

no sentido do reconhecimento da prescrição retroativa. Isto porque, a Súmula n. 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça explicita que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, razão pela qual não se pode declarar extinta a punibilidade no atual estágio do feito. Também não há que se falar em inépcia da denúncia. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme restou consignado na decisão de folhas 208/209, reconhecendo, portanto, a existência de indícios de autoria e de materialidade dos delitos previsto no artigo 304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal, com todas as circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Por fim, as teses de negativa de autoria e materialidade demandam dilação probatória. Desse modo, ausentes razões capazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2015, às 14 h 00 min, ocasião em que também será analisada eventual proposta de suspensão condicional do processo, de forma preliminar. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 225, verso. Expeça-se o necessário. Não foram arroladas testemunhas na inaugural (fls. 205/207). Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas de defesa arroladas nos itens 1 a 5 de fl. 243, devendo a defesa técnica apresentar o endereço da testemunha arrolada no item 6 no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se: o acusado; o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 25 de agosto de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4060

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012246-41.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-15.2009.403.6181 (2009.61.81.002162-0)) PARMETAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X JUSTICA PUBLICA

Visto em SENTENÇA, (tipo E) PARMETAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., por meio de seu advogado, requereu a restituição de 28.322,96 gramas de ouro fundido, apreendidos pela autoridade policial, no Aeroporto de Congonhas, São Paulo, no dia 19/01/2009, com fundamento nos artigos 3º, 1º, da Lei 7.766/89, artigo 12, inciso III, da Instrução Normativa SRF 49, de 02/05/2001, e artigo 57, caput, do Decreto nº 6.306/2007, no bojo do inquérito policial nº 0002162-15.2009.403.6181. A autora, inicialmente, havia proposto um pedido incidental de liberação de ouro apreendido mediante tutela antecipada, alegando dificuldades financeiras decorrentes da apreensão do material, a autorização que permite realizar operações de compra e venda de metais preciosos, e que, não está obrigada por lei, a comprovar a origem lícita do ouro adquirido. O Parquet, por seu turno, opôs-se ao pedido de restituição, sob o argumento de que a apreensão do material não se deu apenas por questões fiscais, mas principalmente pela suspeita do cometimento de crime de usurpação de patrimônio da União; de que a restituição não poderá ser feita enquanto ainda houver dúvidas sobre sua propriedade e enquanto não houver certeza de que o bem adveio de prática lícita; e, de que ainda restam dúvidas quanto à origem do ouro. O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido, tendo em vista não estar presente o *fumus boni iuris*, porquanto ainda restar dúvidas acerca da propriedade do ouro apreendido. Em mesma decisão, foi determinada a juntada aos autos das notas fiscais da venda do ouro pelos garimpeiros com permissão de lavra aos comerciantes que o revenderam, bem como a comprovação de que todos os garimpeiros que extraíram o ouro, aqui discutidos, têm devida autorização para exercerem suas atividades. A requerente juntou documentos extraídos do Processo Administrativo junto ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), constando o registro de todos os garimpeiros. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição definitivo, já que a propriedade do bem apreendido não está comprovada como sendo da requerente, existindo a possibilidade de que seja comprovado que o ouro é de patrimônio da União, visto que não consta nos autos prova da existência de qualquer licença ou autorização expedida pelo órgão ambiental responsável para nenhuma das lavras das quais os garimpeiros vendedores extraíram o ouro. Às fls. 695/699, o DNPM decidiu pela liberação da totalidade do ouro apreendido, razão pela qual o Ministério Público Federal, mais uma vez, requereu a apresentação de notas fiscais de venda do ouro e a comprovação de existência de permissão de lavra e de autorização para o exercício da atividade, nos termos legais da legislação ambiental. O pedido foi deferido. Foram juntadas aos autos, as notas fiscais de venda do ouro, por parte da requerente, contudo, não demonstrou a

legalidade da lavra e do exercício da atividade. O Ministério Público, em última manifestação, opinou pelo indeferimento do pedido de restituição do ouro apreendido. Por sua vez, em último pedido, a autora requereu, em caráter de urgência e definitivo, o deferimento da restituição integral do ouro apreendido, sem a remessa dos autos ao Ministério Público e com a expedição dos competentes Alvarás, ratificando todos os termos ulteriores, já que, segundo a requerente, é indubitável o direito líquido e certo da mesma em ser restituída da totalidade do ouro apreendido. Decido. A restituição de bens pressupõe a comprovação de propriedade, ou o exercício de posse legítima pelo requerente. Todos os documentos apresentados pela requerente são relativos e pertinentes ao caso, contudo, eles não comprovam a existência de permissão de lavra e de autorização para o exercício da atividade, nos termos da legislação ambiental, não demonstrando a propriedade legítima dos bens perante a requerente, nem a legalidade da atividade exercida. Não comprovada a propriedade ou a posse legítima do bem reclamado, carece o pedido dos requisitos legais para deferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem. A destinação do bem deverá ocorrer nos termos do artigo 120, 4º do CPP. Traslade-se cópia para os autos principais, certificando. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Oportunamente archive-se. São Paulo, 08 de Setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo

0012491-47.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0007839-02.2004.403.6181 (2004.61.81.007839-4) - JUSTICA PUBLICA X LARI BELTRAMIM (SP049404 - JOSE RENA)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Intime-se requerente para retirar no prazo de 10 dias. Após, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS (SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP191195E - RICARDO VIEIRA DE SOUZA)

1) Fls. 864/869: face ao decidido, intime-se a Defesa para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal. 2) Juntadas as razões, ao MPF para contrarrazões. 3) Tudo cumprido, remetam-se os autos à 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, com as nossas homenagens. 4) Comunique-se por correio eletrônico o decidido nas fls. 865/869 à Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do Expediente Administrativo nº 0009461-42.2014.4.03.8000 (Correição Parcial), servindo este despacho de ofício. 5) Providencie o pensamento definitivo dos autos de Execução de Pena nº 0009966-58.2014.403.6181 a estes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0827941-08.1987.403.6181 (00.0827941-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA PESSOA DA COSTA X JOSE PAULO TEIXEIRA CRUZ FIGUEIREDO (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP120182E - ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES E SP125361E - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP127875E - JOAO HAGE MIRANDA) X LUIZ ANTONIO SALGUEIRO VIEIRA GUERRA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0827941-08.1987.403.6181 REQUERENTE(S): LUIS ANTÔNIO SALGUEIRO VIEIRA GUERRA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D Vistos. Cuida-se de pedido de reabilitação (fls. 745/747), formulado por LUIS ANTÔNIO SALGUEIRO VIEIRA GUERRA. Sustenta o requerente, em síntese, ter cumprido todos os requisitos exigidos pelo art. 94 do Código Penal, pugnando seja restituída a condição anterior à condenação, apagando as anotações de sua folha de antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido, a fim de que seja decretado o sigilo dos registros sobre o presente processo e sua condenação, salvo quando as requisições forem feitas pelo Ministério Público ou por Juiz Criminal (fls. 758/760). É o relatório. DECIDO. A reabilitação tem por finalidade apagar os efeitos de uma condenação, uma vez cumprida a pena. Nesse sentido, dispõe o art. 93 do Código Penal brasileiro: Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único. A

reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Portanto, a lei exige, como pressuposto para a reabilitação, a existência de uma condenação criminal. In casu, o requerente foi condenado pela sentença de fls. 475/490, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, suspensa condicionalmente pelo prazo de 02 (dois) anos, pela prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Entretanto, posteriormente, foi declarada extinta a punibilidade do acusado por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 600), decisão esta que transitou em julgado na data de 14 de outubro de 1998 (fls. 610). Assim sendo, em virtude dessa segunda decisão, não restaram na ordem jurídica os efeitos da condenação, uma vez que foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Portanto, não persiste o primeiro pressuposto da reabilitação, qual seja, a existência de uma condenação criminal. E, por tal razão, o requerente carece de uma das condições da ação, o interesse processual. A despeito de não ser o caso de reabilitação criminal, há que se reconhecer a plausibilidade da pretensão do requerente quanto ao sigilo dos registros sobre seu processo e condenação. Se o sistema permite ao condenado que cumpriu pena ou teve a pena extinta a possibilidade de sigilo de suas informações criminais, este benefício também deve alcançar aquele que teve reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Veja-se, a propósito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. ART. 748 DO CPP . ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. REABILITAÇÃO, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados ou a processos nos quais tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição por sentença penal transitada em julgado, ou, ainda, o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. (Precedentes). Ordem concedida. (STJ - Pet: 5948 SP 2007/0239617-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/02/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.04.2008 p. 1, undefined)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LUIS ANTONIO SALGUEIRO GUERRA, português, portador do passaporte nº L098910, negando-lhe a reabilitação por falta de interesse processual, deferindo-lhe, porém, o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação, como se reabilitado fosse, nos termos do art. 93, caput, do Código Penal, salvo quando as informações sobre a condenação forem requisitadas por juiz criminal, com fundamento no art. 748 do Código de Processo Penal, aplicando esses dispositivos legais por analogia. Expeçam-se ofícios ao IIRGD e ao distribuidor da Justiça Federal. Deixo de recorrer de ofício, conforme determina o artigo 746 do Código de Processo Penal, por não se tratar da concessão de reabilitação. P. R. I. C. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. São Paulo, 18 de novembro de 2013. _____ Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juiz Federal Substituta

0101253-35.1996.403.6181 (96.0101253-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X ELIAS LOPES DOS SANTOS(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP217842 - CAROLINA KLEINFELDER) X EDUARDO KLEY SILVA(SC012399 - EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X SUELI MOREIRA LIMA MARTINS(SP088847 - HELIO CARVALHO DE NOBREGA) X EDGARD CANDIDO DA ROCHA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP177452 - LUIZ FELIPE AZEVEDO FAGUNDES) X LAZARO RODRIGUES X ELIZABETE TANAKA X FERNANDO SANTOS X SANKLEY CONSTRUTORA INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA DE FLS. 1648/1661: 3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0101253-35.1996.403.6181 Sentença tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GILBERTO KLEY SILVA, ELIAS LOPES DOS SANTOS, JOÃO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA, EDUARDO KLEY SILVA, SUELI MOREIRA LIMA MARTINS e EDGARD CÂNDIDO DA ROCHA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 312, 1º, em concurso material, e artigo 288, todos do Código Penal, porque os denunciados, sendo todos membros da empresa SANKLEY CONSTRUTORA, INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA., com exceção da funcionária pública SUELI, em comunhão de desígnios, consciente e voluntariamente, associaram-se em quaDr.ilha com finalidade de desviar, em proveito próprio e alheio, valores sacados, fraudulentamente, da conta FGTS dos funcionários da Prefeitura de São Bernardo do Campo, causando, com isso, vultoso prejuízo à Caixa Econômica Federal. Consta nos autos que, funcionários públicos da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo tiveram suas CTPS adulteradas para fins de saque do FGTS. Tais adulterações consistiram em falsas anotações, utilizando-se de assinaturas e carimbos diferentes daquelas utilizadas pela Prefeitura de São Bernardo do Campo, efetuadas para a baixa do contrato de trabalho nas CTPS de funcionários que estavam migrando do regime celetista para o estatutário. De acordo com a organização orquestrada, os membros da empresa SAINKLEY CONSULTORIA LTDA., que era a empresa responsável pela

intermediação de todas as operações envolvendo os saques fraudulentos nas contas vinculadas aos servidores públicos municipais, identificavam-se como advogados, para orientações e efetivação do saque do FGTS, oferecendo-lhes serviços mediante o pagamento da quantia de 30% do valor sacado, que já vinha descontado nos cheques administrativos emitidos pela CEF. SUELI, digitadora na CAT, recebia a documentação diretamente dos denunciados, evitando que os mesmos fossem analisados por funcionários da CAT. Ainda, SUELLI, juntamente com PAULO ROBERTO DA SILVA, eram responsáveis pela emissão da Autorização de Pagamento de Conta Ativa (APA), documento essencial para liberação do valor relativo ao FGTS dos funcionários. Recebida a denúncia em 14/12/2004 (fls. 852/853). Resposta à acusação (fls. 1046, 1050, 1051/1066, 1124 e 1201). Primeiro aditamento da denúncia (fls. 1100) e seu recebimento (fls. 1103). Segundo aditamento da denúncia (fls. 1209/1210) e seu recebimento (fls. 1212). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 937/939, 940-vº, 942-vº, 944-vº, 945-vº, 946-vº, 947-vº, 975, 1160/1161, 1237/1243 e 1257/1262 e fls. 24/28, 30, 32, 34, 36, 38, 50, 52, 54, 56, 58/67, 77, 86 e 95 do apenso de Informações Criminais). Durante a instrução, os réus SUELI (fls. 1039/1040), ELIAS (fls. 1041/1042), EDGARD (fls. 1043/1044), EDUARDO (fls. 1121/1123) e GILBERTO (fls. 1199/1200) foram interrogados. Em relação ao corréu JOÃO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA, foi decretada sua revelia, bem como o desmembramento dos autos (fls. 1303). Foram ouvidas seis testemunhas de acusação (fls. 1300/1302, 1323/1324 e 1357/1362 e CDs de fls. 1395) e sete testemunhas de defesa (CDs de fls. 1454 e 1574). As partes apresentaram memoriais (fls. 1590/1597, 1601/1608, 1611/1614, 1615/1616 e 1618/1641). A acusação requereu a absolvição de EDGARD CÂNDIDO DA ROCHA, pois o mesmo provou sua inocência durante a instrução criminal, não restando comprovada a sua efetiva participação no escritório SANTKLEY, nem no esquema por este orquestrado; contudo, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos acusados ELIAS LOPES DOS SANTOS, GILBERTO KLEY SILVA, EDUARDO KLEY SILVA e SUELI MOREIRA LIMA MARTINS, nos termos da denúncia. A defesa de GILBERTO e EDUARDO requereu que seja decretada a inépcia da denúncia; o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao delito de quadrilha ou bando, com sua consequente declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal; a absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dada a insuficiência do conjunto probatório coligido nos autos; e, em caso de outro entendimento, a fixação da pena no mínimo legal, a imposição do regime aberto e a substituição de eventual pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que estão presentes os requisitos legais para a substituição da reprimenda. A defesa de SUELI pugnou pela absolvição por motivo de insuficiência de provas, ou em alternância o acolhimento da tese de crime único continuado, bem assim as demais benesses da Lei em especial da prescrição e/ou sursis. A defesa de EDGAR pugnou pela absolvição com fulcro no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal, por não estar comprovada, durante a inscrição criminal, nenhuma participação do mesmo. A defesa de ELIAS requereu a absolvição do acusado por motivo de inexistência de fato típico e por inexistência de provas quanto a autoria dos fatos imputados na denúncia. É o relatório. Passo a decidir.

DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA Preliminarmente, cabível o reconhecimento de ofício da prescrição do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, uma vez que tipo penal em questão prevê como preceito secundário a pena entre 01 e 03 anos, cujo prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal é de 08 anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2004 (fls 852/853) verifico que já transcorreu o lapso temporal previsto na norma em questão, o que enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados. Assim, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO KLEY SILVA, ELIAS LOPES DOS SANTOS, JOÃO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA, EDUARDO KLEY SILVA, SUELI MOREIRA LIMA MARTINS e EDGARD CÂNDIDO DA ROCHA, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

DA EMENDATIO LIBELI Nos termos do artigo 383 do Código de Processo penal, entendo equivocada a capitulação legal dos fatos narrados na denúncia. Os fatos narrados imputam a conduta de obtenção de saques de FGTS através de fraudes na carteira de trabalho de funcionários da Prefeitura de São Bernardo do Campo. Em apertada síntese, determinados funcionários da Prefeitura, após a alteração do regime de trabalho de celetista para estatutário, procuraram um escritório de advocacia que divulgava o serviço de auxílio na obtenção do saque do FGTS. Ao entrarem em contato com tal escritório, era dada uma baixa fictícia na carteira (digo fictícia pois todos os funcionários ainda encontravam-se em atividade conforme documentos de fls 42/43 e 247/248), a fim de viabilizar o saque perante uma agência específica da Caixa Econômica. No procedimento de saque, era emitido ao representante da empresa intermediadora um cheque nominal ao beneficiário sendo o valor de 30% de comissão depositado na conta desta empresa. Verifico que tais condutas não se amoldam no tipo penal do artigo 312 1º do Código Penal, que assim dispõe: 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Entendo que não houve subtração dos valores haja vista que todos os beneficiados com o levantamento do FGTS efetivamente consentiram com o saque e com o pagamento do percentual de 30% aos intermediários, recebendo o valor de 70% do montante depositado em seu fundo. Assim, não vislumbro dentre os fatos narrados, a conduta de subtrair, a qual consiste na efetiva subtração, retirada da

coisa da posse da esfera da vítima. Acrescento ainda que não há, dentre as condutas narradas a figura do funcionário público, elemento indispensável para a configuração do delito. A despeito da denúncia narrar que Sueli seria digitadora da CEF, contratada pela prestadora de serviço Top Service, à época dos fatos vigia a seguinte redação do artigo 327 do Código Penal :Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Parágrafo único: Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal. A denunciada Sueli era contratada por uma empresa privada prestadora de serviços à Caixa, o que de forma alguma se confunde com entidade paraestatal, desnaturando também por este motivo a capitulação jurídica proposta na denúncia. Analisando os fatos, entendo que a capitulação mais adequada é a do artigo 171, 3º do Código Penal, pois identificada uma fraude (rescisão inexistente no contrato de trabalho) de forma a viabilizar o saque do FGTS em hipóteses que sem a fraude realizada não estariam acobertadas pelas hipóteses legais de levantamento dos valores. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MAJORANTE OBRIGATÓRIA (ART. 171, 3º/CP). DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA DE MULTA. SANÇÃO DE CARÁTER PENAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O conjunto da prova, analisado criteriosamente pela sentença, demonstrando objetivamente a autoria e a materialidade do crime de estelionato qualificado, ante os saques indevidos de saldo do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, mediante utilização de documentação falsa (art. 171, 3º - CP), impõe a manutenção do veredicto condenatório, que estipulou a pena de forma razoável e proporcional. 2. Conquanto os valores do FGTS não pertencerem à CEF, sua retirada fraudulenta, de modo antecipado, causa dano à empresa pública, que é o sujeito passivo do crime de estelionato praticado contra o FGTS e gere o fundo em nome da União. A Caixa Econômica Federal, ainda que empresa pública federal, é uma instituição de economia popular, atraindo, quando vítima do estelionato, a aplicação da causa de aumento de pena do 3º do art. 171 - CP. 3. As penas de multa devem ser mantidas, já que adequadamente situadas dentro da realidade econômica de cada apelante, e, porque representam uma sanção de caráter penal, sua exclusão, mesmo se demonstrada a condição de pobreza dos acusados, violaria o princípio constitucional da legalidade. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do STJ: (REsp 853604/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 662). 4. Sendo os acusados representados pela Defensoria Pública da União, presume-se-lhes a hipossuficiência econômica, o que impõe, mesmo mantida a condenação, a dispensa do pagamento das custas do processo, na forma do disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/1996. 5. Extinção da punibilidade em relação a um dos apelantes, em face da prescrição. Provimento parcial da apelação dos demais, para concessão da gratuidade da justiça. (ACR 200830000030947, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2014 PAGINA:133.) TRF-3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 3594 RSE 342 SP 2002.61.02.000342-9 (TRF-3) Ementa: PENAL. FRAUDE CONTRA O FGTS. ARTIGO 171, PARÁGRAFO 3. O DO CP. SAQUE INDEVIDO DA CONTA VINCULADA. DANO SOCIAL A SERVIÇOS E INTERESSES DO ENTE PÚBLICO FEDERAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Ainda que exista uma conta vinculada ao FGTS em nome do trabalhador, os recursos contidos no Fundo pertencem de forma indireta a todos os trabalhadores, destinatários dos investimentos realizados com os recursos captados pelo FGTS. 2. A disponibilidade econômica dos valores existentes na conta fundiária do trabalhador somente tem lugar quando ocorrer um dos eventos previstos na legislação pertinente. 3. Restou caracterizado o prejuízo a serviços e interesses da CEF, que age em nome da União Federal como gestora do fundo, em razão conduta delituosa atribuída ao acusado, tendo em vista que o saque indevido compromete as ações vinculadas a programas sociais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Precedentes. 4. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, o recebimento da denúncia é medida que se impõe. E tendo o delito sido praticado em detrimento de serviços e interesses de empresa pública federal, a Caixa Econômica Federal - CEF, que age em nome da União Federal como gestora do fundo, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. 5. Recurso ministerial provido (Data de publicação: 06/04/2009) Nos termos do artigo 383 do Código de Processo penal, atribuo aos fatos narrados na denúncia a capitulação do artigo 171, 3º do Código Penal, considerando que a fraude ocorreu em detrimento da Caixa Econômica Federal. DA MATERIALIDADE O preceito primário do artigo 171, 3º do CP traz a seguinte previsão legal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: O objeto jurídico tutelado é o patrimônio e também a boa-fé, ou seja, o interesse social da confiança nas relações patrimoniais. Conforme exposto na denúncia, a conduta delituosa nos presentes autos consiste obtenção de saques do FGTS cuja causa foi a baixa fraudulenta efetuada em carteiras de trabalho dos servidores da Prefeitura de São Bernardo do Campo, cujo regime jurídico havia passado de celetista para estatutário. Determinados funcionários entregaram suas carteiras de trabalho a intermediadores que se apresentavam como facilitadores na obtenção do saque fim de que fosse liberado o FGTS para saque. A baixa consistia em falsas anotações realizadas por pessoas não vinculadas ao setor competente para esta atividade na Prefeitura de São Bernardo. De acordo com a legislação, quando ocorre a mudança no regime jurídico de trabalho é necessário o decurso do prazo de três anos

para que seja possibilitado o saque do FGTS. Com a baixa, a possibilidade é imediata. As falsidades foram verificadas quando, na data de 29 de maio de 1995, os servidores Oscar Manoel Correa, Reginaldo França dos Santos, Ivanilde Gomes dos Santos e Maria Cecília Secol (servidores daquele Município) apresentaram suas carteiras de trabalho para anotações, oportunidade em que identificou-se irregularidades. Tais irregularidades consistiam no ato de demissão presente na carteira de trabalho de funcionários que estavam no mesmo momento em atividade na Prefeitura. O objetivo era o saque do FGTS como se os funcionários tivessem se desligado definitivamente da Prefeitura e não apenas sofrido a alteração no regime jurídico de celetista para estatutário. Ou seja, a fraude (baixa na carteira de trabalho) foi utilizada para obtenção de vantagem ilícita consistente do saque indevido do FGTS, em prejuízo de todos os trabalhadores que possuem contas vinculadas mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, Empresa Pública federal. A materialidade do delito resta comprovada através dos seguintes documentos acostados nos autos: a) Análise do processo administrativo de fls 14-494. b) Cópia das carteiras de trabalho dos servidores da Prefeitura em que foi dada baixa sem justo motivo (fls 19-38). c) Informação fornecida pela Prefeitura de São Bernardo no sentido de que todos os funcionários indicados eram naquele momento servidores do Município, não existindo termo de rescisão contratual (fls 42/43). d) Através destes documentos, conclui-se pela baixa fraudulenta nas carteiras indicadas em fls 19-38, posto que tais pessoas estavam na mesma época, em atividade na Prefeitura conforme a informação prestada em fls 42-43. 4) Discriminação da situação funcional dos funcionários que tiveram baixa na carteira, indicando que todos estavam naquela época em atividade (fls 247-248). 5) Instauração da sindicância administrativa (fls 259). 6) Parecer CCIA nº 19/1995 (fls 470-474) exarado pelos membros da comissão de sindicância. Elenco também a prova testemunhal obtida através do depoimento das seguintes testemunhas: Depoimento de Air Pirani (fls 299/300) que informou que teve conhecimento da possibilidade de saque do FGTS através de um funcionário de nome Fernando, motorista, que lhe passou o telefone do Dr. Teixeira. Este advogado lhe informou por telefone que seria possível o saque do FGTS e que o depoente deveria apresentar sua CTPS. Informou também que não conferiu procuração ao advogado, que se dirigiu à agência da Caixa Econômica/ Santa Cecília e que após espera de 30 minutos compareceu uma pessoa, que não era funcionário da CEF perguntando se iria sacar o FGTS. Após a resposta positiva esta pessoa pegou sua CTPS e entregou no balcão do caixa. Em seguida, o depoente recebeu o Recibo de Autorização de Pagamento de Conta Ativa e um cheque administrativo nominal cujo valor correspondia ao FGTS já descontado os 30%. O depoente também informou o endereço do advogado, como Rua Conselheiro Crispiano, 344, 3º andar, São Paulo e telefones: 221-8640 e 224-0165. Informou também que não tinha conhecimento de que o saque seria feito de forma irregular. Depoimento de Ivan Antonio Lazzuri (fls 305/306) que informou que teve conhecimento da possibilidade de saque do FGTS através de funcionários do PS de Riacho Grande. Disse que foi informado que deveria assinar uma procuração, a qual foi assinada com o fim específico para o saque de FGTS, outorgada ao Dr. Teixeira e entregue ao funcionário Lázaro no OS Central. Que este funcionário orientou o depoente a dar baixa na sua carteira e a comparecer na agência da CEF próxima ao hotel Hilton. Disse também que entregou sua CTPS ao funcionário Lázaro e que no dia 31.03 foi informado que não receberia seu dinheiro pois este havia sido bloqueado. Depoimento de Marcia Guarnieri Romano (fls. 311/312) que informou que o assunto de saques do FGTS estava sendo amplamente divulgado entre os funcionários. Foi informada que um advogado, Dr. Teixeira era o responsável pelas transações e que seu escritório se localizava na Rua Conselheiro Crispiano, cujo nome era Santklei consultoria e telefone: 224-0165. Não assinou nenhuma procuração. Disse que foi até o escritório do advogado, que foi atendida por ele, que entregou sua carteira profissional, a qual foi devolvida minutos depois. Informou que o Dr. Teixeira pediu que o Sr. Gilberto a acompanhasse na agência da CEF- Santa Cecília a fim de receber o dinheiro. Que recebeu os valores através de cheque nominal, já descontado o valor de 30%. Informou também que não levou sua CTPS para dar baixa e que não havia percebido que esta informação constava em sua CTPS. Depoimento de Manoel Messias Rosa (fls. 321) no mesmo sentido dos demais, informando, inclusive que entregou sua carteira de trabalho ao Sr. Lazaro. Depoimento de Maria Cecília Secol (fls 325) no mesmo sentido dos demais, informando também que desconhece o nome do advogado responsável pelo saque. Após análise dos documentos e depoimentos mencionados, possível concluir que um grupo organizado, através de falsa propaganda e consequente captação de funcionários da Prefeitura de São Bernardo, infiltrou-se na CAT Av. Rio Branco/SP e na Agência Santa Cecília/SP com o intuito de obter fraudulentamente o saque dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos funcionários mencionados. O levantamento das APAs (autorização para pagamento em conta ativa) dos funcionários da Prefeitura revelou que os saques foram efetuados sob a justificativa de despedida sem justa causa, mediante baixa fraudulenta nas carteiras de trabalho. A fraude resta configurada em razão dos funcionários estarem em atividade quando do momento do saque. Ressalto também que não houve solicitação formal para os saques efetuados, tampouco a apresentação da documentação exigida pela CEF, o que possibilita a conclusão de que os dados para emissão das autorizações de pagamento foram inseridos de forma estratégica, fraudulenta e oculta por alguém da CAT Rio Branco que estivesse em conluio com a empresa aliciadora de funcionários, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal. Todos os pagamentos efetuaram-se diretamente aos funcionários, os quais receberam cheques administrativos no valor de 70% do valor depositado na conta do FGTS, sendo o valor de 30% repassado espontaneamente aos intermediários. Diante do exposto, restam configurados os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal previsto no artigo 171,3º do

CP.DA AUTORIAForam denunciados na presente ação penal GILBERTO KLEY SILVA, ELIAS LOPES DOS SANTOS, JOÃO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA, EDUARDO KLEY SILVA, SUELI MOREIRA LIMA MARTINS e EDGARD CÂNDIDO DA ROCHA.O processo foi desmembrado quanto a JOÃO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA.Passemos a análise da autoria do delito quanto aos demais acusados.As testemunhas ouvidas no processo administrativo bem como no processo judicial foram uníssimas em apontar a empresa SANTKLEY Construtora e Incorporadora e Consultoria Ltda como a responsável pela intermediação dos benefícios solicitados. Muitos depoentes não se recordavam o nome da empresa, mas precisaram o endereço da mesma, indicando a localização na Rua Conselheiro Crispiano, e telefone: 224-0165, Dados estes que coincidem estritamente com os da empresa SANKLEY.Cito os depoimentos de Marcia Guarnieri Romano (fls 311/312), Air Pirani (fls 299/300), ambos já transcritos acima, de Carlos Alberto Minaya Severino (fls 528/529) entre outros confirmando a participação da empresa em questão.Através da análise do contrato social da empresa (fls 103/110 do apenso) verifica-se que os sócios da empresa eram, à época dos fatos, Gilberto Kley Silva e Elias Lopes dos Santos, sendo início de prova material de autoria de ambos.Pois bem, analisando o depoimento de Carlos Alberto Minaya Severino (fls 528/529), verifica-se a narrativa do modus operandi, bem como a indicação dos responsáveis pelas fraudes efetuadas. O depoente afirmou que a após a apuração administrativa foi identificada a participação nas fraudes da empresa Stanley, através de seus representantes legais, Gilberto Kley Silva e Elias Lopes dos Santos, de seu procurador João Manoel Teixeira da Silva e seu filho Eduardo Kley Silva e Edgar Candido da Rocha, balconista da padaria supostamente pertencente ao Sr Gilberto Kley e dos funcionários da Top Services e digitadores da CAT Rio Branco Paulo Roberto da Silva e Sueli Moreira Lima. Informou que os saques eram realizados através da empresa e do Dr. Teixeira, os quais teriam sob seu comando os funcionários da Top Service, digitadores da CAT Rio Branco Paulo Roberto da Silva e Sueli Moreira Lima. Informou que Sueli e Paulo recebiam a documentação e os dados fornecidos pelo Dr. Teixeira diretamente em suas mãos, não passando por nenhum protocolo, tampouco por uma prévia análise dos documentos.Ou seja, verifica-se que o saque era concedido sem que fosse apresentada a documentação exigida pela legislação. Não foi encontrado junto aos documentos dos saques nenhum termo de rescisão de contrato de trabalho, indispensável para a autorização do saque pelo motivo de demissão.Ainda neste depoimento foi narrado que todos os pagamentos eram feitos na agência Santa Cecília, sendo intermediados por uma mesma empresa. A entrada do pedido foi irregular, sem a análise dos requisitos necessários para o deferimento. O depoente também foi ouvido em Juízo (fls 1300/1301), quando ratificou, sob o contraditório, os depoimentos prestados em fase inquisitorial, de fls 06/47 do inquérito e o depoimento de fls 528/532, em especial no que se refere a existência de uma padaria na Alameda Eduardo Prado, esquina com Avenida Rio Branco. Disse também que pessoalmente dirigiu-se a esta padaria e depois efetuou um telefonema no qual foi oferecido o serviço de saque de FGTS. Acrescentou também que os 30% deduzidos dos valores recebidos pelos funcionários eram direcionados para a conta da empresa Saintkley.Depoente Maria Angélica ouvida em fls. 567/568 do inquérito e fls. 1395 em Juízo. Funcionária da Caixa, tendo trabalhado no período entre 1992 e 1994 na Agencia Santa Cecília. Em juízo informou que foi alertada pelos colegas para sempre tirar cópia dos documentos quando o saque do FGTS se dava através de procuração. Que a situação (dos autos, grifo meu) ocorria através do saque por um idoso. Informou que em uma conversa com uma colega tomou conhecimento da possibilidade de uma grande fraude no CAT Rio Branco, quando se disponibilizou a fornecer os documentos que tinha em mãos decorrentes dos saques efetuados em seu caixa. Acha que o problema se deu com uma prefeitura, mas não se recorda de qual local. Que se recorda de Gilberto Kley Silva, informando ser este advogado cujo pai ia sempre sacar. Se recorda do Gilberto e do pai dele, não se recordando o nome deste. Eles que sacavam fundo de garantia com procuração Estava por um tempo substituindo o caixa e o atendeu no caixa dos idosos, por isso se recorda de ter atendido o pai do Sr. Gilberto. Confirma o depoimento dado em sede policial, repetindo que o Gilberto havia convidado o Israel para tomar um whisky e que este a convidou para ir junto porque ficou desconfiado. Não aconteceu nada de especial, o Gilberto queria saber como se fazia o saque do FGTS. Que não se recorda da parte do depoimento em que Gilberto disse que havia comprado de um juiz uma lista de empresas. Informou que não deixava a empresa sacar em dinheiro o valor dos 30%, dizendo que não era possível fazer o saque em dinheiro, tendo orientado para que o depósito fosse feito na conta da empresa. Informava sempre que não tinha dinheiro no caixa. O Eduardo Kley era irmão, um rapaz jovem. Em uma oportunidade encontrou este rapaz no Café São Paulo, ele estava bêbado e disse que seu irmão nunca seria pego e que havia comprado um time de futebol e uma padaria. Confirma o depoimento prestado em sede policial. Testemunha de acusação Gilmar da Silva Gimenes (gerente geral da Agência Santa Cecília à época dos fatos), prestou depoimento em fls. 1323/1324 ratificando seu depoimento prestado em fls. 569/570. Informou em juízo que não se recorda se foi instaurado procedimento administrativo para apurar os fatos da denúncia. Informou que embora não se lembra de detalhes, havia setor específico para liberação do FGTS, sendo que cada setor tinha sua chefia e senha de acesso para computador ou para serviço específico em que era necessária a liberação da chefia. Em sede policial (depoimento ratificado em Juízo) informou que à época dos fatos Gilberto Kley abriu uma conta corrente na agencia em nome da empresa Santkley e que posteriormente teve ciência através de um gerente seu que estavam sendo cometidas irregularidades na agencia, posto que foi detectada grande movimentação de elevadas quantias nos valores recebidos nos saques do FGTS efetuados pela empresa Santkley. Depoimento de

Fernando dos Santos Mendes (fls 619/620) informou que era motorista da Prefeitura quando recebeu ordens para se dirigir ao escritório de Gilberto Kley a fim de buscar um cheque por um serviço contratado pela Prefeitura, mas não realizado pelo escritório. Em um dos seus comparecimentos no escritório percebeu uma grande movimentação de pessoas que estavam lá para sacar o FGTS. Interessado no assunto foi conversar com o outro advogado do escritório, Dr. Teixeira que disse ser possível o saque do FGTS em razão da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, mediante o pagamento de comissão de 30% à empresa. Informou também que quem alterou sua CTPS foi o Dr. Teixeira. Depoente Elisabete Mendes de Souza informou em seu depoimento no inquérito (fls 552/553) que no dia que foi sacar seu FGTS, Eduardo Kley Silva acompanhou todos os sacadores na agência da CEF. Informou também que teve contato pessoal com o Dr. Teixeira e seus filhos Eduardo e Gilberto. Após análise minuciosa do depoimento das testemunhas mencionadas, somadas às provas documentais (contrato social da empresa Santkley (fls 103/110) presentes nos autos, conclui-se que a fraude realizada para saque do FGTS fora das hipóteses legais deu-se com a participação direta de Gilberto Kley, Eduardo Kley e Elias. Gilberto e Elias eram sócios da empresa Santkley, responsável por intermediar os fraudulentos saques de FGTS efetuados com os funcionários da Prefeitura de São Bernardo. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, bem como em sede policial e no processo administrativo foram uníssonos ao indicar a empresa como a responsável pela intermediação dos saques. Soma-se ainda o fato que os funcionários da CEF informaram que os valores correspondentes ao 30% pagos a título de comissão eram depositados na conta corrente da empresa Santkley, de responsabilidade de Gilberto e Elias. Ressalto também que todos indicaram um Dr. Teixeira e um Dr. Gilberto como responsáveis pela intermediação. Uma vez que a empresa responsável pelas intermediações e recebedora da comissão era a Santkley e os depoentes informaram que um dos contatos seria através do Sr. Gilberto, conclui-se após análise do contrato social (fls 103/110) e dos depoimentos já transcritos de Carlos Alberto Minaya Severino, Gilmar da Silva Gimenes e Maria Angélica que Gilberto Kley era um dos principais responsáveis pela conduta delituosa objeto da presente ação. Os depoimentos acima já transcritos, somados ao processo administrativo disciplinar, bem como ao relatório conclusivo da comissão de sindicância da CEF (fls 05/59 do apenso) confirmaram além da presença de Gilberto, a de Eduardo e Elias na participação da conduta fraudulenta, seja acompanhando os sacadores na agência, seja cooptando mais pessoas. No que tange à conduta de Sueli, importa destacar que, mesmo não tendo sido citada em nenhum depoimento dos funcionários envolvidos, a acusação caracterizou sua participação através da prova documental que indica que era a digitadora contratada pela Top Service (empresa prestadora de serviço para CEF) responsável junto com Paulo pela inserção no sistema do FGTS comando de bloqueio de valores das contas vinculadas dos funcionários da Prefeitura de São Bernardo. Sua defesa aduziu que era contratada de uma agência terceirizada para ser digitadora da Caixa Econômica Federal. Alegou que chefes e gerentes tinham acesso ilimitado sobre seu computador e senha pessoal e que não haveria nos autos prova que a autorização para os saques tenham se dado no seu horário de trabalho. O relatório final de sindicância apresentado pela Caixa Econômica Federal, apresenta em fl 27/33 a relação de datas de pagamento, dos saques efetuados pelos funcionários públicos em suas contas vinculadas ao FGTS através da utilização dos serviços de intermediação de João Emanuel Teixeira da Silva, Eduardo Kley, e posteriormente pela empresa Santkley, representada por Gilberto Kley Silva e Elias Lopes dos Santos. Através desta relação, constata-se o nome de Sueli Lima e de Paulo como os responsáveis pela digitação dos dados que ensejaram os a emissão do APAs pagos na Agência Santa Cecília/SP e que culminaram nos saques indevidos pelos funcionários da Prefeitura. Ocorre que neste mesmo relatório final consta que no dia 30.03.95 o digitador Paulo R Silva não mais prestava serviços no CAT Rio Branco. Provavelmente sua senha foi utilizada por outro digitador (fls 33 do apenso). Como já exposto, o nome da acusada Sueli não foi citado por nenhum dos sacadores, os quais também não reconheceram-na. Nenhum dos outros acusados citou o nome de Sueli. A principal prova de sua conduta é o referido relatório, que por sua vez não pode ser considerado de forma isolada em razão da observação quanto às inserções feitas pelo funcionário Paulo, ou seja, de que foram inseridos dados com sua senha em data que o mesmo não estava trabalhando. Trata-se de dado objetivo identificado pela própria CEF. Assim, o relatório constando a senha da acusada Sueli como a responsável por inserção de dados não pode ser considerado de forma isolada para condenação, já que foi indicada uma falha objetiva quanto ao funcionário Paulo neste mesmo relatório. Sueli negou os fatos, negou conhecer as pessoas envolvidas e a acusação não logrou demonstrar qualquer outra prova que corroborasse os fatos narrados no relatório final que indicam que ela foi a responsável pela inserção dos dados falsos. Não havendo provas suficientes de autoria, a sua absolvição é medida que se impõe. No que tange ao acusado Edgard Cândido da Rocha, foi narrado na denúncia que trabalhava na empresa Santkley e que seria um dos responsáveis pela intermediação das operações fraudulentas. Contudo, ao longo da instrução sequer foi confirmado que Edgard trabalhou na referida empresa. Considerando todos os depoimentos prestados e documentos juntados aos autos, verifico que seu nome foi mencionado tão somente pela testemunha Carlos Alberto Minaya Severino, o que neste caso, não é suficiente para ensejar uma decisão condenatória. A condenação, com base no depoimento isolado de uma testemunha quando o conjunto probatório do processo é farto, resta desprovida de fundamentação necessária a justificá-la, razão pela qual a absolvição de Edgard é medida que se impõe. DAS TESES DEFENSIVASA defesa de Gilberto e Eduardo alegou preliminarmente o reconhecimento da inépcia da denúncia. Rejeito o pedido formulado uma vez que já foi proferida decisão

apreciando-o razão pela qual resta precluso. Alega também a ausência de provas suficientes para condenação, argumento afastado por toda a fundamentação exposta nesta sentença, quando da análise da materialidade e autoria delitiva. No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição quanto ao crime de quadrilha, resta prejudicado pois já apreciado nas preliminares desta sentença. A defesa de Elias alega falta de tipicidade delitiva dos fatos narrados na denúncia, bem como ausência do elemento do tipo funcionário público argumentos estes já analisados por esta Magistrada quando da emendatio libelli realizada. Alegou também que os depoimentos das testemunhas não foram reduzidos a termo. Ocorre que não há qualquer previsão que ampare a degravação, quando não haja setor competente no Tribunal para tal ato. Os cds com os depoimentos das testemunhas estão devidamente encartados no processo e foram disponibilizados para todas as defesas, obedecendo o contraditório e a ampla defesa, não havendo qualquer amparo para o apontamento feito pela defesa do acusado Elias. No que tange à alegação de ausência de provas, resta afastada por toda a fundamentação já exposta nesta sentença. Quanto às testemunhas de defesa ouvidas nos autos, não trouxeram informações aptas a ensejar a alteração fática do que foi demonstrado através dos documentos e demais provas testemunhais.

DA CONTINUIDADE DELITIVA Nos termos do artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva entre os diversos saques efetuados pois foram praticados da mesma forma, nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução. Em razão da quantidade de saques efetuados, cabível o aumento da pena em 1/3. Presentes os elementos objetivos e subjetivos do delito, passo a fazer a dosimetria dos acusados, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo o princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da Republica.

DOSIMETRIA DO ACUSADO GILBERTO acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias do delito devem ser valoradas em razão da forma organizada e estruturada do grupo. As consequências também devem ser valoradas haja vista que os recursos contidos no Fundo de Garantia pertencem de forma indireta a todos os trabalhadores, destinatários dos investimentos realizados com os recursos captados pelo FGTS. A disponibilidade econômica dos valores existentes na conta fundiária do trabalhador somente tem lugar quando ocorrer um dos eventos previstos na legislação pertinente, o que não se deu no caso concreto. Deve também ser considerado o valor dos saques efetuados para fins de aumento da pena. Conforme relatório final de sindicância, o valor sacado totalizou mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em julho de 1995. Fixo na primeira fase da dosimetria a pena em 01 ano e 06 meses de reclusão. Na segunda fase, aplico a agravante do art. 61, I, considerando que durante a instrução foi identificado que o acusado Gilberto era um dos principais organizadores da estrutura delituosa, sido citado por um numero considerável de testemunhas como a pessoa responsável pela intermediações, junto ao Dr. Teixeira. Assim, agravo a pena em 1/6, restando-a fixada nesta fase em 01 ano e 09 meses de reclusão. Não verifico a presença de atenuantes. Em decorrência da causa de aumento do art. 171, 3º, do Código Penal, elevo a pena do réu em 1/3, restando estabelecida em 02 anos e 04 meses de reclusão. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/3, restando-a definitivamente fixada em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cuja duração é o mesmo tempo estipulado para a pena privativa de liberdade. Estipulo as penas restritivas de direitos como uma prestação de serviços à comunidade (em local a ser determinado pelo Juízo da Execução) e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Na forma do art. 33, do Código Penal, caso descumprida a pena restritiva de direitos, o regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto. Ausentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

DOSIMETRIA DO ACUSADO ELIAS acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias do delito devem ser valoradas em razão da forma organizada e estruturada do grupo. As consequências também devem ser valoradas haja vista que os recursos contidos no Fundo de Garantia pertencem de forma indireta a todos os trabalhadores, destinatários dos investimentos realizados com os recursos captados pelo FGTS. A disponibilidade econômica dos valores existentes na conta fundiária do trabalhador somente tem lugar quando ocorrer um dos eventos previstos na legislação pertinente, o que não se deu no caso concreto. Deve também ser considerado o valor dos saques efetuados para fins de aumento da pena. Conforme relatório final de sindicância, totalizaram mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em julho de 1995. Resta a pena fixada na primeira fase da dosimetria em 01 ano e 06 meses de reclusão. Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em decorrência da causa de aumento do art. 171, 3º, do Código Penal, elevo a pena do réu em 1/3, restando estabelecida em 02 anos de reclusão. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/3, restando-a definitivamente fixada em 02 anos e 08 meses de reclusão. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cuja duração é o mesmo tempo estipulado para a pena privativa de liberdade. Estipulo as penas restritivas de direitos como uma prestação de serviços à comunidade (em local a ser determinado pelo Juízo da Execução) e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Na forma do art. 33, do Código Penal, caso descumprida a pena restritiva de direitos, o regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto. Ausentes os requisitos do art. 312, do Código

de Processo Penal, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. **DOSIMETRIA DO ACUSADO EDUARDO** acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias do delito devem ser valoradas em razão da forma organizada e estruturada do grupo. As consequências também devem ser valoradas haja vista que os recursos contidos no Fundo de Garantia pertencem de forma indireta a todos os trabalhadores, destinatários dos investimentos realizados com os recursos captados pelo FGTS. A disponibilidade econômica dos valores existentes na conta fundiária do trabalhador somente tem lugar quando ocorrer um dos eventos previstos na legislação pertinente, o que não se deu no caso concreto. Deve também ser considerado o valor dos saques efetuados para fins de aumento da pena. Conforme relatório final de sindicância, totalizaram mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em julho de 1995. Resta a pena fixada na primeira fase da dosimetria em 01 ano e 06 meses de reclusão. Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em decorrência da causa de aumento do art. 171, 3º, do Código Penal, elevo a pena do réu em 1/3, restando estabelecida em 02 anos de reclusão. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/3, restando definitivamente fixada em 02 anos e 08 meses de reclusão. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cuja duração é o mesmo tempo estipulado para a pena privativa de liberdade. Estipulo as penas restritivas de direitos como uma prestação de serviços à comunidade (em local a ser determinado pelo Juízo da Execução) e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Na forma do art. 33, do Código Penal, caso descumprida a pena restritiva de direitos, o regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto. Ausentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. **DA PENA DE MULTA DO ACUSADO GILBERTO** Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, a fixação deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva privativa de liberdade. Na pena privativa de liberdade, a reprovabilidade fixada pelo legislador situa-se entre pena mínima de 01 ano e a máxima de 05 anos, tendo-se a variação de 48 meses. Na pena de multa, entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, de 10 dias-multa e de 360 dias-multa, tem-se a variação de 350 dias multa. A quantidade de dias multa deve observar, portanto, a mesma proporção de distanciamento entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, correspondendo, destarte, à razão de 7,29 dias multa por mês de pena privativa de liberdade, considerando-se a divisão de 350 por 48. Logo, na aplicação proporcional da pena de multa, impõe-se seja multiplicada a variação encontrada (7,29) pelo valor da pena definitiva, apenas no que exaspera a pena mínima cominada para o delito. Sendo a pena mínima do delito de 01 ano e a fixada definitivamente em 03 anos, 01 mês e 10 dias, multiplica-se a fração de 7,29 sobre 25 (número de meses que exasperam o mínimo legal), o que resulta em 182,25 dias multa. Referido valor, desprezadas as frações, deve ser acrescido à pena mínima de multa prevista em lei (10 dias), o que implica na fixação definitiva da pena em 192 dias multa. No arbitramento do valor de cada dia, deve ser considerada a condição econômica do acusado nos termos do art. 49 do CP. No caso dos autos, não há elementos suficientes para análise desta condição, razão pela qual fixo o dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data. **DA PENA DE MULTA DOS ACUSADOS ELIAS E EDUARDO** Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, a fixação deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva privativa de liberdade. Na pena privativa de liberdade, a reprovabilidade fixada pelo legislador situa-se entre pena mínima de 01 ano e a máxima de 05 anos, tendo-se a variação de 48 meses. Na pena de multa, entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, de 10 dias-multa e de 360 dias-multa, tem-se a variação de 350 dias multa. A quantidade de dias multa deve observar, portanto, a mesma proporção de distanciamento entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, correspondendo, destarte, à razão de 7,29 dias multa por mês de pena privativa de liberdade, considerando-se a divisão de 350 por 48. Logo, na aplicação proporcional da pena de multa, impõe-se seja multiplicada a variação encontrada (7,29) pelo valor da pena definitiva, apenas no que exaspera a pena mínima cominada para o delito. Sendo a pena mínima do delito de 01 ano e a fixada definitivamente em 02 anos e 08 meses de reclusão, multiplica-se a fração de 7,29 sobre 20 (número de meses que exasperam o mínimo legal), o que resulta em 145,8 dias multa. Referido valor, desprezadas as frações, deve ser acrescido à pena mínima de multa prevista em lei (10 dias), o que implica na fixação definitiva da pena em 155 dias multa. No arbitramento do valor de cada dia, deve ser considerada a condição econômica do acusado nos termos do art. 49 do CP. No caso dos autos, não há elementos suficientes para análise desta condição, razão pela qual fixo o dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data. **DISPOSITIVO** Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: **EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DE GILBERTO KLEY SILVA, ELIAS LOPES DOS SANTOS, JOÃO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA, EDUARDO KLEY SILVA, SUELI MOREIRA LIMA MARTINS e EDGARD CÂNDIDO DA ROCHA** com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, todos do Código Penal, quanto ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal. **CONDENAR GILBERTO KLEY SILVA**, qualificado nos autos, como incurso no art. 171, 1º, I, /c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão de reclusão e 192 (cento e noventa e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente na execução. **CONDENAR**

ELIAS LOPES DOS SANTOS e EDUARDO KLEY SILVA qualificados nos autos, como incurso no art. 171, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e 155(cento e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente na execução. ABSOLVER SUELI MOREIRA LIMA MARTINS e EDGARD CÂNDIDO DA ROCHA, quanto ao delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta aos condenados por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída; b) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução. Em caso de revogação do benefício, os condenados iniciarão o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, b, CP). Concedo o direito de apelar em liberdade.. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, haja vista que os valores devem ser cobrados mediante competente ação cível. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Custas na forma da lei. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que a denúncia foi recebida em 14.12.2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA*****SENTEÇA DE FLS. 1665 E Vº: Autos n.º 0101253-35.1996.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Gilberto Kley Silva e outros Visto em SENTENÇA (tipo E) Os réus GILBERTO KLEY SILVA, ELIAS LOPES DOS SANTOS e EDUARDO KLEY SILVA, qualificados nos autos, foram condenados pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, o primeiro à pena de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e os demais à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão (fls. 1648/1661). A sentença foi publicada em 21.08.2014 (fls. 1662) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 01.09.2014 (fls. 1664). É o relatório. Decido. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c o art. 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que as penas aplicadas aos réus prescrevem em 8 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal. No caso, entre a data da consumação do delito (30/03/1995) e o recebimento da denúncia (14/12/2004 - fls. 852/853), decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus GILBERTO KLEY SILVA, ELIAS LOPES DOS SANTOS e EDUARDO KLEY SILVA, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

0001553-42.2003.403.6181 (2003.61.81.001553-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NILTON SANTOS RODRIGUES (SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS E SP271878 - AGUINALDO VENANCIO)
SENTEÇA DE FLS. 289/292: 3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0001553-42.2003.403.6181 Sentença tipo DVistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NILTON SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso no art. 299 do Código Penal, porque, de forma voluntária e consciente, teria inserido declaração falsa referente ao registro profissional na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Paula Alessandra Orechio Tooths Guedes, alterando dado juridicamente relevante em documento público, necessário para o regular exercício profissional de Paula (fls. 02/04). Recebida a denúncia em 24/08/2007 (fls. 124/125). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fl. 156). Folhas de antecedentes e certidões acostadas no apenso de informações criminais. No curso do processo, a defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental. Este juízo afastou a absolvição sumária e postergou a análise da instauração do incidente para momento posterior ao interrogatório do réu (fls. 198/200). Foi ouvida em juízo a testemunha de acusação Eraldo Cesar Silva Martins (fls. 221 e 224). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Paula Alessandra Orechio Tooths Guedes. Por sua vez, a defesa desistiu da oitiva de todas as testemunhas por ela arroladas (fl. 223). Ao final da audiência de instrução, o réu foi interrogado (fls. 222 e 224). Foi determinada a suspensão do feito e instauração de incidente de insanidade mental do réu (fl. 227), sendo que, após conclusão da perícia médica no sentido da imputabilidade do acusado (fls. 244/247), o feito prosseguiu por ordem deste juízo (fl. 250). Nada requereram as partes na fase do artigo 402 do CPP (fls. 250 e 253). Em seguida, as partes apresentaram alegações finais (fls. 255/262 e 267/271). A acusação, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas, pediu a condenação do réu nas penas do artigo 297 do Código Penal, suscitando a aplicação do artigo 383 do CPP (emendatio libelli). A defesa requereu a absolvição do réu, alegando não ser autor do fato, bem como a atipicidade da conduta, sob o argumento de que qualquer pessoa pode fazer à distância o curso com registro de radialista, não havendo fiscalização para o registro da aludida profissão. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 299 - Omitir, em documento público ou

particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Por sua vez, o Ministério Público Federal pugna pela aplicação do artigo 383 do CPP, entendendo como correta a adequação típica do fato delituoso na descrição contida no artigo 297 do Código Penal, que possui a seguinte redação: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. De acordo com a exordial, a falsificação do documento público deu-se pelos punhos de NILTON, sendo narrado que o mesmo teria inserido declaração falsa referente ao registro profissional da CTPS de Paula Alessandra Orechio Tooths Guedes, com base na conclusão do laudo pericial. Da narrativa fática da denúncia, a imputação dos fatos referentes à falsidade é dirigida a NILTON, não havendo menção, pois, de que a anotação teria sido realizada pelo assistente sindical Eraldo Cesar Martins, conforme indicado na fl. 42 da CTPS. Sobre o tema, transcrevo o seguinte trecho da obra Código Penal Comentado, de Guilherme de Souza Nucci: Na falsidade ideológica, como ensina Sylvio do Amaral, não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há apenas uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica. (Falsidade documental, p. 53). Vejo que a peça acusatória indica que a anotação falsa foi procedida por NILTON, enquanto que o registro profissional deveria ter sido concedido e lavrado pela respectiva Delegacia Regional do Trabalho. Assim, o conteúdo da CTPS não foi realmente escrito por quem seu teor indica, subsumindo-se melhor o fato delituoso no crime de falsidade documental. Ainda no tocante à adequação típica, a falsidade documental derivou do desrespeito à legislação que regula o exercício da profissão de radialista, em especial a Lei 6.615/78 e o Decreto 84.134/79, a qual exige o prévio registro da CTPS na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho. Portanto, a classificação jurídica dos fatos descritos na exordial amolda-se, em tese, ao previsto no artigo 297 do Código Penal. Não havendo preliminares suscitadas pelas partes, tampouco a serem reconhecidas de ofício por este juízo, passo à análise da questão de mérito dos presentes autos. A materialidade do crime está comprovada pelos seguintes meios de prova: a) Informação do competente setor da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, segundo a qual o registro profissional da CTPS apreendida não foi concedido e lavrado pela respectiva Delegacia Regional do Trabalho (fls. 04/05). b) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1853/06, juntado às fls. 99/102, que conclui que os lançamentos questionados tiveram origem do punho fornecedor do material gráfico padrão. Nesse sentido, há informação suficiente coligida aos autos que permite concluir que a anotação efetuada na página 42 da CTPS de Paula Alessandra Orechio Tooths Guedes não foi realizada por funcionário público competente, conforme exige a legislação, mas sim do próprio punho do acusado NILTON SANTOS RODRIGUES. É de se acrescentar que a anotação, segundo consta da CTPS apreendida, teria sido supostamente assinada pelo Servidor do Ministério do Trabalho e Emprego Eraldo Cesar Martins, o qual foi arrolado como testemunha de acusação. Eraldo, ouvido em juízo, negou ter assinado a anotação, ratificando o depoimento prestado em sede policial. Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito. A autoria delitiva também está devidamente comprovada nos autos, mormente pela prova pericial acima citada, que indica de forma incontestada que a anotação falsa derivou do punho do acusado, bem como pelos depoimentos colhidos na fase policial e judicial, que reforçam a conclusão pericial. Ao ser ouvida durante o inquérito policial (fls. 51/52), PAULA informou que no momento dos fatos exercia sua atividade na Radio e TV Bandeirantes LTDA e que contratou NILTON para realizar seu registro de jornalista junto à DFT, em razão de necessidade profissional, sendo cobrado pelos serviços a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo informado ainda que NILTON era conhecido entre os funcionários por prestar serviços do tipo. Somado a este depoimento, as informações prestadas por ERALDO, tanto na fase policial, quanto na judicial, dão conta de que, no exercício da sua função pública, detectou registros falsificados, na medida em que os funcionários do DRT sempre conferem os registros anteriores quando novo pedido de registro por outra função é requerido, oportunidade em que relatou ainda que se deparou inclusive com alguns registros nos quais constava carimbo semelhante ao seu próprio. Ademais, negou ser o responsável pela anotação procedida na fl. 42 da CTPS de Paula Alessandra Orechio Tooths Guedes. Por sua vez, NILTON, quando do interrogatório, informou que não conheceu pessoalmente PAULA e negou ser autor do fato que lhe foi imputado. Porém, não acrescentou fatos que pudessem infirmar a conclusão da perícia, que o apontou como autor da contrafação. No tocante à alegada enfermidade, a conclusão do laudo psiquiátrico (fl. 246) é a de que o periciado apresentava ao tempo da ação delitiva e também ao tempo do processo integridade das capacidades de entendimento e determinação, sendo, portanto, plenamente imputável. Não se fazem prosperar, diante do conjunto probatório dos autos, a alegação da defesa nestes pontos por ela levantados. Assim, sendo certa a autoria, a condenação do acusado é medida que se impõe. Passo então a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social e personalidade do agente, pelo que, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento da pena. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a

valoração, de forma que os considero como neutros. O acusado não apresenta antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Por fim, verifico não concorrer circunstâncias atenuantes e agravantes, bem com causa de diminuição e aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Não constando nos autos prova acerca da situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços a comunidade e uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções, pelo prazo na pena privativa de liberdade substituída. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o acusado NILTON SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2o, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços a comunidade e uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Providências finais a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que a denúncia foi recebida em 24/08/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO*****SENTENÇA DE FLS. 298/299: Autos nº 0001553-42.2003.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: NILTON SANTOS RODRIGUES Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NILTON SANTOS RODRIGUES, qualificados nos autos, como incurso no artigo 299 do Código Penal (fls. 02/04), porque, de forma voluntária e consciente, teria inserido declaração falsa referente ao registro profissional na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Paula Alessandra Orechio Tooths Guedes, alterando dado juridicamente relevante em documento público, necessário para o regular exercício profissional de Paula. Recebida a denúncia em 24/08/2007 (fls. 124/125). Em 27/08/2014, foi proferida sentença penal condenatória para o réu (fls. 289/292), tendo-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, além da pena de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. O Ministério Público não interpôs recurso de apelação (fls. 293-vº) e requereu a declaração da extinção de punibilidade do réu pela ocorrência de prescrição (fls. 295/296). É a síntese do necessário. DECIDO. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Na hipótese dos autos, verifico que já se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal, ante a pena de 2 (dois) anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que, entre o recebimento da denúncia (24/08/2007 - fls. 124/125) e a publicação da sentença (27/08/2014 - fls. 289/292), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. O mesmo destino segue a pena de multa, para a qual também ocorreu a prescrição, conforme art. 114, II, do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON SANTOS RODRIGUES, relativamente ao crime a ele imputado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 114, II, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu ou requisite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 25 de setembro de 2014. HONG KOU HEN JUIZ Federal

0005375-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005375-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)
3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0005375-05.2004.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA Artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTONIO

RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, porque, na qualidade de representante legal da empresa ARSOTEC ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, deixou de recolher as contribuições sociais devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados, no período compreendido entre setembro de 2000 a janeiro de 2002, acarretando um débito, na época, de R\$ 30.780,39 (trinta mil setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos). Recebida a denúncia em 14/11/2007 (fls. 293/294). O acusado ANTONIO foi citado (fls. 314) e apresentou resposta à acusação (fls. 316/317). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 406/408). Foi decretada a revelia do réu (fls. 407) em razão do não comparecimento à audiência de instrução, apesar de ter sido intimado no novo endereço que trouxe aos autos. Na fase do artigo 402, a defesa requereu a expedição de ofício ao INSS para que fosse informada a situação atual do débito, sendo inicialmente deferida a diligência, porém foi reconsiderada tal decisão tendo em vista a exigência de que a solicitação tivesse por origem a instrução realizada em audiência, o que não se verificou no caso. As partes apresentaram memoriais (fls. 468/472 e 474/483). O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, alegou que, considerando a primariedade do réu, é de rigor o reconhecimento da prescrição em perspectiva; no mérito, requereu a absolvição do acusado, alegando que este jamais possuiu o animus de se apropriar de valor indevido porque passava por dificuldades financeiras. Alegou, ainda, a insuficiência da prova produzida nos autos para fins de constatação da culpabilidade do réu, mormente em razão da existência de contador contratado pela empresa, requerendo, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. Imputa-se ao acusado ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA a conduta prevista no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, porque teria deixado de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no período de 09/2000 a 01/2002. DA PRELIMINAREm sede preliminar, a defesa alegou que entre a data dos fatos (setembro de 2000 a janeiro de 2002) até a data do recebimento da denúncia (12 de setembro de 2007), teriam decorrido mais de 5 anos sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção da prescrição. Aduziu a defesa que, em razão da primariedade do réu, não haveria motivo para a aplicação da pena acima do mínimo legal de 02 anos, razão pela qual deveria ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu, diante da consumação da prescrição em perspectiva. Com efeito, não merece prosperar a tese defensiva. Isto porque, sem desconhecer a controvérsia existente em torno da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, em especial a resistência dos Tribunais Superiores quanto ao acolhimento da tese, verifico que os argumentos utilizados pela defesa implicam em verdadeira escolha antecipada da pena considerada por ela justa, para fins de obtenção dos benefícios penais decorrentes. Entendo, porém, que o julgador deve ser livre para considerar todas as circunstâncias que envolvem a infração penal praticada e não apenas a primariedade, conforme alegado pela defesa, para a eventual aplicação da pena em concreto. Afasto, portanto, a preliminar ventilada pela defesa. Passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADEA materialidade do crime se acha devidamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.454.271-0 (fl. 14), pelo Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 41/42) e pelo Discriminativo Sintético do Débito (fls. 21/23), que demonstraram que foram descontadas dos empregados da empresa ARSOTEC ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. contribuições previdenciárias não recolhidas aos cofres do INSS, no período compreendido entre setembro de 2000 a janeiro de 2002, acarretando um débito, na época, de R\$ 30.780,39 (trinta mil setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos). Acrescente-se que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 20/12/2002 (fl. 289). Ademais, conforme documentação dos autos, não houve parcelamento ou quitação do débito objeto de discussão (fl. 169). Resta assim comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. DA AUTORIAQuanto à autoria, verifico, pelas cópias do contrato social e de suas alterações juntadas às fls. 99/132 e fls. 163/168, farta documentação que indica que a gerência da empresa ARSOTEC ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. é exercida por ANTONIO desde a sua fundação. Por outro lado, na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a sociedade empresária, na qual o acusado ostentava a qualidade de administrador, nos períodos ali retratados, deixou de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados. Com efeito, a condição de sócio-gerente constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Não merece prosperar, portanto, a alegação da defesa de que a qualidade de sócio administrador não atribui conhecimentos específicos sobre recolhimentos e que melhor pessoa para esclarecer essas informações seria o contador há época. Em seu interrogatório na fase policial (fls. 202), o acusado confirmou que, nos períodos referidos na denúncia, a contribuição previdenciária não foi recolhida ao INSS, embora tenha sido descontada dos salários dos empregados. Segundo o réu, o não recolhimento se deu em virtude das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. Desta forma, demonstrou efetivo conhecimento a respeito do fato objeto da presente ação penal, reconhecendo também possuir poder de administração dos negócios da empresa. De acordo com a doutrina pátria, o sujeito ativo do crime em questão é o substituto tributário, que tem, por lei, o dever de recolher determinada quantia, também legalmente prevista, do contribuinte e repassá-la à previdência social. Segundo dispõe os artigos 121, II, e 135, III, ambos do Código Tributário

Nacional, combinados com os artigos. 30, I, a, da Lei n.º 8.212/91, a empresa é a responsável pelo recolhimento das contribuições dos trabalhadores, sendo, deste modo, substituta tributária. Por sua vez, o administrador é o responsável pelos atos gerenciais, o que inclui o repasse à autarquia previdenciária dos valores recolhidos. Destarte, os elementos trazidos aos autos comprovam que o réu detinha poder para determinar ou obstar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela sociedade ARSOTEC ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., substituindo o contribuinte do comando legal supracitado. Optando, livre e conscientemente, por não fazê-lo, suas omissões são penalmente relevantes, incidindo na previsão do art. 168-A c.c. 13, 2º, a, ambos do Código Penal. Certa, pois, a autoria delitiva. No que tange à tese da defesa de inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da empresa à época dos fatos, verifico que não merece acolhida. Segundo a doutrina majoritária, essa causa supralegal de exclusão da culpabilidade refere-se à possibilidade adotada pelo autor, de agir ou não segundo os ditames do ordenamento jurídico. Haverá crime quando diante das circunstâncias fáticas, o autor podendo comportar-se em conformidade com o Direito, prefere violar a lei penal. Para que a inexigibilidade de conduta diversa constitua causa supralegal de exclusão de culpabilidade, é necessária a prova cabal e irretorquível da sua ocorrência. É preciso que a defesa demonstre que o agente esteve em situação de absoluta impossibilidade de adimplir o dever legal, por circunstância inexorável a que não deu causa, de modo que se permita concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. No presente caso, embora seja alegado que a empresa passava por dificuldades financeiras, não há nos autos qualquer prova neste sentido. De acordo com o art. 156 do Código de Processo Penal, é ônus do réu demonstrar os fatos com que pretende excluir as imputações, devidamente comprovadas, que lhe são feitas. Não se desincumbindo deste ônus, suas alegações caem por terra, pois alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A, 1º, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Ré, na condição de sócia-gerente da empresa Julis Indústria e Comércio de Calçados Ltda., acusada de se apropriar de valores descontados das remunerações pagas a seus empregados, a título de contribuições previdenciárias nas competências de abril de 2002 a dezembro de 2003. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. O tipo penal do art. 168-A exige apenas o dolo genérico, que consiste da conduta omissiva de deixar de recolher no prazo legal as contribuições destinadas a previdência social. Precedente da Turma. 4. A defesa não logrou comprovar a debilidade financeira da empresa no período questionado na inicial, não sendo suficiente a mera alegação de falta de recursos para afastar a culpabilidade. 5. Pena fixada no mínimo legal, o que afasta a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, II, d, do Código Penal (Súmula 231 do STJ). 6. Continuidade delitiva justificada (art. 71 do CP), tendo em vista que a acusada deixou de repassar as contribuições à previdência em vinte e três oportunidades, entre abril/2002 e dezembro/2003. 7. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - ACR 200738110008555 - Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes - e-DJF1 07/03/2014) Frise-se, por oportuno, que em documentação juntada aos autos pela defesa (fls. 239/250), referente à contestação a pedido de falência (processo nº 000.04.074855-3 da 37ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP), há afirmação expressa no sentido de que a empresa ARSOTEC ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. é sólida no mercado e que os sócios possuem vários bens particulares e imóveis, razão pela qual não haveria motivo para o curso do processo falimentar. Afasto, pois, o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa. Tampouco merece acolhida a alegação de que o acusado não agiu com a intenção (dolo) de praticar o crime ou de lesar os cofres públicos. Como é cediço, o crime em análise não depende, para sua configuração, do dolo específico, consistente em inverter o título da posse passando a ter a coisa como sua (animus rem sibi habendi), sendo suficiente o dolo genérico de descontar a quantia dos empregados e não repassá-la à Previdência. Com efeito, o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, dentro do prazo legal, não se exigindo a intenção de ter os valores para si. Aliás, A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), conforme esposado no julgamento do HC 96.092/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 01.07.2009. Comprovada, pois, a materialidade e a autoria delitivas e inexistindo prova de circunstâncias que isentem o réu da culpa ou da pena, de rigor a condenação do acusado pelo delito de apropriação indébita previdenciária. Por fim, tendo em vista que a omissão criminosa se repete ao longo de vários meses (no período compreendido entre setembro de 2000 a janeiro de 2002), operando-se nas mesmas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), local e modo de execução, imperioso a incidência do artigo 71 do CP, restando caracterizada a continuidade delitiva. Por tal razão, procedo a emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do CPP, para fins de adequar corretamente o fato descrito na denúncia à capitulação legal. No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco

anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Considerando-se o fato narrado na denúncia, de omissão pelo réu no recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 09/2002 a 01/2002, que se adequa ao período de um a dois anos de omissão para fins de acréscimo de pena, conforme entendimento acima, aplico a causa de aumento no patamar de 1/5 para o réu ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social e personalidade do agente, pelo que, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento da pena. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. O acusado não apresenta antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na 2ª fase, concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade policial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Aumento a pena em 1/5 (um quinto) pela incidência da continuidade delitiva (art. 71 CP), portanto um pouco acima do mínimo legal, considerando o período em que o réu praticou a conduta delitiva (um a dois anos de omissão), resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída; b) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução. Em caso de revogação do benefício, o réu iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP). Poderá o réu apelar em liberdade. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 168-A do mesmo diploma, fixo a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo em decorrência de não haver nos autos informação acerca da atual situação econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente na execução. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída; b) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução. Em caso de revogação do benefício, o acusado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, b, CP). Poderá o réu apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, haja vista que os valores devem ser cobrados mediante competente execução fiscal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Custas na forma da lei. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006367-63.2004.403.6181 (2004.61.81.006367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VITORIO PERIN SALDANHA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 735/740: 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0006367-63.2004.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: VITÓRIO PERIN SALDANHA Artigo 168-A, 1º, I, c.c art. 71, ambos do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CASSIANO RUBENS DE SOUZA SALDANHA e VITÓRIO PERIN SALDANHA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de representantes legais da empresa ELASTA - PROJETOS E DESIGN LTDA, deixaram de recolher as contribuições sociais devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados, nos períodos de 12 e 13/1999; 02, 05, 06, 08 e 11/2000; e 01, 03, 04, 07 a 13/2001, acarretando um débito, na época, de R\$ 47.792,71 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos). Recebida a denúncia em 01/02/2006 (fls. 205/206). O acusado VITÓRIO foi citado (fls. 248-v) e interrogado (fls. 257/258). Desmembrados os autos com relação ao corréu CASSIANO (fl. 376). O acusado apresentou resposta à acusação

às fls. 392/397. Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (CD de fl. 702). As partes apresentaram memoriais (fls. 718/722 e 724/726). O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, alegou que antes mesmo do oferecimento da denúncia o réu já tinha efetuado o parcelamento do débito, sendo de rigor a suspensão do presente feito; no mérito, requereu a absolvição do acusado, alegando que este jamais possuiu o animus de se apropriar de valor indevido, tendo sido impossibilitado de pagar tributos diversos, dentre os quais o objeto do presente feito, porque estava assolado por dívidas. É o relatório. DECIDO. Imputa-se ao acusado VITÓRIO PERIN SALDANHA a conduta prevista no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva, porque teria deixado de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nas competências de 12 e 13/1999; 02, 05, 06, 08 e 11/2000; e 01, 03, 04, 07 a 13/2001. DA PRELIMINAREM sede preliminar, a defesa alegou que antes mesmo do oferecimento da denúncia, o réu já tinha efetuado o parcelamento do débito à competente Procuradoria. Aduziu a defesa que, não obstante o não reconhecimento do parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, restou comprovado que o réu vem pagando regularmente o seu débito, com juros e todas as correções, restando incontestável o parcelamento ativo e sendo de rigor a suspensão do presente feito. Tal pleito não merece acolhida, pois, no ofício acostado à fl. 573, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que ... a MAXILAND DO BRASIL LTDA é a sucessora da ELASTA - PROJETOS E DESIGN LTDA. Foram realizadas pesquisas junto aos sistemas informatizados e nenhuma dessas empresas efetuou adesão a parcelamento especial. As cópias das guias que nos foram enviadas mostram recolhimentos parciais de débito inscrito em Dívida Ativa, sob código 6009 (doc anexado). Esses pagamentos não se tratam de parcelamento e foram feitos de maneira espontânea pelo contribuinte, servindo todos eles para amortizar parcialmente o valor do débito nº 35.506.215-1 (relativo a segurados), lavrado em nome da ELASTA - PROJETOS E DESIGN LTDA ... Assim sendo, não havendo parcelamento do débito junto à Receita Federal, não deve incidir a regra prevista no artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que prevê a suspensão da pretensão punitiva do Estado, dentre outros delitos, àquele previsto no artigo 168-A do Código Penal com relação aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos. Afasto, portanto, a preliminar ventilada pela defesa. Passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.506.215-1 (fl. 16), pelo Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 33/37) e pelo Discriminativo Sintético do Débito (fls. 23/25), que demonstraram que foram descontadas dos empregados da empresa ELASTA - PROJETOS E DESIGN LTDA. contribuições previdenciárias não recolhidas aos cofres do INSS, nas competências de 12 e 13/1999; 02, 05, 06, 08 e 11/2000; e 01, 03, 04, 07 a 13/2001, no valor total de R\$ 68.919,24 (sessenta e oito mil novecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), consolidado em 28/05/2003. Resta assim comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. DA AUTORIA Quanto à autoria, verifico, pelas cópias do contrato social e de suas alterações juntadas às fls. 103/148, o seguinte: - consta no contrato social de empresa ITALMA PROJETOS E DESIGN LTDA (antiga denominação de ELASTA - PROJETOS E DESIGN LTDA), datado de 24/05/1999 (fls. 112/116), que a empresa MAXILAND DO BRASIL S/A (cujo Diretor Presidente era Fabrício Renato de Souza Saldanha) e Fabrício Renato de Souza Saldanha eram os sócios da sociedade limitada, exercendo o último as funções de gerente; - conforme alteração do contrato social ocorrida em 04/01/2000 (fls. 120/125), a empresa MAXILAND DO BRASIL S/A passou a ter como Diretor Presidente o réu VITÓRIO PERIN SALDANHA, permanecendo como sócia da empresa ITALMA PROJETOS E DESIGN LTDA (antiga denominação de ELASTA - PROJETOS E DESIGN LTDA), juntamente com Fabrício Renato de Souza Saldanha. De acordo com o referido documento, Cassiano Rubens de Souza Saldanha passou a exercer as funções de gerente da sociedade empresária; - conforme alteração do contrato social ocorrida em 20/06/2001 (fls. 103/106), o réu VITÓRIO PERIN SALDANHA passou a exercer as funções de gerente da empresa ITALMA PROJETOS E DESIGN LTDA (antiga denominação de ELASTA - PROJETOS E DESIGN LTDA); - em 22/08/2001 houve nova alteração do contrato social (fls. 139/142), permanecendo o réu VITÓRIO PERIN SALDANHA como gerente da empresa ELASTA - PROJETOS E DESIGN LTDA; - em 05/11/2001 houve nova alteração do contrato social (fls. 107/110), passando o sócio Cassiano Rubens de Souza Saldanha a figurar como gerente da empresa ELASTA - PROJETOS E DESIGN LTDA. Conforme o referido documento, o réu VITÓRIO PERIN SALDANHA era o Diretor Presidente da pessoa jurídica MAXILAND DO BRASIL S/A, uma das sócias da empresa ELASTA - PROJETOS E DESIGN LTDA. Em seu interrogatório (fls. 257/258), o acusado confirmou que, nos períodos referidos na denúncia, a contribuição previdenciária não foi recolhida ao INSS, embora tenha sido descontada dos salários dos empregados. Segundo o réu, o seu filho Cassiano constou como representante legal da empresa ELASTA por um pequeno período de tempo, mas não trabalhava na empresa e tampouco lá comparecia. Conquanto não conste expressamente no interrogatório que o acusado tenha admitido ser o responsável pela gestão da empresa ELASTA à época dos fatos, pode-se inferir das seguintes declarações que o réu detinha poderes de administração, sobretudo em relação aos pagamentos devidos pela sociedade empresária: ... liquidei aproximadamente trezentas reclamações trabalhistas ... , Em maio de 2006, paguei a primeira prestação do acordo referente à dívida com o INSS. Desde então, paguei oito prestações. Se eu continuar pagando o valor mínimo, levaria cinco anos para quitar o débito. Todavia, pretendo liquidar antes.

(fls. 257/258) Ressalto que a autoria delitiva não foi negada pela defesa em nenhum momento processual, tendo-se limitado as teses defensivas às alegações de parcelamento da dívida e de ausência de pagamento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras que teriam sido enfrentadas pela empresa. Pelo contrário, na petição de fls. 197/198, subscrita pelo acusado, este admitiu ser o administrador da empresa em questão, nos seguintes termos: É oportuno esclarecer que não mais exerço atividade empresarial, até mesmo por impedimento legal decorrente da decretação da falência de empresa na qual tinha o cargo de administrador. Dessa forma, embora o réu não figure no contrato social da empresa ELASTA - PROJETOS E DESIGN LTDA desde a sua constituição, em 24/05/1999 (fls. 112/116), e em que pese não conste o seu nome como gerente nas alterações do contrato social ocorridas em 04/01/2000 e em 05/11/2001 (fls. 120/125 e 107/110), a prova amealhada nos autos confirma o efetivo exercício da administração da empresa em questão pelo acusado. De acordo com a doutrina pátria, o sujeito ativo do crime em questão é o substituto tributário, que tem, por lei, o dever de recolher determinada quantia, também legalmente prevista, do contribuinte e repassá-la à previdência social. Segundo dispõe os artigos 121, II, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, combinados com os artigos. 30, I, a, da Lei n.º 8.212/91, a empresa é a responsável pelo recolhimento das contribuições dos trabalhadores, sendo, deste modo, substituta tributária. Por sua vez, o administrador é o responsável pelos atos gerenciais, o que inclui o repasse à autarquia previdenciária dos valores recolhidos. Destarte, os elementos trazidos aos autos comprovam que o réu detinha poder para determinar ou obstar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela sociedade ELASTA, substituindo o contribuinte do comando legal supracitado. Optando, livre e conscientemente, por não fazê-lo, suas omissões são penalmente relevantes, incidindo na previsão do art. 168-A c.c. 13, 2º, a, ambos do Código Penal. Certa, pois, a autoria delitiva. No que tange à tese da defesa de inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da empresa à época dos fatos, verifico que não merece acolhida. Segundo a doutrina majoritária, essa causa suprallegal de exclusão da culpabilidade refere-se à possibilidade adotada pelo autor, de agir ou não segundo os ditames do ordenamento jurídico. Haverá crime quando diante das circunstâncias fáticas, o autor podendo comportar-se em conformidade com o Direito, prefere violar a lei penal. Para que a inexigibilidade de conduta diversa constitua causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, é necessária a prova cabal e irretorquível da sua ocorrência. É preciso que a defesa demonstre que o agente esteve em situação de absoluta impossibilidade de adimplir o dever legal, por circunstância inexorável a que não deu causa, de modo que se permita concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. No presente caso, embora seja alegado que a empresa passava por dificuldades financeiras, não há nos autos qualquer prova neste sentido. De acordo com o art. 156 do Código de Processo Penal, é ônus dos réus demonstrar os fatos com que pretende excluir as imputações, devidamente comprovadas, que lhe são feitas. Não se desincumbindo deste ônus, suas alegações caem por terra, pois alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A, 1º, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Ré, na condição de sócia-gerente da empresa Julis Indústria e Comércio de Calçados Ltda., acusada de se apropriar de valores descontados das remunerações pagas a seus empregados, a título de contribuições previdenciárias nas competências de abril de 2002 a dezembro de 2003. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. O tipo penal do art. 168-A exige apenas o dolo genérico, que consiste da conduta omissiva de deixar de recolher no prazo legal as contribuições destinadas a previdência social. Precedente da Turma. 4. A defesa não logrou comprovar a debilidade financeira da empresa no período questionado na inicial, não sendo suficiente a mera alegação de falta de recursos para afastar a culpabilidade. 5. Pena fixada no mínimo legal, o que afasta a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, II, d, do Código Penal (Súmula 231 do STJ). 6. Continuidade delitiva justificada (art. 71 do CP), tendo em vista que a acusada deixou de repassar as contribuições à previdência em vinte e três oportunidades, entre abril/2002 e dezembro/2003. 7. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - ACR 200738110008555 - Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes - e-DJF1 07/03/2014) Afasto, pois, o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa. Tampouco merece acolhida a alegação de que o acusado não agiu com a intenção de praticar o crime ou de lesar os cofres públicos. Como é cediço, o crime em análise não depende, para sua configuração, do dolo específico, consistente em inverter o título da posse passando a ter a coisa como sua (animus rem sibi habendi), sendo suficiente o dolo genérico de descontar a quantia dos empregados e não repassá-la à Previdência. Com efeito, o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, dentro do prazo legal, não se exigindo a intenção de ter os valores para si. Aliás, A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), conforme esposado no julgamento do HC 96.092/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 01.07.2009. Comprovada, pois, a materialidade e a autoria delitivas e inexistindo prova de circunstâncias que isentem o réu da culpa ou da pena, de rigor a condenação do acusado pelo delito de apropriação indébita previdenciária. Passo então a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da

pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutras. Verifico que o acusado não ostenta antecedentes criminais, devendo, pois, sua pena ser mantida no mínimo legal. Contudo, devem ser consideradas as consequências do delito para fins de aumento de pena. O valor do tributo que deixou de ser recolhido é expressivo (R\$ 47.792,71, atualizado em 05/2003 - fls. 23/25), o que enseja a elevação em 1/8 (um oitavo), resultando a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na 2ª fase, verifico a atenuante prevista no artigo 65, III, b, do Código Penal, uma vez que, conforme fls. 229/231, 266/272 e 458/525, o acusado efetuou pagamentos de forma espontânea, os quais, embora não se tratem de parcelamento, servem para amortizar parcialmente o valor do débito previdenciário, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a nesta fase em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Aumento a pena em 1/4 (um quarto) pela incidência da continuidade delitiva (art. 71 CP), portanto um pouco acima do mínimo legal, considerando o período em que o réu praticou a conduta delitiva (12 competências), resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída; b) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução. Em caso de revogação do benefício, o réu iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP). Poderá o réu apelar em liberdade. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 168-A do mesmo diploma, fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo em decorrência de não haver nos autos informação acerca da atual situação econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO VITÓRIO PERIN SALDANHA, qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente na execução. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída; b) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução. Em caso de revogação do benefício, o acusado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, b, CP). Poderá o réu apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, haja vista que os valores devem ser cobrados mediante competente execução fiscal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Custas na forma da lei. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TRE b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que a denúncia foi recebida em 01/02/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ***** SENTENÇA DE FLS. 746/747: Autos nº 0006367-63.2004.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CASSIANO RUBENS DE SOUZA SALDANHA e VITORIO PERIN SALDANHA Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CASSIANO RUBENS DE SOUZA SALDANHA e VITORIO PERIN SALDANHA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (fls. 02/04), porque, na qualidade de representantes legais da empresa ELASTA - PROJETOS E DESIGN LTDA, deixaram de recolher as contribuições sociais devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados, nos períodos de 12 e 13/1999; 02, 05, 06, 08 e 11/2000; e 01, 03, 04, 07 a 13/2001, acarretando um débito, na época, de R\$47.792,71 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos). Recebida a denúncia em 01/02/2006 (fls. 205/206). Foi determinado o desmembramento em relação ao réu CASSIANO (fls. 376). Em 31/07/2014, foi proferida sentença penal condenatória para o réu VITORIO PERIN SALDANHA (fls. 735/740), tendo-lhe sido aplicada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além da pena de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. O Ministério Público não interpôs recurso de apelação (fls. 742) e requereu a declaração da extinção de punibilidade do réu pela ocorrência de prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Na hipótese dos autos, verifico que já se

consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal, ante a pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, uma vez que, entre o recebimento da denúncia (01/02/2006 - fls. 205/206) e a publicação da sentença (31/07/2014 - fls. 735/740), decorreu prazo superior a 8 (dois) anos. O mesmo destino segue a pena de multa, para a qual também ocorreu a prescrição, conforme art. 114, II, do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITORIO PERIN SALDANHA, relativamente ao crime a ele imputado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, 114, II, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu ou requisite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

0006929-72.2004.403.6181 (2004.61.81.006929-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA(SP068979 - HILDA WERDAN DE ARAUJO E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Fls. 503: intime-se a defesa de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, estando autorizada a carga dos autos para extração de cópias, caso requerido em balcão, pelo prazo de 48 horas. No silêncio, ou com a devolução dos autos, tornem os autos ao arquivo.

0008031-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008031-9) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO NOVELLI(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO NOVELLI FILHO(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

SENTENÇA DE FLS. 468/473: AÇÃO PENAL Nº 0008031-95.2005.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: RENATO NOVELLI FILHO JUÍZA FEDERAL: LORENA DE SOUSA COSTA Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0008031-95.2005.403.6181, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Renato Novelli Filho. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de EMÍLIO NOVELLI, qualificado às fls. 374 e RENATO NOVELLI FILHO, qualificado às fls. 375, pela prática do seguinte fato delituoso: Consta na denúncia que os acusados, nos períodos de julho/2001 a dezembro/2004, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Novelli Karvas Publicidade, conscientes e com vontade de realizar a conduta proibida, deixaram de recolher, nas épocas devidas, contribuição social descontada dos empregados, no montante de R\$-571.850,80 (quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos) já incluídos juros e multa e atualizado até março/2005, tendo sido o crédito tributário constituído por meio da NFLD nº. 35.787.455-2. Aos 28/08/2008 foi recebida a denúncia (fls. 288/289). Folhas de antecedentes juntadas no apenso de informações criminais. Resposta à acusação apresentada às fls. 299/302, tendo sido argüida a extinção de punibilidade em virtude de pagamento do débito previdenciário. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 305. Decisão proferida às fls. 307, que afastou a absolvição sumária dos acusados e ordenou a realização de audiência de instrução e julgamento, marcada para o dia 05/11/2009, posteriormente redesignada para o dia 10/02/2010. Antes que fosse realizada a audiência, os acusados requereram às fls. 343/348 a extinção da punibilidade, alegando parcelamento do débito perante a Receita Federal. Apresentaram documentos às fls. 354/369. Às fls. 371, v, o Ministério Público requereu expedição de ofício à Receita Federal a fim de informar a situação fiscal do contribuinte. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 10/02/2010, ocasião em que houve a oitiva da testemunha de acusação e os interrogatórios do acusados (fls. 373/377). Na mesma assentada, este Juízo indeferiu o requerimento dos acusados em virtude de não comprovação do parcelamento alegado, tendo sido requisitada informação à RFB. Informações prestadas pela RFB à fl. 380. Foi novamente determinada a expedição de ofício à Receita às fls. 386, solicitando esclarecimentos, com resposta à fl. 388. O Ministério Público manifestou-se às fls. 392/393 pela suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional em virtude do parcelamento efetuado pelos acusados junto ao órgão fiscal. Às fls. 394, este Juízo determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 e parágrafo único da Lei 11.941/2009. Determinou, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal requisitando que fosse comunicado eventual rescisão do parcelamento. A Receita Federal informou às fls. 415 que o débito NFLD nº 35.787.455-2 encontrava-se em fase de ajuizamento e distribuição. Em virtude do ocorrido, o Juízo, às fls. 421, revogou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e determinou o prosseguimento do feito, com o encerramento da instrução. O Ministério Público requereu expedição de ofício à Receita Federal, deferido conforme despacho de fls. 423. A Defesa, às fls. 425/426, solicitou oitiva de testemunha e juntou cópia de certidão de óbito do réu Emílio Novelli às fls. 428. Com abertura de vistas ao MPF (fls. 429), seu representante requereu expedição de ofício ao Cartório com o intuito de confirmar o óbito do réu, bem como se manifestou pelo indeferimento da oitiva da testemunha da defesa. Em despacho de fls. 431, o Juízo determinou expedição de ofício ao Cartório e indeferiu a oitiva da testemunha arrolada pela defesa em face da extemporaneidade. Às fls. 435, a Receita Federal informou que o valor atualizado do débito da empresa Novelli Karvas Publicidade até 04/2013 era de R\$-1.024.928,70 (um milhão, vinte e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta centavos). Às fls. 443

foi juntada certidão de óbito original de Emílio Novelli encaminhada pelo Cartório de Registro Civil do 28º Subdistrito da Capital. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste Juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu preliminarmente a extinção de punibilidade do réu Emílio Novelli em virtude do seu falecimento e entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu Renato Novelli Filho, pela prática do delito de tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I do CP, em continuidade delitiva. Às fls. 452, este Juízo declarou extinta a punibilidade do réu Emílio Novelli, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa do acusado Renato Novelli Filho, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, requereu novamente a realização de oitiva de testemunha e sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que o réu esteve afastado da gerência da empresa no período de 2001/2004 por motivo de doença, alegando, ainda, que a empresa passou por severas dificuldades financeiras após a edição da Lei 14.223/2006, conhecida como Lei Cidade Limpa, o que impossibilitou as atividades da empresa e ao pagamento do débito previdenciário, levando, inclusive, a sua falência. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Passo a DECIDIR. II -

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado a responsabilidade criminal dos acusados Renato Novelli Filho e Emílio Novelli, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Em virtude da declaração de extinção de punibilidade do réu Emílio Novelli consoante sentença de fls. 452, passo a analisar tão-somente a acusação em face do réu Renato Novelli Filho.

1. Preliminar 1.1 Do Indeferimento da Prova Testemunhal Aduz o acusado que o indeferimento da prova testemunhal ocasionaria o cerceamento de defesa. Não possui razão o réu, uma vez que conforme já analisado pelo Juízo em seus despachos anteriores, o arrolamento da testemunha fora feito de forma extemporânea, não tendo a defesa em nenhum momento quando teve oportunidade de fazê-lo noticiado a intenção ou a imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha. Portanto, a aludida questão preliminar não merece ser acolhida. Deste modo, não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.

2. Mérito O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum; formal e omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação. A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 35.787.455-2 relacionada à competência tributária de janeiro/2001 a dezembro/2004, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01/03 dos autos, que resultaram na constituição de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão em efetuar o recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados. Cabe destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído em 31/03/2005, tendo sido apurado o montante de R\$-571.850,80 (quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), conforme fls. 04 dos autos. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal em anexo a ocorrência de pagamento de parcelas salariais aos empregados da empresa Novelli Karvas Publicidade Ltda. lícito concluir pela existência de desconto e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado, na fase inquisitorial (autos do IP nº 14-478/2005), afirmou perante a Autoridade Policial o seguinte (fls. 161/163): (...) que o quadro societário da empresa no período referente à NFLD nº 35.787.455-2, ou seja, de julho de 2001 a dezembro de 2004 era composto dos sócios Emílio Novelli, Ana Vera Novelli, Ana Maria Novelli, além do declarante (...); QUE os responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais dos empregados eram o declarante e seu sócio Emílio Novelli; QUE o declarante era o responsável pela área financeira da empresa; QUE em agosto de 2001 o declarante sofreu um infarte do coração e foi obrigado a se afastar de suas atividades na empresa; QUE em razão do afastamento houve instabilidade na administração da empresa; QUE em razão desta instabilidade, acrescido da dificuldade financeira que havia no mercado publicitário, não foi possível repassar ao INSS as contribuições sociais retidas dos empregados (...) Por sua vez, o réu Emílio Novelli, falecido, afirmou em seu termo de declarações (fls. 160) o seguinte: (...) QUE no período de julho de 2001 a dezembro de 2004, além do declarante, eram sócios RENATO NOVELLI FILHO, ANA VERA NOVELLI e ANA MARIA NOVELLI; QUE no entanto, a gerência administrativa da empresa neste período ficava a cargo apenas do declarante e do sócio RENATO NOVELLI FILHO; QUE os responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais dos empregados, no período, eram o declarante e o sócio RENATO NOVELLI FILHO (...); QUE por conta da dificuldade financeira enfrentada pela empresa a partir do ano de 2001, deixou de repassar aos cofres do INSS as contribuições sociais dos empregados (...) Em Juízo, o acusado Emílio Novelli em seu interrogatório (anexado às fls. 377) imputou os fatos praticados em virtude das diversas legislações que começaram a restringir e, posteriormente, a proibir as atividades da empresa. Inicialmente, no governo da Prefeita Marta com o Projeto Belezura e, finalmente, proibida

totalmente durante a gestão do Prefeito Kassab. Alegou ter vários títulos protestados, bem como informou ter vendido imóvel próprio para cobrir as dívidas da empresa. Alegou, ainda, ter efetuado parcelamento do INSS, o qual não conseguiram cumprir, por ser muito complicado e caro cumprir as obrigações. Por sua vez, o réu Renato Novelli Filho alegou em seu interrogatório (anexado às fls. 377) que ficou afastado da gerência da empresa nos anos de 2001/2002 em virtude de problemas no coração e que tal afastamento ocasionou um tumulto e perda de controle da empresa. Afirmou ter voltado para a empresa somente no ano de 2004 e que com o mandato do Prefeito Kassab dificultou-se mais ainda as atividades da empresa, sendo necessário, inclusive, demitir todos os empregados em virtude das dificuldades. Declarou também ter vendido um imóvel de sua irmã para pagar as dívidas trabalhistas. Informou que houve algumas restrições na empresa em virtude de legislações, mas não a ponto de abalar a empresa como abalou a Lei Cidade Limpa da gestão do Prefeito Kassab. Além do mais, na Representação Fiscal para Fins Penais evidenciou-se que a empresa Novelli Karvas Publicidade era efetivamente gerenciada pelos sócios Renato Novelli Filho e seu irmão Emílio Novelli, e foram, inclusive, os mesmos que acompanharam a fiscalização efetuada pela Auditora da Receita Federal e receberam a notificação de lançamento do débito, consoante se comprovou também mediante contratos sociais juntados aos autos e depoimentos prestados em Juízo. Desta forma, a condição de sócio-gerente constitui-se indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, uma vez que detinha o poder de mando e de decidir se as contribuições previdenciárias retidas deveriam ou não ser recolhidas aos cofres públicos no período fiscalizado. Ocorre que o réu alegou que permanecera afastado da administração da empresa no período de 2001/2003 em virtude de duas operações a que se submetera por ter sido acometido por um infarto, tendo retornado somente em 2004 as suas atividades empresariais. De acordo com os documentos juntados ainda em sede policial, consoante apenso I dos autos, os documentos médicos estão datados dos anos de 2001/2002, nada havendo em relação aos anos de 2003/2004. Considerando, ainda, a gravidade da doença do réu devidamente comprovada nos autos, reconheço que a responsabilidade penal do réu deve se ater tão somente ao débito tributário referente aos anos de 2003/2004 no montante de R\$-278.264,18 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) atualizado até 03/2005, não devendo, assim, ser responsabilizado penalmente pelas dívidas tributárias referentes aos anos de 2001/2002. Com relação ao dolo, por se tratar de crime omissivo e formal, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio, não constituindo elemento do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, face ao valor relevante omitido verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. No que tange à alegação de causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, esta também não merece ser acolhida. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento e objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Deve, ainda, haver comprovação de que o não recolhimento se fazia imprescindível para que houvesse a continuidade das atividades empresariais, o que não logrou demonstrar a defesa do réu. Incumbia, assim, ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. A alegação de que a Lei Cidade Limpa inviabilizou as atividades da empresa não procede, uma vez que a referida Lei é datada de 2006, e, portanto, posterior aos fatos ora imputados. Por sua vez, o próprio réu Renato Novelli Filho admitiu em interrogatório que foi somente com a Lei Cidade Limpa que houve um efetivo abalo nas atividades da empresa. Os documentos colacionados que se encontram às fls. 06/156 do Apenso I não fazem prova de que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, a caminho da falência, tampouco que o acusado, na qualidade de sócio-gerente, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu o empresário. É firme o entendimento da jurisprudência neste sentido, conforme ementa a seguir colacionada: **HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LISTISPENDÊNCIA. PERÍODOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE PELA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.(...)**2. O reconhecimento da excludente da culpabilidade exige muito mais do que a comprovação da existência de dificuldades financeiras, sendo necessário que sejam incontestavelmente capazes de comprometer a atividade da empresa, inclusive com prejuízo do patrimônio pessoal de seus sócios, o que não é possível verificar por meio da presente impetração. Qualquer análise mais aprofundada acerca de tais alegações demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.(...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0003908-55.2014.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014). Do exposto, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o *animus rem sibi habendi*, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é

medida que se impõe. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminoso ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos e, posteriormente, em breves intervalos), local (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária, passando-se à fixação da pena do réu. 3.

Dosimetria da Pena Do exposto, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (janeiro/2003 a dezembro/2004), que perfaz o total de 2 (dois) anos, e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo de duração da pena substituída (artigo 55, CP) e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver o réu RENATO NOVELLI FILHO em relação à acusação relacionada ao período de 2001/2002, nos termos do artigo 386, IV, CPP e condená-lo como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, relacionado ao período de 2003/2004, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu RENATO NOVELLI FILHO no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São

Paulo/SP, 18 de Julho de 2014 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal
Substituta*****DESPACHO DE FL. 483: Recebo o recurso de apelação de fls. 475/482, já
arrazoado, pois tempestivo. Intime-se o acusado dos termos da sentença. Intime-se a Defesa para o mesmo fim e
para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0004139-47.2006.403.6181 (2006.61.81.004139-2) - JUSTICA PUBLICA X ARTUR RODRIGUES(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 752/758: 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 00041396-47.2006.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Artur Rodrigues Artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Sentença Tipo D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 650/652), em 01/02/2012, contra ARTUR RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque o denunciado, na qualidade de Presidente do SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M.S.P., responsável pela gestão do sindicato, teria deixado de recolher, no período compreendido entre março de 1997 e março de 2004, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas dos pagamentos dos empregados. Recebida a denúncia em 28/06/2012 (fls. 655/656-vº). O réu foi devidamente citado (fls. 665) e apresentou resposta à acusação (fls. 669/678). Durante a instrução criminal, foram ouvidas uma testemunha de acusação (CDs de fls. 713), três testemunhas de defesa (CDs de fls. 713, 718 e 727), bem como se procedeu ao interrogatório do réu (CD de fls. 718). As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 729/735 e 739/750). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do réu nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A defesa, por sua vez, preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência de prescrição, alegou inépcia da inicial por se tratar o caso de dívida civil, bem como não ser o réu depositário fiel do numerário. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado da imputação que lhe foi feita, por ausência de prova da materialidade e de dolo, além de dificuldades financeiras do Sindicato. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a ARTUR RODRIGUES a conduta prevista no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; [...] Segundo consta na denúncia, o réu, no período compreendido entre março de 1997 e março de 2004, teria deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas do pagamento dos empregados do Sindicato dos Motoristas e Servidores da PMSP, do qual foi presidente durante os anos mencionados, resultando num prejuízo aos cofres públicos de R\$128.676,61 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), valor atualizado em setembro de 2004. Em primeiro lugar, registro que não é o caso de aplicação do disposto no art. 397, 2º do CPP, pois o magistrado que presidiu a instrução do feito, neste Juízo, foi promovido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo os demais atos praticados por meio de carta precatória. PRELIMINARES A defesa técnica alega ocorrência de prescrição, inépcia da inicial por se tratar o caso de dívida civil, bem como não ser o réu depositário fiel do numerário. Não lhe assiste razão, contudo, em qualquer das teses aventadas. Acerca da prescrição, há de se considerar que para o delito em tela é prevista pena privativa de liberdade de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, o que implica num prazo prescricional de doze anos, conforme art. 109, III e V, do Código Penal. Outrossim, o marco inicial do cômputo é a data da consumação do delito, que, na espécie, ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário (27/09/2004 - fls. 164), pois a apropriação indébita previdenciária é crime omissivo material, conforme pacífico entendimento pretoriano: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Pacientes condenados, cada um, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incursos no art. 168-A, caput, c.c. art. 71 do Código Penal. 2. Esta Corte Superior, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem, em reiteradas decisões, sustentado que o crime de apropriação indébita previdenciária, por ser delito material, pressupõe para sua consumação a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. 3. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula n.º 497/STF). 4. O intervalo entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, descontada a suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do débito fiscal, não ultrapassa os 04 (quatro) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 209712 - Relator Ministra Laurita Vaz - DJE 23/05/2013) Deste modo, entre a referida data e o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo (art. 117, I, CP) - que se deu em 28/06/2012 - passaram-se menos de oito anos, o que afasta a ocorrência de prescrição, uma vez que o tempo transcorrido foi insuficiente para fulminar a pretensão punitiva estatal, que seria, como afirmado, de 12 anos. Tampouco há de se falar em inépcia da inicial acusatória. Conforme

se observa dos autos, a peça de ingresso preenche os requisitos legais, como salientado na decisão que a recebeu. Ademais, não se pode cogitar de impropriedade da exordial sob a alegação de ser dívida civil. Ora, no direito brasileiro vige a independência das instâncias, isto é, a existência de crime e ilícito civil ou administrativo não constitui dupla punição ilegal (*bis in idem*). Assim, estando a conduta tipificada - respeitando, portando, o princípio da legalidade estrita (*nullum crimen, nulla poena sine lege*) -, o delito existe no ordenamento e sua imputação ao agente é mera subsunção do fato à norma penal. Eventual condenação neste Juízo em nada tem a ver com ilegítima prisão civil por dívida, mas efetiva concretização do poder punitivo estatal diante do devido processo legal. Outrossim, a circunstância de ser o acusado depositário fiel não é elementar do tipo previsto no art. 168-A do Código Penal. O que se exige para que haja a apropriação é a posse do bem, independente do título a que ocorre. No caso específico da apropriação indébita previdenciária, é prescindível o intuito de ter como seu montante sonogado ao INSS (*animus rem sibi habendi*), sendo suficiente o não repasse dos valores descontados. Por conseguinte, não é necessário procedimento específico previsto na Lei n.º 8.866/94, que tinha utilidade antes da declaração de inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel e nada tem a ver com o processo penal. Neste sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A Lei n.º 8.866/94, em seus arts. 2º, I, e 3º, caput, dispõe que a declaração feita pela pessoa física ou jurídica do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária e não recolhido aos cofres públicos, constitui prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel e legítima o ajuizamento de ação civil para recolhimento do valor do tributo descontado, com os correspondentes acréscimos legais. Trata-se, como visto, de diploma de natureza civil, porquanto impõe sanção meramente civil e que, por tal razão, não interfere no âmbito de incidência da lei penal. [...] (TRF 3ª Região - ACR 42796 - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - DJF3 Judicial 1 07/02/2011) Afastadas, pois, as preliminares ventiladas pela defesa, passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE Compulsando os autos, verifico que a materialidade do crime em questão encontra-se devidamente comprovada. O Relatório de Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 38/49) atesta a existência do delito de apropriação indébita previdenciária. Segundo o documento, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.336.990-0 em razão de o Sindicato dos Motoristas e Servidores da PMSP, CNPJ 62.922.174/0001-69, não ter efetuado os recolhimentos da parte descontada dos segurados empregados, no período de 03/1997 a 03/2004, o que gerou débito principal originário de R\$64.245,82. As cópias das Folhas de Pagamento dos empregados juntadas às fls. 55/120 corroboram a conclusão da fiscalização, uma vez que é patente o desconto na remuneração dos empregados sob a rubrica INSS. A testemunha Antônio Carlos Negreiro Barbosa afirmou que foi o fiscal responsável pela NFLD em tela. Confirmou que, durante a fiscalização, verificou que o sindicato não apresentou GFIP de recolhimento da parte da contribuição previdenciária referente aos empregados, tampouco repassou à Previdência os valores que foram retidos na folha de pagamento desses trabalhadores. Disse ainda que não identificou, na época, a existência de reclamações trabalhistas contra o sindicato. Destarte, entendo estar demonstrada a existência do delito sob o prisma material. DA AUTORIA De acordo com o Estatuto do Sindicato em questão (fls. 225/242), a administração caberia a uma diretoria composta de sete membros eleitos (art. 12). Ao Presidente, representante legal da instituição, caberia, entre outros deveres (art. 16), ordenar as despesas que forem autorizadas. Ademais, competia à diretoria, liderada pelo Presidente, fazer organizar a cada ano o orçamento da receita e despesa do anterior, bem como prestar contas de sua gestão (art. 36). A alteração estatutária ocorrida em 2001 em nada alterou as competências citadas. Por sua vez, as atas de posse da administração do sindicato (fls. 264/267) informam que o réu ARTUR RODRIGUES ocupou a presidência nos períodos de 01/09/1997 a 31/08/2001 e 01/09/2001 a 31/08/2005, tendo se licenciado entre 01/06/2004 e 04/10/2004. Assim, durante o lapso em que ocorreu o crime objeto destes autos, o réu estava à frente da entidade investigada e tinha atribuições estatutárias tanto para ordenar que não se recolhesse o tributo, como para evitar que a conduta fosse praticada por outra pessoa. A testemunha Edson Gonçalves Pereira afirmou que as contribuições não foram pagas em função de dificuldades financeiras enfrentadas pelo sindicato, o que levou o presidente, ora réu, a optar pelo pagamento dos empregados ao repasse das verbas ao INSS. A testemunha Esli Itamar da Silva Guimarães disse que na época dos fatos, a receita do sindicato estava bloqueada em decorrência de Reclamações Trabalhistas. Por esta razão, o Presidente preferiu pagar os salários dos empregados em vez de recolher a contribuição ao órgão previdenciário. A testemunha Carlos Alberto Santana confirmou o que foi dito pelas demais testemunhas de defesa. O réu, em seu interrogatório, afirmou que, quando assumiu a presidência, o sindicato passava por dificuldades financeiras. Por este motivo, determinou que não se recolhesse a contribuição previdenciária para que fosse possível o pagamento dos empregados. A receita do sindicato ficou algum tempo totalmente bloqueada por decisão judicial, permanecendo ainda parcialmente indisponível. Disse que ele e mais dois diretores recebem uma verba administrativa do sindicato, sendo que o réu também recebe proventos de aposentadoria da Prefeitura de São Paulo, mas durante algum tempo a referida verba não foi paga. Diante da prova documental e testemunhal colhida, somadas à

confissão judicial do réu, não há dúvidas acerca da autoria delitiva, estando cabalmente demonstrado que a ação praticada enquadra-se na previsão legal, bem como que dela adveio o resultado danoso (nexo de causalidade), conforme exigem os arts. 13 e 29 do Código Penal. Em relação ao dolo, entendo que está devidamente comprovado nos autos. De acordo com a doutrina finalista da ação, adotada pelo Código Penal Brasileiro (art. 18, I, CP), dolo é a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito. Segundo BITENCOURT (2014, p. 356), compõe-se de dois elementos: um cognitivo (consciência do fato constitutivo da ação típica) e um volitivo (vontade de praticar a conduta). O potencial conhecimento da ilicitude, faz parte da culpabilidade, ou seja, para que se configure o dolo, é desnecessária a consciência da configuração típica, bastando a de suas elementares, no caso concreto, bem como a previsão do resultado danoso. A consciência no dolo, deve ser efetiva e atual, enquanto na culpabilidade pode ser meramente potencial. No caso em tela, o réu confessou que, livre e conscientemente, optou por não repassar à Previdência os valores descontados em folha dos empregados para essa finalidade, o que revela sua inequívoca consciência das elementares do tipo penal e vontade de praticar a conduta antijurídica. Em relação à culpabilidade, não vislumbro qualquer causa que a exclua, mesmo a inexigibilidade de conduta diversa. Um dos elementos caracterizadores da reprovabilidade da conduta do agente é a possibilidade de orientar-se conforme o Direito, isto é, para que uma ação típica e ilícita seja culpável, exige-se que, concretamente, o autor deva e possa se comportar em sentido favorável à norma jurídica. O réu baseia sua defesa na impossibilidade de agir de acordo com a conduta disciplinada pela norma jurídica, em decorrência de dificuldades financeiras passadas pela entidade que presidia, de forma a ter de escolher entre o pagamento do tributo devido e a remuneração dos trabalhadores. Para que fique configurada a excludente de culpabilidade em questão, faz-se necessária comprovação de que o réu esgotara todas as possibilidades de honrar seu débito com o fisco. Neste sentido: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A prova da materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A/CP) pode ser feita com a juntada de peças do processo administrativo (relatório fiscal) em que o INSS constata a falta de repasse e procede ao lançamento do tributo, incumbindo à defesa, em cada caso (art. 156 - CPP), no nível de uma possível causa extintiva de culpabilidade, fazer a prova de eventuais dificuldades financeiras, de insuficiência de meios ou de impossibilidade econômica. 2. Dificuldades financeiras não podem, em princípio, ser alegadas com proveito como inexigibilidade de outra conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade -, pois a figura exige do agente um temor insuperável na colisão de bens do mesmo valor, por analogia in bonam partem com o estado de necessidade. 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - ACR 200638090003554 - Relator Desembargador Federal Olindo Menezes - -DJF1 DATA:07/12/2012) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O RECOLHIMENTO NÃO CARACTERIZADA. I - Não há que falar em inépcia da inicial acusatória, quando a conduta é descrita de forma a demonstrar a relação existente entre o crime praticado e o denunciado, de modo a possibilitar o exercício de sua defesa. II - O crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pelo não cumprimento do dever de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, bastando a simples omissão para sua configuração. III - Se a sociedade atravessa dificuldades financeiras sem interromper suas atividades, e isso se faz em sacrifício da parcela descontada dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária, tem-se caracterizado o dolo do agente em fraudar a Previdência Social. IV - A inexigibilidade de conduta diversa apenas se configura se ao agente não se apresenta outra opção de agir, sendo da defesa o ônus da prova, quanto a causas excludentes da culpabilidade. V - Para o acolhimento do estado de necessidade, indispensável se faz a prova de que seja o ilícito a única forma, o único meio ao alcance, devendo ser consideradas as circunstâncias em que este se deu e, verificada, na confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem lesado, a razoabilidade ou não do sacrifício exigido daquele, não se mostrando, no entanto, as dificuldades financeiras aptas a atrair tal excludente. VI - Se o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, em que os subseqüentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, são havidos como continuação do primeiro, deve ser aplicado o aumento previsto no artigo 71 do Código Penal, uma vez caracterizada a continuidade delitiva. VII - Apenas nos casos de concurso material e formal de crimes impõe-se a aplicação da regra prevista no artigo 72 do Código Penal, devendo ser afastada a sua incidência na hipótese de crime continuado. VIII - Recurso parcialmente provido para afastar a incidência do artigo 72 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se a sentença nos seus demais termos. (TRF 2ª Região - ACR 6669 - Relator Desembargador Federal André Fontes - -DJF2R 17/01/2011) Outro ponto de extrema relevância na análise da tese defensiva, e que corrobora com seu afastamento é o grande número de meses em que os tributos não foram recolhidos. A habitualidade com que ocorreu (aproximadamente sete anos) demonstra que não se tratava de última e desesperada tentativa para proteger um bem jurídico sacrificando outro - descrição comum da inexigibilidade de conduta diversa -, mas de prática contumaz. Esta Magistrada não está alheia à possibilidade de dificuldades financeiras que qualquer atividade pode passar. Contudo, para que tais dificuldades sejam consideradas

excludentes de ilicitude, necessário que sejam minuciosamente comprovadas, e pontuais. O réu não pode fazer das dificuldades financeiras justificativa corriqueira para o não pagamento de tributos inerentes às suas atividades. É certo que os sindicatos não têm finalidade lucrativa e prestam relevantes serviços à sociedade em geral e aos trabalhadores em particular, contudo, não estão isentos de cumprir com suas obrigações tributárias. Descontar parcela do salário dos trabalhadores e não repassá-las ao Fisco não significa protegê-los, mas causar-lhes lesão substantiva. Não se trata de retenção da parte que cabe ao empregador e transformada em remuneração dos empregados, mas de absorção ao patrimônio da pessoa jurídica de verba que não lhe pertenceria pelos meios legais. Presentes os elementos objetivos e subjetivos do delito, cabível a condenação do acusado, razão pela qual passo a fazer a dosimetria da pena, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo o princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Não há comprovação de maus antecedentes nos autos. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também as considero como neutras. As consequências foram especialmente reprováveis, considerando o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos (R\$ 128.676,00 em 2004), razão pela qual aplico a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não verifico a presença de agravantes. Reconheço, todavia, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), razão pela qual diminuo a pena em 1/6, restando-a fixada neste momento em 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Na 3ª fase, aplico a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71, CP) no patamar de 2/3, máximo legalmente previsto em função do grande tempo em que foram sonegados os tributos (aproximadamente 84 meses), restando a pena definitivamente fixada em 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) prestação pecuniária de 04 (quatro) salários-mínimos, com valor vigente nesta data, sem prejuízo da pena pecuniária adiante fixada. Deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade em virtude de ser superior ao teto previsto no art. 77 do Código Penal. Tendo em vista que o réu respondeu ao processo solto e estando ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. DA PENA DE MULTA Primeiramente, ressalto alteração quanto ao entendimento anterior desta Magistrada acerca do cálculo da pena de multa. Alteração ocorrida na busca de se atingir o meio mais eficiente de colocar em prática o princípio da individualização da pena, em consonância com o da proporcionalidade. Assim, transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, a fixação deve guardar proporcionalidade com a pena definitiva privativa de liberdade. Na pena privativa de liberdade, a reprovabilidade fixada pelo legislador situa-se entre pena mínima de 02 anos e a máxima de 05 anos, tendo-se a variação de 36 meses. Na pena de multa, entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, de 10 dias-multa e de 360 dias-multa, tem-se a variação de 350 dias multa. A quantidade de dias multa deve observar, portanto, a mesma proporção de distanciamento entre os limites mínimo e máximo de reprovabilidade, correspondendo, destarte, à razão de 9,72 dias multa por mês de pena privativa de liberdade, considerando-se a divisão de 350 por 36. Logo, na aplicação proporcional da pena de multa, impõe-se seja multiplicada a variação encontrada (9,72) pelo valor da pena definitiva, apenas no que exaspera a pena mínima cominada para o delito. Sendo a pena mínima do delito de 02 anos e a fixada definitivamente em 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, multiplica-se a fração de 9,72 sobre 17 (número de meses que exasperam o mínimo legal), o que resulta em 165,24 dias multa. Referido valor, desprezadas as frações, deve ser acrescido à pena mínima de multa prevista em lei (10 dias), o que implica na fixação definitiva da pena em 175 dias multa. No arbitramento do valor de cada dia, deve ser considerada a condição econômica do acusado nos termos do art. 49 do CP. No caso dos autos, não há elementos suficientes para análise desta condição, razão pela qual fixo o dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, valor devidamente corrigido desde esta data. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ARTUR RODRIGUES, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária de 04 (quatro) salários-mínimos, com valor vigente nesta data, bem como ao pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos. Nos termos do artigo 77 do CP, deixo de suspender a pena. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas, mas deixo de condená-lo à reparação de dano porque a Fazenda Pública já inscreveu o valor em Dívida Ativa da União (fls. 644). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da sua situação processual. Façam-se as comunicações de praxe. Espeça-se o necessário, utilizando, sempre que possível, os meios eletrônicos disponíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA ***** SENTENÇA DE FLS. 762: Autos n.º

0004139-47.2006.403.6181 Verifico que houve erro material na sentença de fls. 752/758, com relação ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, muito embora tenha sido substituída por penas restritivas de direito. Como se trata de requisito essencial do decreto condenatório, conforme determina o art. 387, II, do Código de Processo Penal c.c. art. 59, III, do Código Penal, é imperiosa a manifestação judicial neste sentido. Considerando a pena aplicada ao réu ARTUR RODRIGUES, 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o regime inicial de cumprimento deve ser o aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Destarte, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, aplicado por força do art. 3º, do Código de Processo Penal, procedo à retificação ex officio da referida sentença, para que, na parte do cálculo da pena privativa de liberdade (fls. 756-vº/757), bem como do dispositivo (fls. 757-vº/758), passe a constar o regime aberto de cumprimento da pena, mantidas as demais disposições, inclusive a substituição mencionada. Façam-se as anotações e os registros necessários. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

0014924-68.2006.403.6181 (2006.61.81.014924-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X MARY JULIA DE MACEDO SAMPAIO (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ E SP307095 - GERALDO MAJELLA TAMASSIA SANTOS E SP180581E - NATALIA COSTA SOGABE E SP229326 - VANESSA QUINTANA MELCHIORI)

Visto em SENTENÇA (tipo D) Os réus foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, pois na qualidade de representantes legais da BLISPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALÇAGENS LTDA, deixaram de recolher contribuições sociais descontadas de seus empregados, no período de abril de 2001 a maio de 2005, apuradas em R\$ 83.907,51 (oitenta e três mil, novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos). A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2007. Os réus foram interrogados e as defesas prévias apresentadas. Após a oitiva das testemunhas, em cumprimento ao disposto na Lei 11.710/2008, que alterou a ordem dos atos processuais, foi concedida oportunidade para novo interrogatório dos acusados, o que foi recusado pelos réus. O Parquet pugnou pela condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, arguiu a prescrição, a absolvição da corré MARY por não participação em atos gerenciais, a ausência de materialidade delitiva pela pendência de processo administrativo, a ausência de dolo, e a inexigibilidade de conduta diversa. Relatei o essencial. Decido. Não existem irregularidades a serem apreciadas ou sanadas. Afasto a alegação de prescrição. Os créditos foram constituídos em julho de 2006, e a denúncia recebida em 13 de julho de 2007, portanto, respeitado o prazo legal. Análise o mérito. São elementos do tipo penal: deixar de recolher; no prazo legal; contribuição ou outra importância destinada à previdência social; descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A caracterização do crime exige somente a comprovação de que o agente, de forma voluntária e espontânea, deixou de recolher contribuições sociais que foram descontadas da remuneração paga à segurados ou terceiros. O procedimento fiscal do INSS demonstrou, à sociedade, que os empregados da BLISPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, durante o período de abril de 2001 a maio de 2005, sofreram descontos em suas respectivas remunerações, à título de contribuição social, mas em contrapartida sem qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte da empregadora. O crédito tributário foi regularmente constituído, e está em processo de cobrança. Ademais, em momento algum negaram os acusados a ausência de recolhimento das contribuições sociais, concentrando a tese defensiva na inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras. Por sua vez, dificuldades financeiras, por si só, não caracteriza hipótese de excludente de culpabilidade, pois a inexigibilidade de conduta diversa somente será reconhecida, quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidiu na conduta penalmente relevante, porque compelido por fator irresistível, imprevisível e involuntário. A incidência da excludente de culpabilidade, consistente na caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que as contribuições sociais somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros. A existência de protestos, de ações executivas fiscais, de ações de cobrança, e de reclamações trabalhistas, bem como a ocorrência de demissões de empregados, por si só, não são circunstâncias que autorizam concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente consideradas, podem levar à conclusão de que réu é devedor contumaz, ou, no mínimo, mal administrador. Era ônus processual dos acusados (art. 156 do Código de Processo Penal), comprovar a tese defensiva de ausência de dolo, por inexigibilidade de conduta diversa, o que não restou demonstrado. O reconhecimento de qualquer excludente, seja de culpabilidade ou de ilicitude, depende de comprovação, ou seja, demonstração inequívoca da presença das excludentes, não se admitindo, como sugerem os acusados, que se presume a ocorrência das mesmas. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PROVA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. SÚMULA 83/STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. VALOR DA PENA DE MULTA. INCURSÃO NA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1...2. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (REsp 1.113.735/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma).3... 4...5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 146.778/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)...3. De igual modo, cabe à defesa a provar sua tese de excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Resp 871.739/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)A defesa não logrou demonstrar a necessária pertinência temporal e material entre as contribuições não repassadas, e as supostas dificuldades financeiras da BLISPACK. Contrariamente ao defendido pelos acusados, não existe qualquer pendência administrativa em relação aos créditos exigidos, conforme demonstram os ofícios de fls. 286 e 289. Os créditos são líquidos, certos e exigíveis. Resta configurada, portanto, a materialidade delitiva. Os acusados não lograram afastar as respectivas responsabilidades pelo crime praticado em detrimento do INSS. Os atos constitutivos e posteriores alterações sociais da BLISPACK demonstram, sem sombra de dúvidas, que os acusados foram sócios e representantes legais da empresa, exercendo a administração da mesma. A prova oral, e o interrogatório dos acusados, em nada destoam dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando somente, a ocorrência do crime e a responsabilidade dos acusados. Assim, restou evidenciado pelo corpo probatório dos autos, que os acusados, agiram em conluio e unidade de desígnios, com o fim de lesar os cofres da autarquia previdenciária. Pelo exposto, caracterizada a materialidade do delito, configurada sua autoria, e afastada qualquer excludente de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus JOSÉ CARLOS LOPES SAMPAIO e MARY JULIA DE MACEDO SAMPAIO como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 29 e 71, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do CP, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade dos agentes, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia os réus. Os réus são tecnicamente primários, possuem bons antecedentes, e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e nem causas de diminuição da pena, mas presente causa genérica de aumento de pena, previsto no art. 71 do Código Penal, o que autoriza a majoração da pena em 1/2, considerando o valor das contribuições não recolhidas, e a repetição da conduta criminosa. Assim, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade, já considerada a causa de aumento de pena, em 3 (três) anos de reclusão, e a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º e 2º, do Código Penal, que deverão ser atualizados pelos índices de correção monetária, por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, do CP, pois as condições do art. 59 do CP são favoráveis aos condenados. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, em relação à ambos os condenados, e procedo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega, por cada um dos condenados, de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente à 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da execução, para cada condenado, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelos condenados já estão sob cobrança em ação própria. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelos apenados. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos condenados no rol de culpados. P.R.I.C. São Paulo, 25 de agosto de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

0001827-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE MEDEIROS(SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR E SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES E SP223673 - CLAUDIO DIAS SANTOS) SENTENÇA DE FLS. 201/210: 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0001827-25.2011.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: FABIANO DE MEDEIROS Sentença Tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FABIANO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, no exercício de 2006, de forma consciente e voluntária, suprimiu e reduziu o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias acerca de receitas auferidas no ano-calendário de 2005. Recebida a denúncia em 04/03/2011 (fls. 122/123). Resposta à acusação (fls. 147/149). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 13 e 14 do apenso de informações criminais). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação, bem como interrogado o réu (CD de fls. 168). As partes apresentaram memoriais (fls. 170/174, 177/185). A acusação, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, requereu a

condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia; da nulidade do feito por cerceamento de defesa pela ausência de testemunha de defesa; no mérito, requereu a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso IV ou VI, do Código de Processo Penal. Foi convertido o julgamento em diligência a fim de que as testemunhas arroladas pela defesa fossem inquiridas por este Juízo (fls. 189). Em audiência realizada perante este Juízo, foi ouvida uma testemunha de defesa (CD de fls. 199), oportunidade em que foi homologada a desistência de oitiva de outra testemunha de defesa (fls. 197). O réu ratificou o seu interrogatório (fls. 197). Em complementação aos memoriais apresentados, o Ministério Público Federal reiterou suas alegações anteriormente ofertadas, salientando que o depoimento da testemunha de defesa não se presta a comprovar a movimentação financeira verificada nas contas bancárias do acusado (fls. 197). A defesa, por sua vez, complementou os memoriais anteriormente apresentados para dizer que ficou cabalmente comprovado que o réu não praticou o crime em questão (fls. 197). É o relatório. Decido.

Inicialmente, a despeito de não ter sido levantada pela defesa, manifesto-me acerca da questão da licitude dos elementos de informação que instruem a presente ação penal. Através da análise dos documentos acostados nos autos verifica-se que o crédito tributário foi lançado após o cruzamento de dados informados pelo contribuinte à Receita Federal e aqueles obtidos através de requisição de informações pela autoridade fazendária às instituições financeiras. Assim, imperioso analisar a legitimidade da prova produzida através desta requisição direta feita pela Autoridade Fazendária. O art. 5º, inciso XI, da CR/88 garante a proteção à intimidade e vida privada sem entretanto, tornar tal direito individual absoluto, vez que o legislador infraconstitucional - ao contrário das hipóteses de inviolabilidade do domicílio e sigilo das comunicações telefônicas que exigem ordem judicial para a flexibilização destes direitos - pode atribuir a outras autoridades do Poder Público a flexibilização destes direitos. A Constituição Federal traz a previsão da proteção do sigilo de dados nos seguintes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Há uma falsa ideia de que o sigilo bancário seria inviolável. A Constituição permite a sua quebra nos casos em que haja indícios da prática de algum delito. Nenhum direito fundamental é intocável a ponto de ser utilizado para salvaguardar práticas ilícitas. Não obstante, é indispensável que haja uma relação evidente de pertinência entre um ilícito que se pretende esclarecer e as informações bancárias eventualmente requisitadas. O ponto de divergência em questão recai sobre a possibilidade de as autoridades fazendárias requisitarem diretamente as informações fiscais das instituições financeiras sem a prévia autorização judicial. Através da análise dos dispositivos supracitados, entende-se a polêmica, se a imprescindibilidade da autorização judicial recairia tão somente às interceptações telefônicas ou se abrangeria também o sigilo de dados. Entendo que o dispositivo legal ao mencionar a expressão último caso no singular, restringe a necessidade de autorização judicial tão somente às hipóteses de interceptações telefônicas, possibilitando assim que a legislação ordinária confira a outras autoridades a possibilidade de requerer dados quando necessários à apuração de uma infração penal. Nesse sentido, corroborando a tese de que a Constituição permite o acesso a dados fiscais diretamente pela Administração pública, pertinente citar o artigo 145, 1º: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Verifica-se assim a previsão expressa na Constituição Federal da faculdade conferida à Administração Tributária para a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei. O respeito aos direitos individuais resta atendido quando a quebra do sigilo seja pertinente, relevante, controversa (o contribuinte não tenha espontaneamente apresentado a documentação requerida), possível, não notória ou descoberta de presunção legal de existência ou veracidade. Ademais, uma vez obtida as informações pela autoridade fazendária, é dever legal e constitucional a manutenção do sigilo destes dados. No que tange à previsão em lei, exigida pelo artigo 145, 1º observa-se o seguinte. O artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996 fixa a obrigação das instituições responsáveis de prestarem à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. A Lei nº 10.174/2001 alterou a redação do referido dispositivo, dispondo que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado. Com o advento da Lei complementar n 105/2001, houve a revogação do artigo 38 da Lei nº 4.595/1964 (o qual trazia a previsão em

âmbito infraconstitucional do sigilo das operações realizadas pelas instituições financeiras) e a disciplina específica do assunto, estabelecendo que as autoridades e os agentes fiscais e tributários somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, e que os resultados dos exames, as informações e documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo (art.6, caput e parágrafo único). O artigo 5º, 4º também traz a previsão de que Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. A previsão legal na LC 105/2001 exigindo processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso resguarda que a quebra do sigilo bancário tenha como requisito indispensável a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem os quais qualquer prova obtida seria eivada de ilicitude. Entendo também que a requisição somente será válida caso tenha sido oportunizada ao contribuinte a possibilidade de apresentar espontaneamente tais documentos, de forma que o sigilo seja quebrado somente quando tal medida seja indispensável para a obtenção dos dados necessários. Importante ressaltar também a previsão do artigo 5º da LC 105/2000. Quanto ao caput, e 1º, 2º, 3º e 5º não há que se falar em qualquer vício de inconstitucionalidade, haja vista que a autoridade fiscal terá acesso apenas à a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. Nesse sentido: A Constituição Federal não tutela o dado em si, que é uma simples informação representativa de um fato. Tutela, isso sim, os fatos do mundo real que digam respeito a um direito fundamental do correntista, como a intimidade ou a vida privada. Assim, na medida que em que as informações limitam-se a valores globais das operações há total preservação da esfera íntima do correntista. A jurisprudência dos tribunais superiores ainda não se posicionou definitivamente sobre o assunto. No julgamento da Medida Cautelar nº 33, no âmbito do RE 398.808, a Suprema Corte decidiu, por maioria, pela desnecessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo bancário, quando se tratasse de procedimento regular instaurado no âmbito da Receita Federal. No julgamento do mérito do RE 389808, o STF, modificando o entendimento assentou, por apertada maioria (cinco votos a quatro), que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Entretanto, a matéria ainda está por ser decidida, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 601314, pendente de julgamento. Não estando decidida de forma vinculante pela Suprema Corte, compete plenamente ao Juízo da causa a manifestação sobre a matéria, ao proferir a norma individual e concreta referente a lide em questão. Assim sendo, desde que haja processo administrativo regularmente instaurado ou procedimento fiscal em curso - como no caso dos autos, em que a autoridade fiscal instaurou procedimento fiscal, notificou o contribuinte dos atos procedimentais por meio de termo de intimação fiscal de solicitação de esclarecimentos e documentos, e lavrou auto de infração -, e desde que tais documentos sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, possível o acesso direto aos dados bancários do contribuinte pelo órgão fiscal. **DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELA DEFESA.** A preliminar levantada pelo nobre defensor não pode ser acolhida, senão vejamos. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal é juridicamente idônea, vez que essa descreve satisfatoriamente a conduta tida como criminosa, com todos os elementos essenciais e circunstanciais necessários, qualifica o acusado, classifica o crime e apresenta o rol de testemunhas. Aliás, nesse sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional. Precedentes, in JSTF 235/376-7. Os fatos imputados ao acusado estão satisfatoriamente descritos na exordial acusatória, que está embasada no procedimento administrativo desencadeado perante a Secretaria da Receita Federal. Ademais, a conduta imputada ao acusado, foi suficiente a proporcionar ao procurador do mesmo que o defendesse em todos os atos processuais, discutindo a questão de mérito com riqueza de detalhes. Desta forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia. A assertiva da defesa de que o processo é nulo porque não foi dado ao réu, em nenhum momento, conhecimento do procedimento administrativo e que, portanto, não teve oportunidade de esclarecer sobre os valores que circularam em sua conta bancária ou efetuar o pagamento ou parcelamento, não merece acolhida, pois, conforme se verifica da prova dos autos, notadamente do Apenso, o réu, embora intimado do lançamento no endereço indicado em sua Declaração de Ajuste Anual, que é o endereço válido para o fisco, quedou-se inerte e não apresentou qualquer recurso, tendo o crédito tributário, portanto, sido constituído 30 (trinta) dias após o recebimento do AR pelo réu, o que se deu em 01.11.2007 (fls. 156/157 do Apenso). A alegação do réu no sentido de que mudou de endereço e que, portanto, não recebeu os ARs enviados, durante o procedimento administrativo fiscal, pela Secretaria da Receita Federal, em nada o beneficia, pois modificando o seu endereço, cabia ao acusado informar às autoridades fazendárias onde poderia ser encontrado para fazer face às intimações do fisco. Se não o fez, não pode querer se

beneficiar de sua própria desídia. Afasto, pois, a alegação de nulidade do feito por eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal, haja vista que inexistentes. O pleito da defesa para nulidade do feito por cerceamento de defesa em razão de não terem sido ouvidas nos autos as testemunhas que arrolou restou prejudicada, uma vez que este Juízo, antes da prolação da sentença, baixou os autos em diligência a fim de que as testemunhas arroladas pela defesa fossem ouvidas nos autos (fls. 189), tendo a testemunha Eduardo Homem de Mello Junior sido ouvidas na audiência datada de 30.04.2014 e, com relação à testemunha Djalma Mariano de Siqueira, houve a desistência de sua oitiva pela defesa (fls. 197). Superadas as preliminares arguidas pela defesa, passo à análise do mérito da ação penal. O crime de sonegação fiscal imputado ao acusado está previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, nos seguintes termos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Tal delito tem como bem jurídico tutelado a integridade do erário e a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. O delito previsto no artigo 1º, inciso I, da referida lei é crime material, pois há uma conduta instrumental, a omissão de informação às autoridades fazendárias, e uma conduta final, qual seja, a supressão ou redução do tributo. Assim, além da omissão de informação às autoridades fazendárias realizada pelo agente, é preciso uma conduta que produza modificações no mundo externo, gerando a supressão ou redução do tributo. Destarte, indispensável para a caracterização do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que haja lançamento definitivo do crédito tributário, justa causa para a propositura da ação penal neste delito, o que se deu, no presente feito, em 01.11.2007, pois a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu trinta (30) dias após a intimação do acusado, via postal, intimação esta ocorrida em 01.10.2007 (fls. 156/157 do Apenso), já que este não interpôs recurso no prazo de trinta (30) dias. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.002709/2007-52, acostado no Apenso, que deu origem à constituição do crédito tributário (fls. 156/157 do apenso). Soma-se à demonstração da materialidade delitiva os extratos bancários acostados às fls. 55/130, as planilhas de fls. 132/139, o Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 145/148, o Demonstrativo de Apuração do IRPF de fls. 149/150, o Auto de Infração de fls. 151/154 e a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do exercício 2006. Ficou, assim, comprovado, de forma evidente, através do crédito tributário decorrente do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.002709/2007-52, que o acusado, no exercício de 2006, apresentou Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, omitindo rendimentos tributáveis recebidos em suas contas bancárias (fls. 55/130), reduzindo, assim, o pagamento de tributo. O crédito tributário foi constituído em 01.11.2007, trinta (30) dias após a intimação do acusado via postal, acerca do lançamento definitivo, uma vez que não houve a interposição de recurso no prazo de trinta (30) dias (fls. 156/157 do Apenso). Assim, resta provada a materialidade do delito contra a ordem tributária. DA AUTORIA Verificada a ocorrência da figura típica prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, necessário se faz indicar sua autoria. Nesse contexto, constata-se que a prova carreada ao bojo dos autos indica, sem sombra de dúvidas, que o acusado Fabiano Medeiros foi o responsável pela omissão de informação às autoridades fazendárias com a consequente redução de tributos. A Auditora da Receita Federal do Brasil, Jeanne de Carvalho, responsável pela lavratura do auto de infração em desfavor do acusado, quando ouvida em Juízo, de forma detalhada informou que após a distribuição da ação fiscal, intimou o contribuinte via postal, a apresentar os extratos bancários, sem obter êxito. Diante da inércia do contribuinte, intimou-o novamente, mas este se manteve inerte. Afirmou que então, realizou um termo de embargo e efetuou uma requisição de movimentação financeira aos bancos, que forneceram os extratos bancários do acusado. Após a análise dos extratos bancários, o contribuinte foi intimado para justificar os depósitos neles apontados, mas nada respondeu, razão por que lavrou o Auto de Infração. Após, novamente intimou o acusado via postal, enviando o resultado da fiscalização, tendo este, mais uma vez, se mantido inerte. Asseverou que todas as intimações efetuadas no endereço fornecido pelo acusado às autoridades fazendárias foram recebidas, mas que o réu nunca se manifestou. Informou que as irregularidades constatadas consistiram em movimentação bancária muito superior àquilo que foi declarado pelo contribuinte. O acusado, por seu turno, confirmou a entrada de dinheiro em sua conta bancária, sem a correspondente declaração às autoridades fazendárias, dizendo que aludido dinheiro era referente à compra e venda de veículos que realizava. Justificou sua omissão às autoridades fazendárias dizendo que apenas intermediava a compra e venda de veículos, na maioria consignados, e que os valores que entravam em sua conta bancária não correspondiam aos seus rendimentos, pois se referiam ao valor da venda do automóvel, que era repassado ao proprietário do carro, descontada, apenas, a sua comissão. Sustentou que declarava às autoridades fazendárias apenas a percepção de renda mínima, já que possuía uma renda aproximada de cerca de R\$ 1.500,00. Informou que durante um ano vendeu cerca de quinze automóveis e que sua conta bancária era utilizada pela loja para efetuar os pagamentos aos proprietários dos veículos. Com relação à falta de atendimento das intimações enviadas pelas autoridades fazendárias, afirmou que na época residia no interior do Estado de São Paulo, tendo tomado conhecimento do procedimento fiscal, através de sua genitora, apenas após a lavratura do Auto de Infração. Por fim, informou que embora residisse no interior do Estado, declarava às autoridades fazendárias como seu endereço aquele onde seus pais residiam. Ressalto que em nenhum momento o acusado provou em Juízo que realmente não morava no endereço informado às

autoridades fazendárias, tampouco justificou a razão de indicar às autoridades fiscais endereço diverso daquele que residia. Ao ser ouvido em Juízo, em nenhum momento negou que tivesse preenchido e entregue a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2005, à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conforme os documentos acostados às fls. 36/38 do Apenso, verifica-se que, no ano de 2006, o réu declarou ter recebido, a título de rendimentos tributáveis, o montante de R\$ 15.487,00. Contudo, os depósitos recebidos em sua conta bancária, em 2005, corresponderam a R\$ 484.156,28, conforme demonstra o Termo de Verificação de Ação Fiscal acostado às fls. 145/148. Pelo depoimento da testemunha Jeanne, pelo interrogatório do acusado Fabiano Medeiros e pela documentação juntada ao Apenso, verifico presentes elementos suficientes a comprovar a autoria delitiva, pois restou nítida a omissão de informações às autoridades fazendárias, visando reduzir tributos, o que efetivamente se verificou, conforme se pode constatar através do Auto de Infração de fls. 151/154, que aponta o valor do crédito tributário no montante de R\$ 251.310,48, apurado até 31.08.2007. Em face a todo exposto, entendo que há prova suficiente de autoria do acusado quanto ao delito imputado nos presentes autos.

DAS TESES DA DEFESA A defesa trouxe a tese defensiva no sentido de que as movimentações financeiras verificadas em sua conta bancária eram decorrentes de vendas de automóveis que realizou, cujos valores apenas transitaram por sua conta, já que foram repassados aos proprietários dos automóveis vendidos, descontada, apenas, sua comissão de cerca de R\$ 1.000,00, não se sustentou, já que nenhuma prova nesse sentido foi feita pela defesa, conforme ônus que lhe competia. Em nenhum momento, o acusado juntou aos autos recibos das vendas dos veículos ou documentos que comprovassem a transferência dos valores recebidos para as contas bancárias dos proprietários dos veículos vendidos. Note-se que o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Eduardo Homem de Mello Júnior, em nada modificou o contexto probatório, já que este se limitou a dizer que o réu atuava no ramo de compra e venda de veículos, deixando automóveis consignados em várias agências para venda. Ao ser questionado sobre a forma em que o pagamento era efetivado ao proprietário do veículo vendido, a testemunha Eduardo asseverou que tal circunstância variava, pois era feito à pessoa que o proprietário do carro vendido indicasse. Nesse contexto, tem-se que as assertivas da testemunha Eduardo não se mostram suficientes para comprovar a origem e, conseqüentemente, o que consistiu em rendimentos tributáveis na movimentação financeira verificada nas contas bancárias do acusado no ano-calendário 2005. A versão apresentada pelo acusado é desprovida de fidedignidade e não pode ser abarcada pelo Poder Judiciário. O réu tinha meios ao seu alcance para se esclarecer sobre a necessidade de declarar às autoridades fazendárias a expressiva movimentação financeira que ocorria em suas contas bancárias, já que poderia ter comparecido a uma das Delegacias da Receita Federal do Brasil e obtido os esclarecimentos necessários para a realização de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física. Aliás, tal serviço é disponibilizado pelas Delegacias da Receita Federal, mormente à época da apresentação das Declarações de Ajuste Anual. A expressiva movimentação financeira verificada nas contas bancárias do acusado, aliada à inércia deste em atender às reiteradas intimações realizadas pela Delegacia da Receita Federal para que apresentasse justificativas sobre as referidas receitas, bem como a falta de comprovação, através de documentos, da origem dos numerários que ingressaram em suas contas evidenciam a conduta de omissão de informações às autoridades fazendárias com o intuito de sonegar tributos. O dolo é elemento subjetivo do tipo penal e se caracteriza pela realização da conduta de forma livre e consciente por parte do acusado, o que ficou comprovado nos autos. O réu agiu com dolo porque sabia ou tinha como saber que os valores que ingressaram em suas contas bancárias, que se constituíam em rendimentos, deveriam ser declarados às autoridades fazendárias e tributados. Entretanto, optou por não fazê-lo, pois, mesmo após ser intimado pelas autoridades fazendárias, manteve-se inerte, não tendo justificado a origem de tais recursos, o que gerou a constituição do crédito tributário decorrente das receitas não declaradas, enquadrando-se o fato no disposto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Presentes os elementos objetivos e subjetivos do crime imputado ao réu, é de rigor a sua condenação pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Passo, então, à dosimetria penal do acusado, com fulcro no artigo 59 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

DA DOSIMETRIA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Considero como neutras as circunstâncias que compõem o próprio tipo penal. Considerando os antecedentes do acusado, verifico que não ostenta outras condenações, razão pela qual também deixo de aumentar a pena-base. Contudo, devem ser consideradas as conseqüências do delito para fins de aumento de pena. O valor dos tributos sonegados é significativo (fls. 151 do Apenso), o que enseja a elevação da pena-base para acima do mínimo legal. Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, acima do mínimo (1/8), em razão do valor consolidado do débito ultrapassar o montante de R\$ 251.310,48, na data de 31/08/2007, o que ocasionou lesão aos cofres públicos, resultando a reprimenda em dois (02) anos e três (03) meses de reclusão. Assim, a pena-base resta fixada em dois (02) anos e três (03) meses de reclusão. Ausentes outras agravantes e atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena do acusado definitivamente em dois (02) anos e três (03) meses de reclusão. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas restritivas de

direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade, em local e horário a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais; b) prestação pecuniária no valor de quatro (04) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução. DA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos dos artigos 49 e 59, ambos do Código Penal, bem como a previsão abstrata da pena de multa do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa. Assim sendo, fixo a pena de multa em quinze (15) dias-multa, proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, já considerado o acréscimo decorrente das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Quanto à situação econômica do acusado, não consta nos autos dados acerca de sua situação econômica, por esse motivo fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DO DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO FABIANO DE MEDEIROS, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena dois (02) anos e três (03) meses e quinze (15) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade, em local e horário a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais b) e prestação pecuniária no valor de quatro (4) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução. Caso descumprida a pena restritiva de direitos, o acusado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Condeno-o nas custas. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA*****DESPACHO DE FLS. 219: Recebo o recurso de apelação de fls. 212/218, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se pessoalmente o réu em relação à sentença. Intime-se a Defesa dos termos da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0010162-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP193478E - EDSON JANUZZI) X LEANDRO TAVARES DA SILVA(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO)

Autos nº 0010162-62.2013.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO ISRAEL DIAS JUNIOR LEANDRO TAVARES DA SILVA Visto em SENTENÇA (tipo D) Os acusados foram denunciados pela prática do crime de extorsão mediante sequestro qualificado (art. 159. 1º do Código Penal), em continuidade delitiva, os acusados DANILLO e ISRAEL foram denunciados, ainda, pelo crime de receptação (art. 180 do Código Penal), e o acusado DANILLO, denunciado também pelos crimes dos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/2003, por portar munição de arma de fogo de uso permitido e restrito, sem prévia autorização. Denúncia recebida em 30 de agosto de 2013, e aditamento recebido em 05 de dezembro de 2013. Defesas preliminares ofertadas por advogados constituídos. Inúmeros pedidos de relaxamento de prisão, concessão de liberdade, e revogação de prisão preventiva foram examinados e indeferidos. A instrução do feito conta com interceptação de comunicações telefônicas, prova oral (vítimas e testemunhas), documental e interrogatório dos acusados. Em memórias finais, o Parquet pugnou pela condenação dos acusados, nos exatos termos da exordial acusatória. A defesa de LEANDRO sustentou a nulidade do processo por ausência de corpo de delito complementar dos corréus, apontando a ocorrência de tortura, a nulidade da interceptação telefônica, a ilegitimidade passiva do acusado LEANDRO, e defendendo a inconsistência do corpo probatório dos autos, sustentou a inocência do acusado. Por sua vez, ISRAEL sustentou, em defesa, a nulidade do ato de reconhecimento judicial, e negando a participação na ação criminosa, pugnou pela absolvição. E por fim, o acusado DANILLO admitiu a prática do crime de receptação, mas negou participação no crime de extorsão mediante sequestro, bem como do porte das munições. Relato. Decido. As supostas nulidades apontadas pelas defesas não restaram comprovadas. Os acusados DANILLO e ISRAEL foram presos em flagrante delito, provavelmente por força do acaso, pois DANILLO foi flagrado por policiais militares conduzindo veículo produto de crime, e no seu interior foram localizados objetos que alertaram a polícia civil para a possível prática de crime mais grave. Com as informações prestadas por DANILLO, constatou a polícia, a prática de crime de extorsão mediante sequestro, conseguindo os policiais identificar, localizar e prender ISRAEL, como comparsa de DANILLO. No curso da ação penal, através de informações colhidas por meio de interceptação telefônica, o acusado LEANDRO foi apontado como um dos responsáveis por organizar a ação criminosa. Este é um resumo da sequência dos fatos tratados nesta ação penal. Análise as preliminares e questões processuais. O acusado LEANDRO, em verbosíssima defesa, tenta a todo custo invalidar as provas que o comprometem, que são a

interceptação telefônica, e o depoimento dos corréus DANILLO e ISRAEL. A alegação de tortura. Carece de qualquer base fática ou lógica a alegação de tortura, supostamente sofrida pelos acusados DANILLO e ISRAEL. Os laudos de lesão corporal de fls. 150 e 151 indicam a existência de lesões compatíveis com tentativa de fuga e resistência à prisão. A narrativa realizada pelos policiais responsáveis pelas prisões dos acusados, mantém coerência com o quadro clínico descrito nos laudos médicos dos acusados, conferindo licitude às lesões sofridas pelos réus. A suposta tortura não possui amparo em nenhuma prova dos autos, somente na alegação vaga e superficial dos próprios acusados e da defesa do acusado LEANDRO. Regularidade da interceptação de comunicações telefônicas. As formalidades e os requisitos para o deferimento da diligência foram rigorosamente observados, não existindo qualquer desvio de função, excesso ou abuso na autorização judicial ou na execução da medida. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do C. STJ, o prazo de 30 (trinta) dias previstos na Lei 9.296/96 é meramente formal, servindo como parâmetro temporal para o controle periódico judicial da execução da diligência pela autoridade responsável pela investigação, ou seja, não há qualquer impedimento para sucessivas prorrogações judiciais do tempo de duração da interceptação telefônica, desde que devidamente fundamentada, e amparada nos requisitos previstos na lei, como os presentes neste feito: crime de extrema gravidade (extorsão mediante sequestro), organização criminosa, e complexidade dos liames subjetivos. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PENAL - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - OMISSÃO PARCIAL - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - DURAÇÃO ALÉM DO PRAZO DE 30 DIAS - FIXAÇÃO DE REGIME - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1... 2... 3. Quando devidamente fundamentada, se a natureza da investigação assim o exigir, a interceptação telefônica pode ser prorrogada por período superior àquele limite meramente formal previsto na legislação de 30 dias. 4..... (EDcl no REsp 1255224/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014) A veemência com a qual a defesa de LEANDRO questiona a diligência judicial, revela, por si, a fragilidade da sua alegação anterior de tortura dos corréus DANILLO e ISRAEL. A alegação de tortura tem por escopo invalidar as informações prestadas em sede policial, informações estas que foram determinantes para a prisão de LEANDRO, ora, se as torturas ocorreram, os depoimentos seriam absolutamente inverídicos, dissociados dos demais elementos probatórios dos autos, não é o que ocorre no presente feito, pois durante o curso da interceptação telefônica, cujo conteúdo será analisado quando do exame do mérito da acusação, foram colhidas conversas e trocas de mensagens suficientes para comprometer penalmente o acusado LEANDRO, o que é forte indicativo da veracidade dos depoimentos prestados pelos acusados DANILLO e ISRAEL, em sede policial, veracidade que revela a inconsistência da tese de tortura. As demais questões processuais e preliminares suscitadas pelos acusados confundem-se com o mérito da acusação, e com esta serão apreciadas. Passo à análise do mérito da acusação. As materialidades dos crimes descritos na denúncia estão sobejamente demonstradas nos autos. Os sequestros de Álvaro Massao Murakawa, tesoureiro da Caixa Econômica Federal, de sua esposa Maria Junice Gonçalves, e dos filhos Lígia Sueny Gonçalves Murakawa e Arthur Takeshi Gonçalves Murakawa estão comprovados pelas prisões em flagrante de DANILLO e ISRAEL, pelos objetos encontrados em poder de DANILLO (chaves, botões de pânico e controle remoto de timer do cofre da agência da CEF, na qual trabalhava a vítima Álvaro, peruca, balaclavas pretas, colete balístico, óculos de sol utilizados para vendar as vítimas, braçadeiras plásticas utilizadas para imobilizar as vítimas, e os aparelhos celulares das vítimas), pela confissão policial dos acusados DANILLO e ISRAEL, pelos dados colhidos através de interceptação telefônica, pelo reconhecimento de DANILLO e ISRAEL pelas vítimas, pelas informações extraídas dos celulares dos acusados, que estabelecem o necessário liame entre os acusados, e pelo depoimento da vítimas narrando que foram sequestradas, permanecendo em cárcere das 21:30 hs do dia 12 de agosto de 2013 até às 7:30 hs do dia 13 de agosto de 2013. A receptação do veículo Fiat/Siena restou demonstrada pela prisão em flagrante e confissão, em sede policial, dos acusados DANILLO e ISRAEL, bem como pelo boletim de ocorrência tratando do roubo do veículo dias antes. E por fim, os crimes de porte de munição de arma de fogo (arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003), restaram comprovadas pela prisão em flagrante do acusado DANILLO, e pelo laudo pericial confirmando que as munições estariam aptas ao uso. Caracterizadas, portanto, as materialidades dos crimes descritos na denúncia. Neste sentido, restaram comprovadas, também, as autorias dos crimes. No crime de extorsão mediante sequestro, as prisões em flagrante dos acusados DANILLO e ISRAEL foram determinantes para a elucidação dos fatos, e para a responsabilização penal de LEANDRO. DANILLO foi preso em flagrante delito conduzindo veículo roubado e clonado, no interior do veículo foram localizados os celulares da vítimas, munição de arma de fogo, colete balístico, chaves, botões de pânico, e controle de timer, estes pertencentes à vítima Álvaro, e utilizados no desempenho da função de tesoureiro da agência da CEF. Preso em flagrante delito, e questionado sobre os objetos apreendidos no interior do veículo por ele conduzido, DANILLO acabou por confirmar a prática do crime de sequestro, apontando ISRAEL como seu comparsa, e Tetão como mentor do sequestro. Em sede policial, ISRAEL também confessou a prática criminosa, ratificando o informado por DANILLO, que Tetão seria o mentor da ação criminosa. Ademais, ISRAEL foi reconhecido pelas vítimas Álvaro e Maria Junice. Os bens e objetos apreendidos em poder de DANILLO foram prontamente

reconhecidos pelas vítimas, incluindo os óculos utilizados durante o sequestro. Analisando os seis aparelhos celulares apreendidos com ISRAEL, verificou a polícia a existência de um contato identificado como Tetão (11 94806-8937), que posteriormente soube tratar-se do corréu LEANDRO. As escutas judiciais revelaram conversas de LEANDRO, em pelo duas oportunidades com interlocutores diferentes, mencionando o sequestro, a prisão de seus comparsas, e detalhes sobre as informações prestadas pelos corréus à polícia, bem como valores que seriam rateados entre os membros do grupo criminoso. Ademais, nos dias 12 e 13 de agosto de 2013, enquanto as vítimas permaneciam em cárcere, os acusados ISRAEL e LEANDRO/TETÃO efetuaram nada menos do que 49 (quarenta e nove) ligações telefônicas entre si, 26 (vinte e seis) de ISRAEL para LEANDRO/TETÃO, e 23 (vinte e três) de LEANDRO/TETÃO para ISRAEL. A riqueza de detalhes nas confissões dos acusados DANILLO e ISRAEL, prestadas perante a autoridade policial, é suficiente para fazer prevalecer a versão policial sobre as pífias e inverídicas versões narradas em sede judicial. É improvável, senão impossível, que os acusados tenham inventado, na fase inquisitorial, todos os minuciosos detalhes da ação criminosa, o provável endereço de TETÃO/LEANDRO (os acusados informaram que LEANDRO residiria em rua paralela à Carlos Facchini, o que foi confirmado como residência de Ana Elisa Tavares da Silva, mãe de TETÃO/LEANDRO), e os detalhes dos dias e horários que ISRAEL ligou para LEANDRO/TETÃO, dias antes do sequestro. Ademais, os depoimentos das vítimas e de todos os policiais inquiridos em Juízo foram coerentes e harmoniosos com os elementos colhidos na fase policial, o que confere inquestionável veracidade à prova oral. Por sua vez, as versões narradas pelos acusados, em sede judicial, não destoam do modelo de roteiro teatral, rotineiramente utilizado pelos indivíduos que adotam o crime como meio de sustento, ou seja, são inocentes, a polícia é corrupta, as provas foram forjadas, foram torturados, não sabem porque foram acusados, e quando confrontados com as provas dos autos, simplesmente silenciam ou narram versões fantasiosas. Fato é que os acusados não apresentaram nenhuma, absolutamente nenhuma prova do que alegaram em Juízo, carecendo, assim, de qualquer credibilidade. O crime de receptação do veículo Fiat/Siena deve ser atribuído aos acusados DANILLO e ISRAEL, lastreado na prisão em flagrante, e na confissão dos acusados, em sede policial. No mesmo sentido, atribui-se à DANILLO o crime de porte de munição, com respaldo também na prisão em flagrante e na confissão em sede policial. E por fim, em relação ao sequestro deverá incidir a qualificadora do 1º do art. 159 do Código Penal, pois comprovada a participação de pelo menos 5 (cinco) agentes na ação criminosa, o que, numericamente caracteriza quadrilha ou bando, bem como a causa de aumento referente à continuidade delitiva, na sua modalidade majorada (parágrafo único do art. 71 do Código Penal), conforme fundamentos que serão explicitados na dosimetria da pena dos acusados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO os réus DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO, ISRAEL DIAS JÚNIOR e LEANDRO TAVARES DA SILVA como incurso nas penas do art. 159, 1º, c.c. art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal. CONDENO os réus DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO e ISRAEL DIAS JÚNIOR como incurso nas penas do art. 180 do Código Penal, em concurso material. e CONDENO o réu DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO como incurso na penas dos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/2003, também em concurso material. Passo a dosimetria da pena do réu DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu. A culpabilidade, circunstâncias e conseqüências do crime extrapolam ao esperado do tipo penal, a multiplicidade de vítimas (quatro de uma mesma família) e o desnecessário e abusivo terror psicológico impingido às vítimas, demonstram a maior reprovabilidade da conduta do condenado. O condenado revelou conduta social e personalidade muito abaixo do esperado do homem médio, pois demonstrou total desprezo ao próximo, e nenhum remorso quanto a prática de um dos crimes mais repugnantes previstos na legislação penal. Assim, em relação ao crime de extorsão mediante sequestro qualificada, fixo a pena base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, II, c, do Código Penal, exaspero a pena para 18 (dezoito) anos de reclusão. Ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento genérica do art. 71, parágrafo único do Código Penal, porque o acusado foi coautor de quatro sequestros consumados, praticados mediante grave ameaça às vítimas, aplico o dobro da pena determinada até o momento, fixando, em definitivo, a pena de 36 (trinta e seis) anos de reclusão. Em relação ao crime de receptação, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, em relação ao crime de porte ilegal de munição permitida, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 18 (dezoito) dias-multa, e em relação ao crime de porte ilegal de munição restrita, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, e multa de 18 (dezoito) dias-multa, penas que torno definitivas, pois ausentes, em relação à estes crimes, agravantes, atenuantes, e causas de diminuição ou aumento da pena. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando as condições econômicas do condenado. Passo a dosimetria das penas do condenado ISRAEL DIAS JÚNIOR. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu. A culpabilidade, circunstâncias e conseqüências do crime extrapolam ao esperado do tipo penal, a multiplicidade de vítimas (quatro de uma mesma família) e o desnecessário e abusivo terror psicológico impingido às vítimas, demonstram a maior reprovabilidade da conduta do condenado. O condenado revelou conduta social e personalidade muito abaixo do esperado do homem médio, pois demonstrou total desprezo ao próximo, e nenhum remorso quanto a prática de um dos crimes mais repugnantes previstos na legislação penal. Assim, em relação ao crime de extorsão mediante sequestro qualificada, fixo a pena base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, II, c, do Código Penal, exaspero a pena para

18 (dezoito) anos de reclusão. Ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento genérica do art. 71, parágrafo único do Código Penal, porque o acusado foi coautor de quatro sequestros consumados, praticados mediante grave ameaça às vítimas, aplico o dobro da pena determinada até o momento, fixando, em definitivo, a pena de 36 (trinta e seis) anos de reclusão. Em relação ao crime de receptação, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, pena que torno definitiva, pois ausentes, em relação à este crime, agravantes, atenuantes, e causas de diminuição ou aumento da pena. Passo a dosimetria da pena do condenado LEANDRO TAVARES DA SILVA. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu. A culpabilidade, circunstâncias e conseqüências do crime extrapolam ao esperado do tipo penal, a multiplicidade de vítimas (quatro de uma mesma família) e o desnecessário e abusivo terror psicológico impingido às vítimas, demonstram a maior reprovabilidade da conduta do condenado. O condenado revelou conduta social e personalidade muito abaixo do esperado do homem médio, pois demonstrou total desprezo ao próximo, e nenhum remorso quanto a prática de um dos crimes mais repugnantes previstos na legislação penal. Assim, em relação ao crime de extorsão mediante sequestro qualificada, fixo a pena base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Ausentes atenuantes, mas presentes as agravantes do art. 61, II, c, e art. 62, I, do Código Penal, pois LEANDRO foi comprovadamente o mentor da ação criminosa, exaspero a pena para 19 (dezenove) anos de reclusão. Ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento genérica do art. 71, parágrafo único do Código Penal, porque o acusado foi coautor de quatro sequestros consumados, praticados mediante grave ameaça às vítimas, aplico o dobro da pena determinada até o momento, fixando, em definitivo, a pena de 38 (trinta e oito) anos de reclusão. A pena corporal de TODOS os condenados será inicialmente cumprida no regime fechado, nos termos do art. 33, 1º, a, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59, todos do Código Penal, para todos os condenados. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade. Prejudicada a fixação de indenização. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois persistem os motivos que ensejaram o decreto da prisão cautelar. Condenados por crimes praticados com grave ameaça à pessoa, a libertação dos réus significaria colocar em risco as vítimas que testemunharam e colaboraram com a condenação dos acusados, e que residem e trabalham em locais conhecidos pelos condenados. Expeçam-se mandados de prisão. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos condenados. Os condenados deverão ser transferidos para estabelecimento penal adequado às respectivas situações processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2014. HONG KOU HEN. Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006828-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DO LAGO

Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Dario e Wilson, nos endereços fornecidos pelo MPF às fls. 317/319, a fim de que compareçam à audiência designada. Diante da certidão negativa de fls. 313, decreto a revelia do acusado WAGNER DO LAGO, nos termos do artigo 367 do CPP. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006105-21.2001.403.6181 (2001.61.81.006105-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X SALTIEL DANIEL COHEN (PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E PR066741 - LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO E SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X ROGERIO ROBERTO DA SILVA (SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0006747-18.2006.403.6181 (2006.61.81.006747-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE VAZ PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FRANCISCO PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X RICARDO VAZ PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/09/14)...Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

0009071-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MICHELL X OSVALDO MICHELL JUNIOR(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MICHELL(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON SERGIO MICHEL
Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0002523-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DOS SANTOS SOARES(SP338344 - ADALBERTO FRANCISCO BEZERRA E SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)
1) Fl. 163: Cuida-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em audiência, requerendo a reconsideração da decisão anterior que, por ora, indeferira a prisão preventiva. É o relato da questão. Decido. Com efeito, anteriormente a prisão preventiva fora indeferida, eis que a única prova contra o réu era o reconhecimento fotográfico pela vítima. No entanto, em audiência neste Juízo, a vítima procedeu ao reconhecimento pessoal do réu, apontando-o com segurança dentre outras pessoas colocadas junto a ele. A vítima ainda aduziu que o réu o havia assaltado em diversas ocasiões. É certo que ainda existe dúvida a respeito, tendo em vista a oitiva das testemunhas referidas, conforme sugerido pelo próprio parquet em audiência. Necessário, portanto, ouvir-se todas as testemunhas arroladas antes do julgamento. Contudo, diante da afirmação da vítima, é possível verificar, no presente momento, risco à ordem pública, eis que, conforme relatado, não teria sido a primeira vez que o réu fora assaltado pela vítima. A reiteração criminosa noticiada é motivo grave que representa risco à ordem pública, além de apontar para a ineficácia das demais medidas cautelares diversas da prisão. Observo, ainda, que a 9ª Vara Federal Criminal remeteu a este Juízo inquérito para verificação de conexão, no qual consta que o réu teria praticado outro roubo, mais tarde naquele mesmo dia, inclusive acompanhado de uma pessoa do sexo feminino não identificada (Autos 0003761-13.2014.403.6181). Justificado, pois, o risco à ordem pública pela reiteração criminosa. Diante do exposto, defiro o requerimento ministerial e determino a prisão preventiva do réu, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário mandado. Observo, ainda, diante da proximidade das eleições, que, como o réu já se encontra preso por outro processo, não é óbice à presente decisão o art. 236 do Código Eleitoral. A propósito, tal dispositivo não foi aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo de prisão preventiva: Processo RHC 201303563860RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 41867 Relator(a) REGINA HELENA COSTA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/06/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. VIOLAÇÃO AO ART. 236, DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DECRETADA MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 311, DO CPP. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. II - A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, haja vista a

informação de ter o Paciente deixado o distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura. Precedentes. III - Dada tal circunstância, devidamente considerada pelo Tribunal de origem, a qual demonstra a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelares alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da aplicação da lei penal no caso dos autos. IV - A presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. V - Face à inexistência de proibição à decretação de prisão no período imediatamente anterior ou posterior às eleições, a alegação do Recorrente, de violação à legislação eleitoral, não subsiste. VI - O art. 311, do Código de Processo Penal, é claro ao permitir a decretação da prisão preventiva de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, pelo quê, a ausência de representação do Ministério Público, não configura flagrante ilegalidade, no caso dos autos, porquanto a prisão cautelar foi requerida pelo Delegado de Polícia da Comarca de Nova Viçosa/BA. VII - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. ...EMEN: Indexação Não é possível, em sede de habeas corpus, conhecer das alegações do paciente segundo as quais não se encontra foragido e que seu advogado compareceu à delegacia, onde foi informado de que o paciente seria preso caso se apresentasse, na hipótese em que não foram juntados aos autos documentos idôneos à plena demonstração dos fatos alegados. Isso porque o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, exigência que não pode ser relevada em caso de impetração por advogado, cuja formação acadêmica pressupõe conhecimento acerca dos ônus processuais que lhe são impostos. ...INDE: Não é possível a revogação da prisão preventiva sob o argumento de excesso de prazo pela demora no oferecimento da denúncia, quando houve superveniente apresentação da peça acusatória, porque a alegação de demora encontra-se superada, segundo entendimento deste Tribunal Superior. ...INDE: Data da Decisão 10/06/2014 Data da Publicação 18/06/2014 Referência Legislativa LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 ***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART:00311 ART:00312 ART:00319 ART:00320 ..REF: LEG:FED LEI:004737 ANO:1965 ***** CEL-65 CÓDIGO ELEITORAL DE 1965 ART:00236 ..REF: LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00005 INC:00057 ..REF: LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ***** CP-40 CÓDIGO PENAL ART:00121 ..REF:2) Fls. 165/167: Antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, manifeste-se o Ministério Público com urgência, acerca de eventual conexão do presente feito com os autos 0003761-13.2014.403.6181, aditando a denúncia, se for o caso. 3) Observo que os autos 0003761-13.2014.403.6181 da 9ª Vara Criminal foram encaminhados a este Juízo em junho deste ano, para verificação de conexão. No entanto, os autos só vieram conclusos nesta data, para apreciação conjunta do pedido de prisão preventiva formulado pelo parquet. Após a manifestação do Ministério Público Federal, certifique a Secretaria a razão da demora e providencie as cautelares necessárias para evitar novos erros da mesma natureza. Intimem-se.

Expediente Nº 6354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005175-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIZENANDO FERNANDES FILHO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X ZAMBELLO VIRGILIO
SENTENÇA DE FLS. 413/432 (1ª SENTENÇA DATADA DE 18/08/2014):S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0005175-51.2011.403.6181 Em apenso: Cópia dos autos da Execução Fiscal nº 0012794-69.1987.403.6182 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: SIZENANDO FERNANDES FILHO, SILVIO LUIZ DOS SANTOS ZAMBELLO e ZAMBELLO VIRGINIO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 358 do Código Penal. Narra a inicial que, no dia 16 de outubro de 2008, o réu SIZENANDO, na qualidade de advogado da empresa Silverstone Comercial Ltda, arrematou três veículos pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), os quais estavam penhorados nos autos nº 0005175-51.2011.403.6181 da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, promovida pela Fazenda Nacional e CEF contra a empresa Automóvel Clube Paulista. Na mesma data, logo após a lavratura do auto de arrematação, o réu SIZENANDO, passando agora a representar a executada Automóvel Clube Paulista, requereu perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo a nulidade do leilão judicial, sob o argumento de que um dos veículos penhorados teria sido incluído indevidamente no lote apregoado. Diante de tais fatos, em 20 de outubro de 2008, o Juízo das Execuções Fiscais declarou a nulidade total do leilão. Descreve a inicial que o réu ZAMBELLLO seria o responsável pela empresa Automóvel Clube Paulista, tendo outorgado poderes para SIZENANDO atuar nos autos da execução fiscal. Por sua vez, o réu

SILVIO seria o filho de ZAMBELLO e o administrador da empresa Silverstone Comercial Ltda., e também teria outorgado poderes para SIZENANDO atuar na Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região. Indica que ambas as empresas possuem sede no mesmo local, o qual, ainda, é o endereço profissional do advogado SIZENANDO. Finalmente, indica que os réus teriam perturbado, impedido e fraudado a arrematação judicial que estava sendo realizada perante a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. Requisitadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal para o réu SIZENANDO, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, bem como requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu ZAMBELLO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, deixando, ainda, de oferecer a proposta de transação penal para o réu SILVIO, diante da existência de apontamentos criminais (fls. 140/141). Às fls. 143/147 foi proferida sentença, decretando a extinção da punibilidade de ZAMBELLO, bem como designando audiência de transação penal para SIZENANDO e determinando a expedição de mandado de citação e designando audiência de instrução, debates e julgamento em relação ao réu SILVIO. Devidamente intimados (fls. 177/178 e 183/186), os réus SILVIO e SIZENANDO não compareceram na audiência designada neste Juízo (fl. 179). A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2012. Na mesma ocasião, foi convertido o rito processual para o comum e determinada a citação dos réus (fls. 183/186). Os acusados foram devidamente citados (fls. 190 e 204), tendo suas defesas apresentado respostas à acusação às fls. 206/211 e 213/218. Arrolaram testemunhas. Não houve absolvição sumária dos réus, conforme decisão proferida às fls. 222/226, que examinou as alegações constantes na resposta à acusação. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo para o réu SIZENANDO (fls. 228/229), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Piracaia/SP, para realização do ato processual (fl. 231). O réu SIZENANDO foi devidamente intimado (fl. 259vº), porém não compareceu na audiência no Juízo Deprecado, informando por contato telefônico não ter interesse em aceitar a proposta, motivo pelo qual a carta precatória foi devolvida (fls. 263/264). Foram realizadas audiências de instrução por meio digital audiovisual, com a oitiva de três testemunhas de acusação (Marco Aurélio de Freitas Affonso, Debora Godoy Segnini e Patricia Kelly Lourenço), de três testemunhas de defesa (Luiz dos Santos Luqueta, José de Souza Candido e Ely Faez Correia Salen), cujas mídias se encontram encartadas às fls. 321 e 361. A seguir, também por meio digital audiovisual, foi realizado o interrogatório de SIZENANDO (fls. 369/372). Às fls. 371/372 foi proferida decisão indeferindo o pedido de nulidade da oitiva da testemunha de defesa Ely Faez Correia Salen, bem como concedendo prazo para que o réu SILVIO justificasse sua ausência no interrogatório, todavia, ele ficou-se inerte. Em apartado foi autuada cópia integral dos autos da execução fiscal nº 0012794-69.1987.403.6182. Na fase do artigo 402 do CPP, ambas as partes nada requereram (fls. 385 e 388). Postulou o representante do Ministério Público Federal, em suas alegações finais, a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 390/395). Em seus memoriais, as defesas de SIZENANDO e SILVIO alegaram, preliminarmente, a prescrição, a inépcia da denúncia e crime impossível. No mérito, pugnaram pela aplicação do princípio da insignificância e pela ausência de provas (fls. 399/404 e 405/410). Antecedentes criminais em apenso.

B - FUNDAMENTAÇÃO:

I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

II. A preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição não merece acolhida. A denúncia descreve crime de fraude em arrematação ocorrido em 16 de outubro de 2008, sendo certo que até o momento do recebimento da denúncia, em 02 de fevereiro de 2012 não decorreu o prazo de 04 anos, indicado pelo inciso V do art. 109 do Código Penal, para crimes em que é cominada pena máxima de 01 ano, como é o caso do art. 358 do Código Penal. Da mesma forma, não houve o transcurso de mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, razão pela qual a alegação de prescrição deve ser afastada. Outrossim, eventual reconhecimento da prescrição virtual não merece acolhida em função de posicionamento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

III. Não há que se falar em inépcia da peça inicial. A denúncia descreve fato previsto como crime, havendo qualificação dos acusados e classificação do delito, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. A inicial descreve as acusações de forma a propiciar a defesa dos acusados. De toda sorte, a denúncia foi recebida por decisão fundamentada, quando os aspectos concernentes a admissibilidade da ação penal intentada foram examinados, não havendo sentido em repisar os fundamentos já explanados.

IV. No mérito, a presente ação penal deve ser julgada procedente, para condenar os réus SIZENANDO FERNANDES FILHO e SILVIO LUIZ DOS SANTOS ZAMBELLO do crime descrito na inicial.

V. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelas informações da Central de Hastas Públicas Unificadas (fls. 11/12), bem como pela petição protocolada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções de São Paulo (fls. 20/21).

VI. Outrossim, a análise do conjunto de provas amealhadas durante a instrução probatória evidencia a autoria delitiva. Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para ilidir as provas testemunhal e documental colhidas na instrução criminal e também na execução fiscal nº 0012794-69.1987.403.6182, das quais deduz-se que os réus agiram, em conluio, com vontade livre e consciente dirigida para fraudar a arrematação judicial. Vejamos. Há, nos autos, fortes indícios de que a arrematação dos bens penhorados no processo executivo de origem ocorreu com acintosa prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 600 do Código de Processo Civil. Isso porque a empresa arrematante (Silverstone Comercial Ltda) era, à época da realização da hasta

pública, administrada pelo réu SILVIO, o qual era filho de ZAMBELLO, responsável pela empresa executada (Automóvel Clube Paulista). Além disso, ambos outorgaram poderes para o réu SIZENANDO atuar simultaneamente como advogado da arrematante e da executada, sendo que, coincidentemente, SILVIO, ZAMBELLO e SIZENANDO possuíam endereço comercial no mesmo local. Ainda, diante da proximidade da sede social das empresas, da relação de parentesco e da constituição do mesmo advogado para defesa dos interesses das empresas, evidencia-se que todos os envolvidos tinham plena ciência de que veículos da Automóvel Clube Paulista estavam penhorados e haviam sido incluídos em lote para eventual alienação em leilão judicial. Não se pode olvidar, ainda, que a participação da empresa Silverstone Comercial Ltda no leilão proporcionou efetivo prejuízo à Administração Pública, haja vista que impediu a aquisição dos bens penhorados por terceiro interessado que, inclusive, apresentou diversos lances na tentativa de adquirir os veículos (fls. 376/377 dos autos em apenso). Além disso, o preço da arrematação dos bens (R\$ 32.000,00) - embora tenha sido superior ao lance mínimo (R\$ 26.500,00) - foi inferior ao valor da avaliação inicial (R\$ 53.000,00) e seria insuficiente para eventual quitação do crédito exequendo. Outro ponto essencial é o fato de que a atuação do réu SIZENANDO durante o leilão, defendendo os interesses simultaneamente da empresa executada e da empresa arrematante, representadas, respectivamente, por pai (ZAMBELLO) e filho (corrêu SILVIO), aliada à falha na comunicação oficial pela 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo ao leiloeiro a respeito da sustação do leilão de um dos veículos penhorados, foram os motivos que ensejaram a decretação da nulidade do leilão. Confira-se o teor da decisão proferida pelo Juízo da Execução Fiscal (fl. 13): (...) Razão assiste ao requerente, uma vez que com a ocorrência de falha na comunicação da decisão de fls. 156 à Central de Hastas Públicas, acabou por ter sido arrematado bem anteriormente excluído da pauta de leilão conforme auto de arrematação juntado a fls. 312. Por outro lado, da análise dos autos verifica-se que o ora peticionário, Dr. Sizenando Fernandes Filho, OAB SP 105293, por sua vez é mandatário da parte Executada e procurador da Empresa Silverstone Comercial Ltda, arrematante da totalidade dos bens penhorados nos autos (fls. 99). Assim, considerando a situação atípica supra mencionada, bem como o disposto no artigo 690-A do CPC, para não incorrer em futuras alegações de nulidade, decreto a nulidade total do leilão judicial realizado nos autos, tornando sem efeito a arrematação ocorrida a fls. 312 e restituindo ao arrematante do numerário depositado por ocasião da mesmo. Não vislumbro, por ora, indícios de crime, razão pela qual, por enquanto, deixo de oficiar ao Ministério Público Federal e OAB. (...) Por outro lado, a testemunha arrolada pela acusação Marco Aurélio de Freitas Affonso, servidor público que trabalhava na Central de Hastas Públicas na época dos fatos, confirmou os fatos narrados na denúncia. Declarou se recordar do surgimento de questionamentos quanto à sustação de um dos veículos incluídos no lote que foi arrematado. Disse que, como não havia recebido mensagem eletrônica comunicando eventual sustação, orientou o advogado (SIZENANDO) a efetuar o pagamento integral do valor arrematado, levando, posteriormente a questão até o Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo. Já as testemunhas arroladas pela defesa não puderam trazer elementos probatórios capazes de ensejar a absolvição dos acusados. A testemunha Luiz dos Santos Jaqueta, leiloeiro da Hasta Pública, disse não se recordar dos fatos e tampouco da fisionomia dos réus. Já a testemunha José de Souza Candido afirmou apenas que, por trabalhar no comércio de máquinas, tinha ciência que Silverstone Comercial Ltda e Automóvel Clube Paulista eram empresas distintas, mas reconheceu nunca ter visto os respectivos contratos sociais. Finalmente, apesar da testemunha Ely Fayes Correia Salem, assistente da empresa Automóvel Clube Paulista, ter presenciado os fatos, seu depoimento deve ser analisado com reservas. Isso porque a referida testemunha foi a responsável por arrematar dois dos veículos penhorados inicialmente na EF nº 0012794-69.1987.403.6182 da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em leilão realizado no dia 16 de dezembro de 2010 nos autos nº 022288-98.200.403.6182 da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme é possível aferir do teor de fls. 390/392 em apenso. Ou seja, nos mesmos moldes do caso ora apurado, pessoa ligada à empresa executada novamente participou de leilão judicial na tentativa de adquirir os bens penhorados, tendo, nesse caso, obtido êxito em sua empreitada. De outra banda, em seu interrogatório, o réu SIZENANDO confirmou os fatos narrados na denúncia, mas declarou que no edital do leilão não havia proibição expressa de atuar simultaneamente como advogado da executada e da arrematante. Afirmou, ainda, não se recordar se o corrêu SILVIO tinha ciência de que os veículos penhorados pertenciam à empresa de seu pai ZAMBELLO. Por sua vez, o réu SILVIO, apesar de devidamente intimado, não compareceu em seu interrogatório e deixou apresentar justificativa para a sua ausência, em flagrante desrespeito ao Poder Judiciário. Em que pese a tentativa da defesa em demonstrar que a conduta dos réus teria sido lícita, seus argumentos são infundados, haja vista que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 690-A, II, proíbe conluio entre a executada e a arrematante para realização de lance em leilão judicial. Ressalto que tal proibição se estende, inclusive, ao réu SIZENANDO, advogado das empresas executada e arrematante. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ART. 690-A DO CPC. ROL DE IMPEDIMENTO PASSÍVEL DE INTERPRETAÇÃO NÃO RESTRITIVA. POSSIBILIDADE DE O DEPOSITÁRIO FIEL DE BEM PENHORADO, ENQUANTO REPRESENTANTE DE OUTRA PESSOA JURÍDICA DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL DA EXECUTADA, FAZER LANÇO EM LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE. ARREMATACÃO CONSIDERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de o depositário fiel de Bem penhorado, enquanto representante de outra pessoa jurídica do mesmo grupo

empresarial da executada, fazer lance de Bem colocado a leilão. 2. O art. 690-A do CPC, com a redação que lhe foi dada Lei n. 11.382, de 2006, admite o lance a todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: I - dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; e III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. 3. A perquirição acerca da taxatividade do rol de impedimento estampado nos incisos I a III do art. 690-A do CPC denota que doutrina e jurisprudência permitem interpretação e adequação pelo aplicador do direito, em homenagem à intenção do legislador. 4. O Tribunal de origem decidiu que o depositário fiel do bem penhorado, enquanto representante de outra pessoa jurídica do mesmo grupo empresarial da executada, seja enquadrado nas hipóteses impeditivas de arrematação. 5. Nos termos do art. 131 do CPC, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, como ocorreu, para evitar fraude à arrematação. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Recurso Especial n. 1.368.249 - RN (201370039835-8), data da decisão 16.04.2013, v.u.) É certo, assim, que os elementos amealhados aos autos comprovam satisfatoriamente a responsabilidade penal dos réus SIZENANDO e SILVIO que, de forma livre e consciente, fraudaram arrematação judicial. VII. Passo a analisar as alegações específicas da Defesa técnica dos acusados. Com relação à alegação de crime impossível, este não se sustenta, já que o crime foi efetivamente consumado, com a aferição de todas as etapas do iter criminoso. Foi lavrado o Auto de Arrematação dos bens, com o respectivo depósito da quantia devida. O fato é típico. Para configurar o crime impossível ou a tentativa inidônea pela ineficácia do meio, seria necessário que o meio utilizado fosse totalmente ineficaz, ou seja, o ardil utilizado pelo acusado para a execução do crime jamais levaria à consumação. E não é esta a conclusão que se extrai do conjunto probatório. Do mesmo modo, não se pode admitir a ocorrência do Princípio da Insignificância. Isso porque a ação dos acusados coloca em risco a credibilidade e a segurança dos leilões judiciais e, por conseguinte, da própria Administração Pública. Além disso, o preço da arrematação dos bens (R\$ 32.000,00) - embora tenha sido superior ao lance mínimo (R\$ 26.500,00) - foi inferior ao valor da avaliação inicial (R\$ 53.000,00) e seria insuficiente para a quitação do crédito exequendo. V. Passo à individualização das penas dos acusados. A) SIZENANDO FERNANDES FILHO acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Também não estão presentes causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) meses de detenção. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. B) SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO Em que pese a existência de apontamentos em sua folha de antecedentes criminais, tais fatos não devem ser sopesados nos termos do art. 59 do Código Penal, diante do teor da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desse modo, considera-se que o acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. As demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, de sorte que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 02 (dois) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Também não estão presentes causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) meses de detenção. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR: a) o réu SIZENANDO FERNANDES FILHO, filho de Sizenando Fernandes e Maria Aparecida de Jesus Fernandes, nascido aos 23/12/1967, natural de Piracaia/SP, portador do RG nº 19.701.142-1 SSP/SP e do CPF nº 086.699.598-60, à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) meses de detenção que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos em favor da União, por ter ele violado a norma do artigo 358 do Código Penal; b) o réu SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO, filho de Zambello Virgínio e Dirce dos Santos Zambello, nascido aos 22/12/1962, portador do RG nº 14.278.911

SSP/SP e do CPF nº 074.360.328-10, à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) meses de detenção que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos em favor da União, por ter ele violado a norma do artigo 358 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos condenados (art. 804, CPP). Transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para eventual apreciação da prescrição sobre a pena aplicada. P.R.I.C. São Paulo, 18 de agosto de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal.....

.....SENTENÇA DE FLS. 440/443 (2ª SENTENÇA DATADA DE 27/08/2014): S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0005175-51.2011.403.6181 Sentença Tipo EVistos. A. RELATÓRIO SIZENANDO FERNANDES FILHO, SILVIO LUIZ DOS SANTOS ZAMBELLO e ZAMBELLO VIRGINIO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 358 do Código Penal (fls. 122/126). Segundo a inicial, em 16 de outubro de 2008, os réus teriam perturbado, impedido e fraudado arrematação judicial que estava sendo realizada perante a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2012 (fls. 183/186). Em 18 de agosto de 2014, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar os réus SIZENANDO FERNANDES FILHO e SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO às penas privativas de liberdade de 02 (dois) meses de detenção em regime inicial aberto, por terem praticado delito previsto no artigo 358 do Código Penal (fls. 413/432). À fl. 438, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 20 de agosto de 2014. É o breve relatório. Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Assim incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). Da mesma forma, em que pese a Lei nº 12.234/2010 ter modificado o inciso VI do artigo 109 do Código Penal, tal alteração não pode retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma. Assim, o novo prazo prescricional de 3 (três) anos para infrações apenadas abaixo de um ano de pena máxima só pode ter aplicação para os casos ocorridos após o início da vigência da novel legislação. No caso em tela, os réus foram condenados às penas privativas de liberdade de 02 (dois) meses de detenção, operando-se a prescrição em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal (redação original sem as alterações da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010). Deste modo, considerado o decurso de mais de 02 (dois) anos entre o fato delituoso (16 de outubro de 2008) e o recebimento da denúncia (02 de fevereiro de 2012), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade SIZENANDO FERNANDES FILHO e SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO, qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 358 do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 27 de agosto de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009552-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP332463 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
PA 1,10 Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao acusado ROGÉRIO DE LIMA SILVEIRA, conforme já determinado às fls. 1524/1525.Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da necessidade de remessa das peças solicitadas às fls. 1583/1589, bem como se tal providência pode ser sanada em âmbito ministerial.Sem prejuízo, manifeste-se o MPF no prazo legal em termos de alegações finais por memoriais escritos, conforme preconiza o artigo 403 do Código de Processo Penal.Após, vista à defesa para a mesma finalidade.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Expediente Nº 3414

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012174-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PRESZ PALMAKA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP206231E - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI E SP206250E - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP207029E - ANA CAROLINA ESCANHO DE OLIVEIRA MOREIRA DA CRUZ)
ROBERTO PRESZ PALMAKA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no art. 330 do Código Penal.Na mesma oportunidade, em manifestação de fls. 175/180, o órgão ministerial foi contrário ao oferecimento prévio de proposta de transação penal, ante o caráter reprovável da conduta, mas apresentou proposta de suspensão condicional do processo, diante do preenchimento dos requisitos.Designada audiência, compareceu o denunciado devidamente representado por defensor constituído. Nessa oportunidade o Ministério Público Federal, reformando entendimento anterior, apresentou proposta de transação penal, que não foi aceita pelo denunciado (fl. 220).É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O prosseguimento do feito na forma procedimental prevista no artigo 81 da Lei nº 9.099/1995 é medida de rigor.Contudo, observo que a estrita unicidade dos atos em audiência de instrução e julgamento, prevista no art. 80, fica prejudicada perante a eventual necessidade de oitiva das testemunhas de acusação, ocupantes do cargo de Juiz Federal, devido à prevalência do disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 35/79, in verbis: Art. 33 - São prerrogativas do magistrado: I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior; Assim, não é possível, de antemão, designar-se data certa para a audiência una do art. 81 da Lei nº 9.099/95, de sorte que o devido procedimento ali previsto, in casu, pode ser diferido em etapas.Uma vez já oferecida a denúncia pelo órgão ministerial (após fl. 180), intime-se a defesa para que apresente a resposta preliminar à acusação, no prazo de 5 (cinco) dias, complementando a manifestação defensiva apresentada por petição no dia 25/09/2014.Após a juntada, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação da peça acusatória.Providencie a Secretaria a autuação do feito nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, com o encerramento do 1º volume a partir da fl. 180, iniciando o volume seguinte com a denúncia, renumerando-se as demais folhas, sem alteração da ordem sequencial dos documentos.Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN) Fl. 2598: DESPACHO NA PETIÇÃO DE ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO e VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO requerendo inversão da ordem dos depoimentos dos demandados: J. Decido em audiência. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 2607/2608: ...Em seguida pelo MM. Juiz Federal Substituto foi decidido que: 1. Aguarde-se o cumprimento e devolução das Cartas Precatórias expedidas às Comarca de Ubatuba/SP (fl. 2530) e Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP (fl. 2531), para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nas mencionadas cidades. 2. Sem prejuízo e atentando-se ao previsto no artigo 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, redesigno os INTERROGATÓRIOS dos acusados LUCIANE PRADO RODRIGUES, FERNANDO GIGLIO TORRES, ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO para o DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS e os INTERROGATÓRIOS dos acusados ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO e JOSÉ EDUARDO TOUSO para o DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. 3. Fl. 2585: Torno prejudicada a prova com relação a testemunha MARCO ANTONIO MELO (arrolada pelos acusados Roberto Pereira, Luciana Flores, Roberta Flores e Viviane Flores), concedendo, no entanto a possibilidade da sua oitiva no dia 10.12.2014, a partir das 14:30 horas, desde que apresentada neste Juízo, independentemente de intimação, caso haja interesse pela defesa. 4. Saem os presentes intimados do todo deliberado. NADA MAIS. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

Expediente Nº 2301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ

CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

1) Fl. 6702: RATIFICO a homologação de dispensa, feita pelo juiz estadual da Comarca de Ubatuba/SP, formulada pela defesa do corréu CARLOS ANDERSON, das testemunhas FABIO JOSÉ VIEIRA, MARIA APARECIDA GUILHERME e DANIEL MARTINES ROMERO. (CP 11/2014-cmtm-Ubatuba/SP);2) Fl. 6721: Ante a certidão do oficial de justiça, intimem-se as defesas de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO a se manifestarem quanto a não localização da testemunha arrolada MARCO ANTONIO MELO (CP 12/2014-cmtm-Cachoeira Paulista/SP), no prazo de 05 (cinco) dias;3) Fls. 6723/6726: Intime-se a defesa do corréu MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA a manifestar-se sobre a certidão da Oficiala de Justiça, fl. 6725v, que não localizou a testemunha JOSÉ JANUACELES CARVALHO, (CP 130/2014-rba-Atibaia/SP), no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Publique-se o despacho de fl. 6681 na petição de MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: Junte-se. Defiro a juntada das declarações escritas até a data do interrogatório. Comunique-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória. SP 02.09.2014. (CP 205/2014 - 2ª Vara de Barra Velha/SC - CP 0008101-77.2014.8.24.0006. - aud. de oitiva de testemunha de defesa - Sérgio Henrique Barkett - designada para o dia 05/11/2014- 14:15 horas.)

Expediente Nº 2302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003136-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Vistos. Fls. 942/943: Cumpra, integralmente, a defensora em comum a todos os acusados, DRA. RAQUEL TAMASSIA MARQUES - OAB/SP 165.498, o item 03 do Termo de Deliberação de fls. 916/917, regularizando sua representação processual, apresentando substabelecimento original, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a audiência de interrogatório dos acusados designada para o dia 22 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS. Cumpra-se o Termo de deliberação, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA X EDISON CABALLERO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X RONALDO

FERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUIZ CARLOS MACHADO(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA(MG060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO LEONEL DO PRADO(SP295791 - ANDERSON KABUKI) X JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X PAULO SERGIO FONTOLAN(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X LUCIANO RIBEIRO DE GODOI X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EMERSON MENEGASSI(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 25.09.2013 (fls. 1414/1436), e aditada em 24.10.2013 (fls. 1501/1503), contra CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA, EDISON CABALLERO, RONALDO FERNANDES, EUSTÁQUIO VITOR DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MACHADO, JOSÉ AMILCAR DE OLIVEIRA, ROBERTO LEONEL DO PRADO, JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO, PEDRO ULEMA DE SOUZA, LEONOR DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, PAULO SÉRGIO FONTOLAN, LUCIANO RIBEIRO DE GODÓI, MIRIAN DI GIORGIO ENDERLE (extinta a punibilidade-denúncia rejeitada), RUI TAVARES DA ROCHA, OLIVEIRA GONÇALVES DE CARVALHO, GERALDO EVANGELISTA FERREIRA e EMERSON MENEGASSI.02. Narra a exordial o seguinte:...1.- Introito:1.1.- O inquérito policial que fundamenta a presente denúncia foi instaurado com base em documentos que apontavam para a prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 296, 1º, III, do Código Penal e no artigo 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98, uma vez que noticiam que CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA falsificava anilhas de passeriformes com a inscrição IBAMA, fornecendo-as a distribuidores que as revendiam a proprietários de animais de origem ilegal.Conforme consta dos autos, as diligências foram iniciadas em razão de carta anônima (fls. 5) que comunicou a prática, por CARLOS EDUARDO, dos fatos mencionados.Em 7.nov.2006, foi realizada missão policial com o objetivo de apurar os crimes noticiados na referida carta (fls. 4). A partir do então apurado, foi solicitada e deferida a quebra do sigilo telefônico do Primeiro Denunciado, o que resultou na constatação da veracidade dos fatos articulados na notícia-crime e, tendo-se identificado alguns dos intermediários da comercialização das anilhas falsificadas, representou-se e também foi deferida a extensão do monitoramento inicial aos intermediários identificados. 1.2.- A representação da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico pela expedição de mandados de busca e apreensão e de prisão temporária (fls. 142/149) descreve o modus operandi da quadrilha que, em síntese, seria o seguinte: os criadores amadores interessados nas anilhas falsificadas faziam contato com os intermediários, que juntavam diversos pedidos e os repassavam ao falsificador, que fabricava as anilhas falsas e as entregava aos intermediários, que se incumbiam de repassá-las ao criador.A referida representação apontou a necessidade de expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços utilizados por CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA, EDISON CABALLERO, Oswaldo Gonçalves, LEONOR DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, PEDRO ULEMA DE SOUZA, GERALDO EVANGELISTA FERREIRA, RONALDO FERNANDES, OLIVEIRA GONÇALVES DE CARVALHO, JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO, LUIZ CARLOS MACHADO, PAULO SÉRGIO FONTOLAN, ROBERTO LEONEL DO PRADO, MIRIAN DI GIORGIO ENDERLE, LUCIANO RIBEIRO DE GODOI e EUSTÁQUIO VITOR DE OLIVEIRA, além de mandados de prisão temporária para os alvos principais.1.3.- CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA faz parte do núcleo de falsificadores da quadrilha. Em seu interrogatório (fls. 524/526), confessou que além de fabricar anilhas legais para criadouros, também fazia clones de anilhas e indicou como encomendantes de tais anilhas EDISON CABALLERO, LEONOR DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, PEDRO ULEMA DE SOUZA, GERALDO EVANGELISTA FERREIRA, RONALDO FERNANDES, OLIVEIRA GONÇALVES DE CARVALHO, JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO, LUIZ CARLOS MACHADO, JOSÉ AMILCAR DE OLIVEIRA, PAULO SÉRGIO FONTOLAN e EUSTÁQUIO VITOR DE OLIVEIRA.CARLOS EDUARDO afirmou, ainda, que sua mãe e seu irmão são proprietários da empresa Anilhas Capri Ltda., não tendo qualquer relação com sua atividade ilícita e que ambos não tinham conhecimento dela, embora soubessem que fabricava anilhas.2. - Da falsificação de sinal público2.1.- CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA confessou, em seu interrogatório, que fabricava os clones de anilhas para diversas pessoas (fls. 524/526), sendo, portanto, o principal ator dos fatos criminosos aqui versados. Adquiriu expertise na fabricação de anilhas com a sua família, que possui uma indústria que as confecciona de modo regular, a Anilhas Capri Ltda. De posse desse conhecimento, CARLOS EDUARDO passou a fabricar clones de anilhas para criadores e comerciantes de animais oriundos do tráfico.Durante a busca e apreensão realizada na rua Ibirapuera, nº 150, casa 1, Santana de Parnaíba/SP (endereço residencial de CARLOS EDUARDO), em 5.jun.2007, foram apreendidas diversas anilhas com e sem numeração, algumas com a inscrição IBAMA (fls. 173/178).Também foi realizada busca e apreensão em outro endereço utilizado por CARLOS EDUARDO, na rua Arujá s/n, bl. 230, apto. 33-B, Conj. Hab. Maria Luíza, Jordanésia/SP, onde foram encontrados aproximadamente 5kg de anilhas (fls. 179/783).Consta dos autos, ainda, trocas de correspondências eletrônicas entre CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA e diversos

intermediários. A fls. 1.261 consta e-mail do intermediário ROBERTO LEONEL DO PRADO enviado ao Sr. Lauro, na qual menciona que CARLOS EDUARDO (identificado como C. Eduardo) cobrava o valor de R\$20,00 para a contrafação de uma anilha, sendo que o preço comum de uma anilha verdadeira seria de R\$4,00. Durante a investigação, foi elaborado o laudo pericial nº 410/2008 SETEC/SR/DPF/SP, que concluiu serem os equipamentos encontrados nos endereços de EMERSON MENEGASSI, PAULO SÉRGIO FONTOLAN, RUI TAVARES DA ROCHA, GERALDO EVANGELISTA FERREIRA, LUCIANO RIBEIRO DE GODÓI, ROBERTO LEONEL DO PRADO e CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA destinados à produção ou adulteração de anilhas (fls. 760/798 e dois CD-R em saco plástico a fls. 799). Desta forma, incontestes a materialidade e a autoria delitiva do crime tipificado no artigo 296, 1º, III do Código Penal, em relação a CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA, posto que falsificou e fabricou selo atribuído por lei a entidade de direito público. 2.2.- Com relação a LUIZ CARLOS MACHADO, consta do Laudo de Exame de Animal nº 3501/2007 (fls. 676/680) que este possuía, em sua residência situada à rua Antônio Davi, nº 41, Formiga/MG, anilhas consideradas inidôneas (falsas, adulteradas ou em desacordo com normas ou licenças). Foram também apreendidos diversos e-mails sobre comércio de anilhas e pássaros sem registro, em seu computador (fls. 1266/1271). 2.3.- A denunciada LEONOR DA CONCEIÇÃO ARAÚJO fez diversas encomendas de anilhas ao falsificador CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA. Além de ser indicada por CARLOS EDUARDO como uma das destinatárias das anilhas falsificadas, foram encontradas diversas destas em seus endereços comerciais (fls. 226/237 e 240/243). 2.4.- PEDRO ULEMA DE SOUZA, por sua vez, é criador de passeriformes e sócio da autoescola Dois Irmãos, onde LEONOR DA CONCEIÇÃO trabalha. Além das anilhas apreendidas no endereço profissional em que trabalham PEDRO ULEMA DE SOUZA e LEONOR DA CONCEIÇÃO, as interceptações telefônicas de fls. 408/440 do apenso II demonstram que LEONOR se apresentava como secretária de PEDRO ULEMA, representando-o ao entrar em contato com os criadores que faziam os pedidos de anilhas falsificadas. 2.5.- Outro importante membro da organização criminosa é EDISON CABALLERO, eis que realizou o maior número de ligações tratando de irregularidades relativas a animais silvestres, restando demonstrado que tais atividades ilícitas são o seu meio de vida, além de possuir extenso rol de clientes. EDISON é autor do crime previsto no artigo 296, 1º, III, posto que adquiria anilhas falsas de CARLOS EDUARDO e de outros dois falsificadores. De acordo com a investigação, EDISON CABALLERO realizou, em 15 dias, mais de 290 ligações relevantes. As principais conversas interceptadas de EDISON encontram-se a fls. 131/135 do apenso III. Em busca e apreensão realizada em endereço de EDISON (fls. 184/194), foram apreendidos sacos com anilhas soltas com a inscrição IBAMA, além de um disco rígido, que foi objeto de perícia. O laudo pericial de fls. 889/898 indica que ali foram encontrados arquivos com numeração de anilhas, pedidos de anilhas e pedidos de fabricação de anilhas com referência a CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA, além de e-mails com conteúdo de compra e venda de aves e de anilhas para aves. Neste particular, cabe mencionar o seguinte trecho de um destes e-mails, remetido por Sérgio Almeida a EDISON CABALLERO: Caro Sr. Edison bom dia, recebi ontem os anéis, e gostaria de fazer uma ressalva [] o anel original não tem esse espaço em branco. [] sinceramente eu prefiro nem colocar um anel desse no pássaro pois está muito nítido que foi feito outro, e os anéis feitos tem que parecer original ok (fls. 894). Assim, tem-se que os dados analisados em decorrência da perícia produzida no disco rígido de EDISON CABALLERO provam suas atividades ilícitas, pois deles constam diálogos sugestivos do modus operandi da quadrilha, bem como mensagens eletrônicas referentes à compra e venda de anilhas. 2.6.- Outro intermediário na comercialização das anilhas falsificadas por CARLOS EDUARDO era LUCIANO RIBEIRO DE GODÓI, constando dos autos diversas conversas telefônicas entre eles. Foram encontradas anilhas na residência de LUCIANO, conforme auto de busca e apreensão de fls. 435/451. Documentos pericialmente extraídos do disco rígido do computador de LUCIANO indicam a comercialização de anilhas com diversas pessoas, inclusive de outros Estados (fls. 1.273/1.277). 2.7.- JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO, por seu turno, é proprietário de uma avicultura e encomendou anilhas para diversos receptadores, tendo, inclusive, encomendado dezenas de anilhas de uma única vez. Em conversa telefônica interceptada e mencionada a fls. 130 do apenso III, JOSÉ LUIZ pede anilhas do IBAMA a CARLOS EDUARDO, com a finalidade de esquentar trinca ferro adulto, oriundo do tráfico: (...) Zé Luiz: Ô Carlos, eu tô com três bichinhos aqui, será que daria pro cê anotar ai, pra num passar via faz? Carlos: Um minutinho só, vamo lá, quantos que é? Zé Luiz: São três só, é cbsa262000093, galo de campina, essa outra cê faz pra azulão, é cbsa 2620001125, ai você vai fazer uma que é do IBAMA 2004/2005 3,5 091987, ai cê faz pra entrar no pé de trinca adulto. Em papéis manuscritos apreendidos no endereço comercial de JOSÉ LUIZ constam anotações de anilhas com indicação, inclusive, da medida a ser observada na fabricação dos anéis. Grande parte das anilhas mencionadas nessas anotações são descritas com o nome do IBAMA (fls. 5/12 e 15, apenso XIV). Trata-se, portanto, de encomenda de falsificação de anilhas com inscrição da sigla IBAMA. Ademais, JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO foi mencionado no interrogatório de CARLOS EDUARDO como uma das pessoas que encomendavam clones de anilhas (fls. 524/526). Segundo este, os documentos de fls. 20/21 do apenso IV, apreendidos em seu poder, foram encaminhados por JOSÉ LUIZ, sendo que estes mesmos documentos também estão nas apreensões realizadas na casa de JOSÉ LUIZ (fls. 10/11, apenso XIV). 2.8.- RONALDO FERNANDES, por sua vez, também está incurso nas penas do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, uma vez que fez a intermediação de compra e venda de anilhas. Ao contrário de outros intermediários acima relacionados, RONALDO possui um estrito rol de contatos. Em busca

e apreensão realizada no endereço residencial de RONALDO (fls. 270/277), foram encontradas anilhas relacionadas a nomes de pássaros (bicudo, pintassilgo, tico-tico, bico-de-pimenta e azulão), além de folha de papel com números de anilhas e pássaros anilhados. Ressalte-se que RONALDO FERNANDES, em seu interrogatório (fls. 333/334), admitiu conhecer o falsificador CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA e também confessou que parte das anilhas apreendidas em seu poder foram fabricadas pelo último, como as anilhas de bico-de-pimenta, pássaros que não possui de fato. 2.9.- EMERSON MENEGASSI, assim como CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA, faz parte do núcleo de falsificadores da quadrilha. Durante as investigações, constatou-se que EMERSON é um dos falsificadores de quem EDISON CABALLERO encomendou anilhas. A busca realizada em seu endereço resultou na apreensão de anilhas e petrechos para sua fabricação, além de anilhas com bilhetes contendo os nomes dos criadores destinatários (fls. 207/209). Ademais, embora EMERSON alegue, em seu interrogatório, que não sabia que suas anilhas seriam utilizadas para esquentar animais adultos do tráfico, afirma que trabalhava na fabricação de anilhas para criadores. Como anteriormente destacado, o laudo pericial de fls. 760/798 conclui que os equipamentos encontrados no endereço de EMERSON MENEGASSI poderiam servir para a produção ou adulteração de anilhas. 2.10.- OLIVEIRA GONÇALVES DE CARVALHO, por seu turno, realizava a intermediação da venda de anilhas clonadas e comercializava animais de origem ilegal. A fls. 278/283 observa-se que foram apreendidas diversas anilhas em poder de OLIVEIRA. Ainda em outra busca e apreensão, a fls. 296/301, foi apreendida nota fiscal emitida pela Anilhas Capri Ltda., empresa em que trabalhava o falsificador CARLOS EDUARDO. 2.11.- Outro intermediário nas relações de compra e venda de anilhas falsificadas era EUSTÁQUIO VITOR DE OLIVEIRA. Consta dos autos conversa telefônica entre EUSTÁQUIO e CARLOS EDUARDO (fls. 129, apenso III), na qual aquele encomenda 22 anilhas deste. Como resultado das operações de busca e apreensão realizadas nos endereços de EUSTÁQUIO VITOR DE OLIVEIRA foram encontrados diversos pássaros, com e sem anilhas, sendo que o laudo pericial de fls. 681/686 concluiu que as anilhas dos animais são irregulares (falsas). CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA, em seu interrogatório (fls. 524/526), afirmou que se lembra de uma encomenda de clones de anilhas feita por EUSTÁQUIO. 2.12.- ROBERTO LEONEL DO PRADO também estava envolvido no comércio de anilhas e notas fiscais falsas, sendo que mantinha contato frequente com PAULO SÉRGIO FONTOLAN, como será descrito mais à frente. Em busca e apreensão realizada em seu endereço (fls. 313/330) foram apreendidas centenas de anilhas sem número de identificação. Com relação às setenta e seis anilhas sem identificação encontradas em uma gaveta de sua mesa, durante as buscas realizadas pela Polícia Federal, afirmou tê-las recebido de PAULO SÉRGIO FONTOLAN. Além das frequentes conversas entre ROBERTO e PAULO SÉRGIO, também foram interceptadas conversas do primeiro com EDISON CABALLERO. Ademais, foram encontradas, na casa de PAULO SÉRGIO, diversas anilhas com inscrição RLP (fls. 380/381) - em referência a ROBERTO LEONEL DO PRADO - e várias notas fiscais emitidas por ROBERTO para PAULO SÉRGIO, o que indica intensa relação entre eles (fls. 203/209). 2.13.- PAULO SÉRGIO FONTOLAN comercializou anilhas falsificadas e vendeu animais de origem ilegal, estando envolvido com a emissão de notas fiscais frias. Em conversas telefônicas interceptadas, demonstrou receio de que algumas de suas notas fiscais pudessem ter sido encontradas em operação policial realizada no Rio de Janeiro, que desmantelou quadrilha que comercializava animais silvestres com a emissão de notas falsas. Dentre os diálogos interceptados, vale mencionar os mantidos com ROBERTO LEONEL DO PRADO, a respeito de um tucano que um terceiro estaria vendendo a PAULO. Em certo momento, ROBERTO avisa CUIDADO COM O QUE CÊ FALA QUE EU TÔ NUMA LINHA CONVENCIONAL, VIU? PAULO então muda de assunto, mas fala: CÊ PASSA A NOTA PRA MIM DA VERMELHA ENTÃO TEM QUE SER NO NOME DELA CARA E () quando é interrompido por ROBERTO: Ô PAULO, Ô PAULO, DEIXA ISSO PRA CONVERSAR DEPOIS () VOU DEIXAR AQUELE OUTRO TELEFONE LIGADO () NAQUELE OUTRO QUE DÁ PRA CONVERSAR (fls. 504, apenso I). Ainda relativamente a PAULO SÉRGIO FONTOLAN, foram apreendidas, em seu endereço residencial, anilhas e pássaros silvestres, com e sem anilhas (fls. 376/385). Em seu interrogatório, alega que trabalhou como revendedor de anilhas para a empresa Anilhas Capri Ltda. e de placas de identificação de CARLOS EDUARDO, mas negou que tenha comprado anilhas falsificadas deste. Cumpre lembrar, todavia, que no que tange às 76 anilhas sem identificação encontradas em poder de ROBERTO LEONEL DO PRADO, este informou tê-las recebido de PAULO SÉRGIO, que teria solicitado a ROBERTO que providenciasse o clone do registro já existente de aves que morreram em seu criadouro, a fim de esquentar aves sem registro (fls. 331/332). 2.14.- JOSÉ AMILCAR DE OLIVEIRA é irmão de ESTÁQUIO VITOR DE OLIVEIRA, também denunciado. Conforme declarações de seu irmão e descrito por CARLOS EDUARDO, é criador amador de passeriformes (fls. 1290). Em termo de declarações juntado a fls. 1314/1315, afirmou ser amigo do ex-criador LUIZ CARLOS MACHADO e já ter efetuado negócios com PEDRO ULEMA, também denunciados. Ademais, JOSÉ AMILCAR também foi apontado por CARLOS EDUARDO como um dos destinatários das anilhas falsificadas (fls. 524/526). 2.15.- GERALDO EVANGELISTA FERREIRA também encomendou anilhas de CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA, por intermédio de EDISON CABALLERO. Em busca e apreensão realizada em seu endereço residencial (fls. 256/264), foram encontradas 220 anilhas de diversos tamanhos e numeração. 2.16.- RUI TAVARES DA ROCHA era um dos falsificadores de quem o intermediário EDISON CABALLERO encomendava anilhas. Em seu endereço foram encontrados vários pássaros, sendo a maioria com anilha. 2.17.- Note-se que as anilhas fornecidas

pelo IBAMA aos criadores de passeriformes são um sinal público empregado para comprovar que determinado animal está devidamente regularizado perante aquele órgão, ou seja, correspondem a um sinal utilizado pela autoridade pública para assegurar a origem lícita do animal e permitir a fiscalização ambiental. Ademais, a Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 24 de janeiro de 2003, que disciplina as atividades dos criadores amadoristas de passeriformes da fauna silvestre brasileira, estabelece que as anilhas devem ser devolvidas ao órgão mencionado, para fins de baixa no plantel, em havendo óbito da ave. Esta é a disposição expressa do artigo 5º, 2º da IN nº 1/2003: Art. 5º(...) 2º - No caso de óbito de aves as respectivas anilhas deverão ser encaminhadas ao IBAMA para fins de baixa no plantel. O artigo 6º, caput, por sua vez, determina que o IBAMA é a única entidade pública competente para fornecer anilhas aos criadores de passeriformes: Art. 6º O IBAMA, através das Gerências Executivas, fornecerá anilhas invioláveis, destinadas ao anilhamento de passeriformes nascidos em cativeiro, contendo numeração seqüencial conforme Anexo III, aos criadores amadoristas mediante requerimento prévio e recolhimento da taxa correspondente. 2.18.- Diante de todo o exposto, as condutas praticadas por CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA, LUIZ CARLOS MACHADO, LEONOR DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, PEDRO ULEMA DE SOUZA, EDISON CABALLERO, LUCIANO RIBEIRO DE GODÓI, JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO, RONALDO FERNANDES, EMERSON MENEGASSI, OLIVEIRA GONÇALVES DE CARVALHO, EUSTÁQUIO VITOR DE OLIVEIRA, ROBERTO LEONEL DO PRADO, PAULO SÉRGIO FONTOLAN, JOSÉ AMILCAR DE OLIVEIRA, GERALDO EVANGELISTA FERREIRA e RUI TAVARES DA ROCHA configuram o delito tipificado no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, uma vez que, dolosamente, falsificaram, alteraram ou fizeram uso indevido de siglas e símbolos identificadores do IBAMA, órgão da Administração Pública Indireta. Observe-se que tais anilhas são verdadeiros sinais públicos, uma vez que só podem ser fornecidas pelo IBAMA. 3.- Do crime de falsidade ideológica 3.1- O denunciado RONALDO FERNANDES incorreu, ainda, nas penas previstas no artigo 299 do Código Penal, como se passa a demonstrar. RONALDO, em seu interrogatório (fls. 333/334), confessou que possuía pássaros conhecidos popularmente como bico-de-pimenta, mas que eles faleceram e não providenciou a baixa no SISPASS, uma vez que pretendia criá-los novamente, adquirindo-os de outros criadores. 3.2.- Observe-se que o SISPASS é o serviço de cadastro disponibilizado pelo IBAMA, no qual deve o criador de passeriformes comunicar, dentre outros fatos, qualquer óbito de ave de sua criação. Desta forma, ao omitir informação que deveria constar no sistema, RONALDO alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, razão pela qual restou caracterizada a prática da conduta prevista no tipo penal inserto no artigo 299 do Código Penal. 4.- Do crime de receptação 4.1.- Considerando o contexto fático descrito nessa denúncia, mister o reconhecimento da configuração do delito de receptação em relação aos denunciados EDISON CABALLERO, OLIVEIRA GONÇALVES DE CARVALHO, JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO, LUIZ CARLOS MACHADO, PAULO SÉRGIO FONTOLAN, RONALDO FERNANDES, GERALDO EVANGELISTA FERREIRA, LEONOR DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, EUSTÁQUIO VITOR DE OLIVEIRA, LUCIANO RIBEIRO DE GODÓI, ROBERTO LEONEL DO PRADO, MIRIAN DI GIORGIO ENDERLE, PEDRO ULEMA DE SOUZA e JOSÉ AMILCAR DE OLIVEIRA. A partir da análise dos fatos já apresentados, conclui-se que todos os Denunciados acima elencados praticaram, ao menos, um dos verbos contidos no tipo penal em comento, seja adquirindo, recebendo ou ocultando coisas que sabiam ser produto de crimes, tanto no que se refere às anilhas falsificadas quanto no que tange aos animais oriundos do tráfico. 4.2.- A cadeia criminososa está repleta de atos de receptação, havendo diversas aquisições de produtos ilícitos. Assim, evidente a presença dos crimes anteriores, necessários à caracterização da receptação, mais especificamente dos crimes de falsificação de sinal público (art. 296, 1º, III, CP) e dos crimes previstos nos artigos 29 e 31 da Lei nº 9.605/98. 5.- Do crime de quadrilha 5.1.- Também restou evidente a formação e operação de uma quadrilha, uma vez que os Denunciados associaram-se com o propósito de cometer crimes, os quais já foram detalhados. Restou configurado, assim, o delito tipificado no artigo 288 do Código Penal. O primeiro requisito para o surgimento da quadrilha é o concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas. No caso desta denúncia, é incontestável a participação de mais de três pessoas nos crimes em questão. O requisito da estabilidade da associação está presente por não se tratar de concerto ocasional e transitório de vontades. Ficou comprovada a permanência do grupo através de diversas provas colhidas durante a investigação, tais quais os documentos apreendidos e as interceptações telefônicas realizadas. Não se trata, portanto, de mero concurso eventual de pessoas. 5.2.- Quanto ao último requisito necessário à configuração da quadrilha, tem-se que também restou suficientemente comprovada a finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados. Ressalte-se que, embora tenham os agentes cometido os crimes para os quais foi formada a quadrilha, não era essa uma condição necessária ao enquadramento das condutas ao tipo penal do artigo 288 do Código Penal. 5.3.- A quadrilha operava de duas formas. Na primeira o criador interessado na falsificação já possuía anilha registrada em seu nome, mas não possuía mais o animal, sendo que, ao adquiri-lo do tráfico, encomendava um clone da anilha registrada em um tamanho maior do que o estabelecido pelo IBAMA, mas contendo inscrições referentes ao tamanho correto. O anel falsificado era então colocado na ave traficada. A segunda verificava-se quando o criador interessado na falsificação não possuía animal em seu plantel e, ao adquiri-lo de um traficante, procurava obter a transferência do registro de anilha de algum criador que não mais possuía tal espécime. Providenciava, se necessário, o clone dessa anilha para colocação no animal. Ademais, a organização criminososa agia em núcleos compostos por receptadores

de animais oriundos do tráfico, intermediários para a aquisição de anilhas e legalização dos animais e falsificadores, os quais fabricavam as anilhas encomendadas. 6.- Dos pedidos6.1.- Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA:CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA como incurso nas penas dos arts. 296, 1º, III e 288, ambos do Código Penal;EDISON CABALLERO como incurso nas penas dos arts. 180; 288 e 296, 1º, III, todos do Código Penal;RONALDO FERNANDES como incurso nas penas dos arts. 180; 288; 296, 1º, III; e 299, todos do Código Penal;EUSTÁQUIO VITOR DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos arts. 180; 288 e 296, 1º, III, todos do Código Penal;LUIZ CARLOS MACHADO como incurso nas penas dos arts. 180; 288 e 296, 1º, III, todos do Código Penal;JOSÉ AMILCAR DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos arts. 180; 288 e 296, 1º, III, todos do Código Penal;ROBERTO LEONEL DO PRADO como incurso nas penas dos arts. 180; 288 e 296, 1º, III, todos do Código Penal;JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO como incurso nas penas dos arts. 180; 288 e 296, 1º, III, todos do Código Penal;PEDRO ULEMA DE SOUZA como incurso nas penas dos arts. 180; 288 e 296, 1º, III, todos do Código Penal;LEONOR DA SILVA ARAÚJO como incurso nas penas dos arts. 180; 288 e 296, 1º, III, todos do Código Penal;PAULO SÉRGIO FONTOLAN como incurso nas penas dos arts. 180; 288 e 296, 1º, III, todos do Código Penal;LUCIANO RIBEIRO DE GODÓI como incurso nas penas dos arts. 180; 288 e 296, 1º, III, todos do Código Penal;MIRIAN DI GIORGIO ENDERLE como incurso nas penas dos arts. 180 e 288 do Código Penal;RUI TAVARES DA ROCHA como incurso nas penas dos arts. 288 e 296, 1º, III, do Código Penal;OLIVEIRA GONÇALVES DE CARVALHO como incurso nas penas dos arts. 180; 288 e 296, 1º, III, todos do Código Penal;GERALDO EVANGELISTA FERREIRA como incurso nas penas dos arts. 180; 288 e 296, 1º, III, todos do Código Penal; eEMERSON MENEGASSI como incurso nas penas dos arts. 288 e 296, 1º, III, do Código Penal.6.2.- Recebida e autuada esta, requer seja promovida citação dos Acusados para apresentação de suas respostas (art. 396, CPP) e acompanhamento dos demais atos processuais, inclusive oitiva da testemunha a seguir arrolada, até final julgamento.No aditamento à denúncia, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos:(...)1.- Com relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), por se tratar de crime permanente, cuja consumação ocorre por todo o tempo em que é praticada a conduta descrita no tipo, entende devam ser considerados a data e o local em que foram realizadas as buscas e apreensões, até por força do disposto no art. 111, III, do Código Penal.Do mesmo modo, com relação aos crimes de receptação (art. 180, CP), falsificação de sinal público (art. 296, II, CP) e falsidade ideológica (art. 299, CP), não é possível precisar, respectivamente, onde e quando os Acusados adquiriram, receberam ou ocultaram coisas que sabiam ser produtos de crimes, falsificaram as anilhas e, ainda, no caso de RONALDO onde e quando ele omitiu informação que deveria constar no SISPASS. Em razão disso, também convém adotar os locais e datas das buscas e apreensões, seja porque a conduta de ocultar, após ter adquirido, é igualmente permanente; seja porque a falsificação do sinal público protraí seus efeitos pelo tempo em que tal sinal existir; e seja ainda porque a omissão perdura enquanto tiver o agente a obrigação legal de informar o quanto efetivamente omitiu.2. - Posto isso, definem-se os seguintes locais e datas dos fatos:CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA: rua Ibirapuera, 150, casa 1, Santana do Parnaíba/SP, em 5 de junho de 2007 (fls. 173/178).EDISON CABALLERO; rua General Dantas Barreto, 44, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, em 5 de junho de 2007 (fls. 184/194).RONALDO FERNANDES: rua Elisa Marques Lourenço, 156, Jordanésia, Cajamar/SP, em 5 de junho de 2007 (fls.270/277);EUSTÁQUIO VITOR DE OLIVEIRA: rua Quintino Bocaiúva, 95, Centro, Formiga/MG, em 5 de junho de 2007 (fls. 681/686).LUIZ CARLOS MACHADO: rua Antônio Davi, 41, Santa Luzia, Formiga/MG, em 5 de junho de 2007 (fls. 676/686).JOSÉ AMILCAR DE OLIVEIRA: av. Rio Branco, 470, Centro, Formiga/MG, junho de 2007 (fls. 1.290 e 1.314/1315).ROBERTO LEONEL DO PRADO: av. São Jorge, 1378, Jacareí/SP, em 5 de junho de 2007 (fls. 313/330).JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO: av. Nossa Senhora dos Navegantes, 652, Eldorado, Diadema/SP, em 5 de junho de 2007 (fls. 5/12 e 15, apenso XIV).PEDRO ULEMA DE SOUZA: rua Barros Cassal, 195, Itaquera, São Paulo/SP, em 5 de junho de 2007 (fls. 226/237 e 240/243).LEONOR DA CONCEIÇÃO ARAÚJO: rua Barros Cassal, 195, Itaquera, São Paulo/SP, em 5 de junho de 2007 (fls. 226/237 e 240/243).PAULO SÉRGIO FONTOLAN: rua Antonio Encarnação Junior, 60, Jardim Guarani, Campinas/SP, em 5 de junho de 2007 (fls. 376/385).LUCIANO RIBEIRO DE GODÓI: rua Raul Albino, 713, Cerquilha/SP, em 5 de junho de 2007 (fls. 435/451).MIRIAN DI GIORGIO ENDERLE: av. Iguatemi, 777, Cuc 1, quadra 8, 2º piso, Vila Brandina, Campinas/SP, em 5 de junho de 2007 (fls. 410/416).RUI TAVARES DA ROCHA: rua Cristovão Camargo, 220, Cangaíba, São Paulo/SP, em 5 de junho de 2007 (fls. 215/222).OLIVEIRA GONÇALVES DE CARVALHO: rua Tenente Coronel Carlos da Silva Araújo, 286, São Paulo/SP e Largo do Paissandú, 51, 7º andar, São Paulo/SP, em 5 de junho de 2007 (fls. 278/283 e 296/301).GERALDO EVANGELISTA FERREIRA: rua Joanópolis, 360, Jordanésia, Cajamar/SP, em 5 de junho de 2007 (fls. 256/264).EMERSON MENEGASSI: rua Silva Jardim, 273, Vianelo, Jundiaí/SP, em 5 de junho de 2007 (fls. 207/210).Note-se, ainda, que para efeitos de fixação da competência, aplica-se, ao presente caso, o disposto no art. 76, I e III, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 78, II, b, do mesmo código.3.- Com relação a MIRIAN, foram-lhe imputados os crimes dos artigos 180 e 288 do Código penal, cujas penas máximas são 4 e 3 anos, respectivamente, o que, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal resulta em um prazo prescricional de 8 anos. Além disso, ela já conta com mais de 70 anos de idade, o que reduziria, na data da sentença, o prazo prescricional para 4 anos (art. 115, CP).Conforme acima exposto, considera-se a data dos fatos como aquela em que foi realizada a busca e apreensão nos endereços

dos Acusados. No caso de MIRIAN, a medida foi cumprida em 5 de junho de 2007 (fls. 410/416). Nesse caso, na data de eventual sentença condenatória a pretensão punitiva já estará certamente extinta, podendo-se aplicar a redução à metade desde já. Diante disso, o Ministério Público Federal requer seja reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos imputados a MIRIAN DI GIORGIO ENDERLE, nos termos do art. 107, IV, combinado com os arts. 109, IV, e 11, todos do Código Penal. 4.- No mais, conforme extrato de pesquisa que segue, retifica-se a qualificação do Acusado LUCIANO RIBEIRO DE GODÓI: LUCIANO RIBEIRO DE GODÓI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3.464.563 SSP/SP e inscrito no CPF nº 250.387.438-03, residente à Librando de Nadai, nº 531, Residencial Di Napoli, Cerquilha/SP. Quanto aos fatos imputados a MIRIAN, que conta com mais de 70 anos de idade, a denúncia foi rejeitada, declarando-se extinta a punibilidade da referida denúncia em razão da prescrição. Em relação aos demais denunciados, a denúncia foi recebida em 12.11.2013 (folhas 1510/1515). Todos os acusados respondem ao processo em liberdade. O acusado EDISON CABALLERO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 06.02.2014 (fls. 1833/1834), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 1789) e apresentou resposta à acusação às fls. 1865/1868. Arrola 03 testemunhas, duas residentes na cidade de São Paulo/SP e uma com endereço no Guarujá/SP, pugnando pela intimação judicial das mesmas. Documentos anexos à resposta: declaração de pobreza (fl. 1869); xerocópia de fotografia de pássaros (fls. 1870/1874), cópia do termo de entrega voluntária de pássaros, firmado entre EDISON e o IBAMA em 13.10.2008 (fls. 1875); cópia de ofício ao IBAMA, datado de 08.10.2008, subscrito por EDISON, devolvendo anilhas não utilizadas (fls. 1876); cópia de ofícios de EDISON ao IBAMA, entregando anilhas em razão de óbito de pássaros ou por não terem sido elas utilizadas (fls. 1877/1881). São estas as alegações: a) inépcia da denúncia, b) ausência de provas dos crimes imputados a EDISON; c) os laudos de fls. 889/898 não comprovam a falsificação de anilhas, nem as interceptações deferidas judicialmente; d) não há prova do crime de quadrilha nem do tráfico de animais. O acusado RONALDO FERNANDES, com endereço em CAJAMAR/SP, foi citado pessoalmente em 31.03.2014 (fls. 2247/2250), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 2033) e apresentou resposta à acusação às fls. 2028/2032. Arrola 02 testemunhas que são funcionárias da DELEMAPH/SP, bem como e o denunciado GERALDO EVANGELISTA. São estas as alegações: (a) RONALDO não cometeu os crimes a ele imputados na denúncia, jamais receptou ou traficou animais ou anilhas, nem se associou a qualquer pessoa para cometer crimes; (b) não há qualquer indício de que RONALDO tenha cometido o crime do artigo 296, par. 1º, III, CP; e (c) não há suporte legal para a denúncia pelo crime do art. 299 do CP. O acusado GERALDO EVANGELISTA FERREIRA, com endereço em CAJAMAR/SP, foi citado pessoalmente em 31.03.2014 (fls. 2247/2250), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 2078) e apresentou resposta à acusação às fls. 2073/2077. Arrola 02 testemunhas que são funcionárias da DELEMAPH/SP, bem como e o denunciado RONALDO. São estas as alegações: (a) GERALDO não cometeu os crimes a ele imputados na denúncia, jamais receptou ou traficou animais ou anilhas, nem se associou a qualquer pessoa para cometer crimes; (b) não há qualquer indício de que o referido acusado tenha cometido o crime do artigo 296, par. 1º, III, CP; e (c) não há suporte legal para a denúncia pelo crime do art. 299 do CP. O acusado EUSTÁQUIO VITOR DE OLIVEIRA, com endereço em FORMIGA/MG, foi citado pessoalmente em 11.03.2014 (fls. 2104/2105 e 2148), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 2198) e apresentou resposta à acusação às fls. 2183/2196. Não foram arroladas testemunhas. São estas as alegações: a) inépcia da denúncia; b) falta de justa causa para ação penal; c) ausência dos requisitos para tipificação do crime de quadrilha; d) da consunção do crime de receptação pelo crime de uso de marcas ou sinal público, a fim de se evitar bis in idem; e) em caso de eventual condenação, conversão das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, f) prescrição. Com as resposta, foram apresentados os seguintes documentos: procuração (fl. 2198), mandado de intimação de jurado de EUSTÁQUIO (FL. 2200), cópia de documentações IBAMA EFEOMG em nome de Eustáquio (fl. 2202/2207), cópia de sentença declarando nulidade de auto de infração em favor de Eustáquio (fls. 2209/2215). O acusado LUIZ CARLOS MACHADO, com endereço em FORMIGA/MG, foi citado pessoalmente em 11.03.2014 (fls. 2104/2105 e 2152/2153), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 2232) e apresentou resposta à acusação às fls. 2217/2230. Não foram arroladas testemunhas. São estas as alegações: a) inépcia da denúncia; b) falta de justa causa para ação penal; c) ausência dos requisitos para tipificação do crime de quadrilha; d) da consunção do crime de receptação pelo crime de uso de marcas ou sinal público, a fim de se evitar bis in idem; e) em caso de eventual condenação, conversão das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, f) prescrição. Com as resposta, foram apresentados os seguintes documentos: procuração (fl. 2232), cópia de documentações IBAMA EFEOMG em nome de Luiz Carlos (fl. 2234/2239), cópia de termo de entrega de pássaros ao IBAMA (fls. 2241). O acusado JOSÉ AMILCAR DE OLIVEIRA, com endereço em FORMIGA/MG, foi citado pessoalmente em 14.03.2014 (fls. 2104/2105 e 2149/2149-verso), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 2181) e apresentou resposta à acusação às fls. 2167/2180. Foram arroladas 03 testemunhas com endereço em Formiga/MG. São estas as alegações: a) inépcia da denúncia; b) reconhecimento da prescrição intercorrente, c) ausência de autoria, materialidade delitiva e falta de adequação aos tipos penais indicados na denúncia. Requer-se a expedição de ofícios à FEOMG e à empresa ANILHAS CAPRI LTDA. O acusado ROBERTO LEONEL DO PRADO, com endereço em JACAREÍ/SP, foi citado pessoalmente por

precatória - autos 0004201-47.2014.8.26.0292 (fls. 2423), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 2322) e apresentou resposta à acusação às fls. 2338/2350. Não foram arroladas testemunhas. São estas as alegações: (a) ausência de prova de que ROBERTO tenha cometido o crime de falsificação de selo ou sinal público, (b) o laudo pericial de fls. 760/798 é inconclusivo quanto aos objetos apreendidos com ROBERTO serem destinados à produção e adulteração de anilhas, (c) ROBERTO não pode ser considerado autor do crime previsto o art. 296, par. 1º, III, do CP, (d) não restou caracterizado o dolo do crime de receptação; (e) ausência de prova de autoria e materialidade delitivas; (f) os requisitos do crime de quadrilha não se encontram comprovados. Requer-se benefício da justiça gratuita. Com a resposta, foram apresentados os seguintes documentos: cópia notas fiscais (fls. 2351/2366). O acusado JOSÉ LUIZ DE ARAUJO, com endereço em DIADEMA/SP, foi citado pessoalmente em 29.01.2014 (fls. 1855/1856), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 1883) e apresentou resposta à acusação às fls. 2018/2025. Arroladas as mesmas testemunhas da acusação. São estas as alegações: (a) ausência de materialidade do crime do artigo 180 do CP, (b) absorção do crime de receptação pelo crime do artigo 296, par. 1º, inciso III, CP, com aplicação do princípio da consunção; (c) inexistência de provas mínimas para sustentar a acusação pelo crime de quadrilha, não havendo que se falar em associação de todos os acusados com o único objetivo; (d) não ocorreu alteração, falsificação ou uso indevido de anilhas para caracterizar o crime do artigo 296, par. 1º, III, do CP; (e) o suposto crime do artigo 29, par. 1º, III, da lei 9.605/98 está prescrito. Com a resposta, apresentou: cópia de boletim de ocorrência 468/2014 noticiando a morte de um pássaro em 05.06.2007 (fls. 2026/2027). O acusado PEDRO ULEMA DE SOUZA, com endereço nesta CAPITAL/SP, foi citado pessoalmente em 26.01.2014 (fls. 1835/1836), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 1795) e apresentou resposta à acusação às fls. 1935/1947. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação, bem como 03 outras testemunhas, duas com endereço em São Paulo/SP e uma com endereço em Guarulhos/SP. São estas as alegações: (a) inépcia denúncia, por não descrever minimamente a conduta de PEDRO que configuram crime, afrontando o previsto no artigo 41 do CPP, (b) não há descrição precisa do crime de quadrilha e das elementares do referido tipo penal, (c) não estão presentes as elementares do artigo 180 do CP, (d) não houve uso de anilhas falsificadas pelo réu, pois todos os seus passeiformes são devidamente legalizados, não restando configurado o crime do artigo 296, par. 1º, III, do CP. A acusada LEONOR DA CONCEIÇÃO ARAUJO, com endereço nesta CAPITAL/SP, foi citada pessoalmente em 14.02.2014 (fls. 1951/1952), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 2004) e apresentou resposta à acusação às fls. 1991/2003. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação, bem como 03 outras testemunhas, duas com endereço em São Paulo/SP e uma com endereço em Guarulhos/SP (AS MESMAS TESTEMUNHAS DE PEDRO ULEMA). São estas as alegações: (a) inépcia denúncia, por não descrever minimamente a conduta de LEONOR que configuram crime, afrontando o previsto no artigo 41 do CPP, (b) não há descrição precisa do crime de quadrilha e das elementares do referido tipo penal, (c) não estão presentes as elementares do artigo 180 do CP, (d) não houve uso de anilhas falsificadas pelo réu, pois todos os seus passeiformes são devidamente legalizados, não restando configurado o crime do artigo 296, par. 1º, III, do CP. Com a petição, foram apresentados os seguintes documentos: cópia da CTPS de LEONOR (fls. 2005/2007). O acusado PAULO SÉRGIO FONTOLAN, com endereço em CAMPINAS/SP, foi citado pessoalmente em 23.01.2014 (fls. 1959/1960), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 1968) e apresentou resposta à acusação às fls. 2266/2269. Não foram arroladas testemunhas. São estas as alegações: (a) a documentação fiscal apreendida pela PF é legal e, uma vez periciada, comprovar-se-á sua idoneidade; (b) os pássaros silvestres, com ou sem anilhas, eram provenientes de criadouros comerciais devidamente legalizados pelo IBAMA e toda documentação comprobatória foi apreendida pela Polícia Federal e juntada aos autos, (c) não há prova da autoria delitiva, (d) ausência de justa causa, (e) não há prova do dolo. Requer-se perícia técnica das notas fiscais, dos documentos, anilhas, pássaros e demais objetos apreendidos na residência de PAULO, visando comprovar a legalidade dos mesmos. O acusado EMERSON MENEGASSI, com endereço em JUNDIAÍ/SP, foi citado pessoalmente em 22.01.2014 (fls. 1963/1965), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 2083) e apresentou resposta à acusação às fls. 2079/2082. São estas as alegações: (a) ausência de indícios de autoria quanto a EMERSON, o qual não tinha conhecimento de que as anilhas seriam utilizadas para o tráfico de animais, (b) o laudo pericial de fls. 760/768 é inconclusivo no sentido de que supostos equipamentos destinavam-se para a produção e adulteração de anilhas, apenas descrevem que poderiam servir, (c) o acusado EMERSON não integra organização destinada a cometer delitos. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. O acusado OLIVEIRA GONÇALVES DE CARVALHO, com endereço em EMBU-GUAÇU/SP, foi citado pessoalmente em 18.08.2014 (fls. 2394/2396), encontra-se defendido pela Defensoria Pública da União (DPU), que apresentou resposta à acusação às fls. 2419/2421. Por estratégia processual, a DPU reserva-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. O acusado CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA, com endereço em BARUERI/SP, foi citado pessoalmente em 14.07.2014 (fls. 2372/2374), encontra-se defendido pela Defensoria Pública da União (DPU), que apresentou resposta à acusação às fls. 2369/2370. Por estratégia processual, a DPU reserva-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. O acusado LUCIANO RIBEIRO DE GODÓI, com endereço em CERQUILHO/SP, foi citado pessoalmente em

22.01.2014 (fls. 1859/1860); O acusado RUI TAVARES DA ROCHA, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 04.02.2014 (fls. 1842/1843); ambos encontram-se defendidos pela Defensoria Pública da União (DPU), que apresentou resposta à acusação às fls. 2298/2300. Por estratégia processual, a DPU reserva-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação de EDISON (fls. 1865/1868), RONALDO (fls. 2028/2032), GERALDO (fls. 2073/2077), EUSTÁQUIO (fls. 2183/2196), LUIZ CARLOS (fls. 2217/2230), JOSÉ AMILCAR (fls. 2167/21180), ROBERTO LEONEL (fls. 2338/2350), JOSÉ LUIZ (fls. 2018/2025), PEDRO ULEMA (fls. 1935/1947), LEONOR (fls. 1991/2003), PAULO SÉRGIO (fls. 2266/2269), EMERSON (fls. 2079/2082), OLIVEIRA GONÇALVES (fls. 2419/2421), CARLOS EDUARDO (fls. 2369/2370), LUCIANO e RUI (fls. 2298/2300) não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, dispositivo legal acima transcrito. Afasto a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para ação penal, pois a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, conforme restou consignado na decisão de fls. 1510/1515, havendo indícios de autoria e de materialidade dos crimes de falsificação de sinal público, falsidade ideológica, receptação e quadrilha. Contudo, a comprovação das elementares dos referidos tipos penais será aferida ao término da instrução probatória. Neste ponto, não há que se falar em absolvição sumária, nos termos do inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados constituem crime. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a supostas práticas dos crimes de falsificação de sinal público, falsidade ideológica, receptação e quadrilha, pois entre as datas da consumação dos fatos supostamente delituosos, indicadas às fls. 1501/1503, e a data do recebimento da denúncia não decorreu período superior aos respectivos prazos prescricionais para cada um desses delitos, nos termos do artigo 109 do CPP. Quanto à prescrição, anoto, ainda, que esta somente ocorreu quanto à codenunciada MIRIAN, conforme reconhecido judicialmente à fl. 1513, por conta da redução pela metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do CP, uma vez que MIRIAN conta com mais de 70 anos de idade. No atual momento processual, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição antecipada (ou em perspectiva), pois a essa modalidade de prescrição não tem previsão legal. Sobre a impossibilidade de se acolher a prescrição antecipada, já se manifestou o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: DJ 07-03-2003 Relator(a) ELLEN GRACIE Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-16532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. NEGRITEIO pedido para reconhecimento da consunção entre o delito de receptação e o de falsificação de sinal público não é possível na atual fase processual. Cumpre assinalar que o inciso II do artigo 397 do CPP, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Inexiste nos autos comprovação da existência manifesta das referidas excludentes. O inciso I do mencionado artigo, por sua vez, dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta de quaisquer excludentes da ilicitude do fato. Finalmente, a absolvição sumária mostra-se possível quando extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade), ressaltando que a aventada prescrição foi afastada acima. Todas as demais questões aventadas nas respostas à acusação ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal,

mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2014, às 14:00 horas e, caso necessário, em continuidade da audiência, os dias 07 e 08 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Indefiro o pedido de expedição de ofícios à FEOMG e à empresa ANILHAS CAPRI LTDA., formulado pela defesa técnica de JOSÉ AMILCAR, pois tal providência independe de intervenção judicial, pode ser providenciada pela própria parte. Indefiro o pedido de perícia formulado pela defesa técnica de PAULO SÉRGIO FONTOLON, pois o que se pretende produzir é prova para comprovar a inocência do réu, o que cabe a quem alega, ou seja, à defesa técnica, nos termos do art. 156, caput, do CP. Indefiro o pedido de oitiva de denunciado como testemunha, formulado pela defesa de RONALDO e GERALDO, pois não há previsão legal para tanto. O acusado tem direito ao silêncio e, diferentemente da testemunha, não tem o dever de dizer a verdade. Defiro o benefício de justiça gratuita, requerido por ROBERTO LEONEL, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Quanto às testemunhas arroladas pelas partes, observo que já consta determinação nos autos para (a) expedição de mandados de intimação e requisições para comparecimento das testemunhas com endereço nesta Capital/SP à audiência de instrução e julgamento, (b) expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa com endereço em outras cidades (fls. 2398). Desse modo, cobre-se resposta dos mandados e requisições e informações sobre o cumprimento das cartas precatórias. Quanto às precatórias, as partes devem ser intimadas nos termos do artigo 222 do CPP, com urgência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014.

Expediente Nº 9011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005506-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DOS SANTOS CONTENTE(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

1) Recebo o recurso interposto à folha 714 nos seus regulares efeitos. 2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4) Int.

Expediente Nº 9012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007439-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DA SILVA PEGGAU(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN)

Aceito a conclusão supra. 01. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 02.06.2013, contra CELSO DA SILVA PEGGAU, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312 do Código Penal (fls. 118/119-verso). 02. Descreve a peça acusatória o seguinte: (...) Consta dos autos que CELSO DA SILVA PEGGAU, voluntária e conscientemente, em 19/07/2012, apropriou-se de bens pertencentes à ECT, dos quais tinha a posse em razão de seu cargo, motorista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo ofício enviado pela Gerência de Segurança Operacional dos Correios, no Boletim de Ocorrência, lavrado em 20/07/2012, consta que o denunciado teria sido vítima de roubo, ao conduzir o caminhão de placa FAQ 5310 (próprio da ECT) que realizava transferência de objetos da EGF Morada dos Lagos ao Terminal de Cargas Jaguaré, no dia 19/07/2012, por volta de 19h10min. Todavia, constatou-se, através do relatório de rastreamento de veículo, que o caminhão não trafegou no local onde o motorista alegou ter sido roubado (fls. 03/04). A suposta vítima, CELSO DA SILVA PEGGAU, motorista da ECT, afirmou que trafegava pela Rua Gastão Vidigal, por volta do horário supramencionado, quando foi abordado por 4 (quatro) indivíduos, 2 (dois) deles armados, que estavam em um veículo Fiat Uno, de cor branca. Ele relatou que os roubadores assumiram a direção do veículo (Caminhão/VW 8.150 E Delivery Plus 2012, placa FAQ-5310, chassi 9533A52P8CR234996, de propriedade da ECT), mantendo-o na cabine. Dirigiram por aproximadamente 2h30min, deixando CELSO próximo a Estada de Itapeperica, por volta de 22h, subtraindo o veículo e a carga (fls. 05/08). O veículo foi encontrado e recebido por Henrique Bueno de Oliveira (fls. 07). Ocorre que, conforme documentos acostados às fls. 10/25, no qual se demonstra o trajeto efetuado pelo veículo na data do suposto roubo, verifica-se que o denunciado não trafegou pela Avenida Dr. Gastão Vidigal, segundo apenas pela Marginal Pinheiros, sem realizar paradas nos trechos que compreendem desde a saída da Rodovia Castelo Branco (19:11:56), entrada da Marginal esquerda do Rio Pinheiros (19:13:23) e seguindo pela Avenida Eng. Billings (19:16:08) (fls. 10, 15/16, 22/25). No relato feito pelo denunciado à ECT, a versão dos fatos foi modificada, uma vez que alegou ter sido colocado no veículo dos

assaltantes, ao invés de ter sido mantido na cabine do caminhão, conforme relatou no Boletim de Ocorrência. No referido relato, CELSO afirma que: ...depois me colocaram no Uno e colocaram um pano na cabeça ...(fls. 26). Em sede policial, o denunciado apresentou a versão constante no Boletim de Ocorrência, afirmando que ... após subjugar a vítima e mantê-lo na cabine do Caminhão, um dos criminosos assumiu o volante e conduziu o caminhão enquanto o veículo UNO/FIAT seguia atrás (fls. 28/29). Posteriormente, em seu interrogatório (fls. 34/35), o denunciado confirmou as declarações feitas até então, acrescentado que, na data dos fatos, por volta de 19 horas, deu uma coroa para um colega chamado Lucas, que trabalha na Agência dos Correios Morada dos Lagos, onde o denunciado começou sua jornada. Esclareceu, mais uma vez, que seu percurso tinha como destino o Terminal de Cargas do Jaguaré, cujo caminho inclui a esquina da Avenida Dr. Gastão Vidigal com a Rua Silva Aerosa, local onde teria ocorrido a abordagem. CELSO alegou não saber o motivo pelo qual o relatório de rastreamento do caminhão não apontou que ele trafegou no local da abordagem. Em resposta aos ofícios de fls. 49/50, enviados a pedido do Ministério Público Federal, a ECT informou que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar contra o denunciado, conclusivo com a aplicação de Suspensão Disciplinar de 1 (um) dia, cumprida em 31/10/2013 (fls. 52/53). Ademais, encaminhou a relação dos objetos subtraídos (fls. 54/60), cujo valor totaliza R\$ 31.805,24 (trinta e um mil, oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos). Em atendimento à cota ministerial de fls. 61/61-vº, foi enviada cópia do procedimento administrativo disciplinar contra CELSO, no qual foram apontadas três irregularidades: dar coroa indevida, não elaborar Boletim de Ocorrência imediatamente e divergência no informado no BO, com o registrado no Gerenciamento de Risco (sic), tendo sido aplicado 1 (um) dia de suspensão (fls. 68/113). Por fim, Luis Carlos Bezerra Horikawa (Lucas) foi ouvido, afirmando que no dia imediatamente posterior ao roubo, CELSO ligou para comunicar que tinha sido roubado, mas que não era para avisar na agência onde Luis trabalhava. Ainda assim, Luis julgou prudente avisar o gerente, que também não entendeu o motivo pelo qual CELSO não o fez. Quanto ao ocorrido na data dos fatos, Luis alegou que pegou uma coroa com CELSO, até a última saída de Osasco para que pudesse ter acesso à Avenida Maria Campos, ainda em Osasco/SP, mais especificamente em frente à saída para o Motel Império, que fica na Rodovia Castelo Branco, sentido capital. Após o fato investigado, em uma das conversas que teve com CELSO, este pediu que Luis dissesse que ele o havia deixado em uma saída antes de chegar na Rodovia Castelo Branco, mais especificamente na Estrada Dr. Yojiro Takaoka, entre o Kartódromo da Aldeia da Serra e a saída para a Rodovia Castelo Branco (fls. 114). Embora a sanção sofrida no procedimento administrativo disciplinar tenha sido ínfima, verifica-se que, no caso, não restam dúvidas quanto à prática do delito por CELSO. Não bastasse o trajeto apontado no relatório do sistema de rastreamento ser divergente daquele mencionado pelo denunciado, sua versão em relação ao suposto crime de roubo sofre variação no decorrer da apuração. Além disso, o denunciado pediu que Lucas mentisse sobre o local em que foi deixado por ele, no dia dos fatos. Assim agindo, CELSO DA SILVA PEGGAU, voluntária e conscientemente, na condição de funcionário público, apropriou-se dos bens pertencentes à ECT, dos quais tinha a posse em razão de seu cargo. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CELSO DA SILVA PEGGAU, como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal, requerendo, após recebida e autuada esta, seja o denunciado citado para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, ouvindo-se a testemunha abaixo arrolada, no momento processual oportuno, até final condenação. Testemunha 1. Luis Carlos Bezerra Horikawa, vulgo Lucas - Avenida Real, n.º 236 - Barueri/SP - CEP 06429-200 (fls. 114). São Paulo, 2 de junho de 2014.(...)03. O denunciado foi notificado nos termos do artigo 514 do CPP, constituindo defensor nos autos (fl. 149) e apresentando defesa preliminar (fls. 144/148). Alega-se que, em sede administrativa, os Correios aplicaram somente pena de um dia de suspensão, e não demitiu o denunciado por justa causa, e o rastreamento do veículo, que ampara a denúncia, apresenta divergências. Pugna-se pela rejeição da denúncia ou, alternativamente, absolvição sumária. Foram arroladas 07 (sete) testemunhas. Com a petição, foram apresentados: declaração de pobreza do denunciado (fl. 150), boletim de ocorrência de 20.07.2013, do qual consta o denunciado como vítima de roubo no dia 19.07.2013 (fls. 151/154), mapas, com escritos em caneta vermelha, para demonstrar erros contidos no rastreador de veículo dos Correios (fls. 155/166), cópia do interrogatório do denunciado em sede policial e de sua CTPS (fls. 167/170).04. Entendo que a defesa preliminar apresentada não elide a existência de indícios de autoria da prática do crime descrito na exordial. Por ora, cumpre observar que há justa causa para a ação penal. Saliento que a análise aprofundada do conjunto probatório será feita no momento processual oportuno. 05. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 06. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CELSO DA SILVA PEGGAU, por violação, em tese, ao artigo 312 do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 07. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as

pesquisas realizadas.08. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constarem os seus endereços atualizados (residencial e comercial).09. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, ou para ratificar ou retificar a peça processual apresentada às fls. 144/148. Expeça-se precatória para esse fim, se necessário. 10. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s) in faciem, não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).11. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), fica mantida para o dia 22 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(m)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s), bem como as testemunhas arroladas na denúncia. 12. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.13. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e as testemunha(s) por ele(s) arrolada(s), o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 14. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.15. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.16. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(serão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).17. Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.18. Fl. 115, item 4: O pedido ministerial para afastamento do denunciado do cargo foi indeferido à fl. 122/122-verso.19. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.20. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista, ainda, a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.21. Ao SEDI para mudança de classe processual (ação penal).Intimem-se, observando que o denunciado constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 149).

Expediente Nº 9013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-59.1999.403.6181 (1999.61.81.001742-5) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DE MATOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X DALVA LIMA

Tendo em vista a certidão de diligência negativa de fls.350, manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2678

EMBARGOS A ARREMATACAO

000183-54.2005.403.6182 (2005.61.82.000183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1987.61.82.023591-5) PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação do arrematante acerca da sentença proferida nas folhas 46/49, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062256-38.2000.403.6182 (2000.61.82.062256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0580554-26.1997.403.6182 (97.0580554-7)) AVON COSMETICOS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o que restou decidido na sentença, já transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0047102-33.2007.403.6182, determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao Gabinete para sentença. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos, para que, ao depois, sejam conclusos para julgamento.

0056332-75.2002.403.6182 (2002.61.82.056332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-53.1999.403.6182 (1999.61.82.024770-1)) FRACTAL DESENHOS S/C LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o que restou decidido na sentença, já transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000796-35-2009.403.6182, determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao Gabinete para sentença. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos, para que, ao depois, sejam conclusos para julgamento.

0033078-68.2005.403.6182 (2005.61.82.033078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537231-05.1996.403.6182 (96.0537231-2)) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

F. 115: Anote-se o nome do advogado RENATO DONDA para o regular recebimento das futuras publicações.F. 98/102, 105/111 e 112/114: Fixo prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte embargante, esclarecendo se insiste na prova pericial.Intime-se.

0039465-02.2005.403.6182 (2005.61.82.039465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059302-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059302-9)) DABI DECORACOES LTDA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Estes autos foram conclusos para sentença, consoante se constata da folha 92, tendo este Juízo determinado a União que realizasse diligências, o que foi cumprido com a manifestação das folhas 97/114. Assim, diante da necessidade de se concretizar o princípio do contraditório, fixo prazo para que a parte embargante se manifeste acerca do que se tem nas folhas 97/114. Com a manifestação esperada ou com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

0034151-70.2008.403.6182 (2008.61.82.034151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048869-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048869-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se, e após, intime-se.

0017295-94.2009.403.6182 (2009.61.82.017295-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520570-24.1991.403.6182 (00.0520570-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) F. 71: Defiro o prazo de 5(cinco) dias para vista dos autos, conforme pleiteado pela parte embargada. Intime-se.

0037234-60.2009.403.6182 (2009.61.82.037234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048361-44.1999.403.6182 (1999.61.82.048361-5)) ADELICIO JOSE DA SILVA X APARECIDA BASTO MEDEIRO(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, garantida a execução, verifíco prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos e risco que merece as qualificações legais justificadoras de excepcional medida, pois se está diante de alegação de impenhorabilidade de imóvel utilizado para fins de moradia (bem de família). Assim, embora receba os embargos sem suspender o curso da execução, suspendo a alienação do imóvel penhorado em nome do embargante. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0037481-41.2009.403.6182 (2009.61.82.037481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042973-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042973-4)) CARGILL AGRICOLA S A(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020385-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046187-76.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a informação/consulta da folha 65, revogo a determinação de desapensamento destes autos em relação à execução fiscal de origem, pois a ECT se equipara à Fazenda Pública, pelo que se submete a regime de precatório. No mais, cumpra-se a decisão da folha 64. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507084-98.1993.403.6182 (93.0507084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON)

Considerando que o causídico se encontra suspenso junto à OAB, determino que a intimação seja efetivada na pessoa do advogado substabelecido, a despeito de ainda não ser regular a sua representação nestes autos.

0509125-67.1995.403.6182 (95.0509125-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BEWABEL AUTO TAXI LTDA X SADAHAR YOSHIDA X SILVIO JOSE DOS REIS(SP098602 - DEBORA ROMANO)

F. 157 e 181-201: acolho a manifestação fazendária e indefiro o pedido de levantamento de valores por dois motivos. Primeiro, se para a conversão do depósito em renda tem se exigido o trânsito em julgado, nada mais razoável que também assim se exija para fins de levantamento de valores (art. 32, 2º, LEF), lembrando se estar diante de crédito público, que interessa a toda a coletividade. Segundo, nos autos dos embargos já foi decidido por sua suspensão até o trânsito em julgado da ação anulatória 94.0010809-5 (fl. 211 dos autos em apenso), não tendo havido recurso das partes. Sendo assim, por coerência, faz sentido adotar a mesma postura nos autos da presente execução fiscal, evitando atos que possam ter efeito prático definitivo. Sendo assim, como não houve julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda na ação anulatória (em anexo), fica suspensa também a presente execução até o trânsito em julgado de mencionada demanda. Int.

0513879-52.1995.403.6182 (95.0513879-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUICAO EDUCACIONAIS MASTER SUPLETIVO MASTER S/C LTDA X BOLIVAR RAPHAEL MERCADANTE DE MOURA LACERDA X MARCO ANTONIO DE CASTRO SOUZA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

F. 129-133: tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, e o fato de que a parte executada se encontra representada por advogado nos autos, concedo prazo improrrogável de cinco dias para: a) informar onde se encontram os veículos bloqueados por este Juízo; b) informar horário em que, costumeiramente, esteja no local a fim de receber o sr. Oficial de Justiça. Decorrido o prazo, tornem à conclusão. Int.

0036085-78.1999.403.6182 (1999.61.82.036085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Vê-se que a parte executada identificou, na petição da folha 34, a pessoa física que assinou a procuração acostada como folha 28. Todavia, a representação não está regularizada, por faltar demonstração dos poderes daquela pessoa que tenha representado a entidade para a constituição do mandato. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização. Intime-se.

0048361-44.1999.403.6182 (1999.61.82.048361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEMARTE IND/ E COM/ LTDA X ADELICIO JOSE DA SILVA(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

O subscritor da petição da folha 116 juntou aos autos instrumento de procuração para representação da empresa executada neste feito. Posteriormente, na petição da folha 121, requereu vista dos autos fora do cartório. Preliminarmente, faz-se necessária a regularização da representação processual. Assim, a fim de viabilizar a intimação da parte executada, providencie a Secretaria a inserção, no sistema processual, dos dados do subscritor das referidas petições. Após, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, carreando aos autos procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos.

0060234-07.2000.403.6182 (2000.61.82.060234-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 21/29 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 30, assim como a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento daquela pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0011301-66.2001.403.6182 (2001.61.82.011301-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO)

GRAMEGNA) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 19/27 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 28, assim como a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento daquela pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0003712-86.2002.403.6182 (2002.61.82.003712-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 17/25 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 26, assim como a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento daquela pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0003049-06.2003.403.6182 (2003.61.82.003049-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 18/26 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 27, assim como a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento daquela pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0029374-47.2005.403.6182 (2005.61.82.029374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI PAG COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FERNANDO KIM X WOO SUNG KIM X WOO JOONG KIM X JOSE DOS SANTOS

F. 68/69 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio da empresa executada (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Decorrido o prazo sem adoção de tal providência, devolvam-se estes autos ao arquivo, em conformidade com o que consta da folha 66. Intime-se.

0013989-88.2007.403.6182 (2007.61.82.013989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E. RUBINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.(SP254840 - JOSÉ GERVÁSIO VALETE BARROS)

F. 113/130 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Verifica-se que, apesar do documento das folhas 131/133, datado de dezembro de 2009, demonstrar a extinção da empresa executada (nomeando a sócia ANGELA MARIA RECH DE RUBINI GOMES como liquidante), o comprovante emitido pela Receita Federal do Brasil informa sua situação cadastral como ativa (folha 135). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0007788-46.2008.403.6182 (2008.61.82.007788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOAO TAVARES VELOSO

F. 37/42 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 43. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0002254-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUAKER BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

F. 260 - Indefiro a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, uma vez que o valor das custas judiciais depende de simples cálculo aritmético, mediante aplicação de percentual sobre o valor da causa, observados os limites mínimos e máximos previstos na Tabela I, a, da Lei nº 9.289/96, e também disponibilizados no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Considerando que 1% (um por cento) sobre o valor da causa já

ultrapassa o limite máximo estipulado na referida Tabela, cabe à executada arcar com o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, correspondente a 1.800 UFIR. Assim, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, daquele valor referente às custas processuais, conforme determinado na sentença da folha 257.

0058953-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & D DISTRIBUIDORA DIAS DE CONEXOES E VALVUL(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, carreando aos autos a demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição.Decorrido o prazo supra concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive acerca do pedido da exequente, constante na folha 50.Intime-se, e após, cumpra-se.

0013143-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Intimada para regularizar a sua representação processual, a parte executada juntou aos autos a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (folhas 38/40).Entretanto, referido documento não substitui o contrato social, uma vez que não possibilita a identificação do sócio que detém poderes para representação da sociedade em juízo.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização.Após, tornem conclusos os autos.

0044477-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)
A presente execução fiscal tramita em desfavor de NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA (CNPJ nº 58834268/0001-09), sendo que a exceção de pré executividade foi apresentada em nome de NOVELPRINT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 58834243/0001-05), com a juntada de documentos referentes àquela parte executada.Diante deste quadro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça tal divergência relacionada à exceção de pré-executividade acostada como folhas 37/46.Intime-se.

0014679-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LPD CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)
F. 95/96 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte executada regularizar sua representação processual nestes autos, o que depende de apresentar demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição, considerando, principalmente, a segunda condição constante na Sétima Alteração e Consolidação de Contrato Social de Sociedade de Forma Empresária Limitada, que se tem na folha 98.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0014939-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M & J CONSULTORIO MEDICO LTDA. - ME(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)
F. 17/21 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 23, assim como a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento daquela pessoa física que assinou a procuração.Ademais, a petição acostada como folhas 17/21 não está assinada por seu subscritor. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020893-28.1987.403.6182 (87.0020893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
F. 151 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de

ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA, conste ORNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE OBJETOS E ADORNOS LTDA - ME. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

0506522-55.1994.403.6182 (94.0506522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502502-55.1993.403.6182 (93.0502502-1)) DARFEN IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DARFEN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 152 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0539496-09.1998.403.6182 (98.0539496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 81/82 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA, conste STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0012612-63.1999.403.6182 (1999.61.82.012612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da juntada do comprovante de pagamento da requisição de pequeno valor expedida em favor da parte exequente (folha 146), remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0031807-34.1999.403.6182 (1999.61.82.031807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) X LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A X FAZENDA NACIONAL X MEDINA FERREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Compulsando os autos, verifica-se uma aparente confusão quanto a quem deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, como beneficiário, uma vez que apresentadas petições indicando unicamente o Dr. Severino Pereira da Silva Filho (folha 147) e também a sociedade de advogados Medina Ferreira Advogados e Associados, na pessoa da Dra. Silvia Medina Ferreira (folhas 148 e 150, inclusive com a juntada de procuração que não guarda relação com estes autos, como se vê na folha 151). Ainda, verifica-se a suspensão daquele advogado apontado como beneficiário, conforme informação/consulta lançada na folha 153. Por fim, as petições foram apresentadas em nome de LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A e LAN AIRLINES S/A, além de que a certidão da folha 157 informa uma outra denominação vinculada ao CNPJ da parte executada. Diante deste quadro, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente acerca de quem será o beneficiário do valor a ser requisitado, assim como traga os documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura jurídica da instituição. Intime-se.

0033395-42.2000.403.6182 (2000.61.82.033395-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 46/47 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de ARMANDO PEREIRA BRUNO ME, conste ARMANDO PEREIRA BRUNO, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0052353-08.2002.403.6182 (2002.61.82.052353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 64/65 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos

pagamentos.

0027691-72.2005.403.6182 (2005.61.82.027691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEPOMUCENO & TRINDADE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X NEPOMUCENO & TRINDADE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos decorrentes, definiu-se o valor a ser pago pela Fazenda Nacional. Então, expeça requisitório de pequeno valor.Intime-se a parte interessada no afirmado crédito acerca da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de NEPOMUCENO & TRINDADE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, conste NEPOMUCENO & TRINDADE ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA - EPP, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0000241-52.2008.403.6182 (2008.61.82.000241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016221-73.2007.403.6182 (2007.61.82.016221-4)) EZ HOTEIS LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZ HOTEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 380 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0558183-68.1997.403.6182 (97.0558183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513735-44.1996.403.6182 (96.0513735-6)) ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTORIOS ISOLANTES(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA E SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTORIOS ISOLANTES

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 172, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0059246-10.2005.403.6182 (2005.61.82.059246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-85.1999.403.6182 (1999.61.82.004857-1)) AUTO POSTO CHEKIANG LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO CHEKIANG LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 90, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0016750-29.2006.403.6182 (2006.61.82.016750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514790-98.1994.403.6182 (94.0514790-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X CURT S/A - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA X CURT S/A - MASSA FALIDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 74, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0031523-45.2007.403.6182 (2007.61.82.031523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031625-04.2006.403.6182 (2006.61.82.031625-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 103/104, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0003586-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050615-43.2006.403.6182 (2006.61.82.050615-4)) VALTER ALVES FEITOSA(SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X VALTER ALVES FEITOSA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 235/236, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3313

EXECUCAO FISCAL

0488401-96.1982.403.6182 (00.0488401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO

Fls: 151/169: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO MORENO NETO, alegando ilegitimidade passiva ad causam, prescrição por redirecionamento. Primeiramente, observo que em 20/06/2011 foi determinado o apensamento dos autos n. 00003722819884036182 a este feito (fl. 237). Dessa forma, primeiramente, breve relatório de ambas as execuções. Execução Fiscal n. 0004884019: Ajuizada em 09/08/1982 para cobrança da CDA n. 000850 (IPI), período de apuração 08/78 a 12/78 e 01/79 (fls. 02/03), com citação da executada principal em 19/11/1982 (fl. 06). Em 19/10/1983 foram opostos embargos à execução n. 5722446 (fl. 11), julgados improcedentes (fls. 100/101). Dessa sentença o executado interpôs recurso de Apelação, que teve provimento negado (fl. 102), da qual foi interposto Recurso Especial, inadmitido em 22/06/1995 (fl. 103). À fls. 49/54, pedido de remição da dívida efetuado por Margot Moreno Gerhardt Pirie (filha de Werner Gerhardt), deferido à fl. 55. À fl. 139, a exequente informou adesão da executada no programa de parcelamento REFIS, em 24/04/2000. Em 30/09/2009, a exequente noticiou a exclusão da executada do REFIS em 01/12/2003, e alegou dissolução irregular desta, pleiteando a inclusão de seus administradores Werner Gerhardt-espólio e Werner Gerhardt Jr-espólio (inventariantes Margot Moreno Gerhardt Pirie e Filomena Natrielli Gerhardt), Antonio Moreno Neto e Roberto Muller Moreno (fls. 169/179). Sendo deferida a inclusão de todos, com exceção de Werner Gerhardt-espólio (fl. 217). Desta decisão a exequente interpôs o recurso de agravo de instrumento n. 0031929-80.2010.403.0000 (fls. 220/233), que teve seguimento negado (fls. 234/235). À fl. 237, foi determinado o apensamento dos autos n. 00003722819884036182 a este feito. Às fls. 274/286, manifestação da exequente. Execução fiscal n. 00003722819884036182: Ajuizada em 07/01/1987 para cobrança da CDA n. 803.84.305.784-59 (IPI), período de apuração 09/83 (fls. 02/04), com citação da executada principal em 15/12/1988 (fl. 05). À fl. 21, decisão noticiando a interposição de embargos à execução n. 94.0513629-1, em 12/08/1994. À fl. 48, a exequente informou que a executada aderiu ao programa de parcelamento REFIS em 24/04/2000, com consequente extinção dos embargos à execução n. 94.0513629-1 (fls. 50 e 56). Em 30/09/2009 a exequente noticiou a exclusão da executada do REFIS em 01/12/2003, e alegou dissolução irregular desta, pleiteando a inclusão de seus administradores Werner Gerhardt-espólio e Werner Gerhardt Jr-espólio (inventariantes Margot Moreno Gerhardt Pirie e Filomena Natrielli Gerhardt), Antonio Moreno Neto e Roberto Muller Moreno (fls. 65/75). Sendo deferida a inclusão de todos, com exceção de Werner Gerhardt-espólio (fl. 115). Desta decisão a exequente interpôs o recurso de agravo de instrumento n. 0031935-87.2010.403.0000 (fls. 117/131), que teve seguimento negado (fls. 132/133). Em 20/06/2011 foi determinado o apensamento deste feito ao executivo n. 0004884019 (fl. 135). Às fls. 151/169, exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO MORENO NETO. É o relatório. Decido. Em 20/06/2011 foi determinado o apensamento deste feito ao executivo n. 0004884019, visando à cobrança. Execução fiscal n. 0004884019: ajuizada em 09/08/1982 para cobrança da CDA n. 000850 (IPI), período de apuração 08/78 a 12/78 e 01/79 (fls. 02/03), com citação da executada principal em 19/11/1982 (fl. 06). Execução fiscal n. 00003722819884036182: ajuizada em 07/01/1987 para cobrança da CDA n. 803.84.305.784-59 (IPI), período de apuração 09/83 (fls. 02/04), com citação da executada principal em 15/12/1988 (fl. 05). Alega o excipiente ANTONIO MORENO NETO ter sido funcionário da executada FAMA FERRAGENS por alguns anos, até 10/06/1994, tendo exercido o cargo de diretor superintendente de 0/09/93 até 03/94 (fl. 164), sendo por esse motivo, ilegítimo o redirecionamento deste executivo a simples funcionário de empresa. Alegou, ainda, que os documentos que embasam a tese da exequente são falsos, indevida desconsideração da personalidade jurídica da executada, com inobservância do devido processo legal, do CTN, 135. Cabimento da exceção de pré-executividade. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, estando as colacionadas nos autos, suficientes à análise das teses em discussão, não acarretando, dessa forma, qualquer ofensa ao devido processo legal. Nesse sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS - FALÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A ilegitimidade passiva é questão dedutível em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 5. Na hipótese, presente elementos suficientes para o conhecimento e julgamento da questão trazida em sede de exceção de pré-executividade, prescindindo, portanto, da oposição dos embargos do devedor, tendo em vista constar dos autos o

registro perpetrado perante a Junta Comercial competente (fls. 88/93), bem como a informação da existência de processo falimentar. 6. Embora o Juízo de origem não tenha apreciado o mérito da exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a análise da alegada ilegitimidade passiva. 7. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada. 8. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, quando a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 9. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes (art. 135, III, CTN). 10. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 11. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 12. Verifica-se, segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 88/93), que os agravantes retiraram-se do quadro societário em 15/3/1999, não dando causa à - eventual - dissolução irregular da empresa, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo débito fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 13. Compulsando os autos, verifica-se que foi decretada a falência da empresa executada. 14. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 15. Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal. 16. Importante ressaltar que não consta dos autos indícios de crime falimentar que justificaria a inclusão dos ora recorrentes no pólo passivo. 17. Agravo de instrumento provido, para excluir os agravantes do pólo passivo da execução fiscal.(AI 00278643720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Falsidade de documentos.A alegação de que os documentos que embasam a tese da exequente são falsos não prospera, vez que referida tese deveria ser veiculado por via própria (incidente de falsidade), conforme disposto no art. 390, do Código de Processo Civil.Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.Nesse sentido.AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL - ARTIGO 390 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE. A arguição de falsidade, prevista do artigo 390 do Código de Processo Civil, é uma modalidade de defesa relacionada ao processo de conhecimento. A excepcional hipótese de ser suscitado incidente de falsidade documental em processo de execução (civil ou fiscal), segundo a melhor doutrina e jurisprudência, somente pode ser acolhida, se o incidente for apresentado no mesmo prazo para o oferecimento dos embargos, e após a regular garantia da dívida. Observa-se que, com a garantia parcial da dívida, o executado opôs embargos à execução (autos n.º 0025415-58.2011.403.6182), sendo que, na petição inicial daquele feito, efetivamente, suscitou a questão relativa a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução, com pedido incidente de reconhecimento de falsidade documental. Assim, não se pode admitir, pois, que o executado utilize-se de dois instrumentos objetivando o mesmo fim processual. E considerando-se que os embargos à execução consistem em ação de conhecimento exauriente, por meio do qual o embargante poderá produzir ampla dilação probatória, carece de interesse processual o executado para apresentar incidente de falsidade documental, nesta fase processual. Precedente: STJ, RESP 112.959/GO, 4ª Turma, relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 10.11.1997. Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que os embargos à execução n.º 0025415-58.2011.403.6182 foram recebidos pelo magistrado a quo que proferiu decisão. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00247470920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Grupo Econômico e Fraude.Primeiramente, algumas considerações a respeito de grupo econômico.O direito do trabalho estipula no parágrafo 2º, do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que para os efeitos jurídicos de uma relação de emprego, duas ou mais empresas que estiverem sob direção, controle ou administração uma da outra, muito embora possuam personalidade jurídica distinta tratar-se-á de grupo econômico.O direito comercial e tributário arrastam tal conceito para aplicação por analogia nas situações fáticas encontradas nos feitos dessa natureza.É certo que a circunstância de duas ou mais empresas constituírem grupo econômico, por si só, não implica em responsabilidade tributária, uma vez que as hipóteses de responsabilidade legal previstas em leis ordinárias devem ser interpretadas em conjunto com a regra do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, exige-se sempre a prática de ato ilícito.A jurisprudência é nesse sentido, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL.

PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos.(STJ, Primeira Seção, Relator Mauro Campbell Marques, Processo n. 200800955536, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 859616, decisão de 09/02/2011, DJe de 18/02/2011 - grifos nossos).Mister-se faz, também, discernir título executivo e o objetivo da execução fiscal.O título executivo certo, líquido e exigível (artigo 586 do Código de Processo Civil), mediante a inscrição em dívida ativa, é o que permite o ajuizamento da execução fiscal, bem como aquele que embasa a cobrança do débito fiscal pelo credor. Ausentes quaisquer requisitos ou pressupostos acima mencionados, o título conterà vícios e não poderá obter sua finalidade precípua, qual seja obter a satisfação do crédito fiscal.Portanto, previamente ao ajuizamento da execução fiscal deverá a Fazenda Nacional promover a inscrição em dívida ativa do débito em cobrança, atribuindo-lhe liquidez e certeza (artigos 2º e 3º da lei nº 6.830/80).Consoante o ensinamento de Humberto Theodoro Junior: Continua, pois, inadmissível, em executivo fiscal, pretender a Fazenda o accertamento de responsabilidade de terceiros ou coobrigados que não figurarem no processo administrativo e contra quem não se formou o título executivo que é a certidão de Dívida Ativa. (Processo de Execução, Humberto Theodoro Junior, Editora Universitária de Direito, 22ª edição - 2004 - página 550).Logo, a conclusão lógica desse raciocínio é que a Fazenda Nacional não pode aproveitar um processo de execução, o qual não comporta o mesmo grau de contraditório de uma ação de conhecimento, para incluir terceiros e coobrigados que não integram o título que embasa a execução fiscal.Os diversos elementos de prova trazidos pela exequente demonstram que há base para fiscalizar a executada e, eventualmente, responsabilizar terceiros pela dívida tributária. Contudo, não é o caso dos autos. Explico.De acordo com o arsenal probatório acostado aos autos, entendo que a empresa Fama da Amazônia Indústria Metalúrgica S/A, Fama S/A. Administração, Empreendimentos e Participações e a executada Fama Ferragens, integram o grupo econômico Fama, vez que todas possuem a mesma denominação Fama, exploram objeto Social similar, qual seja, a fabricação de ferragens: Fama Ferragens S/A: (fl. 209).Fabricação de ferramentas, serviços de confecção de armações metálicas para a construção, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, comércio varejista de ferragens e ferramentas.Fama da Amazônia Indústria Metalúrgica S/A: (fl. 320)A Sociedade tem por objetivo: a) fabricação de peças de metal ou plásticas, nas seguintes formas: usinadas, fundidas, estampadas, extrudadas e moldadas; b) fabricação de castelos monoblocos para fechaduras 0- tipo keso; c) fabricação de castelos monoblocos para fechaduras; d) fabricação de Cabinet looks: ferragens para móveis; e) fabricação de cadeados.Além disso, possuem os mesmos administradores, integrantes das famílias Gerhardt e Moreno, e seus acionistas controladores são sociedades relacionadas a pessoas dessa mesma família.Fama Ferragens S/A: (fl. 325): diretores: Antonio Moreno Neto, Werner Gerhardt, Werner Gerhardt Junior (fls. 180/185). Na ata de fls. 325/326, constam como acionista: J.M. Administração e Representações Ltda., representada por Cecília Martha Moreno e Roberto Muller Moreno.Fama da Amazônia Indústria Metalúrgica S/A: Carlos Cavalcante, João Moreno, Werner Gerhardt. Na ata de fls. 327/329, constam como acionista: W.G. Administração e Representações Ltda, representada por Margot Moreno Gerhardt Pirie e Filomena Natrielli Gerhardt.Fama S/A. Administração, Empreendimentos e Participações: Na ata de fls. 329v/330, constam como acionistas: Margot Moreno Gerhardt Pirie e W.G. Administração e Representações Ltda, representada por Margot Moreno Gerhardt Pirie.Some-se a tudo isso, manifestação que a todo o momento faz referências da executada Fama Ferragens como pertencente ao Grupo FAMA.Responsabilidade - Cargo de Diretor.Primeiramente, observo ser irrelevante o fato de o embargado afirmar ser mero empregado da empresa, vez que conforme consta de sua CTPS, bem como afirmado em diversas reclamações trabalhistas que moveu contra empresas do Grupo Fama, exercia o cargo de diretor tendo, inclusive, alçado o cargo de diretor presidente.Nesse sentido É possível o redirecionamento da execução em face do diretor da executada, nos termos do art. 135, III, do CTN, seja ele sócio ou empregado da empresa(AG 200202010423192, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/03/2006 - Página::200.)Dessa forma, a alegação de ter sido funcionário da executada FAMA FERRAGENS por alguns anos, até 10/06/1994, tendo exercido o cargo de diretor superintendente de 09/93 até 03/94 (fl. 164), sendo por esse motivo, ilegítimo o redirecionamento deste executivo não prospera, pelas seguintes razões:.A) Anotações na CTPS: consta dos autos que as anotações abaixo, referentes ao período de trabalho do excipiente nas empresas do Grupo Fama:- FAMA S/A ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES de 01/09/1975 a 22/08/1983 (sendo de 01/09/1975 a 22/09/1978, no cargo de engenheiro e de 25/09/1978 a 22/08/1983 no cargo de diretor) (fls. 172/173). - FAMA FERRAGENS S/A de 23/08/1983 a 10/06/1994, no cargo de diretor (fls. 173/175). Ajuizou reclamação trabalhista alegando período de labor, de 01/09/1975 a 14/11/2001.- FAMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A. de

05/06/1995 a 30/06/1998, no cargo de diretor presidente (fl. 175). Ajuizou reclamação trabalhista alegando período de labor, de 05/06/1995 a 12/2001..B) Reclamações Trabalhistas:- Reclamação trabalhista n. 010/2002 - 76ª Vara do Trabalho de São Paulo:Fls: 290/297: Reclamação trabalhista n. 010/2002 - 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, proposta pelo excipiente ANTONIO MORENO NETO em face de FAMA FERRAGENS S/A, objetivando o pagamento de verbas trabalhistas, no valor de R\$ 1.491.765,56, afirmando que laborou para esta no período de 01/09/1975 a 14/11/2001.O reclamante ingressou aos serviços da reclamada em 01/09/1975 para exercer as funções iniciais de Engenheiro. Prestou serviços de forma ininterrupta para a reclamada e suas coligadas até 10/06/1994, período que teve sua CTPS devidamente anotada, conforme documentos (docs) em anexo.A partir de 11/06/1994, continuou a prestação dos serviços nas mesmas condições, ocupando o cargo de Diretor de Desenvolvimento de novos Negócios e Operações, SEM ANOTAÇÃO de sua CTPS, situação que perdurou até 14/11/2001.Laborava de Segunda a Sexta-feira das 08:00 às 17:30 horas, com 1:00 (uma hora) de intervalo para repouso e refeição.Fls. 299/312: decisão que não homologou o acordo proposto.O reclamante manteve vínculo empregatício com a ré por longo período, e mantidas as mesmas condições de trabalho, pleiteia o reconhecimento da relação havida entre eles, desde junho/94 a 14/11/01, sob os moldes das leis trabalhistas.Ainda que no período reclamado ocupasse o autor o cargo de diretor de desenvolvimento de novos negócios e operações (fl. 04), mediante remuneração mensal de R\$ 22.000,00, não trouxe aos autos qualquer recibo passado em seu favor, indicando pagamento, pela reclamada, de tão vultosa quantia. Ressalte-se que de acordo com as anotações constantes da ctps juntadas na inicial, os valores ali consignados como salário mensal, no período em que era registrado, não se aproximam, nem de longe, dos valores então recebidos quando autônomo. Causa estranheza o aumento descompassado e astronômico das remunerações entre um período e outro ainda que o segundo estivesse alicerçado sob outra roupagem.Do exposto, a 76ª Vara Federal Trabalhista da Comarca de São Paulo deixa de homologar o acordo posto à sua apreciação. EXTINGUINDO-SE a presente ação, com julgamento do mérito, conforme interpretação teleológica do art. 129 do CPC, nos termos da fundamentação retro-exposta.- Reclamação trabalhista n. 06706/2002-12 - 12ª Vara do Trabalho de São Paulo:Fls: 314/: Reclamação trabalhista n. 06706/2002-12 - 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, proposta pelo excipiente ANTONIO MORENO NETO em face de FAMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, objetivando o pagamento de verbas trabalhistas, no valor de R\$ 553.678,71, afirmando que laborou para esta no período de 05/06/1995 a 12/2001.O Reclamante foi contratado como empregado pela Reclamada em 05/06/1996, na função de Diretor Industrial (...).O Reclamante trabalhou até dezembro/2001 (...)Fls. 317: decisão que homologou o acordo proposto.A reclamada pagará nesta Secretaria, a quantia líquida de R\$ 390.193,91 (...) HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO (...)Ora, de acordo com os dados constantes em sua CTPS e pelo pelas informações documentadas nos autos das Reclamações Trabalhistas ns. 010/2002 e 06706/2002-12, infere-se que o excipiente ANTONIO MORENO NETO laborou para as empresas do Grupo Fama, de 09/1975 a 12/2001. E mais, pelas informações contidas nas anotações de sua CTPS, bem como pelo afirmado pelo próprio excipiente, deu-se de forma concomitante nas empresas FAMA S/A ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, FAMA FERRAGENS S/A, FAMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A., na qualidade de diretor e não reles empregado, como se verifica pelos relatos do liquidante Claudelias Nascimento Abreu às fls. 333/335, bem como o fato de o próprio excipiente afirmar, nas reclamatórias que ajuizou perante a Justiça do Trabalho, pleiteando o recebimento de valores de grande monta pelo desempenho de referido cargo, e até mesmo, alçado o posto de diretor presidente, não podendo, neste executivo, negar a condição de um dos dirigentes do Grupo Fama sob ofensa do princípio venire contra actum proprium (vedação do comportamento contraditório).Redirecionamento.As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Issso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).A justificar a

responsabilização dos administradores da empresa, mister a ocorrência das hipóteses constantes do artigo 135, III do CTN, ou seja, a prática de atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como, poderes de gerência da empresa. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO COM PODERES DE GERÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. INFRAÇÃO À LEI, EM TESE. REDIRECIONAMENTO: POSSIBILIDADE. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. 4. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes. 6. O Juízo de origem, na decisão agravada, faz expressa menção a não localização da empresa, o que permite presumir a sua dissolução irregular, justificando-se o redirecionamento da execução contra os sócios, cabendo a estes demonstrar, se o caso e em sede de embargos à execução, a inexistência de responsabilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A CDA inclui créditos de contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, o que, em tese indicaria a ocorrência de ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. 8. Presentes nesse título elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no pólo passivo da execução fiscal. Precedente. 9. Agravo legal improvido. (AI 00239096620114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013) E mais, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Dessa forma, no caso concreto: As execuções fiscais n. 0004884019 e 00003722819884036182: objetivam a cobrança das CDAs ns. 000850 e 803.84.305.784-59, e se referem ao IPI, período de apuração 08/78 a 12/78 e 01/79 e 09/83. Ficou comprovado, conforme acima fundamentado, que o excipiente laborou para o Grupo Fama de 09/1975 a 12/2001, exercendo o cargo de diretor, período esse que compreende a apuração dos IPIs de 08/78 a 12/78 e 01/79 e 09/83. Além disso, incorreu o excipiente em excesso de poder e infração à lei, vez que, buscou a Justiça Trabalhista para tentativa de desvio de patrimônio da executada principal, da qual era diretor, em benefício próprio, situação essa visualizada pelo Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, inclusive, recusou homologação ao acordo trabalhista realizado na Reclamatória n. 010/2002 (293/312). O reclamante manteve vínculo empregatício com a ré por longo período, e mantidas as mesmas condições de trabalho, pleiteia o reconhecimento da relação havida entre eles, desde junho/94 a 14/11/01, sob os moldes das leis trabalhistas. Ainda que no período reclamado ocupasse o autor o cargo de diretor de desenvolvimento de novos negócios e operações (fl. 04), mediante remuneração mensal de R\$ 22.000,00, não trouxe aos autos qualquer recibo passado em seu favor, indicando pagamento, pela reclamada, de tão vultosa quantia. Ressalte-se que de acordo com as anotações constantes da ctps juntadas na inicial, os valores ali consignados como salário mensal, no período em que era registrado, não se aproximam, nem de longe, dos valores então recebidos quando autônomo. Causa estranheza o aumento descompassado e astronômico das remunerações entre um período e outro ainda que o segundo estivesse alicerçado sob outra roupagem. Do exposto, a 76ª Vara Federal Trabalhista da Comarca de São Paulo deixa de homologar o acordo posto à sua apreciação. EXTINGUINDO-SE a presente ação, com julgamento do mérito, conforme interpretação teleológica do art. 129 do CPC, nos termos da fundamentação retro-exposta. E mais, à fls. 333/335 consta manifestação do liquidante Claudelias Nascimento Abreu, afirmando que após a morte de seus sócios controladores, iniciou-se a dilapidação fraudulenta do patrimônio da Grupo FAMA, por seus diretores, que, com a colaboração de advogados trabalhistas, propuseram reclamações milionárias contra o Grupo FAMA, bem como desvio de seu patrimônio valioso. (...) O Grupo FAMA, tradicional fabricante de ferragens, suspendeu suas atividades em outubro de 2001, em razão de dificuldades financeiras e da morte de seus sócios controladores, passando a ser gerido por duas inexperientes viúvas. Largado a própria sorte, o Grupo FAMA ficou a mercê de diretores e ex-sócios que se apressaram em dilapidar de forma fraudulenta parte do imenso patrimônio existente. Contando com a colaboração de advogados trabalhistas, propuseram Reclamações astronômicas contra o

Grupo FAMA, indevidamente representado pelos mesmos supostos reclamantes que celebravam que se alternavam representando a Reclamada em acordos milionários homologados pela Justiça do Trabalho. Assim, desviou-se para outras empresas de fachada todo valioso equipamento, estoques, máquinas, além da importante marca FAMA (...). Ratificando a existência do Grupo Fama, bem como afirmando a responsabilidade do excipiente ANTONIO MORENO NETO, pelos tributos da executada principal Fama Ferragens, colaciono os julgados abaixo, dos quais fez parte o excipiente (autos n. 00254155820114036182 7F Vr São Paulo/SP). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. 2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 3. Apenas excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal. 5. O incidente de falsidade constitui matéria preliminar dos embargos à execução, não havendo que se aplicar ao caso em comento o estatuído no artigo 394 do Código de Processo Civil. 6. Do exame da decisão que determinou a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal, resta assente que o relatório pretensamente assinado pelo então liquidante fez parte de uma série de indícios coletados pela Fazenda Nacional, para justificar a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades integrantes do chamado Grupo Fama. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00263285920114030000, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012.) E mais. Execução Fiscal n. 0933366-55.1986.403.6182, 2ª VEF/SP, FAZENDA NACIONAL X FAMA FERRAGENS S/A e outros Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 11/05/2011, pag 1 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Incluído no polo passivo do feito, o coexecutado Antonio Moreno Neto opôs exceção de pré-executividade (fls. 125/218), acolhida às fls. 219/220 para reconhecer sua ilegitimidade passiva. A exequente formulou pedido de reconsideração da decisão supracitada (fls. 225/237), alegando a responsabilidade de Antonio Moreno Neto pelo débito em cobro. É o breve relatório. Decido. De início, reconsidero a decisão de fls. 219/220, tendo em vista que não foi dada vista à exequente para manifestar-se acerca das alegações formuladas pelo excipiente em sua exceção de pré-executividade. A decisão foi proferida sem ter sido dada oportunidade à Fazenda Nacional de apresentar os documentos trazidos apenas neste momento processual. Assim, além de tal decisão ter analisado a questão da ilegitimidade passiva apenas sob o aspecto formal, com base nos documentos até então juntados, não houve respeito ao princípio do contraditório. Posto isso, passo à análise da exceção de pré-executividade. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Para caracterizar a referida infração não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da documentação trazida aos autos pela exequente (fls. 239/356), o coexecutado, que detinha o cargo de diretor superintendente da empresa executada, participou de diversos atos irregulares no âmbito da empresa, dilapidando-se o seu patrimônio, atos estes que resultaram na dissolução irregular da executada. Ademais, o excipiente não logrou êxito em comprovar que não possuía poderes de gerência na empresa executada e que não teve participação na sua dissolução irregular. Assim, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil: Art. 333. Ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) Desse modo, os documentos presentes nos autos permitem que se presuma que a dissolução irregular pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo, determinado à fl. 96, respeitou os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Frise-se, por fim, que a responsabilidade do coexecutado pela dissolução irregular da empresa pode ser ilidida mediante apresentação de documentos que comprovem o contrário, porém, para tal mister seria indispensável apresentação de novos documentos, o que tornaria inviável a análise das alegações em sede de exceção de pré-executividade, pela impossibilidade de dilação probatória nessa forma excepcional de defesa, sendo de rigor, portanto, a rejeição da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda à reinclusão de Antonio Moreno Neto no polo passivo da execução. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Execução Fiscal n. 2006.61.82.032230-4, 7ª VEF/SP, Fazenda Nacional x Fama Ferragens e outros. Às fls. 312/335 a exequente requer a responsabilização de sócios/administradores da executada, Fama Ferragens S/A., com consequente inclusão dessas pessoas físicas no polo passivo desta execução fiscal, cujo montante devido ultrapassa um milhão e quinhentos mil reais. O pleito baseia-se no relato de fraudes perpetradas

pelos sócios/administradores nos termos que seguem:a) Os sócios/administradores utilizaram-se de reclamações trabalhistas para se apropriarem dos recursos financeiros da executada, bem como desviaram para outras empresas de fachada todo o valioso equipamento, estoques, maquinários, além própria da marca FAMA;b) para vender o que pertencia ao Grupo Empresarial Fama, agiram na condição de sócios/diretores, porém, quando chamados para representar o Grupo nas obrigações, alegavam não mais pertenciam à sua diretoria/administração, e passavam a pleitear direitos como empregados;c) A executada foi submetida a processo de liquidação, constando em relatório do o liquidante nomeado, Claudelias Nascimento Abreu, que as diversas fraudes provocaram desvio de mais de 30 milhões de reais das fábricas de Manaus do Grupo Fama, apenas no que tange a bens que se encontravam penhorados nos executivos fiscais, e também vinculados à SUDAM; d) quanto a Antonio Moreno Neto, embora tenha sempre propalado sua condição de diretor empregado, há fatos que demonstram que exerceu a função de diretor administrativo; e) assim, em 4/3/2002 em reclamação trabalhista promovida por Antonio Moreno Neto, o magistrado deixou de homologar o acordo realizado entre o reclamante e reclamada, por suspeita de fraude. No acordo inquinado de fraudulento, acertara-se, que a ora executada, Fama Ferragens S/A. pagaria a Antonio Moreno Neto a importância líquida de R\$ 800.000,00;f) em distinta reclamação trabalhista, movida em face de outra sociedade do mesmo Grupo, a Fama da Amazônia Indústria Metalúrgica S/A., homologou-se o pretense acordo entre as partes. Recebeu, em consequência, Antonio Moreno Neto a importância de R\$ 390.193,91, como empregado, embora exercesse, no referido período, o cargo de Diretor Presidente da reclamada.g) Relata-se que ex-funcionários do grupo FAMA também participaram do consilium fraudis com o mesmo modus operandi, ajuizando reclamações trabalhistas em São Paulo e no Amazonas, resultando em acordos que redundaram no pagamento de vultosas quantias;h) qualificou-se como furto dos bens das empresas do grupo FAMA, a venda não autorizada de vinte máquinas de seu ativo, efetuada por Antonio Moreno Neto e João Moreno, conforme boletim de ocorrência, lavrado no Estado do Amazonas. Consequentemente, por decisão emanada da 5ª Vara Federal de Manaus/AM, determinou-se a devolução dos referidos bens. Não atendida a ordem, expediram-se mandados de prisão civil, por infiel depósito, contra os referidos administradores i) Afirma-se que Antonio Moreno Neto, embora incluído no pólo passivo de diversas execuções fiscais, não possui bens em seu nome, razão pela qual todas as medidas executivas resultam negativas. Para se furta ao cumprimento de suas obrigações, Antonio Moreno Neto transferiu todos os seus bens pessoais a pessoas jurídicas de sua titularidade. Assim, demonstra-se como desnecessária a inclusão das sociedades em que participam Antonio Moreno Neto e Roberto Muller Moreno no polo passivo da execução, pois que tais pessoas jurídicas se prestam, apenas, para ocultar os respectivos patrimônios pessoais, meros instrumentos que visam única e exclusivamente blindar o patrimônio do devedor, decretando-se, de pronto, medidas executivas contra os bens desviados para as referidas sociedades;De todo o exposto, pede-se a inclusão no polo passivo das pessoas físicas favorecidas com a dilapidação do patrimônio da executada; ex-empregados e ex-administradores, que, em concurso, praticaram condutas contrárias às leis penal e tributária.Postula a antecipação de tutela, para alcançar o patrimônio dos responsáveis pela dilapidação da executada..Esse é o relatório. Passa-se a decidir.A análise do presente caso deve levar em conta as características peculiares que se constata na constituição e na administração das sociedades que compõem o chamado Grupo Fama, controladas, de fato e de direito, pelas famílias Gerhardt e Moreno.Denota-se, inicialmente, que as pessoas jurídicas Fama Ferragens S/A e Fama da Amazônia Indústria Metalúrgica S/A revelam a coincidência de seus quadros societários, denominação social, e semelhança dos objetos sociais. Assim, Antonio Moreno Neto, Werner Gerhardt, Werner Gerhardt Junior e Roberto Muller Moreno participam, direta ou indiretamente, da Fama Ferragens S/A., enquanto João Moreno, Werner Gerhardt, Werner Gerhardt Junior e Roberto Muller Moreno participam da Fama da Amazônia Indústria Metalúrgica S/A. O objeto social da Fama Ferragens S/A. é a fabricação de ferramentas manuais, fabricação de outros produtos elaborados de metal etc, enquanto o da Fama da Amazônia S/A. é a fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal. O quadro social dessas sociedades, e de outras coligadas, revela, desde logo, o caráter estritamente familiar do Grupo Fama, controlado e administrado pelas famílias Gerhardt e Moreno, por longuíssimo interregno (pelo menos, desde a década de 1970 até 2001, época em que as pessoas físicas acima mencionadas ocuparam todos os cargos de direção das sociedades componentes do Grupo, conforme documentos acostados).Outra constatação mostra-se importantíssima. Não obstante a presença de Antonio Moreno Neto, Roberto Muller Moreno e os demais acima mencionados no quadro de administração, os documentos dos autos também demonstram que os acionistas controladores do Grupo Fama são pessoas jurídicas relacionadas a essas mesmas pessoas físicas. Veja-se, assim, que os acionistas controladores são as sociedades JM Administração e Representação Ltda. e WG Administração e Representação Ltda., cujos próprios nomes evocam João Moreno e Werner Gerhardt, anotando-se, ainda, que Roberto Muller Moreno é o representante da primeira (conforme documentos dos autos). Merece particular análise as condutas atribuídas aos acionistas/diretores, em especial, a Roberto Muller Moreno e Antonio Moreno Neto.Assim, Roberto Muller Moreno atuou como diretor/administrador da executada, conforme ficha cadastral de fls. 933/938, ocupando o cargo de diretor financeiro, para o qual foi eleito em 03/9/1993. Outrossim, durante a existência do Grupo FAMA, Roberto Muller Moreno também atuou como diretor financeiro de outras sociedades coligadas; Metalúrgica São Nicolau S/A. época em que assinava como representante de J. M. Administração e Representações Ltda., acionista da Fama Ferragens S/A., da FAMA S/A. Administração, Empreendimentos e Participação e da FAMA da

Amazônia Indústria Metalúrgica S/A. Como já anotado, Roberto Muller Moreno atuou, de longa data, como administrador das sociedades do Grupo Fama, e também como representante de um dos seus acionistas controladores, a JM Administração, Empreendimentos e Participação, que, ao que tudo indica, é uma sociedade pertencente à própria Família Moreno. Por outro lado, Antonio Moreno Neto, desde pelo menos 1980, vinha atuando em funções de direção/administração nas sociedades do Grupo: Metalúrgica São Nicolau S/A - transformada, em 1985 na Buriti Industrial S/A- ; e na FAMA Ferragens S/A., no período de 03/09/1993 a 11/3/1994, como seu diretor superintendente. Após tal período, consta de sua carteira de trabalho a contratação, em 05/6/1995, pela Fama da Amazônia Indústria Metalúrgica S/A. - também do grupo FAMA - para o cargo de Diretor Presidente (vide fl. 602 da execução fiscal n 2006.61.82.010822-7, em trâmite nesta Vara). No mesmo passo, a demonstrar o vínculo das pessoas mencionadas com a executada, veja-se que consta, no registro imobiliário de fls. 686/689 ação de execução de título extrajudicial, movida em 2002 pelo Banco do Brasil S/A. contra Fama Ferragens S/A., J.M. Administração e Representação Ltda., W.G. Administração e Representações Ltda., Roberto Muller Moreno, Cecília Martha Moreno Gerhardt, Werner Gerhardt Junior e espólio de Werner Gerhardt. Existem nos autos informações que demonstram, em tese, o desvio de patrimônio da executada, Fama Ferragens S/A, em virtude de fraudes cometidas, seja pelo ajuizamento de reclamações trabalhistas indevidas, seja pela alienação do ativo da sociedade, representado por estoques, maquinários e a marca industrial. Consta que as sociedades do Grupo Fama foram submetidas a processo de liquidação, com a nomeação de Claudelias Nascimento Abreu, como liquidante. O liquidante é pessoa afeta aos acontecimentos, pois fora eleito Diretor Superintendente da Fama Ferragens S/A em 9/08/2003, expondo, em seu relatório de fls. 337/339, que :a) O Grupo FAMA, tradicional fabricante de ferragens, suspendeu suas atividades em outubro de 2001, em razão de dificuldades financeiras e da morte de seus sócios controladores, passando a ser gerido por duas inexperientes viúvas; b) Largado à própria sorte, o Grupo FAMA ficou à mercê de diretores e ex-sócios que se apressaram em dilapidar, de forma fraudulenta, parte do imenso patrimônio existente; c) no intuito de lograr lucros com a venda de parte do maquinário e bens pertencentes ao grupo FAMA, utilizando-se ainda das funções que mantinham na direção da empresa, os ex-sócios/diretores concretizaram a venda de inúmeros bens daquela; d) Ressalta-se que, o juízo da 5ª Vara Federal de Manaus/AM, ao constatar tais fatos, determinou a devolução dos bens e, tendo em vista o não cumprimento da determinação, aquele juízo decretou a prisão de Antonio Moreno Neto e João Moreno. No mesmo sentido, consta que, em 04/7/2008, as sociedades do mesmo Grupo; Buriti Industrial S/A. e Fama da Amazônia Indústria Metalúrgica S/A., tiveram as suas sedes sociais transferidas para esta cidade de São Paulo e submetidas à liquidação extrajudicial, conforme decisão das respectivas Assembléias Gerais, datadas de 25/11/2005, com o nomeação do liquidante acima mencionado. Concomitantemente, registraram-se as referidas Atas também na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme os respectivos protocolos, datados de 09/2/2006. Posteriormente, segundo o liquidante, foram levadas a registro documentos falsamente nominados de Ata de Assembléia Geral Extraordinária, assembléias estas supostamente ocorridas em 25 de março de 2008. Dentre outras irregularidades, em tais assembléias gerais, foi ignorada tanto a mudança de endereço das empresas, quanto a nomeação do liquidante, para reeleger como ,Diretor Presidente, João Moreno. Foi acolhido o pedido de imediato cancelamento do registro das referidas Atas e a comunicação da prática, em tese, de crimes ao Ministério Público (conforme documentos acostados). Interessante notar que, em 7/6/2004, Roberto Muller Moreno, em resposta à intimação recebida, informou à Receita Federal que, desde 7/2/1994, não teria mais ligação com a ora executada, Fama Ferragens S/A., em virtude de venda de sua participação societária, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária, que elegeu Werner Gerhardt e Werner Gerhardt Junior como diretores, ficando vagos os demais cargos de diretoria. Entrementes, pelos fatos já narrados, resta assente que João Moreno e Roberto Muller Moreno continuaram, de forma direta ou indireta, a participar da administração da executada, pelo menos até 2005, denotando-se que João Moreno foi o presidente da Mesa Diretora da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29/08/2005, e Roberto Muller Moreno esteve presente, como sempre, na qualidade de representante da J.M. Administração e Representação Ltda., esta, ao que tudo indica, mero instrumento da família Moreno, utilizado para controlar a Fama Ferragens, como já antes mencionado (conforme documentos acostados). A seu turno, Antonio Moreno Neto também respondeu à intimação do Fisco, para informar que não possuía nenhum vínculo com a Fama Ferragens S/A. desde 10/2/1994, data de seu desligamento do cargo de diretor-empregado da empresa. Bem neste passo, há de se analisar as declarações de Antonio Moreno Neto, no sentido de se qualificar como mero empregado do Grupo Fama. Resta evidente, pelos fatos já expostos, que Antonio Moreno Neto atuou, por longas décadas, na administração e representação das sociedades do Grupo Fama, que, por seu vez, era controlado por empresas das duas famílias citadas - Moreno e Gerhardt. Bem nesse sentido, o liquidante extrajudicial, Claudelias Nascimento Abreu, qualifica-o, em seu relatório, como sócio, suposto empregado. Assim, Antonio Moreno Neto sempre ocupou funções de direção e de representação nas diversas sociedades do Grupo, mas, depois, procurou caracterizar seu vínculo como o de mero empregado. Ganha, aqui, relevância o ajuizamento de duas reclamações trabalhistas, uma, movida contra a Fama Ferragens S/A., nesta capital de São Paulo/SP, e outra, contra a Fama da Amazônia Indústria Metalúrgica S/A., em Manaus/AM. Não obstante os milhares de quilômetros de distância, o período de trabalho reclamado em ambos os casos, é simultâneo, entre os anos de 1995 e 2001. Ressalte-se que o acordo, que teria sido encetado pela reclamada- a ora executada- e Antonio Moreno Neto

não foi homologado pelo magistrado trabalhista nesta capital, sob suspeita de fraude, mas obteve êxito na reclamação proposta em Manaus, cujo acordo rendeu-lhe R\$ 390.193,91. Interessante observar que, na reclamação trabalhista movida nesta Capital, o reclamante Antonio Moreno Neto não apresentou nenhuma prova do alegado, e, ainda, assim, a reclamada, a ora executada, não hesitou em concordar no pagamento de quantia exorbitante - R\$ 800 mil reais -, o que mereceu o repúdio do atento magistrado. Entrementes, em que pese o registro na CTPS (ver supra), é fato que, a partir de 05/6/1995, Antonio Moreno Neto passou a exercer o cargo de Diretor Presidente da sociedade FAMA da Amazônia S/A, cuja responsabilidade social nunca poderia ser confundida com a de mero empregado. A própria Justiça Laboral já firmou tal entendimento, in verbis :...Se se tratar, por outro lado, de diretor eleito na forma do estatuto social, contando com poderes de representação da sociedade, conduzido a este cargo por meio de nomeação ou eleição, responsável pela gestão do negócio, a natureza da função por ele ocupada se confunde com a própria empresa, o que torna impossível reconhecer-lhe a condição de empregado, por ausentes os pressupostos do artigo 3º da CLT TRT 3ª Região, Processo nº 00341.2007-092-03-00-1 RO-RO, publ. em 11/03/2009, pág. 46, Rel. MARCUS MOURA FERREIRA. Ademais, decisão judicial, emanada da 5ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, em 11/5/2007, bem qualificou Antonio Moreno Neto e João Moreno, como sócios/diretores e depositários infiéis de bens que garantiam processo de execução. No mesmo sentido, volta-se ao relatório do liquidante Claudélias (fls. 337/339) para se acrescentar o noticiado desvio de mais de 30 milhões de reais das fábricas do grupo FAMA, localizadas em Manaus/AM, representados por equipamentos e máquinas que se encontravam penhorados em executivos fiscais. O Código Tributário prevê, em seu art. 135, III, que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador sempre que restar demonstrado tenha agido com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. O mesmo ocorre em relação aos mandatários, prepostos e empregados quando comprovado que, no período em que exerceram a gestão da empresa, tenham agido da mesma forma (inc. II). Com efeito, o art. 1.016, do Código Civil, prescreve: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. A situação que se afigura nos autos ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminham no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis perpeccerit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Resta também assente que as condutas descritas cometidas, em tese, pelos acionistas /administradores, vinculados por laços de parentesco, e que se revezam na administração e no controle do Grupo, com indícios de confusão patrimonial entre as sociedades do grupo, cujos patrimônios

foram desviados e/ou utilizados com finalidades distintas das constantes nos respectivos atos constitutivos, dos credores. .PA 2,5 Tais constatações permitem a desconsideração das respectivas personalidades jurídicas, com a responsabilização dos seus sócios e/ou administradores pelos débitos das sociedades coligadas. Outrossim, verifica-se também que parte do crédito exequendo foi constituído com base em Auto de Infração (v. CDA de fls. 04 e ss.), o que também caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ensejando, desde logo, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que figuravam na sociedade executada, no período em que apurada a dívida em cobrança. Prosseguindo, a exequente relata que ex-empregados também participaram da fraude, como beneficiários de acordos trabalhistas indevidos, em detrimento da executada: a) Benedicto Lettiere, que recebeu R\$ 350.000,00; b) Ana Maria da Cruz ;R\$ 180.000,00; c) Wendy Christine Grosvenor Brakwell; R\$ 333.266,25; além, é claro, do já citado Antonio Moreno Neto, que auferiu R\$ 390.193,91. Entrementes, não se vislumbra, ao menos neste momento, em face da precária e, às vezes, ilegível documentação apresentada, elementos de convicção suficientes para tipificar a fraude que teria sido perpetrada com a participação dos ex-empregados citados. Assim, não se consegue determinar se Roberto Muller Moreno ou Antonio Moreno Neto participaram das audiências de conciliação, representando a executada, ou mesmo, se eles é quem constituíram os prepostos mencionados. Por outro lado, não há informações de que os referidos prepostos - Luiz Carlos Gomes e Rossyfran de Oliveira Barros- tenham se beneficiado em idênticos acordos trabalhistas. É certo que a exequente sustenta que a conta bancária pessoal, em nome de Benedicto Lettiere, ex-empregado da executada, teria sido utilizada pelos demais beneficiários nos acordos trabalhistas, inclusive para crédito dos valores pagos a Antonio Moreno Neto. Há de se observar, entrementes, que a conta bancária mencionada, nº. 20970-7, agência 0001 do Banco Itaú, tem como titular o advogado José Carlos Brizotti, que a todos representou nas ações trabalhistas movidas contras as sociedades do grupo FAMA (v. doc. de fl. 801 na execução fiscal n. 0027475-77.2006.4.03.6182). Não há demonstração, portanto, que a conta pessoal de algum dos reclamantes tenha sido utilizada pelos demais. Registra-se, é certo, que a constituição de advogado comum e as características dos acordos que beneficiaram os ex-empregados indicam a existência da fraude, mais tais indícios, por si sós, não se mostram suficientes para acolher o pedido da exequente, ao menos enquanto não vierem aos autos informações complementares, e, em especial, cópias integrais e legíveis das respectivas ações trabalhistas. Portanto, com espeque no art. 135, II e III do Código Tributário Nacional combinado com os artigos 50 e 1.016, do Código Civil, a teor dos fundamentos supra, deduz-se que Antonio Moreno Neto e Roberto Muller Moreno são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, uma vez que participaram, direta ou indiretamente, da administração irregular, não só da executada, como também das demais sociedades coligadas, ao tempo em que ocorreram os fatos geradores. No tocante aos demais pedidos da exequente, de cunho estritamente executivo, propondo a penhora de bens e valores em nome dos executados e pessoas jurídicas de que seriam titulares, ressalto que tais medidas foram apreciadas e parcialmente deferidas, encontrando-se em fase de cumprimento nos autos da execução fiscal nº 0027475-77.2006.4.03.6182, na qual se intenta a cobrança de débito dos executados no montante que supera Cem Milhões de Reais. Destarte, a observância dos princípios da economia e celeridade processuais sugere que os atos executivos pleiteados em face dos executados deverão, neste momento, concentrar-se na referida execução fiscal até que perfaça sua integral garantia, permanecendo este feito sobrestado. Em face do exposto, acolho em parte os pedidos da exequente e determino a inclusão, no polo passivo da execução, de Antonio Moreno Neto (CPF à fl. 332; endereço atualizado na certidão expedida nos autos da execução fiscal n. 0010822-97.2006.4.03.6182, fl. 661) e Roberto Muller Moreno, CPF e endereço à fl. 332; Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, com fulcro nos motivos já expostos, deixo por ora de apreciar os demais pedidos formulados pela exequente e determino que o curso da presente execução fiscal reste suspenso até dezembro de 2012. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se a exequente. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 30/03/2012 Execução Fiscal n. 0657657-32.1985-403.6182, 4ª VEF/SP, FAZENDA NACIONAL X FAMA FERRAGENS S/A e outros Defiro a inclusão dos co-responsáveis ANTONIO MORENO NETO e ROBERTO MULLER MORENO no pólo passivo. Expeça-se mandado de citação. Com intuito de estabelecer quem se responsabilizará solidariamente com a executada pela dívida em cobro, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Civil, informe a Exequente em que situação encontra-se o inventário e a pessoa do inventariante de WERNER GERHARDT e WERNER GERHARDT JR, no prazo de trinta dias. Publicação D. Oficial de despacho em 02/02/2007 ,pag 136/137 Assim, em 2005 instaurou-se a apuração dos ilícitos cometidos pelo excipiente, marco inicial para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 2005 (fl. 286), exaurindo-se em 30/09/2009, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fls. 169/179). Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA E O PEDIDO DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos ação executiva fiscal original, decretou a prescrição da pretensão de redirecionamento da cobrança aos sócios da pessoa jurídica, ao fundamento

de haver transcorrido mais de cinco anos entre a ciência da dissolução irregular da empresa e o pedido de inclusão dos sócios. 2. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. (STJ - AgRg no REsp 1100907 / RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - DJe de 18/09/2009 - Decisão: Unânime). 4. Nesse contexto, é forçoso concluir que se consumou a prescrição para o redirecionamento do feito executivo, uma vez que, da data na qual a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular da empresa devedora, 28/02/2003, até o pedido de citação dos seus sócios formulado no dia 08/05/2012, decorreu prazo superior a cinco anos. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5, T1, AG 26817320144050000, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DE 03/07/2014). Nesse cenário, o coexecutado ANTONIO MORENO NETO, deve responder pelos tributos devidos durante o período de sua administ

0518799-35.1996.403.6182 (96.0518799-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ALVES AZEVEDO COM/ E IND/ LTDA X LATICINIOS UNIAO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Autos apensos: 96.0518225-4. Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n.54.800, penhorado na fl.14 dos autos apensos n. 96.0518225-4 (depositário nomeado na fl.142 do ref. processo), cujo registro se deu nos termos da decisão de fl.202 e dos documentos de fls.235/243 destes autos, determino a intimação da executada, na pessoa do(s) seu(s) advogado(s), nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência da penhora, bem como de que, por esta decisão, fica o Sr. OSCAR ANDERLE, CPF n. 016.521.178-49 e sócio-administrativo da executada, constituído depositário em substituição ao antigo leiloeiro, Ronaldo Sérgio M.R. Faro (fl.143 dos autos apensos). Anote-se que a parte executada já interpôs os seus embargos à execução (n. 96.0536202-3), extintos e com trânsito em julgado. Após a publicação, e em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0527465-88.1997.403.6182 (97.0527465-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PAPELARIA NOSSA SRA DOS REMEDIOS LTDA(SP131942 - ADRIANA PEREIRA E SP066686 - LEONARDO VELOSO DA SILVA) X HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO) EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Executado: PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS LTDA. E OUTROS Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS LTDA. E OUTROS objetivando a cobrança de valores a título de contribuição previdenciária. Os executados HUMBERTO GOMES SILVA e HELENA MARQUES SILVA opuseram exceção de pré-executividade (fls. 143/162), esta que foi julgada improcedente (fls. 179). Posteriormente, houve determinação de bloqueio de ativos financeiros dos executados, medida que foi cumprida em 25/08/2014, tendo sido bloqueados R\$4.000,29 em contas de Helena Marques Silva. Agora, vem a executada aos autos alegar ausência de intimação da decisão que julgou a exceção de pré-executividade e requerer seja a mesma republicada e, ainda, requerer a liberação dos valores bloqueados. Em consulta ao sistema processual, constata-se que, até o presente momento, os advogados dos coexecutados Humberto Gomes Silva e Helena Marques Silva não estavam, de fato, cadastrados. Dessa forma, assiste razão aos executados. Acolho a alegação de ausência de intimação e determino que os subscritores da petição de fls. 187/189 sejam inseridos no sistema e, após, determino que se publique novamente a decisão de fls. 179. Por outro lado, não havendo causa aparente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há razão para que sejam liberados os valores bloqueados. Entretanto, conforme se vê dos extratos de fls. 215, uma das contas onde houve bloqueio é de poupança. Assim, sendo certo que o valor bloqueado não ultrapassa 40 salários mínimos, encontra-se o mesmo protegido pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, promova-se o imediato desbloqueio do valor de R\$1.070,21, depositado em conta poupança, em nome de Helena Marques Silva. Int. Decisão de fl. 179:

Republicação:Fls. 143/162: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A alegação de nulidade da citação da empresa executada não merece acolhimento.A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da executada como sendo seu domicílio fiscal, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira).Também não merece acolhimento a alegação de prescrição para redirecionamento da execução em face dos sócios, haja vista a incidência do instituto da preclusão, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a referida questão (fls. 113/119).Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 143/162.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0000753-50.1999.403.6182 (1999.61.82.000753-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANHA KUSHIDA) X NOSSA PENHA COML/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X JAMEL FARES X NASSER FARES

DECISÃO Trata-se de pedido de reconhecimento de Grupo Econômico Marabraz, com redirecionamento da execução às S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda., Comercial Móveis das Nações Ltda., Zena Móveis Ltda, LP Administradora de Bens Ltda. e de seus principais sócios-administradores Nasser Fares, Adiel Fares, Jamel Fares, Hajar Barakat Abbas Fares, com arresto de seus bens via BACENJUD (fls. 182/201).A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/01/1999, objetivando a cobrança de Contribuições Previdenciárias, objeto das CDAs ns. 32.376.795-8, 32.376.796-6 e 32.376.797-4,01/98 a 02/98, 08/96 a 03/97 e 04/97 a 02/98, respectivamente (fls. 02/05).À fl. 22, decisão datada de 18/02/1999, que determinou a citação da executada, efetuada em 16/03/1999 (fl. 24).Às fls. 26/27, a executada noticiou o ajuizamento da Ação Declaratória n. 1999.61.00.011930-9 (fls. 28/56), bem como, a fim de garantir a execução, a executada ofereceu apólices da Dívida Pública, indeferida pela decisão de fl. 57. Expedido mandado de penhora, à fl. 66, certidão afirmando inexistir bens penhoráveis e que o sr. Tamer, informou que a quantidade de bens suficientes à garantia do débito poderão ser encontrados na sede da matriz, à Rua /Fiedrich Von Voith, 111, Jaraguá, SP/SP, para onde o oficial de justiça se dirigiu e, conforme certidão de fl. 67, constou que no local encontra-se instalado o setor administrativo e depósito da empresa SVC Jaraguá Comercial Ltda (nome fantasia: Marabraz). À fl. 181, decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal a Jamel Fares e Nasser Fares.É o relatório. Decido.1) Algumas considerações a respeito de grupo econômico.O direito do trabalho estipula no parágrafo 2º, do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que para os efeitos jurídicos de uma relação de emprego, duas ou mais empresas que estiverem sob direção, controle ou administração uma da outra, muito embora possuam personalidade jurídica distinta tratar-se-á de grupo econômico.O direito comercial e tributário arrastam tal conceito para aplicação por analogia nas situações fáticas encontradas nos feitos dessa natureza.É certo que a circunstância de duas ou mais empresas constituírem grupo econômico, por si só, não implica em responsabilidade tributária, uma vez que as hipóteses de responsabilidade legal previstas em leis ordinárias devem ser interpretadas em conjunto com a regra do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, exige-se sempre a prática de ato ilícito.A jurisprudência é nesse sentido, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos.(STJ, Primeira Seção, Relator Mauro Campbell Marques, Processo n. 200800955536, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 859616, decisão de 09/02/2011, DJE de 18/02/2011 - grifos nossos).Mister-se faz, também, discernir título executivo e o objetivo da execução fiscal.O título executivo certo, líquido e exigível (artigo 586 do Código de Processo Civil), mediante a inscrição em dívida ativa, é o que permite o ajuizamento da execução fiscal, bem como aquele que embasa a cobrança do débito fiscal pelo credor. Ausentes quaisquer requisitos ou pressupostos acima mencionados, o título conterà vícios e não poderá obter sua finalidade precípua, qual seja obter a satisfação do crédito fiscal.Portanto, previamente ao ajuizamento da execução fiscal deverá a Fazenda Nacional promover a inscrição em dívida ativa do débito em cobrança, atribuindo-lhe liquidez e certeza (artigos 2º e 3º da lei nº 6.830/80).Consoante o ensinamento de Humberto Theodoro Junior: Continua, pois, inadmissível, em executivo

fiscal, pretender a Fazenda o acerto de responsabilidade de terceiros ou coobrigados que não figurarem no processo administrativo e contra quem não se formou o título executivo que é a certidão de Dívida Ativa. (Processo de Execução, Humberto Theodoro Junior, Editora Universitária de Direito, 22ª edição - 2004 - página 550). Logo, a conclusão lógica desse raciocínio é que a Fazenda Nacional não pode aproveitar um processo de execução, o qual não comporta o mesmo grau de contraditório de uma ação de conhecimento, para incluir terceiros e coobrigados que não integram o título que embasa a execução fiscal. Os diversos elementos de prova trazidos pela exequente demonstram que há base para fiscalizar a executada e, eventualmente, responsabilizar terceiros pela dívida tributária, mas não há possibilidade de, nesta via, redirecionar a execução fiscal sem que haja título executivo em nome dos requeridos, na medida em que o título executivo é a razão da execução fiscal ser ajuizada. Apesar de todos os elementos da prova acostados aos autos pela exequente, as quais são inegavelmente importantes para demonstrar atividade comercial no mínimo superior ao declarado pelo contribuinte, não se pode olvidar o princípio constitucional do contraditório e todos os elementos que caracterizam uma ação de conhecimento, para com isso incluir todos os elementos de um grupo econômico diretamente no pólo passivo de uma execução fiscal. Contudo, não é o caso dos autos.

2) Grupo Econômico. A presente execução refere-se à cobrança de Contribuições Previdenciárias, objeto das CDAs ns. 32.376.795-8, 32.376.796-6 e 32.376.797-4, período de apuração 01/98 a 02/98, 08/96 a 03/97 e 04/97 a 02/98, respectivamente. O cerne da discussão cinge-se ao pedido de reconhecimento de Grupo Econômico Marabraz, com consequente redirecionamento da execução às empresas S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda., Comercial Móveis das Nações Ltda., Comercial Zena Móveis Ltda, LP Administradora de Bens Ltda. e de seus principais sócios-administradores Nasser Fares, Adiel Fares, Jamel Fares, Hajar Barakat Abbas Fares. Cabe observar que apesar de a exequente, às fls. 182/201, ter feito referências a várias outras empresas/pessoas, a análise do pedido cingir-se-á às acima apontadas. Entendo ter havido a configuração de grupo econômico. Explico..1) S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda., constituída em 12/02/1999, pelos sócios administradores Jamel Fares, Nasser Fares e Adiel Fares (este último admitido em 03/09/2001) com objeto social representantes comerciais e agentes do comércio eletrodoméstico, móveis e artigos de uso doméstico, e sede na Rua Saverio Valente, 111, SP/SP (fls. 283/285)..2) Comercial Móveis das Nações Ltda., constituída em 14/01/2004, pelos sócios administradores Jamel Fares, Nasser Fares e Fabio Bahjet Fares, com objeto social comércio varejista de móveis comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, e sede na Rua Voluntários da Pátria, 2193, SP/SP. Em 15/04/2004 abriu filial no mesmo endereço da sede da executada Nossa Penha Comercial, qual seja, na Av. Penha de França, 417, SP/SP (fls. 288/294)..3) Comercial Zena Móveis Ltda., constituída em 11/11/2008, pelos sócios administradores Jamel Fares, Nasser Fares e Adiel Fares (este último admitido em 06/01/2010) com objeto social comércio varejista de móveis serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, e sede na Rua Lanciotto Viviani, 141, Osasco/SP. Além disso, em 15/12/2008 abriu filial no mesmo endereço da sede da executada Nossa Penha Comercial, qual seja, na Av. Penha de França, 417, SP/SP (fls. 301/305)..4) LP Administradora de Bens Ltda., constituída em 12/04/2004, pelos sócios administradores Nasser Fares, Hajar Barakat Abbas Fares, Sumaya Fares e Nader Fares (admitido este último em 31/05/2011), com objeto social corretagem no aluguel de imóveis, e sede na Av. Dr. Yojiro Takaoka, 4384, Alphaville, Santana do Parnaíba/SP (fls. 297/298)..5) A executada Nossa Penha Comercial Ltda., constituída em 20/08/1996, pelos sócios administradores Jamel Fares, Nasser Fares com objeto social representantes comerciais e agentes do comércio eletrodoméstico, móveis e artigos de uso doméstico, com sede na Av. Penha de França, 417/423 (fl. 20). Em todas as empresas constam ou constavam como sócios, integrantes do mesmo seio familiar de Nasser Fares, Jamel Fares, Adiel Fares, Hajar Barakat Abbas Fares. Ora, essa identidade de administradores e/ou sócios confirma, desse modo, a existência do aludido grupo econômico, mormente porque reforça a idéia de sinergia entre os integrantes do grupo, fato que, a toda evidência, lhe é indiciário. Constam ainda dos autos diversos documentos, os quais denotam, explícita ou implicitamente, a existência de grupo econômico a vincular as empresas do Grupo Econômico Marabraz, exteriorizando a aproximação de objetivos institucionais semelhantes ou complementares, quais sejam, entre a S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda., Comercial Móveis das Nações Ltda e Zena Móveis Ltda., que atuam no mesmo ramo de negócio da empresa executada Nossa Penha Comercial, qual seja, o comércio de móveis, bem como a LP Administradora de Bens Ltda., que cuida da corretagem dos imóveis. Além disso, referidas empresas migram de endereços, de suas sedes ou filiais, bem como de sócios-administradores entre si. Inclusive imóveis de propriedade de integrantes da família Fares, foram alienados a Hajar Barakat Abbas Fares e utilizados para integrar o capital da empresa LP Administradora de Bens, que posteriormente foram utilizados como caução para contratos de locações, e posteriormente alienados irregularmente, o que denota confusão patrimonial (fls. 323/386). E mais, ostentam o nome fantasia do grupo econômico Marabraz na fachada de suas sede/filiais, o que reforça a identidade de administradores e/ou sócios, e com particular vigor, a conclusão no sentido da existência de grupo econômico de fato. Exemplifico abaixo: O imóvel situado na Av. Penha de França, 417, SP/SP, sede a executada Nossa Penha Comercial, consta como filial das empresas Comercial Móveis das Nações Ltda. e Zena Móveis Ltda., (fls. 288/294 e 301/305). Em 26/05/2010, as empresas LP Administradora de Bens Ltda. e S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda., em 26/05/2010 e 29/03/2011, respectivamente, tiveram suas sedes alteradas para o mesmo endereço: Av. Cantídio Sampaio, 815, sala 3, SP/SP (fls. . 283/285 e 297/298). Em 11/10/2005, consta como endereço da filial da empresa Comercial Móveis das

Nações Ltda., Rodovia Anhanguera, Km 37, Cajamar/SP, mesmo endereço que em 16/05/2012, passou a ser a sede da empresa LP Administradora de Bens Ltda. (fls. 288/298 e 297/298). Na Rua Floriano Peixoto, 90, SP/SP, consta abertura de filial em 07/11/2003, da SVC Jaraguá Comercial Ltda, mesmo endereço da filial encerrada em 23/09/2009, da Comercial Móveis das Nações Ltda. (fls. 284v e 293v). Filial da SVC Jaraguá Comercial Ltda., na Pça Floriano Peixoto, 90, SP/SP (fl. 284v). Matriz da Comercial Zena Móveis Ltda., na Rua Lanciotto Viviani, 141, Osasco/SP (fl. 305v.) No endereço da executada Nossa Penha Comercial Ltda., Av. Penha de França, 417, SP/SP. Não bastasse, à configuração de que a executada Nossa Penha Comercial Ltda. integra o Grupo Econômico Marabraz, some-se o seu esvaziamento patrimonial, já que nestes autos há o fato de não possuir patrimônio algum de valor apreciável (fls. 26/57, 66/67), costumando oferecer em garantia da execução títulos e apólices sem valor. Ratificando essa assertiva, certidões de fls. 66 de 67: Fl. 66 - Diligência efetuada na Rua Penha de França, 417/423, SP/SP: DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES em relação ao executado epigrafado haja vista ali não haver localizado bens seus suficientes e apreciáveis para tal constrição. Me foi dito pelo gerente que verbalmente identificou-se pelo prenome de Sr. Tamer, que a especialidade da empresa é a venda de móveis populares, que a maioria absoluta dos itens ali expostos na verdade são de propriedade e responsabilidade dos respectivos fabricantes e/ou fornecedores, que tais mercadorias chegam com nota fiscal de simples remessa para exposição, que não há a mínima condição de aceitar o encargo de fiel depositário uma vez que os itens à venda são periodicamente renovados e há grande rotatividade na linha de produtos, que numa eventual constatação tais mercadorias provavelmente não seriam mais encontradas e que tal prática foge ao controle do gerente. Disse ainda, que quantidade de bens suficientes à garantia do débito, poderão ser encontrados na sede matriz da empresa, localizada à Rua Friedrich Von Voith n. 111, Vila Jaraguá, São Paulo, SP... Fl. 67- Diligência efetuada na Rua Friedrich Von Voith 111, SP/SP: No local encontra-se instalado o setor administrativo e o depósito da empresa S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda. - CNPJ 03.000.484/0002-48 (nome fantasia: Marabraz). Segundo informações do Dr. Leandro Ferreira da Silva - OAB/SP-149.076, advogado da empresa, responsável pela área jurídica da empresa - executivo fiscal, a empresa executada é uma loja com personalidade jurídica própria, independentemente da SVC Jaraguá Comercial Ltda., que apenas lhe dá apoio administrativo e jurídico, e também lhe fornece os móveis em consignação. Declarou também, que a empresa executada não possui bens no referido endereço. Disse que todos os bens existentes no local pertencem apenas à empresa SVC. Alie-se ao acima, o fato de que na Rua Penha de França, 417/423, SP/SP, consta imóvel com fachada Marabraz, sendo que a empresa S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda., que possui nome fantasia Marabraz, dá apoio administrativo, jurídico, e fornece, em consignação, a totalidade dos móveis à executada Nossa Penha Comercial Ltda., que não possui estoque próprio. Além disso, aquela foi como indicada pelo gerente desta (executada Nossa Penha Comercial), como sua matriz, o que reforça a tese de Grupo Econômico. Curioso verificar que o endereço acima, Rua Friedrich Von Voith 111, SP/SP, da SVC Jaraguá Comercial Ltda., é o mesmo indicado dos sócios da Comercial Móveis das Nações Ltda., Jamel Fares, Nasser Fares e Fabio Bahet Fares, em 11/10/2005 (fl. 292). Reiterando o acima dito, diversas decisões já reconheceram a existência do Grupo Econômico Marabraz: 200261820329305/SP, 0036335-09.2002.403.6182, da qual transcrevo, abaixo, apenas a título de ilustração, o AI 0692907320064030000: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ALOCADA PARA OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 28. CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. I - A decisão ora agravada tão somente deferiu a alocação das penhoras realizadas nos autos da execução originária para garantia dos débitos das execuções fiscais movidas em face das empresas reconhecidas como integrantes do mesmo grupo econômico e cuja reunião, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, já havia sido determinada nos autos, sendo que a questão pertinente à desconsideração da personalidade jurídica das inúmeras empresas que atuam sob a denominação genérica Lojas Marabraz, o que justificou o reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária única quanto a todas as execuções, bem como a questão referente ao bloqueio de ativos financeiros em nome de quaisquer delas para garantia das execuções fiscais nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional foram objeto de decisões anteriormente proferidas nos mesmos autos, que restaram sem impugnação por recurso oportuno, restando, então preclusas, por isso não devendo estas questões serem objeto de julgamento neste agravo. II - A questão da alocação dos recursos penhorados para garantia das demais execuções (com base no artigo 28 da Lei nº 6.830/80), todavia, não foi impugnada objetiva e concretamente com fundamentos jurídicos válidos, pois, como visto, os fundamentos invocados neste agravo são impertinentes, por se referirem àquelas decisões já preclusas nos autos. III - Uma vez reconhecida a necessidade de reunião das execuções por se tratar de uma mesma devedora, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nada impede que a penhora feita em uma delas sirva para garantia das demais, e vice versa, mas, bem ao contrário, esta (unidade da garantia) é o fundamento da própria reunião dos feitos, o que deve prevalecer mesmo em casos em que não seja conveniente a reunião processual por estarem os feitos em fases processuais diversas, casos em que basta que se proceda a penhora no rosto dos autos a fim de regularizar a garantia das execuções que tramitem em separado. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00692907320064030000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 162.) 3) Responsabilidade Solidária e

Redirecionamento.No pertinente às empresas objeto desta lide, a responsabilidade solidária do grupo econômico é realidade normativa, com respaldo no inciso II, do art. 124, do Código Tributário Nacional, que estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, mas em outras normas jurídicas, a exemplo da regra inserta no parágrafo 2o, do art. 2o, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A solidariedade se impõe como medida de garantia do cumprimento das obrigações jurídicas, de modo a impedir o inadimplemento pelo fracionamento fugidio. Já, quanto aos sócios apontados acima, caracteriza violação à lei pelos fundamentos acima, o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios gerentes pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80.No caso, como já fundamentado acima, reconhecido que as empresas S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda., Comercial Móveis das Nações Ltda., Comercial Zena Móveis Ltda. e LP Administradora de Bens Ltda. pertencem ao Grupo Econômico MARABRAZ, patente sua responsabilidade com os débitos tributários objeto deste feito.No que diz respeito aos sócios das empresas integrantes do Grupo Econômico, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Issso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).A justificar a responsabilização dos administradores da empresa, mister a ocorrência das hipóteses constantes do artigo 135, III do CTN, ou seja, a prática de atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como, poderes de gerência da empresa. Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO COM PODERES DE GERÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. INFRAÇÃO À LEI, EM TESE. REDIRECIONAMENTO: POSSIBILIDADE. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.4. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes. 6. O Juízo de origem, na decisão agravada, faz expressa menção a não localização da empresa, o que permite presumir a sua dissolução irregular, justificando-se o redirecionamento da execução contra os sócios, cabendo a estes demonstrar, se o caso e em sede de embargos à execução, a inexistência de responsabilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A CDA inclui créditos de contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, o que, em tese indicaria a ocorrência de ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. 8. Presentes nesse título elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a

inclusão deste no pólo passivo da execução fiscal. Precedente. 9. Agravo legal improvido.(AI 00239096620114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013)E mais, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).No caso, comprovado que os sócios Nasser Fares, Jamel Fares, Adiel Fares e Hajar Barakat Abbas Fares administravam as empresas integrantes do Grupo MARABRAZ, bem como a sua atuação irregular, conforme já fundamentado acima, mister o redirecionamento do executivo fiscal a eles.Posto isso, defiro o pleito da exequente, para determinar a inclusão no pólo passivo deste feito as empresas S.V.C. Jaraguá Comercial Ltda. (CNPJ: 03.000.484/0001-67, Av. Deputado Cantídio Sampaio, 815, sala 3, Vila Souza, São Paulo/SP, CEP: 02011-500), Comercial Móveis das Nações Ltda. (CNPJ: 06.094.768/0001-58, Rua República do Líbano, 82, Centro, Osasco/SP, CEP: 06013-060), Comercial Zena Móveis Ltda. (CNPJ: 10.480.029/0001-71, Rua LanciottoViviani, 141, Centro, Osasco/SP, CEP: 06093-030) e LP Administradora de Bens Ltda. (CNPJ: 06.193.516/0001-86, Rodovia Anhanguera, 37,5, Jordanesia, Cajamar/SP, CEP: 07760-000) e dos sócios-administradores Nasser Fares (CPF/MF: 040.849.878-16), Jamel Fares (CPF/MF: 040.849.888-98), Adiel Fares (CPF/MF: 032.514.298-09) e Hajar Barakat Abbas Fares (CPF/MF: 127.772.588-80), nos termos do artigo 124, II, e artigo 135, III, ambos do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda às anotações devidas, intime-se a exequente para juntada das contrafés necessárias. Atendida a intimação, expeça-se o mandado de citação, penhora e avaliação e, após, intime-se a exequente desta decisão.P.I.

0053078-65.2000.403.6182 (2000.61.82.053078-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X GABRIEL ANTONIO QUEIROZ FIGUEIREDO(PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES)

Fls.137/138: O pedido do executado não tem pertinência. No termo de penhora de fl.35 o objeto penhorado é uma televisão da marca Sony, de 33 polegadas, cuja constrição foi liberada pela sentença de fl.133. O alegado veículo foi penhorado nos autos n. 200561820588348, da 4ª Vara de Execuções Fiscais e eventual pedido de liberação deve ser formulado nos referidos autos.Intime-se o executado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findos, caso nada seja requerido.

0019158-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Fls. 450/452: Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro o pleito da executada, qual seja, o desentranhamento da carta de fiança de fls. 164/182, e seu aditamento às fls. 208/226, sendo a retirada condicionada a recibo nos autos, sendo que tais folhas deverão ser substituídas por cópias simples idênticas a serem providenciadas pela executada.Após, cumpra-se a decisão de fl. 445, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva dos embargos à execução.

0031500-36.2006.403.6182 (2006.61.82.031500-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA.(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X ELIZABETH STANZEL X CARLOS ROBERTO STANZEL

Fls.135/140: Indefiro o pedido de desbloqueio, seja em função do disposto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, seja em razão de que, apesar de irrisório, os valores bloqueados nestes autos superam o limite das custas judiciais, um dos marcos da decisão de fl.85.Intime-se a exequente para o prosseguimento, consoante seu requerimento de fls.142/143.Intime-se.

0025045-84.2008.403.6182 (2008.61.82.025045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGEL ALVARES FERNANDEZ(SP224129 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LEITÃO)

C E R T I D ã O AUTOS Nº 0025045-84.2008.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, PROCURAÇÃO NÃO TEM PODERES DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO - NÃO FOI POSSÍVEL EXPEDIR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO,(NECESSÁRIO TER PROCURAÇÃO COM PODERES EXPRESSOS DE RECEBER E DAR QUITAÇÃO) e desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 23/09/2014.

0000911-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das CDAs ns. 80.2.08.008868-34 (IRPJ - 04/03, 09/04, 05/05, 09/05), 80.2.08.008869-15 (IRPJ - 10/02 a 12/02, 10/03 a 10/05), 80.6.08.022204-84 (CSRF - 04/04 a 05/04), 80.6.08.022205-65 (CSRF - 02/04 a 07/04, 12/04, 02/05, 05/05 a 09/05), 80.6.08.022206-46 (CSRF - 02/04 a 03/04, 01/05 a 03/05, 06/05), 80.6.08.022207-27 (CSSL - 04/03, 09/04, 05/05 a 07/05, 09/05), 80.6.08.022208-08 (COFINS - 12/03, 02/04 a 07/04, 04/05, 07/05), 80.6.08.032666-82 (COFINS - 06/95 a 12/97), 80.7.08.006007-08 (PIS - 02/04 a 07/04, 04/05, 07/05), 80.7.08.006008-99 (CSRF - 02/04 a 12/04, 02/05, 05/05 a 09/05), 80.7.08.006213-81 (PIS - 03/96 a 12/97) (fls. 02/659).Determinada a citação em 05/05/2009 (fl. 661), a executada restou citada em 03/12/09 (fl. 1110).Às fls. 1135/1147, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de diversas nulidades no processo administrativo, dentre elas, a nulidade de intimação e necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Às fls. 1573/1576, impugnação da exequente à exceção de pré-executividade de fls. 1135/1147, refutando as teses da executada.Às fls. 1580/1581, decisão que rejeitou a exceção oposta e determinou o bloqueio de valores via Bacen/Jud.Às fls. 1584/1585, a exequente requereu o reconhecimento de Grupo Econômico, com inclusão no polo passivo deste executivo, das empresas RVM Participações Ltda, Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rubens Meneghetti e Vera Lúcia de Mello Meneghetti.É o relatório. Decido.Grupo Econômico.Primeiramente, algumas considerações a respeito de grupo econômico.O direito do trabalho estipula no parágrafo 2º, do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que para os efeitos jurídicos de uma relação de emprego, duas ou mais empresas que estiverem sob direção, controle ou administração uma da outra, muito embora possuam personalidade jurídica distinta tratar-se-á de grupo econômico.O direito comercial e tributário arrastam tal conceito para aplicação por analogia nas situações fáticas encontradas nos feitos dessa natureza.É certo que a circunstância de duas ou mais empresas constituírem grupo econômico, por si só, não implica em responsabilidade tributária, uma vez que as hipóteses de responsabilidade legal previstas em leis ordinárias devem ser interpretadas em conjunto com a regra do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, exige-se sempre a prática de ato ilícito.A jurisprudência é nesse sentido, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos.(STJ, Primeira Seção, Relator Mauro Campbell Marques, Processo n. 200800955536, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 859616, decisão de 09/02/2011, DJE de 18/02/2011 - grifos nossos).Mister-se faz, também, discernir título executivo e o objetivo da execução fiscal.O título executivo certo, líquido e exigível (artigo 586 do Código de Processo Civil), mediante a inscrição em dívida ativa, é o que permite o ajuizamento da execução fiscal, bem como aquele que embasa a cobrança do débito fiscal pelo credor. Ausentes quaisquer requisitos ou pressupostos acima mencionados, o título conterà vícios e não poderá obter sua finalidade precípua, qual seja obter a satisfação do crédito fiscal.Portanto, previamente ao ajuizamento da execução fiscal deverá a Fazenda Nacional promover a inscrição em dívida ativa do débito em cobrança, atribuindo-lhe liquidez e certeza (artigos 2º e 3º da lei nº 6.830/80).Consoante o ensinamento de Humberto Theodoro Junior: Continua, pois, inadmissível, em executivo fiscal, pretender a Fazenda o accertamento de responsabilidade de terceiros ou coobrigados que não figurarem no processo administrativo e contra quem não se formou o título executivo que é a certidão de Dívida Ativa. (Processo de Execução, Humberto Theodoro Junior, Editora Universitária de Direito, 22ª edição - 2004 - página 550).Logo, a conclusão lógica desse raciocínio é o de que a Fazenda Nacional não poder aproveitar um processo de execução, o qual não comporta o mesmo grau de contraditório de uma ação de conhecimento, para incluir terceiros e coobrigados que não integram o título que embasa a execução fiscal.Os diversos elementos de prova trazidos pela exequente demonstram que há base para fiscalizar a executada e, eventualmente, responsabilizar terceiros pela dívida tributária. É certo ainda, que a despeito de todos os elementos da prova acostados aos autos pela exequente, não se pode olvidar o princípio constitucional do contraditório e todos os elementos que caracterizam uma ação de conhecimento, para com isso incluir todos os elementos de um grupo econômico diretamente no polo passivo de uma execução fiscal. Contudo, não é o caso dos autos. Explico.De acordo com o arsenal probatório acostado aos autos, entendo que a empresa RVM Participações Ltda., Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda e a executada KASIL Participações Ltda, integram grupo econômico, pelas seguintes razões: As empresas RVM

Participações Ltda., Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda, KASIL Participações Ltda., conforme abaixo especificado, possuem sócios-administradores em comum, quais sejam, integrantes da família Meneghetti, mais precisamente Rubens Meneghetti e Vera Lucia de Mello Meneghetti, além de as referidas empresas figurarem na qualidade de sócias umas das outras. E mais, possuem objetos sociais correlatos, consubstanciados na exploração de empreendimentos imobiliários, como se verifica abaixo. KASIL Participações Ltda. (antiga Kanazawa do Brasil Participações Ltda, alteração do nome empresarial em 14/02/1996) (fls. 1595/1599). Fundada em 30/01/1992 pelos sócios KANAZAWA COMPANY (Ingo Schroner como seu procurador, com sede no paraíso fiscal Cayman Islands, retirou-se da sociedade em 21/02/03), Rubens Meneghetti, sócio-diretor (retirou-se em 19/08/1982, sendo readmitido em 27/01/03). Em 19/08/1982 foi admitida como sócia RVM Participações Ltda. (com Mauro Scafuro representando-a). Objeto social: Importação e exportação de produtos, serviços de escritórios jurídicos, contábeis, de auditoria, de assessoria técnica e financeira, de levantamentos estatísticos e pesquisas de mercado, serviços auxiliares prestados a empresas, a entidades e a pessoas não especificados ou não classificados. Em 30/04/1993 alterado para: Holding, controladoras de participações societárias. Em 20/08/2010 alterado para: incorporação de empreendimentos imobiliários, holdings de instituições não-financeiras, compra e venda de imóveis próprios. RVM Participações Ltda. (fls. 1603/1612) Fundada em 13/03/1992 pelos sócios-diretores Rubens Meneghetti e Vera Lucia de Mello Meneghetti. Objeto social: Holding, controladoras de participações societárias. Em 19/04/1993 alterado para: serviços auxiliares prestados a empresas a entidade e a pessoas não especificadas ou não classificadas. Em 31/10/2002 alterado para: holdings de instituições não-financeiras. Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda: (fls. 1609/1612) Fundada em 02/07/1990 pelos sócios Rubens Meneghetti, Vera Lucia de Mello Meneghetti (retirou-se em 01/10/1992) e RVM Participações Ltda. (com Mauro Scafuro representando-a). Em 11/05/1992 foi admitida como sócia KASIL Participações Ltda. (antiga Kanazawa do Brasil Participações Ltda, com Ingo Schroer representando-a). Objeto social: Comércio varejista de artigos não especificados ou não classificados. Em 29/04/1993 alterado para: Comércio varejista de artigos não especificados ou não classificados. Em 14/05/1996 alterado para: incorporação de empreendimentos imobiliários, aluguel de imóveis próprios, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, corretagem no aluguel de imóveis. Não bastasse o acima comprovado, a executada Kasil Participações Ltda., e as empresas Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. e RVM Participações Ltda., estão todas localizadas no mesmo endereço, qual seja, Rua Pe João Manoel, 755, 5º a 7º andares, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme certidão de fl. 1121. Certifico e dou fé que diligenciei na Rua Pe. João Manuel, 755 - 7º andar, constatando que o executado encontra-se instalado junto com outras empresas como Everest Empreendimentos Imobiliários Ltda e Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. Segundo o sr. Fábio, o executado tem como patrimônio cotas da Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda, não tendo faturamento atualmente. Pelo sr. Fábio foi ainda dito que seria verificada a possibilidade de serem oferecidos à penhora bens imóveis localizados no condomínio Terras de Santa Cristina, de propriedade da Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. Não localizados bens próprios do executados para penhora, devolvo o mandado. Cumpre observar que a empresa Everest Empreendimentos Imobiliários Ltda. restou incorporada pela empresa RVM Participações Ltda. (fls. 1604v. e 1627). Além disso, em 21/02/2001 houve cisão parcial da empresa Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., com transferência de parte de seu patrimônio para a executada Kasil Participações Ltda. (antiga Kanazawa do Brasil Participações Ltda - NIRE 35210701390) e para a empresa RVM Participações Ltda. (NIRE 35210775032), conforme consta de fl. 1611. Some-se a isso, o esvaziamento patrimonial da executada, já que nestes autos há o fato de não possuir patrimônio algum de valor apreciável. E mais, a executada ofereceu à penhora bens imóveis pertencentes a Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., RVM Participações Ltda. (fls. 680/682), com expressa anuência destas, o que reforça a coesão entre as empresas integrantes do grupo, bem como a confusão patrimonial existente entre elas. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODAS AS EMPRESAS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E DOS SÓCIOS DA EMPRESA CONTROLADORA - POSSIBILIDADE.** 1...omissis...3. A existência do grupo econômico está devidamente caracterizada nos autos, uma vez que todas as empresas, à exceção de uma, funcionam no mesmo endereço, confirmando, desse modo, a existência do aludido grupo econômico, mormente porque reforça a ideia de sinergia entre as integrantes do grupo, fato que, a toda evidência, é indiciário de que as referidas empresas compartilham os mesmos funcionários e bens, reduzindo custos e aumentando lucros. Ademais, os fatos geradores ocorreram num período em que os membros da diretoria de SENDAS S/A eram também diretores de CASA SHOW S/A, restando caracterizada a existência de grupo econômico e, por conseguinte, o manifesto interesse comum. - 4. O artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias, tem um dispositivo expresso tratando da questão, e é aplicável a todas as contribuições devidas à seguridade social. 5. As empresas que compõem o GRUPO SENDAS possuem responsabilidade solidária pelo débito cobrado (COFINS), na forma do art. 124, II, do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 201102010156075, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/03/2013.) Redirecionamento. As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto

sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A justificar a responsabilização dos administradores da empresa, mister a ocorrência das hipóteses constantes do artigo 135, III do CTN, ou seja, a prática de atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como, poderes de gerência da empresa. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO COM PODERES DE GERÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. INFRAÇÃO À LEI, EM TESE. REDIRECIONAMENTO: POSSIBILIDADE. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. 4. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes. 6. O Juízo de origem, na decisão agravada, faz expressa menção a não localização da empresa, o que permite presumir a sua dissolução irregular, justificando-se o redirecionamento da execução contra os sócios, cabendo a estes demonstrar, se o caso e em sede de embargos à execução, a inexistência de responsabilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A CDA inclui créditos de contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, o que, em tese indicaria a ocorrência de ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. 8. Presentes nesse título elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no pólo passivo da execução fiscal. Precedente. 9. Agravo legal improvido. (AI 00239096620114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2013) E mais, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Dessa forma, no caso concreto: O presente feito objetiva a cobrança das CDAs ns. 80.2.08.008868-34 (IRPJ - 04/03, 09/04, 05/05, 09/05), 80.2.08.008869-15 (IRPJ - 10/02 a 12/02, 10/03 a 10/05), 80.6.08.022204-84 (CSRF - 04/04 a 05/04), 80.6.08.022205-65 (CSRF - 02/04 a 07/04, 12/04, 02/05, 05/05 a 09/05), 80.6.08.022206-46 (CSRF - 02/04 a 03/04, 01/05 a 03/05, 06/05), 80.6.08.022207-27 (CSSL - 04/03, 09/04, 05/05 a 07/05, 09/05), 80.6.08.022208-08 (COFINS - 12/03, 02/04 a 07/04, 04/05, 07/05), 80.6.08.032666-82 (COFINS - 06/95 a 12/97), 80.7.08.006007-08 (PIS - 02/04 a 07/04, 04/05, 07/05), 80.7.08.006008-99 (CSRF - 02/04 a 12/04, 02/05, 05/05 a 09/05), 80.7.08.006213-81 (PIS - 03/96 a 12/97). Ficou comprovado, conforme acima fundamentado, que Rubens Meneghetti e Vera Lucia de Mello Meneghetti administravam o Grupo Econômico formado pela executada Kasil Participações Ltda., e as empresas Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. e RVM Participações Ltda. durante o período dos créditos em cobrança e, pela atuação irregular destas empresas, conforme já fundamentado

acima, mister o redirecionamento do executivo fiscal a eles. Posto isso, defiro o pleito da exequente, para determinar a inclusão no polo passivo deste feito, das empresas Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ: 47.686.555/0001-00, Rua Pe. João Manoel, 755, 5º e 6º andares, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01411-001), RVM Participações Ltda. (CNPJ: 67.648.733/0001-08, Rua Pe. João Manoel, 755, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01411-001), e dos sócios-administradores Rubens Meneghetti (CPF/MF: 320.399.808-49, Rua Pe. João Manoel, 755, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01411-001), Vera Lucia de Mello Meneghetti (CPF/MF: 011.736.358-82, Rua Pe. João Manoel, 755, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01411-001), nos termos do artigo 124, II, e artigo 135, III, ambos do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda às anotações devidas, intime-se a exequente para juntada das contrafês necessárias. Atendida a intimação, expeça-se o mandado de citação, penhora e avaliação e, após, intime-se a exequente desta decisão. P.I.

0003537-48.2009.403.6182 (2009.61.82.003537-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO DA CRUZ SANTOS(SP150493 - ROGERIO DA CRUZ SANTOS)

A decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0042653.56.2012.4036182, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteado pelo embargante e determinou a devolução ao mesmo dos valores constritos na fl.98. Assim, intime-se-o para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) ca importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Na sequência, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, especialmente requerendo, se for o caso, medidas céleres à efetividade da execução (bacenjud ou renajud, este mediante a indicação dos veículos), inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0011371-05.2009.403.6182 (2009.61.82.011371-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PATRIFARMA LTDA - ME(SP187692 - FERNANDO VOLPE) X PATRICIA DIAS SPLICIO X MARLENE SPLICIO TIGRE EXECUÇÃO FISCAL n. 200961820113716 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: DROG PATRIFARMA LTDA. - ME E OUTRO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra Drog Patrifarma Ltda. E Outros, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. As executadas Patrícia Dias Splicio e Marlene Splicio Tigre foram regularmente citadas (fls. 61 e 62), tendo sido determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas. Tal medida, determinada às fls. 60, foi cumprida em 14/08/2014, conforme detalhamento de fls. 63/66. Posteriormente, mesmo sem compor o polo passivo do presente feito, Osmael Splicio veio aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente do Banco do Brasil, o que se deu por ser o mesmo marido da primeira executada citada acima e, por esta razão, possuir com ela conta corrente conjunta (fls. 76). Foi deferida a liberação de 50% do valor bloqueado na conta e concedido ao requerente o prazo de cinco dias para a apresentação de extrato dos últimos 90 dias a fim de que pudesse ser analisado o desbloqueio do restante do valor. O requerente, então, junta aos autos os referidos extratos (fls. 82/85), de onde se extrai que os únicos depósitos feitos na aludida conta são provenientes do pagamento de proventos de aposentadoria (São Paulo Previdência - SPPREV). Dessa forma, caracterizada a impenhorabilidade dos referidos valores. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do restante dos valores detalhados às fls. 65, pertencentes ao requerente, depositados em conta mantida no Banco do Brasil, conjuntamente com sua esposa, ora executada, Patrícia Dias Splicio. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0033387-50.2009.403.6182 (2009.61.82.033387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Em aditamento à decisão retro, e considerando a informação de que o Diretor do DETRAN se recusa a cumprir a ordem de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 361, tendo em vista que não lhe foram apresentados os originais da decisão ofício de fls. 342 nem do mandado de fls. 356, determino a expedição de novo mandado, para o mesmo fim, a ser cumprido com urgência pelo Oficial de Justiça de plantão, devendo o mesmo atentar-se para o fato de que deve deixar em poder do representante daquele órgão o original do mandado e juntar aos autos a cópia devidamente protocolada.

0038056-49.2009.403.6182 (2009.61.82.038056-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Considerando a decisão da E. Corte (fls.74/83) e a manifestação da exequente de fls.85/101, intime-se a executada para que promova o depósito do valor de R\$ 859,95 (cálculo de 07/04/14), atualizando-o até a data do efetivo depósito. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará em favor da exequente (fl.85) do depósito ora efetuado, bem como daquele de fl.19. Após, intime-se a exequente para manifestação quanto à quitação do débito. Caso a executada não cumpra o determinado, tornem os autos conclusos para eventual adoção de bloqueio de ativos financeiros. Intime-se.

0024016-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUAIKAR AUTO MANUTENCAO LTDA(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO) X ANTONIO CLAUDIO FREDERICO X EDUARDO OLIVA PROENCA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra GUAIKAR AUTO MANUTENÇÃO LTDA. E OUTROS. objetivando a cobrança de valores a título de IRPJ. O executado ANTÔNICO CLÁUDIO FREDERICO teve valores bloqueados em suas contas, conforme se vê do detalhamento de fls. 90/91. Entretanto, vem o executado aos autos alegar que os valores bloqueados são impenhoráveis. Constata-se, pelo documento juntado às fls. 96, que uma das contas atingidas é conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal sob o código de operação 013. Quanto à conta mantida no Banco do Brasil nada foi alegado ou comprovado. Entretanto, uma vez liberado o valor bloqueado na conta da CEF, tornam-se irrisórios os valores bloqueados naquela instituição financeira, impondo-se, da mesma forma, a sua liberação. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 90/91 pertencentes ao executado acima referido. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0032414-27.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AUTO POSTO OMEGA LTDA X HERICK DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Vistos em inspeção. Fls. 23/29 e 41/43: O coexecutado Afonso Henrique Alves Braga alegou que a executada teve sua falência decretada em 20/10/2003, bem como que foi nomeado seu Administrador Judicial (fls. 30/39), razão pela qual seu nome não pode figurar no polo passivo do presente feito, onde foi incluído por liberalidade da exequente (fl. 05). Intimada, a exequente não se opõe à exclusão. Ante a alegação e comprovação dos fatos supra, defiro o requerido e determino a exclusão do nome do coexecutado AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências. Condeno a exequente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do mesmo. Atendo à certidão de fl. 30, observo que houve desconsideração da personalidade jurídica, para reconhecer a responsabilidade dos sócios que indicou. Assim, intime-se a exequente para: a) trazer certidão atualizada quanto ao processo falimentar, de modo que se possa aferir eventual encerramento do mesmo; b) Esclarecer quanto aos demais sócios relacionados na referida certidão (fl. 30), deixando claro se não tem interesse em relação aos mesmos, mantendo apenas aqueles que indicou no documento de fl. 05. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002267-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHEKINA ASSOCIACAO FILANTROPICA DE ASSISTENCIA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Determino o apensamento dos autos n. 0022608.31.2012.403.6182 ao presente feito, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e do contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Satisfeita a determinação supra, intime-se a exequente para manifestação. Caso contrário, promova-se o desentranhamento das peças juntadas pela executada e prossigam-se nos termos da decisão retro. Intime-se.

0024514-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCTAVIO AUGUSTO GONCALVES(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Fl. 33 - SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls. 31) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n.

9.289/96)Deixo de condenar a exequente em honorários pois o lançamento do crédito tributário teve origem em erro no preenchimento da declaração DIRPF pelo contribuinte (fls. 25/28). Defiro o levantamento da(s) penhora(s). Expeça-se alvará, se necessário. Ante a renúncia da exequente, intime-se o executado. Apos, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0016677-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO ROBERTO ARECO GOMES(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA)
3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00166771320134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SÍLVIO ROBERTO ARECO GOMESTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra SÍLVIO ROBERTO ARECO GOMES objetivando a cobrança de valores a título de IRPF. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 10), providência que foi devidamente cumprida (fls. 15/17). Entretanto, vem o executado aos autos informar que já havia sido feito o parcelamento do débito cobrado nessa execução e requerer, via de consequência, o desbloqueio dos valores e a suspensão do feito. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383 Processo: 0006545-47.2012.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 23/08/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Documento: TRF300434573.XML-----Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 23/08/2013 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Resumo Estruturado : VIDE EMENTA. Texto de origem : 201203000065456 2012.03.00.006545-6 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492565 Processo: 0034368-93.2012.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 06/06/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: TRF300423355.XML-----Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei n 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato

unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 06/06/2013 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 Resumo Estruturado : VIDE EMENTA. Texto de origem : 201203000343687 2012.03.00.034368-7 No presente caso, conforme se vê dos documentos de fls. 15/17 e 20/21, o bloqueio, de fato, ocorreu depois de já ter sido celebrado o acordo de parcelamento Assim, na esteira do que vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 15/17. Após, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento em questão, devendo as partes informar a esta Juízo acerca da quitação do débito ou do descumprimento do acordo.Int.

0018016-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARISA MARICO MURAMATU(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)
3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): MARISA MARICO MURAMATU - CPF nº 057.134.438-09ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.Fls. 85/101: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 00109 77-41.2014.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 82.Na sequência, considerando a decisão proferida em sede recursal (fls.102/104), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pela executada no referido recurso, determino o cumprimento da referida determinação, servindo esta decisão como ofício ao SERASA, para que o mesmo proceda à exclusão do nome da executada de seu cadastro, em relação ao débito em cobro neste feito, correspondente ao processo administrativo nº 10880 631565/2012-71 e certidão de dívida ativa nº 80 1 12 053725-61, tendo em vista que o mesmo encontra-se com sua exigibilidade suspensa por parcelamento, conforme despacho de fl. 80 deste executivo fiscal, cujo ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 80, e 102/104, bem como da presente decisão.Cabe ressaltar que o ofício supramencionado deverá ser encaminhado ao SERASA, no seguinte endereço: Rua Antonio Carlos, nº 434 - térreo - Centro - São Paulo - SP - CEP. 01309-010.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fl. 80.Intime-se a executada.

0019653-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIME MAIA NETO(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE)
3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00196539020134036182EXECUÇÃO FISCALExequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: JAIME MAIA NETOTrata-se de execução fiscal proposta contra JAIME MAIA NETO, no curso da qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado. Inconformado, o executado requereu a liberação dos valores bloqueados ao argumento de que se tratava de conta salário, medida que teve sua análise diferida, uma vez que o executado não comprovou suas alegações (fls. 29). Agora, retorna este aos autos para requerer novamente o desbloqueio dos referidos valores, sob a alegação, dessa vez, de que parcelou o débito objeto da presente execução. Requer, ainda, o levantamento da penhora do veículo que ele ofereceu em garantia no início do processo..De início, constata-se que a exequirente não concordou com a indicação do veículo como garantia à presente execução, razão pela qual o bem não foi penhorado.Por outro lado, o pedido de liberação dos valores bloqueados não merece, mais uma vez, acolhimento. A documentação juntada aos autos para instruir o pedido do executado não é suficiente para levar ao seu deferimento. Há apenas indícios de que o débito encontra-se parcelado, fato que, se devidamente comprovado, também não seria capaz de viabilizar a providência requerida.

Isto porque, apesar de não ter sido informada nos autos a data da adesão ao parcelamento, este foi permitido pela Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014. Como o bloqueio dos ativos financeiros do executado ocorreu em 23/05/2014, conclui-se, por óbvio, que o acordo de parcelamento foi celebrado posteriormente à referida constrição. Nesses casos, o parcelamento, muito embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, não é capaz de levantar as garantias já instituídas em execução fiscal. Esta é, inclusive, a linha de entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as decisões que seguem: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido do executado e determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026024-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ YUKI(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Execução Fiscal n. 00260247020134036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LUIZ IUKITrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Luiz Iuki, com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPF.Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, a exequente informou, às fls. 16/17, que esta não se verificou, na medida em que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal houve pedido de parcelamento das dívidas objeto desta ação, tendo sido interrompido o prazo prescricional.Posteriormente, com a citação do executado, foi cumprida a ordem de bloqueio de ativos financeiros, tendo sido bloqueados valores em quatro instituições financeiras (fls. 27/29).Inconformado, o executado vem aos autos alegar prescrição e decadência do crédito tributário e requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que estes seriam oriundos de pagamento de aposentadoria.Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 07 012553-75, que aparelha a execução, a constituição do crédito ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Por outro lado, no que se refere à CDA n. 80 1 12 043243-85, a constituição do crédito se deu por auto de infração, tendo sido o executado notificado pelo correuio em 05/09/2011. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou

seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 19/05/2006 e 05/09/2011, referentes aos débitos do período de 2002/2003 e 2007/2008, respectivamente, não há que se falar em decadência (fls. 04 e 13). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 10/06/2013, e o despacho que ordena a citação é de 03/07/2013 (fl. 14), poder-se-ia pensar que parte dos créditos cobrados já teria sido atingida pela prescrição. Entretanto, conforme esclarece a exequente, houve pedido de parcelamento dos créditos aqui cobrados, o que leva à interrupção do prazo prescricional. Dessa forma, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados, melhor sorte não está reservada ao executado. Não há nos autos documentação capaz de comprovar as suas alegações. Note-se que não há sequer cópia de extratos bancários a demonstrar o efetivo bloqueio judicial de ativos financeiros. Por sua vez, a declaração de renda de exercício de 2008 não é apta a comprovar que os valores depositados nas citadas contas são proventos de aposentadoria. Assim, diante das alegações da exequente acerca da não ocorrência da prescrição ou decadência, conclui-se que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial continuam dotadas de liquidez e certeza, na medida em que os argumentos lançados contra elas pela executada não foram suficientes para abalar sua higidez. Por outro lado, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, tendo em vista a ausência de prova no sentido da sua impenhorabilidade. Intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0019506-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Considerando o comparecimento espontâneo do executado através da petição de fls. 29/30, declaro suprida a falta de citação deste, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Intime-se o executado para que junte aos autos cópia do seu contrato social, a fim de que se possa apurar se os signatários da petição de fls. 29/30 têm poderes para representar a pessoa jurídica executada. Antes do integral cumprimento da decisão de fls. 28, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento, requerendo o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3319

EXECUCAO FISCAL

0228766-42.1980.403.6182 (00.0228766-8) - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X SAIFA IND/QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X ROBERTO DE ANDRADE PAIVA(RJ056565 - CELSO BARBOSA PINHEIRO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$21.110,22, atualizado até JULHO/2013, que a parte executada ROBERTO DE ANDRADE PAIVA (CPF nº 108.039.208-49), devidamente citado (fl. 38) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. 4. Havendo procurador regularmente constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito

(parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0505173-51.1993.403.6182 (93.0505173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA X COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA - EPP X COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA)

Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas por COSTA BRAGA ENSINO MÉDIO LTDA., alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, decadência e prescrição do crédito exequendo. Primeiramente, observo que em 18/09/2012 foi determinado o apensamento dos autos n. 9605182017 a este feito (fl. 420). Dessa forma, primeiramente, breve relatório de ambas as execuções. Execução Fiscal n. 9305051731Ajuizada em 22/04/1993, objetivando a cobrança de Contribuições Previdenciárias, objeto da CDA n. 31.258.856-9, período de apuração 03/85 a 02/87 (fls. 02/05). Em 03/05/1993 foi determinada a citação da executada (fl. 07), efetuada em 02/08/1993 (fl. 08). Em 22/06/2007 a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da executada (fl. 12). Fls. 105 e 117: AR negativo datado de 23/04/2006. À fl. 127, decisão que admitiu a inclusão de SIDNEY COSTA CRNEIRO BRAGA e DEA COSTA CARNEIRO BRAGA no polo passivo do feito. Em 16/03/2011 a exequente requereu o redirecionamento deste executivo à COSTA BRAGA EDUCAÇÃO BÁSICA S/C. LTDA, COSTA BRAGA ENSINO MÉDIO LTDA., CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA (FACULDADES COSTA BRAGA) (fls. 165/175). À fl. 420, decisão que determinou o apensamento dos autos n. 9605182017 a estes autos e deferiu o pedido de redirecionamento do feito de fls. 165/175, em razão de sucessão empresarial. Às fls. 426/440, exceção de pré-executividade oposta por COSTA BRAGA ENSINO MÉDIO LTDA., alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, necessidade de suspensão do feito executivo, decadência e prescrição do crédito exequendo. Às fls. 467/480, manifestação da excepta reconhecendo a prescrição parcial dos créditos (fatos geradores ocorridos entre 03/89 e 06/89). Execução Fiscal n. 9605182017. Ajuizada em 13/05/1996, objetivando a cobrança de Contribuições Previdenciárias, objeto da CDA n. 35.476.407-0, período de apuração 03/87 a 06/89 (fls. 02/08). Em 12/12/1996 foi determinada a citação da executada (fl. 08), efetuada em 12/12/1996 (fl. 09). À fl. 13, certidão informando encontrei o imóvel desocupado e colocado para alugar ou vender, estando o executado Instituto de Educação Costa Braga desativado À fl. 14, decisão que determinou a inclusão de SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA e DEA COSTA CARNEIRO BRAGA no polo passivo do feito. Às fls. 24/25, certidões afirmando que à Rua Barão de Cotegipe, 111 foi encontrado o local totalmente fechado e com aspecto de abandonado e que o novo endereço do executado é Av. das Nações Unidas, onde foi procedida a penhora, mas que não logrou êxito em leilão. Penhorado bens outros, sobreveio decisão que declarou SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA depositário infiel e decretou sua prisão civil (fls. 109/112). Contramandado de prisão à fl. 127, revogado pela decisão de fl. 165. À fl. 150, a exequente informou a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.003810-7 (fls. 151/163), provido, para afastar a prescrição e determinar a citação dos corresponsáveis (fls. 172/173). Em 10/10/2011 a exequente requereu o redirecionamento deste executivo à COSTA BRAGA EDUCAÇÃO BÁSICA S/C. LTDA, COSTA BRAGA ENSINO MÉDIO LTDA., CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA (FACULDADES COSTA BRAGA) (fls. 193/203). À fl. 444, decisão que determinou o apensamento destes autos aos autos n. 05051735119934036182. Às fls. 445/459, exceção de pré-executividade oposta por COSTA BRAGA ENSINO MÉDIO LTDA., alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, necessidade de suspensão do feito executivo, decadência e prescrição do crédito exequendo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, vez que para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge a verificar a higidez da cobrança do crédito exequendo, objeto das CDAs ns. 31.258.856-9 e 35.476.407-0. Decadência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei

nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). Nesse caso, a esse tributo se aplica o disposto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento de ofício, seja em caráter supletivo, complementar ou substitutivo. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência pois, pelo que consta dos autos, o fato gerador dos impostos ocorreram nos ano-base abaixo discriminados, iniciando-se a contagem do prazo decadencial conforme o início de prazo apontado, e efetuada e entregue a DCTF antes do prazo decadencial de cinco anos. CDA PERÍODO Início prazo decadencial DECLARAÇÃO FLS. 31.258.856-9 03/85 a 02/87 01/86 31/03/1987 0535.476.407-0 03/87 a 06/89 01/88 31/07/1989 05 Prescrição. O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto das inscrições nºs 31.258.856-9 e 35.476.407-0, Contribuição Previdenciária, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC nº 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei nº 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-

executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei.No caso concreto, aplica-se ao caso o prazo prescricional: 30 anos para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas no período até 04/10/88 e a partir dessa data: 5 anos.O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo.Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012).Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 31.258.856-9 e 35.476.407-0, foram definitivamente constituídos por declaração, em 31/03/1987 e 31/07/1989, respectivamente.Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, nos autos executivos ns. 05051735119934036182 e 9605182017, a efetiva citação da parte excipiente, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), ocorreu em 02/08/1993 e 12/12/1996 (fls. 08 e 09-EF). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 22/04/1993 e 13/05/1996, respectivamente, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Desse modo, considerando o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas no período até 04/10/88 e a partir dessa data: 5 anos e a constituição do crédito tributário que se deu por declaração. CDA PERÍODO DECLARAÇÃO AJUIZAMENTO PRESCRIÇÃO PRESCREVEU31.258.856-9 03/85 a 02/87 31/03/1987 22/04/93 30 anos não35.476.407-0 03/87 a 09/88 31/07/1989 13/05/96 30 anos não35.476.407-0 10/88 a 06/89 31/07/1989 13/05/96 05 anos prescritoEntre 31/07/1989, data da constituição do crédito que se deu por declaração e a data da propositura da ação, 13/05/1996, houve o decurso do prazo quinquenal para as contribuições devidas de 10/88 a 06/89.Observo que a exequente reconheceu a prescrição dos fatos geradores ocorridos entre 03/89 a 06/89 (fl. 480).Grupo Econômico.Primeiramente, algumas considerações a respeito de grupo econômico.O direito do trabalho estipula no parágrafo 2º, do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que para os efeitos jurídicos de uma relação de emprego, duas ou mais empresas que estiverem sob direção, controle ou administração uma da outra, muito embora possuam personalidade jurídica distinta tratar-se-á de grupo econômico.O direito comercial e tributário arrastam tal conceito para aplicação por analogia nas situações fáticas encontradas nos feitos dessa natureza.É certo que a circunstância de duas ou mais empresas constituírem grupo econômico, por si só, não implica em responsabilidade tributária, uma vez que as hipóteses de responsabilidade legal previstas em leis ordinárias devem ser interpretadas em conjunto com a regra do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, exige-se sempre a prática de ato ilícito.A jurisprudência é nesse sentido, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos.(STJ, Primeira Seção, Relator Mauro Campbell Marques, Processo n. 200800955536, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 859616, decisão de 09/02/2011, DJE de 18/02/2011 - grifos nossos).Mister-se faz, também, discernir título executivo e o objetivo da execução fiscal.O título executivo certo, líquido e exigível (artigo 586 do Código de Processo Civil), mediante a inscrição em dívida ativa, é o que permite o ajuizamento da execução fiscal, bem como aquele que embasa a cobrança do débito fiscal pelo credor. Ausentes quaisquer requisitos ou pressupostos acima mencionados, o título conterà vícios e não poderá obter sua finalidade precípua, qual seja obter a satisfação do crédito fiscal.Portanto, previamente ao ajuizamento da execução fiscal deverá a Fazenda Nacional promover a inscrição em dívida ativa do débito em cobrança, atribuindo-lhe liquidez e certeza (artigos 2º e 3º da lei nº 6.830/80).Consoante o ensinamento de Humberto Theodoro Junior: Continua, pois, inadmissível, em executivo fiscal, pretender a Fazenda o accertamento de responsabilidade de terceiros ou coobrigados que não figurarem no processo administrativo e contra quem não se formou o título executivo que é a certidão de Dívida Ativa. (Processo de Execução, Humberto Theodoro Junior, Editora Universitária de Direito, 22ª edição - 2004 - página 550).Logo, a

conclusão lógica desse raciocínio é o de que a Fazenda Nacional não poder aproveitar um processo de execução, o qual não comporta o mesmo grau de contraditório de uma ação de conhecimento, para incluir terceiros e coobrigados que não integram o título que embasa a execução fiscal. Os diversos elementos de prova trazidos pela exequente demonstram que há base para fiscalizar a executada e, eventualmente, responsabilizar terceiros pela dívida tributária. É certo que muitas vezes não há possibilidade de, nesta via, redirecionar a execução fiscal sem que haja título executivo em nome dos requeridos, na medida em que o título executivo é a razão da execução fiscal ser ajuizada. É certo ainda, que a despeito de todos os elementos da prova acostados aos autos pela exequente, não se pode olvidar o princípio constitucional do contraditório e todos os elementos que caracterizam uma ação de conhecimento, para com isso incluir todos os elementos de um grupo econômico diretamente no polo passivo de uma execução fiscal. Tal ato por parte deste Juízo remontaria ao processo de execução da Idade Média, onde a mera suspeita de dívida se recaísse sobre a pessoa, tornava-a quase portadora de alguma doença terminal. Contudo, não é o caso dos autos. Explico. De acordo com o arsenal probatório acostado aos autos, entendo que a excipiente CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA., COSTA BRAGA EDUCAÇÃO BÁSICA S/C LTDA - EPP, e a executada principal INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA, integram o Grupo Econômico COSTA BRAGA, pelas seguintes razões: a) Ocorrência de esvaziamento patrimonial da executada principal, vez que o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA., apresentou faturamento aproximado de R\$ 6.000.000,00 em 1999 (fl. 188), R\$ 3.000.000,00 em 2003 (fl. 189), sendo que não apresenta DCTF desde o ano de 2005. Dissolução irregular da empresa executada em razão de mudança de endereço sem comunicação aos órgãos competentes, o que autoriza o redirecionamento da dívida a seus sócios-administradores (fls. 13 e 190). b) O fundo de comércio, como conjunto de bens materiais e imateriais que envolvem a atividade do empresário, é conceito que tem no ponto comercial um de seus elementos fundamentais, de modo que podem as pessoas jurídicas ser consideradas integrantes de um mesmo Grupo Econômico. É o caso destes autos, pois consta dos autos, que as empresas possuem instalações no mesmo endereço da executada principal, o que permite amplo reconhecimento social da empresa, é o que se denota dos documentos de fls. 413 a 419, na qual aponta que INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA, CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA., COSTA BRAGA EDUCAÇÃO BÁSICA S/C LTDA - EPP e COSTA BRAGA ENSINO MÉDIO LTDA., encontram-se todas sediadas na Av. das Nações Unidas, 22.613, São Paulo/SP, CEP: 04795-100. c) Todas possuem em sua denominação social o nome da família COSTA BRAGA. d) Todas exploram o mesmo ramo de atividade: educação e ensino. e) A composição e administração de todas efetuada por membros do mesmo grupo familiar COSTA BRAGA conforme abaixo (fls. 193/419): 1 - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA, fundada em 04/12/1981. Sócios: Sidney Carneiro Braga, Dea Costa Carneiro Braga, Maria Helena Costa Braga Schmidt, Cláudio Ernesto Valin Schmidt, Sidney Costa Carneiro Braga, Maria Cristina Costa Braga Hortelli Fogaça, Sérgio Henrique Hortelli Fogaça, Gisele Silva Tino Costa Braga. Responsável: Dea Costa Carneiro Braga (genitora de Maria Helena Costa Braga Schmidt). 2 - CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA. fundada em 07/06/2001. Sócios: Dea Costa Carneiro Braga, Sérgio Henrique Hortelli Fogaça e Sidney Costa Carneiro Braga. Responsável: Sidney Costa Carneiro Braga (filho de Dea Costa Carneiro Braga). 3 - COSTA BRAGA EDUCAÇÃO BÁSICA S/C LTDA - EPP, fundada em 20/12/2001. Sócios: Maria Helena Costa Braga Schmidt e Vera Lúcia Voos Gomes da Costa. Responsável: Maria Helena Costa Braga Schmidt (filha de Dea Costa Carneiro Braga). 4 - COSTA BRAGA ENSINO MÉDIO LTDA, fundada em 03/01/2003. Sócios: Cristiane Costa Braga Schmidt, Arnold Araújo da Silva e Maria de Fátima Fernandes Bonifácio. Os dois últimos se retiraram em 01/01/2005, e foi admitida Maria Luiza Costa Braga Schmidt. Responsável: Cristiane Costa Braga Schmidt (filha de Maria Helena Costa Braga Schmidt). Nesse cenário, verificada a assunção de atividade do CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA, COSTA BRAGA EDUCAÇÃO BÁSICA S/C LTDA - EPP e da excipiente COSTA BRAGA ENSINO MÉDIO LTDA., no mesmo ramo de negócios (educação e ensino) da executada principal INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA, no mesmo endereço (Av. das Nações Unidas, 22.613, São Paulo/SP, com as características específicas de móveis e imóveis, os quais podem comportar apenas determinadas atividades), com a mesma denominação social - sobrenome familiar, COSTA BRAGA, sócios e administração comum entre membros da mesma família, forçoso reconhecer a existência do Grupo Econômico COSTA BRAGA. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODAS AS EMPRESAS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E DOS SÓCIOS DA EMPRESA CONTROLADORA - POSSIBILIDADE. 1...omissis...3. A existência do grupo econômico está devidamente caracterizada nos autos, uma vez que todas as empresas, à exceção de uma, funcionam no mesmo endereço, confirmando, desse modo, a existência do aludido grupo econômico, mormente porque reforça a ideia de sinergia entre as integrantes do grupo, fato que, a toda evidência, é indiciário de que as referidas empresas compartilham os mesmos funcionários e bens, reduzindo custos e aumentando lucros. Ademais, os fatos geradores ocorreram num período em que os membros da diretoria de SENDAS S/A eram também diretores de CASA SHOW S/A, restando caracterizada a existência de grupo econômico e, por conseguinte, o manifesto interesse comum. - 4. O artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias, tem um dispositivo expresso tratando da questão, e é aplicável a todas as

contribuições devidas à seguridade social. 5. As empresas que compõem o GRUPO SENDAS possuem responsabilidade solidária pelo débito cobrado (COFINS), na forma do art. 124, II, do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 201102010156075, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/03/2013.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. - O art. 146, III, a, da CF não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restringindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominados. - Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que diz que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações porquanto restou evidenciado que se trata de empresas que atuam no mesmo endereço, com sócios ou mandatários em comum, no mesmo ramo de confecções, que há admissão e demissão de empregados com sucessiva admissão em uma das demais empresas deixando contribuições impagas, dentre outros fatos que revelam a unidade de atuação empresarial. - Não conhecimento do argumento da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, 3º, do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa.(AC 200370010016160, LEANDRO PAULSEN, TRF4, T2, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 631.)Responsabilidade Solidária:A responsabilidade solidária do grupo econômico é realidade normativa, com respaldo no inciso II, do art. 124, do Código Tributário Nacional, que estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, mas em outras normas jurídicas, a exemplo da regra inserta no parágrafo 2o, do art. 2o, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A solidariedade se impõe como medida de garantia do cumprimento das obrigações jurídicas, de modo a impedir o inadimplemento pelo fracionamento fugidio.Dessa forma, reconhecida a configuração do Grupo Econômico COSTA BRAGA, da qual são integrantes a excipiente COSTA BRAGA ENSINO MÉDIO LTDA faz parte, mister a sua manutenção no polo passivo do feito em razão de sua responsabilidade solidária pelo pagamento dos créditos em cobrança neste feito.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos de fls. 445/459 (autos n. 9605182017) e fls. 426/440 (autos n. 9305051731), tão-somente para reconhecer a prescrição das contribuições devidas, no período de 10/88 a 06/89.Dê-se nova vista à exequente para que informe o valor restante do débito, e requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. P.I.

0517427-51.1996.403.6182 (96.0517427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NEWTOY ELETRONICA IND/E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

AUTOS EM APENSO: 1999.61.82.011826-3 e 98.0531675-0.Fls. 199/200: Mantenho a decisão exarada à fl. 197 na íntegra, uma vez que as diligências de constatação e reavaliação de bens para fins de hasta pública devem se ater aos bens originalmente penhorados, neste caso, os bens constantes dos autos de penhora às fls. 15 destes autos, fl. 19 dos autos nº 1999.61.82.011826-3 e fl. 24 dos autos nº 98.0531675-0.Ante o resultado do leilão realizado às fls. 202/204, intime-se a exequente para prosseguimento.Intime-se.

0518609-38.1997.403.6182 (97.0518609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA X LEILA CRUZ KRAUCHER(SP102205 - MARIA JOSINEIDE H. DE F. MENDONCA) X JOSE HERALDO ROBERTO MACEDO(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 30/31, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 440.276,29, atualizado até 08/08/2012, que a parte executada CIRURGICA CASTEL LTDA (CNPJ nº 58.966.219/0001-20), LEILA CRUZ KRAUCHER (CPF nº 031.464.958-13), CELSO CASTELO CARRERA (CPF nº 048.397.658-04) e JOSE HERALDO ROBERTO MACEDO (CPF nº 739.152.388-72), devidamente citados (fls. 335, 55, 29 e 356/358), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. ____, por intermédio de seu

advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0547474-37.1998.403.6182 (98.0547474-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X JOSE LIRA E SILVA X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Fls. 109/114: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA HELENA E SILVA, alegando ilegitimidade passiva ad causam, prescrição por redirecionamento.A executada principal restou citada em 10/11/98, conforme AR positivo de fl. 08, ratificado pela certidão de fl. 13 (mandado positivo).Em 12/07/2004 a executada principal informou que a empresa se encontra desativada e noticiou o falecimento do sócio José Lira e Silva (fls. 43/44). Ratificando essa assertiva, certidão de fl. 57. Tendo a exequente tomado ciência da desativação em 05/11/2004 (fl 50v).Em 09/12/2011 a exequente requereu a inclusão excipiente no polo passivo do feito executivo (fls. 97/98), deferida em 24/02/2012 (fl. 104).Às fls. 109/114, a executada apresentou exceção de pré-executividade, com manifestação da exequente às fls. 135/137, refutando as teses da executada.É o relatório. Passo a decidir..A) Fls. 109/114: Prescrição por Redirecionamento e Ilegitimidade Passiva ad causam.Tratando-se de responsabilidade solidária, a interrupção da prescrição de um dos corresponsáveis se estende aos demais (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional).No caso dos autos, em 12/07/2004 a executada principal informou que a empresa se encontra desativada e noticiou o falecimento do sócio José Lira e Silva (fls. 43/44). Ratificando essa assertiva, certidão de fl. 57. Tendo a exequente tomado ciência da desativação em 05/11/2004 (fl 50v).Nesse cenário, encontrando-se desativada, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais a tanto, incorreu em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo.STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Assim, encontrando-se desativada desde 12/07/2004, teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 05/11/2004 (fl. 50v), exaurindo-se em 09/12/2011, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução à excipiente (fls. 97/98).Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu além do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, quando já operada a prescrição para o redirecionamento do executivo à excipiente.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA E O PEDIDO DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos ação executiva fiscal original, decretou a prescrição da pretensão de redirecionamento da cobrança aos sócios da pessoa jurídica, ao fundamento de haver transcorrido mais de cinco anos entre a ciência da dissolução irregular da empresa e o pedido de inclusão dos sócios 2. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. (STJ - AgRg no REsp 1100907 / RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - DJe de 18/09/2009 - Decisão: Unânime). 4. Nesse contexto, é forçoso concluir que se consumou a prescrição para o redirecionamento do feito executivo, uma vez que, da data na qual a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular da empresa devedora, 28/02/2003, até o pedido de citação dos seus sócios formulado no dia 08/05/2012, decorreu prazo superior a cinco anos. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF5, T1, AG 26817320144050000, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DE 03/07/2014)..B) Fls. 135/137: SUCESSÃO EMPRESARIAL.Nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, de forma integral, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e de forma subsidiária, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a nova atividade no mesmo ou em outro.Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a

mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Observo que a aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, por ora, entendo pela inoportunidade de sucessão tributária entre executada TRANSRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA. e BOQUIRIVU TRANSPORTE LTDA, apta a ensejar o redirecionamento da execução a esta última. Explico. Conforme já visto acima, a executada principal TRANSRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL encontra-se desativada desde 12/07/2004. É certo que a empresa BOQUIRIVU TRANSPORTE LTDA. tem como sócia Silvana Lira e Silva Santana, filha do coexecutado José Lira e Silva (falecido em 15/07/2003), bem como explora idêntico objeto social da empresa executada, qual seja o ramo de transportes. Contudo a empresa BOQUIRIVU TRANSPORTE LTDA, da qual a filha do coexecutado é sócia desde seu nascedouro, em 07/06/1995, com sede na Av. Baquirivu, 795, Guarulhos/SP (fl. 139), teve sua sede alterada para a Rua Cruzeiro, 711 (antiga sede da TRANSRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL), somente em 29/12/2011, mais de sete anos passados da dissolução irregular da executada. A priori, esse lapso temporal muito longo faz fenecer a idealização de sucessão entre referidas empresas. Nesse cenário, apesar de a doutrina e a jurisprudência serem uniformes no entendimento de que a sucessão empresarial pode ser configurada sem a necessidade de um ato formal da transferência, desde que haja indícios e provas convincentes de sua ocorrência, no caso concreto, inexistem fatos veementes que autorizem a conclusão de que houve sucessão tributária entre as empresas TRANSRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL e BOQUIRIVU TRANSPORTE, vez que as provas existentes nos autos são frágeis a caracterizar referida sucessão. Ademais o simples fato de as empresas exercerem a mesma atividade não se mostra apto a caracterizar a transferência do fundo de comércio, se ausentes outros elementos que levem a essa conclusão. É o suficiente. Diante do exposto: 1) Fls. 109/114: DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente MARIA HELENA E SILVA. Ao SEDI, para proceder à exclusão ora mencionada. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, em favor da excipiente MARIA HELENA E SILVA, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 2) Fls. 135/137: INDEFIRO o pedido de inclusão da empresa BOQUIRIVU TRANSPORTE LTDA. no polo passivo deste feito. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

0010547-85.2005.403.6182 (2005.61.82.010547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

APENSO Nº 0043840-46.2005.403.6182 Fls. 2897/2928: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada DOCAS INVESTIMENTOS S.A. em face da decisão de fls. 2894/2895. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 2929/2930), prossiga-se com o cumprimento integral da decisão de fls. 2894/2895, intimando-se a exequente. Fls. 2932/3034: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se as partes desta decisão.

0027405-94.2005.403.6182 (2005.61.82.027405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$21.912,56, atualizado até JULHO/2013, que o depositário EDIVALDO LEITE DOS SANTOS (CPF n. 088.267.528-18), inadimplente com a obrigação que lhe foi atribuída às fls. 183, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. 4. Havendo procurador regularmente constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio

de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0054707-98.2005.403.6182 (2005.61.82.054707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DICHELLI PROENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X DANILO PROENÇA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$31.232,23, atualizado até JULHO/2013, que os executados DICHELLI PROENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 59.230.367/0001-44) e DANILO PROENÇA (CPF n. 203.895.318-04), devidamente citados (fls. 49 e 124) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital.4. Havendo procurador regularmente constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0009905-44.2007.403.6182 (2007.61.82.009905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXCEPTA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) Fls: 46/63 e 102/103: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Conforme determina o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional a adesão ao parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, somente será nula a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva caso a certidão tenha sido lavrada enquanto pendente condição suspensiva da exigibilidade consistente em parcelamento.No caso, a executada não logrou comprovar ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 antes do ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 09/04/2007. Com efeito, o documento acostado à fl. 65 é datado de 26/10/2009. Desse modo, ausente prova de suspensão da exigibilidade antes do ajuizamento do feito, não procede o pedido de extinção da execução e, como consequência, mantenho a constrição de fl. 45, cujo valor será objeto de alocação quando da consolidação do parcelamento em comento.Rejeito, portanto, a exceção oposta.Fl. 106: Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista à adesão da parte ao parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente providenciar o andamento ou informar à este juízo caso o parcelamento seja rescindido.Intimem-se.

0037125-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SNAP SHOT STUDIO FOTOGRAFICO LTDA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X FREDERICO CESAR PAIVA GERINO X ALAN NIELS NIELSEN X FELIPE ALVES TEIXEIRA
1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$313.114,40, atualizado até JULHO/2013, que os executados SNAP SHOT STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA. (CNPJ n. 07.605.254/0001-82), FELIPE ALVES TEIXEIRA (CPF n. 222.011.118-04), ALAN NIELS NIELSEN (CPF n. 125.796.418-66) e FREDERICO CESAR PAIVA GERINO (CPF n. 928.555.126-20), devidamente citados (fls.

98, 99, 100 e 105) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital.4. Havendo procurador regularmente constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0039414-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HESIL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS)
1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 29.250,94, atualizado até 22/05/2013 que a parte executada HESIL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA (CNPJ nº 05.604.317/0001-50), devidamente citada (fl. 19) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0001422-36.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X EQUIPE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)
Execução Fiscal n. 00014223620104036500Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: EQUIPE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Equipe Administração e Corretagem de Seguros Ltda. com o objetivo de cobrar valores devidos a título de COFINS.A presente ação foi distribuída em 19/05/2010. Em 28/11/2013, o executado informou que o valor aqui cobrado havia sido pago, com as reduções previstas pela Lei n. 12.865/13 (fls. 99 e seguintes). Em sua manifestação de fls. 109, exequente limita-se a impugnar a exceção de pré-executividade anteriormente oposta, e não se manifesta quanto à alegação de pagamento. Instada a fazê-lo (fls. 135), a exequente requer a concessão de prazo de 120 dias, tendo em vista que encaminhou memorando ao setor competente para a devida análise da situação, e sendo o caso, a liquidação do débito.Diante do exposto, decido:Os documentos acostados aos autos pela executada são suficientes para, em princípio, abalar a higidez do título executivo.Por outro lado, verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação

administrativa das alegações formuladas. Entretanto, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Pode-se considerar, no caso, a existência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Se é certo que as alegações do executado não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva do exequente. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Frise-se que o próprio credor reconhece a possibilidade da inexistência do crédito (fls. 154). Todavia, embora relevantes, as alegações da executada não são suficientes para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança, razão pela qual se revela prematura, por ora, a extinção do feito. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a inexistência do débito, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a higidez do crédito tributário. A adoção de tais medidas encontra respaldo no art. 798 do Código de Processo Civil. Além da suspensão da execução, é imperioso que se determine a exclusão do nome do executado do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO CADIN. 1. Pretende a agravante, em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção do nome da parte executada no CADIN, por não se subsumir a situação ora tratada a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 2. A execução fiscal pressupõe a existência de crédito tributário, vencido e não pago. A incerteza da exequente quanto à existência desse crédito enseja a suspensão do andamento da execução, pois não se pode pretender que a parte executada venha a sofrer com o prosseguimento da ação, até que se apure a efetiva satisfação da obrigação, pela via administrativa, ou eventual saldo remanescente. 3. Não tendo a exequente esclarecido se subsiste ou não o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão. 4. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento n. 1770041, processo nº 200303000191450, Rel. Des. Federal Mairan Maia, J. em 27/08/2003, DJU de 19/09/2003, p. 692). Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima, declaro suspensa a exigibilidade do crédito e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à CDA de nº 80 6 10 002444-01, que instrui a presente execução, devendo seu nome ser retirado de qualquer dos cadastros acima referidos se porventura já tiver sido ali incluído. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Int.

0059869-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOMA MONTADORA DE ALAMBRADOS LTDA ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 39.112,47 que a parte executada SOMA MONT. DE ALAMBRADOS LTDA - ME, CNPJ 00.931.784/0001-71, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora

em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0068495-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA) Execução Fiscal n. 00684957220114036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S/ATrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projeto S/A com o objetivo de cobrar débitos a título de contribuição previdenciária.A executada ofereceu bem imóvel à penhora para a garantia da execução, sendo certo que tal bem não foi aceito pela exequente (fls. 130). Posteriormente, foi oferecido, em complementação, precatório vinculado ao processo n. 0025928-74.1994.403.6100. Através da decisão de fls. 153, foi deferido prazo de 15 dias para que a executada apresentasse certidão atualizada do imóvel referido, bem como o valor atualizado do mencionado precatório. Cumpridas as determinações, a executada ofereceu, ainda, o precatório vinculado ao processo n. 0401886-83.1995.8.26.0053. Foi aberta vista à exequente, que novamente recusou os bens indicados e requereu a penhora de ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 755). Por fim, a executada vem aos autos impugnar as alegações que motivaram a recusa da exequente e requerer que os bens indicados sejam aceitos (fls. 766).O art. 11 da Lei n. 6.830/80 traz a ordem a ser obedecida pela penhora ou arresto de bens. Muito embora essa ordem não seja absoluta, ela deverá ser respeitada, na medida do possível, levando-se em conta que a execução deve ser feita no interesse do credor. Veja-se, a propósito, o que dizem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:Substituição do bem dado à penhora. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revelem de difícil alienação. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos na LEF 15, I, é imprescindível a concordância expressa do exequente (STJ, 1ª T., AgRgREsp 692175-RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.3.2005, DJU 4.4.2005).(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 14ª edição, Ed. Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, pág. 1288).No caso dos autos, há que se trazer à tona o comando contido na Súmula n. 406 do E. STJ:A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.Por seu turno, a jurisprudência, tanto do Eg. TRF3 quando do Eg. STJ, também corrobora esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à ordem elencada no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, observo que a penhora sobre direitos é a última das oito alternativas apresentadas, e que mesmo não sendo essa ordem rigorosa, somente poderá ser desprezada com a aquiescência expressa do credor, conforme dispõe o art. 656 do CPC. 2. No caso dos autos, além da executada não observar à ordem legal, indicou à penhora bens que não apresentam liquidez imediata, sendo, portanto, inaptos ao propósito de garantir a ação executiva, afigurando-se justa a recusa da exequente. 3. Agravo de instrumento improvido. 4. Agravo regimental prejudicado.(AI 00551819819994030000, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:24/08/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido.Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)Diante do exposto e levando em conta a recusa manifestada pela exequente (fls. 755), rejeito, por ora, os bens indicados pela executada.Entretanto, considerando as informações de fls. 139 e seguintes e, ainda, os esclarecimentos de fls. 766 e seguintes, determino a intimação da exequente para que se manifeste, definitivamente, sobre os bens indicados à penhora para garantia da execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009183-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIEDADE PATERNO ADVOCACIA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo

Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0053059-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA RITA RIBAS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA)

Intime-se a executada da decisão de fls. 926/927.

0025629-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASINOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução até dezembro de 2014. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. P.I.

0036361-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO DA ROCHA VILAS BOAS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Fls. 30/37: Mantenho a decisão de fls. 28/29 por seus próprios fundamentos. A questão do parcelamento, também foi apreciada na aludida decisão. Proceda-se à transferência de valores, bem como intime-se a exequente. Intimem-se.

0050201-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 24/36), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA por falta de requisitos legais e falta de demonstração de cálculos, multa confiscatória, impossibilidade de cobrança do encargo previsto no DL 1025/69, nulidade da citação.. Manifestou-se a exequente às fls. 38/40, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Multa confiscatória. Primeiramente, observo que contrariamente ao alegado pela embargante, a multa moratória não foi fixada acima de 20%, conforme se afere dos documentos de fls. 02/21 e extratos de fls. 41/42. Caber observar não ser a multa de mora fixada no percentual de 20%, confiscatória. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), não padece de nenhuma inconstitucionalidade. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n.

639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006).É o suficiente.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 24/35 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002854-26.2000.403.6182 (2000.61.82.002854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 6. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007747-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução de Sentença nº 00149753720104036182 (fl. 668/verso) transitada em julgado, conforme certidão de fl. 669, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor.2. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.6. Int.

Expediente Nº 3321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046957-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-72.2000.403.6182 (2000.61.82.058225-7)) NORBERTO DA SILVA(SP120131 - NORBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Autos sob nº 0046957-98.2012.403.6182|||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: NORBERTO DA SILVA - OAB/SP 120.131 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/09/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/09/2014.

EXECUCAO FISCAL

0505036-68.1986.403.6100 (00.0505036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X AUTO JUPACA LTDA X FLAVIO ASTONE - ESPOLIO X CLAUDIO NARCISO D ANGELO - ESPOLIO X SILAS REGINALDO D ANGELO(SP237308 - DANIELA DA SILVA ROCHA) X GERSON FRANCISCO MATHIAS(SP237308 - DANIELA DA SILVA ROCHA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$24.880,74, atualizado até MAIO/2013, que a parte executada AUTO JUPACA LTDA. (CNPJ nº 60.869.393/0001-04) e GÉRSO FRANCISCO MATHIAS (CPF nº 520.260.438-68), devidamente citados (fls. 06 e 235), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em

lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital.4. Havendo procurador regularmente constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0504567-23.1993.403.6182 (93.0504567-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP077580 - IVONE COAN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/SPExecutado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.Considerando a petição de fls. 88, que traz os dados bancários da exequente, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 83, a fim de que sejam convertidos em renda da exequente os valores depositados na conta 2527.005.45991-9 (fls. 58 e 78).Tratando-se de decisão que já serve de ofício, instrua-se a mesma com as cópias que se fizerem necessárias, especialmente das folhas mencionadas acima.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito ou, se não for este o caso, para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0505638-89.1995.403.6182 (95.0505638-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CASAS EDUARDO S/A CALÇADOS E CHAPEUS X EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO X GILBERTO DE SOUZA(SPI24798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X RONALDO EDUARDO DI PIETRO

1. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s CASAS EDUARDO S.A. CALÇADOS E CHAPÉUS, CNPJ 60.614.138/0001-02, EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO, CPF 003.285.618-00, GILBERTO DE SOUZA, CPF 067.610.628-53 e RONALDO EDUARDO DI PIETRO, CPF 523.031.958-53, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.027.327,63 ou outro valor mais atualizado do débito, que o(a)s executado(a)s, devidamente citado(a)s e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do(a)s executado(a)s, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado/carta precatória ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. .PA 1,5 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos

valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. .PA 1,5 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 7. Cumpra-se.

0518932-14.1995.403.6182 (95.0518932-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Diante da informação de fls. 60/61, remeta-se, mais uma vez, cópia da decisão de fls. 58 à Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de que seja promovida a transferência ali determinada, instruindo-a, dessa vez, com cópia do comprovante de depósito de fls. 20. Após, prossiga-se nos termos da decisão acima referida.

0518939-06.1995.403.6182 (95.0518939-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informo que os autos estão disponíveis para vista e manifestação da exequente, aguardando suas retiradas.

0519112-30.1995.403.6182 (95.0519112-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informo que os autos estão disponíveis para vista e manifestação da exequente, aguardando suas retiradas.

0510924-14.1996.403.6182 (96.0510924-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X LUIZA CANGERO X ARLETTE CANGERO DE PAULA CAMPOS

1. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s FICHA TRÍPLICE GRÁFICA E PAP. LTDA, CNPJ 61.448.425/0001-86, LUIZA CANGERO, CPF 014.321.378-40 e 200.171.708-34, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 26.673,60 ou outro valor mais atualizado do débito, que o(a)s executado(a)s, devidamente citado(a)s e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do(a)s executado(a)s, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado/carta precatória ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. .PA 1,5 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. .PA 1,5 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 7. Cumpra-se.

0520204-72.1997.403.6182 (97.0520204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REPACO REPRESENTACAO ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI)

Autos sob nº 0520204-72.1997.403.6182 |||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO

DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: DEBORAH SENA DE ALMEIDA FERREIRA - OAB/SP 306.426 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/09/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/09/2014.

0502944-45.1998.403.6182 (98.0502944-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X FIOROVANTE CAVALHEIRI(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X DECIO CAVALHEIRI(SP037638 - JOSE SAMIA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 05029444519984036182 Execução Fiscal Exequente: INSS/FAZENDA Executado: STAY MARINER IND/ METALÚRGICA LTDA. E OUTRO Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente contra a empresa STAY MARINER IND/ METALÚRGICA LTDA., sendo certo que os sócios originais (Fioravante Cavalheiri e Décio Cavalheiri) foram incluídos no polo passivo da ação em 2003 (fls. 105). Às fls. 142 foram os mesmos excluídos, decisão que foi reformada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 264). Às fls. 312 o coexecutado Fioravante Cavalheiri opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva e, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente no que se refere à inclusão dos sócios. Intimada, a exequente não se manifestou relativamente à exceção acima referida e requereu a citação editalícia dos executados (fls. 61). Houve bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 374/376). Por fim, a executada Stay Mariner Indústria Metalúrgica S/A vem aos autos requerer o imediato desbloqueio das contas dos coexecutados Décio Cavalheiri e Fioravante Cavalheiri. Na oportunidade, informa que os débitos objeto desta execução já foram parcelados e, por fim, alega que parte dos débitos cobrados foi atingida pela prescrição. Este o relatório. Decido: O redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada é possível em determinadas situações. No caso dos autos, os nomes dos sócios originais da executada foram indicados na CDA que instrui a execução como corresponsáveis pelo débito aqui cobrado. Por esta razão, foram os mesmos incluídos no polo passivo da ação. Posteriormente, diante da informação de que a pessoa jurídica executada havia aderido a parcelamento, os sócios referidos foram excluídos do polo passivo da execução. Com a notícia da inexistência do aludido parcelamento, a exequente requereu novamente a inclusão dos sócios no polo, pedido que foi negado (fls. 238), o que motivou a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.045582-6. Tal recurso foi provido, tendo sido determinado que os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem. Essa decisão transitou em julgado em 07/08/2009 (fls. 265). Diante dessa situação, não é possível retomar a discussão que já foi solucionada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os executados, na esteira do que foi decidido por aquela corte, permanecerem no polo passivo do feito. Por sua vez, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente relativamente à inclusão dos sócios que atualmente compõem a sociedade executada não pode ser aqui analisada. O excipiente, pessoa jurídica, pretende ver reconhecida a prescrição intercorrente relativa a outras pessoas, e não a ele próprio, prática vedada pelo art. 6º do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, pelas razões já elencadas. Da mesma forma INDEFIRO O PEDIDO de exclusão dos sócios FIORAVANTE CAVALHEIRI e DÉCIO CAVALHEIRI do polo passivo da execução, tendo em vista que a questão já foi decidida pelo E. TRF-3. Quanto às alegações de parcelamento e de prescrição de parte do débito, intime-se a exequente para que se manifeste, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0510059-20.1998.403.6182 (98.0510059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXP/ LTDA(SC009211 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SP223010 - SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA A BATTAINI)

Autos sob nº 0510059-20.1998.403.6182 |||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SYLVIA HELENA DE

0553205-14.1998.403.6182 (98.0553205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUGER CONSTRUCOES E COM/ LTDA X ANTONIO ROBERTO BONICI(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X ANTONIO ROBERTO BONICI X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI

1. Tendo em vista a(s) citação(ões) negativa(s) por meio de carta do(s)(a) coexecutado(s)(a) VERA LUCIA MATAVELLI BONICI (fl. 243) e ANTONIO ROBERTO BONICI (fl. 244), considerando-se os reiterados e inúmeros pedidos da exequente para expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao(s)(a) executado(s)(a) no(s) mesmo(s) endereço(s) já indicado(s), determino a expedição de carta precatória/mandado para citação, penhora avaliação e intimação, no(s) endereço(s) de fls. 243/244. 2. Resultando negativa também a(s) diligência(s) do item 1, considerando-se, ainda, os reiterados e inúmeros pedidos da exequente para expedição de edital para citação do(s)(a) executado(s)(a), desde já determino a citação por edital do(a) executado(a), nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se o necessário. 3. Resultando positiva(s) a(s) citação(ões) acima determinada(s), desde já determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 21.289,92 ou outro valor mais atualizado que o(s)(a) executado(s)(a) VERA LUCIA MATAVELLI BONICI, CPF n. 023.108.288-6 e ANTONIO ROBERTO BONICI, CPF n. 702.608.698-72, devidamente citado(a)(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do(a)(s) executado(a)(s), promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 6. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80. 7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 8. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 9. Após o decurso de prazo do ato supracitado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 10. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0561234-53.1998.403.6182 (98.0561234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) Autos sob nº 0561234-53.1998.403.6182|||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. A]DVOGADO: GIOVANNA LIBERATO PAGNI - OAB/SP 300.086 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/09/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/09/2014.

0065937-16.2000.403.6182 (2000.61.82.065937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARINER EQUIPAMENTOS LTDA(SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES E SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA) X DAVID NUNES DE ARAUJO FILHO X JOSE DONIZETE GALVANI

1. Defiro parcialmente o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 72.848,43, atualizado até 06/09/2013 que a parte executada JOSE DONIZETE GALVANI (CPF nº 041.366.118-03) e DAVID NUNES DE ARAUJO FILHO (CPF nº 130.350.938-57), devidamente citados (fls. 135/136) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0000887-67.2005.403.6182 (2005.61.82.000887-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA PRANDINI TEIXEIRA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

As informações prestadas pela Receita Federal demonstram que o nome da parte executada difere daquele constante da inicial. Assim, provam-se as retificações junto ao Setor de Distribuição - SEDI e, após, prossiga-se com a ordem de bloqueio de ativos financeiros, nos termos da decisão retro.

0006606-30.2005.403.6182 (2005.61.82.006606-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRETA & FILHOS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO FERNANDO GARRETA HARKOT X LUCILLA THEREZA GARRETA (SP174694 - ANDRÉA MARTINS MARTES DA SILVA)

1. Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fl. 116/116-verso não foi objeto de recurso pela parte exequente (cf. fls. 138/143), tendo tido somente a coexecutada LUCILLA THEREZA GARRETA dela se insurgido, por meio do Agravo de Instrumento interposto às fls. 120/135, no qual pleiteou ao E. TRF-3 o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e da prescrição do crédito tributário. 2. Tendo em vista que, até o presente momento, não há notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, determino o prosseguimento do feito e a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão dos coexecutados ELIZABETH HARKOT DE LA TAILLE e CARLOS EDUARDO GARRETA HARKOT, conforme determinado às fls. 116/116-verso. 3. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 31.874,30, atualizado até 09/05/2013, que a parte executada GARRETA & FILHOS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (CNPJ nº 607.120.56/0001-09), LUCILLA THEREZA GARRETA (CPF nº 013.923.378-44) e PAULO FERNANDO GARRETA HARKOT (CPF nº 384.862.459-15), devidamente citados (fls. 68 e 70) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. 6. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do

executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.8. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0006873-02.2005.403.6182 (2005.61.82.006873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILA COSMETICOS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X FRANCISCA COUTINHO NINA X ALVARO JOSE COUTINHO

1. a exequente em sua manifestação (fls. 238/250) noticia este Juízo acerca da rescisão do parcelamento alegado pela executada. Portanto, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 25.250,73, atualizado até 05/2013 que os executados FILA COSMETICOS LTDA. (CNPJ nº 62567680/0001-87), FRANCISCA COUTINHO NINA (CPF nº 032533758-62) e ALVARO JOSE COUTINHO (CPF nº 027653147-72), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0024748-82.2005.403.6182 (2005.61.82.024748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA X EDWIN DOUEK(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X MARCELO MAKTAS MELSOHN

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ.CDA 80 2 05 029727-67 (PA nº 16327 500071/2005-88), para que informe conclusA presente ação foi distribuída em 12/04/2005. Em 22/07/2013, o executado informou que o valor aqui cobrado fora devidamente recolhido, de acordo com a documentação de fls. 101 e seguinte. Em sua manifestação de fls. 178/190, a exequente limita-se a impugnar a exceção de pré-executividade anteriormente oposta, e não se manifesta quanto à alegação de pagamento. Apenas requereu a concessão de prazo de 120 dias, tendo em vista que encaminhou memorando ao setor competente para a devida análise da situação, e sendo o caso, a liquidação do débito. Diante do exposto, decido: Os documentos acostados aos autos pela executada são suficientes para, em princípio, abalar a higidez do título executivo. Por outro lado, verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Entretanto, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Pode-se considerar, no caso, a existência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Se é certo que as alegações do executado não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva do exequente. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Todavia, embora relevantes, as alegações da executada não são suficientes para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança, razão pela qual se revela prematura, por ora, a extinção do feito. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a inexistência do débito, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a higidez do crédito tributário. A adoção de tais medidas encontra respaldo no art. 798 do Código de Processo Civil. Além da suspensão da

execução, é imperioso que se determine a exclusão do nome do executado do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DO CADIN. 1. Pretende a agravante, em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a manutenção do nome da parte executada no CADIN, por não se subsumir a situação ora tratada a nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 2. A execução fiscal pressupõe a existência de crédito tributário, vencido e não pago. A incerteza da exequente quanto à existência desse crédito enseja a suspensão do andamento da execução, pois não se pode pretender que a parte executada venha a sofrer com o prosseguimento da ação, até que se apure a efetiva satisfação da obrigação, pela via administrativa, ou eventual saldo remanescente. 3. Não tendo a exequente esclarecido se subsiste ou não o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão. 4. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores, notadamente no CADIN. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento n. 1770041, processo nº 200303000191450, Rel. Des. Federal Mairan Maia, J. em 27/08/2003, DJU de 19/09/2003, p. 692). Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima, declaro suspensa a exigibilidade do crédito e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à CDA de nº 80 2 05 029727-67, que instrui a presente execução, devendo seu nome ser retirado de qualquer dos cadastros acima referidos se porventura já tiver sido ali incluído. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Int.

0009771-51.2006.403.6182 (2006.61.82.009771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) Autos sob nº 0009771-51.2006.403.6182 |||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - OAB/SP 036427 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/09/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/09/2014.

0057076-31.2006.403.6182 (2006.61.82.057076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUZIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONCALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

1. De início, remetam-se os autos ao SEDI para que seja corrigido o nome do coexecutado CARLOS AUGUSTO GONÇALVES RODRIGUES (CPF n. 289.731.008-15), que foi cadastrado nos autos como Carlos EDUARDO Gonçalves Rodrigues. 2. Após, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$252.794,53, atualizado até JULHO/2013, que os executados LUZIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n. 61.989.828/0001-09), ANTÔNIO AUGUSTO MONTEIRO (CPF n. 277.096.048-20), ÁLVARO GONÇALVES RODRIGUES (CPF n. 019.737.118-34), PAULO ESTÊVÃO RODRIGUES DE FIGUEIREDO (CPF n. 331.144.208-34) e CARLOS AUGUSTO GONÇALVES RODRIGUES (CPF n. 289.731.008-15) devidamente citados (fls. 26, 38 e 74/77) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30

dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital.5. Havendo procurador regularmente constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito.7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0004053-39.2007.403.6182 (2007.61.82.004053-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANANAS PRA VOCE LTDA-EPP(MG051724 - RONALDO CAIXETA AMORIM) X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE X ROSELY FONSECA CASAGRANDE SIMONELLI
Autos sob nº 0004053-39.2007.403.6182ALVARÁ EM NOME DO EXECUTADO LUIZ FLÁVIO FONSECA CASAGRANDE |||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: RONALDO CAIXETA AMORIM - OAB/MG 51.724 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/09/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/09/2014.

0029092-38.2007.403.6182 (2007.61.82.029092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMITTE DA SILVA(SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA)
1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 20.743,50, atualizado até 15/05/2013, que a parte executada ROMITTE DA SILVA (CPF nº 029.759.128-20), devidamente citado (fl. 10) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0041212-16.2007.403.6182 (2007.61.82.041212-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SERIGRAFICA SERRIARTE LTDA(SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ E SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES) X MANUEL CERVERA SANCHEZ X JESUS LLISO MONSOLIU

Diante das certidões de fls. 95 e 114, que trazem a informação de que a empresa não mais funciona no endereço constante dos cadastros oficiais, bem como das fichas cadastrais de fls. 118/119 e 127, que trazem registrado o mesmo endereço já diligenciado, e considerando a situação cadastral da executada no banco de dados da Receita Federal (ativa), é possível presumir a sua dissolução irregular, restando configurada a presença de um dos

requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Em virtude disso, defiro a inclusão, no pólo passivo do presente feito, do(s) sócio(s) da empresa executada, MANUEL CERVERA SANCHEZ (CPF: 184.340.888-00) e JESUS LLISO MONSOLIU (CPF: 033.546.958-20). Remetam-se os autos ao SEDI e cite(m)-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, por carta, no(s) endereço(s) de fls. 117. Resultando positiva a citação acima determinada, desde já determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante na inicial que o(s) executado(s), devidamente citado(s), e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0041181-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)
Autos sob nº 0041181-88.2010.403.6182|||C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: DALSON DO AMARAL FILHO - OAB/SP 151.524 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/09/2014 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/09/2014.

0001200-68.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)
Fls. 06/97: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA, onde alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ter havido a compensação dos débitos devidos, conforme documentação acostada. Às fls. 100/109, resposta da exequente, rebatendo as alegações. A Fazenda defende a legitimidade da CDA, alegando que a compensação não foi total, restando saldo de R\$ 9.919,14, justamente o que ora se executa. Ao contrário do que informa a executada, de que a dívida seria de apenas de R\$ 506,65. É o que consta nos autos. Não é possível verificar, apenas com o que consta nos autos, a qual das partes assiste razão. A executada junta a seu favor o acórdão de julgamento do Recurso Voluntário (fls. 32/34), que lhe deu parcial provimento ao reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 701,18, a ser compensado a favor do contribuinte. Contudo, não é possível verificar de qual Declaração de Compensação tal valor seria abatido. A Fazenda junta extratos de que a DCOMP nº 31724.77881.081003.1.3.02-0912 não estaria totalmente compensada, o que justifica o saldo cobrado (fls. 104/107). Considerando-se que, em sede de Execução Fiscal, a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade não permite auferir de plano a legitimidade das compensações e dos valores inscritos, neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário. INDEFIRO, portanto, a Exceção oposta. Defiro o pedido da exequente. Tendo em vista o resultado positivo da citação, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 28.807,54 de ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA (CNPJ 17.167.321/0001-13), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de

dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0018690-53.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE VIEIRA DE LIMA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

Fls.28/30, 31/42 e 44/45: O executado pleiteia o levantamento da penhora que recaiu sobre seu veículos das placas BPE7422, sob o argumento de ser ele impenhorável, nos termos do inciso V, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Ocorre que no termo de procuração de fl.34 o próprio executado alega ser aposentado e, ao par disso, não comprova suas argumentações de que o veículo em questão se destina exclusivamente ao exercício de sua profissão ou ser ele imprescindível à sua sobrevivência. Vale ressaltar, ainda, que o débito em questão vem sendo discutido desde o ano de 2001 e o executado não demonstrou ter tomado quaisquer medidas em relação ao mesmo, permanecendo silente. Assim, seu pedido de levantamento da penhora não pode prosperar. Por cautela e considerando que a penhora encontra-se regular, determino o levantamento da constrição licenciamento, devendo permanecer a relativa à transferência. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0025652-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAVIL CANETAS E LAPISEIRAS LTDA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 50.163,82, atualizado até 30/04/2013 que a parte executada RAVIL CANETAS E LAPISEIRAS LTDA (CNPJ nº 615.110.77/0001-10), devidamente citada (fl. 24) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital.4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do

feito.6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0019171-79.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AMACON COM/ EXTERIOR LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.296,34, que a parte executada (CNPJ nº 00.622.164/0001-50), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. C E R T I D O Autos nº 0019171-79.2012.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 26/09/2014.

0030043-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PAWAMA LTDA(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Fls. 74/75-verso: Diante da recusa manifestada pela exequente, e nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80, rejeito o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 56/71.2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 51.903,89, atualizado até 30/06/2013 que a parte executada METALURGICA PAWAMA LTDA (CNPJ nº 057.957.08/0001-08), devidamente citada (fl. 72) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital.5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da

execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0049428-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSIANAS CORFLEX LTDA -ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 248/254:3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00494288720124036182 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: PERSIANAS CORFLEX LTDA-ME. Vistos em, DECISÃO. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PERSIANAS CORFLEX LTDA-ME. (fls. 113/198), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA por falta de requisitos legais e falta de demonstração de cálculos, decadência e prescrição, impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa, multa confiscatória de 20%. Manifestou-se a exequente às fls. 199/202, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Decadência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarou devedor. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). Nesse caso, a esse tributo se aplica o disposto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim,

em regra, o fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento de ofício, seja em caráter supletivo, complementar ou substitutivo. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência pois, pelo que consta dos autos, o fato gerador dos impostos ocorreram nos ano-base abaixo discriminados, iniciando-se a contagem do prazo decadencial conforme o início de prazo apontado, e efetuada e entregue a DCTF antes do prazo decadencial de cinco anos. CDA PERÍODO Início prazo decadencial
DECLARAÇÃO FLS. 80.2.12.005946-87 (IRPJ) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 20480.2.12.007553-62 (IRPJ)
2004/2005 01/2005 22/09/2009 20780.2.12.008775-57 (IRPJ) 2004/2005 01/2005 19/09/2008
21080.4.12.024010-07 (simples) 2006/2007 01/2007 14/01/2010 21380.4.12.030408-65 (simples) 2005/2007
01/2006 19/09/2008 21680.6.12.013444-62 (CSSL) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 22280.6.12.013445-43
(COFINS) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 22580.6.12.016409-40 (COFINS) 2004/2005 01/2005 22/09/2009
22980.6.12.016410-84 (CSSL) 2004/2005 01/2005 22/09/2009 23480.6.12.019506-21 (CSSL) 2004/2005
01/2005 19/09/2008 23780.7.12.005924-86 (PIS) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 24080.7.12.006819-00 (PIS)
2004/2005 01/2005 22/09/2009 243Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. A
origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRPJ, SIMPLES, CSSL, COFINS e PIS,
período de apuração ano base diversos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional
ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário
Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no
momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a
entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do
tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA
ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO
PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a
lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem
início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo
contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se
verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do
vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a
ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como
entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem.
Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria
como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1,
AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Constatada a inércia da exequente, o termo final
será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei
Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à
vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO
FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE
PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código
Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da
sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do
tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário,
possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente
ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que
não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4.
O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte
do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal,
à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data
da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º
118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida
Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de
constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto
de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL
1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso
concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário
Nacional), foi proferido em 11/01/2013 (fl. 110), com citação da parte executada que em 14/08/2013 (fl. 111). A
interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, 19/09/2012, nos termos da lei processual (art.
219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, entre as datas de entrega da Declaração abaixo

discriminadas (data da constituição definitiva do crédito) e a data da propositura da ação, 19/09/2012, não houve o decurso do prazo quinquenal. CDA PERÍODO Início prazo decadencial DECLARAÇÃO FLS. 80.2.12.005946-87 (IRPJ) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 20480.2.12.007553-62 (IRPJ) 2004/2005 01/2005 22/09/2009 20780.2.12.008775-57 (IRPJ) 2004/2005 01/2005 19/09/2008 21080.4.12.024010-07 (simples) 2006/2007 01/2007 14/01/2010 21380.4.12.030408-65 (simples) 2005/2007 01/2006 19/09/2008 21680.6.12.013444-62 (CSSL) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 22280.6.12.013445-43 (COFINS) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 22580.6.12.016409-40 (COFINS) 2004/2005 01/2005 22/09/2009 22980.6.12.016410-84 (CSSL) 2004/2005 01/2005 22/09/2009 23480.6.12.019506-21 (CSSL) 2004/2005 01/2005 19/09/2008 23780.7.12.005924-86 (PIS) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 24080.7.12.006819-00 (PIS) 2004/2005 01/2005 22/09/2009 243Juros, Multa de Mora e Multa confiscatória. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 89/94 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 257.677,03, atualizado até 01/07/2014 que a parte executada PERSIANAS CORFLEX LTDA-ME (CNPJ nº 04555458/0001-68), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0055259-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

O executado, na peça de fls. 161/349, ofereceu em garantia ao débito exequendo os imóveis da matrícula n. 10.402 (fls.162 e 195/196), porém, tal indicação foi sumariamente ignorada pela parte exequente, que limitou-se a requerer a aplicação de bloqueio de ativos financeiros. Considerando que os bens oferecidos fogem à regra do artigo 11, da Lei n. 6.830/80, rejeito-os e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.892.952,95 que a parte executada COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO NORTE SUL LTDA, CNPJ 53.138.863/0001-96, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para

opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0058375-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIDAS REMOCOES E TRANSPORTES LTDA(SP176441 - ANA MARIA TOMIATO GONÇALVES)

1. Razão assiste à exequente. A mera oposição de revisão de débitos administrativamente não se trata de causa de suspensão da exigibilidade deste débito. Rejeito, portanto, a alegação da executada, bem como defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 43.380,60, atualizado até 10/2013 que a parte executada UNIDAS REMOÇÕES E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 00307401/0001-99), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038411-35.2004.403.6182 (2004.61.82.038411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479911-85.1982.403.6182 (00.0479911-9)) GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA

1. Fls. 185: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 504,10 que a parte executada, GALVANOPLASTIA SAPUCAIA, CNPJ 60.564.812/0001-91, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem,

remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1214

EXECUCAO FISCAL

0679853-59.1986.403.6182 (00.0679853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAMA FERRAGENS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS) X ANTONIO MORENO NETO X ROBERTO MULLER MORENO X WERNER GERHARDT - ESPOLIO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal, na data de 24/01/1986, no valor (à época) de Cr\$ 17.380.634,00 (dezesete milhões, trezentos e oitenta mil e seiscentos e trinta e quatro cruzeiros), em face de FAMA FERRAGENS S.A., tendo como título executivo a CDA - Certidão de Dívida Ativa de número 80.283.303933-10. Tendo ocorrido pagamento (fls. 35-39), a Fazenda Nacional pugnou pela continuidade da execução para cobrança de valor remanescente. Em face da superveniente dissolução irregular da executada, foi pedido o redirecionamento da execução em face de quatro ex-dirigentes, sendo que um deles, Antonio Moreno Neto, aduziu exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva para a execução às fls. 180ss. A Fazenda Nacional se manifestou contrariamente ao pleito do corresponsável executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Às fls. 35-36 vejo que o pagamento da execução pela executada originária, com o qual se irressignou a Fazenda Nacional, foi comunicado nos autos em data de 04/04/1997. Às fls. 233 vê-se que na data de 25/03/1997 a Fazenda Nacional já se encontrava ciente de que o corresponsável ora excipiente não mantinha quaisquer funções dirigentes junto à executada, desde a data de 10/02/1994 (mais de três anos antes). Assim, concluo que à época em que a executada ainda mantinha suas operações e realizou o pagamento da dívida, o corresponsável Antonio Moreno Neto já não exercia quaisquer funções dirigentes junto à executada, fato do qual a Fazenda Nacional estava ciente. Em face dessa informação, aplico a norma do CTN, 135, III, interpretada a contrario sensu, para declarar que o excipiente não é pessoalmente responsável pelos tributos ora executados e que ele carece de legitimidade passiva para responder em juízo nesta execução. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão de Antonio Moreno Neto, CPF 636.892.358-04 do pólo passivo desta execução, por força de sua ilegitimidade passiva para tanto, com base no CPC, 267, VI. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários ad-vocatícios em favor do patrono do excipiente. Fixo, com base no CPC, 20, 4º, os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por conta do valor ínfimo da causa. À Direção de Secretaria determino que proceda às devidas anotações na capa dos autos e nos registros processuais. Considerando que:i) há notícia nos autos da dissolução irregular da executada originária (fls. 121);ii) os dois sócios originais da executada são falecidos (fls. 153 e 159);iii) que o corresponsável Roberto Muller Moreno encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 176);iv) que a última consolidação do débito indica um valor total de R\$ 1.749,78 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) - fls. 245 verso;v) que do total consolidado menos de 10% (dez por cento) do débito corresponde ao principal da obrigação tributária - fls. 245;vi) que o Ministério da Fazenda já emitiu normativa interna para que a Fazenda Nacional deixe de perseguir em juízo créditos tributários com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela inviabilidade do custo para tanto; INTIME-SE a Fazenda Nacional para que DIGA a respeito da perda superveniente do interesse de agir em relação ao objeto da execução e à continuidade do processo. Intime-se o excipiente e a executada a respeito desta decisão.

0518890-96.1994.403.6182 (94.0518890-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X CARLOS EDGARD KUGELMAS(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Fl. 294: Por ora indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, na medida em que o sócio executado informou julgamento dos recursos interpostos no E.TRF 3ª Região em desfavor da União.Fls. 302/305: Vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, fundamentadamente, quanto ao desbloqueio dos valores dos sócios, ante a ausência de efeito suspensivo do Recurso Especial.Int.

0526613-30.1998.403.6182 (98.0526613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DEMELLOT S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A

Vistos, A parte executada, PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, apresentou exceção de pré-executividade, alegando: a) prescrição do redirecionamento da execução fiscal; b) redução da multa moratória por aplicação do art. 106, inciso II, c do CTN. Intimada para se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional), impugnou a exceção de pré-executividade pela sua rejeição e a continuidade da execução por meio de expedição de mandado de penhora do exipiente. É o breve relato do necessário, passo a decidir. Da prescrição do redirecionamento da execução fiscal. Alega o excipiente que, levando em consideração que a devedora original foi citada em 09/06/1998 e a sua citação ocorrida em maio de 2013, haveria mais de cinco anos entre as citações, estando, portanto, prescrita a pretensão do redirecionamento. Em reforço a sua argumentação acerca da prescrição, alega o excipiente que já era do conhecimento do exequite desde os idos de 2004 a existência de suposto grupo econômico, dessa forma, a providência de redirecionamento foi tomada apenas quando já fluído do prazo prescricional de cinco anos. Para apreciar eventual prescrição da pretensão Fazendária em redirecionar a execução da pessoa jurídica para a pessoa física, faz-se mister proceder a breve histórico da Execução Fiscal n. 0526613-30.1998.403.6182. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/03/1998 em face de Fechaduras do Brasil S/A. Em 30/06/2006, acolhendo pedido da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 53/72, foi determinado o redirecionamento da execução para os sócios da executada, Sérgio Vladimirschi e Francisco Del Ré Neto, conforme decisão de fl. 73. Em 10/04/2007, os sócios executados apresentaram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a) a ilegitimidade para figurarem na execução considerando a ausência de responsabilidade tributária; b) ausência de pressupostos para o redirecionamento da execução considerando que a executada continua exercendo as suas atividades através das sociedades empresárias PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E INCORPORADORA e METALLO S/A, juntando, para tanto, pedido do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da execução fiscal n.º 2000.61.82.021029-9 em curso na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo capital. Em 02/05/2008, foi prolatada decisão (fls. 214/271) acolhendo em parte a exceção de pré-executividade oposta, determinando-se, ainda, a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) acerca da existência de eventual grupo econômico diante das manifestações dos excipientes. Intimada em 01/12/2009 (fl. 221), a União Federal (Fazenda Nacional) protocolou petição em 15/12/2009, pugnando pelo redirecionamento da execução para as sociedades empresárias PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E INCORPORADORA e METALLO S/A o qual foi deferido pelo juízo na decisão de fls. 245/249 em 17/08/2011. Verifico que, apesar de o INSS ter conhecimento acerca dos indícios da existência de grupo econômico desde 2004, não podemos ter a idêntica conclusão que União Federal (Fazenda Nacional) teria conhecimento desse fato que a autorizaria o exercício da sua pretensão de redirecionamento. Explico. É bem sabido que desde a superveniência da lei 11.457/2007 - que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - a competência dos tributos que eram anteriormente cobrados pelo INSS, passou a ser de responsabilidade da União Federal, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir do 1º dia do 13º mês subsequente da publicação da lei 11.457/2007, ocorrida em 19/03/2007, por força do disposto no 1º do art. 16 do citado diploma legal, in verbis: Lei 11.457/2007 Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. (destaque nosso) Conclui-se, portanto, que a pretensão de redirecionamento no caso debatido nestes autos só teve fluência quando a União Federal (Fazenda Nacional) passou a ter responsabilidade pela cobrança dos tributos a cargo do INSS, pois foi a autarquia previdenciária que primeiro identificou, à época, os indícios de grupo econômico entre a executada e a excipiente. Admitir que o início da fluência do prazo prescricional em desfavor da União Federal (Fazenda Nacional) ocorreu quando o INSS tomou ciência em 2004 viola o disposto no art. 16, 1º da lei 11.457/2007, bem como o princípio da actio nata, posto que à época a União Federal (Fazenda Nacional) não detinha em favor da excipiente qualquer pretensão de redirecionamento por não lhe competir, naquele momento, a responsabilidade da cobrança de contribuições previdenciárias. Por essas razões, entendo que o início do prazo prescricional da pretensão de redirecionamento em face da União Federal (Fazenda Nacional) só passou existir quando esta se tornou responsável pela cobrança dos tributos anteriormente a cargo do INSS, ou seja, em 20/04/2008. Dessa forma, entre do prazo prescricional da pretensão de redirecionamento (20/04/2008) e providência concreta da Fazenda em face do excipiente visando o redirecionamento (15/12/2009) decorreu, aproximadamente, um ano e meio, tempo insuficiente para o decreto da prescrição. De outra banda, alega o excipiente que haveria prescrição, pois decorreram mais de cinco anos entre a citação da devedora originária e a sua citação (o que é correto, já que esta ocorreu apenas em 17/05/2013 em razão do comparecimento espontâneo

da excipiente nos autos). Contudo, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária é bastante correta e deve ser aplicada. Caso o exequente não tenha dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que estaria ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência daquele vetusto brocardo de que o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Nesse sentido manifestação do C. STJ, na qual buscou fixar a correta interpretação de sua Súmula. Confira-se o inteiro teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07?STJ.1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106?STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797?MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?08?2009, DJe 16?09?2009; REsp 1109205?SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02?04?2009, DJe 29?04?2009; REsp 1105174?RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?08?2009, DJe 09?09?2009; REsp 882.496?RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?08?2008, DJe 26?08?2008; AgRg no REsp 982.024?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22?04?2008, DJe 08?05?2008)3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19?12?2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17?01?2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12?05?2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04?04?2006 (fls. 12?12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830?80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07?STJ.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.102.431, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Nota-se que o Tribunal da Cidadania não excluiu do âmbito de abrangência de sua Súmula 106 casos como o presente, o que se trata de medida de justiça com o credor que não se manteve inerte, sendo o caso de se proceder à análise acerca da realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. Nesse sentido: Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (AC 0004338172013403999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso concreto, a exequente não deu causa para que a citação do excipiente tenha se efetivado após cinco anos da citação da primeira executada, aplico a Súmula 106 do STJ e, por todo o exposto, rejeito a tese prescricional. 2. Da redução da multa moratória por aplicação do art. 106, inciso II, c do CTN Rejeito a aplicação do disposto da lei 11.941/2009 uma vez que o art. 35 da 8.212/91, alterado por esse diploma legal, ao remeter aos tributos previstos nas alíneas a, b e c no parágrafo único do art. 11 da lei de custeio da seguridade social, não abarcam a PIS/COFINS cobradas neste autos, mas tão somente as contribuições previdenciárias.3. Da suspensão cautelar da execução fiscal Rejeito a suspensão da execução fiscal uma vez que

não estão presentes o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nem tampouco a garantia do juízo, nem tampouco o ajuizamento de embargos do devedor, requisitos estes cumulativos à luz da atual jurisprudência do STJ sobre o tema (Resp. 1.272.827, Rel. Min. Campbell, julgado pelo rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Em continuidade, prossiga-se a execução manifestando o exequente acerca dos bens indicados à penhora pelo excipiente às fls. 258/288. Expeça-se mandado de citação, avaliação e penhora em face das demais sociedades empresárias redirecionadas que ainda não foram citadas. Publique-se. Intime-se.

0001083-03.2006.403.6182 (2006.61.82.001083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELEC.S/C LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/01/2006, visando à cobrança dos tributos e respectivas multas de mora, constantes nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.05.006971-06, 80.6.03.065602-80, 80.6.03.065603-61, 80.6.04.039636-37, 80.6.04.074911-87, 80.6.05.010573-63, 80.6.05.010574-44, 80.7.02.021730-59, 80.7.04.010636-36 e 80.7.04.018874-26. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 84/90) alegando a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 99/115) pugnou pela não ocorrência da prescrição em razão causa interruptiva prevista no art. 174, inciso IV do CTN em face do parcelamento perpetrado pela parte executada em 2005. É o breve relato do necessário, passo a decidir. 1 - DA PRESCRIÇÃO 1.1 - DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já se solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Receita Federal. Ademais, verifica-se que além do lançamento por homologação por intermédio de DCTF, os créditos tributários que embasam o presente feito executivo foram constituídos também por meio de lançamento de ofício cujo marco inicial do prazo prescricional está devidamente comprovado através das CDAs nos autos. 1.2 - DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, a citação válida deixou de ser o marco interruptivo da prescrição, passando a ser o despacho do juiz que a determina, conforme atual redação do art. 174, p. ún., I, do CTN. A jurisprudência buscou, contudo, atenuar o rigor legal do CTN, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária é bastante correta, pois tem fundamento legal (art. 219, 1º, do CPC) e deve ser considerada. Não tendo o exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Tendo esta premissa em mente, o correto, portanto, é retroagir o marco interruptivo da prescrição para o momento do ajuizamento da ação por aplicação combinada do disposto do art. 219, 1º do CPC e o art. 174, inciso I do CTN, uma vez que o ajuizamento é o último ato de omissão que pode ser imputado ao credor. No mesmo sentido é a Jurisprudência do STJ, sedimentada em recurso representativo de controvérsia do art. 543-C do CPC, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da

propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Resp. n.º 1.120.295 - SP. Rel. Min. FUX, 1ª Seção. Julgado em 12 de maio de 2010). A presente execução fiscal foi ajuizada na data de 12/06/2006 sendo este, portanto, um dos marcos interruptivos da prescrição. 1.3 - DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO PARCELAMENTO Notícia a União Federal (Fazenda Nacional) que o executado efetuou pedido de parcelamento em 12/02/2005, verifico, desse modo, que houve a interrupção do prazo de lustro prevista no art. 174, p. único, inciso IV do CTN em face da confissão do débito perpetrada pelo contribuinte. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO EFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.** 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1340871 / SC. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA. 1ª Turma. Julgado em 05/06/2014) (destaque em negrito nosso) Por outro lado, no entender deste magistrado, a interrupção da prescrição só terá efeito caso o crédito tributário não tenha sido anteriormente extinto por algumas das hipóteses previstas no art. 156 do CTN cuja extinção inclusive pode decorrer da fluência por completo do prazo prescricional antes da ocorrência do marco interruptivo, uma vez que não se pode interromper a prescrição quando esta não mais existe, nem muito menos o próprio crédito objeto de exigibilidade. De acordo com as certidões de dívida ativa contidas nos autos, verifico que antes do advento do parcelamento ocorrido em 12/02/2005, já havia o transcurso do prazo prescricional de cinco anos do art. 174 do CTN em face das seguintes exações: CDA 80.2.05.006971-06 Período de apuração Vencimento Prescrição 01/04/1999 30/07/1999 30/07/2004 CDA 80.6.03.065602-80 Período de apuração Vencimento Prescrição 1998/1999 10/07/1998 10/07/2003 CDA 80.6.03.065603-61 Período de apuração Vencimento Prescrição 1998/1999 29/01/1999 29/01/2004 CDA 80.6.04.039636-37 Período de apuração Vencimento Prescrição 1996/1997 30/04/1996 30/04/2001 CDA 80.6.05.010573-63 Período de apuração Vencimento Prescrição 01/07/1999 13/08/1999 13/08/2004 01/08/1999 15/09/1999 15/09/2004 01/11/1999 15/12/1999 15/12/2004 CDA 80.6.05.010574-44 Período de apuração Vencimento Prescrição 01/04/1999 30/07/1999 30/07/2004 CDA 80.7.02.021730-59 Período de apuração Vencimento Prescrição 1997/1998 14/02/1997 14/02/2002 1997/1998 14/03/1997 14/03/2002 CDA 80.7.04.010636-36 Período de apuração Vencimento Prescrição 1996/1997 15/03/1996 15/03/2001 CDA 80.7.04.018874-26 Período de apuração Vencimento Prescrição 1996/1997 15/04/1996 15/04/2001 1996/1997 15/01/1997 15/01/2002 1997/1998 15/04/1997 15/04/2002 1997/1998 15/05/1997 15/05/2002 1998/1999 16/03/1998 16/03/2003 1998/1999 18/05/1998 18/05/2003 Assim, entre o início do prazo

prescricional, conforme tabela acima, e a confissão do débito em razão do parcelamento (12/02/2005) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, não podendo a prescrição interromper se o crédito tributário já não existia.2 - **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 84/90, para declarar a prescrição dos créditos tributários constituídos mencionados na tabela componente desta decisão, **JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Determino à exequente que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os valores atualizados dos créditos não atingidos pela prescrição nos termos acima delineados, para prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0022253-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULICELL TELECOMUNICACOES LTDA X MERCIA LUIZA RIBEIRO JULIANI X GISLEINE JULIANI CRAVO(SP257155 - TALITA JULIANI CRAVO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) MÉRCIA LUIZA RIBEIRO JULIANI e GISLEINE JULI-ANI CRAVO manejaram Exceção de Pré-Executividade nestes autos de exe-cução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, que restou acolhida pelo juízo ao determinar a exclusão das excipientes do pólo passivo do feito. Alegam as excipientes a omissão na decisão de fls. 90 ao deixar de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais. É o relatório. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** Com razão as excipientes. A decisão que determina a exclusão de determinadas partes do feito, ainda que formalmente seja uma interlocutória, no tocante às partes ex-cluídas tem materialmente força de sentença de extinção do processo sem jul-gamento do mérito - pois contra tais partes já não correrá o processo, nos ter-mos do CPC, 267. Assim, por força do Princípio da Causalidade, tenho que a Fa-zenda Nacional, ao requerer a inclusão das excipientes no pólo passivo, deu causa ao processamento e trâmite de sua Exceção de Pré-Executividade, que restou acolhida pelo juízo em seu pedido. Ante o exposto, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das excipientes. Fixo, com base no CPC, 20, 4º, os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por conta do valor da causa e do tempo e trabalho exigidos dos causídicos. Expeça-se o Mandado de Citação e Penhora determinado às fls. 90, a ser certificado em seu cumprimento pelo Oficial de Justiça conforme so-licitado pela Fazenda Nacional às fls. 84-verso e 85 dos autos. Com o cumprimento positivo do mandado quanto à penhora, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual ajuizamento de Embargos à Execução. Decorrido o prazo in albis, dê-se imediatamente vista à Fazenda Nacional independentemente de nova intimação para tanto (por força de sua renúncia a tal faculdade às fls. 86). Com o cumprimento negativo do mandado, seja quanto à cita-ção ou quanto à penhora, dê-se vista à Fazenda Nacional nos mesmos moldes. Sendo eventualmente apresentado petitório pela Fazenda Naci-onal sobre o cumprimento negativo do mandado, venham conclusos. Intimem-se as excipientes a respeito desta decisão, para que re-queiram o que de direito, sem prejuízo do cumprimento das determinações processuais acima.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2079

EXECUCAO FISCAL

0057104-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO PEREIRA SOARES

Vistos etc.Fls. 11/13 e 21. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO PEREIRA SOARES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ausência de notificação pessoal quanto ao débito tributário e, que, à época do fato gerador o Excipiente era isento da apresentação de Declaração de Ajuste, pois não teve rendimentos ou adquiriu bens que ensejasse o fato gerador. A Excepta impugnou a Exceção ressaltando que a CDA é ato administrativo com presunção de veracidade e legitimidade, havendo necessidade de prova robusta para anular o lançamento, as quais não se encontram no feito. É o relatório.**DECIDO.**Inicialmente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:**PROCESSUAL CIVIL.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Com essa necessária ponderação, passo ao exame do pleito formulado pela excipiente. In casu, o Excipiente objetiva o reconhecimento da ausência de notificação pessoal quanto ao débito tributário, bem como afirma que à época do fato gerador era isento da apresentação de Declaração de Ajuste, pois não teve rendimentos ou adquiriu bens que ensejasse o fato gerador. Com o escopo de comprovar seus argumentos anexou ao feito comprovante de situação cadastral do CPF, constando como regular. Os argumentos e documentos colacionados não são suficientes para afastar a presunção de veracidade, legalidade, certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa exequenda. Logo, somente com a ampla dilação probatória (testemunhas, cotejo de demais declarações, etc.) será possível dirimir a controvérsia. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. II - Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, autos no 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Não se admite, no entanto, a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 26/31. Verifica-se que, não obstante a citação realizada nos autos (fl. 08), o executado não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 30), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino

a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2080

EXECUCAO FISCAL

0024017-86.2005.403.6182 (2005.61.82.024017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DI GESSO FORROS E DIVISORIAS LTDA X DINART COELHO PINTO X SAMARIA JORGE DOMINGUES

Fls. 114/121. De acordo com os documentos de fls. 118/121, a quantia de R\$ 3.523,83, bloqueada junto ao Banco Itaú, conta n.º 01309-0, agência n.º 0350, de titularidade de Samaria Jorge Domingues, é oriunda dos pagamentos realizados pelo seu empregador, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da coexecutada na instituição financeira noticiada à fl. 111, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1358

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0045119-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014118-20.2012.403.6182) CAPITANI ZANINI E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, O excipiente argumenta, em sede de exceção de incompetência, que a execução fiscal deve ser suspensa, em razão da existência de conexão com a ação ordinária de nº 0016545-42.2012.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Ora, nos termos do Provimento nº 56, de 04/04/1991, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção deverão ser processadas e julgadas perante o Juízo das Execuções Fiscais. Assim preceitua o Item II do Provimento mencionado: II - a Execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada. Dessa forma, a existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais, e, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente. Assim, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante o Juízo Especializado. Em síntese, a competência não se modifica quando da existência de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, conforme determina item IV do mesmo diploma normativo. Nesse sentido o item IV do Provimento supra preceitua: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Ainda, tratando-se de competência funcional, jamais será arguida por meio de exceção, mas por mera petição, sem a suspensão do feito. Nesse sentido, o artigo 113 do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição independentemente de exceção (grifos meu). Pelo exposto, não conheço da exceção de incompetência por falta de amparo legal. Int

EXECUCAO FISCAL

0550748-34.1983.403.6182 (00.0550748-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO A V DE MELIM) X BENJAMIN LOSKANI X MIRIAN AMELIA CARVALHO FRANCO(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS)

Recebo os Embargos Infringentes. Vista à parte contrária para resposta. Após, voltem conclusos. Int.

0008990-68.2002.403.6182 (2002.61.82.008990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIGNUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X REYNALDO AMARAL DUARTE JUNIOR(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X JOIA REGINA HOMSS(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X MARIA DA GLORIA AMARAL DUARTE X ANTONIO CARLOS CORAZZA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos, Fls. 81/98: Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 119, concordando com a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo, vez que não há até o momento fundamento para a inclusão de corresponsável, já que o art. 13 da Lei n.º 8.620/1993 foi revogado, determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente ANTONIO CARLOS CORAZZA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo do feito. Fl. 119: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobretado, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0011440-47.2003.403.6182 (2003.61.82.011440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X LAURA NUNES VIANA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X DELCINO CONCEICAO ROCHA

Vistos, Fls. 134/156 e 166/170v.º: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 31/05/1999 (doc. à fl. 171). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 31/05/1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 23/04/2003, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Quanto aos demais pedidos formulados na exceção de pré-executividade, postergo sua análise para após a juntada pela parte executada da certidão narrativa da falência informada às fls. 138/143, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0044394-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631 - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Vistos, Fls. 794/841, 945/985, 1048/1057, 1108/1136, 1182/1255, 1286/1288, 1357/1425, 1552/1560, 1575, 1584/1600, 1639 e 1642/1644: As exceções devem ser indeferidas. Considerando a já analisada matéria articulada pelos excipientes, que em decisão anterior entendeu por remetê-las para apreciação em sede de embargos (fl. 717), cujo entendimento foi confirmado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1298/1303), entendo por não conhecer das matérias em sede de exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Finalmente, quanto à alegada adesão ao REFIS, restou devidamente apreciada pela Fazenda Nacional às fls. 1555/1557, cujo entendimento adoto como razão de decidir, considerando principalmente que os débitos cobrados nestes autos não foram efetivamente parcelados, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade a impedir a propositura da presente ação de execução fiscal. Dê-se vista à parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo

ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0010366-84.2005.403.6182 (2005.61.82.010366-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-MASTER CONFECÇOES LTDA EPP X CHAE SOK KIM(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X OK CHA KIM CHON X YONG HYUK KIM

Vistos, Fls. 147/161: A exceção deve ser deferida em parte. Prescrição: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 24/05/2000 e 29/05/2003 (fls. 176/177). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos

para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 24/05/2000 e 29/05/2003, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 18/01/2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Ilegitimidade: Não tendo sido localizada a empresa executada no endereço constante na JUCESP e na Receita Federal (fls. 22/29 e 178), respectivamente), conforme AR negativo da fl. 15, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 68. No entanto, o pedido da parte exequente acima mencionado deve ser reconsiderado. O inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à

Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Além do mais, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Acolho, desta forma, parte do contido na exceção de pré-executividade, e, reconsiderando o despacho de fls. 68, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Intimem-se.

0010394-52.2005.403.6182 (2005.61.82.010394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE CARNES SUL PAULISTA LTDA ME X JOSE MARIA ANDRADE DIAS(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X ELIZABETH PECULA FERREIRA X JOSE ROBERTO ANANIAS FERREIRA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X LEILA VAZ DIAS(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS)

Vistos, Fls. 154/160 e 165/167v.º: A exceção deve ser indeferida. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 100) e na JUCESP (fls. 59/61), conforme mandado de intimação das fls. 146v.º/147. Também no documento da fl. 176, relativo às entregas de Declaração de Imposto de Renda do ano de 1990 a 2011, consta que a empresa executada não vem entregando Declaração de Imposto de Renda desde o ano de 2001, levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois presume-se que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, o excipiente deve permanecer no polo passivo. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 153 dos autos. Intimem-se.

0017558-68.2005.403.6182 (2005.61.82.017558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X HELMUT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos, Fls. 156/169, 173/186 e 198/202: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 15/05/2000, 26/10/2000 e 15/02/2001 (fls. 203/205). Assim sendo, não há que se falar em

contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 15/05/2000, 26/10/2000 e 15/02/2001 (fls. 203/205), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 28/03/2005, em menos de

05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Providencie a parte executada a juntada de certidão narrativa atualizada dos autos da falência noticiada à fl. 172 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados nas exceções de pré-executividade. Intimem-se.

0019056-05.2005.403.6182 (2005.61.82.019056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVALISA ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA.(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) Fls. 267/274: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0020440-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020440-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A X EDOARDO BATTISTA(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES) X SERGIO GRAGNOTTI X WALDIR DIAS SANT ANA Vistos, Fls. 152/172: A exceção deve ser deferida em parte. Prescrição: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 02/09/2004 (fls. 208). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº**

6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 02/09/2004, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 30/03/2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Ilegitimidade: Não tendo sido localizada a empresa executada nos endereços constantes na JUCESP e na Receita Federal (fls. 18/36 e 66), respectivamente), conforme AR negativo da fl. 11 e mandado de citação com diligência negativa da fl. 51, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 74. No entanto, o pedido da parte exequente acima mencionado deve ser reconsiderado. O inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução

irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Além do mais, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Acolho, desta forma, parte do contido na exceção de pré-executividade, e, reconsiderando o despacho de fls. 74, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais das fls. 142/147 em favor das partes executadas. Intimem-se.

0020010-17.2006.403.6182 (2006.61.82.020010-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X ANTONIO ALECIO COLATO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FRANCISCO SEVERINO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X EDUARDO THEODORO AYALA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X MARIA AYALA COLATO

Vistos, Fls. 110/114 e 123/127v.º: A exceção deve ser indeferida. Ilegitimidade: Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de

ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Prescrição: Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por notificação fiscal de lançamento de débito em 29/04/2005. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 07/2003 a 03/2005 e do lançamento de débito, em 29/04/2005, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito em 29/04/2005 até a data do ajuizamento da execução fiscal em 28/04/2006, transcorreu prazo inferior a cinco anos, e não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, vez que o coexecutado ANTONIO ALÉCIO COLATO foi citado inicialmente em 12/09/2009 (fl. 53). Em julho de 2011 a exequente requereu a citação por edital (fl. 96), sendo efetivada em 12/03/2012 (fl. 109). Desde o início os coexecutados integram o polo passivo, conforme se observa da CDA, tendo a parte exequente diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e os coexecutados EDUARDO THEODORO AYALA, ANTONIO ALECIO COLATO e FRANCISCO SEVERINO (citados às fls. 53 e 109), eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito com relação à coexecutada MARIA AYALA COLATO, ante seu requerimento da fl. 96 dos autos. Int.

0020958-56.2006.403.6182 (2006.61.82.020958-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINA X AFFONSO GUARDIA MERELLO X CARLOS CARELLI X AFFONSO GUARDIA MERELLO X AFFONSO MANOEL GUARDIA CASTRO NETO X HERMES BOARINI X CID GUARDIA(SPI47509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X AURELIO CERELLO DA PAIXAO(SPI96372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO)

Vistos, Fls. 136/150, 166/178, 180/180v.º e 183/187: Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE

DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados AURELIO CERELLO DA PAIXÃO, AFFONSO MANOEL GUARDIA CASTRO NETO e CID GUARDIA citados às fls. 130/132), eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Deixo de determinar a realização do BACENJUD da empresa executada, considerando que se encontra com falência decretada (fl. 107). No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro também a expedição de mandado de penhora em relação aos coexecutados CARLOS CARELLI, AFFONSO GUARDIA MERELLO e HERMES BOARINI nos endereços constantes às fls. 194/196. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0029604-55.2006.403.6182 (2006.61.82.029604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA RADIAL LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X ELIAS CHAMMA(SP307160 - PRISCILA BITTENCOURT DA SILVA BRAGA E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 171/179: A exceção deve ser deferida em parte. Prescrição: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal entre 14/11/2001 a 24/06/2004 (fls. 191/192). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal

para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente às fls. 183/187, a empresa executada aderiu, em 26/04/2001, ao parcelamento do REFIS, sendo que, em 28/10/2004, foi excluído do mesmo (fl. 193). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 12/06/2006, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal

Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu(ram) o(s) alegado(s) decurso(s) do(s) prazo(s) decadencial(ais)/prescricional(ais). Ilegitimidade: Não tendo sido localizada a empresa executada no endereço constante na JUCESP e na Receita Federal (fls. 157/158 e 159), respectivamente), conforme certidão do sr. Oficial de justiça à fl. 148, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, o que foi deferido à fl. 168. No entanto, o pedido da parte exequente acima mencionado deve ser reconsiderado. O inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8.

Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Além do mais, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Acolho, desta forma, parte do contido na exceção de pré-executividade, e, reconsiderando o despacho de fls. 168, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão do sócio ELIAS CHAMA do polo passivo do feito. Intimem-se.

0033190-03.2006.403.6182 (2006.61.82.033190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFE JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X SERGIO SANTOS FARIA

Vistos, Fls. 91/95 e 116/119: A exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 11/05/1999, 06/08/1999, 04/02/2000, 14/11/2000, 10/08/2001, 08/11/2001, 08/02/2002, 09/05/2002, 06/08/2002, 14/11/2002 e 10/02/2003 (fl. 132). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou

expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações sob nºs 60004071, 80061990, 20203868 e 40460677 foram entregues em 11/05/1999, 06/08/1999, 04/02/2000, 14/11/2000 (fl. 132), quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois a ação foi ajuizada em 30/06/2006, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No tocante às declarações de n.ºs 90636032, 30760024, 80822929, 10993442, 31059282, 61185051 e 81220147 foram entregues em 10/08/2001, 08/11/2001, 08/02/2002, 09/05/2002, 06/08/2002, 14/11/2002 e 10/02/2003 (fl. 132), não configurou a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 30/06/2006, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Ante o exposto, reconheço a prescrição referente aos tributos cujas declarações de nºs 60004071, 80061990, 20203868 e 40460677, que foram entregues em 11/05/1999, 06/08/1999, 04/02/2000, 14/11/2000, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Fl. 141: Defiro vista à parte exequente.

0039885-70.2006.403.6182 (2006.61.82.039885-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESP PISOS INDUSTRIAIS LTDA(SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP298108A - WANDER BRUGNARA)

Em face da informação retro, republique-se o despacho da fl. 270 dos autos, anotando-se o nome dos advogados constituídos à fl. 274 dos autos.

0007924-43.2008.403.6182 (2008.61.82.007924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANFORT EQUIPAMENTOS LTDA-EPP X SILVIO JORGE GONCALVES DE SOUZA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Publique-se o despacho das fls. 203/204 dos autos. Fl. 212: Os valores foram desbloqueados, conforme certificado à fl. 206 dos autos. Cumpra-se o último parágrafo da decisão supracitada. Intimem-se.

0003032-57.2009.403.6182 (2009.61.82.003032-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X UNICONTABIL SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). _____. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0036105-83.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EXCLUSIVO AUTO POSTO DONA RAQUEL(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Vistos, O peticionário Eduardo Martins Bonilha Filho não integra o polo passivo da presente execução fiscal, pois o r. despacho da fl. 14 determinou apenas a citação da empresa executada na figura de seus sócios, não havendo, portanto, o que se apreciar com relação alegação de ilegitimidade passivo. No mais, não pode o citado peticionário

pleitear, em nome próprio, direito alheio, na dicção do artigo 6º do CPC. Assim, indefiro a exceção de pré-executividade das fls. 25/28. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0041873-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURA PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Vistos.Fls. 43/65: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) de 2008 e 2009, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 28/08/2009 (fl. 76). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo,

se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a(s) Declaração(ções) nº 2010416202 e 2020029163 foi(ram) entregue(s) em 28/08/2009 (fl. 76), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 13/10/2010, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Esclareça a parte exequente o pedido da fl. 74, tendo em vista que já houve diligência no endereço constante à fl. 75 (fls. 67/68). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0048041-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)
Vistos.Fls. 33/37: Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a ata de assembleia em que eleito o síndico do condomínio.Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão narratória do mandado de segurança nº 0018266-83.1999.403.6100, em curso na 14ª Vara Federal Cível. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade das fls. 33/37.Int.

0050344-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL AGRICOLA JAGUARE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO)
Vistos, Fls. 126/147, 177/178, 527/546 e 579/582: Alegando a parte exequente a existência de mandado de segurança em sua impugnação à fl. 528 dos autos, que impede o decurso do prazo prescricional, por ora, providencie a parte executada a juntada de certidão narratória do mandado de segurança n.º 2005.61.00.024466-0. Após, com a juntada, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0000475-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA FERNANDA DORCE PACHECO SALEM(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)
Fls. 31/36: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada, alegando que aderiu a parcelamento em 05/2013, para pagamento dos créditos tributários em 43 parcelas, e que efetuou o pagamento da primeira parcela em 16/05/2003. Requer a extinção da presente execução fiscal, a anulação da inscrição da dívida ativa, o cancelamento da CDA e que seja afastada a penhora e a exigibilidade do crédito tributário.Considerando que a adesão ao parcelamento ocorreu em 16/05/2013 (fls. 59v./60), o ajuizamento da execução fiscal revelou-se devido, pois o débito tributário não estava com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, do CTN, tendo em vista que a adesão foi posterior à distribuição da ação fiscal. Assim, não é caso de da extinção da execução fiscal, mas de suspensão do seu curso. No entanto, consta dos documentos das fls. 59/60 que o referido parcelamento foi rescindido em 14/09/2013. Por ora, dê-se vista à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0009254-70.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X COMERCIO E INDUSTRIA JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
Vistos,Fls. 25/29 e 52/57: A exceção deve ser indeferida.Multa Administrativa: A alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em julho de 2008, revela-se indevida, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05.Prescrição: Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 05/04/2005, com vencimento em 12/12/2007, sendo que em 01/2008 (fls. 04/05) o crédito foi constituído pela conclusão do processo

administrativo. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da conclusão do processo administrativo, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que pela inscrição em dívida ativa em 06/2008, ocorreu a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Desta forma, decorrido este prazo de 180 dias até o ajuizamento do feito em 08/02/2011, não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Considerando a penhora no rosto dos autos determinada à fl. 49 e nada requerendo a Fazenda Nacional em sua petição, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0020415-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADATEC - ADAPTACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA)
Vistos.Fls. 38/52: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada, sob a alegação de que não teve o direito de defender-se administrativamente e que há excesso na cobrança dos créditos tributários da inicial. Não concorda com a multa e juros aplicados, postulando pelas suas reduções para os limites que entende cabíveis, em razão da sua boa-fé, conforme planilha de cálculos que apresenta. Requer a intimação do Ministério Público para intervir na execução fiscal. Primeiramente, observo que os créditos tributários ora cobrados, consoante se extrai das CDAs que instruem a inicial, foram constituídos por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhido por GPS (Guia da Previdência Social) a menor, gerando incongruências no sistema com formação automática de processo eletrônico emitindo-se intimação para pagamento em 90 dias, dentro dos quais, caso não tivesse havido quitação ou parcelamento, seria gerada a DCGB - DCG Batch, após o 100º dia da data de emissão da intimação para pagamento, a partir do qual, a cobrança permaneceria na seara administrativa por mais 30 dias, findos os quais seria enviada a PFN eletronicamente para fins de cobrança, o que de fato aconteceu, ante a inércia da parte executada. Assim, não subsiste a alegação de desconhecimento acerca da origem da dívida, sendo prescindível a notificação formal do contribuinte. No tocante ao pedido de participação do Ministério Público nos autos para o resguardo de interesses, a Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Neste sentido, o julgado do STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO - MP. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ. 1. Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses perseguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público, não possui o Parquet legitimidade para oficiar no feito, a teor do enunciado contido na Súmula n.º 189/STJ. 2. Na hipótese, não pode o Ministério Público requerer a extinção do processo pela prescrição, sendo certo que o acolhimento da prejudicial equivaleria à decretação de ofício, não permitida ao judiciário. 3. Entendimento diverso levaria ao absurdo de permitir-se ao MP, em substituição ao devedor executado, requerer a prescrição contra a Fazenda Pública, para atender a interesses patrimoniais e disponíveis do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 199900484762, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00159 ..DTPB:.) Quanto às demais matérias arguidas pela parte executada, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Indefero o pedido de justiça gratuita. Observo que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e aplico analogicamente ao caso: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência

judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794) Considerando que a CDA nº 39.562.822-9 encontra-se com anotação de parcelamento convencional manual, mantenho suspensa a execução fiscal com relação à citada CDA pelo prazo do parcelamento ou até nova provocação da parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada somente com relação à CDA nº 39.562.823-7. Int.

0025720-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Vistos, Fls. 126/139 e 195/198: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

0049577-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Vistos, Fls. 17/21: Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a ata de assembleia em que eleito o síndico do condomínio. Em igual prazo, manifeste-se sobre o mandado de segurança nº 0024698-84.2000.403.6100, em curso na 11ª Vara Federal Cível e sua atual fase processual. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade das fls. 17/21. Int.

0064968-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOMASTER ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos, Fls. 60/69, 172/172v.º e 186/187: A exceção deve ser indeferida. Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem a 02/1995 a 09/1997, sendo que em 01/03/2000 (fl. 96) houve pedido de parcelamento pelo REFIS, o que implicou em confissão de seus débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o(s) pedido(s) de parcelamento dos débitos, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 24/12/2008 (fl. 163). Entre a data de exclusão do parcelamento ocorrido em 24/12/2008 até o ajuizamento do feito em 29/11/2011, não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

0001065-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, Fls. 16/56: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada, sob as alegações de nulidade do título executivo por não caracterizada a liquidez e certeza do título. Alega que houve inobservância aos artigos 282, VI, 283 e 396, todos do CPC, uma vez que a parte exequente não apresentou na inicial o demonstrativo atualizado do cálculo e que há excesso de execução, sendo ilegal a cobrança de multa moratória, ante o seu caráter confiscatório. Alega, ainda, a obrigatoriedade da intimação do Ministério Público para intervir na execução fiscal e a ilegalidade da cobrança de multa moratória. A Certidão de Dívida Ativa não contém o vício apontado pela parte executada que possa ser apreciado em sede de execução fiscal, possuindo elas todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º, da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a elas confere presunção de liquidez e certeza com

relação aos créditos que representam.No tocante à alegação de nulidade, vez que o Ministério Público não foi devidamente intimado conforme determina o artigo 129 da Constituição Federal, prescreve a Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça que é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Neste sentido, o julgando do STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO - MP. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ. 1. Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses perseguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público, não possui o Parquet legitimidade para oficiar no feito, a teor do enunciado contido na Súmula n.º 189/STJ. 2. Na hipótese, não pode o Ministério Público requerer a extinção do processo pela prescrição, sendo certo que o acolhimento da prejudicial equivaleria à decretação de ofício, não permitida ao judiciário. 3. Entendimento diverso levaria ao absurdo de permitir-se ao MP, em substituição ao devedor executado, requerer a prescrição contra a Fazenda Pública, para atender a interesses patrimoniais e disponíveis do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 199900484762, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00159 ..DTPB:.)Quanto às demais matérias arguidas pela parte executada, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada.Int.

0001713-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X STRONG HOUSE SECURITY - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

Vistos.Fls.19/21: Observo que a exceção de pré-executividade foi interposta pela parte executada em 05/11/2012, informando parcelamento na esfera administrativa, com adimplemento do acordo. Alega também que não foi notificado em processo administrativo, sendo que a multa, os juros de mora, a atualização monetária e os honorários advocatícios são indevidos, e que não deu causa à presente ação fiscal. O acordo de parcelamento foi assinado em 04/10/2012, posteriormente à distribuição da execução fiscal. Não obstante, a parte exequente informa que o referido parcelamento foi rescindido (fl. 49), restando saldo a pagar. Assim, não há que se falar em impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal.Quanto às demais matérias arguidas pela parte executada, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à substituição da CDA. Com a substituição da CDA, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de livre penhora.Int.

0014118-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Vistos,Fls. 156/162 e 205/207v.º: Consoante os documentos juntados aos autos inexistente qualquer decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória n.º 0016545-42.2012.403.6100, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no inciso V, do artigo 151 do CTN, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0016164-79.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Publique-se o despacho retro.Sem prejuízo, por ora, manifeste-se o exequente, no prazo de 03 (três) dias, acerca

do parcelamento alegado pelo executado, tendo em vista o bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD, pendente de transferência. Após, venham conclusos.

0038534-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos, Fls. 94/103, 173/179v.º e 207/212: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Fl. 211v.º: Defiro a inclusão no polo passivo da empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 11.081.091/0001-53), visto que originada da cisão da devedora principal, conforme documento da fl. 226v.º. Ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se carta de citação. Intimem-se.

0042890-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, Fls. 10/15 e 222/224v.º: Providencie a parte executada a juntada de certidão narratória atualizada da ação cautelar n.º 0032862-48.1994.03.6100 e da ação ordinária n.º 0003550-90.1995.403.6100, com a indicação expressa dos efeitos com que recebidos os últimos recursos interpostos pela parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0015550-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIANA LYNN SLUSSER PETERS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP233840 - LUCIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO)

Vistos, Fls. 29/40 e 207/212: A exceção deve ser indeferida. Nulidade da CDA/falta de notificação/juntada de PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato

constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Duplicidade de cobrança: Consoante se verifica dos documentos constantes às fls. 213 e 215/230, os créditos relativos à inscrição em dívida ativa n.º 37.316.874-8, em cobro no presente executivo fiscal, se referem à cobrança das contribuições devidas pelo empregador na condição de empregador doméstico. Outrossim, pelos documentos das fls. 214 e 231/244, os créditos relativos à inscrição em dívida ativa n.º 37.316.875-6, em cobro no executivo fiscal n.º 0015303-59.2013.403.6182, em trâmite na 5ª Vara Fiscal, se referem à cobrança das contribuições que deveriam ter sido descontadas pelo empregador do salário do empregado doméstico, como contribuição do segurado para a Previdência Social. Portanto, os créditos são de natureza diversa, não ocorrendo a duplicidade de cobrança alegada pela parte executada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

0026874-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIGEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO)
Vistos.Fls. 49/57 e 123: Na ação mandamental n 2002.61.19.024879-5, proposta perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, foi concedida liminar e na sentença houve provimento do requerido, sendo que em segundo grau houve reforma da r. sentença, sendo que em 14 de outubro de 2012 publicou-se decisão onde foi admitido o recurso extraordinário (fls. 119/120). O Recurso Extraordinário, à míngua de maiores informações e considerando o que dispõe o artigo 497 do CPC, é recebido no efeito meramente devolutivo, razão pela qual, com o ingresso da execução fiscal posteriormente, em 13 de junho de 2013, não havia causa impeditiva de seu ajuizamento, conforme pretende a parte executada, cuja exceção de pré-executividade resta indeferida. Defiro o pedido da parte

exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0030318-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)
Vistos,Fls. 16/37 e 179/180: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 01/04/2009 e 18/02/2011 (fls. 182/185).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg.

14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 01/04/2009 e 18/02/2011 (fls. 182/185), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 03/07/2013, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 179: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.12.018654-04, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado com relação às inscrições remanescentes. Intimem-se.

0034556-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALLESTER & DALDA LTDA - ME (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos, Fls. 46/49 e 68/71: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 05/08/2008 e 28/04/2009 (fls. 72/80). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é

modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 05/08/2008 e 28/04/2009 (fls. 72/80), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 31/07/2013, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

0056257-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D T M COMUNICACOES LTDA.(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Vistos.Fls. 24/26: A alegação de pagamento de parte dos créditos executados, em razão de parcelamento, não restou comprovada por meio da documentação apresentada às fls. 36/43. Por outro lado, a parte exequente informou que houve, de fato, parcelamento simplificado rescindido em 09/11/2013, sendo que das 60 parcelas apenas 28 foram pagas. Informou, outrossim, que as parcelas pagas já foram imputadas aos referidos créditos antes do ajuizamento do executivo fiscal (fl. 47). Rejeito, portanto, a exceção interposta. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação, nos termos do art.214, 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF. Isto posto, dou-lhe por citada. Regularize a defesa da empresa executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada do contrato social e eventuais alterações da sociedade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8) - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA X EDINALVA LOPES CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2) - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 499. Int.

0011811-61.2010.403.6183 - INGRID MACIEL DE JESUS X LAYZA TERESA MACIEL DE JESUS X YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS X JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MACIEL(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004445-34.2011.403.6183 - RONALDO BARONE GALDI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005296-73.2011.403.6183 - KOLMAN GOTLIB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007945-11.2011.403.6183 - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011346-18.2011.403.6183 - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004353-22.2012.403.6183 - VALMIRA ALVES DE CARVALHO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006186-75.2012.403.6183 - SILVANA FILOMENA DE SOUZA VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006736-70.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO NARDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007636-53.2012.403.6183 - GENIVAL ALVES DO NASCIEMNTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011506-09.2012.403.6183 - NARCISO MARCELINO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002957-73.2013.403.6183 - DARIO ALENCAR FURTADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006494-77.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009515-61.2013.403.6183 - NIDIA MARIA SCALA DO AMARAL DICH ELIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009598-77.2013.403.6183 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012103-41.2013.403.6183 - ZENAIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012114-70.2013.403.6183 - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012546-89.2013.403.6183 - JOSEILSON GONCALVES DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000249-16.2014.403.6183 - JOAO ALBINO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001349-06.2014.403.6183 - JAIR GONCALVES DE MEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 194.Int.

0001508-46.2014.403.6183 - RENILDA VIEIRA DA ROCHA(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001645-28.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO BUENO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001660-94.2014.403.6183 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001956-19.2014.403.6183 - GILMARA SILVA DE ALENCAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003614-78.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003940-38.2014.403.6183 - MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004040-90.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006460-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000720-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-16.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DATIVA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001584-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PERECIN(SP069834 -

JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002056-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034023-81.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 602, recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpara-se o item 03 do despacho de supra referido. Int.

0059537-02.2009.403.6301 - MEIXO FERNANDES DE CASTRO(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001081-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001081-1) - JOAO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011323-09.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE LIMA X MARIA LOPES DE LIMA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0042343-52.2010.403.6301 - MATIAS MENDENCO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008761-90.2011.403.6183 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012969-20.2011.403.6183 - ILSO ARAUJO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002136-06.2012.403.6183 - JOSE AROLDO MOREIRA DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002850-63.2012.403.6183 - OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpara-se o item 03 do despacho de fls. 213.Int.

0010068-45.2012.403.6183 - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011079-12.2012.403.6183 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0051271-21.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA ARAUJO DUARTE SILVA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000542-20.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpara-se o item 03 do despacho de fls. 183.Int.

0001681-07.2013.403.6183 - HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004247-26.2013.403.6183 - IVANILDO PAULO DOS SANTOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004505-36.2013.403.6183 - MANOEL INEZ DO NASCIMENTO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 219. Int.

0005602-71.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007150-34.2013.403.6183 - BETINA HAHMANN(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007798-14.2013.403.6183 - FELIPE MONTEIRO FELICIANO(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009792-77.2013.403.6183 - EDUARDO VANILLO DE MACEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010477-84.2013.403.6183 - EDSON TELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012516-54.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PIRES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpara-se o item 03 do despacho de fls. 148.Int.

0013150-50.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM FONTOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebvo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 203. Int.

0000742-90.2014.403.6183 - MARIA ADELAIDE MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002533-94.2014.403.6183 - WAGNER TORRES DE MORAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6) - ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

0000576-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000576-5) - NILCA LIMA DA MOTA X THIAGO LIMA DA MOTA - INCAPAZ(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

0001419-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001419-5) - CARLOS YOSHIHARU NAKAMA(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

0005921-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005921-0) - FRANCISCO SANTANA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

0006406-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006406-0) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008063-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008063-9) - FRANCISCO DE ASSIS MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

0003150-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003150-5) - NICOLA PROVIDENTI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008341-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008341-4) - SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

0008512-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008512-5) - JOSE ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004352-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4) - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0) - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015262-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015262-7) - MARIA SONIA SANTANA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007919-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

0029268-09.2011.403.6301 - MARIA MARCIA DO NASCIMENTO DAMASCENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000645-61.2012.403.6183 - ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

0006533-11.2012.403.6183 - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011

do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008872-40.2012.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

0009101-97.2012.403.6183 - CLEMENTE MARIA LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

0001928-85.2013.403.6183 - ROGERIO APARECIDO GUERREIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

0005360-15.2013.403.6183 - MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007945-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001419-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS YOSHIHARU NAKAMA(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008530-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000576-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NILCA LIMA DA MOTA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008531-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008532-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-47.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008533-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-40.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008534-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-15.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008535-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008536-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008537-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005717-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JORGE ASSAD BOU RIZK(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008539-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008341-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008542-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CLEMENTE MARIA LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008621-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROGERIO APARECIDO GUERREIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008622-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008063-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FRANCISCO DE ASSIS MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008767-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005921-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANTANA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008768-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

0005717-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005717-5) - JORGE ASSAD BOU RIZK(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ASSAD BOU RIZK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int.

Expediente Nº 9305

EMBARGOS A EXECUCAO

0001999-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLINIO AIRES DA COSTA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 87.Int.

0003994-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010488-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010494-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005447-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA ALVES CORDEIRO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010298-53.2013.403.6183 - MARIA HELENA PINHATARE(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005775-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005775-3) - JOAO DOMINGUES SOARES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008054-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008054-8) - SERGIO APARECIDO BENEDITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002801-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002801-4) - ISMAEL VARGAS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002787-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002787-7) - CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008896-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008896-9) - MARIA AFRA DA SILVA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010404-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010404-5) - REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0026279-98.2009.403.6301 (2009.63.01.026279-6) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0060217-84.2009.403.6301 - JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004545-23.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 285 a 290, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009107-75.2010.403.6183 - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0015260-27.2010.403.6183 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecido, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004281-69.2011.403.6183 - LUCIENE RODRIGUES PEREIRA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001462-28.2012.403.6183 - FRANCISCO SPIAZE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001745-51.2012.403.6183 - SEVERINO EUCLIDES DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007132-47.2012.403.6183 - CAMILLA SPINELLI DE CASTRO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010840-08.2012.403.6183 - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005436-39.2013.403.6183 - NELSON MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012930-52.2013.403.6183 - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120: intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações à AADJ, para o devido cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001891-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS REIS BATISTA DA COSTA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

1. Defiro ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071032-05.1992.403.6183 (92.0071032-8) - MARIA MIRANDA VIARO X JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X EMILIO FELICIO IMBRIOLI X NILZA FERRAZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA MIRANDA VIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412: intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações à AADJ, para o devido cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8) - HIDARIO BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HIDARIO BERCHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001909-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001909-4) - FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012655-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012655-0) - FRANCISCO BORGES(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000413-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2)) NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92: intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações à AADJ para o devido cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006077-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006077-0) - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007278-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007422-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007944-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007946-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-86.2013.403.6183 - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360 a 364: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011634-92.2013.403.6183 - MARIO VIEGAS PEREIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031568-70.2013.403.6301 - WILLIANS DE SOUZA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas

de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000968-57.2013.403.6304 - JOSE PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007853-28.2014.403.6183 - ALFREDO GONCALVES PEDREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007932-07.2014.403.6183 - JOSE BOBO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008427-51.2014.403.6183 - GILENO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008432-73.2014.403.6183 - OLIVEIRA MENDES LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008449-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008546-12.2014.403.6183 - IDEVALDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008572-10.2014.403.6183 - VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008591-16.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008610-22.2014.403.6183 - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008613-74.2014.403.6183 - RENE MENDES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0008624-06.2014.403.6183 - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008626-73.2014.403.6183 - DIRCEU SILVANI SGUBIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008649-19.2014.403.6183 - LUCINALDO SIQUEIRA CAVALCANTE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008671-77.2014.403.6183 - JOEL SILVA DA PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008676-02.2014.403.6183 - HELIO LEAL PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008683-91.2014.403.6183 - RICARDO HOLANDA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008692-53.2014.403.6183 - ARACELIA BONFIM ALVES PEREIRA(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0008693-38.2014.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP221342 - CARLO LEANDRO MIURA MARANGONI E SP339298 - PAULO AMERICO FERREIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0008711-59.2014.403.6183 - MINORU UEDA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0008733-20.2014.403.6183 - EDMUNDO SONNESSO JUNIOR(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais

Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0008750-56.2014.403.6183 - IVAN GOMES DO NASCIMENTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008755-78.2014.403.6183 - MILTON APARECIDO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9130

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001186-1) - TEREZA TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES X MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA X MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA X MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS X MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA X JOSE WILTON TAVARES DA SILVA X JOSE NILDO TAVARES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253-254 - Razão assiste à parte autora. Expeça-se o ofício requisitório ao autor JOSE WILTON TAVARES DA SILVA, nos termos do despacho de fl. 221. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 9131

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004428-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004428-0) - MARCIA PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PURAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciárias e a petição do INSS de fl. 392, de retificação do valor, ACOLHO os cálculos de fls. 297-327, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0003366-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003366-3) - JAURO GONCALVES PALMA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAURO GONCALVES PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 283-298, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0041296-77.2009.403.6301 - JOSE MARIA GONCALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 284-290, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

Expediente Nº 9132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038968-97.1996.403.6183 (96.0038968-3) - ADOLPHO MARCONATO X ALCIDES GOMES DA SILVA X ANTONIO TOFFOLI X CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS X EMILIO VAQUERO REVIRIEGO X FLORIANO DE LIMA MONNERAT X HELIO TIBIRICA BARBOSA X JOSE MORALES X MANUEL CRUZ RAMIREZ X PABLO VICENTE GIL CABANAS X VERA MORIGGI PIMENTA X VICENTE ALVES PIMENTA X WILMA HELENA DE FIGUEIREDO BALIEIRO(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP145426 - PAULO HENRIQUE MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010319-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010319-5) - JOVANE BEZERRA DO VALE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 81-82: Defiro à advogada petionante vista do presente feito, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, deverão, os autos, serem prontamente restituídos a esta Vara e, na sequência, rearquivados. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome da subscritora de fl. 81 (MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - OAB/SP089882), procedendo-se à imediata exclusão do nome da referida advogada após a intimação pelo Diário Eletrônico, uma vez que não possui poderes para representação da litigante destes autos (JOVANE BEZERRA DO VALE). Int.

0015160-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015160-8) - MARIA LUCIA DE CAMARGO - INCAPAZ (ROSANA DELPHINO DA TRINDADE SANTOS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM Compulsando os autos, observo ausência de certidão de trânsito em julgado do acórdão de fls. 120-124. Assim, ante o exposto, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que julgar necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013739-47.2010.403.6183 - ARIIVALDO AURELIANO SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO AURELIANO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da informação da contadoria judicial.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção , já que a parte autora não fori beneficiada com o julgado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007106-83.2011.403.6183 - MARIA OLOMISA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009056-30.2011.403.6183 - MARIA ELISA VARETTO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008505-16.2012.403.6183 - SILVIO MIGUEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000503-86.2014.403.6183 - JERUBAL ELIEL GARCIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007797-92.2014.403.6183 - JOSE DO CARMO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.660,12 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.761,44.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.761,44 (vinte mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007881-93.2014.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS DOMINGUES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.290,78 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.193,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.193,52 (vinte e cinco mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007979-78.2014.403.6183 - BARTOLOMEU JOSE MUNIZ(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA E SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0008017-90.2014.403.6183 - EUGENIO ZANIRATO(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. A parte autora requer que sua nova DIB coincida com a data do requerimento administrativo, ou seja 14/07/2014. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. Observa-se, no entanto, que existem duas parcelas atrasadas (julho e agosto de 2014), de forma que o valor da causa deve ser computado somando-se as 12 parcelas vincendas às duas vencidas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do requerimento administrativo é de R\$ 1.716,58 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas somadas às duas vencidas, consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente na data do requerimento administrativo (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas, acrescidas das duas vencidas, atinge-se o montante de R\$ 37.421,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.421,24 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e um

reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas somadas às duas vencidas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008355-64.2014.403.6183 - JUSTINO GUARDIANO DE SOUZA FILHO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.735,41 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.857,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.857,96 (Trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001045-9) - AMANDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO(RJ001398B - EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Autos n.º 0001045-51.2007.403.6183 Vistos, em sentença. AMANDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o pagamento das parcelas pagas em atraso de seu benefício de pensão por morte, referentes ao período de 25/05/1998 a setembro de 2005. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à exordial (fl. 18). Aditamento à inicial à fl. 20. Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 26-27, tendo a parte autora deixado de se manifestar sobre tal tentativa de transação, conforme se pode verificar das certidões de fls. 35 e 37. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora alega que a autarquia deixou de lhe pagar o montante de atrasados do período de 25/05/1998 (DIB) a setembro de 2005, referente ao benefício de pensão por morte NB 137.395.227-7. Do que se pode depreender da carta de concessão de fl. 14, a DIB da pensão por morte concedida à autora é 25/05/1998, com pagamento iniciado em 07/10/2005. Como, nos autos, não há informação de que o INSS tenha efetuado o pagamento do período de maio de 1998 a setembro de 2005, o qual normalmente é auditado para depois ser pago ao segurado, e tendo em vista que o benefício foi implantado em 10/2005, conclui-se que a autarquia-ré não finalizou o procedimento de liberação do PAB dentro de prazo razoável. Os fatos acima narrados, somados à proposta de acordo, apresentada pelo INSS, para pagamento do montante de atrasados do

benefício em tela, deixam claro que não se constatou fraude na apuração desses valores nem no ato concessório desse benefício, demonstrando que a parte autora faz jus aos atrasados da DIB a setembro de 2005, conforme requerido à fl. 06. Ademais, a questão da DIB fixada para este benefício é matéria incontroversa, já que o INSS, no processo administrativo, não questionou tal data, nem tampouco a impugnou neste feito, porquanto, no prazo para oferecimento de defesa, tão somente apresentou proposta de acordo, somente não homologada por este juízo por não ter a parte autora se manifestado sobre ela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 25/05/1998 até setembro de 2005, conforme requerido pela parte autora à fl. 06. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 21/137.395.227-7 Segurado: Amanda Antonia de Oliveira Marciano; Benefício: Pensão por Morte (21); DIB: 25/05/1998; DIP: 07/10/2005; Pagamento de atrasados: de 25/05/1998 até setembro de 2005. P.R.I.

0005791-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005791-9) - LEANDRO MARANI (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0005791-59.2007.403.6183 Vistos etc. LEANDRO MARANI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação à fl. 81. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119-131 alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de

procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que

suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja implantação ocorreu em 01/06/1994, conforme fl. 17, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 29/08/2007, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002730-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002730-0) - BENEDITO GOMES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.6183.002730-0 Vistos etc. BENEDITO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores em atraso de seu benefício, referente ao período de 19/04/2004 (data da DER) até 31/01/2005 (data da concessão). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-33, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 43-45). Foi dado prazo de 10 dias para a parte se manifestar de tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 48), cuja manifestação foi juntada à fl. 49, informando que a parte tem interesse. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para verificar se houve incidência correção monetária no valor pago pelo INSS à fl. 50, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 52-54. Foi dada ciência às partes acerca do parecer da contadoria (fl. 56), não tendo as partes se manifestado sobre ele. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a liberação do pagamento dos valores em atraso de seu benefício, referente ao período de 19.04.2004 (data da DER) até 31.01.2005 (data da concessão). Pondero que, diante do pagamento administrativo das diferenças atrasadas, conforme documentação acostada aos autos (ver, notadamente, o HISCREWEB de fls. 36-37, CONPAB de fls. 38 e relatório de fl. 39), afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, porquanto o segurado já obteve a providência almejada. Logo, o demandante é carecedor da ação por falta de interesse, ainda que superveniente, já que o adimplemento ocorreu em março de 2009, após o ajuizamento da ação. Neste momento procedimental, a parte autora carece de legítimo interesse de agir, porquanto já possui o bem da vida desejado, afigurando-se patente a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Outrossim, a parte autora não questionou a correção monetária incidente sobre o montante de atrasados

nem indicou eventual equívoco no pagamento efetuado administrativamente, não havendo lide, portanto, no que concerne a tais temas. Ressalto, por fim, que a ausência de tal condição da ação, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Os ônus da sucumbência, contudo, devem ser suportados, no caso, pelo réu, visto que a demanda foi proposta antes do pagamento administrativo (22/06/2006). Desse modo, pelo exposto, e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizados até a data do efetivo pagamento. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0009333-46.2011.403.6183 - IGNEZ APARECIDA SCHWARTZMANN GAETA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0009333-46.2011.403.6183 Vistos etc. IGNEZ APARECIDA SCHWARTZMANN GAETA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do benefício originário de sua pensão por morte, com reflexos financeiros apenas neste último benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 212. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 217-222 alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida

Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em

manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI do benefício originário (aposentadoria por invalidez) com reflexos financeiros a serem projetados sobre a pensão por morte NB 114.656.905.7, cujos pagamentos iniciaram em 16/12/1999 (extrato HISCREWEB anexo), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação. Dessa forma, tal prazo iniciou-se a partir de 01/01/2000. Como a presente ação foi ajuizada em 15/08/2011, verifico que ocorreu a decadência com relação ao pedido de revisão de RMI da pensão em tela. Em que pese a alegação de suspensão de prazo decadencial em razão de ação anteriormente ajuizada sobre o mesmo pedido, ainda que julgada sem análise do mérito, sob a ótica da lei, tal situação não caracteriza a suspensão/interrupção do prazo decadencial. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0009400-11.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE NADAI(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora do extrato anexo, que comprova a implantação do benefício. Após, decorrido o prazo do despacho de fl. 220, cumpra-se o lá determinado, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0008578-85.2012.403.6183 - ISOLVINA ZONIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008578-85.2012.403.6183 Vistos etc. ISOLVINA ZONIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão na aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte aplicando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo em seu benefício com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 223. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 225-244, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da

publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 086.085.535-0 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (13/04/1990), conforme se pode depreender do documento de fl. 24. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria especial de serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a

conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício originário: 086.085.535-0; Nº da pensão por morte: 149.022.505-3; Segurado(a): Isolvina Zonin; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002654-59.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002654-59.2013.403.6183 Vistos etc. CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 118. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132-137, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 27/08/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 21. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 086.102.012-0; Segurado(a): Carlos Augusto Ferrero de Santi; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009888-92.2013.403.6183 - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0009888-82.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão na aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte aplicando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo em seu benefício com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118-138, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do

INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 088.111.909-1 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (14/08/1990), conforme se pode depreender do extrato do INFBEN anexo. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem

efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 088.111.909-1 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 161.620.523-4, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício originário: 088.111.909-1; Nº da pensão por morte: 161.620.523-4; Segurado(a): Maria do Rosário Gonçalves Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010855-40.2013.403.6183 - ODIR CREMONESI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010855-40.2013.403.6183 Vistos etc. ODIR CREMONESI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade de tramitação às fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-39, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos

benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/02/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do extrato à fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício:

088.270.067-7; Segurado(a): Odir Cremonesi; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Expediente Nº 9138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014991-32.2003.403.6183 (2003.61.83.014991-2) - CONCEICAO CARLIS DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a juntada da certidão do trânsito em julgado da ação rescisória à fl. 203, e considerando, ainda, que o feito foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0015430-43.2003.403.6183 (2003.61.83.015430-0) - MARLENE VEIGA AGUIAR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a juntada da certidão do trânsito em julgado da ação rescisória à fl. 189, e considerando, ainda, que o feito foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1855

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021330-66.1987.403.6183 (87.0021330-6) - MARIO DE CONTI X JOAO GONCALVES BARBOSA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP100309 - FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIN) X MARIO DE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0038013-76.1990.403.6183 (90.0038013-8) - ALBERTO DA SILVA SANTOS X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X JUVENAL DECIO DORCELINO X JOSE SANTANA CABOCLO X ALCIDES SINGAMI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL DECIO DORCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA CABOCLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SINGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3) - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MARIA DE LOURDES PAULETTI SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZABEL TORRES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODER SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório expedido. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0022075-02.1994.403.6183 (94.0022075-8) - RUTH DOMINGUES MACIEL X JORDAO DOMINGUES MACIEL MASCEI PAGANI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RUTH DOMINGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025282-09.1994.403.6183 (94.0025282-0) - NAIR CASSIDORI PIMENTEL X SANDRA YARA PIMENTEL MARTINS DE OLIVEIRA X ANGELA CRISTINA PIMENTEL SZTERLING X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X ANA MARIA FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CASSIDORI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0030825-56.1995.403.6183 (95.0030825-8) - ALECSEO KRAVEC(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALECSEO KRAVEC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011702-93.1996.403.6100 (96.0011702-0) - FELICIO JOSE PEREIRA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0021295-15.1997.403.6100 (97.0021295-5) - BENJAMIM GOMES NASCIMENTO X ROSA MARIA GOMES NASCIMENTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BENJAMIM GOMES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0047845-89.1997.403.6183 (97.0047845-9) - HERMELINO ROCHA COUTINHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HERMELINO ROCHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000792-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000792-9) - IVANETE QUERUBINA DA GRACA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X IVANETE QUERUBINA DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002744-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002744-1) - EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA X JAIR DA SILVA X MARIA APARECIDA VIVEIROS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR

CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0038973-35.2001.403.0399 (2001.03.99.038973-1) - JOSE GONZALEZ RESUA X JOSEFINA ABUIN RIAL(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE GONZALEZ RESUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003260-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003260-0) - ANGELINA SPINO GAELIEGOS X ANTONIO MOLINA SALVADOR X EDGARD TREVISANI X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X KUNHIE IDE IZAWA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PAULINA NUNES DE MACEDO MANGUEIRA X PAULO CICERO LACERDA X RODOLPHO MARTINS ROSAS X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINA SPINO GAELIEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003170-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003170-6) - ARNALDO PEREIRA DE MOURA X LUIZ ROBERTO PEREIRA DE MOURA X MARIA ALICE PEREIRA DE MOURA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARNALDO PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004832-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004832-9) - JOSE BATISTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006465-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006465-7) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006603-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006603-4) - ROBERTO TAVARES(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000518-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000518-2) - MARCIO CURTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARCIO CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Após, venham os autos

conclusos para sentença de extinção da execução.

0000631-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000631-9) - NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NOE CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0) - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0027041-85.2007.403.6301 - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001994-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001994-7) - JOSE APARECIDO SILVA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0009873-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009873-2) - ALFREDO NAPOLEON RACHID DOMINGUEZ X MARIA DE LOURDES RACHID(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada das cópias de fls. 276/282, não há se falar em prevenção ou litispendência entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0012013-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012013-4) - ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0013457-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013457-1) - JOSENUBIA MATOS REIS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENUBIA MATOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GISTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048180-20.2012.403.6301 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as determinações constantes dos despachos de folhas 405 e 408, o patrono da parte autora insiste no pedido de intimação das testemunhas para comparecimento neste Juízo, mesmo diante do fato de residirem em outra localidade. Apesar do patrono da parte autora estar, desta forma, onerando a Justiça e as testemunhas e tendo em vista o prazo exíguo para intimação das mesmas, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.No mais, defiro, excepcionalmente, a expedição de carta precatória para intimação das testemunhas da parte autora para comparecimento neste Juízo na audiência que redesigno para o dia 03/11/2014, às 14h00.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10456

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FERNANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY CABRAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RAMOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que à fl. 1110 consta extrato referente a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010624-47.2012.403.6183, determinando que fosse certificado na presente Ação Ordinária o decurso de prazo para Embargos à Execução em relação às co-autoras CONCEIÇÃO APARECIDA SILVINO, HELENA RIBEIRO DE JESUS, HELLY CABRAL MACHADO, IDALINA RAMOS DE ASSIS e MARIA LUZIA DE CARVALHO, entretanto não foi exarada a mencionada certidão nestes autos. Assim cumpra a Secretaria o determinando na mencionada decisão, certificando-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução em relação as referidas co-autoras. Tendo em vista que os benefícios das autoras HELENA RIBEIRO DE JESUS, e HELLY CABRAL MACHADO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para essas autoras, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os sucessores da autora falecida NEUSA GONÇALVES DOS REIS. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013834-60.2014.403.0000, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais, para os sucessores da autora falecida ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA. Considerando ainda, que os benefícios das autoras IDALINA RAMOS DE ASSIS e MARIA LUZIA DE CARVALHO, também encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal para essas autoras. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, em como para demais providências. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008058-96.2010.403.6183 - JOSE MATEUS BOEMER(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E SP198132 - CAROLINA BERGONSO PRADA E SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer ao autor o direito à averbação do período de trabalho urbano, havido entre 01.09.1977 à 16.03.2003 junto à empresa CONSULADO GERAL DA GRÉCIA e, mediante retificação dos salários-de-contribuição pertinentes, observada a prescrição quinquenal, a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, afeto ao NB 41/130.001.030-1, desde a data da DER - 22.06.2004, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, acrescidas de atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitada à sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período de trabalho urbano, entre 01.09.1977 à 16.03.2003 na empresa CONSULADO GERAL DA GRÉCIA e a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, afeto ao NB 41/130.001.030-1, desde a data da DER - 22.06.2004, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 06.06.1995 à 31.08.1998 - NB 21/068.186.290-4, compensadas eventuais quantias já creditadas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior

posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, já reconhecida como devida pelo ente administrativo, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício da autora NB (21/068.186.290-4), descontados eventuais valores já creditados. P.R.I.

0011521-12.2011.403.6183 - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor no importe de 100%, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. José Mansor, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do óbito (05.07.2011) - NB 21/157.176.674-7, com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, e atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, atrelado ao processo administrativo - NB 21/157.176.674-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. P.R.I.

0004842-59.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA FRANCA NETO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos os períodos especificados no item e de fl. 386 dos autos, como em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda junto ao CNIS o registro do período entre 12.02.1990 a 27.07.1990 junto à empresa ESAX ENG. INST. LTDA., tal como constante da simulação administrativa de fls. 73/76 dos autos - NB 42/151.329.296-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda junto ao CNIS o registro do período entre 12.02.1990 a 27.07.1990 junto à empresa ESAX ENG. INST. LTDA., tal como constante da simulação administrativa de fls. 73/76 dos autos - NB 42/151.329.296-1. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 73/76 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002452-82.2013.403.6183 - ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 21.07.2010, afeto ao NB 31/537.873.024-0, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 09 (nove) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos, com atualização

monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/537.873.024-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0003104-02.2013.403.6183 - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 10.09.2012 até 24.02.2014 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/553.173.031-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim e, já assegurado, na via recursal, durante a tramitação desta lide, a manutenção do pagamento do benefício de auxílio doença, feito até o momento, a partir de então, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/553.173.031-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004143-34.2013.403.6183 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 14.07.2012 - NB 31/545.885.188-5, renumerado para NB 31/168.291.428-0, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 09 (nove) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a manutenção do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/545.885.188-5, renumerado para NB 31/168.291.428-0, já restabelecido em tutela recursal, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0005683-20.2013.403.6183 - MARCELO MENDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 26.12.2012 afeto ao NB 31/552.179.080-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF (item 4.3.1). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do

STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/552.179.080-9), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0007090-61.2013.403.6183 - FERNANDO MARIANO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 14.09.2012, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/553.279.526-2, descontados os valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/553.279.526-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 10458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021092-82.1999.403.6100 (1999.61.00.021092-1) - ADAUTO PEDRO DO NASCIMENTO X AMERICO ARNESI X ANTONIO ARANTE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X JOAO SPITTI FILHO X JOSE AVELAR COUTO X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO X JOSE FERREIRA DANTAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fls. 594/595: Tendo em vista que a sentença de fls. 520/521, julgou extinto o processo para todos os autores, não há qualquer procedimento a ser adotado por este Juízo. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos. Int.

0009521-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009521-4) - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 498: Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de conceder aposentadoria por tempo de contribuição, pertinente ao autor SEBASTIÃO BISPO DOS SANTOS, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Cumpra-se e intime-se.

0004811-73.2011.403.6183 - ESTHER COUTINHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da reativação dos autos. Fls. 203/205: Anote-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/211: Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder ao pagamento dos valores atrasados, pertinente ao benefício da autora MARIA DE LOURDES ARAÚJO, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas.Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0009913-42.2012.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 49/54: Nada a decidir ante a sentença retro.No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

0001199-59.2013.403.6183 - JORGE HATSUO TOYOMOTO(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO FEITO A ORDEM. Fl. 137/138: Verificado que há outro processo deste autor em tramitação na 7ª Vara Previdenciária, sob o número 0005925-18.2009.403.6183, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada nos autos das cópias necessárias (petição inicial, sentença, e eventual, acordão e trânsito em julgado do mesmo) para verificação de relação de prevenção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que informe o motivo pelo qual os autos supracitados não foram identificados no termo de prevenção de fl. 19. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012570-20.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002073-84.2014.403.6126 - DERCYR STRAMARO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000620-77.2014.403.6183 - HILDA PASCHOALINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000621-62.2014.403.6183 - GERALDO CLARET CAVALCANTI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE

ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002939-18.2014.403.6183 - MARIA SOARES SLOWINSKI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Anote-se.Tendo em vista que há outros advogados constituídos nos autos, conforme instrumento de procuração de fl. 21, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 152.Intime-se e cumpra-se.

0003253-61.2014.403.6183 - TUPINAMBA DA COSTA AMORIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003740-31.2014.403.6183 - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005418-81.2014.403.6183 - ROMAS SALDYS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005475-02.2014.403.6183 - LUCIO ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005488-98.2014.403.6183 - VOLUNIA LUPPI CALDEIRA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005735-79.2014.403.6183 - PAULO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005805-96.2014.403.6183 - NELSON MIRANDA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002184-1) - ALVARO PAULINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 560: Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 558, ficando desde já consignado que em caso de inércia ou nova escusa ao seu cumprimento, demonstrar-se-á desinteresse no feito. Neste caso, venham os autos para sentença de extinção da execução. Int.

0008307-91.2003.403.6183 (2003.61.83.008307-0) - JOSE ANTONIO CRUZ SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009999-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009999-4) - RUI MANUEL MADUREIRA(SP304900 - JOAO HENRIQUE CONTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o subscritor ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 05, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO, OAB/SP 304.900, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005973-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005973-7) - REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 379: Não obstante o teor da petição de fl. 376, reitera-se o cumprimento integral do despacho de fl. 375, no sentido de se juntar aos autos declaração aoriginal do próprio autor, tendo em vista se tratar de eventual renuncia a valores. No mais, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. supracitada. Int.

0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3) - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

137/164: Incabível o prosseguimento do feito sem o devido cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 133. Int.

0008362-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008362-8) - MARIA ALEXANDRE CARDOSO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE RODRIGUES DA SILVA(MG082484 - FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA)

Fls. 472/482: Noticiado o falecimento da autora MARIA ALEXANDRE CARDOSO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, esclareça a parte autora a divergência quanto ao nome da ascendente da pretensa sucessora em fl. 474 e providencie a juntada da declaração de hipossuficiência e/ou comprovante de recolhimento de custas. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008672-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008672-1) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Agravo de Instrumento Nº 0022699-72.2014.403.0000, dê-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos da declaração assinada pela parte autora fazendo a opção do benefício que entende mais vantajoso. Int.

0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0) - WALDYR ALBERTO SUAREZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/340: Por ora providencie a parte autora, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, a juntada da declaração de

hipossuficiência das pretensas sucessoras ou o recolhimento das custas. Em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003116-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003116-9) - AMERICO VITORINO GONCALVES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação de fls. 331/340 da PARTE AUTORA, posto que intempestiva. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

0004242-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004242-8) - ELPIDIO DIONIZIO DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Tendo em vista que, mesmo com a intimação pessoal de fl. 216 o autor se manteve inerte quanto à opção pelo benefício judicial ou administrativo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004793-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004793-5) - MARIA DE MELO SIQUEIRA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 160. Int.

0008659-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008659-0) - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO X ISMAEL JOSE DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 155/156: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença retro. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008812-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008812-3) - EDIT SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014384-72.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DO VALE(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 143: Anote-se. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006777-71.2011.403.6183 - LUCI DOS SANTOS BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009242-19.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP094677B - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37: Não obstante a peticionada ser a autora da presente ação, a mesma não atua em causa própria, conforme instrumento de procuração de fl. 09. Assim, cabe à parte autora observar o procedimento adotado para obtenção de xerox, através da Central de Cópias, preenchendo a requisição própria em Secretaria. No mais, intime-se a Dra. Maria Helena Oliveira da Silva, OAB/SP 94.677B, para ciência do procedimento a ser adotado, dando-se 10 (dez) dias de prazo para que a parte tome as providências. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

0003923-36.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fl. 235, reconsidero o despacho de fl. 230. Sendo assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra nos estritos termos da r. sentença de fls. 215/216, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante o teor da certidão de fl. 234, oficie-se o MPF e a OAB/SP, com as cópias necessárias, para as medidas que entendem cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000735-98.2014.403.6183 - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada nos autos da declaração de hipossuficiência atual ou recolha as custas processuais. Int.

0001691-17.2014.403.6183 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002404-89.2014.403.6183 - FEISUN TAMASIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004784-85.2014.403.6183 - RUBENS GALDINO SIQUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005044-65.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS SANFELICE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006944-83.2014.403.6183 - NEUSA JUVENCIO RODRIGUES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010441-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010441-4) - VALMIR ALVES DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22/27: Primeiramente, por se tratar de advogado estranho aos autos, providencie a parte autora sua regularização processual, juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais ou recolha as custas de desarquivamento.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009539-94.2010.403.6183 - GISLENE DOMENICHELÍ DA COSTA DE OLIVEIRA X FABRÍCIO DOMENICHELÍ PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRÍCIO DOMENICHELÍ PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/334: Ciência a parte autora.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001603-81.2011.403.6183 - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: O procedimento adotado por este juízo é o da execução invertida, sendo assim, o cumprimento do despacho de fl. 202 cabe ao INSS. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se opta pela execução do art. 730 do CPC.Int.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: O procedimento adotado por este juízo é o da execução invertida, sendo assim, o cumprimento do despacho de fl. 202 cabe ao INSS. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se opta pela execução do art. 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 10460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008471-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008471-2) - JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 143, reconsidero do despacho de fl. 140. Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória 105/2014. Publique-se despacho de fl. 140.Despacho de fl. 140: 136/139: Incabível o prosseguimento do feito sem o devido cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, ante a informação de folhas supracitadas, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 134. Intime-se e cumpra-se.No mais, ante a opção do autor de fl. 144/146 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0010684-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010684-4) - MARGARETH MARIA CASSIANO DINIZ(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Notifique-se a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Em termos, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 202.Intime-se e cumpra-se.

0000816-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da parte autora de fls. 203/206 quanto ao não cumprimento integral da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de depósito dos valores concedidos em face de tutela antecipada nos termos da sentença de fls. 159/163.Intime-se e cumpra-se.

0003159-21.2011.403.6183 - EDVALDO SOUZA X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X FRANCISCO IRAN FREIRE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pela Procuradoria em fl. 260/261 para o devido cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI

AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007989-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007989-2) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004555-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004555-2) - ANTONIO MARTINS BARBERO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004733-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004733-0) - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005736-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005736-0) - JULIO CARLOS DE MORAES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0) - SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4) - GERALDO TAVARES ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TAVARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003095-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003095-8) - FAUSTO MARQUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001053-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001053-8) - ANTONIO BONIFACIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008434-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008434-0) - CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7) - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010787-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010787-3) - JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2) - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7) - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006865-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006865-3) - JOSE SANTOS DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011444-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011444-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004376-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010862-37.2010.403.6183 - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004923-42.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO ALEXO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos

de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012932-90.2011.403.6183 - DALMIRO MANOEL BUSTOS(SP330968 - CAREN CRISTINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIRO MANOEL BUSTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARLOS CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009325-35.2012.403.6183 - GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007723-72.2013.403.6183 - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO E SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Recebo a apelação do embargante, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se e cumpra-se.

0007147-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS)

Recebo a apelação do embargante, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se e cumpra-se.

0001590-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007979-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ODIMIR CARANANTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)

Recebo a apelação do embargante, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDILINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETTO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETTO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 943/944: Não obstante as alegações do patrono de fls. supracitadas, no tocante a devida juntada dos processos administrativos dos coautores ROGÉRIO BEDENDI E ANGELO CASTELANI, tendo em vista tratar-se de ônus das partes diligenciarem no sentido de dar prosseguimento a esta execução de julgado, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 942.Int.

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fl. 411: Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento das determinações constante no despacho de fl. 408 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, no tocante ao coautor ALDO ANTONIO DELARISSA, Não obstante a apresentação de cópias para verificação de possível litispendência em fls. 374/382, verifico que não tratam as mesmas dos autos relacionados na informação elencada pelo INSS em fl. 301.Sendo assim, no despacho de fl. 367, onde lê-se 0076719-06.2006.403.6301, leia-se 0076714-81.2006.403.6301, bem como, intime-se o coautor em questão para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar a juntada das cópias dos autos supracitados para verificação de prevenção.Ante a informação juntada em fl. 433, no que se refere à coautora DIRCE DIAS, intime-se a mesma para no mesmo prazo providenciar a juntada das cópias principais dos autos 0014324-61.1994.403.6183 para verificação de litispendência/coisa julgada.Ante a informação de fls. 383/387, no que se refere aos autos 0238517-10.2005.403.6301, não verifico ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides.Outrossim, quanto à coautora AUGUSTA PUDELKO, verificada em fls. 389/391 que os autos 2004.6184.532306-1 tratam do mesmo objeto desta demanda, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação à mesma.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 436/437.Deixo consignado que o patrono deverá informar a este Juízo a ocorrência de qualquer falecimento de um ou mais autores desta lide.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA DA SILVA BARRETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do coautor JOSÉ RICARDO DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de fl. 302 no que tange ao devido valor de RMI a ser apurada para o autor, notifique-se a AgênciaAADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devida retificação no mesmo, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculosde liquidação apresentados pelo réu, no

prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7) - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção dos tipos de polo da demanda, eis que as partes estão equivocadamente classificadas como impetrante e impetrado.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como informe sobre os motivos da cessação do benefício do autor. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-43.2005.403.6183 (2005.61.83.001742-1) - SANTO DE OLIVEIRA X HOSANA MARIA SANTOS X ALINE MARIA DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 HOMOLOGO a habilitação de HOSANA MARIA SANTOS, CPF 701.853.877-72 e ALINE MARIA DE OLIVEIRA, CPF 408.656.848-98, como sucessoras do autor falecido Santo de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/365: Ciência à PARTE AUTORA da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2013.03.00.013043-0.No mais, não obstante a informação da Contadoria Judicial de fls. 342/353, no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, por ora, verificada a manifestação do mesmo de fls. 243/253 no tocante ao resguardo do direito de opção pelo benefício judicial ou administrativo, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003507-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003507-9) - JOAO ANTONIO PISSAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PISSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007670-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007670-7) - LUIZ CARLOS BACCHIEGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BACCHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Ciência à PARTE AUTORA. Verifico que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 158/166 determinou que não se fará a implantação imediata de benefício concedido judicialmente, caso exista outro benefício administrativo inacumulável, sem a prévia opção pessoal do segurado. Sendo assim, por ora, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção do benefício concedido judicialmente, conforme informação supracitada, e execução das diferenças ou se opta pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente e subsequente renúncia do prosseguimento do presente feito. Deverá ser apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de opção pelo benefício judicial objeto desta demanda, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 182/201, no mesmo prazo. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002855-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002855-9) - JOAO ALBERTO CANTIZANI(SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CANTIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 430: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fl. supracitada, eis que o valor total discriminado pela mesma não está em consonância com os valores apresentados pelo INSS em fls. 401/427. No mais, deixo consignado que o depósito dos valores seguirão as regras descritas nos Atos Normativos em vigor no que concerne ao procedimento de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigos 730 do código de Processo Civil e 100 da Constituição da República. Int.

0003858-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003858-9) - CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000489-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000489-4) - JOSE DILSON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003677-45.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005674-29.2011.403.6183 - BENEDITO PEREIRA FILHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA FILHO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014316-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014316-0) - REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI X CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 226.Int.

0017500-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017500-7) - JOYCE DOS SANTOS COELHO X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminha a Secretaria novo E-mail ao SEDI, para cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 219.No mais, ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 219.Int.

0003421-05.2010.403.6183 - JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 198.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003450-0) - TEREZA MENDES DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA SOUSA AMARAL(BA021918 - IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR) X TEREZA MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0040225-74.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, no tange à manifestação do INSS de fl. 267 referente ao benefício NB 026.020.901-5, intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a este Juízo se há razões para o mesmo continuar ativo, ou caso entenda haver inacumulabilidade, apresente manifestação expressa, assinada pelo autor, optando pelo benefício que deseja continuar recebendo, o judicial concedido nestes autos ou o administrativo acima citado, no prazo de 20 (vinte) dias. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo acima assinalado. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende

devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME NUNES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No mesmo prazo, providencie a autora a juntada de Procuração por instrumento público com poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, eis que não vislumbra-se tal atribuição na peça de fl. 56.Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0005201-43.2011.403.6183 - DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 243.Int.

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO SELEGHINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0011341-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA GONCALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 260.Int.

0007165-37.2012.403.6183 - JOAO GREGORIO ALVES FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos,

devido a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 10465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006980-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006980-9) - ANTONIO ESTEFANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 289/296, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0013478-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013478-9) - ALESSANDRA BARROS ROCHA - MENOR X DORALICE BARROS ROCHA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 108/114, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004829-60.2012.403.6183 - CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 1058/1065, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009568-13.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o manifestado pelo INSS em fls. 177/184, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o manifestado pelo INSS em fls. 385/391, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) Fls. 848/849: Por ora, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a mesma diligenciar no sentido de efetivar a habilitação dos autores falecidos determinados no terceiro parágrafo do despacho de fl. 825.No mais, verificado em fls. 850/858 o falecimento de ADOLPHO CURNIR, CELIA RAMIRES LEÃO CACCIARI, IRENE ZANELA DE ALMEIDA, LUCI CARMEN BARBIN PINTO e DOMICIANO PEREIRA NETO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC em relação ao mesmo. No mais, providencie os possíveis sucessores, no prazo acima assinalado, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração.Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do mesmo, intimando-se o INSS.Int.

0007855-58.2011.403.6100 - EMILIA DAVID X ALBERTINA JESUS AFONSO FRANCO X EDUARDO JOSE FRANCO X ALICE DA SILVA ZACHARIAS X ANANIAS AMELIO DE MAGALHAES X ANTONIA NUCCI X ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE MAMBRO X APARECIDA GUALANDRO AFFONSO X BENEDITA DE CAMPOS PEREIRA X BENEDITA IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA X LEDA NAIR DE OLIVEIRA X BENEDITA MESQUITA BARROS SOARES X BENEDICTA ROZON RODRIGUES X BRIGIDA GALHARDO X CATHARINA PASTORELLI PIZAURO X DARCY CAMARGO NEVES X DIVA CYRINO DE ALMEIDA X EDNA THEREZINHA BADAN SOARES X ERCILIA FRIZARINI X PHILOMENA DOMINGOS GONZALES X GENNY MARTINIANO MELILLO X GUIOMAR PENNA POLLATTO X HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI X HILDA DO CARMO ANDRADE SILVA X IRACI DOS SANTOS FERREIRA X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X ANNA LUCIA DE OLIVEIRA ULIANO X ANNA TOLDO PICARELLI X ANNITA DELLA PENA SANTOS X ROSALINA FRANCISCA MIRANDA X RUY CARNEIRO DE CAMPOS X RUTH GUERRA DE OLIVEIRA X THEREZA CRIVELARO PIOLA X ZELIA DE OLIVEIRA FONSECA X APARECIDA DE MIRA GUIMARAES X FERNANDO MATHIAS X MARIA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO X DIRCE SYRINO DE ALMEIDA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X BOTTINO E DEL SASSO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Fls. 1537/1539: Anote-se.No mais, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora HILDA DO CARMO ANDRADE SILVA, CPF 660.728.918-53, bem como para inclusão da sociedade de advogados BOTTINO E DEL SASSO ADVOGADOS, CNPJ 02.727.826/0001-82 e para a devida inclusão da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo das demanda, nos termos da decisão de fl. 1304.Por fim, aguarde-se em Secretaria a decisão final do agravo de instrumento 0009076-09.2012.403.0000.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001750-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001750-1) - WILSON LUIZ FERREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 29/30 e 23/33. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 34. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/53, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 56/61). Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 63/132. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 134/154, 156/234, 236/237. Ciência à autarquia-ré às fls. 242v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do

artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando

uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para

fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do

tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.1997. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de 17/05/82 a 12/09/86 (Fiel S/A Móveis e Equipamentos); de 16/09/91 a 23/07/93 (Associação dos Trabalhadores da Olivetti do Brasil), de 05/10/88 a 01/03/91 (Fábrica de Grampos Aço Ltda) e de 13/09/93 a 11/12/03 (Atelier Mecânico Morcego Ltda).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 13/09/93 a 11/12/03, deve ser considerado especial, quando o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído que variou entre 90 a 92 dB, conforme formulário de fl. 67 e laudo técnico de fls. 68, 148, 150/151 e PPP de fl. 149, devidamente subscrito por Engenheiro/Técnico de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto n. 2172/97. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Todavia, deixo de reconhecer a especialidade dos demais períodos acima referidos.Os períodos de 17/05/82 a 12/09/86 e de 05/10/88 a 01/03/91 não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário de fl. 103 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 237 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumprime aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação

previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. O período de 16/09/91 a 23/07/93 também não pode ser reconhecido, apesar da apresentação do PPP de fls. 157/160, que, inclusive, está subscrito por Eng. de Segurança do Trabalho, porque a fl. 193 consta documento expedido pela sucessora da empresa, informando que a fábrica da referida empresa (local onde o autor exercia suas funções) foi desativada em 1996. Estando o PPP de fls. 157/160 datado de 01/09/2010, impossível a sua validação.- Conclusão -Portanto, sem o reconhecimento da especialidade de todos os períodos de trabalho ora requeridos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente para a aposentação, na data da DER, de modo que impossível a concessão do benefício. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 13/09/93 a 11/12/03 e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007678-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007678-5) - JOSE ROBERTO SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0025601-20.2008.403.6301 (2008.63.01.025601-9) - SONIA MIGUEL MONTELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Laudo médico pericial às fls. 58/67. Manifestação da contadoria judicial a fl. 77. Às fls. 92/96, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Emenda à inicial às fls. 102/104, 105/111 e 113/116. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/519.207.582-0, desde a data de sua cessação (30.05.2007), fls.

117/119. Em face desta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0007363-67.2010.4.03.0000/SP, que deferiu o efeito suspensivo quanto ao pagamento dos valores atrasados, mantendo, no mais, a antecipação da tutela deferida (fls. 140/140-verso). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/156, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 163/165. Novo laudo pericial às fls. 199/203, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 205/207). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de restabelecimento de benefício, presume-se a comprovação da qualidade de segurado e da carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico, do extrato do CNIS em anexo, que o último vínculo empregatício da autora data de 01/09/93 a 12/2003, o que comprova o preenchimento dos dois primeiros requisitos à época do primeiro requerimento administrativo do benefício. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho na data da cessação do auxílio-doença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Na perícia judicial realizada em 15/12/08, ficou constatado que a autora, após a perda da fertilidade (câncer de útero que implicou em sua esterilização), e da constatação da presença de doença com possibilidade de evolução para o óbito, desenvolveu episódio depressivo acompanhado de sintomas fóbico-ansiosos. Afirma o Sr. Perito que o quadro clínico da autora vem se agravando, com piora da sintomatologia a partir de março de 2002, quando a mesma não conseguiu mais trabalhar, afirmando, ainda, o perito, que há um forte componente emocional no quadro psiquiátrico apresentado pela pericianda, devendo a mesma ser submetida a tratamento psicológico. Assim, concluiu que à época da referida perícia, a autora apresentava situação de incapacidade laborativa temporária, devendo ser reavaliada em oito meses. Por sua vez, na perícia médica designada por este juízo, e realizada em 25/11/2012 (fls. 199/203), não ficou caracterizada incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica, afirmando o Sr. Perito, que houve incapacidade de março de 2002 a agosto de 2009 - fl. 201. Consta na conclusão do referido laudo, que a autora tem depressão leve, compatível com o exercício da função laborativa e que a persistência da melhora clínica com o uso de baixa dose de antidepressivo corrobora a tese de inexistência de gravidade atual do quadro mental. - fl. 201. Dessa forma, verifico que as conclusões dos laudos médicos convergem no sentido de que a autora esteve incapacitada total e temporariamente para o trabalho, no período de março de 2002 a agosto de 2009, período em que faz jus, portanto, à concessão de auxílio-doença. Ressalto, por oportuno, que a autora recebeu, administrativamente, benefícios de auxílios-doença, nos períodos de 22/03/03 a 10/02/2006 (NB 31/300.184.339-1); de 13/03/2006 a 03/09/2006 (NB 31/505.939.321-2), de 28/11/2006 a 05/01/07 (NB 31/560.361.393-5) e de 10/01/07 a 20/05/07, NB 31/519.207.582-0, benefício este, objeto da presente ação, que por sua vez foi restabelecido em razão de decisão de antecipação da tutela, estando em vigor até a presente data. Sendo, assim, entendo que o período de agosto/09 até a presente data, a autora recebeu o benefício de boa-fé, não tendo que se falar em eventual devolução de valores à autarquia-ré. Retifico a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 117/119), para determinar a cessação do benefício de auxílio-doença, vez que não foi constatada incapacidade laborativa atual da autora. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/519.207.582-0, desde a sua cessação indevida, maio/07, até a presente data (setembro/14), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 117/119), devendo o benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/519.207.582-0, ser imediatamente cessado. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000781-0) - MILTON NOGUEIRA DA CUNHA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário atual e a expedição de certidão de tempo de serviço

para contagem em Regime Próprio de Previdência na Prefeitura Municipal de São Paulo, visando obter novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro daquele Regime Estatutário. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, NB 42/136.251.029-4, em 26/04/04, continuou a trabalhar como Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura do Município de São Paulo, em cargo efetivo, contribuindo para o Regime Próprio de Previdência, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a fl. 46. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 51/56, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/65. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora pretende a anulação de seu benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição, NB 42/136.251.029-4, que recebe desde 26/04/04 (fl. 18), visando obter Certidão de Tempo de Serviço, para fins de concessão de benefício mais vantajoso em regime próprio de Previdência. Afirma que mesmo após a aposentadoria no RGPS, continuou trabalhando no setor de saúde do Município de São Paulo, exercendo o cargo de atendente de enfermagem, contribuindo, portanto, para o Regime Próprio de Previdência a que estão submetidos os funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo. O cerne da questão é a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário e o direito do autor em obter a respectiva certidão de tempo de serviço, a ser expedida pela autarquia-ré. Com relação a primeira questão, temos que é possível a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício em regime diverso. A atual Constituição Federal de 1988 fixou no Título II os Direitos e Garantias Fundamentais, desdobrando-os em direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais e direitos políticos. O artigo 5º, inciso II, da CF, garantiu o primado da Lei sobre o arbítrio, estatuidando que: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Os Direitos Sociais, dentre eles os direitos previdenciários, existem em razão de seus destinatários, e, por sua natureza, consubstanciam-se em regras de nítido caráter protetivo, destinadas à promoção do bem de todos, conforme estatuído no artigo 3º, inciso IV, da CF/88. Tratando-se, portanto, de normas protetivas, cumpre verificar se os aposentados podem renunciar ao recebimento de benefício já concedido, com vista a receber outro, em momento futuro. Nesta esteira, assevero que irrenunciáveis são os direitos indisponíveis, assim entendidos o direito à vida, ao nome, à liberdade, etc, portanto, direitos sem conteúdo econômico-patrimonial, dentre os quais não se encontra o direito aos benefícios previdenciários, de cunho econômico-patrimonial, e, portanto, renunciáveis, desde que não exista vedação constitucional ou infraconstitucional. Ora, tanto o artigo 201 da Constituição Federal, que trata da Previdência Social, quanto a Lei nº 8.213/91, não dispõem de nenhuma norma obstativa do direito à renúncia a benefício previdenciário e, assim, pode o impetrante praticar tal ato jurídico, diante da faculdade conferida pelo artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. A Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa deste posicionamento, verbis: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA) PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RGPS PARA POSTERIOR REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL - POSSIBILIDADE. 1. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a causa cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Após a obtenção de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência social, defere-se a renúncia ao benefício concedido, não ao tempo de serviço. 3. A renúncia é ato unilateral voluntário, incluído entre os direitos patrimoniais disponíveis. Portanto, a declaração de vontade do autor independe da vontade do INSS, visto que se trata de abdicação expressa do titular, sem prejuízo próprio, com vistas à inclusão em outro regime. por isso, falta ao instituto Previdenciário legítimo interesse para se opor ao exercício do direito de renúncia. A oposição do órgão Previdenciário transcende o exercício regular do direito e a prática do ato justo. 4. O INSS, dentro dos limites de suas atribuições, tem competência para expedir certidão de tempo de serviço comprovado. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Recurso do INSS improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 855248 Processo: 2003.03.99.004241-7 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 27/09/2004 Documento: TRF300088185 Fonte DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 358 Outras Fontes RTRF3 78/245 Relator Desembargadora Federal LEIDE POLO) Quanto ao pedido de expedição da Certidão de Tempo de Serviço comprovado, nos termos do art. 5º XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, que estabelece que, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes

Públicos em defesa de direitos e ou contra ilegalidade ou abuso de poder, temos que é dever da autarquia-ré, a expedição da respectiva certidão. É que referido dispositivo assegura o direito constitucional à obtenção de Certidão dos órgãos públicos para defesa de interesses pessoais, como no caso em tela. Ressalto, por oportuno, que a vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido usado para concessão de aposentadoria de outro, deve ser interpretada à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas, mesmo porque, nesse caso, não haverá prejuízo para a autarquia-ré, diante do mecanismo de compensação entre os Regimes. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RGPS PARA POSTERIOR REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL - POSSIBILIDADE. 1. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a causa cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Após a obtenção de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, defere-se a renúncia ao benefício concedido, não ao tempo de serviço. 3. A renúncia é ato unilateral voluntário, incluído entre os direitos patrimoniais disponíveis. Portanto, a declaração de vontade do autor independe da vontade do INSS, visto que se trata de abdicação expressa do titular, sem prejuízo próprio, com vistas à inclusão em outro regime. Por isso, falta ao Instituto Previdenciário legítimo interesse para se opor ao exercício do direito de renúncia. A oposição do órgão previdenciário transcende o exercício regular do direito e a prática do ato justo. 4. O INSS, dentro dos limites de suas atribuições, tem competência para expedir certidão de tempo de serviço comprovado. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Recurso do INSS improvido (PROC. 2003.03.99.004241-7; AC 855248; ORIG. 9700213030/SP; APT: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP; 1ª SSJ/SP RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA) Por outro lado, tendo em vista que a renúncia à aposentadoria é ato unilateral do segurado, e visto que restou expresso na petição inicial que pretende obter certidão de todo o tempo de serviço utilizado na concessão de seu atual benefício para fins de contagem em outro regime, a renúncia terá como termo inicial a data da concessão do benefício atual, e, por consequência, a condição jurídica de aposentado do impetrante deixará de existir, retornando ele ao status quo ante. Assim, para evitar o enriquecimento sem causa do autor, e em face da vedação imposta pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, deverá ele restituir aos cofres previdenciários os proventos até então recebidos desde a data da concessão, atualizados monetariamente pelos mesmos índices impostos ao INSS. A expedição da Certidão de Tempo de Serviço ficará condicionada à devolução das prestações previdenciárias recebidas pelo autor, devidamente corrigidas, na forma estabelecida pela legislação previdenciária. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO à autarquia-ré proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, mediante a correspondente devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, devidamente corrigidos, bem como à expedição de Certidão de Tempo de Serviço de todo o período aproveitado para concessão do benefício atual, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001438-3) - TUTOMU SHIBUYA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0) - JOSE GERALDO RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006215-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006215-8) - LAERTE PEREIRA DE CARVALHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016904-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016904-4) - ANTONIO ANSELMO MACEDO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001684-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001684-9) - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001765-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001765-9) - VALDIMIR FIGUEIREDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007128-78.2010.403.6183 - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008732-74.2010.403.6183 - ANDRE LUIS DA ROCHA COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009833-49.2010.403.6183 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário. Pretende, ainda, a retificação do coeficiente de cálculo de seu benefício de 70% para 88%, alegando que seu benefício foi deferido com base em mais de 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição (fl. 09), fazendo jus, portanto à majoração do coeficiente. Requer, ainda, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a modificação da tábua de mortalidade utilizada na apuração do fator previdenciário que incidiu sobre o cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 22. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/35, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 40/49. Cópia do processo administrativo às fls. 51/199. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando,

por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator

previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).- DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE -Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃODA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Passo à análise do pedido de retificação do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora.O benefício do autor foi concedido em 09/10/09, NB 42/150.999.363-8 (fl. 17)Conforme carta de concessão /memória de cálculo do benefício, verifico que referida aposentadoria foi calculada considerando-se 33 (trinta e três anos), 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço; o que corresponde a planilha de tempo de contribuição de fls. 152/154.Na referida planilha, considera-se tempo de serviço até a DER de 09/10/09. A fl. 139, consta termo de opção pela aposentadoria proporcional, assinado pelo autor. Considerando-se, ainda, a DER do benefício, o mesmo foi calculado conforme a Lei 9.876, de 29/11/99.Ocorre, porém, no tocante ao coeficiente de cálculo do benefício, que não há direito adquirido à forma de cálculo prevista no art. 53 da Lei 8.213/91.A EC 20/98, na sua regra de transição constante do art. 9º - destinada aos segurados já filiados que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão deste benefício antes de 16 de dezembro de 1998 -, permite a aposentadoria proporcional para quem tiver a idade exigida (53 anos/ homem - ou 48 anos/ mulheres), desde que seja cumprido o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda. Nesse caso, o coeficiente da parcela básica será mantido em 70%, mas a variável corresponderá a 5% por ano de contribuição até o limite de 30%, diferentemente do assentado no inciso II do art. 53 da Lei de Benefícios, que prevê o acréscimo de 6%, para cada

ano completo de atividade, até o máximo de 100% (aos 35 anos para o homem e aos 30 para a mulher). Dessa forma, é notório que os cálculos dos benefícios previdenciários se submetem a várias regras, que variam conforme a data de implementação das condições para a concessão do benefício, não sendo tão simples a incidência do art. 53 da Lei 8.213/91, como quer fazer crer a parte autora. Ademais, vale fazer, ainda, mais uma ressalva, no sentido de que o período correspondente ao pedágio, não se presta ao cômputo dos 5%, conforme se depreende do inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 9º, II, DA EC 20/98. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. De acordo com o Art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%. 3. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 32 anos, 05 meses e 09 dias. De acordo com a contagem efetuada, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 08 meses e 05 dias. 4. O autor não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. 5. Agravo desprovido. (AC 00011102020114036114; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676026; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3; DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). Dessa forma, verifico que o benefício da parte autora foi concedido na forma proporcional, e com base na regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98, sendo que o tempo mínimo para concessão da aposentadoria com adicional era de 32 anos, 11 meses e 11 dias (fl. 154). Tendo se aposentado com 33 anos, 5 meses e 10 dias, não faz jus à majoração do coeficiente, vez que não completou nem um ano a mais sequer, de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%, conforme aplicado pela autarquia-ré. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000929-06.2011.403.6183 - HORACIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003184-34.2011.403.6183 - AGENOR DE FREITAS PARRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004647-11.2011.403.6183 - IVO DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009571-65.2011.403.6183 - CLAUDIO CARDONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008702-68.2012.403.6183 - ROSA MARIA ALBA AUGUSTO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente

ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, em cargo em comissão na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável, no Regime Próprio de Previdência. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 151/152. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 158/173, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/178. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora pretende a anulação de seu benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição, NB 42/068.035.937-0, que recebe desde 12/04/95 (fl. 15), visando obter Certidão de Tempo de Serviço, para fins de concessão de benefício mais vantajoso em regime próprio de Previdência. Afirma que mesmo após a aposentadoria no RGPS, continuou trabalhando na Assembléia legislativa do Estado de São Paulo, contribuindo, portanto, para o Regime Próprio de Previdência a que estão submetidos os funcionários do Estado de São Paulo. O cerne da questão é a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário e o direito do autor em obter a respectiva certidão de tempo de serviço, a ser expedida pela autarquia-ré. Com relação a primeira questão, temos que é possível a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício em regime diverso. A atual Constituição Federal de 1988 fixou no Título II os Direitos e Garantias Fundamentais, desdobrando-os em direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais e direitos políticos. O artigo 5º, inciso II, da CF, garantiu o primado da Lei sobre o arbítrio, estatuidando que: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Os Direitos Sociais, dentre eles os direitos previdenciários, existem em razão de seus destinatários, e, por sua natureza, consubstanciam-se em regras de nítido caráter protetivo, destinadas à promoção do bem de todos, conforme estatuído no artigo 3º, inciso IV, da CF/88. Tratando-se, portanto, de normas protetivas, cumpre verificar se os aposentados podem renunciar ao recebimento de benefício já concedido, com vista a receber outro, em momento futuro. Nesta esteira, assevero que irrenunciáveis são os direitos indisponíveis, assim entendidos o direito à vida, ao nome, à liberdade, etc, portanto, direitos sem conteúdo econômico-patrimonial, dentre os quais não se encontra o direito aos benefícios previdenciários, de cunho econômico-patrimonial, e, portanto, renunciáveis, desde que não exista vedação constitucional ou infraconstitucional. Ora, tanto o artigo 201 da Constituição Federal, que trata da Previdência Social, quanto a Lei nº 8.213/91, não dispõe de nenhuma norma obstativa do direito à renúncia a benefício previdenciário e, assim, pode o impetrante praticar tal ato jurídico, diante da faculdade conferida pelo artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. A Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa deste posicionamento, verbis: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA) PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RGPS PARA POSTERIOR REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL - POSSIBILIDADE. 1. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a causa cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Após a obtenção de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência social, defere-se a renúncia ao benefício concedido, não ao tempo de serviço. 3. A renúncia é ato unilateral voluntário, incluído entre os direitos patrimoniais disponíveis. Portanto, a declaração de vontade do autor independe da vontade do INSS, visto que se trata de abdicação expressa do titular, sem prejuízo próprio, com vistas à inclusão em outro regime. por isso, falta ao instituto Previdenciário legítimo interesse para se opor ao exercício do direito de renúncia. A oposição do órgão Previdenciário transcende o exercício regular do direito e a prática do ato justo. 4. O INSS, dentro dos limites de suas atribuições, tem competência para expedir certidão de tempo de serviço comprovado. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Recurso do INSS improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 855248 Processo: 2003.03.99.004241-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 27/09/2004 Documento: TRF300088185 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 358 Outras Fontes RTRF3 78/245 Relator Desembargadora Federal LEIDE POLO) Quanto ao pedido de expedição da Certidão de Tempo de Serviço comprovado, nos termos do art. 5º XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, que estabelece

que, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e ou contra ilegalidade ou abuso de poder, temos que é dever da autarquia-ré, a expedição da respectiva certidão. É que referido dispositivo assegura o direito constitucional à obtenção de Certidão dos órgãos públicos para defesa de interesses pessoais, como no caso em tela. Ressalto, por oportuno, que a vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido usado para concessão de aposentadoria de outro, deve ser interpretada à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas, mesmo porque, nesse caso, não haverá prejuízo para a autarquia-ré, diante do mecanismo de compensação entre os Regimes. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RGPS PARA POSTERIOR REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL - POSSIBILIDADE. 1. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a causa cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Após a obtenção de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, defere-se a renúncia ao benefício concedido, não ao tempo de serviço. 3. A renúncia é ato unilateral voluntário, incluído entre os direitos patrimoniais disponíveis. Portanto, a declaração de vontade do autor independe da vontade do INSS, visto que se trata de abdicação expressa do titular, sem prejuízo próprio, com vistas à inclusão em outro regime. Por isso, falta ao Instituto Previdenciário legítimo interesse para se opor ao exercício do direito de renúncia. A oposição do órgão previdenciário transcende o exercício regular do direito e a prática do ato justo. 4. O INSS, dentro dos limites de suas atribuições, tem competência para expedir certidão de tempo de serviço comprovado. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Recurso do INSS improvido (PROC. 2003.03.99.004241-7; AC 855248; ORIG. 9700213030/SP; APT: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP; 1ª SSJ/SP RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA) Por outro lado, tendo em vista que a renúncia à aposentadoria é ato unilateral do segurado, e visto que restou expresso na petição inicial que pretende obter certidão de todo o tempo de serviço utilizado na concessão de seu atual benefício para fins de contagem em outro regime, a renúncia terá como termo inicial a data da concessão do benefício atual, e, por consequência, a condição jurídica de aposentado do impetrante deixará de existir, retornando ele ao status quo ante. Assim, para evitar o enriquecimento sem causa do autor, e em face da vedação imposta pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, deverá ele restituir aos cofres previdenciários os proventos até então recebidos desde a data da concessão, atualizados monetariamente pelos mesmos índices impostos ao INSS. A expedição da Certidão de Tempo de Serviço ficará condicionada à devolução das prestações previdenciárias recebidas pelo autor, devidamente corrigidas, na forma estabelecida pela legislação previdenciária. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO à autarquia-ré proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, mediante a correspondente devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, devidamente corrigidos, bem como à expedição de Certidão de Tempo de Serviço de todo o período aproveitado para concessão do benefício atual, nos termos da fundamentação supra. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009277-76.2012.403.6183 - MARTAZA DE ARRUDA MACRI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desconsidere-se a petição de fls. 305/312, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade e o recebimento da apelação tempestiva de fls. 285/304. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001416-05.2013.403.6183 - MARCONI CAVALCANTI NOBREGA (SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região das fls. 150, recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença das fls. 119/121. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011985-65.2013.403.6183 - IRINEU MATOS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. 2. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o feito apontado às fls. 42/43, posto tratar-se de objetos distintos. 3. CITE-SE. Int.

0005946-18.2014.403.6183 - PAULINO APARECIDO PIERRI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006061-39.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BENEDITO MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fl. 162, afastou a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006789-80.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006911-93.2014.403.6183 - ADAILZA DA SILVA MACEDO (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 118. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no

decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007130-09.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007172-58.2014.403.6183 - EDSON BERNARDO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário,

com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0007273-95.2014.403.6183 - JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Recebo a petição de fls. 125/126 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE

DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007613-39.2014.403.6183 - ISAIAS MARIANO AMBROSIO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007728-60.2014.403.6183 - VALTER LEONCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008133-96.2014.403.6183 - VARMI GOMES NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao

reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0008152-05.2014.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE FRANCA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fl. 278, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma

prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003798-34.2014.403.6183 - OSWALDO CORREA LEITE FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. DECISÃO DE FLS.: Vistos em decisão.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado a análise e conclusão do recurso administrativo (protocolo nº 36638.001269/2009-19), interposto em 18.04.2009, contra o indeferimento do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.953.502-5 (fl. 17).Com a inicial vieram os documentos, sendo recolhidas as custas processuais à fl. 20.A análise do pedido de liminar foi inicialmente diferida (fl. 23).Petição e documento da parte impetrante carreados às fls. 24/25.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/56).É a síntese do necessário. Decido.Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.Decorre o fumus boni iuris, do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o Impetrante busca, desde 18/09/2009, o processamento do recurso administrativo protocolo nº 36638.001269/2009-19, recebido pela 13ª Junta de Recursos de São Paulo, em 22.10.2009 (fl. 19).A autoridade impetrada, regularmente intimada, prestou informações à fl. 36/56, informando que encaminhou os autos do procedimento administrativo NB 42/147.953.502-5 à APS Brás, para diligências, em 01.12.2009, sendo que esta não teria efetuado o recebimento no sistema interno do INSS. Dessa forma, em tese, os autos continuariam em poder do impetrado, porém, apenas virtualmente. Informa, ainda, que foi constatada a existência de outro requerimento de benefício do impetrante, NB 42/145.886.098-9, que foi recebido por aquela APS, motivo pelo qual acredita que ambos estejam apensados, encontrando-se fisicamente na APS Brás. Alega que foi requerido o retorno dos autos, porém, sem que tenha havido a devolução. Compromete-se a julgar o recurso do impetrante tão logo receba a devolução efetiva dos autos. Com efeito, da análise dos autos não restou devidamente comprovado que o feito não se encontre em poder da autoridade coatora, vez que consta documento de fl. 37, que o procedimento administrativo em discussão encontra-se ou deveria encontrar-se em poder da autoridade impetrada que por esse motivo deve permanecer no pólo passivo desta demanda. Porém, a questão é que a o pleito do impetrante não pode ficar pendente de solução por um período tão longo.De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também neste sentido que versa o artigo 59, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. O periculum in mora decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.Por estas razões, defiro a liminar requerida, para determinar que a impetrada localize e conclua a análise do recurso administrativo do impetrante, datado de 18.04.2009, protocolo nº 36638.001269/2009-19, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenha sido analisado o pedido administrativo, determino que a impetrada comunique o impetrante, bem como esse Juízo.Intimem-se a autoridade coatora para o cumprimento da liminar, bem como o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao ministério Público Federal para o necessário parecer.

Expediente Nº 7440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9) - SEVERINO GUIDO MAGNONI X ELZA CESTARI MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 161/163 - Nada a apreciar, posto que o feito encontra-se em fase recursal.Int.

0007372-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007372-3) - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009555-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009555-0) - MARIA HELENICE VIEIRA BUENO NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0022961-44.2008.403.6301 (2008.63.01.022961-2) - TEREZINHA FAGUNDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 227/229 - Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001514-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001514-4) - WALTER DORNER(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002599-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002599-0) - NIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005219-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005219-0) - JOSE GOMES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005798-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005798-9) - AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006762-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006762-4) - JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 293/294 - Ciência às partes.Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009166-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009166-3) - PEDRO BERNARDO FAUSTINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 508/509 - Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010239-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010239-9) - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016596-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016596-8) - PEDRO SPINOLA FERREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002454-57.2010.403.6183 - DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167/168 - Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos

termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004934-08.2010.403.6183 - ROSA GOLDFARB(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012296-61.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO RIBAS DAVILA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114 - Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012531-28.2010.403.6183 - WILLIAN TADEU FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000694-39.2011.403.6183 - LOURINALDO TOME DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131 - Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003637-29.2011.403.6183 - WAGNER DE AMBROSIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143 - Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005378-07.2011.403.6183 - TERESA DE FATIMA RESENDE CLEMENTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007215-97.2011.403.6183 - GERALDO GILSON PUTTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012153-38.2011.403.6183 - TAMIKO HOKAMA TOMA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004067-44.2012.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009940-25.2012.403.6183 - ADEMIR MASSARELLI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002351-45.2013.403.6183 - ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002910-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) MARIO NARCISO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005919-69.2013.403.6183 - JAIME VIANA DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007047-27.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008250-24.2013.403.6183 - ALEXANDRINA DO CARMO MARANGONI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009407-32.2013.403.6183 - CLARA ANUNCIACAO DOS SANTOS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011047-70.2013.403.6183 - LUIZ GERALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012168-36.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ORSI CAVALOTTI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012227-24.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO CARBONARO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003191-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-70.2000.403.6183 (2000.61.83.002922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS X RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005333-37.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEVERINO GUIDO MAGNONI X ELZA CESTARI MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020728-07.1989.403.6183 (89.0020728-8) - ABIEL PEREIRA DA SILVA X ADEMAR STARTARI X ALICE DE SOUZA SILVA X ANTONIO ARAUJO SOUZA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA GOES X CECILIA PEREIRA DE MELLO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ MATOS CAVALCANTI X MARIO BERLINGIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABIEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADEMAR STARTARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALICE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CECILIA PEREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANIEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ MATOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO BERLINGIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001712-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001712-4) - DARCI PACHECO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 11/05/06, NB 42/141.028.5477-0 (fl. 29), porém, o INSS indeferiu o pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente a antecipação da tutela, para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, (...) - fls. 101/105. Apesar de regularmente citada, deixou a autarquia-ré de apresentar contestação (certidão de fl. 112). Em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, foi interposto agravo retido pelo autor (fls. 121 e 123/124). Às fls. 138/139 foi informado o cumprimento da decisão de antecipação da tutela, sem, contudo, que houvesse a implantação do benefício. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo

artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades

exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 04/03/81 a 13/12/85 e de 01/01/86 a 04/04/06.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 37/39, 45/46 e 56/58 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, ainda que assim não fosse, todos os documentos acima referidos, bem como o PPP de fl. 55, atestam a exposição do autor a nível de ruído de 77 dB, nível esse inferior ao exigido por Lei para o reconhecimento da especialidade por agente nocivo ruído. Observo, também, que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Portanto, sem o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos, verifico que o autor não possui tempo suficiente à aposentação (tabelas de fls. 59/64), de modo que seu pedido deve ser indeferido. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010032-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010032-5) - NIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de período rural de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que em 04/01/07 requereu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/143.680.076-2 (fl. 60), o qual foi indeferido em razão da autarquia-ré não ter reconhecido a especialidade de alguns períodos de trabalho, e nem o período rural, sem os quais o autor não possui tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 106/109. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 112/127, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 130/138. Oitiva de testemunha a fl. 163. Em face da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, para fins de comprovação da especialidade de períodos de trabalho do autor, foi interposto agravo de instrumento (fls. 164/176), que por sua vez foi convertido em retido pelo E. TRF desta 3ª Região. (fls. 182/184). Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 186/198. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da

época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que

comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 21/06/79 a 29/04/85, de 02/05/85 a 13/10/89 e de 09/09/91 a 05/03/97. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos devem ser considerados especiais, vez que, o autor, nos referidos períodos, exerceu a atividade de vigia, conforme CTPS de fls. 80 e 81 e PPP de fls. 195/198, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ressalto, outrossim, no que tange ao período de trabalho na função de vigia, que além de tal profissão (guarda/vigia) constar expressamente do Decreto n. 53.831/64, e ser, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97, também urge salientar o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo ou exercício de atividades similares à policial, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, em que pese, neste caso, o autor portar arma de fogo. Assim sendo, os períodos de 21/06/79 a 29/04/85, de 02/05/85 a 13/10/89 e de 09/09/91 a 05/03/97, devem ser considerados especiais. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos compreendidos entre 01/01/69 a 01/05/72. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em

atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, o autor apresentou o documento de fl. 39, Certificado de dispensa de Incorporação, datado de 20/06/76, onde consta a sua qualificação como sendo agricultor. A testemunha ouvida em juízo a fl. 163 (única apresentada pela parte autora), afirmou que o autor, no período em que se pretende comprovar, residia em propriedade rural, no Município de Pesqueira, Pernambuco e que trabalhava na lavoura. Os demais documentos apresentados não podem ser aceitos porque não são contemporâneos aos fatos que se pretende provar. Com efeito, a declaração de fl. 42, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. De igual modo, a declaração de fl. 41 não possui valor probatório nestes autos, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, muito tempo depois dos fatos que se quer comprovar. As declarações de fls. 43 e 44, a guia de imposto sobre a propriedade territorial rural de fls. 45 e a certidão de fl. 49, comprovam apenas a existência da referida propriedade rural, e não a atividade rural prestada pelo autor, à época, vez que não fazem qualquer menção ao autor ou a sua qualificação profissional durante o período rural pretendido. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer outro documento hábil pertinente ao restante do período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, deixo de reconhecer a totalidade do período rural requerido, para considerar somente o ano de 1976, vez que devidamente comprovado. - Conclusão - Em face das conversões dos períodos especiais acima destacados, bem como do período rural de 01/01/76 a 31/12/76, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré (fls. 58/59), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 04/01/07, NB 42/143.680.076-2 (fl. 60), possuía 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos 21/06/79 a 29/04/85, de 02/05/85 a 13/10/89 e de 09/09/91 a 05/03/97, averbar o período rural de 01/01/76 a 31/12/76, e conceder ao autor NIVALDO DE OLIVEIRA MENDONÇA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.680.076-2 (tabela supra), desde a DER de 04/01/07 (fl. 152), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000108-0) - MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA (SP068416 -

CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/158, 160/166 e 170: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).Int.

0002957-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002957-0) - ANGELO STARNINI FILHO X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X MARIA DALILA SEMENO VIANA X SEVERINO DA PAIXAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes, a variação semestral do INPC/IBGE. Pretende, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal.Com a inicial vieram os documentos.Aditamento à inicial às fls. 108/113, 114/222 e 224/268.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 274/280, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 310/316.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esta é a evolução legislativa da matéria.A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO

SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003035-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003035-2) - SERGIO CORREA X ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH X EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW X REINALDO DO VALLE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes, a variação semestral do INPC/IBGE. Pretende, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se

o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 108/113, 114/222 e 224/268. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 256. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 268/270-verso, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 276/281. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumprido-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou

em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005241-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005241-4) - SIMONE ALVAREZ(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/549.581.061-5 à autora, SIMONE ALVAREZ, a partir da sua cessação indevida em 07.10.2013, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006809-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006809-4) - JOSE SALOMAO DIB(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 29.07.1974 a 28.05.1998 laborado na empresa Xerox do Brasil LTDA, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.610.977-2.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 178.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 182/192, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às 205/212.É o relatório do necessário. Passo a decidir,

fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 29.07.1974 a 28.05.1998 (XEROX DO BRASIL LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico a inexistência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento do período de 29.07.1974 a 28.05.1998, laborado na empresa Xerox do Brasil LTDA não podendo, dessa forma, ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum. Com efeito, observo que os documentos de fls. 77/176 não se prestam como provas nestes autos, por se tratarem de laudos oriundos de processos movidos por terceiros perante a Justiça do Trabalho, não se referindo, portanto, especialmente ao autor desta ação, e, por consequência, a suas específicas condições de trabalho. Ademais, cumpre-me destacar que, apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, as questões previdenciárias apresentam especificidades próprias, exigindo outros requisitos, tais como, formulários e laudos técnicos, que indiquem, dentre outros, dados acerca da habitualidade e permanência das atividades laborativas, visto que o reconhecimento de períodos especiais, para fins previdenciários, possui regramento específico. Importante ressaltar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor, por si só, jamais estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008237-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008237-6) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 94/94vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às

fls. 101/108, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/125. Determinada a produção da prova pericial, na data de 10.11.2012 (fl. 132), o autor não compareceu para a realização dos respectivos exames no horário e local agendados, à fl. 140. À fl. 149 foi designada nova data para realização da perícia médica (12.06.2013), e, novamente, o autor não compareceu na data determinada (fl. 154). Às fls. 141, 155 e 158, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca das ausências nas perícias médicas agendadas e a comprovar as alegações de fl. 156, entretanto, não diligenciou para o cumprimento da ordem (fl. 158vº). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da parte autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que o autor não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, a parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu por duas vezes as perícias designadas (fls. 140 e 154) e nem ao menos comprovou as razões do seu não comparecimento (fls. 158vº). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017639-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017639-5) - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.000.308-9. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de períodos de trabalho, sem os quais não possui, o autor, tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 63/64. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 69/109. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 112/120, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/125. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/05/94 a 14/03/95 e de 20/03/95 a 28/04/95. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (planilha de fls. 58/59 e comunicado de decisão de fl. 60). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos demais períodos especiais. Assim, quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não

ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades

exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 13/06/79 a 20/03/85, de 21/03/85 a 10/08/93, de 29/04/95 a 08/06/97. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum;a) De 13/06/79 a 20/03/85, autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 82,9 dB, conforme formulários de fls. 30/33 e laudo técnico de fl. 34, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no cód. 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64;b) De 21/03/85 a 10/08/93, quando o autor exerceu a função de guarda e líder de guarda, conforme PPP de fls. 48/51, que, aliás, expressamente atesta trabalho com porte de arma (fl. 49) - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.c) 29/04/95 a 08/06/97, quando o autor exerceu a função de vigia (com arma de fogo), conforme formulário de fls. 40 e laudos técnicos de fls. 43/45 e 48/51- atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.Ressalto, outrossim, no que tange ao período de trabalho na função de vigia, que além de tal profissão (guarda/vigia) constar

expressamente do Decreto n. 53.831/64, e ser, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97, também urge salientar o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo ou exercício de atividades similares à policial, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, em que pese, neste caso, o autor portar arma de fogo. Assim sendo, os períodos de 13/06/79 a 20/03/85, de 21/03/85 a 10/08/93, de 29/04/95 a 08/06/97, devem ser computados como especiais.- Conclusão -Em face das conversões dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré (fls. 54/60) e constantes no CNIS de fl. 53 e nas CTPS de fls. 70/109, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 06/08/07, NB 42/143.000.308-9 (fl. 12), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.358.486-8, desde 24/03/2010 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/05/94 a 14/03/95 e de 20/03/95 a 28/04/95 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 13/06/79 a 20/03/85, de 21/03/85 a 10/08/93, de 29/04/95 a 08/06/97, e condeno o Instituto-ré a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente (tabela de fls. 54/59), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS (NB 42/143.000.308-9 - fl. 12), desde a DER de (06/08/07), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001790-8) - WALTER NAKVASAS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor WALTER NAKVASAS o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada como de início da incapacidade, em 01.12.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 66/67), devendo o benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/529.335.153-9, ser imediatamente cessado. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005686-77.2010.403.6183 - MARIA JOSE TAVARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 78/78-verso. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/90, pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 93/95. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 119/122, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 124/125). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal da autora, data de 03.08.1995, na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, encontrando-se em aberto, constando como última remuneração o mês de janeiro de 2006 e que recebeu administrativamente os benefícios de auxílios-doença NBs 31/515.752.758-5, no período de 28.01.2006 a 31.08.2006 e 31/518.867.026-3, no período de 07.12.2006 a 01.03.2009, o que demonstra o cumprimento dos dois primeiros requisitos, na data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 15, incisos I e II e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. Resta, ainda, verificar se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 11.03.2013 (fl. 110), conforme laudo juntado às fls. 119/122, constatou que (...) no caso da pericianda, observa-se um quadro de depressão leve, e que em tese seria compatível com o exercício de funções laborativas. Entretanto, em razão da alteração de humor e do uso de psicotrópicos que podem interferir em sua atenção, há incapacidade para a função de auxiliar de enfermagem no contato com pacientes. Existe possibilidade de readaptação para função que não envolva o contato direto com pacientes (...), à fl. 121. Ao final, conclui o experto do juízo que há incapacidade laborativa parcial e permanente, fixando como data do início da incapacidade, Janeiro de 2006, afirmando que há possibilidade de readaptação para função que não envolva o contato direto com pacientes, à fl. 121. Desta forma, considerando que a perícia médica fixou o início da incapacidade em janeiro de 2006, resta evidenciado que o INSS não agiu com acerto ao cessar o benefício de auxílio-doença em 31.08.2006, pois, ao invés de promover a sua alta médica, deveria ter providenciado para que a autora fosse submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Assim sendo, é de rigor o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, NB 31/515.752.748-5 (CNIS anexo) a partir da sua cessação, em 31.08.2006, o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que a parte autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício

previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/515.752.748-5 da parte autora, MARIA JOSÉ TAVARES, a partir da sua cessação indevida em 31.08.2006, até o momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS, de acordo com o processo de reabilitação profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005752-57.2010.403.6183 - GILVANIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 44/44-verso. Em face desta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0005753-30.2011.4.03.0000/SP, convertido em Agravo Retido pelo E. TRF3ª Região (fls. 79/80).Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/64, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 89/99.Deferida a produção da prova pericial foi apresentado o laudo de fls. 125/136, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 141/147).À fl. 148 foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial. Em face desta decisão, foi interposto o Agravo Retido de fls. 152/161.Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia judicial, foi apresentado laudo complementar às fls. 171/172.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 125/136, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, sem sinais de agudização, concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 133).Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto ratificou o seu diagnóstico de inexistência de incapacidade laborativa, esclarecendo os tópicos elencados como controvertidos pela parte autora, reiterando que existe a patologia, porém não a incapacidade, sendo admitido tratamento ambulatorial, às fls. 171/172.Os questionamentos da parte autora de fls. 141/147 e 177/180, foram respondidos pelo perito às fls. 171/172, devendo ser ressaltado que o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, tendo se manifestado acerca das doenças elencadas na inicial.Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o

pleito ser julgado improcedente. Portanto, ao meu sentir, referido laudo constitui prova robusta e capaz de elucidar as questões pertinentes ao presente feito. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-23.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, à fl. 59. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/78, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 83/86. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 109/115, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 118/119). À fl. 126, foi juntada certidão de curatela (20.04.2010), em razão da incapacidade da parte autora, reconhecida nos autos nº 007.08.115128-8, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional VII - Itaquera, Comarca de São Paulo, onde foi nomeada a Sra. Josefa das Dores Moreno Santos, como curadora definitiva do autor. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 128/129. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpram-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo cumpridos os dois primeiros requisitos, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 17.11.1999, de acordo com a Lei de Benefícios que rege a matéria. Passo à análise da incapacidade do autor, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 109/115, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) o periciando apresenta quadro demencial em fase avançada, com comprometimento das funções mentais superiores, como da cognição, da inteligência, da memória, do pensamento, do pragmatismo, da crítica e do juízo. Como fatores etiológicos, identificam-se o etilismo crônico até 2007 e um traumatismo crânio-encefálico, ocorrido em novembro de 1999 (...), à fl. 113. Ao final, conclui o Perito Judicial que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, inclusive com dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária, fixando como data de início da incapacidade novembro de 1999, às fls. 114/115. Ressalto que a autarquia-ré reconheceu a incapacidade total e permanente do autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/537.773.230-4, desde 11.09.2009. Assim, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER de 17/11/99, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91 (fl. 114). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/11/99, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma

da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. De fato, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com o respectivo acréscimo de 25%, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033135-44.2010.403.6301 - ALMIR FERNANDES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Capital. Laudo médico pericial às fls. 74/80. Deferida a antecipação da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 90/93). Às fls. 132/136 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 153/159, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 162/167. Laudo médico pericial às fls. 174/180, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 183/184). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Afasto a preliminar arguida, vez que o benefício foi deferido em sede de antecipação de tutela, e não administrativamente como alega a autarquia-ré. Ademais, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, de acordo com a cópia da CTPS (fls. 13/18), documentos de fls. 87/89 e o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da parte autora data de 28.06.2005 a 21.07.2009 (fl. 18) e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença, NBs 31/525.409.713-9, de 29.12.2007 a 22.08.2008 e 31/533.004.037-6, de 10.11.2008 a 18.10.2010, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I e II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial de fls. 74/80, constatou que o autor sofre de esquizofrenia paranóide e que a introdução de quetiapina reduziu sensivelmente o quadro alucinatorio, mas não impediu o surgimento de sintomas negativos, como embotamento afetivo, pobreza da quantidade e conteúdo do discurso, isolamento social, hipoatividade e lentificação do pensamento. - fl. 76. Ao final, concluiu o Sr. Perito que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, afirmando que a data do início da incapacidade deve ser considerada como sendo a data do afastamento do trabalho, ocorrido em 13/12/2007, quando em seguida começou a receber auxílio-doença - fl. 77. Na perícia determinada por este juízo, realizada em 12/06/2013, o Sr. Perito chegou à mesma conclusão acima referida, afirmando que está caracterizada a incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica, desde dezembro/2007 (fl. 179). Desta vez, o Sr. Perito afirmou que o autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatorias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose, um novo defeito ou sequela se estabelece de modo definitivo (...)- fls. 176/177. Relata, ainda, que (...) No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2004. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo (...). No que concerne ao pedido de acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, pleiteado pelo autor às fls. 77 e 179, tendo em vista que os peritos judiciais não atestaram a necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa, impossível o deferimento desta parte

do pedido. Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER de 29/12/07. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ALMIR FERNANDES, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 29/12/07, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002420-48.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré em danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 98. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/121, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Constituído novo patrono às fls. 129/131. Houve réplica às fls. 134/144. Laudos periciais às fls. 165/168 e 172/174. Às fls. 179/206, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/03/2010 - DIP (data do início do benefício), com data de início de pagamento administrativo - DIP em 01/07/2014. Propôs, ainda, o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados, com a compensação dos valores administrativamente recebidos através da concessão dos benefícios de auxílio doença - NB 543.913.763-3, de 08/12/2010 a 09/02/2011; NB 544.987.986-1, de 24/02/2011 a 29/08/2013 e NB 603.500.421-4 de 20/09/2013 a 17/06/2014 - bem como o acréscimo de 5% de honorários a advocatícios, totalizando o montante de R\$ 37.023,30 (trinta e sete mil, vinte e três reais e trinta centavos), em junho/2014. A parte autora expressamente anuiu aos termos do acordo acima referido à fl. 208. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta de fls. 179/206. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O benefício deverá ser implantado no prazo de 15 (quinze dias), cabendo, ainda, ao INSS o pagamento administrativo dos valores posteriores a 30.06.2014, através de complemento positivo. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do crédito da parte autora, no valor de R\$ 37.023,30 (trinta e sete mil, vinte e três reais e trinta centavos), conforme discriminado à fl. 194, observadas as formalidades legais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 150/153. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006099-56.2011.403.6183 - MARIA AEROLINA FRANCISCO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 77/77-verso. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/90, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/95. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 100/110, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 113/114). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da

incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 100/110, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a pericianda é portadora de cervicálgia, lombálgia e artroalgias de joelhos, sem sinais de agudização, concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 108). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011222-35.2011.403.6183 - HENRIQUE OSCAR DE AZEVEDO FAGUNDES JUNIOR(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP298627 - ROSANA FATIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 50/51. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/68, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/84. Determinada a produção da prova pericial, o autor não compareceu para a realização dos respectivos exames no horário e local agendados, à fl. 90. À fl. 91 a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica agendada, entretanto, quedou-se inerte. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que o autor não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, a parte autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, tampouco justificou as razões de sua ausência quando intimada para tanto (fl. 91-verso). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012165-52.2011.403.6183 - ELISANGELA DA SILVA SEIXAS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 75/76. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/93, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/101. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 115/118, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 121/122). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos

casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que a Douta Perita Judicial, em seu lado de fls. 115/118, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que a autora é portadora de (...) episódio depressivo entre leve e moderado. (...) No caso da autora, os sintomas ansiosos são de leves a moderados. Este fato se comprova pela dose e quantidade de medicação prescrita: um comprimido de escitalopram e um comprimido de clonazepam. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Grande parte do quadro da autora está associado ao fato dela ter uma filha autista. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (...), concluindo que não está caracterizada incapacidade laborativa, sob ótica psiquiátrica (fl. 116-verso). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-05.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 69/70. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0016273-15.2012.4.03.0000/SP, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3ª Região, às fls. 121/124. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/97, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 147/157. Às fls. 163/164 foi indeferido o pedido de produção de novas provas. Por conta desta decisão, foi interposto o Agravo Retido de fls. 176/184. Deferida a produção da prova pericial médica, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 203/210, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 213/224). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 234/235. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpram-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu lado de fls. 203/210, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) a pericianda é portadora de Fibromialgia. (...) Como habitual na Fibromialgia, a pericianda também apresenta transtorno depressivo leve associado, demandando tratamento especializado e em uso de medicação anti-depressiva. Por fim, a autora apresentou síndrome do túnel do carpo bilateral, com compressão do nervo mediano ao nível dos punhos, tratada cirurgicamente, com ótima evolução à direita e regular à esquerda, restando déficit de preensão palmar (...), concluindo que não se identifica incapacidade laborativa, às fls. 207/208. Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, em especial os quesitos B e D (fls. 229/230), o Sr. Perito esclareceu que a função habitual de copeira exige esforço físico de grau leve a moderado para os membros superiores e que tanto a doença ortopédica quanto o transtorno depressivo encontram-se sob controle. Ressaltando que, eventual demanda de maior esforço para o desempenho das funções habituais da autora, ainda assim, não caracterizaria incapacidade laboral, às fls. 234/235. Em que pese as alegações da parte autora, o Sr. Perito Judicial designado fundamentou suas conclusões em aspectos técnicos pertinentes à esfera previdenciária, de modo que este juízo entende esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentado o laudo apresentado às fls. 203/210. Ademais, a própria concessão administrativa de auxílio-doença caracteriza a situação de incapacidade temporária que as doenças crônicas costumam causar, não tendo que se falar em qualquer ilegalidade na concessão dos benefícios. Portanto, ao meu sentir, referido laudo constitui prova robusta e capaz de elucidar as questões pertinentes ao presente feito. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por

prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-40.2012.403.6183 - MARIA SUZAMARIA MONTEIRO LEAL(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 69/70. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/83, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/91. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 103/108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que a Douta Perita Judicial, em seu laudo de fls. 103/108, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que (...) a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo de leve a moderado. (...) Esta intensidade depressiva, ainda que incomode a autora, não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas (...), concluindo que não está caracterizada incapacidade laborativa, sob ótica psiquiátrica (fls. 104/105). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007650-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000850-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 18 de setembro de 2012. Laudo médico pericial juntado às fls. 168/179. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 188/192. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 17 de setembro de 2012. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 125. Novo laudo médico pericial, especialidade neurologia (fls. 227/231). É o relatório. Decido. O autor, nascido em 16/11/1954, pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido à perícia. A parte autora apresentou exames, tais como tomografias computadorizadas de crânio de 04/03/2008 e 19/11/2008 que demonstram um quadro de aterosclerose e estenose. O exame médico-pericial, realizado em 17/05/2012, atestou que o autor apresentou episódios progressivos de acidentes vasculares cerebrais transitórios (informados 1988, 2004, 2008, 2012), porém, sem a ocorrência de repercussão, não havendo incapacidade para o exercício de sua atividade habitual de funileiro. Na perícia realizada em 26/04/2013, não foram observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitantes do AVCI, não havendo dano neurológico que impeça o autor de exercer a sua atividade habitual. (...) Discussão: No caso em tela, não são observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitantes do AVCI, pois não há deficiência motora, sem comprometimento a (sic) funcionalidade dos membros, sem marcha ceifante. Não há comprometimento cognitivo ou da fala. Não houve alteração de equilíbrio ou coordenação motora durante as manobras realizadas. Pode ter ocorrido obstrução de pequenas artérias cerebrais, causando a sintomatologia relatada, mas com recuperação completa dos déficits. A ausência de incapacidade é corroborada pelo retorno ao trabalho como funileiro em 2009. (grifado no original). O autor impugnou as conclusões do laudo pericial, apresentando os documentos de fls. 235/241, os quais, contudo, não são aptos a afastarem as conclusões do laudo pericial, especialmente por se referirem, em sua maioria, ao AVC sofrido no ano de 2012 e analisado pelo expert. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002920-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002920-9) - EDEM HORTA X JAYR PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA COSTA X LAFAYETTE DOS SANTOS X LOURIVAL ROMAO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EDEM HORTA, JAYR PEREIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA COSTA, LAFAYETTE DOS SANTOS e LOURIVAL ROMÃO BATISTA, propõem a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/07/1984, 01/08/1986, 05/09/1986, 27/11/1985 e 14/05/1987, respectivamente. Aduzem, em síntese, que

seus benefícios foram concedidos segundo o maior e menor valor teto, contudo, os valores do menor e maior valor teto não foram corrigidos adequadamente, ofendendo o art. 14 da Lei n. 6.708/1979. Afirmam que, consoante entendimento do STJ e TRFs, a contar de 01/11/1979, o maior e menor valor teto deveriam ser corrigidos pelo INPC/PBGE. Assim, as RMIs de seus benefícios previdenciários devem ser recalculados, tomando por base os valores do maior e menor valor teto apurados segundo as diretrizes apontadas na inicial, com a consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi determinada a juntada de documento indispensável para propositura da ação. Foi proferida sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência (fls. 150/155-v). Foi interposto recurso de apelação. A Exma. Desembargadora Federal Relatora do recurso deu provimento à apelação para anular a sentença, tendo em vista a existência de outros pedidos além da revisão da RMI do benefício dos autores, os quais não estavam submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (fls. 173/174). Em 18/03/2013, os autos retornaram à Vara de origem (fls. 181). É o relatório. Decido O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por cuidar-se de matéria exclusivamente jurídica. Em que pese a decisão de fls. 173/174, ter reconhecido que o pedido não se restringe à revisão da RMI, mas abrange a aplicação do art. 58 do ADCT, cuida-se de pedido sucessivo. Conforme se denota das fls. 30/31 da peça vestibular, os autores requerem o recálculo da RMI de seus benefícios previdenciários e, em decorrência da procedência de tal pleito, o recálculo de todas as rendas subsequentes, inclusive com a aplicação do art. 58 do ADCT. Ou seja, o pedido de aplicação do art. 58 do ADCT foi realizado como consequência do acolhimento daquele pedido principal, conforme item II do pedido (fls. 31). Tanto assim o é que o recurso de apelação interposto foi inteiramente fundamentado na não incidência do prazo decadencial aos benefícios dos autores. Porém, o mérito da ação se resolve pelo reconhecimento da decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento

de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito dos autores de revisar os seus benefícios foram extintos pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Reconhecida a decadência do direito de revisão, formulado como pedido principal, não há que se falar no acolhimento, tampouco na análise, dos pedidos decorrentes da revisão da RMI pleiteada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003008-0) - NELSON IATALLESE X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X ERMINIA GIBIN X FERNANDO GOMES X JOSE VICENTE FILHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. NELSON IATALLESE, ANTONIO FERNANDES PIOTTO, ARMINIA GIBIN, FERNANDO GOMES e JOSE VICENTE FILHO propuseram a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda de seus benefícios previdenciários com DIB em 01/08/1985, 08/07/1985, 30/05/1987, 30/05/1985 e 09/09/1985, respectivamente. Aduzem, em síntese, que seus benefícios foram concedidos segundo o maior e menor valor teto, contudo, os valores do menor e maior valor teto não foram corrigidos adequadamente, ofendendo o art. 14 da Lei n. 6.708/1979. Afirmam que, consoante entendimento do STJ e TRFs, a contar de 01/11/1979, o maior e menor valor teto deveriam ser corrigidos pelo INPC/PBGE. Assim, as RMIs de seus benefícios previdenciários devem ser recalculadas, tomando por base os valores do maior e menor valor teto apurados segundo as diretrizes apontadas na inicial, com a consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 257/297. Manifestação da parte autora acerca do parecer da Contadoria (fls. 303/337). Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 18 de setembro de 2012. Parecer da contadoria às fls. 345/362, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 367/369 e o INSS à fl. 371. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os argumentos deduzidos no tópico referente à falta de interesse de agir são próprios do mérito e serão analisados oportunamente. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte autora pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de revisar os benefícios resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretendem os autores é o novo cálculo das Rendas Mensais Iniciais. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Reconhecida a decadência do direito de revisão, formulado como pedido principal, não há que se falar no acolhimento, tampouco na análise, dos pedidos decorrentes da revisão da RMI pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO

DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012185-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012185-0) - GERALDO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERALDO MIRANDA em face da r. sentença de fls. 139/141, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve erro material na referida sentença, vez que foi proferida sentença de mérito, na qual restou declarada a decadência do direito de revisão do benefício titularizado pela parte autora, entretanto, a pretensão veiculada nestes autos é de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria e não de revisão do ato de concessão do benefício. Assim, requer a anulação da sentença de fls. 139/141, para que seja proferida nova. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Ante a nítida ocorrência de erro material, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 139/141 e proferir nova decisão que abaixo segue: GERALDO MIRANDA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base à respectiva RMI, fruto do recálculo determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91 e que sobre a referida revisão incida todos os índices automáticos de reajustamento dos benefícios em manutenção, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças que foram apuradas a partir de 1º de junho de 1992, devendo-se afastar a prescrição quinquenal, vez que houve pedido administrativo em 18/02/1994. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 115/123, com os quais o autor concordou. Manifestação do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS aduz, em sua contestação de fls. 91/120, a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, visto que a Autarquia já procedeu a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, já tendo aplicado o artigo 144 da Lei 8213/91. A própria parte autora afirma que procedeu ao pedido administrativo em 18/02/1994, conforme demonstra o documento de fl. 98, sendo certo que, como alegado pelo réu, o benefício do autora já foi revisado, conforme consta do demonstrativo de revisão de benefício de fl. 26, majorando a RMI de R\$ 102,60 para 121,73. (fls. 29/31). Assim, tendo em vista que o réu já procedeu a revisão referente ao artigo 144 da Lei 8213/91, no ano de 1993, inexistente interesse de agir, na modalidade utilidade, que justifique o prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto: (a) ACOLHO os embargos de declaração opostos para anular a sentença de fls.; (b) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015395-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015395-4) - WALDEMAR AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, incidindo na nova renda mensal inicial (RMI) todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculos. Os autos foram remetidos ao contador judicial (fls. 19) para apuração do valor da causa. Segundo a Contadoria, para a elaboração da conta fazia-se necessária a juntada do processo administrativo. Às fls. 21, em 24/05/2010, foi determinado à parte autora que apresentasse cópia do processo administrativo. Desde então, o processo aguarda cumprimento daquela determinação. Em 22/04/2010, a parte autora solicitou prazo suplementar de 20 (vinte dias para apresentação do documento, em razão de agendamento no INSS para o dia 29/04/2014. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito. Durante mais de 04 (quatro) anos, o feito aguarda a juntada do processo administrativo para apuração do correto valor da causa. Conforme documento de fls. 52, a parte somente realizou o agendamento no INSS para obtenção do documento em 29/04/2014, sendo que, até o momento, não promoveu a juntada aos autos. Dessa forma, indefiro o novo pedido de dilação de prazo e passo a extinguir o feito. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do

feito Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não trazendo o autor, por mais de 04 (quatro) anos, os documentos necessários para a correta apuração do valor da causa, que guarda estreita relação com as regras de fixação de competência absoluta, indefiro a inicial. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051904-37.2009.403.6301 - SERGIO DE SOUZA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SERGIO DE SOUZA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 17 de setembro de 2012. A réplica não foi apresentada. Laudo médico pericial, especialidade neurologia, juntado às fls. 105/107. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 112. É o relatório. Decido. O autor, nascido em 11/12/1970, concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido à perícia. O exame médico-pericial, realizado em 03/12/2013, atestou que o periciando é portador de epilepsia, entretanto, não há incapacidade para exercer sua atividade habitual de ajudante geral. (...) Não observamos disfunção cognitiva associada, ou sinais clínicos que evidenciem epilepsia de difícil controle. Não há cicatrizes na face ou sinais que sugiram crises frequente. (...) Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005753-42.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GERALDO RODRIGUES OLIVEIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 84). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 19 de setembro de 2012. Laudo médico pericial juntado às fls. 149/152. Manifestação da parte autora às fls. 172/176. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, juntado às fls. 178/187, sobre o qual se manifestaram as partes. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 201. É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 14/11/1956, pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido à perícia com médico neurologista, cujo laudo, firmado em 12/09/2012, atestou que o autor é portador de protrusão discal na coluna, porém sem incapacidade laboral. (...) Apresenta desenvolvimento físico normal para a idade, sem qualquer manutenção de postura antálgica, dificuldade para andar, subir ou descer da maca, tem marcha normal, sem qualquer característica de marcha típica de deficiência motora ou impotência funcional por dor. (...) Foi submetida a segunda perícia, com médico ortopedista e traumatologista. O exame médico-pericial de 06/02/2013 atestou que o periciando apresenta processo degenerativo em coluna cervical e lombar, entretanto, não há situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) Não detectamos no exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Os laudos foram impugnados pelo autor que, no entanto, não apresentou qualquer documento contemporâneo à realização dos exames capazes de fragilizar as conclusões ali apresentadas. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011256-44.2010.403.6183 - MARIA RITA DOS SANTOS(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARLENE DIAS DE OLIVEIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 19 de setembro de 2012. A réplica não foi apresentada. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 65/69. Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 72. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 17/01/1959, pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora foi submetida à perícia, realizada em 07/11/2013, ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais. O laudo não foi impugnado pela parte autora. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos

pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000527-22.2011.403.6183 - JOAO VITOR PIRES DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOÃO VITOR PIRES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser considerado o valor do salário benefício no primeiro reajustamento após a concessão do referido benefício, desconsiderando-se a limitação ao teto, condenando-se ao pagamento das diferenças corrigidas e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, suscitou a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/47). Réplica às fls. 49/52. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Decadência: Não há que se falar em decadência, vez que o autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 02/09/2009 (fl. 13) e ajuizou a presente ação em 26/01/2011, ou seja, não se enquadra nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Afasto a preliminar de mérito. Mérito: Afirma o autor em sua narrativa inicial que o INSS ao elaborar os cálculos de seu salário de benefício, alguns deles sofreram o limite do teto máximo de contribuição, entretanto, sua RMI ficou aquém do teto máximo, sofrendo o autor um prejuízo considerável. Por isso, requer o recálculo de seu salário benefício desconsiderando a limitação do teto para a apuração de seu primeiro reajuste. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 56/57, segundo o qual o INSS já respeitou os novos tetos na concessão do benefício do autor, bem como salientou que o benefício foi concedido em 02/09/2009, ou seja, com data posterior as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Por fim, elucidam que o primeiro reajuste após a DIB foi efetuado corretamente. Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, o autor não tem direito ao recálculo pretendido, visto que já aplicado ao seu benefício previdenciário. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001966-68.2011.403.6183 - SIRLEI SANTOS MENDES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SIRLEI SANTOS MENDES, em face do INSS e do Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva o restabelecimento do auxílio acidente (NB nº 138.594.985-3), além da cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a suspensão do auxílio-acidente (22/02/2010), bem como a devolução do valor pago referente ao auxílio-acidente, que foi descontado, quando do recebimento da aposentadoria, devendo todos os valores a serem recebidos sejam devidamente corrigidos. Aduz que possui direito adquirido, por conta da eclosão da moléstia incapacitante e sua consolidação ter sido anterior a edição da Lei 9.528/97. Requer, também, a condenação do réu a excluir o valor pago atinente ao auxílio-acidente dos salários de contribuição considerados no período básico do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição paga à autora ou seja recalculado a RMI da referida aposentadoria, excluindo-se dos salários de contribuição o valor mensal do auxílio-acidente, bem como indenização por danos morais. Por fim, pleiteia o recálculo pelo segundo réu do valor pago à autora referente a complementação de aposentadoria no Plano II, após o recálculo já requerido em face do INSS, excluindo do salário de contribuição o valor mensal pago a título de auxílio-acidente, com o pagamento das respectivas diferenças vencidas e vincendas, a partir da concessão da complementação de aposentadoria deferida à autora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foi determinado a exclusão do BANESPREV do polo passivo da demanda (fl. 143), que foi mantida na r. decisão de fls. 152. Pleiteia, por fim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 143 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a exclusão do BANESPREV da lide. A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que excluiu o BANESPREV da lide. Foi negado seguimento ao agravo (fls. 168/169). Contestação (fls. 197/202). Foi determinada pelo Juízo a prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 256/261. É o relatório. Decido. A parte autora alega que percebeu auxílio-acidente, desde 07/07/1997 até 22/02/2010, sendo que, em 22/02/2010, aquele benefício foi cessado em decorrência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o restabelecimento do auxílio-acidente e diversos pedidos

decorrentes. Não assiste razão à autora. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à autora, em 22/02/2010, ou seja, em data posterior a entrada em vigor da Lei 9528, de 10 de dezembro de 1997, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição por expressa disposição legal (artigo 86, parágrafo 2º da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria se a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, e a concessão do benefício forem anteriores às alterações legislativas referidas. Nesse sentido, foi o julgamento do REsp 1296673, publicado em 03.09.2012, realizado sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: Resp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Em idêntico sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A partir do advento da Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei n 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. III - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do

auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. IV - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço. V - Embargos de declaração do impetrante rejeitados.(AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Desta feita, restou claro que não faz jus a cumulação de benefícios pleiteada, devendo o referido pleito ser julgado improcedente. Em razão da improcedência do pedido principal, de restabelecimento e cumulação do auxílio-acidente, todos os demais pedidos, que lhe eram decorrentes, também são improcedentes. Assim, não há que se falar em pagamento de atrasados, devolução das parcelas descontadas ou indenização por danos extrapatrimoniais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 143. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cesse o pagamento do auxílio-acidente, em razão da revogação da tutela antecipada anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003288-26.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO PENA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 23/28. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Impugnação da parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 33/39). Os autos foram novamente remetidos ao contador judicial, ante a impugnação da parte autora. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Esclarecimentos e cálculos da Contadoria judicial juntado às fls. 43/49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/63, suscitou as preliminares de decadência e prescrição. Quanto ao mérito, assevera que o colhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls. 65/78). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e

41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.176,46, inferior, portanto, dos valores apontados no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. **Dispositivo:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003482-26.2011.403.6183 - NILO DEL PICCOLO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Emenda à inicial (fls. 29 e 31). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou em preliminar o acordo efetuado no âmbito da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6183/SP, também pugnou pela observância da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor (fl. 65/72). Réplica (fls. 59/73). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 80/86. Manifestação das partes (fls. 89 e 90). Convertido o julgamento em diligência, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da matéria alegada em preliminar de contestação. Manifestação da parte autora (fls. 92). É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME**

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional

quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (fls.85), em 04/2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.937,72 inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008287-22.2011.403.6183 - LOURDES MOTTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Despacho de fls.43, determinou a remessa dos autos ao contador judicial, ante o valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria juntados às fls.44/51; Os autos retornaram ao contador judicial para verificar o alegado pela parte autora às fls.73/75. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Parecer da Contadoria Judicial às fls.81/82. Intimada novamente a parte autora para que trouxesse aos autos o demonstrativo de cálculo, justificando o valor da causa. Manifestação da parte autora (fls.187/188). É o relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls.187/188 como aditamento à inicial. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0009432-16.2011.403.6183 e nº 0013082-71.2011.403.6183). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral

do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.422,33, inferior,

portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, pois não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Encaminhe-se mensagem eletrônica para o SEDI, para alterar o valor da causa, passando a constar R\$ 75.685,05 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009529-16.2011.403.6183 - ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Autos remetidos ao contador judicial, ante o valor da causa. Parecer e cálculos da contadoria juntados às fls. 26/33. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). Manifestação da parte autora às fls. 37/40, acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e decadência. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls. 82/84). É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício

da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos

http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e

<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03. O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (fls. 321), em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.209,57, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Tal conclusão é corroborada pelo parecer da Contadoria de fls. 26/33, segundo o qual, embora o benefício da parte autora tenha sido limitado ao teto, recebeu intergalmente o índice de reposição no primeiro reajuste após a DIB. Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. **Dispositivo:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0009764-80.2011.403.6183 - MARIA HERMINIA DA SILVA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2014 (terça-feira), às 14 horas. Fls. 74: as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

0005049-23.2012.403.6130 - JOSE MORENO DE SOUZA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSE MORENO DE SOUZA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 29/53). A 1ª Vara Federal declinou da competência (fls. 61/62). Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo. Houve réplica (fls. 69/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício

e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador,

substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-

contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n.

9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes.

Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002099-76.2012.403.6183 - MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício. Inicial instruída com documentos. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal. A petição inicial foi indeferida às fls. 31/32. A parte autora interpôs recurso de apelação, que foi dado provimento, determinando o prosseguimento do feito (fls. 46/47). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/94), arguindo como prejudicial de mérito a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/119. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária e recebidos em 18 de Setembro de 2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário. Segundo preceitua a

Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia fluante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-

contribuição e o valor do benefício.2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523)A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso).É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto n.º 3.048/99.Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003733-10.2012.403.6183 - IVON JOSE BALDRIGHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, bem como não limitando a média final ao valor do maior salário de contribuição vigente na DIB, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Emenda à inicial (fls. 36/38 e 44/51), por meio da qual requer a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Ecs 20/1998 e 14/2003.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Do recálculo da RMI do benefício do autor: DecadênciaO artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99.

PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito dos autores de revisar o seus benefícios foram extintos pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Da aplicação dos novos tetos trazidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003: Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos

http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.059,81, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, o benefício do autor não foi limitado ao teto, não havendo que se falar em recomposição. **Dispositivo:** Ante o exposto: a) **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Custas ex lege.** **Condeno** o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. **Sentença não sujeita ao reexame necessário.** **Publique-se. Registre-se. Intime-se.****

0007044-09.2012.403.6183 - EDUARDO VELKE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado à parte autora que trouxesse aos autos a certidão do Distribuidor da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP (fls.28). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.211/226). Foi negado o seguimento ao agravo, conforme decisão juntada às fls.229/230. Às fls. 231, em 19/07/2013, foi determinado à parte autora, novamente, que juntasse a certidão referida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora deixou de trazer documento imprescindível para a verificação de litispendência. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **Dispositivo:** Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **julgo EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. **Custas na forma da lei.** Sem honorários advocatícios, pois não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0009017-96.2012.403.6183 - PEDRO MARTINEZ (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a

parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Houve Réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013, por força do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos

votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.674, 78, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à

elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010891-19.2012.403.6183 - ELIAS ANTONIO DA SILVA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELIAS ANTONIO DA SILVA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a retroação da DER de seu benefício de aposentadoria especial de 14/05/1982 para 14/03/1982, com o pagamento dos valores em atraso. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende retroagir a DER de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na

Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011420-38.2012.403.6183 - ANTONIO MENDES FERREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que trouxesse aos autos a certidão do Distribuidor da Comarca de Mogi das Cruzes/SP (fls. 192), em 14/02/2013. A parte autora apresentou petição por meio da qual justifica o ajuizamento da ação neste Juízo (fls. 194/197). Foi determinada, novamente, a juntada da certidão do Distribuidor da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 198). O autor manifestou-se declarando que não ajuizou demanda semelhante e trouxe certidão da Justiça Federal. Entretanto, o prazo decorreu in albis. É o relatório. Decido. O feito aguarda, por período superior a 01 (um ano), a apresentação da certidão do Distribuidor da Comarca de Mogi das Cruzes/SPO autor trouxe certidão da Justiça Federal, diversa, portanto, daquela determinada, por mais de uma vez, nos autos. A certidão é imprescindível para análise de eventual litispendência ou coisa julgada. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, pois não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000222-67.2013.403.6183 - MARIA CELIA DOS SANTOS (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA CELIA DOS SANTOS propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/06/1998. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como

prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O benefício percebido pela autora foi concedido em 16/06/1998 e a presente ação somente foi proposta em 15/01/2013, após, portanto, o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de revisão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-16.2013.403.6183 - RUBENS PINTO PESSOA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RUBENS PINTO PESSOA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23/01/1992. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III,

ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-96.2013.403.6183 - SUMIE MAKITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SUMIE MAKITA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 91/107). Réplica às fls. 116/130. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que

alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a

tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004490-67.2013.403.6183 - YARA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. YARA NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 89/90). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 98/110). Réplica às fls. 113/128. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de

benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que

complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004500-14.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSE CARLOS DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 79/95). Réplica às fls. 106/118. As partes

não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005964-73.2013.403.6183 - JOAO ROSA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOAO ROSA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 64/86). Réplica às fls. 89/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a

propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006049-59.2013.403.6183 - ANTONIO FELICIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 120/125, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006522-45.2013.403.6183 - EDGAR LEONELLO CARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EDGAR LEONELLO CARINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 70). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 81/97). Réplica às fls. 104/119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e,

num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006576-11.2013.403.6183 - ANNA MARIA FRANCHINI DE CAMPOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANNA MARIA FRANCHINI DE CAMPOS em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/06/1994, entretanto continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social até junho de 2008, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/93). No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/99. As partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: Desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal

improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006689-62.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a petição de fls. 65/67 como embargos de declaração, que foram opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 61/62.Alega, em síntese, que há contradição

na r. sentença, vez que houve o cumprimento das diligências determinadas por este Juízo. Assim, requer a anulação da referida sentença, com o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Não conheço dos embargos declaratórios, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos declaratórios devem ser interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da sentença embargada. Tendo sido publicada em 06 de junho de 2014, o decurso do prazo para a interposição dos embargos de declaração deu-se em 16 de junho de 2014. Tendo os presentes embargos sido protocolizados na data de 03 de julho de 2014, mister o reconhecimento de sua intempestividade. No entanto, corrijo, de ofício, a r. sentença prolatada ante a nítida ocorrência de erro material para anular a r. sentença exarada, às fls. 61/62, proferindo uma nova sentença, que abaixo segue: Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0000097-02.2013.4.03.6183 e 0011371-94.2012.4.03.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a

notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com o detalhamento de crédito do benefício titularizado pela parte autora (fls. 20), em Julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.372,77, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006849-87.2013.403.6183 - ATALIBA FALEIROS (SP333830 - LUCINAUDIO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ATALIBA FALEIROS propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09/10/1998. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Denoto que a parte requerente pretende revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O benefício percebido pelo autor foi concedido em 09/10/1998 e a presente ação somente foi proposta em 24/07/2013, após, portanto, o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007934-11.2013.403.6183 - SEVERINO HONORIO DAMASCENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEVERINO HONORIO DAMASCENA em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/02/2009, entretanto continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social até março de 2013, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/78). Como preliminar do mérito, suscitou a prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/105. As partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Mérito: Desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez

perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos

artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013) Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência. Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal. Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública. Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008693-72.2013.403.6183 - CARMEN MARIA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. CARMEN MARIA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).

(TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91

e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, V inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008977-80.2013.403.6183 - MARIO PANDOLFO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 98/103, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça

ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009459-28.2013.403.6183 - BENTO COELHO MARQUES DE ABREU (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 61/66, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010965-39.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença previdenciário. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/65. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68/69). Citado o réu, apresentou Contestação às fls. 77/86. O autor peticionou à fl. 88, requerendo desistência do feito. É o relatório. Decido. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011184-52.2013.403.6183 - MAURICIO ANTONIO RIGONI (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP297974 - ROBERTO ALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20). Intimada para justificar o valor da causa e juntar documentação a fim de comprovar que o benefício recebido foi limitado ao teto, a parte autora apresentou manifestação e cálculos às fls. 21/33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-

46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE

NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.558,61, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011983-95.2013.403.6183 - JOSE JURANDYR GALEAZZO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 58/63, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua

posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012662-95.2013.403.6183 - AFONSO RIZZARDI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 71/76, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012803-17.2013.403.6183 - JOSE RAMON RODRIGUEZ CASTRO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/30. Este Juízo declinou de sua competência às fls. 33/37, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André. Agravo de instrumento interposto às fls 40/49, ao qual foi dado provimento (fls. 51/54). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor

valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter

se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012815-31.2013.403.6183 - ELIO CARLOS DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 89/94, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-56.2014.403.6183 - MIRIAN DA SILVA ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIRIAN DA SILVA ANTUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls.17/46.Às fls. 49 foi determinado à autora que apresentasse documento comprovando o resultado do requerimento de auxílio-doença formulado em 27/01/2014.Às fls. 91/94 foi informado que o benefício foi indeferido em razão do não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.É o relatório.DECIDO.Em consulta ao sistema PLENUS, observo que a parte autora não compareceu as duas perícias agendadas pelo INSS em 27/01/2014 e 23/04/2014, demonstrando, assim, que a concessão do benefício não fora, de fato, analisada pelo INSS, por desídia da autora.Assim, entendo que inexistente lide e tampouco ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda.Cumprido ressaltar que o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento da ação, entretanto, equiparar o indeferimento administrativo à ausência na perícia administrativa, dando causa, assim, ao indeferimento, fere a boa fé processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004961-49.2014.403.6183 - DELFIN NOVOA QUINTAS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.A inicial foi instruída com documentos de fls. 17/36.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e

proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos

benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001269-47.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JOSE RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RAMOS ARAUJO X DENISE MARIA RAMOS ARAUJO MEDEIROS X TEREZA CRISTINA ARAUJO PAULINO X VERA LUCIA RAMOS ARAUJO X ROBERTO LIMA RAMOS ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de MARIA JOSE RAMOS ARAUJO e OUTROS, por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 43.143,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), apurados em 04/2009.A parte Embargada apresentou impugnação parcial aos embargos (fls.17/20).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012.Autos remetidos ao Contador judicial, que elaborou parecer a cálculos apresentados às fls.43/47.Intimadas as partes para apresentarem manifestação, a embargada apresentou sua discordância acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fls.51/53) e o INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls.55/64).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Na sentença proferida na fase de conhecimento houve a procedência do pedido, condenando o INSS a computar o período de auxílio doença como de atividade para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez. Interposta apelação pelo INSS (fls.75/82). Contrarrazões às fls.88/92 O v. acórdão reformou parcialmente a decisão a quo, para apenas determinar a incidência dos juros em 06% a.a, a partir da citação (fls.105/122).Interposto recurso especial pela INSS, conforme cópia juntada às fls.125/128, porém não fora admitido, de acordo com a decisão de fls.131/133.Habilitação de MARIA JOSE RAMOS ARAUJO, substituta processual de CLEMENTE DE LIMA ARAUJO (fls.145).As partes apresentaram cálculos de liquidação da parte autora juntado às fls.180/192 e 194/210. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012.Deferida habilitação de Denise Maria Araújo Medeiros, Tereza Cristina Araújo Paulino, Vera Lucia Ramos Araújo e Roberto Lima Ramos Araújo, herdeiros de Maria José Ramos Araújo (fls.254).Nos presentes embargos, o INSS apresentou como correto o valor de R\$ 43.143,40 (quarenta e três mil, centos e quarenta e três reais e quarenta centavos) apurados em 04/2009. De acordo com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, juntado às fls.44, o valor correto é R\$ 73.927,12 (setenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e doze centavos), atualizados até 04/2009, equivalentes a R\$ 87.514,75 (oitenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) em 03/2014. A parte embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria, e o INSS apresentou concordância.A discordância da embargada reside na aplicação da Lei n. 11.960/2009.Segundo decido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425.Portanto, correta a aplicação da Lei n. 11.960/2009.Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.DISPOSITIVO:Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 73.927,12 (setenta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e doze centavos), atualizados até 04/2009, equivalentes a R\$ 87.514,75 (oitenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) em 04/2014.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0904566-14.1986.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos.Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do

crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informados pela Contadoria Judicial em 137;b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007605-96.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NELSON GALLO X EDSON DOS SANTOS X ANTONIO FREGOLENTE X RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA X BENEDITO DINIZ SANTOS X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X HENRIQUE DE MOURA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de NELSON GALLO, EDSON DOS SANTOS, ANTONIO FREGOLENTE, JOSE LUCIANO DE MOURA, OEDIS JOSE DE ALMEIDA e BENEDITO DINIZ SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 31.495,22 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), apurados em 11/2012. Instada a apresentar impugnação, a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pelo INSS (fls.44). Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer às fls.46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o réu ao pagamento da correção monetária de todas as parcelas pagas, a título de complementação, em atraso. Cálculos de liquidação da parte autora juntado às fls.309/313. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 31.495,22 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados para 11/2012. Às fls.44, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo INSS e a contadoria judicial às fls.27, informou o RRA. Ante a concordância da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls.05. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 31.495,22 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) em 11/2012. Custas na forma da Lei. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 96.0013727-7), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), já apurados pela Contadoria Judicial às fls.46, em 17 para Edson dos Santos e 15 para os demais embargados.b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001103-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001103-0) - MARIA TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
PROCESSO Nº 0001103-25.2005.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA

TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA TÂNIA DE OLIVEIRA PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.560.821-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 094.283.148-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de pensão por morte acidentária NB 93/086.041.709-3, com data de início em 07-06-1989 (DIB). Requer a condenação da autarquia previdenciária a reajustar o valor mensal do seu benefício, mediante a aplicação de todos os índices de reajustamento impostos pela legislação, em especial pelas Leis nº. 7.787/89, art. 15 e Lei 8.213/91, art. 41, que resultaria em uma renda mensal da pensão em fevereiro de 2005 no valor de R\$1.088,83 (um mil, oitenta e oito reais e oitenta e três centavos). Postula também a condenação do INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas nos últimos 05 (cinco) anos e as vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, no valor total de R\$32.178,30 (trinta e dois mil, cento e setenta e oito reais e trinta centavos) e custas e honorários advocatícios no importe de 20 (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 11/34). Determinou-se a citação do INSS à fl. 36. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 42/45). Houve a apresentação de réplica às fls. 49/51. Em 28-05-2007 o julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 55/56). Baixados, os autos foram remetidos à Justiça Estadual em 18-10-2007 (fls. 57). Determinada nova citação do INSS, declarou-se desnecessária a realização de perícia médica, visto tratar-se de ação revisional de valor do benefício; determinou-se fossem requisitadas as informações necessárias à instrução do feito (fls. 58). Intimou-se o INSS por ofício, expedido em 06-11-2007, para que enviasse ao Juízo a RMI, bem como a evolução mensal dos salários percebidos pela autora (NB 93/086.041.709-3), com os índices aplicados desde a sua concessão até a data da determinação, bem como o envio de histórico e carta de concessão/memória de cálculo (fls. 59). Em resposta ao determinado à fl. 59, a autarquia previdenciária enviou ao Juízo Estadual o Ofício e documentos acostados às fls. 66/79. A parte autora emendou a inicial às fls. 84/92, requerendo a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com amparo na confissão do INSS (fls. 64) quanto à manutenção do valor inicial, de Ncz\$370,00, e não dos Ncz\$420,00 comunicados pelo empregador. Em 12-02-2008 a parte autora peticionou requerendo a intimação do INSS, na pessoa do seu representante legal, para que esclarecesse as divergências entre os documentos de fls. 65/69 e 70/76, bem como para que apresentasse cópia da memória de cálculo do benefício, histórico dos reajustes efetivados no benefício, e comprovar o reajuste de 147%, nos termos já requeridos e não atendidos (fls. 94/96). Em atenção ao solicitado às fls. 94/96, o INSS apresentou resposta por meio do ofício nº. 21-002.04/144/08, acostado à fl. 98. Manifestou-se o INSS às fls. 101vº/103, por cota, em cumprimento ao determinado à fl. 101, admitindo ser devido à parte autora a renda mensal em 06/2008 no valor de R\$746,65 (setecentos e quarenta e seis reais, e sessenta e cinco centavos), bem como à percepção de diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Consta dos autos demonstrativo de cálculo apresentado pelo INSS às fls. 105/116. A parte autora apresentou petição impugnando os cálculos de fls. 105/116, às fls. 120/128. Foi designada audiência de conciliação para o dia 03-11-2008. Consta dos autos contestação apresentada pela Advocacia Geral do União às fls. 132/150. Apresentadas alegações finais às fls. 152/157. Em alegações finais, a autarquia-ré reiterou os termos da contestação (fls. 158). Determinou-se a remessa dos autos ao Contador para verificação das alegações da autora constantes na inicial (fls. 159). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria da Justiça Estadual, à fl. 160, que apurou como valor da renda mensal inicial devida o montante de Ncz\$420,00 (160, vº). A parte autora impugnou os cálculos da contadoria às fls. 163/165. À fl. 166 o INSS, por cota, reiterou os termos autárquicos anteriores. Proferiu-se sentença de procedência do pedido, em 10-09-2009 (fls. 167/169). Em face de tal sentença, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 171). Proferiu-se sentença em sede de embargos de declaração às fls. 173. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 175/181. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso adesivo às fls. 184/196. Às fls. 233/240 o Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou o conflito negativo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. Comunicado de julgamento proferido pelo STJ (fls. 245), que entendeu como competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo. Determinou-se a remessa dos autos ao Juízo Federal da Vara Previdenciária de São Paulo, em 24-04-2012 (fls. 247). Consta dos autos, mais precisamente às fls. 260/288, os autos físicos do conflito de competência CC 120.14/SP - 2011/0280218-2. Em 19-05-2014 determinou-se a conversão do julgamento em diligência, para a intimação do INSS a manifestar-se sobre o aditamento à inicial apresentado às fls. 84/92, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil (fls. 290/291). Às fls. 293/294, a autarquia previdenciária discordou da modificação do pedido efetuada após a sua citação, pugnano pelo julgamento do feito tal como proposto na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 60.500.790/0001-04, para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os salários de contribuição referentes aos períodos de labor na empresa, de 04-04-1988 a 01-03-1989 e de 03-04-1989 a 08-06-1989, por José Carlos Pereira, NIT 1067580130-0, nascido em 12-02-1960,

filho de Marlene Ribeiro Pereira, falecido em 07-06-1989. Apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício de pensão por morte acidentária NB 93/086.041.709-3. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial da pensão por morte acidentária concedida pela autarquia previdenciária com data de início em 07-06-1989 (DIB), bem como o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, à contadoria judicial, que apure se foram aplicados todos os índices de reajuste legais ao benefício nos termos em que concedido administrativamente. São Paulo, 23 de setembro de 2014.

0094081-84.2007.403.6301 - NIVALDA DOS SANTOS BASTOS X ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA X LEVI MATEUS BASTOS X SARA DOS SANTOS BASTOS X ANGELICA MARQUES BASTOS X ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS X ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA X EIZER DOS SANTOS BASTOS X NIVALDO MARQUES BASTOS X EVERALDO MARQUES BASTOS X LEOMIR BASTOS DOS SANTOS (SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0094081-84.2007.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA LEVI MATEUS BASTOS SARA DOS SANTOS BASTOS ANGELICA MARQUES BASTOS ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA EIZER DOS SANTOS BASTOS NIVALDO MARQUES BASTOS EVERALDO MARQUES BASTOS LEOMIR BASTOS DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por NIVALDA DOS SANTOS BASTOS, falecida em 16-04-2010, sucedida por seus irmãos, ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.506.092 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 066.556.188-19; LEVI MATEUS BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 20.613.187-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 129.623.448-79; SARA DOS SANTOS BASTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 21.111.469 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 114.028.078-30; ANGELICA MARQUES BASTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.261.952-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.433.518-51; ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.345.386 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 675.618.965-49; ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.615.940-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.635.118-08; EIZER DOS SANTOS BASTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.736.281-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.364.688-37; NIVALDO MARQUES BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.915.726-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 649.058.708-44; EVERALDO MARQUES BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.056.006-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 530.828.858-53 e LEOMIR BASTOS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.897.478 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 530.823.978-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/560.066.710-4 em 10-09-2003 (DER). Requer a parte autora a condenação da autarquia-ré a revisar o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, a fim de que os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo (PBC) sejam os corretos, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 10/123). Consta dos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/560.066.710-4 às fls. 130/158. Aditou a inicial às fls. 159/162, apresentando instrumento de procuração e declaração de pobreza. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 168/170. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da causa (fls. 168/170). Consta dos autos às fls. 209/211 cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal, que atribuiu como valor da causa o montante de R\$31.561,66 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e um reais, e sessenta e seis centavos). Em 04-03-2010, o MM. Juiz Federal Dr. Fletcher Eduardo Penteado declinou da competência para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/2001 (fls. 228/231). O feito foi redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária em 13-10-2010 (fls. 240). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os autos praticados até então; determinou-se a intimação do INSS para que, querendo, apresentasse contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou ratificasse a apresentada no JEF, sob pena de revelia; determinou-se a regularização pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração em via original (fls. 242). O INSS em 23-09-2010, por cota, ratificou os termos da contestação apresentada (fls. 242, vº). Em 16-09-2010 foi apresentada petição e documentos informando o falecimento da autora Nivalda dos Santos Bastos e, em razão da inexistência de filhos e ascendentes da mesma, requereu-se a habilitação dos irmãos da referida como seus sucessores (fls.

245/308). Abriu-se vista ao INSS para que se manifestasse sobre o pedido de habilitação formulado (fl. 310). À fl. 312 foi deferida a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil, e determinada a substituição processual da autora Nivalda dos Santos Bastos, por ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, LEVI MATEUS BASTOS, SARA DOS SANTOS BASTOS, ANGELICA MARQUES BASTOS, ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, EIZER DOS SANTOS BASTOS, NIVALDO MARQUES BASTOS, EVERALDO MARQUES BASTOS e LEOMIR BASTOS DOS SANTOS, na qualidade de seus sucessores. Determinou-se a regularização dos habilitantes, Estela dos Santos Bastos Oliveira e Nivaldo Marques Bastos, de seus nomes junto aos órgãos competentes, no prazo de 15(quinze) dias. Apresentada petição às fls. 325/327, comprovando o cumprimento do determinado pela sucessora Estela dos Santos Bastos Oliveira. O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia da certidão de nascimento do coautor Nivaldo Marques Bastos, bem como a regularização dos seus dados perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Constando em sua certidão de nascimento a grafia Nivaldo Marques Basto, foi determinada a correção dos seus dados perante o cadastro de pessoa física (fls. 328). Requereu a parte autora um prazo adicional de 90(noventa) dias para que pudesse trazer aos autos as provas da retificação do seu sobrenome (fls. 333/335). Em 22-04-2014 foi apresentada petição e documentos comprovando o cumprimento do determinado à fl. 328 pelo coautor Nivaldo Marques Bastos (fls. 336/340). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - DECISÃO Em consultas ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cujos extratos fazem parte integrante da presente decisão, verifico constar a revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 31/505.061.832-7 e de aposentadoria por invalidez NB 32/560.066.710-4, nos meses de setembro de 2012 e novembro de 2012 respectivamente, ou seja, em datas posteriores ao óbito da beneficiária Nilvada dos Santos Bastos, ocorrido em 16-04-2010, conforme comprova certidão de óbito apresentada à fl. 301. Assim, esclareça a autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias, em que consistiram as revisões apontadas e suas consequências, bem como, no mesmo prazo, verifique a possibilidade de apresentação de acordo. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2014.

0002266-64.2010.403.6183 - SONIA MARIA BERNARDI SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002266-64.2010.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: SÔNIA MARIA BERNARDI SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SÔNIA MARIA BERNARDI SILVA, nascida em 05-09-1952, filha de Flora de Antônio Bernardi e de Ricardo Bernardi, portadora da cédula de identidade RG nº 5.893.378 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 585.847.308-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Narrou ter trabalhado em condições especiais. Não indicou os agentes nocivos e, tampouco, os dispositivos legais pertinentes à atividade desempenhada. Alegou a parte que seu histórico de seu trabalho é: Empresa Início do vínculo Término do vínculo Escritório Comercial Lima Ltda. 01-09-1970 28-10-1970 Tecidos e Confecções Ardowol Ltda. 03-11-1970 18-06-1971 Minawak Comércio de Máquinas Ltda. 01-07-1971 20-10-1971 Galtec - Galvanotécnica Ltda. 03-11-1971 10-01-1975 Trivellato S/A 11-03-1975 24-04-1975 Metalúrgica Laguna Ltda. 01-09-1975 17-11-1975 Samira Indústria e Comércio S/A 06-01-1976 23-09-1976 Galvanostegia Ineb Ltda. 12-10-1976 25-03-1977 Center 2000 Informações Comerciais Ltda. 01-05-1977 30-06-1977 Cia - Externato Popular São Vicente de Paulo 10-10-1977 11-01-1978 Galvanoplastia Ragesi Ltda. 21-09-1977 24-10-1977 Externato Popular São Vicente de Paulo 01-03-1978 28-02-1979 Externato Popular São Vicente de Paulo 01-03-1979 31-10-1981 Externato Popular São Vicente de Paulo 01-10-1981 31-05-1985 Associação Cultural e Beneficente de Santana 25-02-1982 01-03-1985 Externato São Paulo S/C Ltda. 01-07-1985 27-12-1985 Elite Centro de Estudos Ltda. 02-03-1987 20-02-1989 Galtec - Galvanotécnica Ltda. 03-07-1989 01-07-1990 Wots Consultoria Empresarial S/C Ltda. 19-07-1990 25-02-1992 Banco Unibanco S/A 15-04-1993 03-03-1994 Monise Indústria e Comércio de Bolsas Ltda. 01-07-1994 31-05-1997 Envelope Acessórios de Moda Ltda. 01-06-1998 15-07-1998 Domini Distribuidora de Bolsas Ltda. 01-02-2000 31-03-2000 Claudeonor Teixeira Caires Filho 01-04-2000 06-10-2000 Viza Confecções e Brindes Ltda. 01-02-2001 02-01-2002 Açores Comércio e Confecções Ltda. - ME 01-09-2002 12-02-2003 Multibag - Indústria e Comércio de Brindes Ltda. 02-05-2007 24-08-2007 Serv. Gela Com. de Brindes Ltda. 01-10-2008 01-03-2010 Sustentou ter direito à consideração de determinados períodos, como especiais. Teceu considerações pertinentes ao benefício de aposentadoria especial e à exposição a agentes nocivos à saúde. Requereu reconhecimento dos períodos especiais e daqueles comuns. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 21 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 91 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 93/104 - juntada, pela parte autora, de instrumento de procuração. Fls. 108 - juntada, pela parte autora, de carta de concessão/ memória de cálculo referente ao benefício concedido à autora - aposentadoria por tempo de contribuição de 16/07/2000 - NB 42/152.558.638-3. Fls. 113/126 - contestação do instituto previdenciário, com menção ao fato de a parte autora não ter apresentado, na inicial, os motivos referentes à consideração do tempo especial. Indicação de que não há laudo nos autos. Defesa do argumento de que não há prévia fonte de custeio legal. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 127 - determinação de regularização da petição inicial pela parte autora. Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 128/129 - pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora. Fls. 130/143 - manifestação da parte autora em relação ao que fora alegado na contestação. Fls. 145 - indeferimento, pelo juízo, do pedido de produção de prova pericial. Fls. 147/148 e 158/159 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 151/157 - pedido, apresentado pela parte autora, de julgamento do feito. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da leitura dos autos se depreende que a autora afirma ter direito à consideração do tempo especial. Não indicou as atividades desempenhadas para tanto e, tampouco, dispositivos legais atinentes ao seu caso concreto. Extrai-se do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexo à presente decisão, que ela está aposentada desde 13-07-2010 (DIB) - NB 42/152.558.638-3. Ad cautelam, determino à parte autora que se manifeste em relação aos agentes nocivos e ao interesse no prosseguimento do feito, considerando-se a concessão do benefício desde julho de 2010. Posteriormente, dê-se vista dos autos ao instituto previdenciário e venham à conclusão. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2014.

0010848-53.2010.403.6183 - ALBERTO RODRIGUES PRATES (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010848-53.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALBERTO RODRIGUES PRATES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ALBERTO RODRIGUES PRATES, portador da cédula de identidade RG nº. 16.535.400-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.918.408-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/152.558.030-0, DIB em 22-02-2010. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 37.340,52 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) à fl. 10. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 22-02-2010 - é de R\$ 1.664,04 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 08 (oito) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 30.600,00 (trinta mil, seiscentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 30.556,61 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos). Corresponde à soma das 08 (oito) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 30.556,61 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de setembro de 2014.

0007460-11.2011.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE MEDEIROS X SHEILA APARECIDA DE MEDEIROS X GABRIEL JOSE DE MEDEIROS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007460-11.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO APARECIDA DE MEDEIROS, SHEILA APARECIDA DE MEDEIROS TELHADA E GABRIEL JOSÉ DE MEDEIROS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA DE MEDEIROS, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 3.767.979 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 014.474.418-00, SHEILA APARECIDA DE MEDEIROS TELHADA portador(a) da cédula de identidade RG nº. 26.371.369-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 148.277.318-02 e GABRIEL JOSÉ DE MEDEIROS portador(a) da cédula de identidade RG nº. 28.567.493-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 215.369.878-24 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido indeferido, pela autarquia previdenciária, benefício de pensão por morte NB 21/130.421.607-9, requerido em 25-09-2003. Deixa claro, contudo, que referido indeferimento não levava em consideração o período 01-08-1988 a 30-04-1994, reconhecidos no pedido do benefício NB 21/140.764.433-2, requerido em 17-07-2006, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão do ato de indeferimento do benefício 21/130.421.607-9, bem como o pagamento das parcelas em atrasos. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 65.261,44 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Houve a remessa dos autos para contadoria judicial, que apurou o valor da causa em R\$ 69.395,40 (sessenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), através do sistema nacional de cálculo judicial (fls. 340/348). No entanto, não foi observado na realização do referido cálculo a prescrição quinquenal, razão pela qual retifico nesse ato os cálculos de alçada, para que seja considerada a prescrição quinquenal. Dessa forma, conforme planilha do sistema nacional de cálculo judicial - SNCJ que integra a presente decisão, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da causa será de R\$ 4.349,56 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), observada a prescrição quinquenal. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil, setecentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.349,56 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização enviando mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para o devido cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0010794-53.2011.403.6183 - JOSE ABILIO SPECHOTTO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010794-53.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE ABILIO SPECHOTTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSE ABILIO SPECHOTTO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.234.836-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 861.823.828-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição, sem requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 221.134,40 (duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos) à fl. 21. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data da distribuição da ação - dia 19-09-2011 - é de R\$ 1.852,83 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil, setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 22.233,96 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos). Corresponde

as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 22.233,96 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e CNIS. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de setembro de 2014.

0012867-95.2011.403.6183 - VANDERLEI PINHEIRO TORRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012867-95.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: VANDERLEI PINHEIRO TORRESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por VANDERLEI PINHEIRO TORRES, portador da cédula de identidade RG nº 19.505.948 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.387.988-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-06-2010 (DER) - NB 42/143.129.716-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 24-09-1986 a 31-05-1996; de 01-06-1996 a 31-05-1999; de 01-06-1999 a 31-08-2002 e de 01-05-2003 a 09-06-2010. Requer também seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 21-05-1979 a 08-08-1986, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.716-7 em aposentadoria especial, desde 09-06-2010 (DER).
Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal do benefício que titulariza, mediante o acréscimo decorrente da conversão de atividade especial em comum com a aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 30/115). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 118 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça; determinação de esclarecimentos pela parte autora a respeito da divergência na grafia do seu nome, bem como para providenciar eventuais regularizações; determinação da emenda da inicial para indicação correta do endereço para citação do requerido; Fls. 119 - apresentação de emenda da inicial para indicação do endereço correto para citação da autarquia previdenciária; requerimento de dilação no prazo de 30(trinta) dias para regularização do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência; Fls. 121 - requerimento da parte autora da concessão do prazo de 20(vinte) dias para vista dos autos fora da secretaria do juízo; Fls. 122 - deferimento do pedido de vista dos autos por 20(vinte) dias, e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 124/136 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira JULIANA FERREIRA VICTAL - registro nº. 5062190209 - indicada no perfil profissiográfico previdenciário trazido às fls. 41/46 como a responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 24-09-1986 a 09-06-2010 - data de expedição do documento -, na data de início do labor contava com apenas 07(sete) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 30(trinta) dias solicitado por meio da petição de fls. 119, para que esclareça a divergência na grafia do nome do autor constante entre os documentos apresentados às fls. 32 e 33, bem como providencie eventuais regularizações. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0013732-21.2011.403.6183 - ANDRE FRUTUOSO GUILHEM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0013732-21.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANDRÉ FRUTUOSO GUILHEN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por ANDRÉ FRUTUOSO GUILHEN, portador da cédula de identidade RG nº 14.041.571-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.343.838-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular do benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição, identificado pelo NB 42/143.313.713-0, concedido em 29-12-2008. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1980 a 29-12-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o seu direito no Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6, na Lei nº 9.732/95 e no Quadro Anexo II do Decreto nº 3.048/99. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, exercidas em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidas como prejudiciais à saúde, mediante a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima indicados como nocivos à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, a converter esses períodos pelo índice de 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum e o conseqüente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 46/96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 99 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 101/111 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fl. 107 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 108/118 - apresentação de impugnação aos termos da contestação pela parte autora com pedido de perícia. Fl. 123 - indeferimento do requerimento de produção de prova. Fls. 125 - interposição de agravo retido pela parte autora. Fl. 129 - determinação quanto à anotação do recurso apresentado. Fl. 130 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Consoante pesquisa extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexa, constato que o engenheiro Gustavo Salandini - CREA 5060502883/D - indicado no PPP trazido às fls. 79/83 como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 22-01-1981 a 26-11-2008 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., contava com apenas 10 (dez) anos de idade na data de seu início (grifei). Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos o laudo técnico que embasou o respectivo formulário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2014.

0010022-27.2011.403.6301 - GERALDO PEREIRA COSTA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, com relação aos novos documentos apresentados às fls. 263/267. Intime-se.

0003926-25.2012.403.6183 - LUCIA HELENA APOLINARIO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que houve deferimento administrativo do benefício aposentadoria por idade NB 168.508.766-0 com DIB em 05/12/2011. Considerando que o benefício foi deferido nos termos do pedido. Considerando ainda que até a presente data não houve o pagamento das parcelas referente ao período de 05/12/2011 a 30/04/2014. Notifique-se AADJ para que informe sobre a liberação de valores atrasados das parcelas, referente ao período de 05/12/2011 a 30/04/2014, através de PAB. Intime-se.

0005958-03.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS STOPA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005958-03.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS STOPA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS STOPA, portador da cédula de identidade RG nº 16.114.460 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.714.368-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-08-2011 (DER) - NB 42/158.064.251-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 29-08-1985 a 12-07-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, ainda, no caso em que se deixe de reconhecer em juízo a especialidade de algum período anterior a

28-04-1995, a conversão do tempo de atividade comum para especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%, forte no Decreto n.º 83.080/79. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido, mediante a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe, desde a data do requerimento administrativo - 16-08-2011(DER) - aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/47). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 50 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação da autarquia previdenciária;Fls. 52/67 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 69 - conversão do julgamento em diligência, determinando fosse carreado aos autos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do benefício indeferido;Fls. 75/114 - apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/158.064.251-6;Fls. 115 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConverto o julgamento em diligência.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209 - indicada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 27/29, 30/33, 97/99 e 100/103 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 29-08-1985 a 12-07-2011, na data de início do labor teria apenas 06 (seis) anos de idade (grifei). Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Determino, ainda, seja explicada a tenra idade da signatária dos documentos acima referidos. Integra a presente decisão extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTALApós, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2014.

0006608-50.2012.403.6183 - OTAVIANO DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº0006608-50.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: OTAVIANO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por OTAVIANO DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 17.175.697 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 606.554.458-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor de benefício assistencial do idoso, requerido em 30-08-2007, NB n.º 560.776.521-7. É o relatório, passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 42.296,00 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais) à fl. 11. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo seria no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).A parte autora recebe benefício previdenciário NB n.º 95/110.428.876-9, no valor de R\$ 87,27 (oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), na data do requerimento administrativo do benefício assistencial. Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 292,73 (duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos). Observo que há vedação por lei da acumulação do benefício assistencial pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (artigo 20, 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 32.005,77 (trinta e dois mil, cinco reais e setenta e sete centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 60 (sessenta) parcelas em atraso.Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais).Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.005,77 (trinta e dois mil, cinco reais e setenta e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e consulta ao HISCREWEB.Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007104-79.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA MARROCHELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007104-79.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: EDUARDO SILVA MARROCHELI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EDUARDO SILVA MARROCHELI, portador da cédula de identidade RG nº 14.041.477 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.589.858-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-05-2008 (DER) - NB 42/141.281.890-4 e em 04-02-2010 (DER) - NB 42/143.129.590-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 06-03-1997 a 13-05-2008. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrados na esfera administrativa, a saber: de 22-01-1980 a 31-12-1981, de 01-01-1982 a 31-10-1983 e de 01-11-1983 a 05-03-1997, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Requer, ainda, caso deixe de ser reconhecida a especialidade de alguma atividade exercida em período anterior a 28-04-1995, seja determinada a conversão desta atividade comum em especial, mediante aplicação do fator 0,83. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde 13-05-2008 (DER), ou, sucessivamente, desde 04-02-2010 (2ª DER), ou, desde a data da citação ou da data de sentença. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a pagar à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (13-05-2008). Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 37/166). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 169 - concessão das benesses da gratuidade da justiça e determinação da citação da autarquia-ré; Fls. 171/198 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Houve juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos referentes aos NB 42/141.281.890-4 e NB 42/143.129.590-3 às fls. 94/137 e 139/166. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira JULIANA FERREIRA VICTAL - registro nº. 5062190209 - indicada nos perfis profissiográficos trazidos às fls. 78/83, 84/89 e 145/154 dos autos como a responsável pelos registros ambientais para os períodos de labor pela parte autora de 22-01-1980 a 26-09-1989 e de 27-09-1989 a 05-02-2010 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., na data de início do labor contava com apenas 05 (cinco) meses de idade e que o engenheiro WILLDER MAGALHÃES P LOPES - registro nº. 5060715972/D, indicado como o responsável pelos registros ambientais no PPP de fls. 106/110 para o período de 27-09-1989 a 01-08-2007, na data de início do labor da parte autora contava com apenas 16 (dezesesseis) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Fazem parte integrante desta decisão os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à JULIANA FERREIRA VICTAL E WILLDER MAGALHÃES P LOPES. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2014.

0007464-14.2012.403.6183 - ELIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007464-14.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ELIO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ELIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.951.748-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.399.918-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-12-2009 - NB 42/151.411.813-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Auto Mecânica Julio Moretti Ltda., de 01-09-1978 a 07-01-1983; Avesa - Apolinário Veículos S/A., de 01-11-1983 a 20-07-1985; Diasa - Distribuidora e Importadora de Automóveis S/A., de 08-07-1985 a 06-09-1985; Volkswagen do Brasil S/A., de

06-03-1997 a 23-12-2009. Pugna, acaso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que também seja reconhecido como especial o período por ela já enquadrado na esfera administrativa, ou seja, de 03-09-1985 a 05-03-1997. Requer, em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, seja reconhecido e declarado o seu direito a conversão do tempo de atividade, tida como comum, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Ainda, requer seja declarado o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 01-02-1974 a 31-07-1978, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.411.813-8, com data de início em 23-12-2009, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício que se quer ver transformado, bem como a recalcular a renda mensal inicial do benefício vindicado, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a revisar o seu benefício, elevado o tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 36/111). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 114 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 116/142 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 104/107, referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 03-09-1985 a 28-07-2008, na data de início do labor teria apenas 05 (cinco) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0009416-28.2012.403.6183 - DARCI SABINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora, noticiou quadros clínicos de endocrinologia e cardiologia (fl. 14), entendo a necessidade submeter-se também à avaliações nas especialidades clínica geral/cardiologia. Agende-se, imediatamente, as perícias acima citadas. Intimem-se e cumpra-se.

0009786-07.2012.403.6183 - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a representação processual de fl. 13, padece de irregularidade, pois não foi assinada em conjunto com sua genitora. Considerando que o autor atingiu a maioridade somente em 02-02-2014. Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de instrumento de procuração, para evitar nulidade processual. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura de Jandira requisitando cópia do contrato de trabalho noticiado à fl. 66. Intime-se e oficie-se.

0011209-02.2012.403.6183 - FERNANDO HOBERTI GARBIN (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011209-02.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FERNANDO HOBERTI GARBIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão.
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por FERNANDO HOBERTI GARBIN, portador da cédula de identidade RG nº 13.711.293-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.558.458-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, condenação do instituto previdenciário a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 157.363.972-6, com DIB em 10-08-2011, convertendo-a em aposentadoria especial. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.310,44 (cinquenta mil, trezentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) - (fls. 44). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, a pretensão do autor é a condenação do INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição 157.363.972-6, com DIB em 10-08-2011, convertendo-a

em aposentadoria especial. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial extraída do sistema Plenus, conforme ao pedido ficou apurada a RMI de R\$ 3.358,50 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) para o dia 10-08-2011. A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.364,08 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 3.358,50 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). Assim, a diferença a ser obtida em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 994,42 (novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor das diferenças dos benefícios multiplicado das por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 19 (dezenove) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 30.774,33 (trinta mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos). Corresponde à soma das 19 (dezenove) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.774,33 (trinta mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos SNCJ e CNIS. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de setembro de 2014.

0011403-02.2012.403.6183 - VALDOMIRO VARONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por VALDOMIRO VARONI, portador da cédula de identidade RG nº 14.264.363 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 388.722.349-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/146.870.471-8, concedido em 06-06-2008. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Toyota do Brasil S.A., de 11-10-2001 a 06-06-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o seu direito no Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.5 e 1.1.6, no Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79 - código 1.1.4, no Decreto nº 3.048/99 e no Quadro Anexo I da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79: de 17-01-1976 a 30-10-1979 - atividade rural administrativamente averbada. de 03-12-1979 a 27-02-1980. Defendeu, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Aduziu, de modo condicional, em se tornando controvertidas, a ratificação das atividades administrativamente reconhecidas, as quais elencou: Período rural - de 17-01-1976 a 30-10-1979. Obradec Ltda., de 08-05-1980 a 27-07-1980, como especial - sujeito ao agente agressivo trepidação. Toyota do Brasil S.A., de 28-07-1980 a 10-10-2001 como especial - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Apontou contar, com isso, com 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias em atividade especial. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima indicados como nocivos à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, a converter esses períodos pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum com o conseqüente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 44/105). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 108 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 110/132 - contestação do instituto previdenciário. Apontamento quanto à impossibilidade jurídica do pedido de averbação de período comum em especial por ausência de previsão legal, em sede de preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios, quanto ao mérito propriamente dito. Fl. 133 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 137/204 - apresentação de impugnação aos termos da contestação, pela parte autora, com pedido de julgamento antecipado da lide. Fl. 205 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa às fls. 73/105. Conforme observação exposta na fl. 73 in fine e requerimento de fl. 77, houve consideração do

laudo de insalubridade constante do processo administrativo de nº 109.436.858-7, que não se encontra juntado no de nº 146.870.471-8, objeto desses autos. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, para configuração da lide, que traga aos autos cópia completa e legível do processo administrativo nº 109.436.858-7, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Por fim, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006000-86.2012.403.6301 - MARIA ANESIA SANTOS DA SILVA (SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP333483 - MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação de pensão por morte distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Em decisão proferida às fls. 168/169, declinou-se da competência em razão da alçada a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. No entanto ao proferir a referida decisão, não se observou a competência territorial em razão do domicílio do autor. A competência territorial diz respeito à parcela territorial sobre a qual determinado Juiz está incumbido de exercer o poder jurisdicional. A autora é domiciliada a Rua Maria João de Deus, n.º 123, casa B, Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP. Declino da competência para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012184-58.2012.403.6301 - ADAILDA FRANCO DE ARAUJO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012184-58.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: ADAILDA FRANCO DE ARAUJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte, formulado por ADAILDA FRANCO DE ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.049.604 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 576.793.398-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, que a parte autora providencie emenda a inicial indicando desde quando pretende a retroação da DIP, bem como a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/149.981.079-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, providencie a emenda a inicial e que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimem-se.

0001047-11.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE BARROS NETO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001047-11.2013.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ LUIZ DE BARROS NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ DE BARROS NETO, portador da cédula de identidade RG nº 16.997.619-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.116.048-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-06-2009 (DER) - NB 42/142.313.875-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 01-03-1987 a 31-01-1988 e de 03-12-1998 a 19-01-2009. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrados na esfera administrativa, a saber: de 13-11-1984 a 12-09-1986, de 26-08-1986 a 28-02-1987 e de 01-02-1988 a 02-12-1998, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida no período de 01-02-1979 a 05-05-1984, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas

vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 29/105). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 108 - concessão das benesses da gratuidade da justiça e determinação da citação da autarquia-ré; Fls. 110/122 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Houve juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/142.313.875-6 às fls. 63/105. Temos o seguinte documento hábil a comprovar a especialidade alegada: Fls. 55/61 e 73/79 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 19-01-2009 pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., indicando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) nos períodos de 26-08-1986 a 28-02-1987, de 01-03-1987 a 31-10-1987, de 01-11-1987 a 31-01-1988, de 01-02-1988 a 31-12-1989, de 01-01-1990 a 31-10-1990, de 01-11-1990 a 31-08-2004, de 08-11-2004 a 31-08-2006, de 01-09-2006 a 30-11-2006 e de 01-12-2006 a 19-01-2009 (data do documento), bem como a ruído de 82 dB(A) no período de 01-09-2004 a 07-11-2004. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que ao engenheiro Gustavo Salandini - CREA 5060502883/D - indicado no PPP trazido às fls. 55/61 e 73/79 como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 26-08-1986 a 19-01-2009 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., na data de início do labor teria apenas 16 (dezesseis) anos de idade, acoste a parte autora aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2014.

0003627-14.2013.403.6183 - EDSON DIAS DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003627-14.2013.4.03.6183^a VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: EDSON DIAS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EDSON DIAS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.239.288 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.125.138-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-06-2010 (DER) - NB 42/143.129.736-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 01-04-1998 a 02-02-2010, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, o período de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 13-03-1985 a 31-03-1998, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida no período de 01-11-1978 a 01-05-1983, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 38/115). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 118 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação da autarquia-ré; Fls. 120/129 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Houve juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/143.129.736-1 às fls. 75/115. Temos o seguinte

documento hábil a comprovar a especialidade alegada: Fls. 97/101 e 66/70 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 02-02-2010 pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., indicando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) nos períodos de 13-03-1985 a 30-11-1985, de 01-12-1985 a 31-10-1989, de 01-11-1989 a 31-03-1998 e de 01-02-2000 a 31-03-2005; a ruído de 88 dB(A) no período de 01-04-1998 a 31-01-2000 e a ruído de 97 dB(A) no período de 01-04-2005 a 02-02-2010 (data do documento);Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a engenheira Juliana Ferreira Victal - CREA 5062190209 - indicada no PPP trazido às fls. 66/70 e 97/101 como a responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 13-03-1985 a 02-02-2010, na data de início do labor teria apenas 05 (cinco) anos de idade, acoste a parte autora aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2014.

0003646-20.2013.403.6183 - EDMILSON FERNANDEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003646-20.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: EDMILSON FERNANDEZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EDMILSON FERNANDEZ, portador da cédula de identidade RG nº 15.490.324-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.765.648-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-05-2011 (DER) - NB 42/157.186.139-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Merimco S/A Importação, Indústria e Comércio, de 11-09-1984 a 01-07-1985 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância; Volkswagen do Brasil S/A., de 03-12-1998 a 06-05-2011, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância.Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, o período de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 04-07-1985 a 02-12-1998, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A.Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 28-03-1978 a 27-05-1980 e de 20-12-1983 a 21-08-1984, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 39/162).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 169 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Acolhimento da petição de fls. 165/168 como aditamento à inicial. Determinação de citação da autarquia-ré;Fls.171/184 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito;Fls. 185 - concessão de prazo para réplica e para especificação de provas;Fls. 186/195 - oferecimento de impugnação aos termos da contestação pela parte autora e pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela;Fls. 196 - manifestação de ciência pela autarquia-ré.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Houve juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/157.186.139-1 às fls. 74/162. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 45/60 e 86/115 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 052067, série 528ª; Fls. 62/63 e 116/117 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP expedido em 22-01-2009 pela empresa MERIMCO S/A IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, indicando a exposição do autor durante sua jornada de trabalho exercendo a função de mecânico de manutenção, no período de 11-09-1984 a 01-07-1985, a ruído de 88,0 db(A), calor de 25,7 IBUTG, iluminação de 1000 Lux e óleos solúveis; consta no referido documento a existência de responsável pelos registros ambientais apenas para o período de 03-02-2004 a 22-01-2009; Fls. 64/70 e 118/124 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP expedido em 06-05-2011 pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., indicando a

exposição do autor a ruído de 91 dB(A) no período de 01-11-1992 a 31-05-2000; a ruído de 88 dB(A) no período de 01-06-2000 a 30-11-2005; de 85,1 dB(A) no período de 01-12-2005 a 31-03-2006; de 85,1 dB(A) no período de 01-04-2006 a 06-05-2011. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a engenheira Juliana Ferreira Victal - CREA 5062190209, indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 64/70 e 118/124 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 04-07-1985 a 06-05-2011, na data de início do labor teria apenas 05 (cinco) anos de idade, acoste a parte autora aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos perfis profissiográficos previdenciários apresentado às fls. 116/117 e 118/124, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2014.

0006244-44.2013.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.804.838-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.846.058-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-01-2008 (DER) - NB 42/146.012.120-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Kleber Montagens Industriais Ltda. - ME, de 10-12-1975 a 10-02-1976 e de 03-07-1991 a 06-05-1992; Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A., de 18-02-1976 a 10-06-1977 e de 26-09-1977 a 16-03-1979; Ultratec Engenharia e Montagens S/A., de 15-06-1977 a 12-09-1977; Cemontex - Projetos e Montagens Industriais S/A., de 15-05-1979 a 30-12-1981; Prometal Equipamentos Aerotérmicos Ltda., de 01-08-1982 a 15-10-1982; Montcalm Montagens Industriais S/A., de 07-02-1983 a 07-05-1990; de 07-04-1993 a 18-05-1994; de 23-05-1994 a 28-05-1995 e de 29-05-1995 a 22-04-1996; Caldec Serviços de Caldeiraria e Montagens S/C Ltda., de 01-11-1990 a 14-02-1991; Melting Aeromecânica Ltda., de 07-07-1997 a 10-08-2007. Requer, ainda, caso deixe de ser reconhecida a especialidade de alguma atividade exercida em período anterior a 28-04-1995, seja determinada a conversão desta atividade comum em especial, mediante aplicação do fator 0,83, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 19-01-1972 a 03-03-1973 e de 12-07-1973 a 13-10-1975 pelo fator 0,83. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde 10-01-2008 (DER). Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 51/344). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 351 - concessão das benesses da gratuidade da justiça; afastada a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 345; acolhimento da petição de fls. 347/350 como aditamento à inicial e determinação da citação da autarquia-ré; Fls. 353/368 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fls. 369 - Abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como para especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir; Fls. 370/377 - Apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 10-01-2008 (DER). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Houve a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/146.012.120-9 às fls. 125/344. Analisando de forma minuciosa toda a documentação acostada aos autos, observo não constar no processo administrativo apresentado a análise efetuada pelo INSS dos documentos administrativamente juntados pela parte autora, bem como ausente a decisão proferida quanto ao pedido de revisão efetuado em 11-12-2008 - fls. 344. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e determino que se oficie à Agência da Previdência Social São Paulo-Moóca, para acoste aos autos a decisão referente ao pedido de revisão constante à fl. 344, bem como a análise técnica dos documentos administrativamente apresentados pela parte autora quando do requerimento administrativo efetuado em 10-01-2008. Cumpra-se. Intimem-se.

0006247-96.2013.403.6183 - AGOSTINHO MARIANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006247-96.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: AGOSTINHO MARIANO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO
DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGOSTINHO MARIANO DA

SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 113.832.343-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.080.548-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo de aposentadoria especial em 30-11-2012 (DER)- NB 46/160.466.949-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades exercidas na: Companhia Teperman de Estofamentos, de 01-08-1984 a 29-01-1997; Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, de 01-07-1998 a 19-07-2012. Requereu a declaração de procedência do pedido com averbação do tempo especial acima referido, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo comum de labor em especial, com a utilização do fator 0,83%, para os períodos de 01-10-1980 a 23-02-1984 e de 13-03-1984 a 31-07-1984. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 43/162). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 165 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 171/182 - contestação do instituto previdenciário, sustentando a total improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. A parte autora anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/160.466.949-4, em que se destacam os seguintes documentos: Fls. 114 e 147 - Formulário DSS-8030 expedido em 12-03-1997 pela empresa COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS, referente ao período de 01-08-1984 a 29-01-1997, informando a exposição do autor a ruído de 81 a 83 dB(A), de modo habitual e permanente; Fls. 115/116 e 148/149 - Laudo técnico pericial datado de 12-03-1997, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Francisco José Teixeira Pereira, indicando que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído de 81 a 84 decibéis; Fls. 117 e 150/151 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 19-07-2012 pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, indicando o labor pelo autor no cargo de Guarda Civil Municipal portando revólver calibre 38, marca Taurus, no período de 01-07-1998 a 19-07-2012 (data do PPP); no referido documento indica-se responsável pelo registro ambiental apenas no período de 23-07-2008 a 19-07-2012, o engenheiro Reno Catalbiano Filho (ponto 16); Fls. 118 - Declaração expedida pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, datada de 12-09-2012, indicando que desde o momento da admissão do autor foram efetuados todos os recolhimentos de contribuição previdenciária, com exceção dos períodos de afastamento sem vencimentos, ocorrido de 03-11-2003 a 02-11-2004; de 03-11-2004 a 02-11-2005 e de 03-11-2005 a 02-11-2006; Fls. 155 - Análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia previdenciária, que decidiu pelo não enquadramento do período de 01-07-1998 a 19-07-2012 laborado pela parte autora na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul; o documento de fls. 147 não foi encaminhado para análise técnica tendo em vista em o período de labor atestado de 01-08-1984 a 29-01-1997 na empresa Companhia Teperman de Estofamentos divergir dos dados constantes no CNIS e da CTPS apresentados. A parte autora anexou aos autos também cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 045708, série 496ª, às fls. 81/98 e de nº. 050363, série nº. 00105 SP, às fls. 99/113. Converto o julgamento em diligência. Verifico assistir razão à autarquia previdenciária quando da análise do formulário apresentado às fls. 12 do processo administrativo, em que consta como tendo laborado o autor na empresa COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS no período de 01-08-1984 a 29-01-1997. Conforme anotação efetuada na CTPS, cuja cópia foi acostada às fls. 84, seu vínculo empregatício teria se iniciado em 01-08-1984 e findado em 10-03-1989. Por sua vez, conforme extrato obtido no sistema CNIS em 27-08-2014, que faz parte integrante da presente decisão, o vínculo empregatício da parte autora com a referida empresa ter-se-ia perdurado de 01-08-1984 a 10-03-1989 e de 13-03-1989 a 29-01-1997. Assim, em razão das divergências apuradas, apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia da sua ficha de registro de empregados na empresa COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS., bem como esclareça por qual razão isto teria ocorrido. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2014.

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Esclareça o perito judicial a data inicial da incapacidade fixada em seu laudo pericial, observando o relatório médico de fl. 44. Após, vista às partes sobre os esclarecimentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012508-77.2013.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012507-77.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: WALDECIR FRANCISCO ALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por WALDECYR

FRANCISCO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 12.391.077 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.486.838-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-10-2006 - NB 42/138.000.685-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Volkswagen do Brasil S/A., de 01-06-1996 a 05-03-1997 e de 01-06-1999 a 03-10-2006. Pugna, acaso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que também seja reconhecido como especial o período por ela já enquadrado na esfera administrativa, ou seja, de 05-05-1980 a 31-05-1996. Requer, em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, seja reconhecido e declarado o seu direito a conversão do tempo de atividade, tida como comum, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Ainda, pugna seja declarado o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 01-03-1978 a 30-04-1980, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.685-3, com data de início em 03-10-2006, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício que se quer ver transformado, bem como a recalcular a renda mensal inicial do benefício vindicado, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a revisar o seu benefício, elevando o tempo total de serviço considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 37/99). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 102 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergado o exame da tutela antecipada para a sentença; afastada a hipótese de prevenção com relação ao feito apontado e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 105/118 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 120/153 - réplica com pedido de especificação de provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Converte o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/67 e 77/81 referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 05-05-1980 a 22-11-2006, na data de início do labor teria apenas 06(seis) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0012662-32.2013.403.6301 - MARIA DAS NEVES FERNANDES ERNESTO PINHEIRO(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação de pensão por morte distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Em decisão proferida às fls. 85/86, declinou-se da competência em razão da alçada a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. No entanto ao proferir a referida decisão, não se observou a competência territorial em razão do domicílio do autor. A competência territorial diz respeito à parcela territorial sobre a qual determinado Juiz está incumbido de exercer o poder jurisdicional. O autor é domiciliado a Rua Timbó, n.º 78, casa 02, Jardim Santa Maria, Guarulhos/SP, cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP. Declino da competência para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002392-75.2014.403.6183 - JOSE EDUARDO DAMASCENO X ISABEL CRISTINA SILVA DAMASCENO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002392-75.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ EDUARDO DAMASCENO e ISABEL CRISTINA SILVA DAMASCENO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOSÉ EDUARDO DAMASCENO, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 7.529.924 SSP SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 680.978.328-87 e ISABEL CRISTINA SILVA DAMASCENO, absolutamente incapaz, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 364.023.668-89 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem os autores, em síntese, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe as diferenças resultantes da revisão administrativa referente ao artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991 do período de 03-11-2002 a 31-01-2013 para autora menor impúbere e do período de 15-04-2010 a 31-01-2013 para o autor.

É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 44.913,04 (quarenta e quatro mil, novecentos e treze reais e quatro centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. No presente caso, consoante apurado pelo sistema de nacional de cálculo judicial - SNCJ o valor da causa é de R\$ 22.588,34 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e oito e trinta e quatro centavos), para a autora, ISABEL CRISTINA SILVA DAMASCENO, e de R\$ 12.904,92 (doze mil, novecentos e quatro reais e noventa e dois centavos), para o autor JOSÉ EDUARDO DAMASCENO, devendo ser considerados individualmente para fins de alçada. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 35.493,26 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta revisão de benefícios e planilha do sistema nacional de cálculo judicial - SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0002888-07.2014.403.6183 - MARIA IVONE DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº: 0002888-07.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARIA IVONE DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA IVONE DE SOUZA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.122.297-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 629.390.848-15 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva revisão da sua aposentadoria previdenciária com a exclusão do fator previdenciário e o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício, sem a incidência do fator previdenciário. Extrai-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Tem por escopo obter revisão de seu benefício previdenciário com a exclusão do fator previdenciário, bem como novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação, sem incidência do fator previdenciário. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.151,24 (um mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 427,24 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória das parcelas vencidas correspondentes a exclusão do fator previdenciário, observando a prescrição quinquenal e das doze parcelas vincendas correspondentes da diferença da nova aposentadoria, mais precisamente em R\$ 27.360,05 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais e cinco centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas, com relação a desaposentação. De mais a mais, no que se refere a desaposentação parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de

desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.360,05 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha de cálculo SNCJ, simulação de cálculo de renda mensal inicial - CONRMI e consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013457-53.2003.403.6183 (2003.61.83.013457-0) - ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X ANEZIA MANGILLI PELIZON X ANNA SASSIOTTO CARDASSI X HELIO JOSE SASSIOTTO CARDASSI X ANTONIO LEAL X ARISMAR RODRIGUES BARISON X CANDIDA SOUZA SANTOS X CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES X CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA X DANIRA COLACITE FERNANDES X DERLY RIBEIRO VIZENTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, em decisão. RELATÓRIO CARMEM LÚCIA FELTRIN ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.648.035 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 598.788.358-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios originários, com reflexos em suas pensões por morte, para que sejam atualizados pela ORTN, consoante disposto na Lei nº. nº 6.423/77; a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos seus benefícios previdenciários mediante a aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994; a revisão de suas rendas mensais iniciais (RMI) por meio da aplicação do art. 26 da Lei nº. 8.870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei nº. 8.213/91, bem como o recálculo das rendas mensais de acordo com o resultado da média aritmética simples de todos os 36 (trinta e seis) salários de contribuição atualizados, sem a imposição de qualquer fator de redução ou limitação, com o pagamento das diferenças acumuladas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento, devidamente atualizadas. Decidiu-se pela improcedência de todos os pedidos da parte CARMEM LÚCIA FELTRIN ALVES (fls. 275/323). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 325/326). Defende, em breve síntese, a existência de contradição no julgado, no que refere-se a revisão de suas rendas mensais iniciais (RMI) por meio da aplicação do art. 26 da Lei nº. 8.870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei nº. 8.213/91. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de contradição na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante. Porém, o feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade de elaboração de parecer contábil para apurar se o benefício NB nº. 063.732.208-8, foi limitado ao teto. Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência para o fim de determinar remessa dos autos para contadoria judicial para parecer contábil. Publique-se. Intimem-se.

0004661-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004661-1) - FRANCISCO SOARES PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por FRANCISCO SOARES PEIXOTO, portador da cédula de identidade RG nº 10.218.384 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 978.653.628-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteou a parte autora a averbação de tempo de serviço comum e a expedição de respectiva certidão. Em fase de execução, informou a parte autora às fl. 170 o cumprimento em parte do quanto determinado no feito. Razão lhe assiste. Consoante pesquisa extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexada à fl. 144, não houve averbação do período de 02-01-1973 a 25-03-1976, laborado pelo autor junto ao empregador Alfredo da Silva Barros. Dessa forma, reconsidero em parte a decisão de fl. 167 e converto o julgamento em diligência. Expeça a

Serventia officio à autarquia-ré para que cumpra o quanto determinado às fls. 133/134, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fazendo, inclusive, a respectiva prova, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0008351-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008351-7) - CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS)(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA NUNES ALFINI

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 50.818.932-9 SSP/SP, neste ato representado por sua genitora ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS, portadora da cédula de identidade nº 26.205.392-5, inscrita no CPF nº 392.491.928-35 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu em seu favor benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor requerido em 04/04/2007. Deixa claro que na oportunidade fora fixada como data de início do benefício 22/02/2003, ensejando, assim, a geração de um crédito em seu favor que, contudo, encontra-se pendente de liberação. Desta feita, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe o montante que se encontra em atrasado. Objetiva ainda que seja o INSS condenado a pagar-lhe indenização por danos morais. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 14-24. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de esclarecimentos pela parte autora (fl. 27). Instado a se manifestar, o representante do MPF pontificou a necessidade de se manifestar acerca do feito tão somente após a citação autárquica (fl. 33). Foi noticiado nos autos o fato de o benefício de pensão por morte em favor da parte autora encontrar-se desdobrado em favor de Maria Regina Nunes Alfini (fl. 48). Consequentemente, este juízo determinou a sua citação (fl. 60). A parte, contudo, permaneceu inerte (fl. 91). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 74-79. Em sede de preliminar alegou a incompetência deste juízo para o julgamento do feito. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Instado novamente a se manifestar, o representante do MPF opinou pela procedência do pleito inicial (fls. 93-96). Remetidos os autos à conclusão, este juízo converteu o julgamento em diligência determinando a emenda à peça inicial pela parte autora, bem como a conclusão do processo de auditoria pela autarquia previdenciária (fl. 101). Cumprida a determinação judicial por ambas as partes (fls. 113-114 e fls. 125-128), vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar erigida pela autarquia previdenciária acerca da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda não merece ser acolhida. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão de benefício previdenciário e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIAÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento, (AI 00142679820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.) Afastada a preliminar, passo à análise do mérito que se subdivide em dois aspectos principais: a) a possibilidade de determinação para que a autarquia previdenciária libere o montante que se encontra atrasado a título de pensão por

morte b) a possibilidade de concessão de danos morais em favor da parte autora. A) DA LIBERAÇÃO DO MONTANTE ATRASADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA Consoante esclarecido pela autarquia previdenciária o montante que se mostrava objeto de análise, em razão do crédito gerado em favor da parte autora, já fora devidamente disponibilizado em seu favor (fls. 125-128). Referido montante já fora, inclusive, levantado pela parte autora, consoante é possível verificar da análise do HISCRIWEB que segue anexo a essa sentença. Desta feita, resta configurado nos presentes autos a perda superveniente do interesse de agir da parte autora já que a demanda não se mostra necessária aos fins colimados. Isso porque o interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (...), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 267, p. 609). Posto isso, diante da ausência de interesse de agir da parte autora, imprescindível se mostra a extinção do feito, sem resolução do mérito em relação ao pedido em questão, com base no que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. B) DANOS MORAIS Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da demora no recebimento do benefício pretendido verifico que inexistente, in casu, qualquer ilegalidade hábil a gerar dano moral. A parte autora não trouxe aos autos elementos concretos hábeis a viabilizarem a fixação de danos morais em seu favor, notadamente quando se levado em consideração que o mero aborrecimento não é capaz gerar indenização pretendida. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO em relação ao pedido de liberação do montante que se encontra atrasado na demanda formulada por CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 50.818.932-9 SSP/SP, neste ato representado por sua genitora ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS, portadora da cédula de identidade nº 26.205.392-5, inscrita no CPF nº 392.491.928-35, na demanda proposta em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Julgo improcedente o pedido de danos morais consoante fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013529-93.2010.403.6183 - AGUINALDO CARDOSO DOS PRAZERES (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por AGUINALDO CARDOSO DOS PRAZERES portador da cédula de identidade RG nº. 35.182.918 SSP SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 298.921.209-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora, em síntese, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe os juros de mora e correção monetária incidentes sobre o montante que já lhe fora pago, de forma administrativa, em decorrência do pagamento em atraso do benefício de aposentadoria concedido pelo INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 110), esta verificou que se julgado procedente o pedido inicial, a parte autora receberia o montante de R\$ 979,66 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos). É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 62.529,09 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e nove centavos). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. No presente caso, consoante apurado pela Contadoria Judicial o conteúdo econômico da demanda cinge-se a R\$ 979,66 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), uma vez que, em caso de procedência, este seria o valor a ser recebido pela parte autora. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a

competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 979,66 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000373-04.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.410.414 SSP SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 645.401.898-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 152.765.174-3, requerido em 18/01/2010. Deixa claro, contudo, que referida concessão encontra-se incorreta, porquanto não fora utilizado de forma correta o período básico de cálculo para apuração da RMI. Assim, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a revisar o benefício que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 2.289,68 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais), em consonância aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 197-200. A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.041,54 (dois mil, quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 248,14 (duzentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 6.312,32 (seis mil, trezentos e doze reais e trinta e dois centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 14 (quatorze) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.312,32 (seis mil, trezentos e doze reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011916-04.2011.403.6183 - ANGELITA MARIA DE LIMA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS CIPRIANO DA SILVA(SP188200 - ROMILDA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANGELITA MARIA DE LIMA, nascida em 29-07-1958, filha de Margarida Biro da Silva e de José Aniceto da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 21.615.039-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.144.698-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA JOSÉ DE JESUS CIPRIANO DA SILVA, nascida em 28-06-1959, filha de Maria Antônia dos Santos e de José Ernesto de Jesus, portadora da cédula de identidade RG nº 15.676.966-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.290.348-28. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de GERSON CIPRIANO DA SILVA, nascido em 25-02-1940, filho de Maria Grasiana de Jesus e de Manoel Cipriano da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.565.769 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 276.046.919-00, falecido em 18-03-2011. Informou ter efetuado requerimento administrativo do benefício em 04-04-2011 (DER) - NB 1563527402, indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Aduziu que viveram juntos por mais de 06 (seis) anos e que, no momento do falecimento, estavam juntos. Citou que o falecido pagava todas as contas do casal. Pediu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, mais precisamente em 04-04-2011 (DER) - NB 1563527402. Com

a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10 e seguintes). Neste juízo, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia. Na mesma decisão, determinou-se à parte autora juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, providência não cumprida (fls. 45 e 46/47). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 48/49). A autarquia contestou o pedido (fls. 51/58). Em seguida, concedeu-se prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e, prazo às partes para indicação de provas a serem produzidas (fls. 59). A parte autora indicou prova oral, deferida pelo juízo: a) José Raimundo Gonçalves Pageco; b) Lucélia Maria Gomes Pageco; c) Marilha de Lima Bezerra (fls. 60/62 e 67). Apresentou réplica à contestação (fls. 63/65). A viúva do falecido também contestou o pedido, às fls. 93/96. Asseverou que não há prova material de que ambos vivessem juntos. Citou que a assinatura do falecido era diferente, conforme documento juntado aos autos. Anexou aos autos documentos de fls. 97/123. Em decisão, deferiram-se à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 124). Após a réplica de fls. 127/130, designou-se audiência, ocorrida em 10-06-2014 (fls. 138 e seguintes). Durante audiência, ouviram-se testemunhas arroladas por ambas as partes. Posteriormente, vieram aos autos alegações escritas, no prazo deferido para fazê-lo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do instituto previdenciário e da esposa do falecido, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Há três situações a serem examinadas nos presentes autos: a) qualidade de segurado do falecido; b) natureza do vínculo existente entre a parte autora e o falecido; c) percepção de outra pensão por morte pela parte autora. A - QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 18-03-2011. Ele percebia aposentadoria por invalidez. Vide comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte - documento de fls. 21 - NB 502.455.893-2. Assim, quando de seu falecimento, mantinha vínculo com a Previdência Social. Consequentemente, restará o direito à pensão por morte a ser gozado por legítimos dependentes. Examinando, a seguir, a questão do vínculo mantido entre a parte autora e o segurado. B - NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE A PARTE AUTORA ANGELITA E O SEGURADO GERSON, CASADO COM A SENHORA MARIA JOSÉ O segurado era casado. O enlace remonta a 24 de outubro de 1981. Vide certidão de óbito de fls. 17 e certidão de casamento de fls. 101. Ao propor a ação, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 16 - Indeferimento do requerimento administrativo de 04-04-2011 (DER) - NB 1563527402 - motivo - não é permitido mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge; Fls. 17 - Certidão de óbito do senhor Gerson Cipriano da Silva; Fls. 18 - documentos do falecido - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 20 - autorização para liberação de cadáver concedida à parte autora; Fls. 21/28 - comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte - documento de fls. 21 - NB 502.455.893-2; Fls. 29 - comprovante de saque da conta bancária do falecido; Fls. 30 - certificado individual de seguro do beneficiário Gerson Cipriano da Silva e da segurada Angelita Maria Moraes; Fls. 31/32 - comprovante de conta telefônica e do respectivo pagamento em nome do falecido; Fls. 33/38 cópias de conta da concessionária AES ELETROPAULO; Fls. 39/40 - contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações; Fls. 41 - cartões da CEF - Caixa Econômica Federal; Fls. 42 - cópia de cheque do Banco Santander - conta conjunta do falecido e da autora. Ficou nítido, na prova carreada, que o segurado falecido, senhor Gerson, e a autora, senhora Angelita, mantiveram relação na concomitância de seu casamento com a senhora Maria José. Assim, houve o que se denomina, doutrinariamente, concubinato impuro. Referida situação não é admitida junto ao ordenamento jurídico pátrio. Confira-se, a respeito, art. 226, da Carta Magna. Na constância de seu casamento o segurado manteve novo relacionamento quando ainda

ostentava condição de pater familias relativa ao primeiro casamento documentado às fls. 101. As testemunhas, cujos depoimentos foram gravados, foram extremamente convincentes no sentido de que o matrimônio do segurado falecido, com a senhora Maria José de Jesus Cipriano da Silva, continuava vigente. Também ficou claro esforço do casal para sobreviver e terminar obrigações relativas à formação de suas duas filhas. Uma das amigas das filhas do falecido, filha de um de seus amigos, narrou que o via constantemente, tanto no bairro quanto em sua casa. Disse que sempre que possível visitava suas amigas. Ao depor, a senhora Angelita, parte autora, se mostrou claudicante quanto ao fato de ele ter sido casado e em relação à primeira família. Citou que muito necessitava dele. Disse que, embora tivesse vivido mais de cinco anos com o falecido, pouco lhe indagava a respeito do tema. Os relatos das testemunhas evidenciaram que ele mantinha, continuamente, convivência com a família e que dividia despesas e obrigações com sua esposa, Maria José de Jesus Cipriano da Silva. Também ficou configurado, nos autos, que a família estava a construir segunda residência para venda em momento posterior. Segundo a senhora Maria José, o intuito era angariar recursos com a construção e comprar algo melhor, para moradia, em região mais central da cidade. A esposa do falecido trabalhava e fazia plantões noturnos, na condição de enfermeira, para suprir as despesas do casal, com filhas ainda estudando e com construção de imóvel em pleno desenvolvimento. Não se mostra plausível que tenha obrigação de dividir quota de pensão, com a parte autora, se seu casamento se mantinha quando do falecimento do segurado. Documento importante, anexado aos autos, é o extrato de empréstimos junto à Nossa Caixa, em nome da senhora Maria José de Jesus Cipriano da Silva. Indica esforço econômico para custear despesas da família, instituição objeto de proteção constitucional, mais precisamente no art. 226. Confirmam-se fls. 163, dos autos. Cumpre citar, ainda, que os empréstimos referentes à família do segurado falecido contaram com vencimento no interregno compreendido entre novembro de 2007 e outubro de 2010. Duraram mais de três anos, pelo menos. Se havia uma primeira esposa, se o casamento vigia, se havia dívidas e direitos comuns, planos referentes à aquisição de patrimônio, referido período não pode ser usado, concomitantemente, para indicar união estável. Nesta linha de raciocínio, parte do período em que a senhora Angelita afirma ter vivido com o falecido, de junho de 2005 a março de 2011, coincide com aquele em que sua esposa trabalhava arduamente e pagava dívidas inerentes à instituição familiar iniciada em 24 de outubro de 1981, evidenciada na certidão de casamento de fls. 101. Neste contexto, os documentos trazidos aos autos, aliados à narrativa da autora e aos depoimentos deixaram consistente a tese concernente à existência de outra pensão e de concubinato impuro, se considerada a relação existente entre o falecido e a autora Angelita. Todos os depoimentos foram gravados no sistema KENTA. Entendo, portanto, não ser de rigor a declaração judicial de improcedência do pedido. Conforme a jurisprudência: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 397762, MARCO AURELIO, STF.). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido, (RESP 200802385477, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009 ..DTPB:.). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. CONCUBINATO ADULTERINO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OMISSÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. EFEITOS DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1 - O que se questiona neste feito é a validade do ato administrativo que importou na redução da pensão por morte das demandantes e em parcial supressão de direitos assegurados pelo ato administrativo válido e regular. 2 - A legislação aplicável à época da concessão do benefício não contemplava a figura da união estável, sendo que a doutrina e a jurisprudência já classificavam o vínculo adulterino como concubinato impuro ou impróprio. 3 - O reconhecimento da união estável em nosso ordenamento jurídico ganhou destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 226, 3º). 4 - As novas diretrizes constitucionais erigiram a união estável ao status de casamento, mas não há que se falar que, nesse particular, tenham ocorrido avanços sociais de tal monta na flexibilização do conceito de família, de modo a autorizar o reconhecimento de direitos previdenciários em decorrência de fatos contrários ao costumes na formação cultural da sociedade brasileira, como um relacionamento poligâmico. 5 - A Lei de Benefícios, dos tempos atuais e mais modernos, destaca que o conceito de companheira ou companheiro está atrelado à situação de pessoas não casadas, que mantenham união estável, deixando evidente que uma situação

pode excluir a outra (art. 16, 3º, Lei nº 8.213/91).6 - A prova oral colhida nos autos, comprova que, ao tempo do óbito do segurado, mantinha-se preservado e sem ruptura o casamento contraído pelo de cujus e a demandante Neusa Maria, revelando insuperável o reinante impedimento à formação de uma nova e autêntica entidade familiar com a co-ré Eva Pereira Brandão.7 - Afastada a possibilidade de reconhecimento da união estável, uma vez evidenciada a concomitância entre casamento e concubinato adúlterino.8 - Embargos de declaração de ambas as partes parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, estabelecer os limites da condenação.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0019416-95.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 28/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1281).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURADO CASADO. HIPÓTESE DE CONCUBINATO ADULTERINO. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família ex vi legis do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Novo Código Civil e artigo 16, 6º, do Decreto n.º 3.048/1999. 3. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato adúlterino, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 4. Precedentes: STJ, REsp 1.104.316/RS e STF, RE 397.762/BA. 5. Recurso da corrê provido, (Processo 00007709420074036315, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 29/06/2012.).C - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOSE, por fim, outro aspecto a ser considerado, subjacente nos autos, é o de que a autora conta com percepção de pensão por morte e que nosso ordenamento jurídico impede cumulação de duas pensões por morte. Anexado à sentença está o extrato previdenciário da parte autora.Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria;III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.Trago, por oportuno, doutrina e jurisprudência a respeito de importante tema:Acumulação de pensões.No sistema da LOPS, o casamento posterior da pensionista era causa de extinção da pensão. Logo não havia necessidade de estipular esta vedação. Assim, uma vez modificada a disciplina da pensão por morte, surgiu a necessidade de disciplinar a situação, impedindo-se acumulação de pensões deixadas por cônjuge ou companheiro. (...), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2012, 11ª ed., notas ao art. 124, p. 397).EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. INCISO VI, ARTIGO 124, LEI 8213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Nos termos do artigo 124, VI, da Lei 8.213/91, salvo direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de duas pensões por morte, deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. 2. É irrelevante a data de concessão dos benefícios originários (aposentadoria) para o efeito de acumulação de pensões, não havendo direito adquirido a ser amparado. 3. Apelação não provida.(AMS 00056340520034036126, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 893 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 124, VI DA LEI 8.213/91. VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a verossimilhança do pedido na hipótese, considerando que a pretensão deduzida esbarra, a priori, nos expressos ditames do artigo 124, VI, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi atribuído pela Lei 9.032. de 28.04.1995, que passou a vedar a cumulação de benefícios de pensão por morte deixadas por cônjuge ou companheiro. III - Agravo improvido.(AI 00299421920044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:09/12/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANGELITA MARIA DE LIMA, nascida em 29-07-1958, filha de Margarida Biro da Silva e de José Aniceto da

Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 21.615.039-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.144.698-85, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reporto-me ao pedido relativo à pensão por morte decorrente do falecimento de GERSON CIPRIANO DA SILVA, nascido em 25-02-1940, filho de Maria Grasiana de Jesus e de Manoel Cipriano da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.565.769 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 276.046.919-00, falecido em 18-03-2011. Declaro impossibilidade de obter pensão por morte em virtude do casamento do falecido com a senhora MARIA JOSÉ DE JESUS CIPRIANO DA SILVA, nascida em 28-06-1959, filha de Maria Antônia dos Santos e de José Ernesto de Jesus, portadora da cédula de identidade RG nº 15.676.966-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.290.348-28. Reporto-me ao requerimento de 04-04-2011 (DER) - NB 1563527402. Mantenho pagamento da pensão por morte para a senhora MARIA JOSÉ DE JESUS CIPRIANO DA SILVA, tal como procedido pelo instituto previdenciário. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Estão anexos à presente sentença extratos previdenciários da parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011937-77.2011.403.6183 - ENNIS GENTIL DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ENNIS GENTIL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 3.675.039-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.821.628-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-03-1991, benefício nº 42/088.356.335-5. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/35). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 40/50). Em 11-12-2012 a MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 54/55). Consta dos autos a contestação padrão da autarquia previdenciária no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 85/113). Em 02-09-2013 o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno César Lorencini, nos termos dos arts. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, suscitou conflito de competência negativo com o Juízo desta 7ª Vara Previdenciária Federal, e determinou a devolução dos autos à este Juízo para que, se entendesse conveniente, apreciasse novamente a questão ou encaminhasse o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117/118). Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ratificou-se os atos por ora praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos (fls. 127). Em 12-11-2013 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 130). Consta dos autos parecer contábil às fls. 132/137. Intimou-se a parte autora e a autarquia-ré para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria. Deu-se por ciente o INSS à fl. 140. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da

Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os

benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ENNIS GENTIL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.675.039-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 115.821.628-9, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992, após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013787-69.2011.403.6183 - MANOEL ANTONIO FERNANDES X MARIA JOSE MENEZES FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MANOEL ANTÔNIO FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 13.330.076 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 148.487.838-87, falecido em 24-07-2012, sucedido por MARIA JOSÉ MENEZES FERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº. 21.570.104-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.385.128-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria especial NB 46/080.149.551-2, com data de início em 01-04-1989 (DIB). Requer a condenação da autarquia previdenciária a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício supramencionado, adotando-se a média dos salários de contribuição que efetivamente compuseram o período máximo de 48 (quarenta e oito) meses. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/20). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 23 - concessão das benesses da gratuidade da justiça e determinação da citação da autarquia-ré; Fls. 25/26 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de total improcedência do pedido; Fls. 27 - abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como para especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir; Fls. 28/32 - apresentação de réplica; Fls. 34/38 - conversão do julgamento em diligência para habilitação de eventual herdeiro(s); Fls. 41/46 - apresentação de petição e documentos pela parte autora, requerendo a regularização do polo ativo da demanda mediante a habilitação da Sr. Maria José Menezes Fernandes; Fls. 47 - Abertura de prazo para manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos; Fls. 48 - Manifestação de ciência e concordância pelo INSS; Fls. 49 - Declaração de habilitação da Sra. Maria José Menezes Fernandes, na qualidade de sucessora do autor Manoel Antônio Fernandes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de revisão de benefício previdenciário. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal

previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 31-05-1989 (DDB), concedido com data de início em 1º-04-1989 (DIB). A parte autora ajuizou a ação em 07-12-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao falecido Sr. MANOEL ANTÔNIO FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 13.330.076 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 148.487.838-87, falecido em 24-07-2012, sucedido por MARIA JOSÉ MENEZES FERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº 21.570.104-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.385.128-58 Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-14.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO X ARGEMIRO GUALBERTO X BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO OSCAR GARCIA GONSALVES DE BRITO X HRYHORYJ KAMCHATNY (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Mediante consulta ao sistema DATAPREV da Previdência Social, verifico a cessação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.358.963-0, em razão do falecimento do autor ANTÔNIO JOSÉ ABRUNHOSA REBELO. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º

8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos. c) Intimem-se e cumpra-se. Integram o presente despacho as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

0004897-10.2012.403.6183 - VIVALDI HENRIQUES ALVES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VIVALDI HENRIQUE ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 7.468.136-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 073.679.291-0 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que no Mandado de Segurança nº 2002.61.83.003400-4, fora concedida a ordem para que a autarquia previdenciária realizasse a revisão no benefício de aposentadoria requerido de forma administrativa, com a consequente conversão do período em que laborou sob condições especiais. Deixa claro que em razão de referida ordem, fora-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.318.379-4, cuja DIB fora fixada na DER, ou seja, em 27/08/1999. Esclarece, contudo, que a data do início do pagamento se dera em 04/2012, não tendo-lhe sendo pago o montante referente ao interregno compreendido entre a concessão e a data do pagamento. Desta feita, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe o montante que se encontra em atraso. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 16-263. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de esclarecimentos pela parte autora (fl. 266). Cumprida a determinação judicial, fora determinada a citação autárquica (fl. 291). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 295-302, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Após, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Objetiva a parte autora, com a presente demanda, que seja a autarquia condenada ao pagamento do montante que se encontra em atraso, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo e a data de início do pagamento. A análise dos documentos acostados aos autos permite inferir que em razão da ordem concedida no Mandado de Segurança nº 2002.61.83.003400-4 fora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido a parte autora nos moldes por ela pretendidos. De mais a mais, por meio do Sistema Plenus bem como do Site HISCREWEB é possível verificar que, embora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido concedido à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 27/08/1999, o pagamento do benefício somente se dera a partir de 21/03/2003, não tendo sido gerado, a seu favor, nenhum PAB. Portanto, razão assiste à parte autora, porquanto faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao benefício proveniente do período compreendido entre 27/08/1999 e 20/03/2003, tal como pretendido em peça inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por VIVALDI HENRIQUE ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 7.468.136-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 073.679.291-0 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária que pague, em favor da parte autora, o montante referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao interregno compreendido entre 27/08/1999 e 20/03/2003. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Há isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais. Quanto à parte autora, é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-70.2012.403.6183 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial,

formulado por FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.983.891 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.180.328-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-12-2007 (DER) - NB 42/139.985.746-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Kibon S.A. - Indústrias Alimentícias, de 04-12-1974 a 08-03-1975 - sujeito a agente agressivo ruído; Mercedes Benz do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 01-01-2004 - sujeito a agente agressivo ruído e tensão elétrica acima de 250 volts; Mercedes Benz do Brasil S.A., de 02-01-2004 a 25-09-2007 - sujeito a agente agressivo ruído e tensão elétrica acima de 250 volts. Aduziu, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Volkswagen do Brasil Ltda., de 17-11-1975 a 15-12-1980; Texima S A Indústria de Máquinas, de 03-11-1983 a 25-02-1985; Schaeffler Brasil Ltda., de 01-04-1985 a 02-02-1987; Moneda Empreendimentos e Participações Ltda., de 11-05-1987 a 04-11-1987; Mercedes Benz do Brasil Ltda., de 02-12-1987 a 05-03-1997. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 39/209). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 221 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de juntada de documentos para verificação de eventual prevenção; Fls. 225/240 - juntada de documentos pela parte autora; Fls. 241 - afastada a prevenção e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 243/250 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 295 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 297/302 - manifestação da parte autora; Fls. 303 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 27-06-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-12-2007 (DER) - NB 42/139.985.746-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram

aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 187/190: Volkswagen do Brasil Ltda., de 17-11-1975 a 15-12-1980; Texima S A Indústria de Máquinas, de 03-11-1983 a 25-02-1985; Schaeffler Brasil Ltda., de 1º-04-1985 a 02-02-1987; Moneda Empreendimentos e Participações Ltda., de 11-05-1987 a 04-11-1987; Mercedes benz do Brasil Ltda., de 02-12-1987 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova, por parte do instituto previdenciário, em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Kibon S.A. - Indústrias Alimentícias, de 04-12-1974 a 08-03-1975 - sujeito a agente agressivo ruído; Mercedes Benz do Brasil S.A.. de 06-03-1997 a 01-01-2004 - sujeito a agente agressivo ruído e tensão elétrica acima de 250 volts; Mercedes Benz do Brasil S.A., de 02-01-2004 a 25-09-2007 - sujeito a agente agressivo ruído e tensão elétrica acima de 250 volts. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 52/70 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 110 - SB-40 da empresa Kraft Suchard Brasil S.A., no período de 04-12-1974 a 08-03-1975, com menção a exposição a agente ruído de 87 dB(A); Fls. 111 - Laudo Técnico da empresa Kraft Suchard Brasil S.A., do período de 04-12-1974 a 08-03-1975 atestando exposição a agente ruído de 87 dB(A), com informação de que a fábrica foi desativada em março de 1992 e que, até a data do laudo, não houve alteração físico-ambiental do setor; Fls. 112 - Declaração da empresa Kraft Suchard Brasil S.A. acerca da função exercida pelo autor na empresa, no período de 04-12-1974 a 08-03-1975; Fls. 134/141 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda., de 02-12-1987 a 25/09/2007, atestando a exposição a agente ruído de 85 dB(A) e tensão elétrica acima de 250 volts, no período de 06-03-1997 a 01-01-2004; 83,6 dB(A) e tensão elétrica acima de 250 volts, no período de 02-01-2004 a 25-09-2007; Fls. 187/190 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/139.985.746-8. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA

FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Com relação aos períodos de 04-12-1974 a 08-03-1975 e de 19-11-2003 a 01-01-2004, parte autora na execução de suas atividades esteve exposta, respectivamente, ao agente agressivo ruído de 87 dB(A) e 85 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Quanto aos períodos de 06-03-1997 a 18-11-2003 e de 02-01-2004 a 25-09-2007, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que nos períodos controversos era de 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente, portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 134/141, no período de 06-03-1997 a 01-01-2004 e de 02-01-2004 a 25-09-2007, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 16-04-1974 a 28-11-1974, 07-04-1975 a 15-10-1975, 09-03-1981 a 31-08-1983 e de 18-03-1985 a 25-03-1985, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: Kibon S.A. - Indústrias Alimentícias, de 04-12-1974 a 08-03-1975 - sujeito

a agente agressivo ruído; Mercedes Benz do Brasil S.A.. de 06-03-1997 a 01-01-2004 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts; Mercedes Benz do Brasil S.A., de 02-01-2004 a 25-09-2007 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias em tempo especial.Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.983.891 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.180.328-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Kibon S.A. - Indústrias Alimentícias, de 04-12-1974 a 08-03-1975; Mercedes Benz do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 01-01-2004; Mercedes Benz do Brasil S.A., de 02-01-2004 a 25-09-2007.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 07-12-2007 (DER) - NB 42/139.985.746-8.Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/139.985.746-8.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008267-94.2012.403.6183 - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 26.833.603-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 162.079.298-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/086.140.816-0, deferido em 30-08-1990, com data de início em 02-08-1990 (DIB). Aduz que referido benefício é originário da pensão por morte NB 21/137.931.259-8, deferido em 19-06-2005, com data de início em 12-06-2005 (DIB). Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a aplicar ao benefício previdenciário que titulariza - revisando-o pelo artigo 144 da Lei nº. 8.213/91, se for o caso -, o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, respectivamente; a implantar a nova renda mensal do benefício da parte autora a partir de janeiro de 1999 e de janeiro de 2004; bem como seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas), desde a data de início do benefício (DER), aplicando-se o art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21 da Lei nº. 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas.Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/27). A inicial foi emendada às fls. 30/37. Recebeu-se como aditamento à inicial a petição de fls. 30/37; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à agência da Previdência Social e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa, à fl. 38. Consta dos autos parecer contábil às fls. 60/70. Manifestou-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 73/81. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 83/92). Houve a apresentação de réplica às fls. 94/108. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃOVersam os autos sobre pedido de revisão de

benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Primeiramente, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão do benefício para aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº. 8.213/91, já que tal revisão foi administrativamente efetuada pela autarquia previdenciária no benefício originário NB 46/086.140.816-0, conforme comprova extrato obtido no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 26.833.603-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 162.079.298-29, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão do benefício para aplicação do disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009130-50.2012.403.6183 - MARIA MARTA DIAS FELIX(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA MARTA DIAS FELIX, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.788.946, inscrita no CPF/MF sob o nº. 249.213.698-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, NB 139.294.968-5, em 20-05-2006 derivada da aposentadoria especial NB 083.700.698-8 concedida em 27-07-1989. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício originário com reflexo na pensão por morte, nos seguintes termos: a) mediante a aplicação do disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91; e b) a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário por meio do seu recálculo mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN como fator de atualização dos 24 primeiros salários de contribuição utilizados quando da concessão do benefício. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/92). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94). A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 96/113. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 116/119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte. Observo que o INSS já realizou na esfera administrativa a revisão do benefício na forma prevista no artigo 144 da Lei nº. 8.213/91, conforme dados constantes do sistema único de benefícios - DATAPREV - REVSIT - situação de revisão do benefício. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se o valor apurado administrativamente com a revisão administrativa, nos termos do artigo 144 da lei nº. 8.213/91, para o NB 083.700.698-8, foi corretamente calculado, bem como informe qual o valor correto, se for o caso. A Contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-28.2013.403.6183 - JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ AUDEVAN VIEIRA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 17.459.908-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.001.708-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/143.129.579-2, concedido em 02-02-2010. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento dos tempos especiais laborados nas seguintes empresas: Viação Cacique Ltda., de 28-07-1982 a 30-11-1984 - por enquadramento pela categoria profissional de cobrador. Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 03-12-2009 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o seu direito no Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.6 e 2.4.4, no Decreto nº 83.080/79 - código 2.4.2, no Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.1 e no Decreto nº 3.048/99 - código 2.0.1. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79: de 02-03-1978 a 13-12-1981. de 1º-12-1984 a 22-07-1985. Defendeu a aplicação de respectiva disciplina aos labores exercidos em período anterior a 28-04-1995 que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Entendeu, de modo condicional, em se tornando controvertido, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Volkswagen do Brasil S.A., de 23-07-1985 a 05-03-1997. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima elencados como especiais, a fim de que sejam somados ao que já fora administrativamente reconhecido, mediante a conversão do benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 99 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 101/111 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido.II - DECISÃO Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. O feito não se encontra maduro para julgamento. Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial. Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa. Analisando detidamente referida documentação, observo que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP referente à empresa Volkswagen do Brasil S.A. encerra dúvida quanto à intensidade estipulada ao agente agressivo ruído no interregno de 1º-06-1996 a 31-05-1999. Confirmam-se especificamente as fls. 75/76. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos o laudo técnico que embasou o documento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000844-49.2013.403.6183 - MARILENE OLIVEIRA BERNARDES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº0000844-49.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARILENE OLIVEIRA BERNARDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por MARILENE OLIVEIRA BERNARDES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 16.753.757SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 048.110.268-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de benefício assistencial de amparo ao idoso, sem requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à fl. 06. Proferiu-se decisão declinando da competência à fl. 49 em razão da alçada. Apresentou a parte autora embargos de declaração emendando a inicial para atribuir a cauda o valor de R\$ 43.048,00 (quarenta e três mil, quarenta e oito reais). Acolhida emenda à fl. 56. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data da distribuição da ação - dia 05-02-2013 - seria, no máximo, R\$ 678,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Ademais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido desde o requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 41/160.056.719-0. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Corresponde às 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Portanto, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 56 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0001400-51.2013.403.6183 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001400-51.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: CLAUDIO TEODORO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, formulado por CLAUDIO TEODORO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.883.942-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.771.378-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria especial em 03-01-2011 (DER) - NB 46/155.787.677-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados na seguinte empresa: INDÚSTRIA METALÚRGICA MAXDEL LTDA., de 04-03-1985 a 19-04-1993; de 01-11-1993 a 03-02-2001 e de 04-02-2001 a 03-01-2011. Requer a declaração do seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 16-08-1978 a 05-01-1982 e de 01-04-1982 a 12-12-1984, mediante a aplicação do fator 0,83, conforme Decreto nº. 83.080/79 vigente à época da prestação do serviço. Subsidiariamente, requer, caso deixe de ser reconhecida a especialidade de alguma atividade exercida no período anterior a 28-04-1995, seja determinada a conversão desta atividade, agora tida como comum pelo juízo, em atividade especial, mediante a aplicação do mesmo fator 0,83. Postula, em síntese, a parte autora, a declaração de procedência do pedido, consistente na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas e a averbação do tempo especial laborado. Com a inicial, foram acostados aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 28/64). Determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo mencionado

no termo de possibilidade de prevenção à fl. 65 - Processo nº. 0005247-09.2011.4.03.6126 - no prazo de dez dias (fls. 67). Em 16-04-2013 a parte autora apresentou petição em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide, e pela juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/155.787.677-8 (fls. 71/172). Acolheu-se a petição e documentos apresentados às fls. 71/172 como aditamento à inicial; determinou-se a anotação do recolhimento das custas processuais; afastou-se a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o apontado à fl. 65, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária, às fls. 173. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 175/182). Às fls. 183 abriu-se prazo para a apresentação de contestação pela parte autora e para a especificação de provas que pretendiam produzir pelas partes. Em 17-06-2013 a parte autora requereu a juntada das cópias de prevenção do processo judicial nº. 0005247-09.2011.4.03.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André (fls. 184/240). Houve a apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 241/244. A autarquia previdenciária deu-se por ciente de todo o processado à fl. 245. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-02-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-01-2011 (DER) - NB 46/155.787.677-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) averbação de tempo comum e b.4) contagem do tempo de contribuição da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto

63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos laborados na: INDÚSTRIA METALÚRGICA MAXDEL LTDA., de 04-03-1985 a 19-04-1993, de 01-11-1993 a 03-02-2001 e de 04-02-2001 a 03-01-2011. Visando comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/155.787.677-8, em que se destacam os seguintes documentos: Fls. 82/94 e 95/99 e 39/56 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 045220, série 572ª; Fls. 100 - requerimento para solicitação de aposentadoria, datado de 13-01-2011 e assinado pelo autor por sua procuradora devidamente constituída, Ana Caroline de Castro Silva, em que concordou unicamente com a concessão da aposentadoria especial, bem como não concordou com alteração data de entrada do requerimento; Fls. 101/102 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP expedido em 02-06-2008, referente ao período de 04-03-1985 a 19-04-1993 laborado pelo autor na empresa IND. MET. MAX DEL LTDA., na função de prensista, em que está indicada a sua exposição ao agente nocivo ruído; no campo responsável pelos registros ambientais (16) existe a indicação da existência de um no período de 28-11-2005 a 02-06-2008 (atual), deixando de ser informado o NIT do profissional e o CREA deste; Fls. 103/105 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP expedido em 23-11-2010, referente ao período de 01-11-1993 a 23-11-2010 (data do documento) laborado pelo autor na empresa IND. MET. MAX DEL LTDA., na função de líder, no cargo líder de prensas, em que está indicada a sua exposição aos agentes ruído, hidrocarbonetos, névoa de óleo, óleo, pó de ferro; no campo responsável pelos registros ambientais (16) existe a indicação da existência de responsáveis pelos períodos de 08-05-1993 a 04-02-1998; de 04-02-1998 a 28-09-2005; de 28-09-2005 a 01-12-2009 e de 15-03-2010 a atual (data do documento); deixaram de serem indicados no campo 16.2 os NIT dos responsáveis pelos registros ambientais nos períodos de 08-05-1993 a 04-02-1998 e de 04-02-1998 a 28-09-2005; deixaram de serem informados os registros de conselho de classe de todos os responsáveis pelos registros ambientais do período de 01-11-1993 a 23-11-2010 (data do documento); existe a indicação de responsável pela monitorização biológica (campo 18) para os períodos de 02-02-1993 a 31-01-2005 e de 16-02-2006 a atual (data do documento); deixou de ser informado o NIT do responsável pela monitorização biológica no período de 02-02-1993 a 31-01-2005; Fls. 110 - Registro de documentos para cálculo de tempo de contribuição; consta a seguinte informação inserida à mão: Ind. Metalúrgica GBD Ltda. e Imbra Ltda. não considerados por não constar em CNIS, não foi feita exigência pois segurado aceita apenas o B46 e não apresentou PPP's das mesmas; Fls. 112 - Análise e decisão técnica de atividade especial realizada por perito médico da autarquia previdenciária, que deixou de enquadrar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora de 04-03-1985 a 19-04-1993 e de 01-11-1993 a 23-11-2010 na empresa IND MET MAX DEL LTDA., pelos seguintes motivos a seguir transcritos: 1) IND MET MAX DEL - 04-03-1985 a 19-04-1993 - ruídos = 101 a 106 dB(A) Não enquadramento considerando-se: - Decreto nº. 53.831/64, anexo II, 1.1.8; - Registros ambientais extemporâneos a partir de 28-11-2005, sem declaração de extemporaneidade e sem notificação de alterações ambientais. 2) IND MET MAX DEL - 01-11-1993 a 23-11-2010 - ruídos = 84 a 106 dB(A). - Não enquadramento, considerando-se: - Decreto nº. 53.831/64, anexo III, 1.1.6; - Decreto nº. 2.172/97, anexo IV, 2.0.1; - Decreto nº. 4.882/03 - Lei 9.732/98 CA 4398 - atenuação de 14 dB(A) - Conflito de informações! - Em PPP anterior consta início dos registros ambientais em 28-11-2005; em PPP atual consta início dos registros ambientais em 08-05-1993 e sem qualificação do responsável. Fls. 117/118 - comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria especial NB 46/155.787.677-8, datada de 20-01-2011; Fls. 119 - recibo de recurso à junta de recursos do conselho de recursos da previdência social, datado de 25-01-2011; Fls. 120 - requerimento de juntada de 02 (dois) Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP da Indústria Met. Max Del Ltda. no NB 155.787.677-8, assinada pela procuradora do autor, Ana Caroline de Castro Silva, documento datado de 25-01-2011; Fls. 121/123 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP expedido em 02-06-2008, referente ao período de 01-11-1993 a atual (data do documento) laborado pelo autor na empresa IND. MET. MAX DEL LTDA., na função de líder, no cargo líder prensas, em que constam assim descritas as atividades exercidas pelo autor no período: Coordena e organiza todo ferramental de prensas em Duplo estágios, cuidando para que

cumpram as ordens de produção, orientando e supervisionando as tarefas relacionadas. Prepara e opera maquinário de prensa de conformação a frio de duplo estágio; em tal documento está indicada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, a hidrocarbonetos, óleo, pó de ferro e névoa de óleo; no campo responsável pelos registros ambientais (16), existe a indicação da existência de responsáveis pelos registros ambientais nos períodos de 08-05-1993 a 04-02-1998; de 04-02-1998 a 28-09-2005; de 28-09-2005 a 01-12-2009 e de 15-03-2010 à atual; deixaram de serem indicados no campo 16.2 os NIT dos responsáveis pelos registros ambientais nos períodos de 08-05-1993 a 04-02-1998 e de 04-02-1998 a 28-09-2005, bem como os registros de conselho de classe de todos os responsáveis pelos registros ambientais do período de 01-11-1993 a 02-06-2008(data do documento); existe a indicação de responsável pela monitorização biológica (campo 18) para os períodos de 02-02-1993 a 31-01-2005 e de 16-02-2006 a atual (data do documento); deixou de ser informado o NIT do responsável pela monitorização biológica no período de 02-02-1993 a 31-01-2005; Fls. 124/125 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP expedido em 23-11-2010, referente ao período de 04-03-1985 a 19-04-1993 laborado pelo autor na empresa IND. MET. MAX DEL LTDA., no cargo prensista; em tal documento está indicada a exposição do autor ao agente nocivo ruído; existe a indicação da existência de responsável pelo registro ambiental no período de 28-11-2005 à atual (data do documento), entretanto deixou de ser indicado no campo 16.2 o NIT do responsável indicado; Fls. 129 - Em 09-08-2011, determinou a autarquia previdenciária a seguinte diligência preliminar, para o julgamento do recurso interposto pela parte autora: - Solicite ao recorrente para apresentar Laudo Técnico que embasou a emissão dos PPP's; - Declaração emitida pela empresa que na data da prestação do serviço declarado em PPP é o mesmo layout, se houve mudança de máquinas e equipamentos; - Deverá ainda juntar Declaração da empresa justificando por qual motivo não consta nome de profissional legalmente habilitado anterior a 28-11-2005 no PPP de fls. 25/26 que trata do período de 04-03-1985 a 19-04-1993 e no PPP de fls. 28 a 29 consta descrição de profissionais legalmente habilitados desde 08-05-1993, sendo que neste PPP trata-se de período posterior ao de fls. 25/26; a parte autora foi devidamente intimada para cumprimento das determinações acima detalhadas, conforme comprova o Aviso de Recebimento devidamente assinado, recebido em 01-10-2011 pelo autor, acostado às fls. 133;Fls. 134 - Declaração datada de 11-10-2011, expedida pela empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA MAX DEL LTDA., com o seguinte teor: Com relação a mudança de lay-out, temos a informar que a partir de 01 de novembro de 2000 a empresa mudou de endereço. Endereço de origem: Rua Amália Senise, nº. 113 - Chácara Falchi - Mauá/SP; Endereço de destino e até o presente: Rua Lúcia Mormito Biason, nº. 204 - Sertãozinho-Mauá/SP. Não houve mudança com relação a máquinas e equipamentos(...); Fls. 135 - Declaração datada de 11-10-2011, expedida pela empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA MAX DEL LTDA., com o seguinte teor: Declaramos para os devidos fins que o profissional legalmente habilitado que consta no PPP do período a partir de 28-11-2005, está autorizado a assinar o período anterior a esse, pois as informações foram baseadas em Laudo Técnico em poder da empresa;Fls. 136 - PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, datado de 08-04-2002, referente à avaliação de 25-03-2002, indicando a exposição de prensistas a ruídos de 95 dB(A), 96 dB(A), 93 dB(A) e 94 dB(A);Fls. 137 - PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, datado de 15-05-2003, referente à avaliação de 09-05-2003, indicando a exposição de líder, prensista a ruídos de 87 dB(A) e 90dB(A);Fls. 138 - LTCAT - Levantamento de níveis de pressão sonora referente ao setor estamperia, no departamento de produção, datado de 11-02-2004, constando os seguintes níveis de ruído: 92 dB(A), 94 dB(A), 89 dB(A), 91 dB(A), 87 dB(A) e 89 dB(A) no setor de prensas/máquinas;Fls. 139 - Contrato da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA MAX DEL LTDA. com a engenheira Deise Aparecida Cappi Soria - Engenheira Ambiental - CREAMSP 5061790688, datado de 02-02-2004;Fls. 140 - PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, datado de 28-05-2004, referente à avaliação de 21-05-2004, indicando a exposição de líder, prensista a ruídos de 90 dB(A), 93 dB(A) e 91 dB(A);Fls. 141 - PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, datado de 12-07-2005, referente à avaliação de 09-06-2005, indicando a exposição de prensista, Mult. Est. C, Líder de Prensas a ruídos de 87/88 dB(A); de 90/92 dB(A) e de 87/92 dB(A);Fls. 142/160 - documentação esparsa, incompleta, que não permite interpretação do conteúdo e a apuração do que se trata;Fls. 162/166 - Decisão proferida pela 13ª Junta Recursal CA 1 - Primeira Composição Adjunta da 13ª JR, que conheceu do recurso interposto pela parte autora, porém negou-lhe provimento.Acostou a parte autora aos autos também a seguinte documentação: Fls. 57/58 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP expedido em 23-11-2010, referente ao período de 04-03-1985 a 19-04-1993 laborado pelo autor na empresa IND. MET. MAX DEL LTDA., na função de prensista, em que está indicada a sua exposição ao agente nocivo ruído; no campo responsável pelos registros ambientais (16) existe a indicação da existência de um no período de 28-11-2005 a 23-11-2010(atual), deixando de ser informando o NIT do profissional e o CREA deste;Fls. 59/61 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP expedido em 23-11-2010, referente ao período de 01-11-1993 a 23-11-2010 (data do documento) laborado pelo autor na empresa IND. MET. MAX DEL LTDA., na função de líder, no cargo líder de prensas, em que está indicada a sua exposição ao agente nocivo ruído, névoa de óleo, hidrocarbonetos, pó de ferro e óleo; no campo responsável pelos registros ambientais (16) existe a indicação da existência de responsáveis pelos períodos de 08-05-1993 a 04-02-1998; de 04-02-1998 a 28-09-2005; de 28-09-2005 a 01-12-2009 e de 15-03-2010 a atual (data do documento); deixaram de serem indicados no campo 16.2 os NIT dos responsáveis pelos registros ambientais nos períodos de 08-05-1993 a 04-02-1998 e de 04-02-1998 a 28-09-2005; deixaram de serem

informados os registros de conselho de classe de todos os responsáveis pelos registros ambientais do período de 01-11-1993 a 23-11-2010(data do documento); existem as indicações de responsáveis pela monitorização biológica (campo 18) para os períodos de 02-02-1993 a 31-01-2005 e de 16-02-2006 a atual (data do documento); deixou de ser informado o NIT do responsável pela monitorização biológica no período de 02-02-1993 a 31-01-2005.Primeiramente, conforme já pontuado administrativamente no corpo da decisão do recurso interposto pela parte autora face à decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria especial, às fls. 162/166, ressalto que os documentos apresentados às fls. 60/83 para verificação da exposição do autor a ruído estão fora de ordem, aparentemente incompletos, o que impossibilita a análise de tal documentação em conjunto com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) acostados às fls. 57/58, 59/61, 101/102, 103/105, 121/123 e 124/125 dos autos. Passo, assim, a analisar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 04-03-1985 a 19-04-1993, de 1º-11-1993 a 03-02-2001 e de 04-02-2001 a 03-01-2011, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados e cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constantes às fls. 82/94 e 95/99 e 39/56 dos autos. Primeiramente, verifica-se que o segurado exerceu as funções de prestista e líder prestista, nos períodos de 04-03-1985 a 19-04-1993 e de 01-11-1993 a 03-01-2011, conforme cópias das anotações da CTPS às fls. 40/41 e 83/84, e Perfis Profissiográficos apresentados às fls. 57/58, 59/61, 101/102, 103/105, 121/123 e 124/125. Enquadro os períodos de labor de 04-03-1985 a 19-04-1993 e de 01-11-1993 a 05-03-1997 como tempo especial de trabalho pela parte autora, em razão da categoria profissional, no código 2.5.2, do Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. Passo a apreciar a possibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 06-03-1997 a 03-01-2011.Considero não comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivos em razão do preenchimento incompleto dos campos 16.2, 16.3 e 18.2 dos PPP's de fls. 59/61, 103/105 e 121/123, bem como em razão da não apresentação do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou sua elaboração, conforme administrativamente requerido pela autarquia previdenciária às fls. 53 do processo administrativo (fls. 129). Assim, impõe-se a parcial procedência do pedido formulado. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO EM TEMPO ESPECIALRequer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada nos períodos de 16-08-1978 a 05-01-1982 e de 01-04-1982 a 12-12-1984, bem como os demais períodos em que trabalhou ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. O pedido é improcedente.Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º).Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.B.3 - AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUMConsoante documentação acostada à fl. 110, demonstra-se controverso o direito da parte autora ao cômputo como tempo de serviço comum dos seguintes períodos de labor, nas seguintes empresas: Indústria Metalúrgica GBD Ltda., de 16-08-1978 a 05-01-1982; Imbra - Indústria Metalúrgica Brasileira Ltda., de 01-04-1982 a 12-12-1984. As provas carreadas aos autos, quanto aos vínculos controversos, advêm dos seguintes documentos: cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 40/41 e 83/84. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.Conforme a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum nos seguintes períodos: Indústria Metalúrgica GBD Ltda., de 16-08-1978 a 05-01-1982; Imbra - Indústria Metalúrgica Brasileira Ltda., de 01-04-1982 a 12-12-1984. B.4 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, em atividades especiais. Assim, considerada como especial apenas parte dos períodos controvertidos, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Considerando os tempos de serviço especial e comum ora reconhecidos, somados àqueles administrativamente considerados pela autarquia previdenciária conforme planilha de fls. 113, a parte autora perfaz na data do requerimento administrativo o total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição e 48 (quarenta e oito) anos de idade, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 03-01-2011 (DER). APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Industria Metalúrgica GBD Ltda.	1,0	16/08/1978	05/01/1982	1239	12392		
Imbra - Ind. Met. Brasileira Ltda.	1,0	01/04/1982	12/12/1984	987	9873		
Indústria Metalúrgica Maxdel Ltda.	1,4	04/03/1985	19/04/1993	2969	41564		
Indústria Metalúrgica Maxdel Ltda.	1,4	01/11/1993	05/03/1997	1221	17095		
Indústria Metalúrgica Maxdel Ltda.	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651		
Tempo computado em dias até 16/12/1998				7067	8743	6	
Indústria Metalúrgica Maxdel Ltda.	1,0	17/12/1998	30/01/2010	4063	40637		
Auxílio-doença por acidente NB 94/539.347.689-9	1,0	31/01/2010	25/02/2010	26	268		
Indústria Metalúrgica Maxdel Ltda.	1,0	26/02/2010	03/01/2011	312	312	0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998				4401	4401		
Total de tempo em dias até o último vínculo				11468	13144		
Total de tempo em anos, meses e dias				35 ano(s),	11 mês(es)	e 26 dia(s)	

Consoante dados extraídos do sistema CNIS e DATAPREV, a parte autora percebe atualmente, desde 26-02-2010 (DIB), o benefício de auxílio-acidente NB 94/550.701.386-8, com renda mensal inicial de R\$1.509,62 (hum mil, quinhentos e nove reais e sessenta e dois centavos), que deverá ser cessado quando da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a que faz jus, nos termos da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CLAUDIO TEODORO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.883.942-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.771.378-01, na ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por enquadramento pela atividade profissional, reconheço como tempo especial de trabalho pela parte autora os períodos 04-03-1985 a 19-04-1993 e de 01-11-1993 a 05-03-1997, laborados na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA MAXDEL LTDA. Determino, ainda, a averbação como tempo comum de trabalho dos períodos de labor pela parte autora de 16-08-1978 a 05-01-1982 na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA GBD LTDA., e de 01-04-1982 a 12-12-1984 na empresa IMBRA - INDÚSTRIA METALÚRGICA BRASILEIRA LTDA. Conforme planilhas anexas, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho especial de 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias até a DER, e 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo - 03-01-2011 (DER). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta-os em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4, bem como considere os períodos comuns acima descritos, some-os aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme documento de fls. 113, e, assim, conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação da autarquia previdenciária, ou seja, 08-05-2013, uma vez que administrativamente não foi

formulado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento de fls. 100. Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar as parcelas em atraso vencidas desde 08-05-2013 (data de citação). Fixo a data de início do benefício (DIB) em 03-01-2011, e a data de início do pagamento (DIP) em 08-05-2013 (data da citação). Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão, vez que o autor percebe administrativamente, desde 26-02-2010 (DIB), com DIP em 01-03-2012, o benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, identificado pelo NB 94/550.701.386-8, conforme consulta efetuado ao SISTEMA ÚNICO BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Deverão ser descontados, quando da apuração dos valores em atraso devidos à parte autora, os valores pagos na esfera administrativa. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0005648-60.2013.403.6183 - MAURILIO DIAS SALLES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por MAURÍLIO DIAS SALLES, portador da cédula de identidade RG nº 14.239.080 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 120.258.965-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-06-2011 (DER) - NB 42/157.364.360-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 31-07-1999 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S.A., de 01-08-1999 a 20-06-2011 - em que exerceu a função de guarda e vigilante. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 11-02-1980 a 22-04-1981 e de 02-09-1982 a 05-03-1997, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 23-11-1981 a 18-01-1982 e de 02-03-1982 a 29-05-1982, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 48/194). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 197 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de emenda a inicial; Fls. 204 - Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 206/220 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 221 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 223/229 - manifestação da parte autora; Fls. 230 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209 - indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 169/172 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 02-09-1982 a 31-03-2011, na data de início do labor teria apenas 03 (três) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Fazem parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0006900-98.2013.403.6183 - MOISES APARECIDO JULIO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006900-98.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MOISES APARECIDO JULIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MOISES APARECIDO JULIO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.563.015-3 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.435.868-22 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/21). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 22/443. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça e determinou a citação autárquica (fl. 446). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 448/472, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 475/489. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter

infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal

Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, MOISES APARECIDO JULIO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.563.015-3 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.435.868-22 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0008445-09.2013.403.6183 - ARLINDO CODATO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARLINDO CODATO, portador da cédula de identidade RG nº 3.085.956-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.790.708-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13-01-1993, benefício nº 42/056.644.755-0. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/28). A petição de fls. 31/34 foi acolhida como aditamento à inicial. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia-ré em sua procuradoria especializada (fls. 35). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 37/60). Houve a apresentação de réplica às fls. 63/71. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. No que tange ao pedido de revisão nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, para aqueles benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e que sofreram a limitação do art. 29, 2º da Lei 8213/91, temos que com a edição da Lei 8870/94, o seu art. 26 determinou o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. O legislador, prevendo a perda ocorrida pela limitação estabelecida pelo 2º do art. 29 da Lei 8213/91, no art. 26 da Lei 8870/94 determinou a aplicação da diferença percentual entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses do salário de contribuição e o limite determinado no primeiro reajuste do benefício, novamente respeitando o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência do primeiro reajuste. Ademais, o autor não demonstrou que especificamente o seu benefício sofreu equívoco na revisão realizada pela autarquia, limitando-se a efetuar um pedido genérico de revisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove que houve limitação ao teto na apuração da base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de

publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal

desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ARLINDO CODATO, portador da cédula de identidade RG nº 3.085.956-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.790.708-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, estando suspensa a execução das referidas verbas diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009780-63.2013.403.6183 - CLAUDIO DAS NEVES COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009780-63.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: CLAUDIO DAS NEVES COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CLAUDIO DAS NEVES COSTA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.342.320-5 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.984.398-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo (fls. 02/20). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 21/39. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação autárquica (fl. 42). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 44/79, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 81/83. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade,

tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS

provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013
..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposestação formulado pela parte autora, CLAUDIO DAS NEVES COSTA, portador(a) da cédula de identidade RG n.º 8.342.320-5 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 989.984.398-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0009953-87.2013.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG n.º 718.669 SP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 815.719.098-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que em 08 de abril de 2010, teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição suspenso em razão de a autarquia previdenciária ter constatado a presença de irregularidades no ato de sua concessão. Deixa claro que, em razão de tal fato, impetrou mandado de segurança objetivando que houvesse o restabelecimento de seu benefício previdenciário, oportunidade que o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, firme no fundamento de que inexistia nos autos prova pré-constituída. Relata, contudo, que referida decisão fora reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de apelação, determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido em seu favor. Por fim, deixa claro que referida decisão não fora devidamente cumprida pela autarquia previdenciária, motivo pelo qual visa à determinação, por este juízo, de imediato cumprimento da decisão emanada da Instância Superior, com a consequente pagamento, pelo INSS, do montante que se encontra atrasado (fls. 02-07). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08.16. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 21-24). Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica às fls. 35-37. Às fls. 39-40 este juízo extinguiu o feito em relação ao pedido de restabelecimento do benefício, deixando clara a necessidade de que a parte autora discuta tal questão nos autos do mandado de segurança. Na oportunidade, determinou o cumprimento de diligências pela parte autora e a realização de esclarecimentos pela autarquia previdenciária. Devidamente intimada, a parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 143-231. A autarquia previdenciária, a seu turno, cingiu-se a dar ciência da documentação juntada à fl. 277. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Prima facie, imperioso deixar claro o interesse da parte autora na presente demanda já que, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança não se mostra como

substitutivo de ação de cobrança. Desta feita, merece especial relevância no presente caso a análise acerca da possibilidade de a parte autora se ver ressarcida pelo montante que deixou de receber a título de aposentadoria por invalidez desde a cessação pela autarquia previdenciária até a determinação judicial para o restabelecimento do benefício. A consulta às cópias do Mandado de Segurança nº 0004750-52.2010.4.03.6183 permite inferir que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de julgamento da apelação interposta determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha sendo recebido pela parte autora e cessado de forma administrativa, em razão da presença de supostas irregularidades. Após o trânsito em julgado de referida decisão (fl. 271), foram os autos remetidos ao juízo de origem que cingiu-se a determinar o arquivamento dos autos. A consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais deixa claro, ainda, que a parte autora somente recebera o benefício NB 117.265.236-5, objeto de discussão, até 31/10/2010. Desta feita, resta indene de dúvidas que em momento nenhum autarquia previdenciária restabeleceu o benefício previdenciário em favor da parte autora, tal como determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em decisão monocrática. Com efeito, faz a parte autora jus ao recebimento do montante referente ao benefício previdenciário desde o dia imediato a sua cessação, ou seja, 01/11/2011 até o dia anterior a data em que fora determinado o restabelecimento, ou seja, 07/04/2013 (fl. 268). O montante devido a partir da data da determinação para que haja o restabelecimento, consoante já esclarecido anteriormente, deverá ser objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança, onde deverá ser dado o devido cumprimento à ordem proveniente da superior instância. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 718.669 SP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 815.719.098-35 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária que pague em favor da parte autora o montante referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado desde 01/11/2011 a 07/04/2013. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010463-03.2013.403.6183 - JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSOS Nº 0010463-03.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.685.663 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 529.883.258-04 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio doença (fls. 02-22). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09-37. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de diligências pela parte autora (fl. 41). Cumprida a determinação judicial (fls. 42-51), este juízo afastou a prevenção, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia bem como a citação autárquica (fls. 52-54). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 58-70). Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 82-91. Devidamente intimada, a autarquia previdenciária reiterou o pedido de improcedência do pleito à fl. 95. A parte autora, a seu turno, apresentou manifestação às fls. 96-100. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. **FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora que seja a

autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial elaborado pelo médico perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, fora categórico ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 82-91). Neste sentido, assim pontificou o médico perito, in verbis (fl. 86): Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de lombalgia é essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele- características não observadas no presente exame. Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, o perito médico fora categórico em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que seja realizada nova perícia. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.685.663 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 529.883.258-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de Setembro de 2014.

0012282-72.2013.403.6183 - REINALDO JOSE DA SILVA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012282-72.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: REINALDO JOSE DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por REINALDO JOSE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 2.765.686 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.652.408-63 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/39). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 40/106. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação autárquica (fl. 109). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 112/121, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 124/129. Vieram os

autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do

benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, REINALDO JOSE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 2.765.686 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.652.408-63 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do

dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0012865-57.2013.403.6183 - ARY CORTELASO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARY CORTELASO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.392.732-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.199.108-68, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/081.176.033-2, concedido em 23-06-1986, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a hipótese de prevenção apontada à fl. 31 e determinou-se a emenda da petição inicial para que a parte autora indicasse as provas que entendesse pertinentes, nos termos do art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como juntasse documento comprovando seu endereço atual (fl. 33). A parte autora emendou a inicial às fls. 36/37, 38, 39/40, emenda acolhida como aditamento à inicial à fl. 41, bem como foi determinada a citação da autarquia previdenciária. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 43/69. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 72/80. Por meio da petição de fls. 81, requereu a parte autora a apreciação e deferimento do pedido formulado na inicial para que o INSS fosse intimado a trazer aos autos cópia dos documentos e elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício em referência, inclusive relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, resumo do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e tira de calculadora - fls. 12 dos autos, item 2). Converteu-se o julgamento do feito em diligência, determinando-se a apresentação pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, da prova documental que pretendia produzir (fls. 83/84). Em cumprimento ao determinado às fls. 83/84, a parte autora apresentou petição e documentos às fls. 87/113. Deu-se por ciente o INSS à fl. 116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. A doutrina de Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo

Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº 42/081.186.033-2, teve data do início fixada em 23-06-1986 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses: (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. (...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº

8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ARY CORTELASO, portador da cédula de identidade RG n.º 2.392.732-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.199.108-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-45.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS JATOBA LINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS JATOBÁ LINS, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.100.142-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 813.758.168-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício previdenciário que titulariza. Postula pelo recálculo da renda mensal inicial do benefício utilizando-se a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuições anteriores a DER, devidamente atualizados, afastando-se a incidência do fator previdenciário. Pleiteia incidência do coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com a exordial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/91). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora providenciasse o seu atual endereço, bem como cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 92, para verificação de eventual prevenção (fls. 94). A parte autora cumpriu de forma integral o determinado à fl. 94 por meio da petição e documentos acostados às fls. 95/121, acolhida como aditamento à

inicial à fl. 122. Foi afastada a hipótese de prevenção apontada à fl. 92. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 124/137). A parte autora apresentou réplica às fls. 139/144. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para que o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.677.085-8 seja efetuado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores a 14-12-2007 (DER). Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original (art. 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional, segundo a qual era possível aos segurados que completassem 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço. A EC nº. 20/98 revogou esse direito, entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 - data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98 - foram estabelecidas as seguintes regras de transição, para a concessão de aposentadoria proporcional, como se verifica pela transcrição do 1º do art. 9º da EC nº. 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (...). A concessão de um benefício previdenciário de acordo com a cláusula do direito adquirido em face da nova legislação pressupõe a identificação da existência do direito previdenciário - cumprimento de todos os pressupostos legais em tempo anterior à nova lei -, bem como a definição de sua expressão material a partir das regras jurídicas até então em vigor e dos elementos fáticos informadores da renda mensal do benefício existentes em tempo anterior à lei nova. Possuindo a parte autora em 16-12-1998 apenas 23 anos, 09 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição e 47 (quarenta e sete) anos de idade, esta não preenchia em tal data os requisitos exigidos por lei para que adquirisse o direito ao cálculo nos moldes da redação da Lei nº. 8.213/91 vigente até a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, vindo a preencher os requisitos para que lhe fosse concedida aposentadoria por tempo de contribuição apenas em data posterior ao início de vigência da Lei nº. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, razão pela qual de forma escorreita foi aplicado, no cálculo da sua renda mensal inicial, o fator previdenciário, bem como o salário de benefício foi calculado apurando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício, bem como correta a forma de cálculo aplicada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARIA DAS GRAÇAS JATOBÁ LINS, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.100.142-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 813.758.168-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002434-27.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002434-27.2014.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.145.871-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 941.398.228-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-04-1998 (DIB), benefício nº 42/107.260.580-2. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/40). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 58/82). Houve a apresentação de réplica (fls. 84/89). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de

correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.145.871-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 941.398.228-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0003053-54.2014.403.6183 - ERCILIA BAPTISTA LEWIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ERCILIA BAPTISTA LEWIS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.911.507-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 997.841.738-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação cumulada com indenização por danos morais. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas acrescidas da indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 769,70 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 32-34, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.620,04 (dois mil, seiscentos e vinte reais e quatro centavos).Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.850,34 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas acrescidas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos materiais, mais precisamente em R\$ 42.204,08 (quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.204,08 (quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na

distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004838-51.2014.403.6183 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WANDERLEY MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.433.052-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 157.161.378-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 18-12-1997 (DIB), benefício nº 108.472.189-6. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 50/60). Houve a apresentação de réplica (fls. 66/78). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg.

Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO).Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por WANDERLEY MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.433.052-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 157.161.378-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005597-15.2014.403.6183 - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO MOUSTAFA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.299.440-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 055.380.728-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 16-07-1999 (DIB), benefício nº 42/114.032.396-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a hipótese de prevenção apontada à fl. 38 e determinou-se a citação da autarquia-ré à fl. 40. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/49). Houve a apresentação de réplica às fls. 56/62. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de revisão de benefício previdenciário.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria.Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de

30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.299.440-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 055.380.728-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007001-04.2014.403.6183 - PAULO NOGUEIRA DE NOVAES(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007001-04.2014.4.03.6183IMPETRANTE: PAULO NOGUEIRA DE NOVAESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM SÃO PAULO - CENTROMANDADO DE SEGURANÇAJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO NOGUEIRA DE NOVAES, portador da cédula de identidade RG nº 10.979.318-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.608.041-68, em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Pontifica o impetrante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo. Deixa claro que a cessação do benefício se dera em

razão de a autarquia previdenciária ter alegado que a documentação acostada aos autos do processo administrativo está eivada de irregularidades. Desta feita, pretende que haja a determinação, por este juízo, de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em despacho inicial, este juízo determinou que fosse colacionado aos autos comprovante de endereço devidamente atualizado. Referida decisão foi devidamente cumprida, mais precisamente às fls. 78-79. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de ação mandamental cujo escopo é o restabelecimento de benefício previdenciário. Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade impetrada que determinou a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo. Verifico que, no presente caso, diante da divergência quanto à autenticidade, ou não, dos documentos apresentados em sede de requerimento administrativo, seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO.** 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS nº 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE.** 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439/DF, Primeira Seção, j. 11/02/2004, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 90) Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação mandamental interposta por PAULO NOGUEIRA DE NOVAES, portador da cédula de identidade RG nº 10.979.318-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.608.041-68, em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Não há o dever de quitar custas processuais, diante da concessão da gratuidade da justiça. Não cabem honorários advocatícios, por injunção do regime jurídico imposto à ação mandamental. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de setembro 2014.

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013357-25.2008.403.6183 (2008.61.83.013357-4) - JOAO FRANCISCO DA SILVA X ADELAIDE GUTIERREZ DA SILVA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOÃO FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 63.618.758 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 490.190.108-53, sucedido por ADELAIDE GUTIERREZ DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 17.256.710, inscrita no CPF sob o nº 250.087.878-37 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, ter lhe sido deferido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por idade em 10/12/2003. Deixa claro, contudo, que referido benefício fora posteriormente suspenso pelo INSS sob o fundamento de não ter preenchido os requisitos necessários à concessão. Assim, pretende que haja o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade que vinha recebendo (fls. 02-05). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 06-60. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de diligências pela parte autora (fl. 64). Cumprida parcialmente a determinação judicial (fls. 66-73), este juízo acolheu como aditamento à peça inicial e determinou a citação autárquica (fl. 74). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 81-84, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 88-89. À fl. 90 este juízo converteu o julgamento em diligência a fim de que fosse esclarecida a notícia acerca do óbito da parte autora. Após a confirmação do óbito da parte autora

(fls. 91-92), fora deferida, por este juízo, a habilitação de ADELAIDE GUTIERREZ DA SILVA (fl. 130). Este juízo converteu novamente o julgamento em diligência, desta vez para determinar a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício em favor da parte autora (fls. 134-135). Cumprida a determinação judicial (fls. 153-245), vieram os autos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO

controvérsia na presente demanda cinge-se ao preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade quando da realização do requerimento administrativo, em 29/10/2003. A lei 8.213/91 elenca como pressupostos para a concessão de aposentadoria por idade a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher, bem como o cumprimento da carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, referida lei estabeleceu norma de transição, haja vista o aumento do número de contribuições exigidas. Isso porque enquanto o sistema anterior exigia 60 (sessenta) contribuições, o atual texto permanente passou a exigir 180 (cento e oitenta contribuições). Ou seja, o período de carência triplicou, passando de 5 (cinco) para 15 (quinze) anos. Desta feita, com o objetivo de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados no sistema fora estabelecida uma regra de transição que se baseou na data em que fora implementada a idade necessária à aposentadoria, de forma que o período de carência fora paulatinamente majorado, consoante tabela a seguir:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso da parte autora, como o requisito etário fora devidamente preenchido em 2003, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, em consonância à norma de transição, seria imprescindível a realização de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição. A análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais permite inferir que a parte autora realizou contribuição enquanto contribuinte individual no período compreendido entre janeiro de 1985 e setembro de 1994, com períodos de interrupção, totalizando a quantia de 105 (cento e cinco) contribuições. Além disso, a análise do sistema de microfichas, também constante no sistema CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, deixa claro que até junho de 1984 a parte autora havia realizado exatas 100 (cem) contribuições, ou seja, quantidade essa que, se somada às contribuições realizadas a partir de janeiro de 1985, ultrapassa o que se mostra necessário para a concessão de aposentadoria por idade em consonância à regra de transição. Desta feita, repugno ter a parte autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, na data em que realizara o requerimento administrativo e, por consentâneo, resta ilegal o ato autárquico que determinou a suspensão da aposentadoria por idade. Assim, mostra-se de rigor a procedência do pleito inicial, com o restabelecimento do benefício em favor da parte autora desde a cessação administrativa até a data do seu óbito. Faço constar que a análise do sistema Plenus deixa claro que a parte autora recebera o benefício entre 10/12/2003 e 29/10/2003, não sendo possível verificar, contudo, o momento em que houvera a suspensão alegada em peça inicial. Instada a se manifestar acerca do assunto, a parte autora reiterou a existência da suspensão (fls. 90-91). Desta feita, somente haverá que se falar no pagamento do montante em atraso em favor da sucessora da parte autora no período específico da suspensão alegada, se essa realmente tiver ocorrido. Cumpro mencionar, por oportuno, o disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 63.618.758 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 490.190.108-53, sucedido por ADELAIDE GUTIERREZ DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 17.256.710, inscrita no CPF sob o nº 250.087.878-37 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade no período compreendido entre a cessação e óbito da parte autora. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Não há incidência de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028703-50.2008.403.6301 (2008.63.01.028703-0) - RAQUEL VITORIA DA SILVA COUTINHO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0028703-50.2008.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: RAQUEL VITÓRIA DA SILVA COUTINHO, representada por SUSICLEISE MARIA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de pensão por morte formulado por RAQUEL VITÓRIA DA SILVA COUTINHO, nascida em 26-12-2002, filha de Susicleise Maria da Silva e de José Carlos de Jesus Coutinho, portadora da cédula de identidade RG nº 38.376.617-5 SSP/SP, representada por SUSICLEISE MARIA DA SILVA, nascida em 31-03-1985, filha de Marluce Maria da Silva e de José Gonçalo da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 42.618.299-6, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 353.543.008-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora é composta pela companheira e pela filha de JOSÉ CARLOS DE JESUS COUTINHO, nascido em 02-10-1983, filho de Marianalva Rosa de Jesus Coutinho e de Carlito Moreira Coutinho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 338.833.478-17, falecido em 20-11-2003.Defendeu que não houve perda da qualidade de segurado do falecido. Citou que ele trabalhou na empresa Paula Garcia Kzan-PGK.Afirmou ter requerido, no âmbito administrativo, pensão por morte, indeferido pela perda da qualidade de segurado do falecido. Requerimento de 02-10-2007 (DER) - NB 21/145.089.339-1.Requeru o pagamento do benefício desde a data do óbito.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09 e seguintes).Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais de São Paulo.Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 33/34 - decisão do Juizado Especial Federal de São Paulo de que haveria necessidade de complementar a documentação carreada aos autos e de que far-se-ia necessário esclarecer porque as verbas rescisórias foram recebidas em 2007 e o óbito é de 2003;Fls. 62/64 - emenda da inicial;Fls. 68/69 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito lastreada na dúvida referente à preservação da qualidade de segurado do falecido;Fls. 74 - certidão de exclusão da senhoria Susicleise Maria da Silva do pólo ativo da ação;Fls. 81/82 - emenda da inicial e indicação do rol de testemunhas: a) Joaquim Rodrigues da Silva e; b) Laudelino Silva Souza.Fls. 83/87 - contestação do instituto previdenciário.Fls. 88/105 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal.Fls. 106/109 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias.Fls. 110/111 e 139/140 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 122 - determinação de ciência às partes da redistribuição. Determinação de regularização, pela parte autora, da representação processual. Fls. 126 - ratificação da contestação pelo instituto previdenciário.Fls. 132/133 - manifestação da parte autora.Fls. 147 - abertura de vista dos autos às partes, para réplica e especificação de provas.Fls. 149/160 - manifestação da parte autora sobre a contestação.Fls. 165 - indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) Severino Justino da Silva; b) Edinalva Ferreira dos Santos e; c) Eliene Ferreira dos Santos Silva.Fls. 167 - pedido do MPF - Ministério Público Federal de regular prosseguimento do feito.Fls. 169 - deferimento da produção de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12-09-2013, às 14 horas.Fls. 171 e seguintes - providências inerentes à audiência.Fls. 175 -- certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Em audiência, os depoimentos foram tomados pelo sistema audiovisual Kenta. A parte autora e a testemunha Eliene Ferreira dos Santos Silva foram ouvidas (fls. 181/185).Durante audiência, concedeu-se prazo à parte autora para juntar documentos pertinentes ao vínculo empregatício do falecido, providência cumprida (fls. 181/189).Manifestaram-se o procurador autárquico e representante do MPF - Ministério Público Federal (fls. 190/195).É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Conforme o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.Enfrento o mérito do pedido em face da ausência de questões preliminares.MÉRITO DO PEDIDO Ao propor a ação cujo pedido é de concessão de pensão por morte, a autora acostou a cópia dos seguintes documentos aos autos:Fls. 09 - Instrumento de procuração;Fls. 10 - declaração de hipossuficiência econômica;Fls. 11 e 40 - cópia do requerimento administrativo de 02-10-2007

(DER) - NB 21/145.089.339-1;Fls. 14 - declaração de o IRGD de que o falecido é natural de Tremendal - BA;Fls. 15 - certidão de nascimento do falecido;Fls. 16 - cédula de identidade da menor Raquel;Fls. 17 - cédula de identidade da mãe da autora;Fls. 18 - cópia do cartão CPF da mãe da autora;Fls. 20 - termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido;Fls. 25 - declaração da empresa Paula Garcia Kzan - PGK, de que o falecido trabalhou de 22-09-2003 a 20-11-2003;Fls. 43 - certidão de óbito; 24/25 - cópia de seus documentos - cédula de identidade e registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda;Fls. 26 - cópia de conta da concessionária AES ELETROPAULO;Fls. 27 - certidão de casamento da parte autora - ato de 25-11-1995;Fls. 28 - certidão de óbito do falecido;Fls. 29 - cédula de identidade do falecido;Fls. 30/41 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do falecido;Fls. 42/43 - certidões de nascimento dos filhos do falecido;Fls. 44/86 - cópias do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora.Ao que tudo indica, houve perda da qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 20-11-2003.O último vínculo em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social remonta a 20-11-2003. Vide o documento de fls. 25, dos autos: declaração da empresa Paula Garcia Kzan - PGK, de que o falecido trabalhou de 22-09-2003 a 20-11-2003.As verbas rescisórias foram recebidas em 2007 e o óbito é de 2003. É o que constou da decisão de fls. 33, dos autos. Ademais, instada a demonstrar o vínculo, a parte autora trouxe aos autos declaração e termo de rescisão de contrato de trabalho, documentos já existentes quando da realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Confirmam-se fls. 29 e 86, dos autos.Assim, a parte autora não demonstrou que seu pai preservou sua qualidade de segurado.Mostram-se insuficientes, conforme dito pelo MPF - Ministério Público Federal, os documentos de fls. 20 e 25, correspondentes à cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho e declaração da empresa com afirmação de que o segurado lá trabalhou por dois meses, até a ocasião de seu falecimento.Assim ocorre porque o sistema previdenciário é contributivo e não ficou delineada, nos autos, o custeio da Previdência Social, requisito indispensável à percepção de benefícios.Cumpra mencionar que várias foram a oportunidade de fazê-lo em juízo.Trago, por oportuno, julgado pertinente ao não preenchimento de requisitos referentes à concessão de pensão por morte: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - Constam dos autos: certidões de nascimento das autoras, em 11.07.1991 e 01.04.1998 (fls. 17 e 19); certidão de casamento da falecida com o pai das autoras, em 24.04.1971 (fls. 21); certidão de óbito da mãe das autoras, ocorrido em 06.10.2005, sendo causas da morte embolia pulmonar, colecistopatia litiasica, qualificada a falecida como casada, do lar, com cinqüenta e dois anos de idade, residente em Cascavel, PR, sendo declarante o genro (fls. 22); certidão de óbito do pai das autoras, ocorrido em 08.06.2006 (fls. 23); impresso dando conta do pagamento total de seguro desemprego à falecida, de 18.07.2002 a 16.10.2002 (fls. 25); comprovante de requerimento administrativo do benefício, formulado em 23.06.2006 (fls. 26); extrato do sistema CNIS em nome da de cujus, relacionando três vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos compreendidos entre 08.12.1984 e 04.06.2002 (fls. 37); comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício, formulado em 23.06.2006 (fls. 43). Foram anexados também documentos médicos em nome da de cujus, destacando-se os seguintes: histórico de atendimentos realizados pela Secretaria da Saúde e Assistência Social entre 26.09.2000 e 28.06.2005 (fls. 47/49), relativos a enfermidades como dor no joelho devido a queda (26.09.2000), epigastralgia (06.02.2002), artralgia em joelho (03.05.2002), epigastralgia, empaxamento, cefaléia (2.3.2004), menção a uma crise hipertensiva um mês antes (11.08.2004), mancha violácea em região pré-tibial esquerda, sem prurido, por vinte dias (4.11.2004), HAS controlada com cefaléia ocasional (20.10.2004), dor abdominal (5.11.2004), menção a apendicite em novembro de 2004 (21.02.2005) e dor epigástrica (2.6.2005); cadastro de hipertenso e/ou diabético em nome da autora junto à unidade Parque Verde / MS / Hiperdia, sendo data da consulta 21.10.2004 (fls. 50); aviso de alta da autora em formulário do Hospital do Câncer, em 26.11.2004 (fls. 51); laudo médico para emissão de AIH, com data 21.06.2005, mencionando ser ela portadora de hérnia incisional, sendo solicitada a realização de herniografia incisional a título de tratamento (fls. 52); receituário médico datado de 31.02.2005 (fls. 53); exames laboratoriais datados de 25.07.2005 (fls. 54/55); laudo médico para emissão de AIH, sem data, mencionando diagnóstico de hérnia incisional e colecistite crônica, com solicitação de procedimento cirúrgico (fls. 56); guia de internação com data 03.10.2005, mencionando hérnia incisional e pedra

na vesícula (fls. 58); laudo de exame radiológico (tórax) realizado na data do óbito (fls. 61); guia de internação datada de 03.10.2005 (fls. 42), seguida de relatórios médicos e de enfermagem, além de outros documentos relativos à última internação da falecida. VI - As autoras juntaram cópia da sentença proferida em 19.08.2008, que nomeou Michelle Pedroso dos Santos como tutora das autoras, suas irmãs. VII - Foram ouvidas três testemunhas, que mencionaram que a falecida não parecia ser pessoa doente. Uma das testemunhas afirmou que a de cujus tinha ido passear na casa da filha e lá adoeceu. VIII - As requerentes comprovam ser filhas da falecida através das certidões de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IX - O último vínculo empregatício da de cujus cessou em 04.06.2002, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições previdenciárias ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. X - Tendo em vista que veio a falecer em 06.10.2005, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. XI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XII - A de cujus, na data da sua morte, contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social apenas por cerca de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIII - Inexiste início de prova material de incapacidade contemporânea à cessação do último vínculo empregatício da falecida. Embora existam registros de vários atendimentos médicos em nome da de cujus, estes ocorreram por enfermidades diversas, que ao menos em princípio não acarretam incapacidade. A convicção pela ausência de enfermidade incapacitante foi reforçada pelos depoimentos das testemunhas, dos quais se depreende que a falecida tinha vida normal e não aparentava ser pessoa doente - tanto que, de acordo com as próprias autoras, atuava como síndica em seu condomínio. XIV - O conjunto probatório indica que, na realidade, a falecida era do lar, conforme qualificação constante em sua certidão de óbito, e exerceu atividades laborativas durante pouco tempo ao longo da vida (cerca de dois anos, conforme demonstram os extratos Dataprev). Não há, portanto, como sustentar que tenha parado de trabalhar em razão de problemas de saúde. XV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que perseguem as autoras não merece ser reconhecido. XVI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido, (AC 00036561420084036127, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo improcedente o pedido de pensão por morte, formulado por RAQUEL VITÓRIA DA SILVA COUTINHO, nascida em 26-12-2002, filha de Susicleise Maria da Silva e de José Carlos de Jesus Coutinho, portadora da cédula de identidade RG nº 38.376.617-5 SSP/SP, representada por SUSICLEISE MARIA DA SILVA, nascida em 31-03-1985, filha de Marluce Maria da Silva e de José Gonçalo da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 42.618.299-6, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 353.543.008-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Refiro-me ao pedido decorrente do falecimento de JOSÉ CARLOS DE JESUS COUTINHO, nascido em 02-10-1983, filho de Marianalva Rosa de Jesus Coutinho e de Carlito Moreira Coutinho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 338.833.478-17, falecido em 20-11-2003.Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora está isenta do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0012099-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012099-7) - MAGDA ALVES BRANDAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSOS Nº 2009.61.83.012099-77ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: MAGDA ALVES BRANDÃOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MAGDA ALVES BRANDÃO, nascida em 18-11-1968, portadora da cédula de identidade RG nº 22.127.258-6 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 127.201.738-94 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora

preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente aposentadoria por invalidez e, ainda, a pagar indenização por danos morais em seu favor (fls. 02-28). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 29-55. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora realizasse emenda à peça inicial a fim de que excluísse o pedido de danos morais (fl. 58). Inconformada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 65-78), ao qual fora negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 71). Realizada emenda à peça inicial (fl. 96), este juízo indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 97-98). Na oportunidade, fora determinada a expedição de ofício à empresa na qual a parte autora encontrava-se exercendo atividade laborativa. Irresignada, a parte autora interpôs, novamente, agravo de instrumento (fls. 122-136), ao qual fora negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144-149). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 138-143, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Determinada a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria, foram os respectivos laudos colacionados aos autos às fls. 156-165, bem como às fls. 166-174. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 178-190, oportunidade em que pleiteou pela realização de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 205-207). Este juízo deferiu o pleito da parte autora, determinando a realização de perícia médica na especialidade neurologia (fl. 205), cujo laudo fora juntado às fls. 211-214. Novamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 222-225. A autarquia previdenciária, a seu turno, requereu a improcedência do pleito inicial à fl. 226. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: ortopedia, psiquiatria e neurologia. O médico perito especialista em medicina especialista em ortopedia concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 160). Neste sentido assim pontificou o expert: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente cervicalgia, lombalgia e artralgia em membros superiores. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. A perita médica especialista em psiquiatria também concluiu pela atual capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Conforme elucidado pela médica perita, a parte autora é portadora de um episódio depressivo leve a moderado que, contudo, não a incapacita para o exercício das atividades laborativas, in verbis: A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais laborativas. A autora está trabalhando no momento do exame. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto aos períodos progressos, a autora esteve incapacitada todos os períodos em que recebeu benefício previdenciário e nos períodos em que esteve afastada. Desta feita, concluiu a expert que a parte autora somente esteve incapacitada nos momentos em que recebera benefício previdenciário. Por derradeiro, o médico perito especialista em neurologia também fora categórico ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Consoante esclarecido pelo expert, embora a parte autora seja portadora de epilepsia, não fora observada disfunção congênita associada ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Não foram descritos sinais clínicos ou foram apresentados documentos que permitam afirmar incapacidade para o trabalho. (fl. 212). Pelo exposto, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais

encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. De mais a mais, diante da ausência de ilegalidade na conduta autárquica no indeferimento administrativo do benefício pretendido, também não há que se falar em indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados **MAGDA ALVES BRANDÃO**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.127.258-6 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 127.201.738-94 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0010024-94.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010024-94.2010.4.03.6183 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO ROSA BARÇALOBRE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO ROSA BARÇALOBRE, portador da cédula de identidade RG nº 7.779.405

SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 669.769.368-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava a parte autora, com a postulação, que lhe fosse concedido benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de improcedência do pleito inicial, firme no fundamento de que a parte autora não ostentava a qualidade de segurada da previdência social na data em que fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas. Devidamente intimada, a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando, em epítome, a existência em referido decisum de contradição, firme no fundamento de que o início de sua incapacidade se dera em momento anterior à data fixada pelo perito judicial. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -

MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos

não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.686.533-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 761.194.248-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0018187-97.2010.403.6301 - EDGAR JOSE ROCHA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDGAR JOSÉ ROCHA, nascido em 14-03-1958, filho de Ermina Ana Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 10.650.841 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.356.108-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 142/146).Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 150/151).Aludiu a parte, ao recorrer, à eventual necessidade de retificar contagem de tempo de contribuição na medida em que a planilha apresentada pelo juízo difere daquela oriunda do labor da contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo.O recurso é tempestivo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração em pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, observo que o Juizado Especial Federal de São Paulo encaminhou ao juízo processo composto por mais de uma planilha. Confirmam-se, a respeito, fls. 201/207, dos autos.Registro, ainda, que tais planilhas não vinculam o juízo, responsável pela elaboração das respectivas contagens do tempo de contribuição.Ademais, o compulsar dos autos evidencia que a planilha elaborada por este juízo está em consonância com a documentação acostada aos autos e com os fundamentos da sentença. Conforme PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 19/20, a parte laborou em tempo especial até 30-12-1999. Consequentemente, não há direito à contagem diferenciada em momento posterior, quando ausentes requisitos inerentes à contagem de tempo especial.Nítido, portanto, inconformismo da parte autora, situação não enquadrável nas hipóteses dos embargos de declaração.Valho-me, por oportuno, de julgado da lavra do Supremo Tribunal Federal:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS REFERENTES À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA. EX TUNC. EXCEÇÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decí sum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, com tradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, conforme se extrai da leitura do voto condutor, o constituinte estadual estabelece uma nova forma de anistia, mais ampla e abrangente que aqui ela prevista na Constituição Federal, e ainda, Por isso mesmo, em se tratando de indenização por atos de exceção, vale somente as regras estritas dos arts. 8º e 9º do ADCT, sem possibilidade de ampliação do benefício. 3. A regra referente à decisão proferida em sede de controle concentrado é de que possua efeitos ex tunc, retirando o ato normativo do ordenamento jurídico desde o seu nascimento. 4. A Lei nº 9.868/99, pelo seu art. 27, permite ao Supremo Tribunal Federal, modular efeitos das decisões proferidas nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, in verbis: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. 5. Embargos de declaração rejeitados, (ADI-ED 2639, LUIZ FUX, STF.), (in Theodoro Júnior, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 700).DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos e deixo de acolhê-los, em conformidade com o art. 535, do Código de Processo Civil.Mantenho, tal como proferida, sentença em ação proposta por EDGAR JOSÉ ROCHA, nascido em 14-03-1958, filho de Ermina Ana Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 10.650.841 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.356.108-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002987-79.2011.403.6183 - LADAIR LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos em ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LADAIR LOPES DA SILVA, nascido em 22-09-1962, filho de Maria Sobrinho da Silva e de João Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 27466894 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 474.763.706-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o autor, com a postulação, conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Decorridas algumas fases processuais, deu-se prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 115/119).Deu-se interposição, pela

parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 121/124). Insurgiu-se contra negativa do juízo em antecipar os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. O recurso é tempestivo. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir, nesse passo, que a sentença enfrentou as questões levantadas pelas partes, notadamente quantos aos consectários legais, de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito não é medida que se coaduna com situações em que a parte autora está a receber o benefício. A urgência não se mostra cristalina. Salvo casos a serem descritos pelo juízo, não se verificam os requisitos inerentes ao art. 273, do Código de Processo Civil quando a parte percebe o benefício e pleiteia, em juízo, sua majoração. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Não se pode dizer que a hipótese dos autos retrate a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto, no momento, a agravante já percebe benefício, de modo que se encontra devidamente amparada pela cobertura previdenciária. 2. Agravo Legal a que se nega provimento, (TRF3, AI n. 00376882520104030000, Juiz Convocado Hélio Nogueira, DJU 31.08.2012). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por **LADAIR LOPES DA SILVA**, nascido em 22-09-1962, filho de Maria Sobrinho da Silva e de João Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 27466894 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 474.763.706-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

0012729-31.2011.403.6183 - JOAO JOSE DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0012729-31.2011.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JOÃO JOSÉ DE SANTANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOÃO JOSÉ DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 10.957.366-3 /SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 012.973.058-09 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 02-15). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 16-172. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 175). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 178-183). Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 186-187. Este juízo determinou a realização de perícia

médica nas especialidades ortopedia e oftalmologia (fls. 189-190), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 193-202, bem como às fls. 212-221. Em razão do requerimento feito pela parte autora, fora determinada a realização de esclarecimentos pelo perito médico especialista em ortopedia, cujos quesitos complementares foram colacionados aos autos às fls. 236-242, bem como à fl. 273. Instada a fazê-lo, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais à fl. 276. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Na postulação de que ora se cuida, pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso específico dos autos, para comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades oftalmologia e ortopedia. Ambas concluíram pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Consoante esclarecido pelo Dr. Orlando Batich, especialista em oftalmologia, embora a parte autora encontre-se acometida de cegueira no olho esquerdo, referida enfermidade não a incapacita para o exercício das atividades laborativas. Neste sentido assim pontificou o expert, in verbis: O periciando apresenta visão normal no olho direito não sendo encontradas alterações ou patologias que pudessem interferir na função visual, além de leve erro de refração de natureza heredoconstitucional corrigido com uso de óculos, apresentando acuidade visual de 1,0 (100%). (...) Como apresenta visão normal no olho direito o periciando é capaz de exercer atividades profissionais para as quais estão habilitado, inclusive atividade habitual atual. Diante desse quadro não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual. O laudo pericial elaborado pelo médico perito Dr. Leomar Severino Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, a seu turno, também afiançou encontrar-se a parte autora capacitada para o exercício de suas atividades (fl. 201). Segundo o expert o fato de a parte autora ser portadora de espondililiscoartrose lombar não a impede de exercer suas atividades laborativas (fl. 201). Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que seja realizada nova perícia. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados JOÃO JOSÉ DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 10.957.366-3 /SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 012.973.058-09 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0002874-91.2012.403.6183 - JOAO DALIRIO SIVIERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002874-91.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOAO DALIRIO SIVIERO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL:

VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOÃO DALIRIO SIVIERO, portador da cédula de identidade RG nº 8.958.422-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.533.228-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/142.434.197-0, concedido em 23-09-2006. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Núcleo Nuart Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 08-09-1987 a 30-09-1987 - requer o enquadramento pela categoria profissional, prevista no código 2.5.4 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79; Tecnomarine Construções Navais Ltda., de 12-07-1989 a 05-03-1990 e de 04-09-1990 a 06-11-1990 - requer o enquadramento pela categoria profissional, prevista no código 2.5.4 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79; Toyota do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 23-09-2006 - requer o reconhecimento da especialidade em razão da sua exposição do agente agressivo ruído e à agentes químicos diversos. Aduziu, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação das atividades especiais administrativamente reconhecidas, a seguir elencadas: Multibrás S/A Eletrodomésticos., de 28-01-1972 a 09-08-1972; Oxford Tintas e Vernizes S/A., de 04-09-1975 a 19-01-1976; Volkswagen do Brasil S/A., de 18-03-1976 a 10-05-1977; Motores Perkins S/A., de 14-02-1978 a 21-06-1978; Iochpe-Maxion S/A., de 14-11-1978 a 31-01-1979; Iochpe-Maxion S/A., de 01-02-1979 a 29-07-1981; Indústrias Arteb S/A., de 27-08-1982 a 19-08-1985; General Motors do Brasil Ltda., de 21-08-1985 a 30-01-1987; Metalfrío S/A Indústria e Comércio de Refrigeração, de 16-03-1987 a 09-08-1987; Brakofix Industrial S/A, de 13-10-1987 a 21-06-1989; Toyota do Brasil Ltda., de 17-12-1990 a 28-04-1995; Toyota do Brasil Ltda., de 29-04-1995 a 05-03-1997. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83 (zero vírgula oitenta e três), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79: Madeireira Municipal Ltda., de 01-11-1973 a 05-02-1974; Acrilex Tintas Especiais S/A., de 09-08-1974 a 08-11-1974; Giasurut do Brasil S/A Indústria de Tintas., de 13-01-1975 a 04-08-1975; Brakofix S/A Indústria e Comércio, de 17-06-1977 a 19-10-1977; Electrolux do Brasil S/A., de 17-08-1978 a 13-10-1978. Defendeu, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Apontou contar, com isso, com o tempo de serviço de 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias em atividade especial. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima indicados como nocivos à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, a converter esses períodos pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, com conseqüente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 61/271). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 274 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta; Fls. 276/303 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios, quanto ao mérito; Fls. 304 - concessão de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação; Fls. 305/308 - apresentação de réplica com pedido de julgamento do feito no estado em que se encontra, e a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 12-04-2012, ao passo que o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente remonta a 23-09-2006 (DER) - NB 42/142.434.197-0. Conseqüentemente, reconheço a prescrição quinquenal das diferenças postuladas anteriores a 12-04-2007. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de

2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo prejudicial à saúde, situação não reconhecida pela autarquia. De acordo com a contagem de tempo de serviço realizada na seara administrativa, anexada às fls. 217/222, já houve enquadramento como especial dos períodos abaixo mencionados, os quais também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação: Multibrás S/A Eletrodomésticos., de 28-01-1972 a 09-08-1972; Oxford Tintas e Vernizes S/A., de 04-09-1975 a 19-01-1976; Volkswagen do Brasil S/A., de 18-03-1976 a 10-05-1977; Motores Perkins S/A., de 14-02-1978 a 21-06-1978; Iochpe-Maxion S/A., de 14-11-1978 a 31-01-1979; Iochpe-Maxion S/A., de 01-02-1979 a 29-07-1981; Indústrias Arteb S/A., de 27-08-1982 a 19-08-1985; General Motors do Brasil Ltda., de 21-08-1985 a 30-01-1987; Metalfrío S/A Indústria e Comércio de Refrigeração, de 16-03-1987 a 09-08-1987; Brakofix Industrial S/A, de 13-10-1987 a 21-06-1989; Toyota do Brasil Ltda., de 17-12-1990 a 28-04-1995; Toyota do Brasil Ltda., de 29-04-1995 a 05-03-1997. A controvérsia, então, reside nos seguintes interregnos: Núcleo Nuart Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 08-09-1987 a 30-09-1987 - em que a parte autora exerceu a função de pintor a revólver; Tecnomarine Construções Navais Ltda., de 12-07-1989 a 05-03-1990 e de 04-09-1990 a 06-11-1990, em que a parte autora exerceu as funções de pintor II e pintor I; Toyota do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 23-09-2006, em que alega ter sido exposta a ruído superior ao limite de tolerância e agentes químicos. Houve juntada aos autos da cópia do processo administrativo referente ao nº 142.434.197-0 às fls. 145/271. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 65/69 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 42/142.434.197-0; Fls. 73/99 - Cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora; Fls. 125/128 e 185/188 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 15-08-2006, referente ao labor pelo autor no período de 17-12-1990 a 15-08-2006 (data do documento) na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., indicando sua exposição a ruído de 92 dB(A) no período de 17-12-1990 a 31-01-2003 e de 87,1 dB(A) nos períodos de 01-02-2003 a 31-01-2003 e de 01-02-2003 a 30-04-2004; indica, ainda, a exposição do autor aos agentes químicos

benzeno, tolueno, xileno, etanol, ciclohexanona e estireno no período de 17-12-1990 a 15-08-2006 (data do documento); Fls. 194/197 - despacho e análise administrativa da atividade especial; Fls. 217/222 - contagem oficial de tempo de serviço; Examine-os separadamente: O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 125/128 e 185/188 conta com todos os aspectos formais e materiais necessários - assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Consigno, também, que o subscritor do respectivo formulário faz parte do quadro de empregados da empresa Toyota do Brasil Ltda., cujo ingresso se deu em 15-08-2002, conforme pesquisa extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Da mesma forma, o responsável pelos registros ambientais no período sub judice - o engenheiro: João Luis Bernardo da Silva, está devidamente inscrito no Conselho de Classe respectivo, consoante site de consulta, e foi funcionário da empresa reclamada Toyota, de acordo com a consulta retirada do Sistema DATAPREV anexa; Não vislumbro, tal como sucedeu na esfera administrativa, irregularidades nos contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 73/99. Há registros em sequência cronológica e não contém rasuras. Observo, ainda, consoante informações contidas no formulário de fls. 77/79, que a exposição ao agente agressivo apontado se deu de forma permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Confira-se, a respeito, o campo observações da fl. 79. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo a apreciar o caso concreto. Entendo pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor de pintor a revólver na empresa NÚCLEO NUART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. no período de 08-09-1987 a 30-09-1987, pelo enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.5.3, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Para melhor elucidar o tema, transcrevo o item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, in verbis: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelinhos pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos. Já no que se refere ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa TECNOMARINE CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA., nos períodos de 12-07-1989 a 05-03-1990 e de 04-09-1990 a 06-11-1990, certo é que fora ela devidamente comprovada nos autos, por meio das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentadas às fls. 94/95. Contudo, a atividade de pintor I e pintor II não se encontram previstas nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, impossibilitando, assim, o reconhecimento da especialidade em razão da atividade exercida. De mais a mais, não se mostra possível considerar a especialidade em decorrência dos agentes agressivos a que fora a parte autora submetida, uma vez que esta não trouxe aos autos qualquer documentação hábil a comprovar referida exposição. Em razão da existência de responsável pelos registros ambientais para a empresa Toyota do Brasil Ltda., conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 125/128 e 185/188, apenas a partir de 01-07-2002, entendo pela possibilidade de se considerar a especialidade de parte das atividades desempenhadas pela parte autora na referida empresa a partir de tal data. Com relação aos agentes químicos apontados no referido documento, menciona-se a exposição do autor a agentes que não constam no Decreto nº 2.172/97. Assim, verifico não ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 01-02-2003 a 18-11-2003, impondo-se a parcial procedência do pedido formulado. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, a parte autora comprovou que laborou sob condições especiais nos seguintes períodos: Núcleo Nuart Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 08-09-1987 a 30-09-1987; Toyota do Brasil S.A., de 01-07-2002 a 31-01-2003 e de 19-11-2003 a 15-08-2006 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Passo a apreciar o pedido de averbação do tempo comum como tempo especial de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer, também, a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada nos períodos de labor não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator redutor 0,83 (zero vírgula oitenta e três), bem como seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01-11-1973 a 05-02-1974; de 09-08-1974 a 08-11-1974; de 13-01-1975 a 04-08-1975; de 05-08-1975 a 03-09-1975; de 15-06-1977 a 19-10-1977 e de 17-08-1978 a 13-10-1978. Os

pedidos são improcedentes. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei nº 8.213/91, aprovados pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei nº 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum, de acordo com o seu 5º. Após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei nº 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei nº 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, em tempo especial. Destarte, considerados como especiais os períodos controvertidos acima especificados e somados àqueles já enquadrados pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 217/222 e o documento de fls. 65/69, o requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Remanesce, por outro, o direito à revisão da renda mensal inicial do respectivo benefício previdenciário, mediante a inclusão dos tempos especiais por esse juízo reconhecidos. Assim, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que também será parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 23-09-2006, durante 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias e contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade. Veja-se:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,4	28/01/1972	09/08/1972	195	2732	Madereira Municipal Ltda.	1,0	01/11/1973
05/02/1974	97	973	Acrilex Tintas Especiais S/A	1,0	09/08/1974	08/11/1974	92 924
Giasurut do Brasil S/A	Ind de Tintas	1,0	13/01/1975	04/08/1975	204	2045	Oxford Tintas e Vernizes S/A
1,4	04/09/1975	19/01/1976	138	1936	Volkswagen do Brasil S/A	1,4	18/03/1976
10/05/1977	419	5867	Brakofix S/A	Ind. e Comércio	1,0	17/06/1977	19/10/1977
125	1258	Motores Perkins S/A	1,4	14/02/1978	21/06/1978	128	1799
Eletroclux do Brasil S/A	1,0	17/08/1978	13/10/1978	58	5810	Iochpe-Maxion S/A	1,4
14/11/1978	29/07/1981	989	138411	Indústrias Arteb S/A	1,4	27/08/1982	19/08/1985
1089	152412	General Motors do Brasil Ltda.	1,4	21/08/1985	30/01/1987	528	73913
Metalrio S/A	Indústria e Comércio de Refrigeração	1,4	16/03/1987	09/08/1987	147	20514	Núcleo Nuart Ind. e Comércio de Móveis Ltda.
1,4	08/09/1987	30/09/1987	23	3215	Brakofix Industrial S/A	1,4	13/10/1987
21/06/1989	618	86516	Tecnomarine Construções Navais Ltda.	1,0	12/07/1989	05/03/1990	237
23717	Tecnomarine Construções Navais Ltda.	1,0	04/09/1990	06/11/1990	64	6418	Toyota do Brasil Ltda.
1,4	17/12/1990	05/03/1997	2271	317919	Toyota do Brasil Ltda.	1,0	06/03/1997
16/12/1998	8073	10691	20	Toyota do Brasil Ltda.	1,0	17/12/1998	30/06/2002
1292	129221	Toyota do Brasil Ltda.	1,4	01/07/2002	31/01/2003	215	30122
Toyota do Brasil Ltda.	1,0	01/02/2003	18/11/2003	291	29123	Toyota do Brasil Ltda.	1,4
19/11/2003	15/08/2006	1001	140124	Toyota do Brasil Ltda.	1,0	16/08/2006	22/09/2006
38	38	0	0	Auxílio-doença NB	31/108.381.639-7	0	0
de 24-10-1997	a 14-12-1997	0	0	Tempo computado em dias após	16/12/1998	2837	3324
Total de tempo em dias até o último vínculo	10910	14015	Total de tempo em anos, meses e dias	38 ano(s), 4 mês(es) e 14 dia(s)	III - DISPOSITIVO		

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, pelo que declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a 12-04-2007. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO DALIRIO SIVIERO, portador da cédula de identidade RG nº 8.958.422-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.533.228-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida e exposição a ruído superior ao(s) limite(s) de tolerância, declaro como tempo especial de trabalho pela parte autora os períodos laborados nas seguintes empresas: NÚCLEO NUART

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., de 08-09-1987 a 30-09-1987; TOYOTA DO BRASIL S/A, de 01-07-2002 a 31-01-2003 e de 19-11-2003 a 15-08-2006. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, para o fim de somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme fls. 217/222 e, assim, revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.434.197-0, concedida em 23-09-2006. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz 21(vinte e um) anos, 03(três) meses e 01(um) dia de tempo especial de trabalho e 38(trinta e oito) anos, 04(quatro) meses e 14(catorze) dias em tempo comum até 23-09-2006 (DER). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 12-04-2007 - data de início do pagamento (DIP), fixada em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor já recebe benefício previdenciário. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integram a sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e as consultas extraídas do Sistema DATAPREV acima mencionadas. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0002888-75.2012.403.6183 - MILTON EVARISTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002888-75.2012.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MILTON EVARISTO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MILTON EVARISTO DA SILVA, nascido em 21-01-1961, filho de Darica Evaristo da Silva e de Davino Henrique da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 13.825.994-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.887.278-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o autor, com a postulação, conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Narrou o autor estar aposentado por tempo de contribuição desde 26-08-2008 (DER) - NB 142.313.555-2. Afirma que perdeu muito em sua renda porque poderia contar com aposentadoria especial. Indicou seu histórico de tempo de contribuição: De 03-09-1979 a 19-05-1980 - tempo comum convertido em especial; De 1º-04-1980 a 14-08-1981 - tempo especial reconhecido pelo instituto previdenciário; De 03-11-1981 a 22-03-1982 - tempo comum convertido em especial; De 1º-04-1982 a 03-11-1988 - tempo especial reconhecido pelo instituto previdenciário; De 18-05-1989 a 02-12-1998 - tempo especial reconhecido pelo instituto previdenciário; De 03-12-1998 a 26-08-2008 - tempo especial não reconhecido pelo instituto previdenciário. Teceu considerações sobre aposentadoria especial e sobre a exposição a ruído. Requereu conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da respectiva concessão, fato ocorrido em 26-08-2008 (DER) - NB 142.313.555-2. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 29/100). Em decisão, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia (fls. 102). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 104/115). Citou o histórico da consideração do tempo especial de trabalho. Efetuiu os seguintes pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 117/118). Proferida sentença de procedência do pedido, a parte autora requereu, em sede de embargos de declaração, modificação da sentença no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de averbação de tempo de serviço reconhecido mediante prolação de sentença trabalhista. Conheço dos embargos e deixo de acolhê-los. No caso em exame, há inconformismo da parte autora e nítido propósito de modificar conteúdo da sentença mediante recurso de embargos de declaração, meio inadequado. Neste sentido: Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).

Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (Edecl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MILTON EVARISTO DA SILVA, nascido em 21-01-1961, filho de Darica Evaristo da Silva e de Davino Henrique da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 13.825.994-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.887.278-13, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0003286-22.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003286-22.2012.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ BEZERRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ BEZERRA DA SILVA, nascido em 28-10-1957, portador da cédula de identidade RG nº 10.102.811-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 897.526.948-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.538.816-0 em 10-02-2005 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 22-10-1984 A 30-06-2000 e de 01-07-2000 A 04-01-2005 - sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0 e Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6 e 1.1.8 e Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, Códigos 2.0.0 e 2.0.1. Postula seja reconhecido e declarado o seu direito à conversão do tempo comum em especial referente aos períodos de 01-03-1973 a 19-04-1974; de 15-05-1974 a 30-01-1976; de 12-04-1976 a 25-02-1977; de 07-06-1977 a 28-02-1979; de 01-06-1979 a 23-10-1979; de 02-01-1980 a 16-06-1980; de 25-06-1980 a 04-03-1983 e de 02-04-1984 a 17-10-1984, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Pleiteia, ainda, caso deixe de ser reconhecida a especialidade de algum período anterior a 28-04-1995, a conversão do tempo de atividade comum para especial, mediante a aplicação do mesmo fator 0,83%. Requereu a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de início do benefício revisado. Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 38 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 161 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 163/174 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário; Fls. 178/191 - apresentação de réplica pela parte autora, em que postula o julgamento do feito no estado em que se encontra e a antecipação da tutela no momento da prolação da sentença; Fls. 192 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de

aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 20-04-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-02-2005 (DER) - NB 42/131.538.816-0. Consequentemente, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas postuladas anteriores a 20-04-2007. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo de atividade comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes interregnos: Volkswagen do Brasil S/A., de 22-10-1984 a 30-06-2000 e de 01-07-2000 a 04-01-2005 - sujeito ao agente agressivo ruído superior aos limites de tolerância. Anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.538.816-0, em que se destacam os seguintes documentos: Fls. 47/69 - cópia das carteiras de trabalho e previdência social (CTPS) da parte autora nº. 014766, série 466ª; Fls. 92/96 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 04-01-2005, referente ao período de labor pelo autor de 22-10-1984 a 04-01-2005 (data do documento) na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (ANCHIETA); Fls. 98 e 99 - Análises e decisões técnicas de atividade especial, elaboradas por perito médico da autarquia previdenciária, que decidiu pelo enquadramento do período de 22-10-1984 a 05-03-1997 laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (ANCHIETA) como tempo especial de trabalho; Fls. 108/111 - Contagem de tempo de contribuição, referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.538.816-0, elaborada pela autarquia previdenciária, que apurou o total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de trabalho pelo requerente. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5),

anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração da especialidade do labor prestado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. no período de 22-10-1984 a 05-03-1997, eis que já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré e computado como tempo especial de trabalho quando da concessão do benefício NB 42/131.538.816-0, razão pela qual com relação a este julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 04-01-2005 e assinado pelo Sr. Orlando da Silva de Moraes, CRA-SP nº. 42654, constante às fls. 70/74 e 92/96, não cumpre os aspectos formais e materiais necessários para a validade do PPP, faltando o carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável pela manufatura deste ao final do documento, o que impede que seja considerado como prova da alegada especialidade e, por conseguinte, não permite o reconhecimento como tempo especial de trabalho pela parte autora do período controverso. Ressalte-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 05-03-1997, sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Na hipótese dos autos, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que a profissão de técnico que foi consta no registro anotado na CTPS - fls. 50-, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos mencionados. Assim, impõe-se a total improcedência do pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 22-10-1984 s 04-01-2005 laborado pela parte autora na empresa VOLSWAGEN DO BRASIL LTDA. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIALRequer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada nos períodos de labor de 01-03-1973 a 19-04-1974; de 15-05-1974 a 30-01-1976; de 12-04-1976 a 25-02-1977; de 07-06-1977 a 28-02-1979; de 01-06-1979 a 23-10-1979; de 02-01-1980 a 16-06-1980; de 25-06-1980 a 04-03-1983 e de 02-04-1984 a 17-10-1984, bem como os demais períodos em que trabalhou ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. O pedido é improcedente.Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º).Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderando-se então a total improcedência dos pedidos de reconhecimento de tempo especial de trabalho e conversão de tempo comum em especial, reputo correto o cálculo de tempo de contribuição efetuado pela autarquia-ré nos autos do processo administrativo acostado às fls. 76/158, constante às fls. 124/127, razão pela qual impõe-se a total improcedência dos pedidos de conversão do benefício NB 42/131.538.816-0 em aposentadoria especial e do pedido subsidiário de revisão do referido benefício visando a sua majoração mediante

o acréscimo de tempo especial não reconhecido administrativamente. III - DISPOSITIVO Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela autarquia ré. Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ BEZERRA DA SILVA, nascido em 28-10-1957, portador da cédula de identidade RG nº 10.102.811-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 897.526.948-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Volkswagen do Brasil Ltda., de 22-10-1984 a 05-03-1997. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0004119-40.2012.403.6183 - EDSON DE SOUZA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004119-40.2012.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: EDSON DE SOUZA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDSON DE SOUZA SANTOS, portador da cédula de identidade nº 16.979.271-7 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 011.224.558-79 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Objetiva, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-15). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 19-160. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de emenda à peça inicial pela parte autora (fls. 165-166). Cumprida a determinação judicial (fls. 170-172), fora indeferida a antecipação de tutela pretendida (fls. 173-174). Inconformado com referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 179-194), que não fora, contudo, conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 195). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 197-219, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 230-231), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 239-245. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 252-259, pugnando pela realização de nova perícia médica ou, ainda, a realização de esclarecimentos pela perita judicial. Tal pleito, contudo, restou indeferido à fl. 273. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa. Não deve haver possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não aquela exercida anteriormente. Quanto ao auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total, para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de comprovar os fatos alegados em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. A perita médica especialista em psiquiatria concluiu pela atual capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Consoante esclarecido pela perita médica a parte autora não apresenta sintomas psiquiátricos no momento do exame e está trabalhando desde 01/07/2012 como auxiliar de

limpeza. (...) Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto ao perito pretérito, pelos documentos anexados aos autos há indícios de que ele esteve incapacitado desde 16/12/2005 até 02/02/2012. Desta feita, resta claro que a parte autora somente estivera incapacitada no período compreendido entre 16/12/2005 até 02/02/2012, interregno que, inclusive, recebera diversos benefícios previdenciários. Desta feita, restando incontroversa a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas no grau exigido para a concessão de auxílio doença no período em questão, resta analisar a qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A análise do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora permite inferir que na data que iniciara a sua incapacidade (16/12/2005), esta ainda mantinha a sua qualidade de segurada, bem como havia preenchido a carência necessária à concessão do benefício haja vista ter laborado na empresa Fleury S.A no período compreendido entre 05/08/1987 e 25/07/2005. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 06/11/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 502.893.229-4, haja vista ser este o primeiro requerimento realizado pela parte autora após a data em que fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas. Deverá a parte autora receber o benefício em questão tão somente até 02/02/2012, haja vista a conclusão pericial. Quando do pagamento dos valores em atraso deverão ser descontados todos os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EDSON DE SOUZA SANTOS, nascido em 07-07-1956, filho de Marina de Souza Santos e de José Augusto dos Santos, portador da cédula de identidade nº 16.979.271-7 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 011.224.558-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino à autarquia previdenciária a concessão de auxílio- doença, em favor da parte autora no período compreendido entre 06/11/2006 e 02/02/2012, consoante fundamentação supra. Quando do pagamento dos valores em atraso deverão ser descontados todos os valores recebidos pela parte autora a título de benefício por incapacidade no período em questão. Atuo com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária, concernente à cumulação de benefícios previdenciários.Julgo improcedente o pedido de danos morais, com esteio na fundamentação exposta.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0004318-62.2012.403.6183 - FATIMA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004318-62.2012.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: FÁTIMA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por FÁTIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.222.241-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.717.218-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte titularizar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/145.319.788-2, concedido em 10-10-2008. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento dos tempos especiais por exposição a vírus e bactérias, laborados na seguinte empresa: Hospital Nove de Julho, de 11-09-1990 a 04-01-2007 e de 06-02-2007 a 10-10-2008. Lastreou o seu direito no Decreto nº 53.831/64 - código 1.3.2, Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.3.4 e Quadro Anexo II Decreto nº 3.048/99. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, as quais elencou: de 18-12-1978 a 31-08-1988. de 1º-12-1989 a 06-02-1990. Defendeu, ainda, a aplicação de respectiva disciplina ao labor desempenhado em período anterior a 28-04-1995 e que não seja reconhecido como prejudicial à saúde. Apontou contar, com isso, com o tempo de serviço de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias em atividade especial. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima indicados como nocivos à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, a converter esses períodos pelo índice de 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum e o consequente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/102). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 105 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 107/117 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 22-05-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-10-2008 (DER) - NB 42/145.319.788-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê

expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Hospital Nove de Julho, de 11-09-1990 a 04-01-2007 e de 06-02-2007 a 10-10-2008. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo referente ao nº 145.319.788-2 às fls. 77/102. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 82/85 - Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs nº 53.078 Série 609ª e nº 89871 Série 00143-SP. Fls. 87/89 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Fl. 92 - contagem oficial do tempo de serviço, apontando o total de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, conforme resumo de fl. 97. Fl. 101 - carta de concessão do benefício. Houve apresentação de provas outras: Fl. 51 - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Hospital 9 de Julho S/A para o período de 11-09-1990 a 04-01-2007, atestando a exposição a vírus, a bactérias e a microorganismo no interregno de 1º-04-1996 a 04-01-2007, o cargo de mensageira e o setor como sendo pronto socorro. Há observação quanto a não haver laudo para o lapso de 11-09-1990 a 31-03-1996, mediante a sugestão de submissão aos mesmos agentes biológicos. Fl. 53 - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Hospital 9 de Julho S/A para o período de 06-02-2007 a 02-12-2008, atestando a exposição a vírus, a bactérias e a microorganismo, o cargo de mensageira e o setor como sendo pronto socorro. Fls. 57/75 - recibos de pagamento referentes às competências de setembro/1990, novembro/1990, janeiro/1991, março/1991, dezembro/1992, setembro/1993, abril/1993, setembro/1994, outubro/1994, janeiro/1995, março/1995, abril/1996, janeiro/1996, abril/1997, agosto/1997, junho/1998, maio/1998, março/1999, abril/1999, janeiro/2000, outubro/2000, abril/2001, novembro/2001, fevereiro/2002, janeiro/2002, janeiro/2003, março/2003, janeiro/2004, fevereiro/2004, fevereiro/2005, abril/2005, fevereiro/2006, março/2006, fevereiro/2007, março/2007, maio/2008 e junho/2008, destacando o direito ao adicional de insalubridade. Análise-os separadamente: Não vislumbro irregularidade nos contratos de trabalho anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs de fls. 82/85-37/69. Há registros em sequência cronológica e não contém rasuras. Ademais, não foram objeto de contraprova pelo INSS em sua contestação. O perfil profissiográfico previdenciário de fl. 51 cumpre parcialmente os aspectos formais e materiais necessários por conter indicação referente ao responsável pelos registros ambientais somente a partir de 22-04-1999 (campo 18), considerando que pretende fazer prova para o período de 11-09-1990 a 04-01-2007. O formulário de fl. 53, de modo diverso, apresenta-se formalmente em ordem,

contando com assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Conforme se concluiu, do cotejo das provas, as condições de trabalho da autora junto ao Hospital 9 de Julho S.A permaneceram inalteradas desde o seu início, ocorrido em 11-09-1990. Ademais, tenho entendido que, após o advento da Lei nº 9.032/95, para que seja possível o enquadramento do tempo de serviço como especial, basta que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, não sendo necessário que a exposição ao agente agressivo ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, que devem ser avaliados de acordo com as particularidades da atividade desempenhada que, no caso dos autos, sempre se deu no pronto socorro do hospital que laborava a autora. Assim, nem o fato de a parte realizar algumas tarefas que não a colocassem em contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho impediria o reconhecimento da especialidade de sua atividade, por estar presente a permanência do risco, o que lhe ocasionou o pagamento de adicional de insalubridade a contar de setembro/1990, consoante os holerites de fls. 57/75, e não da exposição em si considerada, já que o fundamento da aposentadoria especial ou do reconhecimento da especialidade do labor é a potencialidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o próprio prejuízo. Ou seja, ainda que a efetiva exposição aos agentes biológicos, oriundos da relação direta com pacientes possivelmente infectados e/ou materiais por eles utilizados, não ocorresse durante todas as horas da jornada de trabalho, há o risco de contágio inerente a esse tipo de atividade, em que é suficiente apenas um único contato com o agente infeccioso, muito possível em ambiente hospitalar. E, relativamente ao enquadramento em si, há que se ressaltar, ainda, que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais no Hospital 9 de Julho S.A, nos interregnos compreendidos entre 11-09-1990 e 04-01-2007 e entre 06-02-2007 e 1º-10-2008. Passo a apreciar o pedido de averbação do tempo comum. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer, também, a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada nos períodos de labor não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator redutor 0,83 (zero vírgula oitenta e três). Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei nº 8.213/91, aprovados pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei nº 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum, de acordo com o seu 5º. Após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei nº 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei nº 9.876/99, o que não é o caso dos autos e o pedido não merece acolhimento quantos aos períodos: de 18-12-1978 a 31-08-1988. de 1º-12-1989 a 06-02-1990. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, em tempo especial. Destarte, considerados como especiais os períodos controvertidos acima especificados, tem-se que a requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Remanesce, por outro, o direito à revisão da renda mensal inicial do respectivo benefício previdenciário, mediante a inclusão dos tempos especiais por esse juízo reconhecidos. Assim, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que também será parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 1º-10-2008 - durante 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias e

contava com 50 (cinquenta) anos de idade. Veja-se: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Christian Gray Cosméticos Ltda. 1,0 18/12/1978 31/08/1988 3545 35452 Moda Tiffany Ltda-ME 1,0 01/12/1989 06/02/1990 68 683 Hospital 9 de Julho S.A. 1,2 11/09/1990 16/12/1998 3019 3622 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6632 7236 4 Hospital 9 de Julho S.A. 1,2 17/12/1998 04/01/2007 2941 35295 Hospital 9 de Julho S.A. 1,2 06/02/2007 01/10/2008 604 724 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3545 4254 Total de tempo em dias até o último vínculo 10177 11490 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 5 mês(es) e 16 dia(s) Conclui-se, dessa maneira, somados os períodos especiais controvertidos àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem oficial de fl. 92, e a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 88, que a requerente conta com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, sendo-lhe cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Porém, tendo-se em conta que a lide somente se configurou com a citação da autarquia-ré, justamente por não ter havido juntada da documentação relativa ao lapso especial quando do processo administrativo (fls. 51-53-55/75), os valores em atraso serão devidos a partir de então. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a questão preliminar atinente ao valor da causa. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, FÁTIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.222.241-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.717.218-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Hospital Nove de Julho, de 11-09-1990 a 04-01-2007 e de 06-02-2007 a 1º-10-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, para o fim de somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme fls. 88-92 e, assim, revise a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/145.319.788-2, concedido em 1º-10-2008. Conforme as planilhas anexas, a parte autora perfaz 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial e 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo comum. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 24-10-2012 - data da citação do Instituto-réu (fl. 106). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a autora já recebe benefício previdenciário. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integram a sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0007458-07.2012.403.6183 - ABILIO PEREIRA DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007458-07.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ABÍLIO PEREIRA DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ABÍLIO PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 14.270.024 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.887.748-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-08-2009 (DIB) - NB 42/148.715.594-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: KS Pistões Ltda., de 11-02-1980 a 22-08-1991 - sujeito a agente agressivo ruído; Probel S/A, de 07-12-1992 a 14-08-1995 - sujeito a agente agressivo ruído; Ouro Fino Ind. e Com. De Auto Peças, de 15-04-1996 a 01-08-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/100). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 103 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 105/118 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à

conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 20-08-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-09-2009 (DER) - NB 42/148.715.594-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou

especiais os períodos citados, fls. 86/88: KSPG Automotive Brazil Ltda., de 11-02-1980 a 22-08-1991; Probel S A, de 07-12-1992 a 14-08-1995; Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., de 15-04-1996 a 05-03-1997. Não havendo lide, assim, carece a parte autora de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Ouro Fino Ind. e Com. De Auto Peças, de 06-03-1997 a 01-08-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 35/50 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 75/76 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., de 15-04-1996 a 06-05-2009 (data da assinatura do documento) com menção a agente ruído de 88,5 dB(A); Fls. 77 - Declaração da empresa Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., acerca do engenheiro de segurança do trabalho autorizado a realizar vistorias e laudos técnicos para fins de aposentadoria e outros; Fls. 86/88 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/148.715.594-5. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 75/76, no período de 19-11-2003 a 06-05-2009 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 88,5 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Quanto ao período de 06-03-1997 a 18-11-2003, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era de 90 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 75/76 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer o labor especial no período de 07-05-2009 a 01-08-2009, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Ouro Fino Ind. e Com. De Auto Peças, de 19-11-2003 a 06-05-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a

conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 20 (vinte) anos 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Conforme fundamentação acima o autor possui o seguinte tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 KSPG Automotive Brasil Ltda. 1,4 11/02/1980 22/08/1991 4211 58952 Refratários Brasil S A 1,0 22/09/1992 03/11/1992 43 433 Probel S A 1,4 07/12/1992 14/08/1995 981 13734 Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. 1,0 04/12/1995 07/12/1995 4 45 Vigel Mão de Obra Temporária Ltda. 1,0 15/01/1996 14/04/1996 91 916 Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. 1,4 15/04/1996 05/03/1997 325 4557 Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6306 85138 Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 17989 Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. 1,4 19/11/2003 06/05/2009 1996 279410 Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. 1,0 07/05/2009 01/08/2009 87 87 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3881 4680 Total de tempo em dias até o último vínculo 10187 13193 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 1 mês(es) e 14 dia(s) Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ABÍLIO PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 14.270.024 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.887.748-95, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: KSPG Automotive Brazil Ltda., de 11-02-1980 a 22-08-1991; Probel S A, de 07-12-1992 a 14-08-1995; Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., de 15-04-1996 a 05-03-1997. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Ouro Fino Ind. e Com. De Auto Peças, de 19-11-2003 a 06-05-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.715.594-5. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/148.715.594-5. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0008065-20.2012.403.6183 - LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008065-20.2012.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 32.918.407-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 278.146.868-14, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava a parte autora, com a postulação, que lhe fosse concedido benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de improcedência do pleito inicial, firme no fundamento de que a parte autora não ostentava a qualidade de segurada da previdência social na data em que fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas. Devidamente intimada, a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando, em epítome, a existência em referido decisum de contradição, notadamente porque não poderá ser penalizada pela

demora deste juízo na determinação da realização de perícia médica. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, inexistindo na sentença objurgada, em verdade, qualquer contradição. O que parece, em verdade, é que a parte autora pretende que haja uma alteração na sentença objurgada. Este objetivo, contudo, não pode ser alcançado por meio de embargos declaratórios. Faço constar que embora a parte autora impute a improcedência do pleito à demora na realização de perícia médica, é indubitável que esta fora realizada dentro de um período razoável, em consonância ao princípio da razoável duração do processo. De mais a mais, consoante esclarecido pelo perito judicial, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação hábil a atestar a sua incapacidade para o exercício das atividades laborativas. Se tivesse cumprido com o seu ônus processual, inexoravelmente não estaríamos diante de uma sentença de improcedência do pleito inicial. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, sendo de rigor o seu não acolhimento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 32.918.407-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 278.146.868-14, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.**

0008234-07.2012.403.6183 - JOEL MACHADO VERDADEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008234-07.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOEL MACHADO VERDADEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOEL MACHADO VERDADEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 20.426.009 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.457.218-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-02-2012 (DER) - NB 46/159.373.260-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia Sul Paulista de Energia, de 06-03-1997 a 27-02-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/52). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases

processuais:Fls. 55 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 57/81 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-09-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-02-2012 (DER) - NB 46/159.373.260-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato .A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especiais os períodos de trabalho pela parte autora citados às fls. 35: Nisshinbo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., de 04-01-1987 a 08-11-1989; Companhia Sul Paulista de Energia, de 01-12-1989 a 05-03-1997.A controvérsia reside no seguinte interregno: Companhia Sul Paulista de Energia, de 06-03-1997 a 27-02-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.A parte autora anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 30 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Companhia Sul Paulista de Energia, referente ao período de labor pelo autor de 01-12-1989 a 31-01-2011 (data da assinatura do documento), com menção a sua exposição a tensão elétrica acima de 250 volts; Fls. 36 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária; Fls. 43/57 - cópia da CTPS -

Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora. Consoante informações contidas no referido formulário, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpra citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer a especialidade das atividades exercidas pela parte autora no período de 01-02-2011 a 27-02-2012, em razão da não apresentação de qualquer documento comprovando o alegado.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Companhia Sul Paulista de Energia, de 06-03-1997 a 31-01-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, verifica-se que a parte autora trabalhou 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) dias em atividades especiais. Assim, a requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a parcial procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOEL MACHADO VERDADEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 20.426.009 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.457.218-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo especial de trabalho pelo requerente o período de 06-03-1997 a 31-01-2011, laborado na empresa COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, e determino a averbação deste lapso temporal pela autarquia previdenciária. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho especial de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) dias até 27-02-2012 (DER). Integra a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0008648-05.2012.403.6183 - VALDECIO BERTELLI ROCHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008648-05.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: VALDECIO BERTELLI ROCHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por VALDECIO BERTELLI ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 17.706.874-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.951.748-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-11-2011 (DER) - NB 42/158.513.258-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Plásticos Jurema Ind. e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 03-08-1988 - sujeito a agente agressivo ruído; Plásticos Jurema Ind. e Comércio Ltda., de 08-11-1996 a 03-01-1997 - sujeito a agente agressivo ruído; Sol América Ind. e Beneficiamento de Plásticos Ltda., de 03-12-1998 a 25-04-2001 - sujeito a agente agressivo ruído; A.T.P. Indústria e Comércio de Plásticos, de 07-05-2001 a 03-11-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/97). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 100 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 102/113 - contestação do instituto previdenciário.

Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

A.1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25-09-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-11-2011 (DER) - NB 42/158.513.258-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período constante na planilha que segue, fls. 57/59: SOL América Indústria e Beneficiamento de Plásticos Ltda.. 14-03-1997 a 02-12-1998 - controversia reside nos seguintes interregnos: Plásticos Jurema Ind. e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 03-08-1988 - sujeito a agente agressivo ruído; Plásticos Jurema Ind. e Comércio Ltda., de 08-11-1996 a 03-01-1997 - sujeito a agente agressivo ruído; Sol América Ind. e Beneficiamento de Plásticos Ltda., de 03-12-1998 a 25-04-2001 - sujeito a agente agressivo ruído; A.T.P. Indústria e Comércio de Plásticos, de 07-05-2001 a 03-11-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo, de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 25/26 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Plásticos Jurema Indústria e Comércio Ltda., de 04-05-1987 a 03-08-1988, com menção a exposição a agente ruído de 87,9 dB(A); Fls. 27/28 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Plásticos Jurema Indústria e Comércio Ltda., de 08-11-1996 a 03-01-1997 com exposição a agente ruído de 87,9 dB(A); Fls. 32/35 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Sol América Indústria e Beneficiamento de Plásticos Ltda., de 14-03-1997 a 25-04-2001, com exposição a agente ruído de 93 dB(A) de 14-03-1997 a 26-03-2000 e de 89,5 dB(A) de 27-03-2000 a 25-04-2001; Fls. 36/37 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa A.T.P. Indústria e Comércio de Plásticos, de 07-05-2001 a 03-11-2011 - com exposição a agente ruído de 89,9 dB(A) no período de 07-05-2001 a 30-10-2001; de 93,7 dB(A) no período de 01-11-2001 a 30-05-2002; de 89,5 dB(A) de 01-06-2002 a 28-02-2006 e de 89,6 dB(A) no período de

01-03-2006 a 03-11-2001; Fls. 41/45 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 57/59 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto aos períodos de 04-05-1987 a 03-08-1988 e de 08-11-1996 a 03-01-1997, entendo que os r. períodos não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois os PPPs apresentados às fls. 25/26 e 27/28 estão incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais da época de labor da parte autora. Com relação ao período controverso de 03-12-1998 a 25-04-2001, nota-se o que PPP de fls. 32/35 não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo que, no documento apresentado, há menção a responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 26-03-1999 e também não consta o carimbo com a indicação do CNPJ da empresa. Relativamente ao período de 01-11-2011 a 30-05-2002 e de 19-11-2003 a 21-11-2011, consoante informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 93,7 dB(A) e 89,6 dB(A), respectivamente, portanto, nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Quanto aos períodos de 07-05-2001 a 30-10-2001 e de 01-06-2002 a 18-11-2003, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era de 90 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/37, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à

pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 34 (trinta e quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Comércio de Materiais de Construção Irmãos Garcia Ltda.	1,0	30/01/1980	31/01/1983	1098	10982		
Plásticos Jurema Indústria e Comércio Ltda.	1,0	01/11/1983	28/02/1987	1216	12163		
Plásticos Jurema Indústria e Comércio Ltda.	1,0	04/05/1987	03/08/1988	458	4584		
ESP Embalagens Ltda.	1,0	03/10/1988	30/08/1991	1062	10625		
NB 088.298.896-4	1,0	20/10/1991	24/02/1992	128	1286		
Lomplast Indústria e Comércio de Plásticos Limitada	1,0	03/08/1992	06/12/1992	126	1267		
Rhotoplas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	1,0	07/12/1992	11/02/1993	67	678		
ESP Embalagens Ltda.	1,0	15/02/1993	14/09/1996	1308	13089		
Plásticos Jurema Indústria e Comércio Ltda.	1,0	08/11/1996	03/01/1997	57	5710		
WCA Recursos Humanos Ltda.	1,0	13/01/1997	13/03/1997	60	6011		
SOL America Indústria e Beneficiamento de Plásticos Ltda.	1,4	14/03/1997	02/12/1998	629	88012		
SOL America Indústria e Beneficiamento de Plásticos Ltda.	1,0	03/12/1998	16/12/1998	14	14		
Tempo computado em dias até 16/12/1998	6223	6475	13				
SOL America Indústria e beneficiamento de Plásticos Ltda.	1,0	17/12/1998	25/04/2001	861	86114		
A.T.P. Comércio de Equipamentos de Informática e Process	1,0	07/05/2001	30/10/2001	177	17715		
A.T.P. Comércio de Equipamentos de Informática e Process	1,4	01/11/2001	30/05/2002	211	29516		
A.T.P. Comércio de Equipamentos de Informática e Process	1,0	01/06/2002	18/11/2003	536	536		
17 A.T.P. Comércio de Equipamentos de Informática e Process	1,4	19/11/2003	21/11/2011	2925	4095		
Tempo concomitante: 0 0							
Alta Comércio de equipamentos de Informática e Process	0 0						
de 07/05/2001 a 31/05/2002	0 0						
Tempo computado em dias após 16/12/1998	4710	5965					
Total de tempo em dias até o último vínculo	10933	12440					
Total de tempo em anos, meses e dias	34 ano(s)	0 mês(es)	22 dia(s)				

Assim, considerado como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 57/59, o requerente não conta com tempo suficiente à aposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por VALDECIO BERTELLI ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 17.706.874-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.951.748-54, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: A.T.P. Indústria e Comércio de Plásticos, de 01-11-2001 a 30-05-2002 - sujeito a agente agressivo ruído; A.T.P. Indústria e Comércio de Plásticos, de 19-11-2003 a 21-11-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0009646-70.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009646-70.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: WILSON APARECIDO FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por WILSON APARECIDO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.269.952-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.839.638-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/156.264.795-1, concedido em 04-11-2011. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento dos tempos especiais laborados na seguinte empresa: Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda., de 03-12-1998 a 28-01-1999 e de 1º-05-2001 a 04-11-2011 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o seu direito no Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6, na Lei nº 9.732/98, no Decreto nº 3.048/99 e no Quadro Anexo I da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Aduziu a necessidade de ratificação das atividades especiais administrativamente reconhecidas, as quais elencou: Laminação Nacional de Metais S/A, de 12-07-1983 a 10-12-1986 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda., de 06-12-1989 a 02-12-1998 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do

Decreto nº 83.080/79: de 29-08-1978 a 21-07-1982. de 19-09-1988 a 1º-12-1989. Defendeu, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Apontou contar, com isso, com 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias em atividade especial. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima indicados como nocivos à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, a converter esses períodos pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum com o conseqüente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 41/110). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 113 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 115/138 - contestação do instituto previdenciário. Apontamento quanto à ocorrência da decadência, como prejudicial de mérito. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios, quanto ao mérito propriamente dito. Fl. 139 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 141/149 - apresentação de impugnação aos termos da contestação, pela parte autora, com pedido de julgamento antecipado da lide. Fl. 150 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA DECADÊNCIA Constatado não ter havido a decadência do direito da parte de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício fora concedido em 04-11-2011. O autor ajuizou a ação em 24-10-2012, quando não havia decorrido o prazo de dez anos. A.2 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Conforme dito alhures, a ação foi proposta em 24-10-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-11-2011 (DER) - NB 42/156.264.795-1. Conseqüentemente, também não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	De 20 anos	1,50	1,50
De 20 anos	2,33	De 25 anos	1,75	1,75
De 25 anos	3	De 30 anos	2	2
De 30 anos	3,33	De 35 anos	2,25	2,25
De 35 anos	4	De 40 anos	2,50	2,50
De 40 anos	4,66	De 45 anos	2,75	2,75
De 45 anos	5	De 50 anos	3	3
De 50 anos	5,66	De 55 anos	3,25	3,25
De 55 anos	6	De 60 anos	3,50	3,50
De 60 anos	6,66	De 65 anos	3,75	3,75
De 65 anos	7	De 70 anos	4	4
De 70 anos	7,66	De 75 anos	4,25	4,25
De 75 anos	8	De 80 anos	4,50	4,50
De 80 anos	8,66	De 85 anos	4,75	4,75
De 85 anos	9	De 90 anos	5	5
De 90 anos	9,66	De 95 anos	5,25	5,25
De 95 anos	10	De 100 anos	5,50	5,50

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de

1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo prejudicial à saúde, situação não reconhecida pela autarquia. De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 92 e com a Contagem de Tempo de Serviço de fls. 95/96, elaborada na seara administrativa, já houve enquadramento como especiais dos períodos abaixo mencionados, os quais não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação: Laminação Nacional de Metais S/A, de 12-07-1983 a 10-12-1986. Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda., de 06-12-1989 a 02-12-1998. Assim, não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos lapsos. A controvérsia, então, passa a residir nos seguintes interregnos: Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda., de 03-12-1998 a 28-01-1999 e de 1º-05-2001 a 04-11-2011 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Houve juntada aos autos da cópia do processo administrativo referente ao nº 156.264.795-1 às fls. 72/110. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 74 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente aos vínculos empregatícios do autor. Fls. 79/82 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda., para o período de 06-12-1989 a 06-07-2011, atestando a exposição a ruído de 91 dB(A) (noventa e um decibéis) nos intervalos de 06-12-1989 a 28-02-1991, de 1º-03-1991 a 30-09-1991, de 1º-10-1991 a 31-12-1993, de 1º-01-1994 a 28-01-1999 e de 1º-05-2001 a 31-05-2001; e de 86 dB(A) (oitenta e seis decibéis) de 1º-06-2001 a 28-04-2005, de 29-04-2004 a 31-12-2006, de 1º-01-2007 a 31-05-2011 e de 1º-06-2011 a 04-07-2011. O documento está datado de 06-07-2011. Fl. 83 - consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente ao profissional Everton Luiz de Oliveira, subscritor do formulário de fls. 72/82, apontando vínculo empregatício com Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda. a contar de 20-10-1992. A pesquisa foi realizada em 04-11-2011. Fls. 91/92 - despacho e análise administrativa da atividade especial. Fls. 95/96 - contagem oficial referente ao tempo de serviço. Fl. 103 - resumo do benefício em concessão, noticiando o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. Fls. 109/110 - carta de concessão do benefício. Anexou, também, a parte autora documentos outros, tais como: Fls. 49-verso - carta de concessão do benefício. Fls. 51/64 - cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs nº 11715 Série 486 e continuação. Fls. 67/70 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda., para o período de 06-12-1989 a 06-07-2011, atestando a exposição a ruído de 91 dB(A) (noventa e um decibéis) nos intervalos de 06-12-1989 a 28-02-1991, de 1º-03-1991 a 30-09-1991, de 1º-10-1991 a 31-12-1993, de 1º-01-1994 a 28-01-1999 e de 1º-05-2001 a 31-05-2001; e de 86 dB(A) (oitenta e seis decibéis) de 1º-06-2001 a 28-04-2005, de 29-04-2004 a 31-12-2006, de 1º-01-2007 a 31-05-2011 e de 1º-06-2011 a 16-04-2012. O formulário foi elaborado em 16-04-2012. Examino-os separadamente: O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 79/82 conta com todos os aspectos formais e materiais necessários - assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Infiro que o formulário de fls. 67/70, da mesma forma, apresenta-se formalmente em ordem. Não vislumbro, por sua vez, irregularidade nos contratos de trabalho anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs de fls. 51/64. Há registros em sequência cronológica e não contém rasuras. Observo, ainda, consoante informações contidas nos PPPs - perfis profissiográfico previdenciário de fls. 67/70-197/198, que a exposição ao agente

agressivo ruído se deu de forma permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais nos seguintes períodos: Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda., de 03-12-1998 a 28-01-1999, de 1º-05-2001 a 31-05-2001 e de 19-11-2003 a 04-11-2011 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Passo a apreciar o pedido de averbação do tempo comum. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer, também, a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada nos períodos de labor não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator redutor 0,83 (zero vírgula oitenta e três). Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei nº 8.213/91, aprovados pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei nº 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum, de acordo com o seu 5º. Após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei nº 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de

vigência da Lei nº 9.876/99, o que não é o caso dos autos e o pedido não merece acolhimento quantos aos períodos: de 29-08-1978 a 21-07-1982. de 19-09-1988 a 1º-12-1989. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias, em tempo especial. Destarte, considerados como especiais os períodos controvertidos acima especificados e somados àqueles já enquadrados pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 95/96 e documento de fl. 92, o requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Remanesce, por outro, o direito à revisão da renda mensal inicial do respectivo benefício previdenciário, mediante a inclusão dos tempos especiais por esse juízo reconhecidos. Assim, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que também integrará a sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 04-11-2011 - durante 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias e contava com 50 (cinquenta) anos de idade. Veja-se: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Commander S.A 1,0 29/08/1978 21/07/1982 1423 14232 Laminação Nacional de Metais S.A 1,4 12/07/1983 10/12/1986 1248 17473 Montcalm 1,0 19/09/1988 01/12/1989 439 4394 Magneti Marelli Cofap 1,4 06/12/1989 12/12/1998 3294 4611 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6404 8221 5 Magneti Marelli Cofap 1,4 17/12/1998 28/01/1999 43 606 Magneti Marelli Cofap 1,0 29/01/1999 30/04/2001 823 8237 Magneti Marelli Cofap 1,4 01/05/2001 31/05/2001 31 438 Magneti Marelli Cofap 1,0 01/06/2001 18/11/2003 901 9019 Magneti Marelli Cofap 1,4 19/11/2003 04/11/2011 2908 4071 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4706 5899 Total de tempo em dias até o último vínculo 11110 14120 Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 8 mês(es) e 03 dia(s) Porém, tendo-se em conta que a lide somente restou caracterizada com a citação da autarquia-ré, justamente por não ter havido juntada do formulário de fls. 67/70 quando do processo administrativo, os valores em atraso serão devidos a partir de então. Conforme fls. 95/96-103, ao requerente já fora concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, WILSON APARECIDO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.269.952-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.839.638-35, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos reclamados: Laminação Nacional de Metais S/A, de 12-07-1983 a 10-12-1986. Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda., de 06-12-1989 a 02-12-1998. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda., de 03-12-1998 a 28-01-1999, de 1º-05-2001 a 31-05-2001 e de 19-11-2003 a 04-11-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, para o fim de somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme fls. 74-95/96 e, assim, revise a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/156.264.795-1, concedido em 04-11-2011. Conforme as planilhas anexas, a parte autora perfaz 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo especial e 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo comum. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 03-12-2012 - data da citação do Instituto-réu (fl. 114). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor já recebe benefício previdenciário. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integram a sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Não há condenação à quitação das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0010303-12.2012.403.6183 - DIVANIR CASTANHO SOTTA ELIAS (SP068640 - LEDA DULCE FORTE PAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por DIVANIR CASTANHO SOTTA ELIAS, nascida em 17-02-1949, filha de Ednir Pereira Castanho Sotta,

portadora da cédula de identidade RG nº. 7.831.247 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.559.258-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Busca, com a postulação, concessão de pensão de seu falecido marido CALIL ELIAS NETTO, nascido em 23-05-1947, filho de Abbadia Moyses Elias e de Jacob Elias, portador da cédula de identidade RG nº 3.761.148 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 372.327.038-72, falecido em 15-07-2000. Em sentença, julgou-se parcialmente procedente o benefício de pensão por morte (fls. 173/181). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração. Insurge-se contra ausência de concessão do benefício de auxílio-doença ao falecido. Assevera estar nos autos requerimento administrativo de 22-02-2000. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a fundamentar a decisão. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora na data do seu óbito. Busca a parte, também, concessão de benefício de auxílio-doença. Mantenho a decisão em relação ao benefício de auxílio-doença. Conforme dito ao proferir a sentença: No que alude à concessão do auxílio-doença, desde o ano de 2000, força convir não estar nos autos cópia do respectivo processo administrativo. Consequentemente, a parte autora não fez prova e, tampouco, trouxe fundamentos hábeis à conclusão do juízo no sentido de que o benefício por incapacidade, correspondente ao auxílio-doença, fosse devido ao falecido. Tampouco apresentou, ao longo do processo, tese pertinente ao valor econômico que teria referido benefício. Assim, não foi cumprido o disposto no art. 283, do Código de Processo Civil. Formulou-se o pedido de forma genérica, sem instruir corretamente o processo quanto ao auxílio-doença eventualmente devido ao segurado falecido. Alie-se a tudo isso que o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, ao que tudo indica, remonta ao ano 2000. A presente ação foi proposta em 20-11-2012. É grande o lapso de tempo entre um possível requerimento administrativo e sua rediscussão em juízo. Neste sentido: Os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos especiais (STJ, REsp 1.040.715/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, jul. 05.04.2010, DJe 20.05.2010), (Theodoro Júnior, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 358). No que alude ao documento 03, citado pela parte, força convir tratar-se de certidão de óbito, mais precisamente às fls. 20, dos autos. Observo, ainda, que dificuldades no agendamento do requerimento administrativo não são motivos plausíveis para justificar ausência do documento. Vale lembrar, a respeito do tema, recente julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos de recurso extraordinário nº 631.240. Nítido, portanto, inconformismo da parte autora, situação não enquadrável nas hipóteses dos embargos de declaração. Valho-me, por oportuno, de julgado da lavra do Supremo Tribunal Federal: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS REFERENTES À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGRA. EX TUNC. EXCEÇÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decísum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, com tradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, conforme se extrai da leitura do voto condutor, o constituinte estadual estabelece uma nova forma de anistia, mais ampla e abrangente que aqui ela prevista na Constituição Federal, e ainda, por isso mesmo, em se tratando de indenização por atos de exceção, vale somente as regras estritas dos arts. 8º e 9º do ADCT, sem possibilidade de ampliação do benefício. 3. A regra referente à decisão proferida em sede de controle concentrado é de que possua efeitos ex tunc, retirando o ato normativo do ordenamento jurídico o desde o seu nascimento. 4. A Lei nº 9.868/99, pelo seu art. 27, permite ao Supremo Tribunal Federal, modular efeitos das decisões proferidas nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, in verbis: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. 5. Embargos de declaração rejeitados, (ADI-ED 2639, LUIZ FUX, STF.), (in Theodoro Júnior, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 700). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração opostos por DIVANIR CASTANHO SOTTA ELIAS, nascida em 17-02-1949, filha de Ednir Pereira Castanho Sotta, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.831.247 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.559.258-36, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001016-88.2013.403.6183 - NOBORU KAWANISHI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por NOBORU KAWANISHI, portador da cédula de identidade RG nº 11.425.035-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 016.560.368-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-06-2009 (DER) - NB 42/149.939.934-8. Insurgiu-se contra a

ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Furnas Centrais Elétricas, de 06-03-1997 a 02-06-2009 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação como tempo especial de trabalho pela parte autora do período supramencionado, e a consequente modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/71). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 74 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Postergação para a sentença do exame da tutela antecipada. Determinação de citação da autarquia-ré; Fls. 77/88 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fls. 89 - concessão de prazo para réplica e para especificação de provas; Fls. 90/92 - oferecimento de impugnação aos termos da contestação pela parte autora e pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 93 - manifestação de ciência pela autarquia-ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. I - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 14-02-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-06-2009 (DER) - NB 42/149.939.934-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma

previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 55: Furnas Centrais Elétricas S/A., de 01-12-1980 a 05-03-1997. A controvérsia reside no seguinte interregno: Furnas Centrais Elétricas S/A., de 06-03-1997 a 31-05-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 32/42 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 13917, série 13º; Fls. 43 - formulário DSS 8030 expedido em 31-12-2003 pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, referente ao labor pelo autor no período de 01-12-1980 a 05-03-1997; Fls. 45/47 - laudo técnico de avaliação de condições ambientais de trabalho para fins de processo de aposentadoria, referente ao labor pelo autor de 01-12-1980 a 05-03-1997; expedido em 31-12-2003; Fls. 48 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 03-06-2009 pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A., referente aos períodos de labor pelo autor de 06-03-1997 a 15-12-1998; de 16-12-1998 a 31-05-2003 e de 01-06-2003 a 31-12-2003, indicando a sua exposição à tensão acima de 250 volts durante o exercício da atividade de mecânico; Fls. 51/52 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 02-06-2009 pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A., referente aos períodos de labor pelo autor de 01-01-2004 a 02-06-2009, indicando a sua exposição à tensão acima de 250 volts durante o exercício das suas atividades; Fls. 55 - Análise e decisão técnica de atividade especial, em que a autarquia previdenciária enquadrou como tempo especial de trabalho pela parte autora do período de 01-12-1980 a 05-03-1997, em razão da sua exposição ao agente nocivo eletricidade, e deixou de enquadrar o lapso de 06-03-1997 a 31-05-2009; Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Furnas Centrais Elétricas S/A, de 06-03-1997 a 02-06-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora NOBORU KAWANISHI, portador da cédula de identidade RG nº 11.425.035-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 016.560.368-27, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho pela parte autora no período de 06-03-1997 a 02-06-2009 na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho especial de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias até

17-06-2009 (DER). Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito, some-o ao período de trabalho especial já reconhecido administrativamente conforme documento de fls. 67, e, assim, transforme a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.939.934-8 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - 17-06-2009 (DIB na DER). Condene também o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar as diferenças em atraso vencidas desde 17-06-2009 (DER). Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a parte autora já recebe benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001056-70.2013.403.6183 - LACI DE PAIVA TORRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001056-70.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: LACI DE PAIVA TORRES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LACI DE PAIVA TORRES, portador da cédula de identidade RG nº 15.438.100 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 156.298.134-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-11-2006 (DIB), com DER em 22-01-2007 - NB 42/143.876.801-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Indústria Cosmética Coper Ltda., de 06-03-1997 a 30-11-2006 - sujeito a agente agressivo ruído. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Selvagem Indústria e Comércio Ltda., de 02-01-1979 a 30-09-1980; Darka Indústria e Comércio Limitada, de 15-10-1980 a 01-05-1986; Nakata S A Indústria e Comércio, de 16-06-1986 a 09-10-1995; Indústria Cosmética Coper Ltda., de 01-08-1996 a 05-03-1997. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 40/238). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 241 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 243/257 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 15-02-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-01-2007 (DER) - NB 42/143.876.801-7. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 15-02-2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão

de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinada pelo Decreto n.º 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei n.º 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 223/224: Selvagem Indústria e Comércio Ltda., de 02-01-1979 a 30-09-1980; Darka Indústria e Comércio Limitada, de 15-10-1980 a 01-05-1986; Nakata S A Indústria e Comércio, de 16-06-1986 a 09-10-1995; Indústria Cosmética Coper Ltda., de 01-08-1996 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Indústria Cosmética Coper Ltda., de 06-03-1997 a 30-11-2006 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 45/69 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 75 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Indústria Cosmética Coper Ltda. de 01-08-1996 a 30-11-2006, sujeito a agente ruído de 85,6 dB(A); Fls. 223/224 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/143.876.801-7. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de

que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 75, no período de 19-11-2003 a 30-11-2006 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 85,6 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Quanto ao período de 06-03-1997 a 18-11-2003, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era de 90 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 75 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01-10-1974 a 30-11-1974, 01-05-1975 a 04-06-1976, 16-09-1976 a 04-10-1976 e de 01-12-1977 a 18-12-1977, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e

seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Indústria Cosmética Coper Ltda., de 19-11-2003 a 30-11-2006 - sujeito a agente agressivo ruído.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 20 (vinte) anos 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum.Conforme fundamentação acima o autor possui o seguinte tempo de contribuição:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Lima Borges Tecidos S A 1,0 01/10/1974 30/11/1974 61 612 Sodisma S A Indústria e Comércio 1,0 01/05/1975 01/06/1976 398 3983 Construtora Norberot Odebrecht 1,0 16/09/1976 04/10/1976 19 194 Genário Dantas & Cia. 1,0 01/12/1977 18/12/1977 18 185 Selvagem Indústria e Comércio Ltda. 1,4 02/01/1979 30/09/1980 638 8936 Darka Indústria e Comércio Limitada 1,4 15/10/1980 01/05/1986 2025 28357 Nakata S A Indústria e Comércio 1,4 16/06/1986 09/10/1995 3403 47648 Indústria Cosmética Coper Ltda. 1,4 01/08/1996 05/03/1997 217 3039 Indústria Cosmética Coper Ltda. 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 7430 9944 10 Indústria Cosmética Coper Ltda. 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 179811 Indústria Cosmética Coper Ltda. 1,4 19/11/2003 30/11/2006 1108 1551Tempo computado em dias após 16/12/1998 2906 3350Total de tempo em dias até o último vínculo 10336 13294Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 4 mês(es) e 24 dia(s)Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LACI DE PAIVA TORRES, portador da cédula de identidade RG nº 15.438.100 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 156.298.134-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Indústria Cosmética Coper Ltda., de 19-11-2003 a 30-11-2006.Determino ao instituto previdenciário que considere o períodos acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.876.801-7.Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/143.876.801-7.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0001546-92.2013.403.6183 - ERLANDE PEREIRA DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001546-92.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ERLANDE PEREIRA DE MELO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ERLANDE PEREIRA DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 23.411.866 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº

155.207.048-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 19-10-2012 (DER) - NB 46/162.366.876-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Pebra Indústria e Comércio Ltda., de 18-01-1991 a 06-02-1991 e de 15-04-1991 a 03-12-1997 - sujeito a agente nocivo físico ruído; Indústria Ardeb S/A., de 23-02-1998 a 09-09-1998 - sujeito a agente nocivo físico ruído; Fastplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 09-09-1998 a 04-09-2012 - sujeito a agente nocivo físico ruído. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a partir da citação ou da data da prolação da sentença. Subsidiariamente, requer, caso deixe de ser reconhecida a especialidade de alguma atividade exercida no período anterior a 28-04-1995, seja determinada a conversão desta atividade comum em especial, pelo fator 0,83%. Sucessivamente, ainda, requer a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 29/133). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 136 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto nacional do seguro social; Fls. 138/150 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 04-03-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-10-2012 (DER) - NB 46/162.366.876-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo de atividade comum em especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser

aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 125/126: Elismol Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-11-1987 a 01-10-1990. Observo que os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Pebra Indústria e Comércio Ltda., de 18-01-1991 a 06-02-1991 e de 15-04-1991 a 03-12-1997 - sujeito a agente nocivo físico ruído superior a 80,0 dB(A); Indústria Arteb S/A., de 23-02-1998 a 09-09-1998 - sujeito a agente nocivo físico ruído superior a 80,0 dB(A); Fastplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 09-09-1998 a 04-09-2012 - sujeito a agente nocivo físico ruído superior a 80,0 dB(A). A parte autora anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado: Fls. 92/94 e 70/72 - Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa SEEBER FASTPLAS LTDA., expedido em 04-09-2012, referente ao período de labor pelo autor de 18-01-1991 a 06-02-1991, em que exerceu a função de ajudante geral; Fls. 96/98 e 73/75 - Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa SEEBER FASTPLAS LTDA., expedido em 04-09-2012, referente ao período de labor pelo autor de 15-04-1991 a 31-10-1992 e de 01-11-1992 a 03-12-1997, em que exerceu a função de ajudante geral e operador de injetora PU; Fls. 100 e 76 - Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa INDÚSTRIAS ARTEB S/A, expedido em 28-08-2012, referente ao período de labor pelo autor de 23-02-1998 a 09-09-1998, em que exerceu a função de operador de máquina, em que teria sido exposto a ruído de 88,0 dB(A); Fls. 77/79 e 102/104 - Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP da empresa SEEBER FASTPLAS LTDA., expedido em 04-09-2012, referente aos períodos de labor pelo autor de 09-09-1998 a 31-10-2000; de 01-11-2000 a 31-05-2008 e de 01-06-2008 a 04-09-2012 (data do documento), em que exerceu as funções de operador de injetora PU, líder de produção espumação e encarregado de produção espumação; Fls. 106/114 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 121 - Análise e decisão técnica de atividade especial, em que a autarquia previdenciária enquadrou o período de labor pelo autor de 01-11-1987 a 01-10-1990 como tempo especial de trabalho; Fls. 131 - comunicação de decisão de indeferimento do requerimento de aposentadoria especial NB 162.366.876-7. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Quanto aos períodos de 18-01-1991 a 06-02-1991, de 15-04-1991 a 31-10-1992, de 01-11-1992 a 03-12-1997, de 09-09-1998 a 31-10-2000, de 01-11-2000 a 31-05-2008 e de 01-06-2008 a 04-09-2012, laborados na empresa SEEBER FASTPLAS LTDA., verifica-se através dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 92/94 e 70/72, 96/98 e 73/75, e 77/79 e 102/104, que não consta responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos em que o autor exerceu suas atividades, portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Pontua a não apresentação pela parte autora de qualquer documentação referente ao período de labor de 05-09-2012 a 19-10-2012 (DER), ou até data posterior, o que impede o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas em tais interregnos. Relativamente ao período de 23-02-1998 a 09-09-1998 laborado pelo autor na empresa INDÚSTRIAS ARTEB S/A, verifica-se através do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76 que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído de 88 dB(A), ou seja, a nível de ruído inferior ao de tolerância fixado por lei para o labor da época, o que impede o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada neste lapso temporal. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada nos períodos de labor não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial no artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum, 5º. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível

que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Com base na cópia dos documentos acostados às fls. 121 e 125/126 dos autos, entendo que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. no período de 01-11-1987 a 01-10-1990. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou apenas 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia em condições especiais de trabalho até 19-10-2012 (DER). Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, quer seja a partir da data do requerimento, da citação, ou da prolação desta sentença. Passo a apreciar o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se, com base nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentadas às fls. 106/114 e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo (DER) durante 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias e contava com 40 (quarenta) anos de idade. Veja-se: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
Elismol Indústria Metalúrgica Ltda.	1,0	01/07/1986 31/10/1987	488 4882
Elismol Indústria Metalúrgica Ltda.	1,4	01/11/1987 01/10/1990	1066 14923
Arbep Participações Ltda.	1,0	18/01/1991 06/02/1991	20 204
Arbep Participações Ltda.	1,0	15/04/1991 03/12/1997	2425 24255
Indústrias Arteb S/A	1,0	23/02/1998 09/09/1998	199 1996
Fastplas Automotive Ltda.	1,0	10/09/1998 16/12/1998	98 98
Tempo computado em dias até 16/12/1998	4296	4723	7
Fastplas Automotive Ltda.	1,0	17/12/1998 19/10/2012	5056 5056
Tempo computado em dias após 16/12/1998	5056	5056	5056
Total de tempo em dias até o último vínculo	9352	9779	9779
Total de tempo em anos, meses e dias	26 ano(s), 9 mês(es) e 9 dia(s)		

Desta forma, impõe-se também a total improcedência do pedido sucessivo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ERLANDE PEREIRA DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 23.411.866 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 155.207.048-48, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Elismol Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-11-1987 a 01-10-1990. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50

.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0007280-24.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007280-24.2013.4.03.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO LEITE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por CARLOS ALBERTO LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 17.476.757-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.475.388-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/160.386.664-4, concedido em 02-04-2012. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Toyota do Brasil S.A., de 28-07-1986 a 06-03-2012 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o seu direito na NR nº 9 - item 9.3.6.2 da Portaria nº 3.214/78, no Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.1, no Decreto nº 3.048/99 e no Decreto nº 4.882/2003. Aduziu, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Toyota do Brasil S.A., de 28-07-1986 a 05-03-1997 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79: de 19-05-1980 a 13-04-1985. de 1º-08-1985 a 07-03-1986. de 07-04-1986 a 09-05-1986. Defendeu, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Apontou contar, com isso, com o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias em atividade especial. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima indicados como nocivos à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão, sem aplicação do fator previdenciário ou a converter esses períodos pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, com conseqüente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - deferimento das benesses da gratuidade da justiça. Abertura de prazo à autarquia-ré para resposta. Fls. 108/125 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios, quanto ao mérito. Fl. 126 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 131/135 - apresentação de impugnação aos termos da contestação pela parte autora com pedido de julgamento antecipado da lide. Fl. 136 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Conforme dito alhures, a ação foi proposta em 05-08-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-04-2012 (DER) - NB 42/160.386.664-4. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio

INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo prejudicial à saúde, situação não reconhecida pela autarquia. De acordo com a contagem de tempo de serviço realizada na seara administrativa, anexada às fls. 90/91, e o documento de fl. 89, já houve enquadramento como especial do período abaixo mencionado: Toyota do Brasil S.A., de 28-07-1986 a 05-03-1997. Observo que referido intervalo não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia, então, passa a residir no seguinte interregno: Toyota do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 06-03-2012 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Houve juntada aos autos da cópia do processo administrativo referente ao nº 160.386.664-4 às fls. 63/103. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 77/79 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa Toyota do Brasil Ltda., para o período de 28-07-1986 a 06-03-2012, atestando a exposição a ruído de 86,3 dB(A) (oitenta e seis vírgula três decibéis) no intervalo de 1º-08-1995 a 31-12-2006 e de 90dB(A) (noventa decibéis) no lapso de 1º-01-2007 a 06-03-2012. Relata-se, também, que o autor ocupava o cargo de operador de máquinas. O documento está datado de 06-03-2012. Fl. 80 - pesquisa extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais referentes aos vínculos empregatícios do autor. Fl. 81 - comprovante de retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Fls. 82/85 - pareceres administrativos acerca da validade dos vínculos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentada. Fls. 88/89 - despacho e análise administrativa da atividade especial. Concluiu-se que o período após 05-03-1997 não fora reconhecido como nocivo à saúde por não ter ultrapassado os limites, bem como por apresentar o EPI em conformidade. Fls. 90/91 - contagem oficial do tempo de serviço. Fl. 96 - resumo do benefício em concessão, apontado o lapso de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Houve, ainda, anexação da seguinte documentação: Fls. 40-verso - carta de concessão do benefício. Fls. 46/58 - cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 059241 Série 00014-SP e continuação. Fls. 59/61 - perfil profissiográfico previdenciário - PPP da empresa - PPP da empresa Toyota do Brasil Ltda., para o período de 28-07-1986 a 06-03-2012, atestando a exposição a ruído de 86,3 dB(A) (oitenta e seis vírgula três

decibéis) no intervalo de 1º-08-1995 a 31-12-2006 e de 90dB(A) (noventa decibéis) no lapso de 1º-01-2007 a 06-03-2012. Trata-se do mesmo formulário carreado ao processo administrativo, constante às fls. 77/79. Examinou-os separadamente: O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 77/79 conta com todos os aspectos formais e materiais necessários - assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Consigno, também, que o subscritor do respectivo formulário faz parte do quadro de empregados da empresa Toyota do Brasil Ltda., cujo ingresso se deu em 19-08-2002, conforme pesquisa extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Da mesma forma, os responsáveis pelos registros ambientais no período sub judice - os engenheiros: Sr. Paulo Kazuo Sawatani, Sr. João Luís Bernardo da Silva e Sr. Fernando Aparecido Pinheiro de Azevedo, estão devidamente inscritos no Conselho de Classe respectivo, consoante site de consulta, e foram funcionários da empresa reclamada, de acordo com a consulta retirada do Sistema DATAPREV anexas. Não vislumbro, tal como sucedeu na esfera administrativa, irregularidades nos contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 46/58. Há registros em sequência cronológica e não contém rasuras. Observo, ainda, consoante informações contidas no formulário de fls. 77/79, que a exposição ao agente agressivo apontado se deu de forma permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Confirma-se, a respeito, o campo observações da fl. 79. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais nos seguintes períodos: Toyota do Brasil S.A., de 19-11-2003 a 13-10-2005 e de 26-10-2005 a 06-03-2012 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, a parte autora, ao longo de sua vida profissional, percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/139.143.938-1, no interregno de 14-10-2005 a 25-10-2005. Observo que a Lei nº 8.213/91 não prevê a possibilidade de conversão dos períodos em que o segurado esteve no gozo de auxílio-doença como especiais, somente quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, o que não restou comprovado nos autos. Passo a apreciar o pedido de averbação do tempo comum. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer, também, a parte autora seja determinada

a conversão do tempo de atividade comum desempenhada nos períodos de labor não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator redutor 0,83 (zero vírgula oitenta e três). Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei nº 8.213/91, aprovados pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei nº 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum, de acordo com o seu 5º. Após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei nº 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei nº 9.876/99, o que não é o caso dos autos e o pedido não merece acolhimento quantos aos períodos: de 19-05-1980 a 13-04-1985. de 1º-08-1985 a 07-03-1986. de 07-04-1986 a 09-05-1986. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial. Destarte, considerados como especial o período controvertido acima especificado e somado àquele já enquadrado pelo próprio INSS, conforme contagem de fls. 90/91 e documento de fl. 89, o requerente não conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Remanesce, por outro, o direito à revisão da renda mensal inicial do respectivo benefício previdenciário, mediante a inclusão dos tempos especiais por esse juízo reconhecidos. Assim, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que também será parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 02-04-2012 - durante 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias e contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade. Veja-se: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Ind. Metalúrgica São Caetano S.A. 1,0 01/05/1980 13/04/1985 1809 18092 Villares Mecânica S/A 1,0 01/08/1985 07/03/1986 219 2193 ZF do Brasil 1,0 07/04/1986 09/05/1986 33 334 Toyota do Brasil Ltda. 1,4 28/07/1986 05/03/1997 3874 54235 Toyota do Brasil Ltda. 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6586 8136 6 Toyota do Brasil Ltda. 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 17985 Toyota do Brasil Ltda. 1,4 19/11/2003 13/10/2005 695 9737 Benefício nº 139.143.938-1 1,0 14/10/2005 25/10/2005 12 128 Toyota do Brasil Ltda. 1,4 26/10/2005 06/03/2012 2324 32539 Toyota do Brasil Ltda. 1,0 07/03/2012 02/04/2012 27 27 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4856 6064 Total de tempo em dias até o último vínculo 11442 14200 Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 10 mês(es) e 17 dia(s) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, CARLOS ALBERTO LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 17.476.757-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.475.388-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro os tempos especiais de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Toyota do Brasil S.A., de 19-11-2003 a 13-10-2005 e de 26-10-2005 a 06-03-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, para o fim de somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme fls. 89/91 e, assim, revise a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/160.386.664-4, concedido em 02-04-2012. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial e 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias em tempo comum. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 02-04-2012 - data da entrada do requerimento (DIB na DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho

da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor já recebe benefício previdenciário. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integram a sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e as consultas extraídas do Sistema DATAPREV acima mencionadas. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0007873-53.2013.403.6183 - JOSE MARTINS DE PAULA X MARIA LAUDELINA DE PAULA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LAUDELINA DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.928.847-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 248.386.098-25, sucessora de JOSÉ MARTINS DE PAULA, falecido em 08-11-2013, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/085.948.313-4, concedido em 01-05-1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-24. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 27). Consta parecer elaborado pela contadoria às fls. 29-35. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 37. A parte autora discordou da manifestação apresentada pela contadoria às fls. 39-43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-59, alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 60), tendo a parte autora apresentado impugnação à contestação às fls. 61-81. Convertido o julgamento em diligência para eventual habilitação dos herdeiros do falecido autor José Martins de Paula (fls. 82-84). Formulado pedido de habilitação de Maria Laudelina de Paulo para regularização do pólo ativo da demanda, e juntada documentação (fls. 86-93). Concordância pela autarquia previdenciária do pedido de habilitação da pensionista Maria Laudelina de Paulo (fls. 95). Habilitação da herdeira Maria Laudelina de Paula, na qualidade de sucessora do autor José Martins de Paula (fls. 96). Proferiu-se sentença de procedência do pedido autoral (fls. 101/106). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 108/111. Aponta contradição na sentença, sustentando que o seu benefício foi limitado ao teto em vigor quando da apuração da renda mensal inicial e, portanto, os parâmetros de cálculo para readequação ao teto não deveriam ser aplicados apenas aos benefícios que tiveram a renda mensal limitada ao teto em julho de 1992. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o

inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos MARIA LAUDELINA DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.928.847-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 248.386.098-25, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010916-95.2013.403.6183 - IVONE PEREIRA DE LACERDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por IVONE PEREIRA DE LACERDA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.620.854-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.979.698-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (02-27). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 28-74. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação autárquica (fl. 77). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 79-100, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 102-121. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, IVONE PEREIRA DE LACERDA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.620.854-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.979.698-55, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011585-51.2013.403.6183 - CLAUDIO CAPALBO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO CAPALBO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.436.379 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 214.489.818-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/088.074.523-1, concedido em 05-09-1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos às fls. 14/26. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial à fl. 29. Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria às fls. 30/36. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37) e determinou-se a citação da autarquia previdenciária. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, a parte autora arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/53). Houve a apresentação de réplica às fls. 55/75. Proferiu-se sentença de procedência do pedido autoral (fls. 77/82). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 83/86. Aponta contradição na sentença, sustentando que o seu benefício foi limitado ao teto em vigor quando da apuração da renda mensal inicial e, portanto, os parâmetros de cálculo para readequação ao teto não deveriam ser aplicados apenas aos benefícios que tiveram a renda mensal limitada ao teto em julho de 1992. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso

no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos CLAUDIO CAPALBO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.436.379 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 214.489.818-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011589-88.2013.403.6183 - ARMANDO DIARI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARMANDO DIARI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.882.916-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.755.298-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.998.537-2, deferido em 20-02-1991 (DDB), com data de início em 1º-01-1991 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/24). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 27). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 28/34, do qual as partes foram cientificadas (fls. 35). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS à fl. 35. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/50). Houve a apresentação de réplica às fls. 52/72. Proferiu-se sentença de procedência do pedido autoral (fls. 74/78). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 80/83. Aponta contradição na sentença, sustentando que o seu benefício foi limitado ao teto em vigor quando da apuração da renda mensal inicial e, portanto, os parâmetros de cálculo para readequação ao teto não deveriam ser aplicados apenas aos benefícios que tiveram a renda mensal limitada ao teto em julho de 1992. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas

contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ARMANDO DIARI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.882.916-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.755.298-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012676-79.2013.403.6183 - VALTER GALI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012676-79.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VALTER GALI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO VALTER GALI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.335.956-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.507.298-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 02-12-1986 (DIB), benefício nº 42/081.326.770-6, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 53/79. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 88/92. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 95/97). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por VALTER GALI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.335.956-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF

sob o nº. 028.507.298-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0012836-07.2013.403.6183 - NELSON BENTO DE SENE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012836-07.2013.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: NELSON BENTO DE SENEEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIONELSON BENTO DE SENE, portador da cédula de identidade RG nº. 35.242.674-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 266.009.438-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 20-09-1986 (DIB), benefício nº 46/081.179.274-9, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 65/91.Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 101/105.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 168/170).Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissor o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por NELSON BENTO DE SENE, portador da cédula de identidade RG nº. 35.242.674-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 266.009.438-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0012850-88.2013.403.6183 - SILVANA GONCALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012850-88.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SILVANA GONÇALVESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOSILVANA GONÇALVES, portadora da cédula de

identidade RG nº. 5.108.288-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 759.824.808-78, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 01-01-1985 (DIB), benefício nº 42/079.348.450-2, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 61/92. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 104/108. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 110/112). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SILVANA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.108.288-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 759.824.808-78, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.**

0000450-08.2014.403.6183 - MARIZA MACHINI BARBOSA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000450-08.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARIZA MACHINI BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIZA MACHINI BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.762.237.-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 756.561.168-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-19). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 20-65. Em despacho inicial este juízo

deferiu os benefícios da justiça, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação autárquica (fl. 68). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 71-89, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 92. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova

aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, MARIZA MACHINI BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.762.237.-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº

756.561.168-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0002497-52.2014.403.6183 - LAURO FRANCO BARRETO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO LAURO FRANCO BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.984.204-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 272.152.708-82, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 02-10-1987 (DIB), benefício nº. 46/080.144.021-1, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado, bem como que indicasse as provas com as quais pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados (fls. 46). A parte autora cumpriu o determinado à fl. 46 em 05-05-2014, apresentando a petição de fls. 48/50, acolhida como aditamento à inicial à fl. 51. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 53/65. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 68/73. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido autoral (fls. 75/79). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 82/84. Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula a supressão da omissão a fim de que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos específicos apresentados às fls. 18/41. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos LAURO FRANCO BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.984.204-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 272.152.708-82, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-78.2014.4.03.6183 - RICARDO TADEU MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003129-78.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: RICARDO TADEU MARTINSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RICARDO TADEU MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.942.638-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 933.377.608-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-01-2010 (DIB), benefício nº 42/143.002.143-5. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/53). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia-ré, às fls. 56.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/73). Houve a apresentação de réplica às fls. 78/88. Em 16-07-2014, prolatou-se sentença extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 90/92). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 94/99. Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por RICARDO TADEU MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.942.638-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 933.377.608-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

0005036-88.2014.403.6183 - ALCIDES INACIO JULIO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005036-88.2014.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ALCIDES INACIO JULIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALCIDES INACIO JULIO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.990.615 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 528.081.498-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/17). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 18/124. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação autárquica (fl. 127). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 129/146, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 149/152. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que

nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço

posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ALCIDES INACIO JULIO, portador(a) da cédula de identidade RG n.º 4.990.615 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 528.081.498-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006601-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO ROBERTO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO ROBERTO MELLO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0002871-88.2002.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requeru a remessa dos autos ao contador. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 34-36, fixando o valor devido em R\$ 62.997,57 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), para maio de 2014. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 62.997,57 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), para maio de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ANTONIO ROBERTO MELLO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 62.997,57 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), para maio de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não incide cláusula do reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 34-36 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009093-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009093-2) - MARIA APARECIDA PARLANGELO STAMBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009093-28.2009.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA PARLANGELO STAMBONI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA PARLANGELO STAMBONI, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.353.942-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 692.221.348-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício previdenciário que titulariza através do recálculo da renda mensal inicial do benefício utilizando-se a média aritmética simples dos últimos 36(trinta e seis) salários de contribuições, ou seja, mediante a aplicação da regra do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em seu 1º redação original, afastando-se a incidência do fator previdenciário e coeficiente correspondente a 100%. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as diferenças atrasadas desde a época de concessão do benefício até a revisão do valor atual, nos termos da Súmula 85 do STJ. Com a exordial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 20/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se fosse esclarecida divergência apontada; indeferiu-se pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Previdência Social (fls. 49). A parte autora prestou os esclarecimentos solicitados, às fls. 51/59, petição esta acolhida como aditamento à inicial à fl. 60. Determinou-se a citação da autarquia previdenciária. A autarquia previdenciária apresentou contestação, arguindo a decadência do direito postulado (fls. 63/72). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, bem como para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 73). Houve a apresentação de réplica às fls. 74/91. O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.826.415-0 (fls. 97). Acostou-se aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria objeto da revisão postulada (fls. 113/287). Deu-se por ciente o INSS à fl. 288. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para que o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.826.415-0 seja efetuado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos 36(trinta e seis) salários de contribuição, ou seja, mediante aplicação da regra do antigo art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em seu 1º - redação original. Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original (art. 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional, segundo a qual era possível aos segurados que completassem 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço. A EC nº. 20/98 revogou esse direito, entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 - data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98 - foram estabelecidas as seguintes regras de transição, para a concessão de aposentadoria proporcional, como se verifica pela transcrição do 1º do art. 9º da EC nº. 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o

limite de cem por cento (...). A concessão de um benefício previdenciário de acordo com a cláusula do direito adquirido em face da nova legislação pressupõe a identificação da existência do direito previdenciário - cumprimento de todos os pressupostos legais em tempo anterior à nova lei -, bem como a definição de sua expressão material a partir das regras jurídicas até então em vigor e dos elementos fáticos informadores da renda mensal do benefício existentes em tempo anterior à lei nova. Possuindo a parte autora, em 16-12-1998, 26(vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição e 45 (quarenta e cinco) anos de idade - nascida em 13-10-1953, esta não preenchia em tal data os requisitos exigidos por lei para que adquirisse direito ao cálculo nos moldes da redação da Lei nº. 8.213/91 vigente até a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, tendo em vista possuir menos de 48(quarenta e oito) anos de idade, vindo a preencher tal requisito para que lhe fosse concedida aposentadoria por tempo de contribuição apenas em data posterior ao início de vigência da Lei nº. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, razão pela qual de forma incorreta foi aplicado, no cálculo da sua renda mensal inicial, o fator previdenciário, bem como o salário de benefício foi calculado apurando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida, em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício, bem como correta a forma de cálculo aplicada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARIA APARECIDA PARLANGELO STAMBONI, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.353.942-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 692.221.348-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005683-25.2010.403.6183 - ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.480.188-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 563.816.468-53, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 42/129.845.052-4, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requer, alternativamente, seja a autarquia previdenciária obrigada a aplicar o coeficiente de cálculo de 0,85% ao seu benefício, devendo ser condenado ao pagamento das diferenças apuradas monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios de 1%, incidentes até a data do efetivo pagamento. Com a exordial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/35). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária às fls. 38. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 43/57, em que pugnou pela total improcedência do pedido. Abriu-se o prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte autora sobre a contestação, e concedeu-se o prazo de 05(cinco) dias para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 58). A parte autora apresentou réplica às fls. 59/74. O julgamento do feito foi convertido em diligência e determinou-se a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.845.052-4. Em 14-10-2013 a parte autora acostou aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 42/129.845.052-4 às fls. 103/124. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e o pedido E formulado na inicial, apurasse se procedia a alegação de equívoco pela autarquia-ré ao estipular a aplicação do coeficiente de cálculo 0,75 à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (fls. 129). Consta, às fls. 133/138, informação prestada pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fls. 129. Abriu-se prazo para as partes se manifestarem, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias para cada um, sobre a informação prestada pela contadoria judicial (fls. 139). A parte autora às fls. 140/141 apresentou petição sustentando que não questiona nos autos o cálculo da aposentadoria, ou mesmo o coeficiente aplicado em razão da proporcionalidade, sendo a discussão não fática, mas sim legal, ou seja, acerca da ilegalidade/inconstitucionalidade em razão da dupla penalização aplicada, ou seja, fator previdenciário e pedágio (fls. 140/141). À fl. 142 a autarquia previdenciária concordou integralmente com o parecer contábil do expert do juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época

da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este se encontra aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª

Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício. Da mesma forma, impõe-se a total improcedência do pedido alternativo formulado no item E da petição inicial, uma vez que aplicado o correto coeficiente no cálculo da renda mensal apurada para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o NB 42/129.845.052-4, conforme informação prestada pela contadoria judicial às fls. 133/138. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.480.188-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 563.816.468-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010020-57.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACEDO X MARLENE FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA MACEDO, portadora da cédula de identidade nº 5.068.300 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 524.235.498-49, neste ato representado por sua curadora MARLENE FERREIRA DO ESPÍRITO, portadora da cédula de identidade nº 11.612.209 e inscrita no CPF sob o nº 319.927.078-63 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez que vem recebendo em razão do agravamento de sua doença e consequente dependência, de forma permanente, do auxílio de terceiros. Pretende, assim, que seja a autarquia previdenciária condenada a arcar com referido montante em seu favor, bem como seja condenada a pagar-lhe indenização por danos morais. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 14-48. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a apreciação da tutela antecipada e determinou a regularização da representação processual da parte autora (fl. 51). Cumprida a determinação judicial (fls. 53-54), este juízo determinou a citação autárquica (fl. 55). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 57-67, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 71-72. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 75-77, requerendo a realização de diligências por ambas as partes. Deferido os requerimentos ministeriais e devidamente cumpridos pelas partes, fora novamente dada vista ao Representante do Ministério Público Federal que apresentou parecer às fls. 115-116, pugnando pela realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 118-119), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 121-124. Devidamente intimada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 129-131. O Representante do Ministério Público, a seu turno, apresentou parecer à fl. 133, opinando pela improcedência do pleito inicial. Novamente intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 136-137 pugnando pela realização de nova perícia médica. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a acrescentar ao benefício de aposentadoria por invalidez que vem recebendo o montante de 25% (vinte e cinco por cento), haja vista o agravamento de sua enfermidade. A regra imiscuída em referido artigo no art. 45, da Lei nº 8.213/91 confere ao beneficiário da aposentadoria por invalidez o direito ao recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) desde que o segurado possua necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Este não é, contudo, o caso dos autos. O laudo médico elaborado pelo Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica especialista em psiquiatria, fora categórico ao afirmar que não obstante a parte autora seja incapaz de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas em razão da esquizofrenia que a acomete, não depende do cuidado de terceiros para os atos da vida diária (fl. 123). Faço constar que o laudo pericial em questão encontra-se bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta feita, diante da ausência, in casu, do requisito essencial à concessão do acréscimo pretendido, é de rigor a improcedência do pleito inicial. Também não há que se falar na condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais em favor da parte autora, haja vista a ausência de ilegalidade na conduta autárquica. Ademais, a rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.(TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA FERREIRA MACEDO, portadora da cédula de identidade nº 5.068.300 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 524.235.498-49, neste ato representado por sua curadora MARLENE FERREIRA DO ESPÍRITO, portadora da cédula de identidade nº 11.612.209 e inscrita no CPF sob o nº 319.927.078-63 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015727-06.2010.403.6183 - GINO GARBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0015727-06.2010.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: GINO GARBIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GINO GARBIN, portador da cédula de identidade de estrangeiro W524920-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.446.488-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/057.159.115-9, com data de início em 01-06-1992 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/31). Determinou-se a emenda da inicial pela parte autora e afastou-se a hipótese de prevenção indicada à fl. 32 (fls. 34). As petições de fls. 35/36 e 38 foram recebidas como aditamento à inicial, bem como deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o cumprimento do item 3 de fl. 34 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção, à fl. 39. A parte autora cumpriu devidamente o determinado no item 3 do despacho de fls. 34, à fl. 40, que foi recebida como aditamento à inicial à fl. 41. Juntou aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 32/057.159.115-9 às fls. 43/65. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a autarquia previdenciária fosse citada (fls. 67). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 74/85). Converteu-se novamente o julgamento do feito em diligência, determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 86). Consta dos autos planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial às fls. 88/94. Consignou a parte autora sua ciência dos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 96 e a autarquia previdenciária impugnou os cálculos à fl. 98. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento

dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios

concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, GINO GARBIN, portador da cédula de identidade de estrangeiro W524920-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.446.488-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0002688-05.2011.403.6183 - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA (SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO TEIXEIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 8484175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 150.170.108-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial concedida em 10-01-1991, benefício nº 46/088.198.850-2. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/23). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 34/47). Houve apresentação de réplica às fls. 53/66. Às fls. 83/129, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício da parte autora. Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 131/137. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou os termos da contestação às fls. 140. A parte autora não apresentou manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que

se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no

reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, JOÃO TEIXEIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 8484175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 150.170.108-82, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004220-14.2011.403.6183 - PEDRO VERNILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO VERNILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.748.466 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.645.368-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17-10-1988, benefício nº 42/084.595.455-5. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas

Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/12). A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 17/39). Houve apresentação de réplica às fls. 43/44. Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 49/56. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 60. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 61. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, PEDRO VERNILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.748.466 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.645.368-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de

10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005484-66.2011.403.6183 - ORLANDO BOCCHILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005484-66.2011.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ORLANDO BOCCHILE PARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ORLANDO BOCCHILE, portador da cédula de identidade RG nº. 2.049.831-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.287.368-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-12-1988, benefício nº 42/083.741.320-6. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/44). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 49/64). Houve apresentação de réplica às fls. 67/68. A autarquia previdenciária juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora às fls. 83/377. Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 379/383. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 386. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 387. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são

atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os

novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, **ORLANDO BOCCHILE**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.049.831-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.287.368-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0007290-39.2011.403.6183 - MILTON ALVES DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007290-39.2011.4.03.6183 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MILTON ALVES DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO MILTON ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.216.261 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.711.898-89, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a lhe rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe mediante a exclusão do fator previdenciário e o reconhecimento de atividade desempenhada sob condições especiais e sua conversão em comum. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 50/433). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 495/511). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 517/527. Aponta, contradição na sentença em face do entendimento da súmula nº 68 da TNU. Sustenta, que faz jus ao reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas Metalúrgica Metalouro Ltda., Nicrosol Niquelação e Cromação Ltda., Lavieri & Cia. Ltda. e Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao questionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a este Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos MILTON ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.216.261 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.711.898-89, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2014.

0008818-11.2011.403.6183 - OSNIR CRISTOVÃO FURLAN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008818-11.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: OSNIR CRISTOVÃO FURLAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por OSNIR CRISTOVÃO FURLAN, portador da cédula de identidade RG nº 8.478.163 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.835.788-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria especial em 13-10-2010 - NB 42/152.904.087-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 25-10-1985 a 13-10-2010. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da conversão de tempo comum em especial referente aos períodos de 09-01-1979 a 28-03-1979, de 01-06-1979 a 31-05-1982 e de 26-08-1982 a 04-11-1985 mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Postula, assim, a condenação da autarquia-ré a pagar em favor da parte autora aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (13-10-2010), ou sucessivamente, desde a data da citação ou, desde a data da sentença. Subsidiariamente, requer a concessão em seu favor, de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se o fator 1,4 para conversão de tempo especial em tempo comum de trabalho. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 30/87). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 90 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 92/103 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 105 - Deu-se a autarquia previdenciária por ciente de todo o processado à fl. 105; Fls. 108 - Converteu-se o julgamento do feito em diligência, determinando-se a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/154.335.382-4; Fls. 113/165 - apresentação de réplica com pedido de especificação de provas, solicitando a parte autora a produção de prova técnica quanto aos períodos de labor de 09-01-1979 a 28-03-1979 na empresa ELETROPLÁSTICO JOMARNA LTDA; de 01-06-1979 a 31-05-1982 na empresa STILLO - DESPACHOS S/C LTDA; de 26-08-1982 a 24-10-1985 na empresa LOJICRED - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA; de 01-02-1991 a 31-11-1993 e de 06-03-1997 a 13-10-2010 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A; Fls. 166 - Deu-se a autarquia previdenciária por ciente de todo o processado; Fls. 167 - Indeferiu-se o pedido de prova pericial; Fls. 172/178 - interposição de agravo de instrumento face à decisão que indeferiu pedido de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro nº. 5062190209 - indicada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 144/152 referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como a responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 25-10-1985 a 11-01-2010, na data de início do labor teria apenas 06(seis) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional

de Informações Sociais - CNIS referente a Juliana Ferreira Victal. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0048804-06.2011.403.6301 - MARCOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.611.355 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 043.414.328-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/140). Houve o aditamento da inicial às fls. 147. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 148. Interposto agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão de fls. 148, para o qual foi negado provimento pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 154/158. Houve a apresentação de réplica pela autora às fls. 167/169. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Protocolizada petição pela parte autora informando a concessão do benefício postulado, administrativamente, pela Autarquia-ré às fls. 386-396. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO compulsar dos autos evidencia falta de interesse de agir. De acordo com as consultas efetuadas ao sistema único de benefícios - DATAPREV e histórico de créditos e benefícios - HISCREWEB, observo que a autarquia ré concedeu ao autor administrativamente, em 01-03-2012, o benefício postulado judicialmente, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 146.433.160-7, com data de início em 05-10-2007 (DIB), bem como pagou o montante de R\$133.806,45 (cento e trinta e três mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco reais) a título de atrasados em 08-05-2012. Na lição da doutrina: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (...), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 267, p. 609). Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito o pedido formulado pela parte autora, ANTONINHO CORREA ALONSO, portador da cédula de identidade RG nº 5.554.612 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 536.282.768-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-75.2012.403.6183 - OSVALDO SARDELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OSVALDO SARDELA, portador da cédula de identidade RG nº. 7382368 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.939.588-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial concedida em 16-11-1988, benefício nº 46/083.735.189-8. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/27). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 32/54). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 100/115. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 118. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 119. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão

enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção

aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, OSVALDO SARDELA, portador da cédula de identidade RG nº. 7382368 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.939.588-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004174-88.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0004174-88.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, formulado por MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 18.279.414-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.343.968-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria em 14-02-2012 (DER) - NB 42/159.807.449-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período laborado na seguinte empresa: RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA., de 03-12-1998 a 26-10-2011; Requer a parte autora declaração de procedência do pedido, consistente na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas e a averbação do tempo especial laborado. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/61). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 64 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinação da apresentação de simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 65/78 - apresentação de emenda à inicial, em cumprimento ao determinado às fls. 64; Fls. 81/92 - contestação do instituto previdenciário, em que pugnou pela total improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 17-05-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-02-2012 (DER) - NB 42/159.807.449-8. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo

ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA., de 03-12-1998 a 26-10-2011; Visando comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/159.807.449-8, em que se destacam os seguintes documentos: Fls. 22 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 25-01-2012, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa AUTOMETAL S/A. nos períodos de 24-10-1985 a 31-01-1987; de 01-02-1987 a 28-02-1989 e de 01-03-1989 a 03-09-1990, indicando sua exposição a ruído de 89 a 94 db(A); Fls. 24/25 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 26-10-2011, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA. nos períodos de 04-07-1991 a 31-07-1993; de 01-08-1993 a 31-08-2004 e de 01-09-2004 a 26-10-2011, indicando sua exposição a ruído de 92,0 dB(A) no interregno de 04-07-1991 a 26-10-2011. Fls. 27/41 - cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora; Fls. 53 - Análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia previdenciária, que enquadrou os períodos de labor pelo autor de 24-10-1985 a 03-09-1990 e de 04-07-1991 a 02-12-1998 como tempo especial de trabalho; Fls. 54/56 - Planilha de cálculo do tempo apurado pela autarquia previdenciária administrativamente, que contabilizou o total de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de trabalho pela parte autora; Fls. 60 - Comunicação da decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, datada de 15-03-2012. Cumpre citar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) expedido pela empresa RASSINI-NHK Autopeças Ltda. constante às fls. 24/25, cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. De acordo com os dados constantes no ponto 16 e seguintes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 24/25 dos autos, existiu um responsável pelos fatores de risco da empresa RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA. nos anos de 1986, 1995, 1997, 2001 e nos períodos de 23-06-2003 a 08-10-2007; de 08-10-2007 a 21-01-2009; de 22-01-2009 a 02-06-2011 e de 02-06-2011 a 26-10-2011. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, ao longo de sua vida profissional, percebeu os seguintes benefícios: Auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 91/124.250.039-9 - de 23-03-2002 a 07-04-2002; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/504.109.677-1 - de 02-09-2003 a 12-10-2003; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/529.614.690-1 - de 27-03-2008 a 08-10-2008; Auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 91/533.229.280-1 - de 24-11-2008 a 31-03-2009; Auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 91/535.592.119-8 - de 11-03-2008 a 15-05-2011; Auxílio-acidente - NB 94/546.867.663-6 - a partir de 16-05-2011, sem data de cessação. Os períodos em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a especialidade do tempo de serviço, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. Confrontando tais dados com a menção de exposição do autor a ruído de 92 dB(A) a partir de 04-07-1991, considerando apenas o período em que reside a controvérsia apresentada e que a menção de utilização de equipamento de proteção individual eficaz não impede o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, declaro como tempo especial de trabalho pela parte autora os períodos laborados de 01-01-2001 a 31-12-2001; de 23-06-2003 a 01-09-2003; de 13-10-2003 a 08-10-2007; de 09-10-2007 a 26-03-2008; de 09-10-2008 a 21-01-2009; de 22-01-2009 a 02-06-2011 e de 03-06-2011 a 26-10-2011 na empresa RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial.

Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 20(vinte) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, em atividades especiais. Assim, considerados como especial apenas parte dos períodos controvertidos, o requerente conta com menos de 25(vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Considerando o tempo de serviço especial ora reconhecido, somado àqueles administrativamente reconhecidos pela autarquia previdenciária conforme planilha de fls. 54/56, a parte autora perfaz na data do requerimento administrativo, o total de 36(trinta e seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias de tempo de contribuição e 47 (quarenta e sete) anos de idade, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL a partir de 14-02-2012 (DER).

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Engenharia S/A	1,0	09/09/1983	01/02/1984	146	1462		
Cofap Fabricadora de Peças Ltda.	1,0	22/02/1984	26/09/1984	218	2183		
Attilio Fuser S/A Indústria e Comércio	1,0	07/11/1984	03/02/1985	89	894		
Alvalux Comércio e Serviços Ltda.	1,0	14/03/1985	01/11/1985	233	2335		
Autometal S/A	1,4	24/10/1985	03/09/1990	1776	24866		
Cotonifício de Andira S/A	1,0	24/01/1991	20/02/1991	28	287		
Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.	1,0	07/03/1991	03/07/1991	119	1198		
Rassini-NHK Autopeças Ltda.	1,4	04/07/1991	02/12/1998	2709	37929		
Rassini-NHK Autopeças Ltda.	1,0	03/12/1998	16/12/1998	14	14		
Tempo computado em dias até 16/12/1998				5332	7126		
10							
Rassini-NHK Autopeças Ltda.	1,0	17/12/1998	31/12/2000	746	74611		
Rassini-NHK Autopeças Ltda.	1,4	01/01/2001	31/12/2001	365	51112		
Rassini-NHK Autopeças Ltda.	1,0	01/01/2002	22/06/2003	538	53813		
Rassini-NHK Autopeças Ltda.	1,4	23/06/2003	01/09/2003	71	9914		
Auxílio-doença Prev NB 504.109.677-1	1,0	02/09/2003	12/10/2003	41	4115		
Rassini-NHK Autopeças Ltda.	1,4	13/10/2003	08/10/2007	1457	203916		
Rassini-NHK Autopeças Ltda.	1,4	09/10/2007	26/03/2008	170	23817		
Auxílio-doença Prev NB 31/529.614.690-1	1,0	27/03/2008	08/10/2008	196	19618		
Rassini-NHK Autopeças Ltda.	1,4	09/10/2008	02/06/2011	967	135319		
Rassini-NHK Autopeças Ltda.	1,4	03/06/2011	26/10/2011	146	20420		
Rassini-NHK Autopeças Ltda.	1,0	27/10/2011	14/02/2012	111	111		
Tempo computado em dias após 16/12/1998				4808	6079		
Total de tempo em dias até o último vínculo				10140	13205		
Total de tempo em anos, meses e dias				36 ano(s)	1 mês(es)		26 dia(s)

Consoante dados extraídos do sistema CNIS e DATAPREV, a parte autora percebe atualmente, desde 16-05-2011 (DIB), o benefício de Auxílio-Acidente NB 94/546.867.663-6, com renda mensal inicial de R\$1.360,61 (hum mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), que deverá ser cessado quando da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a que faz jus, nos termos da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 18.279.414-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.343.968-80, na ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo especial de trabalho pelo autor os períodos de 01-01-2001 a 31-12-2001; de 23-06-2003 a 01-09-2003; de 13-10-2003 a 08-10-2007; de 09-10-2007 a 26-03-2008; de 09-10-2008 a 02-06-2011 e de 03-06-2011 a 26-10-2011, laborados na empresa RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA. Conforme planilhas anexas, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho especial de 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias até a DER, e 36(trinta e seis) anos, 01(um) mês e 26(vinte e seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo - 14-02-2012 (DER). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta-os em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4, some-os aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme documento de fls. 54/56, e, assim, conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/159.807.449-8, desde a data do requerimento administrativo - 14-02-2012 (DIB na DER). Condene também o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar as parcelas em atraso vencidas desde 14-02-2012 (DER). Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão, vez que o autor percebe administrativamente, desde 16-05-2011 (DIB), o benefício previdenciário de auxílio-acidente, identificado pelo NB 94/546.867.663-6, conforme consulta efetuado ao SISTEMA ÚNICO BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Deverão ser descontados, quando da apuração dos valores em atraso devidos à parte autora, os valores pagos na esfera administrativa. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e n.º. 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu

isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0010120-41.2012.403.6183 - EDIVAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010120-41.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: EDIVAL DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EDIVAL DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.488.105-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.763.858-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-12-2006 - NB 42/139.339.663-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 01-01-1996 a 11-12-2006. Pugna, acaso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que também seja reconhecido como especiais os períodos por ela já enquadrados na esfera administrativa, ou seja, de 22-10-1979 a 27-09-1989 e de 28-09-1989 a 31-12-1995. Requer, em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, seja reconhecido e declarado o seu direito a conversão do tempo de atividade, tida como comum, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Ainda, requer seja declarado o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01-10-1977 a 30-08-1979 e de 22-08-1979 a 22-10-1979, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.339.663-9, com data de início em 14-12-2006, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício que se quer ver transformado, bem como a recalcular a renda mensal inicial do benefício vindicado, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a revisar o seu benefício, elevado o tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Requer a expedição de ofício para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A para que junte aos autos outro PPP, em substituição ao PPP emitido em 11-12-2006. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 36/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil S/A e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 83/94 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 95/98 - interposição de agravo retido pela parte autora face à decisão que indeferiu o pedido de produção de prova; Fls. 101/106 - apresentação de réplica com pedido de especificação de provas; Fls. 107 - deu-se por ciente de todo o processado o procurador do INSS; Fls. 109 - conversão do julgamento em diligência, determinando-se à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/139.339.663-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; Fls. 116/164 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo NB 42/139.339.663-9, e petição requerendo novamente a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, pedido este já indeferido pelo juízo à fl. 81; Fls. 165 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado até 06-08-2014; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, mantenho o indeferimento do pedido formulado no item 12 de fl. 34, pelos próprios fundamentos expostos à fl. 81. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro n.º 5.060.715.972/D - indicado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 64/65, 66/67, 131/132 e 133/136 referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como o responsável pelos registros ambientais para os períodos de labor pelo autor de 22-10-1979 a 27-09-1989 e de 28-09-1989 a 11-12-2006, na data de início do labor teria apenas 06 (seis) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Integra a presente decisão extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0000627-06.2013.403.6183 - JOSE RUBENS DO NASCIMENTO P MOTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA

) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000627-06.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ RUBENS DO NASCIMENTO MOTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ RUBENS DO NASCIMENTO MOTA, portador da cédula de identidade RG nº 20.885.367 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 124.477.108-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-04-2012 (DER) - NB 42/160.523.151-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Sogefi Filtration do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 20-03-2012 - sujeito a agente nocivo físico ruído. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a partir da citação ou da data da prolação da sentença. Outrossim, requer, caso deixe de ser reconhecida a especialidade de alguma atividade exercida em período anterior a 28-04-1995, seja determinada a conversão desta atividade comum em especial, pelo fator 0,83%. Sucessivamente, ainda, requer a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 32/77). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 80 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto nacional do seguro social; Fls. 81/110 - apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/160.523.151-4; Fls. 112/123 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30-01-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-04-2012 (DER) - NB 42/160.523.151-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo de atividade comum em especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas

que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 104/105: Sogefi Filtration do Brasil Ltda., de 18-11-1986 a 05-03-1997. Observo que o período não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Sogefi Filtration do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 05-04-2012 - sujeito ao agente nocivo físico ruído. A parte autora anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do alegado: Fls. 44/46, 64/66 e 96/98 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA., expedido em 20-03-2012, referente aos períodos de labor pelo autor de 18-11-1986 a 01-10-1987; de 01-10-1987 a 01-10-1988; de 01-10-1988 a 01-10-1989; de 01-10-1989 a 01-09-1990; de 01-09-1990 a 01-11-2004; de 01-11-2004 a 30-09-2011 e de 01-10-2011 a 20-03-2012 (data do documento), em que exerceu as funções de especial II, operador especial SR C, cortador de papel A, cortador de papel B, oficial cortador de papel, ajudante de produção A e ajudante de produção D; Fls. 38/43, 58/63 e 90/95 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 71 e 103 - Análise e decisão técnica de atividade especial, em que a autarquia previdenciária enquadrou o período de labor pela parte autora de 18-11-1986 a 05-03-1997 como tempo especial de trabalho; Fls. 109 - comunicação da decisão de indeferimento do requerimento de aposentadoria especial NB 160.523.151-4. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 44/46, 64/66 e 96/98, a parte autora foi exposta a ruído nos seguintes níveis, nos seguintes períodos: a ruído de 88,30 dB(A) nos lapsos de 18-11-1986 a 01-10-1987 e de 01-10-1987 a 01-10-1988; a ruído de 86,50 dB(A) no lapso de 01-10-1988 a 01-10-1989; a ruído de 87,80 dB(A) nos lapsos de 01-10-1989 a 01-09-1990, de 01-09-1990 a 01-11-2004, de 01-11-2004 a 30-09-2011 e de 01-10-2011 a 20-03-2012 (data do documento). Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, ao longo de sua vida profissional, percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/514.092.424-9, no interregno de 21-04-2005 a 22-06-2005. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença apenas é computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, o que não restou comprovado nos autos. A menção de utilização de equipamento de proteção individual eficaz não impede o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Assim, declaro como tempo especial de trabalho os períodos de labor pelo autor de 19-11-2003 a 20-04-2005 e de 23-06-2005 a 20-03-2012 (data de expedição do PPP) na empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA., em que a parte autora esteve exposta a ruído superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades exercidas de 21-03-2012 a 05-04-2012, uma vez não apresentado qualquer documento a embasar o meramente alegado. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada nos períodos de labor não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92,

previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5°). Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Com base em toda a documentação acostada aos autos, entendo que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. nos períodos de 18-11-1986 a 05-03-1997 (reconhecido administrativamente), de 19-11-2003 a 20-04-2005 e de 23-06-2005 a 20-03-2012. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou por 18(dezoito) anos, 05(cinco) meses e 18(dezoito) dias em condições especiais de trabalho até 05-04-2012 (DER). Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, quer seja a partir da data do requerimento, da citação, ou da prolação desta sentença. Passo a apreciar o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao segurado que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se, com base nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentadas às fls. 38/43, 58/63 e 90/95 e dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo (DER) durante 32(trinta e dois) anos, 09(nove) meses e 08(oito) dias e contava com 44(quarenta e quatro) anos de idade. Veja-se:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido											
1,4	18/11/1986	05/03/1997	3761	52652	Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	1,0	06/03/1997											
16/12/1998	651	651	Tempo computado em dias até 16/12/1998	4412	5917	3	Sogefi Filtration do Brasil Ltda.											
1,0	17/12/1998	18/11/2003	1798	17984	Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	1,4	19/11/2003											
20-04-2005	519	7265	Auxílio-doença NB 31/514.092.424-9	1,0	21-04-2005	22-06-2005	63	636	Sogefi Filtration do Brasil Ltda.									
1,4	23-06-2005	20-03-2012	2463	34487	Sogefi Filtration do Brasil Ltda.	1,0	21-03-2012	05-04-2012	16	16	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4859	6052	Total de tempo em dias até o último vínculo	9271	11969	Total de tempo em anos, meses e dias	32 ano(s), 09 mês(es) e 8 dia(s)

Desta forma, impõe-se também a total improcedência do pedido sucessivo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER).

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ RUBENS DO NASCIMENTO MOTA,

portador da cédula de identidade RG nº 20.885.367 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 124.477.108-28, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 19-11-2003 a 20-04-2005 e de 23-06-2005 a 20-03-2012, em que laborou na empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA., e determino a averbação destes períodos pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho. Conforme planilhas anexas, a parte autora perfaz até 05-04-2012 (DER) o total de 32(trinta e dois) anos, 09(nove) meses e 08(oito) dias de tempo de contribuição, e 18(dezoito) anos, 05(cinco) meses e 18(dezoito) dias de tempo especial de trabalho. Integram a presente sentença as tabelas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, em que deve constar o nome correto da parte autora, qual seja, JOSÉ RUBENS DO NASCIMENTO MOTA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0001020-28.2013.403.6183 - ADOLFO SERAU FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ADOLFO SERAU FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 12.166.611-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.204.368-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 10-09-2012 (DER) - NB 46/161.930.055-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 06-02-1979 a 30-05-1980 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 05-01-1981 a 01-06-1982 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 28-03-1983 a 29-06-1984 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Engesisti Engenharia e Comércio Ltda., de 06-03-1997 a 01-10-2003 - sujeito ao agente agressivo ruído acima de 85 decibéis; Engesisti Service Const. e Manut. De Máquinas Ltda., de 03-11-2003 a 11-09-2012 sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts e agente ruído acima de 85 decibéis. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/99). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 102 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 105/112 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-02-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-09-2012 (DER) - NB 46/161.930.055-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo

173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 55/58: Ebe - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 05-01-1981 a 01-06-1982; Engesisti Engenharia e Comércio Ltda., de 14-09-1987 a 05-03-1997. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Ebe - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 06-02-1979 a 30-05-1980 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Ebe - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 28-03-1983 a 29-06-1984 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Engesisti Engenharia e Comércio Ltda, de 06-03-1997 a 01-10-2003 - sujeito ao agente agressivo ruído acima de 85 decibéis; Engesisti Service Const. e Manut. de Máquinas Ltda., de 03-11-2003 a 11-09-2012 sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts e agente ruído acima de 85 decibéis. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 31/32 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 06-02-1979 a 26-02-1980; Fls. 33/34 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 05-01-1981 a 30-04-1981; Fls. 37/38 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 26-03-1983 a 29-06-1984; Fls. 39/40 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 01-03-1980 a 30-05-1980; Fls. 41/42 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Engesist Engenharia e Comércio Ltda., de 14-09-1987 a 01-10-2003 com exposição a agente ruído de 86 dB(A), com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 29-11-2004; Fls. 43/45 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Engesist Service Cons. e Manut. de Máquinas Ltda., de 03-11-2003 a 25-07-2011 (data da assinatura do documento) com exposição a agente ruído de 86 dB(A), com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 29-11-2004; Fls. 55/58 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária; Fls. 61/99 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre

mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EResp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).Com relação aos períodos de 06-02-1979 a 30-05-1980 e 28-03-1983 a 29-06-1984, laborados na empresa EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, a exposição aos agentes agressivos ruído e calor não foram quantificadas. Observo que na descrição das atividades do autor há menção a trabalho com equipamentos acima de 250 V, entretanto, entendo que os r. períodos não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP apresentado às fls. 31/32 e 37/38, está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais. Quanto ao período de 06-03-1997 a 01-10-2003 e de 03-11-2003 a 28-11-2004, verifica-se através dos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42 e 43/45 que, também, não consta responsável técnico pelos registros ambientais no período em que o autor exerceu suas atividades, portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto.Relativamente ao período de 29-11-2004 a 25-07-2011, consoante informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/45, a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 86 dB(A), ou seja, nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor.Quanto ao período de 26-07-2011 a 11-09-2012 verifico que não há documentação hábil a provar o alegado pelo autor.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Engesisti Service Const. e Manut. De Máquinas Ltda., de 29-11-2004 a 25-07-2011 - sujeito a agente ruído acima de 85 decibéis.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial (grifei).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ADOLFO SERAU FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 12.166.611-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.204.368-81, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Ebe - Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 05-01-1981 a 01-06-1982;Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Engesisti Service Const. e Manut. de Máquinas Ltda., de 29-11-2004 a 25-07-2011 - sujeito a agente ruído acima de 85 decibéis.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDSON AGOSTINHO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.293.986-2 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 116.244.078-38 em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento do benefício de seguro desemprego, em razão da situação de desemprego involuntário em Junho de 2011, o Ministério do Trabalho e Emprego se negou a conceder-lhe tal benefício. Assevera, ainda, que a recusa proveniente de tal órgão mostra-se ilegítima já que não recebia, quando do requerimento administrativo, qualquer benefício previdenciário, tal como fora alegado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 02-07). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08-22. Em despacho inicial este juízo determinou à parte autora que realizasse emenda à peça inicial regularizando o polo passivo da demanda, tendo sido tal determinação devidamente cumprida à fl. 26. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 38-46, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 56-57. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Segundo o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7998/90, o seguro-desemprego tem o intuito de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, inclusive a indireta. Os requisitos para fruição do respectivo benefício estão relacionados no artigo 3º, nos seguintes termos, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, (grifos não originais). No caso dos autos, a negativa para a concessão do benefício de seguro desemprego deve-se ao suposto recebimento, pela parte autora, de outro benefício previdenciário (fl. 16). A análise do Sistema Plenus permite inferir que à parte autora fora deferido benefício previdenciário de auxílio doença por acidente do trabalho no período compreendido entre 30/01/2004 e 10/09/2004. Após esse período a parte autora não recebeu qualquer outro benefício previdenciário. Desta feita, razão assiste à parte autora, uma vez que a óbice levantada pela União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, inexistente no caso dos autos, sendo de rigor, portanto, a procedência do pleito inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por EDSON AGOSTINHO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.293.986-2 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 116.244.078-38 em face do UNIÃO FEDERAL. Determino que haja imediata liberação, em favor da parte autora do benefício de seguro desemprego, requerido em 19/07/2011. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do previsto no 2º do artigo 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-74.2013.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por GILMAR FERREIRA DA SILVA, portador da cédula

de identidade RG nº 13.200.515-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.166.988-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-10-2012 (DER) - NB 42/162.178.316-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: S/A O Estado de São Paulo, de 16-10-1984 a 20-10-1991 - sujeito a agentes químicos e ruído; S/A O Estado de São Paulo, de 06-03-1997 a 01-12-1999 - sujeito a agentes químicos e ruído. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e 1.2.0 e Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97 - código 1.0.0 e 2.0.0. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado na empresa: Empresa Ômega de Engenharia Ltda., de 25-02-1981 a 28-10-1981. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/68). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 71 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do INSS; Fls. 73/84 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 19-03-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-10-2012 (DER) - NB 42/162.178.316-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; a.2) averbação do tempo comum; a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 33: S.A O Estado de S. Paulo, de 21-10-1991 a 05-03-1997. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: S/A O Estado de São Paulo, de 16-10-1984 a

20-10-1991 - sujeito a agentes químicos e ruído; S/A O Estado de São Paulo, de 06-03-1997 a 01-12-1999 - sujeito a agentes químicos e ruído. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 23/24 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa S/A O Estado de S. Paulo, de 16-10-1984 a 02-05-2012, com exposição a agente ruído, pó de papel, tolueno e xileno; Fls. 33 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição efetuado pela autarquia previdenciária; Fls. 42/68 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Quanto ao período de 16-10-1984 a 20-10-1991, observo que não consta no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 23/24 o nível de ruído a que o autor estava exposto. Ademais, para o agente ruído é necessária a apresentação de laudo técnico pericial. Com relação ao período de 06-03-1997 a 01-12-1999, o autor estava exposto a agente ruído de 82 a 89 dB(A). Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização quanto à questão. Assim, concluo que o autor estava exposto a ruído de 85,5 dB. Observo que a exposição se deu abaixo dos limites de tolerância, que no período controverso era de 90dB(A). Com relação aos agentes químicos, o r. documento de fls. 23/24, não quantifica a exposição ao agente agressor nos períodos controversos, ademais não consta dos Decretos 53.831/64 e 2.172/97 o agente mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, verifico que não é possível o reconhecimento da especialidade destes períodos. Atenho-me ao tempo comum. A.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Empresa Ômega de Engenharia Ltda., de 25-02-1981 a 28-10-1981. A prova carreada aos autos, quanto ao vínculo, advém da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 53. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19,

do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho comum nas empresas e durante o período discriminado: Empresa Ômega de Engenharia Ltda., de 25-02-1981 a 28-10-1981. Assim, considerado o período comum controvertido, e somado àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 33, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que trabalhou durante 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de trabalho. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Empresa Ômega de Engenharia Ltda. 1,0 25/02/1981 28/10/1981 246 2462 Dow Agrosiences Industrial Ltda. 1,0 13/11/1981 04/05/1982 173 1733 Companhia Melhoramentos de São Paulo 1,0 05/10/1983 09/08/1984 310 3104 S/A O Estado de S. Paulo 1,0 16/10/1984 20/10/1991 2561 25615 S/A O Estado de S. Paulo 1,4 21/10/1991 05/03/1997 1963 27486 S/A O Estado de S. Paulo 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5904 6690 7 S/A O Estado de S. Paulo 1,0 17/12/1998 01/12/1999 350 3508 S/A O Estado de S. Paulo 1,0 02/12/1999 02/05/2012 4536 4536 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4886 4886 Total de tempo em dias até o último vínculo 10790 11576 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 8 mês(es) e 10 dia(s) Assim, considerado o tempo comum ora reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos pelo próprio INSS, o requerente não conta com tempo suficiente à aposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, GILMAR FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.200.515-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.166.988-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: Empresa Ômega de Engenharia Ltda., de 25-02-1981 a 28-10-1981. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como comum e some aos demais períodos de trabalho do autor. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002548-97.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PERCEGO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO ROBERTO PERCEGO, portador da cédula de identidade RG nº 13.586.806 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.720.338-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-02-2008 (DER) - NB 42/146.292.798-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Cooperativa de Eletrificação e desenvolvimento da Região de Mogi Mirim/SP, de 12-06-1978 a 15-09-1984 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Elektro Eletricidade e Serviço S.A., de 06-03-1997 a 31-01-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial

acima referido e a revisão de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/61). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 64 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 66/80 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 03-04-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-02-2008 (DER) - NB 42/146.292.798-7. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 03-04-2008. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a própria autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 46/51: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi Mirim/SP, de 17-09-1984 a 23-07-1986; Elektro Eletricidade e Serviço S.A., de 22-12-1987 a 05-03-1997. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Cooperativa de Eletrificação e desenvolvimento da Região de Mogi Mirim/SP, de 12-06-1978 a 15-09-1984 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Elektro Eletricidade e Serviço S.A., de 06-03-1997 a 31-01-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 33 - Formulário DSS - 8030 da empresa Cooperativa de Eletr. e Desenvolvimento da Região de Mogi Mirim/SP, referente ao período de 07-01-1978 a 15-09-1984, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts; Fls. 35 - Declaração da empresa Cooperativa de Eletr. e Desenvolvimento da Região de Mogi Mirim/SP acerca do cargo da parte autora; Fls. 36 - Declaração da empresa Cooperativa de Eletr. e Desenvolvimento da Região de Mogi Mirim/SP sobre o funcionário autorizado pela empresa a assinar o formulário DSS-8030; Fls. 37/39 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Elektro Eletricidade e

Serviços S/A, de 22-12-1987 a 22-12-2006 (data da assinatura do documento) com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts; Fls. 46/51 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e nos seguintes períodos: Cooperativa de Eletrificação e desenvolvimento da Região de Mogi Mirim/SP, de 12-06-1978 a 15-09-1984 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Elektro Eletricidade e Serviço S.A., de 06-03-1997 a 31-01-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, em tempo especial. Considerado como especial os períodos controvertidos e somados àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO ROBERTO PERCEGO, portador da cédula de identidade RG nº 13.586.806 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.720.338-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Cooperativa de Eletrificação e desenvolvimento da Região de Mogi Mirim/SP, de 12-06-1978 a 15-09-1984 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Elektro Eletricidade e Serviço S.A., de 06-03-1997 a 31-01-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, NB 42/146.292.798-7. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 22-02-2008 (DER) - NB 42/146.292.798-7. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/146.292.798-7. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005659-89.2013.403.6183 - AMAURI FONSECA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por AMAURI FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.819.416-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.310.078-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria especial em 18-08-2012 (DER) - NB 46/162.005.915-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos laborados na: EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A., de 08-11-1984 a 30-09-1985; de 01-10-1985 a 30-09-1989; de 01-11-1989 a 15-07-1991; de 01-03-1993 a 08-09-2002 e de 09-09-2002 a 11-06-2012. Requereu a parte autora a declaração

de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 07-10-1980 a 24-02-1982; de 15-10-1982 a 30-09-1983; de 02-01-1984 a 07-11-1984; de 16-09-1991 a 02-12-1991 e de 03-02-1992 a 30-04-1992, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Subsidiariamente, requer, caso deixe de ser reconhecida a especialidade de alguma atividade exercida no período anterior a 28-04-1995, seja determinada a conversão desta atividade comum em especial, pelo fator 0,83%. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 42/119). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 122 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 124/135 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 136 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 141/147 - apresentação de réplica com especificação de provas; Fls. 148 - Indeferimento do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora; Fls. 149/151 - interposição de agravo retido pela parte autora face à decisão de fls. 148. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-08-2012 (DER) - NB 46/162.005.915-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo de atividade comum em especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto

63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes interregnos: EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A, de 08-11-1984 a 30-09-1985; de 01-10-1985 a 30-09-1989; de 01-11-1989 a 15-07-1991; de 01-03-1993 a 08-09-2002 e de 09-09-2002 a 11-06-2012. Visando comprovar o alegado, anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/162.005.915-8, dentro do qual se destacam os seguintes documentos: Fls. 85 e 68 - Formulário DSS-8030 expedido em 05-12-2003 pela EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 08-11-1984 a 30-09-1985, em que teria exercido a função de cobrador de ônibus, indicando sua exposição à poeira, sol excessivo, chuvas, gases resultantes do consumo de combustíveis usados nos ônibus, ruído de motor de 84 dB(A); Fls. 86 - Ficha de registro de empregados referente ao autor na empresa EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA., indicando sua contratação como cobrador em 08-11-1984, e alterações de cargo em 01-10-1985 para Ajudante Mecânico G; em 01-07-1986 para Ajudante Mecânico F; em 01-01-1987 para Ajudante Mecânico E e em 01-04-1987 para Mecânico C; Fls. 88/103 - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 45.877, série 022ª; Fls. 112 - Análise e decisão técnica de atividade especial, em que o perito médico do INSS entendeu pelo não enquadramento do período de 08-11-1984 a 30-09-1985 de trabalho pelo autor pela profissão exercida; Fls. 118 - Comunicação de decisão de indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria especial NB 46/162.005.915-8. A parte autora acostou aos autos também a seguinte documentação não apresentada administrativamente: Fls. 69 - Formulário DSS-8030 expedido em 05-12-2003 pela EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 01-10-1985 a 30-09-1989, em que exerceu as funções de Mecânico G, F, E e C, indicando sua exposição a ruído de máquinas como: furadeira, arrebidadeira, esmeril, torno, prensa, bancada, e ferramentas manuais em geral com uma intensidade de 69,24 dB(A); Fls. 70 - Formulário DSS-8030 expedido em 05-12-2003 pela EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 01-11-1989 a 15-07-1991, em que exerceu as funções de Mecânico, indicando sua exposição a ruído de máquinas como: furadeira, arrebidadeira, esmeril, torno, prensa, bancada, e ferramentas manuais em geral com uma intensidade de 69,24 dB(A); Fls. 71/72 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 11-06-2012 pela empresa EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA., indicando a exposição do autor durante a execução do seu cargo de mecânico a óleo e graxa, e a ruído nos seguintes períodos e níveis: de 09-09-2002 a 08-09-2003 - 90 dB(A); de 09-09-2003 a 31-05-2006 - LEQ=70,12 dB(A); de 01-06-2006 a 30-06-2007 - LEQ=69,24 dB(A); de 01-07-2007 a 31-07-2008 - LEQ=<70 dB(A); de 01-08-2008 a 31-07-2009 - LEQ=62,08 dB(A); de 01-08-2009 a 31-07-2010 - LEQ=84,43 dB(A); de 01-08-2010 a 31-07-2011 - LEQ=82,63 dB(A) e de 01-08-2011 a 11-06-2012 - LEQ=58,78 dB(A). No caso em apreço, após a análise do conjunto probatório, reconheço o período de 08-11-1984 a 30-09-1985 como laborado em condições especiais, porquanto há registro em CTPS às fls. 95 e Ficha de Registro de Empregados às fls. 86 informando a atividade de cobrador, nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, e do item 2.4.2 do Decreto nº. 83.080/79, que se referem a cobrador e motorista de ônibus e motorista de caminhão. Reconheço também como laborado em condições especiais o período de 09-09-2002 a 08-09-2003 em que a parte autora, durante a execução das suas atividades de mecânico, esteve exposta a ruído de 90 dB(A). O Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (óleo e graxa) constante no PPP apresentado às fls. 71/72, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Também de acordo com o supracitado PPP, a parte autora no período de 09-09-2003 a 11-06-2012 esteve exposta a níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância previstos, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade alegada em tal lapso temporal; por essas razões, reputo improcedente o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de labor pela

parte autora de 09-09-2003 a 11-06-2012 na empresa EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA. Outrossim, em que pese a apresentação de formulários DSS-8030 às fls. 69, 70 e 85, a parte autora deixou de acostar aos autos os laudos periciais que embasaram a confecção dos mesmos. No caso em comento, é insuficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos formulários DSS-8030, pois para o agente nocivo apontado, o ruído, exige-se aferição técnica e a apresentação de laudo técnico. Ressalte-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 05-03-1997, sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Na hipótese dos autos, a partir de 01-10-1985 não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões do requerente, como mecânico e mecânico G, F, E, C não estão entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos mencionados.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada nos períodos de labor de 07-10-1980 a 24-02-1982; de 15-10-1982 a 30-09-1983; de 02-01-1984 a 07-11-1984; de 16-09-1991 a 02-12-1991 e de 03-02-1992 a 30-04-1992, bem como os demais períodos em que trabalhou não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º). Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, em atividades especiais. Assim, a requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a parcial procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, AMAURI FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.819.416-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.310.078-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho pela requerente nos períodos de 08-11-1984 a 30-09-1985 e de 09-09-2002 a 08-09-2003, na empresa EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA. e determino a averbação destes pela autarquia previdenciária. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho especial de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias até 18-08-2012 (DER). Integra a presente sentença a tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006645-43.2013.403.6183 - LUCIMARA COSTA RIVNAK (SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSOS Nº 0006645-43.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: LUCIMARA COSTA RIVNAK PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCIMARA COSTA RIVNAK, portadora da cédula de identidade RG nº 35.527.373-1 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 223.559.708-40 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio doença e, ainda, pagar indenização por danos morais em seu favor (fls. 02-07). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08-38. Em despacho inicial, este juízo determinou a juntada aos autos de laudos médicos atualizados hábeis a comprovar a incapacidade alegada (fl. 41). Após a juntada aos autos do documento de fl. 43, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 44-45). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 48-60). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 71-72) tendo o respectivo laudo pericial sido juntado às fls. 74-84. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 87-89, pugnando pela realização de nova perícia médica, tendo sido tal pleito, contudo, indeferido à fl. 112. Inconformada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 127-131) ao qual fora negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133-136). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com intuito de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial elaborado pela médica perita, Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria fora categórico ao afiançar a ausência da incapacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 79). Consoante esclarecido pela expert embora a parte autora seja portadora de transtorno de adaptação e de transtorno de personalidade, referida enfermidade não a incapacita para o exercício das atividades laborativas. Neste sentido, assim pontificou a médica perita, in verbis (fl. 79): Por características de personalidade dependente e ansiosa a autora não conseguiu se relacionar com uma chefia mais exigente. Ela acabou desenvolvendo exacerbação de sintomas ansiosos e algum colorido depressivo. O quadro foi medicado e evoluiu com melhora da sintomatologia de forma que a autora só está medicada com um comprimido de Clonazepam à noite. Ela não apresenta no momento do exame sintomatologia psiquiátrica incapacitante. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A autora se beneficiaria de mudança de ambiente de trabalho. Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, a perita médica fora categórica em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referido laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. De mais a mais, diante da ausência de ilegalidade na conduta autárquica no

indeferimento administrativo do benefício pretendido, também não há que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LUCIMARA COSTA RIVNAK, portadora da cédula de identidade RG nº 35.527.373-1 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 223.559.708-40 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0009012-40.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS VICENTE (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009012-40.2013.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA SANTOS VICENTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA SANTOS VICENTE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.430.500-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 064.701.288-7, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez bem como seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 31/58. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 61/62. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 65/81, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia, clínica geral e neurologia (fls. 85/87), tendo os respectivos laudos sido juntados aos autos às fls. 91/104, 105/109 e 110/115. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 121/134. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial às fls. 120. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO No que pertine ao mérito, há três pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. Especificamente no caso dos autos foram realizadas 03 (três) perícias médicas: nas especialidade ortopedia, clinica geral e neurologia. Todas foram categóricas ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Neste sentido, o laudo médico elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, assim pontificou, in verbis (fls. 91/104): Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. No mesmo sentido fora a conclusão a que chegou o médico perito especialista em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que assim asseverou, in verbis (fls. 105/109): Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade

para o trabalho ou atividades de vida independente. Por fim a conclusão a que chegou a médica perita especialista em clínica geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, que assim asseverou, in verbis (fls. 110/115): Atualmente a lombalgia e a cervicalgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que, não observamos contratura da musculatura paravertebral e as manobras provocativas de dor estavam negativas. Não detectamos ao exame clínico atual incapacidade laborativa. Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afirmar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais quaisquer contradições objetivamente aferíveis, e, por consequência, hábeis a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Sendo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, também é improcedente o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA DE FATIMA SANTOS VICENTE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.430.500-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 064.701.288-7, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0010093-24.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSOS Nº 0010093-24.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK, portadora da cédula de identidade RG nº 20.883.998 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 021.833.398-61 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, auxílio doença (fls. 02-22). Objetiva, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 23-122. Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (fl. 125). Cumprida a determinação judicial (fls. 151-153), este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 154-155). Inconformada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 158-172), ao qual fora negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173-174). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 176-181). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 194-196), tendo o respectivo laudo pericial sido juntado às fls. 203-209. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 217-220. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 221. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No que pertine ao mérito da presente demanda há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os

dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial elaborado pela médica perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialista em Clínica Médica, fora categórico ao afirmar a atual ausência da incapacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 206). Consoante esclarecido pela expert a parte autora fora submetida a uma cirurgia para correção de varizes das duas pernas em 29/01/2013. Contudo, referida cirurgia se agravara, ocasionando à parte autora dores e inchaço na perna esquerda. Referida situação perdurou, em média, ainda por 90 (noventa) dias após a cessação do benefício previdenciário. Neste sentido, assim pontificou a médica perita, in verbis (fl. 206): Em função das alterações apresentadas após o procedimento cirúrgico, consideramos que a autora ainda apresentava incapacidade laborativa temporária, quando da cessação do benefício que recebia após o procedimento cirúrgico por um período adicional de 90 dias para recuperação das complicações ocorridas. Desta feita, a incapacidade da parte autora restou comprovada por um período de 90 (noventa) dias após a cessação do benefício que vinha recebendo, ou seja, entre 30/04/2013 e 30/07/2013. Assim, considerando que a qualidade de segurada da parte autora se mostra devidamente comprovada em razão do recebimento do benefício de auxílio doença - NB 600.790.061-8, até 29/04/2013, mostra-se imperioso o deferimento do benefício do auxílio doença em seu favor, no período em que fora considerada incapaz, ante o preenchimento de todos os requisitos essenciais.

2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA TEREZINHA SOBIECIAK, portadora da cédula de identidade RG nº 20.883.998 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 021.833.398-61 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a

autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de auxílio doença a parte autora no período restrito de 30/04/2013 a 30/07/2014. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais em favor da parte autora. Não há imposição ao pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0011120-42.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011120-42.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ FERNANDO VALENTIM GUEDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERNANDO VALENTIM GUEDES, portador da cédula de identidade RNE nº. W 513794, inscrito no CPF/MF sob o nº. 192.932.758-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 07-07-2003 (DIB), benefício nº 42/129.304.845-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/76). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 81. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 110/158). Houve a apresentação de réplica (fls. 164/174). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas

para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ FERNANDO VALENTIM GUEDES, portador da cédula de identidade RNE nº. W 513794, inscrito no CPF/MF sob o nº. 192.932.758-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0011471-15.2013.403.6183 - CLAUDEMIR CITTA (SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011471-15.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL PARTE AUTORA: CLAUDEMIR CITTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CLAUDEMIR CITTA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.650.385 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 997.380.238-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cita o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.379.831-7, com data de início em 10-04-2007 (DIB). Requer a condenação do INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 22-03-2007. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 06/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 29). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 31/40). Houve a apresentação de réplica às fls. 43/45. Deu-se por ciente o INSS de todo o processado, em 15-04-2014, à fl. 46. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Verso o pedido sobre averbação de tempo especial de trabalho. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/143.379.831-7. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0012428-16.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA D EPIRO (SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por RITA DE CASSIA D EPIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 7.569.452-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 862.834.058-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 15-41. Em despacho inicial, este juízo, firme no fundamento de que é incompetente para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 44-45). Inconformada com referido decisum, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal da 3ª Região. Na oportunidade fora declarada a competência deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 51-63). Em razão da decisão proferida pela Superior Instância, este juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a realização da citação da autarquia previdenciária (fl. 67). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 69-100, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 103-107. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter

infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal

Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, RITA DE CASSIA D EPIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 7.569.452-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 862.834.058-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012602-25.2013.403.6183 - PATRICIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por PATRÍCIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.582.605-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.408.648-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 19-08-2011 (DER) - NB 57/157.524.488-5. Requereu a declaração de procedência do pedido para a revisão da RMI - renda mensal inicial - com exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 38/52) Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 23/26, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte

vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIOIncide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n.º 9.876 de 1999.Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n.º 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora PATRÍCIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.582.605-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 100.408.648-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012821-38.2013.403.6183 - WALTER GERALDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por WALTER GERALDO, portador da cédula de identidade RG n.º 4.795.232-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 093.946.808-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/076.558.085-3, com data de início em 01-09-1983 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a emenda da parte autora à petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil e que comprovasse a data do início do seu benefício, bem como o seu endereço atualizado (fls. 32). A parte autora emendou a inicial às fls. 35/36, 37/38 e 39/42. À fl. 43 acolheu-se a petição de fls. 35/42 como aditamento à inicial e determinou-se a citação da autarquia previdenciária. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 45/72).Peticionou a parte autora em 23-05-2014 (fls. 75/76) requerendo a

apreciação e deferimento do pedido de intimação do INSS para fornecer cópias dos documentos e elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício, inclusive relação dos últimos 36(trinta e seis) últimos salários de contribuição, resumo de cálculo da renda mensal inicial (RMI) e tira de calculadora. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 77/79. Em 18-07-2014 foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social (fls. 80/82), em face da qual a parte autora interpôs agravo retido às fls. 84/87. Determinou-se a anotação da interposição do agravo retido e abertura de prazo para que a parte agravada respondesse, querendo, no prazo legal (fls. 88). Deu-se por ciente o INSS à fl. 89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistindo a arguição de preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/076.558.085-3, teve data do início fixada em 01-09-1983(DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim

reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora WALTER GERALDO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.795.232-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.946.808-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-93.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 42807475SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.250.418-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 17-10-1994, benefício nº 025.010.562-4. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos postulados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia deveria ter reajustado seu benefício previdenciário nos meses de junho de 2000, 2001, 2002 e 2003 aplicando o índice IGP-DI. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/48). A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 62/86, pugnando pela total improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 88/93. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste das rendas mensais atuais, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Observe, contudo, que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente mediante a aplicação das emendas constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com

espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 42807475SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.250.418-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003115-94.2014.403.6183 - ROLANDO WAGNER DROPA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003115-94.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ROLANDO WAGNER DROPA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROLANDO WAGNER DROPA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.823.697-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 385.803.578-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de pensão por morte NB 21/157.523.488-0, em 08-08-2011 (DIB), derivado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.180.117-0, concedida em 17-09-1997 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/55). Determinou-se que a parte autora apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que as acostadas aos autos haviam sido assinadas há mais de 18 (dezoito) meses, bem como foi postergado o exame da tutela antecipada pleiteada (fls. 58). Em cumprimento ao determinado à fl. 58, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, às fls. 59/62, acolhidas como aditamento à inicial à fl. 63. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fls. 63). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 65/82). Houve a apresentação de réplica às fls. 84/95. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da

tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ROLANDO WAGNER DROPA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.823.697-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 385.803.578-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0003225-93.2014.403.6183 - CECILIA GONCALVES LIMA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por CECILIA GONÇALVES LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.750.904-4 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 449.020.428-00 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, fazer jus ao recebimento, de forma concomitante, dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista ter o primeiro benefício sido lhe deferido em 23/10/1997 e, portanto, e momento anterior à Lei 9.528/1997 que modificou o art. 86 da Lei de Benefícios, vedando o recebimento conjunto dos benefícios em questão. Assim, pretende que seja a autarquia condenada a restabelecer o benefício de auxílio acidente que vinha recebendo. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 18-75. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada pretendida e determinou a citação autárquica (fl. 78). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 08-38. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 80-85 pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 110 a parte autora noticiou o fato de estar sendo cobrada do montante recebido a título de auxílio acidente de forma supostamente indevida. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 114-121. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Antes da edição da Lei n. 8.213/91, o auxílio-suplementar, nos termos do art. 9º. da Lei n. 6.367/76, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria, passando a integrar o cálculo do salário de benefício da inativação. O auxílio-acidente, por outro lado, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador, nos termos do art. 6º. da Lei n. 6.367/76. Assim, o auxílio-acidente não

integrava os salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria do segurado. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 86, previu um único benefício denominado auxílio-acidente, que absorveu os dois existentes na legislação anterior, sem qualquer vedação a que este pudesse ser cumulado com a aposentadoria. No entanto, a Lei n. 9.528/97, de 10/12/1997, alterou a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente, determinando a cessação deste com a concessão de aposentadoria, vedando, assim, a sua cumulação com qualquer aposentadoria. A norma em questão também alterou o art. 31 da Lei n. 8.213/91, a fim de assegurar que o valor recebido a título de auxílio-acidente integre o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Desta forma, o deferimento, após a vigência da mencionada, de aposentadoria a um segurado que já percebe auxílio-acidente não acarretaria apenas a infringência da norma que instituiu a vedação de cumulação dos benefícios, mas caracterizaria bis in idem, porquanto os valores percebidos a título de auxílio-acidente são considerados para o cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. A propósito, vale conferir o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Destacou-se). Desta feita, resta indene de dúvidas que o recebimento de forma cumulativa dos benefícios de auxílio acidente e de aposentadoria encontra-se condicionado ao deferimento de ambos os benefícios em momento anterior à Lei 9.528/97, o que, contudo, não é o caso dos autos. Consoante esclarecido pela própria autora em peça inicial,

embora tenha lhe sido deferido benefício de auxílio-acidente em 23/10/1997, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente lhe fora concedido em 11/12/1998, não lhe sendo possível, assim, receber de forma cumulativa de ambos os benefícios tal como pretendido em peça inicial, mostrando-se de rigor, desta feita, a improcedência do pleito inicial. Faço constar, contudo, que eventuais descontos a serem realizados no benefício recebido atualmente pela parte autora, deverão se limitar a 10% (dez por cento) do montante recebimento mensalmente. Aplica-se analogicamente o disposto no art. 46, 1º, da Lei nº 8.112/91. O escopo da medida é preservar a satisfação das necessidades básicas da parte autora, notadamente por se tratar de verba de natureza alimentar e concretizar-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.112/1991. 12. Recurso Especial provido, (RESP 201300320893, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.).DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por CECILIA GONÇALVES LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.750.904-4 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 449.020.428-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Determino, contudo, que caso haja descontos no valor atualmente recebido pela parte autora, estes se limitem a 10% (dez por cento). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo

em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-41.2014.403.6183 - DAMIAO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003319-41.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DAMIÃO SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DAMIÃO SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.853.371 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.543.378-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 30-09-1999 (DIB), benefício nº 42/115.110.121-1. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48. Postergou-se para a sentença o exame de tutela antecipada e afastou-se a hipótese de prevenção de fls. 46 (fls. 48). A autarquia previdenciária apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 50/61). Houve a apresentação de réplica (fls. 67/77). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da

inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, DAMIÃO SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.853.371 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.543.378-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0003330-70.2014.403.6183 - WALTER AVILA PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003330-70.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: WALTER AVILA PARRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por WALTER AVILA PARRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.179.991-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 326.420.678-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, em 19-08-1993 (DIB), benefício nº 46/063.499.862-5.Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 42/55). Houve a apresentação de réplica (fls. 61/74). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do

Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por WALTER AVILA PARRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.179.991-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 326.420.678-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0003911-85.2014.403.6183 - SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003911-85.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-

se de ação proposta por SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.733.995 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 070.410.938-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/083.918.084-5, derivada da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/073.630.833-4, com data de início em 06-12-1983 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/50). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu atual endereço; que indicasse as provas com as quais pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados e que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 51, para verificação de eventual prevenção (fls. 53). Às fls. 55/56 a parte autora acostou aos autos cópia de comprovante de residência. Às fls. 57/90, acostou cópias do Processo nº. 0005412-50.2009.4.03.6183. Acolheu-se à fl. 91 a petição de fls. 55/56 como aditamento à inicial; afastou-se com base da documentação apresentada às fls. 58/90 a prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 51, por trata-se de pedidos distintos, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 93/115). A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 117/125. A autarquia previdenciária deu-se por ciente, por cota, à fl. 126. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente a arguição de preliminares, passo a analisar o mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se

dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício originário, a aposentadoria por tempo de serviço, benefício n.º 42/073.630.833-4, teve data do início fixada em 07-12-1983 (DIB).Na época da concessão do benefício originário, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos

com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988) e, como consequência, dos seus derivados. A data de início do benefício originário da parte autora é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.733.995 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 070.410.938-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0004297-18.2014.403.6183 - RUBIO DE JESUS FONSECA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004297-18.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: RUBIO DE JESUS FONSECA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RUBIO DE JESUS FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.584.938 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 159.466.148-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/078.791.121-6, com data de início em 31-01-1985 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/48). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu endereço atualizado, e que indicasse as provas com as quais pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados. A hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 49 foi afastada (fls. 51). A parte autora cumpriu o despacho de fls. 51 às fls. 52/54, por meio da petição acolhida como aditamento à inicial à fl. 55. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 57/69). Houve apresentação de réplica às fls. 72/76 e a autarquia previdenciária deu-se por ciente à fl. 77. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, sendo tal tema apreciado em conjunto com a matéria de fundo. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter

permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o

que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/078.791.121-6, teve data do início fixada em 31-01-1985(DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora RUBIO DE JESUS FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.584.938 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 159.466.148-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0004372-57.2014.403.6183 - DOMINGOS ROBERTO CANAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DOMINGOS ROBERTO CANAES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.463.291 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.750.218-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.524.123-2, com data de início em 03-08-1985 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/48). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52 e determinou-se a emenda à inicial. Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinada, acolhida como aditamento à inicial (fls. 57). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 59/73). Houve apresentação de réplica às fls. 76/84. É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/079.524.123-2, teve data do início fixada em 03-08-1985(DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º -

Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora DOMINGOS ROBERTO CANAES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.463.291 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.750.218-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005009-08.2014.403.6183 - JOSE DEMETRIO CARVALHO SALOMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005009-08.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOCLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ DEMETRIO CARVALHO SALOMÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ DEMÉTRIO CARVALHO SALOMÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 5633351 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 721.370.378-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-12-2011 (DIB), benefício nº 42/158.428.205-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se para a sentença o exame de tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia previdenciária à fl. 47.A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/68). Houve a apresentação de réplica (fls. 70/80). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria.Cuidam os autos de pedido de reajustamento de benefício previdenciário.O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a parte autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido com início em 01-12-

2011 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito do pedido formulado pela parte autora, JOSÉ DEMÉTRIO CARVALHO SALOMÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 5633351 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 721.370.378-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0005048-05.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE MENINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005048-05.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO JOSÉ MENINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO JOSÉ MENINO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.422.317, inscrito no CPF/MF sob o nº. 426.075.748-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 13-11-2003 (DIB), benefício nº 42/129.840.664-9. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/73). Houve a apresentação de réplica (fls. 75/84). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos

salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por ANTÔNIO JOSÉ MENINO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.422.317, inscrito no CPF/MF sob o nº. 426.075.748-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0005858-77.2014.403.6183 - AMARO ALVES FEITOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AMARO ALVES FEITOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 19420518, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.684.118-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por invalidez, em 03-07-2001 (DIB), benefício nº 42/120.916.976-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/35). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 40/49). Houve a apresentação de réplica (fls. 51/61). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto

Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por AMARO ALVES FEITOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 19420518, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.684.118-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003097-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-

06.2005.403.6183 (2005.61.83.001059-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)
Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDENILSON PEREIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0001059-06.2005.403.6183.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador.Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 51-62, retificados às fls. 80-89, fixando o valor devido em R\$ 40.108,53 (quarenta mil, cento e oito reais e cinquenta e três centavos), para outubro de 2012, ratificados nos esclarecimentos de fls. 100.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 40.108,53 (quarenta mil, cento e oito reais e cinquenta e três centavos), para outubro de 2012, incluídos os honorários advocatícios.DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de EDENILSON PEREIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 40.108,53 (quarenta mil, cento e oito reais e cinquenta e três centavos), para outubro de 2012, incluídos os honorários advocatícios.Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não incide cláusula do reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 80-89, esclarecimentos de fl. 100, além de certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011333-06.2013.403.6100 - BELCHIAR TORRES DO NASCIMENTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP
Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BELCHIOR TORRES DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade nº 2001021042488, inscrito no CPF sob o nº 022.920.873-83 em face do GERENTE CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL. Alega o impetrante, em síntese, ter recebido seguro desemprego, em 2010, haja vista ter se desligado de seu vínculo laborativo em uma dispensa sem justa causa. Deixa claro que em 2013, após ser dispensado novamente, realizou novo requerimento para recebimento do benefício que, contudo, lhe fora indeferido.Pontifica que na oportunidade do indeferimento lhe fora determinada a restituição dos valores recebidos em decorrência do primeiro pedido, uma vez que fora recebido de forma indevida.Defende que o ato de o poder público condicionar o pagamento do seguro desemprego pretendido à restrição de parcelas recebidas de forma irregular se mostra ilegal.Desta feita, objetiva que haja o reconhecimento da ilegalidade do ato em questão, com consequente suspensão da cobrança dos valores cobrados indevidamente e consequente pagamento do seguro-desemprego requerido (fls. 02-10). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 11-30.Distribuído o feito inicialmente perante a 15ª Vara da Justiça Federal Cível, aquele juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e requereu a prestação de informações pela autoridade coatora (fl.33). Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 37-38), o juízo determinou a remessa dos autos a uma Vara Federal Previdenciária, haja vista o objeto do presente mandamus (fls. 47-50).Distribuído o feito perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária, este juízo indeferiu a liminar pretendida e determinou que fosse dada ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, com posterior vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 57-58).Intimada, a União Federal cingiu-se a requerer o seu ingresso no feito (fl.65). À fl. 67 fora noticiado a devolução, pelo impetrante, do montante recebido de forma indevida, com a consequente liberação, em seu favor, do seguro desemprego requerido. O representante do Ministério Público Federal, a seu turno, pontificou inexistir, in casu, interesse público a legitimar a sua presença no feito (fls. 73-75).Em razão da manifestação da autoridade coatora à fl. 67

determinou que fosse dada vista dos autos à parte impetrante que, pugnou pela continuidade do feito (fl. 67v) Vieram os autos conclusos para sentença.É breve o relatório, decido.FUNDAMENTAÇÃOObjetivava a parte impetrante, com o presente mandamus, que fosse reconhecida a ilegalidade do ato que condicionou o recebimento de seguro-desemprego ao pagamento das parcelas recebidas, anteriormente, de forma indevida.Contudo, à fl. 67 fora noticiado pela autoridade coatora o fato de a parte impetrante já ter restituído o valor que recebera de forma indevida com a consequente liberação, em seu favor, do montante que fazia jus. Desta feita, o fato de a parte impetrante ter procedido ao pagamento do montante que recebera indevidamente fez surgir in casu o esgotamento do objeto- uma vez que inexiste a ilegalidade afirmada-, com a consequente perda superveniente do interesse processual.Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATO OMISSIVO. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO. I - Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder se praticado o ato apontado como omissivo, restando manifesta a perda de objeto da impetração.II - Processo que se julga extinto, sem resolução do mérito. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas.(TRF 3, Apelação Cível 304040, Juíza Convocada Giselle França, DJF3 09-12-2008).Destarte, em razão da perda do objeto e consequente ausência de interesse de agir, imperiosa se mostra a extinção do presente feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOCom essas considerações, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há imposição ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita.Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12016/09.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052853-32.2007.403.6301 (2007.63.01.052853-2) - HELENO JOSE DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2007.63.01.052853-27ª VARA PREVIDENCIÁRIAEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: HELENO JOSÉ DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por HELENO JOSÉ DA SILVA, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 651.465.148-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Decorridas várias fases processuais, prolatou-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 225/228).Deu-se a interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls. 231/233).Os embargos foram julgados intempestivos (fls. 235).A parte apresentou requerimento administrativo, pedido indeferido (fls. 237/239 e 240).A decisão gerou recurso de agravo, provido junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 242/248 e 250/252).Em sentença proferida em sede de embargos de declaração, retificou-se planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora (fls. 254/256).Houve novo recurso de embargos de declaração e a parte requereu fosse declarado seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, em ação cujo pedido é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço e dou provimento aos embargos de declaração.De fato, há erro material porque não se computou o tempo de serviço da parte autora junto à empresa Hatsuta do Brasil, de 04-12-1972 a 04-09-1975. O vínculo consta de cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de fls. 151.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117 ..DTPB:).Assim, retifico a sentença proferida e incluo o tempo de serviço requerido pela parte autora. Retifico a planilha de contagem de tempo de serviço cuja cópia segue anexa. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 18/04/1972 29/09/1972 - 5 12 - - - 2 Unisys 17/09/1975 27/02/1976 - 5 11 - - - 3 Italtel 22/04/1976 17/12/1977 1 7 26 - - - 4 Inter Save 01/02/1978 01/11/1978 - 9 1 - - - 5 Cia Metalurgica Prada Esp 22/11/1978 11/01/1983 - - - 4 1 20 6 md elevadores 01/12/1983 31/01/1985 1 2 1 - - - 7 Magal 13/05/1985 11/07/1985 - 1 29 - - - 8 Sylvania Esp 05/08/1985 08/12/1987 - - - 2 4 4 9 Amortex 15/02/1988 14/04/1988 - 1 30 - - - 10 09/05/1988 12/06/1988 - 1 4 - - - 11 Rohm Esp 11/07/1988 02/05/1990 - - - 1 9 22 12 Lacta Esp 03/09/1990 01/10/1998 - - - 8 - 29 13 contribuição 01/05/2000 22/03/2001 - 10 22 - - - 14 Link 23/03/2001 21/05/2001 - 1 29 - - - 15 contribuição 01/06/2001 30/10/2001 - 4 30 - - - 16 contribuição

01/09/2004 30/10/2004 - 1 30 - - - 17 Hatsuta do Brasil 04/12/1972 04/09/1975 2 9 1 - - - Soma: 4 56 226 15 14 75 Correspondente ao número de dias: 3.346 5.895 Tempo total : 9 3 16 16 4 15 Conversão: 1,40 22 11 3 8.253,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 19 Acrescento, à fundamentação, o direito de a parte se aposentar, de forma proporcional, antes de 16-12-1998. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Atuo em consonância com os arts. 463 e 535, do Código de Processo Civil. Refiro-me ao recurso interposto por HELENO JOSÉ DA SILVA, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 651.465.148-87 em ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Retifico a contagem do tempo de serviço da parte autora para acrescer o período trabalhado junto à empresa Hatsuta do Brasil, de 04-12-1972 a 04-09-1975, cujo vínculo consta de cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de fls. 151. Registro que o autor conta com 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho. Acrescento, à fundamentação, o direito de a parte se aposentar, de forma proporcional, antes de 16-12-1998. Declaro que a parte não tem direito à aposentadoria integral. Faltariam 2 (dois) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias. Com a sentença, segue planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2009.61.83.001764-5 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR E RECORRENTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA RÉU E RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, nascido em 30-10-1948, filho de Josefa Maria da Conceição e de Antônio Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.767.827-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.293.448-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido. Houve interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora. Asseverou que o benefício foi concedida em data diversa daquela constante da sentença. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração pedido de revisão de benefício previdenciário. Conheço e acolho os embargos interpostos. Houve, de fato, erro material em relação à data da concessão de benefício. O erro material é passível de correção mediante embargos de declaração. Neste sentido: Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi (STJ-6ª T., AI 687.365-AgRg-EDcl, Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra incore, em vez de ocorre), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil,, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 463, p. 546). Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117 ..DTPB:..). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Atuo em consonância com o art. 535, do Código de Processo Civil. Reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença, com a correção dos equívocos referentes ao termo inicial do benefício, à data da prescrição e aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 2009.61.83.001764-5 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR: JOSÉ FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, nascido em 30-10-1948, filho de Josefa Maria da Conceição e de Antônio Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.767.827-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.293.448-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 09-05-2000 (DIB) - NB 42/115.976.895-9. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento, ao seu pedido, do tempo rural trabalhado no interregno de 1º-01-1960 a 31-12-1978. Aduziu que trabalhou em Marimondo - AL. Defendeu que a prova de propriedade rural em nome dos genitores constitui início de prova material. Indicou jurisprudência referente ao tema. Requeru revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão do período laborado na atividade rural, de 1º-01-1960 a 31-12-1978. A inicial, referente à ação proposta em 10-02-2009, veio acompanhada por instrumento de procuração e documentos (fls.

08/138). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 141 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de anotação da prioridade requerida conforme a Lei nº 10.741/2003 e de citação do instituto previdenciário réu. Fls. 146/157 - contestação da autarquia. Afirmção que o momento antecedente a 1991 não pode ser computado para efeito de carência. Indicação do disposto no verbete nº 272 do Superior Tribunal de Justiça e ao de nº 24, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Pedido de declaração da prescrição quinquenal. Pedido final de julgamento de improcedência do pedido. Fls. 158 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Fls. 161/164 - réplica da parte autora. Fls. 166/167 - indicação, pela parte autora, de prova testemunhal cuja oitiva dependerá de expedição da carta precatória. Fls. 168 - despacho de especificação de provas com indicação precisa sobre os pontos em que haverá prova testemunhal. Fls. 169 - deferimento da produção de prova testemunhal. Fls. 175/248 - carta precatória. Volume II: Fls. 251/290 - carta precatória. Fls. 291 - determinação de ciência às partes da expedição da carta precatória e abertura de oportunidade para indicação de novas provas a serem produzidas. Fls. 293 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 295/297 - razões finais da parte autora e pedido de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito no bojo da sentença. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural. As questões trazidas aos autos são: a) prescrição; b) labor na zona rural e respectiva averbação. Examinado o tema citado. A - PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 10-02-2009, ao passo que o benefício foi concedido em 16-10-2007 (DIB) - NB 42/115.976.895-9, conforme documento de fls. 309 (grifei). Não há decadência. Tampouco é possível a incidência do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 15 - certidão de casamento do autor, com a senhora Luiza Maria da Conceição, no dia 19-01-1980. Constam, no documento, as profissões de industriário e de lavrador. Fls. 16 - declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maribondo - AL; Fls. 17 e 18 - declaração da lavra do senhor Antônio Ferreira da Silva, no sentido de que o autor trabalhou em sua propriedade rural, exercendo funções como: carpir, roçar, colher, etc., no interregno compreendido entre 1962 e maio de 1978, em regime de economia familiar. Fls. 19 - título eleitoral do autor, de 31-07-1974, onde consta sua profissão de trabalhador rural em Maribondo - AL; Fls. 20 - certidão de nascimento da filha do autor, Josefa Cristiane Ferreira da Silva, com menção à atividade de agricultor do pai; Fls. 21 - declaração de contribuinte do FUNRURAL - documento de 22-01-1979 - espólio de Efigênio Teixeira Moura; Fls. 22 - certificado de cadastro no INCRA de Antônio Ferreira da Silva. Fls. 23 - certificado de cadastro no INCRA do Sítio Mão Quebrada, em Maribondo - AL. Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas mediante expedição

de carta precatória, afirmaram que ele trabalhou na atividade rural, com plantio de milho, feijão e batata no sítio. Foi citado o sítio Baixa da Areia. Vide fls. 283/286. Cumpre, ainda, mencionar importante voto da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.) Assim, é de rigor a procedência do pedido, com inclusão, à aposentadoria percebida pelo autor, do período rural trabalhado em regime de economia familiar, no interregno de 1º-01-1960 a 31-12-1978. DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido de averbação de tempo rural formulado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, nascido em 30-10-1948, filho de Josefa Maria da Conceição e de Antônio Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.767.827-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.293.448-21, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifei). Determino averbação, ao cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 09-05-2000 (DIB) - NB 42/115.976.895-9, do período trabalhado na zona rural, em Maribodo - AL, no interregno de 1º-01-1960 a 31-12-1978. Registro incoerência da prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária (grifei). Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona do período rural trabalhado no interregno de 1º-01-1960 a 31-12-1978. Deixo de antecipar a tutela porque o autor percebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido desde 09-05-2000 (DIB) - NB 42/115.976.895-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0003005-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003005-4) - LUIZ VANCSEK X ALCINO REIS DA SILVA X HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA X NELSON PINTO CHAVES X TSUNESABURO TEOI X VALTER MONTEIRO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003005-71.2009.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: LUIZ VANCSEK ALCINO REIS DA SILVA HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA NELSON PINTO CHAVES TSUNESABURO TEOI VALTER MONTEIRO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ VANCSEK, portador da cédula de identidade RG nº. 3.081.147 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.030.268-15; ALCINO REIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.269.822 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.494.818-04; HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.084.187-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 156.305.368-34; NELSON PINTO CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.962.800 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 138.051.188-72; TSUNESABURO TEOI, portador da cédula de identidade RG nº. W351696-W, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.136.338-20; VALTER MONTEIRO DA SILVA, portador da cédula de

identidade RG nº. 2.477.734 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 151.271.418-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autores requereram a revisão de benefícios previdenciários, relativamente à incidência do INPC para correção do menor valor-teto aplicado sobre o salário-de-benefício, nos termos do que dispunha o artigo 1º, 3º, da Lei nº. 6.205/1975, na redação dada pela Lei nº. 6.708/1979. Segundo o alegado, com o advento da Lei nº. 6.708/1979, que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº. 6.205/1975, o índice de reajuste do menor e maior valor-teto (10 e 20 salários mínimos) passou a ser o INPC. O então Instituto Nacional de Previdência Social, a partir de 01/11/1979, deixou de efetuar a revisão do menor e maior valor-teto, de acordo com os novos critérios legais, o que gerou diferenças a menor, por ocasião da fixação da renda mensal inicial, razão pela qual requer a revisão do benefício, com o pagamento dos valores atrasados. Com a inicial, foram juntados instrumentos de procuração e documentos (fls. 36/108). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial (fl. 116). Houve a emenda da inicial às fls. 119. Em 15-09-2009 a parte autora apresentou cópia dos processos nº. 1999.61.04.006262-1, 1999.61.04.004516-7 e 87.0021258-0 (fls. 123/167). Em 23-10-2009 a parte autora apresentou cópia do processo de nº. 2001-61.04.000441-1 (fls. 168/196). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora de rever o ato de concessão do seu benefício previdenciário. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 203/225). Requereu-se a produção de prova pericial às fls. 231/233. Houve a apresentação de réplica às fls. 234/240. Indeferiu-se o pedido da parte autora no que tange a perícia contábil (fl. 249). Inconformada com a decisão de fls. 249, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 251/255). Converteu-se o julgamento em diligência em razão do falecimento do coautor TSUNESABURO TEOI (fl. 259). Conforme petição de fls. 268/269, o patrono do falecido coautor entrou em contato com a família do mesmo e não houve manifestação de interesse no pedido de habilitação (fls. 268/269). Converteu-se o julgamento em diligência em razão do falecimento do coautor HIDELBRANDO DOS SANTOS PEREIRA (fls. 270). Conforme petição de fls. 273/274, o patrono do falecido autor entrou em contato com a família do mesmo e não houve manifestação de interesse no pedido de habilitação (fls. 273/274). Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 276/282). Sobrevieram embargos de declaração da lavra da parte autora às fls. 285/290. Aponta a existência de obscuridade e contradições, requerendo sejam corrigidas e suprimidas, bem concedido efeitos infringentes aos embargos para tornar sem efeito a sentença embargada. Requer que este Juízo se pronuncie especificamente sobre o art. 14 da Lei nº. 6.708/79, bem como especifique o período de sua vigência. Requer também, para maior segurança jurídica, seja realizada perícia técnica contábil para que seja esclarecido se, de fato, foram adotadas variações que só eram boas para os meses anteriores e, mais especificamente, quais os respectivos prejuízos impostos aos aposentados. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no Resp 773.645/RJ, Rel.**

Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ VANCSEK, portador da cédula de identidade RG nº. 3.081.147 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.030.268-15; ALCINO REIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.269.822 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.494.818-04; NELSON PINTO CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.962.800 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 138.051.188-72; VALTER MONTEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.477.734 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 151.271.418-68, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, do coautor TSUNESBURO TEOI, portador da cédula de identidade RG nº. W351696-W, inscrito no CPF/SP sob o nº. 071.136.338-20 e HIDELBRANDO DOS SANTOS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.084.187-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 156.305.368-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE, portador da cédula de identidade RG nº 8.160.857 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 997.584.238-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava a parte autora, com a postulação, que lhe fosse concedido benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de parcial procedência, condenando a autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria invalidez em seu favor desde 01/07/2014. Devidamente intimada, a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando, em epítome, a existência em referido decisum de contradição. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte embargante alega encontrar-se o decisum deste juízo eivado de contradição no que se refere à possibilidade de recebimento - ou não - de benefício por incapacidade no período em que realizou contribuições enquanto contribuinte individual. Contudo, razão não assiste à parte autora. A sentença objurgada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, deixando claro o entendimento deste juízo quanto à impossibilidade de recebimento de qualquer benefício por incapacidade no período em que fora realizadas contribuições enquanto contribuinte individual, haja vista a incompatibilidade entre o exercício de atividade laborativa e a percepção de benefício. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Ao que parece, a parte embargante objetiva, em verdade, a modificação da sentença proferida, mostrando-se de rigor, portanto, o não acolhimento dos presentes embargos. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (Grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE, portador da cédula de identidade RG nº 8.160.857 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o

nº 997.584.238-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000293-0) - DEVANIR BIRELLO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DEVANIR BIRELLO, nascido em 20-11-1942, filho de Maria Paz Cacere Cerro e de Antônio Birello, portador da cédula de identidade RG nº 3.321.185 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 154.914.638-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 30-09-1991 (DER) - NB 42/47.904.446-7 (grifei). Mencionou deferimento do pedido (grifei). Aduziu ter postulado, em 14-01-1998, revisão de benefício previdenciário. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Olivetti do Brasil S/A, de 1º-10-1981 a 30-09-1991; Alegou ter estado sujeito a ruído de 85 dB (oitenta e cinco decibéis). Disse estar enquadrado no código 1.1.6 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 15-03-2010 (DER) - NB 153.110.034-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/87). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 90). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 96/106. O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, defendeu a impossibilidade de conversão do tempo especial em período antecedente a 1980. Alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 107). Ao fazê-lo, a parte autora requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 109/111). O prazo do instituto previdenciário decorreu in albis - vide certidão de fls. 108, verso. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 114/116). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração. Asseverou que o relatório da sentença contou com imperfeições porque houve requerimento administrativo e concessão do benefício. Sustentou o direito ao melhor benefício, consoante julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário de nº 630.501. No que alude à prescrição quinquenal, defendeu que os cinco anos devem contar ao momento antecedente ao requerimento administrativo de 14-01-1998. O recurso de embargos é tempestivo. Proferida sentença nos embargos de declaração, houve nova interposição de recurso, pela parte autora (fls. 126/127 e 131/133). Defendeu o direito ao melhor benefício. Asseverou que a autarquia deve calcular o melhor benefício após comparar a renda mensal inicial dos seguintes termos iniciais: a) 28-02-1990; b) 30-09-1991. O segundo recurso fora interposto no prazo legal. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração apresentado em face de sentença proferida em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e deixo de acolher os embargos interpostos. A parte autora pretende a revisão de seu benefício. Contudo, está aposentado desde 30-09-1991. Pretender nova renda mensal inicial importaria em verdadeira desaposentação. O julgado destes autos concluiu pelo direito à revisão do benefício concedido à parte autora e, inclusão, na renda mensal inicial do benefício anteriormente concedido, das diferenças eventualmente existentes. Pretender cálculo e concessão de nova aposentadoria, com nova renda mensal inicial, seria desaposentar o autor e ignorar todos os valores até então percebidos. Nesta linha de raciocínio, o processo fora julgado de modo que se concedesse ao autor revisão de seu benefício, com inclusão de tempo especial, cuja consequência prática é majorar renda mensal inicial de benefício concedido há um bom tempo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e deixo de acolher os embargos opostos pela parte autora. Reproduzo o dispositivo da sentença, para que não parem dúvidas a respeito: Diante do exposto, declaro a prescrição quinquenal das parcelas antecedentes ao dia 12-01-2010, data da propositura da ação (grifei). Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, DEVANIR BIRELLO, nascido em 20-11-1942, filho de Maria Paz Cacere Cerro e de Antônio Birello, portador da cédula de identidade RG nº 3.321.185 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 154.914.638-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Olivetti do Brasil S/A, de 1º-10-1981 a 30-09-1991; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 30-09-1991 (DER) - NB 42/47.904.446-7. Determino, também, a conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício, apresentado em 14-01-1998, constante de fls. 38, dos autos (grifei). Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008414-91.2010.403.6183 - RUBENS MARIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008414-91.2010.4.03.6183 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: RUBENS MARIANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em

sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de

aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por RUBENS MARIANO,

nascido em 23-03-1948, filho de Maria Ventura Mariano e de Luís Mariano, portador da cédula de identidade RG

nº. 4.526.591-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 395.244.698-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por

tempo de contribuição em 28-02-1994 (DER) - NB 42/028.019.844-2. Citou a concessão do benefício em 09-07-

1995, com o cômputo de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Aduziu ter protocolizado

pedido de revisão administrativa de nº 35564.001080/96-44, em 26-03-1996 (DER), sem lograr êxito. Afirmou que

em decorrência do recurso administrativo, houve reformatio in pejus, razão pela qual há complemento negativo

descontado, mensalmente, de sua renda. Sustentou ter direito à contagem de tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 06

(seis) meses e 02 (dois) dias de trabalho. Requereu revisão de sua renda mensal inicial. Apontou o exercício da

atividade de torneiro mecânico nas empresas e ao longo dos interregnos descritos: Capital Zanini & Cia., de 18-08-

1976 a 25-09-1976 - atividade de torneiro mecânico. Mecânica Bomac, de 13-03-1983 a 23-07-1984 - atividade de

torneiro mecânico. Mecânica Bomac, de 1º-08-1986 a 17-05-1988 - atividade de torneiro mecânico. Mercedes

Benz do Brasil S/A, de 22-07-1985 a 14-07-1986 - atividade de torneiro mecânico. Frado Indústria Metalúrgica

Ltda., de 1º-07-1988 a 28-02-1994 - atividade de torneiro mecânico. Assim, postula a parte autora declaração

judicial da especialidade da atividade exercida nos períodos acima referidos e revisão de seu benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, seja o instituto previdenciário condenado à restituição

dos valores indevidamente descontados em virtude da revisão do benefício de 30-06-2006. Com a petição inicial, a

parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/76). Decorridas algumas fases

processuais, proferiu-se sentença de declaração judicial de procedência do pedido (fls. 311/320). Deu-se

interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração. Requer seja suprida omissão concernente

ao pedido de restituição dos valores indevidamente descontados. Tempestivo é o recurso apresentado. É o relatório.

Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração, opostos pela parte

autora. Conheço e acolho os embargos de declaração apresentados. Houve omissão do juízo em relação ao pedido

de restituição, situação passível de ser corrigida em sede de embargos de declaração. Plausíveis, portanto, as razões

invocadas pela parte autora, ora embargante. Conforme a jurisprudência: Embargos declaratórios. Omissão. Tanto

podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os

vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-

3ª Turma, R Esp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p.

3118), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 45ª ed, nota 16c ao art. 535, p. 716).

Constatada a omissão, reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença, para que não parem dúvidas a

respeito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos interpostos pela parte

autora. Segue inteiro teor da sentença, nas próximas laudas, com reconhecimento das omissões e retificações

necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014. VANESSA

VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008414-

91.2010.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: RUBENS MARIANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em

sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante

reconhecimento de tempo especial, formulado por RUBENS MARIANO, nascido em 23-03-1948, filho de Maria

Ventura Mariano e de Luís Mariano, portador da cédula de identidade RG nº. 4.526.591-4 SSP/SP, inscrito no

CPF/MF sob o nº. 395.244.698-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de

contribuição em 28-02-1994 (DER) - NB 42/028.019.844-2. Citou a concessão do benefício em 09-07-1995, com

o cômputo de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Aduziu ter protocolizado pedido de

revisão administrativa de nº 35564.001080/96-44, em 26-03-1996 (DER), sem lograr êxito. Afirmou que em

decorrência do recurso administrativo, houve reformatio in pejus, razão pela qual há complemento negativo

descontado, mensalmente, de sua renda. Sustentou ter direito à contagem de tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 06

(seis) meses e 02 (dois) dias de trabalho. Requereu revisão de sua renda mensal inicial. Apontou o exercício da

atividade de torneiro mecânico nas empresas e ao longo dos interregnos descritos: Capital Zanini & Cia., de 18-08-

1976 a 25-09-1976 - atividade de torneiro mecânico.Mecânica Bomac, de 13-03-1983 a 23-07-1984 - atividade de torneiro mecânico.Mecânica Bomac, de 1º-08-1986 a 17-05-1988 - atividade de torneiro mecânico.Mercedes Benz do Brasil S/A, de 22-07-1985 a 14-07-1986 - atividade de torneiro mecânico.Fraco Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-07-1988 a 28-02-1994 - atividade de torneiro mecânico.Assim, postula a parte autora declaração judicial da especialidade da atividade exercida nos períodos acima referidos e revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer, também, seja o instituto previdenciário condenado à restituição dos valores indevidamente descontados em virtude da revisão do benefício de 30-06-2006 (grifei).Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/76). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 77 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida; determinação para a citação da autarquia previdenciária para apresentação de contestação; Fls. 78/80 - novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito;Fls. 84/96 - recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, relativo à decisão de indeferimento do pedido formulado em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil;Fls. 97/255 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo;Fls. 256 - determinação do juízo para que houvesse ciência do quanto determinado nos autos do recurso de agravo de instrumento.Fls. 257/260 - negativa de seguimento ao recurso de agravo da lavra da parte autora.Fls. 262 - determinação de citação da autarquia.Fls. 269/281 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da decadência, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 282 - abertura de prazo para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 283/284 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 286/356 - apresentação de réplica pela parte autora, pugna na mesma peça pela produção de prova pericial; Fls. 358/359 - pedido de julgamento antecipado do pedido.Fls. 360 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÃO PRELIMINAR hipótese dos autos contempla ação proposta em 06-07-2010, ao passo que o requerimento administrativo de revisão administrativa de nº 35564.001080/96-44, remonta a 26-03-1996 (DER - DIB). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça .Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região , é possível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. A prova disso é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, trouxe determinação para que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, sejam aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a parte ré passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e

de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos citados: Capital Zanini & Cia., de 18-08-1976 a 25-09-1976 - atividade de torneiro mecânico. Mecânica Bomac, de 13-03-1983 a 23-07-1984 - atividade de torneiro mecânico. Mecânica Bomac, de 1º-08-1986 a 17-05-1988 - atividade de torneiro mecânico. Mercedes Benz do Brasil S/A, de 22-07-1985 a 14-07-1986 - atividade de torneiro mecânico. Frado Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-07-1988 a 28-02-1994 - atividade de torneiro mecânico. Para comprovar os fatos alegados na exordial, a parte autora colacionou aos autos cópia do processo administrativo, do qual merecem destaque os seguintes documentos: Fls. 70 - formulário DSS8030 da empresa Capital Zanini & Cia., de 18-08-1976 a 25-09-1976 - atividade de torneiro mecânico. Fls. 79 - formulário DSS8030 da empresa Mecânica Bomac, de 13-03-1983 a 23-07-1984 - atividade de torneiro mecânico. Fls. 80 - formulário SB40 da empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, de 22-07-1985 a 14-07-1986 - atividade de torneiro mecânico. Fls. 83 - laudo técnico pericial da empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, de 22-07-1985 a 14-07-1986 - atividade de torneiro mecânico. Fls. 79 - formulário DSS8030 da empresa Mecânica Bomac, de 1º-08-1986 a 17-05-1988 - atividade de torneiro mecânico. Fls. 84 - formulário SB40 da empresa Frado Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-07-1988 a 28-02-1994 - atividade de torneiro mecânico. A atividade/profissão desenvolvida pelo autor de torneiro mecânico, até 28-04-1995, enquadra-se no item 1.2.10 do Decreto nº. 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79, que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos de carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Assim, reconheço e declaro como especiais os períodos acima referidos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de trabalho: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido	Jutifício
São Francisco S/A	1,0	16/04/1962	15/03/1967	1795	17952	Técnica	Mecânica	Banic Ltda.
				1,0	02/02/1968			
26/03/1968	54	543	Capitani Zanini & Cia.	1,0	02/05/1968	30/06/1970	790	7904
				1,0	02/05/1968	30/06/1970	790	7904
				1,0	25/09/1970	19/08/1972	695	6956
				1,4	18/08/1976	25/09/1976	39	548
				1,0	01/12/1976	09/02/1979	801	8019
				1,0	02/05/1979	04/02/1981	645	64510
				1,0	01/06/1981	28/02/1983	638	63811
				1,4	15/03/1983	23/07/1984	497	69512
				1,0	09/10/1984	18/07/1985	283	28313
				1,4	22/07/1985	14/07/1986	358	50114
				1,4	01/08/1986	17/05/1988	656	91815
				1,4	01/07/1988	28/02/1994	2069	2896

Tempo computado em dias até 16/12/1998 10633 12605
Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0
Total de tempo em dias até o último vínculo 10633 12605
Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 6 mês(es) e 4 dia(s)

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por RUBENS MARIANO, nascido em 23-03-1948, filho de Maria Ventura Mariano e de Luís Mariano, portador da cédula de identidade RG nº. 4.526.591-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 395.244.698-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às seguintes empresas: Capital Zanini & Cia., de 18-08-1976 a 25-09-1976 - atividade de torneiro mecânico.Mecânica Bomac, de 13-03-1983 a 23-07-1984 - atividade de torneiro mecânico.Mecânica Bomac, de 1º-08-1986 a 17-05-1988 - atividade de torneiro mecânico.Mercedes Benz do Brasil S/A, de 22-07-1985 a 14-07-1986 - atividade de torneiro mecânico.Frado Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-07-1988 a 28-02-1994 - atividade de torneiro mecânico.Determino a averbação dos períodos acima referidos e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 28-02-1994 (DER) - NB 42/028.019.844-2.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque o autor percebe, atualmente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme tabela de contagem de tempo, a parte autora conta com 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de trabalho. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Determino ao instituto previdenciário restituição, à parte autora, dos valores indevidamente descontados em virtude da revisão do benefício de 30-06-2006 (grifei).Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0013930-92.2010.403.6183 - PEDRO DE JESUS SECCO(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por PEDRO DE JESUS SECCO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.376.788 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.345.718-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.Cita o requerimento administrativo formulado em 27-09-2010 (DER).Afirma ser titular de aposentadoria por idade NB 41/154.235.882-2, com início em 27-09-2010 (DIB).Defende não ter sido utilizado, no cálculo do benefício, o valor exato do salário-de-contribuição.Postula pela revisão do benefício com efetivo uso dos valores de salário-de-contribuição, tendo em vista que não foram corretamente corrigidos, bem como utilizou-se de regra diversa a que deveria ter sido aplicada no cálculo do salário de benefício.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/153).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu (fls. 156).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 161/186). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 187).A parte autora requereu a produção de prova contábil (fls. 188). Prova essa deferida à fl. 191.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou laudo contábil às fls. 193/196.Após intimação das partes, houve manifestação da parte autora ao laudo contábil à fl. 202 e da autarquia-ré à fl. 203.Esclarecimento do contador judicial apresentados às fls. 205/206.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de revisão de benefício previdenciário.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão prende-se a suposto equívoco do INSS no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que teria redundado em valor inferior ao efetivamente devido.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que o benefício foi corretamente calculado, não havendo diferenças a serem apuradas a favor da parte autora.À vista do exposto, o pedido da parte autora não merece prosperar, pois a renda mensal de seu benefício foi corretamente calculada. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, PEDRO DE JESUS SECCO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.376.788 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.345.718-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005605-94.2011.403.6183 - BENTO JOSE MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005605-94.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: BENTO JOSÉ MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário,

formulado por BENTO JOSÉ MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 14.497.797 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.954.168-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-01-2011 (DER) - NB 42/148.866.875-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: OXFORD - Tintas e Vernizes S.A., de 07-10-1985 a 02-12-1988 - sujeito a agentes químicos; Antônio Prats Masô & Cia. Ltda., de 20-03-1989 a 31-07-1989 - sujeito a agente agressivo ruído; Antônio Prats Masô & Cia. Ltda., de 01-08-1989 a 20-10-1998 - sujeito a agente agressivo ruído; Companhia Brasileira de Distribuição, de 14-10-2002 a 12-07-2010 - sujeito à frio e umidade. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 22-12-1977 a 10-05-1978, 01-08-1978 a 26-01-1981, 20-07-1981 a 01-06-1982, 12-07-1982 a 25-08-1982 e de 16-11-1982 a 02-09-1985, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o feito em diligência para juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo, a parte autora, devidamente intimada para tanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Contudo, tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 46/148.866.875-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino ao INSS que apresente a referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0008839-84.2011.403.6183 - EDNALDO BATISTA DE LIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008839-84.2011.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: EDNALDO BATISTA DE LIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EDNALDO BATISTA DE LIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.107.614-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.074.908-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18-11-2010 (DER) - NB 42/155.291.118-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Volkswagen do Brasil S.A., de 21-05-1979 a 13-02-1981 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Brasil S.A., de 05-09-1983 a 02-12-1986 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Brasil S.A., de 07-11-1989 a 26-03-1991 - sujeito a agente agressivo ruído; Brasinca S.A. - Carrocerias, de 28-09-1992 a 23-01-1995 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos; Scania do Brasil Ltda., de 02-05-1995 a 18-11-2010 - sujeito a agentes químicos. Requer, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 01-02-1974 a 30-01-1976, 02-06-1976 a 01-07-1976, 02-09-1976 a 02-09-1977, 11-01-1978 a 21-02-1978, 01-04-1979 a 04-04-1979, 05-11-1982 a 10-08-1983, 18-02-1987 a 22-09-1989 e de 10-09-1992 a 23-09-1992, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 40/115). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 118 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 120/137 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 138 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 139/150 - manifestação da parte autora; Fls. 153 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentação; Fls. 162/253 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 42/155.291.118-4; Fls. 256 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209 - indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 192/194 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 21-05-1979 a 13-02-1981, na data de início do labor ainda não teria nascido. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0013099-10.2011.403.6183 - ODILON ALVES DE SOUZA X MARILETE ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013099-10.2011.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ODILON ALVES DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ODILON ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 11.063.476-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 937.178.658-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter se aposentado por tempo de contribuição em 1º-02-1990. Aduziu que o benefício foi suspenso em 19-07-1998 porque o instituto previdenciário constatou irregularidades no que concerne aos seguintes vínculos empregatícios: Construbase Ltda; Mitutoyo do Brasil; Howa do Brasil S/A, nos períodos de 20-06-1966 a 18-07-1968. Mencionou que em sua defesa, nos autos do processo administrativo, citou nunca ter laborado naqueles locais. Aduziu ter se aposentado por idade em 19-05-2009, nove anos após a cessação do benefício anteriormente citado. Afirmou ter recebido cobrança do instituto previdenciário, em 27-09-2011, no importe de R\$113.910,43 (cento e treze mil, novecentos e dez reais e quarenta e três centavos). Asseverou que era analfabeto quando da concessão do benefício e que desconhecia CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social anexada aos autos. Mencionou que era rurícola no período entre 1952 e 1968. Indicou os documentos carreados aos autos: Declaração de tempo de serviço rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Tocantins; Certificado de Reservista, com indicação da profissão de lavrador em 1957; Declaração de atividade firmada por Paulo Serrano de Carvalho; Notificação de lançamento de ITR - Imposto Territorial Rural do ano de 1995; Certidão de casamento; Certidão de nascimento de seus filhos; Requereu declaração do tempo rural no interregno compreendido entre 1952 e 1968. Pediu concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu, ao final, declaração de inexigibilidade do importe cobrado pelo instituto previdenciário e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de sua cessação. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/244). Concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à parte autora regularização da representação processual, providência cumprida (fls. 247 e seguintes). Em decisão fundamentada, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 256/257). Declarou-se a revelia do instituto previdenciário e abriu-se oportunidade, às partes, para especificação de provas (fls. 262). A parte autora indicou-as (fls. 263/264). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 266). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10-12-2013 (fls. 267). Constatada falha técnica na gravação da audiência, redesignou-se nova data (fls. 280/303). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de preliminares a serem apreciadas, atendo-me ao mérito do pedido. Mérito do pedido O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo de trabalho rural quando laborou de 1952 a 1968. O autor acostou aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 168 e 171/172 - Declaração de tempo de serviço rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Tocantins; Fls. 165 - Certificado de Reservista, com indicação da profissão de lavrador em 1957; Fls. 175 - Declaração de atividade firmada por Paulo Serrano de Carvalho; Notificação de lançamento de ITR - Imposto Territorial Rural do ano de 1995; Fls. 32 e 164 - Certidão de casamento; Fls. 161/163 - Certidão de nascimento de seus filhos; Tais documentos, aliados à prova testemunhal, indicam que houve, sim, labor rural, no interregno compreendido entre de 1952 e 1968. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Assim, o autor cumpriu o princípio do ônus da prova. Conforme o art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Consequentemente, houve prova testemunhal hábil a corroborar eventual início de prova material. A prova documental é boa e o relato das testemunhas coerente. Ficou cumprido o comando do art. 55, 3º, da Lei Previdenciária. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA

TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. No caso, o agravante deixou de se insurgir contra o fundamento da decisão agravada de ausência de violação ao artigo 535, do CPC. 3. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, podendo, inclusive, produzir efeitos para período de tempo anterior e posterior nele retratado, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no sentido da prática laboral referente ao período de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado. 4. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido da agravada entendendo que, além das provas testemunhais, os documentos colacionados aos autos, configurariam início razoável de prova documental. Dessa forma, a inversão do decidido demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento, (AGARESP 201102530470, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2012 ..DTPB:.).Conforme a tabela de contagem de tempo de serviço, tem-se que o autor trabalhou durante 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Assim o fez até a data do requerimento administrativo - dia 1º-02-1990 - NB 0859601668.O INSS computou, conforme extrato de fls. 78 e conforme planilha CONBAS, 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias.Se for computado o tempo do CNIS com o tempo rural tem-se: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/01/1952 a 31/12/1968 normal 17 a 0 m 0 d não há 17 a 0 m 0 d02/01/1972 a 31/10/1976 normal 4 a 9 m 29 d não há 4 a 9 m 29 d11/11/1976 a 06/05/1988 normal 11 a 5 m 26 d não há 11 a 5 m 26 dTotal de: 33 ano(s) 3 mês(es) 25 dia(s)Importante ressaltar que, durante a audiência, o autor afirmou que não trabalhou para os seguintes empregadores, no interregno compreendido entre 20-06-1966 e 18-07-1968.Construbase Ltda;Mitutoyo do Brasil;Howa do Brasil S/AConsequentemente, é importante oficiar-se ao MPF - Ministério Público Federal para que sejam tomadas providências eventualmente necessárias.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ODILON ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 11.063.476-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 937.178.658-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino restabelecimento do benefício suspenso, concedido em 1º-02-1990 (DIB) - NB 42/085.960.166-8, suspenso em 19-07-1998 (DCB). Observo estar referida imposição condicionada ao efetivo trânsito em julgado da presente decisão.Determino averbação do trabalho rural do autor, de 1952 a 1968, em Tocantins.Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito de fls. 256/257, no que alude à cobrança dos valores indicados, pelo instituto previdenciário, como indevidos. Deixo de antecipar a tutela em relação ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição porque a parte, atualmente, percebe aposentadoria por idade.Determino a compensação dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles decorrentes da aposentadoria por idade - NB 147.548.672-0, cujo início remonta a 12-05-2009 (DIB). Valho-me do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. Confira-se documento de fls. 57, dos autos.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao MPF - Ministério Público Federal para que seja apurada situação referente às empresas citadas e a alegação da parte autora, de que nunca trabalhou nos estabelecimentos indicados, no interregno compreendido entre 20-06-1966 e 18-07-1968:Construbase Ltda;Mitutoyo do Brasil;Howa do Brasil S/A.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0000286-14.2012.403.6183 - SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000286-14.2012.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 36.574.349-5 X SSP/SP, inscrito(a) no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 396.021.334-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo.Assim, pretende que lhe seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez bem como seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais cumulada com a revisão da RMI do

benefício aposentadoria por invalidez NB n.º 514.792.673-5, concedido erroneamente no valor de 91% do salário de benefício. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 12/64. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 69/76, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades clínica geral e psiquiatria (fls. 77/78 e 110/111), tendo os respectivos laudos sido juntados aos autos às fls. 85/93, bem como às fls. 119/126. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 96/106 e 129/134, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia médica ou, ainda, a realização de esclarecimentos pelo perito judicial. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial às fls. 109 e 135. À fl. 137 este juízo indeferiu o pleito realizado pela parte autora. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.

FUNDAMENTAÇÃO No que pertine ao mérito, há três pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; 2) o pedido de indenização por dano moral; 3) revisão da RMI da aposentadoria NB n.º 514.792.673-5.1) **O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO** Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. Especificamente no caso dos autos foram realizadas 02 (duas) perícias médicas: uma na especialidade clínica geral e outra na especialidade psiquiatria. Ambas foram categóricas ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Neste sentido, o laudo médico elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica geral, assim pontificou, in verbis (fls. 85/93): No caso em discussão, não caracterizada a ocorrência atual de restrições para o nível de exigência da atividade que está qualificado. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. No mesmo sentido fora a conclusão a que chegou a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, que assim asseverou, in verbis (fls. 119/126): Do ponto de vista psiquiátrico, o autor apresenta exame psíquico normal. Não foi constatada ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais quaisquer contradições objetivamente aferíveis, e, por consequência, hábeis a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. 2) **PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL** Sendo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, também é improcedente o pedido de indenização por danos morais. 3) **REVISÃO RMI APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Por fim com relação ao pedido de revisão da RMI da aposentadoria NB n.º 514.792.673-5, conforme nota-se na carta de concessão do referido benefício, observa-se que foi concedido no valor de R\$ 1.779,45 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em 30-08-2005, valor esse que correspondente a 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício, tendo em vista que o valor do benefício auxílio doença que o precedeu NB 504.299.263-0, foi pago no valor de R\$ 1.619,29 (um mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), para a competência de agosto de 2005, valor esse que correspondente a 91% do valor do salário de benefício. Concluo, portanto, pela ausência do direito da parte autora. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I

do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 36.574.349-5 X SSP/SP, inscrito(a) no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 396.021.334-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0002325-81.2012.403.6183 - ROBERTO LIPPI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002325-81.2012.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ROBERTO LIPPI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ROBERTO LIPPI, nascido em 18-05-1953, filho de Olga Lippi e de Walter Lippi, portador da cédula de identidade RG nº 5.017.474-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 584.089.918-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 206/213). Tempestivamente, a parte autora apresentou recurso de embargos de declaração, com escopo de que fossem corrigidos erros materiais pertinentes ao seu nome e à empresa Silwats Eletro Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Conheço e acolho os embargos interpostos. Houve, de fato, erro material em relação à data da concessão de benefício. O erro material é passível de correção mediante embargos de declaração. Neste sentido: Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi (STJ-6ª T., AI 687.365-AgRg-EDcl, Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra incore, em vez de ocorre), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 463, p. 546). Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117 ..DTPB:.). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Atuo em consonância com o art. 535, do Código de Processo Civil. Reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença, com a correção dos equívocos referentes ao termo inicial do benefício, à data da prescrição e aos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0002325-81.2012.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ROBERTO LIPPI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ROBERTO LIPPI, nascido em 18-05-1953, filho de Olga Lippi e de Walter Lippi, portador da cédula de identidade RG nº 5.017.474-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 584.089.918-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado e deferido em 04-12-2009 (DER - DIB) - NB 42/150.711.946-9. Pretende, com a postulação, cômputo dos reais salários de contribuição do período laborado na empresa Silwats Eletro Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., de 02-11-2002 a 26-03-2007. Requer conversão, como atividade especial, do período laborado na empresa Ultrafertil S/A, de 03-11-1981 a 1º-11-1990. Pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 04-12-2009 (DER - DIB) - NB 42/150.711.946-9. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 17/195). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 198 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 199 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 200 - certidão de decurso do prazo para que a parte ré contestasse o pedido. Fls. 201 e 206 - pedidos, da lavra da parte autora, de prolação de sentença. Fls. 202 - decisão de designação de audiência, revogado às fls. 204. Fls. 203 - pedido da parte autora, de julgamento antecipado do pedido. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) nova contagem de tempo de trabalho da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-03-2012. Formulou requerimento administrativo em 04-12-2009 (DER - DIB) - NB 42/150.711.946-9. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e recontagem do tempo de contribuição da parte autora.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa: Fls. 76 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Ultrafertil S/A, de 03-11-1981 a 1º-11-1990. Exposição da parte ao ruído de 82 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A intensidade do ruído, até o dia 05-03-1987, está em consonância com a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresa Ultrafertil S/A, de 03-11-1981 a 05-03-1987. Exposição da parte ao ruído de 82 dB(A). Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora.

D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Razão assiste à parte autora ao pleitear o cômputo dos reais salários de contribuição do período laborado na empresa Silwats Eletro Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., de 03-11-2002 a 26-03-2007. Há, nos autos, prova dos salários, mais precisamente às fls. 28/32. O autor anexou aos autos recibos de férias dos períodos aquisitivos de: Fls. 28 - 03-11-2002 a 02-11-2003; Fls. 29 - 03-11-2003 a 02-11-2004; Fls. 30 - 03-11-2004 a 02-11-2005; Fls. 31 - 03-11-2005 a 02-11-2006; Computado, como especial, o período de trabalho acima referido, faz-se mister recálculo do tempo de contribuição da parte autora, que perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 SAREL

Ltda. 1,0 22/03/1971 30/10/1971 223 2232 Citzen Ltda. 1,0 01/01/1972 26/07/1972 208 2083 Banco Industrial Inv do Sul Ltda. 1,0 23/10/1972 25/04/1973 185 1854 Coinbra S/A 1,0 02/05/1973 19/06/1973 49 495 Dow Corning do Brasil Ltda. 1,0 25/06/1973 30/03/1976 1010 10106 Souen Lotes Ltda. 1,0 26/04/1976 15/05/1976 20 207 Potiguar Rolamentos Com. Imp. Ltda. 1,0 24/05/1976 13/10/1976 143 1438 CIT - Cia. Italiana de Turismo 1,0 18/10/1976 31/01/1977 106 1069 IC de Tecidos Alvorada Ltda. 1,0 01/02/1977 21/06/1979 871 87110 Mangoflex Comércio de Conexões Ltda. 1,0 07/08/1979 30/07/1980 359 35911 SDR Empreend. Imob. CC Ltda. 1,0 23/09/1981 27/10/1981 35 3512 Ultrafértil S/A 1,4 03/11/1981 05/03/1987 1949 272813 Ultrafértil S/A 1,0 04/03/1987 01/11/1990 1339 133914 Elisabeth S/A Indústria Têxtil 1,0 06/11/1990 29/08/1992 663 66315 Mineração do Rosário S/A 1,0 01/09/1992 01/02/1993 154 15416 Empre Serv. Participações S/C Ltda. 1,0 02/09/1993 25/02/1994 177 17717 Silwats E M I C Ltda. 1,0 01/05/1994 30/04/1995 365 36518 Contribuições 1,0 01/12/1995 31/12/1995 31 3119 Contribuições 1,0 01/04/1996 31/07/1996 122 122Tempo computado em dias até 16/12/1998 8009 8789 1 Silwats E M I C Ltda. 1,0 01/08/1996 24/10/2002 2276 22762 Silwats E M I C Ltda. 1,0 03/11/2002 26/03/2007 1605 16053 Contribuições 1,0 01/05/2007 30/10/2007 183 183 4 Contribuições 1,0 01/09/2009 30/11/2009 91 91Tempo computado em dias após 16/12/1998 4155 4155Total de tempo em dias até o último vínculo 12164 12944Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s)DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora ROBERTO LIPPI, nascido em 18-05-1953, filho de Olga Lippi e de Walter Lippi, portador da cédula de identidade RG nº 5.017.474-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 584.089.918-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o tempo especial da parte autora junto à empresa e no período discriminado:Empresa Ultrafértil S/A, de 03-11-1981 a 05-03-1987. Exposição da parte ao ruído de 82 dB (A).Declaro que o autor fez 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Determino que se recalcule a renda mensal inicial da parte autora, com o acréscimo dos valores percebidos junto à empresa Silwats Eletro Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., no período compreendido entre 02-11-2002 e 26-03-2007 (grifei).Decido ser direito da parte a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 04-12-2009 (DER - DIB) - NB 42/150.711.946-9. Fixo o termo inicial da revisão a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 04-12-2009 (DER - DIB) - NB 42/150.711.946-9. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte autora, na atualidade, é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0005895-75.2012.403.6183 - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005895-75.2012.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.786.998-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 247.435.778-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 09-05-1990. Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, o autor juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/23).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a hipótese de prevenção; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia previdenciária, à fl. 28.A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 29/224. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 227/237). Converteu-se o julgamento do feito em diligência, determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 238). Consta dos autos parecer contábil às fls. 239/242. Determinou-se a manifestação pelas partes, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria judicial (fls. 243). A parte autora na petição de fl. 245 impugnou a informação prestada pela Contadoria Judicial, requerendo a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculo específico, ao caso concreto, nos padrões ditados pela

jurisprudência, e pareceres contábeis da Justiça Federal e doutrinadores carreados na exordial. A autarquia previdenciária à fl. 246 concordou com o laudo do perito judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, por entender suficientes os apresentados às fls. 239/241. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste dos benefícios, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste dos benefícios, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Considerando que o benefício do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é

exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que

não há diferenças a serem calculadas em favor do autor, razão pela qual, julgo improcedente o pedido formulado. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.786.998-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 247.435.778-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0006595-51.2012.403.6183 - JOAO MARCHINI SOBRINHO (PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO MARCHINI SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 15.029.692-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.986.108-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-01-1990 (DIB), benefício NB 42/086.103.824-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário que titulariza, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré a pagar, de uma só vez, as diferenças apuradas resultantes da revisão ora pleiteada, observando a interrupção da prescrição e como prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10%, a incidir sobre o valor da condenação. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 30 e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 34). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/43). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para que apurasse o valor correto da causa e se existiam diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19-12-2003. Consta dos autos parecer contábil às fls. 45/53. Abriu-se prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial (fls. 54). A parte autora impugnou os cálculos da contadoria às fls. 55/56 e o Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 57. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em

caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 -

SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO MARCHINI SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 15.029.692-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.986.108-26, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-08.2013.403.6183 - DARCI DE OLIVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002832-08.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: DARCI DE OLIVEIRA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO DARCI DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.108.419 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 059.319-678-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Proferiu-se sentença de procedência do pedido autoral (fls. 117/120). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 122/123). Alega a embargante que o julgado padece de pontos omissos por não ter se pronunciado acerca do pedido de revisão da renda mensal inicial formulado, decorrente da correta aplicação do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91. Pleiteia, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a motivação e resultado da sentença de fls. 117/120, nos seguintes termos, in verbis: RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DARCI DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.108.419 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.319.678-34, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.463.372-5, com data de início em 29-04-1989 (DIB). Pleiteia a revisão de seu benefício de acordo com o artigo 144 da lei n.º 8.213/91. Sustenta que, o INSS não procedeu de forma correta a revisão de seu benefício. Requer, também, a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/63). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 68. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 70/90). Houve apresentação de réplica às fls. 93/94. Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 98/108. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 111/114. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 115. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de revisão do valor da renda mensal do benefício para a correta aplicação do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) (REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012). O benefício foi concedido em 29-04-1989 (DIB/DIP). O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Logo, operou-se a decadência de seu direito. Com relação aos pedidos de reajustamento, como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas

constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º

e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação ao pedido que envolve a revisão da renda mensal inicial e julgo procedente o pedido de reajustamento do benefício formulado pela parte autora, DARCI DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.108.419 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.319.678-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento, para sanar a omissão apontada e alterar a decisão proferida anteriormente. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Refiro-me aos embargos opostos por DARCI DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.108.419 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.319.678-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0005049-24.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005049-24.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZA FEDERAL VANESSA

VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.330.720 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.035.288-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 01-08-2011 (DER) - NB 156.897.846-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Solvay do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 09-02-2009 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos; Dhymers Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., de 18-11-2009 a 27-10-2010 - sujeito a agente agressivo ruído; Galvanoplastia Cisplatina Ltda., de 01-12-2010 a 10-02-2012 - sujeito a agentes químicos. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01-08-2011 ou, sucessivamente, desde a citação ou prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 41/272). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 277 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 283/297 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 303/310 - apresentação de réplica e pedido de expedição de ofício à empresa Dhymers Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. para prestar informações acerca do nível de ruído a que o autor estaria exposto no período em que prestou serviços à empresa; Fls. 312/381 - manifestação da parte autora quanto ao reconhecimento administrativo dos períodos de 21-06-1989 a 05-03-1997 e de 01-12-2010 a 10-02-2012 e, desistência do pedido de expedição de ofício à empresa Dhymers Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda.; Fls. 382 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-08-2011 (DER) - NB 156.897.846-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não

reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 262/264: Brasivil Resinas Vinílicas SA, de 21-06-1989 a 30-12-1990; Dacarto Benvic Ltda., de 31-12-1990 a 05-03-1997. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Solvay do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 09-02-2009 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; Dhymers Indústria e Comércio de produtos Químicos Ltda., de 18-11-2009 a 27-10-2010 - sujeito a agente agressivo ruído; Galvanoplastia Cisplatina Ltda., de 01-12-2010 a 10-02-2012 - sujeito a agentes químicos. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 54/74 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 75/76 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Solvay Indupa do Brasil S.A., de 21-06-1989 a 09-02-2009 com exposição a agente ruído de 87 dB no período de 21-06-1989 a 30-06-2001 e de 86 dB no período de 01-07-2001 a 09-02-2009. O PPP menciona ainda como fator de risco cloreto de vinila e policloreto de vinila, sem menção ao período de exposição; Fls. 78/79 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Dhymers Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., de 18-11-2009 a 27-10-2010, com menção a exposição a agente ruído de 68,00 a 87,00 dB(A); Fls. 80/81 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Galvanoplastia Cisplatina Ltda., de 01-12-2010 a 10-02-2012, com exposição a agente químico - ácido crômico, níquel; Fls. 262/264 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária NB 42/156.897.846-1. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Com relação ao período de 06-03-1997 a 18-11-2003, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época - 86 dB, que no período controverso era de 90 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Observo que no PPP - Perfil profissiográfico Previdenciário, de fls. 75/76, há menção de exposição a agentes químicos sem, no entanto, haver a descriminação do período em que o autor estaria eventualmente exposto ao agente agressivo, impossibilitando, assim, o reconhecimento como atividade especial. Relativamente ao período de 19-11-2003 a 09-02-2009, laborado na empresa Solvay do Brasil Ltda., consoante informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/76, a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 86 dB(A), ou seja, nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Quanto período de 18-11-2009 a 27-10-2010, laborado na empresa Dhaymers Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda., o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/79 atesta exposição a agente ruído de 68.00/87.00 dB(A). Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização quanto a questão. Assim, concluo que o autor estava exposto a ruído de 77,5 dB(A). Observo que a exposição se deu abaixo dos limites de tolerância, que no período controverso era de 85 dB(A). No período de 01-12-2010 a 10-02-2012, em que o autor laborou na empresa Galvanoplastia Cisplatina Ltda., verifica-se através do PPP de fls. 80/81, que o autor, na execução de suas atividades, esteve exposto a agente químico - ácido crômico, níquel - assim, reconheço o tempo laborado como tempo especial, nos termos do item 1.0.16 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: 1.0.16 NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e beneficiamento do níquel; b) niquelagem de metais; c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio. 25 ANOS Cumpre citar, ainda, que os PPP - perfis profissiográficos previdenciários, de fls. 75/76 e 80/81, cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 02-05-1980 a 30-06-1984, 11-03-1985 a 13-01-1986, 15-01-1986 a 16-07-1986, 17-07-1986 a 02-01-1987, 09-03-1987 a 15-04-1988, 02-05-1988 a 10-02-1989 e de 21-06-1989 a 28-04-1995, bem como os demais períodos em que trabalhou não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Solvay do Brasil S.A., de 19-11-2003 a 09-02-2009 - sujeito a agente ruído; Galvanoplastia Cisplatina Ltda., de 01-12-2010 a 10-02-2012 - sujeito a agente químico. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são

apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.330.720 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.035.288-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Solvay do Brasil S.A., de 19-11-2003 a 09-02-2009 - sujeito a agente ruído; Galvanoplastia Cisplatina Ltda., de 01-12-2010 a 10-02-2012 - sujeito a agente químico. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0009721-75.2013.403.6183 - GONCALO ELIAS DO NASCIMENTO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0009721-75.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: GONÇALO ELIAS DO NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GONÇALO ELIAS DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 9.932.471-4 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 938.658.808-00 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio doença (fls. 02-10). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11-35. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 38-39). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 42-47). Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e neurologia (fls. 58-59), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 61-65, bem como às fls. 66-73. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: neurologia e ortopedia. O laudo pericial elaborado pelo médico perito, Dr. Antonio Calos de Pádua Milagres, especialista em neurologia fora categórico ao afiançar a ausência da incapacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 63). Consoante esclarecido pelo expert, embora a parte autora seja

portadora de doença degenerativa da coluna e síndrome do túnel do carpo, referidas enfermidades não a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Neste sentido, assim pontificou o médico perito, in verbis (fl.62):No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação a motricidade, sem atrofia musculares ou deformidades ósseas. Apresenta desenvolvimento físico normal, sem qualquer manutenção de postura antálgica, dificuldade para andar, subir ou descer da maca sem dificuldade ou fáceis de dor. Após essas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho.No mesmo sentido, fora a conclusão a que chegou o médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira que também deixou claro o fato de a parte autora se encontrar capaz para o exercício das atividades laborativas, assim pontificando, in verbis:Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em membros superiores, cervicalgia e lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à conclusão ou como a ela chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias.Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por GONÇALO ELIAS DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 9.932.471-4 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 938.658.808-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0010186-84.2013.403.6183 - VALDENISE RIBEIRO BONAMINI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 42807475SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.250.418-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 17-10-1994, benefício nº 025.010.562-4.Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos postulados, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia deveria ter reajustado seu benefício previdenciário nos meses de junho de 2000, 2001, 2002 e 2003 aplicando o índice IGP-DI.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/48).A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 62/86, pugnando pela total improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 88/93.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste das rendas mensais atuais, e não revisão do ato concessório da aposentadoria.Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o

segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Observo, contudo, que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente mediante a aplicação das emendas constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 42807475SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.250.418-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010726-35.2013.403.6183 - PAULO BEZERRIL JUNIOR (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010726-35.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: PAULO BEZERRIL JUNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por PAULO BEZERRIL JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 6.599.004-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 197.530.988-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo (fls. 02-16). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 17/110. Em despacho inicial este juízo declinou da competência em razão da alçada (fls. 113/115). Houve reforma da decisão de declínio em sede de agravo de instrumento (fls. 136/138). Deferiu os benefícios da justiça e determinou a citação autárquica (fl. 139). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 146-162, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 164/178. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento

ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário,

o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, PAULO BEZERRIL JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 6.599.004-3 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 197.530.988-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0011590-73.2013.403.6183 - LASARO DE ABREU(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011590-73.2013.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: LASARO DE ABREUEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOLASARO DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº 4.131.547 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 474.363.878-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 79/84).Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 87/90.Aponta, contradição na sentença sustentando que o benefício da parte autora foi limitado ao teto em vigor quando da apuração da renda mensal inicial e portanto os parâmetros de cálculo para a readequação ao teto não deveriam ser aplicados apenas aos benefícios que tiveram a renda mensal limitada ao teto em junho de 1992.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao

prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos LASARO DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº 4.131.547 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 474.363.878-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.**

0012525-16.2013.403.6183 - RONALDO LUPU DE ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012525-16.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: RONALDO LUPU DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RONALDO LUPU DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 18.255.909 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.869.718-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/161.226.304-3, organizado em ordem cronológica e legível. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0012600-55.2013.403.6183 - LIDIA GOMES DA SILVA LEITE (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012600-55.2013.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LÍDIA GOMES DA SILVA LEITE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por LÍDIA GOMES DA SILVA LEITE, portadora da cédula de identidade RG nº 14.114.981-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.590.678-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 07-05-2012 (DER) - NB 57/160.613.564-0. Requeriu a declaração de procedência do pedido para a revisão da RMI - renda mensal inicial - com exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/27). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 39/51) Houve apresentação de réplica às fls. 53/65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. Inicialmente, a atividade do

professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício. Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 22/27, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008,

Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida. 2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora LÍDIA GOMES DA SILVA LEITE, portadora da cédula de identidade RG nº 14.114.981-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.590.678-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0012818-83.2013.403.6183 - LUIZ BRACCIALLI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012818-83.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ BRACCIALLI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO LUIZ BRACCIALLI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.404.938 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.231.268-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 30-07-1982 (DIB), benefício nº 42/074.453.424-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 40/66. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 112/116. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 120/127). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um

todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ BRACCIALLI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.404.938 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.231.268-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0012840-44.2013.403.6183 - NICANOR PEREIRA DE SOUZA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012840-44.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NICANOR PEREIRA DE SOUZA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO NICANOR PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.670.806-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.443.228-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 22-10-1987 (DIB), benefício nº 46/083.570.346-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 41/68. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 107/111. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 115/122). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de

declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por NICANOR PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.670.806-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.443.228-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0013158-27.2013.403.6183 - ANTONIO DE PADUA PASQUAL (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013158-27.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTÔNIO DE PADUA PASQUALEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTÔNIO DE PADUA PASQUAL, portador da cédula de identidade RG nº. 1.802.151 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.592.248-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 26-02-1980 (DIB), benefício nº 42/001.648.097-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 44/70. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 122/126. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 130/137). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIO DE PADUA PASQUAL, portador da cédula de identidade RG nº. 1.802.151 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.592.248-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0001180-19.2014.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. A sentença de embargos de declaração de fls. 97/98, refere-se ao processo n.º 0012418-69.2013.4.03.6183, razão pela qual torno sem efeito nesses autos, passando proferir nova decisão que se segue: Vistos, em sentença. RELATÓRIO WALDEMAR PEREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 1.623.823-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 159.468.518-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 01-10-1987 (DIB), benefício n.º 46/081.275.880-3, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 51/77. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 86/90. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 92/95). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por WALDEMAR PEREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 1.623.823-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 159.468.518-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-46.2014.403.6183 - HELENA DE SOUZA TEIXEIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002284-46.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: HELENA DE SOUZA TEIXEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HELENA DE SOUZA TEIXEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG n.º 094.669.498-29 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o n.º 094.669.498-29 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o ato de indeferimento do

benefício de aposentadoria por idade, requerido em 27-06/2002 (DER). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls.08/17).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 26/39). Houve apresentação de réplica às fls. 42/44.Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o processado.MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de indeferimento do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi indeferido em 27-06-2002 (fl. 11). A autora ajuizou a ação em 14-03-2014, quando já havia decorrido o prazo de dez anos. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que os autores pleiteassem a revisão do ato de indeferimento de seu benefício, reconheço a decadência.DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela parte autora, HELENA DE SOUZA TEIXEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 094.669.498-29 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 094.669.498-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002406-59.2014.403.6183 - RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES, portador da cédula de identidade RG nº. 7.337.590-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.670.798-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.358.991-0, com data de início em 12-05-1984 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 46 e determinou-se a emenda à inicial.Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinada, acolhida como aditamento à inicial (fls. 51).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 53/77).Houve apresentação de réplica às fls. 80/85.É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a

incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/077.358.991-0, teve data do início fixada em 12-05-1984 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados

da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES, portador da cédula de identidade RG n.º. 7.337.590-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 035.670.798-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002509-66.2014.403.6183 - ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002509-66.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º. 13.649.087-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 007.591.958-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 14-04-2009 (DIB), benefício n.º. 42/536.280-290-5. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de

reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/56). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia-ré, às fls. 59. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/83). Houve a apresentação de réplica às fls. 88/103. Em 16-07-2014, prolatou-se sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 105/107). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 109/114. Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)**

DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.649.087-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.591.958-38, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0003069-08.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ROGERIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO APARECIDO ROGÉRIO, portador da cédula de identidade RG nº 34812738 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 431.746.558-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 37-131. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação autárquica (fl. 134). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 136-163, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada para apresentação de réplica (fl. 167), a parte autora manteve-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a

decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE PUBLICAÇÃO:) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a

contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ANTONIO APARECIDO ROGÉRIO, portador da cédula de identidade RG nº 34812738 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 431.746.558-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-41.2014.4.03.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003125-41.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.686.533-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 761.194.248-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 15-05-2004 (DIB), benefício nº. 42/134.069.941-6. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/33). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia-ré, às fls. 36.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/61). Houve a apresentação de réplica às fls. 67/82.Em 16-07-2014, prolatou-se sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 84/86). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 88/93. Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.686.533-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 761.194.248-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL

0004520-68.2014.403.6183 - MAURO ALFREDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MAURO ALFREDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.431.362-0, inscrito no CPF/MF sob o nº.658.101.478-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-02-1995 (DIB), benefício nº 42/025.269.343-4.Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 44/63). Houve a apresentação de réplica (fls. 65/70). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in

verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por MAURO ALFREDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.431.362-0, inscrito no CPF/MF sob o nº.658.101.478-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004667-94.2014.403.6183 - JORGE VITORINO DAS NEVES PALMA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JORGE VITORIANO DAS NEVES PALMA, portador da cédula de identidade RG nº 4.4446.082-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 883.190.838-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Objetiva, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar indenização pelos danos sofridos. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 19-122.Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação autárquica (fl. 125). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 127-138, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 142-146.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B

do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Por consequência, não há que falar na condenação da autarquia ao pagamento de qualquer indenização em seu favor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora JORGE VITORIANO DAS NEVES PALMA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.4446.082-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 883.190.838-34 em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-93.2011.403.6183 - DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0001059-93.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DOMINGOS ALBERTINO CONCEIÇÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por DOMINGOS ALBERTINO CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 12.102.995-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.651.948-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-04-2008 (DER) - NB 42/141.281.817-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 11-12-1998 a 13-04-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. Requeru, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 25-11-1977 a 12-04-1981, 15-04-1981 a 20-12-1982, 07-03-1983 a 01-07-1983, 23-04-1984 a 16-10-1984, 01-08-1985 a 01-06-1989 e de 02-06-1989 a 10-12-1998. Pleiteou, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida no período de 01-03-1984 a 03-04-1984, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postulou, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a

averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalculação da renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 40/114). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 117 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de emenda à inicial; Fls. 125 - recebimento de aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 127/135 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 136 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 137/152 - manifestação da parte autora; Fls. 153 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 155 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/141.281.817-3; Fls. 164/244 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães P. Lopes - Registro n.º 5.060.715.97/D - indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 191/194 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 02-06-1989 a 13-04-2007, na data de início do labor teria apenas 16 (dezesesseis) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Determino, ainda, seja explicada a tenra idade do engenheiro indicado às fls. 191/194. Integra a presente decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0002369-37.2011.4.03.6183 - JOSE NASCIMENTO NETO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002369-37.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ NASCIMENTO NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ NASCIMENTO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 10.767.400 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.059.848-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-07-2007 (DER) - NB 42/140.223.387-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 06-03-1997 a 02-03-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 01-03-1979 a 05-03-1997. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 20-02-1978 a 10-05-1978 e de 15-08-1987 a 05-03-1979, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalculação da renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 39/99). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 102 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 104/111 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 112 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 113/125 - manifestação da parte autora; Fls. 126 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 128 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do

benefício NB 42/140.223.387-3;Fls. 137/178 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães P. Lopes - Registro n.º 5.060.715.97/D - indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 145/150 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 01-03-1979 a 02-03-2007, na data de início do labor teria apenas 06 (seis) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Integra esta decisão extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0002377-14.2011.403.6183 - SERGIO RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002377-14.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: SÉRGIO RIBEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 15.598.194 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.679.528-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-01-2009 (DER) - NB 42/148.611.266-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 11-12-1998 a 13-01-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 04-02-1981 a 10-12-1998. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/62). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 65 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 67/76 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 77 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 78/90 - manifestação da parte autora; Fls. 91 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 95 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/148.611.266-5; Fls. 101/138 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209 - indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 47/54 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 04/02/1981 a 03-09-2010, na data de início do labor teria apenas 02 (anos) anos de idade. A mesma situação é observada quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no processo administrativo - fls. 109/116 - com relação ao engenheiro Gustavo Salandini, CREA 5060502883/D, que na época de labor da parte autora teria apenas 10 (dez) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente às partes JULIANA FERREIRA VICTAL E GUSTAVO SALANDINI. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0002985-12.2011.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002985-12.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA:

WASHINGTON RIBEIRO SOARESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por WASHINGTON RIBEIRO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 14.076.634 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.278.638-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 22-06-2010 (DER) - NB 42/143.129.728-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1980 a 31-12-1981 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S.A., de 01-02-1983 a 31-03-1988 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S.A., de 01-02-1992 a 02-07-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 01-01-1982 a 31-01-1983 e 01-04-1988 a 31-01-1992. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida no período de 02-04-1979 a 21-01-1980, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 35/102). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 105 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 107/117 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 118 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 119/129 - manifestação da parte autora; Fls. 131 - indeferimento do pedido de produção de prova; Fls. 132/135 - interposição, pela parte autora, de Agravo retido; Fls. 149/214 - apresentação de cópia do processo administrativo NB 143.129.728-0 e reiteração do pedido de produção de prova técnica; Fls. 215 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, observo que o pedido de produção de prova técnica já foi apreciado às fls. 131. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209 - indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 184/195 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 22-01-1980 a 22-06-2010, na data de início do labor teria apenas 05 (cinco) meses de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Integra a presente decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à Juliana Ferreira Victal. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0006142-90.2011.403.6183 - CELSO COSTA CARVALHO FILHO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0006142-90.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: CELSO COSTA CARVALHO FILHO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por CELSO COSTA CARVALHO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 12.897.498-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.435.708-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13-07-2010 (DER) - NB 42/154.168.563-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Pirelli S.A., de 01-06-1987 a 27-06-1955 - sujeito a agente agressivo ruído; Jit Sistemas e Equipamentos de Logística S/A, de 29-03-1996 a 14-01-1997 - sujeito a agentes agressivos ruído e agentes químicos; Laurent Ltda., de 20-05-1997 a 30-07-1998 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos; Laurent Ltda., de 11-08-1999 a 13-07-2010 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 1º-03-1976 a 13-07-1979, 14-11-1980 a 12-05-1982, 03-08-1982 a 27-02-1986 e de 14-10-1986 a 24-03-1987, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o feito em diligência para juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo, a parte autora, devidamente intimada para tanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Contudo, tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a

necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 46/154.168.563-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino ao INSS que apresente a referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado na exordial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0006170-58.2011.403.6183 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006170-58.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: GERALDO GOMES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por GERALDO GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.276.869 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 238.179.504-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-06-2009 (DER) - NB 42/142.313.890-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Panex S.A. Indústria e Comércio, de 21-09-1979 a 31-10-1984 - sujeito a agente agressivo ruído; Panex S.A. Indústria e Comércio, de 01-11-1984 a 28-12-1984 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S/A, de 03-07-1985 a 01-09-1989 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S/A, de 02-09-1989 a 01-12-2005 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S/A, de 02-12-2005 a 25-06-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu, a conversão do tempo de atividade comum exercida no período de 1º-02-1979 a 20-06-1979, em tempo especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83%. Postulou, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 38/107). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 110 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 112/121 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 122 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 128/141 - manifestação da parte autora; Fls. 143 - indeferimento do pedido de produção de prova técnica; Fls. 144 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Fls. 147 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentação; Fls. 150/203 - Apresentação de cópia do processo administrativo NB 42/142.313.890-0; Fls. 204 - manifestação de ciência do Instituto Nacional do Seguro Social. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Versam os autos sobre pedido de revisão de benefício previdenciário. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209 - indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 162/170 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 02-09-1989 a 15-05-2009, na data de início do labor teria apenas 10 (dez) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Integra a presente decisão extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0009051-08.2011.403.6183 - VALDIR GONÇALVES FRESNEDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009051-08.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: VALDIR GONÇALVES FRESNEDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por VALDIR GONÇALVES FRESNEDA, portador da cédula de identidade RG nº

12.867.304-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.880.568-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-03-2008 (DER) - NB 42/147.886.311-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 01-01-1999 a 30-03-2006 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 09-10-1978 a 18-12-1981, 09-09-1982 a 01-06-1989, 02-06-1989 a 31-12-1998. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 27/65). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 68 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 70/83 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 84 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 85/96 - manifestação da parte autora; Fls. 100 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentação; Fls. 106/175 - apresentação de cópia do processo administrativo NB 42/147.886.311-8 com pedido de produção de perícia técnica; Fls. 176 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 177 - indeferimento do pedido de produção de provas; Fls. 182/187 - interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que o engenheiro Willder Magalhães P. Lopes - Registro nº 5.060.715.972/D - indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 131/135 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 02-06-1989 a 05-02-2007, na data de início do labor teria apenas 16 (dezesesseis) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Integram a presente decisão extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES P. LOPES. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0012197-57.2011.4.03.6183 - JOAO DONIZETE DE PAULA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012197-57.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: JOÃO DONIZETE DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOÃO DONIZETE DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº 15.604.654-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.752.038-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-11-2008 (DER) - NB 42/101.884.660-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Philips do Brasil, de 09-04-1984 a 10-12-1986 - sujeito a agente agressivo ruído; Brasivil Resinas S/A, de 15-07-1987 a 27-04-1989 - sujeito a agente agressivo ruído; Petroquímica União S/A, de 02-05-1989 a 04-07-2008 - sujeito a agente ruído e agentes químicos. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 02-05-1989 a 02-04-1993, 03-04-1993 a 18-12-2002 e de 19-12-2002 a 30-09-2008, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 21-12-1977 a 22-03-1984, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. II - DECISÃO Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Convertido o feito em diligência para que juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo, a parte autora, devidamente intimada para tanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Contudo, tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/101.884.660-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino ao INSS que apresente a referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0012849-74.2011.403.6183 - CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0012849-74.2011.4.03.6183^a VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CÍCERO MOISES SANTOS DE ANDRADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por CÍCERO MOISES SANTOS DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 17.720.142 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.047.948-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23-11-2010 (DER) - NB 42/152.377.443-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: de 28-07-1986 a 31-12-2000 - em que laborou como cobrador; Volkswagen do Brasil S.A., de 22-01-1987 a 10-08-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 04-05-1981 a 31-12-1981, 05-07-1983 a 19-09-1983, 01-12-1983 a 02-01-1984 e de 02-05-1984 a 26-12-1986, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 42/115). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 118 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 120/131 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 132 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 133/144 - manifestação da parte autora; Fls. 147/148 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentação; Fls. 157/208 - Apresentação de cópia do processo administrativo NB 42/152.377.443-3; Fls. 209 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209 - indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 170/177 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 22-01-1987 a 01-10-2010, na data de início do labor teria apenas 08 (oito) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Observo, ainda, que há divergência quanto ao pedido formulado na inicial, referente ao período em que o autor teria exercido a função de cobrador, e o descrito na fundamentação da exordial e na réplica apresentada às fls. 133/144. No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à concessão do benefício pleiteado. Após, abra-se vista ao INSS. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente a JULIANA FERREIRA VICTAL. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0000796-27.2012.403.6183 - JOEL PATRÍCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000796-27.2012.4.03.6183^a VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOEL PATRÍCIO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOEL PATRÍCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.313.821 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.327.468-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-07-2011 (DER) - NB 42/157.449.923-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A, de 1º-08-1980 a 04-03-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Postulou a parte autora pela a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requereu fosse a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade

especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requereu também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 32/54). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 57 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 59/81 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 83 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentação; Fls. 90/131 - apresentação de cópia do processo administrativo NB 42/157.449.923-5; Fls. 132 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que o engenheiro Thelmo de Oliveira Castro - Registro n.º 0601031228 - indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 100/105 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 01-08-1980 a 04-03-2011, na data de início do labor teria apenas 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à THELMO DE OLIVEIRA CASTRO. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0004096-94.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004096-94.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 16.469.144-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.207.718-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/157.592.648-0, organizado em ordem cronológica e legível. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0005950-26.2012.403.6183 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005950-26.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.604.680-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 069.377.428-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cita o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.328.880-4, com data de início em 27-01-2011 (DIB). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Canzi Art de Madeira Ltda., de 20-02-1978 a 23-10-1986; Brastemp S/A (Whirlpool S/A), de 14-01-1987 a 12-11-1997; Perfomance Ltda., de 03-04-2000 a 03-07-2001; Basynyl Indústria de Plásticos Ltda., de 30-04-2002 a 27-07-2004; Lopsa Indústria e Comércio, de 19-04-2005 a 25-02-2010; Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda., de 08-09-2010 a 27-01-2011; Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda., de 28-01-2011 a 28-05-2012. Requer o reconhecimento dos períodos acima mencionados como tempo especial de trabalho. Em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, requer seja reconhecido e declarado o seu direito a conversão do tempo de atividade, tida como comum, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Postula seja a autarquia-ré condenada a pagar-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 27-01-2011, ou, subsidiariamente, desde a data da citação, ou, sucessivamente, com data de início na data da sentença. Pugnou pela produção de prova técnica para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho de 20-02-1978 a 23-10-1986, de 03-04-2000 a 03-07-

2001 e de 30-04-2002 a 27-07-2004. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 41/81). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 86 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 88/99 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 101/104 - reiteração pela parte autora pedido de prova técnica para os períodos laborados na empresa Canzi Artefatos Ltda, de 20-02-1978 a 23-10-1986; Performance Ltda, de 03-04-2000 a 03-07-2001 e Basynyl Indústria de Plásticos Ltda., de 30-04-2002 a 27-07-2004; Fls. 105/117 - desistência pela parte autora do pedido de produção de prova técnica quanto ao período de 03-04-2000 a 04-07-2001 laborado na empresa Performance Trading Importação e Comércio Ltda., e reiteração do pedido de prova técnica para o tempo laborado nas empresas Canzi Artefatos Ltda. e Basynyl Indústria de Plásticos Ltda.; Fls. 118 - conversão do julgamento em diligência, restando indeferido o requerimento de realização de prova pericial e determinada a intimação da autarquia previdenciária para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 108/109; Fls. 120 - Deu-se por ciente a autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 155.328.880-4. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0005953-78.2012.403.6183 - ROBERTO APARECIDO RUIZ (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005953-78.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ROBERTO APARECIDO RUIZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ROBERTO APARECIDO RUIZ, portador da cédula de identidade RG nº 18.7466-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.017.418-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 28-07-2011 (DER) - NB 42/157.711.861-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 12-02-1988 a 27-06-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 17-07-1984 a 03-09-1985, 22-07-1986 a 19-08-1986 e de 22-08-1986 a 26-02-1988, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postula, assim, a declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19/43). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 67 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de emenda à inicial; Fls. 71/84 - manifestação da parte autora; Fls. 86 - acolhido o aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 88/103 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 104 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 105/108 - manifestação da parte autora; Fls. 109 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Fls. 111 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentação; Fls. 117/162 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 42/157.711.861-5; Fls. 163 - manifestação de ciência do Instituto Nacional do Seguro Social. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209 - indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 127/132 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 12-02-1988 a 27-06-2011, na data de início do labor teria apenas 09 (nove) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Integra a presente decisão extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0006733-18.2012.403.6183 - MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARIA EFIGÊNIA PEREIRA GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.359.158 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.997.388-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-09-2006 (DER) - NB 42/136.070.475-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil Ltda., de 03-04-1978 a 31-01-1985 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil Ltda., de 01-02-1997 a 05-03-1997 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil Ltda., de 01-08-1998 a 18-10-2005 - sujeito a agente agressivo ruído. Aduziu, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Volkswagen do Brasil Ltda., de 01-02-1985 a 31-01-1997. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 32/117). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 120 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 122/143 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 144 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 145/152 - manifestação da parte autora; Fls. 155 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 26-07-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-09-2006 (DER) - NB 42/136.070.475-0. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 26-07-2007. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua

regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 105/106: V do Brasil Ltda. - Ind. de Veículos Automotores, de 01-02-1985 a 10-10-1990; V do Brasil Ltda. - Ind. de Veículos Automotores, de 11-10-1990 a 30-11-1994; V do Brasil Ltda. - Ind. de Veículos Automotores, de 01-12-1994 a 31-01-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Volkswagen do Brasil Ltda., de 03-04-1978 a 31-01-1985 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil Ltda., de 01-02-1997 a 05-03-1997 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil Ltda., de 01-08-1998 a 18-10-2005 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 38/50 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 63/66 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. - Ind. de Veículos Automotores, de 03-04-1978 a 18-10-2005, atestando a exposição a agente ruído de 82 dB(A) no período de 03-04-1978 a 31-01-1985; 84 dB(A) no período de 01-02-1997 a 31-07-1998 e de 91 dB(A) no período de 01-08-1998 a 18-10-2005; Fls. 105/106 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/136.070.475-0. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 63/66, no período de 03-04-1978 a 31-01-1985, 01-02-1997 a 05-03-1997 e de 01-08-1998 a 18-10-2005 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta, respectivamente, ao agente agressivo ruído de 82 dB(A), 84 dB(A) e 91 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: Volkswagen do Brasil Ltda., de 03-04-1978 a 31-01-1985 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil Ltda., de 01-02-1997 a 05-03-1997 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil Ltda., de 01-08-1998 a 18-10-2005 - sujeito a agente agressivo ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA EFIGÊNIA PEREIRA GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.359.158 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.997.388-42, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Ltda., de 03-04-1978 a 31-01-1985; Volkswagen do Brasil Ltda., de 01-02-1997 a 05-03-1997; Volkswagen do Brasil Ltda., de 01-08-1998 a 18-10-2005. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, NB 42/136.070.475-0. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/136.070.475-0. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 26-07-2007 - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007354-78.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MURARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ CARLOS MURARI, portador da cédula de identidade RG nº 12.870.736-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 960.181.198-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-06-2009 (DER) - NB 42/150.073.306-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 04-06-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 77 - deferimento dos

benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 79/92 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 93 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 94/96 - manifestação da parte autora;Fls. 97 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06-08-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-06-2009 (DER) - NB 42/150.073.306-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato . E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especial os períodos citados às fls. 59/60: CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista de 02-12-1983 a 30-06-1985; CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista de 01-07-1985 a 05-03-1997.A controvérsia reside nos seguintes interregnos: CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 04-06-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 59/60 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição

elaborado pela autarquia previdenciária; Fls. 72/74 - PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa CTEEP - Cia. de Transm. de E. E. Paulista, de 06-03-1997 a 23-07-2013 (data da assinatura do documento).Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito .Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .Cumprir, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 04-06-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 04-09-2013.Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial dos períodos reconhecidos na sentença - os quais somente puderam ser reconhecidos como tal em razão do PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 72/74, que não havia sido apresentado ao INSS, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor.Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER - data do requerimento administrativo. Adota-se, no presente caso, a data da citação indicada acima - dia 04-09-2013.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ CARLOS MURARI, portador da cédula de identidade RG nº 12.870.736-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 960.181.198-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 04-06-2009.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial NB 150.073.306-4.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 04-09-2013 - data da citação do réu - DIP.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 150.073.306-4.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010288-09.2013.403.6183 - EDINILSON JOSE RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010288-09.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: EDINILSON JOSÉ RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EDINILSON JOSÉ RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 14274872

SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.334.908-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-11-2010 - NB 42/152.904.087-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Cofap - Cia. Fabricação de Peças., de 31-03-1986 a 20-01-1993; Volkswagen do Brasil S/A., de 27-04-1993 a 28-02-1998; Volkswagen do Brasil S/A., de 01-03-1998 a 31-08-2003; Mercedes Benz do Brasil Ltda., de 01-07-2004 a 29-11-2010. Requer o reconhecimento dos períodos acima mencionados como tempo especial de trabalho, bem como a averbação do tempo de serviço exercido de 01-01-1964 a 31-05-1976, uma vez que exerceu tempo de exército como soldado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da conversão de tempo comum em especial referente aos períodos de 25-02-1981 a 27-08-1981, de 02-02-1982 a 21-01-1986 e de 04-02-1985 a 23-11-1985, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%. Postula, assim, a condenação da autarquia-ré a pagar em favor do autor aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29-11-2010), ou sucessivamente, desde a data da citação ou, desde a data da sentença. Subsidiariamente, requer a concessão em seu favor, de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 39 requer a expedição de ofício para a Volkswagen, a fim de determinar que seja fornecido a esse Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário com informação sobre a exposição do autor à eletricidade, com informação da intensidade, no período compreendido entre 01-03-1998 a 30-09-2003. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 41/121). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 102 - deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a hipótese de prevenção com relação ao feito apontado à fl. 122; indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen formulado no último parágrafo de fl. 39 e determinada a citação da autarquia previdenciária; Fls. 126/128 - formula novamente pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil, nos mesmos termos do já indeferido à fl. 102; Fls. 129/144 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 145 - mantida a decisão de fls. 124 tal como lançada; determinada a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação; Fls. 147/150 - apresentação de réplica com pedido de especificação de provas, novamente sendo solicitada a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil S/A, requerendo fossem carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP com informação sobre a exposição do autor à eletricidade, mencionando-se sua intensidade, no período compreendido entre 01-03-1998 a 30-09-2003; Fls. 151/168 - juntada de laudo pericial trabalhista produzido na Reclamação Trabalhista nº. 01025-2004-464-02-00-3. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de pedido de averbação de tempo especial. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro Gustavo Salandini - Registro nº. 5060502883/D - indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/63 referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como o responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 27-04-1993 a 15-10-2003, na data de início do labor teria apenas 22 (vinte e dois) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Sob pena de preclusão, apresente a parte autora documento hábil a comprovar o tempo de serviço prestado no exército no período de 01-01-1964 a 31-05-1976. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente a GUSTAVO SALANDINI. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0010486-46.2013.403.6183 - RUBENS MONDEJAR JUNIOR (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010486-46.2013.4.03.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: RUBENS MONDEJAR JUNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por RUBENS MONDEJAR JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 13.712.256-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.756.338-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-08-2008 (DER) - NB 42/142.313.559-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 28-10-1974 a 25-08-1987 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil S.A., de 03-12-1998 a 11-08-2008 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, acaso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, o período de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 07-10-1993 a 02-12-1998. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 15-01-1974 a 05-10-1974, 08-02-1988 a 14-04-1989 e de 05-09-

1989 a 25-08-1993, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Busca, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4 e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/124). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 127 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 129/145 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 147 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 148 - abertura de vista para réplica; Fls. 150/152 - manifestação da parte autora; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que o engenheiro Gustavo Salandini - Registro n.º 5060502883/D - indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 62/66 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 07-10-1993 a 11-08-2008, na data de início do labor teria 23 (vinte e três) anos de idade e seu vínculo com a r. empresa teve início apenas em 06-03-2002. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Integra a presente decisão extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à GUSTAVO SALANDINI. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0011716-26.2013.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011716-26.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.542.726 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.441.158-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 21-07-2012 (DER) - NB 42/161.796.922-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A, de 08-10-1984 a 21-07-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Requer, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 03-10-1980 a 26-11-1980 e de 1º-11-1983 a 13-09-1984, em tempo especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83%. Postulou, assim, a declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 35/116). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 119 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 121/145 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 146 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 147 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Fls. 154/161 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo de trabalho em especiais condições. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209 - indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 92/103 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor do autor de 08-10-1984 a 29-06-2012, na data de início do labor teria apenas 05 (cinco) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

0000405-04.2014.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, ETC.POR DERRADEIRO, APRESENTE A PARTE AUTORA, NO PRAZO IMPROPRORROGAVEL DE 15(QUINZE) DIAS, PROCURAÇÃO OUTORGANDO AO SEU PATRONO, DR. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, O PODER ESPECIFICO PARA TRANSIGIR, A FIM DE QUE SEJA POSSIVEL A HOMOLOGACAO DE ACORDO PROPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA, COM BASE NA PETIÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 55.NO SILENCIO, PROSSIGA-SE O FEITO. INTIMEM-SE.

0005837-04.2014.403.6183 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005837-04.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 36.910.041-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 184.773.338-74, neste ato representada por seu curador provisório JOSE PEDRO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 22.169.861-9, inscrito no CPF sob o nº 148.987.028-80 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, em razão de suas enfermidades de ordem psiquiátrica, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício.Desta feita, pretende que seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício em questão, inclusive em sede de antecipação de tutela.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃONo que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial.De mais a mais, a mera interdição provisória da parte autora não se mostra hábil a demonstrar a sua incapacidade para o labor. Isso porque a análise das fls. 20-22 permite inferir que a curadoria em questão fora deferida tão somente com base nas impressões do oficial de justiça que asseverou, quando da citação da parte autora nos autos da interdição, que aparentemente a requerida está com depressão.Indubitavelmente a impressão do oficial de justiça não poderia embasar a concessão do benefício pretendido, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por profissional habilitado, a fim de se concluir pela real situação da parte autora, notadamente em razão dos demais elementos constantes nos autos. Ora, o perito da Autarquia Previdenciária ao elaborar o laudo pericial- que goza de presunção de legalidade e veracidade- asseverou que antes de entrar no consultório falava normalmente com guarda. Não responde ao questionamento com presteza. Quadro Compatível. (fl. 27).Com efeito, a análise sistemática de referidos documentos ensejam dúvidas acerca da real condição da parte autora, não possuindo este juízo, desta feita, elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade PSIQUIATRIA. Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009251-44.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício do juízo deprecado de Camocim - CE comunicando que a audiência para colheita da prova deprecada foi designada para o dia 14/10/2014 às 14:30 horas.Int.